ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLX Nº 33 Brasília - DF, quarta-feira, 16 de fevereiro de 2022 SEÇÃO 1

Sumário

Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 1
Ministério da Cidadania 5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações 7
Ministério das Comunicações 7
Ministério da Defesa 9
Ministério do Desenvolvimento Regional 31
Ministério da Economia 32
Ministério da Educação 39
Ministério da Infraestrutura 40
Ministério da Justiça e Segurança Pública 43
Ministério de Minas e Energia 48
Ministério da Saúde 65
Ministério do Trabalho e Previdência 143
Ministério do Turismo 143
Ministério Público da União 145
Tribunal de Contas da União 146
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 229

Esta edição é composta de 229 páginas

Presidência da República

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o descredenciamento da AR AUDITTA SERVIÇOS DIGITAIS E REPRESENTAÇÃO. Processo n° 00100.004211/2021-26.

DEFIRO o credenciamento da AR COIPE SISTEMAS. Processo n° 00100.003689/2021-39.

DEFIRO o credenciamento da AR MOREIRA E AIUB TECNOLOGIA E SERVIÇOS DA INFORMAÇÃO LTDA. Processo n° 00100.003700/2021-61.

DEFIRO o credenciamento da AR AASHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. Processo n° 00100.003536/2021-91.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre o exercício de atividades de magistério pelos agentes públicos ocupantes dos cargos e empregos mencionados nos incisos I a IV, do art. 2º, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

A COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, com fundamento no art. 1º, do Decreto de 26 de maio de 1999, nos arts. 8º, V e Parágrafo único, e 9º, II, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, bem como no art. 4º, do Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o exercício de atividades de magistério pelos agentes públicos ocupantes dos cargos e empregos mencionados nos incisos I a IV, do art. 2º, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério pelos agentes públicos ocupantes dos cargos e empregos mencionados nos incisos I a IV, do art. 2º, da Lei nº 12.813/13, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;

II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e

III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico do cargo ou emprego público ocupado.

§ 1º Por magistério, para fins desta Resolução, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências, para público específico ou não; e

III - outras correlatas ou de suporte às previstas nos incisos I e II deste parágrafo, tais como: funções de coordenador, monitor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, redator ou debatedor.

§ 2º Não se considera como atividade de magistério a prestação de serviços de consultoria.

§ 3º A autoridade deve se abster de atuar, direta ou indiretamente, em processo de interesse da entidade em que exerça a atividade de magistério.

Art. 3º Quando a atividade de magistério ocorrer no interesse institucional do órgão ou entidade no qual o agente público ocupe o cargo ou emprego, é vedado o recebimento de remuneração de origem privada, ressalvada a possibilidade de indenização por transporte, alimentação e hospedagem paga, total ou parcialmente, pela instituição promotora, observadas as regras de conduta para a alta administração federal.

Parágrafo único. Quando possível, eventuais valores que seriam pagos a título de remuneração de palestrante ou de painelista serão revertidos pelo organizador do evento em inscrições para a capacitação de agentes públicos da administração pública federal, nos termos do art. 20, parágrafo único do Decreto nº 10.889, de 9 de dezembro de 2021.

Art. 4º Na hipótese de magistério em assuntos relacionados a concursos, processos seletivos ou similares do órgão ou entidade do cargo ou emprego ocupado pelo agente público, é vedada a atuação, direta ou indireta, em qualquer atividade relacionada à preparação ou definição do cronograma ou do conteúdo programático do certame ou relacionada à elaboração, aplicação e correção de provas e testes de qualquer fase, incluindo-se a fase do curso de formação.

Art. 5º Nas atividades de magistério tratadas nesta Resolução é vedada a divulgação de informação classificada ou de acesso restrito, bem como de assuntos de caráter interno que não sejam passíveis de divulgação ao público em geral, ainda que a título exemplificativo, para fins didáticos, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 12.813, de 2013.

Art. 6º As atividades referidas nesta Resolução dispensam a consulta prévia acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, nos termos previstos no art. 8º, V e Parágrafo único, c/c art. 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.

§ 1º O exercício das atividades de capacitação e treinamento mencionadas no art. 2º, §1º, inciso II, para público específico, que possam configurar hipótese de conflito de interesses, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013, deve ser precedido de consulta à Comissão de Ética Pública.

§ 2º Dentre as hipóteses previstas no §1º, incluem-se o exercício das atividades de capacitação e treinamento para público específico que tenha interesse em decisão do agente público ou do colegiado do qual ele participe, bem como para pessoa jurídica que seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo órgão ou entidade onde o agente ocupe o cargo ou emprego.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO CARLOS VANCONCELLOS NÓBREGA
Presidente da Comissão

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DA BAHIA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS E SAÚDE ANIMAL

PORTARIA Nº 10, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O CHEFE, SUBSTITUTO, DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS E SAÚDE ANIMAL DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NA BAHIA usando das atribuições que lhe compete o item i do Art. 266 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado através da Portaria Ministerial nº. 561, de 11 de abril de 2018, publicada na Seção 1 do DOU de 13 de abril de 2018, e com base no que determina o Art. 75º do Decreto 5741 de 30 de março de 2006; no Art. 3º §3º e 4º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16 de janeiro de 2018 que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo e no Art. 4.2 Resolução da CECAIE - BA nº.01/2016 de 23/03/2016 que estabelece as norma do controle da AIE no âmbito do Estado da Bahia.

Considerando que o requerente através do processo nº. 21012.001239/2022-51 constituído na SFA/BA atendeu ao disposto na legislação, que trata dos requisitos para habilitação / cadastramento de profissionais Médicos Veterinários do setor privado para atuação junto ao Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, resolve:

HABILITAR / CADASTRAR no PNSE com o nº. 02.02.22 a Médica Veterinária RAYMARA SANTOS VIEIRA com inscrição no CRMV-BA sob nº 07095-VP(BA), para execução das atividades do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, no Controle e Erradicação do Mormo e da AIE, consoante as normas dispostas no o Decreto 5741 de 30 de março de 2006 e na Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16 de janeiro de 2018, e da Resolução da CECAIE - BA nº.01/2016 de 23/03/2016, no âmbito do Estado da Bahia.

O(A) Médico(a) Veterinário(a) ora habilitado(a) / cadastrado(a), deverá cumprir as Normas para o Controle e Erradicação do Mormo e da AIE e outras normas complementares estabelecidas pelo Departamento de Saúde Animal do MAPA, fornecer informações relacionadas com o PNSE, apresentar uma via do relatório mensal de colheita de material para Mormo ao SISA (Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários e Saúde Animal) da SFA/BA com periodicidade mensal, até o quinto dia útil do mês subsequente.

O não atendimento ao disposto nesta Portaria e ou nas Legislações vigentes, implicará na suspensão ou cancelamento do habilitado / cadastrado, estando o profissional impedido de requerer nova habilitação / cadastramento pelo prazo de 12 (doze) meses.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DOUGLAS HONORIO

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

O CHEFE, SUBSTITUTO, DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS PECUÁRIOS E SAÚDE ANIMAL DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA NA BAHIA usando das atribuições que lhe compete o item i do Art. 266 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado através da Portaria Ministerial nº. 561, de 11 de abril de 2018, publicada na Seção 1 do DOU de 13 de abril de 2018, e com base no que determina o Art. 75º do Decreto 5741 de 30 de março de 2006; no Art. 3º §3º e 4º da Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16 de janeiro de 2018 que aprova as Diretrizes Gerais para Prevenção, Controle e Erradicação do Mormo e no Art. 4.2 Resolução da CECAIE - BA nº.01/2016 de 23/03/2016 que estabelece as norma do controle da AIE no âmbito do Estado da Bahia.

Considerando que o requerente através do processo nº. 21012.001295/2022-96 constituído na SFA/BA atendeu ao disposto na legislação, que trata dos requisitos para habilitação / cadastramento de profissionais Médicos Veterinários do setor privado para atuação junto ao Programa Nacional de Sanidade dos Eqüídeos, resolve:

HABILITAR / CADASTRAR no PNSE com o nº. 03.02.22 a Médica Veterinária FABIANA VICENTE FERNANDES com inscrição no CRMV-BA sob nº6.554-VP(BA), para execução das atividades do Programa Nacional de Sanidade dos Equídeos, no Controle e Erradicação do Mormo e da AIE, consoante as normas dispostas no o Decreto 5741 de 30 de março de 2006 e na Instrução Normativa SDA/MAPA nº 06, de 16 de janeiro de 2018, e da Resolução da CECAIE - BA nº.01/2016 de 23/03/2016, no âmbito do Estado da Bahia.

O(A) Médico(a) Veterinário(a) ora habilitado(a) / cadastrado(a), deverá cumprir as Normas para o Controle e Erradicação do Mormo e da AIE e outras normas complementares estabelecidas pelo Departamento de Saúde Animal do MAPA, fornecer informações relacionadas com o PNSE, apresentar uma via do relatório mensal de colheita de material para Mormo ao SISA (Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários e Saúde Animal) da SFA/BA com periodicidade mensal, até o quinto dia útil do mês subsequente.

O não atendimento ao disposto nesta Portaria e ou nas Legislações vigentes, implicará na suspensão ou cancelamento do habilitado / cadastrado, estando o profissional impedido de requerer nova habilitação / cadastramento pelo prazo de 12 (doze) meses.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DOUGLAS HONORIO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 89, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Substituto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22 , de 20 de junho de 2013 e o constante no Processo 21042.016703/2021-76, resolve:

Habilitar, o(a) Médico(a) Veterinário(a) RAFAEL RODRIGUES, CRMV-RS 06378, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado.

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE RICARDO DE MATOS CUNHA

PORTARIA Nº 90, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Substituto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22 , de 20 de junho de 2013 e o constante no Processo 21042.016731/2021-93, resolve:

Habilitar, o(a) Médico(a) Veterinário(a) MARIANA RODRIGUES SILVA, CRMV-RS 19679, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado.

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE RICARDO DE MATOS CUNHA

PORTARIA Nº 91, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Substituto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22 , de 20 de junho de 2013 e o constante no Processo 21042.016764/2021-33, resolve:

Habilitar, o(a) Médico(a) Veterinário(a) JOVAN ITAMAR DE LIMA, CRMV-RS 11873, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado.

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE RICARDO DE MATOS CUNHA

PORTARIA Nº 92, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Substituto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22 , de 20 de junho de 2013 e o constante no Processo 21042.016771/2021-35, resolve:

Habilitar, o(a) Médico(a) Veterinário(a) DÉBORA RIBEIRO GIODA, CRMV-RS 10281, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado.

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE RICARDO DE MATOS CUNHA

PORTARIA Nº 93, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Substituto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22 , de 20 de junho de 2013 e o constante no Processo 21042.016779/2021-00, resolve:

Habilitar, o(a) Médico(a) Veterinário(a) ALEXANDER DE OLIVEIRA GONÇALVES, CRMV-RS 11357, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado.

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE RICARDO DE MATOS CUNHA

PORTARIA Nº 94, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Substituto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22 , de 20 de junho de 2013 e o constante no Processo 21042.016783/2021-60, resolve:

Habilitar, o(a) Médico(a) Veterinário(a) JEFFERSON LOPES, CRMV-RS 02320, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado.

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE RICARDO DE MATOS CUNHA

PORTARIA Nº 95, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Substituto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22 , de 20 de junho de 2013 e o constante no Processo 21042.016856/2021-13, resolve:

Habilitar, o(a) Médico(a) Veterinário(a) NELCI CARLOS CASTRO CONDE, CRMV-RS 03655, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado.

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE RICARDO DE MATOS CUNHA

PORTARIA Nº 96, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Substituto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22 , de 20 de junho de 2013 e o constante no Processo 21042.016863/2021-15, resolve:

Habilitar, o(a) Médico(a) Veterinário(a) BOLÍVAR DA SILVA DORNELLES, CRMV-RS 12958, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado.

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE RICARDO DE MATOS CUNHA

PORTARIA Nº 97, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Substituto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22 , de 20 de junho de 2013 e o constante no Processo 21042.016875/2021-40, resolve:

Habilitar, o(a) Médico(a) Veterinário(a) VAGNER COMUNELLO, CRMV-RS 18440, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado.

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE RICARDO DE MATOS CUNHA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

PORTARIA Nº 98, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Substituto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22 , de 20 de junho de 2013 e o constante no Processo 21042.016881/2021-05, resolve:

Habilitar, o(a) Médico(a) Veterinário(a) TAINARA ÁDRIA KOCH, CRMV-RS 15919, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado.

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE RICARDO DE MATOS CUNHA

PORTARIA Nº 99, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Substituto, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292 , do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa n 22 , de 20 de junho de 2013 e o constante no Processo 21042.016885/2021-85, resolve:

Habilitar, o(a) Médico(a) Veterinário(a) ANA CLARA BROVEDAN GONÇALVES, CRMV-RS 19654, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado.

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE RICARDO DE MATOS CUNHA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL, da DDA/SFA-SP, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA n° 66, de 27 de novembro de 2006, a qual foi revogada em 27 de agosto de 2021 pela Portaria SDA nº385/2021 de 25 de agosto de 2021; no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002; na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e o que consta no Processo nº 21052.018594/2018-15, resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento número BR-SP0399, da empresa S.V.I. AMBIENTAL LTDA., CNPJ 10.921.424/0001-42, localizada na Praça dos Andradas, nº 12, 10° andar, centro - Santos/SP, para prestação de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes.

Art. 2º Fica revogada a Portaria SISV/SP nº 003/2021, de 25 de março de 2021, publicada no DOU de 26/03/2021, seção 1, pág.3.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAROLINA DE ARAUJO REIS

PORTARIA Nº 7, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL, da DDA/SFA-SP, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Lei n° 6894, de 16 de dezembro de 1980, Decreto 4954, de 14 de janeiro de 2004, alterado pelo Decreto n° 8384, de 2014 e na Instrução Normativa MAPA n° 53, de 24 de outubro de 2013 e o que consta do Processo 21052.025343/2021-84 resolve:

Art. 1º Credenciar a Instituição de Pesquisa da empresa BASF S.A., CNPJ N.º 48.539.407/0034-86, com sede na Rua José Lopes, S/N.º - Bairro Recreio Campestre - Caixa Postal 42, - CEP 13.833-612, no Município de Santo Antônio de Posse/SP, e campo experimental localizado em mesmo endereço, para, na qualidade de Instituição Privada de Pesquisa, realizar ensaios de eficiência e viabilidade agronômica visando o registro de produtos novos abrangidos pelo Art. 15 do regulamento da Lei Nº 6894 de 1980.

Art. 2º O credenciamento de que trata esta portaria terá validade de cinco anos, conforme Art. 30 da Instrução Normativa Nº 53 de 23/10/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAROLINA DE ARAÚJO REIS

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS

COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 8, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

1. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Adama Brasil S.A., CNPJ Nº 02.290.510/0001-76 - Londrina/PR, Filial: CNPJ Nº 02.290.510/0004-19 - Taquari/RS, a importar o produto FIPRONIL TÉCNICO HAILIR, registro nº 31418, conforme processo nº 21000.011702/2022-11.

2. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Solus Indústria Química Ltda, CNPJ Nº 21.203.489/0001-79 - Jandaia do Sul/PR, Filiais: CNPJ Nº 21.203.489/0002-50 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 21.203.489/0003-30 - Nova Mutum/MT, a importar o produto GLUFOSINATE-AMMONIUM 200 SL YONOM, registro nº 40818, conforme processo nº 21000.011704/2022-00.

3. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa CHDS do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 18.858.234/0001-30 - São Miguel do Iguaçu/PR, Filiais: CNPJ Nº 18.858.234/0004-82 -Luis Eduardo Magalhães/BA, CNPJ Nº 18.858.234/0006-44 - Aparecida de Goiânia/GO, 18.858.234/0005-63 - Balsas/MA, CNPJ Nº 18.858.234/0003-00 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 18.858.234/0007-25 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 18.858.234/0008-06 - Barueri/SP, CNPJ Nº 18.858.234/0010-20 - Uberaba/MG, a importar o produto CLOMAMAX, registro nº 12720, conforme processo nº 21000.011760/2022-36.

4. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa CHDS do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 18.858.234/0001-30 - São Miguel do Iguaçu/PR, Filiais: CNPJ Nº 18.858.234/0004-82 -Luis Eduardo Magalhães/BA, CNPJ Nº 18.858.234/0006-44 - Aparecida de Goiânia/GO, 18.858.234/0005-63 - Balsas/MA, CNPJ Nº 18.858.234/0003-00 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 18.858.234/0007-25 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 18.858.234/0008-06 - Barueri/SP, CNPJ Nº 18.858.234/0010-20 - Uberaba/MG, a importar o produto BINGO 800 WG, registro nº 36121, conforme processo nº 21000.011752/2022-90.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Hebei Shanli Chemical Co., Ltd. - Eighteenth Team, Zhongjie Farm, Cangzhou City, Hebei Province, China. CEP 061108, no produto ATRAZINA TÉCNICO FW, registro nº 2516, conforme processo nº 21000.026100/2019-54.

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Jiangsu Sevencontinent Green Chemical Co., Ltd (Unit II): North Area of Dongsha Chem-Zone, Zhangjiangang, Jiangsu, China, no produto METRIBUZIM TÉCNICO UPL BR, registro nº 07712, conforme processo nº 21000.007938/2018-68.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Indústrias Químicas Lorena Ltda - Roseira/SP, Fersol Industria e Comércio S/A. - Mairinque/SP, nos produtos CENSOR nº registro 2202; CONSENTO, nº registro 409; CONCEREN 250 SC, nº registro 404, ENVIDOR 240 SC nº registro 0703, conforme processo nº 21016.000773/2022-19.

8. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador CHIZHOU BIOAGRILAND MULTICHEM CO., LTD., endereço Xiangyu Chemical Industry Park, Dongzhi County, Chizhou City, Anhui, China, no produto SELETRINA, registro nº 42919, conforme processo nº 21000.012317/2022-82.

9. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nortox S.A., CNPJ Nº 75.263.400/0001-99 - Arapongas/PR, a importar o produto CIPERMETHRIN TÉCNICO GHARDA, registro nº 1314, conforme processo nº 21000.012206/2022-76.

10. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto DIQUAT TÉCNICO YN, registro nº 26118, no produto formulado BLERAN, registro nº 38818, conforme processo nº 21000.012170/2022-21.

11.De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nortox S.A., CNPJ Nº 75.263.400/0001-99 - Arapongas/PR, a importar o produto FLUMI 500 AGROGILL, registro nº 29821, conforme processo nº 21000.012168/2022-51.

12. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto DIQUAT TÉCNICO YN, registro nº 26118, no produto formulado REGLONE, registro nº 1768502, conforme processo nº 21000.012150/2022-50.

13. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto DIQUAT TÉCNICO YN, registro nº 26118, no produto formulado GOPAN, registro nº 38918, conforme processo nº 21000.012163/2022-29.

14. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Zhongshan Química do Brasil Ltda, CNPJ Nº 28.514525/0004-07 - Paulínia/SP(Filial), a importar o produto TERBUTILAZINA TÉCNICO ZS, registro nº TC03321, conforme processo nº 21000.012072/2022-93.

15. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda, CNPJ Nº 60.744.463/0001-90 - São Paulo/SP, Filial: CNPJ Nº 60.744.463/0010-80 - Paulínia/SP, a importar o produto GRASIDIM, registro nº 22221, conforme processo nº 21000.011985/2022-92.

16. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto CLORIMURON TÉCNICO CROPCHEM, registro nº 06703, no produto formulado CLORIMUROM MAX NORTOX, registro nº 26621, conforme processo nº 21000.012379/2022-94.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto GUARDANIL 720 SC, registro nº 26321, conforme processo nº 21052.003303/2022-62.

18. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **BALANCE PRIME,** registro nº 40419, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas de Eucalipto e Pinus, conforme processo nº 21000.023235/2020-00.

19. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, art. 14, cancelamos o pleito de registro do produto ATLASBR, processo nº 21000043683/2019-88, em atendimento a solicitação feita através do processo nº 21016.000486/2022-09.

20. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **DUAL GOLD,** registro nº 8499, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas Aveia, Cevada, Centeio, Trigo e Triticale, conforme processo nº 21000.014642/2021-07.

21.De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da unidade fabril empresa Bioma Indústria Comércio e Distribuição EIRELI, para razão social Bioma Indústria e Comércio e Distribuição Ltda, esta alteração contempla os registros dos produtos, onde conste como fabricante e/ou formulador, conforme processo nº 21000.007716/2022-21.

22. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **FORDOR 750 WG,** registro nº 2604, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas Algodão tolerante a Isoxaflutole e Soja tolerante a Isoxaflutole, conforme processo nº 21000.055530/2020-17.

23. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **DURAVEL,** registro nº 22718, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão dos alvos biológicos e modalidade de aplicação no sulco de plantio *Streptomyces scabiei Fusarium solani Sphaerotheca fuliginea* em qualquer cultura com a ocorrência do alvo biológico, conforme processo nº 21016.004036/2021-04.

24. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do alvo biológico *Sitophilus oryzae* nas culturas Aveia, Milho e Trigo, no produto FERTOX, registro nº 02304, conforme processo nº 21052.002678/2022-13.

25. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão das culturas Algodão, Amendoim, Arroz Irrigado, Aveia, Canola, Centeio, Cevada, Ervilha, Feijão, Girassol, Milho, Soja, Sorgo, Trigo e Triticale, no produto PUREZA N, registro nº 12716, conforme processo nº 21016.000632/2022-98.

26. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a extensão da marca comercial BALLVÉRIA, para a marca comercial RIZOVERIA BIO INSETICIDA, registro nº 07312, conforme processo nº 21016.000672/2022-30.

27.Tornamos sem efeito o item 70, do Ato nº 5, Seção 1, de 31 de janeiro de 2022, conforme processo nº 21016.000674/2022-29.

28. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto RIZODERMA, registro nº 8619, para marca comercial RIZODERMA BIO FUNGICIDA, conforme processo nº 21016.000680/2022-86.

29. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, art. 14, cancelamos o pleito de registro do produto CLOMAZONE CCAB 500 EC, processo nº 21000.012447/2010-81, em atendimento a solicitação feita através do processo nº 21000.010482/2022-08.

30. De acordo com o Artigo 22 § 2º Inciso I do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, e Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, no produto DUAL GOLD, registro nº 08499, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas de Suporte Fitossanitário Insuficiente: Uva, Caju, Caqui, Carambola, Goiaba, Figo, Mangaba e Uva de mesa, Feijão, Amendoim, Ervilha, Feijão-caupi, Feijão-fava, Grão-de-bico e Lentilha, e Plantas Ornamentais, conforme processo nº 21000.077488/2020-95.

31. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos as empresas Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S.A., CNPJ Nº 07.467.822/0001-26 - Maracanaú/CE, Sumitomo Chemical Do Brasil Representações Ltda, CNPJ Nº 42.462.952/0001-77 - São Paulo/SP, Filiais: CNPJ Nº 07.467.822/0004-79 - Ibiporã/PR, CNPJ Nº 07.467.822/0012-89 -Barueri/SP, CNPJ Nº 42.462.952/0004-10 - São Paulo/SP, a importar o produto LUFENURON TÉCNICO SC, registro nº TC06420, conforme processo nº 21000.012524/2022-37.

32. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto FIPRONIL TÉCNICO AT, registro nº44119, no produto formulado FIPRONIL ZEI 250 FS, registro nº 10621, conforme processo nº 21000.027550/2021-89.

33. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Agrobiológica Soluções Naturais Ltda - Leme/SP, no produto TRIPPEL, registro nº 10721, conforme processo nº 21000.039272/2021-11.

34. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto DIQUAT TÉCNICO NORTOX III, registro nº 23417, no produto formulado GOPAN, registro nº 38918, conforme processo nº 21000.022331/2020-22.

35. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos THIAMETHOXAM TÉCNICO UPL BRASIL, registro nº 34917, TIAMETOXAM TÉCNICO ME2, registro nº 35117, THIAMETHOXAM TÉCNICO UPL, registro nº 35217, no produto formulado UNANIMUS, registro nº 26220, conforme processo nº 21000.075602/2020-42.

36. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores CHIZHOU BIOAGRILAND MULTICHEM CO., LTD., endereço Xiangyu Chemical Industry Park, Dongzhi County, Chizhou City, Anhui Province, China, PILARQUIM (JIANGSU) CO., LTD., endereço: No. 9, Konglian RD, Salinization New Material Industrial Park, Huaian, China, SICHUAN LESHAN FUHUA TONGDA AGRO-CHEMICAL TECHNOLOGY CO., LTD., endereço Qiaogou Town, Wutongqiao District, Sichuan Province, Leshan City, China, NANTONG JIANGSHAN AGROCHEMICAL & CHEMICALS LIMITED LIABILITY CO., endereço No.998 Jiangshan Road, Nantong Economic & Technological Development Zone, Jiangsu, Nantong, China, Prentiss Química Ltda - Campo Largo/PR, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, no produto formulado TECNUP, registro nº 28918, conforme processo nº 21000.009570/2022-59.

37. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto GLIFOSATO TÉCNICO SH, registro nº 34419, no produto formulado TECNUP MAX 720 WG, registro nº 03621, conforme processo nº 21000.009569/2022-24.

38. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, art. 14, cancelamos do registro do produto CLORPIRIFOS TÉCNICO CHEMINOVA, registro nº 00500, em atendimento a solicitação feita através do processo nº 21000.004388/2022-10.

39. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, art. 14, cancelamos do registro do produto CLORPIRIFOS TÉCNICO CHEMINOVA GH, registro nº 44718, em atendimento a solicitação feita através do processo nº 21000.004391/2022-25.

40. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto TEBUCONAZOLE TÉCNICO SUMITOMO BR, registro nº 10919, no produto formulado YETI GOLD, registro nº 20921, conforme processo nº 21000.107244/2021-25.

41. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Jiangsu Flag Chemical Industry Co., Ltd., endereço: No.309, Changfenghe Road, Nanjing Chemical Industrial Park, Nanjing, China, Post code 210047, no produto BROKER 750 WG, registro nº 010808, conforme processo nº 21000.011341/2022-02.

42. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto FOMESAFEM TÉCNICO PROVENTIS, registro nº 9716, no produto formulado FLEX, registro nº 0838590, conforme processo nº 21000.013175/2022-71.

43. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto FOMESAFEM TÉCNICO PROVENTIS, registro nº 9716, no produto formulado EDDUS, registro nº 23321, conforme processo nº 21000.013173/2022-81.

44. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto FOMESAFEM TÉCNICO PROVENTIS, registro nº 9716, no produto formulado FLEXSTAR GT, registro nº 17621, conforme processo nº 21000.013177/2022-60.

45. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos DIFENOCONAZOL TÉCNICO ADAMA, registro nº TC05620, DIFENOCONAZOL TÉCNICO ADAMA BR, registro nº 14819, DIFENOCONAZOLE JS TÉCNICO HELM, registro nº 0219, no produto formulado REVUS TOP SC, registro nº 30021, conforme processo nº 21000.013249/2022-79.

46. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores CAC NANTONG CHEMICAL CO., LTD., endereço Fourth Huanghai Road, Yangkou Chemical Industrial Park, Rudong County, Nantong, Jiangsu China, CHIZHOU BIOAGRILAND MULTICHEM CO., LTD., endereço Xiangyu Chemical Industry Park, Dongzhi County, Chizhou City, Anhui, China, no produto MEGATRAZ, registro nº 21720, conforme processo nº 21000.013361/2022-18.

47. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto FOMESAFEM TÉCNICO PROVENTIS, registro nº 9716, no produto formulado FUSIFLEX, registro nº 0748903, conforme processo nº 21000.013181/2022-28.

48. De acordo com o Artigo 22§ 2° Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro, a alteração da formulação do produto COACT, registro nº 5199, conforme processo nº 21000.060336/2020-53.

49. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S/A - Londrina/PR, Adama Brasil S/A - Taquari/RS, Syngenta Chemicals Belgium B.V. endereço Rue de Tyberchamps, 37 - 7180, Seneffe - Bélgica, Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Indaiatuba/SP, Tagma Brasil Industria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, no produto ALADE, registro nº 7521, conforme processo nº 21000.011540/2022-11.

50. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto BIAGRO IDUN, registro nº 25720, para marca comercial BIAGRO PROTEÇÃO, conforme processo nº 21000.013485/2022-95.

51. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos fabricantes Ningxia Wynca Technology Co., Ltd., endereço Taisha Industrial Park, Pingluo Ningxia, China, Changshu Pesticide Factory Co., Ltd., endereço: South Mocheng Management District, Yushan Town, Changshu City, 215556, Jiangsu Province, China, no produto GLUFOSINATO DE AMÔNIO TÉCNICO CCAB, registro nº 34119, conforme processo nº 21000.027850/2020-87.

52. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto GLIFOSATO TÉCNICO SH, registro nº 34419, no produto formulado LUCENS, registro nº 1513, conforme processo nº 21000.013533/2022-45.

53. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto GLIFOSATO TÉCNICO SH, registro nº 34419, no produto formulado TOUCHDOWN, registro nº 04201, conforme processo nº 21000.013569/2022-29.

ANDRE FELIPE CARRAPATOSO PERALTA DA SILVA
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÕES

No DOU de 28 de junho de 2021, em Ato nº 30, Seção 1, item 133, onde se lê: ...Campinas/SP, leia-se: ...Paulínia/SP.

No DOU de 10 de novembro de 2021, em Ato nº 48, Seção 1, item 133, onde se lê: ... autorizamos a empresa Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda., CNPJ Nº 10.486.463/0003-20 - Mariópolis/PR, Filial: CNPJ Nº 14.763.606/0002-74 - Mariópolis/PR, leia-se: ... autorizamos a empresa Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda., CNPJ Nº 10.486.463/0003-20 - Mariópolis/PR.

No DOU de 10 de novembro de 2021, em Ato nº 48, Seção 1, item 131, onde se lê: ...registro nº 40719, leia-se: ...registro nº 10721.

No DOU de 31 de dezembro de 2021, em Ato nº 55, Seção 1, item 51-a, onde se lê: ... d. Fabricante do produto técnico (Imidacloprid Técnico August): Nome: Changzhou August Agrochem Company Limited - Endereço: 301, Changjiang Road, Binjiang Chemical Industry Zone, Xin Bei District, Changzhou City, leia-se: ... d. Fabricante do produto técnico (Imidacloprid Técnico Avgust): Nome: Changzhou August Agrochem Company Limited - Endereço: 301, Changjiang Road, Binjiang Chemical Industry Zone, Hi-Tech Development Area, Changzhou City,... j. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Milho, Soja e Trigo.

No DOU de 07 de fevereiro de 2022, em Ato nº 4, Seção 1, item 85, onde se lê: ... Motivo da solicitação: Registro (26/11/2021) Requerente: Sumitomo Chemical Brasil Industria Química S.A. Marca comercial: S-3100-1 Nome comum: Epirifenacil. Classe de Uso: Herbicida. Nome Químico: Ethyl [(3-{2-chloro-4-fluoro-5-[3-methyl-2,6-dioxo-4-(trifluoromethyl)-3,6- dihydropyrimidin-1(2H)- yl]phenoxy}-2-pyridyl)oxy]acetate. Indicação de uso pretendido: Nas culturas de soja, milho e algodão. Processo nº: 21000.101203/2021-25, leia-se: ... Motivo da solicitação: Registro (26/11/2021) Requerente: Sumitomo Chemical Brasil Industria Química S.A. Marca comercial: S-3100-1 Nome comum: Epirifenacil. Classe de Uso: Herbicida. Nome Químico: ethyl [(3-{2-chloro-4-fluoro-5-[3-methyl-2,6-dioxo-4-(trifluoromethyl)-3,6-dihydropyrimidin-1(2H)-yl]phenoxy}pyridin-2-yl)oxy]acetate Indicação de uso pretendido: Nas culturas de soja, milho e algodão. Processo nº: 21000.101203/2021-25.

No DOU de 07 de fevereiro de 2022, em Ato nº 6, Seção 1, item 1-d, onde se lê: ... Bayer CropScience LP - Endereço: 8400 Hawthorn Road, PO Box 4913 - Kansas City,Missouri - Estados Unidos, leia-se: ... Bayer CropScience LP - Endereço: 8400 Hawthorn Road, 64120 - Kansas City - Missouri - USA, Onde se lê: ...Produto Técnico (Tebuconazole Técnico Nufarm BR), leia-se: ... Produto Técnico (Tebuconazole Técnico Sumitomo BR), onde se lê: ... Nome: Sumitomo Chemical India Limited - Endereço: 6/2 Ruvapari Road Bhavnagar - 364001 Gujarat - Índia, leia-se: ... Nome: Sumitomo Chemical India Limited. - Endereço: 6/2 Ruvapari Road, Bhavnagar 364005, Gujarat - Índia.

No DOU de 07 de fevereiro de 2022, em Ato nº 6, Seção 1, item 12.a, d. Fabricante do produto técnico (Terbuthylazine Técnico): Nome: Jiangyin Suli Chemical Co., Ltd. - Endereço: No. 7, Runhua Road, Ligang Town, Jiangyin City, Jiangsu Province, 214444 - China; Nome: Jiangsu Weunite Fine Chemical Co., Ltd. - Endereço: Jinger Road, Industry Chemical Park, Xinyi, Jiangsu - China, leia-se: ... d. Fabricante do produto técnico (Terbuthylazine Técnico): Nome: Sipcam Oxon S.p.A. - Endereço: Strada Provinciale per Torre Beretti, Km 2,6 –Mezzana Bigli, Provincia de Pavia (PV) –27030, Itália.

No DOU de 10 de fevereiro de 2022, em Ato nº 7, Seção 1, item retificações, onde se lê: ...No DOU de 02 de fevereiro de 2022, em Ato nº 6, Seção 1, item 1-d, leia-se: ... No DOU de 07 de fevereiro de 2022, em Ato nº 6, Seção 1, item 1-d.

No DOU de 10 de fevereiro de 2022, em Ato nº 7, Seção 1, item 16, onde se lê: ...Balli, leia-se: ...Baili.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/Incra/SR-09/PR/nº 22, de 03 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 186, de 26 de setembro de 2014, Seção 1, pág. 118, que criou o Projeto de Assentamento Elias Gonçalves de Meura (PR0403000), no município de Carlópolis/PR, onde se lê: " área 504,70 ha (quinhentos e quatro hectares e setenta ares)", Leia-se: "área 522,3705 ha (quinhentos e vinte e dois hectares, trinta e sete ares e cinco centiares)", mantendo-se a capacidade de 50 (cinquenta) unidades familiares agrícolas.

Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 20, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Torna públicas as programações financeiras oriundas de emenda parlamentar de relatoria executada pelo Fundo Nacional de Assistência Social, por meio do Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias - SIGTV, referente ao Exercício Financeiro 2022.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Ministério da Cidadania, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, e

Considerando a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamento de 2022;

Considerando a Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2022; e

Considerando a Portaria Ministerial nº 580, de 31 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as transferências de recursos pelo Ministério da Cidadania, na modalidade fundo a fundo, oriundos de emenda parlamentar, de programação orçamentária própria e outros que vierem a ser indicados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as programações financeiras referentes à emenda parlamentar de relatoria do exercício de 2021 executadas pela Unidade Gestora 330013 - Fundo Nacional de Assistência Social, por meio do Sistema de Gestão de Transferências Voluntárias - SIGTV.

Art. 2º As programações descritas no anexo desta Portaria visam a Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS (219G), tendo como destinação:

I - a aquisição de veículos, equipamentos e materiais permanentes, para fins de investimento (GND 4); e

II - o incremento de maneira temporária as transferências regulares e automáticas financeiras para fins de custeio (GND 3).

Art. 3º O Fundo Nacional de Assistência Social adotará as providências necessárias para as transferências de recursos aos respectivos Fundos de Assistência Social estabelecidos nesta Portaria, em conformidade com os procedimentos da modalidade de transferência fundo a fundo, e somente após cumpridos os requisitos pelos entes federados das condições previstas na Portaria Ministerial nº 580, de 31 de dezembro de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA YVELÔNIA DOS SANTOS ARAÚJO BARBOSA

ANEXO

UF	ENTE FEDERADO	ANO	AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	EMENDA	PROGRAMAÇÃO	VALOR	GND	NOTA DE EMPENHO	PROCESSO
SP	AMPARO	2021	219G	81000789	350190520210004	1.000.000,00	3	2021NE404919	71000095418202178
SP	ANGATUBA	2021	219G	81000789	350220020210003	30.000,00	3	2021NE404816	71000095391202113
SP	ANGATUBA	2021	219G	81000789	350220020210004	30.000,00	3	2021NE404814	71000095409202187
SP	ARAMINA	2021	219G	81000789	350300020210001	50.000,00	3	2021NE405690	71000061981202142
SP	ARARAQUARA	2021	219G	81000789	350320820210006	112.500,00	3	2021NE404810	71000095397202191
SP	ATIBAIA	2021	219G	81000789	350410720210002	100.000,00	3	2021NE404916	71000094869202198
RS	BAGE	2021	219G	81000789	430160220210004	50.000,00	3	2021NE404962	71000094864202165
MG	BELO HORIZONTE	2021	219G	81000789	310620020210020	100.000,00	4	2021NE404795	71000090935202151
AM	BERURI	2021	219G	81000789	130063120210002	400.000,00	3	2021NE405687	71000096109202115
PB	CAJAZEIRAS	2021	219G	81000789	250370420210001	100.000,00	3	2021NE404930	71000094900202191
RS	CAMAQUA	2021	219G	81000789	430350920210002	100.000,00	3	2021NE404739	71000095250202109
MG	CARATINGA	2021	219G	81000789	311340420210002	200.000,00	4	2021NE405701	71000090936202103
RJ	CASIMIRO DE ABREU	2021	219G	81000789	330130620210001	100.000,00	3	2021NE404792	71000095503202136
RS	CAXIAS DO SUL	2021	219G	81000789	430510820210005	75.000,00	3	2021NE404953	71000094867202107
RS	CONSTANTINA	2021	219G	81000789	430580120210001	100.000,00	3	2021NE404742	71000094925202194
MS	CORUMBA	2021	219G	81000789	500320720210003	100.000,00	4	2021NE405703	71000089809202153
PR	GOIOERE	2021	219G	81000789	410860120210003	100.000,00	3	2021NE405715	71000091042202122
PR	GOIOERE	2021	219G	81000789	410860120210003	175.000,00	4	2021NE405714	71000091042202122
MG	GUARACIABA	2021	219G	81000789	312820420210004	50.000,00	3	2021NE404691	71000095426202114
RS	IGREJINHA	2021	219G	81000789	431010820210001	50.000,00	3	2021NE404943	71000095496202172
MG	IPATINGA	2021	219G	81000789	313130720210007	450.000,00	3	2021NE404917	71000094863202111
PB	JOAO PESSOA	2021	219G	81000789	250750720210022	100.000,00	3	2021NE404688	71000095239202131
PB	JOAO PESSOA	2021	219G	81000789	250750720210023	120.000,00	3	2021NE404940	71000094903202124
PB	JOAO PESSOA	2021	219G	81000789	250750720210024	100.000,00	3	2021NE404936	71000095240202165
PB	JOAO PESSOA	2021	219G	81000789	250750720210025	110.000,00	3	2021NE404932	71000094904202179
PB	JOAO PESSOA	2021	219G	81000789	250750720210026	100.000,00	3	2021NE404926	71000094905202113
PB	JOAO PESSOA	2021	219G	81000789	250750720210028	150.000,00	3	2021NE404923	71000094906202168
PB	JOAO PESSOA	2021	219G	81000789	250750720210029	120.000,00	3	2021NE404954	71000094907202111
PB	JOAO PESSOA	2021	219G	81000789	250750720210030	110.000,00	3	2021NE404925	71000095241202118
PB	JOAO PESSOA	2021	219G	81000789	250750720210031	110.000,00	3	2021NE404949	71000094908202157
PB	JOAO PESSOA	2021	219G	81000789	250750720210032	130.000,00	3	2021NE404952	71000094909202100
PB	JOAO PESSOA	2021	219G	81000789	250750720210033	120.000,00	3	2021NE404956	71000094910202126
PB	JOAO PESSOA	2021	219G	81000789	250750720210034	150.000,00	3	2021NE404958	71000094911202171
PB	JOAO PESSOA	2021	219G	81000789	250750720210035	200.000,00	3	2021NE404947	71000094912202115
PB	JOAO PESSOA	2021	219G	81000789	250750720210036	150.000,00	3	2021NE404951	71000094913202160
PB	JOAO PESSOA	2021	219G	81000789	250750720210037	100.000,00	3	2021NE404934	71000094915202159
PB	JOAO PESSOA	2021	219G	81000789	250750720210038	150.000,00	3	2021NE404928	71000095242202154
RJ	MACAE	2021	219G	81000789	330240320210004	100.000,00	3	2021NE404793	71000095366202130
MG	MARIANA	2021	219G	81000789	314000120210001	50.000,00	3	2021NE404683	71000095228202151
MG	MONSENHOR PAULO	2021	219G	81000789	314260120210001	50.000,00	3	2021NE404817	71000095510202138
RN	NATAL	2021	219G	81000789	240810220210008	99.962,00	3	2021NE405733	71000096105202137
MG	NOVA SERRANA	2021	219G	81000789	314520820210002	150.000,00	4	2021NE405704	71000090943202105
MG	PARA DE MINAS	2021	219G	81000789	314710520210002	100.000,00	4	2021NE405696	71000090946202131
MG	PARA DE MINAS	2021	219G	81000789	314710520210003	100.000,00	4	2021NE405697	71000090947202185
MG	PIRAUBA	2021	219G	81000789	315130520210004	50.000,00	3	2021NE404685	71000095376202175
RJ	PORCIUNCULA	2021	219G	81000789	330410220210003	150.000,00	3	2021NE404977	71000095415202134
MG	POUSO ALEGRE	2021	219G	81000789	315250120210001	100.000,00	3	2021NE404998	71000095406202143
PA	PRIMAVERA	2021	219G	81000789	150610420210003	200.000,00	4	2021NE405708	71000090957202111
PA	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	2021	219G	81000789	150658320210001	120.000,00	3	2021NE404750	71000090321202179
PB	SANTA RITA	2021	219G	81000789	251370320210001	200.000,00	3	2021NE404938	71000095243202107
MG	SANTA RITA DO SAPUCAI	2021	219G	81000789	315960520210004	100.000,00	3	2021NE404971	71000095421202191
MG	SANTA RITA DO SAPUCAI	2021	219G	81000789	315960520210006	50.000,00	3	2021NE404981	71000095422202136
MG	SANTA RITA DO SAPUCAI	2021	219G	81000789	315960520210007	100.000,00	3	2021NE404970	71000095437202102
AP	SANTANA	2021	219G	81000789	160060020210003	450.000,00	4	2021NE404705	71000094634202104
RS	SANTIAGO	2021	219G	81000789	431740020210003	150.000,00	3	2021NE404946	71000094893202127
RS	SANTIAGO	2021	219G	81000789	431740020210004	250.000,00	3	2021NE404945	71000094894202171
MG	SAO JOAO DEL REI	2021	219G	81000789	316250020210003	100.000,00	4	2021NE405705	71000089802202131
SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	2021	219G	81000789	354980520210006	100.000,00	4	2021NE404894	71000095504202181
SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	2021	219G	81000789	354980520210007	200.000,00	4	2021NE404892	71000095493202139
MG	SIMONESIA	2021	219G	81000789	316760820210003	250.000,00	3	2021NE405819	71000096101202159
MG	TRES PONTAS	2021	219G	81000789	316940620210001	100.000,00	4	2021NE405698	71000092589202145
MG	UBERLANDIA	2021	219G	81000789	317020620210004	100.000,00	3	2021NE404996	71000095374202186
MG	VISCONDE DO RIO BRANCO	2021	219G	81000789	317200420210001	80.000,00	3	2021NE404689	71000094901202135

SECRETARIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/SEDS/SENARC/MC, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Trata sobre os procedimentos para a identificação de gestantes elegíveis ao Benefício Composição Gestante (BCG), do Programa Auxílio Brasil (PAB), e das regras relacionadas à concessão desse benefício.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 do Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, e o SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18 do Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, no Decreto nº 10.852, de 08 de novembro de 2021, e na Portaria MC nº 746, de 03 de fevereiro de 2022, resolvem:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos necessários para a identificação de gestantes elegíveis ao Benefício Composição Gestante (BCG), do Programa Auxílio Brasil (PAB), e das regras relacionadas à concessão desse benefício, conforme o disposto no Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Operacional Conjunta nº 20/SENARC/MDS - SAS/MS, de 12 de julho de 2013.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ÁTILA BRANDÃO DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretário Nacional de Renda de Cidadania

RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE
Secretário de Atenção Primária à Saúde

ANEXO

Procedimentos para identificação de gestantes elegíveis ao BCG e para concessão do benefício

1. INTRODUÇÃO

O Benefício Composição Gestante (BCG) objetiva aumentar a proteção à mãe e ao bebê durante a gestação, promovendo maior atenção a uma fase essencial para o desenvolvimento da criança. Ele está contido no rol de benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil (PAB), destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, consoante a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e previsto expressamente na Portaria MC nº 746, de 3 de fevereiro de 2022, em seu art. 3º, § 1º, IV.

Nesse sentido, o Ministério da Saúde (MS) e o Ministério da Cidadania (MC), conjuntamente, operacionalizam os procedimentos para identificação de gestantes elegíveis ao BCG e para a concessão desse benefício, utilizando os registros de gestação localizados nos Serviços de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), assim como a rotina já estabelecida de acompanhamento de condicionalidades de saúde que prevê, dentre suas ações, a identificação e acompanhamento das gestantes.

2. PROCESSO DE IDENTIFICAÇÃO DE GESTANTES

O MS é responsável pelo repasse da relação de gestantes localizadas nos Serviços de Atenção à Saúde do SUS para o MC. A identificação de gestantes ocorrerá de duas maneiras: a) por meio de registro no Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB) e b) por meio da rotina já estabelecida dos serviços de saúde para o acompanhamento das condicionalidades de saúde.

2.1. Identificação de gestantes por meio do SISAB.

Os registros das ações relacionadas ao cuidado à gestante devem ser inseridos por meio do Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) e da Coleta de Dados Simplificada (CDS).

É importante a qualidade nos registros durante os eventos de cuidado do pré-natal, a partir dos instrumentos disponíveis, de modo a garantir a fidedignidade dos marcadores que serão monitorados. Para isso, deve-se realizar o registro das informações, considerando:

1. Informação do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoa Física (CPF) de todas as gestantes atendidas;

2. Atendimento individual com o campo "Está gestante" assinalado com "Sim";

3. Atendimento individual com registro da Data da Última Menstruação (DUM) ou Idade Gestacional (IG), e

4. Envio de informações para a base nacional do SISAB dentro da competência de envio em que foi realizado o atendimento da gestante, conforme as regras de envio de dados do SISAB.

Não será possível o registro da gestação caso o atendimento tenha sido realizado após a data provável do parto.

A lista das gestantes localizadas é consolidada e enviada mensalmente pelo MS ao MC. As informações a serem repassadas nessa lista são: nome completo da gestante; número de CPF, número do CNS; data de nascimento; situação de gestação; data de atendimento; DUM; data provável de finalização da gestação (42 semanas após a DUM); idade gestacional (até 42 semanas); e data de referência da base (data de fechamento dos dados do SISAB), sem prejuízo de informações adicionais consideradas relevantes pelo MS, no que tange aos procedimentos de cruzamento de dados com a base do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Com base nessas informações, e obedecendo aos critérios vigentes para a concessão dos benefícios do PAB, a cada mês, o MC inicia, com o agente operador (Caixa Econômica Federal - Caixa), os trâmites legais para a concessão do BCG para as gestantes.

2.2. Identificação por meio do acompanhamento das condicionalidades de saúde

Além da utilização do SISAB, que permite a identificação de gestantes não beneficiárias e beneficiárias para possível elegibilidade e concessão do BCG, também serão utilizados dados advindos do acompanhamento das condicionalidades de saúde, processo que só permite a identificação de gestantes entre as beneficiárias do PAB enviadas ao MS pelo MC.

O acompanhamento das condicionalidades de saúde é realizado em duas vigências por ano: 1ª vigência, de janeiro a junho; e 2ª vigência, de julho a dezembro. O público a ser acompanhado é selecionado a cada vigência pelo MC com base na folha de pagamento do PAB e no CadÚnico. Para compor o público de acompanhamento do pré-natal, são selecionadas todas as mulheres beneficiárias para possível identificação e acompanhamento de gestantes. A base com a relação das mulheres beneficiárias que deverão ser acompanhadas é repassada à Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS), que a disponibiliza no Sistema de Gestão do PAB na Saúde/MS. No meio de cada vigência - em geral, abril (primeira vigência), e outubro (segunda vigência) -, o MC gera um arquivo chamado de complementar, que tem como objetivo atualizar a relação das mulheres beneficiárias, que será disponibilizada no Sistema de Gestão do PAB na Saúde/MS. Essa ação visa atualizar a relação de beneficiárias do Programa, que podem ser identificadas na condição de gestantes e, portanto, elegíveis ao BCG.

Tendo por base a relação do público para acompanhamento, as Secretarias Municipais de Saúde realizam o acompanhamento das beneficiárias do PAB. No Sistema de Gestão do PAB na Saúde/MS, são disponibilizadas informações dos beneficiários oriundas do CadÚnico, como as seguintes: nome, Número de Identificação Social - NIS, data de nascimento, endereço, dentre outras informações.

Para realizar o acompanhamento de saúde de mulheres, deverão ser coletados e registrados no referido Sistema os dados descritos na Tabela 1.

Mulheres	Gestantes
Situação gestacional (SIM ou NÃO)	Situação: "gestante"
-	Data da última menstruação (DUM)
-	Situação da realização do pré-natal

Fonte: DEPROS/SAPS/MS.

As mulheres beneficiárias do PAB serão acompanhadas, e se forem identificadas como gestantes, independentemente do estágio da gravidez, a sua gestação deverá ser registrada no Sistema de Gestão do PAB na Saúde/MS durante a vigência de acompanhamento. A identificação da gestação tem que ocorrer ainda durante a gravidez.

A lista de gestantes registradas no Sistema de Gestão do PAB na Saúde/MS é consolidada e enviada mensalmente pelo MS ao MC. Com base nessas informações, e obedecendo aos critérios vigentes para a concessão dos benefícios do PAB, a cada mês, o MC inicia, com a Caixa, os trâmites legais para a concessão do BCG para as gestantes.

3. ETAPAS DO PROCESSO DE ELEGIBILIDADE E CONCESSÃO DO BCG

O processo de identificação das gestantes e elegibilidade e concessão ao BCG seguirá as seguintes etapas:

As listas de gestantes registradas no SISAB e no Sistema de Gestão do PAB na Saúde/MS são consolidadas pelo MS;

Os municípios que trabalham com sistema próprio para o registro do acompanhamento das condicionalidades de saúde do PAB devem encaminhar ao MS, nas datas acordadas, os arquivos parciais da vigência corrente referentes ao acompanhamento das condicionalidades das famílias beneficiárias, incluídas as gestantes identificadas pela saúde, que serão consolidadas juntamente com as gestantes identificadas no Sistema de Gestão do PAB na Saúde/MS.

As listas de gestantes identificadas (do SISAB e do Sistema de Gestão do PAB na saúde) são encaminhadas ao MC em datas a serem definidas conjuntamente entre MC, MS e Caixa no Calendário Operacional do PAB;

MC realiza pareamento da lista do SISAB e do Sistema de Gestão do PAB na Saúde com a base de dados do CadÚnico - utilizando como chave o número do CPF (uma vez que na base de dados do SISAB disponibilizada não tem a informação de NIS - Número de Identificação Social);

Após o pareamento, MC realiza validação de titularidade a partir da comparação dos dados de identificação (nome e data de nascimento);

MC consolida lista única de gestantes identificadas, excluindo possíveis duplicidades nas listas do SISAB e do Sistema de Gestão do PAB na Saúde;

O MC, após a consolidação, repassa à Caixa o arquivo com a relação de gestantes para possível concessão do BCG. Salienta-se que é encaminhada ao agente operador a identificação de novas gestantes, não sendo necessário o reenvio da relação das gestantes de meses anteriores. Uma vez identificada na lista, a informação da gestação tem validade de nove meses;

A Caixa processa a informação segundo os critérios vigentes para a concessão dos benefícios do PAB e realiza os procedimentos devidos para a concessão do BCG.

O processo, desde a identificação da gestante pela rede de saúde até a identificação de gestação no Sistema de Gestão de Benefícios (Sibec), tem a duração, em média, de três meses.

4. REGRAS PARA CONCESSÃO DO BCG

A família na qual seja identificada uma gestante é apenas elegível ao BCG, pois deve atender aos demais critérios para concessão.

A concessão do BCG está condicionada à identificação de gestantes pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único ou já beneficiárias do PAB, desde que sejam respeitadas as demais regras do PAB, tais como a família não possuir renda per capita mensal superior à linha de pobreza, salvo se estiver dentro da regra de emancipação. O BCG será concedido independentemente do estágio da gravidez ou se o pré-natal foi iniciado.

Uma família que tenha mais de uma gestante identificada poderá receber mais de um BCG. Cada gestante só pode receber um BCG por vez. Uma vez concedido, a gestante só poderá receber um novo BCG após 12 meses da concessão do BCG anterior, mesmo que haja gestações diferentes neste período.

A concessão do benefício será realizada por meio do CPF ou NIS da gestante identificada, independentemente da família que ela ocupe no momento da concessão. O benefício será pago mediante o CPF ou NIS do Responsável Familiar (RF) ao qual a gestante está vinculada no mês de referência do Cadastro Único utilizado para a folha de pagamento do PAB, juntamente com os outros benefícios da família. Se a gestante for a própria RF, o benefício será pago por meio de seu CPF ou NIS.

5. PAGAMENTO DO BCG

Serão pagas nove parcelas mensais no mesmo valor do BCG vigente. O pagamento das nove parcelas independe do mês em que a informação for registrada, desde que a gestação tenha sido identificada, no SISAB ou no Sistema de Gestão do PAB na Saúde, antes do nascimento do bebê, conforme os critérios descritos na sessão 2. Por exemplo, se a mulher for identificada como gestante no quarto mês de gestação, receberá, a partir da concessão do BCG, as nove parcelas.

Em regra, o encerramento do pagamento do BCG ocorrerá automaticamente ao final das nove parcelas pagas à família.

Em caso de aborto, o benefício não será cancelado, como forma de apoiar a recuperação da mulher.

O pagamento do BCG não será retroativo, ou seja, a família não receberá as parcelas anteriores cumulativamente, mas receberá uma parcela por mês, a partir do momento da concessão, até que sejam completadas 9 parcelas.

O pagamento do BCG será discriminado no extrato bancário e no Sibec, com a finalidade de facilitar a identificação pelos beneficiários e profissionais das coordenações municipais e estaduais do PAB.

Uma mesma beneficiária que esteja recebendo o Benefício Composição Familiar, em razão da sua idade, pode receber o BCG, caso seja identificada como gestante.

6. ERROS NO REGISTRO DA INFORMAÇÃO DE GESTAÇÃO

Caso seja identificado o registro indevido de gestação nos sistemas da saúde, as Secretarias Municipais de Saúde devem informar o erro ao MS por meio de Ofício. A partir do recebimento do Ofício:

a) O MS repassa a informação de erro de registro ao MC e retira a gestante da lista enviada mensalmente ao MC;

b) O MC solicitará à Caixa a retirada da gestante em questão do arquivo com a relação de gestantes para possível concessão do BCG;

c) Caso o BCG já tinha sido concedido, o MC procederá ao cancelamento do benefício;

d) Não haverá cobrança da devolução do benefício pela família, caso alguma parcela já tenha sido paga.

SECRETARIA ESPECIAL DO ESPORTE

SECRETARIA NACIONAL DE INCENTIVO E FOMENTO AO ESPORTE

COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA LEI FEDERAL DE INCENTIVO AO ESPORTE

DELIBERAÇÃO Nº 1.506, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 10/11/2021 e 09/02/2022.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 10/11/2021 e 09/02/2022.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

DIEGO FERREIRA TONIETTI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 71000.005018/2022-60
Proponente: Associação de Judô Hinodê
Título: Melhorando nosso Judô
Registro: 2200002
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 43.308.535/0001-37
Cidade: Santo André UF: SP
Valor autorizado para captação: R$ 342.695,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5688 DV: X Conta Corrente (Captação) vinculada nº 86183-9
Período de Captação até: 09/02/2024
2 - Processo: 71000.070848/2021-87
Proponente: Associação no Rumo do Esporte
Título: Família Futebol
Registro: 2102756
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 37.220.672/0001-12
Cidade: São Joaquim UF: SC
Valor autorizado para captação: R$ 142.578,61
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0656 DV: 4 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 29725-9
Período de Captação até: 09/02/2024
3 - Processo: 71000.075658/2021-56
Proponente: Clube Náutico Riachuelo
Título: Formando remadores
Registro: 2103447
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 82.899.980/0001-70
Cidade: Florianópolis UF: SC
Valor autorizado para captação: R$ 116.186,64
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4428 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 21634-8
Período de Captação até: 10/11/2023
4 - Processo: 71000.075818/2021-67
Proponente: Clube Náutico Riachuelo
Título: Remo Dois
Registro: 2103566
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 82.899.980/0001-70
Cidade: Florianópolis UF: SC
Valor autorizado para captação: R$ 90.000,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4428 DV: 8 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 21633-X
Período de Captação até: 10/11/2023
5 - Processo: 71000.005016/2022-71
Proponente: Federação de Esporte a Motor do Distrito Federal
Título: Vinicius Tessaro - Fórmula 4 Brasil 2022
Registro: 2200001
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 38.441.526/0001-80
Cidade: Brasília UF: DF
Valor autorizado para captação: R$ 1.104.306,65
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3478 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 55039-6
Período de Captação até: 09/02/2024
6 - Processo: 71000.005021/2022-83
Proponente: Federação de Esporte a Motor do Distrito Federal
Título: Pedro Caland - Stock Series 2022
Registro: 2200003
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 38.441.526/0001-80
Cidade: Brasília UF: DF
Valor autorizado para captação: R$ 1.412.509,56
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3478 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 55040-X
Período de Captação até: 09/02/2024
7 - Processo: 71000.005022/2022-28
Proponente: Federação de Esporte a Motor do Distrito Federal
Título: Luiz Veras - Fórmula 4 Brasil 2022
Registro: 2200004
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 38.441.526/0001-80
Cidade: Brasília UF: DF
Valor autorizado para captação: R$ 1.104.306,65
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3478 DV: 9 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 55041-8
Período de Captação até: 09/02/2024

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 71000.064007/2021-31

No Diário Oficial da União nº 198, de 20 de outubro de 2021, na Seção 1, página 39 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.478/2021, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4210 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 49280-2, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4210 DV: 2 Conta Corrente (Captação) vinculada nº 49280-9.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 7.911/2022

A Presidência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 e Portaria Nº 4128/2020/SEI-MCTI de 30 de novembro de 2020, torna público que após a análise da solicitação de alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, passa ser composta como a seguir discriminada:

Processo SEI nº: 01245.021512/2021-32.
Requerente: Instituto de Química - UNICAMP.
CQB: 240/07
Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio
Extrato Prévio: 8063/2021 publicado em 31/12/2021
Decisão: DEFERIDO

Ementa: A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Of. Dir.IQ n° 004/2021 de 20 de dezembro de 2021, nomeando Ana Valéria Colnaghi Simionato Cantú (Presidente), Cátia Cristina Capêlo Ornelas Megiatto, Ljubica Tasic e Edvaldo Sabadini, para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

Maiores informações deverão ser solicitadas via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão), disponível no site do MCTIC (www.mctic.gov.br).

PAULO AUGUSTO VIANNA BARROSO
Presidente da Comissão

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

56ª RELAÇÃO DE PESQUISADORES CREDENCIADOS À IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/1990

PORTAL GOV.BR

CREDENCIAMENTO	**NOME**	CPF	VENCIMENTO
920.001407/2004	Maria Cristina Canela	***.181.116-**	14/02/2027

THALES MARÇAL VIEIRA NETTO
Diretor

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATO Nº 2.325, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Extinguir, por renúncia, a outorga do Serviço de Interesse Restrito, de forma a extinguir a autorização para exploração do Serviço de Radioamador antes titulada pela entidade AUGUSTO CEZAR BARAUNA DE OLIVEIRA, CPF nº ***.224.355-**, tendo em vista a manifestação de desinteresse pela continuidade na prestação do serviço.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 2.522, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53512.000058/2022-63. Expede autorização à T&j Comercio de Sucatas Ltda, CNPJ nº 42863577000177, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

Expede autorização para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional à (ao):

Nº 2.053 - Processo nº 53504.011178/2021-12 - Monte Cristalina Participações Ltda., CNPJ nº 00.631.348/0001-87;

Nº 2.051 - Processo nº 53504.011180/2021-83 - Marcio Freire Rodrigues, CPF nº ***.215.718-**;

Nº 2.078 - Processo nº 53504.011152/2021-66 - Wanderlei Valentin da Silva, CPF nº ***.570.758-**.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 2.158, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53504.011093/2021-26. Expede autorização à São José dos Campos Câmara Municipal, CNPJ nº 50.448.935/0001-03, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 2.301, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53504.007040/2021-19. Extinguir, por renúncia, a autorização outorgada ao EUSTAQUIO PEREIRA LEITE, CPF nº ***.472.286-**, para explorar o Serviço de Rádio do Cidadão , de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, bem como extinguir a autorização para uso de radiofrequência associada.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 2.321, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53504.006736/2021-10. Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) à KLABIN S.A., CNPJ nº 89.637.490/0001-45, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 2.510, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 53504.006737/2021-64. Outorgar autorização de uso das radiofrequências à KLABIN S.A., CNPJ nº 89.637.490/0001-45, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 2.511, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo 53578.000530/2022-01. Expede autorização a R M Lopes Comunicações Eireli, CNPJ nº 08.935.043/0001-70 para explorar serviços de telecomunicações de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATOS DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Nº 2.519. Processo n. 53578.000529/2022-79. declara extinta, por renúncia, a autorização do serviço de interesse restrito e do único serviço notificado, Radioamador, outorgada a WALTENCYR DA COSTA BARROSO MOTTA FILHO, CPF nº ***088.258-**, declarando também extinta a autorização de uso de radiofrequências associadas.

Nº 2.518. Processo nº 53578.000500/2022-97. Outorga autorização de uso de radiofrequências ao Vanderlei da Cunha, CPF nº ***.276.729-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATO Nº 2.544, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo 53520.000336/2022-83. declara extinta, por renúncia, a autorização do serviço de interesse restrito e do único serviço notificado, Rádio do Cidadão, outorgada a LOURIVAL GONCALVES DA COSTA, CPF nº ***.147.692-**, declarando também extinta a autorização de uso de radiofrequências associadas.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Nº 1.102 Processo nº 53500.005010/2022-81. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Jacuí/MG.

Nº 1103 Processo nº 53500.005012/2022-70. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Juruaia/MG.

Nº 1.105 Processo nº 53500.005014/2022-69. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Martins Soares/MG.

Nº 1.113 Processo nº 53500.005023/2022-50. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Paraisópolis/MG.

Nº 1.114 Processo nº 53500.005024/2022-02. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Passa Quatro/MG.

Nº 1.115 Processo nº 53500.005025/2022-49. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Paula Cândido/MG.

Nº 1.119 Processo nº 53500.005031/2022-04. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Poço Fundo/MG.

Nº 1.120 Processo nº 53500.005618/2022-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO BOAS NOVAS, CNPJ 84.541.689/0001-51, executante do Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal, na localidade de Parintins/AM.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Nº 1.186 Processo nº 53500.005083/2022-72. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Engenheiro Caldas/MG.

Nº 1.194 Processo nº 53500.005094/2022-52. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Iapu/MG.

Nº 1.202 Processo nº 53500.005106/2022-49. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Itanhomi/MG.

Nº 1.209 Processo nº 53500.005114/2022-95. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Lajinha/MG.

Nº 1.230 Processo nº 53500.005163/2022-28. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Araújos/MG.

Nº 1.231 Processo nº 53500.005165/2022-17. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Bom Sucesso/MG.

Nº 1.232 Processo nº 53500.005166/2022-61. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Campo Florido/MG.

Nº 1.234 Processo nº 53500.005168/2022-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Candeias/MG.

Nº 1.237 Processo nº 53500.005172/2022-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Carmo da Mata/MG.

Nº 1.238 Processo nº 53500.005174/2022-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Carmópolis de Minas/MG.

Nº 1.240 Processo nº 53500.005179/2022-31. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Delta/MG.

Nº 1.246 Processo nº 53500.005187/2022-87. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Martinho Campos/MG.

Nº 1.249 Processo nº 53500.005193/2022-34. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Pains/MG.

Nº 1.250 Processo nº 53500.005198/2022-67. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Passa Tempo/MG.

Nº 1.259 Processo nº 53500.005213/2022-77. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Abaeté/MG.

Nº 1.260 Processo nº 53500.005214/2022-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Alvinópolis/MG.

Nº 1.261 Processo nº 53500.005215/2022-66. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Bela Vista de Minas/MG.

Nº 1.262 Processo nº 53500.005216/2022-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Buenópolis/MG.

Nº 1.263 Processo nº 53500.005217/2022-55. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Carandaí/MG.

Nº 1.270 Processo nº 53500.005229/2022-80. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Nazareno/MG.

Nº 1.286 Processo nº 53500.005250/2022-85. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Acaiaca/MG.

Nº 1.288 Processo nº 53500.005253/2022-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Albertina/MG.

Nº 1.289 Processo nº 53500.005254/2022-63. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Alfredo Vasconcelos/MG.

Nº 1.290 Processo nº 53500.005255/2022-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Alto Caparaó/MG.

Nº 1.291 Processo nº 53500.005256/2022-52. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Alvarenga/MG.

Nº 1.292 Processo nº 53500.005257/2022-05. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Alvorada de Minas/MG.

Nº 1.293 Processo nº 53500.005259/2022-96. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Amparo do Serra/MG.

Nº 1.296 Processo nº 53500.005265/2022-43. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Argirita/MG.

Nº 1.297 Processo nº 53500.005268/2022-87. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Augusto de Lima/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 29 DE JANEIRO DE 2022

Nº 1.559 Processo nº 53500.006347/2022-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Candeias/MG.

Nº 1.592 Processo nº 53500.006387/2022-57. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Caparaó/MG.

Nº 1.606 Processo nº 53500.006403/2022-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Datas/MG.

Nº 1.607 Processo nº 53500.006404/2022-56. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Descoberto/MG.

Nº 1.609 Processo nº 53500.006406/2022-45. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Dom Joaquim/MG.

Nº 1.614 Processo nº 53500.006411/2022-58. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Espírito Santo do Dourado/MG.

Nº 1.615 Processo nº 53500.006412/2022-01. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Estrela Dalva/MG.

Nº 1.616 Processo nº 53500.006413/2022-47. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ewbank da Câmara/MG.

Nº 1.617 Processo nº 53500.006414/2022-91. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Faria Lemos/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 1.622, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 53500.006555/2022-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO DE EDUCACAO, ARTES E CULTURA - FUNDAC, CNPJ 17.228.685/0001-20, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ouro Preto/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Nº 2.559 Autoriza FUNDACAO CANAL 20, CNPJ nº 04.083.151/0001-01, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 12/02/2022 a 13/02/2022.

Nº 2.560 Autoriza FUNDACAO CANAL 20, CNPJ nº 04.083.151/0001-01, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 12/02/2022 a 13/02/2022.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA GABAER Nº 247/GC4, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza a alienação de imóvel da União localizado na cidade de Fortaleza - CE.

Protocolo COMAER nº 67000.001189/2022-42

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, conforme previsto no art. 77 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946; o disposto no § 1º do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009; e considerando o que consta do Processo nº 67050.009738/2018-55, resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação do imóvel da União, mediante a modalidade Doação com Encargos, administrado pelo Comando da Aeronáutica e sob a responsabilidade patrimonial do Destacamento de Infraestrutura de Natal (DTINFRA-NT), denominado Tombo CE.031-000, RIP 1389.00582.500-4, medindo 27.780,00m², localizado na intersecção das avenidas Aguanambi e Borges de Melo, bairro de Fátima, na cidade de Fortaleza - CE, para a implantação de um complexo de Órgãos de Segurança Pública pelo Governo daquela Unidade Federativa.

Art. 2º Delegar competência ao Chefe do DTINFRA-NT para representar o Comando da Aeronáutica na assinatura do Termo de Doação e dar provimento às ações administrativas pertinentes, junto à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Ceará (SPU/CE).

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor no dia 1º de março de 2021.

Ten Brig Ar CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA DPC/DGN/MB Nº 43, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprova as Normas da Autoridade Marítima para o Uso de Uniformes da Marinha Mercante Nacional - NORMAM-21/DPC (2ª Revisão).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria no 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 8º, da Lei no 7.573, de 23 de dezembro de 1986, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas da Autoridade Marítima para o Uso de Uniformes da Marinha Mercante Nacional - NORMAM-21/DPC (2ª Revisão).

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 307/DPC, de 12 de agosto de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 2 de março de 2022.

Vice-Almirante SERGIO RENATO BERNA SALGUEIRINHO

ANEXO

INTRODUÇÃO

Estas normas estabelecem o Regulamento de Uniformes da Marinha Mercante Nacional. No texto são definidos os uniformes para uso abordo e em terra pelo pessoal da Marinha Mercante, bem como é feita descrição detalhada das peças fundamentais, complementares e acessórias, insígnias e distintivos que os compõem. Nos Anexos, são mostrados os uniformes e suas peças componentes, na sequência numérica apresentada no Regulamento.

REGULAMENTO DE UNIFORMES DA MARINHA MERCANTE NACIONAL

CAPÍTULO

NORMAS GERAIS

1.1 Propósito do Regulamento

O presente Regulamento tem por propósito estabelecer os uniformes e regular o seu uso pelos aquaviários do Brasil.

Parágrafo único - Para os fins deste Regulamento, os Alunos das EFOMM são considerados integrantes do pessoal aquaviário.

1.2 Uso dos Uniformes

Os uniformes são de uso obrigatório a bordo, podendo também ser usados em licença e em representação.

1.3 Finalidade dos Uniformes

Os uniformes determinados neste Regulamento têm por finalidade principal caracterizar os aquaviários, permitindo, à primeira vista, distinguir os grupos, seções e categorias a que pertencem.

1.4 Apuro nos Uniformes

O uso do uniforme deve ser considerado como motivo de orgulho pessoal. É obrigatório o apuro excepcional nos uniformes, porquanto o aquaviário, quando uniformizado, além das exigências da própria apresentação, tem a responsabilidade de representar a classe a que pertence.

1.5 Padronização dos Uniformes

Todo o material utilizado para a confecção dos uniformes deverá obedecer aos padrões fixados neste Regulamento. O uso de material que não satisfaça a tais condições será de exclusiva responsabilidade de quem o adquirir.

1.6- Permissões

É permitido:

a. O uso de óculos, desde que sua armação seja compatível com a sobriedade do uniforme; e

b. O uso, quando uniformizado, de capacete de segurança no modelo exigido pelo Código Nacional de Trânsito, quando dirigindo motocicleta, motoneta ou veículo similar.

1.7 Proibições

É vedado:

a. o uso de uniforme em circunstâncias ou especificações diferentes das que são estabelecidas neste Regulamento;

b. o uso, com traje civil, de peças características dos uniformes da Marinha;

c. a utilização nos uniformes, de forma visível, de qualquer peça não especificamente prevista neste Regulamento, tais como lapiseira, corrente de relógio, chaveiro, pregador de gravata, lenço etc;

d. o uso de uniforme ou peça de uniforme em baile à fantasia;

e. o uso de qualquer sinal de luto nos uniformes, salvo quando houver determinação geral nesse sentido;

f. o uso de peças de uniforme completa ou parcialmente desabotoadas, à exceção das camisas usadas sem gravata, permitindo-se desabotoar apenas o botão da gola;

g. o uso de uniforme com as mangas arregaçadas;

h. o uso de uniforme desbotado ou confeccionado com tecido diferente do especificado neste Regulamento; e

i. o uso de distintivo de qualquer natureza, inclusive de cursos, que não os previstos no Capítulo 7 ou autorizados por autoridade competente.

1.8Fiscalização do Uso dos Uniformes

É dever de todo Comandante de navio fazer cumprir este Regulamento.

1.9Manutenção da Andaina de Uniformes

O pessoal aquaviário é obrigado a usar uniforme conforme estabelecido neste Regulamento, devendo estar sempre provido de, pelo menos, uma andaina completa dos mesmos, em boas condições de uso, no local onde estiver lotado.

1.10 Inspeções de Uniformes

Inspeções periódicas deverão ser procedidas pelos próprios Oficiais e Subalternos nas suas andainas de uniformes. As andainas de uniformes poderão ser objeto de inspeção por ocasião das vistorias estabelecidas a cargo das empresas de navegação. Sempre que nas inspeções ou vistorias for constatada falta de peças nas andainas ou existência de outras que não mais se prestem ao uso, deverá o tripulante ser compelido a adquirir as em falta e a desfazer-se das imprestáveis.

1.11 Autoridade para Determinar o Uso dos Uniformes

Cabe ao Comandante respectivo determinar o uniforme a ser usado nas situações previstas neste Regulamento. Tanto quanto possível, os Comandantes deverão acompanhar o uniforme de licença correspondente ao da Marinha do Brasil no local. O mesmo procedimento deverá ser observado por ocasião de solenidades externas.

Parágrafo Único - Aquele que, por qualquer circunstância, comparecer uniformizado a solenidades militares, atos sociais ou quaisquer outras atividades fazendo uso de uniforme diferente daquele que tenha sido determinado para a cerimônia, deverá retirar-se imediatamente.

1.12 Apresentação Pessoal

É proibido, quando uniformizado, apresentar aspecto fisionômico diferente daquele com que foi identificado.

Parágrafo Único - O pessoal aquaviário deverá observar o corte de cabelo normal, curto ou cheio, de modo que caiba na circunferência do boné e que não ultrapasse em seu comprimento o limite superior do colarinho da camisa ou da gola do dólmã.

1.13 Uso de Cobertura

O pessoal aquaviário, quando uniformizado, descobrir-se-á:

A. para proceder ao içamento ou ao arriamento da Bandeira Nacional;

b. ao ser apresentado a senhoras;

c. nos elevadores, quando neles viajar alguma senhora;

d. quando a bordo: nos recintos privativos de qualquer autoridade, nos locais destinados a cerimônias fúnebres ou religiosas e nos refeitórios, salões de estar, camarotes e alojamentos; e

e. quando em terra: nos recintos privativos de qualquer autoridade ou destinados a diversões, assembléias, reuniões e serviços religiosos, nos cortejos fúnebres e nos atos de sociedade civil ou militar que exijam esseprocedimento.

.1 Uso do Chapéu, quando armado, pelos Alunos das EFOMM

O Aluno das EFOMM, armado, descobrir-se-á:

a. Quando em terra: em locais cobertos, quando das passagens de cargo e nos recintos privativos de qualquer autoridade ou nos destinados a diversões, assembléias, reuniões, serviços religiosos, nos cortejos fúnebres, atos da sociedade civil ou militar que exijam esse procedimento e desde que a sua presença nesse recinto ou atos não esteja condicionada ao desempenho de tarefa de caráter estritamente militar, tais como guarda em policiamento, ordenança, etc, que obriguem à condição de não retirar a cobertura;

b. Quando a bordo: nos recintos privativos de qualquer autoridade, nos locais destinados a cerimônias fúnebres ou religiosas, nos refeitórios, camarotes e alojamentos; e

c. Para içar ou arriar a Bandeira Nacional.

.1 Saudações a Civis, pelos Alunos das EFOMM, quando uniformizados

Para saudar civis, inclusive senhoras e prelados, o Aluno das EFOMM, quando uniformizado, não deve descobrir-se, e sim fazer a saudação militar, exceto quando, após a saudação a uma senhora, se fizer necessário o aperto de mão.

.1 Aquisição de Uniformes

Os uniformes previstos neste Regulamento serão adquiridos a expensas dos seus usuários. Exceção é feita aos Alunos das EFOMM que os receberão conforme estabelecido neste Regulamento nesta norma e àqueles cujas peças foram estabelecidas pela Consolidação das Leis do Trabalho para a proteção individual, que ficarão a cargo dos empregadores.

.1 Equipamento de Proteção Individual

É autorizado ao pessoal aquaviário do Brasil, quando embarcado, usar Equipamentos de Proteção Individual (EPI), previstos em Norma Reguladora (NR) sobre proteção e medida de segurança, baixada pelo ministério responsável pelo assunto.

Parágrafo Único - É permitida a substituição de peças do uniforme de uso obrigatório pelos Equipamentos de Proteção Individual necessário ao atendimento das peculiaridades de cada atividade profissional.

.1 Fornecimento e Obtenção de uniformes pelos Alunos das EFOMM

Os Alunos das EFOMM observarão o seguinte procedimento quanto ao fornecimento e obtenção de uniformes:

a. as peças de renovação anual serão distribuídas, no início de cada ano letivo, pelas EFOMM;

b sempre que nas inspeções periódicas forem constatadas faltas de peças nas andainas, o Aluno será obrigado a adquirir outras para substituí-las, desde que não esteja na época de renovação;

c. no caso de grande alteração no físico do Aluno das EFOMM, os uniformes externos poderão ser substituídos por novos, antes da data prevista para renovação ou substituição de peças, a critério dos Comandantes das EFOMM;

d. as peças fornecidas pelas EFOMM, só constituirão propriedade pessoal depois de vencida a época do subsequente fornecimento; e

e. os Alunos que, por qualquer motivo, venham a ter sua matrícula cancelada, deverão restituir ou indenizar as peças de uniformes que lhes tiverem sido fornecidas ou que tenham sido mandadas confeccionar sob medida, pela EFOMM, obedecido o estabelecido na alínea anterior.

CAPÍTULO 2

USO DOS UNIFORMES

2.1 Grupos de Usuários

Os uniformes dos aquaviários serão usados pelo Grupo de Marítimos e, no que couber, pelos Grupos Fluviários e Pescadores.

.1 - Composição dos Grupos

Para os efeitos deste Regulamento, os Grupos mencionados no inciso anterior são constituídos por categorias de Oficiaise de Subalternos. As categorias e seus respectivos níveis de habilitação constam das Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários - NORMAM-13/DPC, acrescidas, nesse caso, dos Alunos da EFOMM e dos Praticantes de Oficiais de Náutica e de Máquinas. São elas:

a Oficiais do 1º Grupo-Marítimos:

Seção de Convés

I. Capitão de Longo Curso;

II. Capitão de Cabotagem;

III. Primeiro Oficial de Náutica;

IV. Segundo Oficial de Náutica;

V. Praticante de Oficial de Náutica; e

VI. Aluno das EFOMM.

Seção de Máquinas

I) Oficial Superior de Máquinas;

II) Primeiro Oficial de Máquinas;

III) Segundo Oficial de Máquinas;

IV) Praticante de Oficial de Máquinas; e

V) Aluno das EFOMM.

Observação: embora não sejam categorias estabelecidas no Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998, os Praticantes de Oficiais de Náutica e de Máquinas, assim como os Alunos das EFOMM utilizam os mesmos uniformes dos oficiais, havendo insígnas e distintivos próprios para eles.

b. Subalternos, nos níveis de habilitação 5 e 6, do 1º Grupo-Marítimos:

Seção de Convés

I . Mestre de Cabotagem; e

II. Contramestre.

Seção de Máquinas

I) Condutor de Máquinas; e

II)Eletricista.

c Subalternos, no nível de habilitação 1 a 4, do 1º Grupo-Marítimos:

Seção de Convés

I. Marinheiro de Convés;

II. Moço de Convés; e

III. Marinheiro Auxiliar de Convés.

Seção de Máquinas

I) Marinheiro de Máquinas;

II) Moço de Máquinas; e

III) Marinheiro Auxiliar de Máquinas.

d.)Subalternos, nos níveis de habilitação 2 a 3, do 1º Grupo-Marítimo

Seção de Câmara

I) Cozinheiro; e

II) Taifeiro.

Seção de Saúde

I) Enfermeiro; e

II) Auxiliar deSaúde.

e)Oficiais do 2ºGrupo-Fluviários:

Seção de Convés

I. Capitão Fluvial.

Seção de Máquinas

I) Supervisor Maquinista-Motorista Fluvial.

f)Subalternos, nos níveis de habilitação 4 a 6, do 2ºGrupo-Fluviários:

Seção de Convés

I) Piloto Fluvial;

II) Mestre Fluvial; e

III) Contramestre Fluvial.

Seção de Máquina

I) Condutor Maquinista - Motorista Fluvial.

g) Subalternos, nos níveis de habilitação 1 a 3, do 2º Grupo-Fluviários:

Seção de Convés

I. Marinheiro Fluvial de Convés; e

II. Marinheiro Fluvial Auxiliar de Convés.

Seção de Máquinas

I) Marinheiro Fluvial de Máquinas; e

II)Marinheiro Fluvial Auxiliar de Máquinas.

h) Subalternos, nos níveis de habilitação 2 e 3, do 2º Grupo-Fluviários

Seção de Câmara

I) Cozinheiro; e

II)Taifeiro.

Seção de Saúde

I) Auxiliar de Saúde.

i) Subalternos, nos níveis de habilitação 4 a 6, do 3º Grupo-Pescadores:

Seção de Convés

I. Patrão de Pesca de Alto-Mar;

II. Patrão de Pesca na Navegação Interior; e

III. Contramestre de Pesca na Navegação Interior.

j) Subalternos, nos níveis de habilitação 1 a 3, no 3º Grupo-Pescadores:

Seção de Convés

I. Pescador Profissional Especializado;

II. Pescador Profissional; e

III. Aprendiz de Pesca

Seção de Máquinas

I) Condutor-Motorista de Pesca;

II) Motorista de Pesca; e

III) Aprendiz de Motorista.

CAPÍTULO 3

CLASSIFICAÇÃO - COMPOSIÇÃO E USO DOS UNIFORMES

Quanto à classificação e composição, as peças que compõem os uniformes são classificadas em Peças Fundamentais, Peças Complementares e Peças Acessórias.

3.1- Especificação

A classificação, composição e uso dos uniformes são adiante especificados para o pessoal do Grupo de Marítimos, citando-se, quando couber, os Grupos de Fluviários e de Pescadores.

3.2 - Grupo Azul

a. Jaquetão - para Oficiais, Praticantes, Alunos das EFOMM e Subalternos dos níveis de habilitação 5 e 6 (Marítimos) e 4 a 6 (Fluviários) da Região Sul, no que couber:

Boné com capa branca;
Jaquetão azul-ferrete;
Calça azul-ferrete masculina;
Saia azul-ferrete;
Camisa branca, manga longa;
Blusa branca, manga longa;
Gravata preta de laço vertical;
Gravata preta feminina;
Cinto preto;
Insígnias e/ou distintivos de seção, nos punhos;
Botões dourados (nos punhos, apenas para os alunos das EFOMM);
Meias pretas;
Meias sociais femininas (cor da pele), facultativas;
Sapatos pretos; e
Sapatos femininos pretos de salto médio (facultado o uso do mocassim preto de salto médio, desde que observada, no caso das alunas das EFOMM, a padronização em formaturas, desfiles e cerimônias).

Obs.: especificamente na data em que comemora-se a Batalha Naval do Riachuelo, no dia 11 de junho, Data Magna da Marinha, o uniforme "Jaquetão" deverá ser usado com as seguintes alterações: no caso masculino, com calças, meias e sapatos brancos e, no caso feminino, com saias brancas, meias sociais e sapatos femininos brancos de salto médio. Ainda no tocante a situações especiais, no caso particular de eventos onde seja requerido, no caso masculino, o uso de gravata preta de laço horizontal, no caso específico do uniforme "Jaquetão", deve haver a substituição da gravata preta de laço vertical por gravata preta de laço horizontal.

b. Azul de Verão - para Oficiais, Praticantes, Alunos das EFOMM e Subalternos, Marítimos ou Fluviários da Região Sul, no que couber:

Boné com capa branca (para Oficiais, Praticantes, Alunos das EFOMM e Subalternos dos níveis de habilitação 5 e 6 - Marítimos e 4 a 6 - Fluviários);
Caxangá (para Subalternos dos níveis de habilitação 1 a 4 - Marítimos e 1 a 3 - Fluviários);
Calça azul masculina;
Saia azul;
Camisa branca de meia-manga (par Oficiais, Praticantes, Alunos das EFOMM e Subalternos dos níveis de habilitação 5 e 6 - Marítimos e 4 a 6 - Fluviários);
Blusa branca de meia-manga (para Oficiais, Praticantes, Alunas das EFOMM e Subalternos dos níveis de habilitação 5 e 6 - Marítimos e 4 a 6 - Fluviários);
Camiseta branca de meia-manga;
Platinas (para Oficiais, Praticantes, Alunos das EFOMM e Subalternos dos níveis de habilitação 5 e 6 - Marítimos e 4 a 6 - Fluviários);
Cinto preto;
Meias pretas;
Meias sociais femininas (cor da pele), facultativas;
Sapatos pretos; e
Sapatos femininos pretos de salto médio (facultado o uso do mocassim preto de salto médio, desde que observada, no caso das alunas das EFOMM, a padronização em formaturas, desfiles e cerimônias).

c. Gandola Azul - para Subalternos dos níveis de habilitação 1 a 4 (Marítimos) e 1 a 3 (Fluviários, sendo facultativo):

Caxangá;
Gandola azul;
Calça azul;
Cinto preto;
Vestido Chemisier azul;
Camiseta branca de meia-manga;
Distintivo da seção bordado, no punho da manga esquerda;
Meias pretas;
Meias sociais femininas (cor da pele), facultativas;
Sapatos pretos; e
Sapatos femininos pretos de salto médio (facultado o uso do mocassim preto de salto médio).

3.3 - Grupo Branco

a. Dólmã - para Oficiais, Praticantes, Alunos das EFOMM, Subalternos Marítimos dos níveis de habilitação 5 e 6 e Subalternos Fluviários dos níveis de habilitação 4 a 6:

Boné com capa branca;
Dólmã branco;
Calça branca masculina;
Túnica feminina branca;
Saia branca;
Platinas;
Gravata feminina;
Camiseta branca de meia-manga;
Blusa branca de manga longa;
Cinto branco;
Botões dourados;
Meias brancas;
Meias sociais femininas (cor da pele), facultativas;
Sapatos brancos; e
Sapatos femininos brancos de salto médio (facultado o uso do mocassim branco de salto médio, desde que observada, no caso das alunas das EFOMM, a padronização em formaturas, desfiles e cerimônias).

b. Branco de Verão - para Oficiais, Praticantes, Alunos das EFOMM e Subalternos, Marítimos e Fluviários:

Boné com capa branca (Oficiais, Praticantes, Alunos das EFOMM e Subalternos dos níveis de habilitação 5 e 6 - Marítimos e 4 a 6 - Fluviários);
Caxangá (Subalternos dos níveis de habilitação 1 a 4 - Marítimos e 1 a 3 - Fluviários);
Camisa branca de meia-manga (Oficiais, Praticantes, Alunos das EFOMM e Subalternos dos níveis de habilitação 5 e 6 - Marítimos e 4 a 6 - Fluviários);
Blusa branca de meia-manga (Oficiais, Praticantes, Alunas das EFOMM e Subalternos dos níveis de habilitação 5 e 6 - Marítimos e 4 a 6 - Fluviários);
Platinas (Oficiais, Praticantes, Alunos das EFOMM e Subalternos dos níveis de habilitação 5 e 6 - Marítimos e 4 a 6 - Fluviários);
Calça branca masculina;
Saia branca ou calça branca feminina, desde que observada, no caso das alunas das EFOMM, a padronização em formaturas, desfiles e cerimônias;
Camiseta branca de meia-manga (Subalternos dos níveis de habilitação 1 a 4 - Marítimos e 1 a 3 - Fluviários);
Cinto branco (Oficiais, Praticantes, Alunos das EFOMM e Subalternos dos níveis de habilitação 5 e 6 - Marítimos e 4 a 6 - Fluviários);
Cinto preto (Subalternos);
Meias brancas (Oficiais, Praticantes, Alunos das EFOMM e Subalternos dos níveis de habilitação 5 e 6 - Marítimos e 4 a 6 - Fluviários);
Meias pretas (Subalternos dos níveis de habilitação 1 a 4 - Marítimos e 1 a 3 - Fluviários);
Meias sociais femininas (cor da pele), facultativas;
Sapatos brancos (Oficiais, Praticantes, Alunos das EFOMM e Subalternos dos níveis de habilitação 5 e 6 - Marítimos e 4 a 6 - Fluviários);
Sapatos pretos (Subalternos dos níveis de habilitação 1 a 4 - Marítimos e 1 a 3 - Fluviários); e
Sapatos femininos brancos de salto médio (facultado o uso do mocassim branco de salto médio, desde que observada, no caso das alunas das EFOMM, a padronização em formaturas, desfiles e cerimônias), para Oficiais, Praticantes, Alunos das EFOMM e Subalternos dos níveis de habilitação 5 e 6 (Marítimos) e 4 a 6 (Fluviários); e sapatos femininos pretos de salto médio (facultado o uso do mocassim preto de salto médio), no caso de Subalternos dos níveis de habilitação 1 a 4 (Marítimos) e 1 a 3 (Fluviários).

c. Branco com Bermuda - para Oficiais e Subalternos dos níveis de habilitação 5 e 6 (Marítimos) e 4 a 6 (Fluviários):

Boné com capa branca;
Camisa branca de meia-manga;
Bermuda branca masculina;
Blusa branca de meia-manga;
Bermuda branca feminina;
Platinas;
Camiseta branca de meia-manga;
Cinto branco;
Meias brancas;
Meias sociais femininas (cor da pele), facultativas;
Sapatos brancos; e
Mocassins brancos de salto baixo.

d. Branco com Bermuda - para Subalternos dos níveis de habilitação 1 a 4 (Marítimos) e 1 a 3 (Fluviários):

Caxangá
Camiseta branca de meia-manga;
Bermuda branca masculina;
Bermuda branca feminina;
Cinto preto;
Meias pretas;
Meias sociais femininas (cor da pele), facultativas;
Sapatos pretos; e
Mocassins pretos de salto baixo.

e. Gandola Branca - para Subalternos dos níveis de habilitação 1 a 4 (Marítimos) e 1 a 3 (Fluviários):

Caxangá;
Gandola branca;
Calça branca;
Cinto preto
Vestido Chemisier branco;
Camiseta branca de meia-manga;
Distintivo da seção bordado, no punho da manga esquerda;
Meias pretas;
Meias sociais femininas (cor da pele), facultativas;
Sapatos pretos; e
Sapatos femininos pretos de salto médio (facultado o uso do mocassim preto de salto médio).

3.4 - Grupo Bege

a. Bege para Uso Interno - Para Oficiais, Praticantes, Alunos das EFOMM e Subalternos dos níveis de habilitação 5 e 6 (Marítimos) e 4 a 6 (Fluviários):

Camisa bege de manga longa (exceto para os Alunos das EFOMM) ou meia-manga;
Calça bege;
Blusa bege de manga longa (exceto para as Alunas das EFOMM) ou meia-manga;
Saia bege (somente para as alunas das EFOMM);
- Calça bege feminina, desde que observada, no caso das alunas das EFOMM, a padronização em formaturas, desfiles e cerimônias;
Camiseta branca de meia-manga;
Boné com capa bege (exceto para Alunos das EFOMM);
Boné preto (apenas para Alunos das EFOMM);
Boné azul-marinho (exceto para Alunos das EFOMM);
Insígnias e/ou distintivos de colarinho;
Cinto bege;
Meias pretas;
Meias sociais femininas (cor da pele), facultativas;
Sapatos pretos; e
Mocassins pretos de salto médio.

b. Bege com Bermuda - Para Oficiais, Praticantes, Alunos das EFOMM e Subalternos dos níveis de habilitação 5 e 6 (Marítimos) e 4 a 6 (Fluviários):

Gorro bege;
Boné azul-marinho (exceto para Alunos das EFOMM);
Camisa bege de meia-manga;
Blusa bege de meia-manga;
Bermuda bege masculina;
Bermuda bege feminina;
Camiseta branca de meia-manga;
Insígnias e/ou distintivos de colarinho;
Cinto bege;
Meias pretas;
Meias sociais femininas (cor da pele), facultativas;
Sapatos pretos; e
Mocassins pretos de salto baixo.

c. Macacão Bege - para Alunos das EFOMM:

Boné preto;
Macacão bege de manga comprida;
Camiseta branca de meia-manga;
Distintivo para japona e macacão;
Meias pretas; e
Botas de convés.

3.5 - Grupo Mescla

a. Camisa Mescla - para Subalternos dos níveis de habilitação 1 a 4 (Marítimos) e 1 a 3 (Fluviários):

Caxangá;
Boné azul-marinho;
Camisa mescla com manga longa ou meia-manga;
Calça mescla masculina;
Blusa mescla com manga longa ou meia-manga;
Calça mescla feminina;
Camiseta branca de meia-manga;
Distintivo da seção, bordado, no punho ou na manga esquerda;
Cinto preto;
Meias pretas;
Sapatos pretos; e
Mocassins pretos de salto médio.

b. Bermuda Mescla - para Subalternos dos níveis de habilitação 1 a 4 (Marítimos) e 1 a 3 (Fluviários):

Caxangá;
Boné azul-marinho;
Camiseta branca de meia-manga;
Bermuda mescla masculina;

Bermuda mescla feminina;
Cinto preto;
Meias pretas;
Meias sociais femininas (cor da pele), facultativas;
Sapatos pretos; e
Mocassins pretos de salto baixo.

3.6 - Grupo Laranja
Macacão - usado por Marítimos e Fluviários, para o desempenho de serviços especiais:
Capacete de segurança;
Macacão laranja;
Camiseta branca de meia-manga;
Meias pretas; e
Botas de convés.
3.7 - Grupo Enfermagem
Jaleco Branco - usado por Enfermeiros/as e Auxiliares de Saúde para o desempenho dos serviços de enfermagem:
Jaleco branco;
Camiseta branca de meia-manga;
Calça branca;
Saia branca;
Meias pretas;
Meias sociais femininas (cor da pele), facultativas;
Sapatos pretos;
Sapatos femininos pretos de salto médio (facultado o uso do mocassim preto de salto médio).
Cinto preto; e
Distintivo de seção, na manga esquerda.
3.8 - Grupo Taifa e Cozinha
a. Dólmã Branco para Servir - usado por Taifeiros para o desempenho dos serviços de rancho nos refeitórios:
Dólmã branco para servir;
Calça azul-ferrete;
Camiseta branca de meia-manga;
Cinto preto;
Meias pretas; e
Sapatos pretos.
b. Camiseta Branca de Meia-Manga - usado por Taifeiros nos serviços de limpeza e arrumação:
Camiseta branca de meia-manga;
Calça mescla;
Cinto preto;
Meias pretas; e
Sapatos pretos.
c. Avental para Cozinheiro - usado por Cozinheiros em serviços na cozinha:
Gorro de cozinheiro;
Avental de cozinheiro;
Camiseta branca de meia-manga;
Calça mescla;
Cinto preto;
Meias pretas; e
Botas de cozinheiro.
3.9 - Demonstração
Os uniformes descritos neste capítulo estão demonstrados por figuras no Anexo A.
CAPÍTULO 4
DESCRIÇÃO DAS PEÇAS FUNDAMENTAIS
4.1 - Jaquetão
Jaquetão de tecido misto de lã-poliéster azul-ferrete. Folgado, levemente cintado; comprimento até a prega glútea. Gola deitada sem casas. Peito de transpasse abotoando ao lado direito. Duas ordens de quatro botões dourados dispostos em linha reta. Três bolsos embutidos: dois inferiores, com portinholas e o superior, ao lado esquerdo, sem portinhola. Insígnias e/ou distintivos: nos punhos, para Oficiais, Praticantes e Subalternos dos níveis de habilitação 5 e 6 (Marítimos) e 4 a 6 (Fluviários); nos braços, para Alunos das EFOMM, que deverão ter nos punhos três botões dourados.
4.2 - Calça Azul-Ferrete
Calça tecido misto de lã-poliéster azul-ferrete. Talhe social, com dois bolsos laterais embutidos na parte da frente e dois bolsos embutidos fechados por botões na parte de trás. Cós seccionado, com passantes para cinto, fechado por botões. Braguilha fechada por um zíper localizado no dianteiro da calça.
4.3 - Jaquetão Feminino
De tecido misto de poliéster e lã, azul-ferrete. Folgado, levemente cintado, comprimento até a prega glútea. Gola deitada sem casas, peito de trespasse abotoando ao lado esquerdo. Duas ordens de quatro botões dourados dispostos em linha reta. Três bolsos embutidos: dois inferiores com portinholas e o superior do lado esquerdo sem portinhola. Na frente e em ambos os lados, existem três pences. Insígnias e/ou distintivos: nos punhos, para Oficiais, Praticantes e Subalternas dos níveis de habilitação 5 e 6 (Marítimos) e 4 a 6 (Fluviários); nos braços, para Alunas das EFOMM, que deverão ter nos punhos três botões dourados.
4.4 - Saia Azul-Ferrete
Saia de tecido misto de poliéster e lã, na cor azul-ferrente, em talhe tipo "tubinho", forrada internamente. Dianteiro com duas pences e traseiro com duas pences e prega macho na parte inferior. Traseiro fechado por zíper, centrado no traseiro. Cós em tecido dobrado, com passadores e fechado por botão.
4.5 - Camisa Branca Manga Longa
Camisa branca, 67% algodão e 33% poliéster, de talhe social, sem bolsos, com frente abotoada por seis botões: o primeiro no colarinho, o último na altura do quadril e os demais a intervalos iguais. Pala em tecido duplo na parte superior das costas, prendedor junto a costura do ombro. Mangas compridas, com carcelas abotoadas por um único botão. Colarinho e gola de cantos vivos. Bainha de fraldas do tipo "rolê".
4.6 - Blusa Branca Manga Longa
Blusa branca, 67% algodão e 33% poliéster, de talhe esportivo, frente abotoada por cinco botões, sem bolsos, possuindo uma pence abaixo de cada cava das mangas para dar melhor caimento ao busto. Pala em tecido duplo na parte superior das costas, prendedor em tecido duplo fixado junto a costura do ombro. Mangas compridas, com punhos abotoados por botão único. Bainha da fralda do tipo "rolê" e gola com bicos de cantos vivos.
4.7 - Camiseta Branca de Meia-Manga
Camiseta branca de meia-manga, em tecido 100% algodão, de meia-malha lisa, de corte reto. Gola olímpica, de golo sanfonado. Bainha com pesponto duplo.
4.8 - Gandola Azul
Gandola de tecido misto de lã-poliéster, azul-ferrete, fechada na frente, folgada, caindo livremente sobre as ilhargas e justa na parte inferior. O vértice da abertura do degolo no peito, a meio, na altura do plano que passa pela parte inferior da cava. Possui também dois ilhoses, feitos no próprio tecido, para colocação do fiel de marinheiro. Gola em dois panos do mesmo tecido, solidária à gandola, pendendo para trás com um retângulo de cerca de 18cm de altura por 32cm de largura. Um bolso embutido, com cerca de 16cm de largura, do lado direito; lado superior do bolso, na altura do vértice do degolo. Mangas compridas, punhos com bainha de 2cm. Distintivo no punho esquerdo.
4.9 - Vestido Chemisier Azul
Vestido chemisier azul-ferrete, de tecido misto de lã-poliéster. Levemente cintado, macho atrás, mangas compridas, gola retangular, dois passadores nas laterais para passagem do cinto. O vestido é transpassado com decote em "V", abotoando do lado esquerdo através de cinco casas feitas no transpasse direito, dispostas por base os botões; possui duas ordens de cinco botões brancos paralelos. A gola é retangular do mesmo tecido do vestido e a blusa nas costas apresenta duas verticais na altura da cintura. A frente é fechada por duas partes, que se transpassam abotoando externamente do lado esquerdo e internamente através de um colchete de gancho. Possui também dois ilhoses, feitos no próprio tecido, para colocação do fiel de marinheiro. Pence abaixo da cava das mangas para ajustar ao busto. Saia toda forrada, trespassada na parte da frente e abotoada do lado esquerdo, tal qual a blusa. O comprimento da saia é de 3cm abaixo do joelho. Possui ainda abotoamento embutido até a parte inferior da abertura do transpasse. A parte de trás possui macho. Possui dois bolsos embutidos nas costuras laterais. Distintivo no punho esquerdo.
4.10 - Dólmã Branco
Dólmã branco em tecido 100% poliéster (armação panamá). Folgado, gola em pé fechada por dois colchetes. A frente é fechada por cinco botões dourados, dispostos em linha reta, abotoando em casas abertas no lado esquerdo do próprio dólmã. Quatro bolsos com portinholas: dois superiores e dois inferiores, portinholas abotoadas por botão dourado. Passadores nos ombros para colocação das platinas.
4.11 - Calça Branca
Calça de tecido 100% poliéster (armação panamá), na cor branca, feitio igual ao da calça azul-ferrete.
4.12 - Calça Branca Feminina
Calça de tecido 100% poliéster (armação panamá), na cor branca. Cintura normal, sem bolsos e cós seccionado possuindo passantes. Possui um zíper para fechamento da braguilha e botão no trespasse do cós. O fechamento da calça é feito com o dianteiro direito sobre o esquerdo. A peça deve apresentar quatro pences, sendo duas no dianteiro e duas no traseiro.
4.13 - Túnica Feminina Branca
Túnica em tecido 100% poliéster (armação panamá). Folgada, levemente cintada, comprimento até a prega glútea, gola deitada sem casas, peito com trespasse, uma ordem de quatro botões dourados dispostos em linha reta, abotoando em casas abertas no lado direito da túnica. Costas com uma costura ao centro, mangas tipo paletó, sem aberturas. Possui quatro bolsos chapados externamente, dois superiores e dois inferiores, guarnecidos por portinholas e fechados por botões dourados. Na frente em ambos os lados, existem três pences. Passadores nos ombros para colocação das platinas.
4.14 - Saia Branca
Saia de tecido 100% poliéster (armação panamá), na cor branca. Feitio igual ao da saia Azul-Ferrete.
4.15 - Camisa Branca de Meia-Manga
Camisa branca, em tecido 100% poliéster (armação panamá), meia-manga, de talhe esportivo, com dois bolsos chapados na parte da frente, fechados por duas portinholas abotoadas, contendo no bolso esquerdo um compartimento para canetas. Frente abotoada por cinco botões: o primeiro aproximadamente a 14cm abaixo do degolo, o último na altura dos quadris e os demais a intervalos iguais. Pala em tecido duplo na parte superior das costas, mangas com bainha dobrada e pespontada e gola com bicos de cantos vivos. Passadores nos ombros para a colocação de platinas.
4.16 - Blusa Branca de Meia-Manga
Blusa branca, em tecido 100% poliéster (armação panamá), meia-manga, de talhe esportivo, com dois bolsos chapados na parte da frente fechados por duas portinholas abotoadas, contendo no bolso esquerdo um compartimento para canetas. Frente fechada por cinco botões: o primeiro aproximadamente a 14cm abaixo do degolo, o último na altura dos quadris e os demais a intervalos iguais. Pala em tecido duplo na parte superior das costas, mangas com bainha dobrada e pespontada e gola com bicos de cantos vivos. Passadores nos ombros para a colocação de platinas.
4.17 - Bermuda Branca
Bermuda com comprimento acima da articulação do joelho, em tecido 100% poliéster (armação panamá), na cor branca, com dois bolsos laterais embutidos posicionados na parte da frente e dois bolsos embutidos fechados por botões na parte de trás. Cós seccionado com passantes para colocação do cinto e fechamento feito através de botões. Braguilha fechada por um zíper localizado no dianteiro da bermuda.
4.18 - Bermuda Branca Feminina
Bermuda com comprimento acima da articulação do joelho, em tecido 100% poliéster (armação panamá), na cor branca. Cintura normal, sem bolsos e cós seccionado possuindo passantes para o cinto. Possui um zíper na braguilha e botão no trespasse do cós, cujo fechamento é feito com o dianteiro direito sobre o esquerdo. A peça deve apresentar quatro pences, sendo duas no dianteiro e duas no traseiro.
4.19 - Gandola Branca
Gandola em tecido 100% poliéster (armação panamá), na cor branca. Feitio igual ao da Gandola Azul.
4.20 - Vestido Chemisier Branco
Vestido chemisier, na cor branca, de tecido 100% poliéster (armação panamá). Feitio igual ao do Vestido Chemisier azul, os botões, azuis.
4.21 - Camisa Bege Manga Longa
Camisa bege, de tecido misto de poliéster e algodão, em talhe social, com dois bolsos chapados na parte da frente, fechados por duas portinholas abotoadas. No bolso esquerdo, um pesponto vertical para colocação de canetas. Frente abotoada por seis botões: o primeiro no colarinho, o último na altura do quadril e os demais a intervalos iguais. Pala em tecido duplo na parte superior das costas. Mangas compridas com carcelas abotoadas por botão único. Colarinho e gola com bicos de cantos vivos, e bainha de fraldas do tipo "rolê". Insígnias e distintivos, de metal, na gola.
4.22 - Camisa Bege Meia-Manga
Camisa bege, em tecido 100% poliéster, de talhe esportivo com dois bolsos chapados na parte da frente, fechados por duas portinholas abotoadas, contendo no bolso esquerdo um compartimento para canetas. Frente abotoada por cinco botões: o primeiro aproximadamente a 14cm abaixo do degolo, o último na altura dos quadris e os demais a intervalos iguais. Pala em tecido duplo na parte superior das costas, mangas com bainha dobrada e pespontada e gola com bicos de cantos vivos. Insígnias e distintivos, de metal, na gola.
4.23 - Calça Bege
Calça bege de tecido 100% poliéster. Feitio igual ao da calça azul-ferrete.
4.24 - Blusa Bege Manga Longa
Blusa bege, de tecido 100% algodão, em talhe social com dois bolsos chapados na frente com portinholas abotoadas sobre os bolsos. No bolso esquerdo um pesponto vertical apropriado para colocação de canetas. Frente abotoada por seis botões: o primeiro no colarinho, o último na altura do quadril e os demais a intervalos iguais. Pala em tecido duplo na parte superior traseira da camisa. Mangas compridas com carcelas abotoadas por botão, colarinho e gola com bicos de cantos vivos e bainha das fraldas do tipo "rolê". Costas com duas pences verticais e paralelas na altura da cintura para um melhor caimento. Possui também uma pence frontal abaixo de cada cava das mangas para ajustar a peça ao busto. Insígnias e distintivos, de metal, na gola.
4.25 - Blusa Bege Meia-Manga
Blusa Bege, em tecido 100% poliéster, de talhe esportivo com dois bolsos chapados na parte da frente, fechados por duas portinholas abotoadas, contendo no bolso esquerdo um compartimento para canetas. Frente fechada por cinco botões: o primeiro aproximadamente a 14cm abaixo do degolo, o último na altura dos quadris e os demais a intervalos iguais. Pala em tecido duplo na parte superior das costas, mangas com bainha dobrada e pespontada e gola com bicos de cantos vivos. Insígnias e distintivos, de metal, na gola.
4.26- Saia Bege
Saia de tecido 100% poliéster, na cor bege. Feito igual ao da saia azul-ferrete.
4.27 - Calça Bege Feminina
Calça bege, em tecido 100% poliéster (armação panamá) cintura normal sem bolsos e cós seccionado possuindo passantes. Possui um zíper para fechamento da braguilha e botão no trespasse do cós. O fechamento da calça é feito com o dianteiro direito sobre o esquerdo. A peça deve apresentar quatro pences, sendo duas no dianteiro e duas no traseiro.
4.28 - Bermuda Bege
Bermuda em tecido 100% poliéster (armação panamá), na cor bege. Feitio igual ao da bermuda branca.

4.29 - Bermuda Bege Feminina

Bermuda em tecido 100% poliéster (armação panamá), na cor bege. Feitio igual ao da bermuda branca feminina.

4.30 - Camisa Mescla Manga Longa

Camisa azul-mescla, em tecido brim mescla nº 2, de talhe esportivo com um bolso embutido de vivo duplo, costurado no lado direito do peito (de quem veste). Frente abotoada por cinco botões escamoteados por carcela. Manga comprida com bainha dobrada e pespontada. Gola com bicos de cantos vivos e costas com bainha de corte reto. Distintivos no punho esquerdo.

4.31 - Camisa Mescla Meia-Manga

Camisa de meia-manga. Feitio e demais características idênticas à camisa mescla manga longa. Distintivo na manga esquerda.

4.32 - Calça Mescla

Calça comprida, azul-mescla, em tecido brim mescla nº 2, cintura normal, cós dobrado possuindo passantes. Dois bolsos dianteiros com abertura inclinada, dois bolsos traseiros com pala chapados de cantos em ângulo. Possui um zíper para fechamento da braguilha e um botão no trespasse do cós. O fechamento é feito com o dianteiro esquerdo sobre o direito.

4.33 - Blusa Mescla Manga Longa

Blusa azul-mescla, em tecido brim mescla nº 2, de talhe esportivo, frente abotoada por cinco botões, sem bolsos, possuindo uma pence abaixo de cada cava das mangas para dar melhor caimento ao busto. Pala em tecido duplo na parte das costas e mangas compridas com punhos abotoados por botão único. Bainha da fralda do tipo "rolê" e gola com bicos de cantos vivos. Distintivos no punho esquerdo.

4.34 - Blusa Mescla Meia-Manga

Blusa de meia-manga, azul-mescla, tecido brim mescla nº 2, de talhe esportivo, com dois bolsos chapados na parte da frente fechados por duas portinholas abotoadas por botões, contendo no bolso esquerdo um compartimento para canetas. Frente fechada por cinco botões e pala em tecido duplo na parte superior das costas. Mangas com bainha dobrada e pespontada e gola com bicos de cantos vivos. Distintivo na manga esquerda.

4.35 - Calça Mescla Feminina

Calça comprida azul-mescla, em tecido brim mescla nº 1. Cintura normal, cós dobrado possuindo passantes. Dois bolsos-faca, com abertura inclinada na frente. Traseiros com pala e dois bolsos chapados com cantos em ângulo. Zíper para fechamento da braguilha e botões no trepasse do cós. O fechamento é feito com o dianteiro direito sobre o esquerdo.

4.36 - Bermuda Mescla

Bermuda azul-mescla, em tecido brim mescla nº 1, com comprimento acima da articulação do joelho, cós dobrado possuindo passantes. Dois bolsos-faca na frente, com abertura inclinada. Traseiros com pala e dois bolsos chapadas com cantos em ângulo. Possui um zíper para fechamento da braguilha e um botão no trespasse do cós. O fechamento é feito com o dianteiro esquerdo sobre o direito.

4.37 - Bermuda Mescla Feminina

Bermuda azul-mescla, em tecido brim mescla nº 1, com comprimento acima da articulação do joelho, cós dobrado possuindo passantes. Dois bolsos-faca na frente, com abertura inclinada. Traseiros com pala e dois bolsos chapados com cantos em ângulo. Possui um zíper para o fechamento da braguilha e um botão no trespasse do cós. O fechamento é feito com o dianteiro direito sobre o esquerdo.

4.38 - Macacão Laranja

Macacão, em tecido brim, na cor laranja. Gola virada e aberta, podendo, para proteção do pescoço, ser fechada rolê, por velcro. Frente fechada por ziper metálico de dois cursores, guarnecidos por vistas interna e externa que se estendem da junção das pernas até o degolo. Mangas compridas, com punhos sociais e velcro para fechamento na parte interna dos punhos. Elástico na parte de trás, na cintura. Seis bolsos assim descriminados: dois superiores, na frente, sobrepostos, com tampa e fechamento por velcro; dois inferiores, na frente, embutidos e com abertura de faca; e dois traseiros, sobrepostos, sem tampa. Aplicação de faixas de tecido foto-refletivo, com largura de 4cm, nas seguintes partes: em forma circular, na altura dos cotovelos e dos joelhos; e nas extremidades dos ombros, no sentido do peito às costas, com a extensão de 16cm no peito e 22cm nas costas. Insígnias e distintivos de japona. Distintivo da companhia (facultativo), no bolso superior esquerdo.

Observação: Pode ser usado com mangas curtas, com bainha. Nesta versão, a faixa de tecido foto-refletivo será aplicada sobre a bainha.

4.39 - Jaleco Branco

Jaleco branco, em tecido 100% poliéster (armação panamá). Folgado, com comprimento até a prega glútea. Gola aberta. Um bolso superior do lado esquerdo e dois bolsos laterais inferiores. Frente fechada por botões. Mangas curtas. Nas costas, a meio, uma costura de alto a baixo. Distintivo de seção, na manga esquerda.

4.40. Dólmã Branco para servir

Tecido 100% poliéster (armação panamá), sem trespasse, abotoando em casas abertas ao lado esquerdo do próprio dólmã. Dois bolsos de chapa laterais, costas com duas costuras em forma de meios quartos, tombadas com pespontos; canhões do mesmo tecido e cor. Distintivo na manga esquerda.

4.41- Avental para Cozinheiro

De tecido misto de poliéster e algodão, branco, cortado em duas partes. A parte de baixo formando saia, a parte de cima forma o peito e é cosida na parte de baixo, onde toma em seguida o feitio do degolo terminando por duas tiras do mesmo tecido, para ajustar o avental em volta do pescoço. Um cinto do mesmo tecido e cor, cosido em toda volta, ligando as duas partes do avental, com duas pontas para amarrar às costas. Distintivo no lado superior esquerdo do peito.

4.42 - Demonstração

Os uniformes descritos neste capítulo estão demonstrados por figuras no Anexo B.

CAPÍTULO 5

DESCRIÇÃO DAS PEÇAS COMPLEMENTARES

5.1 - Boné

Compõe-se das seguintes partes: capa, armação, jugular, crachá e pala.

Capa - de napa sintética, nas cores branca ou bege;

Armação - de papelão, debruada na parte superior por plástico branco e na inferior por tecido azul-ferrete. Preso à parte superior, à frente, um castelo do mesmo material, o qual sustenta um aro de plástico, cujo comprimento pode ser ajustado convenientemente. Presa à parte superior do castelo, uma tira de plástico branco, servindo de forro. A tira tem, no centro, estampado em azul, uma roda de leme sobre uma âncora com os dizeres "Marinha Mercante do Brasil" e, na parte posterior, um dispositivo para a passagem do aro. Carneira de couro marron;

Jugular - de galão dourado para Oficiais, Praticantes e Alunos das EFOMM, e de plástico preto, para Subalternos dos níveis de habilitação 5 e 6. Presa à armação, nas extremidades da pala, por dois botões dourados pequenos (nº 3);

Crachá - para Oficiais, Praticantes e Alunos das EFOMM: de forma triangular, tendo ao centro um oval em serrilha prateada circundando uma âncora prateada. Encimando esse oval, uma estrela prateada de cinco pontas. Envolvendo o oval, duas palmas de folha de café, bordadas a fio dourado.

- para Subalternos dos níveis de habilitação 5 e 6 (Marítimos) e 4 a 6 (Fluviários): de forma triangular. Ao centro, duas âncoras prateadas, com as respectivas amarras, cruzadas pelas hastes.

Os anetes das âncoras de ferrilha prateada, as demais partes bordadas a fio pratedo e providas de uma lantejoula prateada ao centro da cruz, noz e patas. Encimando as âncoras, uma estrela de cinco pontas, bordada com fio, lantejoula e serrilha dourados.

Todo o conjunto bordado sobre pano azul-ferrete e provido de acolchoamento para ficar convenientemente armado.

Cosida ao crachá, uma fita de seda preta tendo trançado e formando quadrilha, de comprimento conforme o boné e largura 35mm; e

Pala - para Capitão de Longo Curso, Capitão de Cabotagem e Oficial Superior de Máquinas - de plástico preto, sendo a parte superior forrada com pano azul-ferrete, onde são bordados, a fio dourado e canotilho, dois ramos estilizados de soja. A pala é debruada em todo o seu contorno.

- para Oficiais, Praticantes, Alunos das EFOMM e subalternos dos níveis de habilitação 5 e 6 (Marítimos) e 4 a 6 (Fluviários) - de plástico preto, sendo a parte superior envernizada, sem bordados e debruada em todo o seu contorno.

Formato de acordo com a figura.

5.2 - Boné Feminino

Compõe-se das seguintes partes: capa, armação, jugular, crachá e pala.

Capa - de tecido sintética, nas cores branca ou bege, fixada na armação por meio de um zíper;

Armação - sintética, na cor branca, de formato semi esférico;

Jugular, crachá e pala, com as mesmas características do boné masculino.

Formato de acordo com a figura.

5.3 - Gorro Bege

Gorro Bege - Em tecido 100% poliéster (armação panamá), ou terbrim.

Cortado em linha reta. Uma pala simples em toda volta, terminando à frente, ao lado direito. Contorno inferior dessa pala, cosido à copa e o superior, solto. A frente termina em forma triangular com o lado superior arredondado. Insígnia e/ou distintivo em posição horizontal, ao lado direito, à frente. Formato de acordo com a figura.

5.4 - Boné Preto

Para Alunos das EFOMM - em tecido de lycra de algodão, na cor preta. Copa formada por seis triângulos com altura de 150mm e base de 100mm, sendo quatro triângulos iguais dois a dois. Esses diferentes, com uma abertura atrás em semicírculo, unidos na base por duas tiras de 70mm de comprimento cada uma, por 18mm de largura, com fechamento de encaixe, de modo a permitir o ajustamento. No ponto de união dos vértices dos triângulos, parte externa mais alta da copa, é aplicado um ilhós preto. O boné é montado com carneira do mesmo tecido. A pala do boné é coberta com o mesmo pano de que é feito o boné e deverá ter 70mm na sua maior largura, onde é cosida a copa. A pala é reforçada em toda sua volta com um debrum de 3mm de largura. Na parte externa está aplicada uma seção de coroa circular, em material emborrachado, inscrita num ângulo de 50º, tendo como raio menor 40mm e raio maior 60mm contados a partir do vértice, que é suposto estar na pala. Dentro da seção da coroa circular, a inscrição "EFOMM", em material emborrachado com letras maiúsculas amarelas de 15mm de altura por 10mm de largura, tendo seu contorno bordado da mesma cor.

5.5 - Boné Azul-Marinho

De uso facultativo nos uniformes dos Grupos Bege e Mescla, em substituição ao boné com capa bege, ao gorro bege ou ao caxangá, respectivamente.

Em tecido de brim, na cor azul-marinho. Copa formada por seis triângulos com dimensões e características semelhantes às do boné preto. No ponto de união dos vértices dos triângulos, parte externa mais alta da copa, é aplicado um ilhós azul-marinho. Na frente do boné, bordados, o logotipo e o nome da empresa de navegação contratante.

5.6 - Caxangá

De tecido 100% poliéster (armação panamá), branco. Copa formada por triângulos iguais. Aba do mesmo tecido da copa, entretelada e reforçada. As circunferências superior e inferior da aba devem diferir, em perímetros, de 8cm. No vértice, na parte interna, uma alça de 2cm de diâmetro.

5.7 - Gorro de Cozinheiro

Em tecido 100% poliéster (armação panamá), na cor branca. Formado por cinta e copa, de forro duplo e entretelado. A copa formada por uma circunferência. A copa será pregada à cinta por costura dupla. Características gerais de acordo com a figura correspondente

5.8 - Platina

Armação plana de plástico flexível, forrada de pano azul-ferrete na parte superior, onde são dispostos a insígnia e/ou distintivo. Forrada na parte inferior de plástico branco. Dimensões médias: maior comprimento -14cm; menor comprimento - 11,5cm; largura - 6cm. Tem no vértice um botão dourado nº 3.

5.9 - Gravata de Laço Vertical

Talhe de gravata, feitio igual ao usado comumente em traje civil, laço vertical. Tecido na cor preta, ligeiramente acetinado, 100% poliéster. Características gerais de acordo com a figura.

5.10 - Gravata de Laço Horizontal

Na cor preta, de cetim, do tipo borboleta, feitio igual ao comumente usado em traje civil, laço horizontal. Características gerais de acordo com a figura.

5.11 - Gravata Feminina

Gravata preta, de cetim, armada em forma de laço, confeccionada de modo que as pontas fiquem pendentes. No meio do laço e entre as pontas pendentes é colocado um passador com a mesma fita, simulando um nó. O sistema de fixação da gravata é feito através de elástico e colchete de gancho. Características gerais de acordo com a figura.

5.12 - Botão Dourado Nº1

Botão dourado, confeccionado com Liga Latão 268 ou Liga Tomback, tendo uma face convexa e a outra plana.

Na face convexa, em relevo, polimento sobre fundo fosco e burilado, dois círculos concêntricos sendo o interno interrompido; entre esses dois círculos, vinte e uma estrelas, sendo a que fica colocada no espaço correspondente à interrupção acima referida, de dimensões três vezes maiores que as demais; uma âncora em posição vertical, com amarra, logo abaixo da estrela de maior dimensão. Face plana móvel (fixada internamente na face convexa) com uma alça semicircular, com 4mm de diâmetro, de metal, para fixação do botão. Diâmetro do botão: 20mm; flexa máxima da parte convexa: 9mm.

5.13 - Botão Dourado Nº2

De material e feitio idênticos ao do botão nº 1, sendo, porém, a alça de metal achatada e com cerca de 2mm de altura sobre a face plana.

5.14 - Botão Dourado Nº3

Do mesmo material e feitio do botão nº 1, tendo, porém, as seguintes dimensões: diâmetro -13mm; flecha máxima da parte convexa - 6mm.

5.15 - Distintivo para Japona e Macacão

Nas japonas e nos macacões serão usados distintivos com o mesmo feitio e cor dos distintivos para punho, bordados com linha em peça base do mesmo tecido e cor da japona, reforçada com entretela e aplicados por fecho corrugado tipo "velcro", na altura do peito, a 14cm do degolo para baixo e a 10cm da frente, no lado esquerdo.

5.16 - Cinto Branco

Cinto Branco de cadarço misto de poliamida e algodão, com 3,3cm de largura e, aproximadamente, 2,5mm de espessura. Fechado por uma fivela retangular, de metal amarelo. Formato, de acordo com a figura.

5.17 - Cinto Preto

Cinto Preto, com as mesmas características do cinto branco.

5.18 - Cinto Bege

Cinto Bege, com as mesmas características do cinto branco.

5.19 - Cinto para Desfile com Porta-Sabre

Cinto para Desfile com porta-sabre, para Alunos das EFOMM - cinto de couro, na cor branca. Comprimento ajustável, fechando a frente por uma fivela metálica. Vestindo o cinto, à esquerda, um morcego branco do mesmo couro.

5.20 - Meias Brancas

Meias Brancas- de fio sintético, cano curto terminando em sanfona sem elástico.

5.21 - Meias Pretas

Meias Pretas- mesmas características das meias brancas.

5.22 - Sapato Preto

Sapato Preto - de couro preto, biqueira redondas em costura; solado de borracha vulcanizada; partes visíveis, na cor preta; salto de borracha preta; atado com cinco laçadas de cadarço preto de formato tubular. Formato, de acordo com a figura. Uso masculino.

5.23 - Sapato Branco

Sapato Branco - de couro branco, feitio igual ao sapato preto; sola branca, de borracha vulcanizada; salto branco, de borracha; atado com cinco laçadas de cadarço branco de formato tubular. Formato, de acordo com a figura. Uso masculino.

5.24 - Sapato Feminino Preto de Salto Médio

Modelo clássico decotado, de couro preto, bico fino. A gáspea é toda pespontada e o salto forrado externamente. Forrado internamente, solado na cor preta. Características gerais de acordo com a imagem correspondente. Uso feminino.

5.25 - Sapato Feminino Branco de Salto Médio

Modelo clássico decotado, de couro branco, bico fino. A gáspea é toda pespontada e o salto forrado externamente. Forrado internamente, solado na cor branca. Características gerais de acordo com a imagem correspondente. Uso feminino.

5.26 - Mocassim Preto de Salto Médio

Modelo mocassim em couro preto, de salto preto, todo forrado internamente. O solado é inteiriço na cor do salto, com taloneira sinuosa sobreposta. A gáspea possui um elástico sob a lingueta, unindo suas laterais e um debrum na borda. Características gerais de acordo com a imagem correspondente. Uso feminino.

5.27 - Mocassim Branco de Salto Médio

Modelo mocassim em couro branco, de salto branco, todo forrado internamente. O solado é inteiriço na cor do salto, com taloneira sinuosa sobreposta. A gáspea possui um elástico sob a lingueta, unindo suas laterais e um debrum na borda. Características gerais de acordo com a imagem correspondente. Uso feminino.

5.28 - Mocassim Preto de Salto Baixo

Modelo mocassim em couro preto, de salto preto, todo forrado internamente. O solado é inteiriço na cor do salto, com taloneira sinuosa sobreposta. A gáspea possui um elástico sob a lingueta, unindo suas laterais e um debrum na borda. Características gerais de acordo com a imagem correspondente. Uso feminino.

5.29 - Mocassim Branco de Salto Baixo

Modelo mocassim em couro branco, de salto branco, todo forrado internamente. O solado é inteiriço na cor do salto, com taloneira sinuosa sobreposta. A gáspea possui um elástico sob a lingueta, unindo suas laterais e um debrum na borda. Características gerais de acordo com a imagem correspondente. Uso feminino.

5.30 - Polaina

Polaina em tecido 100% algodão. Feitio comum de polaina usada em traje civil. Uma ordem de cinco botões dispostos em linha reta para abotoar a polaina pelo lado de fora do pé. Os botões são cosidos na parte de trás da polaina, uma alça do mesmo tecido para passar por baixo do calçado e atracar em fivela suspensa a uma pequena alheta presa na parte inferior da polaina, logo abaixo, e um pouco à frente da linha das casas. Características gerais de acordo com a imagem correspondente.

5.31 - Luva Branca

Para Alunos das EFOMM. Em tecido malha 100% algodão. No formato das mãos, com três pregas no dorso das mãos e fechamento através de botão.

5.32 - Jaleco Esportivo

Em tecido 100% poliamida "tactel" na cor azul-marinho. Mangas compridas do tipo raglã e faixa na cor branca acompanhando a linha dos ombros, com 2cm de largura. Para Subalternos o jaleco não terá a faixa branca nas mangas. Para Alunos(as) das EFOMM, o jaleco terá o brasão do CIAGA ou do CIABA no lado esquerdo do peito e, nas costas, a inscrição "MARINHA EFOMM", aplicada em letras brancas de 7cm de altura e 1,5cm de largura formando dois semicírculos. Para Oficiais, Praticantes e Subalternos, o brasão no lado esquerdo será o da empresa de navegação contratante.

5.33 - Calça Esportiva

Para Oficiais, Praticantes e Alunos(as) das EFOMM. Calça confeccionada em tecido 100% poliamida "tactel" na cor azul-marinho, com faixa lateral na cor branca, de cós à bainha, medindo 2cm de largura. Bolso embutido nas laterais e traseiro direito com bolso chapado. Abertura dos bolsos fechada por uma tira de velcro. Laterais com zíper cor azul-marinho. Cadarço inserido internamente na cintura em compartimento próprio, com elástico e com casa de saída no centro dianteiro. Para Subalternos a calça não terá a faixa lateral na cor branca.

5.34 - Bermuda Feminina Azul-Marinho

Comprimento acima da articulação do joelho. Cós do mesmo tecido com um cadarço chato branco inserido internamente em compartimento próprio, com casa de saída no centro do dianteiro da bermuda. Para Oficiais, Praticantes e Alunas das EFOMM, na cor azul-marinho, tecido misto de poliamida e elastano, com faixa lateral branca. Para Graduadas e Subalternas, na cor azul, sem faixa lateral.

5.35 - Calção Azul

Para Oficiais, Praticantes e Alunos (as) das EFOMM, 100% poliamida, feitio usual para ginástica, atado na cintura por máquina especial de elástico e cadarço branco; nas laterais ,um friso de brim branco, com 5cm de largura, partindo do cós à bainha. Para Subalternos, o calção não tem friso.

5.36 - Calção para Natação

Em tecido de poliamida preto, forrado no dianteiro e no fundo. Cadarço chato na cor branca, inserido internamente na cintura em compartimento próprio, com casa de saída no centro do dianteiro do calção. Para Subalternos, na cor azul.

5.37 - Maiô Preto

Em tecido misto de poliamida e elastano. Maiô com pernas cavadas e alças cruzadas nas costas. Elástico embutido nos pespontos das cavas, decote e pernas. A frente possui duas pences saindo da cava, passando pelo busto e descendo verticalmente até as cavas das pernas. O interior do maiô possui forro do mesmo tecido na parte do fundilho.

5.38 - Roupão Azul-Marinho

Em tecido atoalhado 100% algodão. Comprimento até o joelho, todo trespassado, mangas compridas, gola deitada, aberto na frente. Fechado na cintura por meio de um cinto do mesmo tecido e costurado na costas; nas laterais, duas alças para passagem do cinto. Dois bolsos na frente, chapados externamente abaixo da cintura, um de cadalado.

5.39 - Sandália Preta

Tipo havaiana, de borracha, com palmilha branca e tiras na cor preta.

Parágrafo Único - Os distintivos de seção, nos punhos do jaquetão, serão aplicados a 1cm da parte superior dos galões das insígnias.

5.40 - Demonstração

Os uniformes descritos neste capítulo estão demonstrados por figuras no Anexo C.

CAPÍTULO 6

DESCRIÇÃO DAS PEÇAS ACESSÓRIAS

6.1 - Sobretudo

Sobretudo masculino -para Oficiais Marítimos, usado com o jaquetão e de acordo com as condições climáticas. Em tecido 100% lã, cor azul-ferrete, folgado, ligeiramente cintado, gola deitada. Possui duas alças sobre cada costura nos ombros, para fixação das platinas. Peito de transpasse abotoado no lado direito com duas ordens de seis botões pretos (botão de quatro furos, com 24mm de diâmetro), dispostos em linha reta; os botões mais baixos ficam cerca de 22cm abaixo do plano da cintura e os mais altos na altura do degolo, os demais distribuídos em intervalos iguais. Afastamento dos botões: o par inferior cerca de 15cm e o superior cerca de 18cm, variando estas medidas de modo a guardar o equilíbrio e a estética da peça. Possui ainda um meio cinto atrás costurado ao sobretudo com 5cm de largura e terminado no fechamento das costuras laterais. Dois bolsos laterais com portinholas, ficando sua costura superior entre os 1º e 2º botões a contar de baixo para cima. Nas costas uma abertura de 30cm a contar da extremidade inferior do sobretudo, comprimento sempre abaixo da articulação do joelho, variável de acordo com o manequim, não passando de 20cm da mencionada articulação. A peça será forrada em tecido acetinado preto.

6.2 - Sobretudo Feminino

Sobretudo feminino - para Oficiais Marítimos, usado com o jaquetão e de acordo com as condições climáticas. Em tecido 100% lã, cor azul-ferrete, folgado, ligeiramente cintado, com pence frontal para melhor ajustar a modelagem, gola deitada. Possui duas alças sobre cada costura dos ombros, para fixação das platinas. Peito de transpasse abotoado da direita para esquerda de quem veste, com duas ordens de seis botões pretos (botão de quatro furos, com 24 mm de diâmetro), dispostos em linha reta; os botões mais baixos ficam cerca de 22cm abaixo do plano da cintura e os mais altos na altura de degolo, os demais distribuídos em intervalos iguais. Afastamento dos botões: o par inferior cerca de 15cm e o superior cerca de 18cm, variando estas medidas de modo a guardaro equilíbrio e a estética da peça. Possui ainda um meio cinto atrás costurado ao sobretudo com 5cm de largura e terminado no fechamento das costuras laterais. Dois bolsos laterais com portinholas ficando sua costura superior entre os 1º e 2º botões a contar de baixo para cima. Nas costas uma abertura de 30cm a contar da extremidade inferior do sobretudo, comprimento sempre abaixo da articulação do joelho, variável de acordo com o manequim, não passando de 20cm da mencionada articulação. A peça será forrada em tecido acetinado preto.

6.3 - Japona

Usada de acordo com as condições climáticas. Na cor azul-ferrete, em tecido misto de poliéster e algodão, de talhe esportivo, composta de duas partes: japona e forro. Japona e forro com mangas tipo raglã, tendo o forro do punho sanfonado. Frente fechada por um zíper, sendo este coberto pelo trespasse da vista esquerda (de quem veste) sobre a vista direita. O trespasse é fixado por um velcro do mesmo comprimento do zíper. Sob cada manga da japona existe um respirador em tela sintética com formato triangular. Japona com dois bolsos embutidos costurados em diagonal. A cintura da japona é ajustada por um cinto tipo cadarço, com elástico regulável. Gola do tipo esportiva, entretelada, com bicos decantos vivos e reforço acolchoado na base da costura do degolo. Insígnias e distintivos de japona no lado esquerdo do peito.

6.4 - Blusão Azul de Frio

Em tecido misto de poliéster e algodão, azul escuro. Blusão de talhe esportivo composto de duas partes: blusão e forro. Blusão com mangas do tipo raglã, sendo o forro sem mangas. Frentes fechadas por um zíper, punho e barra em tecido sanfonado na cor azul-ferrete. Blusão com dois bolsos embutidos costurados em diagonal, tipo portinholas, e fechados por botão de pressão. Blusão com gola dupla, sendo que a menor é fixada à maior através de botões. Insígnias e distintivos de japona no lado esquerdo do peito.

6.5 - Gorro de Frio

Em tecido acrilã, na cor azul-ferrete. Copa inteiriça em malha, terminada por uma aba em malha dupla. Deverá ter uma abertura na altura dos olhos.

6.6 - Luvas de Frio

Em tecido 100% lã, na cor azul-ferrete. No formato das mãos, com três pregas no dorso das mãos e fechamento através de botão.

Observação: Blusão, Gorro e Luvas de Frio, são usados de acordo com as condições climáticas.

6.7 - Blusão de Sueste

Em tecido impermeável tipo neoprene, preto. Folgado, capuz cosido na altura do degolo, peito aberto a meio com dois botões de pressão. Na parte inferior da bainha passa um cadarço.

6.8 - Calça de Sueste

Em tecido preto, igual ao do blusão de sueste. Comprida, inteiramente fechada, amarrada por cadarço à cintura e na boca das pernas da calça.

6.9 - Bota de Sueste

De borracha preta, cano médio, sola inteira de borracha.

Observação: Blusão, Calça e Bota de Sueste, são usados conforme as condições de tempo.

6.10- Capa Impermeável

Em tecido sintético impermeável preto. De trespasse, comprimento abaixo da articulação do joelho. Gola com colarinho, pala do mesmo tecido nas costas e na frente, sendo aberta na costura inferior e, por baixo das palas, uma tela sintética para ventilação. Mangas compridas e sistema de ventilação sob cada braço. Nas frentes, uma ordem de cinco pares de botões para fechamento. Sob a gola, do lado direito, um botão preto no mesmo alinhamento dos demais botões, que abotoará numa casa aberta na extremidade superior do lado esquerdo ficando totalmente encoberto pela extremidade da gola. Na parte de trás, sob a gola, três botões pretos, onde abotoará o capuz da capa. Dois bolsos do tipo faca nas frentes, ficando o ponto mais alto do bolso no plano da cintura. Ombreiras do mesmo tecido, colocadas junto da costura da manga ao ombro, estreitando gradativamente para dentro e terminando com bico de ângulo reto. Capuz feito de dois panos com costura ao centro, com tamanho suficiente para cobrir o boné ou caxangá. Sem insígnias ou distintivos.

6.11- Capacete de Segurança

Em fibra, de copa arredondada, com pequena saliência na frente em forma de pala, com propriedade e resistência dielétrica, possuindo corda de suspensão de náilon muito resistente, com pontos de fixação por meio de botões de pressão do mesmo material, regulável no diâmetro e na altura da cabeça completa com um cinto de espuma de náilon, sendo o mesmo perfurado para permitir a ventilação. A ser usado nas cores: branca, para os Oficiais, Praticantes e Alunos das EFOMM; e azul, para os Subalternos. Na frente do capacete, o brasão da empresa de navegação contratante (facultativo).

6.12 - Demonstração

Os uniformes descritos neste capítulo estão demonstrados por figuras no Anexo D.

CAPÍTULO 7

INSÍGNIAS E DISTINTIVOS PARA OFICIAIS E SUBALTERNOS DO 1º GRUPO-MARÍTIMOS

7.1- Confecção e Dimensão das Insígnias

As insígnias dos punhos e das platinas dos Oficiais e dos Praticantes do Grupo de Marítimos e, no que couber, dos Alunos das EFOMM, são confeccionadas em galão de fio de cobre dourado e, as do colarinho, em metal dourado polido sobre um campo esmaltado. As dimensões das insígnias são as seguintes:

para punhos: 12mm de largura;

para platinas: 8mm de largura; e

para colarinho: 20mm de comprimento por 4 mm de largura.

Parágrafo Único - As insígnias dos punhos serão aplicadas a 4cm da parte inferior das mangas.

7.2 - Identificação das Seções

Para maior facilidade de identificação das seções, os galões dos punhos e das platinas são costurados sobre flanelas das seguintes cores:

Náutica: azul claro; e

Máquinas: roxa.

Parágrafo Único - Nas insígnias do colarinho, o campo esmaltado ao qual elas são sobrepostas, obedece à mesma discriminação de cor estabelecida para as flanelas dos galões dos punhos e das platinas.

7.3 - Distinção das Categorias dos Oficiais

As categorias dos Oficiais distinguem-se pelo(s) galão(ões) e pelo distintivo da seção, conforme se segue:

a) Capitão de Longo Curso: quatro galões e o distintivo da seção bordado com fio dourado, para punhos e platinas. No colarinho, insígnia de metal no lado direito e distintivo da seção no lado esquerdo;

b) Capitão de Cabotagem: três galões e o distintivo da seção bordado com fio dourado, para punhos e platinas. No colarinho, insígnia de metal no lado direito e distintivo da seção no lado esquerdo;

c) Primeiro Oficial de Náutica: dois galões e o distintivo da seção bordado com fio dourado, para punhos e platinas. No colarinho, insígnias de metal no lado direito e distintivo da seção no lado esquerdo;

d) Segundo Oficial de Náutica: um galão e o distintivo da seção bordado com fio dourado, para punhos e platinas. No colarinho, insígnia de metal no lado direito e distintivo da seção no lado esquerdo;

e) Praticante de Oficial de Náutica: um galão fino e o distintivo da seção: bordado com fio dourado, para punhos; e em metal dourado, para platinas. No colarinho, em ambos os lados, o distintivo da seção, em metal dourado;

f) Oficial Superior de Máquinas: três galões e o distintivo da seção bordado com fio dourado, para punhos e platinas. No colarinho, insígnia de metal no lado direito e distintivo da seção no lado esquerdo;

g) Primeiro Oficial de Máquinas: dois galões e o distintivo da seção bordado com fio dourado, para punhos e platinas. No colarinho, insígnia de metal no lado direito e distintivo da seção no lado esquerdo;

h) Segundo Oficial de Máquinas: um galão e o distintivo da seção bordado com fio dourado, para punhos e platinas. No colarinho, insígnias de metal no lado direito e distintivo da seção no lado esquerdo;

i) Praticante de Oficial de Máquinas: um galão fino e o distintivo da seção: bordado com fio dourado, para punhos; e em metal dourado, para platinas. No colarinho, em ambos os lados, o distintivo da seção, em metal dourado; e

j) Alunos das EFOMM: Distintivo de Ano Escolar e distintivo de seção: bordados com fio dourado, para punhos; e em metal dourado, para platinas. No colarinho, em metal dourado, divisas de ano escolar no lado direito e distintivo de seção, no lado esquerdo.

Distintivos de Ano Escolar - de acordo com o abaixo discriminado:

1º Ano - formado por uma divisa com formato da letra "M"; ângulo de 130º entre as partes da divisa; os extremos da divisa cortados paralelamente à bissetriz desse ângulo; e dimensões de 50mm entre as extremidades da divisa, para uso nos ombros e mangas. Para o uso no colarinho, nos lados direito e esquerdo, terá 20mm na distância entre as extremidades da divisa;

2º Ano - formado por duas divisas idênticas ao distintivo do 1º Ano, dispostas uma acima da outra, e afastadas de uma vez e meia a largura da divisa, com especificações iguais aos distintivos do 1º Ano; e

3º Ano - formado por três divisas com especificações e dimensões iguais ao distintivo do 2º Ano.

Os Oficiais-Alunos usarão também um Distintivo de Oficial-Aluno, formado por estrela de metal de cinco pontas, dourada ou prateada, inscrita numa circunferência de raio de 5mm e circunscrita numa circunferência com raio de 10mm. Nos uniformes do grupo bege, será colocado no colarinho, do lado direito, logo acima do Distintivo de Ano Escolar e nos uniformes dos grupos branco ou azul, 2cm acima do bolso superior esquerdo ou na mesma posição relativa. Obedecerá à seguinte discriminação:

- Comandante-Aluno - duas estrelas douradas;
- Imediato-Aluno - uma estrela dourada;
- Comandante de Companhia - duas estrelas prateadas; e
- Comandante de Pelotão - uma estrela prateada.

Observações:

Os Alunos mais antigos das turmas do 1º e 2º Ano usarão o Distintivo de Chefe de Classe, composto por uma estrela dourada, nos uniformes dos grupos bege, branco e azul, fixados nas mesmas posições dos Distintivos de Oficial-Aluno. Como Chefe de Classe da turma do 1º Ano entenda-se o Aluno de melhor classificação no Processo Seletivo de admissão às EFOMM e como Chefe de Classe da turma do 2º Ano o Aluno de melhor classificação da turma de 2º Ano, independentemente de sua habilitação/seção (de Náutica ou Máquinas).

Além dos distintivos acima, os Alunos das EFOMM poderão usar em seus uniformes, um dos seguintes distintivos: Comenda da Ordem dos Veleiros, Distintivo de Aluno Patrão, Distintivo do Coral da EFOMM e Distintivo da Sociedade Acadêmica, em conformidade com a legislação específica que os instituiu.

7.4 - Distintivos de Seção dos Oficiais

Descrição dos Distintivos de Seção dos Oficiais do Grupo de Marítimos:

a) Náutica: uma estrela de cinco pontas bordada com fio dourado, conforme a figura, com as seguintes dimensões: raio da circunferência que poderia ser inscrita à estrela: 5mm; raio da circunferência que poderia ser circunscrita à estrela: 10mm.

b) Máquinas: um hélice de três pás bordado com fio dourado, ficando uma das pás em posição vertical, conforme a figura. Dimensões: raio da circunferência que poderia ser circunscrita ao hélice: 10mm; raio da circunferência que poderia ser inscrita ao hélice: 5mm.

Parágrafo Único - Os distintivos de seção, nos punhos do jaquetão, serão aplicados a 1cm da parte superior dos galões das insígnias.

7.5 - Distintivos de Cursos de Aperfeiçoamento dos Oficiais do Grupo de Marítimos

a) Curso de Aperfeiçoamento para Oficial de Náutica (APNT)

Descrição: silhueta de uma estrela, apoiada sobre um trecho de mar ondulado em metal dourado medindo 70mm de largura e 22mm de altura.

O distintivo será usado pelos oficiais que tenham concluído o Curso APNT com aproveitamento.

Será colocado de modo que o centro da estrela fique 2cm acima do bolso superior esquerdo e alinhado à metade da sua largura.

b) Curso de Aperfeiçoamento para Oficial de Máquinas (APMA)

Descrição: silhueta de um hélice, apoiado sobre um trecho de mar ondulado em metal dourado medindo 70mm de largura e 22mm de altura.

O distintivo será usado pelos oficiais que tenham concluído o Curso APMA com aproveitamento.

Será colocado de modo que o centro da estrela fique 2cm acima do bolso superior esquerdo e alinhado à metade da sua largura.

7.6 - Distintivo de Comando

Descrição: uma estrela de cinco pontas, metálica, dourada ou prateada, conforme a figura.

O distintivo dourado será usado pelos Capitães de Longo Curso e Capitães de Cabotagem no efetivo exercício do comando de navio no mar. O Oficial que tiver permanecido no comando por mais de três anos usará uma estrela prateada, permanentemente, em substituição à dourada. O período em que o Oficial exercer comando atribuído à categoria inferior à sua não deverá ser considerado para efeito do prescrito neste artigo.

Será colocado de modo que o centro da estrela fique 2cm acima do bolso superior direito e alinhado à metade da sua largura. Nas peças que não possuírem o referido bolso, o distintivo manterá a mesma relativa.

7.7- Distintivo de Comodoro

Descrição: peça ,tamanho 4x3cm, estampada em metal, banho dourado, acabamento em relevo brilhante e fundo fosco, com faixas em três larguras. Estrela no centro, com raio de 1cm, em relevo, banho niquelado, acabamento brilhante. Inscrições "Marinha Mercante" e "Comodoro". Faixas, estrelas e inscrições, dispostas conforme a figura.

O distintivo será conferido, pelo Diretor de Portos e Costas, aos Capitães de Longo Curso (CLC) que preencham os seguintes requisitos:

a) idade mínima, cinquenta anos;

b) curso de Política e Estratégia Marítimas (C-PEM), na EGN, ou curso equivalente da ESG ou curso de Graduação/Pós Graduação, em área correlata, em instituição de ensino credenciada pelo Ministério da Educação;

c) mais de dez anos como Aquaviário Ativo na categoria de Capitão de Longo Curso;

d) não ter sido, nos últimos cinco anos, condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado ou responsabilizado em processo administrativo junto ao Tribunal Marítimo do qual não caiba mais recurso, contado o prazo a partir da data do cumprimento da pena ou sanção administrativa, respectivamente;

e) mínimo de cinco anos em efetivo comando no mar, incluindo o tempo de comando como Capitão de Cabotagem, em navios com mais de 10.000 AB, comprovados em CIR;

f) estar com certificado de competência em vigor; e

g) ser indicado pelo Centro dos Capitães da Marinha Mercante.

As propostas para a concessão do Distintivo de Comodoro serão encaminhadas, anualmente, no mês de julho, pelo Centro dos Capitães da Marinha Mercante, acompanhadas dos respectivos currículos individuais comprobatórios dos requisitos exigidos, para a apreciação do Diretor de Portos e Costas e expedição da respectiva portaria de concessão.

Será usado, em substituição ao Distintivo de Comando, 0,5cm acima do bolso superior direito e alinhado à metade de sua largura. Nas peças que não possuírem o referido bolso, o distintivo manterá a mesma posição relativa.

7.8 - Distintivo de Chefia de Máquinas

Descrição: um propulsor de três pás, metálico, dourado ou prateado, conforme a figura.

O distintivo dourado será utilizado pelos Oficiais Superiores de Máquinas no efetivo exercício da Chefia de Máquinas de navio no mar. Quando o Oficial tiver permanecido na Chefia por mais de três anos usará um propulsor prateado, permanentemente, em substituição ao dourado. O período em que o Oficial exercer chefia atribuída a categoria inferior à sua não deverá ser considerado para efeito do estabelecido neste artigo. Será colocado observando à mesma disposição adotada para o distintivo de comando.

7.9 - Insígnias e Distintivos de Seção dos Subalternos dos níveis de habilitação 5 e 6

Usados aplicados ao punho do jaquetão, a 10cm da parte inferior da manga esquerda; nas platinas, bordados ao centro, conforme demonstrado nas figuras, e nos colarinhos, fixados no ladoesquerdo:

a) Mestre de Cabotagem: uma estrela de cinco pontas bordada com fio dourado, inscrita em duas circunferências concêntricas, cujos raios medem 15mm e 12mm, bordadas com o mesmo fio dourado, conforme a figura. No colarinho, o distintivo, em metal dourado polido, fixado no lado esquerdo.

b) Contramestre: uma volta de fiador na posição horizontal, bordada com fio dourado, inscrita em duas circunferências concêntricas cujos raios medem 15mm e 12mm, bordadas com o mesmo fio dourado, conforme a figura. No colarinho, o distintivo em metal dourado polido, fixado no lado esquerdo.

c)Condutor de Máquinas: um hélice de três pás, bordado com fio dourado, com uma das pás na posição vertical, sendo o hélice circundado por uma mola de segmento bordada em fio dourado. Todo o conjunto é inscrito em duas circunferências concêntricas, cujos raios medem 20mm e 15mm, bordadas com fio dourado, conforme a figura. No colarinho, o distintivo, em metal dourado polido, fixado no lado esquerdo.

d)Eletricista: um hélice de três pás, bordado com fio dourado, com uma das pás na posição vertical, tendo no intervalo entre as pás uma centelha de três ramos, bordada com fio dourado, conforme a figura. Todo o conjunto é inscrito em duas circunferências concêntricas, bordadas com fio dourado, cujos raios medem 20mm e 15mm. No colarinho, o distintivo, em metal dourado polido, fixado no lado esquerdo.

7.10 - Insígnias e Distintivos de Seção dos Subalternos dos níveis de habilitação 1 a 4

Usados aplicados à altura de 10cm da parte inferior da manga esquerda. São bordados com linha retrós encarnada em pano do mesmo tecido e cor da peça do uniforme, costurados ou fixados por "velcro":

a) Marinheiro de Convés: uma volta de fiador na posição horizontal, conforme a figura. Sob a volta, uma divisa de 25mm de comprimento por 5mm de largura. Todo o conjunto é inscrito em duas circunferências concêntricas, cujos raios medem 30mm e 20mm, sendo o espaçamento entre as mesmas bordado com linha retrós encarnada. A volta de fiador e a divisa são também bordadas com linha retrós encarnada;

b) Moço de Convés: uma volta de fiador na posição horizontal, conforme a figura, inscrita em duas circunferências concêntricas, cujos raios medem 30mm e 20mm. O espaçamento entre as duas circunferências e a volta de fiador são bordados com linha retrós encarnada;

c) Marinheiro Auxiliar de Convés: idêntico ao do Marinheiro de Convés, com todo conjunto inscrito em uma única circunferência cujo raio mede 30mm, conforme a figura;

d) Marinheiro de Máquinas: um hélice de três pás, com uma das pás em posição horizontal, conforme a figura. Sob o hélice, uma divisa de 25mm de comprimento por 5mm de largura. Todo o conjunto é inscrito em duas circunferências concêntricas, cujos raios medem 30mm e 20mm, sendo o espaçamento entre as mesmas bordado com linha retrós encarnada. O hélice e a divisa são também bordados com linha retrós encarnada;

e) Moço de Máquinas: um hélice de três pás, com uma das pás em posição horizontal, conforme a figura, inscrito em duas circunferências concêntricas, cujos raios medem 30mm e 20mm. O espaçamento entre as circunferências e o hélice são bordados com linha retrós encarnada;

f) Marinheiro Auxiliar de Máquinas: idêntico ao do Marinheiro de Máquinas, com todo conjunto inscrito em uma única circunferência cujo raio mede 30mm, conforme a figura;

g) Cozinheiro: um "C" em forma de meia lua, contendo em seu interior a letra "O", conforme a disposição da figura. Sob as letras, uma divisa de 25mm de comprimento por 5mm de largura. Todo o conjunto é inscrito em duas circunferências concêntricas, cujos raios medem 30mm e 20mm, sendo o espaçamento entre as mesmas bordado com linha retrós encarnada. As letras e a divisa são também bordadas com linha retrós encarnada;

h) Taifeiro: um "T" disposto conforme a figura. Sob a letra, uma divisa de 25mm de comprimento por 5mm de largura.

Todo o conjunto é inscrito em duas circunferências concêntricas, cujos raios medem 30mm e 20mm, sendo o espaçamento entre as mesmas bordado com linha retrós encarnada. A letra e a divisa são também bordadas com linha retrós encarnada;

i) Enfermeiro: uma cruz grega bordada com linha retrós encarnada e contornada com fio dourado, conforme a figura e com as seguintes dimensões:

comprimento dos braços: 21mm;

largura dos braços: 7mm.

Todo o conjunto é inscrito em duas circunferências concêntricas, bordadas com fio dourado, cujos raios medem 20mm e 15mm; e

j) Auxiliar de Saúde: uma cruz grega bordada com linha retrós encarnada e contornada com fio dourado, conforme a figura e com as seguintes dimensões:

comprimento dos braços: 21mm;

largura dos braços: 7mm.

7.11 - Distintivo da Companhia

O tripulante poderá usar o Distintivo da Companhia de Navegação 0,5cm acima do bolso superior esquerdo ou na mesma posição relativa nas peças que não possuírem o referido bolso.

Quando estiver portando broche de barretas ou de medalhas, o distintivo deverá ser fixado 0,5cm acima do centro da linha superior do broche.

7.12 - Demonstração

Os uniformes descritos neste capítulo estão demonstrados por figuras no Anexo E.

CAPÍTULO 8

INSÍGNIAS E DISTINTIVOS PARA OFICIAIS E SUBALTERNOS DO 2º GRUPO-FLUVIÁRIOS

8.1 - Confecção e Dimensão das Insígnias

As insígnias dos punhos e das platinas dos Oficiais do Grupo de Fluviários são confeccionadas em galão de fio de cobre dourado, com as seguintes dimensões:

a) para punhos: 12mm de largura;

b) para platinas: 10mm de largura;

c) Para colarinho: 20mm de comprimento por 4mm de largura.

Parágrafo Único - As insígnias dos punhos serão aplicadas a 4cm da parte inferior das mangas.

8.2 - Identificação das Seções

Para maior facilidade de identificação das seções, os galões dos punhos e das platinas são costurados sobre flanelas das seguintes cores:

A) Náutica: azul claro;

b) Máquinas: roxa.

Parágrafo único - Nas insígnias do colarinho, o campo esmaltado ao qual elas são sobrepostas obedece à mesma discriminação de cor estabelecida para as flanelas dos galões dos punhos e das platinas.

8.3 - Distinção das Categorias dos Oficiais

As categorias de Oficiais distinguem-se pelo galão e pelo distintivo da seção, conforme se segue:

a) Capitão Fluvial: dois galões e o distintivo da seção bordado com fio dourado, dispostos conforme a figura, para punhos e platinas. No colarinho, insígnia de metal no lado direito e distintivo da seção no lado esquerdo; e

b) Supervisor Maquinista-Motorista Fluvial: um galão e o distintivo da seção bordado com fio dourado, dispostos conforme a figura, para punhos e platinas. No colarinho, insígnia de metal no lado direito e distintivo de seção no lado esquerdo.

8.4 - Distintivos de Seções dos Oficiais

Descrição dos Distintivos de Seção dos Oficiais do Grupo de Fluviários:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022021600015

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

a) Náutica: uma estrela de cinco pontas com as seguintes dimensões: raio da circunferência que poderia ser inscrita à estrela: 5mm; raio da circunferência que poderia ser circunscrita à estrela: 10 mm. A estrela é circunscrita por dois hexágonos vazados, cujos lados medem 20 mm e 18 mm de comprimento, conforme a figura. Todo o conjunto é bordado com fio dourado; e

b) Máquinas: um hélice de três pás, ficando uma das pás em posição vertical. Dimensões: raio da circunferência que poderia ser circunscrita ao hélice: 10mm; raio da circunferência que poderia ser inscrita ao hélice: 5mm. O hélice é circunscrito por dois hexágonos vazados, cujos lados medem 20mm e 18mm de comprimento, conforme a figura. Todo o conjunto é bordado com fio dourado.

Parágrafo Único - Os distintivos de seção, nos punhos do jaquetão, serão aplicados a 1cm da parte superior dos galões das insígnias

8.5 - Insígnias e Distintivos de Seção dos Subalternos dos níveis de habilitação 4 a 6

Usados aplicados ao punho do jaquetão, a 10cm da parte inferior da manga esquerda e, nas platinas, bordados ao centro, conforme demonstrado nas figuras. No colarinho, em metal, fixados no lado esquerdo:

a) Piloto Fluvial: um galão e o distintivo da seção bordado com fio dourado, dispostos conforme a figura, para punhos e platinas. No colarinho, insígnia de metal no lado direito e distintivo da seção no lado esquerdo;

b) Mestre Fluvial: uma estrela de cinco pontas, bordada com fio dourado, inscrita em duas circunferências concêntricas, conforme a figura, cujos raios medem 15mm e 12mm, bordadas com fio dourado. Todo o conjunto é circunscrito por dois hexágonos vazados, bordados com fio dourado, cujos lados medem 20mm e 18mm de comprimento;

c) Contramestre Fluvial: uma volta de fiador na posição horizontal, conforme a figura, bordada com fio dourado, circunscrita por dois hexágonos vazados, bordados com fio dourado, cujos lados medem 20 mm e 18 mm de comprimento; e

d) Condutor Maquinista-Motorista Fluvial: um hélice de três pás bordado com fio dourado, com uma das pás na posição vertical, conforme a figura, sendo o hélice circundado por uma mola de segmento bordada com fio dourado. Todo o conjunto é circunscrito por dois hexágonos vazados, bordados com fio dourado, cujos lados medem 20mm e 18mm de comprimento.

8.6 - Insígnias e Distintivos de Seção dos Subalternos dos níveis de habilitação 1 a 3

Usados aplicados à altura de 10cm da parte inferior da manga esquerda. São bordados com linha retrós encarnada em pano do mesmo tecido e cor da peça do uniforme, costurados ou fixados por "velcro":

a) Marinheiro Fluvial de Convés: uma volta de fiador na posição horizontal, conforme a figura, circunscrito por dois hexágonos vazados, cujos lados medem 30mm e 20mm de comprimento. O espaçamento entre os hexágonos e a volta de fiador é bordado com linha retrós encarnada;

d) Marinheiro Fluvial Auxiliar de Convés: idêntico ao do Marinheiro Fluvial de Convés, circunscrito por um único hexágono cujo lado mede 30mm, conforme a figura;

c) Marinheiro Fluvial de Máquinas: um hélice de três pás, com uma das pás na posição horizontal, conforme a figura, circunscrito por dois hexágonos vazados, cujos lados medem 30mm e 20mm de comprimento. O espaçamento entre os hexágonos e o hélice é bordado com linha retrós encarnada;

d) Marinheiro Fluvial Auxiliar de Máquinas: idêntico ao do Marinheiro Fluvial de Máquinas, circunscrito por um único hexágono cujo lado mede 30mm, conforme a figura;

e) Cozinheiro: idêntico ao da categoria de marítimo correspondente;

f) Taifeiro: idêntico ao da categoria de marítimo correspondente; e

g) Auxiliar de Saúde: idêntico ao da categoria de marítimo correspondente.

8.7 - Demonstração

Os uniformes descritos neste capítulo estão demonstrados por figuras no Anexo E.

CAPÍTULO 9

INSÍGNIAS E DISTINTIVOS PARA SUBALTERNOS DO 3º GRUPO-PESCADORES

9.1 - Insígnias e Distintivo de Seção dos Subalternos dos níveis de habilitação 4 a 6

Usados no colarinho, em metal dourado, fixados no lado esquerdo:

a) Patrão de Pesca de Alto-Mar: um anzol contendo uma estrela de cinco pontas na sua parte curva. O conjunto é envolvido por uma coroa circular, cujos raios medem 12,5mm e 10mm, respectivamente, conforme a figura.

b) Patrão de Pesca na Navegação Interior: um anzol contendo uma estrela de cinco pontas na sua parte curva. O conjunto situa-se no interior de uma meia-coroa circular, cujos raios medem 12,5 e 10mm, respectivamente, conforme a figura; e

c) Contramestre de Pesca na Navegação Interior: um anzol contendo uma estrela de cinco pontas na sua parte curva, conforme a figura.

9.2 - Insígnias e Distintivos de Seção dos Subalternos dos níveis de habilitação 1 a 3

Usados aplicados à altura de 10cm da parte inferior da manga esquerda. São bordados em pano do mesmo tecido e cor da peça do uniforme, costurados ou fixados por "velcro":

a) Pescador Profissional Especializado: dois anzóis cruzados em ângulo de cerca de 60º, encima dos por uma estrela situada no ponto de cruzamento, conforme a figura. O conjunto, bordado com linha retrós encarnada, é circunscrito por duas circunferências concêntricas, cujos raios medem 30mm e 25mm. O espaço entre as circunferências é também bordado com linha retrós encarnada;

b) Pescador Profissional: dois anzóis cruzados em ângulo de cerca de 60º, conforme o desenho. O conjunto, bordado com linha retrós encarnada, é circunscrito por duas circunferências concêntricas, cujos raios medem 30mm e 25mm. O espaço entre as circunferências é também bordado com linha retrós encarnada;

c) Aprendiz de Pesca: um anzol, conforme a figura, circunscrito por duas circunferências concêntricas, cujos raios medem 30mm e 25mm. O anzol e o espaçamento entre as circunferências são bordados com linha retrós encarnada;

d) Condutor-Motorista de Pesca: dois anzóis cruzados em ângulo de cerca de 60°, encimados por um hélice de três pás situado no ponto de cruzamento, conforme a figura. Os anzóis são bordados em linha retrós encarnada e o hélice, em linha retrós amarela. O conjunto é circunscrito por duas circunferências concêntricas, cujos raios medem 30mm e 25mm. O espaço entre as circunferências é bordado em linha retrós encarnada;

e) Motorista de Pesca: dois anzóis cruzados em ângulo de cerca de 60º, encima dos por um hélice de três pás situado no ponto de cruzamento, conforme a figura. O anzol é bordado em linha retrós encarnada e o hélice em linha retrós amarela. O conjunto é circunscrito por duas semi circunferências concêntricas, cujos raios medem 30mm e 25mm. O espaço entre as semi circunferências é bordado em linha retrós encarnada; e

f) Aprendiz de Motorista: um anzol contendo um hélice de três pás em sua parte curva, conforme a figura, circunscrito por duas circunferências concêntricas, cujos raios medem 30mm e 25mm. O anzol e o espaçamento entre as circunferências são bordados em linha retrós encarnada e o hélice, em linha retrós amarela.

9.3 - Demonstração

Os uniformes descritos neste capítulo estão demonstrados por figuras no Anexo E.

CAPÍTULO 10

USO DE CONDECORAÇÕES E MEDALHAS

10.1 - Permissão para Uso

O uso de medalhas e de miniaturas de medalhas é permitido nos uniformes "Jaquetão" ou "Gandola Azul" e "Dólmã" ou "Gandola Branca", no âmbito de cerimônias específicas, quando nelas for exigido o uso de medalhas ou de miniaturas de medalhas.

As barretas têm o seu uso autorizado nas demais ocasiões, podendo ser usadas em todos os uniformes dos Grupos Azul, Branco, Bege e Mescla.

As medalhas, miniaturas e barretas, quando em número de duas ou mais, deverão ser, obrigatoriamente, montadas em broches, formando um conjunto único para fixação nas diversas peças de uniformes.

As medalhas deverão ser montadas no máximo em três linhas horizontais, contendo cada linha no máximo cinco medalhas, obedecendo à ordem de precedência, posicionando a medalha ou a linha inferior do broche de medalhas a 0,5cm acima do bolso superior esquerdo, ou na mesma posição relativa, nas peças que não possuírem o referido bolso.

As miniaturas deverão ser montadas, em uma única linha horizontal, uma ao lado da outra, até que o broche atinja 12cm, no máximo, fixado na lapela esquerda; o número máximo de miniaturas deverá ser de quinze.

As barretas deverão ser montadas em, no máximo, cinco linhas horizontais, contendo cada linha no máximo três barretas; no caso em que o número total não for múltiplo de três, a linha superior do broche deverá conter uma ou duas barretas. A barreta ou a linha inferior do broche de barretas devem ser posicionados a 0,5cm acima do bolso superior esquerdo.

É vedado o uso de barretas protegidas com plástico, celofane ou qualquer outro material semelhante.

10.1 - Medalha "MéritoMarítimo"

Descrição conforme figura ilustrativa, a seguir.

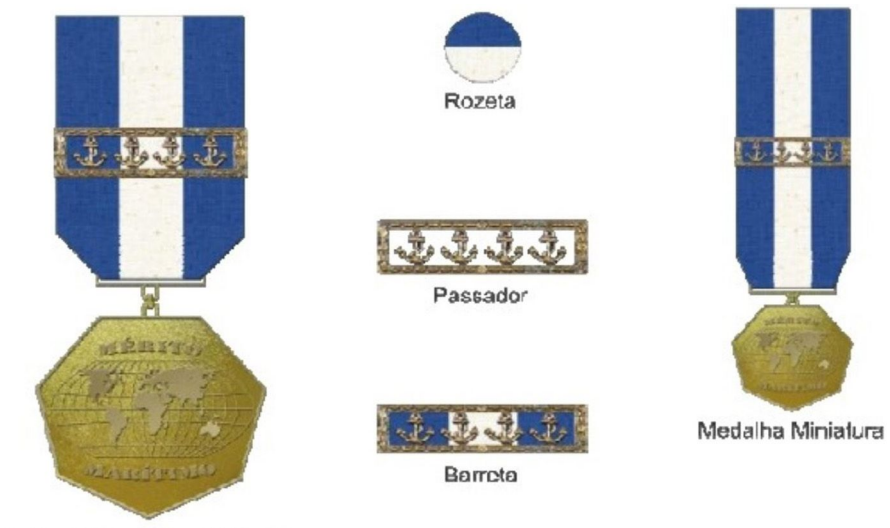

O procedimento para a concessão da Medalha Mérito Marítimo e outras disposições a seu respeito podem ser encontradas nas Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários -NORMAM-13/DPC.

CAPÍTULO 11

DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 - Permanência a Bordo em Traje Civil

É expressamente proibido permanecer a bordo em traje civil, além do tempo estritamente necessário para trocá-lo pelo uniforme.

11.2 - Permissão de Uso

Só é permitido o uso dos uniformes constantes destas normas ao pessoal aquaviário emefetivo exercício da profissão.

11.3 - Casos Omissos

Os casos omissos serão regulados por ato do Diretor de Portos e Costas.

11.4 - Obrigação de possuir este Regulamento

As embarcações de Longo Curso, as de Cabotagem e as de Apoio Marítimo deverão ter a bordo, obrigatoriamente, um exemplar destas normas.

11.5 - Prazo para cumprimento

O uso dos uniformes previstos nestas normas será obrigatório a partir da publicação da portaria que promulgar este Regulamento.

11.6 - Demonstração

O Quadro Resumo das Insígnias e dos Distintivos dos Aquaviários consta do Anexo F.

CAPÍTULO 12

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

12.1 - Uniformes alterados

Os uniformes que tiveram sua composição alterada, no todo ou em parte, pela presente regulamentação, poderão ser ainda usados até 31 de dezembro de 2019.

OSTENSIVO **ANEXO A** **NORMAM-21/DPC**

UNIFORMES

A denominação dos Uniformes obedece à numeração apresentada no Capítulo 3 deste Regulamento

3.2 – GRUPO AZUL

3.2 a - JAQUETÃO

OFICIAIS, PRATICANTES E ALUNOS DAS EFOMM

SUBALTERNOS DOS NÍVEIS DE HABILITAÇÃO 5 E 6 (MARÍTIMOS) E 4 A 6 (FLUVIÁRIOS)

- A - 1 -

OSTENSIVO **REV.2**

OCASIÕES ESPECIAIS

3.2 b - AZUL DE VERÃO

OFICIAIS, PRATICANTES E ALUNOS DAS EFOMM

SUBALTERNOS DOS NÍVEIS DE HABILITAÇÃO 5 E 6 (MARÍTIMOS) E 4 A 6 (FLUVIÁRIOS)

SUBALTERNOS DOS NÍVEIS DE HABILITAÇÃO 1 A 4 (MARÍTIMOS) E 1 A 3 (FLUVIÁRIOS)

3.2 c – GANDOLA AZUL

SUBALTERNOS DOS NÍVEIS DE HABILITAÇÃO 1 A 4 (MARÍTIMOS) E 1 A 3 (FLUVIÁRIOS)

3.3 – GRUPO BRANCO

3.3 a -DÓLMÃ

OFICIAIS, PRATICANTES E ALUNOS DAS EFOMM

SUBALTERNOS DOS NÍVEIS DE HABILITAÇÃO 5 E 6 (MARÍTIMOS) E 4 A 6 (FLUVIÁRIOS)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022021600017

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

3.3 b - BRANCO DE VERÃO

OFICIAIS, PRATICANTES E ALUNOS DAS EFOMM

SUBALTERNOS DOS NÍVEIS DE HABILITAÇÃO 5 E 6 (MARÍTIMOS) E 4 A 6 (FLUVIÁRIOS)

SUBALTERNOS DOS NÍVEIS DE HABILITAÇÃO 1 A 4 (MARÍTIMOS) E 1 A 3 (FLUVIÁRIOS)

BRANCO COM BERMUDA

3.3c -OFICIAIS E SUBALTERNOS DOS NÍVEIS DE HABILITAÇÃO 5 E 6 (MARÍTIMOS) E 4 A 6 (FLUVIÁRIOS)

3.3 d -SUBALTERNOS DOS NÍVEIS DE HABILITAÇÃO 1 a 4 (MARÍTIMOS) E 1 A 3 (FLUVIÁRIOS)

3.3 e - GANDOLA BRANCA

SUBALTERNOS DOS NÍVEIS DE HABILITAÇÃO 1 A 4 (MARÍTIMOS) E 1 A 3 (FLUVIÁRIOS)

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022021600018

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

3.4 - GRUPO BEGE

3.4 a - BEGE PARA USO INTERNO

OFICIAIS, PRATICANTES, ALUNOS DAS EFOMM E SUBALTERNOS DOS NÍVEIS DE HABILITAÇÃO 5 E 6 (MARÍTIMOS) E 4 A 6 (FLUVIÁRIOS)

3.4 b - BEGE COM BERMUDA

OFICIAIS, PRATICANTES, ALUNOS DAS EFOMM E SUBALTERNOS DOS NÍVEIS DE HABILITAÇÃO 5 E 6 (MARÍTIMOS) E 4 A 6 (FLUVIÁRIOS)

3.4 c - MACACÃO BEGE PARA ALUNOS DAS EFOMM

3.5 a - CAMISA MESCLA

SUBALTERNOS DOS NÍVEIS DE HABILITAÇÃO 1 A 4 (MARÍTIMOS) E 1 A 3 (FLUVIÁRIOS)

3.5b - BERMUDA MESCLA

SUBALTERNOS DOS NÍVEIS DE HABILITAÇÃO 1 A 4 (MARÍTIMOS) E 1 A 3 (FLUVIÁRIOS)

3.6 - GRUPO LARANJA

MACACÃO

MARÍTIMOS E FLUVIÁRIOS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022021600019

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

3.7 - GRUPO ENFERMAGEM

JALECO BRANCO

ENFERMEIROS E AUXILIARES DE SAÚDE

3.8 - GRUPO TAIFA E COZINHA

3.8 a - DÓLMÃ BRANCO PARA SERVIR

TAIFEIROS

3.8 b - CAMISETA BRANCA DE MEIA-MANGA

TAIFEIROS

3.8 c - AVENTAL PARA COZINHEIRO

COZINHEIRO

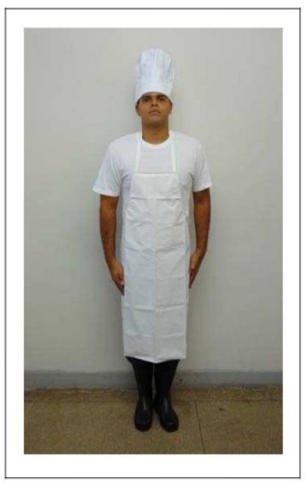

PEÇAS FUNDAMENTAIS

A denominação das Peças Fundamentais obedece à numeração apresentada no Capítulo 4 deste Regulamento

4.1 - JAQUETÃO

4.2 - CALÇA AZUL-FERRETE

4.3 - JAQUETÃO FEMININO

4.4 - SAIA AZUL-FERRETE

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022021600020

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

OSTENSIVO ANEXO B NORMAM-21/DPC

4.5 - CAMISA BRANCA MANGA LONGA

4.6 - BLUSA BRANCA MANGA LONGA

4.7 - CAMISETA BRANCA DE MEIA-MANGA

OSTENSIVO ANEXO B NORMAM-21/DPC

4.8 - GANDOLA AZUL

4.9 - VESTIDO CHEMISIER AZUL

4.10 - DÓLMÃ BRANCO

4.11 - CALÇA BRANCA

OSTENSIVO ANEXO B NORMAM-21/DPC

4.12 - CALÇA BRANCA FEMININA

4.13 - TÚNICA FEMININA BRANCA

4.14 - SAIA BRANCA

4.15 - CAMISA BRANCA DE MEIA-MANGA

4.16 - BLUSA BRANCA DE MEIA-MANGA

OSTENSIVO ANEXO B NORMAM-21/DPC

4.17 - BERMUDA BRANCA

4.18 - BERMUDA BRANCA FEMININA

4.19 - GANDOLA BRANCA

4.20 - VESTIDO CHEMISIER BRANCO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022021600021

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

OSTENSIVO ANEXO B NORMAM-21/DPC

4.21 - CAMISA BEGE MANGA LONGA

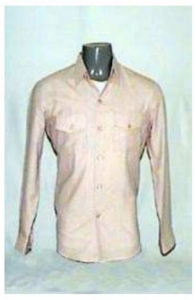

4.22 - CAMISA BEGE MEIA-MANGA

4.23 - CALÇA BEGE

4.24 - BLUSA BEGE MANGA LONGA

2.25 - BLUSA BEGE MEIA-MANGA

OSTENSIVO ANEXO B NORMAM-21/DPC

4.26 - SAIA BEGE

4.27 - CALÇA BEGE FEMININA

4.28 - BERMUDA BEGE

4.29 - BERMUDA BEGE FEMININA

OSTENSIVO ANEXO B NORMAM-21/DPC

4.30 - CAMISA MESCLA MANGA LONGA

4.31 - CAMISA MESCLA MEIA-MANGA

4.32 - CALÇA MESCLA

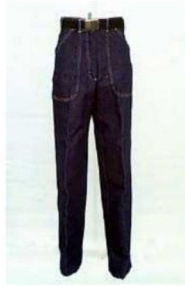

4.33 - BLUSA MESCLA MANGA LONGA

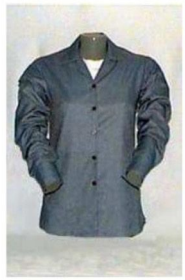

4.34 - BLUSA MESCLA MEIA-MANGA

4.35 - CALÇA MESCLA FEMININA

OSTENSIVO ANEXO B NORMAM-21/DPC

4.36 - BERMUDA MESCLA

4.37 - BERMUDA MESCLA FEMININA

4.38 - MACACÃO LARANJA MANGA LONGA

4.38 - MACACÃO LARANJA MANGA CURTA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022021600022

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

4.39 - JALECO BRANCO

4.40 - DÓLMÃ PARA SERVIR

4.41 - AVENTAL PARA COZINHEIRO

PEÇAS COMPLEMENTARES

A denominação das Peças Complementares obedece à numeração apresentada no Capítulo 5 deste Regulamento

BONÉS

5.1 - BONÉ

5.2 - BONÉ FEMININO

CRACHÁ

OFICIAIS

SUBALTERNOS DOS NÍVEIS DE HABILITAÇÃO 5 E 6 (MARÍTIMOS) E 4 A 6 (FLUVIÁRIOS)

PALA

CAPITÃO DE LONGO CURSO, CAPITÃO DE CABOTAGEM E OFICIAL SUPERIOR DE MÁQUINAS

OFICIAIS, PRATICANTES, ALUNOS DAS EFOMM E SUBALTERNOS DOS NÍVEIS DE HABILITAÇÃO 5 E 6 (MARÍTIMOS) E 4 A 6 (FLUVIÁRIOS)

5.3 - GORRO BEGE

5.4 - BONÉ PRETO

5.5 - BONÉ AZUL-MARINHO

5.6 - CAXANGÁ

5.7 - GORRO DE COZINHEIRO

5.8 - PLATINA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022021600023

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

5.9 - GRAVATA DE LAÇO VERTICAL

5.10 - GRAVATA DE LAÇO HORIZONTAL

5.11 - GRAVATA FEMININA

5.12 a 5.14 - BOTÕES DOURADOS

5.15 - DISTINTIVO PARA JAPONA E MACACÃO

5.16 a 5.18 - CINTOS

5.19 - CINTO PARA DESFILE COM PORTA-SABRE

5.20 - MEIAS BRANCAS

5.21 - MEIAS PRETAS

5.22 - SAPATO PRETO

5.23 - SAPATO BRANCO

5.24 - SAPATO FEMININO PRETO DE SALTO MÉDIO

5.25 - SAPATO FEMININO BRANCO DE SALTO MÉDIO

5.26 - MOCASSIM PRETO DE SALTO MÉDIO

5.27 - MOCASSIM BRANCO DE SALTO MÉDIO

5.28 - MOCASSIM PRETO DE SALTO BAIXO

5.29 - MOCASSIM BRANCO DE SALTO BAIXO

5.30 - POLAINA

5.31 - LUVA BRANCA

5.32 - JALECO ESPORTIVO

5.33 - CALÇA ESPORTIVA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022021600024

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

5.34 - BERMUDA FEMININA AZUL-MARINHO

5.35 - CALÇÃO AZUL

5.36 - CALÇÃO PARA NATAÇÃO

5.37 - MAIÔ PRETO

5.38 - ROUPÃO AZUL-MARINHO

5.39 - SANDÁLIA PRETA

PEÇAS ACESSÓRIAS

A denominação das Peças Acessórias obedece à numeração apresentada no Capítulo 6 deste Regulamento

6.1 e 6.2 - SOBRETUDO

6.3 - JAPONA

6.4 - BLUSÃO AZUL DE FRIO

6.5 - GORRO DE FRIO

6.6 - LUVAS DE FRIO

6.7 - BLUSÃO DE SUESTE

6.8 - CALÇA DE SUESTE

6.9 - BOTA DE SUESTE

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022021600025

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

6.10 - CAPA IMPERMEÁVEL

6.11 - CAPACETE DE SEGURANÇA

INSÍGNIAS E DISTINTIVOS (MARÍTIMOS, FLUVIÁRIOS E PESCADORES)
A denominação das Insígnias e dos Distintivos obedece à numeração apresentada
Nos Capítulos 7, 8 e 9 deste Regulamento

7 - INSÍGNIAS E DISTINTIVOS DE SEÇÃO DOS MARÍTIMOS

7.3 - DISTINÇÃO DAS CATEGORIAS DOS OFICIAIS

PUNHOS	PLATINAS	GOLA

7.3a - CAPITÃO DE LONGO CURSO

7.3b - CAPITÃO DE CABOTAGEM

7.3c - PRIMEIRO OFICIAL DE NÁUTICA

PUNHOS	PLATINAS	GOLA

7.3d - SEGUNDO OFICIAL DE NÁUTICA

7.3 e - PRATICANTE DE OFICIAL DE NÁUTICA

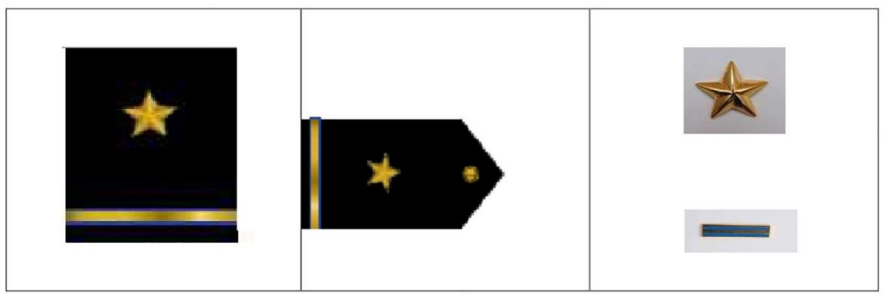

PUNHOS	PLATINAS	GOLA

7.3f - OFICIAL SUPERIOR DE MÁQUINAS

7.3g - PRIMEIRO OFICIAL DE MÁQUINAS

PUNHOS	PLATINAS	GOLA

7.3 h - SEGUNDO OFICIAL DE MÁQUINAS

7.3i - PRATICANTE DE OFICIAL DE MÁQUINAS

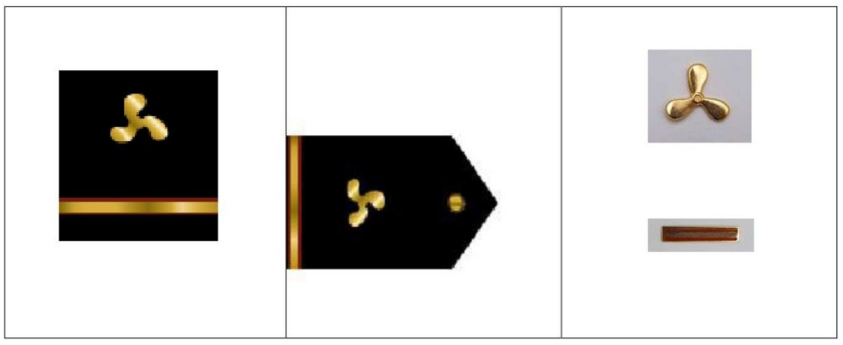

7.3 j - ALUNOS DAS EFOMM

DISTINTIVOS DE ANO ESCOLAR

1° ANO	2° ANO	3° ANO

DISTINTIVO DE OFICIAL ALUNO

7.5 - DISTINTIVOS DE CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO DOS OFICIAIS

7.5.a - CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA OFICIAL DE NÁUTICA (APNT)

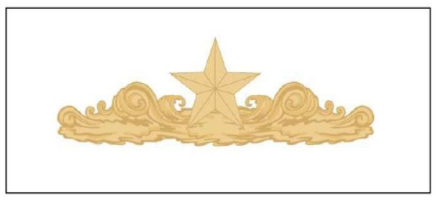

7.5.b - CURSO DE APERFEIÇOAMENTO PARA OFICIAL DE MÁQUINAS (APMA)

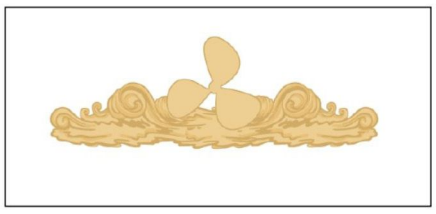

7.6 - DISTINTIVO DE COMANDO

Efetivo exercício de comando de navio no mar

Após mais de três anos de comando no mar

7.7 - DISTINTIVO DE COMODORO

7.8 - DISTINTIVO DE CHEFIA DE MÁQUINAS

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022021600027

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

7.9 - INSÍGNIAS E DISTINTIVOS DE SEÇÃO DOS SUBALTERNOS DOS NÍVEIS DE HABILITAÇÃO 5 E 6

PUNHOS	PLATINAS	GOLA

7.9a - MESTRE DE CABOTAGEM

7.9b - CONTRAMESTRE

PUNHOS	PLATINAS	GOLA

7.9c - CONDUTOR DE MÁQUINAS

7.9 d - ELETRICISTA

7.10 - INSÍGNIAS E DISTINTIVOS DE SEÇÃO DOS SUBALTERNOS DOS NÍVEIS DE HABILITAÇÃO 1 A 4

7.10 a - MARINHEIRO DE CONVÉS

7.10 b - MOÇO DE CONVÉS

7.10 c - MARINHEIRO AUXILIAR DE CONVÉS

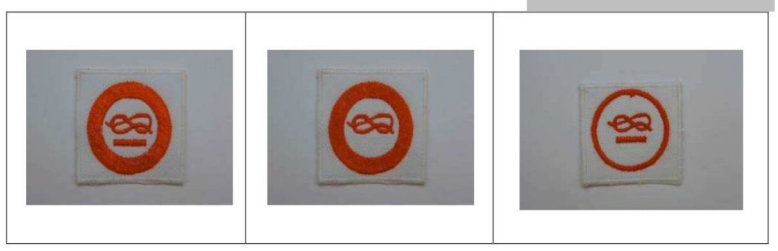

7.10 d - MARINHEIRO DE MÁQUINAS

7.10 e - MOÇO DE MÁQUINAS

7.10 f - MARINHEIRO AUXILIAR DE MÁQUINAS

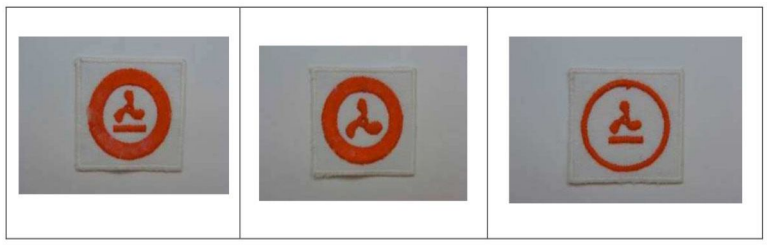

7.10 g - COZINHEIRO

7.10 h - TAIFEIRO

7.10i - ENFERMEIRO

7.10j - AUXILIAR DE SAÚDE

7.11 - DISTINTIVO DA COMPANHIA

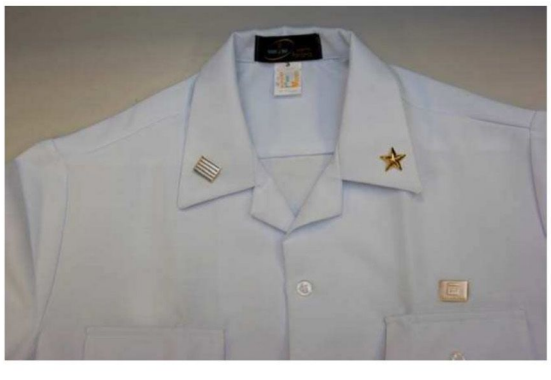

8 - INSÍGNIAS E DISTINTIVOS DE SEÇÃO DOS FLUVIÁRIOS

8.3 - DISTINTIVOS DAS CATEGORIAS DOS OFICIAIS

PUNHOS	PLATINAS	GOLA

8.3a - CAPITÃO FLUVIAL

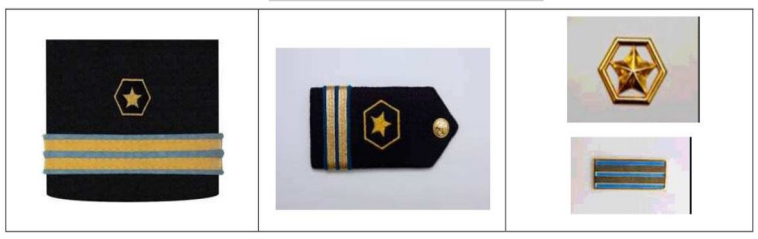

8.3 b - SUPERVISOR MAQUINISTA-MOTORISTA FLUVIAL

8.5 - INSÍGNIAS E DISTINTIVOS DE SEÇÃO DOS SUBALTERNOS DOS NÍVEIS DE HABILITAÇÃO DE 4 A 6

PUNHOS	PLATINAS	GOLA

8.5 a - PILOTO FLUVIAL

8.5b - MESTRE FLUVIAL

8.5 c - CONTRAMESTRE FLUVIAL

PUNHOS	PLATINAS	GOLA

8.5 d - CONDUTOR MAQUINISTA-MOTORISTA FLUVIAL

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022021600029

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

8.6 - INSÍGNIAS E DISTINTIVOS DE SEÇÃO DOS SUBALTERNOS DOS NÍVEIS DE HABILITAÇÃO DE 1 A 3

8.6 a - MARINHEIRO FLUVIAL DE CONVÉS

8.6b - MARINHEIRO FLUVIAL AUXILIAR DE CONVÉS

8.6c - MARINHEIRO FLUVIAL DE MÁQUINAS

8.6d - MARINHEIRO FLUVIAL AUXILIAR DE MÁQUINAS

9 - INSÍGNIAS E DISTINTIVOS DE SEÇÃO DOS PESCADORES

9.1 - INSÍGNIAS E DISTINTIVOS DOS SUBALTERNOS DOS NÍVEIS DE HABILITAÇÃO 4 A 6

9.1a - PATRÃO DE PESCA DE ALTO-MAR

9.1b - PATRÃO DE PESCA NA NAVEGAÇÃO INTERIOR

9.1c - CONTRAMESTRE DE PESCA NA NAVEGAÇÃO INTERIOR

9.2 - INSÍGNIAS E DISTINTIVOS DOS SUBALTERNOS DOS NÍVEIS DE HABILITAÇÃO 1 A 3

9.2a - PESCADOR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO

9.2b – PESCADOR PROFISSIONAL

92c - APRENDIZ DE PESCA

9.2d - CONDUTOR MOTORISTA DE PESCA

9.2e - MOTORISTA DE PESCA

9.2f - APRENDIZ DE MOTORISTA

Categorias de Aquaviários e Amadores

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022021600030

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 366, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Franciscópolis-MG, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Franciscópolis - MG, no valor de R$ 107.245,53 (cento e sete mil duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.008732/2022-07.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 367, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Guaíba-RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Guaíba - RS, no valor de R$ 508.566,67 (quinhentos e oito mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.008716/2022-14.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0100; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 378, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Itacurubi - RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Itacurubi - RS, no valor de R$ 135.891,41 (cento e trinta e cinco mil oitocentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.008962/2022-68.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 379, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Frederico Westphalen - RS, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Frederico Westphalen - RS, no valor de R$ 211.013,00 (duzentos e onze mil treze reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.008860/2022-42.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 380, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Ribeirão do Largo - BA, para execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 2.708, de 28 de outubro de 2021, publicada no DOU, de 29 de outubro de 2021, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1° Autorizar o empenho e o repasse de recursos ao Município de Ribeirão do Largo - BA, no valor de R$ 351.313,00 (trezentos e cinquenta e um mil trezentos e treze reais), para a execução de ações de resposta, conforme processo n. 59052.008803/2022-63.

Art. 2° Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 100; UG: 530012.

Art. 3° Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 4° A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1° desta Portaria.

Art. 5° O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do art. 14 do Decreto n. 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

RESOLUÇÃO ANA Nº 117, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza a operação excepcional do reservatório da Usina Termelétrica - UTE Candiota III, com redução temporária da vazão mínima a jusante da Barragem II, no Arroio Candiota.

O DIRETOR-PRESIDENTE INTERINO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 135, inciso III, do Anexo I da Resolução nº 104, de 8 de outubro de 2021, publicada no DOU de 14 de outubro de 2021, que aprova o respectivo Regimento Interno, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 842ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em 15 de fevereiro de 2022, considerando o disposto no art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.001013/2001-70, resolveu:

Art. 1º Autorizar a operação excepcional do reservatório da Usina Termelétrica - UTE Candiota III, com redução temporária da vazão mínima a jusante da Barragem II, no Arroio Candiota, para 187 L/s, temporariamente, até 10 de julho de 2022.

Art. 2º Ficam mantidas, no período de operação excepcional objeto desta Resolução, as demais condições dispostas na Outorga nº 1.965, de 03 de setembro de 2019.

Art. 3º Esta Resolução não dispensa e nem substitui a obrigação do agente responsável pela operação do reservatório de obter certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS

ATOS DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, torna público que o DIRETOR VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/7/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 184 - MARCELO HENRIQUE LIMIRIO GONCALVES, rio Verde, Município de São Miguel do Araguaia/GO, irrigação.

Nº 185 - AGROPECUARIA SANTA VITORIA LTDA, rio Tocantins, Município de Peixe/TO, irrigação.

Nº 186 - SILVANA CIAVOLELLA SILVA, UHE Capivara, Município de Iepê/SP, irrigação.

Nº 187 - RODRIGO CARVALHO BARBOSA, rio São Mateus, Município de São Mateus/ES, irrigação.

Nº 188 - JESUS ROQUE LUBIANA, rio Cricaré ou Braço Sul do Rio São Mateus, Município de São Mateus/ES, irrigação.

Nº 189 - MINERACAO RIO DO NORTE SA, rio Igarapé Araticum, Município de Oriximiná/PA, outras.

Nº 190 - BI EMPRESA DE ESTUDOS ENERGETICOS S/A, PEDRO PONTUAL MARLETTI e RICARDO JERONIMO PEREIRA REGO JUNIOR, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, outras.

Nº 191 - BI EMPRESA DE ESTUDOS ENERGETICOS S/A, PEDRO PONTUAL MARLETTI e RICARDO JERONIMO PEREIRA REGO JUNIOR, rio São Francisco, Município de Juazeiro/BA, outras.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

PATRICK THOMAS

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Às dez horas do dia 14 de fevereiro de 2022, por meio de videoconferência, consoante determinado na Portaria PGFN/ME nº 287, de 13 de janeiro de 2022, publicado no BGP-Boletim de Gestão de Pessoas, em 14/01/2022 - Ano 6 Edição 1.11, a Instrução CVM Nº 481, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009 e a Instrução IN 79 do DREI., presente a totalidade do capital social, na pessoa da Procuradora da Fazenda Nacional Marisa Albuquerque Mendes, representante da União, designada pela Portaria nº 17, de 26 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2019, edição 124, seção 2, página 25; o Presidente Substituto do Conselho de Administração da Codevasf, Francisco Soares de Lima Junior; a Presidente do Conselho Fiscal, Vanessa Ferreira de Lima e a Chefe da Secretaria de Órgãos Colegiados, Luciana Narimatsu Ribeiro; realizou-se em primeira convocação a Assembleia Geral Extraordinária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - Codevasf, empresa pública, constituída sob a forma de sociedade anônima, CNPJ 00.399.857/0001-26, NIRE (SEDE) 53 5 0000031-3, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, nos termos do Decreto nº 8.258, de 29 de maio de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2014, convocada pelo Ofício SEI nº 35562/2022/ME, datado de 8 de fevereiro de 2022, para deliberar sobre eleição de membros para os Conselhos de Administração e Fiscal. O Sr. Francisco Soares de Lima Junior, Presidente Substituto do Conselho de Administração da Codevasf, presidiu os trabalhos da Assembleia, na forma do art. 18 do Estatuto Social da Codevasf, havendo nomeado a Sra. Luciana Narimatsu Ribeiro a secretariá-los. Composta a mesa, o Presidente da Assembleia deu início aos trabalhos, esclarecendo que a publicação de anúncios havia sido dispensada, nos termos dos Arts. 124, § 4º, e 133, § 4º, da Lei nº 6.404/1976. Em seguida, informou aos presentes o assunto componente da ordem do dia, conforme o instrumento convocatório. Prosseguindo, o Presidente esclareceu que os documentos e informações relativos aos assuntos constantes da ordem do dia encontravam-se sobre a mesa e que haviam sido disponibilizados ao representante da acionista na sede da CODEVASF desde a expedição do instrumento de convocação. A acionista única, por meio de seu representante, dispensou a leitura dos documentos, por já serem esses do conhecimento de todos. A União, com base no Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, Processo SEI nº 10951.109248/2021-82, votou:

1. pela eleição de ANTONIO POLI NAVEGA, brasileiro, solteiro, natural do Distrito Federal, bacharel em Direito, CPF nº 003.085.561-60, carteira de identidade nº 2.313.978 SSP/DF, residente à SMLN MI 08 CONJUNTO 01 CASA 02 - Lago Norte, Brasília-DF CEP 71.540-085, antonionavega@hotmail.it, telefone (61) 99146-3660, como membro independente do Conselho de Administração da Codevasf, por indicação do Ministério de Desenvolvimento Regional (Ofício n° 814/2021/GM-MDR, de 28.12.2021), com prazo de gestão até 20 de abril de 2023.

2. pela eleição de VANESSA FERREIRA LIMA, brasileira, casada, comunhão parcial de bens, natural do Distrito Federal, economista, CPF nº 716.849.131-87, carteira de identidade nº 2.005.308-SSP/DF, residente à QE 20 Conj. R casa 24, Guará I, Brasília/DF CEP 71015-187, lima.vanessa@yahoo.com.br, telefone (61) 99286-6061, como titular do Conselho Fiscal da Codevasf, em recondução, por indicação do Ministério do Desenvolvimento Regional (Ofício n° 814/2021/GM-MDR, de 28.12.2021, e Ofício n° 65/2022/GM-MDR, de 11.02.2022), com prazo de atuação até 14 de fevereiro de 2024.

3. pela eleição de ALICE DE ALMEIDA VASCONCELLOS DE CARVALHO, brasileira, casada, comunhão parcial de bens, natural do Distrito Federal, Graduada em Arquitetura e Urbanismo, CPF nº 584.226.331-91, carteira de identidade nº 2.265.216 SSP/DF, residente à SQS 114, Bloco H ap. 102 - Asa Sul, Brasília-DF CEP 70.377-080, avcarvalho.alice@gmail.com; telefone (61) 98148-0188, como suplente do Conselho Fiscal da Codevasf, por indicação do Ministério do Desenvolvimento Regional (Ofício n° 814/2021/GM-MDR, de 28.12.2021), com prazo de atuação até 14 de fevereiro de 2024. Esgotada a ordem do dia e nada mais havendo a tratar, a ata foi lavrada, lida, aprovada e assinada na forma do art. 130 da Lei nº 6.404/1975, pelo representante da única acionista e pelos integrantes da mesa.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2022.
LUCIANA NARIMATSU RIBEIRO
Chefe da Secretaria de Órgãos Colegiados

MARISA ALBUQUERQUE MENDES
Procuradora da Fazenda Nacional

FRANCISCO SOARES DE LIMA JUNIOR
Presidente da Assembleia Geral Extraordinária

Ministério da Economia

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA PGFN/ME Nº 1.359, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Prorroga o prazo constante do art. 2º da Portaria PGFN nº 221, de 15 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 27 de março de 2019.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. art. 10, inciso I, do Decreto-Lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda no 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1° O prazo de que trata o art. 2º da Portaria PGFN nº 221, de 15 de março de 2019, fica prorrogado por mais três anos, contados do termo final inicialmente previsto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

PORTARIA PGFN/ME Nº 1. 308, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre o parcelamento de que trata o artigo 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para os débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista os artigos 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o parcelamento excepcional de débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos dos artigos 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021.

CAPÍTULO I
DOS DÉBITOS OBJETO DO PARCELAMENTO

Art. 2º Poderão ser pagos em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas os débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), de responsabilidade dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, vencidos até 31 de outubro de 2021, inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão ao presente parcelamento, na forma e condições estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo único. O disposto no caput estende-se às contribuições devidas por lei a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

CAPÍTULO II
DO REQUERIMENTO DE ADESÃO

Art. 3º O requerimento de adesão ao parcelamento deverá ser realizado até 30 de junho de 2022 exclusivamente por meio do portal Regularize, no sítio da PGFN na Internet, no endereço http://www.regularize.pgfn.gov.br, e será instruído com:

I - as inscrições em dívida ativa da União que pretende parcelar e a quantidade de prestações, na forma do Anexo I;

II - declaração de autorização de parcelamento, na forma do Anexo II, na hipótese de existência de inscrições cujo sujeito passivo seja autarquia e/ou fundação pública vinculada ao requerente;

III - comprovante de que atende às condições previstas no art. 115, incisos I a IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na hipótese de o requerente possuir regime próprio de previdência social; e

IV - cópia da petição de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, protocolada no respectivo Cartório Judicial, ou cópia da certidão do Cartório que ateste o estado do processo, na hipótese de se tratar de inscrição objeto de discussão judicial.

§ 1º O requerimento de parcelamento deverá ser realizado pelo representante legal do ente federativo para firmar o parcelamento, nos termos da legislação correlata.

§ 2º O requerimento de parcelamento de inscrição das autarquias e das fundações públicas será efetuado em nome do ente federativo a que estiverem vinculadas.

§ 3º Para fins do inciso III, deverá juntar declaração emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência ou cópia do protocolo do pedido ao Ministério do Trabalho e Previdência informando que atende às condições previstas no inciso III deste artigo.

§ 4º Para fins do inciso IV, a comprovação deverá ser apresentada exclusivamente pelo portal REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data do requerimento de adesão.

Art. 4º A análise do pedido de parcelamento será realizada pela unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do domicílio tributário do requerente.

Art. 5º O pedido de parcelamento de que trata esta Portaria implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos indicados pelo ente federativo para compor o parcelamento, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC), e condiciona o ente federativo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Portaria e nos artigos 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento;

III - expresso consentimento do ente federativo, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela PGFN, de endereço eletrônico no portal Regularize, para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;

IV - o dever de o ente federativo acessar mensalmente o portal Regularize para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de DARF para pagamento do valor à vista e das parcelas, nos termos do Capítulo III desta Portaria;

V - autorização para que os valores referentes às prestações do parcelamento de que trata o art. 1º sejam retidos no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassados à União; e

VI - em assunção de responsabilidade pelo ente federativo de débitos indicados para parcelamento sob responsabilidade de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 6º O deferimento do requerimento de adesão fica condicionado ao cumprimento dos requisitos desta Portaria.

§1º O ente federativo será intimado pelo portal Regularize do deferimento, contendo o número da negociação, devendo realizar o pagamento da primeira parcela até o último dia útil do mês de deferimento, nos termos do art. 9º sob pena de cancelamento do parcelamento.

§2º O pagamento da primeira parcela suspende a exigibilidade dos débitos incluídos no parcelamento.

CAPÍTULO III
DA CONSOLIDAÇÃO E DAS PRESTAÇÕES MENSAIS

Art. 7º A dívida será consolidada por ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações públicas, na data do deferimento do parcelamento, resultando da soma:

I - do principal;
II - das multas de mora, de ofício e isoladas;
III - dos juros de mora; e
IV - dos honorários ou encargos-legais.

§ 1º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

Art. 8º A consolidação abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em dívida ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no requerimento de parcelamento, vedado o desmembramento para tal fim.

Art. 9º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observados os limites mínimos de R$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º Os valores relativos às parcelas poderão ser retidos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassados à União.

§ 2º Não havendo saldo suficiente para retenção do valor da parcela ou na impossibilidade de sua retenção, o valor devido deverá ser recolhido por meio de DARF emitido através do portal Regularize.

§ 3º Eventual saldo devedor de parcela poderá ser somado às parcelas subsequentes e retido nas quotas seguintes do FPM, com os devidos acréscimos moratórios.

§ 4º A possibilidade de retenção e repasse de valores relativos a parcelas em mora não afasta a aplicação das hipóteses de rescisão previstas no art. 17.

Art. 10. O valor de cada prestação, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

Parágrafo único. As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 11. O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal Regularize, sendo considerando sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.

CAPÍTULO IV
DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO JUDICIAL

Art. 12. Para incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão judicial, o ente federativo deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais; e

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022021600032

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil.

Art. 13. Os depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no parcelamento de que trata esta Portaria, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 7º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o ente federativo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º O disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

CAPÍTULO V

DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

Art. 14. O ente federativo que desejar parcelar, na forma desta Portaria, débitos objeto de parcelamentos em curso deverá desistir previamente do parcelamento, no portal Regularize, na seguinte maneira:

I - Tratando-se de parcelamento pelo SISPAR, a desistência será realizada imediatamente;

II - Tratando-se de parcelamento REFIS, PAES ou PAEX, a desistência será realizada após análise do requerimento.

Parágrafo único. A desistência de parcelamentos anteriores sob responsabilidade das autarquias e fundações públicas deverá ser efetuada de forma separada.

Art. 15. A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, feita de forma irretratável e irrevogável:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o ente federativo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão destes, considerando-se o ente federativo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 1º Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao parcelamento de que trata esta Portaria sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 2º A desistência de parcelamentos anteriores, para fins de adesão ao parcelamento regulamentado nesta Portaria, implicará perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

Art. 16. É vedada, a partir da adesão, qualquer retenção no FPM referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 1º.

CAPÍTULO VI

DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 17. Implicará a rescisão do parcelamento:

I - a falta de pagamento:

a) de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

b) de até 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

II - a não apresentação do documento previsto no art. 3º, inciso IV, e no prazo previsto no art. 3º, §4º, ambos desta Portaria; ou

III - o indeferimento do pedido à Secretaria de Previdência de que trata o art. 3º, §3º, segunda parte, desta Portaria.

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se o imediato prosseguimento da cobrança.

Art. 18. A rescisão do parcelamento será precedida de notificação ao sujeito passivo para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, apresentar manifestação de inconformidade, a ser protocolada exclusivamente mediante acesso ao portal Regularize.

§ 1º Da decisão que apreciar a manifestação de inconformidade de que trata o caput, o sujeito passivo poderá interpor recurso administrativo, a ser protocolado exclusivamente mediante acesso ao portal Regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§ 2º Enquanto a manifestação de inconformidade ou o recurso administrativo estiverem pendentes de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as prestações devidas.

§ 3º O recurso administrativo apresentado na forma do §1º terá efeito suspensivo.

§ 4º A decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo será proferida em caráter definitivo na esfera administrativa.

§ 5º A rescisão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

§ 6º As notificações referidas no caput, no §1º e no §4º, deste artigo, serão realizadas exclusivamente pelo portal Regularize, cabendo ao interessado acompanhar sua tramitação.

CAPÍTULO VII

DA REVISÃO

Art. 19. A revisão da consolidação será efetuada pela PGFN, a pedido do ente federativo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

Parágrafo único. Se a revisão for implementada após mais de 90 dias do requerimento, o saldo remanescente originado poderá ser pago pelo mesmo período que perdurou a análise, sem que as parcelas atrasadas impliquem em causa de rescisão prevista no art. 17, mesmo sendo consideradas inadimplidas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Portaria não implica novação de dívida.

Art. 21. A concessão do parcelamento de que trata esta Portaria independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

ANEXO I

PEDIDO DE PARCELAMENTO DO ARTIGO 116 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NA PGFN

O(A) _____, inscrito no CNPJ nº _____, na pessoa de seu representante legal, com base no artigo 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e de sua regulamentação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, REQUER o parcelamento das contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário e os débitos relativos a contribuições devidas por lei a terceiros, vencidos até 31 de outubro de 2021 e inscritos em Dívida Ativa da União, com redução de de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios, em no máximo 240 (duzentos e quarenta) prestações.

Para tanto, informa que deseja parcelar em _____ prestações as seguintes inscrições:

Em relação ao regime próprio de previdência social, declara que (__) possui (__) não possui.

Na hipótese de possuir regime próprio de previdência social, afirma que atende às condições previstas no art. 115, incisos I a IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (juntar informações expedidas no sítio da internet da Secretaria de Previdência, nos termos do art. 5º-C, caput, da Portaria MPS nº 402, de 10 de julho de 2008 ou cópia do protocolo do pedido informando que atende às condições previstas no inciso III deste artigo, nos termos do art. 5º-C, §1º, da Portaria MPS nº 402, de 10 de julho de 2008).

declara expressamente estar ciente de todos os termos e condições previstos no artigo 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e de sua regulamentação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e, especialmente, que:

1 - As inscrições indicadas não se encontram parceladas ou já foi apresentado pedido de desistência do respectivo parcelamento;

2 - Os valores das prestações serão retidos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repassados à União;

3 - Até que seja implementada pela PGFN a sistemática de retenção e repasse dos valores referentes às prestações do parcelamento do FPM, deverá acessar mensalmente o Regularize, para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de DARF para pagamento do valor à vista e das parcelas, dentro do prazo de vencimento;

4 - Não havendo saldo suficiente no FPM para retenção dos valores ou na impossibilidade de sua retenção, o valor devido deverá ser recolhido por meio de DARF emitido através do portal Regularize;

5 - O presente pedido importa em confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

6 - Havendo inscrição de titularidade de autarquia e/ou fundação pública, apresentará a declaração de autorização, nos termos do Anexo II.

_____, ____ de _____ de 2022.

(Local e data)

_____

Assinatura do Representante legal ou Procurador

Nome (de quem assina): _____

CPF: _____

Telefone: (_____) _____

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PARCELAMENTO NA PGFN DE DÉBITOS DE AUTARQUIA/FUNDAÇÃO PÚBLICA

AUTARQUIA/FUNDAÇÃO PÚBLICA: _____

CNPJ: _____

ENTE FEDERATIVO A QUE SE VINCULA: _____

CNPJ: _____

Para fins de inclusão dos débitos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos a contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e respectivas obrigações acessórias, bem como dos débitos relativos a contribuições devidas por lei a terceiros, vencidos até 31 de outubro de 2021, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, inscritos em Dívida Ativa da União até a data de adesão no parcelamento de que trata os artigos 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a autarquia/fundação pública acima identificada declara que o ente federativo a que se vincula está autorizado a parcelar os seguintes débitos sob sua responsabilidade:

_____, ____ de _____ de 2022.

(Local e data)

_____

Assinatura do Representante legal ou Procurador

Nome (de quem assina): _____

CPF: _____

Telefone: (_____) _____

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BSB Nº 7, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O DELEGADO-ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASILIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720104/2022-54 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade, o veículo marca VOLVO, modelo XC60 T6, ano 2014, cor prata, chassi YV1DZ90H6F2631698, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 14/1367579-6, de 21/07/2014, pela Alfândega no Porto de Santos, de propriedade da Embaixada da Federação da Rússia, CNPJ nº 03.754.286/0001-99.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

OTÁVIO LIRA FERREIRA MAIA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.001, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica com vistas à determinação da base de cálculo do IRPJ apurado na forma do lucro presumido, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

No caso de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares, cabe a segregação, nas notas fiscais, da parcela da receita atribuível à consulta e da parcela atribuível aos exames ou cirurgias.

A prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) para o IRPJ.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 2016, E Nº 145, DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: SERVIÇOS HOSPITALARES. RESULTADO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica com vistas à determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado presumido, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

No caso de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares, cabe a segregação, nas notas fiscais, da parcela da receita atribuível à consulta e da parcela atribuível aos exames ou cirurgias.

A prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) para a CSLL.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 2016, E Nº 145, DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

É ineficaz a consulta que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos II e XIV.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.002, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica com vistas à determinação da base de cálculo do IRPJ apurado na forma do lucro presumido, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

No caso de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares, cabe a segregação, nas notas fiscais, da parcela da receita atribuível à consulta e da parcela atribuível aos exames ou cirurgias.

A prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) para o IRPJ.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 2016, E Nº 145, DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: SERVIÇOS HOSPITALARES. RESULTADO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica com vistas à determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado presumido, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

No caso de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares, cabe a segregação, nas notas fiscais, da parcela da receita atribuível à consulta e da parcela atribuível aos exames ou cirurgias.

A prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) para o IRPJ.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 2016, E Nº 145, DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: SERVIÇOS HOSPITALARES. RESULTADO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica com vistas à determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado presumido, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002. Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

No caso de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares, cabe a segregação, nas notas fiscais, da parcela da receita atribuível à consulta e da parcela atribuível aos exames ou cirurgias.

A prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) para a CSLL.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 2016, E Nº 145, DE 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

É ineficaz a consulta que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos II e XIV.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.003, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ementa: SERVIÇOS HOSPITALARES. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica com vistas à determinação da base de cálculo do IRPJ apurado na forma do lucro presumido, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002, já os serviços de auxílio diagnóstico e terapia são aqueles previstos na Atribuição 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

No caso de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares, cabe a segregação, nas notas fiscais, da parcela da receita atribuível à consulta e da parcela atribuível aos exames ou cirurgias.

A prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) para o IRPJ.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 2016, Nº 145, DE 2018, E Nº 114, DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ementa: SERVIÇOS HOSPITALARES. RESULTADO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

Para fins de aplicação do percentual de presunção de 12% (doze por cento), a ser aplicado sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica com vistas à determinação da base de cálculo da CSLL apurada na forma do resultado presumido, consideram-se serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002, já os serviços de auxílio diagnóstico e terapia são aqueles previstos na Atribuição 4 da RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Desse conceito estão excluídas as simples consultas médicas, que não se identificam com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos.

No caso de atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos e exames complementares, cabe a segregação, nas notas fiscais, da parcela da receita atribuível à consulta e da parcela atribuível aos exames ou cirurgias.

A prestadora dos serviços hospitalares deve, ainda, estar organizada, de fato e de direito, como sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Caso contrário, a receita bruta advinda da prestação dos serviços, ainda que caracterizados como hospitalares, estará sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) para a CSLL.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 36, DE 2016, Nº 145, DE 2018, E Nº 114, DE 2019.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, e art. 20; IN RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015); Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

É ineficaz a consulta que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou fiscal pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, incisos II e XIV.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.004, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO E HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO INCORPORADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

Valores recebidos por empregados a título de terço constitucional de férias constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

Por constituir parcela não indenizatória, de caráter contraprestativo e salarial, paga ao trabalhador em razão do seu exercício laboral em horário excedente ao aprazado, em conformidade com a legislação trabalhista, o horário de trabalho extraordinário, incorporado ou não ao salário, constitui hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento do trabalhador das suas atividades, por motivo de doença, a empresa lhe pagará o seu salário integral, que não detém natureza indenizatória, mas sim, constitui medida legal protetiva do salário do trabalhador contra eventuais infortúnios que lhe impeçam o exercício das suas atividades laborais. Constitui esse período, portanto, hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, quando, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resulte sequela definitiva. Tem natureza indenizatória, motivo pelo qual não constitui hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

O STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, no âmbito da sistemática do art. 543-C do CPC, afastou a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016, a RFB encontra-se vinculada ao referido entendimento.

Valores recebidos por empregados a título de salário-maternidade constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

Valores recebidos por empregados a título de adicionais de insalubridade e de periculosidade são verbas de natureza remuneratória, razão pela qual constituem hipótese de incidência das contribuições sociais previdenciárias.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 27 DE JUNHO DE 2014, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 2014, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 126, de 2014, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 249, DE 23 DE MAIO DE 2017, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 188, DE 27 DE JUNHO DE 2014.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 143, DE 28 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988; art. 196 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; art. 22, inciso I, e art. 28, § 9º, ambos da Lei nº 8.212, de 1991; art. 60, § 3º, e art. 86, ambos da Lei nº 8.213, de 1991; art. 19, inciso V, da Lei nº 10.522, de 2002; art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Portaria RFB nº 745, de 2018. Nota PGFN/CRJ nº 485, de 2016.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Chefe

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

A DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista a competência estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1.800, de 21 de março de 2018, o disposto na Portaria ALF/SDR nº 24, de 7 de junho de 2018, e o que consta do processo nº 12689.720213/2019-67, bem como decisão exarada na Ação Ordinária nº 1038750-82.2020.4.01.3300 e no Mandado de Segurança nº 1092747-43.2021.4.01.3300, declara:

Art. 1º Fica outorgado o credenciamento dos peritos a seguir relacionados, para a prestação de perícia especializada na quantificação e identificação de mercadorias, no curso de procedimentos fiscais realizados na área de jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador (ALF/SDR) e da Inspetoria da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Salvador (IRF/SSA), no período de 07/03/2022 a 01/08/2022.

PERITOS CREDENCIADOS ARQUEAÇÃO
EDUARDO QUINTAS RODAMILANS
WALTER SILVÉRIO LOPES vinculado à entidade privada CITY CASES CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
JOSÉ BELMIRO SOBRINHO
JORGE FREITAS BARRETO
FRANCISCO JOSÉ VIEIRA MEDRADO
MIRALVO CORREIA LEAL FILHO
EDUARDO MARTINS LOPES
POMPEU COSTA LIMA AGRA
PEDRO FREITAS BARRETO em cumprimento de decisão judicial no Mandado de Segurança nº 1044349-71.2021.4.01.0000
PAULO DE MELLO FERREIRA em cumprimento de decisão judicial na Ação Ordinária nº 1038750-82.2020.4.01.3300

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SANDRA APARECIDA MAGNAVITA CASTRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1/SARAD/ALF/BHE/MG, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Inclusão de interessados no Cadastro de Ajudante de Despachante Aduaneiro

O DELEGADO DA Alfândega da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Inclusão no Cadastro de Ajudante de Despachante Aduaneiro do REGISTRO da seguinte pessoa:

NOME DO INTERESSADO	Nº do CPF	Nº DO PROCESSO
PAULO HENRIQUE DE CAMPOS	116.747.856-82	13031.880066/2021-95

BRUNO CARVALHO NEPOMUCENO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08/RFB Nº 76, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Concede renovação para o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 53, de 17 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.076677/2022-15, declara:

Art. 1º Renovado, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição UP-08190/01553, para atividade de USUÁRIO, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 44.597.052/0001-62
Razão Social: ABRIL COMUNICAÇÕES S A
Endereço: Rua Cerro Corá, 2175 - Andar 1, Parte A - Vila Romana
CEP: 05061-450 - São Paulo - SP

Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08/RFB Nº 77, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Concede renovação para o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 53, de 17 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.077185/2022-39, declara:

Art. 1º Renovado, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição UP-08190/01490, para atividade de USUÁRIO, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 60.292.703/0001-62
Razão Social: CASA COR PROMOÇÕES E COMERCIAL LTDA
Endereço: Avenida Piracema, 158 - Mezanino - Tamboré
CEP: 06460-030 - Barueri - SP

Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO REGESP/DEFIS/SRRF08/RFB Nº 78, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Concede renovação para o Registro Especial de Controle de Papel Imune - Regpi

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria SRRF08 nº 53, de 17 de maio de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e considerando o que consta no processo nº 13032.077205/2022-71, declara:

Art. 1º Renovado, pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de publicação deste ADE, o Registro Especial de Controle de Papel Imune (Regpi) sob o número de inscrição UP-08190/00093, para atividade de USUÁRIO, ao seguinte estabelecimento:

Estabelecimento: 62.094.669/0001-47
Razão Social: EDITORA NOVO CONTINENTE LTDA.
Endereço: Rua Cerro Corá, 2175 - Andar 1, Parte B - Vila Romana
CEP: 05061-450 - São Paulo - SP

Art. 2º A pessoa jurídica detentora do Registro deverá observar a legislação tributária relativa às operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial os requisitos e exigências da Lei nº 11.945, de 2009, e da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 2018.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

REINALDO DE PAIVA LOPES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES, CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/CTA Nº 8, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES, CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - SACIT/ALF/CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e pelos poderes delegados pela Portaria ALF/CTA n° 3, de 12 de fevereiro de 2021, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros a seguinte pessoa física: ANDREZA MENDES BECKER, CPF nº 042.586.389-19, Processo nº 10906.041288/2022-46.

Art. 2º O Ajudante de Despachante Aduaneiro supramencionado deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros. O número de registro do Ajudante de Despachante Aduaneiro corresponderá ao mesmo número do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) na RFB, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAPHAEL SCHEFFER CONTIN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Declara o registro como pessoa jurídica preponderantemente exportadora - Regime de Suspensão do IPI, de que tratam os artigos 12 a 20 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, com as alterações posteriores, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO - RS, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2020, considerando o disposto no artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e o que consta do processo nº 13033.822060/2021-83, declara:

Art. 1º O registro da pessoa jurídica BT Fabricação de Produtos Farmoquímicos Ltda., CNPJ nº 28.373.722/0001-00, como pessoa jurídica preponderantemente exportadora - Regime de Suspensão do IPI, de que tratam os artigos 12 a 20 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009, observadas as condições previstas nessa Instrução.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDUARDO GODOY CORREA

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 11, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 3/22, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS nº 206/21.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 206, de 9 de dezembro de 2021,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, no dia 11 de fevereiro de 2022, na forma do inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 206/21, registrada no Processo SEI nº 12004.100019/2022-18, torna público:

Art. 1º O campo referente ao Estado do Rio Grande do Sul, com os itens 1 a 8, fica acrescido ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 3, de 13 de janeiro de 2022, com a seguinte redação:

Unidade Federada: RIO GRANDE DO SUL				
ITEM	UF	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO TTD
1	RS	88.676.127/0002-57	OLEOPLAN S/A OLEOS VEGETAIS PLANALTO	1º.01.2022
2	RS	50.290.329/0061-43	GRANOL IND COM E EXP S A	1º.01.2022
3	RS	91.302.349/0016-10	FUGA COUROS S/A	1º.01.2022
4	RS	94.813.102/0017-37	TRES TENTOS AGROINDUSTRIAL S/A	1º.01.2022
5	RS	02.987.873/0010-56	BOCCHI IND E COM DE CEREAIS LTDA	1º.01.2022
6	RS	98.248.644/0001-06	CAMERA AGROINDUSTRIAL S.A.	1º.01.2022
7	RS	91.830.836/0006-83	OLFAR S A ALIMENTO E ENERGIA	1º.01.2022
8	RS	07.322.382/0001-19	BSBIOS IND E COM DE BIODIESEL SUL BRASIL S A	1º.01.2022

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADOS DO RIO DE JANEIRO

EXTRATO DE ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE JANEIRO DE 2022

Aos 27 dias do mês de janeiro do ano de 2022, às 15 horas e 15 minutos, por meio do aplicativo Teams, realizou-se a reunião ordinária do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do estado do Rio de Janeiro, do Ministério da Economia, sob a Presidência da Conselheira Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, registrando presença dos Conselheiros Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Daniela de Melo Faria e Sarah Tarsila Araújo Andreozzi. O Conselho deliberou acerca dos seguintes processos: 19953.100881/2021-60, 19953.100643/2021-54, 19953.100635/2021-16, 19953.100778/2021-10, 19953.100663/2021-25, 14022.178275/2021-47, 19953.100818/2021-23

1) Processo: 19953.100881/2021-60

Assunto: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar potencial violação à vedação expressa no art. 8°, VI, da LC 159/2017, tendo em vista a publicação 2º Termo de Apostilamento ao Contrato IPEM/RJ nº 015/2017 é referente ao pagamento de um crédito suplementar de 50% do vale alimentação dos servidores do Instituto, excepcionalmente para o mês de dezembro de 2021, no valor de R$ 351,08 (trezentos e cinquenta e um reais e oito centavos) por servidor.

Conclusão: por unanimidade o conselho decide pelo arquivamento do processo.

2) Processo: 19953.100643/2021-54

Assunto: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar potencial violação às vedações expressas no art. 8°, VII e VIII, da LC 159/2017, tendo em vista publicação veiculada pelo Jornal Extra no dia 03 de setembro de 2021, na qual se noticia a ampliação da Operação Segurança Presente e o encerramento da parceria firmada entre o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Niterói para a execução do Programa Niterói Presente, o qual será, a partir de então, integralmente custeada pelo governo estadual.

Conclusão: por 2 votos a 1 o conselho decide pelo arquivamento do processo.

3) Processo: 19953.100635/2021-16

Assunto: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar eventuais variações no pagamento de Gratificação por Encargos Especiais - GEE.

Conclusão: por unanimidade o conselho entendeu por encaminhar oficio ao estado solicitando envio de dados mensais do GEE para deliberação em junho de 2022 referente os últimos 12 meses da trajetória da despesa em questão.

4) Processo: 19953.100778/2021-10

Assunto: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar potencial violação à vedação expressa no art. 8°, VI, da LC 159/2017, tendo em vista a publicação da Portaria ITERJ n° 002, de 08 de outubro de 2021, que "regula os procedimentos para concessão de vale-transporte" no âmbito da autarquia estadual.

Conclusão: por 2 votos a 1 o conselho deliberou por representar às autoridades do estado do Rio de Janeiro.

5) Processo: 19953.100663/2021-25

Assunto: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar potencial violação à vedação expressa no art. 8°, III, da LC 159/2017, tendo em vista a publicação da Lei Estadual n° 9.392, de 09 de setembro de 2021, que "dispõe sobre a reestruturação do Quadro Permanente de Pessoal de Apoio da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e institui o seu Plano de Cargos, Carreiras e Salários".

Conclusão: por 2 votos a 1 o conselho deliberou pela conclusão de irregularidade da Lei estadual nº 9.392 que dispõe sobre o plano de cargos da Defensoria em relação ao Regime de Recuperação Fiscal.

6) Processo: 14022.178275/2021-47

Assunto: Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do recebimento do Of.SEFAZ/COMISARRF SEI Nº98, no âmbito do qual se solicita a ratificação do entendimento acerca da independência da Loteria do Estado do Rio de Janeiro (LOTERJ) do Tesouro Estadual para fins de não submissão ao Regime de Recuperação Fiscal.

Conclusão: por unanimidade o conselho entendeu que a LOTERJ se submete ao Regime de Recuperação Fiscal.

7) Processo: 19953.100818/2021-23

Assunto: Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do recebimento do Of.SEFAZ/COMISARRF SEI

Nº70, no âmbito do qual se solicita a ratificação do entendimento acerca da independência da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro (RJPrev) do Tesouro Estadual para fins de não submissão ao Regime de Recuperação Fiscal.

Conclusão: por unanimidade o conselho entendeu que a RJPrev não se submete ao regime de recuperação Fiscal.

Realizadas as considerações a presidente do conselho Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, encerrou a reunião às 15:44h.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DELIBERAÇÃO CVM Nº 878, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera a Deliberação CVM nº 875, de 30 de setembro de 2021.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 15 de fevereiro de 2022 com fundamento no disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e no § 1º do art. 12 da Resolução CVM nº 29, de 11 de maio de 2021, aprovou a seguinte Deliberação:

Art. 1º Os itens VII e VIII da Deliberação CVM nº 875, de 30 de setembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"VII - que as autorizações temporárias e dispensas previstas nesta Deliberação são válidas até 14 de março de 2023; e

VIII - que esta Deliberação entra em vigor em 15 de março de 2022." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o item IV-A na Deliberação CVM nº 875, de 2021, com a seguinte redação:

"IV-A - dispensar a observância do art. 6º, III e VII, da Resolução CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021, para as atividades realizadas pela Vórtx Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. e Vórtx QR Tokenizadora Ltda. no âmbito do Sandbox Regulatório;" (NR)

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor em 15 de fevereiro de 2022.

MARCELO BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Nº 19.560 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza PAULO ROBERTO MERCADO JÚNIOR, CPF nº 167.354.588-26, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.564 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza LEONARDO DE SOUZA PERROTTA, CPF nº 137.365.877-08, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.565 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza BERNARDO CAMISÃO MALTA LIMA, CPF nº 042.439.347-62, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.566 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza JESSICA SANTOS COELHO DE SOUZA, CPF nº 039.511.830-12, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 19.567 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza LUIZ FELIPE VILELA SANTOS DE ARAUJO, CPF nº 072.140.166-05, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

RAFAEL BARROS CUSTODIO
Em Exercício

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 54, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Autoriza e estabelece a Norma de Procedimentos Gerais (NPG) para implementação do Programa de Gestão de Pessoas por Resultados, na modalidade de teletrabalho, em regime de execução parcial no âmbito do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno do Inmetro, aprovado pela Portaria MDIC nº 2, de 4 de janeiro de 2017, e tendo em vista as previsões constantes no Decreto nº 1.590/1995 e o disposto na Instrução Normativa ME nº 65/2020, bem como o que consta no Processo SEI nº 0052600.009967/2020-43, resolve:

Art. 1º Autorizar e estabelecer a Norma de Procedimentos Gerais (NPG) de instituição do Programa de Gestão de Pessoas por Resultados do Inmetro (PGPRI), na modalidade de teletrabalho, em regime de execução parcial, nos termos do Art. 25 desta portaria, tendo em vista a autorização de que trata a Portaria ME nº 334, de 2 de outubro de 2020.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Cada Unidade Principal (UP) do Inmetro elaborará Plano de Trabalho e Tabela de Atividades, observados os dispositivos da Instrução Normativa (IN) nº 65/SGP/SEDGG/ME, de 2020, e as disposições contidas nesta Portaria.

Art. 3º Para os fins desta Portaria considera-se as definições estabelecidas no Art 3º da Instrução Normativa ME nº 65/2020.

Art. 4º O Programa de Gestão de Pessoas por Resultados do Inmetro, na modalidade de teletrabalho, em regime de execução parcial, abrangerá atividades que tenham seu desempenho acompanhado e avaliado objetivamente e que possam ser melhor executadas de forma remota.

Parágrafo Único. Enquadram-se nas disposições do caput, mas não se limitando a elas, atividades com os atributos definidos nos §§ 1º e 2º, do Art. 5º, da Instrução Normativa ME nº 65/2020.

Art. 5º O Programa de Gestão de Pessoas por Resultados do Inmetro, na modalidade de teletrabalho, em regime de execução parcial, é uma faculdade da Administração Pública, uma vez configurada a conveniência e o interesse do serviço, não se constituindo direito do servidor.

Art. 6º É obrigação exclusiva dos servidores participantes do Programa de Gestão de Pessoas por Resultados do Inmetro:

I - Manter toda a infraestrutura necessária e adequada para a realização do teletrabalho, incluindo equipamentos, rede de internet, webcam, entre outros;

II - Disponibilizar todos os canais de comunicação possíveis, incluindo telefone celular e WhatsApp;

III - Estar disponíveis para contato durante o horário de expediente conforme estabelecido pela Portaria Inmetro 521/2021; e

IV - Acessar continuamente os meios de comunicação disponíveis, como correio eletrônico institucional, telefone celular e WhatsApp.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA

SEÇÃO I

DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 7º Fica autorizada a operacionalização do Programa de Gestão de Pessoas por Resultados, na modalidade de teletrabalho, em regime de execução parcial, após a edição de Plano de Trabalho e Tabela de Atividades pelas Unidades Principais do Inmetro, observados os dispositivos da IN nº 65/SGP/SEDGG/ME, de 2020, e as disposições contidas nesta Portaria.

§ 1º Cada Unidade Principal do Inmetro poderá implementar a modalidade de teletrabalho, em regime de execução parcial, para as atividades regimentais que considerar pertinentes, observados os atributos das mesmas e as disposições contidas na IN nº 65/SGP/SEDGG/ME, de 2020, e nesta Portaria.

§ 2° A tabela de atividades seguirá a forma do Anexo I e será divulgada no sítio eletrônico do Inmetro (www.inmetro.gov.br).

§ 3º A alteração da Tabela de Atividades prescinde de ato normativo durante o período de que trata os Arts. 15 e 16 da IN nº 65/2020 e desde que seguidas as formalidades previstas nesta Portaria.

§ 4º A Tabela de Atividades será revista semestralmente, a partir das necessidades de atualizações indicadas pelas Unidades Principais do Inmetro, conforme os Arts. 15 e 16 da IN nº 65/2020.

§ 5º Serão adotadas as seguintes faixas de complexidade e seus parâmetros correspondentes: A - para atividades com complexidade elevada; B - para atividades com complexidade média; e C - para atividades com complexidade baixa.

§ 6º A classificação das atividades em termos de complexidade deverá seguir critérios definidos pelas Unidades Principais do Inmetro.

§ 7º Os parâmetros relativos ao funcionamento do programa de gestão poderão ser alterados por intermédio de comunicação formal do Presidente do Inmetro ao corpo funcional.

Art. 8º As Unidades Principais do Inmetro deverão implementar o programa de gestão a partir da divulgação dos critérios necessários para adesão dos servidores que deverão considerar, pelo menos, as seguintes especificidades:

I - total de vagas, em termos de percentuais mínimo e máximo de participantes, quando aplicável;

II - regime de execução, considerando o previsto no art. 25 desta Portaria;

III - vedações à participação, conforme as disposições do artigo 16 da presente Portaria;

IV - prazo de permanência no Programa de Gestão, quando aplicável;

V - conhecimento técnico requerido para desenvolvimento da atividade;

VI - prazos para interposição de recurso de indeferimento da inscrição e quando houver discordância da nota atribuída pela chefia imediata à entrega realizada pelo servidor;

VII - o percentual mínimo e máximo de produtividade adicional dos participantes em teletrabalho em relação às atividades presenciais, caso a Unidade Principal do Inmetro opte por essa fixação; e

VIII - os resultados e benefícios esperados para a Unidade Principal do Inmetro.

Art. 9º Os participantes submetem-se ao acompanhamento de metas, de indicadores e de qualidade dos resultados definidos no Plano de Trabalho estabelecido pela chefia imediata, e assinado pelo servidor, concordando com a Tabela de Atividades e com as demais regras estabelecidas nesta Portaria.

§ 1° O Plano de Trabalho Individual (PTI), pactuado entre o servidor e sua chefia imediata no início do ciclo de avaliação de desempenho, deverá estar alinhado ao Plano de Trabalho do PGPRI.

§ 2º O Plano de Trabalho do servidor poderá conter atividades regimentais de uma UP diferente da sua lotação, desde que isso tenha sido acordado previamente entre as áreas envolvidas.

Art. 10 O participante mantém toda sua cadeia de subordinação imediata e colateral e continuará respondendo à chefia imediata, em todas as questões inerentes aos afastamentos legais.

Art. 11 Poderão participar do Programa de Gestão de Pessoas por Resultados do Inmetro, na modalidade de teletrabalho, em regime de execução parcial, desde que sua participação não inviabilize o atendimento presencial nas unidades e a execução adequada da atividade em razão de sua natureza, cumpridos todos os demais requisitos, regras ou vedações indicadas pela Unidade Principal em que o mesmo esteja lotado:

I - servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;

II - servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - empregados públicos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em exercício no Inmetro; e

IV - contratados temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 1 Apenas servidores em efetivo exercício no Inmetro poderão aderir ao programa de gestão que é objeto desta Portaria.

§ 2º Ocupantes de cargos de DAS ou FCPE podem adotar somente o regime parcial descrito no inciso I do art. 25 desta Postaria.

Art. 12 O ingresso de servidor no programa de gestão dependerá da autorização da chefia imediata e do chefe da Unidade Principal, após avaliação dos critérios de adesão, devendo ser observadas as hipóteses de priorização previstas em lei e no art. 25, §1°, desta Portaria, e a previsão de desligamento voluntário e compulsório.

Art. 13 Nos termos da Nota Conjunta 16/2021/ME, do órgão central do SIPEC, não há previsão de pagamento de adicionais aos servidores participantes do Programa de Gestão na modalidade de teletrabalho parcial, considerando o disposto no artigo 36 da Instrução Normativa nº 65, de 2020.

Parágrafo Único. Os servidores que recebem esses adicionais e que ingressarem no Programa de Gestão de Pessoas por Resultados do Inmetro, terão o pagamento dessas rubricas suspensas.

Art. 14 Os servidores participantes do Programa de Gestão de Pessoas por Resultados do Inmetro poderão ser convocados para atividades presenciais no interesse da Administração, desde que notificados previamente pela chefia imediata.

I- com 2 (dois) dias de antecedência para os participantes enquadrados no inciso I, do artigo 25 desta Portaria; e

II- com 5 (cinco) dias de antecedência para os participantes enquadrados no inciso II, do artigo 25 desta Portaria.

Parágrafo Único. Caso a atividade presencial para a qual o servidor foi convocado recaia em data na qual esteja programada atividade em teletrabalho, o comparecimento ao Inmetro não implica em compensação posterior.

SEÇÃO II

DA ADESÃO E DO DESLIGAMENTO DO PROGRAMA DE GESTÃO

Art. 15 A adesão do servidor ao Programa de Gestão de Pessoas por Resultados do Inmetro é voluntária e se dará por meio de edital interno, divulgados pelas Unidades Principais.

§1º. Os editais deverão observar as regras dispostas na presente Portaria, devendo estabelecer, de forma clara e objetiva, as peculiaridades de sua Unidade.

§2º. Os editais serão elaborados pelas Unidades Principais e deverão estar assinados pelo chefe da UP, a quem cabe à responsabilidade de assegurar que as disposições da presente Portaria estão sendo integralmente cumpridas.

Art. 16 Não serão autorizados a participar do Programa de Gestão os servidores que:

I - estiverem em cumprimento de penalidade disciplinar, administrativa ou judicial, que importe em suspensão das atividades inerentes à posição ocupada;

II - não estiverem, na data de início do teletrabalho, devidamente capazes de realizar suas atividades, ou não se declarar possuidor de perfil adequado;

III - ocupem cargo comissionado do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS-4 ou de FCPE-4, de Natureza Especial, ou equivalentes;

IV - estiverem no primeiro ano do estágio probatório;

V - cujas atividades se realizam integralmente por meio de trabalho externo;

VI - quando o teletrabalho implicar na redução do atendimento ao público interno e externo; e

VII - na data de publicação do edital, estejam em trabalho remoto integral decorrente do enquadramento na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021.

Parágrafo único. As hipóteses de vedação constantes deste artigo são absolutas, não permitindo qualquer tipo de flexibilização.

Art.17 Quando houver limitação de vagas, o chefe da Unidade Principal selecionará, entre os interessados, por meio de edital interno, aqueles que participarão do Programa de Gestão de Pessoas por Resultados do Inmetro, fundamentando sua decisão.

§ 1º A seleção pelo chefe da Unidade Principal será feita a partir da avaliação de compatibilidade entre as atividades a serem desempenhadas e o conhecimento técnico dos interessados.

§ 2º Sempre que o total de servidores interessados em aderir ao Programa de Gestão exceder o total de vagas e houver igualdade de habilidades e características entre os interessados, o chefe da Unidade Principal observará os critérios estabelecidos no §1° do Art. 25 da presente Portaria na priorização dos participantes.

§ 3º O chefe da Unidade Principal divulgará e manterá atualizados os nomes dos servidores selecionados para participar do Programa de Gestão de Pessoas por Resultados do Inmetro.

Art. 18 O chefe da Unidade Principal poderá, por razões técnicas devidamente fundamentadas, estabelecer hipóteses de vedação à participação no Programa de Gestão, além daquelas indicadas no Art. 16.

Art. 19 O chefe da Unidade Principal deverá desligar o servidor participante do Programa de Gestão:

I - por solicitação do participante, observada antecedência mínima de dez dias;

II - no interesse da Administração, por razão de conveniência, necessidade ou redimensionamento da força de trabalho, devidamente justificada, observada antecedência mínima de dez dias;

III - pelo não alcance das metas e obrigações previstas no Plano de Trabalho e no Termo de Ciência e Responsabilidade;

IV - em virtude de remoção, com alteração da unidade de exercício;

V - em virtude de aprovação do participante para a execução de outra atividade não abrangida pelo Programa de Gestão, salvo nas acumulações lícitas de cargos quando comprovada a compatibilidade de horários; e

VI - pela superveniência das hipóteses de vedação previstas no Art. 16.

Parágrafo único. Em relação à remoção prevista no inciso IV, a adesão do servidor ao Programa de Gestão fica condicionada à autorização do chefe da Unidade de destino.

Art. 20. Nas hipóteses de que trata o Art. 19, o participante continuará em regular exercício das atividades no Programa de Gestão até que seja notificado do ato de desligamento do Programa de Gestão.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput definirá prazo, que não poderá ser inferior a dez dias, para que o participante do Programa de Gestão volte a se submeter ao trabalho presencial, servindo como meio eficaz de notificação o encaminhamento de mensagem pelo e-mail institucional.

SEÇÃO III

DA META E DO PERCENTUAL ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Art. 21 As Unidades Principais do Inmetro poderão estabelecer, caso considerem necessário, percentual mínimo de incremento na meta ordinária aplicável aos servidores em regime presencial de trabalho em termos de número de horas para execução da atividade, sendo até 30% (trinta por cento) para os participantes em regime parcial de que trata o inciso II; e até 20% (vinte por cento) para aqueles que aderirem ao regime parcial do inciso I, ambos do artigo 25 da presente Portaria.

Parágrafo único. O incremento de produção de que trata o caput deverá ser compatível com a jornada de trabalho regular do servidor e com a complexidade da atividade executada pelo mesmo.

Art. 22 A chefia imediata poderá redefinir as metas do participante por necessidade do serviço, na hipótese de surgimento de demanda prioritária, cujas atividades não tenham sido previamente acordadas.

SEÇÃO IV

DO PLANO DE TRABALHO E DO TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Art. 23 O servidor que participar do Programa de Gestão de Pessoas por Resultados do Inmetro deverá assinar Plano de Trabalho, previamente ao início de suas atividades, que conterá:

I - as atividades a serem desenvolvidas com as respectivas metas a serem alcançadas expressas em horas equivalentes;

II - o regime de execução em que participará do Programa de Gestão, indicando o cronograma em que cumprirá sua jornada em regime presencial; e

III - o Termo de Ciência e Responsabilidade, na forma do Anexo III, com a indicação da modalidade e do regime de execução acordados com a chefia imediata, importando em tácita concordância com os termos desta Portaria.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho de que trata o caput será registrado em sistema informatizado criado pela SUSEP, que será disponibilizado pela Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (CTINF).

Art. 24 O Plano de Trabalho deverá prever a aferição das entregas realizadas, mediante análise fundamentada da chefia imediata do servidor, em até quarenta dias, quanto ao atingimento ou não das metas estipuladas.

§ 1º A aferição de que trata o caput deve ser registrada em um valor que varia de 0 a 10, onde 0 é a menor nota e 10 a maior nota.

§ 2º A nota deve levar em consideração duas componentes:

I - o cumprimento do tempo de execução da atividade, em horas, de acordo com a meta definida na Tabela de Atividades; e

II - o atingimento das expectativas no que diz respeito à "qualidade" da entrega realizada que deve ser acordada entre a chefia imediata e o servidor.

§ 3º Somente serão consideradas aceitas as entregas cuja nota atribuída pela chefia imediata seja igual ou superior a 5.

§ 4º Caso o servidor não concorde com a nota atribuída pela chefia imediata poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do efetivo conhecimento da decisão.

§ 5º O chefe imediato não reconsiderando a decisão em 5 (cinco) dias, deverá submeter o recurso ao chefe da Unidade Principal que decidirá, como última instância, no prazo de 10 dias

SEÇÃO V

DOS PERCENTUAIS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 25 Para efeito de implementação do Programa de Gestão de Pessoas por Resultados do Inmetro, fica autorizada a adoção do regime parcial de teletrabalho, observados os seguintes parâmetros e as restrições e vedações estabelecidas no Art. 16 da presente Portaria:

I - Teletrabalho parcial (Tipo I): poderá ser adotado por até 100% do total de servidores ativos de cada Unidade Principal, correspondendo a 80 (oitenta) horas mensais de teletrabalho.

II -Teletrabalho parcial (Tipo II): poderá ser adotado por até 10% (dez por cento) do total de servidores ativos de cada Unidade Principal (UP), devendo ser assegurada atividade presencial por 24 (vinte e quatro) horas mensais;

§1º Têm prioridade na adoção do teletrabalho parcial, referente ao inciso II do caput deste artigo, os seguintes grupos, nesta ordem:

I - Servidores enquadrados como Pessoas com Deficiência - PcD;

II - Servidores que integram programa piloto de teletrabalho, desde que instituído oficialmente pelo Inmetro; e

III - Outras priorizações a serem definidas pelo chefe de UP no edital de seleção, quando for o caso.

§2º A Unidade Principal que não tiver pelo menos 10 (dez) servidores poderá adotar o teletrabalho parcial, de que trata o inciso II do artigo 25, para 1(um) servidor.

§3° Salvo disposição em contrário, os participantes ficam dispensados do controle de frequência, nos termos da Nota Técnica n° 32923/2021/ME, do Órgão Central do SIPEC, bastando à chefia imediata cadastrar no SISREF os seguintes códigos:

I- Teletrabalho Parcial (cód. 390) - Jornada de trabalho fora das dependências do Inmetro; e

II- Presencial Parcial (cód. 400) - Jornada de trabalho dentro das dependências do Inmetro;

§ 4º Em nenhuma hipótese a Unidade Principal poderá deixar estagiários sem a supervisão adequada, devendo estes serem realocados em outra atividade se necessário.

§ 5° As Unidades Principais, no momento da distribuição de vagas para participação no PGPRI, deverão observar o quantitativo de servidores em exercício no âmbito de suas respectivas UP, conforme o anexo IV do Edital.

SEÇÃO VI

DO ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA DE GESTÃO E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 26. Decorridos seis meses da publicação da presente portaria, a Diretoria de Planejamento e Articulação Institucional (Dplan) elaborará, com a cooperação da Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (Cogep), de acordo com o que determina o Art. 15 da IN nº 65/SGP/SEDGG/ME, de 2020, um relatório contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - O grau de comprometimento dos participantes;

II - A efetividade no alcance de metas e resultados;

III - os benefícios e prejuízos para o Inmetro;

IV - As facilidades e dificuldades verificadas na implantação e utilização do sistema de que trata o parágrafo único, do art. 23; e

V - A conveniência e a oportunidade na manutenção do Programa de Gestão, fundamentada em critérios técnicos e considerando o interesse da Administração.

§1º O relatório a que se refere o caput será submetido à manifestação técnica da Diraf/Cogep e à aprovação do Presidente do Inmetro;

§2º As manifestações técnicas de que tratam o § 1º poderão indicar a necessidade de reformulação da presente portaria para corrigir eventuais falhas ou disfunções identificadas no Programa de Gestão.

Art. 27 Ao término do prazo de seis meses, período considerado como ambientação do Programa de Gestão, a Diretoria de Planejamento e Articulação Institucional (Dplan) deverá, com a cooperação da Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (Cogep), de acordo com o que determina o Art. 16 da IN nº 65/SGP/SEDGG/ME, de 2020, caso seja necessário:

I - aperfeiçoar o sistema informatizado;

II - realizar eventuais ajustes nesta Portaria; e

III - revisar a tabela de atividades.

Parágrafo único. Não poderão ser divulgadas informações sigilosas ou pessoais, bem como aquelas que tenham seu acesso restrito por determinação legal.

Art. 28 Com a finalidade de conhecer os benefícios e resultados advindos da implementação de Programa de Gestão, a Diretoria de Planejamento e Articulação Institucional (Dplan) deverá, de acordo com o que determina o Art. 17 da IN nº 65/SGP/SEDGG/ME, de 2020, elaborar relatório gerencial contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - de natureza quantitativa, para análise estatística dos resultados alcançados:

a) total de participantes e percentual em relação ao quadro de pessoal;

b) variação de gastos, quando houver, em valores absolutos e percentuais;

c) variação de produtividade, quando houver, em valores absolutos e percentuais;

d) variação de agentes públicos por unidade após adesão ao Programa de Gestão;

e) variação no absenteísmo, em valores absolutos e percentuais; e

f) variação na rotatividade da força de trabalho, em valores absolutos e percentuais.

II - de natureza qualitativa, para análise gerencial dos resultados alcançados:

a) melhoria na qualidade dos produtos entregues;

b) dificuldades enfrentadas;

c) boas práticas implementadas; e

d) sugestões de aperfeiçoamento desta Portaria, quando houver.

§ 1º As Unidades Principais e a Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (Cogep) atuarão em colaboração com a Diretoria de Planejamento e Articulação Institucional (Dplan) na elaboração do relatório a que se refere o caput.

§ 2º A Diretoria de Planejamento e Articulação Institucional (Dplan) submeterá o relatório a que se refere o caput à aprovação do Presidente do Inmetro para encaminhamento ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), para fins de informações gerenciais, anualmente, até 30 de novembro.

Art. 29 A Diretoria de Planejamento e Articulação Institucional (Dplan) providenciará, em atendimento ao que determina o Art. 28 da IN nº 65/SGP/SEDGG/ME, de 2020, a divulgação no sítio eletrônico do Inmetro das seguintes informações:

I - Plano de Trabalho;

II - Relação dos servidores participantes do Programa de Gestão, discriminados por Unidade Principal do Inmetro;

III - entregas acordadas; e

IV - Acompanhamento das entregas de cada Unidade Principal do Inmetro.

§ 1º As Unidades Principais e a Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (Cogep) atuarão em colaboração com a Diretoria de Planejamento e Articulação Institucional (Dplan) na divulgação a que se refere o caput.

§ 2º As informações as quais se refere o caput deverão ser atualizadas, quando necessário.

Art.30 São responsabilidades da Dplan:

I - Avaliar, no âmbito institucional, a implementação do Programa de Gestão de Pessoas por Resultados do Inmetro em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Portaria e na IN nº 65/SGP/SEDGG/ME, de 2020;

II - Orientar a elaboração, com a cooperação da Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (Cogep), das propostas de Tabelas de Atividades pelas Unidades Principais do Inmetro quanto a adequação às disposições contidas nesta Portaria e na IN nº 65/SGP/SEDGG/ME, de 2020;

III - Acompanhar os resultados das diferentes Unidades Principais do Inmetro;

IV - Analisar, com a cooperação da Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (Cogep), sugestões e propor medidas que visem à racionalização e à simplificação dos procedimentos relacionados ao Programa de Gestão de Pessoas por Resultados do Inmetro;

V - Propor, com a cooperação da Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (Cogep), minutas de atos normativos e outras instruções relacionadas ao Programa de Gestão;

VI - Elaborar, com a cooperação da Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (Cogep), os relatórios previstos nos Arts. 26 e 27 desta Portaria;

VII - coordenar o processo de atualização da Tabela de Atividades, em conjunto com as demais Unidades Principais do Inmetro, com o apoio da Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas;

VIII - Manter atualizadas, no sítio eletrônico do Inmetro, as informações previstas no Art. 29 desta Portaria;

IX - Fazer a gestão técnica do sistema informatizado que dá suporte ao Programa de Gestão de Pessoas por Resultados do Inmetro;

X - Definir, por meio da Coordenação Geral de Tecnologia da Informação (CTINF) as configurações mínimas de equipamentos e rede para acesso remoto adequado à internet; e

XI - Dar suporte tecnológico aos servidores e às Unidades Principais participantes do Programa de Gestão de Pessoas por Resultados do Inmetro.

Parágrafo único. Caso as unidades principais identifiquem a necessidade de atualização da Tabela de Atividades, a proposição de atualização deve ser encaminhada à Dplan, acompanhada de justificativa fundamentada.

Art. 31 São responsabilidades da Cogep:

I - Apoiar a Diretoria de Planejamento e Articulação Institucional (Dplan) na análise e atualização das Tabelas de Atividades propostas pelas Unidades Principais do Inmetro;

II - Apoiar a Diretoria de Planejamento e Articulação Institucional (Dplan) na racionalização e simplificação dos procedimentos relacionados ao Programa de Gestão de Pessoas por Resultados do Inmetro;

III - Apoiar a Diretoria de Planejamento e Articulação Institucional (Dplan) na elaboração de minutas de atos normativos e outras instruções relacionadas ao Programa de Gestão;

IV - Apoiar a Diretoria de Planejamento e Articulação Institucional (Dplan) na elaboração dos relatórios previstos nos Arts. 26 e 27 desta Portaria;

V - Acompanhar a integração institucional dos servidores participantes do Programa de Gestão de Pessoas por Resultados do Inmetro; e

VI - Acompanhar a adaptação dos servidores participantes ao Programa de Gestão de Pessoas por Resultados do Inmetro.

Art. 32 São responsabilidades do Chefe da Unidade Principal:

I - Publicar edital interno com a finalidade de dar ampla divulgação das regras para participação no Programa de Gestão contidas nesta Portaria e na IN nº 65/SGP/SEDGG/ME, de 2020;

II - Relacionar os servidores selecionados e encaminhar para a divulgação da COGEP para fins de publicação em boletim interno;

III - Apurar e controlar os resultados obtidos em face das metas fixadas para sua unidade;

IV - Analisar os resultados do Programa de Gestão em sua Unidade Principal;

V - Supervisionar a aplicação e a disseminação do processo de acompanhamento de metas e resultados;

VI - Colaborar com a Cogep e com a Dplan para melhor execução do Programa de Gestão de Pessoas por Resultados do Inmetro;

VII - Subsidiar a DPLAN e a COGEP na elaboração dos relatórios previstos nos Arts. 26 e 27 desta Portaria; e

VIII- Decidir, como última instância, recursos previstos no art. 24 da presente Portaria.

Art. 33 São responsabilidades da chefia imediata do servidor participante Programa de Gestão de Pessoas por Resultados do Inmetro:

I - Aprovar o Plano de Trabalho do servidor participante do PGPRI;

II - Assinar o Termo de Ciência e Responsabilidade após a assinatura pelo servidor participante do Programa de Gestão;

III - Acompanhar o cumprimento dos procedimentos previstos nesta Portaria e no Plano de Trabalho;

IV - Organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores;

V - Acompanhar a qualidade do trabalho e a adaptação dos servidores;

VI - Manter contato permanente com os servidores para repassar instruções de serviço; e

VII - Efetuar os registros elencados no Art. 24 da presente Portaria.

Art. 34 As responsabilidades do servidor participante estão definidas no Termo de Ciência e Responsabilidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 Fica disponível, no sítio www.inmetro.gov.br, as Tabelas de Atividades, Parâmetros e Termo de Ciência e Responsabilidade, conforme modelos dos Anexos I, II e III.

Art. 36 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 37 Fica revogada a Portaria Inmetro nº 511, de 12 de dezembro de 2019 e a Portaria nº 101, de 4 de março de 2021.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO I

PROGRAMA DE GESTÃO DE PESSOAS POR RESULTADOS DO INMETRO

TABELA DE ATIVIDADES (MODELO)

UP								
Grupo de Atividades	Descrição da Atividade	Entrega Esperada	Faixa de Complexidade	Tempo de Execução (h)			Ganho Percentual de Produtividade (%)	
				Presencial	Programa de Gestão		Parcial (Tipo I)	Parcial (Tipo II)
					Parcial (Tipo I)	Parcial (Tipo II)		
xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxx	xxxxx	x	xx	xxxx	xxxx	xxxx	xxxx

ANEXO II

PROGRAMA DE GESTÃO DE PESSOAS POR RESULTADOS DO INMETRO

PARÂMETROS (MODELO)

Percentual de participantes por UP (Regime Parcial - Tipo I)	até 100%
Percentual de participantes por UP (Regime Parcial - Tipo II)	até 10%
Percentual mínimo de produtividade adicional dos participantes	Não Aplicável
Percentual máximo de produtividade adicional dos participantes em regime parcial (Tipo I)	20%
Percentual máximo de produtividade adicional dos participantes em regime parcial (Tipo II)	30%
Antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal dos participantes à Unidade, no caso do regime parcial (Tipo I)	2 dias úteis
Antecedência mínima de convocação para comparecimento pessoal dos participantes à Unidade, no caso do regime parcial (Tipo II)	5 dias úteis

ANEXO III

PROGRAMA DE GESTÃO DE PESSOAS POR RESULTADOS DO INMETRO

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE (MODELO)

Termo de Ciência e Responsabilidade do Programa de Gestão (IN nº 65/2020)			
Nome do servidor participante			
Matrícula			
E-mail institucional			
Telefone residencial (com DDD)		Celular (com DDD)	
Lotação			
Unidade de exercício		Localização de exercício	
Regime de execução			

O servidor participante do Programa de Gestão acima qualificado declara que:

- Atende às condições para participação no Programa de Gestão;
- Compromete-se a atender às convocações para comparecimento pessoal em sua Unidade Principal (UP) de lotação sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da Administração Pública, mediante convocação com antecedência mínima de cinco dias úteis, quando em regime parcial do Tipo II, e de dois dias úteis, quando em regime parcial do Tipo I, e desde que devidamente justificado pela chefia imediata, conforme as disposições do art. 25 desta Portaria;
- Mantém a infraestrutura necessária (equipamentos e rede de internet) para o exercício de suas atribuições em sistema de teletrabalho, inclusive para sua participação integral (áudio e vídeo) em reuniões virtuais, bem como aquelas relacionadas à segurança da informação;
- Compromete-se com o atingimento das metas e consecução dos resultados previstos e projetados na Tabela de Atividades;
- Compromete-se a manter os dados cadastrais e de contato permanentemente atualizados e ativos e permanecer em disponibilidade constante para contato por telefonia fixa ou móvel pelo período acordado com a chefia, não podendo extrapolar o horário de funcionamento da unidade;
- Compromete-se a manter o chefe imediato informado, de forma periódica, e sempre que demandado, por meio de mensagem de correio eletrônico institucional, ou outra forma de comunicação previamente acordada, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;
- Compromete-se a comunicar ao chefe imediato a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e prazos ou possível redistribuição do trabalho;
- Está ciente que sua participação no Programa de Gestão não constitui direito adquirido, podendo ser desligado nas condições estabelecidas no Art. 19 da presente Portaria;
- Declara que está ciente quanto à vedação de pagamento das vantagens a que se referem os Arts. 29 a 36 da Instrução Normativa nº 65/2020;
- Declara que está ciente quanto à vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas; e
- Declara que está ciente quanto ao dever de observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoas (LGPD), no que couber, e as orientações da Portaria nº 15.543/SEDGG/ME, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal.

Assinatura do servidor participante		Assinatura da chefia imediata	

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA DIMEL Nº 72, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), substituto no exercício da delegação de competência outorgada pela Presidência do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com a Portaria Inmetro nº 176, de 19 de abril de 2021, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece as diretrizes e requisitos gerais para o processo de avaliação de modelo; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.001029/2022-67, resolve:

Alterar o item 2 FABRICANTE, da Portaria Inmetro/Dimel nº 225, de 17 de outubro de 2019, publicada no D.O.U. em 21/10/2019, seção 1, página 35, de acordo com as condições especificadas disponível no sítio do Inmetro: http://www.inmetro.gov.br/pam/ (Aditivo à Portaria Inmetro/Dimel nº 225/2019)

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO

PORTARIA DIMEL Nº 73, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), SUBSTITUTO, no exercício da delegação de competência outorgada pela Presidência do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

Considerando as informações e documentos constantes no processo Inmetro SEI nº 0052600.000854/2022-44, resolve:

Autorizar, em caráter provisório, a empresa Tanksul Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários e Agrícolas Ltda., a declarar conformidade de instrumento de veículo-tanque rodoviário, sob o código nº EAP118, de acordo com as condições especificadas em: http://www.inmetro.gov.br/legislacao/

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO

PORTARIA DIMEL Nº 74, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO),SUBSTITUTO, no exercício da delegação de competência outorgada pela Presidência do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

Considerando as informações e documentos constantes no processo Inmetro SEI nº 0052600.000853/2022-08, resolve:

Autorizar, em caráter provisório, a empresa TKP Indústria Comércio e Renovadora de Implementos Rodoviários Ltda., a declarar conformidade de instrumento de veículo-tanque rodoviário, sob o código nº EAP117, de acordo com as condições especificadas em: http://www.inmetro.gov.br/legislacao/

BRUNO DE CARVALHO DO COUTO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DIRETORIA TÉCNICA 1

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 633, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.628839/2021-55, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição de administradores de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 42.516.278/0001-66, com sede na cidade de Curitiba - PR, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 25 de agosto de 2021.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 634, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria Susep n.º 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto no artigo 12 da Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007, nos artigos 5º e 30 da Resolução CNSP n.º 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do processo Susep n.º 15414.601806/2022-49, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de RGA GLOBAL REINSURANCE COMPANY LTD. - ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA, CNPJ nº 18.120.916/0001-40, com sede na cidade de São Paulo - SP, na 10ª alteração contratuais realizadas em 11 de janeiro de 2022:

I - eleição do Sr. LUCIANO FERNANDES SOARES para o cargo de diretor e representante no Brasil do resseguradora admitido RGA GLOBAL REINSURANCE COMPANY LTD; e

II - consolidação do contrato social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA SUFRAMA Nº 76, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprova o Projeto Industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa ITP SYSTEMS CONECTORES ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 205, de 21 de fevereiro de 2021, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no § 3º do Art. 11º, os termos do Parecer de Engenharia nº 25/2022 - COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e do Parecer de Economia nº 23/2022 - COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.000324/2022-59, resolve:

Art. 1º APROVAR o Projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa ITP SYSTEMS CONECTORES ELÉTRICO E ELETRÔNICO LTDA, CNPJ: 11.574.577/0002-04, Inscrição SUFRAMA: 21.0162.09-0, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 25/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA e Parecer de Economia nº 23/2022/COAPA/CGPRI/SPR/SUFRAMA, para produção de PEÇAS PLÁSTICAS MOLDADAS POR INJEÇÃO, código SUFRAMA 0008, recebendo os incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme Parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido no Anexo VII do Decreto-Lei nº 783 de 25 de março de 1993;

II- o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

III- a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV- o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 205, 25 de fevereiro de 2021, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTÔNIO POLSIN

Ministério da Educação

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 54, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

A Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo Decreto Presidencial de 04 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 07 de dezembro de 2020 e considerando o disposto no art. 2º da Portaria MEC nº 44, de 21 de janeiro de 2022; o que consta no Processo SEI nº 23414.000721/2022-77, resolve:

Art. 1º Alterar, ad referendum do Conselho Superior, a estrutura organizacional do IFNMG para incluir em cada campus do Instituto Federal do Norte de Minas Gerais - IFNMG e na Reitoria as seguintes unidades administrativas:

I. Coordenação do Núcleo de Apoio às Pessoas com Necessidades Específicas, vinculada à Direção-geral do Campus Almenara;

II. Coordenação do Núcleo de Apoio às Pessoas com Necessidades Específicas, vinculada à Direção-geral do Campus Arinos;

III. Coordenação do Núcleo de Apoio às Pessoas com Necessidades Específicas, vinculada à Direção-geral do Campus Araçuaí;

IV. Coordenação do Núcleo de Apoio às Pessoas com Necessidades Específicas, vinculada à Direção-geral do Campus Diamantina;

V. Coordenação do Núcleo de Apoio às Pessoas com Necessidades Específicas, vinculada à Direção do Campus Avançado Janaúba;

VI. Coordenação do Núcleo de Apoio às Pessoas com Necessidades Específicas, vinculada à Direção-geral do Campus Januária;

VII. Coordenação do Núcleo de Apoio às Pessoas com Necessidades Específicas, vinculada à Direção-geral do Campus Pirapora;

VIII. Coordenação do Núcleo de Apoio às Pessoas com Necessidades Específicas, vinculada à Direção do Campus Avançado Porteirinha;

IX. Coordenação do Núcleo de Apoio às Pessoas com Necessidades Específicas, vinculada à Direção-geral do Campus Salinas;

X. Coordenação do Núcleo de Apoio às Pessoas com Necessidades Específicas, vinculada à Direção-geral do Campus Montes Claros;

XI. Coordenação do Núcleo de Apoio às Pessoas com Necessidades Específicas, vinculada à Direção-geral do Campus Teófilo Otoni; e

XII. Coordenação de Ações Inclusivas, vinculada à Diretoria de Assuntos Estudantis/Reitoria.

Art. 2º Será atribuída uma Função Gratificada (FG-1) para cada uma das unidades administrativas indicadas no art. 1º.

Art. 3º As competências do Napne e as atribuições da coordenação estão dispostas no seu Regulamento vigente, aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor no dia 17/02/2022.

JOAQUINA APARECIDA NOBRE DA SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 236, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O Reitor da Universidade Federal de Alfenas, no uso de suas atribuições legais e em observância aos Princípios da Administração Pública contidos no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como as justificativas e esclarecimentos contido no Processo 23087.018370/2020-48, resolve:

Art.1º - Delegar competência ao Diretor e ao Vice-Diretor do campus de Poços de Caldas-MG, desta Universidade, para assinar os formulários de estágio de empresas conveniadas com a UNIFAL-MG, que utilizam formulários próprios.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Esta portaria revoga a portaria nº 1846/2020 de 02-12-2020.

SANDRO AMADEU CERVEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 144, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência n° 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, conforme Edital n° 03/2019, publicado no DOU de 29/11/2019.

Campus: Salvador		Unidade: Instituto de Química
Departamento: Química Analítica		Área de Conhecimento: Química Analítica
Classe: Adjunto A		Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.003319/2022-41		Vagas: 01, sendo esta preferencialmente ocupada por candidato autodeclarado negro, conforme Lei 12.990/14 e Edital 03/2019
Ord Classif Geral	Ord Classif Negro	Nome
1°		Francisco Antonio da Silva Cunha
2°	1º	Elane Santos da Boa Morte
3°		Jany Hellen Ferreira de Jesus
4°		Laís Araújo Souza
5º	2º	Fabio Neves dos Santos

DENISE VIEIRA DA SILVA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 126/DDP, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no processo nº 23080.045765/2020-83 resolve:

Prorrogar por 12 meses, a partir de 18 de fevereiro de 2022, o prazo de validade do Processo Seletivo do Departamento de Ciências Farmacêuticas - CIF/CCS, no Campo de conhecimento: Farmacotécnica, objeto do Edital n° 01/2021/DDP, de 07 de janeiro de 2021, e homologado pela Portaria n° 88/2021/DDP, publicada no Diário Oficial da União de 18 de fevereiro de 2021.

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 127/DDP, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no processo nº 23080.045768/2020-17 resolve:

Prorrogar por 12 meses, a partir de 03 de março de 2022, o prazo de validade do Processo Seletivo do Departamento de Ciências Farmacêuticas - CIF/CCS, no Campo de conhecimento: Farmácia - Análise e Controle de Medicamentos, objeto do Edital n° 01/2021/DDP, de 07 de janeiro de 2021, e homologado pela Portaria n° 133/2021/DDP, publicada no Diário Oficial da União de 03 de março de 2021.

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 142, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando: o que consta do Processo de nº. 23113.033446/2020-88; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Engenharia de Pesca e Aquicultura/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº 008/2021, publicado no D.O.U. em 02/08/2021, e no Correio de Sergipe em 03/08/2021, retificado através do Edital de Retificação nº 01, publicado no D.O.U. em 03/09/2021, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Geologia de Ambientes Aquáticos, Cartografia e Geoprocessamento, Navegação, e Máquinas e Motores Utilizados na Pesca.
Disciplinas	Geologia de Ambientes Aquáticos, Cartografia e Geoprocessamento, Navegação, e Máquinas e Motores Utilizados na Pesca
Cargo/Nível	Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	
Ampla Concorrência	1º LUGAR: ALEX SOUZA LIRA - 83,82 2º LUGAR: ERNESTO DE CARVALHO DOMINGUES - 78,03 3º LUGAR: RÔMULO COSTA PIRES FERREIRA - 70,01
Cotas (Lei nº 12.990/2014)	Nenhum candidato aprovado
Cotas (Decreto nº 3.298/1999)	Nenhum candidato aprovado

Art. 2º - Esta PORTARIA entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROSALVO FERREIRA SANTOS

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Disciplina procedimentos e rotinas para prevenção do nepotismo e responsabilização pelas suas ocorrências no âmbito do Ministério da Infraestrutura.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, na Portaria CGU nº 57, de 4 de janeiro de 2019, e na Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Disciplinar os procedimentos e as rotinas a serem observados para prevenção e detecção de situações de nepotismo, bem como para responsabilização dos agentes que derem causa às suas ocorrências, no âmbito do Ministério da Infraestrutura.

Parágrafo único. O disposto nesta portaria pode ser aplicado, no que couber, como regra geral de governança, nos termos do § 3º, do art. 1º, da Lei nº 13.303, de 30 de julho de 2016, às entidades vinculadas ao Ministério da Infraestrutura, de acordo com o Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019.

Conceitos

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I. agente público: pessoa natural que exerça atividade pública ou atue em nome do Poder Público, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, para atender a interesses do Poder Público, por eleição, nomeação, designação, contratação ou por qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública, de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, estando inclusos os servidores ativos ocupantes de cargos efetivos, incluindo cargos em comissão sem vínculo, empregados públicos e contratados por tempo determinado nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

II. nepotismo: prática em que o agente público se utiliza do poder do cargo para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes, seja por vínculo de consanguinidade ou de afinidade, até o terceiro grau, em violação aos princípios constitucionais da administração pública;

III. nepotismo direto: quando o agente público nomeia seu próprio parente;

IV. nepotismo cruzado: quando o agente público nomeia pessoa ligada a outro agente público, enquanto a segunda autoridade nomeia uma pessoa ligada por vínculos de parentescos ao primeiro agente, como troca de favores, também entendido como designações recíprocas;

V. familiar: cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, inclusive, conforme o Anexo a esta Portaria;

VI. representação: peça escrita apresentada por servidor público, como cumprimento de dever legal, ao tomar conhecimento de suposta irregularidade cometida por qualquer servidor, ou de ato ilegal omissivo ou abusivo por parte de autoridade, associados, ainda que indiretamente, ao exercício de cargo.

VII. denúncia: relato apresentado por particular noticiando ato que indica a prática de irregularidade ou de ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes.

Art. 3º São vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, para:

I. cargo em comissão ou função de confiança;

II. atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III. estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Art. 4º Não se incluem nas vedações desta Portaria as nomeações, designações ou contratações:

I. de servidores federais ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como de empregados federais permanentes, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;

II. de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do agente público referido no art. 3º;

III. realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou

IV. de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

Obrigações e competências

Art. 5º Todos os agentes públicos do Ministério deverão zelar pela observância das vedações e exceções à configuração de nepotismo previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010.

Art. 6º Os contratos celebrados no âmbito do Ministério da Infraestrutura deverão conter cláusula específica que obrigue os contratados a observarem o disposto no art. 7º do Decreto nº 7.203, de 2010, sob pena de aplicação das penalidades.

Art. 7º É obrigatória a assinatura de declaração atestando a ausência de relação familiar ou de parentesco que importe a prática de nepotismo nos termos do disposto no inciso II do art. 2º:

I. de nomeado ou designado, no ato da assinatura do termo de posse;

II. de terceirizado admitido em empresa que preste serviços ao Ministério da Infraestrutura, no ato da indicação ao posto de serviço neste órgão;

III. de estagiário, no ato da celebração do termo de compromisso do estágio;

IV. de representante legal de pessoa jurídica participante de licitação promovida por este Ministério, no ato da entrega da proposta; e

V. de representante legal de pessoa jurídica, no ato da contratação por este Ministério para os casos de contratação direta ou de adesão à ata de registro de preços.

§ 1º A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas é responsável pela inserção da declaração de que trata os itens I, II e III do caput deste artigo no assentamento funcional digital do agente público.

§ 2º A Coordenação-Geral de Recursos Logísticos é responsável pela inserção da declaração de que trata os itens IV e V do caput deste artigo no processo de contratação.

§ 3º O agente público ou o representante legal de pessoa jurídica com contrato vigente com o Ministério da Infraestrutura deverá comunicar, em caso de alterações de vínculos familiares que possam se enquadrar nos casos previstos nesta Portaria, à Unidade a qual prestou ou deveria prestar a declaração, por meio escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da ocorrência do fato.

Denúncia e apuração de situação de nepotismo

Art. 8º A Ouvidoria-Geral é a Unidade responsável pelo recebimento, cadastro e distribuição das denúncias relativas a situações de nepotismo, a serem tratadas, preferencialmente, em meio eletrônico, pela Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR) e encaminhadas ao órgão apuratório do Ministério, nos termos da Portaria Minfra nº 4.296, de 2 de outubro de 2019.

Art. 9º As unidades de gestão de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 7º deverão, caso seja detectado qualquer indício de irregularidade, comunicar à Ouvidoria-Geral para análise e distribuição aos órgãos apuratórios, nos termos da Portaria Minfra nº 4.296, de 2019.

§1º A Coordenação-Geral de Recursos Logísticos deverá, na hipótese em que identifique agente público vinculado à empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como nos convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito do Ministério, que incida na prática de nepotismo, realizar, perante à contratada, por intermédio do gestor ou fiscal do contrato, a imediata apuração e, se for o caso, a substituição ou o desligamento do prestador de serviço terceirizado.

§2º A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deverá, na hipótese em que o agente público do Ministério incida na prática de nepotismo, notificar a autoridade responsável pela nomeação, designação ou contratação, para que efetue a sua exoneração, dispensa ou desligamento, conforme o caso, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade.

Disposições finais

Art. 10 A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos deverão exigir a declaração de que trata o caput do art. 7º para as nomeações, designações e contratações já concretizadas, no prazo de 90 (noventa) dias contado da data de vigência desta Portaria.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, uma única vez e justificadamente, por ato do Secretário Executivo.

Art. 11 Os casos omissos ou que suscitem dúvidas deverão ser submetidos à análise da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos e da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério da Infraestrutura, para que, na qualidade de órgãos setoriais do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) e do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec), respectivamente, possam, no âmbito de suas competências e seguindo recomendações e posicionamentos da Consultoria Jurídica, adotar as providências cabíveis.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral da União deverá ser consultada, caso persista a dúvida quanto à caracterização de situações de nepotismo, conforme o previsto no art. 8º do Decreto nº 7.203, de 2010.

Vigência

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

ANEXO

Tabela 1

PARENTES EM LINHA RETA

GRAU	CONSANGUINIDADE	AFINIDADE (vínculos atuais)
1º	Pai/mãe, filho/filha do agente público	Sogro/sogra, genro/nora; madrasta/padrasto, enteado/enteada do agente público
2º	Avó/avô, neto/neta do agente público	Avô/avó, neto/neta do cônjuge ou companheiro do agente público
3º	Bisavô/bisavó, bisneto/bisneta do agente público	Bisavô/bisavó, bisneto/bisneta do cônjuge ou companheiro do agente público

Tabela 2

PARENTES EM LINHA COLATERAL

GRAU	CONSANGUINIDADE	AFINIDADE (vínculos atuais)
1º	-	-
2º	Irmão/irmã do agente público	Cunhado/cunhada do agente público
3º	Tio/tia, sobrinho/sobrinha do agente público	Tio/tia, sobrinho/sobrinha do cônjuge ou companheiro do agente público

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA (SENATRAN) Nº 150, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, conforme disposto no art. 6º da Resolução CONTRAN nº 811, de 15 de dezembro de 2020, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.003680/2022-13, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT) o Município de Pau dos Ferros, no Estado do Rio Grande do Norte, por meio do Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN), código de órgão autuador nº 21787-0.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAN) Nº 154, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, conforme disposto no art. 6º da Resolução CONTRAN nº 811, de 15 de dezembro de 2020, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.003821/2022-90, resolve:

Art. 1º Esta Portaria integra ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT) o Município de Barra de São Francisco, no Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria Municipal de Defesa Social, Trânsito e Guarda Municipal (SMDSTGC), código de órgão autuador nº 25617-0.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAN) Nº 155, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016 e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017 e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.026449/2020-28, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica DEMARCHI INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ nº 22.114.189/0001-86, situada na Avenida Interlagos, nº 285, Jardim Umuarama, São Paulo/SP, CEP: 04.661-000, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

PORTARIA (SENATRAN) Nº 156, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016 e a Portaria DENATRAN nº 27, de 25 de janeiro de 2017, e com base no que consta no processo administrativo nº 50000.057550/2019-97, resolve:

Art. 1º Esta Portaria concede, por quatro anos, a partir da data de sua publicação, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução CONTRAN nº 632, de 30 de novembro de 2016, licença de funcionamento à pessoa jurídica BANGU ANÁLISE TÉCNICA EM VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., inscrita no CNPJ nº 34.750.905/0001-09, situada na Rua Santa Cecília, Nº 570, Bangu, Município do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.810-080, para atuar como Instituição Técnica Licenciada (ITL).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 7.159, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.004241/2022-86, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:

I - denominação: Regional Orlando Villas Boas;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0014;

III - município (UF): Matupá/MT; e

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 10° 10' 12''S / 054° 57' 14''W.

Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Fica revogada a Portaria n° 107/SIE, de 29 de janeiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2009, Seção 1, página 37.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 7.251, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição outorgadas pelo art. 33, inciso VII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, conforme previsto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 139, e considerando o que consta do processo no 00065.002543/2022-21, resolve:

Art. 1º Conceder o Certificado Operacional Provisório de Aeroporto no 27-P/SBPL/2022 à Concessionária do Bloco Central S.A., operador do Aeroporto Senador Nilo Coelho - Petrolina/PE (código ICAO: SBPL e CIAD: PE0002).

Parágrafo único. A certificação operacional fica condicionada, ao menos, à manutenção, pelo operador aeroportuário, dos aspectos avaliados no âmbito do processo por meio do qual a outorga foi concedida.

Art. 2º O aeroporto certificado nos termos do art. 1º operará com as seguintes especificações operativas:

I - Geral:

a) Código de referência: 4E;

b) O aeroporto pode ser utilizado regularmente por quaisquer aeronaves compatíveis com o código de referência 4E ou inferior;

c) Tipo de operação por pista/cabeceira:

Cabeceira 13: VFR Diurno/Noturno e IFR Não-precisão Diurno/Noturno; e

Cabeceira 31: VFR Diurno/Noturno e IFR Não-precisão Diurno/Noturno;

d) Categoria Contraincêndio do Aeródromo - CAT: 6;

e) Autorizações de Operações Especiais: Operações da aeronave Boeing 747-8.

II - Restrição a classes e tipos de aeronaves:

a) Aeronaves sem equipamento rádio;

b) Planadores;

c) Aeronaves sem transponder ou com falha neste equipamento; e

d) Voos de ultraleves motorizados.

III - Restrição aos serviços aéreos:

a) Lançamento de objetos ou pulverização;

b) Reboque de aeronaves;

c) Lançamento de paraquedas; e

d) Voo acrobático.

IV - Restrições operacionais: Não há.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 3.172/SIA, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2017, Seção 1, página 145.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 9 de março de 2022.

GIOVANO PALMA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 7.196, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.003674/2022-25, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Nilo Bicalho;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0535;

III - município (UF): Francisco Dumont (MG);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 17°18'06" S / 044°15'01" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 7.201, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.003687/2022-02, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Rica;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: AM0104;

III - município (UF): Maués (AM);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 06°00'57" S / 058°04'38" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

PORTARIA Nº 7.238, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.068747/2021-32, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária VIA TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 11.077.458/0001-65, com sede social em Macaé (RJ), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2021-12-00IU-02-00, emitido em 23 de dezembro de 2021.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço https://www.gov.br/anac/pt-br/eo.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 7.240, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.003498/2022-11, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária IVAÍ AEROAGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 06.100.777/0001-04, com sede social em Engenheiro Beltrão (PR), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2011-12-5IEC-03-01, emitido em 13 de fevereiro de 2017.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço https://www.gov.br/anac/pt-br/eo.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 7.241, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00066.008422/2021-00, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária MÁXIMA AVIAÇÃO AGRÍCOLA EIRELI., CNPJ nº 37.458.945/0001-61, com sede social em Nova Xavantina (MT), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2021-12-00JX-04-00, emitido em 29 de dezembro de 2021.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço https://www.gov.br/anac/pt-br/eo.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 7.242, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.001183/2022-39, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária PRODUTIVA AEROAGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 14.546.997/0001-94, com sede social em Orlândia (SP), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2012-07-4IEW-01-01, emitido em 24 de agosto de 2018.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço https://www.gov.br/anac/pt-br/eo.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 7.243, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução 659, de 02 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.003588/2022-10, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária BIMAVA TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 17.040.617/0001-33, com sede social em Guarulhos (SP), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2016-12-40AN-01-00, emitido em 21 de dezembro de 2016.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço https://www.gov.br/anac/pt-br/eo.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 7.244, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução 659, de 02 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.066723/2021-49, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária VOAR VOOS PANORÂMICOS EIRELI, CNPJ nº 34.229.812/0001-25, com sede social em Barreirinhas (MA), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2021-12-00JU-02-00, emitido em 23 de dezembro de 2021.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço https://www.gov.br/anac/pt-br/eo.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 7.245, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00058.004828/2022-95, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária EASY TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 07.882.356/0001-45, com sede social em Fortaleza (CE), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2007-03-2CLY-01-00, emitido em 08 de março de 2007.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço https://www.gov.br/anac/pt-br/eo.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 7.248, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00066.019079/2020-30, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária NORTÃO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 37.741.315/0001-08, com sede social em Vera (MT), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2022-01-00KB-01-00, emitido em 19 de janeiro de 2022.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço https://www.gov.br/anac/pt-br/eo.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

PORTARIA Nº 7.250, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS no uso das atribuições que lhe confere o art. 34, inciso VII, da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução 659, de 2 de fevereiro de 2022, e considerando o que consta do processo nº 00066.008024/2021-85, resolve:

Art. 1º Tornar público o cumprimento dos requisitos para a exploração de serviços aéreos pela sociedade empresária DAEDALUS GEOTECNOLOGIAS LTDA., CNPJ nº 38.261.630/0001-92, com sede social em São Paulo (SP), detentora do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2021-12-00JV-03-00, emitido em 28 de dezembro de 2021.

Art. 2º As modalidades de serviços aéreos autorizadas são aquelas constantes das Especificações Operativas da sociedade empresária, ou documento equivalente, e disponíveis no endereço https://www.gov.br/anac/pt-br/eo.

Art. 3º A exploração dos serviços aéreos está condicionada à manutenção das condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO
GERÊNCIA TÉCNICA DE ORGANIZAÇÃO DE FORMAÇÃO

PORTARIA Nº 7.104, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O GERENTE TÉCNICO DE ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso V, da Portaria nº 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 141, e considerando o que consta do processo nº 00065.049975/2021-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a mudança de endereço da WINGS ESC. DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - FILIAL SOROCABA da Avenida Santos Dumont, nº 1330, Lote 53, Jardim Ana Maria, Sorocaba - SP, CEP: 18065-370, para Rua Sergipe, nº 75, Centro, Sorocaba - SP, CEP: 18035-560.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ STOCK HOFFMANN

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
UNIDADE REGIONAL DE BELÉM-PA

DELIBERAÇÃO Nº 6, DE 13 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 50300.016046/2021-77. Fiscalizada: J A DE CARVALHO FILHO NAVEGAÇÃO, CNPJ nº 08.191.019/0001-74. Objeto e Fundamento Legal: O Chefe da Unidade Regional de Belém (UREBL), no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 60 do Regimento Interno, DECIDO pela subsistência do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 005092-0 (SEI 1461945) e pela aplicação da penalidade de multa no valor total de R$ 990,00 (novecentos e noventa reais) à Empresa, pelo cometimento da infração descrita no art. 20, inciso XXX, da Norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, in verbis: Art. 20. São infrações:(...) XXX - executar os serviços em desacordo com as condições operacionais estabelecidas no Termo de Autorização (Multa de até R$ 5.000,00).

JOÃO MARIA FERREIRA FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 436, de 30 de dezembro de 2021, publicada no DOU nº 3, de 5 de janeiro de 2022, Seção 1, pág. 23,

Onde se lê:

"Art. 8º A referida autorização não resultará em receita extraordinária, conforme previsto no art. 9º do Decreto Federal nº 10.480, de 01 de setembro de 2020."

Leia - se:

"Art. 8º A referida autorização resultará em receita extraordinária anual a ser recolhida e atualizada conforme Resolução ANTT nº 2552/2008 no valor inicial de R$ 82.657,40 (oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos)."

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 1.067, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/71870 - DELESP/DREX/SR/PF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa R M VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 32.708.134/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 336/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.068, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/97028 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARBORGES AGROINDUSTRIA S.A, CNPJ nº 63.878.250/0001-49 para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 3051/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.069, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/105236 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PARTNER SECURITY SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 12.817.803/0005-46, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 303/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.070, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/1071 - DELESP/DREX/SR/PF/TO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONVIG VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 00.887.612/0002-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 360/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 1.071, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/3728 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 05.014.372/0005-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 378/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 146, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.047563/2020-36, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, CHISON AUSTIN UBAH, de nacionalidade nigeriana, filho de Uzuchukwu Ubah e de Chiyere Ubah, nascido na República Federal da Nigéria, em 26 de abril de 1994, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 147, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.023034/2020-47, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, CELESTINE GOZIE IKEH, de nacionalidade nigeriana, filho de Josephine Ike e de Sylvester Ikeh, nascido em Lagos, República Federal da Nigéria, em 30 de maio de 1965, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 148, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08001.007788/2018-14, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, ARMANDO JORGE COSTA CARNEIRO NEVES MATOS, de nacionalidade portuguesa, filho de Júlia Helena Costa Carneiro Neves de Matos, nascido na República Portuguesa, em 28 de junho de 1962, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 149, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08505.009996/2016-15, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, IZEHOOBE OBIODUN OSESA, de nacionalidade nigeriana, filho de Adebayo Lawrence Osesa e de Imuetiyan Folake Osesa, nascido na República Federal da Nigéria, em 24 de dezembro de 1970, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 150, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, em cumprimento a determinação do MM. Juiz Federal SERGIO LUIS RUIVO MARQUES, da 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, datada de 09 de março de 2020, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5012460-27.2020.4.04.7002, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

JUMAN IBRAHEEM MOHAMAD SAID BADRAN - G282014-B, natural da Jordânia, nascida em 07 de agosto de 1987, filha de Suhair Helmi Amireh e de Ibraheem Mohamad Said Badran, residente no estado de Santa Catarina (Processo nº 08491.000944/2019-22).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

Despacho nº 664/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0054771/2021
Interessado: SHAMSHAD MASIH

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado a apresentação de comprovantes de residência, os quais não foram apresentados, e que foi solicitada a complementação do comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, e o requerente não complementou a documentação, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento dos incisos II e III do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 665/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0054201/2021
Interessado: MAMADOU ABIB DIALLO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou a residência dos últimos 04 (quatro) anos, imediatamente anteriores a data do pedido, bem como, não comprovou a proficiência em língua portuguesa em conformidade com o previsto nos §§ 4° e 5°, inciso I, letra "d", do art. 5°, da Portaria retromencionada, e, portanto não atende às exigências contidas nos incisos II e III, do art. 65 da Lei nº 13.445, de 24 de novembro de 2017.

Despacho nº 666/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0050998/2021
Interessado: JACSENE GERMINY

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou a residência dos últimos 04 (quatro) anos, imediatamente anteriores a data do pedido, não comprovou a proficiência em língua portuguesa em conformidade com o previsto nos §§ 4° e 5°, inciso I, letra "d", do art. 5°, da Portaria supramencionada, não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual, bem como, não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem e, portanto não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV do art. 65 da Lei nº 13.445, de 24 de novembro de 2017.

Despacho nº 667/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0044797/2021
Interessado: HUMBERTO SOTO ARMAND

A COORDENADORA DO PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 4 anos, legalização do comprovante de antecedentes criminais do país de origem e

certidão de casamento ou outro documento que comprovasse a união estável com brasileira, portanto, não atende à exigência contida no inciso II e IV, art. 65 c/c o art. 66 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 668/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0042214/2021
Interessado: HIBBATULLAH OLATOKUNBO OLABISI BALOGUN
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente é menor de idade e, portanto, não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira, contida no inciso I, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 670/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0034360/2021
Interessado: ROUBICLAIRE DORVILUS
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documento que comprove a residência pelo período de 4 anos, certidões de antecedentes criminais emitidas pela Justiça Federal e Estadual, atestado de antecedentes criminais do país de origem legalizado por representação consular brasileira no exterior e traduzido, no Brasil, por tradutor público juramentado, bem como, documento comprobatório da capacidade da comunicação em língua portuguesa, previsto na Portaria retromencionada e, portanto, não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV, do art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 671/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0031497/2021
Interessado: MARCKENSON PIERRE
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certificado de curso à distância sem a informação de avaliação presencial, não cumprindo o disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, e apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a Legalização da Embaixada do Brasil no respectivo país, portanto, não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 672/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0029325/2021
Interessado: CARLOS EDUARDO AREVALO ANZOLA
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a tradução feita por tradutor público juramentado, não comprovou a residência do último ano, imediatamente anterior a data do pedido, não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e, portanto não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV, do art. 65 da Lei nº 13.445, de 24 de novembro de 2017.

Despacho nº 673/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0028414/2021
Interessada: AISKEL BEATRIZ MUNOZ RANGEL
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 674/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0027833/2021
Interessado: CHEIKH TIDIANE LO
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que os documentos apresentados não atendem à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017, e demais requisitos previstos na legislação vigente, uma vez que não foram anexados os seguintes documentos: atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, legalizado e traduzido no Brasil, por tradutor público juramentado, observada a Convenção sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016; e a certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos cinco anos.

Despacho nº 675/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0027762/2021
Interessado: PAPA BATHIE KEBE
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que os documentos apresentados não atendem às exigências contidas nos incisos II, III, IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017, e demais requisitos previstos na legislação vigente.

Despacho nº 675/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0027762/2021
Interessado: PAPA BATHIE KEBE
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que os documentos apresentados não atendem às exigências contidas nos incisos II, III, IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017, e demais requisitos previstos na legislação vigente.

Despacho nº 678/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0026818/2021
Interessado: ALFREDE MATHURIN
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que os documentos apresentados não atendem às exigências contidas nos incisos II, III, IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017, e demais requisitos previstos na legislação vigente.

Despacho nº 679/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0026762/2021
Interessada: NEHEMIE GILBERT
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, e, portanto, não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 680/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0025943/2021
Interessado: JULIA NGOMBO MEKA
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente é menor de idade e, portanto, não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira, contida no inciso I, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 680/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0025943/2021
Interessado: JULIA NGOMBO MEKA
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente é menor de idade e, portanto, não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira, contida no inciso I, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 682/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0025212/2021
Interessado: ABDESLAM MAMOUNI
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS ou O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente foi instado a apresentar e que sabe se comunicar em língua portuguesa, conforme artigo 5º da PORTARIA MJSP Nº 623/20, de 13 de novembro 2020, e até a presente data perneasse inerte, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso III do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 683/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0023141/2021.
Interessado: TALLLA DIOUM.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 684/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0022627/2021.
Interessada: VALERIA YANELA PABLO LOPEZ.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende às exigências contidas nos incisos II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017, e demais requisitos previstos na legislação vigente.

Despacho nº 685/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0022599/2021.
Interessado: KHADIM NDOUR.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017, e demais requisitos previstos na legislação vigente.

Despacho nº 686/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0022109/2021
Interessado: ARTHUR WILLIAMS PEREIRA PRADO
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas no art. 65, da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 687/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0021771/2021
Interessada: JEANNINE CERON
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 688/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0021754/2021
Interessado: SUSSETT RODRIGUEZ DOMINGUEZ
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou cópia de antecedentes criminais do país de origem, somente a tradução, mesmo após ser notificada por duas vezes, não houve manifestação da parte interessada, razão pela qual indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 689/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0020990/2021.
Interessada: FAYIDA SAFI KITETE.
A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que, notificada no prazo regulamentar, a estrangeira não apresentou toda a documentação exigida e indispensável para o procedimento de naturalização ordinária, indefere o pedido, tendo em vista o disposto no art. 65 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 c/c art. 234, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017.

Despacho nº 690/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0017494/2020
Interessada: DARLINE SERVIUS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que a requerente não apresentou a Certidão de Antecedentes Criminais do país de origem devidamente legalizada, apostilada e traduzida no Brasil por tradutor juramentado, nos moldes exigidos pela legislação vigente, não cumprindo o requisito previsto no inciso IV, do art. 65, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 691/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0016940/2020
Interessado: ABDOU CISSE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que, notificado no prazo regulamentar pela Polícia Federal, nos termos do inciso I, do art. 7° da Portaria retromencionada, o estrangeiro não se apresentou para a coleta de suas digitais fosse realizada, bem como analisar seus documentos originais, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas no art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017, e demais requisitos previstos na legislação vigente.

Despacho nº 692/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0014885/2020.
Interessado: BARRA CISSE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, uma vez que o requerente, devidamente notificado, não se apresentou à Polícia Federal para a avaliação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa.

Despacho nº 693/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0013965/2020
Interessada: MOR NDIAYE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS ou O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou a certidão de Antecedentes Criminais da Justiça ESTADUAL (AC, RS) e FEDERAL (AC, RS e PR) dos estados onde residiu nos últimos 05 anos, bem como comprovante de que sabe comunicar-se em língua portuguesa, previsto no artigo 5º, da Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 694/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0013182/2020
Interessada: TAMARA BELEN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente foi notificada a apresentar certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal, bem como a certidão de antecedentes criminais do país de origem apostilada pelo Consulado do Brasil no País de origem, e até a presente permaneceu inerte, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 695/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0011715/2020.
Interessado: JEAN MALKO JOSEPH.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação do atestado de antecedentes criminais do país de origem e da Justiça Estadual, os quais não foram apresentados até a presente data, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do inciso IV do art. 65 da Lei 13.445/2017

Despacho nº 696/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0011244/2020
Interessada: Zayli Rodriguez Mena Villafranca

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado à requerente a apresentação do atestado de antecedentes criminais do país de origem, certidões da justiça estadual e federal, bem como documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa (Portaria nº 623/2020), que não foram apresentadas até a presente data, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento dos incisos III e IV do art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 697/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0010396/2020.
Interessado: DJIMI NICOLAS IMARAZENE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa e esteve ausente do país por 9 (nove) meses no período imediatamente anterior ao pedido, e portanto não atende à exigência contida nos incisos II e III, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 233 do Decreto nº 9.199/2017 e art. 51 da Portaria MJSP nº 623/2020.

Despacho nº 698/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0009661/2020
Interessado: Victor Nwana

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, bem como certidão da Justiça Estadual e Federal, e certidão de antecedentes criminais do país de origem, e portanto não atende às exigências contidas nos incisos III e IV, do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 699/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0009106/2020
Interessado: Mamadou Bah

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS ou O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o interessado não cumpriu o disposto no Art. 65 da Lei 13.445/2017, vez que deixou de apresentar todas as páginas do passaporte, comprovação de que sabe se comunicar em língua portuguesa, anexar formulário de pedido de naturalização devidamente preenchido, além de fazer alteração do endereço.

Despacho nº 700/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: Vishvajit Singh
Processo: 235881.0008567/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou Certidão de Antecedentes Criminais do País de Origem, portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 701/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0008525/2020
Interessado: SONDY PETIT GUE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS ou O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre os requisitos previstos no Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 702/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº: 235881.0008363/2020
Interessado: CRISTIANO NSAMU PEDRO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente se ausentou por mais de 03 meses do Brasil, portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017, c/c art. 237, do Decreto 9.199, de 2017.

Despacho nº 703/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: BOUSSO MBAYE
Processo: 235881.0007825/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, tendo em vista que a requerente não apresentou comprovante de residência e cópia do passaporte, portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 704/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0007450/2020
Interessado: MOHAMAD HASAN ALASAS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o

pedido, tendo em vista o descumprimento do Art. 65 da Lei 13.445/2017, vez que, mesmo devidamente notificado, o requerente não apresentou o número do RNE.

Despacho nº 705/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: MUHAMMAD BILAL QASIM
Processo: 235881.0007139/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, tendo em vista que o requerente não apresentou Atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem, portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 707/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0005414/2020
Interessado: YEVA GEOVORGYAN DE MENDONÇA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o descumprimento do disposto no inciso IV do Art. 65 da Lei 13.445/2017, vez que o requerente apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem sem a legalização e a tradução feita por tradutor juramentado.

Despacho nº 708/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0005055/2020
Interessado: MOHAMAD ABDALLAH MAZLOUM

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS ou O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, nos termos do inciso III do art. 65 da Lei 13.445/2017, tendo em vista que o requerente não anexou comprovante de capacidade de comunicação do interessado em língua portuguesa.

Despacho nº 710/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0004746/2020
Interessado: MARIA DEL PILAR YAVI MAMANI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o descumprimento do disposto no Art. 65 da Lei 13.445/2017, vez que mesmo devidamente notificada, a requerente não apresentou cópia do passaporte completo, incluindo as folhas em branco.

Despacho nº 711/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0004655/2020
Interessado: SHAHI NAAM

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS ou O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista o descumprimento dos incisos II e IV do Art. 65 da Lei 13.445/2017, vez que a requerente se ausentou por 583 dias (01 ano e 07 meses) do Brasil, além de ter apresentado certidão de antecedentes criminais do país de origem fora do prazo de validade, já que constam registros de viagens da interessada após a emissão de tal documento.

Despacho nº 712/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: Beimar Gonzales Delgadillo
Processo: 235881.0004560/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou Certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Estadual, Apostilamento do Atestado de antecedentes criminais emitido pelo país de origem e comprovante de residência, portanto não atende às exigências contidas nos incisos II e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 713/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0003623/2020
Interessado: Maria Virginia Soto

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual, portanto não atende à exigência contida no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 714/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0022730/2021.
Interessada: JOULIA TOUMEH BERNARDI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende às exigências contidas no art. 67 da Lei nº 13.445, de 2017, e demais requisitos previstos na legislação vigente.

Despacho nº 715/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0008078/2020
Interessada: Maida Bárbara Reyes Rodríguez

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a/o requerente não possui 15 (quinze) anos de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 716/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0004398/2020
Interessada: Andreia Ronizy Lopes de Carvalho

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui 15 (quinze) anos de residência por prazo indeterminado e, portanto, não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445, de 2017.

Despacho nº 717/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0002031/2020
Interessado: FERNANDO ALBERTO NGOLA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS ou O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS SUBSTITUTO, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não preencheu os requisitos do Art. 65 da Lei 13.445/2017 c/c Art. 237 do Decreto 9.199/2017.

Despacho nº 718/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0118100/2021
Interessado: ANDRES GABRIEL PEREZ PINA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado, portanto não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 611/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Tornar sem efeito portaria de naturalização
Processo Naturalizar-se nº 235881.0004322/2020
Interessado: MALAM BAIO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização n 143 , de 14 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de fevereiro de 2022, Seção 1, página 102, que concedeu a nacionalidade brasileira, por naturalização, a MALAM BAIO - G389371-J, natural da Guiné-Bissau, nascido em 10 de maio de 1980, filho de Aladje Arafa Braima Baio e de Tida Sane, residente no estado de São Paulo (Processo n° 235881.0004322/2020), tendo em vista que o requerente deixou de cumprir o disposto no inciso II do art. 65 c/c com o inciso II, do art. 66 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 663/2022/DINAT_NATURALIZACAO/DINAT/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 235881.0004322/2020
Interessado(a): MALAM BAIO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, em descumprimento do disposto nos incisos II do art. 65 c/c inciso II do art. 66 da Lei 13.445/2017, vez que não foi confirmada a fundamentação legal da residência do interessado.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 190ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 9 DE FEVEREIRO DE 2022

Às 11h03 do dia 09 de fevereiro de dois mil e vinte e dois, o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo, declarou aberta a presente sessão, realizada sob a forma remota conforme pauta publicada no Diário Oficial da União de 03 de fevereiro de 2022. Participaram os Conselheiros do Cade, Paula Farani de Azevedo Silveira, Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann e Luis Henrique Bertolino Braido; o Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Rodrigo Abreu Belon Fernandes; o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves; o Economista Chefe, Guilherme Resende e a Secretária do Plenário, Keila de Sousa Ferreira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§ 5º e 8º do artigo 81, do Regimento Interno do Cade.

JULGAMENTOS

2. Ato de concentração nº 08700.003130/2021-51

Requerentes: Louis Dreyfus Company Brasil S.A., Amaggi Exportação e Importação Ltda., Dalablog Participações Ltda., Cargill Agrícola S.A., SARTCO Ltda., Carguero Inovação Logística e Serviços S.A. e Green Net Administradora de Cartão Ltda

Advogados: Sérgio Varella Bruna, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Marina Lissa Oda Horita, André Sampaio, Suzane Nascimento e outros

Terceiro Interessado: Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos - CNTA

Advogados: Alziro da Motta Santos Filho e Helder Eduardo Vicentini

O Julgamento do processo foi adiado a pedido do Conselheiro Relator.

7. Requerimento nº 08700.006611/2021-19

Requerentes: GPBR Participações Ltda

Advogados: Barbara Rosenberg, Maria Sampaio, Fabiana Pereira Velloso e outros

O Processo foi retirado de pauta a pedido do Presidente do Cade.

1. Ato de Concentração nº 08700.000726/2021-08

Requerentes: Claro S.A., Telefônica Brasil S.A., TIM S.A., Oi S.A..

Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Antonio Tadeu Exposto Junior, Leonardo Maniglia Duarte, Marcos Paulo Verissimo, Victor Santos Rufino , José Alexandre Buaiz Neto, Enrico Spini Romanielo, Caio Mario da Silva Pereira Neto, Daniel Favoretto Rocha, Isabela Sebben Cesar e outros.

Terceiros Interessados: Algar Telecom S.A., Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas (Telcomp), Associação NEOTV, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec) e Sercomtel Telecomunicações S.A.

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Luiz Felipe Rosa Ramos , Eduardo Caminati Anders, Marcio de Carvalho Silveira Bueno , Ademir Antonio Pereira Junior, Yan Villela Vieira, Christian Tárik Printes, Mariana Gondo dos Santos , Alexandre Ditzel Faraco, Ana Paula Martinez e outros.

Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido

Manifestaram-se em sustentação oral Eduardo Caminati Anders pela Terceira interessada TelComp - Associação Brasileira das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações Competitivas; José Alexandre Buaiz Neto pela Requerente TIM S.A.; Caio Mario da Silva Pereira Neto pela Requerente Oi S.A.; Barbara Rosenberg pela Requerente Claro S.A.; Marcos Paulo Veríssimo pela Requerente Telefonica Brasil S.A.. Manifestou-se também o representante do Ministério Público junto ao Cade reiterando as conclusões do parecer ministerial.

Após voto do Conselheiro Relator pela rejeição da operação, e manifestação pelo encaminhamento da representação apresentada pelo Ministério Público Federal no Memorial MPF 1/2022 (SEI 1018825 e SEI 1018826 - acesso restrito) à Superintendência Geral, para fins de instauração de inquérito administrativo para apuração da ocorrência de conduta concertada entre concorrentes e eventuais práticas exclusionárias, bem como pela determinação do envio de cópia desta decisão para o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro e para a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. A Conselheira Paula Azevedo e o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani acompanharam o relator. A Conselheira Lenisa Prado manifestou-se pela aprovação condicionada à assinatura de Acordo em Controle de Concentrações, bem como fez algumas determinações, nos termos de seu voto. O Conselheiro Luiz Hoffmann e o Presidente do Cade manifestaram-se acompanhando a Conselheira Lenisa Prado pela aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de Acordo em Controle de Concentrações. Por não haver maioria dos votos, o presidente do Cade com base no art. 92 c/c 93 do Ricade, fez uso do voto de qualidade.

Decisão: O Plenário, unanimidade, conheceu da operação e por maioria aprovou-a condicionada à celebração e ao cumprimento de Acordo em Controle de Concentrações, nos termos do voto da Conselheira Lenisa Prado, que consignou a exigência de seu cumprimento antes do fechamento da operação e fez constar os métodos de precificação a ser utilizado. O presidente do Cade fez uso do voto de qualidade, nos termos do art. 92 c/c 93 do Ricade para determinar a aprovação condicionada à celebração e ao cumprimento de ACC, nos termos do voto da Conselheira Lenisa Prado. Vencidos o Conselheiro Relator, a Conselheira Paula Azevedo e o Conselheiro Sergio Ravagnani, que se manifestaram pela reprovação da operação. O plenário, por unanimidade, determinou o encaminhamento da representação apresentada pelo Ministério Público Federal no Memorial MPF 1/2022 (SEI 1018825 e SEI 1018826 - acesso restrito) à Superintendência Geral, para fins de instauração de inquérito administrativo para apuração de eventual prática anticompetitiva, bem como envio à Corregedoria do Cade para apurar a condução das investigações necessárias para a solução do APAC nº 08700.005805/2020-16.

3. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08700.003390/2016-60

Representante: Cade ex officio

Representados: Amanco Brasil Ltda. (atual Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda.), Asperbras Tubos e Conexões Ltda., Bianchini Indústria de Plásticos Ltda., Cardinali Tubos e Conexões S.A., Corr Plastik Industrial Ltda., Hidroplast Indústria e Comércio Ltda., Krona Tubos e Conexões S.A., Mizu Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda., Nicoll Indústria Plástica Ltda., Plásticos Vipal S.A. (atual BR Plásticos Indústria Ltda.), Plastilit Produtos Plásticos do Paraná S.A., Tigre S.A. Tubos e Conexões, Tubozan Comércio e Representação Ltda. (atual BRP Indústria Plástica Ltda.), Cezar Martins Oliveira, Márcio Cecílio Pessiquelli, Adilson Armando Kieper, Algemir José Uber, Ary Sérgio Oliveira Fonseca, Caroline Orlandine, Celso Iamarino, Claudio José Bianchini, Diego João Girardi, Edson Aparecido Gomes, Edson Felix de Andrade, Evaldo Dreher, Francisco Amaury Olsen, Francisco Carlos Jorge Colnaghi, Genildo José da Silva, Gilberto Borges Filho, Gustavo Rossler Zanchi, Hilton Guemra Saporski Filho, José Luis Flor, Luis Felipe Pereira Morgado, Manuel Orestes Pereira Monteiro, Marise Ribeiro Barroso, Maurício Harger, Natal José Garrafoli, Paulo de Andrade Nascentes da Silva, Paulo Roberto Cardozo, Ricardo Martins Soares, Sérgio Monteiro, Valdicir Kortmann, Vinícius de Castro e Wagner Tavares

Advogados: Caio Mario da Silva Pereira Neto; Cláudio Gonçalves Rodrigues; Cristianne Saccab Zarzur; Daniel Tinoco Douek; Eduardo Caminati Anders; Eric Hadmann Jasper; Elislean Bueno Ravache; Évinin Franciele Zanini Cecchin; Fabrício A. Cardim de Almeida; Fernando Cappelletti Venafre; Frederico Wellington Jorge; Giuliano Domit Od Rocha; João Eduardo Braz de Carvalho; João Ricardo Borba Gonçalves; Larissa Moraes Bertoli Guimarães; Leonardo Maniglia Duarte; Letícia Ladeira Monteiro de Barros; Lea Jenner de Faria; Luis Cláudio Nagalli Guedes de Camargo; Luiz Fernando Michalak Santos; Luiz Fernando SAantos Lippi Coimbra; Marcelo Guedes Nunes; Marcos Paulo Verissimo; Marco Aurélio M Barbosa; Maria Eugenia Novis; Marina Curi Penna; Marina Zaparoli Beretta; Marmel Wolf dos Anjos; Naiara de Oliveira; Olavo Zago Chinaglia; Pablo Augusto Antunes; Paulo Justiniano de Souza; Paulo Leonardo Casagrande; Pedro Miranda Roquim; Reginaldo Fabrício dos Santos; Rodrigo Souza Mentes de Araújo; Thiago Munaro Garcia; Tito Amaral de Andrade; Victor Werebe; Vicente Coelho Araujo e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

Voto-Vista: Conselheira Paula Azevedo

Impedido o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo. Presidiu a Conselheira Paula Azevedo.

Na 185ª SOJ, após o voto do Conselheiro Relator pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos por (i) Genildo José da Silva, (ii) Natal José Garrafoli, (iii) Valdecir Kortmann e (iv) Algemir José Uber; pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos por Hidroplast e Krona, e negando-lhes provimento; pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos por Asperbras e Francisco Carlos Jorge Colnaghi, Corr Plastik, e Krona, e, no mérito, pelo seu parcial provimento, a fim de reduzir as multas dos Representados para os seguintes valores: (i) Asperbras: R$ 5.888.416,89 (cinco milhões e oitocentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos) (ii) Sr. Francisco Carlos Jorge Colnaghi: R$ 176.652,51 (cento e setenta e seis mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos); e (iii) Corr Plastik: R$ 53.891.243,65 (cinquenta e três milhões e oitocentos e noventa e um mil e duzentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos); o julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Luis Braido. Na 186ª SOJ sessão o Conselheiro Luis Braido apresentou voto concluindo pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos por (i) Genildo José da Silva, (ii) Natal José Garrafoli, (iii) Valdecir Kortmann e (iv) Algemir José Uber; pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos por Hidroplast e Krona, negando-lhes provimento; pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos por Asperbras e Francisco Carlos Jorge Colnaghi, para dar-lhes parcial provimento a fim de reduzir as multas dos Representados para R$

17.545.818,71 e R$ 526.374,56, respectivamente; pelo conhecimento dos embargos declaração opostos por Corr Plastik, para dar-lhes parcial provimento a fim de reduzir a multa para R$ 53.891.243,65. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Paula Azevedo. Na presente Sessão, a Conselheira Paula Azevedo acompanhou o Conselheiro Braido e apresentou as multas com os valores atualizados de R$ 17.869.347,95 para a Asperbras e de R$ 536.080,43, para o Representado Francisco Carlos Jorge Colnaghi. A Conselheira Lenisa Prado acompanhou o Conselheiro Braido divergindo apenas na dosimetria em relação a Corr Plastik determinando a multa de R$ 43.285.471,53. O Conselheiro Sergio Ravagnani acompanhou o Conselheiro Braido. O Conselheiro Braido apresentou manifestação para atualizar os valores das multas para Asperbras no valor de R$ 17.869.347,95, para Francisco Carlos Jorge Colnaghi no valor de R$ R$ 536.080,43 e Corr Plastik multa no valor de R$ 54.861.424,63.

Decisão: O plenário, por unanimidade, votou pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos por (i) Genildo José da Silva, (ii) Natal José Garrafoli, (iii) Valdecir Kortmann e (iv) Algemir José Uber; pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos por Hidroplast e Krona, e negou-lhes provimento. O plenário, por unanimidade, votou pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos por Asperbras e Francisco Carlos Jorge Colnaghi, e, no mérito, por maioria pelo seu parcial provimento, a fim de reduzir as multas dos Representados para os seguintes valores: (i) Asperbras: R$ 17.869.347,95 (ii) Sr. Francisco Carlos Jorge Colnaghi: R$ R$ R$ 536.080,43; Vencido o Conselheiro Relator. O plenário, por unanimidade, votou pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos por Corr Plastik, e, no mérito, por maioria pelo seu parcial provimento, a fim de reduzir a multa para R$ 54.861.424,63. Vencida a Conselheira Lenisa Prado.

4. Processo Administrativo nº 08012.009611/2008-51

Representante: Secretaria de Direito Econômico ex officio

Representados: Atto Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda., Beringhs Comercio e Representacoes de Produtos Eletronicos Ltda. (Beringhs Indústria e Comércio Ltda.), Ieco Desenvolvimento e Indústria de Máquinas e Aparelhos Ltda., Mineoro Indústria Eletrônica Ltda., MPCI Metal Protector Ltda., Preserv Manutenção Eletrônica Ltda., SDM Sistemas de Detectores de Metais Ltda., Carlos Alberto Kapper Damasio, Cléber Francisco Rizzo, José Diogo Fernandes Damasio, Juliano Inácio Paviani, Ledair Malheiros Bogado, Luiz Moacir Zermiani, Michel Joseph Stephanne Simon, Nathalie Simon, Patrícia Alves de Jesus e Rochele Rhoden Maldonado.

Advogados: Marcello Daniel Covelli Cristalino, Pedro Portella Nunes, Marcelo de Sá Pontes, Flávio Nunes, Aline dos Santos Nunes, Dilmar Volpato Dela Justina, Joel Paulo Biondo, Guilherme Vendruscolo, Daniel Satacattina Flores, Oscar Machado Moreira, Denison Schiocchet, Roberto Alexandre Carmes, Ernesto Paulozzi Júnior, Bruno Alves da Silva, Marcela Baroni Scussel Mauad, Amir José Finocchiaro Sarti, Saulo Sarti, Lia Sarti, Marco Aurélio dos Santos Caminha, Aroldo Rodrigues Rocha, Ludmilla Guimarães Rocha, Cauê Martins Simon, Walter Roberto Barcellos Poli, Lucca Silveira Finocchiaro, Natália Cristina Damásio Silvestrin, Sandra Regina Kapper Damásio e outros.

Terceiro Interessado: Cesar Renato Kapper Damasio

Advogado: Ricardo Petereit de Paola Gonçalves, Gabriel Garcia Rodrigues de Barros e outros.

Relatora: Conselheira Lenisa Prado

Voto-Vista: Presidente

Na 189ª SOJ após o voto da Conselheira Relatora pela aplicação de multa diária à MINEORO no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), perfazendo o valor total da multa em R$ 1.250.000,00), de acordo com o disposto no art. 39 da Lei nº 12.529/2011, em razão do não cumprimento da obrigação de não fazer quanto da proibição de participar de procedimentos que impliquem contratação direta ou indireta com o poder público, nos termos da decisão condenatória, bem como determina a notificação da MINEORO e pessoas físicas relacionadas, para que fiquem cientes da incidência de multa diária. O processo foi suspenso em razão do pedido de vista em mesa do Conselheiro Sérgio Ravagnani que manifestou-se pelo arquivamento das denúncias. A Conselheira Paula Azevedo antecipou seu voto acompanhando a Conselheira Relatora. O processo foi suspenso em razão do pedido de vista do Presidente do Cade. Na presente sessão, o Presidente do Cade manifestou-se pela não comprovação da participação em processos licitatórios no período da sanção administrativa manifestando pelo arquivamento da denúncia quanto ao descumprimento da empresa Mineoro. O Conselheiro Luiz Hoffmann e o Conselheiro Luis Braido acompanharam o Conselheiro Sergio Ravagnani.

Decisão: O plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo. Vencida a Conselheira Relatora e a Conselheira Paula Azevedo.

6. Recurso Voluntário nº 08700.007228/2021-88

Recorrente: Total Pass Participações Ltda ("Total Pass")

Advogados: José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Luis Cláudio Nagalli Guedes de Camargo, Mariana de Azevedo Castro Cesar, Francisco Ribeiro Todorov e outros.

Interessados: Ynegócios Soluções Tecnológicas Ltda. ("Yoooup") e GPBR Participações Ltda ("Gympass")

Advogados: José Alexandre Manzano Oliani, Renata Chiaparini, Bárbara Rosenberg, Maria Amaral de Almeida Sampaio e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

Manifestaram-se em sustentação oral Francisco Ribeiro Todorov pela Recorrente Total Pass e Barbara Rosenberg pela Gympass

Após voto, o Conselheiro Relator Luiz Hoffmann manifestou-se pela concessão de medida preventiva, para (i) manter a obrigação de não celebração de novos contratos com exclusividade, conforme decisão exarada pela SG; (ii) estabelecer uma obrigação de limitação da exclusividade dos contratos existentes a até 20% da base total de academias parceiras do Gympass por (a) município ou (b) zonas de municípios (neste caso, especificamente Belo Horizonte/MG, Brasília/DF, Campinas/SP, Curitiba/PR, Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP), isentando do referido limite de 20% os contratos existentes onde existam obrigações de garantia de volume mínimo e antecipação de repasses; (iii) manter sem efeito eventuais cláusulas de nação mais favorecida e multas correspondentes, conforme decisão anteriormente exarada pela SG; manter sem efeito eventuais cláusulas de quarentena e multas correspondentes, conforme decisão anteriormente exarada pela SG; (v) estabelecer uma obrigação de comunicação às academias no prazo de 60 (sessenta) dias, prazo este também para que se torne eficaz a nova obrigação que impõe limitação de 20% da exclusividade já existente; (vi) estabelecer uma obrigação de apresentação de relatórios trimestrais; e b) pelo estabelecimento de multa no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais por dia de descumprimento da decisão, bem como entrega de relatórios por auditoria independente.

A Conselheira Paula Azevedo antecipou seu voto para que a Gympass suspenda imediatamente a obrigação de exclusividade imposta às academias de ginástica e às empresas empregadoras credenciadas à sua plataforma, bem como as obrigações decorrentes de cláusulas de most favored nation; que a Gympass se abstenha de praticar qualquer ato que tenha como objetivo obrigar os estabelecimentos a cumprirem a obrigação de exclusividade anteriormente pactuada; a Gympass poderá manter a cláusula de exclusividade com academias de ginástica naqueles contratos em que tiver sido feito um aporte financeiro via investimentos direto em bens de capital ou infraestrutura da academia; a cláusula de exclusividade terá a duração estritamente necessária para assegurar o retorno sobre o investimento; o efetivo aporte financeiro deverá ser comprovado por meio de comprovantes de transferência bancária ou meio semelhante em até 5 dias; que se comunique por escrito às partes vinculadas à plataforma do Gympass a suspensão das cláusulas de exclusividade, quarentena e most favored nation, com a subsequente comprovação da comunicação feita a este Tribunal em até 30 dias desta decisão; que o Inquérito Administrativo nº 08700.004136/2020-65, no âmbito do qual foi proferida a medida preventiva impugnada, seja convertido em um processo administrativo. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta decisão, o Gympass pagará multa diária de R$ 50.000,00 por obrigação descumprida, até que seja comprovada a cessação do descumprimento. O Conselheiro Luis Braido, o Conselheiro Sergio Ravagnani e a Conselheira Lenisa Prado anteciparam seu voto para acompanhar a Conselheira Paula.

O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Presidente do Cade.

5. Recurso Voluntário nº 08700.000040/2022-90

Recorrente: Clim Hospital e Maternidade Ltda.

Advogados: José Carlos da Matta Berardo, Elen Caroline Correia Lizas e outros.

Interessado: Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Hermano Gadelha de Sá, Leidson Flamarion Torres Matos e outros.

Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido

Decisão: O plenário, por unanimidade, conheceu do recurso voluntário e negou-lhes provimento em face da ausência de fumus boni iuris.

10. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08700.003340/2017-63

Representante: Cade ex officio

Representados: Nakata Automotiva S.A. ("Nakata") - antiga denominação da Affinia Automotiva Ltda., Mahle Metal Leve S.A., Mann + Hummel Brasil Ltda., Robert Bosch Ltda., Sofape Fabricante de Filtros Ltda., Sogefi Filtration do Brasil Ltda., Abílio Castro Gurgel, Adriana Alves Vanderlei, Alexandre Borges Alves, AnaPaula Sarmento, Antonio Carlos da Cunha Bueno, Antonio Paulo da Silva, Arthur Castro Gurgel, Carlos Alberto Barbosa Filho, Celso Romeu Fischer, Claus Hoppen, Daniele Ferrari De Carli Bianchi, Delfim Magela Calixto, Edvaldo Ricardo Selidônio de Souza, Elias Mufarej, Eugênio Henrique Leopardi Marianno, Fabio Teramoto, Francesco Nardi, Francisco Gomes Neto, Gerson Carrasco, Gerson Ferrari, Humberto Canobre, João Eudes Leitão Goes, Jorge Cerveira Schertel, José Carlos Marques de Brito, José Carlos Massari Junior, Josemar Ribas, José Rubens dos Santos Miguel, Julio Ricardo Albertin, Klaus Rüediger Erich Sauer, Luciana Aparecida da Rocha Jesus, Luiz Fernando Teixeira da Silva, Marcelo Tonon, Markus Wolf, Pedro Geraldo Ortolan, Ricardo Moura Cordeiro Pessoa, Ricardo Simões de Abreu, Roberto Yoshiyuki Hojo, Robson de Souza Rezende, Rodrigo Nascimento Reyes, Sidney Henriques de Oliveira e Susana Gonçalves Ribeiro

Advogados: Eduardo Caminatti Anders, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Maria Gabriela Castanheira Bacha, José Carlos da Matta Berardo, Juliana Maia Daniel, Priscila Brolio Gonçalves, Maria Fernanda Caporale Madi; Vicente Bagnoli, Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Natália de Lima Figueiredo, José Alexandre Buaiz Neto, Daniel Costa Rebello, Patrícia Agra Araújo, André Mendes Espírito Santo, Maria Cristina Porto de Luca, Nara Terumi Nishizawa, Camila Pires da Rocha, Giovana Vieira Porto, Fabio Fujita Carneiro, Ari Marcelo Solon; Tiago Machado Cortez, Danilo Orenga Conceição, Renata Foizer Silva Manzoni, Dayane Garcia Lopes Criscuolo, Pedro Sérgio Costa Zanotta e outros.

Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu-lhes parcial provimento, sem a concessão de efeitos infringentes para, nos embargos opostos por Francisco Gomes Neto, retificar erro material no § 181 do voto do Relator (SEI 0974596), excluindo o termo "provas diretas", para que conste: "neste diapasão, é preciso destacar a existência de diversas provas indiretas, tais como os documentos 25, 26, 34, 54 e 62 do AL, que consideradas em conjunto, bem como com as narrativas apresentadas pelos Signatários da Leniência e pelos compromissários de TCCs, são suficientes para concluir pela participação do representado na conduta investigada."; e nos embargos opostos por Mann + Hummel, sanar erro material nos §§ 225 a 230 do voto do Relator (SEI 0974596), registrando que a Mann + Hummel Brasil Ltda. juntou aos autos documento devidamente assinado por contador, apto a demonstrar informações de faturamento, mantendo-se a aplicação do § 2º do art. 37 da Lei nº 12.529/11 pela existência de motivação autônoma e suficiente. O plenário, determinou ainda que os Embargantes ficam advertidos da possibilidade de aplicação do disposto no art. 80, inc. VII, e arts. 81 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, em caso de oposição de novos embargos com intuito manifestamente protelatórios, nos termos do voto do relator.

11. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08700.006005/2019-89

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) ex officio

Representados: Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda. e Rogério Albino da Rocha

Advogados: Bruno de Luca Drago, Paula Pinedo, Marco Antonio Fonseca Júnior e outros.

Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

O advogado Marco Antonio Fonseca Júnior formulou questão de ordem e foi indeferido pelo presidente.

Decisão: O Plenário, unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, por maioria, deu-lhes parcial provimento para reduzir a multa à embargante Parker para o montante de R$27.915.410,72 (vinte e sete milhões e novecentos e quinze mil e quatrocentos e dez reais e setenta e dois centavos). Vencida a Conselheira Lenisa Prado.

8. Processo Administrativo nº 08700.011835/2015-02

Representante: Sencinet Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda (Antiga: BT Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda.)

Advogados: Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Tercio Sampaio Ferraz Junior, Thiago Francisco da Silva Brito e outros.

Representadas: Claro S/A, OI Móvel S/A, Telefônica Brasil SA.

Advogados: Barbara Rosenberg, Camilla Chagas Paoletti, Leonor Cordovil, Vitor Santos Rufino, Daniel Tinoco Douek, Thiago Francisco da Silva Brito e outros.

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

Manifestou-se o representante do Ministério Público junto ao Cade reiterando as conclusões do parecer ministerial.

Após o voto da Conselheira Paula Azevedo pela condenação das Representadas, com base no artigo 36, incisos I, II, III, IV, combinados com o seu § 3º, incisos I, II, III, IV, V e X, da Lei nº 12.529/2011 com aplicação das respectivas multas, a serem pagas no prazo de 30 dias, contados da decisão proferida pelo Tribunal Administrativo do CADE: a. Claro S.A. - multa de R$ R$ 395.228.792,70 (trezentos e noventa e cinco milhões, duzentos e vinte e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta centavos); b. Oi Móvel S.A. - multa de R$ 266.115.266,00 (duzentos e sessenta e seis milhões, cento e quinze mil, duzentos e sessenta e seis reais); c. Telefônica - multa de R$ 121.721.935,70 (cento e vinte e um milhões, setecentos e vinte e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta centavos). O valor integral da multa deverá ser recolhido no prazo de 30 dias a contar da publicação da decisão plenária, sob pena de multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso. A Conselheira determinou também a expedição de ofício com cópia da decisão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que tome ciência e adote as providências que julgar cabíveis.

O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Presidente do Cade.

9. Consulta nº 08700.006520/2021-83

Consulentes: ICTSI Americas B.V. e ABTRA - Associação Brasileira de Terminais e Recintos Alfandegados

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias, Thaís de Sousa Guerra, Eduardo Caminati Anders e outros.

Relatora: Conselheira Paula Azevedo

Após voto da Conselheira relatora pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, manifestou-se em relação aos questionamentos formulados com a indicação dos seguintes entendimentos consolidados pelo CADE na aplicação da legislação concorrencial em controle de estruturas: na definição do mercado relevante na dimensão produto, a maioria dos casos acata a segmentação entre as atividades de movimentação e armazenagem em mercados distintos, havendo uma inclinação recente da jurisprudência em adotar a segmentação como melhor forma de apreender a dinâmica concorrencial. Não obstante, a análise do caso concreto determinará a forma de definição da dimensão produto, sendo certo que o estabelecimento de uma definição estanque, impermeável às especificidades da concentração examinada destoa das referências técnicas empregadas pelo CADE; 2) a definição do mercado relevante na dimensão geográfica adota, como regra, a perspectiva de competição intraporto, delimitando o escopo geográfico do mercado ao porto envolvido na operação. A ampliação da dimensão geográfica para nível

estadual, em uma perspectiva de competição interporto, é possível, embora sua adoção ainda seja excepcional e sempre fundamentada em análise de evidências e particularidades do caso concreto; 3) o parâmetro de presunção de poder de mercado aplicado nas concentrações horizontais no setor de serviços portuários varia de 20% a 30%, mas sem jamais exceder esse último valor percentual de participação de mercado; 4) a análise de rivalidade em sobreposições horizontais no setor de serviços portuários avalia variáveis distintas, pertinentes às especificidades dos casos concretos, não sendo aconselhável limitar a análise a apenas alguns fatores; sobre os riscos de integrações verticais, não é correto afirmar que há apenas preocupações em relação ao fechamento do mercado, sendo possível analisar também: (i) estratégias de discriminação; (ii) acesso a informações concorrencialmente sensíveis de competidores; e (iii) venda casada. Determinou o envio de cópia da decisão plenária à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários do Ministério da Infraestrutura, a fim de que tome ciência dos termos ora aduzidos, bem como modula-se o efeito vinculante inter partes, disposto no art. 8º da Resolução 12/2015, ao período de 3 anos, de modo que, ao longo desse período, o CADE deverá observar os entendimentos aqui aduzidos quando se pronunciar em casos, regulamentações ou consultas de outros órgãos da Administração Pública em relação ao setor de terminais e serviços portuários. O Conselheiro Sergio Ravagnani votou pelo indeferimento de plano da Consulta formulada pela ICTSI e pela ABTRA, com fundamento no inc. I do art. 4º da Resolução nº 12/15; pela remessa dos autos à SEAE, para que exerça as suas competências previstas no inc. II e no inc. VI do art. 19 da Lei nº 12.529/11, bem como manifestou-se para reiterar à SG o seu dever de acompanhar as atividades e práticas comerciais dos agentes com posição econômica nos mercados relevantes objeto do pedido de consulta, nos cenários pré e pós licitação, nos termos do inc. II do art. 13 da Lei nº 12.529/11. A Conselheira Lenisa Prado acompanhou a Conselheira Relatora. O Conselheiro Luiz Hoffmann acompanhou o Conselheiro Sergio Ravagnani. O Conselheiro Luis Braido acompanhou a Conselheira Relatora. O Presidente do Cade acompanhou o voto do Conselheiro Sergio Ravagnani e por não haver maioria dos votos, o presidente do Cade com base no art. 92 c/c 93 do Ricade, fez uso do voto de qualidade.

Decisão: O plenário, por maioria, votou pelo indeferimento de plano da Consulta formulada pela ICTSI e pela ABTRA, pela remessa dos autos à SEAE, para que exerça as suas competências previstas no inc. II e no inc. VI do art. 19 da Lei nº 12.529/11, bem como manifestou-se para reiterar à SG o seu dever de acompanhar as atividades e práticas comerciais dos agentes com posição econômica nos mercados relevantes objeto do pedido de consulta, nos cenários pré e pós licitação, nos termos do inc. II do art. 13 da Lei nº 12.529/11., nos termos do voto do Conselheiro Sergio Ravagnani. Vencida a Conselheira Relatora e a Conselheira Lenisa Prado.

REFERENDOS

Despachos PRES nº 5 (Processo nº 08700.005700/2021-48), nº 6 (Processo nº 08700.008910/2015-40), nº 7 (Processo nº 08700.000827/2020-90), nº 8 (Processo nº 08700.001390/2017-14) - Impedida a Conselheira Paula Azevedo, nº 9 (Processo nº 08012.011196/2005-53) e nº 10 (Processo nº 08700.004408/2017-21), apresentados pelo Presidente Alexandre Cordeiro Macedo.

Despacho Decisório nº 2/2022 e Despacho Decisório nº 3/2022 (Processo nº 08700.006520/2021-83), apresentados pela Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira.

Despacho Decisório nº 1/2022 Consulta nº 08700.006702/2021-54 apresentado pela Conselheira Lenisa Rodrigues Prado.

Ofício nº 700/2022 (nº Acesso Restrito) e Ofício nº 703/2022 (nº 08700.007228/2021-88), apresentados pelo Conselheiro Luiz Hoffmann.

Ato de Concentração nº 08700.003130/2021-51

Requerentes: Louis Dreyfus Company Brasil S.A., Amaggi Exportação e Importação Ltda., Dalablog Participações Ltda., Cargill Agrícola S.A., SARTCO Ltda., Carguero Inovação Logística e Serviços S.A. e Green Net Administradora de Cartão Ltda.

Advogados: Sérgio Varella Bruna, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira, Marina Lissa Oda Horita, André Cutait de Arruda Sampaio, Suzane Nascimento e outros

Terceiro Interessado: Confederação Nacional dos Transportadores Autônomos - CNTA

Advogados: Alziro da Motta Santos Filho e Helder Eduardo Vicentini

Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a prorrogação do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias previsto no § 2º do art. 88 da Lei nº 12.529/2011, em 90 (noventa) dias adicionais, nos termos do § 9º, inciso II, do art. 88 da Lei nº12.529/2011.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 20h37 do dia 09 de fevereiro de dois mil e vinte e dois, o Presidente do Cade, Alexandre Cordeiro Macedo, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 104 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto ao resultado do julgamento do Plenário do Tribunal no seguinte item da ata, cuja respectiva decisão foi juntada aos autos e está disponível para consulta no Sistema Eletrônico de Informação - SEI: itens: 1, 3, 4, 5, 9, 10 e 11.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Presidente do Conselho

KEILA DE SOUSA FERREIRA
Secretária do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

DESPACHO SG Nº 196/2022 - Ato de Concentração nº 08700.000528/2022-17. Requerentes: Infasa Indústria de Farinhas S.A. e Belarina Alimentos S.A. Advogados: Vicente Bagnoli e Douglas Telpis Ferrante. Decido pela aprovação sem restrições.

DESPACHO SG Nº 197/2022 - Ato de Concentração nº 08700.000624/2022-65. Requerentes: Ford Motor Company e SK On Co., Ltd. Advogados: Mariana Tavares de Araujo, Marcos Drummond Malvar e Marjorie Gressler Afonso. Decido pela aprovação sem restrições.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

PORTARIA Nº 6.724, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprova a revisão da Cadeia de Valor da ANEEL.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Regimento Interno da ANEEL, na Norma de Organização ANEEL nº 24, com revisão aprovada pela Portaria nº 3.808, de 16 de dezembro de 2015, e no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, bem como o que consta do Processo nº 48500.000764/2022-12, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, a revisão da Cadeia de Valor da ANEEL.

Art. 2º O Anexo desta portaria está disponível para consulta no endereço eletrônico http://www.aneel.gov.br/biblioteca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

ANEXO

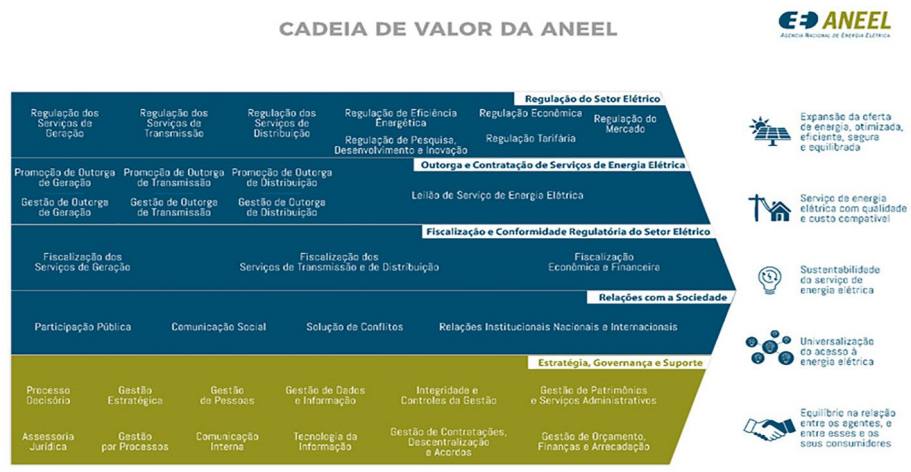

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 445, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 48500.000572/2022-06. Interessado: Eólica Serra de Gentio do Ouro S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOLs Serra Gentio do Ouro 24, Serra Gentio do Ouro 25, Serra Gentio do Ouro 26, Serra Gentio do Ouro 27, Serra Gentio do Ouro 28, Serra Gentio do Ouro 29, Serra Gentio do Ouro 30, Serra Gentio do Ouro 31, Serra Gentio do Ouro 32, Serra Gentio do Ouro 33, Serra Gentio do Ouro 36, Serra Gentio do Ouro 41, Serra Gentio do Ouro 42, Serra Gentio do Ouro 43, Serra Gentio do Ouro 44, Serra Gentio do Ouro 45, Serra Gentio do Ouro 46, localizadas município Gentio do Ouro , no estado da Bahia. A íntegra deste despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 466, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 48500.000230/2021-05. Interessado: Engedix Soluções de Engenharia Eireli. e Vilson Marcos Testa. Decisão: estender em 90 (noventa) dias o prazo estabelecido no Despacho nº 253, de 29 de janeiro de 2021, visando à apresentação do Sumário Executivo e do projeto básico referentes à UHE Joinville. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 476, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, na Resolução Normativa nº 875, de 10 de março de 2020, e o que consta do Processo nº 48500.000338/2020-17, decide: alterar para 9 de maio de 2022 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.032, de 13 de abril de 2020, combinado com o Despacho nº 2.395, de 6 de agosto de 2021, para a Msul Energias Renováveis Ltda. apresentar a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Lajeado Grande, no trecho compreendido entre sua foz, no rio das Antas, e o canal de fuga da PCH Palanquinho, integrante da sub-bacia 86, no estado do Rio Grande do Sul.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO

DESPACHO Nº 477, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº: 48500.003840/2021-52. Interessado: Rio Energy Desenvolvimento de Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Eólicas - EOLs relacionadas nos Anexos I a III deste Despacho, localizadas no município de Pinheiro Machado, estado do Rio Grande do Sul, em favor da empresa Rio Energy Desenvolvimento de Renováveis S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 18.108.847/0001-50. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 478, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº: 48500.002624/2020-17. Interessada: Porto de Galinhos Geração de Energia Ltda. Decisão: Alterar o anexo I do Despacho nº 2.798, de 1º de outubro de 2020, que registrou o Requerimento de Outorga - DRO da Central Geradora Eólica - EOL Porto de Galinhos 3. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 480, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº: 48500.003201/2021-97. Interessado: Brennand Energia Eólica S.A. Decisão: Alterar, a pedido do interessado, o Anexo V do Despacho nº 2.468, de 12 de agosto de 2021, a fim de registrar a alteração do código do validador, de 12570 para 17840. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 473, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.004885/2012-53, decide: (i) suspender, a partir de 15 de fevereiro de 2022, a operação comercial da unidade geradora UG 12, com 2.000 kW de capacidade instalada, da EOL São Jorge, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.CE.030911-7.01, localizada no município de Trairi, no estado do Ceará, de titularidade da empresa Central Eólica São Jorge S.A, (ii) estabelecer a existência de limitação de potência da unidade geradora UG02, de 2.000,00 kW, da EOL São Jorge, com disponibilidade de 500,00 kW; e (iii) que a limitação de que trata o item "ii" deverá ser refletida como suspensão da operação comercial, nos termos dos arts. 10 a 14 da Resolução Normativa n° 583, de 2013, a partir de 15 de fevereiro de 2022.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

DESPACHO Nº 484, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 48500.005707/2021-31, decide liberar as unidades geradoras UG1 e UG2, de 460,00 kW cada, totalizando 920,00 kW de capacidade instalada, da CGH Cambuí Energis, Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG CGH.PH.MG.032005-6.01, localizada no município de Cambuí no estado de Minas Gerais, de titularidade da Energis do Brasil Produção de Energia Ltda., para início da operação comercial a partir de 16 de fevereiro de 2022, para fins de contabilização de sua energia, nos termos do §2º do art. 3º da Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

DESPACHO Nº 444, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.004791/2020-94, decide por: (i) negar provimento à reclamação interposta pela Kipeixe Industria e Comercio de Pescado Ltda.; (ii) determinar que a Enel Distribuição Goiás efetue a correção da classificação da unidade consumidora nº 10025823467 para a classe industrial; (iii) determinar que a Enel Distribuição Goiás efetue a cobrança das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente, nos termos do inciso I do art. 113 da Resolução Normativa nº 414/2010; e (iv) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

DESPACHO Nº 482, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA, OUVIDORIA SETORIAL E PARTICIPAÇÃO PÚBLICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas competências, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 1º da Portaria nº 4.595, de 23 de maio de 2017, e com o constante no Processo nº 48500.001382/2021-17, decide : (i) negar provimento à reclamação interposta pela Frigorifico Meu Peixe e Transportes Eireli; (ii) determinar que a Enel Distribuição Goiás efetue a correção da classificação da unidade consumidora nº 690381130 para a classe industrial; (iii) determinar que a Enel Distribuição Goiás efetue a cobrança das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente, nos termos do inciso I do artigo 113 da Resolução Normativa nº 414/2010; e (iv) determinar que esta decisão seja cumprida no prazo de 15 (quinze) dias após o seu trânsito em julgado.

ANDRÉ RUELLI

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 479, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, e tendo em vista o que consta nas Portarias nº 504, de 19 de dezembro de 2018, e nº 5, de 5 de abril de 2021, do Ministério de Minas e Energia e no Processo nº 48500.000286/2015-11, decide: conhecer e, no mérito, negar o provimento à solicitação da UEG Araucária Ltda. de alteração das orientações direcionadas à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE nos termos do Ofício nº 099/2020-SRG/ANEEL, de 18 de dezembro de 2020, quanto ao procedimento para acompanhamento da recuperação dos custos fixos de que tratam as Portarias MME 504, de 2018 e 5,de 2021.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO Nº 485, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 48500.005262/2021-99. Interessados: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e Agentes do Setor Elétrico. Decisão: Aprovar os Submódulos 1.2 "Cadastro de agentes", 1.3 "Votos e contribuições", 1.4 "Atendimento", 1.5 "Desligamento da CCEE", 1.6 "Comercialização varejista", 1.7 "Monitoramento do mercado", 3.2 "Contratos do Ambiente Regulado", 3.3 "Sazonalização e Revisão da Sazonalização de Garantia Física", 3.5 "Receita de Venda de CCEAR, 3.8 "Mecanismo de Venda de Excedentes", 5.1 "Contabilização e Recontabilização", 6.2 "Notificação e Gestão do Pagamento de Penalidades e Multas", 8.1 "MCSD de Energia Existente", 8.3 "Liquidação Financeira das Cessões do MCSD", 8.4 "MCSD Ex-post" e 8.5 "MCSD de Energia Nova" dos Procedimentos de Comercialização, conforme o disposto nos Anexos I a XVI deste Despacho. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 95, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2022

Consolida os atos normativos que dispõem sobre segurança de barragens de mineração.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM no uso da competência que lhe confere o art. 2º, inciso II, XI e XXIII, art. 11, § 1º, inciso II e art.13, inciso II, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e pelo art. 2º, inciso II, e art. 9º, inciso II, da Estrutura Regimental da ANM, aprovada na forma do Anexo I do Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018, e Considerando que compete a ANM, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar as atividades de pesquisa e lavra para o aproveitamento mineral e a segurança das barragens destinadas à disposição de rejeitos resultantes destas atividades, desenvolvidas com base em títulos outorgados pela própria autarquia e pelo Ministério de Minas e Energia - MME;

Considerando que a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e criou o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens- SNISB;

Considerando o disposto na Resolução nº 143 e na Resolução nº 144, de 10 de julho de 2012, ambas do Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando que o Decreto de Lei nº 10.139, de 20 de novembro de 2019, determinou a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto;

Considerando que a Lei n 14.066/2020, de 30 de setembro de 2020, alterou a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 48051.001903/2020-91, resolve:

Art. 1º. Esta resolução define as medidas regulatórias aplicáveis para as barragens de mineração.

§ 1º À exceção do Capítulo I, o qual se aplica a toda e qualquer barragem de mineração, os demais dispositivos desta Resolução aplicam-se às Barragens de Mineração abrangidas pela Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), isto é, àquelas que apresentem pelo menos uma das seguintes características, conforme o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010:

I - altura do maciço, medida do encontro do pé do talude de jusante com o nível do solo até a crista de coroamento do barramento, maior ou igual a 15 (quinze) metros;

II - capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000 m³ (três milhões de metros cúbicos);

III - reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;

IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, conforme definido no inciso XVI do artigo 2º e no Anexo IV; e

V - categoria de risco alto, conforme definido no inciso XI do artigo 2º, §1º do art. 5º e Anexo IV desta Resolução.

§ 2º Todo empilhamento drenado deve possuir estudo técnico produzido por profissional legalmente habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) / Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), que ficará disponível para a fiscalização no empreendimento e deverá concluir se a estrutura é construída por meio de disposição hidráulica e susceptível à liquefação, de modo a indicar se é passível ou não de enquadramento no conceito do inciso IV do art. 2º.

§ 3º Os empilhamentos drenados não susceptíveis à liquefação devem ser reavaliados periodicamente, em intervalos não superiores a 1 ano, e, se constatada susceptibilidade à liquefação, ficarão sujeitos às obrigações previstas nesta resolução, devendo ser cadastrados de imediato no Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração - SIGBM.

§ 4º Fica o empreendedor detentor de barragem de mineração não enquadrada na PNSB obrigado a informar à ANM, via e-mail segurancadebarragens@anm.gov.br, situação que implique em reclassificação para CRI alto.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução consideram-se:

Acidente: comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrolável do conteúdo do reservatório, ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou de estrutura anexa;

ALARP: Significa "tão baixo como razoavelmente exequível", onde os esforços para a redução de risco devem ser contínuos até que o sacrifício adicional (em termos de custo-benefício, viabilidade técnica, tempo, esforço ou outro emprego de recursos) seja amplamente desproporcional à redução de risco adicional alcançada;

Anomalia: qualquer deficiência, irregularidade, anormalidade ou mau funcionamento que possa vir a afetar a segurança da barragem;

Barragens de Mineração: a) barragens, barramentos, diques, cavas com barramentos construídos, associados às atividades desenvolvidas com base em direito minerário, construídos em cota superior à da topografia original do terreno, utilizados em caráter temporário ou definitivo para fins de contenção, acumulação, decantação ou descarga de rejeitos ou de sedimentos provenientes de atividades de mineração com ou sem captação de água associada, compreendendo a estrutura do barramento e suas estruturas associadas, excluindo-se deste conceito as barragens de contenção de resíduos industriais; e b) estruturas construídas por meio de disposição hidráulica de rejeitos, como um maciço permeável, dotado de sistema de drenagem de fundo, suscetíveis à liquefação;

Barragem de mineração ativa: estrutura em operação que esteja recebendo rejeitos e/ou sedimentos oriundos de atividade de mineração;

Barragem de mineração abandonada: estrutura que não está recebendo aporte de efluentes oriundos de sua atividade fim, mantendo-se com características de uma barragem de mineração, sem medidas de controle e/ou monitoramento e que não recebe manutenção preventiva e/ou corretiva do empreendedor, caracterizando o abandono da estrutura, no qual o processo de descaracterização está incompleto ou ausente ou que não atendam as determinações desta Resolução por mais de 6 (seis) meses;

Barragem de mineração em construção: estruturas que estejam em processo de construção, de acordo com o projeto técnico, que não estejam recebendo rejeitos e/ou sedimentos oriundos da atividade de mineração;

Barragem de mineração descaracterizada: estrutura que não recebe, permanentemente, aporte de rejeitos e/ou sedimentos oriundos de sua atividade fim, a qual deixa de possuir características ou de exercer função de barragem, de acordo com projeto técnico, compreendendo, mas não se limitando, às seguintes etapas concluídas:

a) Descomissionamento: encerramento das operações com a remoção das infraestruturas associadas, tais como, mas não se limitando a espigotes e tubulações, exceto aquelas destinadas à garantia da segurança da estrutura;

b) Controle hidrológico e hidrogeológico: adoção de medidas efetivas para reduzir ou eliminar o aporte de águas superficiais e subterrâneas para o reservatório, bem como a redução controlada da linha freática no interior do reservatório;

c) Estabilização: execução de medidas tomadas para garantir a estabilidade física e química de longo prazo das estruturas que permanecerem no local; e

d) Monitoramento: acompanhamento pelo período mínimo de 2 (dois) anos após a conclusão das obras de descaracterização, objetivando assegurar a eficácia das medidas de estabilização.

Barragem de mineração inativa ou desativada: estrutura que não está recebendo aporte de rejeitos e/ou sedimentos oriundos de sua atividade fim, mantendo-se com características de uma barragem de mineração e que não se enquadra como barragem abandonada;

Cadastro Nacional de Barragens de Mineração - CNBM: cadastro de responsabilidade da ANM, com banco de dados oficial, contendo todas as barragens de mineração declaradas pelos empreendedores ou identificadas pela ANM no território nacional;

Categoria de Risco - CRI: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente ou desastre, levando-se em conta as características técnicas, o método construtivo, o estado de conservação, a idade do empreendimento e atendimento ao Plano de Segurança da Barragem;

Centro de Monitoramento Geotécnico: ambiente físico projetado, estruturado e dedicado exclusivamente ao monitoramento de barragens e acionamento dos dispositivos de alerta e alarme, quando necessário, com equipe dedicada, tratando e analisando os dados advindos da instrumentação, câmeras e demais dispositivos inerentes à segurança das barragens, objetivando intervenção célere e imediata quando necessário, com operação ininterrupta 24 (vinte e quatro) horas por dia;

Ciclo de vida: é a sucessão de fases na vida da estrutura de contenção de rejeitos/sedimentos, contemplando o planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e descaracterização;

Classificação quanto à gestão operacional: classificação que consta do Anexo I desta Resolução;

Controles críticos: controles de risco cruciais para prevenir um evento de consequência elevada ou mitigar as consequências de tal evento;

Dano Potencial Associado - DPA: dano que pode ocorrer devido ao rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas, impactos sociais, econômicos e ambientais;

Declaração de Condição de Estabilidade - DCE: documento assinado pelo empreendedor e pelo responsável técnico que o elaborou, atestando a condição de estabilidade da estrutura em análise, com cópia da respectiva ART, conforme modelo estabelecido no SIGBM e no Anexo V desta Resolução;

Declaração de Encerramento de Emergência - DEE: declaração emitida pelo empreendedor para as autoridades públicas competentes, estabelecendo o fim da situação de emergência, conforme modelo estabelecido no SIGBM e no Anexo VI desta Resolução;

Desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

Empilhamento drenado: estrutura construída hidráulica ou mecanicamente com rejeitos, que se configura como um maciço permeável, dotado de sistema de drenagem de fundo, com formação de espelho de água reduzido podendo ser implantada em fundo de vale, encosta ou outra área;

Empreendedor: pessoa física ou jurídica que detenha outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que lhe confira direito de operação da barragem e do respectivo reservatório, ou, subsidiariamente, aquele com direito real sobre as terras onde a barragem se localize, se não houver quem os explore oficialmente;

Engenheiro de Registros (EdR): profissional externo à empresa, com registro no CREA, capaz de apoiar a aplicação dos procedimentos recomendados às boas práticas de segurança, respaldado pelos regulamentos, diretrizes e normas aplicáveis no âmbito nacional e internacional;

Equipe de segurança da barragem: conjunto de profissionais responsáveis pelas ações de segurança da barragem, podendo ser composta por profissionais do próprio quadro de pessoal do empreendedor ou contratada especificamente para este fim;

Estrutura de Contenção a Jusante - ECJ: estrutura construída a jusante de uma barragem de mineração ou empilhamento drenado com disposição hidráulica de rejeitos e suscetíveis à liquefação, com o objetivo de reter os efluentes desta no evento de ruptura ou funcionamento inadequado;

Estudo de Inundação: estudo capaz de caracterizar adequadamente os potenciais impactos, provenientes do processo de inundação em virtude de ruptura ou mau funcionamento da Barragem de Mineração, que deverá ser feito por profissional legalmente habilitado para essa atividade, cuja descrição e justificativa deverá, necessariamente, constar no PAEBM, sendo de responsabilidade do empreendedor e deste profissional a escolha da melhor metodologia para sua elaboração;

Extrato de Inspeção Especial - EIE: item de responsabilidade do empreendedor, constante no SIGBM, contendo o resumo das informações relevantes das fichas de inspeções especiais preenchidas e eventuais informações solicitadas no citado Sistema;

Extrato de Inspeção Regular - EIR: item de responsabilidade do empreendedor, constante no SIGBM, contendo o resumo das informações relevantes das fichas de inspeções regulares preenchidas e eventuais informações solicitadas no citado Sistema;

Ficha de Inspeção Especial - FIE: documento elaborado pelo empreendedor com o objetivo de registrar as condições da barragem verificadas durante as inspeções de campo, após a identificação de anomalia com pontuação 10 em qualquer coluna do Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação), do Anexo IV, devendo conter, minimamente, o expresso no Anexo III;

Ficha de Inspeção Regular - FIR: documento elaborado pelo empreendedor com o objetivo de registrar as condições da barragem, verificadas durante as inspeções rotineiras de campo, devendo conter, minimamente, o quadro de estado de conservação referente à categoria de risco constante no Anexo IV desta Resolução;

Incidente: ocorrência que afeta o comportamento da barragem ou de estrutura anexa que, se não controlada, pode causar um acidente;

Inspeção de Segurança Especial - ISE: atividade sob a responsabilidade do empreendedor, que visa avaliar as condições de segurança da barragem em situações específicas, devendo ser realizada por equipe multidisciplinar de especialistas nas fases de construção, operação e desativação;

Inspeção de Segurança Regular - ISR: atividade sob responsabilidade do empreendedor, que visa identificar e avaliar eventuais anomalias que afetem potencialmente as condições de segurança e de operação da barragem, bem como seu estado de conservação, devendo ser realizada, regularmente, com a periodicidade estabelecida nesta Resolução;

Mapa de inundação: produto do estudo de inundação, compreendendo a delimitação geográfica georreferenciada das áreas potencialmente afetadas por eventual vazamento ou ruptura da Barragem e seus possíveis cenários associados, que objetiva facilitar a notificação eficiente e a evacuação de áreas afetadas por esta situação;

Método de construção ou alteamento "a montante": metodologia construtiva de barragens onde os maciços de alteamento se apoiam sobre o próprio rejeito ou sedimento previamente lançado e depositado, estando também enquadrados nessa categoria os maciços formados sobre rejeitos de reservatórios já implantados;

Método de construção ou alteamento "a jusante": consiste no alteamento para jusante a partir do dique inicial, onde os maciços de alteamento são construídos com material de empréstimo ou com o próprio rejeito;

Método de construção ou alteamento "linha de centro": método em que os alteamentos se dão de tal forma que o eixo da barragem se mantém alinhado com o eixo do dique de partida, em razão da disposição do material construtivo, parte a jusante e parte a montante, em relação à crista da etapa anterior;

Níveis de controle da instrumentação: níveis que delimitam os limites aceitáveis de auscultação para cada instrumento, ou conjunto de instrumentos, da estrutura visando subsidiar a tomada de decisão para ações preventivas e corretivas, utilizado como um dos elementos para avaliação de segurança da barragem, devendo ser definido individualmente para cada estrutura através de avaliações de segurança e classificados nos níveis normal, alerta e emergência;

Nível de emergência: convenção utilizada nesta Resolução para graduar as situações de emergência em potencial que possam comprometer a segurança da barragem;

Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração - PAEBM: documento técnico e de fácil entendimento elaborado pelo empreendedor, no qual estão identificadas as situações de emergência em potencial da barragem, estabelecidas as ações a serem executadas nesses casos e definidos os agentes a serem notificados, com o objetivo de minimizar danos e perdas de vida, composto, no mínimo, pelos elementos indicados no Anexo II;

Plano de Segurança de Barragem - PSB: instrumento da PNSB, de elaboração e implementação obrigatória pelo empreendedor, de atualização constante e que se trata de um repositório de dados, informações e documentos da estrutura, composto, no mínimo, pelos elementos indicados no Anexo II;

Primeiro enchimento: início da disposição dos rejeitos ou dos sedimentos provenientes de atividades de mineração no reservatório de forma operacional, conforme descrito no Plano de Aproveitamento Econômico;

Relatório Conclusivo de Inspeção Especial - RCIE: documento integrante da Inspeção de Segurança Especial, que compila as informações coletadas em campo referentes às anomalias detectadas que ensejaram o início da inspeção especial, elaborado após a extinção ou controle destas anomalias;

Relatório de Causas e Consequências do Acidente - RCCA: documento de responsabilidade do empreendedor que deverá ser elaborado exclusivamente por equipe multidisciplinar de consultoria externa 6 (seis) meses após a ocorrência do acidente;

Relatório de Inspeção de Segurança Regular - RISR: documento integrante da Inspeção de Segurança Regular, que compila as informações coletadas em campo e que balizará as análises técnicas sobre a estabilidade da estrutura;

Revisão Periódica de Segurança de Barragem - RPSB: estudo cujo objetivo é diagnosticar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização de dados hidrológicos, as alterações das condições a montante e a jusante do empreendimento, e indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança;

Risco aceitável - situação em que nenhum controle adicional é necessário. Pode-se considerar uma solução mais econômica ou o aperfeiçoamento que não imponham custos extras. A monitoração é necessária para assegurar que os controles sejam mantidos;

Risco Inaceitável - situação em que o trabalho não deve ser iniciado nem continuar até que o risco tenha sido reduzido. Se não for possível reduzir o risco, mesmo com recursos ilimitados, o trabalho tem de permanecer proibido;

Simulado: teste prático que tem por função permitir que a população e agentes envolvidos diretamente no Plano de Contingência da ZAS tomem conhecimento das ações previstas e sejam treinados em como proceder, caso haja alguma situação de emergência real;

Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração - SIGBM: Sistema operacional desenvolvido pela ANM com o objetivo de gerenciar as barragens de mineração no território nacional;

Situações de emergência: situações decorrentes de eventos adversos que afetem a segurança da barragem e possam causar danos à sua integridade estrutural e operacional, à preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

Zona de Autossalvamento - ZAS: trecho do vale à jusante da barragem em que se considera que os avisos de alerta à população são da responsabilidade do empreendedor, por não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em situações de emergência, devendo-se adotar a maior das seguintes distâncias para a sua delimitação: a distância que corresponda a um tempo de chegada da onda de inundação igual a 30 (trinta) minutos ou 10 km (dez quilômetros); e

Zona de Segurança Secundária - ZSS: trecho constante do Mapa de Inundação, não definida como ZAS

CAPÍTULO I

DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO E DO CADASTRO NACIONAL DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO

Seção I

Do Cadastramento das Barragens

Art. 3º. As barragens de mineração e as ECJ serão cadastradas pelo empreendedor, diretamente no Sistema Integrado de Gestão de Segurança de Barragens de Mineração - SIGBM, integrando o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração - CNBM.

§ 1º O empreendedor é obrigado a cadastrar todas as barragens de mineração em construção, em operação e desativadas sob sua responsabilidade, em consonância com o §1° do art. 13 da Lei nº 12.334/2010, de acordo com a periodicidade expressa no art. 4º desta Resolução.

§ 2º Para o caso de descadastramento por descaracterização de uma barragem de mineração, o empreendedor deverá apresentar à ANM, por meio do SIGBM:

I - documento atestando a descaracterização da citada estrutura, elaborado por profissional legalmente habilitado, adicionado de revisão de segunda parte e acompanhado das respectivas anotações de responsabilidade técnica, de acordo com o art. 77; ou

II - cópia de documento específico expedido pelo órgão ambiental, comprovando a descaracterização.

§ 3º A revisão de segunda parte citada no §2º deverá ser realizada, necessariamente, por consultoria externa, com experiência mínima de 5 (cinco) anos.

§ 4º Quando houver mais de uma estrutura de barramento, seja com função de fechamento de sela topográfica ou para compartimentação interna em um mesmo reservatório, os critérios considerados no segmento de barragem de maior pontuação devem ser estendidos às demais estruturas, não devendo ser cadastrada como uma barragem de mineração independente.

§ 5º Os estudos e planos a serem executados para o barramento principal devem abranger as situações peculiares de cada estrutura auxiliar de contenção do reservatório, os mapas de inundação e as análises de risco.

§ 6º As ECJ devem ser cadastradas no SIGBM em campo específico, associadas à barragem de mineração objeto de sua construção e ter a condição de estabilidade informada na forma prevista no § 5º do art. 19.

Seção II

Da Periodicidade de Cadastramento das Barragens

Art. 4º. O cadastramento de novas barragens de mineração deverá ser efetuado pelo empreendedor, por meio do SIGBM, antes do início do primeiro enchimento.

§ 1º As barragens de mineração em construção devem ser cadastradas pelo empreendedor no SIGBM em campo específico.

§ 2° O empreendedor deve manter atualizados os dados de sua responsabilidade contidos no SIGBM.

Seção III

Da Classificação das Barragens de Mineração

Art. 5º. As barragens de mineração serão classificadas pela ANM em consonância com o art. 7º da Lei nº 12.334/2010 quanto a Categoria de Risco e ao Dano Potencial Associado em alto, médio ou baixo, conforme o quadro constante no Anexo IV, e quanto à gestão operacional em AA, A, B, C e D, conforme o quadro constante no Anexo I.

§ 1º A barragem de mineração será automaticamente enquadrada como CRI alta, quando:

detectadas anomalias com pontuação 10 em qualquer coluna do Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação), do Anexo IV; ou

a DCE não for enviada, conforme os prazos previstos no inciso III do art. 19 desta Resolução; ou

a DCE for enviada concluindo pela não estabilidade da barragem; ou

os Fatores de Segurança mínimos estabelecidos no art. 23 não sejam atingidos a qualquer tempo; ou

seja classificada como em Nível de Emergência 1, 2 ou 3; ou

o sistema extravasor não estiver dimensionado de acordo com o Tempo de Retorno estabelecido no art. 24 desta Resolução; ou

a estrutura não possuir borda livre, conforme projeto.

§2º. Sempre que o empreendedor tiver ciência por qualquer meio da reclassificação da barragem de mineração para CRI alto, deverá imediatamente, sob pena de embargo ou suspensão de atividade da barragem de mineração, interromper o lançamento de efluentes e (ou) rejeitos no reservatório, mantendo os serviços de monitoramento, manutenção e conservação da estrutura de contenção de rejeitos e sedimentos.

§ 3º A barragem de mineração que apresentar CRI alto será enquadrada em Nível de Emergência, nos termos previstos no art. 41.

§ 4º As barragens de mineração somente serão classificadas quanto à gestão operacional em AA, A, B, C e D caso se enquadrem na PNSB.

Art. 6º. O empreendedor é obrigado a elaborar mapa de inundação para auxílio na classificação referente ao Dano Potencial Associado (DPA) e para suporte às demais ações descritas no PAEBM de todas as suas barragens de mineração, individualmente.

§ 1º O mapa de inundação a que se refere o caput deve ser detalhado e deve exibir em gráficos e mapas georreferenciados às áreas a serem inundadas, explicitando a ZAS e a ZSS, os tempos de viagem para os picos da frente de onda e inundações em locais críticos, abrangendo os corpos hídricos e possíveis impactos ambientais.

§ 2º O deslocamento da frente de onda a que se refere o § 1º deve ser feito considerando, minimamente, modelos 2D contemplando o acréscimo de materiais que a onda carreará em seu deslocamento, onde o empreendedor deverá executar ou considerar minimamente:

a caracterização geotécnica e reológica dos materiais passíveis de mobilização na ruptura;

a classificação dos rejeitos ou sedimentos armazenados no reservatório segundo a norma ABNT/NBR 10.004 ou norma que a suceda; e

a topografia atual e primitiva do reservatório.

§ 3º O mapa de inundação a que se refere o caput deve ser elaborado por responsável técnico com ART de acordo com o expresso no art. 77, respeitando as boas práticas de engenharia e explicitando o método adotado para sua elaboração.

§ 4º Nas situações em que houver barragens localizadas a jusante da estrutura objeto da avaliação e que estejam dentro da área de influência da inundação, o estudo e o mapa de inundação devem considerar também uma análise conjunta das estruturas.

§ 5º Os modos de ruptura constantes do estudo e do mapa de inundação devem considerar o cenário de maior dano sendo que, para o caso de modo de falha por liquefação, a totalidade do maciço e do volume contido no reservatório devem ser considerados no cálculo do volume mobilizável.

§ 6º O estudo de ruptura hipotética deve conter explicitamente o critério de parada da onda de ruptura escolhido.

§ 7º Os mapas de inundação devem ser executados com base topográfica atualizada em escala apropriada, de acordo com as Instruções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Brasileira, constantes no Decreto nº 89.817, de 20 de junho de 1984, ou norma que a suceda, para a representação da tipologia do vale a jusante, devendo identificar e manter atualizados os dados referentes a:

residências com o quantitativo de população existente e com identificação de vulnerabilidades sociais, tais como portadores de necessidades especiais, idosos, crianças, dentre outros;

infraestruturas de mobilidade tais como ferrovias, estradas de uso local, rodovias municipais ou estaduais ou federais;

equipamentos urbanos tais como, mas não se limitando a: escolas, hospitais, presídios, subestações de energia, estações de tratamento de água ou de esgoto;

equipamentos com potencial de contaminação, tais como, mas não se limitando a: postos de gasolina, indústrias ou depósitos químicos/radiológicos;

infraestruturas de interesse cultural, artístico, histórico e de outra natureza que integrem ou sejam relevantes ao patrimônio cultural;

sítios arqueológicos e espeleológicos;

unidades de conservação, áreas de interesse ambiental relevante ou áreas protegidas em legislação específica;

existência de comunidades indígenas tradicionais ou quilombolas; e

estações de captação de água para abastecimento urbano.

§ 8º O mapa de inundação deve estar atualizado refletindo o cenário atual da barragem de mineração e devendo estar em conformidade com sua cota licenciada.

§ 9º O mapa de inundação, de responsabilidade do empreendedor, deve ser enviado à ANM, via SIGBM, em formato KMZ ou outro definido pela ANM, sempre que houver atualização, discriminando a ZAS e a ZSS.

Seção IV

Do Sistema de Monitoramento

Art. 7º. O empreendedor é obrigado a manter sistema de monitoramento de segurança de barragem .

§ 1º Para as barragens de mineração classificadas com DPA alto, o empreendedor é obrigado a manter sistema de monitoramento automatizado de instrumentação, adequado à complexidade da estrutura, com acompanhamento em tempo real e período integral, incluindo redundância no sistema de alimentação de energia, seguindo os critérios definidos pelo projetista, sendo de responsabilidade do empreendedor a definição da tecnologia, dos instrumentos e dos processos de monitoramento.

§ 2º As informações advindas do sistema de monitoramento, contemplando os dados de instrumentação, devem ser armazenadas e estar disponíveis para a fiscalização das equipes ou sistemas das Defesas Civis estaduais e federais e da ANM, sendo que para as barragens de mineração com DPA alto, estas devem manter vídeo-monitoramento 24 (vinte e quatro) horas por dia de sua estrutura devendo esta ser armazenada pelo empreendedor pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 3º Quando ocorrer a reclassificação da barragem para DPA Alto, o empreendedor disporá de 1 (um) ano para atendimento ao disposto neste artigo.

Art. 8º. As barragens de mineração com DPA alto ou DPA médio quando o item "existência de população a jusante" atingir 10 pontos, conforme o Anexo IV desta Resolução, devem contar com sistemas automatizados de acionamento de sirenes instaladas fora da mancha de inundação e outros mecanismos adequados ao eficiente alerta na ZAS, instalados em lugar seguro, e dotados de modo contra falhas em caso de rompimento da estrutura, complementando os sistemas de acionamento manual no empreendimento e o remoto.

§ 1º Para os casos em que a mancha de inundação seja demasiadamente larga ou em outros casos excepcionais em que não seja possível a instalação das sirenes fora da mancha de inundação, estas podem ser instaladas dentro da citada mancha desde que devidamente justificado pelo projetista no PAEBM.

§ 2º Os sistemas de alerta de acionamento automático e manual, referidos no caput, deverão ser projetados e implementados em consonância com as características da barragem e com os critérios de acionamento relacionados a parâmetros de deformação e deslocamentos, cujos limites deverão ser definidos pelo projetista da barragem.

§ 3º Quando ocorrer a reclassificação da barragem para DPA Alto ou DPA médio quando o item "existência de população a jusante" atingir 10 pontos, conforme o Anexo IV desta Resolução, o empreendedor disporá de 1 (um) ano para atendimento ao disposto neste artigo.

§ 4º O não atendimento, ao disposto neste artigo, implicará o embargo ou a suspensão de atividades da barragem de mineração até que se cumpram os requisitos dispostos.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGENS

Seção I

Da Estrutura e do Conteúdo Mínimo do Plano de Segurança da Barragem

Art. 9º. O PSB é instrumento da PNSB, de implementação obrigatória pelo empreendedor, cujo objetivo é auxiliá-lo na gestão da segurança da barragem.

Art. 10. O PSB deverá ser composto ordinariamente por 6 (seis) volumes, respectivamente:

Volume I - Informações Gerais;

Volume II - Planos e Procedimentos;

Volume III - Registros e Controles;

Volume IV - Revisão Periódica de Segurança de Barragem (RPSB);

Volume V - Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM); e

Volume VI - Processo de Gestão de Risco (PGRBM).

§ 1° O conteúdo mínimo e o nível de detalhamento de cada volume são especificados no Anexo II.

§ 2° O PSB de toda barragem de mineração construída após a promulgação da Lei n.º 12.334, de 2010, deve conter projeto "como construído" - "as built", para todas as etapas de alteamento, reforço ou qualquer outra intervenção realizada na estrutura, com alteração na geometria ou características de materiais da mesma.

§ 3° O PSB de toda barragem de mineração construída antes da promulgação da Lei n.º 12.334, de 2010, que não possua o projeto "as built", deverá conter o projeto "como está" - "as is" atualizado, contendo minimamente um relatório técnico detalhado com estudos geológico-geotécnicos, hidrológicos e hidráulicos, instrumentação, análises de estabilidades e os desenhos técnicos da estrutura.

§ 4º O empreendedor, em conformidade com o disposto no inciso VI, art. 17, da Lei n° 12.334, de 2010, deve prover acesso ao PSB atualizado, sempre que solicitado pela ANM.

Seção II

Da Elaboração e Atualização do Plano de Segurança da Barragem

Art. 11. O PSB deve ser elaborado, organizado e assinado por responsável técnico com registro no respectivo conselho profissional, bem como possuir manifestação de ciência por parte do empreendedor pessoa física ou do administrador titular do cargo de maior hierarquia na estrutura da pessoa jurídica, com função de direção efetiva e representação como, por exemplo, o diretor-presidente da sociedade anônima.

Art. 12. O PSB deverá ser elaborado até o início do primeiro enchimento da barragem, a partir de quando deverá estar disponível para utilização pela Equipe de Segurança de Barragem e para serem consultados pelos órgãos fiscalizadores e pela Defesa Civil.

Parágrafo único. O PSB deverá estar disponível no empreendimento, até o seu descadastramento, sendo que o volume V, deverá ser obrigatoriamente físico e digital.

Art. 13. O PSB deverá ser atualizado em decorrência das ISR e ISE e das RPSB, incorporando os seus registros e relatórios, assim como suas exigências e recomendações.

Art. 14. Todos os estudos, projetos, relatórios e registros das obras relacionados a esta Resolução deverão ser anexados ao Plano de Segurança de Barragens.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DA BARRAGEM

Seção I

Da Estrutura e do Conteúdo Mínimo

Art. 15. A RPSB deverá indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança, compreendendo, para tanto:

o exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;

o exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;

a análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente;

a realização de novas análises de estabilidade;

a análise da segurança hidráulica em função das condições atuais de enchimento do reservatório;

análise da aderência entre projeto e construção;

revisão da documentação "as is", a depender do caso; e

análise dos resultados dos estudos para redução da categoria de risco da barragem.

§ 1º Caso as conclusões da RPSB indiquem a não estabilidade da estrutura ou caso não seja enviada a DCE deste estudo nos prazos estabelecidos nesta Resolução, será aplicada a sanção de embargo ou de suspensão de atividade da barragem de mineração.

§ 2º O conteúdo mínimo da RPSB é detalhado no Anexo II.

§ 3º A RPSB deve ser realizada por equipe multidisciplinar externa contratada, com competência nas diversas disciplinas que envolvam a segurança da barragem em estudo, devendo ser distinta da equipe externa elaboradora do último RISR.

Art. 16. O produto final da RPSB é um relatório que deve contemplar os elementos indicados no Volume IV - Revisão Periódica de Segurança de Barragem do Plano de Segurança da Barragem (Anexo II), que inclui uma DCE, a qual deverá ser anexada ao PSB e inserida no SIGBM.

Art. 17. As recomendações do relatório da RPSB deverão indicar prazos para sua implementação, considerando a complexidade das ações e os riscos envolvidos.

§ 1º As recomendações referenciadas no caput devem ser atendidas pelo empreendedor dentro dos prazos estipulados pelo responsável técnico e as recomendações que não tenham prazo estipulado devem ser realizadas imediatamente pelo empreendedor.

§ 2º A eventual alteração ou cancelamento das recomendações deverá ser avaliada, justificada tecnicamente e registrada pela consultoria externa por meio de relatório específico, acompanhado da ART, anexado ao volume IV do PSB.

Seção II

Da Periodicidade da Revisão Periódica de Segurança de Barragem

Art. 18. A periodicidade máxima da RPSB será definida em função do DPA, sendo:

DPA alto: a cada 3 (três) anos;

DPA médio: a cada 5 (cinco) anos; e

DPA baixo: a cada 7 (sete) anos.

§ 1° Sempre que ocorrerem modificações estruturais, como alteamentos ou modificações na classificação dos rejeitos depositados na barragem de mineração de acordo com a NBR ABNT nº 10.004/2004, no prazo de 6 (seis) meses contados da conclusão da modificação, o empreendedor ficará obrigado a executar e concluir nova RPSB.

§ 2° Para o caso de barragens de mineração alteadas continuamente, independente do DPA, a RPSB será executada a cada 2 (dois) anos ou a cada 10 (dez) metros alteados, prevalecendo o que ocorrer antes, com prazo máximo de 6 (seis) meses para a conclusão da citada Revisão.

§ 3º Nos casos de reaproveitamento de rejeitos ou de remoção dos rejeitos ou sedimentos, ou de empilhamentos de rejeitos desaguados ou qualquer outro tipo de material, temporariamente ou permanentemente, assentados sobre o reservatório existente, o empreendedor deverá executar previamente a RPSB, sob pena de interdição imediata da estrutura.

§ 4º A periodicidade estabelecida nos incisos do caput não será interrompida ou alterada quando a barragem entrar em processo de descaracterização.

CAPÍTULO IV

DAS INSPEÇÕES DE SEGURANÇA REGULARES

Seção I

Da Estrutura, do conteúdo mínimo e da periodicidade

Art. 19. A ISR deve ser realizada pelo empreendedor, observadas as seguintes prescrições:

Preencher, quinzenalmente ou em menor período, a seu critério, as FIR;

Preencher, quinzenalmente, o EIR da Barragem no SIGBM; e

Elaborar, semestralmente, o RISR com a DCE que deverá ser enviada à ANM via SIGBM, entre 1º e 31 de março e entre 1º e 30 de setembro.

§ 1º Os documentos mencionados no inciso III, com entrega prevista entre 1º e 30 de setembro de cada ano, devem ser elaborados, obrigatoriamente, por equipe de consultoria externa contratada.

§ 2º A ANM poderá exigir do empreendedor, a qualquer tempo, a realização de nova análise de estabilidade, para fins de apresentação de DCE da barragem.

§ 3º A não apresentação da DCE, assim como o envio da DCE não atestando a estabilidade, ensejará a aplicação imediata da sanção de embargo ou de suspensão de atividade da barragem de mineração.

§ 4° Os períodos quinzenais a que se referem os itens I e II do caput devem ser entendidos como aqueles compreendidos entre o primeiro e o décimo-quinto dia de cada mês e entre o décimo-sexto e o último dia de cada mês.

§ 5° Para as ECJ o empreendedor deverá enviar a DCE via SIGBM, entre 1º e 31 de março e entre 1º e 30 de setembro.

§ 6° A DCE da ECJ poderá ser elaborada conforme o preconizado nesta Resolução ou de acordo com a definição do projetista seguindo as melhores práticas de engenharia.

§ 7º A não apresentação da DCE da ECJ, assim como o envio da DCE da ECJ não atestando sua estabilidade, ensejará a aplicação imediata da sanção de embargo e de suspensão de atividade do complexo minerário associado à ECJ.

Art. 20. A FIR tem seu modelo definido pelo empreendedor e deverá abranger todos os componentes e estruturas associadas à barragem e conter, obrigatoriamente, o Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação), do Anexo IV.

Parágrafo único. As FIR devem ser anexadas ao PSB no Volume III - Registros e Controles - e serão objeto de análise no caso de RPSB.

Art. 21. O preenchimento do EIR no SIGBM deverá ocorrer até o final da quinzena subsequente à inspeção em campo que gerou o preenchimento da FIR, à exceção da ocorrência de anomalia com pontuação 10, a qual deve ser reportada no SIGBM em até 24 horas.

§ 1º O não preenchimento dos EIR durante o período de quatro quinzenas subsequentes, ensejará a interdição da barragem de mineração.

§ 2º O envio de EIR com pontuação 6 (seis) na mesma coluna no Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação), do Anexo IV, durante o período de 4 (quatro) quinzenas subsequentes, ensejará a aplicação imediata da sanção de embargo ou suspensão de atividade da barragem de mineração.

Art. 22. O RISR da barragem deverá conter, no mínimo, os elementos indicados no Anexo II.

Parágrafo único. O RISR deve ser acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica do profissional que o elaborar, conforme constante no art. 89 e deverá ser anexado ao PSB em seu Volume III.

Art. 23. Cabe ao profissional legalmente habilitado pelo CONFEA/CREA, calcular os Fatores de Segurança para as barragens de mineração inseridas na PNSB, independentemente do método construtivo adotado, com base na ABNT NBR 13.028/2017 ou norma que a suceda, nas práticas internacionais e nas boas práticas de engenharia, sendo exigido, para as análises de estabilidade e estudos de susceptibilidade à liquefação na condição não drenada, global ou local, valor igual ou superior a 1,3 para resistência de pico.

§ 1º Os Fatores de Segurança mencionados no caput devem ser considerados para a elaboração do RISR, RCIE, RPSB e demais relatórios técnicos, assim como para fins de dimensionamento das estruturas necessárias para estabilização das barragens a serem descaracterizadas, contemplando o período de execução das obras.

§ 2º Os parâmetros de resistência utilizados para o cálculo dos fatores de segurança devem ser obrigatoriamente definidos a partir da análise e interpretação de resultados de ensaios geotécnicos, das condições drenada e não drenada, atualizados e representativos, conforme definido pelo projetista, realizados no próprio material constituinte do barramento, do reservatório e da fundação, devendo ser informadas as fontes dos parâmetros utilizados.

§ 3º Quando o Fator de Segurança, nas condições drenada ou não drenada, se encontrar momentaneamente abaixo dos valores mínimos estabelecidos pela norma ABNT NBR 13.028/2017 e conforme descrito no caput, o empreendedor é obrigado, sob pena de embargo ou suspensão de atividade da barragem de mineração, a interromper imediatamente o lançamento de efluentes e (ou) rejeitos no reservatório e a notificar a ANM, por meio do SIGBM, bem como a implementar ações de controle e mitigação para garantir a segurança da estrutura e avaliar a necessidade de evacuação da área à jusante, até que o Fator de Segurança retorne aos valores mínimos previstos.

Art. 24. A RISR deve levar em consideração séries históricas de precipitação e vazão, estudos hidrológicos e hidráulicos, visando atestar a segurança da estrutura.

§ 1º A capacidade de escoamento do vertedouro dos reservatórios, de acordo com o tempo de retorno previsto, deve ser reavaliada com base nos dados disponíveis de precipitação e vazão da bacia hidrográfica do reservatório, considerando as incertezas dos estudos de vazão máxima de projeto.

§ 2º O tempo de retorno mínimo a ser considerado para dimensionamento do sistema extravasor durante o período de operação da barragem, deve atender aos seguintes critérios, em consonância com o DPA:

DPA baixo: 500 (quinhentos) anos;

DPA médio: 1.000 (mil) anos; e

DPA alto: 10.000 (dez mil) anos ou PMP (Precipitação Máxima Provável), a que for mais restritiva para a duração crítica do sistema hidrológico avaliado.

§ 3º O período de retorno mínimo a ser considerado para dimensionamento do sistema extravasor para o período de desativação ou descaracterização da estrutura, deve atender, independentemente do DPA, a 10.000 (dez mil) anos ou PMP (Precipitação Máxima Provável), a que for mais restritiva para a duração crítica do sistema hidrológico avaliado.

§ 4° Os sistemas vertedouros de barragens existentes deverão ser adequados aos tempos de retorno determinados neste artigo até 31 de dezembro de 2023.

§ 5º O empreendedor deve calibrar os dados das bacias e das sub-bacias de sua barragem com dados obtidos de instrumentos com tempo suficiente para calibração visando o adequado dimensionamento dos vertedouros com dados reais, compreendendo 2 (dois) ciclos hidrológicos com eventos de máxima significativos.

Art. 25. As recomendações dos RISR deverão indicar prazos estabelecidos para implementação, considerando a complexidade das ações e os riscos envolvidos.

§ 1º. As recomendações referenciadas no caput devem ser atendidas pelo empreendedor dentro dos prazos estipulados pelo responsável técnico e as recomendações que não tenham prazo estipulado devem ser realizadas imediatamente pelo empreendedor.

§ 2º A eventual alteração ou cancelamento das recomendações deverá ser avaliada, justificada tecnicamente e registrada pelo responsável técnico por meio de relatório específico, acompanhado da ART, anexado ao volume III do PSB

Art. 26. O empreendedor deve encaminhar à ANM, por meio do SIGBM, a DCE da Barragem e a DCE da ECJ com cópia da respectiva ART, na forma do modelo estabelecido no SIGBM, individualizada por barragem e por ECJ, semestralmente, entre os dias 1º e 31 de março e 1º e 30 de setembro.

Parágrafo único. A DCE da barragem de mineração ou da ECJ deverá ser assinada pelo responsável técnico por sua elaboração e pelo empreendedor pessoa física ou pelo administrador titular do cargo de maior hierarquia na estrutura da pessoa jurídica, com função de direção efetiva e representação como, por exemplo, o diretor-presidente da sociedade anônima.

CAPÍTULO V

DAS INSPEÇÕES DE SEGURANÇA ESPECIAIS

Seção I

Da Estrutura, do conteúdo mínimo e da periodicidade

Art. 27. Sempre que detectadas anomalias com pontuação 10 (dez) em qualquer coluna do Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação), do Anexo IV, devem ser realizadas as ISE na forma desta Resolução.

Parágrafo único. As ISE também devem ser realizadas a qualquer tempo, quando exigidas pela ANM, bem como, independentemente de solicitação formal pela agência, após a ocorrência de eventos excepcionais que possam significar impactos nas condições de estabilidade.

Art. 28. A ISE de Barragem deve ser realizada pelo empreendedor, observadas as seguintes prescrições:

Preencher, diariamente, as FIE, até que a anomalia detectada na ISE tenha sido classificada como extinta ou controlada;

Preencher, diariamente, o EIE da barragem, até que a anomalia detectada na ISE tenha sido classificada como extinta ou controlada; e

Avaliar as condições de segurança e elaborar o RCIE da barragem, por meio de equipe multidisciplinar de especialistas, quando a anomalia detectada na ISE da barragem for classificada como extinta ou controlada.

Art. 29. A FIE da barragem terá seu modelo definido pelo empreendedor e deverá abranger os componentes e estruturas associadas à barragem que tenham motivado a ISE da barragem e, no mínimo, os tópicos existentes no Anexo III.

Parágrafo único. A FIE deverá ser anexada ao PSB no Volume III - Registros e Controles.

Art. 30. O EIE da barragem deverá ser preenchido diretamente via sistema SIGBM, diariamente.

Art. 31. O RCIE da barragem deve conter, no mínimo, os elementos indicados no Anexo II.

§ 1º As anomalias que resultem na pontuação máxima de 10 (dez) pontos, em qualquer coluna do Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação), serão classificadas de acordo com definições a seguir:

Extinto: quando a anomalia que resultou na pontuação máxima de 10 (dez) pontos for completamente extinta, não gerando mais risco que comprometa a segurança da barragem;

Controlado: quando a anomalia que resultou na pontuação máxima de 10 (dez) pontos não for totalmente extinta, mas as ações adotadas eliminarem o risco de comprometimento da segurança da barragem, não obstante deva ser controlada, monitorada e reparada ao longo do tempo; e

Não controlado: quando a anomalia que resultou na pontuação máxima de 10 (dez) pontos não foi controlada e tampouco extinta, necessitando de novas ISE e de novas intervenções a fim de eliminá-la.

§ 2° A extinção ou o controle da anomalia deverá ser informada à ANM por meio do sistema SIGBM.

§ 3° O RCIE deverá ser acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica do profissional que o elaborar, conforme estabelecido no art. 89.

§ 4° A anomalia encontrada que ocasionou a ISE deverá ser reclassificada individualmente.

Art. 32. O RCIE deverá ser anexado ao PSB no Volume III - Registros e Controles.

CAPÍTULO VI

DO PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA PARA BARRAGENS DE MINERAÇÃO

Seção I

Da estrutura e do conteúdo mínimo

Art. 33. O PAEBM deverá ser elaborado para todas as barragens de mineração inseridas na PNSB.

Art. 34. O PAEBM deverá contemplar o previsto no caput e respectivos incisos do art. 12 da Lei nº 12.334, de 2010, e seu nível de detalhamento deve seguir o estabelecido no Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único. O documento físico do PAEBM deverá ter capa vermelha e o nome da barragem em destaque, visando fácil localização no momento de sinistro e deverá estar em local de fácil acesso no empreendimento, preferencialmente no escritório da equipe de segurança de barragem, ou em local mais próximo à estrutura.

Art. 35. Devem ser entregues cópias físicas atualizadas do PAEBM para os órgãos de proteção e defesa civil do municípios inseridos no mapa de inundação ou, na inexistência destes órgãos, na prefeitura municipal.

§ 1° Os respectivos protocolos de recebimento devem ser inseridos no PAEBM.

§ 2º O empreendedor deverá, antes do início do primeiro enchimento do reservatório da barragem, elaborar, implementar e operacionalizar o PAEBM e realizar reuniões com as comunidades para a apresentação do plano e a execução das medidas preventivas nele previstas, em trabalho conjunto com as prefeituras municipais e os órgãos de proteção e defesa civil.

§ 3º Para as barragens de mineração já existentes e que após nova classificação passem a se enquadrar na PNSB, o empreendedor terá 1 (um) ano para se adequar ao disposto no §2º deste artigo.

Seção II

Da atualização e revisão do PAEBM

Art. 36. O PAEBM deve ser atualizado, sob responsabilidade do empreendedor, sempre que houver alguma mudança nos meios e recursos disponíveis para serem utilizados em situação de emergência, bem como no que se refere à verificação e à atualização dos contatos e telefones constantes no fluxograma de notificações ou quando houver mudanças nos cenários de emergência.

Art. 37. O PAEBM deverá ser revisado nas seguintes situações, sem prejuízo de estar sempre atualizado:

quando o RISR, o RCIE, o RCO (Relatório de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM) ou a RPSB assim o recomendar;

sempre que a estrutura sofrer modificações estruturais, operacionais ou organizacionais capazes de influenciar no risco de incidente, acidente ou desastre;

quando a execução do PAEBM em exercício simulado, incidente, acidente ou desastre indicar a sua necessidade;

quando o PGRBM indicar a sua necessidade;

quando a mancha de inundação sofrer modificações decorrentes da aplicação do art. 6° desta Resolução; e

em outras situações, a critério da ANM.

Parágrafo único. A revisão do PAEBM, a que se refere o caput, implica reavaliação das ocupações a jusante e dos possíveis impactos a ela associado, assim como atualização do mapa de inundação.

Seção III

Das responsabilidades no PAEBM

Art. 38. Cabe ao empreendedor da barragem de mineração, em relação ao PAEBM:

Providenciar a elaboração do PAEBM, incluindo o estudo e o mapa de inundação;

Disponibilizar informações, de ordem técnica, para a Defesa Civil, para as prefeituras e para as demais instituições indicadas pelo governo municipal, quando solicitado formalmente;

Promover treinamentos internos, no máximo a cada 6 (seis) meses, e manter os respectivos registros das atividades;

Realizar, juntamente com os órgãos locais de proteção e defesa civil, exercício prático de simulação de situação de emergência com a população da área potencialmente afetada por eventual ruptura da barragem e, caso solicitado formalmente pela Defesa Civil, apoiar e participar de simulados de situações de emergência na ZSS, devendo manter registros destas atividades no Volume V do PSB;

Designar formalmente o coordenador do PAEBM e seu substituto;

Possuir equipe de segurança da barragem capaz de detectar, avaliar e classificar as situações de emergência em potencial, de acordo com os níveis de alerta e emergência, descritos no art. 41;

Declarar situação de emergência e executar as ações descritas no PAEBM;

Executar as ações previstas no fluxograma de notificação;

Notificar a defesa civil estadual, municipal e nacional, as prefeituras envolvidas, os órgãos ambientais competentes e a ANM em caso de situação de emergência;

Emitir e enviar, via SIGBM, a DEE, de acordo com o modelo do estabelecido no citado sistema, em até 5 (cinco) dias após o encerramento da citada emergência;

Providenciar a elaboração do RCCA, conforme art. 43, com a ciência do responsável legal da barragem, dos organismos de defesa civil e das prefeituras envolvidas;

Fornecer aos organismos de defesa civil municipais os elementos necessários para a elaboração dos Planos de Contingência em toda a extensão do mapa de inundação;

Prestar apoio técnico aos municípios potencialmente impactados nas ações de elaboração e desenvolvimento dos Planos de Contingência Municipais, realização de simulados e audiências públicas;

Estabelecer, em conjunto com a Defesa Civil, estratégias de alerta, comunicação e orientação à população potencialmente afetada na ZAS, sobre procedimentos a serem adotados nas situações de emergência auxiliando na elaboração e implementação do plano de ações na citada zona;

Alertar a população potencialmente afetada na ZAS, caso se declare Nível de Emergência 3, sem prejuízo das demais ações previstas no PAEBM e das ações das autoridades públicas competentes;

Ter pleno conhecimento do conteúdo do PAEBM, nomeadamente do fluxo de notificações;

Assegurar a divulgação do PAEBM e o seu conhecimento por parte de todos os entes envolvidos;

Orientar, acompanhar e dar suporte no desenvolvimento dos procedimentos operacionais do PAEBM;

Avaliar, em conjunto com a equipe técnica de segurança de barragem, a gravidade da situação de emergência identificada;

Acompanhar o andamento das ações realizadas, frente à situação de emergência e verificar se os procedimentos necessários foram seguidos;

Executar as notificações previstas no fluxograma de notificações;

Para as barragens de mineração com DPA alto ou DPA médio, quando o item de "população a jusante" obtiver 10 (dez) pontos no quadro de Dano Potencial Associado constante do Anexo IV, instalar, nas comunidades inseridas na ZAS, sistema sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficácia, com redundância, visando alertar a ZAS, tendo como base o item 5.3, do "Caderno de Orientações para Apoio à Elaboração de Planos de Contingência Municipais para Barragens" instituído pela Portaria nº 187, de 26 de outubro de 2016 da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional ou documento legal que venha a sucedê-lo;

Para os casos não contemplados no inciso XXII, e quando o item de "população a jusante" obtiver pontuação 3 (três) ou 5 (cinco), instalar sistema sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficácia no entorno da estrutura, preferencialmente fora da mancha de inundação de modo a alertar as pessoas possivelmente afetadas;

Prover os recursos necessários à garantia de segurança da barragem e, em caso de acidente ou desastre, à reparação dos danos à vida humana, ao meio ambiente e aos patrimônios público e privado, até o descadastramento da estrutura; e

Notificar imediatamente à ANM, à autoridade licenciadora do Sisnama e ao órgão de proteção e defesa civil qualquer alteração das condições de segurança da barragem que possa implicar acidente ou desastre.

§ 1°Os períodos semestrais a que se refere o inciso III devem ser entendidos como aqueles compreendidos entre o primeiro e o sexto mês de um ano e entre o sétimo e décimo segundo mês do ano.

§ 2°A designação a que se refere o inciso V não exime o empreendedor da responsabilidade legal pela segurança da barragem.

Art. 39. O coordenador do PAEBM deve ser profissional, designado pelo empreendedor da barragem, com autonomia e autoridade para mobilização de equipamentos, materiais e mão de obra a serem utilizados nas ações corretivas e/ou emergenciais, devendo estar treinado e capacitado para o desempenho da função, e estar disponível para atuar prontamente nas situações de emergência da barragem.

Seção IV

Das Situações e Níveis de Alerta e Emergência

Art. 40. Considera-se iniciada uma situação de alerta ou emergência quando:

I. Situação de Alerta:

a) For detectada anomalia com pontuação 6 (seis) na mesma coluna do Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação) do Anexo IV em 2 (dois) EIR seguidos; ou

b) For detectada anomalia que não implique em risco imediato à segurança, mas que deve ser controlada e monitorada; ou

c) A critério da ANM.

II. Situação de Emergência:

a) Iniciar-se uma ISE da Barragem de Mineração; ou

b) Em qualquer outra situação com potencial comprometimento de segurança da estrutura; ou

c) Em qualquer dos casos elencados no inciso II do art. 41 desta Resolução; ou

d) A critério da ANM.

Art. 41. O empreendedor, ao ter conhecimento de uma situação de alerta ou de emergência expressa no art. 40, deve avaliá-la e classificá-la, por intermédio do coordenador do PAEBM e da equipe de segurança de barragens, de acordo com os seguintes Níveis:

I. Nível de Alerta:

a) Quando identificada situação descrita no inciso I do art. 40;

II. Nível de Emergência 1 - NE1:

a) Quando a barragem de mineração estiver com Categoria de Risco Alta; ou

b) Quando for detectada anomalia com pontuação 6 (seis) na mesma coluna do Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação) do Anexo IV em 4 (quatro) EIR seguidos; ou

c) Quando for detectada anomalia com pontuação 10 (dez) no EIR; ou

d) Qualquer situação elencada no §1º do art. 5º desta Resolução; ou

e) Quando o Fator de Segurança drenado estiver entre 1,3 £ FS < 1,5 ou Fator de Segurança não drenado de pico estiver entre 1,2 £ FS < 1,3 ou quando o Fator de Segurança não drenado de pico estiver entre 1,2 £ FS < 1,5 para os casos elencados no inciso I, §3º do art. 59 desta Resolução; ou

f) Para qualquer outra situação com potencial comprometimento de segurança da estrutura.

g) Nível de Emergência 2 - NE2:

i. Quando o resultado das ações adotadas na anomalia referida no inciso I for classificado como "não controlado", de acordo com a definição do § 1º do art. 31 desta Resolução; ou

ii. Quando o Fator de Segurança drenado estiver entre 1,1 £ FS < 1,3 ou Fator de Segurança não drenado de pico estiver entre 1,0 £ FS < 1,2.

h) Nível de Emergência 3 - NE3:

i. A ruptura é inevitável ou está ocorrendo; ou

ii. Quando o Fator de Segurança drenado estiver abaixo de 1,1 ou Fator de Segurança não drenado de pico estiver abaixo de 1,0.

§ 1º Após a classificação quanto aos Níveis de Emergência, o coordenador do PAEBM deve declarar Situação de Emergência e executar as ações descritas no PAEBM.

§ 2º Declarada a Situação de Emergência, o coordenador do PAEBM deve comunicar e estar à disposição dos organismos de defesa civil por meio do número de telefone constante do PAEBM para essa finalidade.

§ 3º Quando a barragem for classificada em nível de emergência, o empreendedor deverá imediatamente, sob pena de embargo ou suspensão de atividade da barragem de mineração, interromper o lançamento de efluentes e (ou) rejeitos no reservatório, e manter os serviços de monitoramento, manutenção e conservação da estrutura de contenção de rejeitos e sedimentos.

Art. 42. Quando a emergência for NE3, sem prejuízo das demais ações previstas no PAEBM e das ações das autoridades públicas competentes, o empreendedor é obrigado a alertar a população potencialmente afetada na ZAS de forma rápida e eficaz, objetivando sua evacuação, utilizando os sistemas de alerta e de avisos constantes no PAEBM, assim como se articular com a Defesa Civil e informar à ANM.

§ 1º Quando a emergência for NE2, o empreendedor é obrigado a se articular com a Defesa Civil objetivando a evacuação preventiva da população inserida na ZAS.

§ 2º A forma rápida e eficaz a que se refere o caput, compreende, mas não se limita, ao acionamento de sirenes nas áreas afetadas pela inundação, integradas à estrutura de monitoramento e alerta da barragem de mineração.

§ 3º Caso a Defesa Civil solicite formalmente, o empreendedor deve manter sistema de alerta ou avisos à população potencialmente afetada na ZSS, de acordo com o pactuado previamente com o citado órgão e após verificação de forma conjunta da sua eficácia, em consonância com a Portaria nº 187, de 26 de outubro de 2016, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil ou normativo que venha a sucedê-lo.

Art. 43. Após a ocorrência do acidente, o empreendedor fica obrigado a apresentar à ANM, o RCCA, que deve ser anexado ao Volume V do Plano de Segurança de Barragem, devendo conter, no mínimo, os elementos indicados no Anexo II (Volume V, item 18).

§ 1º O relatório citado no caput deve ser elaborado por equipe multidisciplinar especializada de consultoria externa.

§ 2º O citado relatório deve ser enviado à ANM, via SIGBM, em até 6 (seis) meses após o acidente.

Seção V

Da Avaliação de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM

Art. 44. O empreendedor detentor de barragens de mineração enquadradas na PNSB, fica obrigado a executar, para cada barragem, anualmente, Avaliação de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM - ACO.

Parágrafo único. Entende-se por Conformidade a avaliação e comprovação dos itens mínimos do PAEBM e, por Operacionalidade, a comprovação de efetividade do PAEBM em eventual situação de emergência.

Art. 45. A ACO deve ser realizada com observância das seguintes prescrições:

I - Elaborar, anualmente, o Relatório de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM - RCO;

II - Emitir, anualmente, a Declaração de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM - DCO e enviá-la à ANM, via SIGBM, entre 1º e 30 de junho;

III - Validar, por meio de equipe externa contratada, o mapa e o estudo de inundação, quanto à sua consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 6.º, concluindo-se por uma sugestão de Classificação em Dano Potencial Associado; e

IV - Realizar treinamentos internos e seminário orientativo, na forma prevista nos artigos 47 e 48.

§ 1º O RCO e a DCO devem ser anexados ao PSB, devendo manter sempre a última RCO e sua DCO no PAEBM e as demais RCO e DCO no Volume I, Tomo II do PSB.

§ 2º O conteúdo mínimo do RCO é detalhado no Volume V, do Anexo II desta Resolução.

§ 3º O modelo da DCO é descrito no Anexo VII desta Resolução.

Art. 46. A ACO deve ser realizada por equipe multidisciplinar externa contratada com competência nas diversas disciplinas que envolvam a segurança da barragem em estudo e seu vale a jusante.

§ 1º O responsável técnico pela emissão da DCO deverá ser distinto dos responsáveis técnicos pela elaboração do PAEBM e do estudo de ruptura hipotética vigentes da barragem.

§ 2º A ANM poderá exigir do empreendedor, a qualquer tempo, a realização de novo RCO, para fins de apresentação de nova DCO da barragem.

§ 3º A equipe externa responsável pela elaboração do RCO e pela emissão da DCO, deve ser multidisciplinar e a responsabilidade destes documentos deve ser confiada a profissionais legalmente habilitados, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, e ser objeto de anotação de responsabilidade técnica - ART, consoante exigido pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, com indicação explícita, no campo de atividade técnica da ART, da atribuição profissional para prestação de serviços ou execução, conforme o caso.

§ 4º A não apresentação da DCO até o termo final do prazo estabelecido no art. 45, II, ensejará a aplicação imediata da sanção de embargo ou de suspensão de atividade da barragem de mineração.

Art. 47. Os treinamentos internos a serem realizados pelo empreendedor, no máximo a cada 6 (seis) meses, em consonância com o inciso III do art. 38 dessa Resolução, com participação da equipe externa contratada para realizar a ACO e emitir a DCO devem ser acompanhados e aprovados pelo empreendedor, compreendendo:

Exercícios expositivos internos: apresentações expositivas em salas de treinamento, onde são explicados os procedimentos descritos no PAEBM.

Exercícios de fluxo de notificações internos: exercícios conduzidos pelo empreendedor com o objetivo de testar os procedimentos de notificação interna presentes no PAEBM.

Exercícios simulados internos:

Hipotético: é um teste hipotético e lúdico de efetividade e operacionalidade do PAEBM feito em sala de treinamento, com situações de tempo próximas ao real previsto. É feito para avaliar a capacidade e o tempo de resposta do empreendedor em caso de emergência; e

Prático: compreende exercícios de campo simulando uma situação de emergência envolvendo a ativação e mobilização dos centros de operação internas de emergências, pessoal e recursos disponíveis, inclusive dos procedimentos de evacuação internos.

§ 1º O inciso III deve ser executado optando-se pelas alíneas a) ou b), sendo que a alínea b) deve ser executada, obrigatoriamente, pelo menos 1 (uma) vez durante o ano calendário para composição da ACO.

§ 2º Os treinamentos internos têm por objetivo contribuir para manter o estado de prontidão, uma vez que permitem uma maior familiarização dos envolvidos com os seus elementos e atribuições inerentes ao PAEBM concluindo pela evolução operacional do citado Plano.

Art.48. O empreendedor, com participação da equipe externa contratada e após validação do mapa de inundação, fica obrigado a promover e realizar Seminários Orientativos anuais, com participação das prefeituras, organismos de defesa civil, equipe de segurança da barragem, demais empregados do empreendimento, população compreendida na ZAS e, caso tenha sido solicitado formalmente pela defesa civil, população compreendida na ZSS também.

Parágrafo único. O citado Seminário Orientativo referenciado no caput deve compreender a exposição do mapa de inundação envolvendo participantes internos e externos visando a discussão de procedimentos não abrangendo um teste real.

CAPÍTULO VII

PROCESSO DE GESTÃO DE RISCO

Seção I

Da Estrutura, do conteúdo mínimo

Art. 49. O empreendedor deve implementar o Processo de Gestão de Riscos para Barragens de Mineração - PGRBM como parte integrante da gestão e da tomada de decisão, integrado nas operações e processos relacionados às barragens de mineração.

§ 1° O PGRBM deverá ser aplicado para barragens com DPA alto.

§ 2° O PGRBM deverá anteceder cada fase do ciclo de vida da estrutura e estar implementado antes do primeiro enchimento.

§ 3° O PGRBM deverá conter a identificação, análise, avaliação e classificação dos riscos em aceitável, ALARP e não aceitável, utilizando metodologias reconhecidas nacionalmente e internacionalmente.

§ 4º Cada etapa do PGRBM deverá ser realizada por equipe multidisciplinar, sendo que o líder da equipe deverá ter conhecimento das atividades, experiência em análises de riscos e amplo conhecimento da técnica de análise de riscos a ser utilizada, além de ser capaz de realizá-la de forma objetiva e imparcial.

Art. 50. O PGRBM deve ser elaborado e documentado, seguindo o estabelecido no Anexo II desta Resolução.

Art. 51. O PGRBM deve conter manifestação de ciência por parte do empreendedor pessoa física ou do administrador titular do cargo de maior hierarquia na estrutura da pessoa jurídica, com função de direção efetiva e representação como, por exemplo, o diretor-presidente da sociedade anônima.

Art. 52. Caso a barragem seja classificada como risco inaceitável, o empreendedor deverá imediatamente, sob pena de embargo ou suspensão de atividade da barragem de mineração, interromper o lançamento de efluentes e (ou) rejeitos no reservatório, e manter os serviços de monitoramento, manutenção e conservação da estrutura de contenção de rejeitos e sedimentos, até que seja reclassificada para o nível ALARP ou aceitável.

Seção II

Da Periodicidade do Processo de Gestão de Riscos

Art. 53. O PGRBM deve ser atualizado nas seguintes situações:

Antes de qualquer modificação estrutural, incluindo o processo de descaracterização;

Antes de mudanças nas operações, procedimentos ou instalações que possam afetar a integridade da estrutura;

Sempre que houver incidentes, acidentes ou desastres;

Por exigência da ANM; e

Parágrafo único. Não ocorrendo nenhum dos casos acima mencionados deverá ser atualizado com periodicidade máxima de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS REGULATÓRIAS LOCACIONAIS PARA BARRAGENS DE MINERAÇÃO

Art. 54. Fica vedada a implantação de novas barragens de mineração cujo mapa de inundação identifique a existência de comunidade na ZAS, o qual deve ser executado pelo empreendedor previamente à construção da barragem.

§ 1º No caso de barragens de mineração que iniciaram a instalação ou a operação antes da entrada em vigor da Lei nº 14.066/2020 em que seja identificada comunidade, conforme conceito de áreas urbanas, aglomerados rurais ou subnormais e aldeias definidos pelo IBGE, na ZAS, deverá ser feita a descaracterização da estrutura, ou o reassentamento da população e o resgate do patrimônio cultural, ou obras de reforço que garantam a estabilidade efetiva da estrutura.

§ 2º Para subsidiar a decisão do Poder Público, o empreendedor deverá apresentar à ANM até 30/06/2022, estudo elaborado por equipe profissional qualificada, avaliando a relação de custos, riscos e benefícios para a adoção de cada uma das alternativas apresentadas no §1°, devendo, considerar a anterioridade da barragem em relação à ocupação e a viabilidade técnico-financeira das ações que devem ser adotadas em cada uma das situações analisadas, sugerindo ao Poder Público a alternativa mais viável.

§ 3° A ANM se manifestará sobre a alternativa considerada adequada no processo administrativo competente, podendo consultar, a seu critério, outros órgãos do poder público envolvidos no tema, devendo o empreendedor iniciar as ações cabíveis imediatamente após a manifestação formal.

§ 4º Fica o empreendedor obrigado a encaminhar à ANM, em até 72 (setenta e duas) horas após protocolização do mencionado estudo, por meio do e-mail institucional segurancadebarragens@anm.gov.br, ou dispositivo que o suceda, o recibo eletrônico de protocolo no SEI dos documentos referenciados no § 2º.

§ 5º As obras de reforço citadas no §1º se referem à execução de intervenções que incrementem a segurança da estrutura que permanecerá, devendo, além das obrigações constantes nesta Resolução:

I. Obter Fator de Segurança na condição não drenada global com valor igual ou superior a 1,5 para resistência de pico, quando os materiais forem sujeitos à mobilização por resistência não drenada;

II. Possuir borda livre mínima maior ou igual a 1 (um) metro ou conforme projeto, o que for maior; e

III. Possuir Centro de Monitoramento Geotécnico operando 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 6º As barragens de mineração em instalação que realizarão o reforço da estrutura, conforme previsto no §1º deste artigo, deverão atender ao disposto nos incisos previstos no §5º antes da entrada em operação desta.

§ 7° Para as barragens de mineração não enquadradas no art. 58 que executarão o reforço da estrutura, os prazos para o atendimento do previsto no § 5º são:

I. Incisos I e II, do § 3º: até 31/12/2025; e

II. Inciso III, do § 3º: até 31/12/2023.

§ 8º Para o empreendedor que irá descaracterizar a estrutura, ou reassentar a população e resgatar o patrimônio cultural, o prazo para tal conclusão é até 31/12/2027.

§ 9º O não atendimento ao disposto neste artigo ensejará a aplicação imediata da sanção de embargo ou de suspensão de atividade da barragem de mineração.

Art. 55. É vedado aos empreendedores responsáveis por quaisquer barragens de mineração construir, manter e operar na ZAS:

Instalações destinadas a atividades administrativas, de vivência, de saúde e de recreação;

Barragens de mineração ou estruturas vinculadas ao processo operacional de mineração para armazenamento de efluentes líquidos, situadas imediatamente à jusante da barragem de mineração cuja existência possa comprometer a segurança da barragem situada à montante, conforme definido pelo projetista; e

Qualquer instalação, obra ou serviço que manipule, utilize ou armazene fontes radioativas.

§ 1º Para novas barragens de mineração a proibição a que se refere o inciso I será aplicável a partir do primeiro enchimento do reservatório.

§ 2º Consideram-se áreas de vivência referenciadas no inciso I as seguintes instalações:

instalações sanitárias, exceto aquelas essenciais aos trabalhadores que atuam nas áreas a jusante da barragem;

vestiário;

alojamento;

local de refeições;

cozinha;

lavanderia;

área de lazer;

ambulatório; e

estacionamentos.

Art. 56. Somente se admite na ZAS a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de operação, manutenção, obras de alteamento, descaracterização ou reforço da barragem ou de estruturas e equipamentos a ela associados.

§ 1º Para efeito desta Resolução serão considerados estruturas e equipamentos associados à barragem, as áreas de lavra, beneficiamento e de disposição de rejeitos e estéril de empreendimentos com título autorizativo de lavra outorgado e implantado até a data de entrada em vigor desta Resolução.

§ 2º Os responsáveis pelas barragens que tenham quaisquer áreas elencadas no §1º dentro da ZAS, com a presença e atividade de trabalhadores, devem atender aos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do §5º do artigo 54 desta Resolução nos prazos constantes no §5º daquele artigo, além das obrigações constantes nesta Resolução.

§ 3º Durante o período abrangido entre a entrada em vigor desta Resolução e o fim dos prazos constantes no §7º artigo 54 desta Resolução, poderão ser mantidas e em operação todas as atividades citadas no §1º deste dispositivo, devendo as medidas de segurança e salvaguarda das pessoas estarem previstas no PAEBM.

§ 4º Consideram-se as coletas de dados para realização de estudos geotécnicos, geológicos e ambientais como atividades de operação e manutenção da estrutura.

§ 5º O não atendimento ao disposto neste artigo ensejará a aplicação imediata da sanção de embargo ou de suspensão de atividade da barragem de mineração e a evacuação imediata das áreas elencadas no §1º situadas na ZAS.

Art. 57. Deverão ser descaracterizadas as barragens de mineração referenciadas no inciso II do art. 55 desta Resolução até 15 de agosto de 2022.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto neste artigo, implicará a aplicação imediata da sanção de embargo ou de suspensão de atividade da barragem de mineração.

Art. 58. Com vistas a minimizar o risco de rompimento, em especial por liquefação, das barragens alteadas pelo método a montante ou por método declarado como desconhecido, o empreendedor deverá:

Possuir projeto técnico executivo de descaracterização da estrutura, o qual deverá contemplar, também, sistemas de estabilização da barragem existente ou a construção de nova estrutura de contenção situada à jusante, ambos conforme definição técnica do projetista, com vistas a minimizar o risco de rompimento por liquefação ou reduzir o dano potencial associado, tendo como balizador a segurança e obedecendo a todos os critérios de segurança descritos nesta Resolução e na norma ABNT NBR 13.028 e ou normativos que venham a sucedê-las;

Executar as obras do sistema de estabilização da barragem existente ou a construção de nova estrutura de contenção situada a jusante, conforme definição técnica do projetista;

Concluir a descaracterização da barragem até 25 de fevereiro de 2022, conforme prazo determinado no §2°, art. 2-A da Lei 12.334/2010, podendo ser prorrogado pela ANM mediante apresentação de justificativa técnica e desde que seja referendada pela autoridade licenciadora do Sisnama.

§ 1º Para os casos em que se necessite de prorrogação de prazo para a conclusão da descaracterização, conforme definição do inciso VIII do artigo 2º desta Resolução, em razão de inviabilidade técnica, o empreendedor deverá encaminhar requisição com justificativa técnica até o dia 25 de fevereiro de 2022 à ANM, a qual posteriormente deverá ser referendada pela autoridade licenciadora do Sisnama.

§ 2º O projeto técnico referenciado no inciso I, assim como a justificativa técnica para prorrogação do prazo referenciado no §1º deste artigo, deverão ser elaborados por equipe externa e independente, constituída por profissionais legalmente habilitados pelo CONFEA/CREA.

§ 3º É vedada a realização de novos alteamentos, exceto se assim exigido no projeto técnico executivo referido no inciso I para fins de descaracterização, devendo a obra ser executada sob supervisão de profissional legalmente habilitado pelo CONFEA/CREA.

§ 4º Os empreendedores que não encaminharem o pedido de prorrogação de prazo das barragens de mineração, conforme mencionado no §1º deste artigo, deverão estar com a descaracterização concluída até a data de 25 de fevereiro de 2022.

§ 5º Caso o empreendedor não cumpra o disposto no §4º deste artigo, a barragem de mineração estará enquadrada no §2º do artigo 18 da Lei 12.334/2010, considerando-se como omissão ou inação do empreendedor.

§ 6º O não atendimento ao disposto neste artigo, implicará a aplicação da sanção de embargo ou de suspensão de atividade do complexo minerário até que se cumpram os requisitos dispostos.

CAPÍTULO IX

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA

Art. 59. As empresas que executarão quaisquer documentos técnicos constantes desta Resolução ou farão parte destas equipes devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

Ter equipe multidisciplinar que possua conhecimento para atuação em diversas áreas da barragem de mineração, contendo, minimamente, profissionais com conhecimento em geologia, geotecnia, hidrologia, hidráulica e engenharia de barragens com experiência profissional em serviços de consultoria, assessoria e/ou auditoria técnica independente, elaboração, supervisão e/ou fiscalização de projetos e/ou obras de barragens e em avaliação de segurança de barragens em sua área de atribuição/habilitação;

Ter Código de Ética implementado na empresa; e

Ter Certificado de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Art. 60. Os profissionais que executarão quaisquer documentos técnicos constantes desta Resolução ou farão parte destas equipes devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

No que se refere a habilitação profissional, ter:

Especialização, mestrado ou doutorado em geotecnia, ou engenharia de barragens ou segurança de barragens ou equivalente, reconhecida pelo MEC; ou

Especialização, mestrado ou doutorado em hidrologia ou hidráulica ou equivalente, reconhecida pelo MEC; e

Ser membro de organização profissional reconhecida que possua código de ética devendo seguir tal Código de Ética deste Conselho;

Ter experiência em estudos, projetos, planos, manuais de dimensionamento, implantação, segurança, monitoramento, manutenção ou operação de barragens; e

Ter conhecimento detalhado de manuais e normas utilizados no Brasil e em outros países sobre "Avaliação da Segurança de Barragens" e "Inspeção de Barragens".

§ 1º A elaboração e o envio, quando couber, do RISR, do RCIE, da RPSB, do RCCA, da DCE, do estudo de susceptibilidade à liquefação de empilhamentos drenados e do projeto de descaracterização são restritos aos profissionais que atendam ao disposto no caput e deve ser elaborado por equipe multidisciplinar composta, minimamente, por profissionais que atendam aos requisitos das alíneas "a" e "b" e assinado pelo coordenador que deve cumprir os requisitos da alínea "a" do inciso I deste artigo.

§ 2º A elaboração e o envio, quando couber, do estudo e do mapa de inundação são restritos aos profissionais que atendam ao disposto no caput e deve ser elaborado por equipe multidisciplinar composta, minimamente, por profissionais que atendam os requisitos das alíneas "a" e "b" e assinado pelo coordenador que deve cumprir os requisitos da alínea "a" ou "b" do inciso I deste artigo.

CAPÍTULO X

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 61. O empreendedor, como responsável legal pela segurança da barragem, é obrigado a:

I - Manter a contínua e efetiva estabilidade da estrutura, e declarar periodicamente essa condição, na forma prevista nesta Resolução; e

II - Permitir o acesso irrestrito da ANM, da autoridade licenciadora do Sisnama, do órgão de proteção e defesa civil e dos órgãos de segurança pública ao local da barragem e das instalações associadas e à sua documentação de segurança.

Art. 62. O empreendedor é obrigado a manter o barramento com revestimento vegetal controlado, quando aplicável, livre de vegetação arbustiva e arbórea permitindo inspeção visual adequada da estrutura.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento da obrigação prevista no caput, impossibilitando a inspeção visual da estrutura, pelo princípio da precaução, os itens "Percolação", "Deformações e Recalques" e "Deterioração dos Taludes/Paramentos", do Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação), serão classificados pela ANM com pontuação 10 (dez), ensejando ISE, a ser iniciada imediatamente após comunicado da Agência ao empreendedor, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 63. Para o acesso ao sistema SIGBM, tanto o empreendedor quanto o responsável técnico pela equipe externa contratada, deverão, individualmente e independentemente, assinar de forma eletrônica, Termo de Compromisso de Responsabilidade.

Parágrafo único. As DCE deverão ser assinadas eletronicamente no sistema SIGBM, tanto pelo empreendedor, observado o disposto no parágrafo único do artigo 26, quanto pelo responsável técnico.

Art. 64. Os documentos e ações técnicas referenciadas nesta Resolução, tais como estudos, planos, projetos, construções, inspeções, declarações e relatórios, devem ser confiados a profissionais legalmente habilitados pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), e ser objeto de anotação de responsabilidade técnica, com indicação explícita, no campo de atividade técnica da ART, da atribuição profissional para prestação de serviços ou execução, conforme o caso, de projeto, construção, operação ou manutenção de barragens.

Art. 65. Deve ser designado um Engenheiro de Registro (EdR) para todas as barragens que possuírem DPA alto.

§ 1° O EdR deverá avaliar a estrutura continuamente, emitindo relatórios, com ART, que considerem se os objetivos de desempenho, parâmetros de segurança, diretrizes, padrões aplicáveis e requisitos legais vem sendo alcançados, considerando todo seu ciclo de vida.

§ 2º O EdR deverá ser externo à empresa, não deverá compor a equipe de manutenção e operação da barragem e tampouco ser o emissor da RPSB.

§ 3º O EdR deverá cumprir os requisitos previstos na alínea "a" do inciso I do art. 60.

§ 4º O EdR deverá compor a equipe multidisciplinar do Processo de Gestão de Risco.

§ 5º O EdR poderá ser o emissor do RISR.

§ 6º Quando ocorrer a reclassificação da barragem para DPA Alto, o empreendedor disporá de 6 (seis) meses para o cadastramento do EdR no SIGBM.

Art. 66. A barragem que não atender aos requisitos de segurança nos termos da legislação pertinente deverá ser recuperada, desativada ou descaracterizada pelo seu empreendedor, que deverá comunicar à ANM as providências adotadas.

Parágrafo Único. Na eventualidade de omissão ou inação do empreendedor, a ANM informará essa situação ao órgão federal de proteção e defesa civil, para fins de apoio por meio das ações previstas no art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e os custos deverão ser ressarcidos pelo empreendedor, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES

Art. 67. O descumprimento pelo empreendedor das obrigações estabelecidas nesta Resolução e das providências relativas à segurança de barragens de mineração, indicadas pela fiscalização da ANM sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas no art. 17-C da Lei nº 12.334/2010 e normas correlatas, assim como o estabelecido nos arts. 7º e 10 da Resolução ANM nº 7º, de 11 de abril de 2019, publicada em 12 de abril de 2019 independente do regime minerário associado à barragem de mineração, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

§ 1° As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2º O preenchimento incorreto das informações a serem reportadas no SIGBM acarretará aplicação da sanção prevista no artigo 10 da Resolução ANM nº 07/2019, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 3º No caso de não atendimento, no prazo fixado, das determinações estabelecidas nesta Resolução, a ANM poderá adotar outras medidas acautelatórias, tais como interdição imediata de parte ou da integralidade das operações do empreendimento, sem prejuízo da imposição das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. Para o cumprimento do § 9º do art. 6º desta Resolução, o empreendedor deve enviar o mapa de inundação de todas as barragens de mineração no SIGBM até 30/09/2022, mantendo-o atualizado no sistema.

Parágrafo único. Para novas barragens de mineração cadastradas após 30/09/2022, o empreendedor deve enviar o mapa de inundação no SIGBM antes do primeiro enchimento, mantendo-o atualizado no sistema.

Art. 69. O envio da primeira DCE para as ECJ, conforme §5º do art. 19, deverá ocorrer:

I. na campanha de entrega de setembro, se a ECJ tiver sua construção concluída entre 1° de outubro e 31 de março;

II. na campanha de entrega de março do ano seguinte, se a ECJ tiver sua construção concluída entre 1° de abril e 30 de setembro.

Art. 70. Para o cumprimento do art. 33 desta Resolução, o empreendedor terá até 30/06/2023 para a elaboração do PAEBM, no caso de barragens que passaram a ter a obrigatoriedade de possuir o PAEBM, na forma da Lei nº 12.334/2010, alterada pela Lei nº 14.066/2020.

Parágrafo Único. A emissão da primeira DCO para as barragens enquadradas no caput deste artigo, para fins de cumprimento do art. 45, inciso II, desta Resolução, somente ocorrerá no ano subsequente ao de elaboração do PAEBM.

Art. 71. Quando, em decorrência de reclassificação promovida pela ANM, a barragem passar a ser enquadrada na PNSB, segundo o disposto no §1° do art. 1.º, deve o empreendedor, no prazo de 1 (um) ano, elaborar o PSB, incluindo o PAEBM.

§ 1° O envio da primeira DCE, para os casos previstos no caput, deverá ocorrer:

na campanha de entrega de setembro, se o enquadramento ocorrer entre 1° de outubro e 31 de março;

na campanha de entrega de março do ano seguinte, se o enquadramento ocorrer entre 1° de abril e 30 de setembro.

§ 2° O envio da primeira DCO, para os casos previstos no caput, deverá ocorrer na campanha de entrega seguinte após 1 (um) ano do enquadramento.

Art. 72. Para o cumprimento do art. 49 desta Resolução, o empreendedor terá até 31/12/2022 para a implantação do PGRBM.

Parágrafo único. Quando ocorrer a reclassificação da barragem para DPA Alto, o empreendedor disporá de 1 (um) ano para a implantação do PGRBM.

Art. 73. O prazo para cumprimento da remoção do item i do art. 55 é até 30/06/2022.

Art. 74. As disposições previstas nos artigos 59 e 60 passam a ser obrigatórias a partir de 30/06/2022.

Art. 75. Para o cumprimento do art. 65 desta Resolução, o empreendedor deverá cadastrar o EdR obrigatoriamente até 30/06/2022.

Parágrafo único. Quando ocorrer a reclassificação da barragem para DPA Alto, o empreendedor disporá de 6 (seis) meses para o cadastramento do EdR no SIGBM.

Art. 76. Constatada a existência de barragem abrangida pela PNSB, segundo o disposto no parágrafo único do art. 1º, não cadastrada pelo empreendedor no CNBM, conforme exigido no art. 3° desta Resolução, o prazo para elaboração do PSB, incluindo o PAEBM, será definido pela fiscalização da ANM.

Art. 77. Todos estudos, planos, projetos, construções, inspeções e demais relatórios citados nesta Resolução, devem conter anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA)/Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

Art. 78. O empreendedor fica obrigado a manter as condições de segurança das estruturas de contenção de rejeitos, atendendo às exigências da legislação vigente, requisitos previstos nos planos e projetos de engenharia e condicionantes definidas no licenciamento ambiental.

Art. 79. A ANM poderá, a seu critério, em casos excepcionais e quando devidamente justificado pelo interessado, estabelecer prazos e obrigações distintas das previstas nesta Resolução, nos termos do art. 2º, inciso XI, da Lei 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 80. Fica estabelecido o SIGBM e o e-mail institucional segurancadebarragens@anm.gov.br como meios de comunicação para o recebimento de denúncias e de informações sobre segurança de barragens de mineração.

Parágrafo único. Fica o empreendedor obrigado a encaminhar à ANM, em até 72 (setenta e duas) horas após protocolização, por meio do e-mail institucional referenciado no caput, ou dispositivo que o suceda, o recibo eletrônico de protocolo no SEI dos documentos no processo minerário que informem ou impliquem em situação emergencial ou de potencial comprometimento da segurança estrutural das barragens sob sua responsabilidade.

Art. 81. Esta Resolução entra em vigor em 22 de fevereiro de 2022.

Art. 82. Ficam revogadas a Portaria DNPM nº 70.389/2017, a Resolução ANM nº 13/2019, a Resolução ANM nº 32/2020 e a Resolução ANM nº 40/2020, a Resolução ANM nº 51/2020 e a Resolução ANM nº 56/2021.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

ANEXO I

Classificação quanto à Gestão Operacional

I.3 - GESTÃO OPERACIONAL		Pontos
FAIXAS DE CLASSIFICAÇÃO	GESTÃO OPERACIONAL	GOP
	AA	0
	A	1 a 7
	B	8 a 35
	C	36 a 60
	D	>= 60 (*)
(*) Barragem que deveria estar cadastrada no CNBM sendo descoberta em ação fiscalizatória permanecerá em classe D por 6 meses subsequentes.		

ANEXO II

Estrutura e Conteúdo Mínimo do Plano de Segurança da Barragem

VOLUMES	CONTEUDO MÍNIMO
Volume I - Tomo I Informações Gerais	1. Identificação do Empreendedor; 2. Caracterização do empreendimento, incluindo processo e cópia do título minerário associado; 3. Estrutura organizacional, contatos dos responsáveis e qualificação técnica dos profissionais da equipe de segurança da barragem atualizadas; 4. Licenças ambientais, outorgas e demais requerimentos legais. 5. ART do elaborador do PSB e manifestação de ciência e concordância por parte do empreendedor, no caso de pessoa física, ou do titular do cargo de maior hierarquia na estrutura da pessoa jurídica.
Volume I - Tomo 2 Documentação Técnica do Empreendimento	1. Projetos (básico e/ou executivo), caso existam; 2. Projeto como construído *(as built)*, no caso de barragem construída após a promulgação da Lei nº 12.334, de 2010; 3. Projeto como está *(as is)*, no caso de barragem construída antes da promulgação da Lei nº 12.334, de 2010, que não possua o projeto *"as built"*.
Volume II Planos e Procedimentos	1. Plano de operação, incluindo, mas não se limitando a procedimentos para atendimento às regras operacionais definidas pelo Empreendedor ou por entidade responsável, quando for o caso, incluindo, mas não se limitando a: i. Procedimentos de inspeções de segurança e monitoramento; ii. Procedimentos para calibragem, testagem, comissionamento e manutenção de equipamentos e instrumentos; iii. Procedimentos operacionais para o transporte e disposição de rejeitos; iv. Procedimentos para gerenciamento da água associada às estruturas de rejeitos sob condições normais de operação e, também, sob situações extraordinárias; e
	v. Regra operacional dos dispositivos de vertimento, caso existam. 2. Plano de monitoramento e instrumentação contemplando: i. Objetivos, indicadores específicos e mensuráveis para cada tipo de instrumento; ii. Parâmetros, frequência de aquisição dos dados, instrumentos utilizados, localização dos instrumentos ou localização de coleta de amostras; iii. Metodologias e procedimentos para aquisição e análise de dados; iv. Processos e procedimentos para a documentação e reporte dos resultados do monitoramento.
	3. Planejamento das manutenções, com identificação e descrição das estruturas que possuem requisitos de manutenção, considerando: i. A localização; ii. Perigos e procedimentos de segurança; iii. Pessoas ou equipes responsáveis pela realização da manutenção; iv. Recursos necessários para conduzir a manutenção; v. Frequência da atividade de manutenção preventiva; e vi. Atividades de manutenção preditiva e corretiva.
	4. Cronogramas de testes e calibração de equipamentos e instrumentos, caso existam; 5. Plano de treinamento.
Volume III Registros e Controles	1. Registros de Operação; 2. Registros da Manutenção; 3. Registros de Monitoramento e Instrumentação, contemplando os controles críticos, a identificação e seus dados técnicos; 4. Fichas de Inspeções de Segurança de Barragens; 5. Registro de treinamento;
	6. Relatórios de Inspeção de Segurança Regular (RISR) contendo, minimamente: a) Identificação do representante legal do empreendedor; b) Identificação da equipe técnica responsável pela elaboração do RISR; c) Análise crítica das inspeções quinzenais executadas durante o semestre, contemplando as principais anomalias encontradas, as tratativas executadas assim como sua eventual reclassificação com relatório fotográfico.

	d) Caracterização dos materiais construtivos e do rejeito: natureza, caracterização físico-química, mineralogia e plasticidade, reologia, parâmetros de resistência em condições drenadas e não drenadas e susceptibilidade ao fenômeno da liquefação, quando for o caso; e) Avaliação dos resultados do monitoramento da instrumentação;
	f) Avaliação das séries, estudos hidrológicos e do monitoramento hidráulico, assim como avaliação da capacidade dos dispositivos de vertimento existentes; g) Análise da estabilidade da barragem de mineração tendo por base os critérios indicados nesta Resolução e fazendo uso das boas práticas da engenharia;
	h) Análise crítica da evolução das análises de estabilidade quinzenais executadas ao longo do semestre; i) Recomendações de ações e medidas que visem a garantia e melhoria da segurança da barragem, objetivando a redução da categoria de risco; j) Manifestação de ciência e concordância por parte do empreendedor, no caso de pessoa física, ou do titular do cargo de maior hierarquia na estrutura da pessoa jurídica, sobre o relatório e suas recomendações; k) Declaração de Condição de Estabilidade da Barragem, conforme o Anexo V.
	7. Relatórios Conclusivos de Inspeção de Segurança Especial, contendo, minimamente: a) Identificação do representante legal da empresa, assim como da equipe multidisciplinar, com a identificação do responsável técnico para a mitigação das anomalias identificadas;
	b) Avaliação das anomalias que resultaram na pontuação máxima de 10 (dez) pontos, em qualquer coluna do Quadro 3 - Matriz de Classificação Quanto à Categoria de Risco (1.2 - Estado de Conservação), do Anexo V, encontradas e registradas, individualmente, identificando possível mau funcionamento e indícios de deterioração ou defeito de construção; c) Relatório fotográfico contendo as anomalias que resultaram na pontuação máxima de 10 (dez) pontos, em qualquer coluna do quadro de Estado de
	Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem identificadas; d) Reclassificação, quando necessário, quanto à pontuação do Estado de Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem de cada anomalia identificada na Ficha de Inspeção Especial; e) Comparação com os resultados da Inspeção de Segurança Especial anterior, quando houver; f) Ações adotadas para a eliminação das anomalias que resultaram na pontuação máxima de 10 (dez) pontos, em qualquer coluna do quadro de Estado de
	Conservação referente à Categoria de Risco da Barragem e classificação como em extinta, controlada e não controlada; e g) Manifestação de ciência e concordância por parte do empreendedor, no caso de pessoa física, ou do titular do cargo de maior hierarquia na estrutura da pessoa jurídica.
Volume IV Revisão Periódica de Segurança da Barragem	1. Resultado de inspeção da barragem e de suas estruturas associadas; 2. Reavaliação dos projetos existentes, verificando sua aderência; 3. Atualização das séries e estudos hidrológicos e confrontação desses estudos com a capacidade dos dispositivos de vertimento existentes. 4. Reavaliação dos manuais de operação e manutenção, contemplando os testes, as instrumentações e os monitoramentos; 5. Atualização dos planos de comunicação e treinamento em decorrência de eventuais alterações promovidas pela RPSB;
	6. Reavaliação do Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM); 7. Reavaliação do PGRBM; 8. Revisão dos relatórios das revisões periódicas de segurança de barragem anteriores; 9. Avaliação da aderência da instrumentação instalada em relação ao projeto; 10. Avaliação dos estudos sísmicos da barragem de mineração tendo por base a Norma Brasileira ABNT NBR 13.028 e ou norma que venha a sucedê-la;
	11. Avaliação da necessidade de intervenções para garantir a estabilidade estrutural da barragem; 12. Outros aspectos relevantes indicados pelo responsável técnico pelo documento; 13. Recomendações de ações e medidas que visem a garantia e melhoria da segurança da barragem, objetivando a redução da categoria de risco; 14. Avaliação e implementação de eventuais soluções voltadas à redução do aporte de água operacional nas barragens; 15. Avaliação e implementação das soluções técnicas para evitar o aporte de água superficial e subterrânea no reservatório em desacordo com o projeto; 16. Reavaliação da categoria de risco e dano potencial associado;
	17. Declaração de Condição de Estabilidade (DCE); 18. Manifestação de ciência e concordância por parte do empreendedor, no caso de pessoa física, ou do titular do cargo de maior hierarquia na estrutura da pessoa jurídica, sobre o relatório de revisão periódica e suas recomendações.
Volume V Plano de Ação de Emergência - PAEBM	1. Apresentação e objetivo do PAEBM; 2. Identificação e contatos do Empreendedor, do Coordenador do PAE e das entidades constantes do Fluxograma de Notificações; 3. Responsabilidades e atribuições no PAEBM (empreendedor, coordenador do PAEBM, equipe técnica e Defesa Civil), incluindo ciência expressa do coordenador sobre suas obrigações; 4. Descrição geral da barragem e estruturas associadas; 5. Detecção, avaliação e classificação das situações de alerta e/ou de emergência em níveis 1, 2 e/ou 3;
	6. Ações esperadas para cada nível de emergência; 7. Descrição dos procedimentos preventivos e corretivos; 8. Recursos humanos, materiais e logísticos disponíveis para uso em situação de emergência; 9. Procedimentos de comunicação e notificação (incluindo o Fluxograma de Notificação); 10. Descrição do funcionamento geral do sistema de alerta para a população a jusante, incluindo seu modo de acionamento;
	11. Síntese do estudo de inundação com os respectivos mapas, indicação da ZAS e ZSS, conforme previsto no art. 6º desta Resolução; 12. Medidas específicas, em articulação com o Poder Público, para resgatar atingidos, pessoas e animais, para mitigar impactos ambientais, para assegurar o abastecimento de água potável e para resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural; 13. Descrição das rotas de fuga e pontos de encontro, com a respectiva sinalização, desenvolvida em conjunto com a Defesa Civil; 14. Descrição dos programas de treinamento e divulgação para os envolvidos e para as comunidades potencialmente afetadas, com a realização de exercícios simulados periódicos. 15. Descrição do sistema de monitoramento integrado à segurança da barragem de mineração;
	16. Registros dos treinamentos do PAEBM; 17. Protocolos de entrega do PAEBM às autoridades competentes; 18. Relatório de Causas e Consequências do Acidente (RCCA), contendo, no mínimo: a) Descrição detalhada do evento e possíveis causas; b) Relatório fotográfico;
	c) Descrição das ações realizadas durante o acidente; d) Em caso de ruptura, a identificação das áreas afetadas; e) Consequências do evento, inclusive danos materiais, à vida e à propriedade; f) Proposições de melhorias para revisão do PAEBM; g) Manifestação de ciência e concordância por parte do empreendedor, no caso de pessoa física, ou do titular do cargo de maior hierarquia na estrutura da pessoa jurídica, sobre o relatório e suas recomendações.
	19. Declaração de Encerramento de Emergência, quando for o caso; 20. Relatório de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM - RCO: a) Identificação do representante legal do empreendedor; b) Identificação da equipe externa contratada responsável técnica pela elaboração do Relatório de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM de Barragem; c) Verificação e comprovação da conformidade e operacionalidade do PAEBM conforme a legislação vigente;
	d) Validação do mapa e do estudo de inundação da barragem em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 6º desta Resolução, com sugestão de Classificação em Dano Potencial Associado;
	e) Descrição dos treinamentos internos realizados pelo empreendedor com as eventuais melhorias propostas para o PAEBM, no máximo a cada 6 (seis) meses, em consonância com o inciso III do art. 38 desta Resolução; f) Descrição do Seminário Orientativo Anual realizado e seus resultados, com a participação das prefeituras, organismos de defesa civil, equipe de segurança da barragem, demais empregados do empreendimento e a população compreendida na ZAS;
	g) Descrição dos testes, com registro e comprovação de funcionalidade das sirenes instaladas, das rotas de fuga e pontos de encontro tendo como base o item 5.3, do "Caderno de Orientações para Apoio à Elaboração de Planos de Contingência Municipais para Barragens" instituído pela Portaria nº 187, de 26 de outubro de 2016, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, ou documento legal que venha sucedê-lo ou boas práticas divulgadas pelas Defesas Civis Federais, Estaduais e Municipais; h) Avaliação e comprovação da instalação das sirenes em local adequado conforme art. 8 desta Resolução;
	i) Comprovação da integração do PAEBM com o Plano de Contingência da Defesa Civil, caso exista; j) Descrição do eventual apoio e participação em simulados de situações de emergência realizados de acordo com o art. 8º, inciso XI, da Lei nº 12.608, de 19 de abril de 2012, caso o empreendedor tenha sido solicitado formalmente pela defesa civil; k) Declaração de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM da Barragem, conforme Anexo VII; l) Ciente do empreendedor ou de seu representante legal; e m) Assinatura do elaborador do RCO com ART específica.
Volume VI Processo de Gestão de Risco	1. Identificação da equipe e responsabilidades; 2. Definição do escopo e dos objetivos contemplando a descrição da estrutura que será submetida à análise; 3. Justificativa e descrição da(s) metodologia(s) utilizada(s); 4. Identificação, análise e avaliação dos riscos associados às diferentes etapas do ciclo de vida da estrutura; 5. Tratamento dos riscos com a identificação, implementação e registro das ações necessárias para mitigação e redução dos riscos a um nível ALARP e
	avaliação da eficácia do tratamento dos riscos através do monitoramento e análise crítica; 6. Identificação dos controles de riscos e dos controles críticos, requisitos de monitoramento dos controles críticos e identificação das ações predefinidas a serem executadas se o controle crítico não for mantido; 7. Estabelecimento de cronograma com prazos compatíveis com a complexidade das ações e a classificação dos riscos, para a implementação de medidas previstas para mitigação;
	8. Justificativa para as decisões tomadas e para possíveis modificações na implementação das ações previstas no Processo de Gestão dos Riscos; e 9. Plano de Comunicação para divulgação dos resultados oriundos do Processo de Gestão de Risco aos interessados.

ANEXO III

Modelo de Ficha de Inspeção Especial de Barragem

DADOS GERAIS DA BARRAGEM
1 - Empreendedor:
2 - Nome da Barragem:
3 - Coordenadas do centro da crista: ° " S ° " O
4 - Município/UF:
5 - Data da Vistoria: / /

Anomalias identificadas - SITUAÇÃO PRETÉRITA (ÚLTIMA INSPEÇÃO)				
Identificação	Situação	Coluna(s) do quadro de Estado de Conservação com anomalia	Pontuação	Observações

Anomalias identificadas - AÇÕES EXECUTADAS		
Identificação da Anomalia	Ações Executadas	Classificação do resultado das ações tomadas
		Extinto; Controlado; Não controlado.

Identificação do Avaliador
Nome: Cargo: CREA nº: ART nº: Assinatura:

ANEXO IV

QUADRO 1 - CLASSIFICAÇÃO PARA BARRAGENS DE MINERAÇÃO

NOME DA BARRAGEM:
DATA DA CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO:

1	CATEGORIA DE RISCO (CRI)	PONTOS
1.1	Características Técnicas (CT)	
1.2	Estado de Conservação (EC)	
1.3	Plano de Segurança de Barragens (PS)	

PONTUAÇÃO TOTAL (CRI) = CT + EC + PS	
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	

FAIXAS DE CLASSIFICAÇÃO	CATEGORIA DE RISCO	CRI
	ALTO	>= 80 ou EC = 10 (*)
	MÉDIO	40 < CRI < 80
	BAIXO	<= 40
(*) Pontuação (10) em qualquer coluna de Estado de Conservação (EC) implica automaticamente CATEGORIA DE RISCO ALTA e necessidade de providências imediatas pelo responsável pela barragem		

NOME DO EMPREENDEDOR:
CLASSIFICAÇÃO PARA BARRAGENS DE MINERAÇÃO

2	DANO POTENCIAL ASSOCIADO (DPA)	PONTOS
2.1	Volume total do reservatório	
2.2.	Existência de População à Jusante	
2.3	Impacto Ambiental	
2.4.	Impacto Sócio-Econômico	

PONTUAÇÃO TOTAL (DPA)	
CLASSIFICAÇÃO DE DANO	

FAIXAS DE CLASSIFICAÇÃO	DANO POTENCIAL ASSOCIADO	DPA
	ALTO	>= 13
	MÉDIO	7 < DPA < 13
	BAIXO	<= 7
MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO		

QUADRO 2 - CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CATEGORIA DE RISCO (RESÍDUOS E REJEITOS)

1 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS - CT

Altura (a)	Inclinação média dos taludes na seção principal (b)	Comprimento (c)	Vazão de Projeto (d)	Controle de compactação (e)	Existência de drenagem interna (f)	Fundação (g)	Método Construtivo (h)	Instrumentação (i)	Idade da barragem (j)
Altura ≤ 15m (0)	Suave (£ 1V:3H) ou barragem de concreto (0)	Comprimento £ 50m (0)	CMP (Cheia Máxima Provável) ou Decamilenar (0)	Existem documentos que comprovam o controle de compactação	Drenagem construída conforme projeto ou não existe drenagem em projeto (0)	Fundação investigada conforme projeto (0)	Etapa única (0)	Existe instrumentação de acordo com o projeto técnico (0)	entre 5 e 15 anos (1)
				conforme projeto e que comprovam o acompanhamento e controle tecnológico durante a execução (0)					
15m < Altura < 30m (1)	Intermediário (1V:2H ³ Inclinação > 1V:3H) (3)	50m < Comprimento < 200m (1)	Milenar (2)	Existem estudos geotécnicos que comprovam o grau de compactação de acordo com projeto (4)	Drenagem corretiva construída posteriormente a conclusão da barragem (4)	Fundação parcialmente investigada (6)	Alteamento a jusante (2)	Existe instrumentação em desacordo com o projeto, porém em	entre 15 e 30 anos (2)
								processo de instalação de instrumentos para adequação ao projeto (2)	

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022021600057

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

30m £ Altura £ 60m (4)	Ingrime (> 1V:2H) (6)	200 £ Comprimento £ 600m (2)	TR = 500 anos (5)	Não houve controle tecnológico e/ou não há informação e/ou compactação em desacordo com projeto (10)	Sistema de drenagem em desacordo com projeto ou inexistente ou desconhecida	Fundação desconhecida/Estudo não confiável (10)	Alteamento por linha de centro (5)	Existe instrumentação em desacordo com o projeto sem processo de instalação de instrumentos para adequação ao projeto (6)	< 5 anos ou > 30 anos ou sem informação (3)
					ou estudo não confiável ou inoperante (10)				
Altura > 60m (7)		Comprimento > 600m (3)	TR Inferior a 500 anos ou Desconhecida/ Estudo não confiável (10)				Alteamento a montante ou desconhecido (10)	Barragem não instrumentada em desacordo com o projeto (8)	
CT = Σ (a até j)									

QUADRO 3 - MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO À CATEGORIA DE RISCO (RESÍDUOS E REJEITOS) L2 - ESTADO DE CONSERVAÇÃO - EC				
Confiabilidade das Estruturas Extravasoras (k)	Percolação (l)	Deformações e Recalques (m)	Deterioração dos Taludes / Paramentos (n)	Drenagem Superficial (o)
Estruturas civis bem mantidas e em operação normal /barragem sem necessidade de estruturas extravasoras (0)	Percolação totalmente controlada pelo sistema de drenagem (0)	Não existem deformações e recalques com potencial de comprometimento da segurança da estrutura (0)	Não existe deterioração de taludes e paramentos (0)	Drenagem superficial existente e operante (0)
Estruturas com problemas identificados e medidas corretivas em implantação (3)	Umidade ou surgência nas áreas de jusante, paramentos, taludes e ombreiras estáveis e monitorados (3)	Existência de trincas e abatimentos com medidas corretivas em implantação (2)	Falhas na proteção dos taludes e paramentos, presença de vegetação arbustiva (2)	Existência de trincas e/ou assoreamento e/ou abatimentos com medidas corretivas em implantação (2)
Estruturas com problemas identificados e sem implantação das medidas corretivas necessárias, sem restrição operacional e extravasor com capacidade plena (6)	Umidade ou surgência nas áreas de jusante, paramentos, taludes ou ombreiras sem implantação das medidas corretivas necessárias (6)	Existência de trincas e abatimentos sem implantação das medidas corretivas necessárias (6)	Erosões superficiais, ferragem exposta, presença de vegetação arbórea, sem implantação das medidas corretivas necessárias. (6)	Existência de trincas e/ou assoreamento e/ou abatimentos sem medidas corretivas em implantação (4)
Estruturas com problemas identificados, com redução de capacidade vertente e sem medidas corretivas (10)	Surgência nas áreas de jusante com carreamento de material ou com vazão crescente ou infiltração do material contido, com potencial de comprometimento da segurança da estrutura (10)	Existência de trincas, abatimentos ou escorregamentos, com potencial de comprometimento da segurança da estrutura (10)	Depressões acentuadas nos taludes, escorregamentos, sulcos profundos de erosão, com potencial de comprometimento da segurança da estrutura (10)	Drenagem superficial inexistente (5)
EC = Σ (k até o)				

QUADRO 4 - MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO QUANTO A CATEGORIA DE RISCO (RESÍDUOS E REJEITOS) 1.3 - PLANO DE SEGURANÇA DA BARRAGEM - PS				
Documentação de Projeto (p)	Estrutura Organizacional e Qualificação dos Profissionais na Equipe de Segurança da Barragem (q)	Manuais de Procedimentos para inspeções de Segurança e Monitoramento (r)	Plano de Ação Emergencial PAE (quando exigido pelo órgão fiscalizador) (s)	Relatórios de inspeção e monitoramento da instrumentação e de Análise de Segurança (t)
Projeto executivo e "como construído" (0)	Possui unidade administrativa com profissional técnico qualificado responsável pela segurança da barragem ou é barragem não enquadrada nos incisos I, II, III ou IV, parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.334/2010 (0)	Possui manuais de procedimentos para inspeção, monitoramento e operação ou é barragem não enquadrada nos incisos I, II, III ou IV, parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.334/2010 (0)	Possui PAE (0)	Emite regularmente relatórios de inspeção e monitoramento com base na instrumentação e de Análise de Segurança ou é barragem não enquadrada nos incisos I, II, III ou IV, parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.334/2010 (0)
Projeto executivo ou "como construído" (2)	Possui profissional técnico qualificado (próprio ou contratado) responsável pela segurança da barragem (1)	Possui apenas manual de procedimentos de monitoramento (2)	Não possui PAE (não é exigido pelo órgão fiscalizador) (2)	Emite regularmente apenas relatórios de Análise de Segurança (2)
Projeto "como estar" (3)	Possui unidade administrativa sem profissional técnico qualificado responsável pela segurança da barragem (3)	Possui apenas manual de procedimentos de inspeção (4)	PAE em elaboração (4)	Emite regularmente apenas relatórios de inspeção e monitoramento (4)
Projeto básico (5)	Não possui unidade administrativa e responsável técnico qualificado pela segurança da barragem (6)	Não possui manuais ou procedimentos formais para monitoramento e inspeções (8)	Não possui PAE (quando for exigido pelo órgão fiscalizador) (8)	Emite regularmente apenas relatórios de inspeção visual (6)
Projeto conceitual (8)				Não emite regularmente relatórios de inspeção e monitoramento e de Análise de Segurança (8)
Não há documentação de projeto (10)				
PS = Σ (p até t)				

QUADRO 5 - CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO DANO POTENCIAL ASSOCIADO - DPA (RESÍDUOS E REJEITOS)			
Volume Total do Reservatório (a)	Existência de população a Jusante (b)	Impacto ambiental (c)	Impacto socioeconômico (d)
Muito Pequeno < = 500 mil m^3 (1)	INEXISTENTE (não existem pessoas permanentes/residentes ou temporárias/transitando na área afetada a jusante da barragem) (0)	INSIGNIFICANTE (área afetada a jusante da barragem encontra-se totalmente descaracterizada de suas condições naturais e a estrutura armazena apenas resíduos Classe II B - Inertes, segundo a NBR 10004 da ABNT) (0)	INEXISTENTE (não existem quaisquer instalações na área afetada a jusante da barragem) (0)

Pequeno 500 mil a 5 milhões m³ (2)	POUCO FREQUENTE (não existem pessoas ocupando permanentemente a área afetada a jusante da barragem, mas existe estrada vicinal de uso local) (3)	POUCO SIGNIFICATIVO (área afetada a jusante da barragem - (não apresenta área de interesse ambiental relevante ou áreas protegidas em legislação específica, excluídas APPs, e armazena apenas resíduos Classe II B - Inertes, segundo a NBR 10004 da ABNT) (2)	BAIXO (existe pequena concentração de instalações residenciais, agrícolas, industriais ou de infraestrutura de relevância socioeconômica cultural na área afetada a jusante da barragem) (1)
Médio 5 milhões a 25 milhões m³ (1)	FREQUENTE (não existem pessoas ocupando permanentemente a área afetada a jusante da barragem, mas existe rodovia municipal ou estadual ou federal ou outro local e/ou empreendimento de permanência eventual de pessoas que poderão ser atingidas) (5)	SIGNIFICATIVO (área afetada a jusante da barragem apresenta área de interesse ambiental relevante ou áreas protegidas em legislação específica, excluídas APPs, e armazena apenas resíduos Classe II B - Inertes, segundo a NBR 10.004 da ABNT) (6)	MÉDIO (existe moderada concentração de instalações residenciais, agrícolas, industriais ou de infraestrutura de relevância socioeconômico cultural na área afetada a jusante da barragem) (1)
Grande 25 milhões a 50 milhões m³ (4)	EXISTENTE (existem pessoas ocupando permanentemente a área afetada a jusante da barragem, portanto, vidas humanas poderão ser atingidas) (10)	MUITO SIGNIFICATIVO (barragem armazena rejeitos ou resíduos sólidos classificados na Classe II A - Não Inertes, segundo a NBR 10004 da ABNT (8)	ALTO (existe alta concentração de instalações residenciais, agrícolas, industriais ou de infraestrutura de relevância socioeconômico cultural na área afetada a jusante da barragem) (5)
Muito Grande > = 50 milhões m³ (5)		MUITO SIGNIFICATIVO AGRAVADO (barragem armazena rejeitos ou resíduos sólidos classificados na Classe I - Perigosos segundo a NBR 10.004 da ABNT) (10)	
DPA = Σ (a até d)			

QUADRO 6 - CLASSIFICAÇÃO QUANTO À GESTÃO OPERACIONAL						
Declaração de Condição de Estabilidade RISR enviada (a)	Declaração de Condição de Estabilidade RPSB enviada (b)	Declaração de Conformidade e Operacionalidade enviada (c)	Extrato de Inspeção enviado (d)	Existência de EdR (e)	Programa de Gestão de Risco para Barragens de Mineração - PGRBM (f)	Certificação e/ou padrões da indústria (g)
Atestando a estabilidade nos últimos 3 anos (0)	Atestando a estabilidade nos últimos 5 anos (0)	Atestando à conformidade nos últimos 3 anos (0)	Dentro dos prazos legais e sem registro de anomalia pontuação 4, 6 ou 10 no EC durante os últimos 2 anos (0)	Existe Engenheiro de Registro contratado (0)	Possui PGRBM (0)	Possui ISO 31.000 ou adota o TSM ou ICMM (0)
Atestando a estabilidade durante o último semestre (1)	Atestando a estabilidade referente a última enviada (1)	Atestando à conformidade durante o último ano (1)	Dentro dos prazos legais e sem registro de anomalia pontuação 4, 6 ou 10 no EC durante último semestre (1)	Não existe Engenheiro de Registro contratado (não é exigido pelo órgão fiscalizador) (1)	Não possui PGRBM (não é exigido pelo órgão fiscalizador) (1)	Não possui ISO 31.000 ou não adota o TSM ou ICMM (1)
Não atestando (8)	Não atestando (8)	Não atestando (8)	Fora dos prazos legais ou dentro do prazos legais mas com registro de anomalia pontuação 4, 6 ou 10 no EC durante o último semestre (2)	Não existe Engenheiro de Registros contratado (quando exigido pelo órgão fiscalizador) (10)	PGRBM em elaboração (4)	
Não enviada (10)	Não enviada (10)	Não enviada (10)	Com pendências de envio durante o último semestre (6)		Não possui PGRBM (quando for exigido pelo órgão fiscalizador) (9)	
			Não enviado mais de 4 extratos subsequentes ou intercalados durante o último semestre (10)			
GO = Σ (a até g)						

ANEXO V

DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE
Competência: .....(semestre) /.....(ano)
Empreendedor:
Nome da Barragem:
Dano Potencial Associado:
Categoria de Risco:
Município/UF:
Data da última inspeção:

Declaro para fins de acompanhamento e comprovação junto ao ANM, que realizei Inspeção de Segurança Regular de Barragem na estrutura acima especificada conforme Relatório de Inspeção de Segurança Regular de Barragem, elaborado em .....(dia) /.....(mês) /.....(ano), e (não) atesto a estabilidade da mesma em consonância com a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e Resoluções ANM vigentes.

Local e data.
Nome completo do responsável pela Inspeção Regular de Segurança da Barragem
Formação profissional
Nº do registro no CREA
Nome completo do representante legal do empreendedor
CPF

ANEXO VI

DECLARAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE EMERGÊNCIA
Empreendedor:
Nome da Barragem:
Dano Potencial Associado:
Categoria de Risco:
Município/UF:
Data da última inspeção que atestou o encerramento da emergência:

Declaro para fins de acompanhamento e comprovação junto ao ANM, que a situação de emergência iniciada em XX/XX/XXXX foi encerrada em XX/XX/XXXX, em consonância com a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e Resoluções ANM vigentes.

Local e data.
Nome completo do representante legal do empreendedor
CPF

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE DO PAEBM - DCO
Competência: .....(ano)
Empreendedor:
Nome da Barragem:
Dano Potencial Associado:
Categoria de Risco:
Município/UF:

Declaro para fins de acompanhamento e comprovação junto à ANM, que realizei Avaliação de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM na estrutura acima especificada conforme Relatório de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM, elaborado em .....(dia) /.....(mês) /.....(ano), e (não) atesto que o PAEBM da barragem em questão está em conformidade com a legislação vigente e operacional em sua aplicabilidade em situações de emergência.

Local e data.
Nome completo do representante legal do empreendedor
CPF

DESPACHO
Relação nº 23/2022

Fase de Requerimento de Lavra
Indefere o(s) seguinte(s) requerimento(s) de lavra. O(s) processo(s) permanecerá(ão) na sede da ANM durante o prazo recursal para vista e cópias.(2139)
840.281/2010-LEAO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 11/2022

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
860.796/2016-FERNANDO PEREIRA FILHO - PLG N°70/2022 - Prazo 5 anos
860.795/2016-FERNANDO PEREIRA FILHO - PLG N°69/2022 - Prazo 5 anos
860.794/2016-FERNANDO PEREIRA FILHO - PLG N°68/2022 - Prazo 5 anos
860.793/2016-FERNANDO PEREIRA FILHO - PLG N°67/2022 - Prazo 5 anos

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 22/2022

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
860.750/1998-INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL CRISTAL AZUL LTDA.- Fonte: Cristalice; Marca: "Serra da Mesa"; Embalagem: 20L .- MINAÇU/GO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
860.700/2000-COMERCIO E ENGARRAFAMENTO DE AGUA MINERAL SARA EIRELI-OF. N°6905/2022 e 6906/2022
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
860.429/2015-MARCELO GARCIA CASCALHOS LTDA- Registro de Licença N° 169/2016 - Vencimento em 08/02/2024
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
861.282/2010-EMFOL EMPRESA DE MINERACAO FORMOSA LTDA-OF. N°6947/2022
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
861.370/2015-MARCIO GREIK DE ANDRADE-OF. N°7266/2022
Autoriza transformação do regime de PLG para Autorização de Pesquisa(2066)
860.080/2020-ROGER GIOVANE XAVIER
860.096/2020-ROGER GIOVANE XAVIER
860.101/2020-ROGER GIOVANE XAVIER
860.102/2020-ROGER GIOVANE XAVIER
860.104/2020-ROGER GIOVANE XAVIER
860.082/2020-ROGER GIOVANE XAVIER
860.083/2020-ROGER GIOVANE XAVIER
860.084/2020-ROGER GIOVANE XAVIER
860.086/2020-ROGER GIOVANE XAVIER
860.278/2019-SERGIO HENRIQUE CANUTO DE OLIVEIRA
860.279/2019-SERGIO HENRIQUE CANUTO DE OLIVEIRA
860.280/2019-SERGIO HENRIQUE CANUTO DE OLIVEIRA
860.281/2019-SERGIO HENRIQUE CANUTO DE OLIVEIRA
860.282/2019-SERGIO HENRIQUE CANUTO DE OLIVEIRA
Determina arquivamento definitivo do processo(565)
860.080/2020-ROGER GIOVANE XAVIER
860.096/2020-ROGER GIOVANE XAVIER
860.101/2020-ROGER GIOVANE XAVIER
860.102/2020-ROGER GIOVANE XAVIER
860.104/2020-ROGER GIOVANE XAVIER
860.082/2020-ROGER GIOVANE XAVIER
860.083/2020-ROGER GIOVANE XAVIER
860.084/2020-ROGER GIOVANE XAVIER
860.086/2020-ROGER GIOVANE XAVIER
860.278/2019-SERGIO HENRIQUE CANUTO DE OLIVEIRA
860.279/2019-SERGIO HENRIQUE CANUTO DE OLIVEIRA
860.280/2019-SERGIO HENRIQUE CANUTO DE OLIVEIRA
860.281/2019-SERGIO HENRIQUE CANUTO DE OLIVEIRA
860.282/2019-SERGIO HENRIQUE CANUTO DE OLIVEIRA

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO

DESPACHO
Relação nº 23/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa 30 dias(221)
867.362/2021-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO- AI N°757/2022/SESBM-MT/ANM
867.359/2021-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO- AI N°758/2022/SESBM-MT/ANM
867.359/2021-ANTÔNIO DA CUNHA BARBOSA FILHO- AI N°759/2022/SESBM-MT/ANM
Fase de Lavra Garimpeira
Auto de Infração lavrado - BARRAGENS - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(2395)
Barragem do Serginho-SERGIO DA SILVA-866.374/2017-AI. N°792/2022/SESBM-MT/ANM
Neta-DIEGO SÉRGIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-866.438/2016-AI. N°796/2022/SESBM-MT/ANM
Barragem de Mineração-CPM-NORMA ARGES OLIVA-866.885/2018-AI. N°795/2022/SESBM-MT/ANM

LEVI SALIÉS FILHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 24/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
866.643/2015-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL P CERAMICAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL MT
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
866.701/2017-FILADELFO DOS REIS DIAS-OF. N°4097/2022-DIREM
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
866.400/2013-POCONÉ GOLD MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Brasil Gold Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 40.860.798/0001-66- Alvará n°2670/2016
867.103/2021-MINERBRAS MINERAÇÃO LTDA- Cessionário:Seven Gold Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 37.588.041/0001-50- Alvará n°9513/2021
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
866.265/2021-MARCELO BUSNARDO EPP-OF. N°4326/2022-DIFAM
866.264/2021-MARCELO BUSNARDO EPP-OF. N°4319/2022-DIFAM
866.263/2021-MARCELO BUSNARDO EPP-OF. N°4318/2022-DIFAM
866.262/2021-MARCELO BUSNARDO EPP-OF. N°4296/2022-DIFAM

LEVI SALIÉS FILHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 25/2022

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
867.022/2021-HUMBERTO AFFONSO DEL NERY - PLG N°72/2022 - Prazo 05 (Cinco) anos
867.019/2021-HUMBERTO AFFONSO DEL NERY - PLG N°71/2022 - Prazo 05 (Cinco) anos

LEVI SALIÉS FILHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO
Relação nº 9/2022

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
810.782/1979-CERÂMICA MISSIONEIRA LTDA- Registro de Licença N° 25/1980- Onde se lê: "...Registro de Licença N° 25 - Vencimento em 1980", Leia-se: "...Registro de Licença N° 25/1980 - Vencimento: 02/08/2039"
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(1876)
815.270/2010-OLIVER TERRAPLANAGEM E EXTRAÇÃO DE AREIA EIRELI- AI N°320/2017

JESSE OTTO FREITAS
Gerente

DESPACHO
Relação nº 10/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.109/2020-GENESIO BELTRAME EIRELI-OF. N°5873/2022/GER-SC/ANM
815.879/2015-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-OF. N°5960/2022/DIREM-SC/ANM
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.176/2018-RICHARDSON VIEIRA
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.108/2000-TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-OF. N°5725/2022/DIFAM-SC/ANM
003.156/1936-CARBONIFERA CATARINENSE LTDA-OF. N°5355/2022/UAC-SC/ANM
815.012/2013-RAMOS TERRAPLANAGEM LTDA-OF. N°5852/2022/DIFAM-SC/ANM
003.156/1936-CARBONIFERA CATARINENSE LTDA-OF. N°5867/2022/UAC-SC/ANM
815.502/1997-MANJOLINHO BRITAS E TRANSPORTES LTDA-OF. N°6145/2022/DIFAM-SC/ANM
001.492/1936-CARBONIFERA METROPOLITANA S/A-OF. N°6397/2022/UAC-SC/ANM
815.524/2002-TJF EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. N°6209/2022/DIFAM-SC/ANM
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
815.279/2006-BALNEÁRIO THERMAS DE OURO SA- AI Nº 642/2019
815.444/1987-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº 303/2021
815.444/1987-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº 302/2021
815.098/1990-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº 367/2020
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
003.156/1936-CARBONIFERA CATARINENSE LTDA- AI N° 620/2022/UAC-SC/ANM, 621/2022/UAC-SC/ANM, 622/2022/UAC-SC/ANM, 623/2022/UAC-SC/ANM,
001.492/1936-CARBONIFERA METROPOLITANA S/A- AI N° 696/2022/UAC-SC/ANM, 698/2022/UAC-SC/ANM, 699/2022/UAC-SC/ANM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.419/1989-PORTO UNIAO EXTRACAO DE AREIA LTDA-OF. N°5674/2022/DIFAM-SC/ANM
815.646/2007-BRITAGEM BILHAR LTDA.-OF. N°5559/2022/DIFAM-SC/ANM
815.354/2014-BRAULIO AURÉLIO FERNANDES ME.-OF. N°5863/2022/DIFAM-SC/ANM
815.665/2007-ANDRÉ REIS EPP-OF. N°5964/2022/DIFAM-SC/ANM
815.396/2014-BNG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.-OF. N°6082/2022/DIFAM-SC/ANM
815.315/2004-JJ PEREIRA E CIA LTDA-OF. N°6147/2022/DIFAM-SC/ANM
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.419/1989-PORTO UNIAO EXTRACAO DE AREIA LTDA- Registro de Licença N° 399/1993 - Vencimento em 22/10/2022
815.665/2007-ANDRÉ REIS EPP- Registro de Licença N° 1333/2017 - Vencimento em 2017
815.247/2016-MINERADORA DRIMEYER LTDA- Registro de Licença N° 2097/2020 - Vencimento em 09/12/2023
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)
815.247/2016-MINERADORA DRIMEYER LTDA -AI N°2158/2021
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.389/2018-GABRIELLA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°177/2020/UAC-SC/GER-SC
815.134/2011-SBM - SUL BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA-OF. N°5633/2022/DIFAM-SC/ANM
815.520/2016-MARQUIS TERRAPLANAGEM, SERVIÇOS E OBRAS LTDA-OF. N°5900/2022/DIFAM-SC/ANM
815.120/2011-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-OF. N°6088/2022/DIFAM-SC/ANM
815.453/2017-ARGISUL MINERACAO LTDA-OF. N°6367/2022/DIFAM-SC/ANM
815.573/2016-CERÂMICA OURO BLANCO EIRELI EPP-OF. N°5759/2022/DIREM-SC/ANM

Homologa desistência do requerimento de Concessão de Lavra(352)
815.074/2001- G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
816.018/2010- G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
815.426/2021-LIBRELATO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS LTDA.-OF. N°5752/2022/DIFAM-SC/ANM
815.123/2014-D' MIROS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-OF. N°6049/2022/DIFAM-SC/ANM
815.380/2021-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA-OF. N°6219/2022/DIFAM-SC/ANM
815.219/2019-FIRENZE PARTICIPACOES,CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA-OF. N°5765/2022/DIREM-SC/ANM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
815.637/2021-MONTE REAL EXTRAÇÃO DE AREIA EIRELI EPP-OF. N°5574/2022/CAREAS-SC/ANM
815.633/2021-JAZIDA ECKERT LTDA-OF. N°5565/2022/CAREAS-SC/ANM
815.634/2021-CYSY MINERAÇÃO LTDA-OF. N°5571/2022/CAREAS-SC/ANM
815.635/2021-SEBASTIÃO FRANCISCO RAMOS FILHO-OF. N°5572/2022/CAREAS-SC/ANM
815.636/2021-SRF ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°5573/2022/CAREAS-SC/ANM
815.640/2021-JAZIDA ECKERT LTDA-OF. N°5543/2022/CAREAS-SC/ANM
815.641/2021-JAZIDA ECKERT LTDA-OF. N°5548/2022/CAREAS-SC/ANM
815.542/2021-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°5560/2022/CAREAS-SC/ANM
815.643/2021-JAZIDA ECKERT LTDA-OF. N°5561/2022/CAREAS-SC/ANM
815.644/2021-JAZIDA ECKERT LTDA-OF. N°5562/2022/CAREAS-SC/ANM
815.645/2021-SEBASTIÃO FRANCISCO RAMOS FILHO-OF. N°5566/2022/CAREAS-SC/ANM
815.646/2021-SRF ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. N°5567/2022/CAREAS-SC/ANM
815.647/2021-CYSY MINERAÇÃO LTDA-OF. N°5568/2022/CAREAS-SC/ANM
815.648/2021-EDUARDO PEREIRA KREBS-OF. N°5569/2022/CAREAS-SC/ANM
815.649/2021-EDUARDO PEREIRA KREBS-OF. N°5570/2022/CAREAS-SC/ANM
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 4 anos, vigência a partir dessa publicação(923)
815.458/2021-MUNICIPIO DE MAFRA- Registro de Extração N°2/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/SC/ de 09/02/2022

JESSE OTTO FREITAS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 69/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
851.715/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-ALVARÁ N°10958/2015
851.698/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-ALVARÁ N°11031/2015
851.695/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-ALVARÁ N°11028/2015
851.696/2011-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-ALVARÁ N°11029/2015
850.105/2012-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-ALVARÁ N°14141/2015
850.104/2012-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-ALVARÁ N°12998/2015
850.096/2012-BRAZAURO RECURSOS MINERAIS S.A.-ALVARÁ N°13058/2015

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

DESPACHO
Relação nº 82/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
850.035/2017-ARAGUAIA NÍQUEL METAIS LTDA.-ALVARÁ N°4394/2017
850.240/2016-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-ALVARÁ N°6842/2016
850.239/2016-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-ALVARÁ N°6841/2016
850.238/2016-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-ALVARÁ N°6840/2016
850.237/2016-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-ALVARÁ N°6839/2016
850.621/2012-TERRA GOYANA MINERADORA LTDA-ALVARÁ N°12346/2015

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

DESPACHO
Relação nº 83/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
850.044/2017-RUBIA DE CARVALHO FONSECA BATISTA

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

DESPACHO
Relação nº 84/2022

Fase de Concessão de Lavra
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
850.038/1988-PARÁ PIGMENTOS S A.- AI N° AI N° 000.171/2019

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO
Relação nº 11/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
826.913/2014-PAULO CAVALCANTI TRAVEN- Cessionário:Minerax Mineração e Participações Ltda.- CPF ou CNPJ 12.989.381/0001-62- Alvará n°6050/2015
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.004/2019-RODOLFO WEIBER-AREIA-CASTRO/PARANÁ
826.366/2016-MINERAÇÃO E TRANSPORTE ZUCCHI LTDA.-ARGILA E AREIA-SÃO MATEUS DO SUL E CANOINHAS/PARANÁ
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
826.438/2014-CERAMICA CIDADE NOVA LTDA.
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.025/2018-RIO DA VARZEA COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA LTDA- Área de 532,31 para 48,06-AREIA-LAPA/PR
826.161/2018-SOGEO GEOLOGIA APLICADA LTDA- Área de 302,3 hectares para 47,24 hectares-AREIA E ARGILA-CAMPO LARGO/PARANÁ
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização
de Pesquisa para Licenciamento(186)
826.222/2010-CERAMICA CIDADE NOVA LTDA.
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
826.289/2017-AVREN MINERAÇÃO E REFLORESTAMENTO EIRELI ME - AI N°1831/2020
826.309/2017-CONSTRUTORA DE OBRAS VILAGES LTDA - AI N°1836/2020
826.326/2017-CCT INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA - AI N°1839/2020
826.327/2017-IVOLNEI FERREIRA - AI N°1840/2020
826.331/2017-NELSON RUSSE ME - AI N°1841/2020
826.333/2017-GILBERTO BARONI - AI N°1843/2020
826.342/2017-MARCIO CAMPANINI LTDA - AI N°1844/2020
826.357/2017-MINASGEO MINERAÇÃO EIRELI - AI N°1845/2020
826.396/2017-PEDRO ADAIL MOCHI - AI N°1853/2020
826.511/2017-R. ZEMAN AREIA - ME - AI N°1862/2020
826.516/2017-NIVALDO LIMA DE SOUZA - AI N°1866/2020
826.524/2017-FAZENDA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - AI N°1867/2020
826.531/2017-MARIANA PAULA DE SOUZA - AI N°1868/2020
826.580/2017-ARGILAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA - AI N°1870/2020
826.587/2017-ADEMAR PAWLOWSKI - AI N°1871/2020
826.588/2017-IMPÉRIO IMÓVEIS LTDA - AI N°1872/2020
826.589/2017-EGL MAQUINAS E LOCACOES LTDA - AI N°1874/2020
826.593/2017-VERLAINI SCHLEGER - AI N°1875/2020
826.601/2017-RODRIGUES & RODRIGUES MINERAÇÃO LTDA ME - AI N°1877/2020
826.616/2017-JOAQUIM OLÍVIO DE BASTOS - AI N°1879/2020
826.640/2017-CERAMITEK INDUSTRIA DE TIJOLOS LTDA EPP - AI N°1880/2020
Multa aplicada-Não início de pesquisa comunicado/prazo para pagamento30 dias(1026)
826.610/2017-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA
826.466/2017-CARLOS ROGELIO DE CASTRO
826.638/2017-CARLOS ROGELIO DE CASTRO
826.280/2017-RTB GEOLOGIA E MINERACAO LTDA.
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
826.610/2015-PARANA GRANITOS LTDA-OF. N°
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.646/2016-INCOBLOCO INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS ESTRUTURAIS LTDA-OF. N°7001/2022
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
826.485/2021-UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO LTDA. -Alvará N°291/2022
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.730/2014-PEDREIRA GUARAVERA LTDA
826.210/2013-PEDREIRA GUARAVERA LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
826.733/1994-POLICAL INDUSTRIAL DE CAL LTDA. EPP-OF. N°6175/2022
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
826.301/2004-IND. E COM. DE ÁGUA MINERAL HAVAI LTDA-OF. N°6883/2022
820.808/1980-EMPRESA DE ÁGUA MINERAL ITAIPU LTDA.-OF. N°6447/2022
806.388/1973-AGUA MINERAL TIMBU LTDA-OF. N°6448/2022
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
826.047/1997-ATHENAS PAVIMENTACAO E OBRAS EIRELI-OF. N°631/2020
Fase de Requerimento de Lavra
Homologa desistência do requerimento de Concessão de Lavra(352)
826.745/2007- MINERACAO SAO CRISTOVAO LTDA
Homologa desistência do direito de requerer a lavra.(1788)
826.689/2006- TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.849/2014-IMARIBO SA INDUSTRIA E COMERCIO-OF. N°6831/2022
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
826.644/1996-DRAGA DE AREIA UNIÃO LTDA.
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
826.167/2012-LB TRANSPORTE E MINERACAO LTDA-OF. N°1250/2020-60 dias
826.027/2017-R. MINAS LTDA.-OF. N°1371/2020-60 dias
826.092/2017-AREAL AGUA AZUL LTDA-OF. N°1349/2020-60 dias
826.721/2017-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-OF. N°1038/2020-60 dias
826.974/2001-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-OF. N°1528/2020-60 dias
826.574/2007-MILUMAJU MINERADORA - EIRELI-OF. N°1238/2020-60 dias
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
826.026/2015-CERAMICA CIDADE NOVA LTDA.
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
826.113/2015-CERAMICA CIDADE NOVA LTDA.-Registro de Licença N° 1/2022 - Vencimento em 20/02/2025
826.336/2021-FLORESTAL ALVORADA FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO LTDA-Registro de Licença N° 2/2022 - Vencimento em 01/06/2031
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
826.644/2021-LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.241/2011-MINERAX MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF. N°6780/2022/SEREM-PR/ANM
826.707/2021-EXCOLETTO COMERCIO DE AREIA LTDA-OF. N°7055/2022/CAREAS-PR/ANM
826.709/2021-PAULO MORELI-OF. N°7061/2022/CAREAS-PR/ANM
826.146/2021-ALBERTO WILMSEN-OF. N°7264/2022/CAREAS-PR/ANM

CARLOS ALBERTO DIETER
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO
Relação nº 54/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Mhx Empreendimentos Imobiliários Ltda - 880116/15

EDUARDO PONTES E PONTES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 13/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa Anual por Hectare - TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Construtora Casa Valor Ltda me - 826277/18 - Not.6/2022 - R$ 450,12
Egl Maquinas e Locacoes Ltda - 826589/17 - Not.10/2022 - R$ 70,84
Felipe Weiber me - 826074/19 - Not.34/2022 - R$ 0,04
Gilmar Jose Ganassoli - 826549/18 - Not.32/2022 - R$ 1.586,33
Ivaneide Silva Tavares - 826630/17 - Not.8/2022 - R$ 6.992,40, 826156/19 - Not.20/2022 - R$ 179,02
Marcio Alexandro Brasinha da Silva - 826096/19 - Not.16/2022 - R$ 196,49, 826541/18 - Not.22/2022 - R$ 179,67, 826092/19 - Not.30/2022 - R$ 183,90
Mineração Rio Fortuna LTDA. - 826644/17 - Not.25/2022 - R$ 2.778,95
Rogerio Noemil Paiva - 826658/17 - Not.4/2022 - R$ 222,17, 826658/17 - Not.18/2022 - R$ 224,61

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 14/2022

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Areal Tres Irmaos Ltda - 826284/18 - Not.27/2022 - R$ 4.408,68
Cleudete Dos Santos - 826273/18 - Not.29/2022 - R$ 4.408,68
Construtora Casa Valor Ltda me - 826277/18 - Not.7/2022 - R$ 4.398,02
Egl Maquinas e Locacoes Ltda - 826589/17 - Not.11/2022 - R$ 4.398,02
Felipe Weiber me - 826074/19 - Not.35/2022 - R$ 4.408,68
Gilmar Jose Ganassoli - 826549/18 - Not.33/2022 - R$ 4.408,68
Irineu Koszko - 826535/18 - Not.28/2022 - R$ 4.408,68
Ivan Kist - 826538/17 - Not.12/2022 - R$ 8.796,05
Ivaneide Silva Tavares - 826630/17 - Not.9/2022 - R$ 4.398,02, 826156/19 - Not.21/2022 - R$ 4.408,68
Marcio Alexandro Brasinha da Silva - 826096/19 - Not.17/2022 - R$ 4.408,68, 826541/18 - Not.23/2022 - R$ 4.408,68, 826092/19 - Not.31/2022 - R$ 4.408,68
Marco Antonio Ramalho - 826436/18 - Not.3/2022 - R$ 4.398,02
Mineração Rio Fortuna LTDA. - 826644/17 - Not.26/2022 - R$ 4.408,68
Minerax Mineração e Participações LTDA. - 826778/14 - Not.1/2022 - R$ 3.876,37, 826780/14 - Not.2/2022 - R$ 3.876,37
Rogerio Giacomelli Sallum - 826152/18 - Not.24/2022 - R$ 4.408,68
Rogerio Noemil Paiva - 826658/17 - Not.5/2022 - R$ 4.398,02, 826658/17 - Not.19/2022 - R$ 8.817,38
Rudolf Eric Christensen - 826605/17 - Not.15/2022 - R$ 4.382,73

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 44/2022

Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar defesa (Vistoria)/prazo 30 (trinta) dias (6.87)
Phanthom Green Mineradora Ltda Me - 860.155/2009 - Not. 209/2021 - R$ 578,21
Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar defesa (Vistoria)/prazo 30 (trinta) dias (6.87)
Comércio Varejista e Atacadista de Materiais de Construção Ltda - 861.551/2011 - Not. 303/2017 - R$ 967,66

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 48/2022

Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar defesa (Multa)/prazo 10 (dez) dias (6.62) Márcio José Alves de Oliveira Filho Mineração - 860.163/2019 - Not. 135/2020 - R$ 4.393,32

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 49/2022

Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar defesa (Taxa Anual por Hectare)/prazo 10 (dez) dias (1.78)
GRANIMARBELLE BRAZIL LTDA ME - 10. 911.486/0001-73- 860.519/2017 - Not. 331/2018 - R$ 7.372,24

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

DIVISÃO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 1 (MG)

DESPACHO
Relação nº 51/2022

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que NÃO FOI RECONSIDERADA a decisão que declarou a nulidade ex officio do alvará de pesquisa. É concedido o prazo de 30 (trinta) dias para aduzir novos elementos de defesa, inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.
831150/2018 - CARLOS LACERDA DE CAMPOS - ALVARÁ DE PESQUISA Nº 5759.

SUZANE SANTOS VILELA
Chefe da Divisão

DESPACHO
Relação nº 52/2022

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que NÃO FOI RECONSIDERADA a decisão que declarou a nulidade ex officio do alvará de pesquisa. É concedido o prazo de 30 (trinta) dias para aduzir novos elementos de defesa, inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.
831148/2018 - CARLOS LACERDA DE CAMPOS - ALVARÁ DE PESQUISA Nº 7303.

SUZANE SANTOS VILELA
Chefe da Divisão

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

ALVARÁ Nº 1.024, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48053.820912/2021-44-J. C. DE OLIVEIRA EIRELI (Documento SEI: 3619759)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 1.026, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48053.820907/2021-31-PORTO COMERCIO DE AREIA FINA LTDA (Documento SEI: 3620124)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

ALVARÁ Nº 1.027, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48053.820899/2021-23-MINERADORA POTENCIA LTDA (Documento SEI: 3620895)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48053.820891/2021-67-RTA RESILIMPA TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA (Documento SEI: 3621201)

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria-ANP Nº 104, de 3 de fevereiro de 2022, publicada no DOU de 4 de fevereiro de 2021, Seção 1, página 51,
Onde se lê:
"Autoriza à instauração de projeto piloto para usos de GLP vedados pelo art. 33 da RANP nº 49/2016, celebrada por meio da assinatura de Termo de Compromisso Autorizativo entre ANP, COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A., FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e CARAVAGNA GROUP DO BRASIL COMERCIO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO."
Leia-se:
"Autoriza à instauração de projeto piloto para usos de GLP vedados pelo art. 33 da RANP nº 49/2016, celebrada por meio da assinatura de Termo de Compromisso Autorizativo entre ANP, COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A., FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e CAVAGNA GROUP DO BRASIL COMERCIO DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. "
E, onde se lê:
"Art. 1º Autorizar, pela presente portaria autorizativa, pelo prazo de 12 (doze) meses contados a partir de sua publicação, a implantação de projeto piloto para experimentos laboratoriais com gás liquefeito de petróleo (GLP), em modalidade vedada pelo art. 33 da Resolução ANP nº 49/2016, nos moldes do Termo de Compromisso Autorizativo firmado entre ANP, a Copagaz Distribuidora de Gás S.A., a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e o Caravagna Group do Brasil Comercio do Brasil Importação e Exportação., de forma a atender a Resolução de Diretoria nº 28/2022."
Leia-se:
"Art. 1º Autorizar, pela presente portaria autorizativa, pelo prazo de 12 (doze) meses contados a partir de sua publicação, a implantação de projeto piloto para experimentos laboratoriais com gás liquefeito de petróleo (GLP), em modalidade vedada pelo art. 33 da Resolução ANP nº 49/2016, nos moldes do Termo de Compromisso Autorizativo firmado entre ANP, a Copagaz Distribuidora de Gás S.A., a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e o Cavagna Group do Brasil Comercio do Brasil Importação e Exportação., de forma a atender a Resolução de Diretoria nº 28/2022."

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO SDL-ANP Nº 234, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RS0220896	ABASTECEDORA TRES LTDA.	44.636.222/0001-70	48610.203022/2022-91
PR/MA0220836	AUTO POSTO TAPUIA EMPREENDIMENTOS EIRELI	37.859.833/0001-12	48610.226753/2021-24
PR/SP0220877	AUTO POSTO TENENTE AVIADOR LTDA	44.060.826/0001-11	48610.203023/2022-36
PR/PE0220916	AUTO POSTO TRANSNIL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	43.159.562/0001-95	48610.200900/2022-17
PR/BA0220917	CATU COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	34.517.926/0001-70	48610.203233/2022-24
PR/RS0220856	DUGATO MONTE CASTELO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	27.077.229/0001-80	48610.202971/2022-54
PR/PA0220878	MUCURIPE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	84.110.394/0034-99	48610.202836/2022-17
PR/PE0220918	TRANSVALE CARUARU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	40.864.099/0005-18	48610.203237/2022-11

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 235, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPMT0394102	ALFA GAS EIRELI	35.226.611/0003-07	48610.226833/2021-80
GLPDF0393783	AMOR SEM FIM COMERCIO VAREJISTA DE GLP EIRELI	42.161.134/0001-34	48610.201995/2022-96
GLPAP0393999	ARIANA MAYRA DA SILVA MADUREIRA	22.588.871/0003-72	48610.200657/2022-37
GLPRS0393989	BECAJOL ARTEFATOS E CONSTRUCAO LTDA	30.143.921/0001-74	48610.202868/2022-12
GLPPR0393991	BENEDITO DA CONCEICAO COSTA	31.460.903/0001-89	48610.202871/2022-28
GLPSC0394100	BRAVA EXPRESS COMERCIO LTDA	44.233.843/0001-03	48610.201342/2022-15
GLPSP0393878	CHAMA FORTE GAS LTDA	44.463.491/0001-82	48610.202768/2022-88
GLPMS0393971	EGL COMERCIO DE GAS LTDA	43.132.098/0001-43	48610.202126/2022-89
GLPPR0393981	EVANDRO CARLOS DE AGUIAR JUNIOR LTDA	40.086.087/0001-86	48610.200314/2022-72
GLPGO0393979	FABIANE MARTINS FERREIRA	38.350.067/0001-29	48610.202152/2022-15
GLPCE0393864	FLAGAS BEBIDAS LTDA	44.292.478/0001-08	48610.202763/2022-55
GLPSP0394110	FORNAZARO GAS COMERCIO DE GLP LTDA	32.313.969/0001-09	48610.202881/2022-63
GLPMA0394108	FRANCISCO NETO RODRIGUES DE SOUSA & CIA LTDA	08.755.964/0003-13	48610.202130/2022-47
GLPSC0393887	GOUVEA ROCHA GAS LTDA	43.886.427/0001-41	48610.202786/2022-60
GLPSP0393884	IRGAS COMERCIO DE GAS LTDA	42.794.853/0001-92	48610.202775/2022-80
GLPSP0393785	J P DISTRIBUIDORA DE GAS EIRELI	39.585.157/0001-61	48610.208606/2021-72
GLPPR0393969	J QUINTILIANO GAS LTDA	44.651.507/0001-80	48610.202797/2022-40
GLPES0393987	JOSE BONIFACIO MARQUESI NETO BONI GAS E AGUA	06.905.453/0001-43	48610.202842/2022-66
GLPGO0393976	K X DA COSTA	43.177.348/0001-61	48610.201827/2022-09
GLPPA0393983	L. PANTOJA CUNHA	38.084.289/0001-47	48610.202825/2022-29
GLPMT0393965	LUCIANO REVENDA DE GAS E BEBIDAS LTDA	38.205.960/0001-60	48610.201546/2022-48
GLPMG0393967	MARIO CESAR OLIVEIRA MELO LIMITADA	44.415.336/0001-90	48610.200506/2022-89
GLPAM0393993	MAUA GAS LTDA	42.369.051/0001-35	48610.202872/2022-72
GLPMT0393897	MAURICIO LEMES DE MORAES JUNIOR EIRELI	36.201.072/0001-44	48610.202794/2022-14
GLPGO0394007	MIRIAN PRICILLA BORGES EIRELI	39.972.909/0001-47	48610.202193/2022-01
GLPAM0394001	P C P DE FARIAS	44.231.525/0001-03	48610.226011/2021-07
GLPMT0394004	RAFAELA DA SILVA SANTOS	40.786.466/0002-60	48610.202334/2022-88
GLPRO0393974	RAPOSO VILAS BOAS COMERCIO DE GAS E AGUA EIRELI	35.217.289/0002-60	48610.226628/2021-14
GLPTO0393781	ROBERTO SOUZA DOS SANTOS	43.608.522/0001-83	48610.200077/2022-40
GLPTO0393996	RONALDO FERNANDES DE OLIVEIRA	40.224.967/0001-71	48610.216104/2021-15
GLPMG0393872	ROSENI COSTA CAVALCANTE MARQUES 00071659358	22.696.156/0002-72	48610.202765/2022-44
GLPRO0393985	SAO JOSE COMERCIO VAEJISTA DE GAS LTDA	44.100.333/0001-68	48610.202833/2022-75
GLPGO0394106	SUPERMERCADO SERVE BEM DE MAMBAI LTDA	30.433.046/0001-65	48610.202180/2022-24
GLPPA0394104	VALADARES & CIA LTDA	13.038.665/0002-17	48610.225168/2021-15

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 236, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 2, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/SP0124642	EXPETRO POSTOS DE SERVICOS EIRELI	16.921.433/0001-10	48610.012293/2012-68
PR/SP0077661	POSTO ANTLETA LTDA	11.104.662/0001-28	48610.012824/2009-17

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 237, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,com base no Art. 7°, IV, da Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/PR0082648	ANGRA AUTO POSTO EIRELI	10.856.783/0001-63	48610.005933/2010-11
PR/TO0099443	AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS ANTONIO MADJER LTDA.	13.649.261/0001-89	48610.009984/2011-01
PR/AC0007635	AUTO POSTO JUNIOR LTDA	63.605.703/0001-63	48610.005514/2001-99
PR/SP0225379	CENTRO AUTOMOTIVO SGS CAPITÃO CAMARGO LTDA.	09.337.152/0001-59	48610.002989/2008-08
PR/RS0200289	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CAVALINHO LTDA	26.254.757/0001-03	48610.002201/2020-41
PR/RS0160208	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS POHLMANN LTDA	05.326.896/0001-17	48610.004715/2003-31
PR/PR0112442	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TOSCAN LTDA	00.869.471/0001-30	48610.004554/2012-76
PR/RS0179477	ELLO COMBUSTIVEIS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA	11.125.256/0001-41	48610.001118/2017-50
PR/PB0088842	G P COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA	07.163.361/0001-06	48610.016784/2010-16
PR/PE0104082	M. N. ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI	11.510.714/0001-66	48610.014424/2011-61
PR/RR0161913	PERIMETRAL AUTO POSTO LTDA	05.608.411/0001-88	48610.006379/2003-61
PR/MG0017110	PETROLIVA LIMITADA	16.854.119/0001-61	48610.018172/2001-77
PR/MS0115363	PEVIANI & JORGE LTDA	13.763.808/0001-72	48610.006827/2012-17
PR/MG0000164	POSTO BURITIRAMA LTDA	65.336.240/0003-79	48610.010597/2000-57
PR/RS0161502	POSTO DE COMBUSTIVEIS TATUIRA LTDA	15.071.607/0002-10	48610.007838/2014-86
PR/MG0001930	POSTO PETROLINA EIRELI	19.791.870/0001-54	48610.009782/2000-07
PR/RS0016644	POSTOS CHOPPAO LTDA.	92.668.813/0003-34	48610.017730/2001-87
PR/RS0195757	RODRIGUES & STAEVIE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	27.425.152/0003-54	48610.007979/2019-11
PR/RR0206357	SALLUZ ALTO ALEGRE COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	39.572.745/0001-60	48610.008078/2020-72
PR/SP0090088	SAMIR ASSAD NASSBINE AUTO POSTO	12.875.422/0001-90	48610.018675/2010-33
PR/PE0080805	S.F.S. COMBUSTÍVEIS LTDA.	11.156.180/0001-11	48610.002235/2010-64
PR/RS0004534	SURGILDO SETEMBRINO WENGINOWICZ	88.493.192/0001-66	48610.003479/2001-73
PR/MA0078422	V. DOS R. ALVES	02.713.327/0001-36	48610.014555/2009-23

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 238, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,com base na Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 1, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/AM0210474	A F DA CUNHA COMÉRCIO	11.581.471/0001-57	48610.012099/2011-00
GLPTO0370999	A. F. DA SILVA	24.058.890/0006-65	48610.001115/2021-01
001/GLP/RS0014209	A J BRANDALIZA	07.344.913/0001-74	48610.005434/2007-29
GLP/PA0244832	A L BATISTA JUNIOR EIRELI	27.709.069/0002-26	48610.003173/2018-65
GLPPA0368745	A L BATISTA JUNIOR EIRELI	27.709.069/0006-50	48610.008028/2020-95
GLPPR0374412	ADILSON DE JESUS RIBAS DE ABREU	38.278.728/0001-52	48610.006201/2020-11
GLP/PB0214104	ADRIANO FELISBERTO 03133802445	14.558.203/0001-02	48610.003079/2012-11
001/GLP/RS0011844	ADROALDO DE MORAES	95.183.042/0001-11	48610.001529/2007-73
001/GLP/MT0005656	AGROPECUÁRIA VALE DA ONÇA LTDA - EPP	02.012.712/0001-56	48610.008106/2005-12
GLP/GO0230618	AILTON PEREIRA DE NOVAIS - ME	21.532.359/0001-80	48610.007853/2015-13
GLP/MG0236717	ALESSANDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO MELO 07312864643	19.711.566/0001-50	48610.011416/2016-77
GLP/MG0231262	ALICE LAMARTINE RODRIGUES	22.142.651/0001-59	48610.010016/2015-63
GLP/MG0230516	ANA MARIA DE FARIA 00593200608	04.845.113/0001-49	48610.007888/2015-44
GLP/SP0227740	ANDERSON RODRIGO CARNEIRO ALVES ME	14.256.273/0001-06	48610.012807/2014-47
GLP/MS0213644	ANGELA MARIA DOS SANTOS ALVES ME	14.109.869/0001-83	48610.002051/2012-66
GLP/BA0215756	ANGELO CEZAR SANTOS GUERREIRO ME	04.446.838/0002-45	48610.006967/2012-95
GLPRS0316401	ANGELO KNOD	11.319.292/0002-27	48610.001707/2019-08
GLP/MG0234223	ANTÃO & AMORIM LTDA - ME	03.053.080/0001-31	48610.003351/2016-96
GLP/CE0242460	ANTONIO ROBERIO DA SILVA 00320647307	21.263.010/0001-90	48610.005542/2017-73
GLPPR0318261	ANTONIO VAGNER CORDEIRO	31.288.923/0001-14	48610.002382/2019-72
GLP/SC0213646	ARI GLUCKSBERG ME	07.706.334/0001-24	48610.002050/2012-11
GLP/MG0219681	AUTO POSTO TEIXEIRA LTDA	07.908.800/0002-35	48610.001650/2013-43
GLPSP0368823	BENEDITO DA SILVEIRA FILHO	38.044.378/0001-60	48610.000191/2021-91
001/GLP/SP0014460	BORTOLUZZI MERCEARIA LTDA - ME.	61.715.504/0001-82	48610.006043/2007-21
GLP/SP0222339	BRASILGAS LTDA - ME	08.086.453/0001-94	48610.008865/2013-95
GLP/MG0228185	BRASLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP	23.260.896/0015-49	48610.000217/2015-52
001/GLP/SP0014048	CAMILLA COLOMBINI CHAVES - ME	08.473.891/0001-05	48610.004108/2007-11
GLPMT0357000	CARLOS GONCALVES FREITAS	19.725.131/0002-45	48610.003093/2020-24
GLP/MG0225081	CASA QUINTANEIRO LTDA - ME	17.994.005/0001-80	48610.003738/2014-81
GLP/SP0188457	CASTANHO AVENIDA COMERCIO DE GLP LTDA ME	11.955.175/0001-79	48610.011555/2010-13
GLPMG0365417	CHARLES RAMON PEGO DE SOUZA	37.763.524/0001-44	48610.006899/2020-74
GLPMT0305538	CLEITON SARDINHA DE SOUZA	29.948.534/0001-26	48610.010134/2018-14
GLPCE0351801	COM TODO GAS LTDA	34.119.219/0001-26	48610.000617/2020-25
GLP/ES0220389	COMERCIAL BOM SUCESSO LTDA - ME	13.365.818/0001-50	48610.002419/2013-77
GLP/PI0213252	COMERCIAL DE GAS LTDA	73.767.923/0008-13	48610.016354/2011-85
GLPRS0348340	COMERCIAL DE GAS SCHNEIDER EIRELI	02.252.026/0001-52	48610.008519/2019-01
GLP/MG0229834	COMERCIAL LAGOA DO BURITI LTDA - ME	20.487.745/0001-34	48610.005522/2015-31
001/GLP/PA0012471	COMÉRCIO DE GÁS LEAL LTDA	06.975.758/0001-21	48610.002257/2007-29
GLPSP0366975	COMERCIO DE GAS TARIK LTDA	56.883.457/0006-50	48610.007130/2020-73
GLPSP0368433	COSTA SILVA GAS LTDA	39.729.030/0001-79	48610.000098/2021-86
GLP/MG0226552	DANILO AUGUSTO DE PAULA RAFAEL EIRELI	00.716.188/0001-79	48610.008430/2014-21
GLPMT0365869	DEBORA CRISTINA GOMES DE ANDRADE	29.782.942/0001-50	48610.005860/2020-30
GLPBA0365784	DELTA COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA	39.730.546/0001-33	48610.007077/2020-19
GLPRJ0363672	DENILZA PEIXOTO ALVES	23.513.185/0001-33	48610.002505/2020-17
001/GLP/MG0017601	DEPOSITO DE GAS & AGUA BARBOSA LTDA.	07.038.591/0001-35	48610.011355/2007-57
GLP/GO0206659	DEPOSITO DE GAS SANTOS SACRAMENTO LTDA.	12.700.101/0001-54	48610.003024/2011-20
GLP/SP0223145	DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA 33973455880	17.148.541/0001-64	48610.010984/2013-16
GLPRS0384796	DIEGO RAFAEL DE LIMA - GAS	40.185.061/0001-95	48610.214808/2021-53
GLP/SC0210247	DISK GÁS E ÁGUA SÃO JOSÉ LTDA ME	12.621.424/0001-52	48610.008677/2011-03
GLPPR0377342	DOBLER E FOLETTO COMERCIO DE GAS E BEBIDAS LTDA	41.086.690/0001-20	48610.206837/2021-41
001/GLP/SP0012175	DULCINEI MAZONI ROCHA - ME.	38.847.034/0001-99	48610.002271/2007-22
GLP/PA0201339	EDIRENE ARAGÃO - ME	11.802.629/0001-71	48610.012129/2010-99
GLPDF0359331	EDU DISTRIBUIDORA DE GAS E BEBIDAS LTDA	36.023.681/0001-50	48610.003911/2020-99
GLPRN0343233	ELAINE CRISTINA DA SILVA COMERCIO VAREJISTA DE GLP	32.660.361/0001-50	48610.005417/2019-25
GLP/RS0237825	ELIAS ALVES LIMA ME	09.658.930/0001-01	48610.014731/2016-56
GLPSP0346578	ELIAS MANOEL COUTO & CIA LTDA	34.942.075/0001-03	48610.007971/2019-47
GLPRS0374345	ELISIANE GRELLERT LOPES	39.721.794/0001-18	48610.002199/2021-91
GLPSP0377770	EMANUEL BISCAI	41.014.845/0001-13	48610.207849/2021-93
GLPSP0357111	ENC COMERCIO DE GAS LTDA	37.196.994/0001-73	48610.003147/2020-51
GLP/RS0235731	ENI PAZDZIORA BONFATI 00135448026	24.335.456/0001-70	48610.006436/2016-26
GLPAL0384399	ERICA DA SILVA DOS SANTOS	34.993.511/0001-73	48610.208453/2021-63
GLP/PR0242300	ERIKA MAYUMI SODA 00542205998	27.880.845/0001-75	48610.011514/2017-95
GLP/SP0237397	ESTACIONAMENTO CHIC LTDA ME	02.465.394/0001-89	48610.013358/2016-16
GLP/PR0201864	ESTEFANO POPOVISKI - ME	85.080.018/0002-84	48610.013728/2010-20
GLP/ES0204819	EUNICE RIBEIRO VIEIRA ME	11.880.592/0001-08	48610.014599/2010-97
GLPSP0372598	FAGNER ROBERTO DOS SANTOS	41.130.398/0001-68	48610.002037/2021-53
GLP/SC0207192	FAVA COMERCIO DE GAS LTDA ME	05.192.753/0001-60	48610.005472/2011-68
GLP/GO0232416	FERNANDO CESAR DA SILVA - ME	14.630.850/0001-88	48610.007816/2014-16
001/GLP/GO0007207	FERROGÁS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.	07.576.230/0001-42	48610.004524/2006-11
GLPPI0312406	FREEGAZ DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE GLP LTDA	12.245.440/0004-30	48610.010787/2018-01
GLP/SP0236491	FREITAS E MENZOTE COMERCIO DE GAS LTDA - ME	20.204.911/0001-48	48610.010886/2016-13
GLP/ES0218553	G & L COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME	11.969.407/0001-48	48610.012212/2012-20
GLP/SC0186990	GAS BLU COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	03.112.925/0001-12	48610.007895/2010-31
GLP/GO0219308	GAS MORAIS LTDA	17.000.521/0001-41	48610.000704/2013-53
GLPSE0371309	GAS NF COMERCIAL EIRELI	32.995.655/0002-14	48610.001297/2021-10
GLP/MA0239230	GAS SANTA RITA LTDA - EPP	19.108.390/0001-46	48610.003417/2017-29
GLP/MG0184283	GÁS SENHOR DO BOM FIM LTDA.	86.588.084/0001-41	48610.002994/2010-27
GLP/MG0213895	GÁS SENHOR DO BOM FIM LTDA.	86.588.084/0002-22	48610.009247/2011-09
GLP/SP0236017	GEORGIA COELHO PALERMO EPP	24.386.549/0001-24	48610.008148/2016-14
GLP/MG0233217	GERALDA PEREIRA DA SILVA PEREIRA	23.751.255/0001-91	48610.001761/2016-01
GLP/GO0243983	GHM SOUZA GAS	28.529.810/0001-59	48610.000053/2018-14
GLPSC0303537	GLORIA COMERCIO DE GAS LTDA	30.270.423/0001-92	48610.008175/2018-41
001/GLP/PA0014010	G.P. MARQUES COMÉRCIO ME	08.250.576/0001-19	48610.005058/2007-72
GLP/PA0175300	G.P. MARQUES COMÉRCIO ME	08.250.576/0002-08	48610.013101/2008-54
GLP/PA0175301	G.P. MARQUES COMÉRCIO ME	08.250.576/0003-80	48610.013102/2008-07

GLP/PA0187320	G.P. MARQUES COMÉRCIO ME	08.250.576/0004-61	48610.008688/2010-02
GLP/PA0208900	G.P. MARQUES COMÉRCIO ME	08.250.576/0005-42	48610.006317/2011-69
GLP/PA0208998	G.P. MARQUES COMÉRCIO ME	08.250.576/0006-23	48610.006266/2011-75
GLP/SP0238029	HELEN NAIADE CONTESSOTTO DA SILVA ME	26.369.424/0001-11	48610.015235/2016-10
GLPPB0326461	HELENA DORIS FERNANDES DA SILVA	32.919.777/0001-40	48610.004368/2019-11
GLP/CE0175239	HERLANNIO COSTA ALEXANDRIO	09.302.335/0001-39	48610.012881/2008-15
GLPPE0343325	IMPERIO COMERCIO DE GAS EIRELI	31.871.449/0001-59	48610.006455/2019-03
GLP/MG0179131	INTERAÇÃO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.	10.328.486/0001-45	48610.009834/2009-75
GLP/SC0207660	IVO FRECH	85.708.022/0001-63	48610.006322/2011-71
GLPPE0353209	J S DA SILVA GAS	33.790.996/0001-35	48610.008359/2019-91
001/GLP/SP0005055	J V DE OLIVEIRA COMERCIO DE GAS LTDA	06.332.717/0001-17	48610.005914/2005-28
GLPMG0351355	JACO DE ALMEIDA FERREIRA	35.516.436/0001-12	48610.000403/2020-59
GLP/BA0245725	JAMILY GOMES LUZ ME	22.453.579/0001-80	48610.004936/2018-95
GLP/RS0238401	JANAINA DS SILVA FERREIRA EIRELI - ME	26.101.731/0001-17	48610.001230/2017-91
GLP/BA0229533	JAQUELINE GOMES DE SOUZA 03437775502	19.595.252/0001-39	48610.011529/2014-19
GLP/RN0229535	JOAO MARIA DE SOUZA 67169627434	14.027.465/0001-40	48610.009239/2012-35
GLPMS0376009	JOAO T. VALENTINO	40.852.736/0001-02	48610.002212/2021-11
GLP/GO0243123	JONAS FRANCISCO DA SILVA	17.675.483/0001-27	48610.006901/2017-18
001/GLP/RS0013788	JORGE ALFONSO SCHNEIDER & CIA LTDA	02.493.077/0001-76	48610.004848/2007-31
001/GLP/SP0017464	JOSÉ ANTONIO MALAGUTI ME	61.146.387/0001-83	48610.011656/2007-81
GLP/SP0242227	JOSE MARCOS DOS SANTOS 13960243871	22.742.943/0001-22	48610.008416/2017-71
GLP/ES0239680	JOSE SOUZA 11442422742	26.098.480/0001-69	48610.015245/2016-55
GLP/SE0209484	JOSEANE DOS SANTOS - ME.	13.756.447/0001-37	48610.010037/2011-55
GLPPB0314883	JOSELIO DA CUNHA SILVA	19.927.297/0001-63	48610.000985/2019-30
GLP/SP0235915	JOSUE MONTEIRO PRESTES	22.970.215/0001-78	48610.007624/2016-71
GLPSE0325766	JULIANA DE ALMEIDA GONCALVES	31.626.516/0001-70	48610.003182/2019-37
GLP/BA0242049	J.V.J COMERCIO DE GAS LTDA	22.624.755/0004-42	48610.009418/2017-87
GLP/MT0231030	KALLYT ELIZA BRITO DE SOUZA ME	21.216.706/0001-65	48610.009193/2015-05
GLPMS0311424	L. H. BRAGA CORREA	27.029.857/0001-90	48610.012786/2018-93
GLPMT0315250	LASARO A R DE FREITAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS	27.094.392/0001-51	48610.012450/2018-21
GLPMT0316082	LEOPOLDO LUIZ CUSTODIO	31.097.596/0001-13	48610.000313/2019-24
GLP/MA0233765	LETICIA DOS SANTOS DE SOUZA	13.478.702/0004-70	48610.003419/2016-37
GLP/SC0228328	LILIAN DE MATOS ILIBIO	11.801.837/0001-56	48610.007286/2014-14
GLP/MG0236288	LIZANEA DE LOUDES PINHEIRO ALVES 06246624626	24.346.718/0001-00	48610.010262/2016-04
GLP/ES0243717	LOURDES RONCHI MACETTE POLLETO 79366503772	20.909.606/0001-51	48610.015050/2017-96
GLPBA0366233	LR COMERCIO DE GAS E AGUA EIRELI	15.103.185/0010-28	48610.007403/2020-80
GLP/MG0225406	LU & DI GAS LTDA - ME	19.468.154/0001-30	48610.005092/2014-76
001/GLP/MG0001895	LUCIA HELENA DE ARAUJO GONÇALVES	06.893.855/0001-75	48610.008735/2004-61
GLP/SP0236682	LUCIANO CAETANO	24.976.636/0001-31	48610.010908/2016-45
GLPRS0311724	LUCIANO LOPES PEREIRA 74812521068	30.220.604/0001-04	48610.013204/2018-96
GLP/PB0213777	LUSIANE DA CONCEIÇÃO	14.712.275/0001-62	48610.002498/2012-35
GLP/PI0229300	M A COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	13.993.130/0002-03	48610.003874/2015-51
GLP/PI0227842	M A COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	13.993.130/0003-86	48610.013098/2014-17
GLPSP0353025	M H SAVERIO SERAFIM	35.726.869/0001-00	48610.000997/2020-06
GLPES0377446	M. R. DOS SANTOS GLP	41.491.405/0001-57	48610.207134/2021-31
GLP/PR0179745	M.A. PETRINI DE OLIVEIRA & CIA LTDA	10.732.168/0001-45	48610.010593/2009-15
GLP/MS0245493	MARCELO DO NASCIMENTO 86473387153	26.639.723/0001-29	48610.000069/2018-19
GLPPR0357556	MARCHELEK E FELIX COMERCIO DE GAS LTDA	35.079.774/0001-34	48610.003012/2020-96
GLP/MS0211401	MARCIO ANDERSON APARECIDO SANTILE & CIA LTDA ME	13.132.966/0001-24	48610.013805/2011-22
GLP/RS0232579	MARI PALOMA MEIRELES DE SOUZA - ME	23.399.797/0001-47	48610.013382/2015-74
GLP/MG0233658	MARIA APARECIDA ALVES	23.681.623/0001-72	48610.003046/2016-02
GLP/ES0241863	MARIA APARECIDA DE JESUS 03193214795	27.799.946/0001-16	48610.010285/2017-91
GLP/TO0228669	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GOMES - ME	18.822.922/0002-20	48610.001662/2015-30
001/GLP/MG0003505	MARIA LETÍCIA DE MEDEIROS MENDES	07.124.181/0001-07	48610.001179/2005-83
GLP/RS0234825	MARILENE WOHLFAHRT ROSIN - ME	04.385.193/0001-05	48610.000695/2016-43
GLP/MG0214199	MARLUCIO PEREIRA DE OLIVEIRA 00347963633	14.441.071/0001-34	48610.003293/2012-77
GLPBA0343408	ME CHAME COMERCIO DE GAS DE COZINHA EIRELI	31.974.693/0001-47	48610.000476/2019-15
GLP/GO0222405	ME COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME	17.168.616/0002-50	48610.008903/2013-18
001/GLP/SP0012085	MERCADINHO SÃO PAULO LTDA.	96.179.510/0001-47	48610.001769/2007-78
GLP/SP0227397	MERCADO DUAS IRMÃS SILVERIO LTDA	20.192.573/0001-71	48610.011536/2014-11
GLP/RS0210920	MERCADO E PADARIA KF LTDA	11.675.135/0001-73	48610.012699/2011-60
GLP/SP0175622	MERCEARIA MERCEFRUTA LTDA ME	04.875.921/0001-59	48610.013877/2008-74
GLPMG0382081	MERCEARIA PREMIER LTDA	30.002.003/0001-25	48610.211557/2021-55
001/GLP/RJ0021354	MONTEIRO E MENDONÇA	07.413.139/0001-06	48610.005467/2008-50
GLPBA0365101	MUNDI GAS COMERCIO E VAREJISTA DE GLP EIRELI	36.380.458/0001-60	48610.006052/2020-90
GLP/MG0223788	MURILO HEITOR DA ROCHA ARAUJO 09694084636	17.767.903/0001-03	48610.012307/2013-24
GLP/MG0240113	NATAN FILIPE LEITE SILVA E SOUZA 10973439602	27.456.365/0001-81	48610.005981/2017-86
GLP/MG0241226	NATAN JOBRAN OGDE 17388099620	27.188.530/0001-61	48610.008821/2017-99
GLP/MS0223540	NILCE MAZARAO DA SILVA 78850541104	17.839.199/0001-49	48610.011888/2013-87
001/GLP/SP0019130	NILTON VILAS BOAS - ME	08.999.862/0001-81	48610.015156/2007-18
GLP/SC0206092	NILZELENE STEINHEUSER DA SILVA ME	04.924.994/0001-93	48610.003069/2011-02
GLP/PA0230208	O.ANDRADE RIBEIRO - ME	20.606.718/0001-33	48610.006655/2015-24
GLPPR0364459	ORION - COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE GAS GLP - LTDA	36.647.209/0001-99	48610.005518/2020-30
GLPPR0384521	ORION - COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE GAS GLP - LTDA	36.647.209/0002-70	48610.213888/2021-20
GLP/ES0230997	PAULO PEREIRA GÁS MONTE CLARO EIRELI - ME	22.527.183/0001-30	48610.009100/2015-34
GLP/PR0211977	PAULO SOLTOVISKI DOS SANTOS	78.056.322/0001-40	48610.015018/2011-15
GLP/SP0244992	PEDRO JOSE DA SILVA 79945732404	27.822.986/0001-31	48610.001635/2018-18
GLP/AL0180303	PEDRO LINS PEREIRA	11.049.754/0001-52	48610.011766/2009-12
GLP/MG0228033	PIRAGAS DEPOSITO DE GAS LTDA - ME	20.894.996/0001-33	48610.013423/2014-41
GLP/GO0245431	PORTAL DISK GÁS LTDA - ME	19.542.924/0001-48	48610.004138/2018-63
GLPAL0366058	QUITERIA CRISLA LOPES BESERRA	35.993.333/0001-43	48610.007238/2020-66
GLP/MG0244606	R. DE MOURA CAMPOS GAS - ME	29.082.185/0001-02	48610.015378/2017-11
001/GLP/RN0019839	R M MEDEIROS MUNIZ	05.883.815/0001-80	48610.001175/2008-48
GLPMG0389481	RAFAEL ALVES LORENA	42.749.532/0001-76	48610.215764/2021-89
GLP/MG0224415	RAFAEL HENRIQUE VILA REAL - ME	18.745.898/0001-92	48610.000258/2014-68
GLP/MT0216509	REGIONAL COMÉRCIO DE GÁS E BEBIDAS LTDA	14.920.245/0001-41	48610.008326/2012-75
GLP/RS0243320	REI DO GAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME	25.064.856/0001-51	48610.013994/2017-29
GLP/MG0180836	REIS E ARAUJO COMERCIO DE GAS LTDA	09.582.649/0001-32	48610.012916/2009-05
GLPSC0377849	RF GAS E AGUA LTDA	38.211.899/0001-64	48610.002402/2021-20
GLPMS0306922	RICIERI CARRARI OLIVEIRA	30.547.215/0001-98	48610.011195/2018-07
GLP/GO0241674	R.M BUENO EIRELI ME	25.450.524/0001-05	48610.009832/2017-96
GLP/SC0212251	ROBERTO LUIZ ANTONELLI	13.128.492/0001-47	48610.012351/2011-72
GLP/MT0216517	RONI MERCADO LTDA - ME.	09.566.635/0001-25	48610.008405/2012-86
GLPBA0350514	ROSANO EFIES DOS SANTOS	31.437.475/0001-73	48610.008898/2019-21
GLPMG0353370	ROSILENE COUTINHO DE OLIVEIRA	34.890.655/0001-02	48610.001304/2020-94
GLP/MG0240336	ROSILENE GONÇALVES PEREIRA 59829800644	26.601.477/0001-16	48610.006434/2017-18
GLP/AL0231220	ROSIMEIRE LIDIA XAVIER - ME	22.580.931/0001-49	48610.008216/2015-56
GLP/AC0242989	R.ROCHA DA SILVA - ME	24.606.605/0001-99	48610.013122/2017-61
GLP/MA0202317	SANTOS NETO COMÉRCIO DE GÁS LTDA	11.641.953/0001-55	48610.014001/2010-60
GLP/GO0242863	SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA 23574810130	26.698.797/0001-36	48610.011887/2017-66
GLP/MG0171810	SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME	03.570.924/0001-11	48610.008625/2008-23
GLP/RN0244667	SILVA REGINA SILVA NEVES 54759200444	29.185.504/0001-05	48610.000779/2018-49
GLPES0312537	SJ COMERCIO DE GAS EIRELI	31.746.453/0001-95	48610.013831/2018-27
GLPMG0349373	SONIA REGINA VIANA CPF 80962831620	34.652.093/0001-50	48610.008859/2019-23
GLPGO0318535	SOUZA SANTOS COMERCIO DE GAS EIRELI	01.323.875/0001-97	48610.001456/2019-53
GLP/SC0204500	SUPERGAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA	03.850.819/0001-36	48610.010617/2004-13
GLP/SC0205980	SUPERMERCADO DEOMAR LTDA EPP	05.524.492/0001-38	48610.002824/2011-23
GLP/RS0242709	SUPERMERCADO E LOJA 4 ESTAÇOES LTDA ME	27.708.813/0001-97	48610.010892/2017-51
GLP/PA0243070	SYDNEY FERNANDES DA SILVA EIRELI - ME	28.188.296/0001-35	48610.012935/2017-33
GLPMG0371709	TANNOUS TANNOUS DISTRIBUIDORA DE GAS E BEBIDAS LTDA	39.590.383/0001-30	48610.001513/2021-19
GLP/MG0242993	TATIANE CRISTINA DIAS BOAS	28.261.151/0001-12	48610.013025/2017-78
GLP/GO0210108	TEND TUDO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	12.875.752/0001-85	48610.011076/2011-70
GLPBA0361975	TP COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA	37.999.457/0001-61	48610.005233/2020-07
GLPRJ0305376	TRES UNIAO COMERCIO DE GAS LTDA	10.269.626/0003-13	48610.006816/2018-22
GLP/SP0226015	ULTRAFLASH COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE GAS EIRELI - ME	19.826.816/0002-88	48610.006834/2014-81
GLP/ES0245434	UNIME DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E GAS EIRELI	28.853.557/0001-94	48610.004155/2018-09
GLP/PR0222957	V. B. COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA - ME	18.152.000/0001-72	48610.007858/2013-76
GLP/MG0177088	VALDEMIR NERIS DE SOUZA	20.547.162/0001-51	48610.002481/2009-82
GLP/MG0243637	VANESSA FIGUEIREDO MONTEIRO ARAUJO - ME	23.630.871/0002-75	48610.015081/2017-47
GLPRJ0342188	V.DE SOUZA BASTOS	25.145.598/0001-38	48610.006324/2019-18
001/GLP/RS0008628	VENICIO QUATRIN CHEROBINI	04.197.192/0001-29	48610.005176/2006-16
GLPSP0352242	W. DOS R. FERREIRA GAS	34.744.194/0001-51	48610.000610/2020-11
GLP/MG0244370	WASHINGTON MARTINS SOARES 01916294642	28.954.670/0001-66	48610.001955/2018-60
GLPMG0357829	WELINGTON CESAR GUERRA	23.833.113/0001-73	48610.003536/2020-87
GLP/PR0237706	WELLINGTON DA CRUZ FERNANDES 06253204920	24.475.946/0001-72	48610.012664/2016-35
GLPGO0362201	ZE DO GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	37.176.216/0001-12	48610.005318/2020-87
GLPSE0360338	ZOINHO COMERCIO VAREJISTA DE GAS EIRELI	30.115.970/0001-01	48610.000601/2020-12

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 239, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020,com base no Art. 30, da Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/TO0237438	A. F. DA SILVA	24.058.890/0002-31	48610.013319/2016-19
GLP/MA0222084	ALUANDA GUIMARAES SILVA	13.779.745/0001-42	48610.008022/2013-99
GLP/PE0229509	ANDERSON J. DE L. AZEVEDO GAS - ME	22.209.912/0001-00	48610.004550/2015-31
GLP/PR0245444	ANIR EDUARDO MACIOROSKI	29.491.311/0001-82	48610.004542/2018-37
GLP/SC0206571	DANIEL NAZARIO MARTINS ME	11.930.127/0001-26	48610.003604/2011-17
GLP/MG0208223	DONÁDIO GÁS LTDA ME	13.220.395/0001-80	48610.006134/2011-43
GLP/AP0245368	E. SILVA ARAUJO	28.592.274/0001-36	48610.003355/2018-36
001/GLP/RO0006581	GUIDORIZZI & SILVA LTDA.	05.419.648/0001-10	48610.002170/2006-71
001/GLP/SP0014013	J. B. SILVA COMERCIO DE GAS LTDA - ME	07.432.741/0001-90	48610.004252/2007-31
GLP/SP0243661	J. Q. GRANDE GAS LTDA - ME	27.037.556/0001-09	48610.014626/2017-06
GLP/TO0224751	L F DE SOUZA EIRELI - ME	19.117.763/0001-45	48610.002582/2014-11
001/GLP/BA0021545	MARIA DO CARMO DE SENA DE SOUZA	05.273.947/0001-90	48610.003791/2008-33
GLP/MG0231819	MARIA LENY DE SOUZA 03961859671	21.231.152/0001-75	48610.011638/2015-17
GLPRS0320322	MARIA SALETE JACQUES	94.321.171/0001-66	48610.001868/2019-93
GLP/PR0179181	PIRAGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS E BEBIDAS LTDA.	08.139.840/0002-22	48610.009384/2009-11
GLP/AC0231515	RAIMUNDO DE ABREU E SILVA	10.456.794/0001-56	48610.010522/2015-52
GLP/DF0242020	TOTAL GAS LTDA	27.414.053/0001-05	48610.008245/2017-80
GLPPE0305133	VITOR WINYCIUS ROCHA SANTOS 70683976460	29.463.530/0001-58	48610.009802/2018-61

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

DESPACHO SPC-ANP Nº 232, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, o que consta dos Processos ANP nº 48610.217128/2020-19 e nº 48610.218210/2021-33, e conforme a homologação do pedido de desistência e julgamento pela extinção do Mandado de Segurança nº 5098978-20.2021.4.02.5101/RJ proferidos em 24/01/2022 pelo Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, resolve:

Fica REVOGADO o Despacho SPC-ANP nº 1.051, de 16/09/2021, publicado no DOU em 17/09/2021, que havia restabelecido as Autorizações ANP nº 279, de 03/04/2018, publicada no DOU em 04/04/2018, e nº 802, de 23/08/2018, publicada no DOU em 24/08/2018, outorgadas à CHS AGRONEGÓCIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 05.492.968/0010-97 e nº 05.492.968/0001-04, referentes à instalação produtora de etanol, com capacidade de produção de 1 m³/dia de etanol hidratado, localizada na Estrada da Palma, km 8, Distrito de Palma, São Vicente do Sul - RS, retornando assim a produzir efeitos o Despacho SPC-ANP nº 831, de 27/07/2021, publicado no DOU em 28/07/2021.

THYAGO GROTTI VIEIRA

DESPACHO SPC-ANP Nº 233, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, e o que consta do Processo ANP nº 48610.200787/2021-99, resolve:

Ficam REVOGADAS as Autorizações nº 415, de 14/06/2019, publicada no DOU em 17/06/2019, e nº 416, de 14/06/2019, publicada no DOU em 17/06/2019, em nome de TONON BIOENERGIA S.A. FALIDO, CNPJ nº 07.914.230/0001-05, referentes, respectivamente, ao exercício da atividade de produtor de etanol e à operação da instalação produtora de etanol, com capacidade de produção de 600 m³/d de etanol hidratado e 600 m³/d de etanol anidro, localizada na Fazenda Bom Retiro, s/n, Zona Rural, Distrito de Vista Alegre, Maracaju - MS, em razão de ter sido proferida decisão convolando a recuperação judicial em falência, nos autos do processo judicial nº 1009993-95.2015.8.26.0302 em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro de Jaú, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; o que torna essa empresa sujeita à revogação da autorização, conforme art. 25, inciso I, alínea "b", da Resolução ANP nº 734/2018.

THYAGO GROTTI VIEIRA

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 96, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.201157/2021-31 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Auto Posto Casaca Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 28.837.938/0001-80, autorizada a construir uma Unidade de Compressão de Gás Natural (GNC), composta de um compressor de 4 estágios, armazenamento com 1.125l de capacidade hidráulica e dois pontos de abastecimento, em área contígua ao posto revendedor de sua propriedade, situado na Rodovia Santos Dutmont, BR-116, Bairro Santa Eugênia - Guapimirim - RJ.

Art. 2º O objeto da presente autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 3.585 , DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021 (*)

Habilita Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidade de Suporte Avançado (USA), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Teófilo Otoni (Macro Nordeste e Jequitinhonha/MG), e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de Minas Gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 815, de 25 de abril de 2012, que habilita a Central de Regulação e a Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais (MG) a receber Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central Regional da Macrorregião Nordeste e Jequitinhonha (MG) e autoriza a transferência de custeio a Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais;

Considerando o Título II - Do componente do serviço de atendimento móvel de urgência (SAMU 192) - do Livro II, do Anexo III da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 288, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES); e

Considerando a Proposta SAIPS Nº 133644 e a correspondente avaliação e aprovação da Coordenação-Geral de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS através de Parecer Técnico nº 1052/2021, constante do NUP-SEI nº 25000.047590/2012-15, resolve:

Art. 1º Ficam habilitadas as Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), vinculadas à Central de Regulação das Urgências (CRU) Teófilo Otoni (Macro Nordeste e Jequitinhonha), descritas no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de Minas Gerais, no montante anual de R$ 777.000,00 (setecentos e setenta e sete mil reais).

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde de Minas Gerais, IBGE 310000, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0001 - SAMU - 192.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª (décima segunda) parcela de 2021.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	CNES	DESCRIÇÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	CRU	AMAZÔNIA LEGAL	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR CUSTEIO (ANUAL R$)
MG	314140	MEDINA	ESTADUAL	0302953	USB	133644	TEÓFILO OTONI (MACRO NORDESTE E JEQUITINHONHA)	NÃO	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	157.500,00
	316860	TEÓFILO OTONI		0302880	USA				82.49 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA 192	462.000,00
				0428949	USB				82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	157.500,00
TOTAL (R$)										777.000,00

(*)Republicada por ter saído com incorreção no DOU nº 243, de 27 de dezembro de 2021, seção 1, página 71, com incorreções no original.

PORTARIA GM/MS Nº 219, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Estabelece dedução e determina a devolução de recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado e Município de São Paulo, referente ao Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Capítulo II, Seção I - Das Politicas Gerais de Organização da Atenção à Saúde - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6 de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde;

Considerando Ofício nº 058/2021-CACAC/SERMAP/SMS.G, de 27 de julho de 2021, emitido pela Secretaria Municipal de São Paulo (SP); e

Considerando a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, NUP/SEI 25000.115520/2021-80, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a dedução de recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R$ 7.891.617,62 (sete milhões, oitocentos e noventa e um mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado e Município de São Paulo, referente ao Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC), conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica determinada a devolução do recurso de custeio no montante de R$ 5.918.713,22 (cinco milhões, novecentos e dezoito mil, setecentos e treze reais e vinte e dois centavos), correspondente ao período entre a 6ª (sexta) parcela de 2021 a 2ª (segunda) parcela de 2022, conforme Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde adotará os procedimentos junto ao Fundo Municipal de Saúde de São Paulo/SP, IBGE 355030, para a devolução dos recursos financeiros repassados, acrescidos da correção monetária prevista em lei, caso ainda não devolvidos, e a baixa nos sistemas de controle de repasse fundo a fundo do Ministério da Saúde.

Art. 3º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, deixará de onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Fica revogada a Portaria GM/MS nº 2.505, de 30 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 187, de 1º de outubro de 2021, seção 1, páginas 149 e 150.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	Nº DA PORTARIA	DATA DA PORTARIA	DATA PUBLICAÇÃO	VALOR DO REPASSE A SER DEDUZIDO ANO (R$)	VALOR DO REPASSE MENSAL A SER DEVOLVIDO (R$)	PERÍODO DE DEVOLUÇÃO	VALOR TOTAL A SER DEVOLVIDO (R$)
SP	355030	SAO PAULO	2080575	HOSPITAL SAO JOAQUIM BENEFICENCIA PORTUGUESA	MUNICIPAL	504	07/03/2007	16/3/2007 - PUBLICAÇÃO	871.362,24	72.613,52	6ª PARCELA DE 2021 A 2ª PARCELA DE 2022	653.521,68
								16/3/2017 - REPUBLICAÇÃO				
						3.130	24/12/2008	26/12/2008 - PUBLICAÇÃO	174.272,45	14.522,70		130.704,34

								22/1/2009 - REPUBLICAÇÃO				
						2.506	26/10/2011	30/11/2011 - PUBLICADA	1.111.743,57	92.645,30		833.807,68
								30/11/2011 - REPUBLICADA				
						1.416	06/07/2012	9/7/2012 - PUBLICAÇÃO	1.042.960,18	86.913,35		782.220,14
								7/8/2012 - REPUBLICAÇÃO				
								15/8/2012 - REPUBLICAÇÃO				
								19/9/2012 - REPUBLICAÇÃO				
						3.172	28/12/2012	29/12/2012 - PUBLICAÇÃO	885.055,78	73.754,65		663.791,84
						3.166	20/12/2013	23/12/2013 - PUBLICAÇÃO	3.806.223,40	317.185,28		2.854.667,55
								26/12/2013 - REPUBLICAÇÃO				
TOTAL (R$)									7.891.617,62	657.634,80		5.918.713,22

PORTARIA GM/MS Nº 297, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Renova a qualificação de Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e mantém os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de Goiás e Município de Corumbaíba.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Título II - Do Componente do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) - do Livro II, do Anexo III da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 288, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando a Portaria GM/MS nº 286, de 20 de fevereiro de 2020, que renova a qualificação e especifica a composição do incentivo de custeio da Central de Regulação das Urgências (CRU) Caldas Novas (Estrada de Ferro) e Unidades Móveis, destinadas ao Serviço e Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e mantém os recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de Goiás e Municípios; e

Considerando a Proposta SAIPS 153019 e a correspondente avaliação e aprovação por meio do Parecer Técnico nº 46/2022-CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.087103/2019-15, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Município de Corumbaíba /GO, vinculada à Central de Regulação das Urgências (CRU) Caldas Novas (Estrada de Ferro), conforme Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação, em conformidade com a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º Ficam mantidos os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de Goiás e Município de Corumbaíba, no montante anual de R$ 105.528,00 (cento e cinco mil e quinhentos e vinte e oito reais).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	GESTÃO	CNES	DESCRIÇÃO	PROCESSO NUP-SEI	Nº PROPOSTA SAIPS	AMAZÔNIA LEGAL	PORTARIA DE QUALIFICAÇÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO FINANCEIRO	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO ANUAL (R$)
GO	520590	CORUMBAÍBA	MUNICIPAL	6927645	USB	25000.087103/2019-15	153019	NÃO	Nº 286, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	105.528,00
TOTAL (R$)											105.528,00

PORTARIA GM/MS Nº 300, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Renova a qualificação de Unidade de Suporte Básico (USB) e especifica a composição do incentivo da Central de Regulação das Urgências (CRU) Apucarana e Unidades Móveis destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e mantém os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado do Paraná e Município de Fazenda Rio Grande.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 320, de 1º de março de 2013, que habilita Unidade de Suporte Básico, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) da Central de Regulação das Urgências Regional de Curitiba (PR), e autoriza a transferência de custeio ao Município de Fazenda Rio Grande (PR);

Considerando o Título II - Do Componente do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) - do Livro II, do Anexo III da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 288, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando a Portaria GM/MS nº 4.289, de 27 de dezembro de 2018, que qualifica Unidade de Suporte Básico (USB), destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Fazenda Rio Grande (PR), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional de Curitiba (PR) e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado do Paraná e Município de Fazenda Rio Grande;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.521, de 6 de julho de 2021, que habilita Unidades de Suporte Básico (USB), Unidades de Suporte Avançado (USA) e Motolância, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e estabelece recurso financeiro do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), de Estados e Municípios; e

Considerando a Proposta SAIPS 153257 e a correspondente avaliação e aprovação por meio do Parecer Técnico nº 73/2022-CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.113135/2020-17, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação da Unidade de Suporte Básico (USB) destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), do Estado do Paraná e Município de Fazenda Rio Grande, constante do Anexo I a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação, em conformidade com a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º Fica especificada a composição do incentivo das Unidades Móveis, conforme Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único. O desmembramento do incentivo em valores específicos para a habilitação e para a qualificação das mencionadas unidades, não acarretará impacto nos limites financeiros de Média e Alta Complexidade do Estado e município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO I

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	DESCRIÇÃO	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	PORTARIA DE QUALIFICAÇÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO QUALIFICAÇÃO	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO (ANUAL R$)
PR	410765	FAZENDA RIO GRANDE	7143842	USB	MUNICIPAL	1453257	PORTARIA GM/MS Nº 4.289, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	105.528,00
TOTAL (R$)									105.528,00

ANEXO II

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	DESCRIÇÃO	GESTÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO HABILITAÇÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO QUALIFICAÇÃO	INCENTIVO FINANCEIRO DE HABILITAÇÃO (ANUAL R$)	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO (ANUAL R$)	TOTAL (ANUAL R$)
PR	410765	FAZENDA RIO GRANDE	7143842	USB	MUNICIPAL	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	157.500,00	105.528,00	263.028,00
			0066044	USA		82.49 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA SAMU 192		462.000,00	0,00	462.000,00
TOTAL (R$)								619.500,00	105.528,00	725.028,00

PORTARIA GM/MS Nº 304, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Renova a qualificação, especifica a composição do incentivo das Unidades Móveis do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e mantém os recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada incorporados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado de Pernambuco e Município de Paulista.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.556, de 23 de outubro de 2006, que altera o limite financeiro anual dos recursos destinados ao custeio do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192 de Recife (PE), com nova denominação, SAMU 192 Metropolitano de Recife (PE);

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.368, de 29 de dezembro de 2016, que habilita o Município de Paulista (PE) a receber 01 (uma) unidade de Motolância, destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências Regional do Recife (PE) e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município;

Considerando o Título II - Do Componente do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) - do Livro II, do Anexo III da Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 288, de 12 de março de 2018, que redefine a operacionalização do cadastramento de serviços de atendimento pré-hospitalar móvel de urgência e o elenco de profissionais que compõem as equipes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.393, de 19 de outubro de 2018, que suspende o repasse do recurso financeiro destinado ao incentivo de custeio mensal de Unidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192);

Considera a Portaria GM/MS nº 3.709, de 19 de novembro de 2018, que restabelece a transferência mensal de recursos financeiros para o custeio mensal de Unidades destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.259, de 29 de agosto de 2019, que renova a qualificação das Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidades de Suporte Avançado (USA), Bases Descentralizadas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), dos Municípios de Limoeiro (PE) e Paulista (PE), pertencentes à Regional Recife (PE), e mantém a transferência de incentivo de custeio aos Municípios; e

Considerando a Proposta SAIPS 151265 e a correspondente avaliação e aprovação por meio do Parecer Técnico nº 1281/2021-CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.154351/2020-12, resolve:

Art. 1º Fica renovada a qualificação das Unidades Móveis do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de Paulista/PE, vinculado à Central de Regulação das Urgências (CRU) Recife (Metropolitano), conforme Anexo I a esta Portaria.

Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos, podendo ser renovada mediante novo processo de avaliação, em conformidade com a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º Fica especificada a composição do incentivo das Unidades Móveis, conforme Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único. O detalhamento do incentivo em valores específicos para a habilitação e para a qualificação da unidade não acarretará impacto nos limites financeiros de Média e Alta Complexidade do Estado e Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO I

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	DESCRIÇÃO	GESTÃO	PROCESSO NUP-SEI	Nº PROPOSTA SAIPS	PORTARIA DE QUALIFICAÇÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO QUALIFICAÇÃO	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO ANUAL (R$)
PE	261070	PAULISTA	7539908	USB	MUNICIPAL	25000.154351/2020-12	151265	GM/MS Nº 2.259, DE 29 DE AGOSTO DE 2019	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	105.528,00
			7044364							105.528,00
			6949614							105.528,00
			5374936	USA						116.652,00
TOTAL (R$)										433.236,00

ANEXO II

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	DESCRIÇÃO	GESTÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO HABILITAÇÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO QUALIFICAÇÃO	INCENTIVO FINANCEIRO DE HABILITAÇÃO (ANUAL R$)	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO (ANUAL R$)	TOTAL (ANUAL R$)
PE	261070	PAULISTA	7539908	USB	MUNICIPAL	82.50 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	157.500,00	105.528,00	263.028,00
			7044364					157.500,00	105.528,00	263.028,00
			6949614					157.500,00	105.528,00	263.028,00
			5374936	USA		82.49 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA SAMU 192		462.000,00	116.652,00	578.652,00
			7657277	MOTOLÂNCIA		-	82.48 - UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MOTOLANCIA SAMU 192	84.000,00	-	84.000,00
TOTAL (R$)								1.018.500,00	433.236,00	1.451.736,00

PORTARIA GM/MS Nº 305, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Estabelece a suspensão temporária da transferência, a Estados e Municípios, de recursos incluídos no Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade (MAC), destinados ao custeio de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar e Equipes Multiprofissionais de Apoio (Programa Melhor em Casa).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria SAS/MS nº 761, de 8 de julho de 2013, que estabelece normas para o cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES);

Considerando o Capítulo III - Do Atendimento e Internação Domiciliar - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Seção V - Do Incentivo Financeiro de Custeio para a Manutenção do Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) - do Capítulo II da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.438, de 29 de dezembro de 2016, que habilita Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP);

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.586, de 21 de agosto de 2018, que habilita Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP) e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar-MAC do Estado do Pará e Município de Belém;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.654, de 17 de dezembro de 2019, que habilita Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP) e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC) dos Estados e Municípios; e

Considerando a ocorrência de descumprimento das Portarias de Consolidação mencionadas, no que tange ao cadastramento das Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multiprofissionais de Apoio (EMAP) no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES) ou à alimentação de dados de produção das equipes no Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB); resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a suspensão temporária, em parcela mensal única subsequente, da transferência a Estados e Municípios, de recursos destinados ao custeio de EMAD e EMAP, incluídos no Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000, conforme Anexos I e II desta Portaria.

§ 1º O(s) Município(s) descrito(s) no Anexo I terá(ão) a suspensão temporária por um mês em função de ausência de cadastro no SCNES.

§ 2º O(s) Município(s) descrito(s) no Anexo II terá(ão) a suspensão temporária por um mês em função de ausência de envio de produção para o SISAB por três meses.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO I - MÊS SEM CADASTRO NO SCNES: OUTUBRO DE 2021.

UF	IBGE	MUNICÍPIO	PROPONENTE	EMAD I	EMAD II	EMAP	VALOR EMAD I	VALOR EMAD II	VALOR EMAP	VALOR TOTAL SUSPENSO
AL	270230	CORURIPE	Municipal	0	0	1	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.000,00	R$ 6.000,00
AM	130260	MANAUS	Estadual	3	0	1	R$ 150.000,00	R$ 0,00	R$ 6.000,00	R$156.000,00
BA	290980	CRUZ DAS ALMAS	Municipal	0	0	1	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.000,00	R$ 6.000,00
BA	291050	ENTRE RIOS	Municipal	1	0	1	R$ 50.000,00	R$ 0,00	R$ 6.000,00	R$ 56.000,00
CE	230170	AURORA	Municipal	0	1	0	R$ 0,00	R$ 34.000,00	R$ 0,00	R$ 34.000,00
CE	230190	BARBALHA	Municipal	0	0	1	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.000,00	R$ 6.000,00
CE	230250	BREJO SANTO	Municipal	1	0	0	R$ 50.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 50.000,00
CE	231290	SOBRAL	Municipal	2	0	1	R$ 100.000,00	R$ 0,00	R$ 6.000,00	R$106.000,00
ES	320500	SERRA	Municipal	2	0	1	R$ 100.000,00	R$ 0,00	R$ 6.000,00	R$106.000,00
ES	320530	VITÓRIA	Municipal	2	0	1	R$ 100.000,00	R$ 0,00	R$ 6.000,00	R$106.000,00
GO	520013	ACREÚNA	Municipal	0	1	1	R$ 0,00	R$ 34.000,00	R$ 6.000,00	R$ 40.000,00
GO	520910	GOIATUBA	Municipal	0	1	1	R$ 0,00	R$ 34.000,00	R$ 6.000,00	R$ 40.000,00
MA	210230	BURITI BRAVO	Municipal	0	1	1	R$ 0,00	R$ 34.000,00	R$ 6.000,00	R$ 40.000,00
MA	211020	SANTA RITA	Municipal	0	0	1	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.000,00	R$ 6.000,00
MA	210845	PERITORÓ	Municipal	0	1	1	R$ 0,00	R$ 34.000,00	R$ 6.000,00	R$ 40.000,00
MG	310670	BETIM	Municipal	0	0	1	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.000,00	R$ 6.000,00
MG	313250	ITAMARANDIBA	Municipal	0	1	0	R$ 0,00	R$ 34.000,00	R$ 0,00	R$ 34.000,00
MG	313670	JUIZ DE FORA	Municipal	1	0	0	R$ 50.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 50.000,00
MG	314520	NOVA SERRANA	Municipal	1	0	0	R$ 50.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 50.000,00
MG	314800	PATOS DE MINAS	Municipal	1	0	0	R$ 50.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 50.000,00
MG	315180	POÇOS DE CALDAS	Municipal	1	0	0	R$ 50.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 50.000,00
MS	500570	NAVIRAÍ	Municipal	1	0	0	R$ 50.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 50.000,00
MT	510760	RONDONOPOLIS	Municipal	1	0	0	R$ 50.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 50.000,00
PA	150309	GOIANESIA DO PARA	Municipal	0	1	1	R$ 0,00	R$ 34.000,00	R$ 6.000,00	R$ 40.000,00
PA	150620	SALINÓPOLIS	Municipal	1	0	0	R$ 50.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 50.000,00
PB	250640	GURINHEM (SEDE)/CALDAS BRANDÃO	Municipal	0	1	0	R$ 0,00	R$ 34.000,00	R$ 0,00	R$ 34.000,00
PB	251450	SAO JOSE DE PIRANHAS	Municipal	0	0	1	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 6.000,00	R$ 6.000,00
PE	261240	SANHARÓ	Municipal	0	1	0	R$ 0,00	R$ 34.000,00	R$ 0,00	R$ 34.000,00
PI	261420	SIRINHAEM	Municipal	1	0	1	R$ 50.000,00	R$ 0,00	R$ 6.000,00	R$ 56.000,00
RJ	330170	DUQUE DE CAXIAS	Municipal	5	0	2	R$ 250.000,00	R$ 0,00	R$ 12.000,00	R$262.000,00
RJ	330490	SAO GONCALO	Municipal	1	0	0	R$ 50.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 50.000,00
RN	240800	MOSSORO	Municipal	1	0	1	R$ 50.000,00	R$ 0,00	R$ 6.000,00	R$ 56.000,00
RS	240940	PAU DOS FERROS	Municipal	0	1	1	R$ 0,00	R$ 34.000,00	R$ 6.000,00	R$ 40.000,00
RS	430460	CANOAS	Municipal	1	0	0	R$ 50.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 50.000,00
SC	432300	VIAMÃO	Municipal	1	0	0	R$ 50.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 50.000,00
SC	420280	BRAÇO DO NORTE	Municipal	0	1	1	R$ 0,00	R$ 34.000,00	R$ 6.000,00	R$ 40.000,00
SC	420460	CRICIUMA	Municipal	1	0	0	R$ 50.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 50.000,00
SP	420750	INDAIAL	Municipal	1	0	0	R$ 50.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 50.000,00
SP	350220	ANGATUBA	Municipal	0	1	0	R$ 0,00	R$ 34.000,00	R$ 0,00	R$ 34.000,00
SP	351620	FRANCA	Municipal	2	0	0	R$ 100.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$100.000,00
SP	352500	JANDIRA	Municipal	1	0	0	R$ 50.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 50.000,00
SP	353980	POA	Municipal	1	0	0	R$ 50.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 50.000,00
SP	354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	Municipal	6	0	2	R$ 300.000,00	R$ 0,00	R$ 12.000,00	R$312.000,00
SP	355250	SUZANO	Municipal	2	0	0	R$ 100.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$100.000,00
SP	355410	TAUBATE	Municipal	2	0	0	R$ 100.000,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$100.000,00
SP	355450	TIETE	Municipal	1	0	1	R$ 50.000,00	R$ 0,00	R$ 6.000,00	R$ 56.000,00
						TOTAL	R$2.250.000,00	R$408.000,00	R$150.000,00	R$2.808.000,00

ANEXO II - MESES SEM DADOS NO SISAB: AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2021.

UF	IBGE	MUNICÍPIO	PROPONENTE	EMAD I	EMAD II	EMAP	VALOR EMAD I	VALOR EMAD II	VALOR EMAP	VALOR TOTAL SUSPENSO
BA	292170	MORRO DO CHAPÉU	Municipal	0	1	1	R$ 0,00	R$34.000,00	R$6.000	R$40.000
CE	230280	CANINDE	Municipal	1	0	0	R$50.000	R$ 0,00	R$ 0,00	R$50.000
RS	430770	ESTEIO	Municipal	1	0	0	R$50.000	R$ 0,00	R$ 0,00	R$50.000
						TOTAL	R$ 100.000,00	R$ 34.000,00	R$ 6.000,00	R$ 140.000,00

PORTARIA GM/MS Nº 311, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2022

Desabilita proposta de reforma de Oficina Ortopédica localizada no Município de Boa Vista (RR).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite;

Considerando o Anexo VI - Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência - o Capítulo I, Anexo 1 do Anexo VI - Programa Mínimo para CER - da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as Redes do Sistema Único de Saúde;

Considerando o Título VIII - Do Financiamento das Redes de Atenção - Capítulo IV, Seção III - Do Incentivo Financeiro de Investimento para o Componente Atenção Especializada da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência - e Título IX - Do Financiamento Fundo a Fundo para Execução de Obras - da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.719, de 15 de outubro de 2019, que habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de capital destinados à execução de obras de Oficina Ortopédica;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.699, de 5 de outubro de 2020, que autoriza a prorrogação de prazos relativos às obras financiadas por recursos transferidos na modalidade fundo a fundo, nos termos do Título IX da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, em caráter de excepcionalidade decorrente do Coronavírus (SARS-CoV-2); e

Considerando o Parecer Técnico nº 19/2022-CGSPD/DAET/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.001782/2022-49, resolve:

Art. 1º Fica desabilitada a proposta de reforma da Oficina Ortopédica descrita a seguir, em razão do não atendimento de condicionantes ou exigências da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência:

UF	MUNICÍPIO	CÓDIGO IBGE	COMPONENTE	OBJETO	GESTÃO	Nº PROPOSTA FNS	PORTARIA DE HABILITAÇÃO	VALOR DA PROPOSTA	VALOR EMPENHADO
RR	BOA VISTA	140010	OFICINA ORTOPÉDICA	REFORMA	ESTADUAL	05370016000119024	PORTARIA GM/MS Nº 2.719, DE 15/10/2019	R$ 434.096,00	R$ 434.096,00

Art. 2º Nos termos do art. 1066, § 4º, inciso II da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, Título VIII, Capítulo IV, Seção I, os entes federativos que tiveram sua proposta de construção, ampliação e/ou reforma da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência desabilitadas, conforme determinação do art. 1º desta Portaria, estarão sujeitos à devolução imediata dos recursos financeiros repassados para o respectivo Fundo de Saúde e não executados no âmbito do programa, ou executados parcial ou totalmente em objeto diverso do originalmente pactuado, acrescidos da correção monetária prevista em lei, observado o regular processo administrativo.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos para devolução de recursos financeiros serão informados por meio de fluxos e documentos a serem disponibilizados no portal do Fundo Nacional de Saúde, disponível no sítio eletrônico https://portalfns.saude.gov.br/.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

PORTARIA GM/MS Nº 319, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Cancela a adesão de equipes de Saúde da Família - eSF e de equipes de Atenção Primária à Saúde- eAP, ao Programa de Apoio à Informatização e Qualificação dos Dados da Atenção Primária à Saúde - Informatiza APS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Seção I-A do Capítulo I do Título IV da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, que institui o Programa de Apoio à Informatização e Qualificação dos Dados da Atenção Primária à Saúde - Informatiza APS;

Considerando o art. 504-F da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017 que dispõe acerca das hipóteses de cancelamento da adesão ao Programa Informatiza APS; e

Considerando a Seção X do Capítulo II do Título II da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Financiamento do Programa de Apoio à Informatização e Qualificação dos Dados da Atenção Primária à Saúde - Informatiza APS, resolve:

Art. 1º Fica cancelada a adesão ao Programa de Apoio à Informatização e Qualificação dos Dados da Atenção Primária à Saúde - Informatiza APS das equipes de Saúde da Família - eSF e das equipes de Atenção Primária à Saúde - eAP, descritas no Anexo a esta Portaria, considerando as informações da competência do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

ESF E EAP COM ADESÃO CANCELADA AO PROGRAMA INFORMATIZA APS, POR MUNICÍPIO

UF	MUNICÍPIO	IBGE	INE	Nº PORTARIA	DATA DE PUBLICAÇÃO
AC	RIO BRANCO	120040	0000005983	3319	16/12/19
AL	UNIÃO DOS PALMARES	270930	0000171549	285	21/02/20
BA	ABARÉ	290020	0000178853	285	21/02/20
BA	ITAPITANGA	291660	0000197785	3319	16/12/19
BA	NOVO TRIUNFO	292305	0000205419	3319	16/12/19
BA	SALVADOR	292740	0001606417	285	21/02/20
CE	FORTALEZA	230440	0000086363	1571	22/06/20
CE	FORTALEZA	230440	0000087726	3319	16/12/19
CE	FORTALEZA	230440	0000088234	3319	16/12/19
CE	FORTALEZA	230440	0000089990	3319	16/12/19
CE	FORTALEZA	230440	0000090131	285	21/02/20
CE	FORTALEZA	230440	0001634496	1571	22/06/20
CE	FORTALEZA	230440	0001682245	1571	22/06/20
CE	JUAZEIRO DO NORTE	230730	0000095583	3319	16/12/19
CE	PARAMBU	231030	0000100617	3319	16/12/19
DF	BRASÍLIA	530010	0000468940	3319	16/12/19
DF	BRASÍLIA	530010	0000470309	3319	16/12/19
DF	BRASÍLIA	530010	0000471038	3319	16/12/19
DF	BRASÍLIA	530010	0001660543	3319	16/12/19
DF	BRASÍLIA	530010	0001660578	3319	16/12/19
ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	320120	0000279919	2503	21/09/20
ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	320120	0000280097	2503	21/09/20
ES	CARIACICA	320130	0000280488	285	21/02/20
ES	PRESIDENTE KENNEDY	320430	0000284076	2503	21/09/20
ES	SANTA LEOPOLDINA	320450	0000284270	1571	22/06/20
ES	SÃO MATEUS	320490	0000284815	3319	16/12/19
ES	VITÓRIA	320530	0000287237	3589	23/12/19
ES	VITÓRIA	320530	0001627287	3589	23/12/19
GO	BONFINÓPOLIS	520355	0000455792	285	21/02/20
GO	CROMÍNIA	520650	0000457272	285	21/02/20
GO	GOIÁS	520890	0000460419	3319	16/12/19
GO	GOIATUBA	520910	0000460524	2503	21/09/20
GO	PORANGATU	521800	0001526847	3589	23/12/19
GO	TRINDADE	522140	0000467413	1571	22/06/20
MA	ZÉ DOCA	211400	0000064556	3319	16/12/19
MG	ALFENAS	310160	0000221244	285	21/02/20
MG	BELO HORIZONTE	310620	0000224405	3319	16/12/19
MG	BELO HORIZONTE	310620	0000225053	3319	16/12/19
MG	BELO HORIZONTE	310620	0000230634	3319	16/12/19
MG	BETIM	310670	0000231975	3319	16/12/19
MG	BRAÚNAS	310880	0000233978	285	21/02/20
MG	CRISTIANO OTONI	312040	0000241113	285	21/02/20
MG	DIVINÓPOLIS	312230	0000242047	3319	16/12/19
MG	FORMIGA	312610	0000243906	3319	16/12/19
MG	GUANHÃES	312800	0000245321	3319	16/12/19
MG	IBIRITÉ	312980	0000246506	285	21/02/20
MG	IPATINGA	313130	0000247529	1474	02/07/21
MG	ITINGA	313400	0000249858	285	21/02/20
MG	JANAÚBA	313510	0000250554	3319	16/12/19
MG	JUIZ DE FORA	313670	0000252301	3319	16/12/19
MG	MAR DE ESPANHA	313980	0000255084	3319	16/12/19
MG	MONTE CARMELO	314310	0001498290	3589	23/12/19
MG	MONTES CLAROS	314330	0001549499	3319	16/12/19
MG	MONTES CLAROS	314330	0001576437	3319	16/12/19
MG	PATOS DE MINAS	314800	0000262072	3319	16/12/19
MG	POMPÉU	315200	0000264652	3319	16/12/19
MG	PRADOS	315270	0000265470	3319	16/12/19
MG	SANTA BÁRBARA	315720	0000267872	3319	16/12/19
MG	SANTA ROSA DA SERRA	315970	0000269352	3589	23/12/19
MG	SANTA VITÓRIA	315980	0000269379	3319	16/12/19
MG	SANTA VITÓRIA	315980	0001644343	3319	16/12/19
MG	SÃO JOÃO NEPOMUCENO	316290	0000271225	285	21/02/20
MG	SETE LAGOAS	316720	0000273082	285	21/02/20

MG	SETE LAGOAS	316720	0000273406	285	21/02/20
MG	SETE LAGOAS	316720	0001501070	285	21/02/20
MG	SETE LAGOAS	316720	0001546805	285	21/02/20
MG	SOBRÁLIA	316770	0001636235	3319	16/12/19
MG	TIRADENTES	316880	0000274534	1474	02/07/21
MG	TRÊS CORAÇÕES	316930	0000274798	285	21/02/20
MG	UBERABA	317010	0000275530	3319	16/12/19
MG	UBERABA	317010	0000275646	3319	16/12/19
MG	UBERABA	317010	0000275719	3319	16/12/19
MG	UBERABA	317010	0000275948	3319	16/12/19
MS	BATAYPORÃ	500200	0000438529	285	21/02/20
MS	DOURADOS	500370	0000441872	285	21/02/20
MS	DOURADOS	500370	0001623125	285	21/02/20
MT	CÁCERES	510250	0001606050	3589	23/12/19
PA	RURÓPOLIS	150619	0000029459	3319	16/12/19
PE	ARCOVERDE	260120	0001525271	3589	23/12/19
PE	CAMARAGIBE	260345	0000138517	1571	22/06/20
PE	OURICURI	260990	0000149128	3589	23/12/19
PE	PAULISTA	261070	0000150126	2503	21/09/20
PE	PAULISTA	261070	0000150215	2503	21/09/20
PE	PAULISTA	261070	0000150290	2503	21/09/20
PE	RECIFE	261160	0000153168	3319	16/12/19
PE	RECIFE	261160	0000155713	3319	16/12/19
PE	RECIFE	261160	0001546112	285	21/02/20
PI	CARACOL	220250	0000067237	2503	21/09/20
PI	GILBUÉS	220440	0000069132	3589	23/12/19
PI	SÃO JOÃO DA CANABRAVA	220985	0000074349	3319	16/12/19
PI	TERESINA	221100	0001586270	3319	16/12/19
PR	ALTO PIQUIRI	410070	0000374334	3319	16/12/19
PR	CAMPO LARGO	410420	0001687263	3319	16/12/19
PR	CURITIBA	410690	0000381772	3319	16/12/19
PR	CURITIBA	410690	0000383031	3319	16/12/19
PR	CURITIBA	410690	0001471007	3319	16/12/19
PR	ITAÚNA DO SUL	411130	0000387320	1571	22/06/20
PR	JAPIRA	411230	0000387754	3319	16/12/19
PR	PARANAVAÍ	411840	0001535102	3319	16/12/19
PR	PIRAQUARA	411950	0000393908	3319	16/12/19
PR	PLANALTINA DO PARANÁ	411970	0000394130	285	21/02/20
PR	PONTA GROSSA	411990	0001594087	3589	23/12/19
PR	RIBEIRÃO DO PINHAL	412190	0001475282	3589	23/12/19
PR	RIO BRANCO DO IVAÍ	412217	0000395684	3319	16/12/19
RJ	PARAÍBA DO SUL	330370	0000298077	2503	21/09/20
RJ	QUEIMADOS	330414	0000299502	3319	16/12/19
RJ	RIO BONITO	330430	0000300047	285	21/02/20
RJ	RIO DE JANEIRO	330455	0000304689	3319	16/12/19
RJ	RIO DE JANEIRO	330455	0000304867	3319	16/12/19
RJ	RIO DE JANEIRO	330455	0000308765	3319	16/12/19
RJ	RIO DE JANEIRO	330455	0000309966	3319	16/12/19
RJ	RIO DE JANEIRO	330455	0001576593	3319	16/12/19
RJ	RIO DE JANEIRO	330455	0001596918	3319	16/12/19
RJ	RIO DE JANEIRO	330455	0001607294	3319	16/12/19
RJ	SÃO FIDÉLIS	330480	0001478672	3319	16/12/19
RJ	SÃO JOÃO DA BARRA	330500	0000313254	1571	22/06/20
RJ	SÃO SEBASTIÃO DO ALTO	330530	0000314080	1571	22/06/20
RN	CURRAIS NOVOS	240310	0000108618	3589	23/12/19
RN	JOSÉ DA PENHA	240600	0000110566	2503	21/09/20
RN	NATAL	240810	0001465767	1571	22/06/20
RN	SÃO JOSÉ DE MIPIBU	241220	0000116165	3319	16/12/19
RO	ARIQUEMES	110002	0001581678	285	21/02/20
RO	BURITIS	110045	0001517716	3319	16/12/19
RO	VILHENA	110030	0000002917	285	21/02/20
RO	VILHENA	110030	0001546201	285	21/02/20
RR	BOA VISTA	140010	0000015644	3589	23/12/19
RR	BOA VISTA	140010	0001602543	3589	23/12/19
RS	CANELA	430440	0000421405	3589	23/12/19
RS	ERECHIM	430700	0001566849	3319	16/12/19
RS	ESTÂNCIA VELHA	430760	0000424528	1571	22/06/20
RS	ESTÂNCIA VELHA	430760	0000424536	1571	22/06/20
RS	ESTÂNCIA VELHA	430760	0000424544	1571	22/06/20
RS	FORMIGUEIRO	430840	0000424897	1571	22/06/20
RS	JAGUARÃO	431100	0001534629	3319	16/12/19
RS	PELOTAS	431440	0000429163	3319	16/12/19
RS	PELOTAS	431440	0001559664	3319	16/12/19
RS	SÃO GABRIEL	431830	0001562509	3319	16/12/19
RS	SÃO SEPÉ	431960	0001590669	285	21/02/20
RS	TUNAS	432215	0000436801	285	21/02/20
SC	FLORIANÓPOLIS	420540	0000406503	3319	16/12/19
SC	FLORIANÓPOLIS	420540	0000406600	3319	16/12/19
SC	FLORIANÓPOLIS	420540	0001585509	3319	16/12/19
SC	LAGES	420930	0000410829	285	21/02/20
SC	LAGES	420930	0000410888	285	21/02/20
SC	LAGES	420930	0000411124	285	21/02/20
SC	PORTO UNIÃO	421360	0001600893	3589	23/12/19
SC	SÃO JOAQUIM	421650	0000415839	3319	16/12/19
SC	SEARA	421750	0000416754	3319	16/12/19
SC	SEARA	421750	0000416762	3319	16/12/19
SC	SEARA	421750	0000416797	3319	16/12/19
SP	ADAMANTINA	350010	0000316458	3319	16/12/19
SP	ARARAQUARA	350320	0001512870	3319	16/12/19
SP	ASSIS	350400	0000319155	3319	16/12/19
SP	BARRA DO TURVO	350540	0000319678	285	21/02/20
SP	BERTIOGA	350635	0001564803	285	21/02/20
SP	CAMPINAS	350950	0000322911	285	21/02/20
SP	DIADEMA	351380	0000326577	3589	23/12/19
SP	DIADEMA	351380	0000326704	3589	23/12/19
SP	DIADEMA	351380	0000326941	3589	23/12/19
SP	DIADEMA	351380	0000327263	3589	23/12/19
SP	EMBU-GUAÇU	351510	0001583913	2503	21/09/20
SP	ITUPEVA	352400	0000335347	285	21/02/20
SP	JACAREÍ	352440	0001552791	3319	16/12/19
SP	JACAREÍ	352440	0001614568	3319	16/12/19
SP	MOGI GUAÇU	353070	0000340367	3589	23/12/19
SP	MOGI GUAÇU	353070	0000340499	3589	23/12/19
SP	PALMEIRA D'OESTE	353520	0000342386	3319	16/12/19
SP	PIRACICABA	353870	0000344192	285	21/02/20
SP	PRESIDENTE BERNARDES	354120	0000346101	3319	16/12/19

SP	RIBEIRÃO PRETO	354340	0000347892	3589	23/12/19
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	354870	0000351679	3319	16/12/19
SP	SÃO BERNARDO DO CAMPO	354870	0000351997	3319	16/12/19
SP	SÃO PAULO	355030	0000354600	285	21/02/20
SP	SÃO PAULO	355030	0000354716	285	21/02/20
SP	SÃO PAULO	355030	0000357014	285	21/02/20
SP	SÃO PAULO	355030	0000360929	285	21/02/20
SP	SÃO PAULO	355030	0000361011	285	21/02/20
SP	SÃO PAULO	355030	0000361941	285	21/02/20
SP	SÃO PAULO	355030	0000364037	285	21/02/20
SP	SÃO PAULO	355030	0000366285	285	21/02/20
SP	SÃO PAULO	355030	0000369152	285	21/02/20
SP	SÃO PAULO	355030	0000369500	285	21/02/20
SP	SÃO PAULO	355030	0001610589	285	21/02/20
SP	SÃO PAULO	355030	0001662627	285	21/02/20
SP	SÃO PAULO	355030	0001669869	285	21/02/20
SP	SÃO VICENTE	355100	0000370207	1571	22/06/20
SP	SÃO VICENTE	355100	0000370266	1571	22/06/20
SP	TAMBAÚ	355330	0000371734	3319	16/12/19
SP	TAUBATÉ	355410	0000372129	285	21/02/20
SP	TAUBATÉ	355410	0000372218	285	21/02/20
TO	TOCANTINÓPOLIS	172120	0000040797	3319	16/12/19
TOTAL	125 MUNICÍPIOS		191 EQUIPES		

PORTARIA GM/MS Nº 330, 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Divulga, de forma detalhada, os repasses de recursos federais aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, no âmbito do Sistema Único de Saúde, referente ao exercício de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Divulgar, de forma detalhada, os repasses de recursos federais aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, no âmbito do Sistema Único de Saúde, referentes ao exercício financeiro de 2022.

§ 1º Os repasses de que trata o caput são realizados de acordo com os parâmetros estabelecidos no Capítulo I do Título V da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

§ 2º A relação dos entes beneficiários, os valores dos repasses mensais e os fundos de saúde destinatários dos recursos federais constam do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

Recursos federais repassados mensalmente para o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica					
CNPJ (município)	Estado	Município (ente beneficiário)	Fundo Municipal de Saúde	Fundo Estadual de Saúde	Total (mês)
11.738.889/0001-25	AC	ACRELANDIA	R$ 7.564,43	R$ -	R$ 7.564,43
12.442.124/0001-06	AC	ASSIS BRASIL	R$ 3.708,50	R$ -	R$ 3.708,50
09.622.055/0001-08	AC	BRASILEIA	R$ 13.029,51	R$ -	R$ 13.029,51
19.916.625/0001-26	AC	BUJARI	R$ 5.133,00	R$ -	R$ 5.133,00
12.456.144/0001-36	AC	CAPIXABA	R$ 5.866,50	R$ -	R$ 5.866,50
11.370.229/0001-34	AC	CRUZEIRO DO SUL	R$ 43.819,77	R$ -	R$ 43.819,77
19.023.249/0001-40	AC	EPITACIOLANDIA	R$ 9.128,79	R$ -	R$ 9.128,79
12.477.601/0001-79	AC	FEIJO	R$ 17.390,00	R$ -	R$ 17.390,00
11.373.970/0001-59	AC	JORDAO	R$ 4.193,15	R$ -	R$ 4.193,15
12.158.466/0001-07	AC	MANCIO LIMA	R$ 9.409,43	R$ -	R$ 9.409,43
12.289.482/0001-20	AC	MANOEL URBANO	R$ 4.729,50	R$ -	R$ 4.729,50
11.428.461/0001-86	AC	MARECHAL THAUMATURGO	R$ 9.433,50	R$ -	R$ 9.433,50
11.794.838/0001-10	AC	PLACIDO DE CASTRO	R$ 9.798,16	R$ -	R$ 9.798,16
11.812.868/0001-02	AC	PORTO ACRE	R$ 9.252,00	R$ -	R$ 9.252,00
11.803.737/0001-69	AC	PORTO WALTER	R$ 5.991,00	R$ -	R$ 5.991,00
84.317.205/0001-95	AC	RIO BRANCO	R$ 200.265,17	R$ -	R$ 200.265,17
11.591.240/0001-24	AC	RODRIGUES ALVES	R$ 9.465,00	R$ -	R$ 9.465,00
12.462.454/0001-63	AC	SANTA ROSA DO PURUS	R$ 3.270,00	R$ -	R$ 3.270,00
12.415.300/0001-10	AC	SENA MADUREIRA	R$ 22.732,97	R$ -	R$ 22.732,97
02.296.124/0001-91	AC	SENADOR GUIOMARD	R$ 11.416,07	R$ -	R$ 11.416,07
11.507.430/0001-10	AC	TARAUACA	R$ 21.283,50	R$ -	R$ 21.283,50
12.465.477/0001-21	AC	XAPURI	R$ 9.661,50	R$ -	R$ 9.661,50
11.502.413/0001-90	AL	AGUA BRANCA	R$ 10.098,00	R$ -	R$ 10.098,00
12.306.877/0001-94	AL	ANADIA	R$ 8.772,50	R$ -	R$ 8.772,50
21.013.754/0001-56	AL	ARAPIRACA	R$ 114.907,89	R$ -	R$ 114.907,89
11.301.685/0001-22	AL	ATALAIA	R$ 26.511,50	R$ -	R$ 26.511,50
11.347.540/0001-62	AL	BARRA DE SANTO ANTONIO	R$ 7.966,00	R$ -	R$ 7.966,00
12.550.426/0001-06	AL	BARRA DE SAO MIGUEL	R$ 4.126,32	R$ -	R$ 4.126,32
19.085.920/0001-88	AL	BATALHA	R$ 9.116,00	R$ -	R$ 9.116,00
11.185.950/0001-54	AL	BELEM	R$ 2.541,50	R$ -	R$ 2.541,50
11.338.070/0001-70	AL	BELO MONTE	R$ 3.755,00	R$ -	R$ 3.755,00
11.323.039/0001-66	AL	BOCA DA MATA	R$ 13.526,83	R$ -	R$ 13.526,83
11.159.820/0001-47	AL	BRANQUINHA	R$ 6.107,50	R$ -	R$ 6.107,50
11.330.865/0001-32	AL	CACIMBINHAS	R$ 5.429,00	R$ -	R$ 5.429,00
11.436.366/0001-24	AL	CAJUEIRO	R$ 10.632,00	R$ -	R$ 10.632,00
11.272.240/0001-61	AL	CAMPESTRE	R$ 3.468,00	R$ -	R$ 3.468,00
19.296.278/0001-86	AL	CAMPO ALEGRE	R$ 28.531,50	R$ -	R$ 28.531,50
11.169.951/0001-05	AL	CAMPO GRANDE	R$ 4.779,00	R$ -	R$ 4.779,00
12.091.467/0001-73	AL	CANAPI	R$ 8.861,00	R$ -	R$ 8.861,00
11.203.936/0001-36	AL	CAPELA	R$ 8.526,50	R$ -	R$ 8.526,50
12.657.662/0001-18	AL	CARNEIROS	R$ 4.540,50	R$ -	R$ 4.540,50
11.401.087/0001-25	AL	CHA PRETA	R$ 3.655,50	R$ -	R$ 3.655,50
11.407.477/0001-02	AL	COITE DO NOIA	R$ 5.346,50	R$ -	R$ 5.346,50
11.475.162/0001-00	AL	COLONIA LEOPOLDINA	R$ 10.849,00	R$ -	R$ 10.849,00
11.463.225/0001-09	AL	COQUEIRO SECO	R$ 2.922,50	R$ -	R$ 2.922,50
11.970.318/0001-11	AL	CORURIPE	R$ 28.229,28	R$ -	R$ 28.229,28
11.343.711/0001-85	AL	CRAIBAS	R$ 12.109,50	R$ -	R$ 12.109,50
11.261.089/0001-66	AL	DELMIRO GOUVEIA	R$ 25.791,27	R$ -	R$ 25.791,27
11.415.703/0001-05	AL	DOIS RIACHOS	R$ 5.537,50	R$ -	R$ 5.537,50
11.193.150/0001-85	AL	ESTRELA DE ALAGOAS	R$ 9.102,50	R$ -	R$ 9.102,50
11.235.511/0001-09	AL	FEIRA GRANDE	R$ 11.083,00	R$ -	R$ 11.083,00
11.759.854/0001-72	AL	FELIZ DESERTO	R$ 2.377,00	R$ -	R$ 2.377,00
11.895.474/0001-65	AL	FLEXEIRAS	R$ 6.395,00	R$ -	R$ 6.395,00
11.277.599/0001-21	AL	GIRAU DO PONCIANO	R$ 20.458,50	R$ -	R$ 20.458,50
11.260.658/0001-59	AL	IBATEGUARA	R$ 7.808,00	R$ -	R$ 7.808,00
11.297.443/0001-02	AL	IGACI	R$ 12.815,50	R$ -	R$ 12.815,50

11.197.813/0001-30	AL	IGREJA NOVA	R$ 12.249,50	R$ -	R$ 12.249,50
11.183.264/0001-44	AL	INHAPI	R$ 9.269,10	R$ -	R$ 9.269,10
12.342.368/0001-17	AL	JACARE DOS HOMENS	R$ 2.951,00	R$ -	R$ 2.951,00
12.584.054/0001-20	AL	JACUIPE	R$ 3.510,50	R$ -	R$ 3.510,50
14.029.232/0001-87	AL	JAPARATINGA	R$ 4.180,50	R$ -	R$ 4.180,50
22.012.932/0001-97	AL	JARAMATAIA	R$ 2.885,00	R$ -	R$ 2.885,00
11.926.143/0001-45	AL	JEQUIA DA PRAIA	R$ 5.790,00	R$ -	R$ 5.790,00
11.991.357/0001-03	AL	JOAQUIM GOMES	R$ 11.996,50	R$ -	R$ 11.996,50
11.351.867/0001-08	AL	JUNDIA	R$ 2.349,00	R$ -	R$ 2.349,00
11.768.552/0001-60	AL	JUNQUEIRO	R$ 12.363,50	R$ -	R$ 12.363,50
09.056.075/0001-69	AL	LAGOA DA CANOA	R$ 8.926,00	R$ -	R$ 8.926,00
11.269.277/0001-30	AL	LIMOEIRO DE ANADIA	R$ 14.317,50	R$ -	R$ 14.317,50
07.792.137/0001-75	AL	MACEIO	R$ 500.982,77	R$ -	R$ 500.982,77
12.907.233/0001-51	AL	MAJOR ISIDORO	R$ 9.902,00	R$ -	R$ 9.902,00
11.594.727/0001-60	AL	MAR VERMELHO	R$ 2.065,50	R$ -	R$ 2.065,50
11.781.909/0001-40	AL	MARAGOGI	R$ 16.352,00	R$ -	R$ 16.352,00
11.402.479/0001-09	AL	MARAVILHA	R$ 5.055,00	R$ -	R$ 5.055,00
11.294.109/0001-03	AL	MARECHAL DEODORO	R$ 25.734,25	R$ -	R$ 25.734,25
11.264.135/0001-80	AL	MARIBONDO	R$ 6.632,00	R$ -	R$ 6.632,00
19.707.059/0001-42	AL	MATA GRANDE	R$ 12.608,00	R$ -	R$ 12.608,00
13.164.739/0001-80	AL	MATRIZ DE CAMARAGIBE	R$ 12.321,00	R$ -	R$ 12.321,00
11.292.555/0001-70	AL	MESSIAS	R$ 8.928,00	R$ -	R$ 8.928,00
11.206.753/0001-74	AL	MINADOR DO NEGRAO	R$ 2.664,50	R$ -	R$ 2.664,50
13.079.412/0001-00	AL	MONTEIROPOLIS	R$ 3.579,50	R$ -	R$ 3.579,50
11.120.699/0001-40	AL	MURICI	R$ 14.118,00	R$ -	R$ 14.118,00
11.272.216/0001-22	AL	NOVO LINO	R$ 6.345,00	R$ -	R$ 6.345,00
11.438.291/0001-10	AL	OLHO D'AGUA DAS FLORES	R$ 10.844,00	R$ -	R$ 10.844,00
13.890.745/0001-15	AL	OLHO D'AGUA DO CASADO	R$ 4.686,50	R$ -	R$ 4.686,50
11.207.613/0001-10	AL	OLHO D'AGUA GRANDE	R$ 2.561,50	R$ -	R$ 2.561,50
11.248.030/0001-38	AL	OLIVENCA	R$ 5.860,43	R$ -	R$ 5.860,43
14.188.779/0001-25	AL	OURO BRANCO	R$ 5.748,00	R$ -	R$ 5.748,00
13.870.154/0001-86	AL	PALESTINA	R$ 2.505,50	R$ -	R$ 2.505,50
11.185.701/0001-69	AL	PALMEIRA DOS INDIOS	R$ 36.303,93	R$ -	R$ 36.303,93
09.687.192/0001-20	AL	PAO DE ACUCAR	R$ 12.199,50	R$ -	R$ 12.199,50
12.092.124/0001-23	AL	PARICONHA	R$ 5.266,50	R$ -	R$ 5.266,50
11.432.702/0001-60	AL	PARIPUEIRA	R$ 6.533,10	R$ -	R$ 6.533,10
11.408.429/0001-39	AL	PASSO DE CAMARAGIBE	R$ 7.622,50	R$ -	R$ 7.622,50
11.224.453/0001-18	AL	PAULO JACINTO	R$ 3.782,00	R$ -	R$ 3.782,00
11.286.018/0001-18	AL	PENEDO	R$ 31.576,15	R$ -	R$ 31.576,15
11.277.335/0001-78	AL	PIACABUCU	R$ 8.913,50	R$ -	R$ 8.913,50
11.405.124/0001-73	AL	PILAR	R$ 17.409,20	R$ -	R$ 17.409,20
11.243.983/0001-03	AL	PINDOBA	R$ 1.623,00	R$ -	R$ 1.623,00
11.197.317/0001-86	AL	PIRANHAS	R$ 12.519,50	R$ -	R$ 12.519,50
11.252.928/0001-80	AL	POCO DAS TRINCHEIRAS	R$ 7.193,00	R$ -	R$ 7.193,00
11.312.579/0001-44	AL	PORTO CALVO	R$ 13.582,50	R$ -	R$ 13.582,50
11.652.985/0001-56	AL	PORTO DE PEDRAS	R$ 5.324,50	R$ -	R$ 5.324,50
11.698.613/0001-60	AL	PORTO REAL DO COLEGIO	R$ 10.033,00	R$ -	R$ 10.033,00
07.543.773/0001-63	AL	QUEBRANGULO	R$ 5.647,00	R$ -	R$ 5.647,00
11.615.319/0001-48	AL	RIO LARGO	R$ 37.247,00	R$ -	R$ 37.247,00
11.408.057/0001-40	AL	ROTEIRO	R$ 3.332,00	R$ -	R$ 3.332,00
09.664.964/0001-09	AL	SANTA LUZIA DO NORTE	R$ 3.648,00	R$ -	R$ 3.648,00
19.433.048/0001-11	AL	SANTANA DO IPANEMA	R$ 23.827,00	R$ -	R$ 23.827,00
10.254.294/0001-31	AL	SANTANA DO MUNDAU	R$ 6.019,50	R$ -	R$ 6.019,50
11.259.289/0001-84	AL	SAO BRAS	R$ 3.480,50	R$ -	R$ 3.480,50
11.538.959/0001-00	AL	SAO JOSE DA LAJE	R$ 11.963,50	R$ -	R$ 11.963,50
11.314.682/0001-23	AL	SAO JOSE DA TAPERA	R$ 16.130,00	R$ -	R$ 16.130,00
11.940.419/0001-40	AL	SAO LUIS DO QUITUNDE	R$ 17.277,50	R$ -	R$ 17.277,50
11.891.087/0001-50	AL	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	R$ 30.370,29	R$ -	R$ 30.370,29
11.334.531/0001-37	AL	SAO MIGUEL DOS MILAGRES	R$ 3.975,50	R$ -	R$ 3.975,50
10.013.384/0001-30	AL	SAO SEBASTIAO	R$ 17.076,00	R$ -	R$ 17.076,00
13.232.096/0001-65	AL	SATUBA	R$ 7.345,77	R$ -	R$ 7.345,77
11.348.088/0001-53	AL	SENADOR RUI PALMEIRA	R$ 6.935,00	R$ -	R$ 6.935,00
11.498.699/0001-88	AL	TANQUE D'ARCA	R$ 3.081,00	R$ -	R$ 3.081,00
12.876.649/0001-50	AL	TAQUARANA	R$ 9.990,00	R$ -	R$ 9.990,00
11.780.685/0001-52	AL	TEOTONIO VILELA	R$ 22.084,50	R$ -	R$ 22.084,50
22.148.724/0001-10	AL	TRAIPU	R$ 13.857,50	R$ -	R$ 13.857,50
11.120.612/0001-34	AL	UNIAO DOS PALMARES	R$ 32.805,50	R$ -	R$ 32.805,50
11.418.299/0001-15	AL	VICOSA	R$ 12.866,50	R$ -	R$ 12.866,50
12.489.986/0001-94	AM	ALVARAES	R$ 8.020,50	R$ -	R$ 8.020,50
12.747.906/0001-53	AM	AMATURA	R$ 5.768,00	R$ -	R$ 5.768,00
11.874.490/0001-71	AM	ANAMA	R$ 6.807,00	R$ -	R$ 6.807,00
12.185.080/0001-86	AM	ANORI	R$ 10.505,00	R$ -	R$ 10.505,00
12.834.320/0001-26	AM	APUI	R$ 10.894,95	R$ -	R$ 10.894,95
97.531.081/0001-98	AM	ATALAIA DO NORTE	R$ 10.043,50	R$ -	R$ 10.043,50
11.622.855/0001-70	AM	AUTAZES	R$ 19.782,50	R$ -	R$ 19.782,50
13.706.157/0001-89	AM	BARCELOS	R$ 13.751,00	R$ -	R$ 13.751,00
11.911.964/0001-08	AM	BARREIRINHA	R$ 16.020,50	R$ -	R$ 16.020,50
12.507.101/0001-32	AM	BENJAMIN CONSTANT	R$ 21.492,00	R$ -	R$ 21.492,00
12.795.862/0001-37	AM	BERURI	R$ 9.839,50	R$ -	R$ 9.839,50
11.874.038/0001-00	AM	BOA VISTA DO RAMOS	R$ 9.603,50	R$ -	R$ 9.603,50
12.750.099/0001-28	AM	BOCA DO ACRE	R$ 17.154,00	R$ -	R$ 17.154,00
10.471.924/0001-20	AM	BORBA	R$ 20.580,50	R$ -	R$ 20.580,50
11.639.967/0001-34	AM	CAAPIRANGA	R$ 6.540,50	R$ -	R$ 6.540,50
09.601.841/0001-29	AM	CANUTAMA	R$ 7.814,50	R$ -	R$ 7.814,50
14.090.756/0001-83	AM	CARAUARI	R$ 14.147,00	R$ -	R$ 14.147,00
12.698.436/0001-85	AM	CAREIRO	R$ 18.934,50	R$ -	R$ 18.934,50
13.701.515/0001-60	AM	CAREIRO DA VARZEA	R$ 15.112,50	R$ -	R$ 15.112,50
11.510.924/0001-54	AM	COARI	R$ 42.548,50	R$ -	R$ 42.548,50
13.885.137/0001-12	AM	CODAJAS	R$ 14.318,50	R$ -	R$ 14.318,50
12.135.459/0001-81	AM	EIRUNEPE	R$ 17.636,50	R$ -	R$ 17.636,50
13.882.761/0001-66	AM	ENVIRA	R$ 10.016,50	R$ -	R$ 10.016,50
12.993.727/0001-04	AM	FONTE BOA	R$ 11.505,50	R$ -	R$ 11.505,50
11.751.227/0001-95	AM	GUAJARA	R$ 8.339,00	R$ -	R$ 8.339,00
11.813.811/0001-28	AM	HUMAITA	R$ 27.310,50	R$ -	R$ 27.310,50
13.709.333/0001-36	AM	IPIXUNA	R$ 14.968,20	R$ -	R$ 14.968,20
12.699.291/0001-37	AM	IRANDUBA	R$ 23.946,77	R$ -	R$ 23.946,77
13.639.469/0001-17	AM	ITACOATIARA	R$ 50.246,26	R$ -	R$ 50.246,26
13.968.738/0001-99	AM	ITAMARATI	R$ 3.958,21	R$ -	R$ 3.958,21
11.620.280/0001-57	AM	ITAPIRANGA	R$ 4.535,88	R$ -	R$ 4.535,88
12.245.586/0001-33	AM	JAPURA	R$ 3.694,00	R$ -	R$ 3.694,00
12.150.282/0001-92	AM	JURUA	R$ 7.356,00	R$ -	R$ 7.356,00
11.636.170/0001-83	AM	JUTAI	R$ 9.072,50	R$ -	R$ 9.072,50
07.783.123/0001-95	AM	LABREA	R$ 23.034,50	R$ -	R$ 23.034,50
12.334.812/0001-52	AM	MANACAPURU	R$ 48.282,76	R$ -	R$ 48.282,76
12.125.608/0001-21	AM	MANAQUIRI	R$ 16.052,50	R$ -	R$ 16.052,50
07.583.812/0001-56	AM	MANAUS	R$ 1.073.191,81	R$ -	R$ 1.073.191,81

13.583.393/0001-55	AM	MANICORE	R$ 27.875,50	R$ -	R$ 27.875,50
13.342.490/0001-56	AM	MARAA	R$ 9.187,93	R$ -	R$ 9.187,93
11.793.392/0001-00	AM	MAUES	R$ 31.952,50	R$ -	R$ 31.952,50
11.700.992/0001-86	AM	NHAMUNDA	R$ 10.586,50	R$ -	R$ 10.586,50
11.880.009/0001-50	AM	NOVA OLINDA DO NORTE	R$ 18.689,00	R$ -	R$ 18.689,00
13.889.703/0001-64	AM	NOVO AIRAO	R$ 9.727,00	R$ -	R$ 9.727,00
14.136.159/0001-42	AM	NOVO ARIPUANA	R$ 12.822,00	R$ -	R$ 12.822,00
11.429.713/0001-91	AM	PARINTINS	R$ 56.660,36	R$ -	R$ 56.660,36
12.726.459/0001-56	AM	PAUINI	R$ 9.793,94	R$ -	R$ 9.793,94
12.804.343/0001-98	AM	PRESIDENTE FIGUEIREDO	R$ 17.988,34	R$ -	R$ 17.988,34
13.284.015/0001-70	AM	RIO PRETO DA EVA	R$ 16.534,55	R$ -	R$ 16.534,55
12.975.668/0001-33	AM	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	R$ 12.682,82	R$ -	R$ 12.682,82
12.404.982/0001-66	AM	SANTO ANTONIO DO ICA	R$ 15.301,96	R$ -	R$ 15.301,96
12.797.479/0001-18	AM	SAO GABRIEL DA CACHOEIRA	R$ 22.592,15	R$ -	R$ 22.592,15
12.093.683/0001-58	AM	SAO PAULO DE OLIVENCA	R$ 19.649,50	R$ -	R$ 19.649,50
12.446.725/0001-97	AM	SAO SEBASTIAO DO UATUMA	R$ 7.010,00	R$ -	R$ 7.010,00
13.764.128/0001-73	AM	SILVES	R$ 4.547,29	R$ -	R$ 4.547,29
12.629.603/0001-36	AM	TABATINGA	R$ 32.647,65	R$ -	R$ 32.647,65
13.851.846/0001-87	AM	TAPAUA	R$ 9.942,00	R$ -	R$ 9.942,00
07.807.682/0001-98	AM	TEFE	R$ 32.066,04	R$ -	R$ 32.066,04
12.462.308/0001-38	AM	TONANTINS	R$ 10.143,00	R$ -	R$ 10.143,00
13.865.904/0001-21	AM	UARINI	R$ 6.770,00	R$ -	R$ 6.770,00
14.991.355/0001-02	AM	URUCARA	R$ 8.060,27	R$ -	R$ 8.060,27
11.863.309/0001-21	AM	URUCURITUBA	R$ 11.532,50	R$ -	R$ 11.532,50
11.739.074/0001-60	AP	AMAPA	R$ 4.516,55	R$ -	R$ 4.516,55
11.694.812/0001-09	AP	CALCOENE	R$ 5.512,18	R$ -	R$ 5.512,18
12.008.067/0001-51	AP	CUTIAS	R$ 2.966,57	R$ -	R$ 2.966,57
11.850.721/0001-07	AP	FERREIRA GOMES	R$ 3.857,58	R$ -	R$ 3.857,58
13.750.982/0001-80	AP	ITAUBAL	R$ 2.751,50	R$ -	R$ 2.751,50
11.707.402/0001-47	AP	LARANJAL DO JARI	R$ 24.994,96	R$ -	R$ 24.994,96
18.604.334/0001-30	AP	MACAPA	R$ 247.469,11	R$ -	R$ 247.469,11
11.347.306/0001-35	AP	MAZAGAO	R$ 10.816,00	R$ -	R$ 10.816,00
12.250.723/0001-28	AP	OIAPOQUE	R$ 13.521,37	R$ -	R$ 13.521,37
11.831.471/0001-68	AP	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	R$ 8.182,24	R$ -	R$ 8.182,24
11.844.616/0001-65	AP	PORTO GRANDE	R$ 10.893,95	R$ -	R$ 10.893,95
11.894.261/0001-19	AP	PRACUUBA	R$ 2.538,67	R$ -	R$ 2.538,67
11.193.442/0001-18	AP	SANTANA	R$ 60.176,32	R$ -	R$ 60.176,32
11.840.565/0001-01	AP	SERRA DO NAVIO	R$ 2.653,53	R$ -	R$ 2.653,53
13.991.993/0001-52	AP	TARTARUGALZINHO	R$ 8.657,50	R$ -	R$ 8.657,50
12.456.167/0001-40	AP	VITORIA DO JARI	R$ 7.899,12	R$ -	R$ 7.899,12
09.688.176/0001-52	BA	ABAIRA	R$ 4.333,09	R$ -	R$ 4.333,09
10.235.493/0001-00	BA	ABARE	R$ 10.043,00	R$ -	R$ 10.043,00
13.601.234/0001-36	BA	ACAJUTIBA	R$ 7.579,50	R$ -	R$ 7.579,50
11.650.248/0001-14	BA	ADUSTINA	R$ 8.520,00	R$ -	R$ 8.520,00
13.900.292/0001-60	BA	AGUA FRIA	R$ 8.485,00	R$ -	R$ 8.485,00
13.009.299/0001-97	BA	AIQUARA	R$ 2.680,50	R$ -	R$ 2.680,50
11.325.698/0001-31	BA	ALAGOINHAS	R$ 75.166,35	R$ -	R$ 75.166,35
11.431.690/0001-50	BA	ALCOBACA	R$ 11.141,37	R$ -	R$ 11.141,37
11.599.197/0001-43	BA	ALMADINA	R$ 3.310,50	R$ -	R$ 3.310,50
97.553.416/0001-79	BA	AMARGOSA	R$ 18.465,33	R$ -	R$ 18.465,33
12.426.325/0001-10	BA	AMELIA RODRIGUES	R$ 12.446,41	R$ -	R$ 12.446,41
13.813.887/0001-89	BA	AMERICA DOURADA	R$ 8.047,00	R$ -	R$ 8.047,00
11.076.656/0001-04	BA	ANAGE	R$ 12.631,00	R$ -	R$ 12.631,00
11.690.819/0001-44	BA	ANDARAI	R$ 7.304,50	R$ -	R$ 7.304,50
11.413.442/0001-86	BA	ANDORINHA	R$ 7.297,50	R$ -	R$ 7.297,50
09.306.394/0001-85	BA	ANGICAL	R$ 7.532,20	R$ -	R$ 7.532,20
12.755.472/0001-33	BA	ANGUERA	R$ 5.610,50	R$ -	R$ 5.610,50
11.454.934/0001-10	BA	ANTAS	R$ 9.645,50	R$ -	R$ 9.645,50
12.461.746/0001-81	BA	ANTONIO CARDOSO	R$ 6.294,50	R$ -	R$ 6.294,50
10.645.987/0001-55	BA	ANTONIO GONCALVES	R$ 5.899,00	R$ -	R$ 5.899,00
11.257.998/0001-20	BA	APORA	R$ 9.611,50	R$ -	R$ 9.611,50
11.398.234/0001-55	BA	APUAREMA	R$ 3.665,00	R$ -	R$ 3.665,00
11.533.245/0001-09	BA	ARACAS	R$ 6.088,50	R$ -	R$ 6.088,50
11.656.635/0001-68	BA	ARACATU	R$ 7.158,00	R$ -	R$ 7.158,00
09.291.555/0001-04	BA	ARACI	R$ 27.189,50	R$ -	R$ 27.189,50
13.768.532/0001-15	BA	ARAMARI	R$ 5.698,50	R$ -	R$ 5.698,50
13.813.192/0001-05	BA	ARATACA	R$ 5.509,50	R$ -	R$ 5.509,50
11.412.421/0001-46	BA	ARATUIPE	R$ 4.412,50	R$ -	R$ 4.412,50
11.493.886/0001-79	BA	AURELINO LEAL	R$ 7.140,00	R$ -	R$ 7.140,00
11.283.327/0001-34	BA	BAIANOPOLIS	R$ 6.938,50	R$ -	R$ 6.938,50
11.573.200/0001-50	BA	BAIXA GRANDE	R$ 10.234,00	R$ -	R$ 10.234,00
11.303.247/0001-01	BA	BANZAE	R$ 6.614,50	R$ -	R$ 6.614,50
10.444.584/0001-48	BA	BARRA	R$ 26.789,00	R$ -	R$ 26.789,00
10.601.785/0001-01	BA	BARRA DA ESTIVA	R$ 11.116,00	R$ -	R$ 11.116,00
11.242.110/0001-86	BA	BARRA DO CHOCA	R$ 17.542,00	R$ -	R$ 17.542,00
11.662.191/0001-73	BA	BARRA DO MENDES	R$ 6.874,73	R$ -	R$ 6.874,73
10.790.994/0001-40	BA	BARRA DO ROCHA	R$ 3.169,00	R$ -	R$ 3.169,00
08.595.187/0001-25	BA	BARREIRAS	R$ 76.424,18	R$ -	R$ 76.424,18
11.429.756/0001-77	BA	BARRO ALTO	R$ 7.403,29	R$ -	R$ 7.403,29
11.516.078/0001-80	BA	BARRO PRETO	R$ 3.181,76	R$ -	R$ 3.181,76
13.859.767/0001-12	BA	BARROCAS	R$ 7.922,43	R$ -	R$ 7.922,43
12.162.235/0001-69	BA	BELMONTE	R$ 11.664,00	R$ -	R$ 11.664,00
09.355.344/0001-98	BA	BELO CAMPO	R$ 8.605,50	R$ -	R$ 8.605,50
11.850.491/0001-86	BA	BIRITINGA	R$ 7.989,50	R$ -	R$ 7.989,50
11.896.996/0001-81	BA	BOA NOVA	R$ 7.713,50	R$ -	R$ 7.713,50
13.862.190/0001-06	BA	BOA VISTA DO TUPIM	R$ 9.288,00	R$ -	R$ 9.288,00
11.096.167/0001-14	BA	BOM JESUS DA LAPA	R$ 34.285,88	R$ -	R$ 34.285,88
11.834.940/0001-00	BA	BOM JESUS DA SERRA	R$ 4.940,00	R$ -	R$ 4.940,00
13.066.068/0001-15	BA	BONINAL	R$ 7.124,13	R$ -	R$ 7.124,13
11.323.301/0001-72	BA	BONITO	R$ 8.382,00	R$ -	R$ 8.382,00
11.527.599/0001-32	BA	BOQUIRA	R$ 10.664,38	R$ -	R$ 10.664,38
11.352.889/0001-92	BA	BOTUPORA	R$ 5.525,00	R$ -	R$ 5.525,00
11.426.748/0001-77	BA	BREJOES	R$ 7.147,50	R$ -	R$ 7.147,50
11.235.482/0001-85	BA	BREJOLANDIA	R$ 5.278,50	R$ -	R$ 5.278,50
11.419.963/0001-40	BA	BROTAS DE MACAUBAS	R$ 5.524,50	R$ -	R$ 5.524,50
13.759.150/0001-25	BA	BRUMADO	R$ 33.317,52	R$ -	R$ 33.317,52
13.558.360/0001-55	BA	BUERAREMA	R$ 10.328,21	R$ -	R$ 10.328,21
12.308.501/0001-19	BA	BURITIRAMA	R$ 10.587,00	R$ -	R$ 10.587,00
12.091.398/0001-06	BA	CAATIBA	R$ 5.508,00	R$ -	R$ 5.508,00
11.463.377/0001-01	BA	CABACEIRAS DO PARAGUACU	R$ 9.403,50	R$ -	R$ 9.403,50
11.318.061/0001-18	BA	CACHOEIRA	R$ 16.595,54	R$ -	R$ 16.595,54
12.419.478/0001-30	BA	CACULE	R$ 11.488,46	R$ -	R$ 11.488,46
10.280.549/0001-30	BA	CAEM	R$ 5.094,00	R$ -	R$ 5.094,00
12.646.157/0001-78	BA	CAETANOS	R$ 8.022,50	R$ -	R$ 8.022,50
11.418.640/0001-32	BA	CAETITE	R$ 25.275,10	R$ -	R$ 25.275,10
13.770.489/0001-22	BA	CAFARNAUM	R$ 9.218,50	R$ -	R$ 9.218,50

11.406.106/0001-06	BA	CAIRU	R$ 9.012,27	R$ -	R$ 9.012,27
13.832.465/0001-50	BA	CALDEIRAO GRANDE	R$ 6.663,50	R$ -	R$ 6.663,50
09.466.021/0001-71	BA	CAMACAN	R$ 15.994,00	R$ -	R$ 15.994,00
11.432.780/0001-65	BA	CAMACARI	R$ 148.319,62	R$ -	R$ 148.319,62
11.514.326/0001-53	BA	CAMAMU	R$ 17.658,00	R$ -	R$ 17.658,00
11.920.484/0001-03	BA	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	R$ 14.399,00	R$ -	R$ 14.399,00
11.629.975/0001-08	BA	CAMPO FORMOSO	R$ 35.603,00	R$ -	R$ 35.603,00
12.442.432/0001-31	BA	CANAPOLIS	R$ 5.568,00	R$ -	R$ 5.568,00
11.457.534/0001-68	BA	CANARANA	R$ 13.088,00	R$ -	R$ 13.088,00
12.744.741/0001-66	BA	CANAVIEIRAS	R$ 18.520,50	R$ -	R$ 18.520,50
13.713.947/0001-91	BA	CANDEAL	R$ 4.525,00	R$ -	R$ 4.525,00
10.869.131/0001-63	BA	CANDEIAS	R$ 43.175,18	R$ -	R$ 43.175,18
11.634.059/0001-58	BA	CANDIBA	R$ 7.159,50	R$ -	R$ 7.159,50
12.244.652/0001-50	BA	CANDIDO SALES	R$ 13.757,89	R$ -	R$ 13.757,89
11.722.278/0001-99	BA	CANSANCAO	R$ 17.417,00	R$ -	R$ 17.417,00
12.033.998/0001-00	BA	CANUDOS	R$ 8.334,00	R$ -	R$ 8.334,00
11.286.393/0001-68	BA	CAPELA DO ALTO ALEGRE	R$ 6.412,00	R$ -	R$ 6.412,00
11.390.971/0001-01	BA	CAPIM GROSSO	R$ 15.203,24	R$ -	R$ 15.203,24
10.410.738/0001-80	BA	CARAIBAS	R$ 5.247,50	R$ -	R$ 5.247,50
11.480.871/0001-76	BA	CARAVELAS	R$ 10.916,27	R$ -	R$ 10.916,27
11.367.682/0001-91	BA	CARDEAL DA SILVA	R$ 4.647,50	R$ -	R$ 4.647,50
11.747.165/0001-48	BA	CARINHANHA	R$ 14.509,00	R$ -	R$ 14.509,00
11.696.710/0001-14	BA	CASA NOVA	R$ 35.984,50	R$ -	R$ 35.984,50
11.077.024/0001-65	BA	CASTRO ALVES	R$ 13.022,57	R$ -	R$ 13.022,57
11.281.576/0001-90	BA	CATOLANDIA	R$ 2.029,50	R$ -	R$ 2.029,50
12.313.047/0001-94	BA	CATU	R$ 27.124,07	R$ -	R$ 27.124,07
11.454.947/0001-99	BA	CATURAMA	R$ 4.664,50	R$ -	R$ 4.664,50
17.332.026/0001-30	BA	CENTRAL	R$ 8.633,00	R$ -	R$ 8.633,00
13.938.013/0001-58	BA	CHORROCHO	R$ 5.541,93	R$ -	R$ 5.541,93
11.642.796/0001-00	BA	CICERO DANTAS	R$ 16.257,50	R$ -	R$ 16.257,50
11.268.456/0001-53	BA	CIPO	R$ 8.577,92	R$ -	R$ 8.577,92
11.361.260/0001-09	BA	COARACI	R$ 11.044,19	R$ -	R$ 11.044,19
11.951.872/0001-51	BA	COCOS	R$ 9.388,50	R$ -	R$ 9.388,50
12.022.576/0001-39	BA	CONCEICAO DA FEIRA	R$ 11.196,41	R$ -	R$ 11.196,41
12.697.713/0001-35	BA	CONCEICAO DO ALMEIDA	R$ 8.551,64	R$ -	R$ 8.551,64
11.734.182/0001-40	BA	CONCEICAO DO COITE	R$ 33.028,45	R$ -	R$ 33.028,45
11.322.978/0001-96	BA	CONCEICAO DO JACUIPE	R$ 16.438,36	R$ -	R$ 16.438,36
11.498.835/0001-30	BA	CONDE	R$ 12.918,50	R$ -	R$ 12.918,50
11.740.512/0001-00	BA	CONDEUBA	R$ 8.623,50	R$ -	R$ 8.623,50
11.430.861/0001-26	BA	CONTENDAS DO SINCORA	R$ 2.319,00	R$ -	R$ 2.319,00
11.805.839/0001-13	BA	CORACAO DE MARIA	R$ 11.302,50	R$ -	R$ 11.302,50
11.342.536/0001-01	BA	CORDEIROS	R$ 4.307,00	R$ -	R$ 4.307,00
11.254.491/0001-13	BA	CORIBE	R$ 7.037,86	R$ -	R$ 7.037,86
11.230.759/0001-87	BA	CORONEL JOAO SA	R$ 9.204,00	R$ -	R$ 9.204,00
11.392.190/0001-56	BA	CORRENTINA	R$ 15.934,60	R$ -	R$ 15.934,60
10.413.214/0001-43	BA	COTEGIPE	R$ 6.891,00	R$ -	R$ 6.891,00
11.496.506/0001-50	BA	CRAVOLANDIA	R$ 2.674,50	R$ -	R$ 2.674,50
11.125.012/0001-69	BA	CRISOPOLIS	R$ 10.551,50	R$ -	R$ 10.551,50
09.551.251/0001-39	BA	CRISTOPOLIS	R$ 6.897,04	R$ -	R$ 6.897,04
11.429.927/0001-68	BA	CRUZ DAS ALMAS	R$ 31.356,00	R$ -	R$ 31.356,00
11.485.866/0001-56	BA	CURACA	R$ 17.350,00	R$ -	R$ 17.350,00
11.383.499/0001-80	BA	DARIO MEIRA	R$ 6.304,50	R$ -	R$ 6.304,50
12.284.122/0001-36	BA	DIAS D'AVILA	R$ 40.206,63	R$ -	R$ 40.206,63
97.551.413/0001-04	BA	DOM BASILIO	R$ 6.099,50	R$ -	R$ 6.099,50
11.258.678/0001-95	BA	DOM MACEDO COSTA	R$ 2.012,09	R$ -	R$ 2.012,09
12.084.013/0001-75	BA	ELISIO MEDRADO	R$ 4.027,16	R$ -	R$ 4.027,16
11.550.476/0001-12	BA	ENCRUZILHADA	R$ 11.984,00	R$ -	R$ 11.984,00
13.612.531/0001-87	BA	ENTRE RIOS	R$ 20.715,92	R$ -	R$ 20.715,92
11.243.801/0001-02	BA	ERICO CARDOSO	R$ 5.305,00	R$ -	R$ 5.305,00
11.367.465/0001-00	BA	ESPLANADA	R$ 18.618,50	R$ -	R$ 18.618,50
13.830.236/0001-05	BA	EUCLIDES DA CUNHA	R$ 30.292,50	R$ -	R$ 30.292,50
13.879.364/0001-35	BA	EUNAPOLIS	R$ 56.217,58	R$ -	R$ 56.217,58
11.484.552/0001-39	BA	FATIMA	R$ 9.851,50	R$ -	R$ 9.851,50
11.373.944/0001-20	BA	FEIRA DA MATA	R$ 3.281,00	R$ -	R$ 3.281,00
08.576.590/0001-07	BA	FEIRA DE SANTANA	R$ 302.312,07	R$ -	R$ 302.312,07
10.736.471/0001-16	BA	FILADELFIA	R$ 8.188,50	R$ -	R$ 8.188,50
11.417.885/0001-45	BA	FIRMINO ALVES	R$ 2.808,50	R$ -	R$ 2.808,50
11.581.218/0001-01	BA	FLORESTA AZUL	R$ 5.314,50	R$ -	R$ 5.314,50
09.505.077/0001-98	BA	FORMOSA DO RIO PRETO	R$ 12.688,87	R$ -	R$ 12.688,87
11.392.658/0001-02	BA	GANDU	R$ 16.066,49	R$ -	R$ 16.066,49
12.798.363/0001-01	BA	GAVIAO	R$ 2.231,50	R$ -	R$ 2.231,50
11.902.441/0001-03	BA	GENTIO DO OURO	R$ 5.616,50	R$ -	R$ 5.616,50
11.555.139/0001-18	BA	GLORIA	R$ 7.610,50	R$ -	R$ 7.610,50
12.769.464/0001-46	BA	GONGOGI	R$ 4.095,50	R$ -	R$ 4.095,50
11.285.204/0001-32	BA	GOVERNADOR MANGABEIRA	R$ 10.274,66	R$ -	R$ 10.274,66
10.725.277/0001-35	BA	GUAJERU	R$ 5.019,50	R$ -	R$ 5.019,50
11.926.843/0001-30	BA	GUANAMBI	R$ 41.888,50	R$ -	R$ 41.888,50
09.676.159/0001-03	BA	GUARATINGA	R$ 11.480,00	R$ -	R$ 11.480,00
11.510.687/0001-21	BA	HELIOPOLIS	R$ 7.356,50	R$ -	R$ 7.356,50
12.287.402/0001-06	BA	IACU	R$ 14.301,00	R$ -	R$ 14.301,00
11.421.459/0001-85	BA	IBIASSUCE	R$ 5.125,43	R$ -	R$ 5.125,43
10.796.695/0001-13	BA	IBICARAI	R$ 12.182,13	R$ -	R$ 12.182,13
11.510.414/0001-87	BA	IBICOARA	R$ 9.785,50	R$ -	R$ 9.785,50
13.884.435/0001-98	BA	IBICUI	R$ 8.099,00	R$ -	R$ 8.099,00
11.457.129/0001-40	BA	IBIPEBA	R$ 9.029,62	R$ -	R$ 9.029,62
11.500.259/0001-18	BA	IBIPITANGA	R$ 7.451,00	R$ -	R$ 7.451,00
11.194.798/0001-76	BA	IBIQUERA	R$ 2.650,00	R$ -	R$ 2.650,00
12.184.475/0001-64	BA	IBIRAPITANGA	R$ 11.687,50	R$ -	R$ 11.687,50
13.111.837/0001-50	BA	IBIRAPUA	R$ 4.282,51	R$ -	R$ 4.282,51
11.415.500/0001-00	BA	IBIRATAIA	R$ 12.272,00	R$ -	R$ 12.272,00
11.390.964/0001-00	BA	IBITIARA	R$ 8.169,50	R$ -	R$ 8.169,50
12.918.197/0001-21	BA	IBITITA	R$ 9.624,12	R$ -	R$ 9.624,12
10.556.184/0001-24	BA	IBOTIRAMA	R$ 13.351,30	R$ -	R$ 13.351,30
12.671.904/0001-28	BA	ICHU	R$ 3.077,14	R$ -	R$ 3.077,14
10.421.872/0001-87	BA	IGAPORA	R$ 7.754,83	R$ -	R$ 7.754,83
11.474.820/0001-31	BA	IGRAPIUNA	R$ 7.144,00	R$ -	R$ 7.144,00
11.188.079/0001-42	BA	IGUAI	R$ 14.724,50	R$ -	R$ 14.724,50

08.663.203/0001-70	BA	ILHEUS	R$ 108.719,39	R$ -	R$ 108.719,39
12.092.015/0001-06	BA	INHAMBUPE	R$ 19.963,00	R$ -	R$ 19.963,00
13.883.049/0001-81	BA	IPECAETA	R$ 7.944,00	R$ -	R$ 7.944,00
11.208.165/0001-70	BA	IPIAU	R$ 22.745,36	R$ -	R$ 22.745,36
10.657.240/0001-17	BA	IPIRA	R$ 29.797,50	R$ -	R$ 29.797,50
12.211.436/0001-09	BA	IPUPIARA	R$ 4.932,50	R$ -	R$ 4.932,50
11.394.867/0001-95	BA	IRAJUBA	R$ 3.630,00	R$ -	R$ 3.630,00
11.280.990/0001-85	BA	IRAMAIA	R$ 7.522,50	R$ -	R$ 7.522,50
11.343.822/0001-91	BA	IRAQUARA	R$ 12.608,00	R$ -	R$ 12.608,00
11.300.002/0001-12	BA	IRARA	R$ 14.396,02	R$ -	R$ 14.396,02
13.799.700/0001-30	BA	IRECE	R$ 36.179,47	R$ -	R$ 36.179,47
11.413.577/0001-41	BA	ITABELA	R$ 15.292,00	R$ -	R$ 15.292,00
11.202.063/0001-47	BA	ITABERABA	R$ 31.975,80	R$ -	R$ 31.975,80
08.218.991/0001-95	BA	ITABUNA	R$ 104.834,64	R$ -	R$ 104.834,64
13.030.899/0001-37	BA	ITACARE	R$ 14.148,00	R$ -	R$ 14.148,00
11.245.691/0001-00	BA	ITAETE	R$ 8.028,00	R$ -	R$ 8.028,00
11.743.353/0001-06	BA	ITAGI	R$ 7.081,00	R$ -	R$ 7.081,00
11.343.380/0001-83	BA	ITAGIBA	R$ 8.295,00	R$ -	R$ 8.295,00
14.010.629/0001-27	BA	ITAGIMIRIM	R$ 3.405,88	R$ -	R$ 3.405,88
11.958.928/0001-08	BA	ITAGUACU DA BAHIA	R$ 7.214,50	R$ -	R$ 7.214,50
11.861.365/0001-27	BA	ITAJU DO COLONIA	R$ 3.853,00	R$ -	R$ 3.853,00
10.324.373/0001-71	BA	ITAJUIPE	R$ 10.245,50	R$ -	R$ 10.245,50
10.694.906/0001-07	BA	ITAMARAJU	R$ 31.974,31	R$ -	R$ 31.974,31
11.734.504/0001-51	BA	ITAMARI	R$ 4.390,50	R$ -	R$ 4.390,50
11.850.239/0001-77	BA	ITAMBE	R$ 17.756,00	R$ -	R$ 17.756,00
13.603.920/0001-46	BA	ITANAGRA	R$ 4.019,00	R$ -	R$ 4.019,00
11.874.277/0001-60	BA	ITANHEM	R$ 10.488,86	R$ -	R$ 10.488,86
13.838.688/0001-25	BA	ITAPARICA	R$ 11.021,38	R$ -	R$ 11.021,38
11.449.521/0001-47	BA	ITAPE	R$ 5.355,50	R$ -	R$ 5.355,50
10.887.185/0001-51	BA	ITAPEBI	R$ 6.001,50	R$ -	R$ 6.001,50
11.068.339/0001-46	BA	ITAPETINGA	R$ 37.756,22	R$ -	R$ 37.756,22
13.797.498/0001-07	BA	ITAPICURU	R$ 17.936,23	R$ -	R$ 17.936,23
11.353.036/0001-75	BA	ITAPITANGA	R$ 5.156,50	R$ -	R$ 5.156,50
11.153.875/0001-40	BA	ITAQUARA	R$ 4.159,50	R$ -	R$ 4.159,50
13.952.632/0001-05	BA	ITARANTIM	R$ 9.791,22	R$ -	R$ 9.791,22
12.635.854/0001-23	BA	ITATIM	R$ 7.243,50	R$ -	R$ 7.243,50
11.342.595/0001-80	BA	ITIRUCU	R$ 8.343,39	R$ -	R$ 8.343,39
12.377.521/0001-41	BA	ITIUBA	R$ 18.044,50	R$ -	R$ 18.044,50
11.228.937/0001-35	BA	ITORORO	R$ 10.191,00	R$ -	R$ 10.191,00
10.444.410/0001-85	BA	ITUACU	R$ 9.481,00	R$ -	R$ 9.481,00
11.240.999/0001-62	BA	ITUBERA	R$ 14.181,83	R$ -	R$ 14.181,83
10.540.906/0001-52	BA	IUIU	R$ 6.046,50	R$ -	R$ 6.046,50
11.428.493/0001-81	BA	JABORANDI	R$ 4.530,93	R$ -	R$ 4.530,93
11.901.856/0001-54	BA	JACARACI	R$ 7.421,00	R$ -	R$ 7.421,00
09.567.134/0001-63	BA	JACOBINA	R$ 39.923,51	R$ -	R$ 39.923,51
11.119.733/0001-66	BA	JAGUAQUARA	R$ 27.211,50	R$ -	R$ 27.211,50
11.135.974/0001-07	BA	JAGUARARI	R$ 16.645,12	R$ -	R$ 16.645,12
13.166.501/0001-94	BA	JAGUARIPE	R$ 9.394,00	R$ -	R$ 9.394,00
12.183.378/0001-57	BA	JANDAIRA	R$ 5.354,50	R$ -	R$ 5.354,50
09.436.466/0001-09	BA	JEQUIE	R$ 77.333,14	R$ -	R$ 77.333,14
13.150.314/0001-12	BA	JEREMOABO	R$ 20.231,50	R$ -	R$ 20.231,50
11.760.271/0001-61	BA	JIQUIRICA	R$ 7.268,50	R$ -	R$ 7.268,50
11.862.485/0001-49	BA	JITAUNA	R$ 8.182,50	R$ -	R$ 8.182,50
12.072.479/0001-50	BA	JOAO DOURADO	R$ 12.594,00	R$ -	R$ 12.594,00
11.145.615/0001-22	BA	JUAZEIRO	R$ 120.931,77	R$ -	R$ 120.931,77
13.060.978/0001-90	BA	JUCURUCU	R$ 5.258,00	R$ -	R$ 5.258,00
13.771.930/0001-90	BA	JUSSARA	R$ 7.642,00	R$ -	R$ 7.642,00
11.471.886/0001-78	BA	JUSSARI	R$ 3.457,00	R$ -	R$ 3.457,00
11.245.338/0001-20	BA	JUSSIAPE	R$ 3.987,99	R$ -	R$ 3.987,99
11.393.744/0001-30	BA	LAFAIETE COUTINHO	R$ 1.862,00	R$ -	R$ 1.862,00
11.258.922/0001-10	BA	LAGOA REAL	R$ 7.832,50	R$ -	R$ 7.832,50
11.714.799/0001-02	BA	LAJE	R$ 11.920,00	R$ -	R$ 11.920,00
11.236.209/0001-75	BA	LAJEDAO	R$ 1.961,02	R$ -	R$ 1.961,02
10.473.852/0001-50	BA	LAJEDINHO	R$ 2.234,00	R$ -	R$ 2.234,00
12.202.782/0001-20	BA	LAJEDO DO TABOCAL	R$ 4.281,00	R$ -	R$ 4.281,00
11.373.791/0001-11	BA	LAMARAO	R$ 6.497,50	R$ -	R$ 6.497,50
11.339.813/0001-27	BA	LAPAO	R$ 13.611,50	R$ -	R$ 13.611,50
13.881.550/0001-09	BA	LAURO DE FREITAS	R$ 97.566,33	R$ -	R$ 97.566,33
09.616.406/0001-78	BA	LENCOIS	R$ 5.656,96	R$ -	R$ 5.656,96
12.424.121/0001-40	BA	LICINIO DE ALMEIDA	R$ 6.142,38	R$ -	R$ 6.142,38
10.435.056/0001-22	BA	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	R$ 22.675,45	R$ -	R$ 22.675,45
11.101.542/0001-77	BA	LUIS EDUARDO MAGALHAES	R$ 43.030,18	R$ -	R$ 43.030,18
12.203.107/0001-16	BA	MACAJUBA	R$ 5.674,00	R$ -	R$ 5.674,00
11.400.472/0001-58	BA	MACARANI	R$ 9.299,35	R$ -	R$ 9.299,35
10.931.270/0001-70	BA	MACAUBAS	R$ 24.705,39	R$ -	R$ 24.705,39
12.360.866/0001-92	BA	MACURURE	R$ 3.879,40	R$ -	R$ 3.879,40
13.884.527/0001-78	BA	MADRE DE DEUS	R$ 10.370,73	R$ -	R$ 10.370,73
09.431.080/0001-04	BA	MAETINGA	R$ 3.942,00	R$ -	R$ 3.942,00
11.426.972/0001-69	BA	MAIQUINIQUE	R$ 5.056,00	R$ -	R$ 5.056,00
10.830.605/0001-63	BA	MAIRI	R$ 9.338,00	R$ -	R$ 9.338,00
10.561.674/0001-19	BA	MALHADA	R$ 8.422,50	R$ -	R$ 8.422,50
09.565.660/0001-94	BA	MALHADA DE PEDRAS	R$ 4.196,50	R$ -	R$ 4.196,50
11.913.984/0001-18	BA	MANOEL VITORINO	R$ 7.182,00	R$ -	R$ 7.182,00
11.363.476/0001-03	BA	MANSIDAO	R$ 6.821,50	R$ -	R$ 6.821,50
11.339.111/0001-43	BA	MARACAS	R$ 17.845,04	R$ -	R$ 17.845,04
11.388.207/0001-00	BA	MARAGOGIPE	R$ 22.152,35	R$ -	R$ 22.152,35
12.162.890/0001-17	BA	MARAU	R$ 10.285,00	R$ -	R$ 10.285,00
11.068.261/0001-60	BA	MARCIONILIO SOUZA	R$ 5.203,00	R$ -	R$ 5.203,00
10.950.522/0001-08	BA	MASCOTE	R$ 8.295,00	R$ -	R$ 8.295,00
11.144.137/0001-36	BA	MATA DE SAO JOAO	R$ 23.097,40	R$ -	R$ 23.097,40
10.420.907/0001-63	BA	MATINA	R$ 6.622,50	R$ -	R$ 6.622,50
10.831.179/0001-82	BA	MEDEIROS NETO	R$ 11.249,47	R$ -	R$ 11.249,47
12.596.729/0001-51	BA	MIGUEL CALMON	R$ 13.011,50	R$ -	R$ 13.011,50
11.876.019/0001-12	BA	MILAGRES	R$ 5.995,62	R$ -	R$ 5.995,62
11.042.920/0001-99	BA	MIRANGABA	R$ 9.169,00	R$ -	R$ 9.169,00
11.707.498/0001-43	BA	MIRANTE	R$ 5.132,50	R$ -	R$ 5.132,50
11.481.390/0001-85	BA	MONTE SANTO	R$ 26.714,50	R$ -	R$ 26.714,50
11.484.644/0001-19	BA	MORPARA	R$ 4.259,50	R$ -	R$ 4.259,50
10.822.771/0001-18	BA	MORRO DO CHAPEU	R$ 17.706,50	R$ -	R$ 17.706,50
10.535.009/0001-50	BA	MORTUGABA	R$ 7.284,78	R$ -	R$ 7.284,78
11.398.359/0001-85	BA	MUCUGE	R$ 7.295,69	R$ -	R$ 7.295,69
11.481.404/0001-60	BA	MUCURI	R$ 20.700,05	R$ -	R$ 20.700,05
12.465.010/0001-81	BA	MULUNGU DO MORRO	R$ 6.939,50	R$ -	R$ 6.939,50
11.221.723/0001-37	BA	MUNDO NOVO	R$ 13.388,00	R$ -	R$ 13.388,00
11.371.157/0001-40	BA	MUNIZ FERREIRA	R$ 3.680,07	R$ -	R$ 3.680,07
10.489.279/0001-72	BA	MUQUEM DE SAO FRANCISCO	R$ 5.674,00	R$ -	R$ 5.674,00

11.453.233/0001-66	BA	MURITIBA	R$ 14.577,00	R$ -	R$ 14.577,00
11.802.538/0001-36	BA	MUTUIPE	R$ 11.017,91	R$ -	R$ 11.017,91
11.354.455/0001-21	BA	NAZARE	R$ 14.143,65	R$ -	R$ 14.143,65
13.809.285/0001-58	BA	NILO PECANHA	R$ 6.998,50	R$ -	R$ 6.998,50
11.235.617/0001-02	BA	NORDESTINA	R$ 6.565,00	R$ -	R$ 6.565,00
11.264.174/0001-88	BA	NOVA CANAA	R$ 10.155,50	R$ -	R$ 10.155,50
11.757.436/0001-46	BA	NOVA FATIMA	R$ 3.906,00	R$ -	R$ 3.906,00
11.398.875/0001-00	BA	NOVA IBIA	R$ 3.295,50	R$ -	R$ 3.295,50
12.420.226/0001-20	BA	NOVA ITARANA	R$ 4.113,00	R$ -	R$ 4.113,00
11.657.462/0001-00	BA	NOVA REDENCAO	R$ 4.559,00	R$ -	R$ 4.559,00
13.901.361/0001-50	BA	NOVA SOURE	R$ 13.473,50	R$ -	R$ 13.473,50
11.756.421/0001-63	BA	NOVA VICOSA	R$ 21.507,27	R$ -	R$ 21.507,27
11.429.746/0001-31	BA	NOVO HORIZONTE	R$ 6.192,50	R$ -	R$ 6.192,50
11.278.662/0001-44	BA	NOVO TRIUNFO	R$ 7.720,00	R$ -	R$ 7.720,00
12.300.484/0001-73	BA	OLINDINA	R$ 14.114,50	R$ -	R$ 14.114,50
13.848.041/0001-84	BA	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	R$ 11.798,00	R$ -	R$ 11.798,00
13.837.791/0001-50	BA	OURICANGAS	R$ 4.246,32	R$ -	R$ 4.246,32
10.469.110/0001-50	BA	OUROLANDIA	R$ 8.725,50	R$ -	R$ 8.725,50
11.453.571/0001-06	BA	PALMAS DE MONTE ALTO	R$ 10.875,00	R$ -	R$ 10.875,00
11.675.755/0001-02	BA	PALMEIRAS	R$ 4.471,92	R$ -	R$ 4.471,92
11.358.503/0001-50	BA	PARAMIRIM	R$ 10.713,47	R$ -	R$ 10.713,47
11.840.537/0001-86	BA	PARATINGA	R$ 16.000,00	R$ -	R$ 16.000,00
11.651.488/0001-33	BA	PARIPIRANGA	R$ 14.494,50	R$ -	R$ 14.494,50
11.276.452/0001-17	BA	PAU BRASIL	R$ 6.171,00	R$ -	R$ 6.171,00
08.704.475/0001-70	BA	PAULO AFONSO	R$ 58.400,24	R$ -	R$ 58.400,24
10.651.489/0001-15	BA	PE DE SERRA	R$ 7.394,00	R$ -	R$ 7.394,00
11.774.420/0001-41	BA	PEDRAO	R$ 3.673,50	R$ -	R$ 3.673,50
13.830.297/0001-64	BA	PEDRO ALEXANDRE	R$ 9.086,50	R$ -	R$ 9.086,50
12.097.818/0001-53	BA	PIATA	R$ 9.235,00	R$ -	R$ 9.235,00
12.001.666/0001-43	BA	PILAO ARCADO	R$ 17.524,00	R$ -	R$ 17.524,00
11.384.729/0001-25	BA	PINDAI	R$ 8.062,25	R$ -	R$ 8.062,25
10.695.688/0001-25	BA	PINDOBACU	R$ 10.075,00	R$ -	R$ 10.075,00
13.527.054/0001-51	BA	PINTADAS	R$ 5.175,01	R$ -	R$ 5.175,01
11.362.960/0001-18	BA	PIRAI DO NORTE	R$ 5.011,50	R$ -	R$ 5.011,50
11.825.467/0001-97	BA	PIRIPA	R$ 6.662,50	R$ -	R$ 6.662,50
11.412.164/0001-42	BA	PIRITIBA	R$ 12.377,50	R$ -	R$ 12.377,50
11.394.887/0001-66	BA	PLANALTINO	R$ 4.661,00	R$ -	R$ 4.661,00
11.402.446/0001-69	BA	PLANALTO	R$ 13.132,50	R$ -	R$ 13.132,50
11.113.324/0001-52	BA	POCOES	R$ 23.240,20	R$ -	R$ 23.240,20
12.130.393/0001-37	BA	POJUCA	R$ 19.594,84	R$ -	R$ 19.594,84
11.462.047/0001-93	BA	PONTO NOVO	R$ 7.457,00	R$ -	R$ 7.457,00
08.257.417/0001-46	BA	PORTO SEGURO	R$ 73.723,48	R$ -	R$ 73.723,48
11.008.558/0001-30	BA	POTIRAGUA	R$ 4.787,77	R$ -	R$ 4.787,77
01.408.177/0001-94	BA	PRADO	R$ 13.969,61	R$ -	R$ 13.969,61
13.786.304/0001-78	BA	PRESIDENTE DUTRA	R$ 7.507,91	R$ -	R$ 7.507,91
11.748.562/0001-34	BA	PRESIDENTE JANIO QUADROS	R$ 7.106,00	R$ -	R$ 7.106,00
11.694.694/0001-20	BA	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	R$ 13.859,50	R$ -	R$ 13.859,50
12.782.605/0001-60	BA	QUEIMADAS	R$ 14.364,50	R$ -	R$ 14.364,50
10.411.656/0001-50	BA	QUIJINGUE	R$ 13.790,00	R$ -	R$ 13.790,00
12.761.477/0001-79	BA	QUIXABEIRA	R$ 4.486,00	R$ -	R$ 4.486,00
12.303.694/0001-15	BA	RAFAEL JAMBEIRO	R$ 11.310,50	R$ -	R$ 11.310,50
10.513.863/0001-16	BA	REMANSO	R$ 20.504,00	R$ -	R$ 20.504,00
11.377.650/0001-77	BA	RETIROLANDIA	R$ 7.138,02	R$ -	R$ 7.138,02
11.246.331/0001-22	BA	RIACHAO DAS NEVES	R$ 11.169,50	R$ -	R$ 11.169,50
10.732.526/0001-10	BA	RIACHAO DO JACUIPE	R$ 16.578,68	R$ -	R$ 16.578,68
13.885.912/0001-30	BA	RIACHO DE SANTANA	R$ 17.562,91	R$ -	R$ 17.562,91
11.358.853/0001-16	BA	RIBEIRA DO AMPARO	R$ 7.296,00	R$ -	R$ 7.296,00
11.839.421/0001-27	BA	RIBEIRA DO POMBAL	R$ 26.679,30	R$ -	R$ 26.679,30
12.821.960/0001-00	BA	RIBEIRAO DO LARGO	R$ 7.264,00	R$ -	R$ 7.264,00
10.613.120/0001-18	BA	RIO DE CONTAS	R$ 6.440,38	R$ -	R$ 6.440,38
13.081.046/0001-24	BA	RIO DO ANTONIO	R$ 7.685,50	R$ -	R$ 7.685,50
11.507.805/0001-42	BA	RIO DO PIRES	R$ 5.827,50	R$ -	R$ 5.827,50
11.218.298/0001-27	BA	RIO REAL	R$ 20.366,00	R$ -	R$ 20.366,00
13.879.773/0001-31	BA	RODELAS	R$ 4.626,62	R$ -	R$ 4.626,62
10.896.489/0001-85	BA	RUY BARBOSA	R$ 15.278,61	R$ -	R$ 15.278,61
11.334.416/0001-62	BA	SALINAS DA MARGARIDA	R$ 7.768,22	R$ -	R$ 7.768,22
08.086.458/0001-17	BA	SALVADOR	R$ 1.412.237,27	R$ -	R$ 1.412.237,27
12.082.480/0001-66	BA	SANTA BARBARA	R$ 10.395,50	R$ -	R$ 10.395,50
11.107.939/0001-76	BA	SANTA BRIGIDA	R$ 7.826,00	R$ -	R$ 7.826,00
13.879.097/0001-04	BA	SANTA CRUZ CABRALIA	R$ 13.773,26	R$ -	R$ 13.773,26
08.931.049/0001-70	BA	SANTA CRUZ DA VITORIA	R$ 3.131,19	R$ -	R$ 3.131,19
11.344.270/0001-36	BA	SANTA INES	R$ 5.315,50	R$ -	R$ 5.315,50
12.417.771/0001-68	BA	SANTA LUZIA	R$ 7.806,50	R$ -	R$ 7.806,50
11.170.660/0001-37	BA	SANTA MARIA DA VITORIA	R$ 19.756,48	R$ -	R$ 19.756,48
11.366.643/0001-70	BA	SANTA RITA DE CASSIA	R$ 14.050,92	R$ -	R$ 14.050,92
11.671.933/0001-27	BA	SANTA TERESINHA	R$ 5.202,50	R$ -	R$ 5.202,50
11.046.939/0001-03	BA	SANTALUZ	R$ 18.674,00	R$ -	R$ 18.674,00
11.204.987/0001-82	BA	SANTANA	R$ 13.196,11	R$ -	R$ 13.196,11
13.613.883/0001-57	BA	SANTANOPOLIS	R$ 4.821,50	R$ -	R$ 4.821,50
12.278.378/0001-30	BA	SANTO AMARO	R$ 29.784,21	R$ -	R$ 29.784,21
11.795.661/0001-77	BA	SANTO ANTONIO DE JESUS	R$ 49.910,07	R$ -	R$ 49.910,07
11.996.804/0001-09	BA	SANTO ESTEVAO	R$ 26.204,79	R$ -	R$ 26.204,79
11.206.254/0001-87	BA	SAO DESIDERIO	R$ 16.871,00	R$ -	R$ 16.871,00
12.463.245/0001-34	BA	SAO DOMINGOS	R$ 4.824,46	R$ -	R$ 4.824,46
11.734.348/0001-29	BA	SAO FELIPE	R$ 10.449,19	R$ -	R$ 10.449,19
08.924.528/0001-69	BA	SAO FELIX	R$ 8.036,47	R$ -	R$ 8.036,47
11.418.700/0001-17	BA	SAO FELIX DO CORIBE	R$ 7.631,37	R$ -	R$ 7.631,37
12.773.821/0001-40	BA	SAO FRANCISCO DO CONDE	R$ 19.735,16	R$ -	R$ 19.735,16
13.816.024/0001-65	BA	SAO GABRIEL	R$ 9.396,50	R$ -	R$ 9.396,50
11.241.655/0001-78	BA	SAO GONCALO DOS CAMPOS	R$ 18.618,54	R$ -	R$ 18.618,54
12.446.034/0001-93	BA	SAO JOSE DA VITORIA	R$ 3.135,00	R$ -	R$ 3.135,00
11.429.695/0001-48	BA	SAO JOSE DO JACUIPE	R$ 5.231,00	R$ -	R$ 5.231,00
13.777.097/0001-95	BA	SAO MIGUEL DAS MATAS	R$ 5.837,50	R$ -	R$ 5.837,50
13.167.503/0001-06	BA	SAO SEBASTIAO DO PASSE	R$ 21.965,42	R$ -	R$ 21.965,42
11.368.512/0001-21	BA	SAPEACU	R$ 8.626,51	R$ -	R$ 8.626,51
11.333.458/0001-89	BA	SATIRO DIAS	R$ 10.188,00	R$ -	R$ 10.188,00
11.388.786/0001-82	BA	SAUBARA	R$ 5.971,32	R$ -	R$ 5.971,32
12.345.078/0001-27	BA	SAUDE	R$ 6.456,50	R$ -	R$ 6.456,50
11.235.051/0001-19	BA	SEABRA	R$ 21.861,79	R$ -	R$ 21.861,79
10.839.453/0001-60	BA	SEBASTIAO LARANJEIRAS	R$ 5.669,36	R$ -	R$ 5.669,36
08.546.934/0001-35	BA	SENHOR DO BONFIM	R$ 39.178,27	R$ -	R$ 39.178,27
12.353.167/0001-15	BA	SENTO SE	R$ 20.342,00	R$ -	R$ 20.342,00
11.231.067/0001-53	BA	SERRA DO RAMALHO	R$ 15.736,00	R$ -	R$ 15.736,00
11.230.366/0001-73	BA	SERRA DOURADA	R$ 8.620,56	R$ -	R$ 8.620,56
12.442.702/0001-04	BA	SERRA PRETA	R$ 8.085,50	R$ -	R$ 8.085,50
10.984.916/0001-87	BA	SERRINHA	R$ 40.093,58	R$ -	R$ 40.093,58

11.324.599/0001-35	BA	SERROLANDIA	R$ 6.698,50	R$ -	R$ 6.698,50
11.186.974/0001-28	BA	SIMOES FILHO	R$ 66.628,60	R$ -	R$ 66.628,60
11.352.483/0001-00	BA	SITIO DO MATO	R$ 6.506,00	R$ -	R$ 6.506,00
12.363.858/0001-08	BA	SITIO DO QUINTO	R$ 6.905,50	R$ -	R$ 6.905,50
11.340.977/0001-74	BA	SOBRADINHO	R$ 11.498,87	R$ -	R$ 11.498,87
10.367.025/0001-81	BA	SOUTO SOARES	R$ 9.703,50	R$ -	R$ 9.703,50
10.567.623/0001-02	BA	TABOCAS DO BREJO VELHO	R$ 6.259,00	R$ -	R$ 6.259,00
13.860.869/0001-58	BA	TANHACU	R$ 10.201,50	R$ -	R$ 10.201,50
11.293.682/0001-94	BA	TANQUE NOVO	R$ 8.683,00	R$ -	R$ 8.683,00
13.032.954/0001-28	BA	TANQUINHO	R$ 3.959,00	R$ -	R$ 3.959,00
11.959.776/0001-50	BA	TAPEROA	R$ 10.537,00	R$ -	R$ 10.537,00
11.410.111/0001-92	BA	TAPIRAMUTA	R$ 8.505,00	R$ -	R$ 8.505,00
13.843.896/0001-12	BA	TEIXEIRA DE FREITAS	R$ 79.574,80	R$ -	R$ 79.574,80
13.843.929/0001-24	BA	TEODORO SAMPAIO	R$ 4.221,00	R$ -	R$ 4.221,00
12.404.015/0001-02	BA	TEOFILANDIA	R$ 11.259,00	R$ -	R$ 11.259,00
11.996.187/0001-41	BA	TEOLANDIA	R$ 7.471,50	R$ -	R$ 7.471,50
11.449.996/0001-33	BA	TERRA NOVA	R$ 6.516,50	R$ -	R$ 6.516,50
11.318.543/0001-78	BA	TREMEDAL	R$ 9.216,50	R$ -	R$ 9.216,50
13.320.152/0001-13	BA	TUCANO	R$ 25.343,50	R$ -	R$ 25.343,50
13.492.241/0001-47	BA	UAUA	R$ 12.818,78	R$ -	R$ 12.818,78
11.242.996/0001-68	BA	UBAIRA	R$ 10.714,00	R$ -	R$ 10.714,00
11.418.672/0001-38	BA	UBAITABA	R$ 10.236,98	R$ -	R$ 10.236,98
12.780.708/0001-91	BA	UBATA	R$ 13.517,50	R$ -	R$ 13.517,50
11.302.140/0001-30	BA	UIBAI	R$ 6.885,64	R$ -	R$ 6.885,64
13.102.378/0001-48	BA	UMBURANAS	R$ 9.611,00	R$ -	R$ 9.611,00
12.006.019/0001-24	BA	UNA	R$ 12.325,00	R$ -	R$ 12.325,00
11.229.565/0001-61	BA	URANDI	R$ 8.329,00	R$ -	R$ 8.329,00
10.540.361/0001-84	BA	URUCUCA	R$ 11.521,68	R$ -	R$ 11.521,68
11.524.969/0001-88	BA	UTINGA	R$ 9.589,00	R$ -	R$ 9.589,00
11.159.883/0001-01	BA	VALENCA	R$ 47.878,66	R$ -	R$ 47.878,66
12.237.485/0001-10	BA	VALENTE	R$ 14.117,86	R$ -	R$ 14.117,86
11.477.284/0001-28	BA	VARZEA DA ROCA	R$ 7.585,50	R$ -	R$ 7.585,50
11.311.168/0001-34	BA	VARZEA DO POCO	R$ 4.585,00	R$ -	R$ 4.585,00
11.337.134/0001-19	BA	VARZEA NOVA	R$ 7.182,50	R$ -	R$ 7.182,50
11.734.374/0001-57	BA	VARZEDO	R$ 4.419,00	R$ -	R$ 4.419,00
07.769.310/0001-14	BA	VERA CRUZ	R$ 21.431,40	R$ -	R$ 21.431,40
12.508.926/0001-71	BA	VEREDA	R$ 3.673,00	R$ -	R$ 3.673,00
13.822.397/0001-49	BA	VITORIA DA CONQUISTA	R$ 167.829,67	R$ -	R$ 167.829,67
10.454.009/0001-26	BA	WAGNER	R$ 4.672,50	R$ -	R$ 4.672,50
11.331.128/0001-54	BA	WANDERLEY	R$ 6.570,78	R$ -	R$ 6.570,78
11.317.931/0001-34	BA	WENCESLAU GUIMARAES	R$ 12.401,00	R$ -	R$ 12.401,00
11.366.678/0001-09	BA	XIQUE-XIQUE	R$ 23.241,50	R$ -	R$ 23.241,50
11.417.684/0001-48	CE	ABAIARA	R$ -	R$ 5.819,60	R$ 5.819,60
11.979.758/0001-30	CE	ACARAPE	R$ -	R$ 8.140,59	R$ 8.140,59
11.278.643/0001-18	CE	ACARAU	R$ -	R$ 31.059,50	R$ 31.059,50
11.836.824/0001-12	CE	ACOPIARA	R$ -	R$ 27.135,00	R$ 27.135,00
13.537.713/0001-30	CE	AIUABA	R$ -	R$ 8.699,50	R$ 8.699,50
12.138.360/0001-33	CE	ALCANTARAS	R$ -	R$ 5.808,19	R$ 5.808,19
11.457.093/0001-02	CE	ALTANEIRA	R$ -	R$ 3.761,39	R$ 3.761,39
12.041.368/0001-87	CE	ALTO SANTO	R$ -	R$ 10.327,71	R$ 10.327,71
11.872.404/0001-91	CE	AMONTADA	R$ -	R$ 21.544,95	R$ 21.544,95
11.108.202/0001-78	CE	ANTONINA DO NORTE	R$ -	R$ 3.676,50	R$ 3.676,50
11.901.982/0001-09	CE	APUIARES	R$ -	R$ 7.239,17	R$ 7.239,17
11.426.115/0001-69	CE	AQUIRAZ	R$ -	R$ 39.801,04	R$ 39.801,04
09.650.719/0001-42	CE	ARACATI	R$ -	R$ 36.962,89	R$ 36.962,89
09.625.350/0001-18	CE	ARACOIABA	R$ -	R$ 13.124,21	R$ 13.124,21
11.203.156/0001-96	CE	ARARENDA	R$ -	R$ 5.467,50	R$ 5.467,50
11.431.964/0001-00	CE	ARARIPE	R$ -	R$ 10.800,00	R$ 10.800,00
02.417.466/0001-12	CE	ARATUBA	R$ -	R$ 5.874,14	R$ 5.874,14
11.319.375/0001-35	CE	ARNEIROZ	R$ -	R$ 3.887,33	R$ 3.887,33
12.696.967/0001-39	CE	ASSARE	R$ -	R$ 11.610,93	R$ 11.610,93
11.356.903/0001-26	CE	AURORA	R$ -	R$ 12.224,27	R$ 12.224,27
11.402.261/0001-54	CE	BAIXIO	R$ -	R$ 3.117,80	R$ 3.117,80
11.397.753/0001-07	CE	BANABUIU	R$ -	R$ 9.022,68	R$ 9.022,68
11.740.887/0001-70	CE	BARBALHA	R$ -	R$ 30.137,25	R$ 30.137,25
11.285.561/0001-09	CE	BARREIRA	R$ -	R$ 11.119,06	R$ 11.119,06
12.675.634/0001-23	CE	BARRO	R$ -	R$ 11.340,00	R$ 11.340,00
10.145.676/0001-27	CE	BARROQUINHA	R$ -	R$ 7.508,50	R$ 7.508,50
10.241.072/0001-84	CE	BATURITE	R$ -	R$ 17.726,04	R$ 17.726,04
10.366.729/0001-30	CE	BEBERIBE	R$ -	R$ 26.563,28	R$ 26.563,28
11.394.149/0001-19	CE	BELA CRUZ	R$ -	R$ 16.159,70	R$ 16.159,70
12.147.522/0001-08	CE	BOA VIAGEM	R$ -	R$ 27.235,00	R$ 27.235,00
11.352.025/0001-70	CE	BREJO SANTO	R$ -	R$ 24.532,35	R$ 24.532,35
11.395.055/0001-64	CE	CAMOCIM	R$ -	R$ 31.565,25	R$ 31.565,25
11.430.761/0001-08	CE	CAMPOS SALES	R$ -	R$ 13.598,73	R$ 13.598,73
11.422.579/0001-05	CE	CANINDE	R$ -	R$ 38.177,68	R$ 38.177,68
10.365.809/0001-70	CE	CAPISTRANO	R$ -	R$ 8.795,09	R$ 8.795,09
11.267.917/0001-73	CE	CARIDADE	R$ -	R$ 11.273,50	R$ 11.273,50
11.260.394/0001-33	CE	CARIRE	R$ -	R$ 9.224,00	R$ 9.224,00
10.559.556/0001-76	CE	CARIRIACU	R$ -	R$ 13.482,50	R$ 13.482,50
11.345.723/0001-49	CE	CARIUS	R$ -	R$ 9.349,50	R$ 9.349,50
13.832.199/0001-66	CE	CARNAUBAL	R$ -	R$ 8.803,00	R$ 8.803,00
11.412.197/0001-92	CE	CASCAVEL	R$ -	R$ 35.572,57	R$ 35.572,57
10.245.720/0001-70	CE	CATARINA	R$ -	R$ 10.262,76	R$ 10.262,76
11.419.138/0001-46	CE	CATUNDA	R$ -	R$ 5.552,34	R$ 5.552,34
11.777.761/0001-70	CE	CAUCAIA	R$ -	R$ 179.194,17	R$ 179.194,17
11.432.076/0001-02	CE	CEDRO	R$ -	R$ 12.672,01	R$ 12.672,01
11.911.270/0001-70	CE	CHAVAL	R$ -	R$ 6.534,50	R$ 6.534,50
11.407.837/0001-76	CE	CHORO	R$ -	R$ 6.760,50	R$ 6.760,50
11.420.962/0001-16	CE	CHOROZINHO	R$ -	R$ 10.047,57	R$ 10.047,57
11.870.244/0001-41	CE	COREAU	R$ -	R$ 11.471,60	R$ 11.471,60
11.341.165/0001-43	CE	CRATEUS	R$ -	R$ 37.224,19	R$ 37.224,19
11.737.471/0001-01	CE	CRATO	R$ -	R$ 64.960,47	R$ 64.960,47
11.463.735/0001-78	CE	CROATA	R$ -	R$ 9.031,50	R$ 9.031,50
11.990.450/0001-95	CE	CRUZ	R$ -	R$ 12.310,05	R$ 12.310,05

10.247.269/0001-20	CE	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	R$ -	R$ 4.772,40	R$ 4.772,40
11.418.461/0001-03	CE	ERERE	R$ -	R$ 3.569,01	R$ 3.569,01
11.339.077/0001-07	CE	EUSEBIO	R$ -	R$ 26.362,18	R$ 26.362,18
10.243.406/0001-59	CE	FARIAS BRITO	R$ -	R$ 9.643,96	R$ 9.643,96
11.398.545/0001-14	CE	FORQUILHA	R$ -	R$ 12.008,09	R$ 12.008,09
11.621.453/0001-51	CE	FORTALEZA	R$ 1.312.426,48	R$ -	R$ 1.312.426,48
10.295.311/0001-89	CE	FORTIM	R$ -	R$ 8.171,33	R$ 8.171,33
11.416.323/0001-87	CE	FRECHEIRINHA	R$ -	R$ 6.977,37	R$ 6.977,37
11.411.267/0001-98	CE	GENERAL SAMPAIO	R$ -	R$ 3.809,00	R$ 3.809,00
11.429.047/0001-91	CE	GRACA	R$ -	R$ 7.974,50	R$ 7.974,50
11.622.451/0001-87	CE	GRANJA	R$ -	R$ 27.374,00	R$ 27.374,00
11.422.373/0001-77	CE	GRANJEIRO	R$ -	R$ 2.422,00	R$ 2.422,00
11.408.007/0001-63	CE	GROAIRAS	R$ -	R$ 5.487,88	R$ 5.487,88
09.662.953/0001-90	CE	GUAIUBA	R$ -	R$ 12.923,40	R$ 12.923,40
13.858.795/0001-15	CE	GUARACIABA DO NORTE	R$ -	R$ 20.151,66	R$ 20.151,66
11.413.042/0001-70	CE	GUARAMIRANGA	R$ -	R$ 2.574,86	R$ 2.574,86
11.137.147/0001-44	CE	HIDROLANDIA	R$ -	R$ 9.989,00	R$ 9.989,00
07.557.784/0001-00	CE	HORIZONTE	R$ -	R$ 33.387,93	R$ 33.387,93
11.419.241/0001-96	CE	IBARETAMA	R$ -	R$ 6.676,50	R$ 6.676,50
10.175.160/0001-25	CE	IBIAPINA	R$ -	R$ 12.394,35	R$ 12.394,35
10.297.282/0001-94	CE	IBICUITINGA	R$ -	R$ 6.210,31	R$ 6.210,31
11.418.377/0001-81	CE	ICAPUI	R$ -	R$ 9.883,94	R$ 9.883,94
11.896.777/0001-00	CE	ICO	R$ -	R$ 33.725,59	R$ 33.725,59
11.979.908/0001-05	CE	IGUATU	R$ -	R$ 50.821,93	R$ 50.821,93
11.430.883/0001-96	CE	INDEPENDENCIA	R$ -	R$ 12.979,92	R$ 12.979,92
11.924.674/0001-07	CE	IPAPORANGA	R$ -	R$ 5.796,50	R$ 5.796,50
12.003.262/0001-99	CE	IPAUMIRIM	R$ -	R$ 6.179,57	R$ 6.179,57
11.385.157/0001-07	CE	IPU	R$ -	R$ 20.807,15	R$ 20.807,15
11.172.188/0001-71	CE	IPUEIRAS	R$ -	R$ 19.083,00	R$ 19.083,00
11.937.201/0001-36	CE	IRACEMA	R$ -	R$ 7.088,93	R$ 7.088,93
10.830.042/0001-03	CE	IRAUCUBA	R$ -	R$ 11.977,35	R$ 11.977,35
11.410.188/0001-62	CE	ITAICABA	R$ -	R$ 3.880,89	R$ 3.880,89
09.122.687/0001-02	CE	ITAITINGA	R$ -	R$ 18.831,75	R$ 18.831,75
11.901.900/0001-26	CE	ITAPAGE	R$ -	R$ 26.118,02	R$ 26.118,02
11.402.517/0001-23	CE	ITAPIPOCA	R$ -	R$ 64.140,01	R$ 64.140,01
11.428.360/0001-05	CE	ITAPIUNA	R$ -	R$ 10.106,08	R$ 10.106,08
11.660.998/0001-77	CE	ITAREMA	R$ -	R$ 20.738,72	R$ 20.738,72
11.335.738/0001-26	CE	ITATIRA	R$ -	R$ 10.823,50	R$ 10.823,50
11.285.246/0001-73	CE	JAGUARETAMA	R$ -	R$ 9.005,33	R$ 9.005,33
09.687.509/0001-29	CE	JAGUARIBARA	R$ -	R$ 5.653,00	R$ 5.653,00
10.383.249/0001-87	CE	JAGUARIBE	R$ -	R$ 17.196,49	R$ 17.196,49
12.040.122/0001-90	CE	JAGUARUANA	R$ -	R$ 16.712,06	R$ 16.712,06
11.346.916/0001-14	CE	JARDIM	R$ -	R$ 13.473,77	R$ 13.473,77
11.196.390/0001-33	CE	JATI	R$ -	R$ 4.021,70	R$ 4.021,70
11.422.633/0001-04	CE	JIJOCA DE JERICOACOARA	R$ -	R$ 9.825,43	R$ 9.825,43
11.422.073/0001-98	CE	JUAZEIRO DO NORTE	R$ -	R$ 135.960,97	R$ 135.960,97
10.222.732/0001-80	CE	JUCAS	R$ -	R$ 12.416,50	R$ 12.416,50
11.922.843/0001-61	CE	LAVRAS DA MANGABEIRA	R$ -	R$ 15.622,72	R$ 15.622,72
11.906.403/0001-10	CE	LIMOEIRO DO NORTE	R$ -	R$ 29.521,92	R$ 29.521,92
11.413.402/0001-34	CE	MADALENA	R$ -	R$ 9.763,45	R$ 9.763,45
10.553.026/0001-10	CE	MARACANAU	R$ -	R$ 112.993,48	R$ 112.993,48
11.807.618/0001-84	CE	MARANGUAPE	R$ -	R$ 63.951,59	R$ 63.951,59
11.365.150/0001-15	CE	MARCO	R$ -	R$ 13.566,50	R$ 13.566,50
11.707.151/0001-09	CE	MARTINOPOLE	R$ -	R$ 5.616,50	R$ 5.616,50
11.414.057/0001-53	CE	MASSAPE	R$ -	R$ 19.207,10	R$ 19.207,10
11.421.453/0001-08	CE	MAURITI	R$ -	R$ 23.781,16	R$ 23.781,16
10.343.117/0001-21	CE	MERUOCA	R$ -	R$ 7.465,76	R$ 7.465,76
11.258.425/0001-11	CE	MILAGRES	R$ -	R$ 13.641,37	R$ 13.641,37
10.626.250/0001-95	CE	MILHA	R$ -	R$ 7.351,23	R$ 7.351,23
11.787.063/0001-56	CE	MIRAIMA	R$ -	R$ 6.909,00	R$ 6.909,00
11.867.762/0001-06	CE	MISSAO VELHA	R$ -	R$ 17.549,03	R$ 17.549,03
12.063.849/0001-93	CE	MOMBACA	R$ -	R$ 21.898,50	R$ 21.898,50
11.415.416/0001-97	CE	MONSENHOR TABOSA	R$ -	R$ 8.545,19	R$ 8.545,19
11.415.567/0001-45	CE	MORADA NOVA	R$ -	R$ 30.687,12	R$ 30.687,12
11.447.587/0001-06	CE	MORAUJO	R$ -	R$ 4.362,00	R$ 4.362,00
11.407.938/0001-47	CE	MORRINHOS	R$ -	R$ 11.267,00	R$ 11.267,00
11.413.562/0001-83	CE	MUCAMBO	R$ -	R$ 7.207,93	R$ 7.207,93
11.401.584/0001-23	CE	MULUNGU	R$ -	R$ 6.288,16	R$ 6.288,16
02.437.268/0001-10	CE	NOVA OLINDA	R$ -	R$ 7.717,65	R$ 7.717,65
11.372.601/0001-41	CE	NOVA RUSSAS	R$ -	R$ 16.029,30	R$ 16.029,30
11.389.692/0001-28	CE	NOVO ORIENTE	R$ -	R$ 14.184,30	R$ 14.184,30
10.321.417/0001-00	CE	OCARA	R$ -	R$ 12.851,50	R$ 12.851,50
11.782.445/0001-97	CE	OROS	R$ -	R$ 10.624,22	R$ 10.624,22
11.980.518/0001-55	CE	PACAJUS	R$ -	R$ 35.800,65	R$ 35.800,65
09.664.082/0001-43	CE	PACATUBA	R$ -	R$ 41.368,37	R$ 41.368,37
11.210.130/0001-75	CE	PACOTI	R$ -	R$ 6.079,41	R$ 6.079,41
11.410.012/0001-00	CE	PACUJA	R$ -	R$ 3.239,28	R$ 3.239,28
11.857.544/0001-90	CE	PALHANO	R$ -	R$ 4.653,89	R$ 4.653,89
10.671.239/0001-47	CE	PALMACIA	R$ -	R$ 6.605,49	R$ 6.605,49
10.248.365/0001-93	CE	PARACURU	R$ -	R$ 17.391,85	R$ 17.391,85
11.977.291/0001-99	CE	PARAIPABA	R$ -	R$ 16.235,57	R$ 16.235,57
12.773.829/0001-06	CE	PARAMBU	R$ -	R$ 15.760,50	R$ 15.760,50
11.418.581/0001-00	CE	PARAMOTI	R$ -	R$ 6.113,00	R$ 6.113,00
06.041.881/0001-75	CE	PEDRA BRANCA	R$ -	R$ 21.448,76	R$ 21.448,76
11.417.651/0001-06	CE	PENAFORTE	R$ -	R$ 4.500,68	R$ 4.500,68
11.835.948/0001-83	CE	PENTECOSTE	R$ -	R$ 18.718,20	R$ 18.718,20
11.265.959/0001-75	CE	PEREIRO	R$ -	R$ 8.085,55	R$ 8.085,55
11.419.498/0001-48	CE	PINDORETAMA	R$ -	R$ 10.197,80	R$ 10.197,80
13.848.618/0001-58	CE	PIQUET CARNEIRO	R$ -	R$ 8.408,84	R$ 8.408,84
11.495.872/0001-94	CE	PIRES FERREIRA	R$ -	R$ 5.475,50	R$ 5.475,50
11.461.991/0001-26	CE	PORANGA	R$ -	R$ 6.168,00	R$ 6.168,00
11.428.532/0001-40	CE	PORTEIRAS	R$ -	R$ 7.435,52	R$ 7.435,52
10.250.171/0001-22	CE	POTENGI	R$ -	R$ 5.522,50	R$ 5.522,50
11.874.976/0001-00	CE	POTIRETAMA	R$ -	R$ 3.416,79	R$ 3.416,79
11.656.523/0001-07	CE	QUITERIANOPOLIS	R$ -	R$ 10.542,00	R$ 10.542,00
10.652.262/0001-94	CE	QUIXADA	R$ -	R$ 43.498,47	R$ 43.498,47
11.406.224/0001-14	CE	QUIXELO	R$ -	R$ 8.089,00	R$ 8.089,00
12.035.183/0001-60	CE	QUIXERAMOBIM	R$ -	R$ 40.203,16	R$ 40.203,16
11.910.265/0001-43	CE	QUIXERE	R$ -	R$ 10.982,21	R$ 10.982,21
12.640.339/0001-31	CE	REDENCAO	R$ -	R$ 14.405,45	R$ 14.405,45
11.417.035/0001-47	CE	RERIUTABA	R$ -	R$ 9.168,45	R$ 9.168,45
11.734.352/0001-97	CE	RUSSAS	R$ -	R$ 38.771,19	R$ 38.771,19
11.403.448/0001-72	CE	SABOEIRO	R$ -	R$ 7.909,50	R$ 7.909,50
11.423.560/0001-75	CE	SALITRE	R$ -	R$ 8.277,00	R$ 8.277,00
11.419.244/0001-20	CE	SANTA QUITERIA	R$ -	R$ 21.669,40	R$ 21.669,40
11.416.444/0001-29	CE	SANTANA DO ACARAU	R$ -	R$ 16.226,00	R$ 16.226,00

11.431.917/0001-67	CE	SANTANA DO CARIRI	R$ -	R$ 8.776,25	R$ 8.776,25
11.099.832/0001-23	CE	SAO BENEDITO	R$ -	R$ 23.751,90	R$ 23.751,90
12.045.640/0001-05	CE	SAO GONCALO DO AMARANTE	R$ -	R$ 24.009,24	R$ 24.009,24
11.886.589/0001-93	CE	SAO JOAO DO JAGUARIBE	R$ -	R$ 4.214,58	R$ 4.214,58
12.015.253/0001-18	CE	SAO LUIS DO CURU	R$ -	R$ 6.445,83	R$ 6.445,83
02.132.200/0001-23	CE	SENADOR POMPEU	R$ -	R$ 12.641,77	R$ 12.641,77
11.893.974/0001-68	CE	SENADOR SA	R$ -	R$ 3.779,74	R$ 3.779,74
11.407.563/0001-15	CE	SOBRAL	R$ 102.726,37	R$ -	R$ 102.726,37
10.734.149/0001-58	CE	SOLONOPOLE	R$ -	R$ 9.085,65	R$ 9.085,65
11.428.432/0001-14	CE	TABULEIRO DO NORTE	R$ -	R$ 15.220,60	R$ 15.220,60
11.795.650/0001-97	CE	TAMBORIL	R$ -	R$ 13.125,50	R$ 13.125,50
11.696.573/0001-18	CE	TARRAFAS	R$ -	R$ 4.296,00	R$ 4.296,00
11.393.992/0001-80	CE	TAUA	R$ -	R$ 29.184,25	R$ 29.184,25
11.780.781/0001-09	CE	TEJUCUOCA	R$ -	R$ 9.593,50	R$ 9.593,50
12.410.840/0001-01	CE	TIANGUA	R$ -	R$ 37.656,56	R$ 37.656,56
11.421.654/0001-05	CE	TRAIRI	R$ -	R$ 27.726,01	R$ 27.726,01
11.848.798/0001-42	CE	TURURU	R$ -	R$ 8.067,70	R$ 8.067,70
10.158.494/0001-90	CE	UBAJARA	R$ -	R$ 17.251,03	R$ 17.251,03
11.423.095/0001-72	CE	UMARI	R$ -	R$ 3.866,50	R$ 3.866,50
11.886.102/0001-72	CE	UMIRIM	R$ -	R$ 9.912,50	R$ 9.912,50
11.394.331/0001-70	CE	URUBURETAMA	R$ -	R$ 10.833,96	R$ 10.833,96
11.423.060/0001-33	CE	URUOCA	R$ -	R$ 6.920,00	R$ 6.920,00
11.422.767/0001-25	CE	VARJOTA	R$ -	R$ 9.133,25	R$ 9.133,25
10.237.604/0001-00	CE	VARZEA ALEGRE	R$ -	R$ 20.190,83	R$ 20.190,83
11.787.351/0001-00	CE	VICOSA DO CEARA	R$ -	R$ 30.444,50	R$ 30.444,50
12.116.247/0001-57	DF	BRASILIA	R$ -	R$ 1.469.943,15	R$ 1.469.943,15
13.966.711/0001-67	ES	AFONSO CLAUDIO	R$ 15.165,56	R$ -	R$ 15.165,56
14.813.806/0001-03	ES	AGUA DOCE DO NORTE	R$ 5.995,12	R$ -	R$ 5.995,12
14.877.890/0001-29	ES	AGUIA BRANCA	R$ 4.780,82	R$ -	R$ 4.780,82
13.571.334/0001-67	ES	ALEGRE	R$ 15.819,37	R$ -	R$ 15.819,37
14.808.407/0001-54	ES	ALFREDO CHAVES	R$ 7.178,82	R$ -	R$ 7.178,82
14.395.805/0001-96	ES	ALTO RIO NOVO	R$ 3.885,35	R$ -	R$ 3.885,35
14.051.123/0001-66	ES	ANCHIETA	R$ 14.387,64	R$ -	R$ 14.387,64
14.764.137/0001-27	ES	APIACA	R$ 3.751,97	R$ -	R$ 3.751,97
10.429.253/0001-39	ES	ARACRUZ	R$ 49.766,50	R$ -	R$ 49.766,50
14.355.640/0001-29	ES	ATILIO VIVACQUA	R$ 5.868,53	R$ -	R$ 5.868,53
11.682.696/0001-08	ES	BAIXO GUANDU	R$ 15.240,68	R$ -	R$ 15.240,68
14.700.048/0001-17	ES	BARRA DE SAO FRANCISCO	R$ 22.138,96	R$ -	R$ 22.138,96
11.431.661/0001-98	ES	BOA ESPERANCA	R$ 7.455,85	R$ -	R$ 7.455,85
14.073.463/0001-98	ES	BOM JESUS DO NORTE	R$ 4.885,20	R$ -	R$ 4.885,20
14.485.952/0001-57	ES	BREJETUBA	R$ 6.150,32	R$ -	R$ 6.150,32
09.288.947/0001-14	ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	R$ 102.744,57	R$ -	R$ 102.744,57
13.917.136/0001-02	ES	CARIACICA	R$ 187.465,12	R$ -	R$ 187.465,12
14.830.853/0001-65	ES	CASTELO	R$ 18.454,22	R$ -	R$ 18.454,22
14.578.805/0001-21	ES	COLATINA	R$ 60.228,68	R$ -	R$ 60.228,68
10.690.604/0001-60	ES	CONCEICAO DA BARRA	R$ 15.402,07	R$ -	R$ 15.402,07
14.733.777/0001-70	ES	CONCEICAO DO CASTELO	R$ 6.308,49	R$ -	R$ 6.308,49
10.593.310/0001-10	ES	DIVINO DE SAO LOURENCO	R$ 2.484,62	R$ -	R$ 2.484,62
13.959.466/0001-60	ES	DOMINGOS MARTINS	R$ 16.783,96	R$ -	R$ 16.783,96
10.666.803/0001-33	ES	DORES DO RIO PRETO	R$ 3.346,38	R$ -	R$ 3.346,38
14.798.479/0001-68	ES	ECOPORANGA	R$ 11.365,99	R$ -	R$ 11.365,99
14.884.701/0001-45	ES	FUNDAO	R$ 10.575,26	R$ -	R$ 10.575,26
13.927.758/0001-11	ES	GOVERNADOR LINDENBERG	R$ 6.301,55	R$ -	R$ 6.301,55
11.423.181/0001-85	ES	GUACUI	R$ 15.176,27	R$ -	R$ 15.176,27
11.770.182/0001-04	ES	GUARAPARI	R$ 61.389,01	R$ -	R$ 61.389,01
10.486.394/0001-93	ES	IBATIBA	R$ 12.932,33	R$ -	R$ 12.932,33
14.635.944/0001-40	ES	IBIRACU	R$ 6.135,51	R$ -	R$ 6.135,51
14.699.505/0001-09	ES	IBITIRAMA	R$ 4.407,46	R$ -	R$ 4.407,46
10.700.073/0001-40	ES	ICONHA	R$ 6.814,50	R$ -	R$ 6.814,50
10.873.273/0001-02	ES	IRUPI	R$ 6.632,76	R$ -	R$ 6.632,76
14.726.175/0001-95	ES	ITAGUACU	R$ 6.915,78	R$ -	R$ 6.915,78
10.491.556/0001-81	ES	ITAPEMIRIM	R$ 17.030,88	R$ -	R$ 17.030,88
14.492.062/0001-72	ES	ITARANA	R$ 5.582,59	R$ -	R$ 5.582,59
10.700.103/0001-18	ES	IUNA	R$ 14.459,00	R$ -	R$ 14.459,00
11.822.633/0001-00	ES	JAGUARE	R$ 15.111,51	R$ -	R$ 15.111,51
15.626.810/0001-25	ES	JERONIMO MONTEIRO	R$ 6.045,20	R$ -	R$ 6.045,20
10.585.650/0001-08	ES	JOAO NEIVA	R$ 8.195,10	R$ -	R$ 8.195,10
14.790.251/0001-21	ES	LARANJA DA TERRA	R$ 5.427,89	R$ -	R$ 5.427,89
10.414.835/0001-41	ES	LINHARES	R$ 85.331,21	R$ -	R$ 85.331,21
14.426.494/0001-85	ES	MANTENOPOLIS	R$ 7.611,04	R$ -	R$ 7.611,04
14.758.660/0001-40	ES	MARATAIZES	R$ 19.089,09	R$ -	R$ 19.089,09
14.499.229/0001-27	ES	MARECHAL FLORIANO	R$ 8.207,88	R$ -	R$ 8.207,88
14.945.650/0001-14	ES	MARILANDIA	R$ 6.363,03	R$ -	R$ 6.363,03
10.551.277/0001-66	ES	MIMOSO DO SUL	R$ 12.967,53	R$ -	R$ 12.967,53
14.829.961/0001-18	ES	MONTANHA	R$ 9.338,03	R$ -	R$ 9.338,03
11.923.601/0001-92	ES	MUCURICI	R$ 2.930,37	R$ -	R$ 2.930,37
14.674.999/0001-69	ES	MUNIZ FREIRE	R$ 9.334,56	R$ -	R$ 9.334,56
15.396.287/0001-98	ES	MUQUI	R$ 7.660,13	R$ -	R$ 7.660,13
14.785.598/0001-86	ES	NOVA VENECIA	R$ 24.637,42	R$ -	R$ 24.637,42
11.125.915/0001-40	ES	PANCAS	R$ 11.495,40	R$ -	R$ 11.495,40
10.554.621/0001-70	ES	PEDRO CANARIO	R$ 12.982,90	R$ -	R$ 12.982,90
10.836.927/0001-10	ES	PINHEIROS	R$ 13.410,80	R$ -	R$ 13.410,80
14.801.768/0001-79	ES	PIUMA	R$ 10.674,58	R$ -	R$ 10.674,58
14.721.287/0001-53	ES	PONTO BELO	R$ 3.898,74	R$ -	R$ 3.898,74
10.427.499/0001-71	ES	PRESIDENTE KENNEDY	R$ 5.738,77	R$ -	R$ 5.738,77
11.429.173/0001-46	ES	RIO BANANAL	R$ 9.490,75	R$ -	R$ 9.490,75
14.004.319/0001-08	ES	RIO NOVO DO SUL	R$ 5.714,15	R$ -	R$ 5.714,15
13.959.501/0001-41	ES	SANTA LEOPOLDINA	R$ 6.061,07	R$ -	R$ 6.061,07
13.917.262/0001-67	ES	SANTA MARIA DE JETIBA	R$ 20.047,04	R$ -	R$ 20.047,04
14.491.945/0001-68	ES	SANTA TERESA	R$ 11.598,42	R$ -	R$ 11.598,42
13.953.742/0001-83	ES	SAO DOMINGOS DO NORTE	R$ 4.283,01	R$ -	R$ 4.283,01
13.932.227/0001-17	ES	SAO GABRIEL DA PALHA	R$ 18.657,28	R$ -	R$ 18.657,28
15.041.835/0001-67	ES	SAO JOSE DO CALCADO	R$ 5.234,02	R$ -	R$ 5.234,02
11.356.696/0001-00	ES	SAO MATEUS	R$ 64.217,07	R$ -	R$ 64.217,07
14.734.122/0001-16	ES	SAO ROQUE DO CANAA	R$ 6.104,04	R$ -	R$ 6.104,04
14.814.026/0001-88	ES	SERRA	R$ 254.442,42	R$ -	R$ 254.442,42
11.400.251/0001-80	ES	SOORETAMA	R$ 14.909,71	R$ -	R$ 14.909,71
14.645.035/0001-92	ES	VARGEM ALTA	R$ 10.611,83	R$ -	R$ 10.611,83
14.744.834/0001-16	ES	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	R$ 12.427,86	R$ -	R$ 12.427,86
14.587.933/0001-31	ES	VIANA	R$ 38.793,50	R$ -	R$ 38.793,50
10.906.131/0001-96	ES	VILA PAVAO	R$ 4.565,63	R$ -	R$ 4.565,63
14.019.295/0001-52	ES	VILA VALERIO	R$ 6.981,33	R$ -	R$ 6.981,33
12.157.728/0001-00	ES	VILA VELHA	R$ 240.746,02	R$ -	R$ 240.746,02
14.792.165/0001-58	ES	VITORIA	R$ 176.522,29	R$ -	R$ 176.522,29
08.654.446/0001-41	GO	ABADIA DE GOIAS	R$ 4.313,39	R$ -	R$ 4.313,39
08.278.171/0001-99	GO	ABADIANIA	R$ 9.937,49	R$ -	R$ 9.937,49

11.328.700/0001-26	GO	ACREUNA	R$ 11.089,81	R$ -	R$ 11.089,81
11.270.640/0001-38	GO	ADELANDIA	R$ 1.237,03	R$ -	R$ 1.237,03
05.509.720/0001-09	GO	AGUA FRIA DE GOIAS	R$ 2.843,60	R$ -	R$ 2.843,60
11.879.542/0001-00	GO	AGUA LIMPA	R$ 1.037,91	R$ -	R$ 1.037,91
07.460.294/0001-83	GO	AGUAS LINDAS DE GOIAS	R$ 105.334,83	R$ -	R$ 105.334,83
11.254.840/0001-05	GO	ALEXANIA	R$ 13.711,28	R$ -	R$ 13.711,28
11.232.665/0001-47	GO	ALOANDIA	R$ 989,19	R$ -	R$ 989,19
11.154.875/0001-64	GO	ALTO HORIZONTE	R$ 3.153,55	R$ -	R$ 3.153,55
07.720.960/0001-75	GO	ALTO PARAISO DE GOIAS	R$ 3.748,47	R$ -	R$ 3.748,47
10.701.551/0001-36	GO	ALVORADA DO NORTE	R$ 4.293,92	R$ -	R$ 4.293,92
11.208.239/0001-78	GO	AMARALINA	R$ 1.890,12	R$ -	R$ 1.890,12
08.624.711/0001-49	GO	AMERICANO DO BRASIL	R$ 3.004,57	R$ -	R$ 3.004,57
11.306.532/0001-78	GO	AMORINOPOLIS	R$ 1.769,13	R$ -	R$ 1.769,13
06.169.881/0001-55	GO	ANAPOLIS	R$ 190.237,14	R$ -	R$ 190.237,14
11.795.359/0001-19	GO	ANHANGUERA	R$ 564,92	R$ -	R$ 564,92
03.587.269/0001-04	GO	ANICUNS	R$ 10.742,92	R$ -	R$ 10.742,92
11.809.185/0001-04	GO	APARECIDA DE GOIANIA	R$ 284.271,34	R$ -	R$ 284.271,34
11.207.314/0001-86	GO	APARECIDA DO RIO DOCE	R$ 1.423,54	R$ -	R$ 1.423,54
10.884.360/0001-57	GO	APORE	R$ 2.081,51	R$ -	R$ 2.081,51
24.810.277/0001-48	GO	ARACU	R$ 1.956,56	R$ -	R$ 1.956,56
10.465.644/0001-09	GO	ARAGARCAS	R$ 9.891,35	R$ -	R$ 9.891,35
11.327.382/0001-89	GO	ARAGOIANIA	R$ 5.111,05	R$ -	R$ 5.111,05
11.238.287/0001-09	GO	ARAGUAPAZ	R$ 3.852,62	R$ -	R$ 3.852,62
11.664.440/0001-60	GO	ARENOPOLIS	R$ 1.726,00	R$ -	R$ 1.726,00
12.213.549/0001-43	GO	ARUANA	R$ 4.896,35	R$ -	R$ 4.896,35
11.291.065/0001-50	GO	AURILANDIA	R$ 1.823,59	R$ -	R$ 1.823,59
37.382.116/0001-42	GO	AVELINOPOLIS	R$ 1.198,43	R$ -	R$ 1.198,43
11.328.999/0001-19	GO	BALIZA	R$ 2.547,59	R$ -	R$ 2.547,59
11.633.598/0001-72	GO	BARRO ALTO	R$ 5.490,44	R$ -	R$ 5.490,44
08.083.086/0001-75	GO	BELA VISTA DE GOIAS	R$ 14.737,71	R$ -	R$ 14.737,71
11.283.491/0001-41	GO	BOM JARDIM DE GOIAS	R$ 4.383,66	R$ -	R$ 4.383,66
05.858.247/0001-67	GO	BOM JESUS DE GOIAS	R$ 12.397,87	R$ -	R$ 12.397,87
11.213.822/0001-77	GO	BONFINOPOLIS	R$ 4.812,56	R$ -	R$ 4.812,56
11.280.020/0001-80	GO	BONOPOLIS	R$ 2.184,15	R$ -	R$ 2.184,15
13.902.557/0001-60	GO	BRAZABRANTES	R$ 1.820,64	R$ -	R$ 1.820,64
09.332.615/0001-90	GO	BRITANIA	R$ 2.865,42	R$ -	R$ 2.865,42
11.267.244/0001-51	GO	BURITI ALEGRE	R$ 4.650,68	R$ -	R$ 4.650,68
08.418.330/0001-03	GO	BURITI DE GOIAS	R$ 1.233,63	R$ -	R$ 1.233,63
11.534.361/0001-34	GO	BURITINOPOLIS	R$ 1.756,72	R$ -	R$ 1.756,72
08.351.513/0001-59	GO	CABECEIRAS	R$ 3.963,20	R$ -	R$ 3.963,20
08.288.700/0001-35	GO	CACHOEIRA ALTA	R$ 6.137,97	R$ -	R$ 6.137,97
11.208.318/0001-89	GO	CACHOEIRA DE GOIAS	R$ 705,05	R$ -	R$ 705,05
07.445.626/0001-50	GO	CACHOEIRA DOURADA	R$ 3.999,89	R$ -	R$ 3.999,89
03.381.462/0001-94	GO	CACU	R$ 7.871,09	R$ -	R$ 7.871,09
07.877.310/0001-38	GO	CAIAPONIA	R$ 9.377,70	R$ -	R$ 9.377,70
05.593.119/0001-39	GO	CALDAS NOVAS	R$ 44.821,32	R$ -	R$ 44.821,32
12.225.915/0001-84	GO	CALDAZINHA	R$ 1.886,15	R$ -	R$ 1.886,15
11.301.112/0001-07	GO	CAMPESTRE DE GOIAS	R$ 1.799,87	R$ -	R$ 1.799,87
11.313.891/0001-52	GO	CAMPINACU	R$ 1.937,72	R$ -	R$ 1.937,72
11.276.589/0001-71	GO	CAMPINORTE	R$ 6.260,39	R$ -	R$ 6.260,39
05.106.805/0001-38	GO	CAMPO ALEGRE DE GOIAS	R$ 3.762,88	R$ -	R$ 3.762,88
11.211.269/0001-33	GO	CAMPO LIMPO DE GOIAS	R$ 3.862,05	R$ -	R$ 3.862,05
10.462.799/0001-91	GO	CAMPOS BELOS	R$ 9.860,64	R$ -	R$ 9.860,64
11.263.318/0001-81	GO	CAMPOS VERDES	R$ 3.021,11	R$ -	R$ 3.021,11
11.335.591/0001-74	GO	CARMO DO RIO VERDE	R$ 4.956,98	R$ -	R$ 4.956,98
11.343.271/0001-66	GO	CASTELANDIA	R$ 1.688,87	R$ -	R$ 1.688,87
03.532.661/0001-56	GO	CATALAO	R$ 53.504,64	R$ -	R$ 53.504,64
04.815.319/0001-26	GO	CATURAI	R$ 2.513,87	R$ -	R$ 2.513,87
11.271.704/0001-15	GO	CAVALCANTE	R$ 4.854,50	R$ -	R$ 4.854,50
11.111.771/0001-72	GO	CERES	R$ 10.910,58	R$ -	R$ 10.910,58
08.678.243/0001-95	GO	CEZARINA	R$ 4.231,28	R$ -	R$ 4.231,28
07.729.810/0001-22	GO	CHAPADAO DO CEU	R$ 4.998,77	R$ -	R$ 4.998,77
11.332.874/0001-62	GO	CIDADE OCIDENTAL	R$ 35.093,20	R$ -	R$ 35.093,20
11.337.362/0001-99	GO	COCALZINHO DE GOIAS	R$ 10.035,67	R$ -	R$ 10.035,67
11.381.097/0001-46	GO	COLINAS DO SUL	R$ 1.996,22	R$ -	R$ 1.996,22
11.319.184/0001-73	GO	CORREGO DO OURO	R$ 1.305,03	R$ -	R$ 1.305,03
11.378.898/0001-52	GO	CORUMBA DE GOIAS	R$ 5.508,71	R$ -	R$ 5.508,71
11.170.888/0001-27	GO	CORUMBAIBA	R$ 4.820,99	R$ -	R$ 4.820,99
11.290.797/0001-25	GO	CRISTALINA	R$ 29.252,68	R$ -	R$ 29.252,68
13.356.264/0001-24	GO	CRISTIANOPOLIS	R$ 1.573,78	R$ -	R$ 1.573,78
11.688.879/0001-22	GO	CRIXAS	R$ 8.333,26	R$ -	R$ 8.333,26
11.435.485/0001-62	GO	CROMINIA	R$ 1.833,42	R$ -	R$ 1.833,42
11.608.994/0001-40	GO	CUMARI	R$ 1.546,29	R$ -	R$ 1.546,29
11.354.232/0001-64	GO	DAMIANOPOLIS	R$ 1.823,67	R$ -	R$ 1.823,67
08.325.807/0001-06	GO	DAMOLANDIA	R$ 1.456,76	R$ -	R$ 1.456,76
07.791.947/0001-07	GO	DAVINOPOLIS	R$ 1.029,55	R$ -	R$ 1.029,55
10.523.857/0001-40	GO	DIORAMA	R$ 1.221,30	R$ -	R$ 1.221,30
11.726.671/0001-50	GO	DIVINOPOLIS DE GOIAS	R$ 2.761,79	R$ -	R$ 2.761,79
11.259.476/0001-68	GO	DOVERLANDIA	R$ 4.249,29	R$ -	R$ 4.249,29
11.520.287/0001-05	GO	EDEALINA	R$ 1.818,67	R$ -	R$ 1.818,67
08.033.825/0001-14	GO	EDEIA	R$ 6.082,90	R$ -	R$ 6.082,90
11.331.930/0001-44	GO	ESTRELA DO NORTE	R$ 1.610,21	R$ -	R$ 1.610,21
11.256.865/0001-30	GO	FAINA	R$ 3.285,89	R$ -	R$ 3.285,89
11.396.858/0001-33	GO	FAZENDA NOVA	R$ 3.172,84	R$ -	R$ 3.172,84
11.324.516/0001-08	GO	FIRMINOPOLIS	R$ 6.535,23	R$ -	R$ 6.535,23
11.479.852/0001-20	GO	FLORES DE GOIAS	R$ 8.278,50	R$ -	R$ 8.278,50
09.105.181/0001-95	GO	FORMOSA	R$ 59.795,03	R$ -	R$ 59.795,03
11.661.424/0001-13	GO	FORMOSO	R$ 2.619,11	R$ -	R$ 2.619,11
11.270.838/0001-11	GO	GAMELEIRA DE GOIAS	R$ 1.893,09	R$ -	R$ 1.893,09
08.832.592/0001-10	GO	GOIANAPOLIS	R$ 5.521,91	R$ -	R$ 5.521,91
06.129.491/0001-51	GO	GOIANDIRA	R$ 2.753,33	R$ -	R$ 2.753,33
36.975.571/0001-99	GO	GOIANESIA	R$ 34.457,97	R$ -	R$ 34.457,97
37.623.352/0001-03	GO	GOIANIA	R$ 745.422,22	R$ -	R$ 745.422,22

07.343.110/0001-03	GO	GOIANIRA	R$ 21.959,96	R$ -	R$ 21.959,96
11.152.150/0001-37	GO	GOIAS	R$ 12.097,46	R$ -	R$ 12.097,46
01.814.099/0001-28	GO	GOIATUBA	R$ 16.763,37	R$ -	R$ 16.763,37
11.331.708/0001-41	GO	GOUVELANDIA	R$ 2.924,43	R$ -	R$ 2.924,43
08.887.558/0001-42	GO	GUAPO	R$ 7.045,30	R$ -	R$ 7.045,30
11.284.175/0001-94	GO	GUARAITA	R$ 1.175,12	R$ -	R$ 1.175,12
11.310.264/0001-68	GO	GUARANI DE GOIAS	R$ 2.095,39	R$ -	R$ 2.095,39
11.568.184/0001-07	GO	GUARINOS	R$ 1.179,59	R$ -	R$ 1.179,59
11.284.701/0001-16	GO	HEITORAI	R$ 1.846,48	R$ -	R$ 1.846,48
11.320.964/0001-33	GO	HIDROLANDIA	R$ 10.672,12	R$ -	R$ 10.672,12
13.844.517/0001-09	GO	HIDROLINA	R$ 2.080,02	R$ -	R$ 2.080,02
11.336.696/0001-48	GO	IACIARA	R$ 6.915,39	R$ -	R$ 6.915,39
11.474.036/0001-23	GO	INACIOLANDIA	R$ 3.071,19	R$ -	R$ 3.071,19
11.457.539/0001-90	GO	INDIARA	R$ 7.675,41	R$ -	R$ 7.675,41
07.222.467/0001-25	GO	INHUMAS	R$ 25.992,45	R$ -	R$ 25.992,45
07.777.639/0001-27	GO	IPAMERI	R$ 13.267,62	R$ -	R$ 13.267,62
11.202.928/0001-75	GO	IPIRANGA DE GOIAS	R$ 1.434,45	R$ -	R$ 1.434,45
07.861.703/0001-53	GO	IPORA	R$ 15.502,74	R$ -	R$ 15.502,74
10.564.533/0001-50	GO	ISRAELANDIA	R$ 1.376,67	R$ -	R$ 1.376,67
07.241.129/0001-30	GO	ITABERAI	R$ 21.092,50	R$ -	R$ 21.092,50
11.200.941/0001-95	GO	ITAGUARI	R$ 2.318,52	R$ -	R$ 2.318,52
11.352.368/0001-35	GO	ITAGUARU	R$ 2.748,91	R$ -	R$ 2.748,91
11.475.739/0001-76	GO	ITAJA	R$ 2.740,97	R$ -	R$ 2.740,97
11.179.871/0001-30	GO	ITAPACI	R$ 11.298,99	R$ -	R$ 11.298,99
11.239.210/0001-53	GO	ITAPIRAPUA	R$ 3.863,53	R$ -	R$ 3.863,53
11.321.092/0001-28	GO	ITAPURANGA	R$ 12.669,27	R$ -	R$ 12.669,27
11.196.842/0001-87	GO	ITARUMA	R$ 3.559,09	R$ -	R$ 3.559,09
07.804.588/0001-85	GO	ITAUCU	R$ 4.394,52	R$ -	R$ 4.394,52
04.394.796/0001-65	GO	ITUMBIARA	R$ 51.498,15	R$ -	R$ 51.498,15
11.463.194/0001-88	GO	IVOLANDIA	R$ 1.346,18	R$ -	R$ 1.346,18
10.472.663/0001-62	GO	JANDAIA	R$ 3.243,03	R$ -	R$ 3.243,03
10.550.278/0001-96	GO	JARAGUA	R$ 25.045,04	R$ -	R$ 25.045,04
12.053.489/0001-49	GO	JATAI	R$ 49.600,32	R$ -	R$ 49.600,32
08.097.819/0001-20	GO	JAUPACI	R$ 1.427,50	R$ -	R$ 1.427,50
10.411.406/0001-10	GO	JESUPOLIS	R$ 1.234,62	R$ -	R$ 1.234,62
11.889.477/0001-96	GO	JOVIANIA	R$ 3.631,94	R$ -	R$ 3.631,94
10.514.375/0001-23	GO	JUSSARA	R$ 9.085,02	R$ -	R$ 9.085,02
11.390.064/0001-62	GO	LAGOA SANTA	R$ 780,77	R$ -	R$ 780,77
11.268.671/0001-54	GO	LEOPOLDO DE BULHOES	R$ 4.719,34	R$ -	R$ 4.719,34
07.556.717/0001-63	GO	LUZIANIA	R$ 102.413,68	R$ -	R$ 102.413,68
01.933.462/0001-24	GO	MAIRIPOTABA	R$ 1.382,08	R$ -	R$ 1.382,08
07.784.414/0001-06	GO	MAMBAI	R$ 4.403,99	R$ -	R$ 4.403,99
11.905.198/0001-79	GO	MARA ROSA	R$ 5.231,04	R$ -	R$ 5.231,04
11.877.880/0001-03	GO	MARZAGAO	R$ 1.108,68	R$ -	R$ 1.108,68
11.223.381/0001-94	GO	MATRINCHA	R$ 2.157,37	R$ -	R$ 2.157,37
11.483.837/0001-55	GO	MAURILANDIA	R$ 6.981,33	R$ -	R$ 6.981,33
11.326.817/0001-70	GO	MIMOSO DE GOIAS	R$ 1.458,25	R$ -	R$ 1.458,25
10.589.186/0001-10	GO	MINACU	R$ 15.446,69	R$ -	R$ 15.446,69
11.924.138/0001-01	GO	MINEIROS	R$ 32.843,82	R$ -	R$ 32.843,82
11.804.208/0001-80	GO	MOIPORA	R$ 924,73	R$ -	R$ 924,73
09.526.201/0001-00	GO	MONTE ALEGRE DE GOIAS	R$ 4.267,14	R$ -	R$ 4.267,14
07.816.633/0001-11	GO	MONTES CLAROS DE GOIAS	R$ 3.960,37	R$ -	R$ 3.960,37
11.269.276/0001-96	GO	MONTIVIDIU	R$ 6.586,37	R$ -	R$ 6.586,37
08.013.657/0001-03	GO	MONTIVIDIU DO NORTE	R$ 2.220,84	R$ -	R$ 2.220,84
11.870.726/0001-00	GO	MORRINHOS	R$ 22.683,53	R$ -	R$ 22.683,53
11.271.785/0001-53	GO	MORRO AGUDO DE GOIAS	R$ 1.114,63	R$ -	R$ 1.114,63
10.714.800/0001-28	GO	MOSSAMEDES	R$ 2.432,28	R$ -	R$ 2.432,28
11.271.688/0001-60	GO	MOZARLANDIA	R$ 7.764,25	R$ -	R$ 7.764,25
11.515.073/0001-32	GO	MUNDO NOVO	R$ 3.365,22	R$ -	R$ 3.365,22
11.470.270/0001-82	GO	MUTUNOPOLIS	R$ 2.025,97	R$ -	R$ 2.025,97
03.130.778/0001-03	GO	NAZARIO	R$ 4.494,82	R$ -	R$ 4.494,82
12.008.540/0001-09	GO	NEROPOLIS	R$ 14.676,25	R$ -	R$ 14.676,25
10.480.867/0001-45	GO	NIQUELANDIA	R$ 22.807,43	R$ -	R$ 22.807,43
04.487.022/0001-89	GO	NOVA AMERICA	R$ 1.166,20	R$ -	R$ 1.166,20
05.628.919/0001-48	GO	NOVA AURORA	R$ 1.086,58	R$ -	R$ 1.086,58
11.307.617/0001-70	GO	NOVA CRIXAS	R$ 6.380,88	R$ -	R$ 6.380,88
11.237.287/0001-94	GO	NOVA GLORIA	R$ 4.047,98	R$ -	R$ 4.047,98
12.097.489/0001-40	GO	NOVA IGUACU DE GOIAS	R$ 1.452,30	R$ -	R$ 1.452,30
11.692.044/0001-46	GO	NOVA ROMA	R$ 1.801,36	R$ -	R$ 1.801,36
08.868.932/0001-62	GO	NOVA VENEZA	R$ 4.844,39	R$ -	R$ 4.844,39
11.260.263/0001-56	GO	NOVO BRASIL	R$ 1.720,05	R$ -	R$ 1.720,05
10.936.853/0001-93	GO	NOVO GAMA	R$ 57.373,37	R$ -	R$ 57.373,37
11.038.582/0001-11	GO	NOVO PLANALTO	R$ 2.228,77	R$ -	R$ 2.228,77
04.013.318/0001-68	GO	ORIZONA	R$ 7.677,37	R$ -	R$ 7.677,37
13.872.416/0001-41	GO	OURO VERDE DE GOIAS	R$ 2.261,18	R$ -	R$ 2.261,18
05.169.884/0001-26	GO	OUVIDOR	R$ 3.277,94	R$ -	R$ 3.277,94
10.593.919/0001-90	GO	PADRE BERNARDO	R$ 16.776,52	R$ -	R$ 16.776,52
10.842.697/0001-00	GO	PALESTINA DE GOIAS	R$ 1.703,13	R$ -	R$ 1.703,13
11.168.270/0001-22	GO	PALMEIRAS DE GOIAS	R$ 14.308,76	R$ -	R$ 14.308,76
12.028.647/0001-00	GO	PALMELO	R$ 1.170,66	R$ -	R$ 1.170,66
11.366.503/0001-00	GO	PALMINOPOLIS	R$ 1.762,62	R$ -	R$ 1.762,62
11.244.505/0001-18	GO	PANAMA	R$ 1.296,60	R$ -	R$ 1.296,60
11.204.871/0001-43	GO	PARANAIGUARA	R$ 4.944,69	R$ -	R$ 4.944,69
11.171.868/0001-70	GO	PARAUNA	R$ 5.448,22	R$ -	R$ 5.448,22
11.317.932/0001-89	GO	PEROLANDIA	R$ 1.551,46	R$ -	R$ 1.551,46
10.839.115/0001-28	GO	PETROLINA DE GOIAS	R$ 5.054,82	R$ -	R$ 5.054,82
11.827.279/0001-06	GO	PILAR DE GOIAS	R$ 1.398,75	R$ -	R$ 1.398,75
01.753.396/0001-00	GO	PIRACANJUBA	R$ 12.057,63	R$ -	R$ 12.057,63
02.441.185/0001-03	GO	PIRANHAS	R$ 5.514,04	R$ -	R$ 5.514,04
11.409.678/0001-49	GO	PIRENOPOLIS	R$ 12.350,22	R$ -	R$ 12.350,22
07.752.031/0001-48	GO	PIRES DO RIO	R$ 15.466,85	R$ -	R$ 15.466,85
04.394.880/0001-89	GO	PLANALTINA	R$ 44.584,34	R$ -	R$ 44.584,34
11.166.368/0001-40	GO	PONTALINA	R$ 8.835,25	R$ -	R$ 8.835,25
11.113.201/0001-11	GO	PORANGATU	R$ 22.318,72	R$ -	R$ 22.318,72
11.517.053/0001-09	GO	PORTEIRAO	R$ 1.924,33	R$ -	R$ 1.924,33
22.732.193/0001-08	GO	PORTELANDIA	R$ 1.988,79	R$ -	R$ 1.988,79
07.892.711/0001-67	GO	POSSE	R$ 18.296,25	R$ -	R$ 18.296,25
11.275.251/0001-03	GO	PROFESSOR JAMIL	R$ 1.598,07	R$ -	R$ 1.598,07
04.752.947/0001-00	GO	QUIRINOPOLIS	R$ 24.615,29	R$ -	R$ 24.615,29
10.459.591/0001-13	GO	RIALMA	R$ 5.368,02	R$ -	R$ 5.368,02
10.383.544/0001-33	GO	RIANAPOLIS	R$ 2.380,50	R$ -	R$ 2.380,50
08.278.113/0001-65	GO	RIO QUENTE	R$ 2.209,06	R$ -	R$ 2.209,06
06.190.522/0001-80	GO	RIO VERDE	R$ 115.859,77	R$ -	R$ 115.859,77
11.279.755/0001-93	GO	RUBIATABA	R$ 9.775,32	R$ -	R$ 9.775,32
00.463.568/0001-49	GO	SANCLERLANDIA	R$ 3.754,86	R$ -	R$ 3.754,86
11.307.015/0001-13	GO	SANTA BARBARA DE GOIAS	R$ 3.225,33	R$ -	R$ 3.225,33

11.549.446/0001-96	GO	SANTA CRUZ DE GOIAS	R$ 1.824,67	R$ -	R$ 1.824,67
05.322.181/0001-96	GO	SANTA FE DE GOIAS	R$ 2.684,01	R$ -	R$ 2.684,01
11.315.213/0001-29	GO	SANTA HELENA DE GOIAS	R$ 19.001,93	R$ -	R$ 19.001,93
11.375.512/0001-59	GO	SANTA ISABEL	R$ 1.888,63	R$ -	R$ 1.888,63
11.704.447/0001-68	GO	SANTA RITA DO ARAGUAIA	R$ 4.305,03	R$ -	R$ 4.305,03
11.983.133/0001-41	GO	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	R$ 1.773,10	R$ -	R$ 1.773,10
11.087.455/0001-02	GO	SANTA ROSA DE GOIAS	R$ 1.406,17	R$ -	R$ 1.406,17
06.070.954/0001-57	GO	SANTA TEREZA DE GOIAS	R$ 2.053,25	R$ -	R$ 2.053,25
11.899.105/0001-40	GO	SANTA TEREZINHA DE GOIAS	R$ 5.815,93	R$ -	R$ 5.815,93
11.479.560/0001-97	GO	SANTO ANTONIO DA BARRA	R$ 2.390,41	R$ -	R$ 2.390,41
11.319.564/0001-08	GO	SANTO ANTONIO DE GOIAS	R$ 3.089,14	R$ -	R$ 3.089,14
07.429.190/0001-06	GO	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	R$ 37.060,57	R$ -	R$ 37.060,57
08.645.875/0001-52	GO	SAO DOMINGOS	R$ 6.474,50	R$ -	R$ 6.474,50
11.335.530/0001-07	GO	SAO FRANCISCO DE GOIAS	R$ 3.105,90	R$ -	R$ 3.105,90
10.579.668/0001-99	GO	SAO JOAO DA PARAUNA	R$ 822,07	R$ -	R$ 822,07
04.244.525/0001-23	GO	SAO JOAO D'ALIANCA	R$ 6.812,75	R$ -	R$ 6.812,75
10.581.764/0001-71	GO	SAO LUIS DE MONTES BELOS	R$ 16.626,69	R$ -	R$ 16.626,69
11.203.159/0001-20	GO	SAO LUIZ DO NORTE	R$ 2.561,97	R$ -	R$ 2.561,97
11.433.328/0001-18	GO	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	R$ 10.904,86	R$ -	R$ 10.904,86
11.223.157/0001-00	GO	SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO	R$ 2.011,60	R$ -	R$ 2.011,60
12.260.233/0001-02	GO	SAO PATRICIO	R$ 1.009,52	R$ -	R$ 1.009,52
11.078.437/0001-64	GO	SAO SIMAO	R$ 10.150,46	R$ -	R$ 10.150,46
09.097.711/0001-09	GO	SENADOR CANEDO	R$ 56.724,07	R$ -	R$ 56.724,07
12.251.090/0001-72	GO	SERRANOPOLIS	R$ 4.236,40	R$ -	R$ 4.236,40
10.476.288/0001-29	GO	SILVANIA	R$ 10.175,04	R$ -	R$ 10.175,04
11.603.021/0001-18	GO	SIMOLANDIA	R$ 3.634,95	R$ -	R$ 3.634,95
11.422.700/0001-90	GO	SITIO D'ABADIA	R$ 1.740,37	R$ -	R$ 1.740,37
10.496.025/0001-81	GO	TAQUARAL DE GOIAS	R$ 1.735,09	R$ -	R$ 1.735,09
11.350.044/0001-68	GO	TERESINA DE GOIAS	R$ 1.714,59	R$ -	R$ 1.714,59
11.306.530/0001-89	GO	TEREZOPOLIS DE GOIAS	R$ 3.987,99	R$ -	R$ 3.987,99
05.446.297/0001-37	GO	TRES RANCHOS	R$ 1.392,89	R$ -	R$ 1.392,89
11.329.685/0001-30	GO	TRINDADE	R$ 63.267,84	R$ -	R$ 63.267,84
11.344.805/0001-79	GO	TROMBAS	R$ 1.735,42	R$ -	R$ 1.735,42
10.713.187/0001-24	GO	TURVANIA	R$ 2.521,31	R$ -	R$ 2.521,31
11.211.433/0001-02	GO	TURVELANDIA	R$ 2.618,50	R$ -	R$ 2.618,50
11.833.497/0001-45	GO	UIRAPURU	R$ 1.545,51	R$ -	R$ 1.545,51
04.755.973/0001-91	GO	URUACU	R$ 19.928,23	R$ -	R$ 19.928,23
11.163.358/0001-51	GO	URUANA	R$ 6.806,14	R$ -	R$ 6.806,14
11.675.013/0001-87	GO	URUTAI	R$ 1.510,40	R$ -	R$ 1.510,40
04.786.328/0001-36	GO	VALPARAISO DE GOIAS	R$ 82.830,10	R$ -	R$ 82.830,10
11.336.606/0001-19	GO	VARJAO	R$ 1.897,55	R$ -	R$ 1.897,55
11.918.033/0001-31	GO	VIANOPOLIS	R$ 6.815,98	R$ -	R$ 6.815,98
11.258.723/0001-01	GO	VICENTINOPOLIS	R$ 4.335,07	R$ -	R$ 4.335,07
11.839.890/0001-46	GO	VILA BOA	R$ 3.059,79	R$ -	R$ 3.059,79
11.304.444/0001-37	GO	VILA PROPICIO	R$ 2.886,25	R$ -	R$ 2.886,25
11.816.419/0001-32	MA	ACAILANDIA	R$ 55.753,98	R$ -	R$ 55.753,98
12.040.373/0001-75	MA	AFONSO CUNHA	R$ 3.262,00	R$ -	R$ 3.262,00
13.053.338/0001-53	MA	AGUA DOCE DO MARANHAO	R$ 6.285,50	R$ -	R$ 6.285,50
11.673.733/0001-03	MA	ALCANTARA	R$ 11.048,50	R$ -	R$ 11.048,50
11.238.442/0001-97	MA	ALDEIAS ALTAS	R$ 13.266,00	R$ -	R$ 13.266,00
97.521.808/0001-56	MA	ALTAMIRA DO MARANHAO	R$ 5.612,50	R$ -	R$ 5.612,50
10.687.470/0001-29	MA	ALTO ALEGRE DO MARANHAO	R$ 13.526,50	R$ -	R$ 13.526,50
13.892.620/0001-24	MA	ALTO ALEGRE DO PINDARE	R$ 15.959,50	R$ -	R$ 15.959,50
11.743.691/0001-30	MA	ALTO PARNAIBA	R$ 5.548,37	R$ -	R$ 5.548,37
13.990.405/0001-66	MA	AMAPA DO MARANHAO	R$ 3.481,00	R$ -	R$ 3.481,00
11.394.580/0001-65	MA	AMARANTE DO MARANHAO	R$ 20.717,50	R$ -	R$ 20.717,50
12.607.392/0001-30	MA	ANAJATUBA	R$ 13.401,50	R$ -	R$ 13.401,50
11.927.361/0001-02	MA	ANAPURUS	R$ 7.866,00	R$ -	R$ 7.866,00
12.492.783/0001-57	MA	APICUM-ACU	R$ 8.619,50	R$ -	R$ 8.619,50
11.394.258/0001-36	MA	ARAGUANA	R$ 7.713,00	R$ -	R$ 7.713,00
11.756.002/0001-21	MA	ARAIOSES	R$ 23.220,00	R$ -	R$ 23.220,00
10.509.059/0001-63	MA	ARAME	R$ 16.350,50	R$ -	R$ 16.350,50
97.552.407/0001-63	MA	ARARI	R$ 14.799,63	R$ -	R$ 14.799,63
13.654.382/0001-19	MA	AXIXA	R$ 7.538,15	R$ -	R$ 7.538,15
07.186.334/0001-40	MA	BACABAL	R$ 52.037,21	R$ -	R$ 52.037,21
11.304.010/0001-37	MA	BACABEIRA	R$ 8.456,44	R$ -	R$ 8.456,44
97.546.561/0001-22	MA	BACURI	R$ 9.291,00	R$ -	R$ 9.291,00
14.115.387/0001-36	MA	BACURITUBA	R$ 2.822,00	R$ -	R$ 2.822,00
11.236.050/0001-99	MA	BALSAS	R$ 47.048,14	R$ -	R$ 47.048,14
13.911.405/0001-23	MA	BARAO DE GRAJAU	R$ 9.410,00	R$ -	R$ 9.410,00
10.452.044/0001-06	MA	BARRA DO CORDA	R$ 43.738,45	R$ -	R$ 43.738,45
11.513.081/0001-40	MA	BARREIRINHAS	R$ 31.264,00	R$ -	R$ 31.264,00
11.629.135/0001-37	MA	BELA VISTA DO MARANHAO	R$ 6.097,00	R$ -	R$ 6.097,00
13.985.434/0001-30	MA	BELAGUA	R$ 3.734,50	R$ -	R$ 3.734,50
13.011.532/0001-76	MA	BENEDITO LEITE	R$ 2.816,00	R$ -	R$ 2.816,00
11.489.260/0001-99	MA	BEQUIMAO	R$ 10.551,33	R$ -	R$ 10.551,33
11.424.507/0001-99	MA	BERNARDO DO MEARIM	R$ 2.996,32	R$ -	R$ 2.996,32
13.932.149/0001-50	MA	BOA VISTA DO GURUPI	R$ 4.643,50	R$ -	R$ 4.643,50
11.447.484/0001-38	MA	BOM JARDIM	R$ 20.815,00	R$ -	R$ 20.815,00
11.886.594/0001-04	MA	BOM JESUS DAS SELVAS	R$ 17.014,00	R$ -	R$ 17.014,00
13.879.837/0001-02	MA	BOM LUGAR	R$ 8.147,00	R$ -	R$ 8.147,00
12.512.462/0001-77	MA	BREJO	R$ 18.198,50	R$ -	R$ 18.198,50
13.898.730/0001-01	MA	BREJO DE AREIA	R$ 5.222,00	R$ -	R$ 5.222,00
11.463.289/0001-00	MA	BURITI	R$ 14.339,00	R$ -	R$ 14.339,00
12.086.778/0001-44	MA	BURITI BRAVO	R$ 11.942,00	R$ -	R$ 11.942,00
12.036.458/0001-80	MA	BURITICUPU	R$ 36.179,00	R$ -	R$ 36.179,00
11.476.841/0001-96	MA	BURITIRANA	R$ 7.715,00	R$ -	R$ 7.715,00
13.886.121/0001-24	MA	CACHOEIRA GRANDE	R$ 4.715,50	R$ -	R$ 4.715,50
14.180.612/0001-18	MA	CAJAPIO	R$ 5.588,50	R$ -	R$ 5.588,50
11.258.677/0001-40	MA	CAJARI	R$ 9.689,50	R$ -	R$ 9.689,50
11.402.239/0001-04	MA	CAMPESTRE DO MARANHAO	R$ 7.127,11	R$ -	R$ 7.127,11
13.062.303/0001-80	MA	CANDIDO MENDES	R$ 10.089,00	R$ -	R$ 10.089,00
11.344.175/0001-32	MA	CANTANHEDE	R$ 10.997,50	R$ -	R$ 10.997,50
10.584.052/0001-06	MA	CAPINZAL DO NORTE	R$ 5.467,00	R$ -	R$ 5.467,00
12.157.543/0001-04	MA	CAROLINA	R$ 12.059,66	R$ -	R$ 12.059,66
13.715.002/0001-09	MA	CARUTAPERA	R$ 11.903,50	R$ -	R$ 11.903,50
09.239.491/0001-00	MA	CAXIAS	R$ 81.753,00	R$ -	R$ 81.753,00
12.097.487/0001-51	MA	CEDRAL	R$ 5.293,02	R$ -	R$ 5.293,02
11.914.760/0001-20	MA	CENTRAL DO MARANHAO	R$ 4.336,50	R$ -	R$ 4.336,50
11.317.251/0001-10	MA	CENTRO DO GUILHERME	R$ 6.729,00	R$ -	R$ 6.729,00
12.452.858/0001-76	MA	CENTRO NOVO DO MARANHAO	R$ 10.811,00	R$ -	R$ 10.811,00
11.844.664/0001-53	MA	CHAPADINHA	R$ 39.505,52	R$ -	R$ 39.505,52
11.827.194/0001-10	MA	CIDELANDIA	R$ 7.287,26	R$ -	R$ 7.287,26
11.781.256/0001-08	MA	CODO	R$ 61.429,50	R$ -	R$ 61.429,50
10.747.944/0001-80	MA	COELHO NETO	R$ 24.717,50	R$ -	R$ 24.717,50
11.296.379/0001-45	MA	COLINAS	R$ 20.589,00	R$ -	R$ 20.589,00

13.792.203/0001-00	MA	CONCEICAO DO LAGO-ACU	R$ 8.118,50	R$ -	R$ 8.118,50
10.767.573/0001-07	MA	COROATA	R$ 32.648,00	R$ -	R$ 32.648,00
11.395.730/0001-55	MA	CURURUPU	R$ 17.407,72	R$ -	R$ 17.407,72
12.013.889/0001-20	MA	DAVINOPOLIS	R$ 6.400,22	R$ -	R$ 6.400,22
11.415.535/0001-40	MA	DOM PEDRO	R$ 11.577,71	R$ -	R$ 11.577,71
11.310.542/0001-87	MA	DUQUE BACELAR	R$ 5.674,50	R$ -	R$ 5.674,50
11.338.224/0001-24	MA	ESPERANTINOPOLIS	R$ 9.407,50	R$ -	R$ 9.407,50
11.245.566/0001-08	MA	ESTREITO	R$ 20.798,22	R$ -	R$ 20.798,22
13.120.165/0001-49	MA	FEIRA NOVA DO MARANHAO	R$ 4.252,00	R$ -	R$ 4.252,00
11.163.577/0001-30	MA	FERNANDO FALCAO	R$ 5.223,17	R$ -	R$ 5.223,17
12.125.211/0001-30	MA	FORMOSA DA SERRA NEGRA	R$ 9.544,50	R$ -	R$ 9.544,50
12.658.017/0001-10	MA	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	R$ 6.262,87	R$ -	R$ 6.262,87
11.771.395/0001-42	MA	FORTUNA	R$ 7.776,00	R$ -	R$ 7.776,00
13.936.145/0001-40	MA	GODOFREDO VIANA	R$ 5.860,25	R$ -	R$ 5.860,25
11.825.568/0001-68	MA	GONCALVES DIAS	R$ 8.967,00	R$ -	R$ 8.967,00
11.415.540/0001-52	MA	GOVERNADOR ARCHER	R$ 5.420,00	R$ -	R$ 5.420,00
13.877.696/0001-80	MA	GOVERNADOR EDISON LOBAO	R$ 9.071,77	R$ -	R$ 9.071,77
13.931.425/0001-66	MA	GOVERNADOR EUGENIO BARROS	R$ 8.414,00	R$ -	R$ 8.414,00
11.386.348/0001-85	MA	GOVERNADOR LUIZ ROCHA	R$ 3.903,50	R$ -	R$ 3.903,50
11.282.911/0001-75	MA	GOVERNADOR NEWTON BELLO	R$ 5.821,00	R$ -	R$ 5.821,00
02.130.473/0001-39	MA	GOVERNADOR NUNES FREIRE	R$ 12.788,50	R$ -	R$ 12.788,50
13.892.442/0001-31	MA	GRACA ARANHA	R$ 3.131,00	R$ -	R$ 3.131,00
11.354.569/0001-71	MA	GRAJAU	R$ 34.473,80	R$ -	R$ 34.473,80
11.291.712/0001-23	MA	GUIMARAES	R$ 5.964,87	R$ -	R$ 5.964,87
11.436.956/0001-57	MA	HUMBERTO DE CAMPOS	R$ 14.358,50	R$ -	R$ 14.358,50
11.523.226/0001-93	MA	ICATU	R$ 13.556,50	R$ -	R$ 13.556,50
12.040.308/0001-40	MA	IGARAPE DO MEIO	R$ 7.088,50	R$ -	R$ 7.088,50
11.423.116/0001-50	MA	IGARAPE GRANDE	R$ 5.612,83	R$ -	R$ 5.612,83
00.939.023/0001-66	MA	IMPERATRIZ	R$ 127.185,32	R$ -	R$ 127.185,32
11.243.194/0001-72	MA	ITAIPAVA DO GRAJAU	R$ 8.028,50	R$ -	R$ 8.028,50
11.129.938/0001-22	MA	ITAPECURU MIRIM	R$ 34.101,50	R$ -	R$ 34.101,50
13.863.418/0001-74	MA	ITINGA DO MARANHAO	R$ 12.891,67	R$ -	R$ 12.891,67
12.086.790/0001-59	MA	JATOBA	R$ 5.076,50	R$ -	R$ 5.076,50
13.848.108/0001-80	MA	JENIPAPO DOS VIEIRAS	R$ 8.326,31	R$ -	R$ 8.326,31
11.939.565/0001-55	MA	JOAO LISBOA	R$ 11.717,53	R$ -	R$ 11.717,53
11.261.444/0001-05	MA	JOSELANDIA	R$ 8.084,00	R$ -	R$ 8.084,00
13.847.763/0001-14	MA	JUNCO DO MARANHAO	R$ 1.975,00	R$ -	R$ 1.975,00
97.550.981/0001-82	MA	LAGO DA PEDRA	R$ 25.133,00	R$ -	R$ 25.133,00
12.127.037/0001-64	MA	LAGO DO JUNCO	R$ 5.420,00	R$ -	R$ 5.420,00
11.423.168/0001-26	MA	LAGO DOS RODRIGUES	R$ 4.399,53	R$ -	R$ 4.399,53
10.790.117/0001-70	MA	LAGO VERDE	R$ 8.128,50	R$ -	R$ 8.128,50
11.304.970/0001-05	MA	LAGOA DO MATO	R$ 5.625,00	R$ -	R$ 5.625,00
12.263.201/0001-60	MA	LAGOA GRANDE DO MARANHAO	R$ 6.439,50	R$ -	R$ 6.439,50
11.550.115/0001-76	MA	LAJEADO NOVO	R$ 3.775,00	R$ -	R$ 3.775,00
11.423.292/0001-91	MA	LIMA CAMPOS	R$ 5.946,50	R$ -	R$ 5.946,50
11.790.670/0001-75	MA	LORETO	R$ 6.078,50	R$ -	R$ 6.078,50
12.408.302/0001-82	MA	LUIS DOMINGUES	R$ 3.475,50	R$ -	R$ 3.475,50
11.250.882/0001-60	MA	MAGALHAES DE ALMEIDA	R$ 9.913,00	R$ -	R$ 9.913,00
11.452.644/0001-37	MA	MARACACUME	R$ 10.697,50	R$ -	R$ 10.697,50
11.771.351/0001-12	MA	MARAJA DO SENA	R$ 3.928,47	R$ -	R$ 3.928,47
11.317.262/0001-09	MA	MARANHAOZINHO	R$ 8.132,50	R$ -	R$ 8.132,50
11.990.341/0001-78	MA	MATA ROMA	R$ 8.414,50	R$ -	R$ 8.414,50
11.463.523/0001-90	MA	MATINHA	R$ 11.587,62	R$ -	R$ 11.587,62
12.671.254/0001-10	MA	MATOES	R$ 16.891,00	R$ -	R$ 16.891,00
11.513.052/0001-88	MA	MATOES DO NORTE	R$ 8.372,50	R$ -	R$ 8.372,50
14.145.677/0001-22	MA	MILAGRES DO MARANHAO	R$ 4.232,00	R$ -	R$ 4.232,00
12.250.370/0001-66	MA	MIRADOR	R$ 10.507,50	R$ -	R$ 10.507,50
11.321.235/0001-00	MA	MIRANDA DO NORTE	R$ 14.072,25	R$ -	R$ 14.072,25
11.516.236/0001-00	MA	MIRINZAL	R$ 7.418,66	R$ -	R$ 7.418,66
14.042.781/0001-91	MA	MONCAO	R$ 16.717,00	R$ -	R$ 16.717,00
11.753.150/0001-92	MA	MONTES ALTOS	R$ 4.580,00	R$ -	R$ 4.580,00
11.471.515/0001-96	MA	MORROS	R$ 9.716,50	R$ -	R$ 9.716,50
11.304.502/0001-22	MA	NINA RODRIGUES	R$ 7.227,00	R$ -	R$ 7.227,00
11.848.497/0001-19	MA	NOVA COLINAS	R$ 2.692,00	R$ -	R$ 2.692,00
13.984.382/0001-87	MA	NOVA IORQUE	R$ 2.543,50	R$ -	R$ 2.543,50
13.845.115/0001-29	MA	NOVA OLINDA DO MARANHAO	R$ 10.464,00	R$ -	R$ 10.464,00
13.970.763/0001-07	MA	OLHO D'AGUA DAS CUNHAS	R$ 9.752,50	R$ -	R$ 9.752,50
11.261.506/0001-70	MA	OLINDA NOVA DO MARANHAO	R$ 7.350,50	R$ -	R$ 7.350,50
12.650.786/0001-71	MA	PACO DO LUMIAR	R$ 60.080,19	R$ -	R$ 60.080,19
12.006.517/0001-77	MA	PALMEIRANDIA	R$ 9.861,00	R$ -	R$ 9.861,00
13.890.788/0001-09	MA	PARAIBANO	R$ 10.693,00	R$ -	R$ 10.693,00
11.340.821/0001-93	MA	PARNARAMA	R$ 17.453,50	R$ -	R$ 17.453,50
12.009.188/0001-18	MA	PASSAGEM FRANCA	R$ 9.509,50	R$ -	R$ 9.509,50
11.885.239/0001-02	MA	PASTOS BONS	R$ 9.654,87	R$ -	R$ 9.654,87
12.504.949/0001-08	MA	PAULINO NEVES	R$ 8.017,50	R$ -	R$ 8.017,50
11.244.671/0001-14	MA	PAULO RAMOS	R$ 10.520,00	R$ -	R$ 10.520,00
10.432.389/0001-06	MA	PEDREIRAS	R$ 19.451,05	R$ -	R$ 19.451,05
12.109.949/0001-03	MA	PEDRO DO ROSARIO	R$ 12.572,00	R$ -	R$ 12.572,00
12.148.948/0001-78	MA	PENALVA	R$ 19.235,00	R$ -	R$ 19.235,00
11.465.089/0001-88	MA	PERI MIRIM	R$ 7.159,00	R$ -	R$ 7.159,00
12.253.549/0001-77	MA	PERITORO	R$ 11.598,00	R$ -	R$ 11.598,00
11.146.975/0001-49	MA	PINDARE-MIRIM	R$ 16.333,25	R$ -	R$ 16.333,25
11.782.162/0001-45	MA	PINHEIRO	R$ 41.346,05	R$ -	R$ 41.346,05
97.522.972/0001-88	MA	PIO XII	R$ 10.742,50	R$ -	R$ 10.742,50
13.660.636/0001-01	MA	PIRAPEMAS	R$ 9.312,50	R$ -	R$ 9.312,50
11.869.862/0001-71	MA	POCAO DE PEDRAS	R$ 9.796,00	R$ -	R$ 9.796,00
14.391.512/0001-30	MA	PORTO FRANCO	R$ 11.842,98	R$ -	R$ 11.842,98
12.029.307/0001-02	MA	PORTO RICO DO MARANHAO	R$ 3.559,59	R$ -	R$ 3.559,59
11.379.508/0001-69	MA	PRESIDENTE DUTRA	R$ 23.702,82	R$ -	R$ 23.702,82
12.115.932/0001-69	MA	PRESIDENTE JUSCELINO	R$ 6.367,00	R$ -	R$ 6.367,00
11.706.509/0001-70	MA	PRESIDENTE MEDICI	R$ 3.507,50	R$ -	R$ 3.507,50

11.480.077/0001-22	MA	PRESIDENTE SARNEY	R$ 9.459,00	R$ -	R$ 9.459,00
14.014.359/0001-22	MA	PRESIDENTE VARGAS	R$ 5.596,50	R$ -	R$ 5.596,50
13.872.365/0001-58	MA	PRIMEIRA CRUZ	R$ 7.657,50	R$ -	R$ 7.657,50
14.049.707/0001-05	MA	RAPOSA	R$ 15.252,33	R$ -	R$ 15.252,33
11.982.875/0001-52	MA	RIACHAO	R$ 10.097,50	R$ -	R$ 10.097,50
11.163.522/0001-20	MA	RIBAMAR FIQUENE	R$ 3.863,04	R$ -	R$ 3.863,04
11.830.560/0001-90	MA	ROSARIO	R$ 21.191,92	R$ -	R$ 21.191,92
11.866.700/0001-80	MA	SAMBAIBA	R$ 2.835,50	R$ -	R$ 2.835,50
13.891.785/0001-81	MA	SANTA FILOMENA DO MARANHAO	R$ 3.886,50	R$ -	R$ 3.886,50
11.877.090/0001-10	MA	SANTA HELENA	R$ 21.065,00	R$ -	R$ 21.065,00
12.684.909/0001-95	MA	SANTA INES	R$ 44.150,98	R$ -	R$ 44.150,98
11.487.015/0001-42	MA	SANTA LUZIA	R$ 36.333,50	R$ -	R$ 36.333,50
08.999.023/0001-63	MA	SANTA LUZIA DO PARUA	R$ 12.627,00	R$ -	R$ 12.627,00
13.851.179/0001-32	MA	SANTA QUITERIA DO MARANHAO	R$ 14.775,50	R$ -	R$ 14.775,50
11.191.658/0001-44	MA	SANTA RITA	R$ 18.769,77	R$ -	R$ 18.769,77
11.426.957/0001-10	MA	SANTANA DO MARANHAO	R$ 6.693,00	R$ -	R$ 6.693,00
14.079.278/0001-00	MA	SANTO AMARO DO MARANHAO	R$ 7.923,00	R$ -	R$ 7.923,00
11.745.309/0001-27	MA	SANTO ANTONIO DOS LOPES	R$ 7.264,00	R$ -	R$ 7.264,00
14.016.482/0001-82	MA	SAO BENEDITO DO RIO PRETO	R$ 9.331,50	R$ -	R$ 9.331,50
11.418.184/0001-20	MA	SAO BENTO	R$ 22.417,12	R$ -	R$ 22.417,12
13.956.238/0001-37	MA	SAO BERNARDO	R$ 14.253,50	R$ -	R$ 14.253,50
13.951.441/0001-10	MA	SAO DOMINGOS DO AZEITAO	R$ 3.696,00	R$ -	R$ 3.696,00
11.331.341/0001-66	MA	SAO DOMINGOS DO MARANHAO	R$ 17.188,00	R$ -	R$ 17.188,00
12.052.741/0001-03	MA	SAO FELIX DE BALSAS	R$ 2.292,50	R$ -	R$ 2.292,50
14.001.532/0001-58	MA	SAO FRANCISCO DO BREJAO	R$ 5.899,00	R$ -	R$ 5.899,00
12.122.155/0001-80	MA	SAO FRANCISCO DO MARANHAO	R$ 7.400,50	R$ -	R$ 7.400,50
13.299.539/0001-35	MA	SAO JOAO BATISTA	R$ 10.332,50	R$ -	R$ 10.332,50
11.753.503/0001-54	MA	SAO JOAO DO CARU	R$ 7.904,00	R$ -	R$ 7.904,00
14.588.101/0001-30	MA	SAO JOAO DO PARAISO	R$ 5.541,93	R$ -	R$ 5.541,93
11.285.716/0001-07	MA	SAO JOAO DO SOTER	R$ 9.271,50	R$ -	R$ 9.271,50
10.547.447/0001-39	MA	SAO JOAO DOS PATOS	R$ 12.856,46	R$ -	R$ 12.856,46
12.281.734/0001-75	MA	SAO JOSE DE RIBAMAR	R$ 87.362,77	R$ -	R$ 87.362,77
13.889.929/0001-65	MA	SAO JOSE DOS BASILIOS	R$ 3.820,50	R$ -	R$ 3.820,50
13.816.886/0001-98	MA	SAO LUIS	R$ 541.759,63	R$ -	R$ 541.759,63
11.462.572/0001-09	MA	SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO	R$ 9.428,00	R$ -	R$ 9.428,00
13.829.344/0001-50	MA	SAO MATEUS DO MARANHAO	R$ 20.591,46	R$ -	R$ 20.591,46
11.517.066/0001-70	MA	SAO PEDRO DA AGUA BRANCA	R$ 6.292,12	R$ -	R$ 6.292,12
12.124.231/0001-96	MA	SAO PEDRO DOS CRENTES	R$ 2.314,55	R$ -	R$ 2.314,55
11.417.081/0001-46	MA	SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	R$ 9.355,38	R$ -	R$ 9.355,38
11.372.872/0001-05	MA	SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	R$ 2.960,50	R$ -	R$ 2.960,50
11.419.994/0001-00	MA	SAO ROBERTO	R$ 3.359,50	R$ -	R$ 3.359,50
11.700.183/0001-74	MA	SAO VICENTE FERRER	R$ 11.123,50	R$ -	R$ 11.123,50
11.344.002/0001-14	MA	SATUBINHA	R$ 7.014,98	R$ -	R$ 7.014,98
14.058.692/0001-33	MA	SENADOR ALEXANDRE COSTA	R$ 5.570,50	R$ -	R$ 5.570,50
14.091.765/0001-99	MA	SENADOR LA ROCQUE	R$ 9.598,84	R$ -	R$ 9.598,84
14.173.958/0001-99	MA	SERRANO DO MARANHAO	R$ 5.542,50	R$ -	R$ 5.542,50
13.911.662/0001-65	MA	SITIO NOVO	R$ 9.040,50	R$ -	R$ 9.040,50
13.823.998/0001-76	MA	SUCUPIRA DO NORTE	R$ 5.318,00	R$ -	R$ 5.318,00
12.095.429/0001-99	MA	SUCUPIRA DO RIACHAO	R$ 2.830,00	R$ -	R$ 2.830,00
97.551.531/0001-04	MA	TASSO FRAGOSO	R$ 4.260,50	R$ -	R$ 4.260,50
11.654.042/0001-62	MA	TIMBIRAS	R$ 14.562,00	R$ -	R$ 14.562,00
11.410.879/0001-66	MA	TIMON	R$ 83.848,89	R$ -	R$ 83.848,89
11.424.417/0001-06	MA	TRIZIDELA DO VALE	R$ 10.907,34	R$ -	R$ 10.907,34
11.283.666/0001-10	MA	TUFILANDIA	R$ 2.920,00	R$ -	R$ 2.920,00
10.476.850/0001-14	MA	TUNTUM	R$ 20.916,00	R$ -	R$ 20.916,00
13.866.588/0001-02	MA	TURIACU	R$ 17.802,00	R$ -	R$ 17.802,00
13.937.584/0001-78	MA	TURILANDIA	R$ 12.809,50	R$ -	R$ 12.809,50
11.241.578/0001-56	MA	TUTOIA	R$ 29.430,00	R$ -	R$ 29.430,00
11.855.915/0001-03	MA	URBANO SANTOS	R$ 16.561,00	R$ -	R$ 16.561,00
11.400.133/0001-71	MA	VARGEM GRANDE	R$ 28.255,00	R$ -	R$ 28.255,00
12.913.408/0001-33	MA	VIANA	R$ 26.002,00	R$ -	R$ 26.002,00
13.844.558/0001-03	MA	VILA NOVA DOS MARTIRIOS	R$ 6.696,00	R$ -	R$ 6.696,00
14.070.963/0001-76	MA	VITORIA DO MEARIM	R$ 16.382,00	R$ -	R$ 16.382,00
97.535.309/0001-18	MA	VITORINO FREIRE	R$ 15.761,50	R$ -	R$ 15.761,50
10.807.724/0001-03	MA	ZE DOCA	R$ 25.857,00	R$ -	R$ 25.857,00

12.498.121/0001-94	MG	ABADIA DOS DOURADOS	R$ 3.465,38	R$ -	R$ 3.465,38
11.943.989/0001-93	MG	ABAETE	R$ 11.521,68	R$ -	R$ 11.521,68
13.954.517/0001-61	MG	ABRE CAMPO	R$ 6.670,94	R$ -	R$ 6.670,94
13.656.532/0001-23	MG	ACAIACA	R$ 1.980,36	R$ -	R$ 1.980,36
14.731.550/0001-95	MG	ACUCENA	R$ 5.656,96	R$ -	R$ 5.656,96
11.639.303/0001-75	MG	AGUA BOA	R$ 8.321,50	R$ -	R$ 8.321,50
12.647.550/0001-86	MG	AGUA COMPRIDA	R$ 1.072,98	R$ -	R$ 1.072,98
13.353.761/0001-79	MG	AGUANIL	R$ 2.224,31	R$ -	R$ 2.224,31
11.481.957/0001-13	MG	AGUAS FORMOSAS	R$ 9.523,47	R$ -	R$ 9.523,47
11.547.202/0001-74	MG	AGUAS VERMELHAS	R$ 6.713,09	R$ -	R$ 6.713,09
97.520.031/0001-05	MG	AIMORES	R$ 12.478,64	R$ -	R$ 12.478,64
13.081.164/0001-32	MG	AIURUOCA	R$ 2.976,49	R$ -	R$ 2.976,49
13.038.190/0001-88	MG	ALAGOA	R$ 1.450,81	R$ -	R$ 1.450,81
13.820.031/0001-30	MG	ALBERTINA	R$ 1.490,97	R$ -	R$ 1.490,97
19.306.957/0001-99	MG	ALEM PARAIBA	R$ 17.386,32	R$ -	R$ 17.386,32
11.436.319/0001-80	MG	ALFENAS	R$ 39.331,37	R$ -	R$ 39.331,37
11.445.817/0001-90	MG	ALFREDO VASCONCELOS	R$ 3.424,72	R$ -	R$ 3.424,72
11.486.972/0001-54	MG	ALMENARA	R$ 20.773,43	R$ -	R$ 20.773,43
12.438.791/0001-15	MG	ALPERCATA	R$ 3.681,07	R$ -	R$ 3.681,07
11.970.098/0001-26	MG	ALPINOPOLIS	R$ 9.761,06	R$ -	R$ 9.761,06
10.544.842/0001-68	MG	ALTEROSA	R$ 7.172,73	R$ -	R$ 7.172,73

13.008.416/0001-06	MG	ALTO CAPARAO	R$ 2.899,14	R$ -	R$ 2.899,14
13.024.945/0001-95	MG	ALTO JEQUITIBA	R$ 4.123,85	R$ -	R$ 4.123,85
11.242.596/0001-52	MG	ALTO RIO DOCE	R$ 6.335,76	R$ -	R$ 6.335,76
22.727.202/0001-72	MG	ALVARENGA	R$ 2.272,50	R$ -	R$ 2.272,50
12.824.692/0001-71	MG	ALVINOPOLIS	R$ 7.538,15	R$ -	R$ 7.538,15
11.949.145/0001-50	MG	ALVORADA DE MINAS	R$ 1.803,00	R$ -	R$ 1.803,00
13.050.914/0001-09	MG	AMPARO DO SERRA	R$ 2.658,66	R$ -	R$ 2.658,66
11.412.071/0001-18	MG	ANDRADAS	R$ 20.196,19	R$ -	R$ 20.196,19
00.161.822/0001-54	MG	ANDRELANDIA	R$ 6.010,13	R$ -	R$ 6.010,13
11.405.397/0001-18	MG	ANGELANDIA	R$ 4.260,00	R$ -	R$ 4.260,00
10.546.524/0001-36	MG	ANTONIO CARLOS	R$ 5.674,81	R$ -	R$ 5.674,81
13.534.517/0001-02	MG	ANTONIO DIAS	R$ 4.620,18	R$ -	R$ 4.620,18
13.421.104/0001-11	MG	ANTONIO PRADO DE MINAS	R$ 1.026,37	R$ -	R$ 1.026,37
11.728.277/0001-51	MG	ARACAI	R$ 1.251,48	R$ -	R$ 1.251,48
13.325.430/0001-25	MG	ARACITABA	R$ 1.022,90	R$ -	R$ 1.022,90
11.956.460/0001-04	MG	ARACUAI	R$ 18.201,05	R$ -	R$ 18.201,05
19.250.765/0001-08	MG	ARAGUARI	R$ 57.656,28	R$ -	R$ 57.656,28
13.915.452/0001-45	MG	ARANTINA	R$ 1.385,85	R$ -	R$ 1.385,85
11.431.652/0001-05	MG	ARAPONGA	R$ 4.219,50	R$ -	R$ 4.219,50
11.409.354/0001-00	MG	ARAPORA	R$ 3.377,26	R$ -	R$ 3.377,26
11.503.809/0001-52	MG	ARAPUA	R$ 1.393,38	R$ -	R$ 1.393,38
21.441.367/0001-10	MG	ARAUJOS	R$ 4.597,86	R$ -	R$ 4.597,86
12.046.773/0001-98	MG	ARAXA	R$ 52.229,26	R$ -	R$ 52.229,26
11.422.799/0001-20	MG	ARCEBURGO	R$ 5.341,12	R$ -	R$ 5.341,12
02.666.567/0001-27	MG	ARCOS	R$ 19.711,90	R$ -	R$ 19.711,90
11.316.261/0001-31	MG	AREADO	R$ 7.409,42	R$ -	R$ 7.409,42
12.991.331/0001-10	MG	ARGIRITA	R$ 1.512,79	R$ -	R$ 1.512,79
11.325.162/0001-16	MG	ARICANDUVA	R$ 2.615,50	R$ -	R$ 2.615,50
12.111.691/0001-80	MG	ARINOS	R$ 8.863,02	R$ -	R$ 8.863,02
11.431.781/0001-95	MG	ASTOLFO DUTRA	R$ 7.030,42	R$ -	R$ 7.030,42
11.491.439/0001-80	MG	ATALEIA	R$ 7.581,00	R$ -	R$ 7.581,00
12.041.959/0001-54	MG	AUGUSTO DE LIMA	R$ 2.414,21	R$ -	R$ 2.414,21
11.391.585/0001-34	MG	BAEPENDI	R$ 9.494,22	R$ -	R$ 9.494,22
12.670.009/0001-99	MG	BALDIM	R$ 4.255,24	R$ -	R$ 4.255,24
21.505.966/0001-50	MG	BAMBUI	R$ 11.715,92	R$ -	R$ 11.715,92
12.509.104/0001-05	MG	BANDEIRA	R$ 2.760,50	R$ -	R$ 2.760,50
12.361.991/0001-17	MG	BANDEIRA DO SUL	R$ 2.849,06	R$ -	R$ 2.849,06
11.569.465/0001-84	MG	BARAO DE COCAIS	R$ 15.971,79	R$ -	R$ 15.971,79
12.352.382/0001-00	MG	BARAO DE MONTE ALTO	R$ 2.676,01	R$ -	R$ 2.676,01
14.675.553/0001-59	MG	BARBACENA	R$ 67.512,23	R$ -	R$ 67.512,23
19.355.269/0001-19	MG	BARRA LONGA	R$ 3.495,62	R$ -	R$ 3.495,62
11.260.914/0001-08	MG	BARROSO	R$ 10.231,58	R$ -	R$ 10.231,58
11.900.204/0001-03	MG	BELA VISTA DE MINAS	R$ 5.084,77	R$ -	R$ 5.084,77
12.380.322/0001-92	MG	BELMIRO BRAGA	R$ 1.700,21	R$ -	R$ 1.700,21
11.728.239/0001-07	MG	BELO HORIZONTE	R$ 1.224.634,12	R$ -	R$ 1.224.634,12
12.066.257/0001-25	MG	BELO ORIENTE	R$ 13.238,75	R$ -	R$ 13.238,75
13.481.854/0001-89	MG	BELO VALE	R$ 3.825,35	R$ -	R$ 3.825,35
11.461.867/0001-60	MG	BERILO	R$ 6.801,35	R$ -	R$ 6.801,35
13.018.562/0001-04	MG	BERIZAL	R$ 2.347,77	R$ -	R$ 2.347,77
13.080.578/0001-47	MG	BERTOPOLIS	R$ 2.302,00	R$ -	R$ 2.302,00
13.064.113/0001-00	MG	BETIM	R$ 216.008,83	R$ -	R$ 216.008,83
11.422.285/0001-75	MG	BIAS FORTES	R$ 1.924,33	R$ -	R$ 1.924,33
11.668.831/0001-52	MG	BICAS	R$ 7.126,22	R$ -	R$ 7.126,22
19.258.087/0001-20	MG	BIQUINHAS	R$ 1.247,02	R$ -	R$ 1.247,02
11.434.342/0001-36	MG	BOA ESPERANCA	R$ 19.729,11	R$ -	R$ 19.729,11
13.821.953/0001-62	MG	BOCAINA DE MINAS	R$ 2.523,79	R$ -	R$ 2.523,79
11.274.221/0001-74	MG	BOCAIUVA	R$ 24.573,01	R$ -	R$ 24.573,01
00.390.877/0001-36	MG	BOM DESPACHO	R$ 24.880,79	R$ -	R$ 24.880,79
13.786.574/0001-89	MG	BOM JARDIM DE MINAS	R$ 3.210,03	R$ -	R$ 3.210,03
14.926.619/0001-36	MG	BOM JESUS DA PENHA	R$ 2.073,36	R$ -	R$ 2.073,36
12.533.595/0001-20	MG	BOM JESUS DO AMPARO	R$ 3.016,15	R$ -	R$ 3.016,15
13.309.424/0001-84	MG	BOM JESUS DO GALHO	R$ 7.405,27	R$ -	R$ 7.405,27
12.005.513/0001-74	MG	BOM REPOUSO	R$ 5.229,55	R$ -	R$ 5.229,55
12.781.322/0001-02	MG	BOM SUCESSO	R$ 8.728,15	R$ -	R$ 8.728,15
12.021.377/0001-06	MG	BONFIM	R$ 3.405,38	R$ -	R$ 3.405,38
18.222.648/0001-78	MG	BONFINOPOLIS DE MINAS	R$ 2.910,05	R$ -	R$ 2.910,05
12.729.061/0001-73	MG	BONITO DE MINAS	R$ 5.615,00	R$ -	R$ 5.615,00
11.303.623/0001-50	MG	BORDA DA MATA	R$ 9.544,23	R$ -	R$ 9.544,23
12.899.280/0001-09	MG	BOTELHOS	R$ 7.360,74	R$ -	R$ 7.360,74
12.556.107/0001-08	MG	BOTUMIRIM	R$ 3.133,17	R$ -	R$ 3.133,17
11.328.974/0001-15	MG	BRAS PIRES	R$ 2.148,45	R$ -	R$ 2.148,45
11.993.669/0001-48	MG	BRASILANDIA DE MINAS	R$ 8.200,09	R$ -	R$ 8.200,09
11.385.910/0001-56	MG	BRASILIA DE MINAS	R$ 16.038,72	R$ -	R$ 16.038,72
11.517.350/0001-46	MG	BRAUNAS	R$ 2.643,78	R$ -	R$ 2.643,78
11.919.724/0001-50	MG	BRAZOPOLIS	R$ 7.169,25	R$ -	R$ 7.169,25
14.208.587/0001-33	MG	BRUMADINHO	R$ 19.717,31	R$ -	R$ 19.717,31
11.408.949/0001-41	MG	BUENO BRANDAO	R$ 5.454,66	R$ -	R$ 5.454,66
11.568.217/0001-19	MG	BUENOPOLIS	R$ 5.139,31	R$ -	R$ 5.139,31
11.309.666/0001-42	MG	BUGRE	R$ 1.974,41	R$ -	R$ 1.974,41
11.638.768/0001-01	MG	BURITIS	R$ 12.317,00	R$ -	R$ 12.317,00
12.134.901/0001-55	MG	BURITIZEIRO	R$ 13.911,10	R$ -	R$ 13.911,10
11.969.673/0001-70	MG	CABECEIRA GRANDE	R$ 3.445,55	R$ -	R$ 3.445,55
16.774.380/0001-51	MG	CABO VERDE	R$ 6.978,85	R$ -	R$ 6.978,85
19.123.862/0001-30	MG	CACHOEIRA DA PRATA	R$ 1.935,20	R$ -	R$ 1.935,20
11.300.562/0001-77	MG	CACHOEIRA DE MINAS	R$ 5.677,27	R$ -	R$ 5.677,27
12.795.145/0001-05	MG	CACHOEIRA DE PAJEU	R$ 4.706,00	R$ -	R$ 4.706,00
11.454.019/0001-24	MG	CACHOEIRA DOURADA	R$ 1.323,57	R$ -	R$ 1.323,57
13.029.783/0001-88	MG	CAETANOPOLIS	R$ 5.715,13	R$ -	R$ 5.715,13
11.348.416/0001-11	MG	CAETE	R$ 21.986,35	R$ -	R$ 21.986,35
11.382.631/0001-39	MG	CAIANA	R$ 2.725,10	R$ -	R$ 2.725,10
23.166.271/0001-17	MG	CAJURI	R$ 1.976,89	R$ -	R$ 1.976,89
13.893.601/0001-12	MG	CALDAS	R$ 7.179,67	R$ -	R$ 7.179,67
13.716.392/0001-31	MG	CAMACHO	R$ 1.601,05	R$ -	R$ 1.601,05
10.677.325/0001-67	MG	CAMANDUCAIA	R$ 10.794,29	R$ -	R$ 10.794,29
14.575.035/0001-63	MG	CAMBUI	R$ 14.529,24	R$ -	R$ 14.529,24
11.721.277/0001-20	MG	CAMBUQUIRA	R$ 6.353,61	R$ -	R$ 6.353,61
11.396.281/0001-60	MG	CAMPANARIO	R$ 1.845,00	R$ -	R$ 1.845,00
11.398.095/0001-60	MG	CAMPANHA	R$ 8.193,62	R$ -	R$ 8.193,62
11.939.987/0001-20	MG	CAMPESTRE	R$ 10.439,77	R$ -	R$ 10.439,77
13.932.309/0001-61	MG	CAMPINA VERDE	R$ 9.707,96	R$ -	R$ 9.707,96
11.286.446/0001-40	MG	CAMPO AZUL	R$ 1.892,60	R$ -	R$ 1.892,60
10.582.086/0001-61	MG	CAMPO BELO	R$ 26.564,26	R$ -	R$ 26.564,26
11.192.210/0001-45	MG	CAMPO DO MEIO	R$ 5.778,94	R$ -	R$ 5.778,94
11.277.550/0001-79	MG	CAMPO FLORIDO	R$ 4.007,57	R$ -	R$ 4.007,57
13.075.110/0001-64	MG	CAMPOS ALTOS	R$ 7.601,66	R$ -	R$ 7.601,66
11.399.269/0001-09	MG	CAMPOS GERAIS	R$ 14.267,11	R$ -	R$ 14.267,11

11.565.259/0001-04	MG	CANA VERDE	R$ 2.778,15	R$ -	R$ 2.778,15
11.312.448/0001-67	MG	CANAA	R$ 2.262,49	R$ -	R$ 2.262,49
13.699.286/0001-97	MG	CANAPOLIS	R$ 5.973,75	R$ -	R$ 5.973,75
11.898.726/0001-00	MG	CANDEIAS	R$ 8.072,66	R$ -	R$ 8.072,66
13.164.548/0001-19	MG	CANTAGALO	R$ 2.243,65	R$ -	R$ 2.243,65
12.244.189/0001-47	MG	CAPARAO	R$ 2.696,34	R$ -	R$ 2.696,34
13.577.141/0001-13	MG	CAPELA NOVA	R$ 2.307,11	R$ -	R$ 2.307,11
11.349.523/0001-64	MG	CAPELINHA	R$ 18.734,57	R$ -	R$ 18.734,57
12.010.253/0001-25	MG	CAPETINGA	R$ 3.431,17	R$ -	R$ 3.431,17
11.540.262/0001-65	MG	CAPIM BRANCO	R$ 4.836,36	R$ -	R$ 4.836,36
13.064.891/0001-91	MG	CAPINOPOLIS	R$ 7.951,73	R$ -	R$ 7.951,73
11.263.416/0001-19	MG	CAPITAO ANDRADE	R$ 2.711,22	R$ -	R$ 2.711,22
11.350.235/0001-20	MG	CAPITAO ENEAS	R$ 7.553,52	R$ -	R$ 7.553,52
12.302.245/0001-52	MG	CAPITOLIO	R$ 4.244,07	R$ -	R$ 4.244,07
13.933.936/0001-17	MG	CAPUTIRA	R$ 4.610,26	R$ -	R$ 4.610,26
12.453.634/0001-89	MG	CARAI	R$ 11.842,50	R$ -	R$ 11.842,50
13.500.458/0001-51	MG	CARANAIBA	R$ 1.761,70	R$ -	R$ 1.761,70
12.099.136/0001-80	MG	CARANDAI	R$ 12.644,25	R$ -	R$ 12.644,25
12.041.234/0001-66	MG	CARANGOLA	R$ 16.362,50	R$ -	R$ 16.362,50
14.716.711/0001-71	MG	CARATINGA	R$ 45.263,82	R$ -	R$ 45.263,82
11.855.266/0001-32	MG	CARBONITA	R$ 5.346,57	R$ -	R$ 5.346,57
11.323.191/0001-49	MG	CAREACU	R$ 3.350,35	R$ -	R$ 3.350,35
03.023.174/0001-68	MG	CARLOS CHAGAS	R$ 10.517,62	R$ -	R$ 10.517,62
02.860.311/0001-56	MG	CARMESIA	R$ 1.305,03	R$ -	R$ 1.305,03
10.431.175/0001-07	MG	CARMO DA CACHOEIRA	R$ 6.034,29	R$ -	R$ 6.034,29
02.968.198/0001-27	MG	CARMO DA MATA	R$ 5.690,18	R$ -	R$ 5.690,18
13.081.107/0001-53	MG	CARMO DE MINAS	R$ 7.367,59	R$ -	R$ 7.367,59
12.196.097/0001-39	MG	CARMO DO CAJURU	R$ 11.051,68	R$ -	R$ 11.051,68
11.926.064/0001-34	MG	CARMO DO PARANAIBA	R$ 14.911,76	R$ -	R$ 14.911,76
13.751.757/0001-69	MG	CARMO DO RIO CLARO	R$ 10.435,62	R$ -	R$ 10.435,62
14.301.644/0001-24	MG	CARMOPOLIS DE MINAS	R$ 9.516,21	R$ -	R$ 9.516,21
19.315.093/0001-71	MG	CARNEIRINHO	R$ 4.929,94	R$ -	R$ 4.929,94
13.240.059/0001-07	MG	CARRANCAS	R$ 1.989,78	R$ -	R$ 1.989,78
21.457.298/0001-33	MG	CARVALHOPOLIS	R$ 1.759,67	R$ -	R$ 1.759,67
13.519.240/0001-49	MG	CARVALHOS	R$ 2.220,34	R$ -	R$ 2.220,34
13.603.989/0001-70	MG	CASA GRANDE	R$ 1.119,10	R$ -	R$ 1.119,10
12.202.496/0001-65	MG	CASCALHO RICO	R$ 1.511,87	R$ -	R$ 1.511,87
19.420.183/0001-22	MG	CASSIA	R$ 8.722,17	R$ -	R$ 8.722,17
19.035.546/0001-06	MG	CATAGUASES	R$ 36.935,47	R$ -	R$ 36.935,47
13.360.265/0001-42	MG	CATAS ALTAS	R$ 2.665,60	R$ -	R$ 2.665,60
13.376.313/0001-90	MG	CATAS ALTAS DA NORUEGA	R$ 1.805,33	R$ -	R$ 1.805,33
12.264.161/0001-71	MG	CATUJI	R$ 3.155,50	R$ -	R$ 3.155,50
13.939.058/0001-47	MG	CATUTI	R$ 2.713,70	R$ -	R$ 2.713,70
13.081.140/0001-83	MG	CAXAMBU	R$ 10.647,53	R$ -	R$ 10.647,53
11.615.858/0001-87	MG	CEDRO DO ABAETE	R$ 577,15	R$ -	R$ 577,15
11.826.574/0001-30	MG	CENTRAL DE MINAS	R$ 3.486,70	R$ -	R$ 3.486,70
12.225.481/0001-12	MG	CENTRALINA	R$ 5.131,87	R$ -	R$ 5.131,87
11.898.295/0001-81	MG	CHACARA	R$ 1.563,86	R$ -	R$ 1.563,86
12.067.324/0001-26	MG	CHALE	R$ 2.828,23	R$ -	R$ 2.828,23
13.426.444/0001-35	MG	CHAPADA DO NORTE	R$ 7.678,00	R$ -	R$ 7.678,00
11.472.181/0001-75	MG	CHAPADA GAUCHA	R$ 6.783,00	R$ -	R$ 6.783,00
12.572.766/0001-20	MG	CHIADOR	R$ 1.462,22	R$ -	R$ 1.462,22
11.212.190/0001-27	MG	CIPOTANEA	R$ 3.393,50	R$ -	R$ 3.393,50
11.284.081/0001-15	MG	CLARAVAL	R$ 2.401,32	R$ -	R$ 2.401,32
12.846.844/0001-37	MG	CLARO DOS POCOES	R$ 4.159,55	R$ -	R$ 4.159,55
11.802.697/0001-30	MG	CLAUDIO	R$ 14.070,02	R$ -	R$ 14.070,02
11.311.894/0001-57	MG	COIMBRA	R$ 3.746,52	R$ -	R$ 3.746,52
21.401.430/0001-95	MG	COLUNA	R$ 4.785,00	R$ -	R$ 4.785,00
97.519.773/0001-10	MG	COMENDADOR GOMES	R$ 1.542,54	R$ -	R$ 1.542,54
12.763.383/0001-39	MG	COMERCINHO	R$ 4.318,50	R$ -	R$ 4.318,50
14.237.444/0001-50	MG	CONCEICAO DA APARECIDA	R$ 5.103,12	R$ -	R$ 5.103,12
21.676.599/0001-58	MG	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	R$ 1.960,53	R$ -	R$ 1.960,53
11.221.104/0001-42	MG	CONCEICAO DAS ALAGOAS	R$ 13.714,06	R$ -	R$ 13.714,06
11.459.892/0001-00	MG	CONCEICAO DAS PEDRAS	R$ 1.394,28	R$ -	R$ 1.394,28
13.268.575/0001-31	MG	CONCEICAO DE IPANEMA	R$ 2.267,94	R$ -	R$ 2.267,94
12.485.323/0001-00	MG	CONCEICAO DO MATO DENTRO	R$ 8.846,66	R$ -	R$ 8.846,66
64.479.876/0001-45	MG	CONCEICAO DO PARA	R$ 2.707,61	R$ -	R$ 2.707,61
10.547.111/0001-76	MG	CONCEICAO DO RIO VERDE	R$ 6.762,18	R$ -	R$ 6.762,18
13.936.593/0001-44	MG	CONCEICAO DOS OUROS	R$ 5.722,02	R$ -	R$ 5.722,02
13.412.801/0001-06	MG	CONEGO MARINHO	R$ 3.789,16	R$ -	R$ 3.789,16
19.065.681/0001-02	MG	CONFINS	R$ 3.308,92	R$ -	R$ 3.308,92
12.667.981/0001-04	MG	CONGONHAL	R$ 5.875,42	R$ -	R$ 5.875,42
02.566.543/0001-04	MG	CONGONHAS	R$ 26.924,65	R$ -	R$ 26.924,65
14.713.586/0001-46	MG	CONGONHAS DO NORTE	R$ 2.522,50	R$ -	R$ 2.522,50
11.182.803/0001-20	MG	CONQUISTA	R$ 3.411,68	R$ -	R$ 3.411,68
10.720.208/0001-39	MG	CONSELHEIRO LAFAIETE	R$ 63.222,93	R$ -	R$ 63.222,93
13.516.376/0001-03	MG	CONSELHEIRO PENA	R$ 11.365,00	R$ -	R$ 11.365,00
10.678.196/0001-21	MG	CONSOLACAO	R$ 884,07	R$ -	R$ 884,07
14.237.130/0001-57	MG	CONTAGEM	R$ 326.395,37	R$ -	R$ 326.395,37
11.248.794/0001-23	MG	COQUEIRAL	R$ 4.541,34	R$ -	R$ 4.541,34
11.268.861/0001-71	MG	CORACAO DE JESUS	R$ 13.190,16	R$ -	R$ 13.190,16
12.472.459/0001-77	MG	CORDISBURGO	R$ 4.407,96	R$ -	R$ 4.407,96
11.396.057/0001-78	MG	CORDISLANDIA	R$ 1.754,26	R$ -	R$ 1.754,26
11.505.370/0001-05	MG	CORINTO	R$ 11.766,62	R$ -	R$ 11.766,62
15.389.140/0001-70	MG	COROACI	R$ 5.519,12	R$ -	R$ 5.519,12
12.157.307/0001-80	MG	COROMANDEL	R$ 13.753,88	R$ -	R$ 13.753,88
15.248.034/0001-77	MG	CORONEL FABRICIANO	R$ 54.012,04	R$ -	R$ 54.012,04
11.493.471/0001-03	MG	CORONEL MURTA	R$ 4.572,57	R$ -	R$ 4.572,57
13.889.387/0001-20	MG	CORONEL PACHECO	R$ 1.530,14	R$ -	R$ 1.530,14
13.656.338/0001-48	MG	CORONEL XAVIER CHAVES	R$ 1.702,69	R$ -	R$ 1.702,69
13.787.405/0001-63	MG	CORREGO DANTA	R$ 1.723,02	R$ -	R$ 1.723,02
15.143.349/0001-50	MG	CORREGO DO BOM JESUS	R$ 1.836,57	R$ -	R$ 1.836,57
12.005.741/0001-44	MG	CORREGO FUNDO	R$ 3.142,10	R$ -	R$ 3.142,10
11.299.745/0001-10	MG	CORREGO NOVO	R$ 1.555,92	R$ -	R$ 1.555,92
11.966.986/0001-75	MG	COUTO DE MAGALHAES DE MINAS	R$ 2.186,62	R$ -	R$ 2.186,62
12.441.072/0001-53	MG	CRISOLITA	R$ 3.352,00	R$ -	R$ 3.352,00
11.898.637/0001-63	MG	CRISTAIS	R$ 6.345,68	R$ -	R$ 6.345,68
12.105.295/0001-40	MG	CRISTALIA	R$ 2.985,50	R$ -	R$ 2.985,50
13.465.230/0001-78	MG	CRISTIANO OTONI	R$ 2.553,54	R$ -	R$ 2.553,54
12.367.137/0001-68	MG	CRISTINA	R$ 5.691,18	R$ -	R$ 5.691,18
11.238.884/0001-33	MG	CRUCILANDIA	R$ 2.496,03	R$ -	R$ 2.496,03
13.608.436/0001-00	MG	CRUZEIRO DA FORTALEZA	R$ 2.061,68	R$ -	R$ 2.061,68
13.639.161/0001-71	MG	CRUZILIA	R$ 7.644,26	R$ -	R$ 7.644,26
19.076.176/0001-55	MG	CUPARAQUE	R$ 2.470,24	R$ -	R$ 2.470,24
11.399.952/0001-46	MG	CURRAL DE DENTRO	R$ 3.864,50	R$ -	R$ 3.864,50
11.346.878/0001-08	MG	CURVELO	R$ 39.396,76	R$ -	R$ 39.396,76

11.598.276/0001-30	MG	DATAS	R$ 2.682,46	R$ -	R$ 2.682,46
11.865.220/0001-02	MG	DELFIM MOREIRA	R$ 3.979,06	R$ -	R$ 3.979,06
11.901.729/0001-55	MG	DELFINOPOLIS	R$ 3.497,72	R$ -	R$ 3.497,72
11.796.088/0001-16	MG	DELTA	R$ 5.222,61	R$ -	R$ 5.222,61
13.401.308/0001-90	MG	DESCOBERTO	R$ 2.485,61	R$ -	R$ 2.485,61
11.904.310/0001-57	MG	DESTERRO DE ENTRE RIOS	R$ 3.591,32	R$ -	R$ 3.591,32
15.288.637/0001-00	MG	DESTERRO DO MELO	R$ 1.637,24	R$ -	R$ 1.637,24
11.291.295/0001-19	MG	DIAMANTINA	R$ 23.463,81	R$ -	R$ 23.463,81
12.625.748/0001-69	MG	DIOGO DE VASCONCELOS	R$ 2.016,06	R$ -	R$ 2.016,06
19.439.879/0001-09	MG	DIONISIO	R$ 5.206,26	R$ -	R$ 5.206,26
09.301.041/0001-92	MG	DIVINESIA	R$ 1.694,26	R$ -	R$ 1.694,26
21.792.560/0001-04	MG	DIVINO	R$ 9.882,45	R$ -	R$ 9.882,45
11.412.875/0001-17	MG	DIVINO DAS LARANJEIRAS	R$ 2.468,75	R$ -	R$ 2.468,75
21.366.909/0001-38	MG	DIVINOLANDIA DE MINAS	R$ 3.753,95	R$ -	R$ 3.753,95
19.166.979/0001-09	MG	DIVINOPOLIS	R$ 117.129,75	R$ -	R$ 117.129,75
11.796.765/0001-04	MG	DIVISA ALEGRE	R$ 3.364,72	R$ -	R$ 3.364,72
11.843.944/0001-47	MG	DIVISA NOVA	R$ 2.980,45	R$ -	R$ 2.980,45
11.936.334/0001-98	MG	DIVISOPOLIS	R$ 5.463,59	R$ -	R$ 5.463,59
13.317.364/0001-41	MG	DOM BOSCO	R$ 1.823,18	R$ -	R$ 1.823,18
19.405.762/0001-04	MG	DOM CAVATI	R$ 2.881,29	R$ -	R$ 2.881,29
12.058.768/0001-03	MG	DOM JOAQUIM	R$ 2.300,67	R$ -	R$ 2.300,67
14.863.755/0001-24	MG	DOM SILVERIO	R$ 2.574,86	R$ -	R$ 2.574,86
11.926.583/0001-00	MG	DOM VICOSO	R$ 1.488,00	R$ -	R$ 1.488,00
11.460.563/0001-89	MG	DONA EUSEBIA	R$ 3.231,23	R$ -	R$ 3.231,23
13.443.816/0001-31	MG	DORES DE CAMPOS	R$ 5.034,20	R$ -	R$ 5.034,20
12.019.361/0001-69	MG	DORES DE GUANHAES	R$ 2.851,54	R$ -	R$ 2.851,54
19.082.097/0001-57	MG	DORES DO INDAIA	R$ 7.063,28	R$ -	R$ 7.063,28
11.918.063/0001-48	MG	DORES DO TURVO	R$ 2.314,55	R$ -	R$ 2.314,55
13.589.190/0001-76	MG	DORESOPOLIS	R$ 757,14	R$ -	R$ 757,14
12.495.608/0001-13	MG	DOURADOQUARA	R$ 938,10	R$ -	R$ 938,10
12.921.146/0001-59	MG	DURANDE	R$ 3.887,83	R$ -	R$ 3.887,83
18.286.057/0001-64	MG	ELOI MENDES	R$ 13.921,02	R$ -	R$ 13.921,02
97.549.976/0001-50	MG	ENGENHEIRO CALDAS	R$ 5.520,61	R$ -	R$ 5.520,61
11.401.575/0001-32	MG	ENGENHEIRO NAVARRO	R$ 3.590,82	R$ -	R$ 3.590,82
22.386.118/0001-32	MG	ENTRE FOLHAS	R$ 2.662,62	R$ -	R$ 2.662,62
11.940.403/0001-37	MG	ENTRE RIOS DE MINAS	R$ 7.585,26	R$ -	R$ 7.585,26
11.610.289/0001-87	MG	ERVALIA	R$ 9.368,77	R$ -	R$ 9.368,77
21.432.290/0001-12	MG	ESMERALDAS	R$ 34.982,03	R$ -	R$ 34.982,03
14.482.595/0001-73	MG	ESPERA FELIZ	R$ 12.371,54	R$ -	R$ 12.371,54
10.540.610/0001-31	MG	ESPINOSA	R$ 15.676,76	R$ -	R$ 15.676,76
11.944.623/0001-39	MG	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	R$ 2.326,45	R$ -	R$ 2.326,45
11.330.419/0001-28	MG	ESTIVA	R$ 5.629,69	R$ -	R$ 5.629,69
97.548.749/0001-00	MG	ESTRELA DALVA	R$ 1.246,87	R$ -	R$ 1.246,87
19.162.154/0001-08	MG	ESTRELA DO INDAIA	R$ 1.877,72	R$ -	R$ 1.877,72
12.496.531/0001-04	MG	ESTRELA DO SUL	R$ 3.955,76	R$ -	R$ 3.955,76
11.986.806/0001-17	MG	EUGENOPOLIS	R$ 5.590,52	R$ -	R$ 5.590,52
11.910.990/0001-11	MG	EWBANK DA CAMARA	R$ 1.940,20	R$ -	R$ 1.940,20
12.662.158/0001-06	MG	EXTREMA	R$ 17.810,62	R$ -	R$ 17.810,62
13.835.664/0001-12	MG	FAMA	R$ 1.168,69	R$ -	R$ 1.168,69
12.152.387/0001-80	MG	FARIA LEMOS	R$ 1.851,44	R$ -	R$ 1.851,44
11.344.590/0001-96	MG	FELICIO DOS SANTOS	R$ 2.908,06	R$ -	R$ 2.908,06
12.210.345/0001-59	MG	FELISBURGO	R$ 3.728,50	R$ -	R$ 3.728,50
11.386.929/0001-17	MG	FELIXLANDIA	R$ 7.604,10	R$ -	R$ 7.604,10
19.230.170/0001-90	MG	FERNANDES TOURINHO	R$ 1.701,20	R$ -	R$ 1.701,20
14.814.326/0001-67	MG	FERROS	R$ 5.717,45	R$ -	R$ 5.717,45
11.211.673/0001-07	MG	FERVEDOURO	R$ 5.503,00	R$ -	R$ 5.503,00
13.689.284/0001-17	MG	FLORESTAL	R$ 3.668,32	R$ -	R$ 3.668,32
01.155.430/0001-45	MG	FORMIGA	R$ 33.277,47	R$ -	R$ 33.277,47
13.582.860/0001-22	MG	FORMOSO	R$ 4.741,16	R$ -	R$ 4.741,16
11.788.739/0001-26	MG	FORTALEZA DE MINAS	R$ 2.187,62	R$ -	R$ 2.187,62
14.298.515/0001-24	MG	FORTUNA DE MINAS	R$ 1.461,22	R$ -	R$ 1.461,22
11.422.552/0001-04	MG	FRANCISCO BADARO	R$ 5.122,95	R$ -	R$ 5.122,95
11.440.496/0001-30	MG	FRANCISCO DUMONT	R$ 2.585,77	R$ -	R$ 2.585,77
11.382.738/0001-87	MG	FRANCISCO SA	R$ 13.029,01	R$ -	R$ 13.029,01
11.402.809/0001-66	MG	FRANCISCOPOLIS	R$ 2.852,03	R$ -	R$ 2.852,03
11.366.162/0001-64	MG	FREI GASPAR	R$ 3.324,50	R$ -	R$ 3.324,50
11.966.243/0001-03	MG	FREI INOCENCIO	R$ 4.765,45	R$ -	R$ 4.765,45
11.921.104/0001-55	MG	FREI LAGONEGRO	R$ 1.739,00	R$ -	R$ 1.739,00
10.481.002/0001-01	MG	FRONTEIRA	R$ 8.976,07	R$ -	R$ 8.976,07
12.992.580/0001-20	MG	FRONTEIRA DOS VALES	R$ 2.490,00	R$ -	R$ 2.490,00
14.585.883/0001-53	MG	FRUTA DE LEITE	R$ 3.213,00	R$ -	R$ 3.213,00
10.428.106/0001-44	MG	FRUTAL	R$ 29.252,20	R$ -	R$ 29.252,20
11.305.622/0001-44	MG	FUNILANDIA	R$ 2.156,38	R$ -	R$ 2.156,38
11.464.145/0001-60	MG	GALILEIA	R$ 3.749,99	R$ -	R$ 3.749,99
19.043.102/0001-12	MG	GAMELEIRAS	R$ 2.533,21	R$ -	R$ 2.533,21
12.367.731/0001-59	MG	GLAUCILANDIA	R$ 1.561,87	R$ -	R$ 1.561,87
97.550.158/0001-77	MG	GOIABEIRA	R$ 1.662,53	R$ -	R$ 1.662,53
11.253.597/0001-00	MG	GOIANA	R$ 1.949,95	R$ -	R$ 1.949,95
13.594.756/0001-58	MG	GONCALVES	R$ 2.156,87	R$ -	R$ 2.156,87
13.005.010/0001-61	MG	GONZAGA	R$ 3.053,34	R$ -	R$ 3.053,34
11.389.903/0001-22	MG	GOUVEIA	R$ 5.863,23	R$ -	R$ 5.863,23

73.964.934/0001-17	MG	GOVERNADOR VALADARES	R$ 137.610,12	R$ -	R$ 137.610,12
11.376.492/0001-30	MG	GRAO MOGOL	R$ 7.852,02	R$ -	R$ 7.852,02
11.492.660/0001-53	MG	GRUPIARA	R$ 721,77	R$ -	R$ 721,77
13.287.740/0001-00	MG	GUANHAES	R$ 17.016,50	R$ -	R$ 17.016,50
11.553.340/0001-66	MG	GUAPE	R$ 7.063,15	R$ -	R$ 7.063,15
14.216.419/0001-90	MG	GUARACIABA	R$ 5.118,98	R$ -	R$ 5.118,98
11.708.051/0001-99	MG	GUARACIAMA	R$ 2.465,28	R$ -	R$ 2.465,28
12.356.128/0001-71	MG	GUARANESIA	R$ 9.351,99	R$ -	R$ 9.351,99
13.702.562/0001-29	MG	GUARANI	R$ 4.982,63	R$ -	R$ 4.982,63
11.969.454/0001-91	MG	GUARARA	R$ 2.039,86	R$ -	R$ 2.039,86
12.320.877/0001-49	MG	GUARDA-MOR	R$ 3.262,58	R$ -	R$ 3.262,58
19.111.832/0001-03	MG	GUAXUPE	R$ 25.525,86	R$ -	R$ 25.525,86
11.855.041/0001-86	MG	GUIDOVAL	R$ 3.509,51	R$ -	R$ 3.509,51
11.224.321/0001-96	MG	GUIMARANIA	R$ 3.986,00	R$ -	R$ 3.986,00
23.328.831/0001-92	MG	GUIRICEMA	R$ 4.520,02	R$ -	R$ 4.520,02
12.028.440/0001-36	MG	GURINHATA	R$ 3.088,05	R$ -	R$ 3.088,05
11.714.781/0001-00	MG	HELIODORA	R$ 3.251,68	R$ -	R$ 3.251,68
11.284.293/0001-00	MG	IAPU	R$ 5.456,15	R$ -	R$ 5.456,15
13.386.787/0001-13	MG	IBERTIOGA	R$ 2.489,58	R$ -	R$ 2.489,58
11.409.503/0001-31	MG	IBIA	R$ 12.389,51	R$ -	R$ 12.389,51
11.429.429/0001-15	MG	IBIAI	R$ 4.162,52	R$ -	R$ 4.162,52
13.840.678/0001-24	MG	IBIRACATU	R$ 3.092,50	R$ -	R$ 3.092,50
18.652.424/0001-04	MG	IBIRACI	R$ 6.798,77	R$ -	R$ 6.798,77
02.914.038/0001-03	MG	IBIRITE	R$ 88.600,30	R$ -	R$ 88.600,30
19.136.669/0001-33	MG	IBITIURA DE MINAS	R$ 1.729,47	R$ -	R$ 1.729,47
04.052.607/0001-76	MG	IBITURUNA	R$ 1.482,05	R$ -	R$ 1.482,05
13.288.187/0001-12	MG	ICARAI DE MINAS	R$ 5.945,04	R$ -	R$ 5.945,04
11.206.845/0001-54	MG	IGARAPE	R$ 21.343,15	R$ -	R$ 21.343,15
11.482.141/0001-04	MG	IGARATINGA	R$ 5.384,75	R$ -	R$ 5.384,75
11.821.317/0001-05	MG	IGUATAMA	R$ 3.907,28	R$ -	R$ 3.907,28
12.275.241/0001-22	MG	IJACI	R$ 3.220,42	R$ -	R$ 3.220,42
13.892.440/0001-42	MG	ILICINEA	R$ 6.135,94	R$ -	R$ 6.135,94
17.636.876/0001-21	MG	IMBE DE MINAS	R$ 3.451,50	R$ -	R$ 3.451,50
21.579.770/0001-00	MG	INCONFIDENTES	R$ 3.633,47	R$ -	R$ 3.633,47
20.659.985/0001-79	MG	INDAIABIRA	R$ 3.644,87	R$ -	R$ 3.644,87
13.228.565/0001-72	MG	INDIANOPOLIS	R$ 3.416,79	R$ -	R$ 3.416,79
13.611.585/0001-28	MG	INGAI	R$ 1.371,97	R$ -	R$ 1.371,97
11.914.796/0001-04	MG	INHAPIM	R$ 11.969,42	R$ -	R$ 11.969,42
13.417.547/0001-39	MG	INHAUMA	R$ 3.083,24	R$ -	R$ 3.083,24
14.156.100/0001-16	MG	INIMUTABA	R$ 3.726,19	R$ -	R$ 3.726,19
12.009.720/0001-05	MG	IPABA	R$ 9.225,97	R$ -	R$ 9.225,97
21.590.243/0001-05	MG	IPANEMA	R$ 9.847,75	R$ -	R$ 9.847,75
11.817.068/0001-84	MG	IPATINGA	R$ 129.509,92	R$ -	R$ 129.509,92
12.463.443/0001-06	MG	IPIACU	R$ 2.092,91	R$ -	R$ 2.092,91
13.893.638/0001-40	MG	IPUIUNA	R$ 4.997,50	R$ -	R$ 4.997,50
13.601.247/0001-05	MG	IRAI DE MINAS	R$ 3.464,39	R$ -	R$ 3.464,39
11.672.050/0001-31	MG	ITABIRA	R$ 59.029,50	R$ -	R$ 59.029,50
13.920.005/0001-84	MG	ITABIRINHA	R$ 5.708,03	R$ -	R$ 5.708,03
19.195.982/0001-42	MG	ITABIRITO	R$ 25.505,21	R$ -	R$ 25.505,21
11.458.511/0001-78	MG	ITACAMBIRA	R$ 2.670,06	R$ -	R$ 2.670,06
11.456.098/0001-02	MG	ITACARAMBI	R$ 9.000,86	R$ -	R$ 9.000,86
13.701.950/0001-95	MG	ITAGUARA	R$ 6.623,34	R$ -	R$ 6.623,34
11.423.338/0001-72	MG	ITAIPE	R$ 6.380,00	R$ -	R$ 6.380,00
11.433.888/0001-72	MG	ITAJUBA	R$ 47.627,26	R$ -	R$ 47.627,26
11.322.163/0001-07	MG	ITAMARANDIBA	R$ 17.222,77	R$ -	R$ 17.222,77
12.816.164/0001-70	MG	ITAMARATI DE MINAS	R$ 2.159,35	R$ -	R$ 2.159,35
11.190.703/0001-46	MG	ITAMBACURI	R$ 11.508,79	R$ -	R$ 11.508,79
15.469.011/0001-92	MG	ITAMBE DO MATO DENTRO	R$ 1.229,17	R$ -	R$ 1.229,17
14.432.445/0001-55	MG	ITAMOGI	R$ 5.562,26	R$ -	R$ 5.562,26
19.364.150/0001-02	MG	ITAMONTE	R$ 7.659,68	R$ -	R$ 7.659,68
13.260.601/0001-85	MG	ITANHANDU	R$ 7.537,74	R$ -	R$ 7.537,74
11.807.318/0001-03	MG	ITANHOMI	R$ 6.063,05	R$ -	R$ 6.063,05
12.440.839/0001-20	MG	ITAOBIM	R$ 10.443,24	R$ -	R$ 10.443,24
10.412.213/0001-84	MG	ITAPAGIPE	R$ 7.494,48	R$ -	R$ 7.494,48
11.516.928/0001-40	MG	ITAPECERICA	R$ 10.699,65	R$ -	R$ 10.699,65
11.407.911/0001-54	MG	ITAPEVA	R$ 4.809,98	R$ -	R$ 4.809,98
02.920.909/0001-93	MG	ITATIAIUCU	R$ 5.526,56	R$ -	R$ 5.526,56
15.334.692/0001-81	MG	ITAU DE MINAS	R$ 7.919,77	R$ -	R$ 7.919,77
19.344.044/0001-67	MG	ITAUNA	R$ 45.830,22	R$ -	R$ 45.830,22
13.545.797/0001-54	MG	ITAVERAVA	R$ 2.686,92	R$ -	R$ 2.686,92
12.936.294/0001-47	MG	ITINGA	R$ 7.432,54	R$ -	R$ 7.432,54
11.826.699/0001-60	MG	ITUETA	R$ 3.000,29	R$ -	R$ 3.000,29
97.529.530/0001-63	MG	ITUIUTABA	R$ 51.463,24	R$ -	R$ 51.463,24
11.679.752/0001-47	MG	ITUMIRIM	R$ 3.277,94	R$ -	R$ 3.277,94
11.290.560/0001-44	MG	ITURAMA	R$ 19.304,31	R$ -	R$ 19.304,31
11.875.650/0001-05	MG	ITUTINGA	R$ 2.047,79	R$ -	R$ 2.047,79
19.119.185/0001-86	MG	JABOTICATUBAS	R$ 9.987,57	R$ -	R$ 9.987,57
11.649.398/0001-08	MG	JACINTO	R$ 6.111,64	R$ -	R$ 6.111,64
19.174.262/0001-09	MG	JACUI	R$ 3.810,97	R$ -	R$ 3.810,97
11.984.501/0001-76	MG	JACUTINGA	R$ 12.773,01	R$ -	R$ 12.773,01
11.594.813/0001-73	MG	JAGUARACU	R$ 1.553,45	R$ -	R$ 1.553,45
97.552.158/0001-06	MG	JAIBA	R$ 19.292,38	R$ -	R$ 19.292,38
13.621.027/0001-43	MG	JAMPRUCA	R$ 2.679,48	R$ -	R$ 2.679,48
15.462.027/0001-73	MG	JANAUBA	R$ 35.525,47	R$ -	R$ 35.525,47
13.374.367/0001-17	MG	JANUARIA	R$ 33.588,74	R$ -	R$ 33.588,74
11.226.652/0001-65	MG	JAPARAIBA	R$ 2.138,75	R$ -	R$ 2.138,75
11.409.840/0001-29	MG	JAPONVAR	R$ 4.295,90	R$ -	R$ 4.295,90
10.665.494/0001-87	MG	JECEABA	R$ 2.992,85	R$ -	R$ 2.992,85
11.422.618/0001-66	MG	JENIPAPO DE MINAS	R$ 3.813,95	R$ -	R$ 3.813,95
23.172.555/0001-16	MG	JEQUERI	R$ 6.557,40	R$ -	R$ 6.557,40
11.695.652/0001-04	MG	JEQUITAI	R$ 4.024,68	R$ -	R$ 4.024,68
14.257.664/0001-45	MG	JEQUITIBA	R$ 2.854,02	R$ -	R$ 2.854,02
10.425.217/0001-05	MG	JEQUITINHONHA	R$ 12.589,70	R$ -	R$ 12.589,70
02.875.274/0001-50	MG	JESUANIA	R$ 2.373,55	R$ -	R$ 2.373,55
13.552.581/0001-16	MG	JOAIMA	R$ 7.716,00	R$ -	R$ 7.716,00
11.602.494/0001-09	MG	JOANESIA	R$ 2.760,30	R$ -	R$ 2.760,30
12.500.774/0001-60	MG	JOAO MONLEVADE	R$ 39.289,08	R$ -	R$ 39.289,08
12.136.070/0001-50	MG	JOAO PINHEIRO	R$ 23.528,28	R$ -	R$ 23.528,28
11.410.927/0001-16	MG	JOAQUIM FELICIO	R$ 2.327,94	R$ -	R$ 2.327,94
11.917.297/0001-70	MG	JORDANIA	R$ 5.360,95	R$ -	R$ 5.360,95
13.592.889/0001-95	MG	JOSE GONCALVES DE MINAS	R$ 2.231,75	R$ -	R$ 2.231,75
12.447.913/0001-30	MG	JOSE RAYDAN	R$ 2.476,69	R$ -	R$ 2.476,69
13.632.766/0001-30	MG	JOSENOPOLIS	R$ 2.433,50	R$ -	R$ 2.433,50
19.373.467/0001-05	MG	JUATUBA	R$ 13.248,45	R$ -	R$ 13.248,45
17.783.226/0001-09	MG	JUIZ DE FORA	R$ 279.695,89	R$ -	R$ 279.695,89
23.087.035/0001-05	MG	JURAMENTO	R$ 2.147,45	R$ -	R$ 2.147,45

11.274.817/0001-74	MG	JURUAIA	R$ 5.193,48	R$ -	R$ 5.193,48
11.498.184/0001-88	MG	JUVENILIA	R$ 3.160,50	R$ -	R$ 3.160,50
13.064.633/0001-05	MG	LADAINHA	R$ 9.055,50	R$ -	R$ 9.055,50
13.199.207/0001-89	MG	LAGAMAR	R$ 3.743,06	R$ -	R$ 3.743,06
13.539.516/0001-50	MG	LAGOA DA PRATA	R$ 25.647,79	R$ -	R$ 25.647,79
11.305.322/0001-65	MG	LAGOA DOS PATOS	R$ 2.278,85	R$ -	R$ 2.278,85
13.884.294/0001-03	MG	LAGOA DOURADA	R$ 6.450,30	R$ -	R$ 6.450,30
11.333.479/0001-02	MG	LAGOA FORMOSA	R$ 8.875,57	R$ -	R$ 8.875,57
19.406.553/0001-77	MG	LAGOA GRANDE	R$ 4.726,28	R$ -	R$ 4.726,28
14.460.308/0001-24	MG	LAGOA SANTA	R$ 31.725,78	R$ -	R$ 31.725,78
14.311.855/0001-48	MG	LAJINHA	R$ 9.878,49	R$ -	R$ 9.878,49
11.467.084/0001-94	MG	LAMBARI	R$ 10.233,55	R$ -	R$ 10.233,55
02.577.737/0001-05	MG	LAMIM	R$ 1.811,78	R$ -	R$ 1.811,78
12.563.245/0001-06	MG	LARANJAL	R$ 3.348,25	R$ -	R$ 3.348,25
11.338.725/0001-00	MG	LASSANCE	R$ 3.228,87	R$ -	R$ 3.228,87
01.417.029/0001-36	MG	LAVRAS	R$ 51.021,72	R$ -	R$ 51.021,72
12.565.124/0001-01	MG	LEANDRO FERREIRA	R$ 1.587,59	R$ -	R$ 1.587,59
11.371.746/0001-28	MG	LEME DO PRADO	R$ 2.438,51	R$ -	R$ 2.438,51
02.162.856/0001-99	MG	LEOPOLDINA	R$ 25.855,28	R$ -	R$ 25.855,28
14.066.895/0001-71	MG	LIBERDADE	R$ 2.513,38	R$ -	R$ 2.513,38
13.570.143/0001-80	MG	LIMA DUARTE	R$ 8.209,85	R$ -	R$ 8.209,85
12.034.527/0001-16	MG	LIMEIRA DO OESTE	R$ 3.705,20	R$ -	R$ 3.705,20
11.905.263/0001-66	MG	LONTRA	R$ 4.790,25	R$ -	R$ 4.790,25
13.891.675/0001-10	MG	LUISBURGO	R$ 3.106,89	R$ -	R$ 3.106,89
11.567.992/0001-50	MG	LUISLANDIA	R$ 3.321,59	R$ -	R$ 3.321,59
13.500.127/0001-11	MG	LUMINARIAS	R$ 2.700,31	R$ -	R$ 2.700,31
10.413.019/0001-13	MG	LUZ	R$ 8.955,71	R$ -	R$ 8.955,71
12.330.652/0001-73	MG	MACHACALIS	R$ 3.525,87	R$ -	R$ 3.525,87
10.521.537/0001-50	MG	MACHADO	R$ 20.715,39	R$ -	R$ 20.715,39
11.890.482/0001-19	MG	MADRE DE DEUS DE MINAS	R$ 2.527,76	R$ -	R$ 2.527,76
11.483.828/0001-64	MG	MALACACHETA	R$ 9.247,29	R$ -	R$ 9.247,29
11.407.741/0001-08	MG	MAMONAS	R$ 3.244,24	R$ -	R$ 3.244,24
12.050.997/0001-73	MG	MANGA	R$ 10.580,09	R$ -	R$ 10.580,09
00.996.849/0001-67	MG	MANHUACU	R$ 44.738,55	R$ -	R$ 44.738,55
21.489.972/0001-61	MG	MANHUMIRIM	R$ 11.258,89	R$ -	R$ 11.258,89
11.769.125/0001-05	MG	MANTENA	R$ 13.706,82	R$ -	R$ 13.706,82
11.992.763/0001-82	MG	MAR DE ESPANHA	R$ 6.353,61	R$ -	R$ 6.353,61
12.005.446/0001-98	MG	MARAVILHAS	R$ 3.954,77	R$ -	R$ 3.954,77
11.923.567/0001-56	MG	MARIA DA FE	R$ 6.930,04	R$ -	R$ 6.930,04
04.249.011/0001-60	MG	MARIANA	R$ 29.855,97	R$ -	R$ 29.855,97
14.792.453/0001-02	MG	MARILAC	R$ 2.178,69	R$ -	R$ 2.178,69
13.289.580/0001-20	MG	MARIO CAMPOS	R$ 7.643,77	R$ -	R$ 7.643,77
19.045.626/0001-42	MG	MARIPA DE MINAS	R$ 1.474,11	R$ -	R$ 1.474,11
19.286.882/0001-21	MG	MARLIERIA	R$ 2.002,67	R$ -	R$ 2.002,67
13.848.286/0001-01	MG	MARMELOPOLIS	R$ 1.564,85	R$ -	R$ 1.564,85
00.468.576/0001-88	MG	MARTINHO CAMPOS	R$ 6.638,22	R$ -	R$ 6.638,22
12.584.844/0001-06	MG	MARTINS SOARES	R$ 4.173,43	R$ -	R$ 4.173,43
13.468.885/0001-08	MG	MATA VERDE	R$ 4.293,00	R$ -	R$ 4.293,00
13.553.792/0001-73	MG	MATERLANDIA	R$ 2.229,50	R$ -	R$ 2.229,50
03.704.943/0001-93	MG	MATEUS LEME	R$ 15.283,95	R$ -	R$ 15.283,95
14.731.032/0001-71	MG	MATHIAS LOBATO	R$ 1.748,31	R$ -	R$ 1.748,31
19.605.683/0001-39	MG	MATIAS BARBOSA	R$ 7.113,43	R$ -	R$ 7.113,43
14.039.601/0001-12	MG	MATIAS CARDOSO	R$ 5.532,01	R$ -	R$ 5.532,01
13.452.475/0001-60	MG	MATIPO	R$ 9.375,22	R$ -	R$ 9.375,22
14.575.987/0001-87	MG	MATO VERDE	R$ 6.177,59	R$ -	R$ 6.177,59
14.018.529/0001-47	MG	MATOZINHOS	R$ 18.594,83	R$ -	R$ 18.594,83
14.350.922/0001-33	MG	MATUTINA	R$ 1.843,26	R$ -	R$ 1.843,26
11.260.730/0001-48	MG	MEDEIROS	R$ 1.869,32	R$ -	R$ 1.869,32
11.641.767/0001-16	MG	MEDINA	R$ 10.323,25	R$ -	R$ 10.323,25
11.563.099/0001-56	MG	MENDES PIMENTEL	R$ 3.196,14	R$ -	R$ 3.196,14
11.840.379/0001-64	MG	MERCES	R$ 5.324,75	R$ -	R$ 5.324,75
13.566.066/0001-95	MG	MESQUITA	R$ 3.292,83	R$ -	R$ 3.292,83
97.535.949/0001-28	MG	MINAS NOVAS	R$ 15.610,82	R$ -	R$ 15.610,82
11.272.311/0001-26	MG	MINDURI	R$ 1.930,78	R$ -	R$ 1.930,78
12.144.510/0001-11	MG	MIRABELA	R$ 6.737,88	R$ -	R$ 6.737,88
11.330.471/0001-84	MG	MIRADOURO	R$ 5.332,19	R$ -	R$ 5.332,19
12.243.423/0001-11	MG	MIRAI	R$ 7.444,44	R$ -	R$ 7.444,44
23.119.602/0001-68	MG	MIRAVANIA	R$ 2.444,00	R$ -	R$ 2.444,00
13.152.474/0001-09	MG	MOEDA	R$ 2.439,00	R$ -	R$ 2.439,00
11.302.335/0001-80	MG	MOEMA	R$ 3.695,86	R$ -	R$ 3.695,86
12.567.141/0001-70	MG	MONJOLOS	R$ 1.100,75	R$ -	R$ 1.100,75
12.287.999/0001-80	MG	MONSENHOR PAULO	R$ 4.271,60	R$ -	R$ 4.271,60
14.008.187/0001-84	MG	MONTALVANIA	R$ 8.000,27	R$ -	R$ 8.000,27
13.940.171/0001-42	MG	MONTE ALEGRE DE MINAS	R$ 10.472,00	R$ -	R$ 10.472,00
11.467.043/0001-06	MG	MONTE AZUL	R$ 11.323,84	R$ -	R$ 11.323,84
14.034.085/0001-33	MG	MONTE BELO	R$ 6.528,14	R$ -	R$ 6.528,14
17.490.085/0001-36	MG	MONTE CARMELO	R$ 23.506,09	R$ -	R$ 23.506,09
11.339.661/0001-62	MG	MONTE FORMOSO	R$ 2.453,00	R$ -	R$ 2.453,00
19.040.703/0001-71	MG	MONTE SANTO DE MINAS	R$ 10.582,63	R$ -	R$ 10.582,63
11.875.540/0001-35	MG	MONTE SIAO	R$ 11.703,14	R$ -	R$ 11.703,14
11.495.687/0001-08	MG	MONTES CLAROS	R$ 201.259,33	R$ -	R$ 201.259,33
11.267.314/0001-71	MG	MONTEZUMA	R$ 4.124,50	R$ -	R$ 4.124,50
12.476.788/0001-96	MG	MORADA NOVA DE MINAS	R$ 4.394,57	R$ -	R$ 4.394,57
14.803.378/0001-38	MG	MORRO DA GARCA	R$ 1.470,64	R$ -	R$ 1.470,64
13.515.604/0001-12	MG	MORRO DO PILAR	R$ 1.762,00	R$ -	R$ 1.762,00
11.762.976/0001-18	MG	MUNHOZ	R$ 2.989,38	R$ -	R$ 2.989,38
11.273.981/0001-67	MG	MURIAE	R$ 53.475,14	R$ -	R$ 53.475,14
12.404.848/0001-65	MG	MUTUM	R$ 13.377,09	R$ -	R$ 13.377,09
11.997.245/0001-51	MG	MUZAMBINHO	R$ 10.113,09	R$ -	R$ 10.113,09
14.093.387/0001-82	MG	NACIP RAYDAN	R$ 1.610,00	R$ -	R$ 1.610,00
11.385.745/0001-32	MG	NANUQUE	R$ 20.035,42	R$ -	R$ 20.035,42
21.650.849/0001-80	MG	NAQUE	R$ 3.468,85	R$ -	R$ 3.468,85
12.335.878/0001-67	MG	NATALANDIA	R$ 1.641,70	R$ -	R$ 1.641,70
12.019.222/0001-35	MG	NATERCIA	R$ 2.345,29	R$ -	R$ 2.345,29
22.860.174/0001-67	MG	NAZARENO	R$ 4.268,13	R$ -	R$ 4.268,13
11.930.935/0001-93	MG	NEPOMUCENO	R$ 13.272,96	R$ -	R$ 13.272,96
15.080.364/0001-04	MG	NINHEIRA	R$ 5.147,50	R$ -	R$ 5.147,50
12.819.020/0001-78	MG	NOVA BELEM	R$ 1.837,00	R$ -	R$ 1.837,00
10.421.210/0001-07	MG	NOVA ERA	R$ 8.642,52	R$ -	R$ 8.642,52
11.181.004/0001-30	MG	NOVA LIMA	R$ 46.258,39	R$ -	R$ 46.258,39
11.345.575/0001-62	MG	NOVA MODICA	R$ 1.959,53	R$ -	R$ 1.959,53
12.702.343/0001-87	MG	NOVA PONTE	R$ 7.642,96	R$ -	R$ 7.642,96
11.472.021/0001-26	MG	NOVA PORTEIRINHA	R$ 3.718,75	R$ -	R$ 3.718,75
11.997.485/0001-56	MG	NOVA RESENDE	R$ 8.291,82	R$ -	R$ 8.291,82
00.456.832/0001-17	MG	NOVA SERRANA	R$ 50.490,72	R$ -	R$ 50.490,72
13.434.627/0001-00	MG	NOVA UNIAO	R$ 2.838,65	R$ -	R$ 2.838,65

11.628.794/0001-59	MG	NOVO CRUZEIRO	R$ 15.665,50	R$ -	R$ 15.665,50
12.365.004/0001-52	MG	NOVO ORIENTE DE MINAS	R$ 5.377,50	R$ -	R$ 5.377,50
11.740.219/0001-43	MG	NOVORIZONTE	R$ 2.627,42	R$ -	R$ 2.627,42
15.182.490/0001-61	MG	OLARIA	R$ 1.229,17	R$ -	R$ 1.229,17
11.682.032/0001-30	MG	OLHOS-D'AGUA	R$ 3.022,60	R$ -	R$ 3.022,60
13.544.047/0001-68	MG	OLIMPIO NORONHA	R$ 1.381,89	R$ -	R$ 1.381,89
14.033.330/0001-98	MG	OLIVEIRA	R$ 20.669,80	R$ -	R$ 20.669,80
21.450.736/0001-31	MG	OLIVEIRA FORTES	R$ 1.057,61	R$ -	R$ 1.057,61
11.240.582/0001-08	MG	ONCA DE PITANGUI	R$ 1.560,88	R$ -	R$ 1.560,88
11.984.330/0001-85	MG	ORATORIOS	R$ 2.308,10	R$ -	R$ 2.308,10
21.792.433/0001-05	MG	ORIZANIA	R$ 4.009,00	R$ -	R$ 4.009,00
14.210.754/0001-80	MG	OURO BRANCO	R$ 19.420,83	R$ -	R$ 19.420,83
11.323.084/0001-10	MG	OURO FINO	R$ 16.539,17	R$ -	R$ 16.539,17
18.435.647/0001-01	MG	OURO PRETO	R$ 36.521,49	R$ -	R$ 36.521,49
13.080.566/0001-12	MG	OURO VERDE DE MINAS	R$ 3.607,50	R$ -	R$ 3.607,50
11.333.493/0001-06	MG	PADRE CARVALHO	R$ 3.189,00	R$ -	R$ 3.189,00
12.231.708/0001-32	MG	PADRE PARAISO	R$ 10.077,00	R$ -	R$ 10.077,00
11.316.956/0001-13	MG	PAI PEDRO	R$ 3.044,50	R$ -	R$ 3.044,50
13.552.264/0001-08	MG	PAINEIRAS	R$ 2.224,31	R$ -	R$ 2.224,31
11.193.359/0001-49	MG	PAINS	R$ 4.072,47	R$ -	R$ 4.072,47
13.512.542/0001-95	MG	PAIVA	R$ 829,44	R$ -	R$ 829,44
21.423.797/0001-00	MG	PALMA	R$ 3.252,87	R$ -	R$ 3.252,87
12.941.232/0001-23	MG	PALMOPOLIS	R$ 3.405,00	R$ -	R$ 3.405,00
11.836.265/0001-40	MG	PAPAGAIOS	R$ 7.771,69	R$ -	R$ 7.771,69
02.884.794/0001-29	MG	PARA DE MINAS	R$ 46.201,43	R$ -	R$ 46.201,43
20.583.431/0001-35	MG	PARACATU	R$ 45.802,68	R$ -	R$ 45.802,68
13.423.958/0001-37	MG	PARAGUACU	R$ 10.577,23	R$ -	R$ 10.577,23
12.153.728/0001-32	MG	PARAISOPOLIS	R$ 10.365,81	R$ -	R$ 10.365,81
12.809.552/0001-24	MG	PARAOPEBA	R$ 12.167,75	R$ -	R$ 12.167,75
11.428.122/0001-08	MG	PASSA QUATRO	R$ 8.035,80	R$ -	R$ 8.035,80
13.491.387/0001-78	MG	PASSA TEMPO	R$ 4.354,90	R$ -	R$ 4.354,90
12.543.141/0001-30	MG	PASSABEM	R$ 904,90	R$ -	R$ 904,90
11.330.523/0001-12	MG	PASSA-VINTE	R$ 1.011,00	R$ -	R$ 1.011,00
12.163.368/0001-50	MG	PASSOS	R$ 56.383,84	R$ -	R$ 56.383,84
13.024.576/0001-30	MG	PATIS	R$ 2.961,12	R$ -	R$ 2.961,12
13.918.415/0001-90	MG	PATOS DE MINAS	R$ 74.973,27	R$ -	R$ 74.973,27
11.350.366/0001-07	MG	PATROCINIO	R$ 44.622,19	R$ -	R$ 44.622,19
11.285.052/0001-78	MG	PATROCINIO DO MURIAE	R$ 2.818,32	R$ -	R$ 2.818,32
21.486.703/0001-41	MG	PAULA CANDIDO	R$ 4.745,62	R$ -	R$ 4.745,62
14.061.141/0001-29	MG	PAULISTAS	R$ 2.394,87	R$ -	R$ 2.394,87
11.331.925/0001-31	MG	PAVAO	R$ 4.539,35	R$ -	R$ 4.539,35
11.676.062/0001-34	MG	PECANHA	R$ 8.697,41	R$ -	R$ 8.697,41
11.538.441/0001-68	MG	PEDRA AZUL	R$ 12.891,67	R$ -	R$ 12.891,67
11.301.376/0001-52	MG	PEDRA BONITA	R$ 3.548,50	R$ -	R$ 3.548,50
11.890.198/0001-42	MG	PEDRA DO ANTA	R$ 1.849,95	R$ -	R$ 1.849,95
10.881.967/0001-83	MG	PEDRA DO INDAIA	R$ 1.952,90	R$ -	R$ 1.952,90
11.247.992/0001-72	MG	PEDRA DOURADA	R$ 1.241,57	R$ -	R$ 1.241,57
11.300.293/0001-49	MG	PEDRALVA	R$ 5.550,85	R$ -	R$ 5.550,85
11.918.381/0001-09	MG	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	R$ 6.003,05	R$ -	R$ 6.003,05
19.439.808/0001-06	MG	PEDRINOPOLIS	R$ 1.787,21	R$ -	R$ 1.787,21
12.237.669/0001-80	MG	PEDRO LEOPOLDO	R$ 31.593,52	R$ -	R$ 31.593,52
13.587.255/0001-44	MG	PEDRO TEIXEIRA	R$ 895,97	R$ -	R$ 895,97
12.923.384/0001-01	MG	PEQUERI	R$ 1.646,17	R$ -	R$ 1.646,17
11.257.174/0001-50	MG	PEQUI	R$ 2.184,64	R$ -	R$ 2.184,64
12.287.933/0001-90	MG	PERDIGAO	R$ 5.657,12	R$ -	R$ 5.657,12
12.426.141/0001-50	MG	PERDIZES	R$ 7.949,27	R$ -	R$ 7.949,27
11.910.370/0001-82	MG	PERDOES	R$ 10.516,75	R$ -	R$ 10.516,75
19.180.511/0001-60	MG	PERIQUITO	R$ 3.376,62	R$ -	R$ 3.376,62
11.922.801/0001-20	MG	PESCADOR	R$ 2.108,28	R$ -	R$ 2.108,28
12.773.270/0001-14	MG	PIAU	R$ 1.519,23	R$ -	R$ 1.519,23
19.103.450/0001-38	MG	PIEDADE DE CARATINGA	R$ 4.247,31	R$ -	R$ 4.247,31
13.240.860/0001-44	MG	PIEDADE DE PONTE NOVA	R$ 2.052,75	R$ -	R$ 2.052,75
12.471.027/0001-41	MG	PIEDADE DO RIO GRANDE	R$ 2.415,20	R$ -	R$ 2.415,20
11.248.925/0001-72	MG	PIEDADE DOS GERAIS	R$ 2.470,24	R$ -	R$ 2.470,24
10.449.004/0001-05	MG	PIMENTA	R$ 4.293,92	R$ -	R$ 4.293,92
12.650.931/0001-14	MG	PINGO-D'AGUA	R$ 2.449,91	R$ -	R$ 2.449,91
11.346.711/0001-39	MG	PINTOPOLIS	R$ 4.091,50	R$ -	R$ 4.091,50
11.938.333/0001-82	MG	PIRACEMA	R$ 3.177,80	R$ -	R$ 3.177,80
11.294.369/0001-70	MG	PIRAJUBA	R$ 3.047,84	R$ -	R$ 3.047,84
11.973.165/0001-66	MG	PIRANGA	R$ 8.739,56	R$ -	R$ 8.739,56
11.431.622/0001-90	MG	PIRANGUCU	R$ 2.713,20	R$ -	R$ 2.713,20
11.398.023/0001-12	MG	PIRANGUINHO	R$ 4.226,37	R$ -	R$ 4.226,37
11.342.716/0001-93	MG	PIRAPETINGA	R$ 5.286,40	R$ -	R$ 5.286,40
01.122.139/0001-70	MG	PIRAPORA	R$ 27.743,77	R$ -	R$ 27.743,77
11.980.583/0001-80	MG	PIRAUBA	R$ 5.348,55	R$ -	R$ 5.348,55
16.938.580/0001-00	MG	PITANGUI	R$ 13.761,26	R$ -	R$ 13.761,26
10.420.068/0001-83	MG	PIUMHI	R$ 17.056,41	R$ -	R$ 17.056,41
11.642.955/0001-69	MG	PLANURA	R$ 5.965,39	R$ -	R$ 5.965,39
10.502.158/0001-13	MG	POCO FUNDO	R$ 8.325,54	R$ -	R$ 8.325,54
13.702.294/0001-45	MG	POCOS DE CALDAS	R$ 82.303,52	R$ -	R$ 82.303,52
21.443.249/0001-41	MG	POCRANE	R$ 4.180,87	R$ -	R$ 4.180,87
12.448.012/0001-62	MG	POMPEU	R$ 15.773,45	R$ -	R$ 15.773,45
02.926.388/0001-81	MG	PONTE NOVA	R$ 29.373,15	R$ -	R$ 29.373,15
12.014.686/0001-59	MG	PONTO CHIQUE	R$ 2.112,75	R$ -	R$ 2.112,75
11.331.987/0001-43	MG	PONTO DOS VOLANTES	R$ 6.060,50	R$ -	R$ 6.060,50
13.661.594/0001-23	MG	PORTEIRINHA	R$ 18.795,06	R$ -	R$ 18.795,06
11.679.054/0001-41	MG	PORTO FIRME	R$ 5.592,50	R$ -	R$ 5.592,50
13.160.378/0001-02	MG	POTE	R$ 8.208,52	R$ -	R$ 8.208,52
11.290.305/0001-00	MG	POUSO ALEGRE	R$ 74.112,36	R$ -	R$ 74.112,36
11.526.815/0001-25	MG	POUSO ALTO	R$ 3.192,88	R$ -	R$ 3.192,88
13.414.387/0001-74	MG	PRADOS	R$ 4.477,87	R$ -	R$ 4.477,87
14.179.123/0001-46	MG	PRATA	R$ 13.811,93	R$ -	R$ 13.811,93
14.166.883/0001-19	MG	PRATAPOLIS	R$ 4.229,81	R$ -	R$ 4.229,81
11.905.183/0001-00	MG	PRATINHA	R$ 1.771,47	R$ -	R$ 1.771,47
11.504.837/0001-94	MG	PRESIDENTE BERNARDES	R$ 2.902,11	R$ -	R$ 2.902,11
19.188.584/0001-07	MG	PRESIDENTE JUSCELINO	R$ 2.174,23	R$ -	R$ 2.174,23
13.884.924/0001-40	MG	PRESIDENTE KUBITSCHEK	R$ 1.501,00	R$ -	R$ 1.501,00
11.585.781/0001-40	MG	PRESIDENTE OLEGARIO	R$ 9.623,39	R$ -	R$ 9.623,39
14.184.393/0001-45	MG	PRUDENTE DE MORAIS	R$ 5.321,78	R$ -	R$ 5.321,78
12.641.436/0001-49	MG	QUARTEL GERAL	R$ 1.766,65	R$ -	R$ 1.766,65
13.540.246/0001-06	MG	QUELUZITO	R$ 961,42	R$ -	R$ 961,42

11.317.524/0001-27	MG	RAPOSOS	R$ 8.040,72	R$ -	R$ 8.040,72
12.073.624/0001-18	MG	RAUL SOARES	R$ 11.781,99	R$ -	R$ 11.781,99
11.944.441/0001-68	MG	RECREIO	R$ 5.214,68	R$ -	R$ 5.214,68
13.860.665/0001-17	MG	REDUTO	R$ 3.547,19	R$ -	R$ 3.547,19
13.776.308/0001-75	MG	RESENDE COSTA	R$ 5.702,08	R$ -	R$ 5.702,08
14.025.844/0001-00	MG	RESPLENDOR	R$ 8.626,01	R$ -	R$ 8.626,01
11.371.282/0001-50	MG	RESSAQUINHA	R$ 2.383,97	R$ -	R$ 2.383,97
13.029.419/0001-18	MG	RIACHINHO	R$ 4.034,10	R$ -	R$ 4.034,10
13.264.333/0001-70	MG	RIACHO DOS MACHADOS	R$ 4.701,00	R$ -	R$ 4.701,00
01.122.377/0001-86	MG	RIBEIRAO DAS NEVES	R$ 166.033,76	R$ -	R$ 166.033,76
13.874.373/0001-33	MG	RIBEIRAO VERMELHO	R$ 1.982,89	R$ -	R$ 1.982,89
11.348.417/0001-66	MG	RIO ACIMA	R$ 5.113,03	R$ -	R$ 5.113,03
12.856.524/0001-68	MG	RIO CASCA	R$ 7.333,37	R$ -	R$ 7.333,37
11.437.273/0001-14	MG	RIO DO PRADO	R$ 2.553,54	R$ -	R$ 2.553,54
21.456.134/0001-91	MG	RIO DOCE	R$ 1.294,12	R$ -	R$ 1.294,12
13.407.368/0001-10	MG	RIO ESPERA	R$ 3.335,97	R$ -	R$ 3.335,97
13.693.314/0001-69	MG	RIO MANSO	R$ 2.891,70	R$ -	R$ 2.891,70
02.216.796/0001-40	MG	RIO NOVO	R$ 4.399,93	R$ -	R$ 4.399,93
11.482.116/0001-20	MG	RIO PARANAIBA	R$ 6.053,89	R$ -	R$ 6.053,89
13.939.029/0001-85	MG	RIO PARDO DE MINAS	R$ 15.328,19	R$ -	R$ 15.328,19
14.706.282/0001-51	MG	RIO PIRACICABA	R$ 7.109,75	R$ -	R$ 7.109,75
13.530.438/0001-23	MG	RIO POMBA	R$ 8.805,75	R$ -	R$ 8.805,75
12.930.967/0001-51	MG	RIO PRETO	R$ 2.715,18	R$ -	R$ 2.715,18
11.931.527/0001-56	MG	RIO VERMELHO	R$ 7.671,50	R$ -	R$ 7.671,50
02.990.309/0001-00	MG	RITAPOLIS	R$ 2.553,05	R$ -	R$ 2.553,05
97.541.713/0001-02	MG	ROCHEDO DE MINAS	R$ 1.142,90	R$ -	R$ 1.142,90
12.366.830/0001-16	MG	RODEIRO	R$ 4.020,71	R$ -	R$ 4.020,71
12.747.797/0001-74	MG	ROMARIA	R$ 1.737,06	R$ -	R$ 1.737,06
13.465.118/0001-37	MG	ROSARIO DA LIMEIRA	R$ 2.277,86	R$ -	R$ 2.277,86
11.759.447/0001-65	MG	RUBELITA	R$ 4.048,50	R$ -	R$ 4.048,50
12.354.326/0001-04	MG	RUBIM	R$ 5.077,83	R$ -	R$ 5.077,83
11.462.882/0001-23	MG	SABARA	R$ 67.035,80	R$ -	R$ 67.035,80
11.263.461/0001-73	MG	SABINOPOLIS	R$ 7.670,54	R$ -	R$ 7.670,54
10.547.985/0001-23	MG	SACRAMENTO	R$ 12.874,29	R$ -	R$ 12.874,29
23.164.660/0001-03	MG	SALINAS	R$ 20.590,47	R$ -	R$ 20.590,47
11.910.757/0001-39	MG	SALTO DA DIVISA	R$ 3.475,30	R$ -	R$ 3.475,30
12.669.664/0001-27	MG	SANTA BARBARA	R$ 15.400,97	R$ -	R$ 15.400,97
15.249.387/0001-91	MG	SANTA BARBARA DO LESTE	R$ 4.039,55	R$ -	R$ 4.039,55
13.533.440/0001-56	MG	SANTA BARBARA DO MONTE VERDE	R$ 1.561,87	R$ -	R$ 1.561,87
13.273.199/0001-73	MG	SANTA BARBARA DO TUGURIO	R$ 2.196,54	R$ -	R$ 2.196,54
14.155.474/0001-17	MG	SANTA CRUZ DE MINAS	R$ 4.230,30	R$ -	R$ 4.230,30
13.021.239/0001-90	MG	SANTA CRUZ DE SALINAS	R$ 2.733,00	R$ -	R$ 2.733,00
12.783.628/0001-90	MG	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	R$ 2.638,33	R$ -	R$ 2.638,33
22.557.371/0001-01	MG	SANTA EFIGENIA DE MINAS	R$ 2.186,13	R$ -	R$ 2.186,13
11.910.532/0001-82	MG	SANTA FE DE MINAS	R$ 2.047,30	R$ -	R$ 2.047,30
11.366.026/0001-74	MG	SANTA HELENA DE MINAS	R$ 3.183,00	R$ -	R$ 3.183,00
13.129.005/0001-60	MG	SANTA JULIANA	R$ 6.884,81	R$ -	R$ 6.884,81
11.285.036/0001-85	MG	SANTA LUZIA	R$ 107.740,88	R$ -	R$ 107.740,88
12.267.573/0001-65	MG	SANTA MARGARIDA	R$ 8.036,47	R$ -	R$ 8.036,47
14.764.768/0001-46	MG	SANTA MARIA DE ITABIRA	R$ 5.378,30	R$ -	R$ 5.378,30
11.917.219/0001-76	MG	SANTA MARIA DO SALTO	R$ 2.969,55	R$ -	R$ 2.969,55
11.837.034/0001-51	MG	SANTA MARIA DO SUACUI	R$ 7.246,60	R$ -	R$ 7.246,60
13.865.293/0001-11	MG	SANTA RITA DE CALDAS	R$ 4.437,21	R$ -	R$ 4.437,21
11.405.804/0001-97	MG	SANTA RITA DE IBITIPOCA	R$ 1.907,47	R$ -	R$ 1.907,47
13.953.367/0001-71	MG	SANTA RITA DE JACUTINGA	R$ 2.910,05	R$ -	R$ 2.910,05
13.803.092/0001-90	MG	SANTA RITA DE MINAS	R$ 3.575,95	R$ -	R$ 3.575,95
14.172.334/0001-57	MG	SANTA RITA DO ITUETO	R$ 2.721,63	R$ -	R$ 2.721,63
11.402.231/0001-48	MG	SANTA RITA DO SAPUCAI	R$ 21.269,50	R$ -	R$ 21.269,50
11.303.821/0001-13	MG	SANTA ROSA DA SERRA	R$ 1.647,08	R$ -	R$ 1.647,08
12.125.124/0001-82	MG	SANTA VITORIA	R$ 9.706,48	R$ -	R$ 9.706,48
12.825.100/0001-36	MG	SANTANA DA VARGEM	R$ 3.520,42	R$ -	R$ 3.520,42
11.451.426/0001-88	MG	SANTANA DE CATAGUASES	R$ 1.919,87	R$ -	R$ 1.919,87
13.338.604/0001-94	MG	SANTANA DE PIRAPAMA	R$ 4.373,25	R$ -	R$ 4.373,25
13.768.626/0001-94	MG	SANTANA DO DESERTO	R$ 1.971,43	R$ -	R$ 1.971,43
13.487.498/0001-00	MG	SANTANA DO GARAMBEU	R$ 1.218,76	R$ -	R$ 1.218,76
21.570.667/0001-08	MG	SANTANA DO JACARE	R$ 2.390,41	R$ -	R$ 2.390,41
13.613.210/0001-05	MG	SANTANA DO MANHUACU	R$ 4.300,86	R$ -	R$ 4.300,86
11.350.715/0001-90	MG	SANTANA DO PARAISO	R$ 17.187,07	R$ -	R$ 17.187,07
13.669.880/0001-35	MG	SANTANA DO RIACHO	R$ 2.129,60	R$ -	R$ 2.129,60
13.534.371/0001-03	MG	SANTANA DOS MONTES	R$ 2.049,78	R$ -	R$ 2.049,78
11.092.425/0001-94	MG	SANTO ANTONIO DO AMPARO	R$ 9.185,31	R$ -	R$ 9.185,31
11.373.094/0001-60	MG	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	R$ 1.785,99	R$ -	R$ 1.785,99
19.361.800/0001-66	MG	SANTO ANTONIO DO GRAMA	R$ 2.156,38	R$ -	R$ 2.156,38
12.057.077/0001-87	MG	SANTO ANTONIO DO ITAMBE	R$ 2.325,50	R$ -	R$ 2.325,50
11.802.504/0001-41	MG	SANTO ANTONIO DO JACINTO	R$ 5.820,00	R$ -	R$ 5.820,00
02.595.012/0001-31	MG	SANTO ANTONIO DO MONTE	R$ 13.886,14	R$ -	R$ 13.886,14
13.975.130/0001-91	MG	SANTO ANTONIO DO RETIRO	R$ 3.638,50	R$ -	R$ 3.638,50
12.371.311/0001-46	MG	SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO	R$ 875,15	R$ -	R$ 875,15
11.492.400/0001-88	MG	SANTO HIPOLITO	R$ 1.821,20	R$ -	R$ 1.821,20
86.926.136/0001-42	MG	SANTOS DUMONT	R$ 22.856,11	R$ -	R$ 22.856,11
11.417.993/0001-18	MG	SAO BENTO ABADE	R$ 2.620,97	R$ -	R$ 2.620,97
11.263.187/0001-32	MG	SAO BRAS DO SUACUI	R$ 1.853,42	R$ -	R$ 1.853,42
19.095.040/0001-92	MG	SAO DOMINGOS DAS DORES	R$ 2.798,48	R$ -	R$ 2.798,48
11.456.395/0001-58	MG	SAO DOMINGOS DO PRATA	R$ 8.607,17	R$ -	R$ 8.607,17
11.606.907/0001-15	MG	SAO FELIX DE MINAS	R$ 1.670,46	R$ -	R$ 1.670,46
13.512.168/0001-28	MG	SAO FRANCISCO	R$ 27.926,82	R$ -	R$ 27.926,82
13.860.736/0001-81	MG	SAO FRANCISCO DE PAULA	R$ 3.236,30	R$ -	R$ 3.236,30
11.344.309/0001-15	MG	SAO FRANCISCO DE SALES	R$ 3.093,01	R$ -	R$ 3.093,01
13.103.736/0001-37	MG	SAO FRANCISCO DO GLORIA	R$ 2.818,81	R$ -	R$ 2.818,81
14.073.730/0001-27	MG	SAO GERALDO	R$ 6.131,48	R$ -	R$ 6.131,48
11.267.738/0001-36	MG	SAO GERALDO DA PIEDADE	R$ 2.412,23	R$ -	R$ 2.412,23
11.718.829/0001-40	MG	SAO GERALDO DO BAIXIO	R$ 1.989,28	R$ -	R$ 1.989,28
11.814.989/0001-93	MG	SAO GONCALO DO ABAETE	R$ 4.159,55	R$ -	R$ 4.159,55
11.845.432/0001-10	MG	SAO GONCALO DO PARA	R$ 6.153,79	R$ -	R$ 6.153,79
12.371.347/0001-20	MG	SAO GONCALO DO RIO ABAIXO	R$ 5.414,50	R$ -	R$ 5.414,50
11.325.971/0001-28	MG	SAO GONCALO DO RIO PRETO	R$ 1.570,30	R$ -	R$ 1.570,30
11.274.174/0001-69	MG	SAO GONCALO DO SAPUCAI	R$ 12.512,42	R$ -	R$ 12.512,42
11.283.282/0001-06	MG	SAO GOTARDO	R$ 17.438,92	R$ -	R$ 17.438,92
11.109.004/0001-29	MG	SAO JOAO BATISTA DO GLORIA	R$ 3.664,39	R$ -	R$ 3.664,39
13.260.067/0001-07	MG	SAO JOAO DA LAGOA	R$ 2.437,02	R$ -	R$ 2.437,02
11.330.738/0001-33	MG	SAO JOAO DA MATA	R$ 1.478,08	R$ -	R$ 1.478,08
11.266.445/0001-34	MG	SAO JOAO DA PONTE	R$ 12.582,50	R$ -	R$ 12.582,50
11.633.167/0001-06	MG	SAO JOAO DAS MISSOES	R$ 6.507,00	R$ -	R$ 6.507,00
13.875.318/0001-68	MG	SAO JOAO DEL REI	R$ 44.290,32	R$ -	R$ 44.290,32
14.296.477/0001-70	MG	SAO JOAO DO MANHUACU	R$ 5.731,34	R$ -	R$ 5.731,34
12.373.674/0001-10	MG	SAO JOAO DO MANTENINHA	R$ 2.905,09	R$ -	R$ 2.905,09

21.577.484/0001-06	MG	SAO JOAO DO ORIENTE	R$ 4.030,13	R$ -	R$ 4.030,13
13.532.653/0001-63	MG	SAO JOAO DO PACUI	R$ 2.191,09	R$ -	R$ 2.191,09
20.025.041/0001-40	MG	SAO JOAO DO PARAISO	R$ 11.710,59	R$ -	R$ 11.710,59
11.881.288/0001-77	MG	SAO JOAO EVANGELISTA	R$ 7.821,27	R$ -	R$ 7.821,27
13.593.898/0001-09	MG	SAO JOAO NEPOMUCENO	R$ 12.960,83	R$ -	R$ 12.960,83
11.146.771/0001-08	MG	SAO JOAQUIM DE BICAS	R$ 15.657,42	R$ -	R$ 15.657,42
11.275.904/0001-46	MG	SAO JOSE DA BARRA	R$ 3.651,12	R$ -	R$ 3.651,12
13.611.913/0001-96	MG	SAO JOSE DA LAPA	R$ 11.684,95	R$ -	R$ 11.684,95
12.070.154/0001-39	MG	SAO JOSE DA SAFIRA	R$ 2.134,00	R$ -	R$ 2.134,00
13.001.332/0001-32	MG	SAO JOSE DA VARGINHA	R$ 2.460,30	R$ -	R$ 2.460,30
11.930.178/0001-58	MG	SAO JOSE DO ALEGRE	R$ 2.063,03	R$ -	R$ 2.063,03
11.676.118/0001-50	MG	SAO JOSE DO DIVINO	R$ 1.913,92	R$ -	R$ 1.913,92
13.681.931/0001-44	MG	SAO JOSE DO GOIABAL	R$ 2.687,42	R$ -	R$ 2.687,42
11.506.936/0001-05	MG	SAO JOSE DO JACURI	R$ 3.617,00	R$ -	R$ 3.617,00
11.917.793/0001-24	MG	SAO JOSE DO MANTIMENTO	R$ 1.383,87	R$ -	R$ 1.383,87
11.367.641/0001-03	MG	SAO LOURENCO	R$ 22.543,41	R$ -	R$ 22.543,41
13.604.395/0001-83	MG	SAO MIGUEL DO ANTA	R$ 3.440,09	R$ -	R$ 3.440,09
11.257.340/0001-19	MG	SAO PEDRO DA UNIAO	R$ 2.670,56	R$ -	R$ 2.670,56
12.899.273/0001-07	MG	SAO PEDRO DO SUACUI	R$ 2.937,81	R$ -	R$ 2.937,81
23.411.997/0001-78	MG	SAO PEDRO DOS FERROS	R$ 4.505,64	R$ -	R$ 4.505,64
13.337.591/0001-39	MG	SAO ROMAO	R$ 6.117,10	R$ -	R$ 6.117,10
14.164.659/0001-98	MG	SAO ROQUE DE MINAS	R$ 3.496,12	R$ -	R$ 3.496,12
11.819.672/0001-40	MG	SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA	R$ 2.729,07	R$ -	R$ 2.729,07
11.688.335/0001-60	MG	SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE	R$ 1.490,97	R$ -	R$ 1.490,97
12.740.484/0001-94	MG	SAO SEBASTIAO DO ANTA	R$ 3.250,19	R$ -	R$ 3.250,19
11.832.765/0001-04	MG	SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	R$ 6.049,50	R$ -	R$ 6.049,50
13.420.810/0001-49	MG	SAO SEBASTIAO DO OESTE	R$ 3.359,27	R$ -	R$ 3.359,27
15.595.397/0001-89	MG	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	R$ 34.886,70	R$ -	R$ 34.886,70
13.530.644/0001-33	MG	SAO SEBASTIAO DO RIO PRETO	R$ 861,26	R$ -	R$ 861,26
12.237.572/0001-78	MG	SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE	R$ 1.111,16	R$ -	R$ 1.111,16
11.434.421/0001-47	MG	SAO THOME DAS LETRAS	R$ 3.514,96	R$ -	R$ 3.514,96
10.784.264/0001-37	MG	SAO TIAGO	R$ 5.424,91	R$ -	R$ 5.424,91
14.444.600/0001-53	MG	SAO TOMAS DE AQUINO	R$ 3.451,99	R$ -	R$ 3.451,99
12.495.460/0001-17	MG	SAO VICENTE DE MINAS	R$ 3.811,89	R$ -	R$ 3.811,89
12.977.648/0001-00	MG	SAPUCAI-MIRIM	R$ 3.436,12	R$ -	R$ 3.436,12
13.677.165/0001-44	MG	SARDOA	R$ 3.123,75	R$ -	R$ 3.123,75
11.284.561/0001-86	MG	SARZEDO	R$ 16.103,07	R$ -	R$ 16.103,07
12.824.631/0001-04	MG	SEM-PEIXE	R$ 1.484,03	R$ -	R$ 1.484,03
11.398.549/0001-00	MG	SENADOR AMARAL	R$ 2.655,68	R$ -	R$ 2.655,68
11.785.577/0001-72	MG	SENADOR CORTES	R$ 994,15	R$ -	R$ 994,15
12.140.595/0001-60	MG	SENADOR FIRMINO	R$ 3.873,45	R$ -	R$ 3.873,45
12.530.400/0001-98	MG	SENADOR JOSE BENTO	R$ 919,77	R$ -	R$ 919,77
13.591.965/0001-48	MG	SENADOR MODESTINO GONCALVES	R$ 2.531,23	R$ -	R$ 2.531,23
11.995.051/0001-17	MG	SENHORA DE OLIVEIRA	R$ 2.868,89	R$ -	R$ 2.868,89
14.061.236/0001-42	MG	SENHORA DO PORTO	R$ 1.761,50	R$ -	R$ 1.761,50
12.458.069/0001-42	MG	SENHORA DOS REMEDIOS	R$ 5.185,92	R$ -	R$ 5.185,92
21.433.583/0001-14	MG	SERICITA	R$ 3.663,00	R$ -	R$ 3.663,00
11.488.811/0001-08	MG	SERITINGA	R$ 917,79	R$ -	R$ 917,79
11.371.753/0001-20	MG	SERRA AZUL DE MINAS	R$ 2.146,50	R$ -	R$ 2.146,50
13.914.836/0001-43	MG	SERRA DA SAUDADE	R$ 441,29	R$ -	R$ 441,29
11.272.506/0001-76	MG	SERRA DO SALITRE	R$ 5.742,74	R$ -	R$ 5.742,74
13.374.148/0001-38	MG	SERRA DOS AIMORES	R$ 4.313,25	R$ -	R$ 4.313,25
11.402.407/0001-61	MG	SERRANIA	R$ 3.802,55	R$ -	R$ 3.802,55
13.697.986/0001-42	MG	SERRANOPOLIS DE MINAS	R$ 2.370,58	R$ -	R$ 2.370,58
12.825.231/0001-13	MG	SERRANOS	R$ 1.056,12	R$ -	R$ 1.056,12
11.275.102/0001-36	MG	SERRO	R$ 10.395,64	R$ -	R$ 10.395,64
00.634.997/0001-31	MG	SETE LAGOAS	R$ 117.822,51	R$ -	R$ 117.822,51
11.513.409/0001-28	MG	SETUBINHA	R$ 6.129,00	R$ -	R$ 6.129,00
13.536.915/0001-68	MG	SILVEIRANIA	R$ 1.121,08	R$ -	R$ 1.121,08
11.330.764/0001-61	MG	SILVIANOPOLIS	R$ 3.093,01	R$ -	R$ 3.093,01
13.551.556/0001-18	MG	SIMAO PEREIRA	R$ 1.296,60	R$ -	R$ 1.296,60
11.776.849/0001-78	MG	SIMONESIA	R$ 9.734,70	R$ -	R$ 9.734,70
13.846.271/0001-04	MG	SOBRALIA	R$ 3.032,52	R$ -	R$ 3.032,52
13.503.561/0001-55	MG	SOLEDADE DE MINAS	R$ 3.049,87	R$ -	R$ 3.049,87
13.337.236/0001-60	MG	TABULEIRO	R$ 2.017,05	R$ -	R$ 2.017,05
13.640.871/0001-11	MG	TAIOBEIRAS	R$ 16.923,78	R$ -	R$ 16.923,78
14.863.699/0001-28	MG	TAPARUBA	R$ 1.664,51	R$ -	R$ 1.664,51
12.065.714/0001-67	MG	TAPIRA	R$ 2.346,72	R$ -	R$ 2.346,72
11.904.191/0001-32	MG	TAPIRAI	R$ 929,69	R$ -	R$ 929,69
12.402.366/0001-76	MG	TAQUARACU DE MINAS	R$ 2.021,51	R$ -	R$ 2.021,51
13.751.793/0001-22	MG	TARUMIRIM	R$ 7.103,31	R$ -	R$ 7.103,31
11.454.435/0001-22	MG	TEIXEIRAS	R$ 5.781,91	R$ -	R$ 5.781,91
09.277.189/0001-39	MG	TEOFILO OTONI	R$ 69.124,40	R$ -	R$ 69.124,40
10.654.076/0001-94	MG	TIMOTEO	R$ 44.172,32	R$ -	R$ 44.172,32
97.528.928/0001-85	MG	TIRADENTES	R$ 3.923,99	R$ -	R$ 3.923,99
12.827.212/0001-26	MG	TIROS	R$ 3.781,22	R$ -	R$ 3.781,22
19.081.365/0001-16	MG	TOCANTINS	R$ 8.260,09	R$ -	R$ 8.260,09
13.766.018/0001-40	MG	TOCOS DO MOJI	R$ 2.033,41	R$ -	R$ 2.033,41
11.405.102/0001-03	MG	TOLEDO	R$ 3.102,93	R$ -	R$ 3.102,93
01.425.266/0001-49	MG	TOMBOS	R$ 4.609,37	R$ -	R$ 4.609,37
13.759.512/0001-88	MG	TRES CORACOES	R$ 39.078,65	R$ -	R$ 39.078,65
11.084.358/0001-66	MG	TRES MARIAS	R$ 15.908,37	R$ -	R$ 15.908,37
11.132.325/0001-44	MG	TRES PONTAS	R$ 27.900,12	R$ -	R$ 27.900,12
11.955.740/0001-06	MG	TUMIRITINGA	R$ 3.337,95	R$ -	R$ 3.337,95
14.819.606/0001-68	MG	TUPACIGUARA	R$ 12.452,44	R$ -	R$ 12.452,44
11.288.532/0001-92	MG	TURMALINA	R$ 9.898,82	R$ -	R$ 9.898,82
11.407.892/0001-66	MG	TURVOLANDIA	R$ 2.499,00	R$ -	R$ 2.499,00
15.582.382/0001-86	MG	UBA	R$ 56.813,07	R$ -	R$ 56.813,07
11.852.956/0001-38	MG	UBAI	R$ 6.214,28	R$ -	R$ 6.214,28
17.654.276/0001-96	MG	UBAPORANGA	R$ 6.183,54	R$ -	R$ 6.183,54
13.809.927/0001-19	MG	UBERABA	R$ 164.109,98	R$ -	R$ 164.109,98
13.996.274/0001-24	MG	UBERLANDIA	R$ 339.891,62	R$ -	R$ 339.891,62
11.415.909/0001-27	MG	UMBURATIBA	R$ 1.410,15	R$ -	R$ 1.410,15
20.597.480/0001-27	MG	UNAI	R$ 41.485,85	R$ -	R$ 41.485,85
09.230.081/0001-90	MG	UNIAO DE MINAS	R$ 2.347,77	R$ -	R$ 2.347,77
14.369.724/0001-11	MG	URUANA DE MINAS	R$ 1.618,40	R$ -	R$ 1.618,40
13.051.030/0001-79	MG	URUCANIA	R$ 5.135,84	R$ -	R$ 5.135,84
11.472.045/0001-85	MG	URUCUIA	R$ 8.362,23	R$ -	R$ 8.362,23
13.334.072/0001-17	MG	VARGEM ALEGRE	R$ 3.213,00	R$ -	R$ 3.213,00
13.609.666/0001-93	MG	VARGEM BONITA	R$ 1.067,53	R$ -	R$ 1.067,53
20.826.697/0001-61	MG	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	R$ 2.482,64	R$ -	R$ 2.482,64
11.234.223/0001-30	MG	VARGINHA	R$ 66.649,35	R$ -	R$ 66.649,35
11.920.340/0001-57	MG	VARJAO DE MINAS	R$ 3.459,37	R$ -	R$ 3.459,37
11.491.247/0001-74	MG	VARZEA DA PALMA	R$ 19.581,95	R$ -	R$ 19.581,95
11.196.500/0001-67	MG	VARZELANDIA	R$ 9.660,00	R$ -	R$ 9.660,00
13.199.188/0001-90	MG	VAZANTE	R$ 10.123,42	R$ -	R$ 10.123,42

13.210.353/0001-68	MG	VERDELANDIA	R$ 4.677,50	R$ -	R$ 4.677,50
11.359.532/0001-36	MG	VEREDINHA	R$ 2.836,17	R$ -	R$ 2.836,17
13.765.401/0001-84	MG	VERISSIMO	R$ 1.982,84	R$ -	R$ 1.982,84
14.275.692/0001-95	MG	VERMELHO NOVO	R$ 2.399,34	R$ -	R$ 2.399,34
13.440.895/0001-27	MG	VESPASIANO	R$ 63.268,83	R$ -	R$ 63.268,83
12.457.838/0001-98	MG	VICOSA	R$ 38.765,95	R$ -	R$ 38.765,95
12.127.000/0001-36	MG	VIEIRAS	R$ 1.933,25	R$ -	R$ 1.933,25
11.501.565/0001-79	MG	VIRGEM DA LAPA	R$ 7.281,31	R$ -	R$ 7.281,31
15.238.149/0001-80	MG	VIRGINIA	R$ 4.300,86	R$ -	R$ 4.300,86
11.648.919/0001-02	MG	VIRGINOPOLIS	R$ 5.589,53	R$ -	R$ 5.589,53
14.620.241/0001-48	MG	VIRGOLANDIA	R$ 2.885,25	R$ -	R$ 2.885,25
15.826.980/0001-53	MG	VISCONDE DO RIO BRANCO	R$ 20.927,30	R$ -	R$ 20.927,30
14.038.148/0001-20	MG	VOLTA GRANDE	R$ 2.604,12	R$ -	R$ 2.604,12
11.675.445/0001-98	MG	WENCESLAU BRAZ	R$ 1.265,37	R$ -	R$ 1.265,37
11.443.806/0001-70	MS	AGUA CLARA	R$ 7.696,32	R$ -	R$ 7.696,32
11.955.273/0001-06	MS	ALCINOPOLIS	R$ 2.626,97	R$ -	R$ 2.626,97
13.823.697/0001-42	MS	AMAMBAI	R$ 19.533,85	R$ -	R$ 19.533,85
11.332.999/0001-92	MS	ANASTACIO	R$ 12.462,77	R$ -	R$ 12.462,77
11.444.651/0001-97	MS	ANAURILANDIA	R$ 4.479,85	R$ -	R$ 4.479,85
11.343.940/0001-08	MS	ANGELICA	R$ 5.345,08	R$ -	R$ 5.345,08
11.208.632/0001-61	MS	ANTONIO JOAO	R$ 4.440,68	R$ -	R$ 4.440,68
11.291.694/0001-80	MS	APARECIDA DO TABOADO	R$ 12.765,23	R$ -	R$ 12.765,23
04.589.955/0001-87	MS	AQUIDAUANA	R$ 23.736,04	R$ -	R$ 23.736,04
13.865.216/0001-61	MS	ARAL MOREIRA	R$ 6.023,88	R$ -	R$ 6.023,88
18.229.151/0001-81	MS	BANDEIRANTES	R$ 3.365,72	R$ -	R$ 3.365,72
10.836.939/0001-44	MS	BATAGUASSU	R$ 11.320,13	R$ -	R$ 11.320,13
15.337.701/0001-98	MS	BATAYPORA	R$ 5.617,30	R$ -	R$ 5.617,30
12.457.020/0001-75	MS	BELA VISTA	R$ 12.211,88	R$ -	R$ 12.211,88
11.094.233/0001-17	MS	BODOQUENA	R$ 3.904,69	R$ -	R$ 3.904,69
11.803.371/0001-28	MS	BONITO	R$ 10.896,43	R$ -	R$ 10.896,43
10.411.736/0001-06	MS	BRASILANDIA	R$ 5.837,07	R$ -	R$ 5.837,07
97.536.097/0001-93	MS	CAARAPO	R$ 14.961,27	R$ -	R$ 14.961,27
13.846.658/0001-60	MS	CAMAPUA	R$ 6.741,24	R$ -	R$ 6.741,24
11.228.564/0001-00	MS	CAMPO GRANDE	R$ 440.524,48	R$ -	R$ 440.524,48
11.812.857/0001-22	MS	CARACOL	R$ 3.032,52	R$ -	R$ 3.032,52
14.540.893/0001-72	MS	CASSILANDIA	R$ 10.786,67	R$ -	R$ 10.786,67
14.004.655/0001-42	MS	CHAPADAO DO SUL	R$ 12.398,85	R$ -	R$ 12.398,85
14.016.980/0001-25	MS	CORGUINHO	R$ 2.948,72	R$ -	R$ 2.948,72
13.022.375/0001-02	MS	CORONEL SAPUCAIA	R$ 7.626,50	R$ -	R$ 7.626,50
05.443.851/0001-22	MS	CORUMBA	R$ 54.788,87	R$ -	R$ 54.788,87
13.996.218/0001-90	MS	COSTA RICA	R$ 10.237,98	R$ -	R$ 10.237,98
11.970.135/0001-04	MS	COXIM	R$ 16.491,97	R$ -	R$ 16.491,97
12.270.817/0001-69	MS	DEODAPOLIS	R$ 6.408,15	R$ -	R$ 6.408,15
11.394.413/0001-14	MS	DOIS IRMAOS DO BURITI	R$ 5.645,06	R$ -	R$ 5.645,06
15.309.267/0001-32	MS	DOURADINA	R$ 2.937,32	R$ -	R$ 2.937,32
13.896.863/0001-30	MS	DOURADOS	R$ 109.616,59	R$ -	R$ 109.616,59
11.109.890/0001-90	MS	ELDORADO	R$ 6.125,03	R$ -	R$ 6.125,03
11.968.869/0001-40	MS	FATIMA DO SUL	R$ 9.434,59	R$ -	R$ 9.434,59
13.893.544/0001-71	MS	FIGUEIRAO	R$ 1.707,15	R$ -	R$ 1.707,15
11.334.680/0001-04	MS	GLORIA DE DOURADOS	R$ 4.899,46	R$ -	R$ 4.899,46
11.417.787/0001-08	MS	GUIA LOPES DA LAGUNA	R$ 4.906,27	R$ -	R$ 4.906,27
11.169.389/0001-10	MS	IGUATEMI	R$ 7.972,01	R$ -	R$ 7.972,01
11.095.923/0001-90	MS	INOCENCIA	R$ 3.773,29	R$ -	R$ 3.773,29
11.749.846/0001-45	MS	ITAPORA	R$ 12.316,00	R$ -	R$ 12.316,00
11.867.105/0001-69	MS	ITAQUIRAI	R$ 10.482,91	R$ -	R$ 10.482,91
11.112.312/0001-03	MS	IVINHEMA	R$ 11.400,27	R$ -	R$ 11.400,27
11.179.976/0001-90	MS	JAPORA	R$ 4.555,00	R$ -	R$ 4.555,00
12.021.434/0001-57	MS	JARAGUARI	R$ 3.563,55	R$ -	R$ 3.563,55
11.891.451/0001-82	MS	JARDIM	R$ 12.831,02	R$ -	R$ 12.831,02
11.913.745/0001-68	MS	JATEI	R$ 1.979,94	R$ -	R$ 1.979,94
10.566.814/0001-41	MS	JUTI	R$ 3.328,03	R$ -	R$ 3.328,03
15.363.895/0001-04	MS	LADARIO	R$ 11.471,08	R$ -	R$ 11.471,08
10.570.099/0001-10	MS	LAGUNA CARAPA	R$ 3.639,91	R$ -	R$ 3.639,91
00.282.872/0001-90	MS	MARACAJU	R$ 23.149,14	R$ -	R$ 23.149,14
13.140.956/0001-30	MS	MIRANDA	R$ 13.889,78	R$ -	R$ 13.889,78
11.306.864/0001-52	MS	MUNDO NOVO	R$ 9.106,48	R$ -	R$ 9.106,48
11.221.619/0001-42	MS	NAVIRAI	R$ 26.981,68	R$ -	R$ 26.981,68
11.352.312/0001-80	MS	NIOAQUE	R$ 7.781,11	R$ -	R$ 7.781,11
10.474.017/0001-34	MS	NOVA ALVORADA DO SUL	R$ 10.849,83	R$ -	R$ 10.849,83
10.711.980/0001-94	MS	NOVA ANDRADINA	R$ 26.733,88	R$ -	R$ 26.733,88
11.334.651/0001-34	MS	NOVO HORIZONTE DO SUL	R$ 2.445,45	R$ -	R$ 2.445,45
17.518.565/0001-68	MS	PARAISO DAS AGUAS	R$ 2.754,35	R$ -	R$ 2.754,35
11.353.020/0001-62	MS	PARANAIBA	R$ 20.722,77	R$ -	R$ 20.722,77
11.864.713/0001-10	MS	PARANHOS	R$ 7.114,00	R$ -	R$ 7.114,00
10.693.916/0001-28	MS	PEDRO GOMES	R$ 4.232,93	R$ -	R$ 4.232,93
11.084.263/0001-42	MS	PONTA PORA	R$ 45.491,95	R$ -	R$ 45.491,95
11.160.486/0001-41	MS	PORTO MURTINHO	R$ 8.494,12	R$ -	R$ 8.494,12
17.701.982/0001-41	MS	RIBAS DO RIO PARDO	R$ 12.204,94	R$ -	R$ 12.204,94
12.237.028/0001-26	MS	RIO BRILHANTE	R$ 18.444,38	R$ -	R$ 18.444,38
12.144.238/0001-70	MS	RIO NEGRO	R$ 2.375,24	R$ -	R$ 2.375,24
16.656.280/0001-20	MS	RIO VERDE DE MATO GROSSO	R$ 9.790,73	R$ -	R$ 9.790,73
13.559.485/0001-08	MS	ROCHEDO	R$ 2.726,59	R$ -	R$ 2.726,59
12.022.274/0001-60	MS	SANTA RITA DO PARDO	R$ 3.892,79	R$ -	R$ 3.892,79
13.659.627/0001-09	MS	SAO GABRIEL DO OESTE	R$ 13.162,41	R$ -	R$ 13.162,41
10.530.745/0001-16	MS	SELVIRIA	R$ 3.237,30	R$ -	R$ 3.237,30
11.404.044/0001-01	MS	SETE QUEDAS	R$ 5.350,54	R$ -	R$ 5.350,54
09.290.533/0001-20	MS	SIDROLANDIA	R$ 28.592,23	R$ -	R$ 28.592,23
10.381.732/0001-22	MS	SONORA	R$ 9.556,69	R$ -	R$ 9.556,69
11.195.874/0001-68	MS	TACURU	R$ 5.776,00	R$ -	R$ 5.776,00
11.330.525/0001-01	MS	TAQUARUSSU	R$ 1.779,05	R$ -	R$ 1.779,05
11.161.074/0001-26	MS	TERENOS	R$ 10.812,14	R$ -	R$ 10.812,14
13.034.603/0001-56	MS	TRES LAGOAS	R$ 59.682,43	R$ -	R$ 59.682,43
12.459.740/0001-70	MS	VICENTINA	R$ 3.000,15	R$ -	R$ 3.000,15
14.553.312/0001-37	MT	ACORIZAL	R$ 2.677,00	R$ -	R$ 2.677,00
11.802.719/0001-62	MT	AGUA BOA	R$ 12.646,16	R$ -	R$ 12.646,16
11.241.006/0001-77	MT	ALTA FLORESTA	R$ 25.459,48	R$ -	R$ 25.459,48
12.545.842/0001-08	MT	ALTO ARAGUAIA	R$ 9.363,30	R$ -	R$ 9.363,30
11.747.427/0001-74	MT	ALTO BOA VISTA	R$ 3.382,57	R$ -	R$ 3.382,57
15.196.951/0001-55	MT	ALTO GARCAS	R$ 5.914,75	R$ -	R$ 5.914,75
11.762.431/0001-01	MT	ALTO PARAGUAI	R$ 5.630,68	R$ -	R$ 5.630,68
12.096.224/0001-28	MT	ALTO TAQUARI	R$ 5.333,11	R$ -	R$ 5.333,11

11.273.341/0001-57	MT	APIACAS	R$ 5.024,28	R$ -	R$ 5.024,28
14.378.410/0001-85	MT	ARAGUAIANA	R$ 1.537,08	R$ -	R$ 1.537,08
11.107.897/0001-73	MT	ARAGUAINHA	R$ 548,21	R$ -	R$ 548,21
14.272.559/0001-85	MT	ARAPUTANGA	R$ 8.270,82	R$ -	R$ 8.270,82
11.344.687/0001-07	MT	ARENAPOLIS	R$ 5.023,85	R$ -	R$ 5.023,85
13.868.636/0001-00	MT	ARIPUANA	R$ 11.083,86	R$ -	R$ 11.083,86
13.945.166/0001-22	MT	BARAO DE MELGACO	R$ 4.246,32	R$ -	R$ 4.246,32
11.228.118/0001-98	MT	BARRA DO BUGRES	R$ 17.337,31	R$ -	R$ 17.337,31
11.930.883/0001-55	MT	BARRA DO GARCAS	R$ 29.997,57	R$ -	R$ 29.997,57
13.817.332/0001-05	MT	BOM JESUS DO ARAGUAIA	R$ 3.262,58	R$ -	R$ 3.262,58
14.018.343/0001-98	MT	BRASNORTE	R$ 9.765,44	R$ -	R$ 9.765,44
11.394.626/0001-46	MT	**CÁCERES	R$ 46.401,53	R$ -	R$ 46.401,53
14.492.863/0001-38	MT	CAMPINAPOLIS	R$ 7.990,00	R$ -	R$ 7.990,00
14.476.859/0001-86	MT	CAMPO NOVO DO PARECIS	R$ 17.385,33	R$ -	R$ 17.385,33
97.519.225/0001-90	MT	CAMPO VERDE	R$ 21.653,49	R$ -	R$ 21.653,49
11.381.070/0001-53	MT	CAMPOS DE JULIO	R$ 3.388,07	R$ -	R$ 3.388,07
14.117.983/0001-55	MT	CANABRAVA DO NORTE	R$ 2.758,32	R$ -	R$ 2.758,32
13.978.186/0001-08	MT	CANARANA	R$ 10.699,59	R$ -	R$ 10.699,59
12.095.491/0001-80	MT	CARLINDA	R$ 5.998,10	R$ -	R$ 5.998,10
13.995.526/0001-09	MT	CASTANHEIRA	R$ 4.328,13	R$ -	R$ 4.328,13
11.730.899/0001-14	MT	CHAPADA DOS GUIMARAES	R$ 9.793,70	R$ -	R$ 9.793,70
13.665.242/0001-46	MT	CLAUDIA	R$ 6.023,88	R$ -	R$ 6.023,88
13.915.490/0001-06	MT	COCALINHO	R$ 3.026,07	R$ -	R$ 3.026,07
13.861.260/0001-01	MT	COLIDER	R$ 16.440,35	R$ -	R$ 16.440,35
14.089.404/0001-08	MT	COLNIZA	R$ 19.130,24	R$ -	R$ 19.130,24
13.925.505/0001-09	MT	COMODORO	R$ 10.294,99	R$ -	R$ 10.294,99
13.963.182/0001-48	MT	CONFRESA	R$ 15.337,61	R$ -	R$ 15.337,61
13.891.305/0001-82	MT	CONQUISTA D'OESTE	R$ 1.985,35	R$ -	R$ 1.985,35
13.964.502/0001-84	MT	COTRIGUACU	R$ 9.792,71	R$ -	R$ 9.792,71
12.063.872/0001-88	MT	CUIABA	R$ 301.168,94	R$ -	R$ 301.168,94
11.708.596/0001-03	MT	CURVELANDIA	R$ 2.587,75	R$ -	R$ 2.587,75
13.749.397/0001-60	MT	DENISE	R$ 5.524,57	R$ -	R$ 5.524,57
11.939.906/0001-92	MT	DIAMANTINO	R$ 10.836,83	R$ -	R$ 10.836,83
11.676.981/0001-08	MT	DOM AQUINO	R$ 4.054,93	R$ -	R$ 4.054,93
12.941.827/0001-89	MT	FELIZ NATAL	R$ 7.036,87	R$ -	R$ 7.036,87
11.413.204/0001-70	MT	FIGUEIROPOLIS D'OESTE	R$ 1.862,85	R$ -	R$ 1.862,85
14.063.286/0001-69	MT	GAUCHA DO NORTE	R$ 3.792,13	R$ -	R$ 3.792,13
13.968.133/0001-06	MT	GENERAL CARNEIRO	R$ 2.746,92	R$ -	R$ 2.746,92
14.320.209/0001-47	MT	GLORIA D'OESTE	R$ 1.487,78	R$ -	R$ 1.487,78
13.817.611/0001-79	MT	GUARANTA DO NORTE	R$ 17.609,53	R$ -	R$ 17.609,53
11.402.238/0001-60	MT	GUIRATINGA	R$ 7.444,32	R$ -	R$ 7.444,32
14.533.874/0001-19	MT	INDIAVAI	R$ 1.364,53	R$ -	R$ 1.364,53
11.412.642/0001-14	MT	IPIRANGA DO NORTE	R$ 3.769,61	R$ -	R$ 3.769,61
13.925.320/0001-02	MT	ITANHANGA	R$ 3.312,36	R$ -	R$ 3.312,36
13.871.816/0001-32	MT	ITAUBA	R$ 2.273,40	R$ -	R$ 2.273,40
11.458.793/0001-03	MT	ITIQUIRA	R$ 6.616,90	R$ -	R$ 6.616,90
11.422.534/0001-22	MT	JACIARA	R$ 13.656,53	R$ -	R$ 13.656,53
14.323.714/0001-45	MT	JANGADA	R$ 4.169,46	R$ -	R$ 4.169,46
14.168.593/0001-04	MT	JAURU	R$ 5.329,22	R$ -	R$ 5.329,22
97.538.388/0001-10	MT	JUARA	R$ 17.341,28	R$ -	R$ 17.341,28
14.003.786/0001-05	MT	JUINA	R$ 20.156,86	R$ -	R$ 20.156,86
14.010.521/0001-34	MT	JURUENA	R$ 7.866,40	R$ -	R$ 7.866,40
12.197.647/0001-34	MT	JUSCIMEIRA	R$ 5.982,60	R$ -	R$ 5.982,60
13.887.705/0001-14	MT	LAMBARI D'OESTE	R$ 3.035,00	R$ -	R$ 3.035,00
11.386.056/0001-42	MT	LUCAS DO RIO VERDE	R$ 32.220,88	R$ -	R$ 32.220,88
14.127.128/0001-25	MT	LUCIARA	R$ 1.223,22	R$ -	R$ 1.223,22
13.658.344/0001-34	MT	MARCELANDIA	R$ 7.115,89	R$ -	R$ 7.115,89
97.537.980/0001-06	MT	MATUPA	R$ 8.144,95	R$ -	R$ 8.144,95
11.240.344/0001-94	MT	MIRASSOL D'OESTE	R$ 13.638,34	R$ -	R$ 13.638,34
13.890.891/0001-40	MT	NOBRES	R$ 7.604,10	R$ -	R$ 7.604,10
13.869.864/0001-96	MT	NORTELANDIA	R$ 3.133,88	R$ -	R$ 3.133,88
12.708.239/0001-08	MT	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	R$ 6.552,93	R$ -	R$ 6.552,93
12.102.434/0001-81	MT	NOVA BANDEIRANTES	R$ 7.580,30	R$ -	R$ 7.580,30
11.940.918/0001-37	MT	NOVA BRASILANDIA	R$ 2.430,57	R$ -	R$ 2.430,57
13.889.874/0001-93	MT	NOVA CANAA DO NORTE	R$ 6.340,22	R$ -	R$ 6.340,22
12.449.572/0001-31	MT	NOVA GUARITA	R$ 2.433,05	R$ -	R$ 2.433,05
13.840.464/0001-58	MT	NOVA LACERDA	R$ 3.292,33	R$ -	R$ 3.292,33
11.465.066/0001-73	MT	NOVA MARILANDIA	R$ 1.611,68	R$ -	R$ 1.611,68
13.845.059/0001-22	MT	NOVA MARINGA	R$ 4.284,50	R$ -	R$ 4.284,50
13.889.924/0001-32	MT	NOVA MONTE VERDE	R$ 4.550,76	R$ -	R$ 4.550,76
12.524.034/0001-64	MT	NOVA MUTUM	R$ 22.310,85	R$ -	R$ 22.310,85
11.394.499/0001-85	MT	NOVA NAZARE	R$ 1.924,50	R$ -	R$ 1.924,50
11.385.751/0001-90	MT	NOVA OLIMPIA	R$ 10.065,91	R$ -	R$ 10.065,91
97.523.172/0001-81	MT	NOVA SANTA HELENA	R$ 1.828,02	R$ -	R$ 1.828,02
14.043.594/0001-22	MT	NOVA UBIRATA	R$ 5.941,07	R$ -	R$ 5.941,07
10.523.136/0001-30	MT	NOVA XAVANTINA	R$ 10.508,88	R$ -	R$ 10.508,88
14.170.331/0001-84	MT	NOVO HORIZONTE DO NORTE	R$ 1.985,32	R$ -	R$ 1.985,32
15.042.624/0001-49	MT	NOVO MUNDO	R$ 4.550,76	R$ -	R$ 4.550,76
13.847.151/0001-21	MT	NOVO SANTO ANTONIO	R$ 1.309,00	R$ -	R$ 1.309,00
11.106.800/0001-08	MT	NOVO SAO JOAQUIM	R$ 3.463,40	R$ -	R$ 3.463,40
13.898.131/0001-80	MT	PARANAITA	R$ 6.006,03	R$ -	R$ 6.006,03
12.031.426/0001-91	MT	PARANATINGA	R$ 11.187,49	R$ -	R$ 11.187,49
11.465.260/0001-59	MT	PEDRA PRETA	R$ 8.739,56	R$ -	R$ 8.739,56
11.279.048/0001-05	MT	PEIXOTO DE AZEVEDO	R$ 17.342,27	R$ -	R$ 17.342,27
13.608.687/0001-94	MT	PLANALTO DA SERRA	R$ 1.319,91	R$ -	R$ 1.319,91
11.975.531/0001-16	MT	POCONE	R$ 16.284,65	R$ -	R$ 16.284,65
12.265.816/0001-26	MT	PONTAL DO ARAGUAIA	R$ 3.299,57	R$ -	R$ 3.299,57
11.386.077/0001-68	MT	PONTE BRANCA	R$ 894,48	R$ -	R$ 894,48
04.330.355/0001-08	MT	PONTES E LACERDA	R$ 22.339,37	R$ -	R$ 22.339,37
14.362.357/0001-24	MT	PORTO ALEGRE DO NORTE	R$ 6.206,35	R$ -	R$ 6.206,35
12.477.872/0001-24	MT	PORTO DOS GAUCHOS	R$ 3.164,90	R$ -	R$ 3.164,90
11.406.770/0001-55	MT	PORTO ESPERIDIAO	R$ 5.958,43	R$ -	R$ 5.958,43
14.144.721/0001-80	MT	PORTO ESTRELA	R$ 2.013,50	R$ -	R$ 2.013,50
11.343.473/0001-08	MT	POXOREO	R$ 8.805,01	R$ -	R$ 8.805,01
14.140.751/0001-18	MT	PRIMAVERA DO LESTE	R$ 30.492,67	R$ -	R$ 30.492,67
14.033.383/0001-09	MT	QUERENCIA	R$ 8.666,67	R$ -	R$ 8.666,67
12.300.664/0001-55	MT	RESERVA DO CABACAL	R$ 1.354,62	R$ -	R$ 1.354,62
11.404.669/0001-65	MT	RIBEIRAO CASCALHEIRA	R$ 5.060,48	R$ -	R$ 5.060,48
13.994.248/0001-67	MT	RIBEIRAOZINHO	R$ 1.192,48	R$ -	R$ 1.192,48
13.864.358/0001-04	MT	RIO BRANCO	R$ 2.535,03	R$ -	R$ 2.535,03
13.150.233/0001-12	MT	RONDOLANDIA	R$ 1.983,83	R$ -	R$ 1.983,83
05.543.314/0001-54	MT	RONDONOPOLIS	R$ 114.308,07	R$ -	R$ 114.308,07
11.412.592/0001-75	MT	ROSARIO OESTE	R$ 9.171,43	R$ -	R$ 9.171,43
14.014.083/0001-82	MT	SALTO DO CEU	R$ 1.904,99	R$ -	R$ 1.904,99
13.022.743/0001-04	MT	SANTA CARMEM	R$ 2.224,79	R$ -	R$ 2.224,79
11.669.254/0001-13	MT	SANTA CRUZ DO XINGU	R$ 1.271,32	R$ -	R$ 1.271,32

12.987.349/0001-48	MT	SANTA RITA DO TRIVELATO	R$ 1.685,92	R$ -	R$ 1.685,92
11.860.994/0001-32	MT	SANTA TEREZINHA	R$ 4.150,62	R$ -	R$ 4.150,62
13.892.961/0001-08	MT	SANTO AFONSO	R$ 1.559,89	R$ -	R$ 1.559,89
11.945.325/0001-63	MT	SANTO ANTONIO DO LESTE	R$ 2.565,44	R$ -	R$ 2.565,44
11.756.180/0001-52	MT	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	R$ 10.120,95	R$ -	R$ 10.120,95
97.530.840/0001-06	MT	SAO FELIX DO ARAGUAIA	R$ 5.805,22	R$ -	R$ 5.805,22
11.345.366/0001-19	MT	SAO JOSE DO POVO	R$ 2.014,57	R$ -	R$ 2.014,57
12.271.662/0001-85	MT	SAO JOSE DO RIO CLARO	R$ 10.245,90	R$ -	R$ 10.245,90
14.221.522/0001-28	MT	SAO JOSE DO XINGU	R$ 2.774,19	R$ -	R$ 2.774,19
14.602.737/0001-99	MT	SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	R$ 9.295,45	R$ -	R$ 9.295,45
11.377.586/0001-24	MT	SAO PEDRO DA CIPA	R$ 2.343,80	R$ -	R$ 2.343,80
13.401.375/0001-05	MT	SAPEZAL	R$ 12.724,83	R$ -	R$ 12.724,83
14.117.825/0001-03	MT	SERRA NOVA DOURADA	R$ 818,12	R$ -	R$ 818,12
13.539.745/0001-75	MT	SINOP	R$ 70.306,37	R$ -	R$ 70.306,37
10.601.346/0001-07	MT	SORRISO	R$ 44.403,89	R$ -	R$ 44.403,89
14.416.015/0001-40	MT	TABAPORA	R$ 5.335,17	R$ -	R$ 5.335,17
11.381.496/0001-07	MT	TANGARA DA SERRA	R$ 51.010,42	R$ -	R$ 51.010,42
14.152.307/0001-12	MT	TAPURAH	R$ 6.738,29	R$ -	R$ 6.738,29
13.817.957/0001-77	MT	TERRA NOVA DO NORTE	R$ 7.531,71	R$ -	R$ 7.531,71
11.465.035/0001-12	MT	TESOURO	R$ 1.886,65	R$ -	R$ 1.886,65
14.023.004/0001-08	MT	TORIXOREU	R$ 2.022,22	R$ -	R$ 2.022,22
13.579.576/0001-05	MT	UNIAO DO SUL	R$ 2.029,45	R$ -	R$ 2.029,45
11.569.714/0001-31	MT	VALE DE SAO DOMINGOS	R$ 1.550,47	R$ -	R$ 1.550,47
11.364.895/0001-60	MT	VARZEA GRANDE	R$ 140.110,74	R$ -	R$ 140.110,74
97.538.013/0001-50	MT	VERA	R$ 5.607,38	R$ -	R$ 5.607,38
11.540.349/0001-32	MT	VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE	R$ 7.996,80	R$ -	R$ 7.996,80
11.310.662/0001-84	MT	VILA RICA	R$ 12.910,01	R$ -	R$ 12.910,01
12.282.048/0001-19	PA	ABAETETUBA	R$ 78.191,93	R$ -	R$ 78.191,93
11.562.805/0001-45	PA	ABEL FIGUEIREDO	R$ 3.686,03	R$ -	R$ 3.686,03
11.750.869/0001-70	PA	ACARA	R$ 27.795,50	R$ -	R$ 27.795,50
19.396.243/0001-19	PA	AFUA	R$ 19.772,41	R$ -	R$ 19.772,41
07.331.783/0001-35	PA	AGUA AZUL DO NORTE	R$ 15.608,00	R$ -	R$ 15.608,00
12.278.544/0001-07	PA	ALENQUER	R$ 28.394,50	R$ -	R$ 28.394,50
11.372.925/0001-80	PA	ALMEIRIM	R$ 16.912,38	R$ -	R$ 16.912,38
10.467.921/0001-12	PA	ALTAMIRA	R$ 56.819,53	R$ -	R$ 56.819,53
13.715.424/0001-84	PA	ANAJAS	R$ 14.760,49	R$ -	R$ 14.760,49
11.948.192/0001-89	PA	ANANINDEUA	R$ 260.877,35	R$ -	R$ 260.877,35
11.180.067/0001-71	PA	ANAPU	R$ 13.945,00	R$ -	R$ 13.945,00
12.381.567/0001-34	PA	AUGUSTO CORREA	R$ 22.999,00	R$ -	R$ 22.999,00
11.850.438/0001-85	PA	AURORA DO PARA	R$ 15.669,00	R$ -	R$ 15.669,00
17.838.403/0001-07	PA	AVEIRO	R$ 10.133,00	R$ -	R$ 10.133,00
13.888.332/0001-04	PA	BAGRE	R$ 15.464,30	R$ -	R$ 15.464,30
17.545.698/0001-23	PA	BAIAO	R$ 23.723,00	R$ -	R$ 23.723,00
11.381.413/0001-80	PA	BANNACH	R$ 1.973,50	R$ -	R$ 1.973,50
12.710.978/0001-26	PA	BARCARENA	R$ 61.820,50	R$ -	R$ 61.820,50
11.305.777/0001-80	PA	BELEM	R$ 733.932,96	R$ -	R$ 733.932,96
11.186.410/0001-95	PA	BELTERRA	R$ 8.866,00	R$ -	R$ 8.866,00
13.707.794/0001-70	PA	BENEVIDES	R$ 31.107,10	R$ -	R$ 31.107,10
11.695.769/0001-98	PA	BOM JESUS DO TOCANTINS	R$ 8.490,50	R$ -	R$ 8.490,50
11.759.577/0001-06	PA	BONITO	R$ 8.143,00	R$ -	R$ 8.143,00
18.017.671/0001-20	PA	BRAGANCA	R$ 63.310,97	R$ -	R$ 63.310,97
11.283.607/0001-42	PA	BRASIL NOVO	R$ 9.794,69	R$ -	R$ 9.794,69
12.985.215/0001-98	PA	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	R$ 3.690,00	R$ -	R$ 3.690,00
11.823.022/0001-78	PA	BREU BRANCO	R$ 33.023,00	R$ -	R$ 33.023,00
17.298.800/0001-33	PA	BREVES	R$ 51.350,50	R$ -	R$ 51.350,50
11.963.524/0001-02	PA	BUJARU	R$ 14.566,00	R$ -	R$ 14.566,00
12.459.320/0001-93	PA	CACHOEIRA DO ARARI	R$ 11.883,50	R$ -	R$ 11.883,50
11.747.487/0001-97	PA	CACHOEIRA DO PIRIA	R$ 17.091,25	R$ -	R$ 17.091,25
11.311.333/0001-58	PA	CAMETA	R$ 68.945,00	R$ -	R$ 68.945,00
11.903.351/0001-29	PA	CANAA DOS CARAJAS	R$ 18.387,98	R$ -	R$ 18.387,98
07.313.973/0001-20	PA	CAPANEMA	R$ 34.225,89	R$ -	R$ 34.225,89
11.488.124/0001-84	PA	CAPITAO POCO	R$ 27.151,50	R$ -	R$ 27.151,50
07.918.201/0001-11	PA	CASTANHAL	R$ 99.559,86	R$ -	R$ 99.559,86
13.771.552/0001-45	PA	CHAVES	R$ 11.957,32	R$ -	R$ 11.957,32
13.165.696/0001-58	PA	COLARES	R$ 5.992,15	R$ -	R$ 5.992,15
17.453.467/0001-90	PA	CONCEICAO DO ARAGUAIA	R$ 23.732,57	R$ -	R$ 23.732,57
07.234.361/0001-41	PA	CONCORDIA DO PARA	R$ 16.659,00	R$ -	R$ 16.659,00
11.406.652/0001-47	PA	CUMARU DO NORTE	R$ 6.736,50	R$ -	R$ 6.736,50
11.657.711/0001-50	PA	CURIONOPOLIS	R$ 8.889,80	R$ -	R$ 8.889,80
11.441.240/0001-48	PA	CURRALINHO	R$ 17.224,00	R$ -	R$ 17.224,00
12.095.721/0001-01	PA	CURUA	R$ 7.196,50	R$ -	R$ 7.196,50
11.674.805/0001-37	PA	CURUCA	R$ 20.033,00	R$ -	R$ 20.033,00
11.415.068/0001-58	PA	DOM ELISEU	R$ 29.610,67	R$ -	R$ 29.610,67
12.455.597/0001-48	PA	ELDORADO DOS CARAJAS	R$ 16.904,00	R$ -	R$ 16.904,00
12.403.819/0001-89	PA	FARO	R$ 9.792,50	R$ -	R$ 9.792,50
12.652.705/0001-72	PA	FLORESTA DO ARAGUAIA	R$ 10.152,00	R$ -	R$ 10.152,00
12.112.888/0001-33	PA	GARRAFAO DO NORTE	R$ 13.033,00	R$ -	R$ 13.033,00
12.884.091/0001-54	PA	GOIANESIA DO PARA	R$ 20.237,50	R$ -	R$ 20.237,50
12.049.775/0001-30	PA	GURUPA	R$ 16.688,00	R$ -	R$ 16.688,00
11.718.379/0001-96	PA	IGARAPE-ACU	R$ 19.403,50	R$ -	R$ 19.403,50
11.373.369/0001-66	PA	IGARAPE-MIRI	R$ 31.349,00	R$ -	R$ 31.349,00
12.054.197/0001-20	PA	INHANGAPI	R$ 5.855,50	R$ -	R$ 5.855,50
12.846.471/0001-02	PA	IPIXUNA DO PARA	R$ 32.293,39	R$ -	R$ 32.293,39
12.202.342/0001-73	PA	IRITUIA	R$ 16.275,00	R$ -	R$ 16.275,00
11.291.166/0001-20	PA	ITAITUBA	R$ 63.391,30	R$ -	R$ 63.391,30
11.851.575/0001-34	PA	ITUPIRANGA	R$ 26.634,50	R$ -	R$ 26.634,50
11.462.638/0001-60	PA	JACAREACANGA	R$ 20.743,50	R$ -	R$ 20.743,50
11.528.843/0001-81	PA	JACUNDA	R$ 29.331,02	R$ -	R$ 29.331,02
11.624.213/0001-00	PA	JURUTI	R$ 28.971,50	R$ -	R$ 28.971,50
18.709.224/0001-32	PA	LIMOEIRO DO AJURU	R$ 14.467,50	R$ -	R$ 14.467,50
12.051.023/0001-04	PA	MAE DO RIO	R$ 15.038,50	R$ -	R$ 15.038,50
13.711.955/0001-07	PA	MAGALHAES BARATA	R$ 4.274,00	R$ -	R$ 4.274,00
18.478.187/0001-07	PA	MARABA	R$ 138.510,55	R$ -	R$ 138.510,55
11.783.343/0001-96	PA	MARACANA	R$ 14.736,50	R$ -	R$ 14.736,50
13.583.637/0001-08	PA	MARAPANIM	R$ 14.049,93	R$ -	R$ 14.049,93
10.299.375/0001-58	PA	MARITUBA	R$ 65.212,50	R$ -	R$ 65.212,50
11.419.894/0001-75	PA	MEDICILANDIA	R$ 15.798,50	R$ -	R$ 15.798,50
11.530.230/0001-89	PA	MELGACO	R$ 13.942,23	R$ -	R$ 13.942,23
11.939.601/0001-80	PA	MOCAJUBA	R$ 15.568,00	R$ -	R$ 15.568,00
19.296.848/0001-38	PA	MOJU	R$ 41.047,00	R$ -	R$ 41.047,00
17.738.256/0001-01	PA	MOJUI DOS CAMPOS	R$ 7.974,98	R$ -	R$ 7.974,98
11.401.857/0001-30	PA	MONTE ALEGRE	R$ 31.970,50	R$ -	R$ 31.970,50
11.438.326/0001-11	PA	MUANA	R$ 20.174,50	R$ -	R$ 20.174,50
11.479.091/0001-06	PA	NOVA ESPERANCA DO PIRIA	R$ 12.031,00	R$ -	R$ 12.031,00
12.280.005/0001-02	PA	NOVA IPIXUNA	R$ 8.339,00	R$ -	R$ 8.339,00
11.790.338/0001-00	PA	NOVA TIMBOTEUA	R$ 7.617,49	R$ -	R$ 7.617,49

11.287.726/0001-73	PA	NOVO PROGRESSO	R$ 12.773,66	R$ -	R$ 12.773,66
09.555.110/0001-94	PA	NOVO REPARTIMENTO	R$ 37.959,50	R$ -	R$ 37.959,50
11.884.818/0001-30	PA	OBIDOS	R$ 26.068,50	R$ -	R$ 26.068,50
12.527.516/0001-78	PA	OEIRAS DO PARA	R$ 16.256,00	R$ -	R$ 16.256,00
14.153.138/0001-35	PA	ORIXIMINA	R$ 36.243,43	R$ -	R$ 36.243,43
09.649.183/0001-45	PA	OUREM	R$ 8.921,00	R$ -	R$ 8.921,00
11.441.605/0001-34	PA	OURILANDIA DO NORTE	R$ 16.279,20	R$ -	R$ 16.279,20
11.664.446/0001-37	PA	PACAJA	R$ 23.853,00	R$ -	R$ 23.853,00
11.820.102/0001-70	PA	PALESTINA DO PARA	R$ 3.794,50	R$ -	R$ 3.794,50
11.536.700/0001-11	PA	PARAGOMINAS	R$ 56.101,06	R$ -	R$ 56.101,06
12.581.232/0001-60	PA	PARAUAPEBAS	R$ 102.400,89	R$ -	R$ 102.400,89
09.647.690/0001-40	PA	PAU D'ARCO	R$ 3.261,00	R$ -	R$ 3.261,00
11.920.272/0001-26	PA	PEIXE-BOI	R$ 4.038,50	R$ -	R$ 4.038,50
12.918.271/0001-00	PA	PICARRA	R$ 6.490,50	R$ -	R$ 6.490,50
12.566.342/0001-52	PA	PLACAS	R$ 15.491,00	R$ -	R$ 15.491,00
11.797.106/0001-84	PA	PONTA DE PEDRAS	R$ 15.541,00	R$ -	R$ 15.541,00
11.956.268/0001-18	PA	PORTEL	R$ 31.280,01	R$ -	R$ 31.280,01
11.424.241/0001-84	PA	PORTO DE MOZ	R$ 20.567,50	R$ -	R$ 20.567,50
01.391.942/0001-00	PA	PRAINHA	R$ 14.933,00	R$ -	R$ 14.933,00
19.184.104/0001-21	PA	PRIMAVERA	R$ 5.412,50	R$ -	R$ 5.412,50
12.710.684/0001-02	PA	QUATIPURU	R$ 6.804,00	R$ -	R$ 6.804,00
11.190.128/0001-81	PA	REDENCAO	R$ 42.040,22	R$ -	R$ 42.040,22
34.668.962/0001-35	PA	RIO MARIA	R$ 9.020,70	R$ -	R$ 9.020,70
12.826.879/0001-04	PA	RONDON DO PARA	R$ 25.960,35	R$ -	R$ 25.960,35
12.352.501/0001-16	PA	RUROPOLIS	R$ 25.255,00	R$ -	R$ 25.255,00
11.851.625/0001-83	PA	SALINOPOLIS	R$ 20.168,02	R$ -	R$ 20.168,02
10.880.820/0001-79	PA	SALVATERRA	R$ 11.777,03	R$ -	R$ 11.777,03
17.860.920/0001-82	PA	SANTA BARBARA DO PARA	R$ 10.451,67	R$ -	R$ 10.451,67
11.931.568/0001-42	PA	SANTA CRUZ DO ARARI	R$ 5.064,00	R$ -	R$ 5.064,00
11.745.308/0001-82	PA	SANTA IZABEL DO PARA	R$ 35.105,50	R$ -	R$ 35.105,50
11.935.648/0001-76	PA	SANTA LUZIA DO PARA	R$ 9.924,00	R$ -	R$ 9.924,00
17.546.256/0001-00	PA	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	R$ 10.724,50	R$ -	R$ 10.724,50
11.481.192/0001-11	PA	SANTA MARIA DO PARA	R$ 12.430,50	R$ -	R$ 12.430,50
12.835.008/0001-57	PA	SANTANA DO ARAGUAIA	R$ 36.105,10	R$ -	R$ 36.105,10
17.556.659/0001-21	PA	SANTAREM	R$ 151.025,38	R$ -	R$ 151.025,38
11.643.041/0001-12	PA	SANTAREM NOVO	R$ 3.354,50	R$ -	R$ 3.354,50
12.019.384/0001-73	PA	SANTO ANTONIO DO TAUA	R$ 15.609,83	R$ -	R$ 15.609,83
12.082.788/0001-01	PA	SAO CAETANO DE ODIVELAS	R$ 9.025,00	R$ -	R$ 9.025,00
11.562.704/0001-74	PA	SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA	R$ 12.778,50	R$ -	R$ 12.778,50
13.885.840/0001-20	PA	SAO DOMINGOS DO CAPIM	R$ 15.994,50	R$ -	R$ 15.994,50
14.051.642/0001-24	PA	SAO FELIX DO XINGU	R$ 64.240,50	R$ -	R$ 64.240,50
12.062.549/0001-90	PA	SAO FRANCISCO DO PARA	R$ 7.874,82	R$ -	R$ 7.874,82
21.986.531/0001-75	PA	SAO GERALDO DO ARAGUAIA	R$ 12.423,50	R$ -	R$ 12.423,50
12.091.670/0001-40	PA	SAO JOAO DA PONTA	R$ 3.069,50	R$ -	R$ 3.069,50
09.635.649/0001-53	PA	SAO JOAO DE PIRABAS	R$ 11.522,50	R$ -	R$ 11.522,50
12.133.001/0001-93	PA	SAO JOAO DO ARAGUAIA	R$ 6.998,00	R$ -	R$ 6.998,00
11.454.760/0001-95	PA	SAO MIGUEL DO GUAMA	R$ 29.493,00	R$ -	R$ 29.493,00
11.506.487/0001-03	PA	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	R$ 13.320,00	R$ -	R$ 13.320,00
11.822.995/0001-92	PA	SAPUCAIA	R$ 2.965,00	R$ -	R$ 2.965,00
10.511.002/0001-07	PA	SENADOR JOSE PORFIRIO	R$ 7.217,00	R$ -	R$ 7.217,00
11.416.878/0001-29	PA	SOURE	R$ 12.581,27	R$ -	R$ 12.581,27
10.257.028/0001-62	PA	TAILANDIA	R$ 53.169,50	R$ -	R$ 53.169,50
13.866.338/0001-72	PA	TERRA ALTA	R$ 5.811,17	R$ -	R$ 5.811,17
11.870.266/0001-01	PA	TERRA SANTA	R$ 9.306,30	R$ -	R$ 9.306,30
11.745.426/0001-90	PA	TOME-ACU	R$ 31.723,50	R$ -	R$ 31.723,50
11.739.590/0001-95	PA	TRACUATEUA	R$ 15.479,50	R$ -	R$ 15.479,50
14.910.511/0001-55	PA	TRAIRAO	R$ 9.494,50	R$ -	R$ 9.494,50
11.234.776/0001-92	PA	TUCUMA	R$ 19.635,99	R$ -	R$ 19.635,99
11.193.159/0001-96	PA	TUCURUI	R$ 56.355,92	R$ -	R$ 56.355,92
11.413.842/0001-91	PA	ULIANOPOLIS	R$ 29.358,29	R$ -	R$ 29.358,29
11.899.610/0001-95	PA	URUARA	R$ 29.940,50	R$ -	R$ 29.940,50
11.672.396/0001-30	PA	VIGIA	R$ 26.619,31	R$ -	R$ 26.619,31
11.984.819/0001-57	PA	VISEU	R$ 30.701,50	R$ -	R$ 30.701,50
11.190.812/0001-63	PA	VITORIA DO XINGU	R$ 7.567,00	R$ -	R$ 7.567,00
11.194.088/0001-46	PA	XINGUARA	R$ 22.189,04	R$ -	R$ 22.189,04
10.502.869/0001-98	PB	AGUA BRANCA	R$ 5.117,00	R$ -	R$ 5.117,00
11.267.041/0001-65	PB	AGUIAR	R$ 2.820,00	R$ -	R$ 2.820,00
17.698.753/0001-15	PB	ALAGOA GRANDE	R$ 14.248,00	R$ -	R$ 14.248,00
11.838.096/0001-88	PB	ALAGOA NOVA	R$ 10.424,50	R$ -	R$ 10.424,50
11.757.032/0001-52	PB	ALAGOINHA	R$ 7.244,50	R$ -	R$ 7.244,50
08.448.753/0001-76	PB	ALCANTIL	R$ 2.746,00	R$ -	R$ 2.746,00
11.903.620/0001-57	PB	ALGODAO DE JANDAIRA	R$ 1.283,50	R$ -	R$ 1.283,50
11.490.408/0001-05	PB	ALHANDRA	R$ 9.794,00	R$ -	R$ 9.794,00
08.612.869/0001-07	PB	AMPARO	R$ 1.109,67	R$ -	R$ 1.109,67
11.956.816/0001-00	PB	APARECIDA	R$ 4.173,50	R$ -	R$ 4.173,50
12.431.299/0001-18	PB	ARACAGI	R$ 8.493,50	R$ -	R$ 8.493,50
11.898.585/0001-25	PB	ARARA	R$ 6.735,00	R$ -	R$ 6.735,00
11.667.845/0001-51	PB	ARARUNA	R$ 10.156,00	R$ -	R$ 10.156,00
11.268.285/0001-62	PB	AREIA	R$ 12.824,00	R$ -	R$ 12.824,00
11.832.051/0001-04	PB	AREIA DE BARAUNAS	R$ 1.064,00	R$ -	R$ 1.064,00
13.876.013/0001-70	PB	AREIAL	R$ 3.469,84	R$ -	R$ 3.469,84
10.819.820/0001-63	PB	AROEIRAS	R$ 9.576,50	R$ -	R$ 9.576,50
11.383.748/0001-37	PB	ASSUNCAO	R$ 1.978,37	R$ -	R$ 1.978,37
13.923.732/0001-03	PB	BAIA DA TRAICAO	R$ 4.496,50	R$ -	R$ 4.496,50
18.730.452/0001-94	PB	BANANEIRAS	R$ 10.659,00	R$ -	R$ 10.659,00
01.691.513/0001-59	PB	BARAUNA	R$ 2.446,00	R$ -	R$ 2.446,00
11.404.690/0001-60	PB	BARRA DE SANTA ROSA	R$ 7.692,00	R$ -	R$ 7.692,00
11.109.361/0001-97	PB	BARRA DE SANTANA	R$ 4.179,50	R$ -	R$ 4.179,50
11.228.592/0001-10	PB	BARRA DE SAO MIGUEL	R$ 3.018,00	R$ -	R$ 3.018,00
11.685.421/0001-10	PB	BAYEUX	R$ 48.036,33	R$ -	R$ 48.036,33
11.429.813/0001-18	PB	BELEM	R$ 8.838,00	R$ -	R$ 8.838,00
12.461.113/0001-73	PB	BELEM DO BREJO DO CRUZ	R$ 3.671,00	R$ -	R$ 3.671,00
10.484.826/0001-27	PB	BERNARDINO BATISTA	R$ 1.750,50	R$ -	R$ 1.750,50
10.570.295/0001-95	PB	BOA VENTURA	R$ 2.952,50	R$ -	R$ 2.952,50
12.868.705/0001-04	PB	BOA VISTA	R$ 3.496,12	R$ -	R$ 3.496,12
11.856.862/0001-37	PB	BOM JESUS	R$ 1.280,50	R$ -	R$ 1.280,50
12.403.050/0001-07	PB	BOM SUCESSO	R$ 2.487,50	R$ -	R$ 2.487,50
11.494.230/0001-70	PB	BONITO DE SANTA FE	R$ 5.958,50	R$ -	R$ 5.958,50
11.153.600/0001-06	PB	BOQUEIRAO	R$ 8.827,82	R$ -	R$ 8.827,82
11.594.451/0001-10	PB	BORBOREMA	R$ 2.631,50	R$ -	R$ 2.631,50
12.452.534/0001-38	PB	BREJO DO CRUZ	R$ 7.061,00	R$ -	R$ 7.061,00

18.000.776/0001-77	PB	BREJO DOS SANTOS	R$ 3.197,63	R$ -	R$ 3.197,63
10.975.044/0001-90	PB	CAAPORA	R$ 10.823,05	R$ -	R$ 10.823,05
11.309.134/0001-05	PB	CABACEIRAS	R$ 2.782,12	R$ -	R$ 2.782,12
04.849.697/0001-20	PB	CABEDELO	R$ 33.303,53	R$ -	R$ 33.303,53
11.332.636/0001-57	PB	CACHOEIRA DOS INDIOS	R$ 5.122,00	R$ -	R$ 5.122,00
10.460.927/0001-68	PB	CACIMBA DE AREIA	R$ 1.841,00	R$ -	R$ 1.841,00
12.011.663/0001-90	PB	CACIMBA DE DENTRO	R$ 8.593,50	R$ -	R$ 8.593,50
10.541.009/0001-63	PB	CACIMBAS	R$ 3.586,50	R$ -	R$ 3.586,50
17.577.160/0001-09	PB	CAICARA	R$ 3.600,50	R$ -	R$ 3.600,50
11.902.878/0001-39	PB	CAJAZEIRAS	R$ 30.738,20	R$ -	R$ 30.738,20
10.461.231/0001-56	PB	CAJAZEIRINHAS	R$ 1.596,50	R$ -	R$ 1.596,50
11.238.753/0001-56	PB	CALDAS BRANDAO	R$ 3.007,00	R$ -	R$ 3.007,00
11.417.610/0001-01	PB	CAMALAU	R$ 3.006,50	R$ -	R$ 3.006,50
24.513.574/0001-21	PB	CAMPINA GRANDE	R$ 201.451,08	R$ -	R$ 201.451,08
08.730.943/0001-81	PB	CAPIM	R$ 3.261,50	R$ -	R$ 3.261,50
11.431.018/0001-64	PB	CARAUBAS	R$ 2.081,00	R$ -	R$ 2.081,00
11.579.536/0001-20	PB	CARRAPATEIRA	R$ 1.318,42	R$ -	R$ 1.318,42
12.431.437/0001-69	PB	CASSERENGUE	R$ 3.734,00	R$ -	R$ 3.734,00
12.401.524/0001-73	PB	CATINGUEIRA	R$ 2.466,00	R$ -	R$ 2.466,00
12.784.607/0001-99	PB	CATOLE DO ROCHA	R$ 15.145,73	R$ -	R$ 15.145,73
11.457.024/0001-90	PB	CATURITE	R$ 2.405,78	R$ -	R$ 2.405,78
05.497.410/0001-03	PB	CONCEICAO	R$ 9.491,00	R$ -	R$ 9.491,00
04.275.034/0001-40	PB	CONDADO	R$ 3.327,00	R$ -	R$ 3.327,00
11.570.107/0001-91	PB	CONDE	R$ 12.232,21	R$ -	R$ 12.232,21
11.436.548/0001-03	PB	CONGO	R$ 2.393,00	R$ -	R$ 2.393,00
11.161.210/0001-88	PB	COREMAS	R$ 7.722,50	R$ -	R$ 7.722,50
11.525.246/0001-01	PB	COXIXOLA	R$ 952,50	R$ -	R$ 952,50
23.014.200/0001-07	PB	CRUZ DO ESPIRITO SANTO	R$ 8.659,50	R$ -	R$ 8.659,50
08.580.325/0001-00	PB	CUBATI	R$ 3.898,50	R$ -	R$ 3.898,50
11.404.674/0001-78	PB	CUITE	R$ 10.169,00	R$ -	R$ 10.169,00
13.099.820/0001-24	PB	CUITE DE MAMANGUAPE	R$ 3.176,50	R$ -	R$ 3.176,50
11.780.026/0001-16	PB	CUITEGI	R$ 3.401,50	R$ -	R$ 3.401,50
17.945.598/0001-94	PB	CURRAL DE CIMA	R$ 2.824,00	R$ -	R$ 2.824,00
10.472.943/0001-70	PB	CURRAL VELHO	R$ 1.430,97	R$ -	R$ 1.430,97
11.767.841/0001-45	PB	DAMIAO	R$ 2.665,00	R$ -	R$ 2.665,00
10.493.355/0001-13	PB	DESTERRO	R$ 4.148,50	R$ -	R$ 4.148,50
10.382.118/0001-85	PB	DIAMANTE	R$ 3.276,00	R$ -	R$ 3.276,00
11.420.456/0001-27	PB	DONA INES	R$ 5.226,50	R$ -	R$ 5.226,50
11.814.527/0001-76	PB	DUAS ESTRADAS	R$ 1.911,44	R$ -	R$ 1.911,44
11.655.026/0001-94	PB	EMAS	R$ 1.761,00	R$ -	R$ 1.761,00
12.011.984/0001-95	PB	ESPERANCA	R$ 16.365,97	R$ -	R$ 16.365,97
11.307.940/0001-44	PB	FAGUNDES	R$ 6.091,50	R$ -	R$ 6.091,50
11.252.030/0001-01	PB	FREI MARTINHO	R$ 1.482,05	R$ -	R$ 1.482,05
11.136.097/0001-80	PB	GADO BRAVO	R$ 4.158,00	R$ -	R$ 4.158,00
13.844.779/0001-73	PB	GUARABIRA	R$ 29.171,36	R$ -	R$ 29.171,36
11.739.873/0001-37	PB	GURINHEM	R$ 7.064,50	R$ -	R$ 7.064,50
11.432.444/0001-12	PB	GURJAO	R$ 1.699,72	R$ -	R$ 1.699,72
08.892.967/0001-37	PB	IBIARA	R$ 2.964,50	R$ -	R$ 2.964,50
11.463.951/0001-13	PB	IGARACY	R$ 3.237,30	R$ -	R$ 3.237,30
11.838.404/0001-75	PB	IMACULADA	R$ 5.909,50	R$ -	R$ 5.909,50
08.610.110/0001-87	PB	INGA	R$ 9.051,50	R$ -	R$ 9.051,50
07.615.929/0001-74	PB	ITABAIANA	R$ 12.136,51	R$ -	R$ 12.136,51
11.174.552/0001-32	PB	ITAPORANGA	R$ 12.243,12	R$ -	R$ 12.243,12
12.099.621/0001-53	PB	ITAPOROROCA	R$ 9.332,00	R$ -	R$ 9.332,00
12.306.005/0001-26	PB	ITATUBA	R$ 5.481,00	R$ -	R$ 5.481,00
10.486.210/0001-95	PB	JACARAU	R$ 7.215,50	R$ -	R$ 7.215,50
12.009.325/0001-14	PB	JERICO	R$ 3.837,25	R$ -	R$ 3.837,25
08.715.618/0001-40	PB	JOAO PESSOA	R$ 397.765,71	R$ -	R$ 397.765,71
11.332.661/0001-30	PB	JOCA CLAUDINO	R$ 1.307,02	R$ -	R$ 1.307,02
11.908.594/0001-50	PB	JUAREZ TAVORA	R$ 3.968,00	R$ -	R$ 3.968,00
11.277.311/0001-19	PB	JUAZEIRINHO	R$ 9.085,50	R$ -	R$ 9.085,50
13.069.201/0001-97	PB	JUNCO DO SERIDO	R$ 3.545,21	R$ -	R$ 3.545,21
11.164.805/0001-97	PB	JURIPIRANGA	R$ 5.378,00	R$ -	R$ 5.378,00
10.538.747/0001-51	PB	JURU	R$ 4.933,50	R$ -	R$ 4.933,50
12.319.873/0001-40	PB	LAGOA	R$ 2.333,00	R$ -	R$ 2.333,00
12.375.571/0001-90	PB	LAGOA DE DENTRO	R$ 3.859,50	R$ -	R$ 3.859,50
11.264.183/0001-79	PB	LAGOA SECA	R$ 13.636,90	R$ -	R$ 13.636,90
11.304.889/0001-17	PB	LASTRO	R$ 1.368,50	R$ -	R$ 1.368,50
11.188.530/0001-21	PB	LIVRAMENTO	R$ 3.628,00	R$ -	R$ 3.628,00
11.268.139/0001-37	PB	LOGRADOURO	R$ 2.166,00	R$ -	R$ 2.166,00
11.516.231/0001-79	PB	LUCENA	R$ 6.540,00	R$ -	R$ 6.540,00
03.627.760/0001-11	PB	MAE D'AGUA	R$ 2.004,50	R$ -	R$ 2.004,50
12.460.136/0001-63	PB	MALTA	R$ 2.855,50	R$ -	R$ 2.855,50
08.674.396/0001-64	PB	MAMANGUAPE	R$ 22.441,00	R$ -	R$ 22.441,00
10.522.238/0001-30	PB	MANAIRA	R$ 5.477,50	R$ -	R$ 5.477,50
12.370.254/0001-80	PB	MARCACAO	R$ 4.279,00	R$ -	R$ 4.279,00
11.400.094/0001-02	PB	MARI	R$ 10.918,50	R$ -	R$ 10.918,50
11.404.727/0001-50	PB	MARIZOPOLIS	R$ 3.280,93	R$ -	R$ 3.280,93
10.948.421/0001-00	PB	MASSARANDUBA	R$ 6.959,00	R$ -	R$ 6.959,00
13.070.749/0001-57	PB	MATARACA	R$ 4.217,00	R$ -	R$ 4.217,00
12.012.166/0001-07	PB	MATINHAS	R$ 2.250,00	R$ -	R$ 2.250,00
11.951.131/0001-70	PB	MATO GROSSO	R$ 1.454,00	R$ -	R$ 1.454,00
11.209.770/0001-65	PB	MATUREIA	R$ 3.284,50	R$ -	R$ 3.284,50
10.664.047/0001-03	PB	MOGEIRO	R$ 6.642,00	R$ -	R$ 6.642,00
13.884.126/0001-18	PB	MONTADAS	R$ 2.834,50	R$ -	R$ 2.834,50
12.445.872/0001-42	PB	MONTE HOREBE	R$ 2.408,00	R$ -	R$ 2.408,00
11.214.763/0001-51	PB	MONTEIRO	R$ 16.472,58	R$ -	R$ 16.472,58
18.767.963/0001-80	PB	MULUNGU	R$ 4.951,00	R$ -	R$ 4.951,00
17.975.221/0001-88	PB	NATUBA	R$ 5.227,00	R$ -	R$ 5.227,00
12.445.365/0001-09	PB	NAZAREZINHO	R$ 3.650,50	R$ -	R$ 3.650,50
18.517.489/0001-39	PB	NOVA FLORESTA	R$ 5.274,68	R$ -	R$ 5.274,68
11.268.720/0001-59	PB	NOVA OLINDA	R$ 3.227,50	R$ -	R$ 3.227,50
08.579.944/0001-77	PB	NOVA PALMEIRA	R$ 2.453,00	R$ -	R$ 2.453,00
11.471.451/0001-23	PB	OLHO D'AGUA	R$ 3.821,00	R$ -	R$ 3.821,00
17.739.771/0001-06	PB	OLIVEDOS	R$ 1.949,62	R$ -	R$ 1.949,62
11.348.410/0001-44	PB	OURO VELHO	R$ 1.506,84	R$ -	R$ 1.506,84
13.845.567/0001-00	PB	PARARI	R$ 885,50	R$ -	R$ 885,50
12.383.333/0001-26	PB	PASSAGEM	R$ 1.199,42	R$ -	R$ 1.199,42
11.242.822/0001-03	PB	PATOS	R$ 52.905,79	R$ -	R$ 52.905,79
11.247.833/0001-78	PB	PAULISTA	R$ 6.173,50	R$ -	R$ 6.173,50
12.051.399/0001-19	PB	PEDRA BRANCA	R$ 1.900,50	R$ -	R$ 1.900,50
08.932.293/0001-57	PB	PEDRA LAVRADA	R$ 3.921,50	R$ -	R$ 3.921,50
10.490.987/0001-23	PB	PEDRAS DE FOGO	R$ 14.229,00	R$ -	R$ 14.229,00
13.072.341/0001-14	PB	PEDRO REGIS	R$ 3.044,50	R$ -	R$ 3.044,50
04.827.493/0001-99	PB	PIANCO	R$ 7.970,52	R$ -	R$ 7.970,52
08.619.650/0001-21	PB	PICUI	R$ 9.273,57	R$ -	R$ 9.273,57

11.171.199/0001-37	PB	PILAR	R$ 5.958,50	R$ -	R$ 5.958,50
12.044.868/0001-72	PB	PILOES	R$ 3.317,50	R$ -	R$ 3.317,50
12.002.118/0001-38	PB	PILOEZINHOS	R$ 2.735,00	R$ -	R$ 2.735,00
12.044.829/0001-75	PB	PIRPIRITUBA	R$ 5.289,50	R$ -	R$ 5.289,50
10.557.425/0001-50	PB	PITIMBU	R$ 9.532,50	R$ -	R$ 9.532,50
09.505.246/0001-90	PB	POCINHOS	R$ 9.282,00	R$ -	R$ 9.282,00
08.743.272/0001-93	PB	POCO DANTAS	R$ 1.944,00	R$ -	R$ 1.944,00
11.472.830/0001-38	PB	POCO DE JOSE DE MOURA	R$ 2.135,55	R$ -	R$ 2.135,55
10.602.526/0001-03	PB	POMBAL	R$ 16.263,83	R$ -	R$ 16.263,83
11.356.674/0001-40	PB	PRATA	R$ 2.086,96	R$ -	R$ 2.086,96
10.473.821/0001-07	PB	PRINCESA ISABEL	R$ 11.575,23	R$ -	R$ 11.575,23
10.521.892/0001-20	PB	PUXINANA	R$ 6.783,00	R$ -	R$ 6.783,00
11.162.629/0001-54	PB	QUEIMADAS	R$ 21.800,30	R$ -	R$ 21.800,30
12.335.016/0001-34	PB	QUIXABA	R$ 969,85	R$ -	R$ 969,85
11.376.311/0001-76	PB	REMIGIO	R$ 9.728,75	R$ -	R$ 9.728,75
12.011.137/0001-20	PB	RIACHAO	R$ 1.794,00	R$ -	R$ 1.794,00
11.565.067/0001-90	PB	RIACHAO DO BACAMARTE	R$ 2.260,50	R$ -	R$ 2.260,50
11.975.218/0001-88	PB	RIACHAO DO POCO	R$ 2.254,50	R$ -	R$ 2.254,50
11.170.236/0001-92	PB	RIACHO DE SANTO ANTONIO	R$ 974,00	R$ -	R$ 974,00
12.081.925/0001-93	PB	RIACHO DOS CAVALOS	R$ 4.263,00	R$ -	R$ 4.263,00
12.457.150/0001-08	PB	RIO TINTO	R$ 12.088,00	R$ -	R$ 12.088,00
11.321.779/0001-63	PB	SALGADINHO	R$ 1.942,50	R$ -	R$ 1.942,50
11.462.050/0001-07	PB	SALGADO DE SAO FELIX	R$ 6.070,00	R$ -	R$ 6.070,00
08.698.105/0001-78	PB	SANTA CECILIA	R$ 3.622,00	R$ -	R$ 3.622,00
11.181.651/0001-41	PB	SANTA CRUZ	R$ 3.264,07	R$ -	R$ 3.264,07
11.245.287/0001-36	PB	SANTA HELENA	R$ 2.919,96	R$ -	R$ 2.919,96
14.418.667/0001-13	PB	SANTA INES	R$ 1.797,50	R$ -	R$ 1.797,50
10.425.754/0001-47	PB	SANTA LUZIA	R$ 7.626,91	R$ -	R$ 7.626,91
08.694.222/0001-63	PB	SANTA RITA	R$ 67.723,89	R$ -	R$ 67.723,89
12.447.227/0001-69	PB	SANTA TERESINHA	R$ 2.267,45	R$ -	R$ 2.267,45
11.285.050/0001-89	PB	SANTANA DE MANGUEIRA	R$ 2.882,00	R$ -	R$ 2.882,00
12.290.612/0001-45	PB	SANTANA DOS GARROTES	R$ 3.908,50	R$ -	R$ 3.908,50
11.411.482/0001-99	PB	SANTO ANDRE	R$ 1.342,22	R$ -	R$ 1.342,22
10.770.716/0001-21	PB	SAO BENTINHO	R$ 2.245,63	R$ -	R$ 2.245,63
02.015.756/0001-30	PB	SAO BENTO	R$ 17.015,50	R$ -	R$ 17.015,50
17.792.379/0001-12	PB	SAO DOMINGOS	R$ 1.536,50	R$ -	R$ 1.536,50
11.836.179/0001-38	PB	SAO DOMINGOS DO CARIRI	R$ 1.307,50	R$ -	R$ 1.307,50
10.398.439/0001-78	PB	SAO FRANCISCO	R$ 1.696,00	R$ -	R$ 1.696,00
12.447.221/0001-91	PB	SAO JOAO DO CARIRI	R$ 2.262,49	R$ -	R$ 2.262,49
17.648.806/0001-93	PB	SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	R$ 8.941,86	R$ -	R$ 8.941,86
12.899.907/0001-13	PB	SAO JOAO DO TIGRE	R$ 2.211,00	R$ -	R$ 2.211,00
11.420.422/0001-32	PB	SAO JOSE DA LAGOA TAPADA	R$ 3.815,00	R$ -	R$ 3.815,00
10.785.644/0001-96	PB	SAO JOSE DE CAIANA	R$ 3.179,50	R$ -	R$ 3.179,50
11.418.606/0001-68	PB	SAO JOSE DE ESPINHARAS	R$ 2.522,50	R$ -	R$ 2.522,50
11.602.227/0001-23	PB	SAO JOSE DE PIRANHAS	R$ 10.125,50	R$ -	R$ 10.125,50
10.460.712/0001-47	PB	SAO JOSE DE PRINCESA	R$ 2.378,00	R$ -	R$ 2.378,00
12.526.644/0001-05	PB	SAO JOSE DO BONFIM	R$ 1.778,50	R$ -	R$ 1.778,50
11.879.377/0001-89	PB	SAO JOSE DO BREJO DO CRUZ	R$ 900,50	R$ -	R$ 900,50
11.850.135/0001-62	PB	SAO JOSE DO SABUGI	R$ 2.053,25	R$ -	R$ 2.053,25
13.491.027/0001-76	PB	SAO JOSE DOS CORDEIROS	R$ 2.039,50	R$ -	R$ 2.039,50
11.227.813/0001-35	PB	SAO JOSE DOS RAMOS	R$ 2.978,50	R$ -	R$ 2.978,50
04.223.191/0001-01	PB	SAO MAMEDE	R$ 3.829,82	R$ -	R$ 3.829,82
11.601.645/0001-04	PB	SAO MIGUEL DE TAIPU	R$ 3.684,00	R$ -	R$ 3.684,00
11.143.891/0001-51	PB	SAO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROCA	R$ 5.830,50	R$ -	R$ 5.830,50
11.364.289/0001-44	PB	SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO	R$ 1.744,50	R$ -	R$ 1.744,50
08.573.654/0001-16	PB	SAO VICENTE DO SERIDO	R$ 5.387,50	R$ -	R$ 5.387,50
08.036.438/0001-31	PB	SAPE	R$ 26.312,50	R$ -	R$ 26.312,50
05.456.092/0001-32	PB	SERRA BRANCA	R$ 6.792,42	R$ -	R$ 6.792,42
11.594.437/0001-17	PB	SERRA DA RAIZ	R$ 1.560,88	R$ -	R$ 1.560,88
11.588.202/0001-12	PB	SERRA GRANDE	R$ 1.573,50	R$ -	R$ 1.573,50
97.519.352/0001-90	PB	SERRA REDONDA	R$ 3.957,50	R$ -	R$ 3.957,50
12.011.652/0001-00	PB	SERRARIA	R$ 3.399,00	R$ -	R$ 3.399,00
11.958.034/0001-00	PB	SERTAOZINHO	R$ 2.491,07	R$ -	R$ 2.491,07
12.012.235/0001-82	PB	SOBRADO	R$ 3.891,50	R$ -	R$ 3.891,50
13.857.317/0001-90	PB	SOLANEA	R$ 13.203,50	R$ -	R$ 13.203,50
02.182.502/0001-06	PB	SOLEDADE	R$ 7.432,05	R$ -	R$ 7.432,05
11.404.679/0001-09	PB	SOSSEGO	R$ 1.777,50	R$ -	R$ 1.777,50
05.626.697/0001-24	PB	SOUSA	R$ 34.432,65	R$ -	R$ 34.432,65
11.285.069/0001-25	PB	SUME	R$ 8.412,31	R$ -	R$ 8.412,31
11.907.806/0001-84	PB	TACIMA	R$ 5.455,50	R$ -	R$ 5.455,50
11.850.452/0001-89	PB	TAPEROA	R$ 7.688,00	R$ -	R$ 7.688,00
10.598.364/0001-79	PB	TAVARES	R$ 7.363,00	R$ -	R$ 7.363,00
11.229.326/0001-01	PB	TEIXEIRA	R$ 7.517,33	R$ -	R$ 7.517,33
11.793.042/0001-43	PB	TENORIO	R$ 1.529,00	R$ -	R$ 1.529,00
12.794.460/0001-18	PB	TRIUNFO	R$ 4.688,10	R$ -	R$ 4.688,10
10.435.066/0001-68	PB	UIRAUNA	R$ 7.557,49	R$ -	R$ 7.557,49
09.494.245/0001-97	PB	UMBUZEIRO	R$ 4.953,50	R$ -	R$ 4.953,50
11.228.615/0001-96	PB	VARZEA	R$ 1.381,58	R$ -	R$ 1.381,58
14.688.620/0001-70	PB	VIEIROPOLIS	R$ 2.674,00	R$ -	R$ 2.674,00
11.428.853/0001-45	PB	VISTA SERRANA	R$ 1.899,00	R$ -	R$ 1.899,00
11.348.419/0001-55	PB	ZABELE	R$ 1.110,67	R$ -	R$ 1.110,67
10.392.418/0001-45	PE	ABREU E LIMA	R$ 49.578,37	R$ -	R$ 49.578,37
11.308.823/0001-03	PE	AFOGADOS DA INGAZEIRA	R$ 18.474,25	R$ -	R$ 18.474,25
06.111.891/0001-30	PE	AFRANIO	R$ 9.817,50	R$ -	R$ 9.817,50
10.225.695/0001-63	PE	AGRESTINA	R$ 12.442,50	R$ -	R$ 12.442,50
10.316.445/0001-39	PE	AGUA PRETA	R$ 18.385,50	R$ -	R$ 18.385,50
11.209.720/0001-88	PE	AGUAS BELAS	R$ 21.721,50	R$ -	R$ 21.721,50
11.419.791/0001-05	PE	ALAGOINHA	R$ 7.318,00	R$ -	R$ 7.318,00
10.759.784/0001-90	PE	ALIANCA	R$ 19.033,06	R$ -	R$ 19.033,06
08.470.342/0001-87	PE	ALTINHO	R$ 11.486,00	R$ -	R$ 11.486,00
11.607.836/0001-75	PE	AMARAJI	R$ 11.414,50	R$ -	R$ 11.414,50
10.908.660/0001-29	PE	ANGELIM	R$ 5.575,00	R$ -	R$ 5.575,00
11.267.979/0001-85	PE	ARACOIABA	R$ 10.262,00	R$ -	R$ 10.262,00
11.390.957/0001-08	PE	ARARIPINA	R$ 41.857,26	R$ -	R$ 41.857,26
10.339.635/0001-71	PE	ARCOVERDE	R$ 36.859,26	R$ -	R$ 36.859,26
12.680.370/0001-04	PE	BARRA DE GUABIRABA	R$ 7.192,50	R$ -	R$ 7.192,50
11.514.360/0001-28	PE	BARREIROS	R$ 21.329,50	R$ -	R$ 21.329,50
08.851.627/0001-68	PE	BELEM DE MARIA	R$ 6.036,50	R$ -	R$ 6.036,50
02.324.776/0001-92	PE	BELEM DE SAO FRANCISCO	R$ 10.278,13	R$ -	R$ 10.278,13
10.241.913/0001-53	PE	BELO JARDIM	R$ 37.901,00	R$ -	R$ 37.901,00
19.259.219/0001-38	PE	BETANIA	R$ 6.359,50	R$ -	R$ 6.359,50
13.486.604/0001-31	PE	BEZERROS	R$ 30.145,67	R$ -	R$ 30.145,67
11.216.167/0001-00	PE	BODOCO	R$ 19.073,00	R$ -	R$ 19.073,00
10.800.021/0001-45	PE	BOM CONSELHO	R$ 24.277,00	R$ -	R$ 24.277,00
10.589.928/0001-07	PE	BOM JARDIM	R$ 19.428,73	R$ -	R$ 19.428,73
08.763.979/0001-61	PE	BONITO	R$ 19.067,00	R$ -	R$ 19.067,00

11.230.311/0001-63	PE	BREJAO	R$ 4.890,00	R$ -	R$ 4.890,00
06.242.368/0001-42	PE	BREJINHO	R$ 3.743,50	R$ -	R$ 3.743,50
09.159.378/0001-07	PE	BREJO DA MADRE DE DEUS	R$ 25.371,00	R$ -	R$ 25.371,00
10.793.670/0001-66	PE	BUENOS AIRES	R$ 6.577,50	R$ -	R$ 6.577,50
11.421.766/0001-66	PE	BUIQUE	R$ 29.189,00	R$ -	R$ 29.189,00
11.168.783/0001-33	PE	CABO DE SANTO AGOSTINHO	R$ 102.661,30	R$ -	R$ 102.661,30
10.907.425/0001-32	PE	CABROBO	R$ 16.967,91	R$ -	R$ 16.967,91
10.234.992/0001-75	PE	CACHOEIRINHA	R$ 10.190,00	R$ -	R$ 10.190,00
12.398.801/0001-36	PE	CAETES	R$ 14.369,50	R$ -	R$ 14.369,50
11.384.276/0001-37	PE	CALCADO	R$ 5.526,50	R$ -	R$ 5.526,50
11.502.090/0001-35	PE	CALUMBI	R$ 3.988,50	R$ -	R$ 3.988,50
41.230.038/0001-38	PE	CAMARAGIBE	R$ 78.256,38	R$ -	R$ 78.256,38
11.870.137/0001-13	PE	CAMOCIM DE SAO FELIX	R$ 9.382,50	R$ -	R$ 9.382,50
11.348.486/0001-70	PE	CAMUTANGA	R$ 4.239,87	R$ -	R$ 4.239,87
09.154.486/0001-97	PE	CANHOTINHO	R$ 12.402,00	R$ -	R$ 12.402,00
08.807.619/0001-14	PE	CAPOEIRAS	R$ 10.024,00	R$ -	R$ 10.024,00
11.431.858/0001-27	PE	CARNAIBA	R$ 9.775,50	R$ -	R$ 9.775,50
11.869.543/0001-66	PE	CARNAUBEIRA DA PENHA	R$ 6.466,00	R$ -	R$ 6.466,00
13.133.909/0001-60	PE	CARPINA	R$ 41.472,00	R$ -	R$ 41.472,00
11.371.082/0001-05	PE	CARUARU	R$ 179.054,34	R$ -	R$ 179.054,34
07.622.498/0001-73	PE	CASINHAS	R$ 7.170,50	R$ -	R$ 7.170,50
08.247.860/0001-36	PE	CATENDE	R$ 21.267,28	R$ -	R$ 21.267,28
12.424.026/0001-46	PE	CEDRO	R$ 5.854,30	R$ -	R$ 5.854,30
12.397.007/0001-78	PE	CHA DE ALEGRIA	R$ 6.702,68	R$ -	R$ 6.702,68
08.625.167/0001-50	PE	CHA GRANDE	R$ 10.849,00	R$ -	R$ 10.849,00
11.366.609/0001-03	PE	CONDADO	R$ 13.100,41	R$ -	R$ 13.100,41
10.280.122/0001-32	PE	CORRENTES	R$ 9.103,50	R$ -	R$ 9.103,50
10.373.148/0001-25	PE	CORTES	R$ 6.289,00	R$ -	R$ 6.289,00
11.319.452/0001-57	PE	CUMARU	R$ 8.664,50	R$ -	R$ 8.664,50
11.472.475/0001-05	PE	CUPIRA	R$ 12.053,50	R$ -	R$ 12.053,50
10.298.546/0001-24	PE	CUSTODIA	R$ 18.555,50	R$ -	R$ 18.555,50
11.207.731/0001-29	PE	DORMENTES	R$ 9.454,00	R$ -	R$ 9.454,00
10.291.311/0001-00	PE	ESCADA	R$ 34.150,52	R$ -	R$ 34.150,52
09.218.925/0001-88	PE	EXU	R$ 15.912,50	R$ -	R$ 15.912,50
11.472.134/0001-21	PE	FEIRA NOVA	R$ 10.973,29	R$ -	R$ 10.973,29
40.817.926/0001-99	PE	FERNANDO DE NORONHA	R$ -	R$ 1.504,99	R$ 1.504,99
09.102.679/0001-02	PE	FERREIROS	R$ 6.010,99	R$ -	R$ 6.010,99
10.392.023/0001-42	PE	FLORES	R$ 11.312,00	R$ -	R$ 11.312,00
10.965.708/0001-30	PE	FLORESTA	R$ 16.299,53	R$ -	R$ 16.299,53
13.811.409/0001-30	PE	FREI MIGUELINHO	R$ 7.728,50	R$ -	R$ 7.728,50
11.334.929/0001-73	PE	GAMELEIRA	R$ 15.396,62	R$ -	R$ 15.396,62
09.342.856/0001-10	PE	GARANHUNS	R$ 69.311,55	R$ -	R$ 69.311,55
11.393.101/0001-96	PE	GLORIA DO GOITA	R$ 15.174,48	R$ -	R$ 15.174,48
10.545.001/0001-75	PE	GOIANA	R$ 39.546,68	R$ -	R$ 39.546,68
11.460.739/0001-00	PE	GRANITO	R$ 3.743,00	R$ -	R$ 3.743,00
10.710.822/0001-10	PE	GRAVATA	R$ 41.686,69	R$ -	R$ 41.686,69
11.209.728/0001-44	PE	IATI	R$ 9.598,50	R$ -	R$ 9.598,50
10.427.619/0001-30	PE	IBIMIRIM	R$ 14.617,50	R$ -	R$ 14.617,50
11.415.374/0001-94	PE	IBIRAJUBA	R$ 3.881,00	R$ -	R$ 3.881,00
12.025.214/0001-00	PE	IGARASSU	R$ 58.021,92	R$ -	R$ 58.021,92
11.402.235/0001-26	PE	IGUARACY	R$ 6.114,00	R$ -	R$ 6.114,00
13.101.674/0001-24	PE	ILHA DE ITAMARACA	R$ 13.019,59	R$ -	R$ 13.019,59
11.266.869/0001-07	PE	INAJA	R$ 11.623,50	R$ -	R$ 11.623,50
11.208.059/0001-96	PE	INGAZEIRA	R$ 2.255,05	R$ -	R$ 2.255,05
11.248.285/0001-09	PE	IPOJUCA	R$ 47.701,15	R$ -	R$ 47.701,15
11.391.568/0001-05	PE	IPUBI	R$ 15.427,00	R$ -	R$ 15.427,00
11.873.674/0001-17	PE	ITACURUBA	R$ 2.459,00	R$ -	R$ 2.459,00
11.826.158/0001-31	PE	ITAIBA	R$ 13.174,50	R$ -	R$ 13.174,50
10.417.698/0001-07	PE	ITAMBE	R$ 18.223,50	R$ -	R$ 18.223,50
11.402.511/0001-56	PE	ITAPETIM	R$ 6.808,00	R$ -	R$ 6.808,00
11.407.543/0001-44	PE	ITAPISSUMA	R$ 13.214,45	R$ -	R$ 13.214,45
12.848.758/0001-63	PE	ITAQUITINGA	R$ 8.477,50	R$ -	R$ 8.477,50
03.904.395/0001-45	PE	JABOATAO DOS GUARARAPES	R$ 345.296,52	R$ -	R$ 345.296,52
09.471.844/0001-95	PE	JAQUEIRA	R$ 6.321,00	R$ -	R$ 6.321,00
10.480.777/0001-54	PE	JATAUBA	R$ 8.575,00	R$ -	R$ 8.575,00
11.263.257/0001-52	PE	JATOBA	R$ 7.336,35	R$ -	R$ 7.336,35
10.599.648/0001-80	PE	JOAO ALFREDO	R$ 16.911,00	R$ -	R$ 16.911,00
10.355.457/0001-72	PE	JOAQUIM NABUCO	R$ 8.011,50	R$ -	R$ 8.011,50
10.635.804/0001-10	PE	JUCATI	R$ 5.712,00	R$ -	R$ 5.712,00
09.099.349/0001-05	PE	JUPI	R$ 7.418,00	R$ -	R$ 7.418,00
10.369.937/0001-92	PE	JUREMA	R$ 7.689,00	R$ -	R$ 7.689,00
11.464.118/0001-97	PE	LAGOA DE ITAENGA	R$ 10.625,21	R$ -	R$ 10.625,21
11.326.603/0001-02	PE	LAGOA DO CARRO	R$ 8.960,20	R$ -	R$ 8.960,20
10.477.153/0001-88	PE	LAGOA DO OURO	R$ 6.572,50	R$ -	R$ 6.572,50
11.425.769/0001-78	PE	LAGOA DOS GATOS	R$ 8.145,00	R$ -	R$ 8.145,00
08.887.732/0001-57	PE	LAGOA GRANDE	R$ 12.800,50	R$ -	R$ 12.800,50
08.831.289/0001-00	PE	LAJEDO	R$ 19.976,13	R$ -	R$ 19.976,13
10.628.610/0001-98	PE	LIMOEIRO	R$ 27.890,62	R$ -	R$ 27.890,62
07.165.026/0001-39	PE	MACAPARANA	R$ 12.582,27	R$ -	R$ 12.582,27
08.194.799/0001-06	PE	MACHADOS	R$ 8.044,00	R$ -	R$ 8.044,00
11.819.732/0001-24	PE	MANARI	R$ 10.806,31	R$ -	R$ 10.806,31
08.680.752/0001-52	PE	MARAIAL	R$ 6.151,50	R$ -	R$ 6.151,50
09.096.662/0001-81	PE	MIRANDIBA	R$ 7.695,00	R$ -	R$ 7.695,00
02.302.028/0001-09	PE	MOREILANDIA	R$ 5.588,04	R$ -	R$ 5.588,04
08.560.938/0001-78	PE	MORENO	R$ 31.130,40	R$ -	R$ 31.130,40
09.814.269/0001-86	PE	NAZARE DA MATA	R$ 16.100,20	R$ -	R$ 16.100,20
09.131.029/0001-87	PE	OLINDA	R$ 192.970,32	R$ -	R$ 192.970,32
11.098.717/0001-34	PE	OROBO	R$ 11.842,48	R$ -	R$ 11.842,48
11.166.049/0001-35	PE	OROCO	R$ 7.433,04	R$ -	R$ 7.433,04
11.434.981/0001-00	PE	OURICURI	R$ 34.729,50	R$ -	R$ 34.729,50
00.562.279/0001-05	PE	PALMARES	R$ 31.361,46	R$ -	R$ 31.361,46
08.091.098/0001-41	PE	PALMEIRINA	R$ 4.240,50	R$ -	R$ 4.240,50
10.292.425/0001-75	PE	PANELAS	R$ 13.237,00	R$ -	R$ 13.237,00
11.642.133/0001-88	PE	PARANATAMA	R$ 6.220,50	R$ -	R$ 6.220,50
12.238.888/0001-84	PE	PARNAMIRIM	R$ 11.005,00	R$ -	R$ 11.005,00
11.294.475/0001-54	PE	PASSIRA	R$ 14.466,50	R$ -	R$ 14.466,50
07.868.234/0001-02	PE	PAUDALHO	R$ 28.017,56	R$ -	R$ 28.017,56
09.251.115/0001-23	PE	PAULISTA	R$ 163.122,22	R$ -	R$ 163.122,22
08.201.607/0001-41	PE	PEDRA	R$ 11.308,50	R$ -	R$ 11.308,50
10.488.181/0001-09	PE	PESQUEIRA	R$ 33.416,69	R$ -	R$ 33.416,69
10.410.787/0001-13	PE	PETROLANDIA	R$ 18.121,72	R$ -	R$ 18.121,72

06.914.894/0001-01	PE	PETROLINA	R$ 173.117,73	R$ -	R$ 173.117,73
10.872.937/0001-00	PE	POCAO	R$ 5.651,00	R$ -	R$ 5.651,00
07.781.699/0001-13	PE	POMBOS	R$ 13.545,50	R$ -	R$ 13.545,50
10.291.345/0001-03	PE	PRIMAVERA	R$ 7.483,00	R$ -	R$ 7.483,00
11.299.001/0001-03	PE	QUIPAPA	R$ 13.018,50	R$ -	R$ 13.018,50
35.667.229/0001-69	PE	QUIXABA	R$ 3.406,50	R$ -	R$ 3.406,50
41.090.291/0001-33	PE	RECIFE	R$ 809.149,11	R$ -	R$ 809.149,11
10.939.000/0001-05	PE	RIACHO DAS ALMAS	R$ 10.273,00	R$ -	R$ 10.273,00
10.395.676/0001-85	PE	RIBEIRAO	R$ 23.509,94	R$ -	R$ 23.509,94
11.286.235/0001-08	PE	RIO FORMOSO	R$ 11.669,44	R$ -	R$ 11.669,44
13.428.757/0001-22	PE	SAIRE	R$ 7.097,00	R$ -	R$ 7.097,00
13.167.387/0001-17	PE	SALGADINHO	R$ 5.459,50	R$ -	R$ 5.459,50
10.233.967/0001-77	PE	SALGUEIRO	R$ 30.211,12	R$ -	R$ 30.211,12
10.822.750/0001-00	PE	SALOA	R$ 7.921,50	R$ -	R$ 7.921,50
10.725.387/0001-05	PE	SANHARO	R$ 13.120,74	R$ -	R$ 13.120,74
11.491.419/0001-00	PE	SANTA CRUZ	R$ 7.699,00	R$ -	R$ 7.699,00
10.769.869/0001-59	PE	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	R$ 6.243,53	R$ -	R$ 6.243,53
11.196.515/0001-25	PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	R$ 53.518,76	R$ -	R$ 53.518,76
11.415.674/0001-73	PE	SANTA FILOMENA	R$ 7.238,50	R$ -	R$ 7.238,50
09.216.627/0001-59	PE	SANTA MARIA DA BOA VISTA	R$ 20.965,50	R$ -	R$ 20.965,50
11.425.822/0001-30	PE	SANTA MARIA DO CAMBUCA	R$ 7.068,50	R$ -	R$ 7.068,50
12.071.117/0001-45	PE	SANTA TEREZINHA	R$ 5.907,50	R$ -	R$ 5.907,50
10.785.318/0001-89	PE	SAO BENEDITO DO SUL	R$ 7.947,50	R$ -	R$ 7.947,50
08.960.773/0001-21	PE	SAO BENTO DO UNA	R$ 29.752,00	R$ -	R$ 29.752,00
12.775.279/0001-64	PE	SAO CAITANO	R$ 18.622,50	R$ -	R$ 18.622,50
03.061.099/0001-20	PE	SAO JOAO	R$ 11.396,50	R$ -	R$ 11.396,50
10.476.556/0001-02	PE	SAO JOAQUIM DO MONTE	R$ 10.678,00	R$ -	R$ 10.678,00
13.661.399/0001-01	PE	SAO JOSE DA COROA GRANDE	R$ 10.560,26	R$ -	R$ 10.560,26
11.238.483/0001-83	PE	SAO JOSE DO BELMONTE	R$ 16.838,00	R$ -	R$ 16.838,00
11.503.081/0001-69	PE	SAO JOSE DO EGITO	R$ 16.834,04	R$ -	R$ 16.834,04
12.257.765/0001-90	PE	SAO LOURENCO DA MATA	R$ 56.143,21	R$ -	R$ 56.143,21
11.490.142/0001-09	PE	SAO VICENTE FERRER	R$ 9.009,00	R$ -	R$ 9.009,00
10.685.971/0001-76	PE	SERRA TALHADA	R$ 42.815,21	R$ -	R$ 42.815,21
11.206.759/0001-41	PE	SERRITA	R$ 9.582,50	R$ -	R$ 9.582,50
10.373.890/0001-30	PE	SERTANIA	R$ 17.803,89	R$ -	R$ 17.803,89
11.356.210/0001-33	PE	SIRINHAEM	R$ 22.932,50	R$ -	R$ 22.932,50
11.292.383/0001-35	PE	SOLIDAO	R$ 3.003,50	R$ -	R$ 3.003,50
08.937.139/0001-78	PE	SURUBIM	R$ 32.273,30	R$ -	R$ 32.273,30
10.687.065/0001-00	PE	TABIRA	R$ 14.148,11	R$ -	R$ 14.148,11
11.844.178/0001-35	PE	TACAIMBO	R$ 6.437,00	R$ -	R$ 6.437,00
09.188.937/0001-07	PE	TACARATU	R$ 12.882,50	R$ -	R$ 12.882,50
10.298.603/0001-75	PE	TAMANDARE	R$ 11.694,00	R$ -	R$ 11.694,00
08.677.960/0001-00	PE	TAQUARITINGA DO NORTE	R$ 14.267,60	R$ -	R$ 14.267,60
09.111.921/0001-04	PE	TEREZINHA	R$ 3.584,50	R$ -	R$ 3.584,50
11.196.725/0001-13	PE	TERRA NOVA	R$ 5.048,00	R$ -	R$ 5.048,00
11.360.884/0001-01	PE	TIMBAUBA	R$ 26.290,08	R$ -	R$ 26.290,08
11.073.548/0001-88	PE	TORITAMA	R$ 22.421,09	R$ -	R$ 22.421,09
11.504.633/0001-53	PE	TRACUNHAEM	R$ 6.827,13	R$ -	R$ 6.827,13
11.393.440/0001-72	PE	TRINDADE	R$ 15.260,50	R$ -	R$ 15.260,50
10.334.957/0001-28	PE	TRIUNFO	R$ 7.563,44	R$ -	R$ 7.563,44
10.342.688/0001-41	PE	TUPANATINGA	R$ 13.652,00	R$ -	R$ 13.652,00
11.293.112/0001-02	PE	TUPARETAMA	R$ 4.066,82	R$ -	R$ 4.066,82
10.352.324/0001-42	PE	VENTUROSA	R$ 9.241,00	R$ -	R$ 9.241,00
11.667.975/0001-94	PE	VERDEJANTE	R$ 4.727,27	R$ -	R$ 4.727,27
69.902.112/0001-34	PE	VERTENTE DO LERIO	R$ 3.809,00	R$ -	R$ 3.809,00
10.261.245/0001-26	PE	VERTENTES	R$ 10.365,50	R$ -	R$ 10.365,50
10.566.414/0001-36	PE	VICENCIA	R$ 16.185,49	R$ -	R$ 16.185,49
08.916.501/0001-24	PE	VITORIA DE SANTO ANTAO	R$ 68.800,35	R$ -	R$ 68.800,35
11.289.929/0001-07	PE	XEXEU	R$ 7.362,50	R$ -	R$ 7.362,50
11.247.157/0001-32	PI	ACAUA	R$ 3.542,00	R$ -	R$ 3.542,00
12.781.355/0001-44	PI	AGRICOLANDIA	R$ 2.569,50	R$ -	R$ 2.569,50
11.788.216/0001-80	PI	AGUA BRANCA	R$ 8.632,95	R$ -	R$ 8.632,95
11.633.569/0001-00	PI	ALAGOINHA DO PIAUI	R$ 3.825,50	R$ -	R$ 3.825,50
11.667.410/0001-07	PI	ALEGRETE DO PIAUI	R$ 2.457,50	R$ -	R$ 2.457,50
13.889.895/0001-09	PI	ALTO LONGA	R$ 7.152,00	R$ -	R$ 7.152,00
11.483.881/0001-65	PI	ALTOS	R$ 20.093,15	R$ -	R$ 20.093,15
11.472.621/0001-94	PI	ALVORADA DO GURGUEIA	R$ 2.709,50	R$ -	R$ 2.709,50
11.346.080/0001-58	PI	AMARANTE	R$ 8.799,00	R$ -	R$ 8.799,00
00.665.671/0001-71	PI	ANGICAL DO PIAUI	R$ 3.365,72	R$ -	R$ 3.365,72
11.984.007/0001-01	PI	ANISIO DE ABREU	R$ 4.940,00	R$ -	R$ 4.940,00
13.845.347/0001-87	PI	ANTONIO ALMEIDA	R$ 1.568,82	R$ -	R$ 1.568,82
12.060.385/0001-61	PI	AROAZES	R$ 2.917,50	R$ -	R$ 2.917,50
11.288.658/0001-67	PI	AROEIRAS DO ITAIM	R$ 1.379,50	R$ -	R$ 1.379,50
23.179.533/0001-88	PI	ARRAIAL	R$ 2.582,50	R$ -	R$ 2.582,50
11.773.224/0001-52	PI	ASSUNCAO DO PIAUI	R$ 3.955,69	R$ -	R$ 3.955,69
11.437.178/0001-10	PI	AVELINO LOPES	R$ 5.644,50	R$ -	R$ 5.644,50
13.163.496/0001-66	PI	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	R$ 5.793,00	R$ -	R$ 5.793,00
15.615.658/0001-85	PI	BARRA D'ALCANTARA	R$ 1.975,50	R$ -	R$ 1.975,50
12.493.139/0001-01	PI	BARRAS	R$ 23.533,00	R$ -	R$ 23.533,00
07.806.207/0001-05	PI	BARREIRAS DO PIAUI	R$ 1.674,00	R$ -	R$ 1.674,00
13.887.006/0001-74	PI	BARRO DURO	R$ 3.486,70	R$ -	R$ 3.486,70
11.418.948/0001-88	PI	BATALHA	R$ 13.428,50	R$ -	R$ 13.428,50
13.795.111/0001-83	PI	BELA VISTA DO PIAUI	R$ 2.007,50	R$ -	R$ 2.007,50
19.125.578/0001-00	PI	BELEM DO PIAUI	R$ 1.783,00	R$ -	R$ 1.783,00
11.385.040/0001-15	PI	BENEDITINOS	R$ 5.233,50	R$ -	R$ 5.233,50
13.861.101/0001-07	PI	BERTOLINIA	R$ 2.727,58	R$ -	R$ 2.727,58
11.448.556/0001-61	PI	BETANIA DO PIAUI	R$ 3.128,35	R$ -	R$ 3.128,35
10.528.850/0001-10	PI	BOA HORA	R$ 3.390,50	R$ -	R$ 3.390,50
11.969.665/0001-24	PI	BOCAINA	R$ 2.231,25	R$ -	R$ 2.231,25
11.573.603/0001-07	PI	BOM JESUS	R$ 12.484,59	R$ -	R$ 12.484,59
11.415.679/0001-04	PI	BOM PRINCIPIO DO PIAUI	R$ 2.815,00	R$ -	R$ 2.815,00
11.219.002/0001-92	PI	BONFIM DO PIAUI	R$ 2.835,00	R$ -	R$ 2.835,00
12.552.597/0001-66	PI	BOQUEIRAO DO PIAUI	R$ 3.203,50	R$ -	R$ 3.203,50
11.793.069/0001-36	PI	BRASILEIRA	R$ 4.164,50	R$ -	R$ 4.164,50
13.794.824/0001-22	PI	BREJO DO PIAUI	R$ 1.937,50	R$ -	R$ 1.937,50
21.402.931/0001-96	PI	BURITI DOS LOPES	R$ 9.890,50	R$ -	R$ 9.890,50
11.490.237/0001-14	PI	BURITI DOS MONTES	R$ 4.122,00	R$ -	R$ 4.122,00
11.805.936/0001-06	PI	CABECEIRAS DO PIAUI	R$ 5.293,00	R$ -	R$ 5.293,00
11.783.421/0001-52	PI	CAJAZEIRAS DO PIAUI	R$ 1.779,50	R$ -	R$ 1.779,50
10.423.482/0001-46	PI	CAJUEIRO DA PRAIA	R$ 3.821,00	R$ -	R$ 3.821,00

11.309.049/0001-47	PI	CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI	R$ 2.888,00	R$ -	R$ 2.888,00
12.029.461/0001-76	PI	CAMPINAS DO PIAUI	R$ 2.806,50	R$ -	R$ 2.806,50
12.040.245/0001-21	PI	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	R$ 2.522,50	R$ -	R$ 2.522,50
11.633.008/0001-01	PI	CAMPO GRANDE DO PIAUI	R$ 2.971,50	R$ -	R$ 2.971,50
11.652.830/0001-10	PI	CAMPO LARGO DO PIAUI	R$ 3.639,50	R$ -	R$ 3.639,50
11.753.492/0001-02	PI	CAMPO MAIOR	R$ 23.221,36	R$ -	R$ 23.221,36
11.672.899/0001-05	PI	CANAVIEIRA	R$ 1.975,00	R$ -	R$ 1.975,00
12.026.855/0001-70	PI	CANTO DO BURITI	R$ 10.593,50	R$ -	R$ 10.593,50
11.613.441/0001-85	PI	CAPITAO DE CAMPOS	R$ 5.708,50	R$ -	R$ 5.708,50
22.939.195/0001-72	PI	CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA	R$ 2.050,00	R$ -	R$ 2.050,00
13.891.398/0001-45	PI	CARACOL	R$ 5.458,00	R$ -	R$ 5.458,00
12.201.100/0001-65	PI	CARAUBAS DO PIAUI	R$ 2.934,00	R$ -	R$ 2.934,00
11.229.963/0001-88	PI	CARIDADE DO PIAUI	R$ 2.533,50	R$ -	R$ 2.533,50
11.416.437/0001-27	PI	CASTELO DO PIAUI	R$ 9.858,00	R$ -	R$ 9.858,00
11.399.605/0001-13	PI	CAXINGO	R$ 2.734,60	R$ -	R$ 2.734,60
13.737.800/0001-31	PI	COCAL	R$ 14.009,28	R$ -	R$ 14.009,28
13.836.692/0001-54	PI	COCAL DE TELHA	R$ 2.445,50	R$ -	R$ 2.445,50
13.829.463/0001-02	PI	COCAL DOS ALVES	R$ 3.102,14	R$ -	R$ 3.102,14
12.140.033/0001-16	PI	COIVARAS	R$ 2.010,00	R$ -	R$ 2.010,00
12.020.223/0001-08	PI	COLONIA DO GURGUEIA	R$ 3.214,98	R$ -	R$ 3.214,98
11.254.773/0001-10	PI	COLONIA DO PIAUI	R$ 3.828,00	R$ -	R$ 3.828,00
11.462.395/0001-60	PI	CONCEICAO DO CANINDE	R$ 2.401,50	R$ -	R$ 2.401,50
11.872.740/0001-34	PI	CORONEL JOSE DIAS	R$ 2.341,00	R$ -	R$ 2.341,00
11.302.795/0001-09	PI	CORRENTE	R$ 13.210,98	R$ -	R$ 13.210,98
11.319.675/0001-14	PI	CRISTALANDIA DO PIAUI	R$ 4.147,00	R$ -	R$ 4.147,00
12.925.942/0001-60	PI	CRISTINO CASTRO	R$ 5.211,50	R$ -	R$ 5.211,50
11.920.369/0001-39	PI	CURIMATA	R$ 5.646,55	R$ -	R$ 5.646,55
02.263.137/0001-64	PI	CURRAIS	R$ 2.477,00	R$ -	R$ 2.477,00
11.367.791/0001-09	PI	CURRAL NOVO DO PIAUI	R$ 2.671,50	R$ -	R$ 2.671,50
13.398.207/0001-08	PI	CURRALINHOS	R$ 2.221,50	R$ -	R$ 2.221,50
14.028.087/0001-10	PI	DEMERVAL LOBAO	R$ 6.850,93	R$ -	R$ 6.850,93
12.288.795/0001-64	PI	DIRCEU ARCOVERDE	R$ 3.505,50	R$ -	R$ 3.505,50
11.801.371/0001-99	PI	DOM EXPEDITO LOPES	R$ 3.423,23	R$ -	R$ 3.423,23
11.923.409/0001-04	PI	DOM INOCENCIO	R$ 5.397,50	R$ -	R$ 5.397,50
12.332.969/0001-49	PI	DOMINGOS MOURAO	R$ 2.177,50	R$ -	R$ 2.177,50
12.004.162/0001-87	PI	ELESBAO VELOSO	R$ 7.301,00	R$ -	R$ 7.301,00
11.995.129/0001-01	PI	ELISEU MARTINS	R$ 2.457,50	R$ -	R$ 2.457,50
11.518.695/0001-14	PI	ESPERANTINA	R$ 19.702,93	R$ -	R$ 19.702,93
14.223.471/0001-73	PI	FARTURA DO PIAUI	R$ 2.653,50	R$ -	R$ 2.653,50
23.129.429/0001-89	PI	FLORES DO PIAUI	R$ 2.231,50	R$ -	R$ 2.231,50
11.575.862/0001-69	PI	FLORESTA DO PIAUI	R$ 1.279,00	R$ -	R$ 1.279,00
02.169.204/0001-86	PI	FLORIANO	R$ 29.468,04	R$ -	R$ 29.468,04
12.012.374/0001-06	PI	FRANCINOPOLIS	R$ 2.674,00	R$ -	R$ 2.674,00
12.024.740/0001-47	PI	FRANCISCO AYRES	R$ 2.573,50	R$ -	R$ 2.573,50
11.332.537/0001-75	PI	FRANCISCO MACEDO	R$ 1.592,00	R$ -	R$ 1.592,00
11.228.767/0001-99	PI	FRANCISCO SANTOS	R$ 4.620,67	R$ -	R$ 4.620,67
12.044.692/0001-59	PI	FRONTEIRAS	R$ 5.764,06	R$ -	R$ 5.764,06
11.818.604/0001-66	PI	GEMINIANO	R$ 2.721,00	R$ -	R$ 2.721,00
11.514.264/0001-80	PI	GILBUES	R$ 5.345,00	R$ -	R$ 5.345,00
10.539.832/0001-34	PI	GUADALUPE	R$ 5.205,75	R$ -	R$ 5.205,75
12.449.634/0001-05	PI	GUARIBAS	R$ 2.281,00	R$ -	R$ 2.281,00
11.775.393/0001-21	PI	HUGO NAPOLEAO	R$ 1.938,50	R$ -	R$ 1.938,50
12.889.395/0001-04	PI	ILHA GRANDE	R$ 4.713,00	R$ -	R$ 4.713,00
21.490.459/0001-90	PI	INHUMA	R$ 7.590,22	R$ -	R$ 7.590,22
11.230.975/0001-22	PI	IPIRANGA DO PIAUI	R$ 4.864,62	R$ -	R$ 4.864,62
12.802.079/0001-53	PI	ISAIAS COELHO	R$ 4.274,50	R$ -	R$ 4.274,50
11.242.780/0001-00	PI	ITAINOPOLIS	R$ 5.765,00	R$ -	R$ 5.765,00
11.676.238/0001-58	PI	ITAUEIRA	R$ 5.509,50	R$ -	R$ 5.509,50
10.479.183/0001-23	PI	JACOBINA DO PIAUI	R$ 2.870,50	R$ -	R$ 2.870,50
11.806.518/0001-33	PI	JAICOS	R$ 9.552,00	R$ -	R$ 9.552,00
11.324.452/0001-45	PI	JARDIM DO MULATO	R$ 2.252,00	R$ -	R$ 2.252,00
11.290.064/0001-90	PI	JATOBA DO PIAUI	R$ 2.432,50	R$ -	R$ 2.432,50
13.884.491/0001-22	PI	JERUMENHA	R$ 2.226,00	R$ -	R$ 2.226,00
11.627.366/0001-01	PI	JOAO COSTA	R$ 1.657,50	R$ -	R$ 1.657,50
02.165.050/0001-54	PI	JOAQUIM PIRES	R$ 7.177,00	R$ -	R$ 7.177,00
12.184.391/0001-20	PI	JOCA MARQUES	R$ 2.721,50	R$ -	R$ 2.721,50
11.775.142/0001-47	PI	JOSE DE FREITAS	R$ 19.440,63	R$ -	R$ 19.440,63
12.051.925/0001-40	PI	JUAZEIRO DO PIAUI	R$ 2.739,00	R$ -	R$ 2.739,00
11.245.343/0001-32	PI	JULIO BORGES	R$ 2.813,50	R$ -	R$ 2.813,50
23.171.089/0001-54	PI	JUREMA	R$ 2.381,50	R$ -	R$ 2.381,50
11.418.976/0001-03	PI	LAGOA ALEGRE	R$ 4.271,00	R$ -	R$ 4.271,00
13.832.071/0001-00	PI	LAGOA DE SAO FRANCISCO	R$ 3.379,00	R$ -	R$ 3.379,00
19.300.262/0001-08	PI	LAGOA DO BARRO DO PIAUI	R$ 2.327,50	R$ -	R$ 2.327,50
12.502.121/0001-10	PI	LAGOA DO PIAUI	R$ 2.032,00	R$ -	R$ 2.032,00
12.162.383/0001-83	PI	LAGOA DO SITIO	R$ 2.588,50	R$ -	R$ 2.588,50
12.025.398/0001-08	PI	LAGOINHA DO PIAUI	R$ 1.422,50	R$ -	R$ 1.422,50
13.828.789/0001-15	PI	LANDRI SALES	R$ 2.876,50	R$ -	R$ 2.876,50
11.343.911/0001-38	PI	LUIS CORREIA	R$ 15.155,50	R$ -	R$ 15.155,50
11.722.919/0001-05	PI	LUZILANDIA	R$ 12.743,00	R$ -	R$ 12.743,00
11.739.692/0001-00	PI	MADEIRO	R$ 4.155,00	R$ -	R$ 4.155,00
11.785.981/0001-46	PI	MANOEL EMIDIO	R$ 2.674,50	R$ -	R$ 2.674,50
11.890.095/0001-82	PI	MARCOLANDIA	R$ 4.246,00	R$ -	R$ 4.246,00
13.857.472/0001-07	PI	MARCOS PARENTE	R$ 2.274,50	R$ -	R$ 2.274,50
12.606.896/0001-36	PI	MASSAPE DO PIAUI	R$ 3.220,50	R$ -	R$ 3.220,50
11.852.428/0001-89	PI	MATIAS OLIMPIO	R$ 5.468,00	R$ -	R$ 5.468,00
11.586.541/0001-60	PI	MIGUEL ALVES	R$ 16.880,00	R$ -	R$ 16.880,00
13.884.290/0001-25	PI	MIGUEL LEAO	R$ 617,81	R$ -	R$ 617,81
21.858.225/0001-53	PI	MILTON BRANDAO	R$ 3.623,00	R$ -	R$ 3.623,00
11.980.140/0001-90	PI	MONSENHOR GIL	R$ 5.237,98	R$ -	R$ 5.237,98
19.680.967/0001-90	PI	MONSENHOR HIPOLITO	R$ 3.874,50	R$ -	R$ 3.874,50
10.441.653/0001-60	PI	MONTE ALEGRE DO PIAUI	R$ 5.306,50	R$ -	R$ 5.306,50
11.245.163/0001-50	PI	MORRO CABECA NO TEMPO	R$ 2.266,00	R$ -	R$ 2.266,00
11.993.218/0001-00	PI	MORRO DO CHAPEU DO PIAUI	R$ 3.398,00	R$ -	R$ 3.398,00
11.949.966/0001-96	PI	MURICI DOS PORTELAS	R$ 4.579,50	R$ -	R$ 4.579,50
13.180.767/0001-91	PI	NAZARE DO PIAUI	R$ 3.669,50	R$ -	R$ 3.669,50
10.841.917/0001-72	PI	NAZARIA	R$ 4.249,29	R$ -	R$ 4.249,29
12.143.437/0001-63	PI	NOSSA SENHORA DE NAZARE	R$ 2.435,00	R$ -	R$ 2.435,00
11.839.135/0001-61	PI	NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS	R$ 4.346,00	R$ -	R$ 4.346,00
97.545.962/0001-68	PI	NOVA SANTA RITA	R$ 2.187,00	R$ -	R$ 2.187,00
13.770.802/0001-22	PI	NOVO ORIENTE DO PIAUI	R$ 3.282,50	R$ -	R$ 3.282,50
11.888.596/0001-24	PI	NOVO SANTO ANTONIO	R$ 1.773,50	R$ -	R$ 1.773,50
11.317.318/0001-17	PI	OEIRAS	R$ 18.360,21	R$ -	R$ 18.360,21
12.432.278/0001-17	PI	OLHO D'AGUA DO PIAUI	R$ 1.377,50	R$ -	R$ 1.377,50
11.969.361/0001-67	PI	PADRE MARCOS	R$ 3.791,00	R$ -	R$ 3.791,00
11.456.619/0001-21	PI	PAES LANDIM	R$ 2.281,00	R$ -	R$ 2.281,00
11.348.321/0001-06	PI	PAJEU DO PIAUI	R$ 1.901,00	R$ -	R$ 1.901,00

11.273.444/0001-17	PI	PALMEIRA DO PIAUI	R$ 2.521,50	R$ -	R$ 2.521,50
11.348.184/0001-00	PI	PALMEIRAIS	R$ 7.269,50	R$ -	R$ 7.269,50
11.648.048/0001-27	PI	PAQUETA	R$ 2.343,00	R$ -	R$ 2.343,00
11.956.493/0001-54	PI	PARNAGUA	R$ 5.395,50	R$ -	R$ 5.395,50
19.374.673/0001-30	PI	PARNAIBA	R$ 75.901,18	R$ -	R$ 75.901,18
11.891.283/0001-25	PI	PASSAGEM FRANCA DO PIAUI	R$ 2.156,50	R$ -	R$ 2.156,50
12.081.985/0001-06	PI	PATOS DO PIAUI	R$ 3.196,00	R$ -	R$ 3.196,00
11.407.572/0001-06	PI	PAU D'ARCO DO PIAUI	R$ 2.022,50	R$ -	R$ 2.022,50
11.963.359/0001-80	PI	PAULISTANA	R$ 10.175,99	R$ -	R$ 10.175,99
11.896.666/0001-96	PI	PAVUSSU	R$ 2.232,50	R$ -	R$ 2.232,50
11.694.167/0001-16	PI	PEDRO II	R$ 19.371,00	R$ -	R$ 19.371,00
19.429.387/0001-24	PI	PEDRO LAURENTINO	R$ 1.268,00	R$ -	R$ 1.268,00
11.505.645/0001-00	PI	PICOS	R$ 38.785,07	R$ -	R$ 38.785,07
11.955.506/0001-70	PI	PIMENTEIRAS	R$ 6.063,50	R$ -	R$ 6.063,50
11.368.266/0001-08	PI	PIO IX	R$ 9.212,50	R$ -	R$ 9.212,50
11.837.925/0001-08	PI	PIRACURUCA	R$ 14.395,50	R$ -	R$ 14.395,50
10.479.981/0001-55	PI	PIRIPIRI	R$ 31.605,41	R$ -	R$ 31.605,41
11.500.206/0001-05	PI	PORTO	R$ 6.284,00	R$ -	R$ 6.284,00
11.284.938/0001-05	PI	PORTO ALEGRE DO PIAUI	R$ 1.355,00	R$ -	R$ 1.355,00
12.533.751/0001-52	PI	PRATA DO PIAUI	R$ 1.575,50	R$ -	R$ 1.575,50
13.791.643/0001-42	PI	QUEIMADA NOVA	R$ 4.496,00	R$ -	R$ 4.496,00
11.819.803/0001-99	PI	REDENCAO DO GURGUEIA	R$ 4.389,00	R$ -	R$ 4.389,00
11.483.785/0001-17	PI	REGENERACAO	R$ 8.989,00	R$ -	R$ 8.989,00
11.973.312/0001-06	PI	RIACHO FRIO	R$ 2.546,50	R$ -	R$ 2.546,50
97.545.970/0001-04	PI	RIBEIRA DO PIAUI	R$ 2.238,50	R$ -	R$ 2.238,50
11.250.244/0001-49	PI	RIBEIRO GONCALVES	R$ 3.639,91	R$ -	R$ 3.639,91
23.108.191/0001-05	PI	RIO GRANDE DO PIAUI	R$ 3.216,00	R$ -	R$ 3.216,00
12.367.211/0001-46	PI	SANTA CRUZ DO PIAUI	R$ 3.094,00	R$ -	R$ 3.094,00
11.307.575/0001-78	PI	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	R$ 2.009,50	R$ -	R$ 2.009,50
11.482.323/0001-85	PI	SANTA FILOMENA	R$ 3.126,50	R$ -	R$ 3.126,50
19.265.505/0001-06	PI	SANTA LUZ	R$ 2.930,00	R$ -	R$ 2.930,00
11.963.266/0001-56	PI	SANTA ROSA DO PIAUI	R$ 2.628,50	R$ -	R$ 2.628,50
11.787.576/0001-67	PI	SANTANA DO PIAUI	R$ 2.507,50	R$ -	R$ 2.507,50
11.408.453/0001-78	PI	SANTO ANTONIO DE LISBOA	R$ 3.207,50	R$ -	R$ 3.207,50
13.833.342/0001-34	PI	SANTO ANTONIO DOS MILAGRES	R$ 1.071,50	R$ -	R$ 1.071,50
11.259.057/0001-26	PI	SANTO INACIO DO PIAUI	R$ 1.883,17	R$ -	R$ 1.883,17
22.908.753/0001-32	PI	SAO BRAZ DO PIAUI	R$ 2.224,00	R$ -	R$ 2.224,00
11.926.380/0001-06	PI	SAO FELIX DO PIAUI	R$ 1.587,16	R$ -	R$ 1.587,16
13.876.062/0001-03	PI	SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI	R$ 2.901,48	R$ -	R$ 2.901,48
11.279.054/0001-54	PI	SAO FRANCISCO DO PIAUI	R$ 3.211,50	R$ -	R$ 3.211,50
07.797.282/0001-49	PI	SAO GONCALO DO GURGUEIA	R$ 1.520,50	R$ -	R$ 1.520,50
11.416.311/0001-52	PI	SAO GONCALO DO PIAUI	R$ 2.486,60	R$ -	R$ 2.486,60
11.247.215/0001-28	PI	SAO JOAO DA CANABRAVA	R$ 2.304,00	R$ -	R$ 2.304,00
13.856.359/0001-07	PI	SAO JOAO DA FRONTEIRA	R$ 3.021,00	R$ -	R$ 3.021,00
13.750.859/0001-60	PI	SAO JOAO DA SERRA	R$ 3.438,50	R$ -	R$ 3.438,50
11.937.669/0001-20	PI	SAO JOAO DA VARJOTA	R$ 2.420,00	R$ -	R$ 2.420,00
11.504.416/0001-63	PI	SAO JOAO DO ARRAIAL	R$ 3.994,50	R$ -	R$ 3.994,50
23.132.211/0001-83	PI	SAO JOAO DO PIAUI	R$ 10.214,66	R$ -	R$ 10.214,66
11.268.282/0001-29	PI	SAO JOSE DO DIVINO	R$ 2.673,00	R$ -	R$ 2.673,00
11.903.220/0001-41	PI	SAO JOSE DO PEIXE	R$ 1.872,50	R$ -	R$ 1.872,50
11.289.230/0001-39	PI	SAO JOSE DO PIAUI	R$ 3.352,50	R$ -	R$ 3.352,50
11.319.121/0001-17	PI	SAO JULIAO	R$ 3.181,50	R$ -	R$ 3.181,50
12.018.780/0001-86	PI	SAO LOURENCO DO PIAUI	R$ 2.557,50	R$ -	R$ 2.557,50
11.848.463/0001-24	PI	SAO LUIS DO PIAUI	R$ 1.322,00	R$ -	R$ 1.322,00
12.808.417/0001-64	PI	SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	R$ 1.226,00	R$ -	R$ 1.226,00
11.855.813/0001-80	PI	SAO MIGUEL DO FIDALGO	R$ 1.519,50	R$ -	R$ 1.519,50
11.316.522/0001-13	PI	SAO MIGUEL DO TAPUIO	R$ 9.915,50	R$ -	R$ 9.915,50
11.510.944/0001-25	PI	SAO PEDRO DO PIAUI	R$ 7.145,50	R$ -	R$ 7.145,50
21.341.106/0001-29	PI	SAO RAIMUNDO NONATO	R$ 17.210,37	R$ -	R$ 17.210,37
11.347.728/0001-00	PI	SEBASTIAO BARROS	R$ 2.135,00	R$ -	R$ 2.135,00
12.200.571/0001-59	PI	SEBASTIAO LEAL	R$ 2.147,00	R$ -	R$ 2.147,00
14.239.717/0001-03	PI	SIGEFREDO PACHECO	R$ 5.020,50	R$ -	R$ 5.020,50
11.794.741/0001-08	PI	SIMOES	R$ 7.316,50	R$ -	R$ 7.316,50
11.261.527/0001-96	PI	SIMPLICIO MENDES	R$ 6.302,54	R$ -	R$ 6.302,54
11.369.736/0001-58	PI	SOCORRO DO PIAUI	R$ 2.284,50	R$ -	R$ 2.284,50
11.247.326/0001-34	PI	SUSSUAPARA	R$ 3.365,00	R$ -	R$ 3.365,00
11.967.434/0001-81	PI	TAMBORIL DO PIAUI	R$ 1.459,50	R$ -	R$ 1.459,50
12.726.143/0001-64	PI	TANQUE DO PIAUI	R$ 1.382,50	R$ -	R$ 1.382,50
11.273.170/0001-66	PI	TERESINA	R$ 425.215,46	R$ -	R$ 425.215,46
11.795.022/0001-01	PI	UNIAO	R$ 22.242,50	R$ -	R$ 22.242,50
11.571.212/0001-45	PI	URUCUI	R$ 10.689,17	R$ -	R$ 10.689,17
11.339.353/0001-37	PI	VALENCA DO PIAUI	R$ 10.371,84	R$ -	R$ 10.371,84
23.085.963/0001-30	PI	VARZEA BRANCA	R$ 2.669,00	R$ -	R$ 2.669,00
13.885.135/0001-23	PI	VARZEA GRANDE	R$ 2.195,50	R$ -	R$ 2.195,50
11.795.999/0001-29	PI	VERA MENDES	R$ 1.538,50	R$ -	R$ 1.538,50
19.206.569/0001-36	PI	VILA NOVA DO PIAUI	R$ 1.485,50	R$ -	R$ 1.485,50
11.948.712/0001-53	PI	WALL FERRAZ	R$ 2.231,00	R$ -	R$ 2.231,00
10.881.848/0001-20	PR	ABATIA	R$ -	R$ 3.697,43	R$ 3.697,43
13.602.295/0001-18	PR	ADRIANOPOLIS	R$ -	R$ 3.399,43	R$ 3.399,43
09.550.455/0001-55	PR	AGUDOS DO SUL	R$ -	R$ 4.646,45	R$ 4.646,45
10.513.064/0001-40	PR	ALMIRANTE TAMANDARE	R$ -	R$ 58.817,24	R$ 58.817,24
09.349.934/0001-08	PR	ALTAMIRA DO PARANA	R$ -	R$ 2.032,92	R$ 2.032,92
09.251.282/0001-74	PR	ALTO PARAISO	R$ -	R$ 1.595,10	R$ 1.595,10
08.533.932/0001-01	PR	ALTO PARANA	R$ -	R$ 7.323,46	R$ 7.323,46
09.296.512/0001-11	PR	ALTO PIQUIRI	R$ -	R$ 4.877,02	R$ 4.877,02
09.008.389/0001-96	PR	ALTONIA	R$ -	R$ 10.844,20	R$ 10.844,20
09.393.666/0001-21	PR	ALVORADA DO SUL	R$ -	R$ 5.607,95	R$ 5.607,95
09.149.520/0001-35	PR	AMAPORA	R$ -	R$ 3.102,43	R$ 3.102,43
08.779.245/0001-70	PR	AMPERE	R$ -	R$ 9.416,40	R$ 9.416,40
09.421.110/0001-00	PR	ANAHY	R$ -	R$ 1.388,83	R$ 1.388,83
09.257.839/0001-84	PR	ANDIRA	R$ -	R$ 10.798,97	R$ 10.798,97
09.393.250/0001-03	PR	ANGULO	R$ -	R$ 1.439,60	R$ 1.439,60
10.778.273/0001-15	PR	ANTONINA	R$ -	R$ 9.410,92	R$ 9.410,92
10.704.279/0001-48	PR	ANTONIO OLINTO	R$ -	R$ 3.686,03	R$ 3.686,03
02.575.748/0001-48	PR	APUCARANA	R$ -	R$ 66.373,03	R$ 66.373,03
09.267.609/0001-04	PR	ARAPONGAS	R$ -	R$ 60.488,28	R$ 60.488,28
09.277.712/0001-27	PR	ARAPOTI	R$ -	R$ 13.823,21	R$ 13.823,21
09.329.776/0001-24	PR	ARAPUA	R$ -	R$ 1.991,76	R$ 1.991,76
08.787.360/0001-97	PR	ARARUNA	R$ -	R$ 6.868,58	R$ 6.868,58
10.373.665/0001-02	PR	ARAUCARIA	R$ -	R$ 70.722,81	R$ 70.722,81
09.380.391/0001-91	PR	ARIRANHA DO IVAI	R$ -	R$ 1.255,95	R$ 1.255,95
09.611.017/0001-50	PR	ASSAI	R$ -	R$ 7.977,29	R$ 7.977,29
08.888.105/0001-30	PR	ASSIS CHATEAUBRIAND	R$ -	R$ 16.402,98	R$ 16.402,98
08.561.107/0001-10	PR	ASTORGA	R$ -	R$ 12.837,91	R$ 12.837,91
08.676.184/0001-16	PR	ATALAIA	R$ -	R$ 1.913,57	R$ 1.913,57
10.505.599/0001-79	PR	BALSA NOVA	R$ -	R$ 6.416,58	R$ 6.416,58

09.520.756/0001-36	PR	BANDEIRANTES	R$ -	R$ 15.422,11	R$ 15.422,11
09.303.602/0001-92	PR	BARBOSA FERRAZ	R$ -	R$ 6.939,19	R$ 6.939,19
09.537.151/0001-58	PR	BARRA DO JACARE	R$ -	R$ 1.367,33	R$ 1.367,33
08.992.896/0001-44	PR	BARRACAO	R$ -	R$ 5.051,87	R$ 5.051,87
09.214.512/0001-25	PR	BELA VISTA DA CAROBA	R$ -	R$ 2.070,60	R$ 2.070,60
10.410.574/0001-91	PR	BELA VISTA DO PARAISO	R$ -	R$ 7.570,19	R$ 7.570,19
09.428.742/0001-97	PR	BITURUNA	R$ -	R$ 8.126,21	R$ 8.126,21
09.199.826/0001-04	PR	BOA ESPERANCA	R$ -	R$ 2.331,48	R$ 2.331,48
09.175.541/0001-25	PR	BOA ESPERANCA DO IGUACU	R$ -	R$ 1.424,85	R$ 1.424,85
09.373.863/0001-89	PR	BOA VENTURA DE SAO ROQUE	R$ -	R$ 3.452,98	R$ 3.452,98
09.348.540/0001-35	PR	BOA VISTA DA APARECIDA	R$ -	R$ 3.763,87	R$ 3.763,87
10.159.370/0001-20	PR	BOCAIUVA DO SUL	R$ -	R$ 6.418,07	R$ 6.418,07
08.976.611/0001-81	PR	BOM JESUS DO SUL	R$ -	R$ 1.923,34	R$ 1.923,34
08.730.909/0001-07	PR	BOM SUCESSO	R$ -	R$ 3.486,70	R$ 3.486,70
08.842.588/0001-32	PR	BOM SUCESSO DO SUL	R$ -	R$ 1.604,80	R$ 1.604,80
08.541.968/0001-37	PR	BORRAZOPOLIS	R$ -	R$ 4.048,87	R$ 4.048,87
11.239.146/0001-00	PR	BRAGANEY	R$ -	R$ 3.052,76	R$ 3.052,76
09.569.362/0001-72	PR	BRASILANDIA DO SUL	R$ -	R$ 1.616,42	R$ 1.616,42
09.141.808/0001-63	PR	CAFEARA	R$ -	R$ 1.454,78	R$ 1.454,78
09.430.164/0001-23	PR	CAFELANDIA	R$ -	R$ 8.909,00	R$ 8.909,00
09.417.876/0001-02	PR	CAFEZAL DO SUL	R$ -	R$ 2.138,53	R$ 2.138,53
08.747.163/0001-44	PR	CALIFORNIA	R$ -	R$ 4.213,58	R$ 4.213,58
09.335.385/0001-12	PR	CAMBARA	R$ -	R$ 12.468,67	R$ 12.468,67
09.406.126/0001-35	PR	CAMBE	R$ -	R$ 52.378,72	R$ 52.378,72
09.529.049/0001-00	PR	CAMBIRA	R$ -	R$ 3.866,96	R$ 3.866,96
10.811.584/0001-39	PR	CAMPINA DA LAGOA	R$ -	R$ 7.986,14	R$ 7.986,14
08.950.577/0001-76	PR	CAMPINA DO SIMAO	R$ -	R$ 2.118,20	R$ 2.118,20
11.522.710/0001-06	PR	CAMPINA GRANDE DO SUL	R$ -	R$ 21.283,27	R$ 21.283,27
09.169.431/0001-50	PR	CAMPO BONITO	R$ -	R$ 2.174,23	R$ 2.174,23
10.411.489/0001-48	PR	CAMPO DO TENENTE	R$ -	R$ 3.952,29	R$ 3.952,29
09.209.932/0001-13	PR	CAMPO LARGO	R$ -	R$ 64.900,98	R$ 64.900,98
10.325.293/0001-30	PR	CAMPO MAGRO	R$ -	R$ 14.414,68	R$ 14.414,68
09.253.109/0001-05	PR	CAMPO MOURAO	R$ -	R$ 46.639,01	R$ 46.639,01
09.481.491/0001-04	PR	CANDIDO DE ABREU	R$ -	R$ 8.974,58	R$ 8.974,58
09.161.129/0001-56	PR	CANDOI	R$ -	R$ 7.922,92	R$ 7.922,92
09.556.006/0001-14	PR	CANTAGALO	R$ -	R$ 6.603,01	R$ 6.603,01
09.157.931/0001-72	PR	CAPANEMA	R$ -	R$ 9.402,63	R$ 9.402,63
09.401.856/0001-43	PR	CAPITAO LEONIDAS MARQUES	R$ -	R$ 7.758,50	R$ 7.758,50
09.280.209/0001-20	PR	CARAMBEI	R$ -	R$ 11.512,37	R$ 11.512,37
10.601.116/0001-30	PR	CARLOPOLIS	R$ -	R$ 7.040,67	R$ 7.040,67
09.051.532/0001-22	PR	CASCAVEL	R$ -	R$ 161.489,88	R$ 161.489,88
09.267.430/0001-49	PR	CASTRO	R$ -	R$ 35.146,30	R$ 35.146,30
09.335.765/0001-57	PR	CATANDUVAS	R$ -	R$ 5.052,05	R$ 5.052,05
09.333.796/0001-79	PR	CENTENARIO DO SUL	R$ -	R$ 5.368,39	R$ 5.368,39
09.226.377/0001-38	PR	CERRO AZUL	R$ -	R$ 8.889,50	R$ 8.889,50
09.272.231/0001-29	PR	CEU AZUL	R$ -	R$ 5.784,46	R$ 5.784,46
09.240.678/0001-16	PR	CHOPINZINHO	R$ -	R$ 9.466,55	R$ 9.466,55
09.263.750/0001-20	PR	CIANORTE	R$ -	R$ 40.621,50	R$ 40.621,50
09.178.266/0001-01	PR	CIDADE GAUCHA	R$ -	R$ 6.220,57	R$ 6.220,57
09.036.819/0001-83	PR	CLEVELANDIA	R$ -	R$ 8.922,52	R$ 8.922,52
09.398.874/0001-13	PR	COLOMBO	R$ -	R$ 119.831,95	R$ 119.831,95
08.788.720/0001-75	PR	COLORADO	R$ -	R$ 11.805,90	R$ 11.805,90
09.660.468/0001-87	PR	CONGONHINHAS	R$ -	R$ 4.372,26	R$ 4.372,26
77.732.584/0001-14	PR	CONSELHEIRO MAIRINCK	R$ -	R$ 1.897,83	R$ 1.897,83
08.892.018/0001-57	PR	CONTENDA	R$ -	R$ 9.214,57	R$ 9.214,57
09.311.360/0001-89	PR	CORBELIA	R$ -	R$ 8.393,24	R$ 8.393,24
09.342.351/0001-55	PR	CORNELIO PROCOPIO	R$ -	R$ 23.523,79	R$ 23.523,79
08.899.631/0001-04	PR	CORONEL DOMINGOS SOARES	R$ -	R$ 3.717,26	R$ 3.717,26
08.906.533/0001-49	PR	CORONEL VIVIDA	R$ -	R$ 10.194,22	R$ 10.194,22
09.463.184/0001-09	PR	CORUMBATAI DO SUL	R$ -	R$ 2.092,42	R$ 2.092,42
09.431.414/0001-40	PR	CRUZ MACHADO	R$ -	R$ 9.276,05	R$ 9.276,05
08.889.908/0001-00	PR	CRUZEIRO DO IGUACU	R$ -	R$ 2.090,57	R$ 2.090,57
08.888.967/0001-63	PR	CRUZEIRO DO OESTE	R$ -	R$ 10.291,57	R$ 10.291,57
09.174.628/0001-88	PR	CRUZEIRO DO SUL	R$ -	R$ 2.197,26	R$ 2.197,26
09.380.253/0001-02	PR	CRUZMALTINA	R$ -	R$ 1.462,71	R$ 1.462,71
13.792.329/0001-84	PR	CURITIBA	R$ 942.388,69	R$ -	R$ 942.388,69
11.821.646/0001-56	PR	CURIUVA	R$ -	R$ 7.487,58	R$ 7.487,58
09.205.494/0001-15	PR	DIAMANTE DO NORTE	R$ -	R$ 2.786,77	R$ 2.786,77
09.015.691/0001-71	PR	DIAMANTE DO SUL	R$ -	R$ 1.879,70	R$ 1.879,70
09.219.919/0001-45	PR	DIAMANTE D'OESTE	R$ -	R$ 2.604,61	R$ 2.604,61
08.889.455/0001-11	PR	DOIS VIZINHOS	R$ -	R$ 19.981,83	R$ 19.981,83
08.849.296/0001-21	PR	DOURADINA	R$ -	R$ 4.300,61	R$ 4.300,61
08.602.448/0001-97	PR	DOUTOR CAMARGO	R$ -	R$ 2.939,68	R$ 2.939,68
10.580.993/0001-71	PR	DOUTOR ULYSSES	R$ -	R$ 3.072,50	R$ 3.072,50
09.173.312/0001-71	PR	ENEAS MARQUES	R$ -	R$ 2.930,82	R$ 2.930,82
10.541.343/0001-17	PR	ENGENHEIRO BELTRAO	R$ -	R$ 6.883,33	R$ 6.883,33
08.931.196/0001-40	PR	ENTRE RIOS DO OESTE	R$ -	R$ 2.231,68	R$ 2.231,68
04.281.991/0001-89	PR	ESPERANCA NOVA	R$ -	R$ 964,40	R$ 964,40
09.335.405/0001-55	PR	ESPIGAO ALTO DO IGUACU	R$ -	R$ 2.578,33	R$ 2.578,33
10.537.130/0001-11	PR	FAROL	R$ -	R$ 1.688,87	R$ 1.688,87
09.311.733/0001-11	PR	FAXINAL	R$ -	R$ 8.553,62	R$ 8.553,62
09.240.360/0001-35	PR	FAZENDA RIO GRANDE	R$ -	R$ 49.269,43	R$ 49.269,43
09.652.908/0001-54	PR	FENIX	R$ -	R$ 2.341,32	R$ 2.341,32
09.279.542/0001-10	PR	FERNANDES PINHEIRO	R$ -	R$ 2.799,47	R$ 2.799,47
11.200.817/0001-20	PR	FIGUEIRA	R$ -	R$ 4.207,15	R$ 4.207,15
08.866.853/0001-12	PR	FLOR DA SERRA DO SUL	R$ -	R$ 2.292,73	R$ 2.292,73
08.546.488/0001-69	PR	FLORAI	R$ -	R$ 2.423,43	R$ 2.423,43
08.854.643/0001-04	PR	FLORESTA	R$ -	R$ 3.330,55	R$ 3.330,55
10.271.851/0001-22	PR	FLORESTOPOLIS	R$ -	R$ 5.799,21	R$ 5.799,21
08.703.778/0001-79	PR	FLORIDA	R$ -	R$ 1.322,09	R$ 1.322,09
09.070.880/0001-47	PR	FORMOSA DO OESTE	R$ -	R$ 3.664,39	R$ 3.664,39
10.573.693/0001-65	PR	FOZ DO IGUACU	R$ -	R$ 159.859,02	R$ 159.859,02
09.564.452/0001-70	PR	FOZ DO JORDAO	R$ -	R$ 2.916,00	R$ 2.916,00
09.465.664/0001-09	PR	FRANCISCO ALVES	R$ -	R$ 2.997,81	R$ 2.997,81
09.165.798/0001-04	PR	FRANCISCO BELTRAO	R$ -	R$ 44.787,39	R$ 44.787,39
11.367.765/0001-80	PR	GENERAL CARNEIRO	R$ -	R$ 7.573,85	R$ 7.573,85
09.476.005/0001-60	PR	GODOY MOREIRA	R$ -	R$ 1.792,93	R$ 1.792,93
09.298.629/0001-34	PR	GOIOERE	R$ -	R$ 14.201,30	R$ 14.201,30
09.815.125/0001-44	PR	GOIOXIM	R$ -	R$ 4.085,67	R$ 4.085,67
09.535.844/0001-01	PR	GRANDES RIOS	R$ -	R$ 3.886,84	R$ 3.886,84
95.725.438/0001-43	PR	GUAIRA	R$ -	R$ 16.283,51	R$ 16.283,51
10.484.522/0001-60	PR	GUAIRACA	R$ -	R$ 3.263,08	R$ 3.263,08

09.430.481/0001-40	PR	GUAMIRANGA	R$ -	R$ 4.333,09	R$ 4.333,09
09.585.163/0001-58	PR	GUAPIRAMA	R$ -	R$ 1.869,32	R$ 1.869,32
08.819.126/0001-02	PR	GUAPOREMA	R$ -	R$ 1.102,81	R$ 1.102,81
09.278.400/0001-38	PR	GUARACI	R$ -	R$ 2.728,07	R$ 2.728,07
08.906.376/0001-71	PR	GUARANIACU	R$ -	R$ 8.013,16	R$ 8.013,16
09.121.814/0001-59	PR	GUARAPUAVA	R$ -	R$ 89.239,47	R$ 89.239,47
09.511.795/0001-77	PR	GUARAQUECABA	R$ -	R$ 3.818,00	R$ 3.818,00
11.343.124/0001-96	PR	GUARATUBA	R$ -	R$ 18.224,61	R$ 18.224,61
09.464.601/0001-20	PR	HONORIO SERPA	R$ -	R$ 3.064,25	R$ 3.064,25
09.421.426/0001-93	PR	IBAITI	R$ -	R$ 15.420,63	R$ 15.420,63
09.260.523/0001-41	PR	IBEMA	R$ -	R$ 3.149,53	R$ 3.149,53
09.358.665/0001-46	PR	IBIPORA	R$ -	R$ 26.824,35	R$ 26.824,35
09.239.144/0001-70	PR	ICARAIMA	R$ -	R$ 4.609,27	R$ 4.609,27
08.823.037/0001-21	PR	IGUARACU	R$ -	R$ 2.165,30	R$ 2.165,30
08.962.000/0001-84	PR	IGUATU	R$ -	R$ 1.109,20	R$ 1.109,20
13.886.546/0001-33	PR	IMBAU	R$ -	R$ 6.500,87	R$ 6.500,87
09.402.776/0001-02	PR	IMBITUVA	R$ -	R$ 16.146,32	R$ 16.146,32
09.532.702/0001-90	PR	INACIO MARTINS	R$ -	R$ 5.516,15	R$ 5.516,15
09.457.349/0001-21	PR	INAJA	R$ -	R$ 1.528,59	R$ 1.528,59
09.282.588/0001-98	PR	INDIANOPOLIS	R$ -	R$ 2.191,36	R$ 2.191,36
09.280.787/0001-67	PR	IPIRANGA	R$ -	R$ 7.522,78	R$ 7.522,78
09.420.881/0001-74	PR	IPORA	R$ -	R$ 7.486,61	R$ 7.486,61
09.168.498/0001-70	PR	IRACEMA DO OESTE	R$ -	R$ 1.262,11	R$ 1.262,11
09.485.333/0001-22	PR	IRATI	R$ -	R$ 29.857,44	R$ 29.857,44
84.782.952/0001-02	PR	IRETAMA	R$ -	R$ 5.707,04	R$ 5.707,04
09.303.133/0001-01	PR	ITAGUAJE	R$ -	R$ 2.195,78	R$ 2.195,78
09.333.308/0001-23	PR	ITAIPULANDIA	R$ -	R$ 5.494,87	R$ 5.494,87
10.015.707/0001-25	PR	ITAMBARACA	R$ -	R$ 3.534,30	R$ 3.534,30
08.937.598/0001-51	PR	ITAMBE	R$ -	R$ 3.003,10	R$ 3.003,10
09.323.218/0001-51	PR	ITAPEJARA D'OESTE	R$ -	R$ 5.882,30	R$ 5.882,30
11.293.865/0001-00	PR	ITAPERUCU	R$ -	R$ 14.197,69	R$ 14.197,69
09.272.190/0001-70	PR	ITAUNA DO SUL	R$ -	R$ 1.795,41	R$ 1.795,41
09.311.470/0001-40	PR	IVAI	R$ -	R$ 6.881,67	R$ 6.881,67
09.407.873/0001-98	PR	IVAIPORA	R$ -	R$ 15.725,47	R$ 15.725,47
09.245.506/0001-35	PR	IVATE	R$ -	R$ 4.024,29	R$ 4.024,29
08.574.243/0001-45	PR	IVATUBA	R$ -	R$ 1.602,34	R$ 1.602,34
09.350.164/0001-13	PR	JABOTI	R$ -	R$ 2.593,05	R$ 2.593,05
09.309.271/0001-06	PR	JACAREZINHO	R$ -	R$ 19.360,85	R$ 19.360,85
09.152.857/0001-00	PR	JAGUAPITA	R$ -	R$ 6.696,50	R$ 6.696,50
10.952.292/0001-16	PR	JAGUARIAIVA	R$ -	R$ 17.138,03	R$ 17.138,03
09.022.372/0001-93	PR	JANDAIA DO SUL	R$ -	R$ 10.411,53	R$ 10.411,53
08.563.196/0001-34	PR	JANIOPOLIS	R$ -	R$ 3.462,40	R$ 3.462,40
09.342.537/0001-04	PR	JAPIRA	R$ -	R$ 2.476,19	R$ 2.476,19
09.307.925/0001-54	PR	JAPURA	R$ -	R$ 4.633,96	R$ 4.633,96
09.389.919/0001-93	PR	JARDIM ALEGRE	R$ -	R$ 7.425,60	R$ 7.425,60
09.431.225/0001-77	PR	JARDIM OLINDA	R$ -	R$ 740,77	R$ 740,77
09.531.097/0001-33	PR	JATAIZINHO	R$ -	R$ 6.241,55	R$ 6.241,55
08.958.005/0001-33	PR	JESUITAS	R$ -	R$ 4.394,52	R$ 4.394,52
09.532.627/0001-68	PR	JOAQUIM TAVORA	R$ -	R$ 5.854,77	R$ 5.854,77
09.280.837/0001-06	PR	JUNDIAI DO SUL	R$ -	R$ 1.872,76	R$ 1.872,76
00.814.071/0001-28	PR	JURANDA	R$ -	R$ 3.845,82	R$ 3.845,82
09.204.028/0001-15	PR	JUSSARA	R$ -	R$ 3.448,06	R$ 3.448,06
08.541.961/0001-15	PR	KALORE	R$ -	R$ 2.319,68	R$ 2.319,68
09.477.318/0001-32	PR	LAPA	R$ -	R$ 23.680,14	R$ 23.680,14
09.313.556/0001-02	PR	LARANJAL	R$ -	R$ 3.169,50	R$ 3.169,50
95.587.473/0001-43	PR	LARANJEIRAS DO SUL	R$ -	R$ 15.769,23	R$ 15.769,23
11.292.318/0001-00	PR	LEOPOLIS	R$ -	R$ 2.122,03	R$ 2.122,03
09.492.698/0001-84	PR	LIDIANOPOLIS	R$ -	R$ 2.024,49	R$ 2.024,49
09.268.800/0001-62	PR	LINDOESTE	R$ -	R$ 2.686,92	R$ 2.686,92
09.136.850/0001-96	PR	LOANDA	R$ -	R$ 11.350,62	R$ 11.350,62
08.542.693/0001-56	PR	LOBATO	R$ -	R$ 2.353,61	R$ 2.353,61
11.323.261/0001-69	PR	LONDRINA	R$ -	R$ 280.118,72	R$ 280.118,72
10.505.122/0001-93	PR	LUIZIANA	R$ -	R$ 3.600,74	R$ 3.600,74
08.636.699/0001-92	PR	LUNARDELLI	R$ -	R$ 2.539,66	R$ 2.539,66
09.259.137/0001-30	PR	LUPIONOPOLIS	R$ -	R$ 2.419,00	R$ 2.419,00
09.399.412/0001-10	PR	MALLET	R$ -	R$ 6.701,42	R$ 6.701,42
84.782.697/0001-90	PR	MAMBORE	R$ -	R$ 7.046,57	R$ 7.046,57
08.703.785/0001-70	PR	MANDAGUACU	R$ -	R$ 11.219,34	R$ 11.219,34
09.241.895/0001-20	PR	MANDAGUARI	R$ -	R$ 16.913,33	R$ 16.913,33
10.809.926/0001-86	PR	MANDIRITUBA	R$ -	R$ 13.322,55	R$ 13.322,55
09.186.062/0001-04	PR	MANFRINOPOLIS	R$ -	R$ 1.627,82	R$ 1.627,82
11.009.603/0001-70	PR	MANGUEIRINHA	R$ -	R$ 8.287,36	R$ 8.287,36
09.376.644/0001-53	PR	MANOEL RIBAS	R$ -	R$ 6.638,48	R$ 6.638,48
09.256.935/0001-08	PR	MARECHAL CANDIDO RONDON	R$ -	R$ 26.030,80	R$ 26.030,80
08.859.081/0001-91	PR	MARIA HELENA	R$ -	R$ 3.006,54	R$ 3.006,54
08.531.904/0001-55	PR	MARIALVA	R$ -	R$ 17.452,20	R$ 17.452,20
09.328.892/0001-29	PR	MARILANDIA DO SUL	R$ -	R$ 4.381,18	R$ 4.381,18
09.205.479/0001-77	PR	MARILENA	R$ -	R$ 3.508,52	R$ 3.508,52
00.338.900/0001-43	PR	MARILUZ	R$ -	R$ 5.129,40	R$ 5.129,40
80.905.706/0001-31	PR	MARINGA	R$ -	R$ 206.537,17	R$ 206.537,17
09.128.114/0001-96	PR	MARIOPOLIS	R$ -	R$ 3.277,46	R$ 3.277,46
08.971.099/0001-80	PR	MARIPA	R$ -	R$ 2.754,81	R$ 2.754,81
09.295.998/0001-73	PR	MARMELEIRO	R$ -	R$ 7.063,77	R$ 7.063,77
09.289.986/0001-36	PR	MARQUINHO	R$ -	R$ 2.607,09	R$ 2.607,09
08.561.108/0001-65	PR	MARUMBI	R$ -	R$ 2.300,51	R$ 2.300,51
09.246.705/0001-68	PR	MATELANDIA	R$ -	R$ 8.821,98	R$ 8.821,98
10.951.061/0001-98	PR	MATINHOS	R$ -	R$ 17.070,67	R$ 17.070,67
11.786.390/0001-93	PR	MATO RICO	R$ -	R$ 2.084,98	R$ 2.084,98
09.280.202/0001-09	PR	MAUA DA SERRA	R$ -	R$ 5.256,33	R$ 5.256,33
09.239.394/0001-00	PR	MEDIANEIRA	R$ -	R$ 22.714,02	R$ 22.714,02
09.133.765/0001-74	PR	MERCEDES	R$ -	R$ 2.721,87	R$ 2.721,87
09.160.055/0001-33	PR	MIRADOR	R$ -	R$ 1.175,62	R$ 1.175,62
10.157.458/0001-02	PR	MIRASELVA	R$ -	R$ 956,78	R$ 956,78
09.077.055/0001-74	PR	MISSAL	R$ -	R$ 5.261,82	R$ 5.261,82
09.582.499/0001-67	PR	MOREIRA SALES	R$ -	R$ 6.563,84	R$ 6.563,84
11.938.311/0001-12	PR	MORRETES	R$ -	R$ 8.134,64	R$ 8.134,64
04.143.560/0001-56	PR	MUNHOZ DE MELO	R$ -	R$ 1.958,80	R$ 1.958,80
08.546.480/0001-00	PR	NOSSA SENHORA DAS GRACAS	R$ -	R$ 1.970,60	R$ 1.970,60
09.444.531/0001-48	PR	NOVA ALIANCA DO IVAI	R$ -	R$ 758,64	R$ 758,64
10.496.387/0001-72	PR	NOVA AMERICA DA COLINA	R$ -	R$ 1.708,15	R$ 1.708,15
09.472.866/0001-70	PR	NOVA AURORA	R$ -	R$ 5.767,25	R$ 5.767,25
10.502.182/0001-52	PR	NOVA CANTU	R$ -	R$ 3.709,33	R$ 3.709,33
08.570.778/0001-48	PR	NOVA ESPERANCA	R$ -	R$ 13.719,47	R$ 13.719,47
08.956.201/0001-79	PR	NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE	R$ -	R$ 2.624,03	R$ 2.624,03
09.519.211/0001-00	PR	NOVA FATIMA	R$ -	R$ 4.042,53	R$ 4.042,53
09.195.958/0001-50	PR	NOVA LARANJEIRAS	R$ -	R$ 5.728,86	R$ 5.728,86

09.220.022/0001-31	PR	NOVA LONDRINA	R$ -	R$ 6.496,39	R$ 6.496,39
00.789.980/0001-53	PR	NOVA OLIMPIA	R$ -	R$ 2.854,62	R$ 2.854,62
09.270.482/0001-74	PR	NOVA PRATA DO IGUACU	R$ -	R$ 5.186,10	R$ 5.186,10
08.854.896/0001-88	PR	NOVA SANTA BARBARA	R$ -	R$ 2.106,80	R$ 2.106,80
09.157.410/0001-15	PR	NOVA SANTA ROSA	R$ -	R$ 4.041,01	R$ 4.041,01
09.588.897/0001-90	PR	NOVA TEBAS	R$ -	R$ 4.106,99	R$ 4.106,99
11.301.919/0001-31	PR	NOVO ITACOLOMI	R$ -	R$ 1.398,30	R$ 1.398,30
09.324.615/0001-48	PR	ORTIGUEIRA	R$ -	R$ 12.396,83	R$ 12.396,83
11.337.035/0001-37	PR	OURIZONA	R$ -	R$ 1.685,43	R$ 1.685,43
09.292.656/0001-08	PR	OURO VERDE DO OESTE	R$ -	R$ 2.948,03	R$ 2.948,03
09.113.516/0001-17	PR	PAICANDU	R$ -	R$ 20.296,49	R$ 20.296,49
80.873.003/0001-79	PR	PALMAS	R$ -	R$ 25.280,56	R$ 25.280,56
08.576.163/0001-29	PR	PALMEIRA	R$ -	R$ 16.656,19	R$ 16.656,19
09.290.590/0001-09	PR	PALMITAL	R$ -	R$ 7.709,22	R$ 7.709,22
08.878.760/0001-08	PR	PALOTINA	R$ -	R$ 15.657,62	R$ 15.657,62
09.196.589/0001-10	PR	PARAISO DO NORTE	R$ -	R$ 6.799,75	R$ 6.799,75
08.799.254/0001-23	PR	PARANACITY	R$ -	R$ 5.640,40	R$ 5.640,40
10.428.937/0001-16	PR	PARANAGUA	R$ -	R$ 76.176,87	R$ 76.176,87
12.102.959/0001-17	PR	PARANAPOEMA	R$ -	R$ 1.574,81	R$ 1.574,81
08.518.587/0001-37	PR	PARANAVAI	R$ -	R$ 43.450,55	R$ 43.450,55
12.232.808/0001-83	PR	PATO BRAGADO	R$ -	R$ 2.758,25	R$ 2.758,25
80.872.476/0001-51	PR	PATO BRANCO	R$ -	R$ 40.749,82	R$ 40.749,82
09.500.961/0001-30	PR	PAULA FREITAS	R$ -	R$ 2.887,56	R$ 2.887,56
12.082.670/0001-83	PR	PAULO FRONTIN	R$ -	R$ 3.615,72	R$ 3.615,72
10.572.895/0001-92	PR	PEABIRU	R$ -	R$ 6.881,37	R$ 6.881,37
09.223.195/0001-03	PR	PEROBAL	R$ -	R$ 3.012,44	R$ 3.012,44
09.350.598/0001-13	PR	PEROLA	R$ -	R$ 5.523,38	R$ 5.523,38
08.764.962/0001-29	PR	PEROLA D'OESTE	R$ -	R$ 3.540,98	R$ 3.540,98
10.430.481/0001-29	PR	PIEN	R$ -	R$ 6.319,89	R$ 6.319,89
08.827.276/0001-50	PR	PINHAIS	R$ -	R$ 64.977,19	R$ 64.977,19
08.862.734/0001-91	PR	PINHAL DE SAO BENTO	R$ -	R$ 1.354,12	R$ 1.354,12
09.269.741/0001-47	PR	PINHALAO	R$ -	R$ 3.136,64	R$ 3.136,64
09.248.525/0001-15	PR	PINHAO	R$ -	R$ 16.060,54	R$ 16.060,54
08.957.376/0001-09	PR	PIRAI DO SUL	R$ -	R$ 12.519,31	R$ 12.519,31
09.468.040/0001-37	PR	PIRAQUARA	R$ -	R$ 55.576,03	R$ 55.576,03
09.341.315/0001-77	PR	PITANGA	R$ -	R$ 17.233,90	R$ 17.233,90
10.737.132/0001-54	PR	PITANGUEIRAS	R$ -	R$ 1.585,13	R$ 1.585,13
09.367.941/0001-32	PR	PLANALTINA DO PARANA	R$ -	R$ 2.095,97	R$ 2.095,97
09.272.764/0001-00	PR	PLANALTO	R$ -	R$ 6.627,18	R$ 6.627,18
09.277.224/0001-10	PR	PONTA GROSSA	R$ -	R$ 172.936,87	R$ 172.936,87
09.515.395/0001-30	PR	PONTAL DO PARANA	R$ -	R$ 13.414,63	R$ 13.414,63
09.412.450/0001-66	PR	PORECATU	R$ -	R$ 6.976,26	R$ 6.976,26
09.255.445/0001-97	PR	PORTO AMAZONAS	R$ -	R$ 2.383,60	R$ 2.383,60
14.119.340/0001-40	PR	PORTO BARREIRO	R$ -	R$ 1.868,30	R$ 1.868,30
09.267.309/0001-17	PR	PORTO RICO	R$ -	R$ 1.258,17	R$ 1.258,17
09.422.562/0001-06	PR	PORTO VITORIA	R$ -	R$ 2.015,56	R$ 2.015,56
09.102.090/0001-04	PR	PRADO FERREIRA	R$ -	R$ 1.845,22	R$ 1.845,22
09.182.117/0001-08	PR	PRANCHITA	R$ -	R$ 2.893,46	R$ 2.893,46
09.317.557/0001-25	PR	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	R$ -	R$ 2.608,78	R$ 2.608,78
08.648.246/0001-86	PR	PRIMEIRO DE MAIO	R$ -	R$ 5.468,81	R$ 5.468,81
10.444.476/0001-75	PR	PRUDENTOPOLIS	R$ -	R$ 25.902,83	R$ 25.902,83
09.338.106/0001-74	PR	QUARTO CENTENARIO	R$ -	R$ 2.399,82	R$ 2.399,82
09.229.133/0001-09	PR	QUATIGUA	R$ -	R$ 3.662,43	R$ 3.662,43
08.862.606/0001-48	PR	QUATRO BARRAS	R$ -	R$ 11.583,17	R$ 11.583,17
09.079.277/0001-26	PR	QUATRO PONTES	R$ -	R$ 1.974,04	R$ 1.974,04
09.131.091/0001-79	PR	QUEDAS DO IGUACU	R$ -	R$ 16.909,40	R$ 16.909,40
73.242.695/0001-91	PR	QUERENCIA DO NORTE	R$ -	R$ 6.052,14	R$ 6.052,14
10.380.316/0001-00	PR	QUINTA DO SOL	R$ -	R$ 2.551,26	R$ 2.551,26
10.401.869/0001-00	PR	QUITANDINHA	R$ -	R$ 9.445,13	R$ 9.445,13
09.220.604/0001-18	PR	RAMILANDIA	R$ -	R$ 2.206,95	R$ 2.206,95
11.650.773/0001-30	PR	RANCHO ALEGRE	R$ -	R$ 2.007,47	R$ 2.007,47
09.307.789/0001-00	PR	RANCHO ALEGRE D'OESTE	R$ -	R$ 1.463,20	R$ 1.463,20
09.158.413/0001-73	PR	REALEZA	R$ -	R$ 8.319,98	R$ 8.319,98
09.620.017/0001-16	PR	REBOUCAS	R$ -	R$ 7.387,42	R$ 7.387,42
08.892.866/0001-66	PR	RENASCENCA	R$ -	R$ 3.344,32	R$ 3.344,32
15.753.795/0001-86	PR	RESERVA	R$ -	R$ 13.246,19	R$ 13.246,19
10.208.952/0001-59	PR	RESERVA DO IGUACU	R$ -	R$ 3.971,62	R$ 3.971,62
09.268.008/0001-08	PR	RIBEIRAO CLARO	R$ -	R$ 5.245,10	R$ 5.245,10
09.654.201/0001-87	PR	RIBEIRAO DO PINHAL	R$ -	R$ 6.405,93	R$ 6.405,93
09.423.744/0001-93	PR	RIO AZUL	R$ -	R$ 7.554,52	R$ 7.554,52
09.010.415/0001-10	PR	RIO BOM	R$ -	R$ 1.574,81	R$ 1.574,81
09.271.457/0001-05	PR	RIO BONITO DO IGUACU	R$ -	R$ 7.497,50	R$ 7.497,50
10.636.073/0001-28	PR	RIO BRANCO DO IVAI	R$ -	R$ 2.030,93	R$ 2.030,93
10.409.046/0001-12	PR	RIO BRANCO DO SUL	R$ -	R$ 16.063,51	R$ 16.063,51
09.127.166/0001-48	PR	RIO NEGRO	R$ -	R$ 16.800,25	R$ 16.800,25
08.737.323/0001-74	PR	ROLANDIA	R$ -	R$ 32.735,17	R$ 32.735,17
10.517.867/0001-72	PR	RONCADOR	R$ -	R$ 6.103,21	R$ 6.103,21
08.927.244/0001-26	PR	RONDON	R$ -	R$ 4.709,68	R$ 4.709,68
09.314.015/0001-07	PR	ROSARIO DO IVAI	R$ -	R$ 2.882,28	R$ 2.882,28
09.618.261/0001-44	PR	SABAUDIA	R$ -	R$ 3.356,61	R$ 3.356,61
08.992.808/0001-04	PR	SALGADO FILHO	R$ -	R$ 2.281,33	R$ 2.281,33
11.582.670/0001-80	PR	SALTO DO ITARARE	R$ -	R$ 2.426,37	R$ 2.426,37
08.873.090/0001-37	PR	SALTO DO LONTRA	R$ -	R$ 7.269,29	R$ 7.269,29
13.716.087/0001-40	PR	SANTA AMELIA	R$ -	R$ 2.035,40	R$ 2.035,40
10.651.971/0001-55	PR	SANTA CECILIA DO PAVAO	R$ -	R$ 1.816,71	R$ 1.816,71
08.857.186/0001-01	PR	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	R$ -	R$ 3.835,00	R$ 3.835,00
08.541.779/0001-64	PR	SANTA FE	R$ -	R$ 5.918,19	R$ 5.918,19
09.201.882/0001-28	PR	SANTA HELENA	R$ -	R$ 13.024,25	R$ 13.024,25
09.301.952/0001-10	PR	SANTA INES	R$ -	R$ 925,32	R$ 925,32
09.350.916/0001-46	PR	SANTA ISABEL DO IVAI	R$ -	R$ 4.209,65	R$ 4.209,65
08.916.107/0001-96	PR	SANTA IZABEL DO OESTE	R$ -	R$ 7.268,42	R$ 7.268,42
09.502.448/0001-88	PR	SANTA LUCIA	R$ -	R$ 1.890,61	R$ 1.890,61
10.644.621/0001-61	PR	SANTA MARIA DO OESTE	R$ -	R$ 5.637,13	R$ 5.637,13
09.658.719/0001-99	PR	SANTA MARIANA	R$ -	R$ 5.764,30	R$ 5.764,30
09.226.464/0001-95	PR	SANTA MONICA	R$ -	R$ 1.957,33	R$ 1.957,33
12.288.286/0001-31	PR	SANTA TEREZA DO OESTE	R$ -	R$ 4.985,01	R$ 4.985,01
09.217.518/0001-56	PR	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	R$ -	R$ 11.536,96	R$ 11.536,96
09.300.003/0001-15	PR	SANTANA DO ITARARE	R$ -	R$ 2.824,76	R$ 2.824,76
09.571.543/0001-33	PR	SANTO ANTONIO DA PLATINA	R$ -	R$ 22.613,22	R$ 22.613,22
08.817.021/0001-06	PR	SANTO ANTONIO DO CAIUA	R$ -	R$ 1.309,50	R$ 1.309,50
09.506.905/0001-02	PR	SANTO ANTONIO DO PARAISO	R$ -	R$ 1.169,67	R$ 1.169,67
09.263.736/0001-27	PR	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	R$ -	R$ 9.998,98	R$ 9.998,98
08.549.559/0001-87	PR	SANTO INACIO	R$ -	R$ 2.673,68	R$ 2.673,68
09.235.678/0001-28	PR	SAO CARLOS DO IVAI	R$ -	R$ 3.410,34	R$ 3.410,34
10.188.734/0001-08	PR	SAO JERONIMO DA SERRA	R$ -	R$ 5.538,46	R$ 5.538,46
08.993.221/0001-10	PR	SAO JOAO	R$ -	R$ 5.500,27	R$ 5.500,27

10.376.983/0001-19	PR	SAO JOAO DO CAIUA	R$ -	R$ 2.903,10	R$ 2.903,10
09.424.427/0001-91	PR	SAO JOAO DO IVAI	R$ -	R$ 5.895,46	R$ 5.895,46
09.285.785/0001-60	PR	SAO JOAO DO TRIUNFO	R$ -	R$ 7.497,00	R$ 7.497,00
08.654.419/0001-79	PR	SAO JORGE DO IVAI	R$ -	R$ 2.729,24	R$ 2.729,24
00.604.061/0001-68	PR	SAO JORGE DO PATROCINIO	R$ -	R$ 3.014,67	R$ 3.014,67
09.275.990/0001-45	PR	SAO JORGE D'OESTE	R$ -	R$ 4.449,58	R$ 4.449,58
10.485.140/0001-50	PR	SAO JOSE DA BOA VISTA	R$ -	R$ 3.077,14	R$ 3.077,14
09.005.558/0001-34	PR	SAO JOSE DAS PALMEIRAS	R$ -	R$ 1.938,15	R$ 1.938,15
09.237.668/0001-21	PR	SAO JOSE DOS PINHAIS	R$ -	R$ 158.975,50	R$ 158.975,50
09.198.067/0001-57	PR	SAO MANOEL DO PARANA	R$ -	R$ 1.062,00	R$ 1.062,00
09.426.565/0001-00	PR	SAO MATEUS DO SUL	R$ -	R$ 22.744,99	R$ 22.744,99
09.220.037/0001-08	PR	SAO MIGUEL DO IGUACU	R$ -	R$ 13.497,23	R$ 13.497,23
09.258.961/0001-75	PR	SAO PEDRO DO IGUACU	R$ -	R$ 3.253,16	R$ 3.253,16
10.588.370/0001-45	PR	SAO PEDRO DO IVAI	R$ -	R$ 5.398,99	R$ 5.398,99
10.551.725/0001-21	PR	SAO PEDRO DO PARANA	R$ -	R$ 1.259,16	R$ 1.259,16
09.000.336/0001-29	PR	SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA	R$ -	R$ 4.352,73	R$ 4.352,73
09.196.559/0001-03	PR	SAO TOME	R$ -	R$ 2.813,32	R$ 2.813,32
10.260.827/0001-98	PR	SAPOPEMA	R$ -	R$ 3.339,93	R$ 3.339,93
09.262.602/0001-91	PR	SARANDI	R$ -	R$ 47.941,13	R$ 47.941,13
09.227.510/0001-70	PR	SAUDADE DO IGUACU	R$ -	R$ 2.727,08	R$ 2.727,08
09.271.085/0001-17	PR	SENGES	R$ -	R$ 9.582,97	R$ 9.582,97
09.202.632/0001-02	PR	SERRANOPOLIS DO IGUACU	R$ -	R$ 2.210,04	R$ 2.210,04
09.377.047/0001-43	PR	SERTANEJA	R$ -	R$ 2.912,63	R$ 2.912,63
10.901.090/0001-45	PR	SERTANOPOLIS	R$ -	R$ 8.048,09	R$ 8.048,09
09.353.968/0001-76	PR	SIQUEIRA CAMPOS	R$ -	R$ 10.332,87	R$ 10.332,87
09.004.299/0001-27	PR	SULINA	R$ -	R$ 1.702,69	R$ 1.702,69
09.242.908/0001-86	PR	TAMARANA	R$ -	R$ 7.336,85	R$ 7.336,85
09.291.168/0001-78	PR	TAMBOARA	R$ -	R$ 2.517,33	R$ 2.517,33
08.896.068/0001-02	PR	TAPEJARA	R$ -	R$ 7.967,46	R$ 7.967,46
09.597.602/0001-42	PR	TAPIRA	R$ -	R$ 2.746,42	R$ 2.746,42
09.277.522/0001-00	PR	TEIXEIRA SOARES	R$ -	R$ 6.131,97	R$ 6.131,97
10.505.434/0001-05	PR	TELEMACO BORBA	R$ -	R$ 38.828,88	R$ 38.828,88
09.343.691/0001-09	PR	TERRA BOA	R$ -	R$ 8.404,55	R$ 8.404,55
09.241.202/0001-08	PR	TERRA RICA	R$ -	R$ 8.254,59	R$ 8.254,59
09.289.387/0001-12	PR	TERRA ROXA	R$ -	R$ 8.594,83	R$ 8.594,83
09.277.109/0001-45	PR	TIBAGI	R$ -	R$ 10.175,49	R$ 10.175,49
10.302.092/0001-18	PR	TIJUCAS DO SUL	R$ -	R$ 8.363,72	R$ 8.363,72
08.885.072/0001-75	PR	TOLEDO	R$ -	R$ 69.145,54	R$ 69.145,54
09.361.081/0001-20	PR	TOMAZINA	R$ -	R$ 4.367,30	R$ 4.367,30
09.185.764/0001-73	PR	TRES BARRAS DO PARANA	R$ -	R$ 5.969,83	R$ 5.969,83
11.628.595/0001-40	PR	TUNAS DO PARANA	R$ -	R$ 4.347,96	R$ 4.347,96
09.053.493/0001-00	PR	TUNEIRAS DO OESTE	R$ -	R$ 4.247,31	R$ 4.247,31
09.152.804/0001-80	PR	TUPASSI	R$ -	R$ 3.994,30	R$ 3.994,30
09.354.277/0001-97	PR	TURVO	R$ -	R$ 7.121,65	R$ 7.121,65
09.254.084/0001-64	PR	UBIRATA	R$ -	R$ 10.331,39	R$ 10.331,39
08.931.506/0001-26	PR	UMUARAMA	R$ -	R$ 54.848,86	R$ 54.848,86
09.519.131/0001-54	PR	UNIAO DA VITORIA	R$ -	R$ 28.279,19	R$ 28.279,19
08.600.424/0001-07	PR	UNIFLOR	R$ -	R$ 1.280,79	R$ 1.280,79
10.920.715/0001-16	PR	URAI	R$ -	R$ 5.562,72	R$ 5.562,72
09.281.376/0001-96	PR	VENTANIA	R$ -	R$ 5.896,45	R$ 5.896,45
09.276.606/0001-29	PR	VERA CRUZ DO OESTE	R$ -	R$ 4.589,93	R$ 4.589,93
09.213.457/0001-59	PR	VERE	R$ -	R$ 3.971,68	R$ 3.971,68
09.297.420/0001-56	PR	VIRMOND	R$ -	R$ 1.977,97	R$ 1.977,97
09.118.695/0001-85	PR	VITORINO	R$ -	R$ 3.362,02	R$ 3.362,02
09.521.192/0001-56	PR	WENCESLAU BRAZ	R$ -	R$ 9.626,11	R$ 9.626,11
09.318.853/0001-40	PR	XAMBRE	R$ -	R$ 2.792,18	R$ 2.792,18
39.157.029/0001-17	RJ	ANGRA DOS REIS	R$ 100.194,29	R$ -	R$ 100.194,29
02.934.539/0001-43	RJ	APERIBE	R$ 5.830,50	R$ -	R$ 5.830,50
11.885.839/0001-70	RJ	ARARUAMA	R$ 65.096,67	R$ -	R$ 65.096,67
06.810.909/0001-91	RJ	AREAL	R$ 6.233,62	R$ -	R$ 6.233,62
11.962.794/0001-90	RJ	ARMACAO DOS BUZIOS	R$ 16.652,75	R$ -	R$ 16.652,75
11.144.705/0001-07	RJ	ARRAIAL DO CABO	R$ 14.921,59	R$ -	R$ 14.921,59
01.606.604/0001-49	RJ	BARRA DO PIRAI	R$ 49.350,55	R$ -	R$ 49.350,55
36.507.127/0001-49	RJ	BARRA MANSA	R$ 90.669,23	R$ -	R$ 90.669,23
11.868.019/0001-70	RJ	BELFORD ROXO	R$ 253.324,23	R$ -	R$ 253.324,23
11.867.889/0001-25	RJ	BOM JARDIM	R$ 13.608,64	R$ -	R$ 13.608,64
11.959.800/0001-50	RJ	BOM JESUS DO ITABAPOANA	R$ 18.238,87	R$ -	R$ 18.238,87
12.292.556/0001-88	RJ	CABO FRIO	R$ 111.374,79	R$ -	R$ 111.374,79
13.817.576/0001-98	RJ	CACHOEIRAS DE MACACU	R$ 28.977,36	R$ -	R$ 28.977,36
13.891.753/0001-86	RJ	CAMBUCI	R$ 7.687,90	R$ -	R$ 7.687,90
11.384.874/0001-06	RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	R$ 249.544,43	R$ -	R$ 249.544,43
03.576.656/0001-45	RJ	CANTAGALO	R$ 9.917,90	R$ -	R$ 9.917,90
08.361.606/0001-64	RJ	CARAPEBUS	R$ 8.014,66	R$ -	R$ 8.014,66
11.389.387/0001-36	RJ	CARDOSO MOREIRA	R$ 6.358,07	R$ -	R$ 6.358,07
11.762.815/0001-24	RJ	CARMO	R$ 9.368,77	R$ -	R$ 9.368,77
08.772.020/0001-92	RJ	CASIMIRO DE ABREU	R$ 21.723,80	R$ -	R$ 21.723,80
11.813.986/0001-35	RJ	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	R$ 4.244,83	R$ -	R$ 4.244,83
08.640.219/0001-67	RJ	CONCEICAO DE MACABU	R$ 11.420,43	R$ -	R$ 11.420,43
03.716.759/0001-63	RJ	CORDEIRO	R$ 10.780,28	R$ -	R$ 10.780,28
13.034.389/0001-38	RJ	DUAS BARRAS	R$ 5.698,12	R$ -	R$ 5.698,12
11.128.809/0001-10	RJ	DUQUE DE CAXIAS	R$ 452.134,70	R$ -	R$ 452.134,70
12.023.070/0001-44	RJ	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	R$ 6.884,32	R$ -	R$ 6.884,32
12.468.947/0001-00	RJ	GUAPIMIRIM	R$ 30.006,35	R$ -	R$ 30.006,35
03.581.920/0001-39	RJ	IGUABA GRANDE	R$ 13.919,08	R$ -	R$ 13.919,08
11.865.033/0001-10	RJ	ITABORAI	R$ 119.293,53	R$ -	R$ 119.293,53
11.855.524/0001-80	RJ	ITAGUAI	R$ 65.401,01	R$ -	R$ 65.401,01
10.411.707/0001-44	RJ	ITALVA	R$ 7.540,14	R$ -	R$ 7.540,14
14.999.490/0001-96	RJ	ITAOCARA	R$ 11.423,38	R$ -	R$ 11.423,38
39.215.827/0001-58	RJ	ITAPERUNA	R$ 50.751,80	R$ -	R$ 50.751,80
10.476.365/0001-40	RJ	ITATIAIA	R$ 17.492,03	R$ -	R$ 17.492,03
11.294.684/0001-06	RJ	JAPERI	R$ 51.947,47	R$ -	R$ 51.947,47
11.461.379/0001-53	RJ	LAJE DO MURIAE	R$ 3.965,18	R$ -	R$ 3.965,18
11.308.894/0001-06	RJ	MACAE	R$ 126.197,07	R$ -	R$ 126.197,07
11.504.310/0001-60	RJ	MACUCO	R$ 2.752,84	R$ -	R$ 2.752,84
12.133.004/0001-27	RJ	MAGE	R$ 120.493,24	R$ -	R$ 120.493,24
12.349.225/0001-37	RJ	MANGARATIBA	R$ 21.863,43	R$ -	R$ 21.863,43
04.311.955/0001-10	RJ	MARICA	R$ 79.260,11	R$ -	R$ 79.260,11
12.014.954/0001-32	RJ	MENDES	R$ 9.151,88	R$ -	R$ 9.151,88
06.083.453/0001-05	RJ	MESQUITA	R$ 93.444,20	R$ -	R$ 93.444,20
12.240.308/0001-93	RJ	MIGUEL PEREIRA	R$ 12.556,18	R$ -	R$ 12.556,18
36.285.484/0001-00	RJ	MIRACEMA	R$ 13.360,55	R$ -	R$ 13.360,55

12.396.542/0001-04	RJ	NATIVIDADE	R$ 7.530,86	R$ -	R$ 7.530,86
11.390.042/0001-00	RJ	NILOPOLIS	R$ 79.888,46	R$ -	R$ 79.888,46
11.249.035/0001-85	RJ	NITEROI	R$ 250.372,20	R$ -	R$ 250.372,20
11.399.442/0001-79	RJ	NOVA FRIBURGO	R$ 93.726,91	R$ -	R$ 93.726,91
10.497.795/0001-49	RJ	NOVA IGUACU	R$ 403.721,27	R$ -	R$ 403.721,27
09.206.510/0001-94	RJ	PARACAMBI	R$ 25.693,03	R$ -	R$ 25.693,03
22.959.877/0001-47	RJ	PARAIBA DO SUL	R$ 21.773,46	R$ -	R$ 21.773,46
12.640.342/0001-55	RJ	PARATY	R$ 21.402,65	R$ -	R$ 21.402,65
11.297.536/0001-37	RJ	PATY DO ALFERES	R$ 13.768,80	R$ -	R$ 13.768,80
11.129.492/0001-36	RJ	PETROPOLIS	R$ 150.543,91	R$ -	R$ 150.543,91
01.648.573/0001-99	RJ	PINHEIRAL	R$ 12.368,37	R$ -	R$ 12.368,37
12.047.232/0001-84	RJ	PIRAI	R$ 14.394,52	R$ -	R$ 14.394,52
12.097.798/0001-10	RJ	PORCIUNCULA	R$ 9.344,97	R$ -	R$ 9.344,97
12.107.049/0001-27	RJ	PORTO REAL	R$ 9.677,48	R$ -	R$ 9.677,48
16.559.032/0001-61	RJ	QUATIS	R$ 7.091,41	R$ -	R$ 7.091,41
13.807.681/0001-46	RJ	QUEIMADOS	R$ 74.533,17	R$ -	R$ 74.533,17
11.892.333/0001-99	RJ	QUISSAMA	R$ 12.144,17	R$ -	R$ 12.144,17
11.800.731/0001-38	RJ	RESENDE	R$ 64.575,99	R$ -	R$ 64.575,99
12.116.187/0001-72	RJ	RIO BONITO	R$ 29.598,83	R$ -	R$ 29.598,83
11.171.092/0001-99	RJ	RIO CLARO	R$ 9.187,30	R$ -	R$ 9.187,30
11.120.153/0001-99	RJ	RIO DAS FLORES	R$ 4.603,32	R$ -	R$ 4.603,32
02.341.441/0001-82	RJ	RIO DAS OSTRAS	R$ 74.081,38	R$ -	R$ 74.081,38
11.715.094/0001-00	RJ	RIO DE JANEIRO	R$ 3.303.460,64	R$ -	R$ 3.303.460,64
11.183.882/0001-94	RJ	SANTA MARIA MADALENA	R$ 5.158,65	R$ -	R$ 5.158,65
04.249.257/0001-32	RJ	SANTO ANTONIO DE PADUA	R$ 20.885,51	R$ -	R$ 20.885,51
11.835.031/0001-89	RJ	SAO FIDELIS	R$ 19.173,38	R$ -	R$ 19.173,38
11.389.542/0001-14	RJ	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	R$ 23.716,70	R$ -	R$ 23.716,70
11.884.903/0001-07	RJ	SAO GONCALO	R$ 533.379,18	R$ -	R$ 533.379,18
04.543.783/0001-00	RJ	SAO JOAO DA BARRA	R$ 17.900,58	R$ -	R$ 17.900,58
10.435.993/0001-88	RJ	SAO JOAO DE MERITI	R$ 232.266,28	R$ -	R$ 232.266,28
12.598.712/0001-33	RJ	SAO JOSE DE UBA	R$ 3.555,62	R$ -	R$ 3.555,62
12.440.744/0001-06	RJ	SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	R$ 10.806,69	R$ -	R$ 10.806,69
04.182.700/0001-03	RJ	SAO PEDRO DA ALDEIA	R$ 51.367,37	R$ -	R$ 51.367,37
11.174.211/0001-67	RJ	SAO SEBASTIAO DO ALTO	R$ 4.639,51	R$ -	R$ 4.639,51
02.911.953/0001-37	RJ	SAPUCAIA	R$ 9.038,05	R$ -	R$ 9.038,05
12.361.936/0001-27	RJ	SAQUAREMA	R$ 43.841,92	R$ -	R$ 43.841,92
13.813.107/0001-09	RJ	SEROPEDICA	R$ 40.470,07	R$ -	R$ 40.470,07
11.740.547/0001-40	RJ	SILVA JARDIM	R$ 10.796,27	R$ -	R$ 10.796,27
13.828.365/0001-50	RJ	SUMIDOURO	R$ 7.746,40	R$ -	R$ 7.746,40
12.246.631/0001-74	RJ	TANGUA	R$ 17.011,55	R$ -	R$ 17.011,55
11.274.201/0001-01	RJ	TERESOPOLIS	R$ 89.775,38	R$ -	R$ 89.775,38
12.995.547/0001-53	RJ	TRAJANO DE MORAES	R$ 5.268,73	R$ -	R$ 5.268,73
11.405.835/0001-48	RJ	TRES RIOS	R$ 40.220,30	R$ -	R$ 40.220,30
11.934.211/0001-18	RJ	VALENCA	R$ 37.623,81	R$ -	R$ 37.623,81
07.900.983/0001-61	RJ	VARRE-SAI	R$ 5.454,17	R$ -	R$ 5.454,17
11.216.262/0001-04	RJ	VASSOURAS	R$ 18.140,53	R$ -	R$ 18.140,53
39.563.911/0001-62	RJ	VOLTA REDONDA	R$ 134.230,90	R$ -	R$ 134.230,90
11.826.099/0001-00	RN	ACARI	R$ 5.521,60	R$ -	R$ 5.521,60
11.642.164/0001-39	RN	ACU	R$ 28.766,76	R$ -	R$ 28.766,76
17.754.921/0001-42	RN	AFONSO BEZERRA	R$ 5.517,50	R$ -	R$ 5.517,50
70.031.570/0001-24	RN	AGUA NOVA	R$ 1.612,45	R$ -	R$ 1.612,45
13.783.947/0001-68	RN	ALEXANDRIA	R$ 6.731,93	R$ -	R$ 6.731,93
12.528.215/0001-69	RN	ALMINO AFONSO	R$ 2.514,37	R$ -	R$ 2.514,37
97.546.089/0001-28	RN	ALTO DO RODRIGUES	R$ 7.203,96	R$ -	R$ 7.203,96
11.820.900/0001-00	RN	ANGICOS	R$ 5.808,19	R$ -	R$ 5.808,19
10.676.422/0001-35	RN	ANTONIO MARTINS	R$ 3.572,50	R$ -	R$ 3.572,50
11.424.658/0001-47	RN	APODI	R$ 17.773,15	R$ -	R$ 17.773,15
11.397.301/0001-17	RN	AREIA BRANCA	R$ 13.771,27	R$ -	R$ 13.771,27
11.802.520/0001-34	RN	ARES	R$ 7.093,39	R$ -	R$ 7.093,39
11.344.210/0001-13	RN	AUGUSTO SEVERO	R$ 4.787,27	R$ -	R$ 4.787,27
13.851.527/0001-71	RN	BAIA FORMOSA	R$ 4.596,87	R$ -	R$ 4.596,87
12.512.241/0001-07	RN	BARAUNA	R$ 14.187,00	R$ -	R$ 14.187,00
12.290.707/0001-69	RN	BARCELONA	R$ 1.999,00	R$ -	R$ 1.999,00
11.842.621/0001-39	RN	BENTO FERNANDES	R$ 2.748,50	R$ -	R$ 2.748,50
11.371.881/0001-73	RN	BODO	R$ 1.285,20	R$ -	R$ 1.285,20
17.928.645/0001-91	RN	BOM JESUS	R$ 5.105,00	R$ -	R$ 5.105,00
12.202.003/0001-97	RN	BREJINHO	R$ 6.349,50	R$ -	R$ 6.349,50
12.456.468/0001-74	RN	CAICARA DO NORTE	R$ 3.274,50	R$ -	R$ 3.274,50
11.882.147/0001-79	RN	CAICARA DO RIO DO VENTO	R$ 1.842,00	R$ -	R$ 1.842,00
12.433.830/0001-91	RN	CAICO	R$ 33.409,73	R$ -	R$ 33.409,73
11.276.262/0001-08	RN	CAMPO REDONDO	R$ 5.561,76	R$ -	R$ 5.561,76
13.094.678/0001-22	RN	CANGUARETAMA	R$ 17.138,00	R$ -	R$ 17.138,00
11.388.450/0001-10	RN	CARAUBAS	R$ 10.161,11	R$ -	R$ 10.161,11
10.292.556/0001-52	RN	CARNAUBA DOS DANTAS	R$ 4.055,92	R$ -	R$ 4.055,92
11.509.226/0001-39	RN	CARNAUBAIS	R$ 5.379,50	R$ -	R$ 5.379,50
12.113.794/0001-89	RN	CEARA-MIRIM	R$ 36.442,26	R$ -	R$ 36.442,26
10.267.386/0001-56	RN	CERRO CORA	R$ 5.542,92	R$ -	R$ 5.542,92
13.203.985/0001-02	RN	CORONEL EZEQUIEL	R$ 2.753,00	R$ -	R$ 2.753,00
17.767.390/0001-22	RN	CORONEL JOAO PESSOA	R$ 2.456,00	R$ -	R$ 2.456,00
11.268.314/0001-96	RN	CRUZETA	R$ 3.965,68	R$ -	R$ 3.965,68
11.341.031/0001-22	RN	CURRAIS NOVOS	R$ 22.206,39	R$ -	R$ 22.206,39
11.870.066/0001-59	RN	DOUTOR SEVERIANO	R$ 3.508,52	R$ -	R$ 3.508,52
10.267.363/0001-41	RN	ENCANTO	R$ 2.795,51	R$ -	R$ 2.795,51
13.937.170/0001-49	RN	EQUADOR	R$ 2.997,31	R$ -	R$ 2.997,31
11.599.234/0001-13	RN	ESPIRITO SANTO	R$ 5.252,50	R$ -	R$ 5.252,50
11.362.487/0001-79	RN	EXTREMOZ	R$ 14.172,40	R$ -	R$ 14.172,40
12.452.550/0001-20	RN	FELIPE GUERRA	R$ 2.967,56	R$ -	R$ 2.967,56
11.326.830/0001-20	RN	FERNANDO PEDROZA	R$ 1.527,00	R$ -	R$ 1.527,00
10.310.587/0001-99	RN	FLORANIA	R$ 4.520,02	R$ -	R$ 4.520,02
11.973.748/0001-97	RN	FRANCISCO DANTAS	R$ 1.400,23	R$ -	R$ 1.400,23
11.313.547/0001-63	RN	FRUTUOSO GOMES	R$ 2.234,00	R$ -	R$ 2.234,00
97.521.878/0001-04	RN	GALINHOS	R$ 1.393,00	R$ -	R$ 1.393,00
12.256.410/0001-87	RN	GOIANINHA	R$ 13.054,30	R$ -	R$ 13.054,30
14.684.811/0001-63	RN	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	R$ 6.518,50	R$ -	R$ 6.518,50
11.418.305/0001-34	RN	GROSSOS	R$ 5.148,24	R$ -	R$ 5.148,24
12.184.274/0001-67	RN	GUAMARE	R$ 7.764,25	R$ -	R$ 7.764,25
11.463.911/0001-71	RN	IELMO MARINHO	R$ 6.883,00	R$ -	R$ 6.883,00
13.070.236/0001-46	RN	IPANGUACU	R$ 7.680,95	R$ -	R$ 7.680,95
11.931.702/0001-05	RN	IPUEIRA	R$ 1.111,16	R$ -	R$ 1.111,16
13.869.898/0001-80	RN	ITAJA	R$ 3.742,55	R$ -	R$ 3.742,55
70.031.612/0001-27	RN	ITAU	R$ 2.914,51	R$ -	R$ 2.914,51
11.824.316/0001-14	RN	JACANA	R$ 4.528,45	R$ -	R$ 4.528,45
11.908.279/0001-22	RN	JANDAIRA	R$ 3.439,00	R$ -	R$ 3.439,00
11.257.347/0001-30	RN	JANDUIS	R$ 2.612,05	R$ -	R$ 2.612,05
11.485.886/0001-27	RN	JANUARIO CICCO	R$ 5.090,50	R$ -	R$ 5.090,50

12.348.746/0001-70	RN	JAPI	R$ 2.846,50	R$ -	R$ 2.846,50
12.707.802/0001-15	RN	JARDIM DE ANGICOS	R$ 1.306,00	R$ -	R$ 1.306,00
11.851.459/0001-15	RN	JARDIM DE PIRANHAS	R$ 7.356,68	R$ -	R$ 7.356,68
11.341.171/0001-09	RN	JARDIM DO SERIDO	R$ 6.146,35	R$ -	R$ 6.146,35
12.083.881/0001-30	RN	JOAO CAMARA	R$ 17.477,50	R$ -	R$ 17.477,50
12.097.695/0001-50	RN	JOAO DIAS	R$ 1.327,00	R$ -	R$ 1.327,00
12.652.881/0001-04	RN	JOSE DA PENHA	R$ 2.950,70	R$ -	R$ 2.950,70
11.280.802/0001-19	RN	JUCURUTU	R$ 9.071,27	R$ -	R$ 9.071,27
14.034.776/0001-37	RN	JUNDIA	R$ 1.949,00	R$ -	R$ 1.949,00
13.878.637/0001-27	RN	LAGOA D'ANTA	R$ 3.356,30	R$ -	R$ 3.356,30
11.674.326/0001-10	RN	LAGOA DE PEDRAS	R$ 3.772,00	R$ -	R$ 3.772,00
11.623.854/0001-40	RN	LAGOA DE VELHOS	R$ 1.366,00	R$ -	R$ 1.366,00
11.415.626/0001-85	RN	LAGOA NOVA	R$ 7.807,00	R$ -	R$ 7.807,00
12.455.620/0001-02	RN	LAGOA SALGADA	R$ 4.122,50	R$ -	R$ 4.122,50
11.955.493/0001-30	RN	LAJES	R$ 5.591,51	R$ -	R$ 5.591,51
11.956.753/0001-91	RN	LAJES PINTADAS	R$ 2.359,67	R$ -	R$ 2.359,67
11.994.380/0001-43	RN	LUCRECIA	R$ 1.981,35	R$ -	R$ 1.981,35
12.268.029/0001-38	RN	LUIS GOMES	R$ 5.015,85	R$ -	R$ 5.015,85
11.303.093/0001-40	RN	MACAIBA	R$ 40.059,37	R$ -	R$ 40.059,37
11.243.234/0001-86	RN	MACAU	R$ 15.774,44	R$ -	R$ 15.774,44
13.249.021/0001-97	RN	MAJOR SALES	R$ 1.993,25	R$ -	R$ 1.993,25
13.441.844/0001-10	RN	MARCELINO VIEIRA	R$ 4.138,72	R$ -	R$ 4.138,72
12.448.797/0001-73	RN	MARTINS	R$ 4.326,15	R$ -	R$ 4.326,15
11.731.856/0001-53	RN	MAXARANGUAPE	R$ 6.133,95	R$ -	R$ 6.133,95
11.331.024/0001-40	RN	MESSIAS TARGINO	R$ 2.281,33	R$ -	R$ 2.281,33
13.402.120/0001-67	RN	MONTANHAS	R$ 6.417,00	R$ -	R$ 6.417,00
12.585.986/0001-98	RN	MONTE ALEGRE	R$ 11.131,95	R$ -	R$ 11.131,95
11.975.244/0001-06	RN	MONTE DAS GAMELEIRAS	R$ 1.224,50	R$ -	R$ 1.224,50
11.965.996/0001-96	RN	MOSSORO	R$ 146.210,85	R$ -	R$ 146.210,85
19.376.335/0001-37	RN	NATAL	R$ 434.693,32	R$ -	R$ 434.693,32
11.736.676/0001-64	RN	NISIA FLORESTA	R$ 13.685,99	R$ -	R$ 13.685,99
12.212.308/0001-80	RN	NOVA CRUZ	R$ 18.515,90	R$ -	R$ 18.515,90
11.339.844/0001-88	RN	OLHO-D'AGUA DO BORGES	R$ 2.129,00	R$ -	R$ 2.129,00
12.233.027/0001-03	RN	OURO BRANCO	R$ 2.561,47	R$ -	R$ 2.561,47
12.806.280/0001-09	RN	PARANA	R$ 2.127,00	R$ -	R$ 2.127,00
13.424.573/0001-94	RN	PARAU	R$ 1.868,30	R$ -	R$ 1.868,30
11.959.203/0001-26	RN	PARAZINHO	R$ 2.618,50	R$ -	R$ 2.618,50
11.447.568/0001-71	RN	PARELHAS	R$ 10.649,01	R$ -	R$ 10.649,01
23.148.526/0001-19	RN	PARNAMIRIM	R$ 128.555,59	R$ -	R$ 128.555,59
11.353.961/0001-04	RN	PASSA E FICA	R$ 6.583,18	R$ -	R$ 6.583,18
12.182.206/0001-69	RN	PASSAGEM	R$ 1.544,50	R$ -	R$ 1.544,50
19.189.534/0001-36	RN	PATU	R$ 6.324,35	R$ -	R$ 6.324,35
11.692.750/0001-98	RN	PAU DOS FERROS	R$ 15.070,36	R$ -	R$ 15.070,36
11.787.452/0001-81	RN	PEDRA GRANDE	R$ 2.013,50	R$ -	R$ 2.013,50
10.343.901/0001-30	RN	PEDRA PRETA	R$ 1.359,00	R$ -	R$ 1.359,00
11.879.812/0001-75	RN	PEDRO AVELINO	R$ 3.779,50	R$ -	R$ 3.779,50
11.913.437/0001-32	RN	PEDRO VELHO	R$ 7.403,00	R$ -	R$ 7.403,00
11.823.949/0001-08	RN	PENDENCIAS	R$ 7.501,46	R$ -	R$ 7.501,46
12.780.534/0001-67	RN	PILOES	R$ 1.903,01	R$ -	R$ 1.903,01
19.233.726/0001-00	RN	POCO BRANCO	R$ 7.706,50	R$ -	R$ 7.706,50
11.283.265/0001-60	RN	PORTALEGRE	R$ 3.900,72	R$ -	R$ 3.900,72
12.193.377/0001-93	RN	PORTO DO MANGUE	R$ 3.218,50	R$ -	R$ 3.218,50
11.924.499/0001-40	RN	PUREZA	R$ 4.810,50	R$ -	R$ 4.810,50
11.814.540/0001-25	RN	RAFAEL FERNANDES	R$ 2.527,76	R$ -	R$ 2.527,76
12.406.776/0001-95	RN	RAFAEL GODEIRO	R$ 1.587,16	R$ -	R$ 1.587,16
12.921.556/0001-08	RN	RIACHO DA CRUZ	R$ 1.789,50	R$ -	R$ 1.789,50
11.374.021/0001-93	RN	RIACHO DE SANTANA	R$ 2.102,00	R$ -	R$ 2.102,00
12.148.443/0001-03	RN	RIACHUELO	R$ 4.064,00	R$ -	R$ 4.064,00
11.419.125/0001-77	RN	RIO DO FOGO	R$ 5.424,00	R$ -	R$ 5.424,00
70.031.323/0001-28	RN	RODOLFO FERNANDES	R$ 2.214,89	R$ -	R$ 2.214,89
11.418.483/0001-65	RN	RUY BARBOSA	R$ 1.785,00	R$ -	R$ 1.785,00
11.356.489/0001-55	RN	SANTA CRUZ	R$ 19.671,69	R$ -	R$ 19.671,69
11.500.433/0001-22	RN	SANTA MARIA	R$ 2.775,50	R$ -	R$ 2.775,50
11.842.698/0001-09	RN	SANTANA DO MATOS	R$ 7.272,00	R$ -	R$ 7.272,00
10.709.689/0001-81	RN	SANTANA DO SERIDO	R$ 1.417,09	R$ -	R$ 1.417,09
12.569.702/0001-70	RN	SANTO ANTONIO	R$ 11.967,43	R$ -	R$ 11.967,43
12.003.717/0001-76	RN	SAO BENTO DO NORTE	R$ 1.829,00	R$ -	R$ 1.829,00
12.165.795/0001-77	RN	SAO BENTO DO TRAIRI	R$ 2.224,50	R$ -	R$ 2.224,50
12.050.421/0001-06	RN	SAO FERNANDO	R$ 1.777,07	R$ -	R$ 1.777,07
13.886.253/0001-56	RN	SAO FRANCISCO DO OESTE	R$ 2.096,38	R$ -	R$ 2.096,38
14.026.965/0001-68	RN	SAO GONCALO DO AMARANTE	R$ 50.773,33	R$ -	R$ 50.773,33
12.035.174/0001-79	RN	SAO JOAO DO SABUGI	R$ 3.070,70	R$ -	R$ 3.070,70
11.496.829/0001-43	RN	SAO JOSE DE MIPIBU	R$ 21.766,59	R$ -	R$ 21.766,59
11.904.347/0001-85	RN	SAO JOSE DO CAMPESTRE	R$ 6.374,43	R$ -	R$ 6.374,43
11.942.301/0001-50	RN	SAO JOSE DO SERIDO	R$ 2.297,69	R$ -	R$ 2.297,69
13.880.529/0001-99	RN	SAO MIGUEL	R$ 11.661,50	R$ -	R$ 11.661,50
11.403.013/0001-28	RN	SAO MIGUEL DO GOSTOSO	R$ 5.141,00	R$ -	R$ 5.141,00
11.248.215/0001-42	RN	SAO PAULO DO POTENGI	R$ 8.716,25	R$ -	R$ 8.716,25
11.988.535/0001-39	RN	SAO PEDRO	R$ 3.295,00	R$ -	R$ 3.295,00
13.750.841/0001-68	RN	SAO RAFAEL	R$ 4.066,82	R$ -	R$ 4.066,82
12.008.003/0001-50	RN	SAO TOME	R$ 5.527,50	R$ -	R$ 5.527,50
11.261.481/0001-05	RN	SAO VICENTE	R$ 3.185,23	R$ -	R$ 3.185,23
11.911.029/0001-41	RN	SENADOR ELOI DE SOUZA	R$ 3.043,00	R$ -	R$ 3.043,00
12.268.522/0001-58	RN	SENADOR GEORGINO AVELINO	R$ 2.220,00	R$ -	R$ 2.220,00
11.597.116/0001-76	RN	SERRA CAIADA	R$ 5.197,50	R$ -	R$ 5.197,50
13.298.751/0001-88	RN	SERRA DE SAO BENTO	R$ 2.881,00	R$ -	R$ 2.881,00
13.876.864/0001-13	RN	SERRA DO MEL	R$ 5.919,26	R$ -	R$ 5.919,26
11.851.501/0001-06	RN	SERRA NEGRA DO NORTE	R$ 4.039,00	R$ -	R$ 4.039,00
18.007.064/0001-80	RN	SERRINHA	R$ 3.442,50	R$ -	R$ 3.442,50
10.275.997/0001-46	RN	SERRINHA DOS PINTOS	R$ 2.400,00	R$ -	R$ 2.400,00
14.231.159/0001-21	RN	SEVERIANO MELO	R$ 2.876,33	R$ -	R$ 2.876,33
12.220.142/0001-43	RN	SITIO NOVO	R$ 2.761,00	R$ -	R$ 2.761,00
10.277.035/0001-26	RN	TABOLEIRO GRANDE	R$ 1.272,31	R$ -	R$ 1.272,31
17.712.304/0001-84	RN	TAIPU	R$ 6.139,50	R$ -	R$ 6.139,50
11.295.071/0001-85	RN	TANGARA	R$ 7.797,97	R$ -	R$ 7.797,97
11.398.767/0001-37	RN	TENENTE ANANIAS	R$ 5.393,00	R$ -	R$ 5.393,00
12.233.412/0001-50	RN	TENENTE LAURENTINO CRUZ	R$ 2.951,20	R$ -	R$ 2.951,20
12.745.010/0001-35	RN	TIBAU	R$ 2.035,89	R$ -	R$ 2.035,89
11.863.962/0001-90	RN	TIBAU DO SUL	R$ 7.030,92	R$ -	R$ 7.030,92
12.434.976/0001-51	RN	TIMBAUBA DOS BATISTAS	R$ 1.196,94	R$ -	R$ 1.196,94
18.325.678/0001-00	RN	TOUROS	R$ 16.643,50	R$ -	R$ 16.643,50
11.334.360/0001-46	RN	TRIUNFO POTIGUAR	R$ 1.605,01	R$ -	R$ 1.605,01
12.439.069/0001-03	RN	UMARIZAL	R$ 5.233,52	R$ -	R$ 5.233,52
11.843.482/0001-68	RN	UPANEMA	R$ 7.329,50	R$ -	R$ 7.329,50
13.846.823/0001-84	RN	VARZEA	R$ 2.727,08	R$ -	R$ 2.727,08
11.306.711/0001-05	RN	VENHA-VER	R$ 2.088,50	R$ -	R$ 2.088,50

12.047.228/0001-16	RN	VERA CRUZ	R$ 6.240,50	R$ -	R$ 6.240,50
11.313.552/0001-76	RN	VICOSA	R$ 928,00	R$ -	R$ 928,00
12.581.224/0001-13	RN	VILA FLOR	R$ 1.585,00	R$ -	R$ 1.585,00
11.402.806/0001-22	RO	ALTA FLORESTA D'OESTE	R$ 12.646,73	R$ -	R$ 12.646,73
11.913.577/0001-00	RO	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	R$ 6.620,50	R$ -	R$ 6.620,50
04.316.867/0001-01	RO	ALTO PARAISO	R$ 10.624,72	R$ -	R$ 10.624,72
13.008.260/0001-55	RO	ALVORADA D'OESTE	R$ 8.492,14	R$ -	R$ 8.492,14
07.582.909/0001-44	RO	ARIQUEMES	R$ 53.032,64	R$ -	R$ 53.032,64
11.079.071/0001-48	RO	BURITIS	R$ 19.661,78	R$ -	R$ 19.661,78
19.217.292/0001-47	RO	CABIXI	R$ 3.319,60	R$ -	R$ 3.319,60
11.876.352/0001-21	RO	CACAULANDIA	R$ 3.089,04	R$ -	R$ 3.089,04
19.112.323/0001-03	RO	CACOAL	R$ 41.968,18	R$ -	R$ 41.968,18
11.478.439/0001-40	RO	CAMPO NOVO DE RONDONIA	R$ 7.069,50	R$ -	R$ 7.069,50
84.744.853/0001-28	RO	CANDEIAS DO JAMARI	R$ 13.235,28	R$ -	R$ 13.235,28
11.176.515/0001-63	RO	CASTANHEIRAS	R$ 1.827,15	R$ -	R$ 1.827,15
19.181.382/0001-25	RO	CEREJEIRAS	R$ 8.904,67	R$ -	R$ 8.904,67
08.673.415/0001-38	RO	CHUPINGUAIA	R$ 5.544,41	R$ -	R$ 5.544,41
19.275.776/0001-42	RO	COLORADO DO OESTE	R$ 9.241,84	R$ -	R$ 9.241,84
15.246.041/0001-30	RO	CORUMBIARA	R$ 4.799,67	R$ -	R$ 4.799,67
22.004.126/0001-77	RO	COSTA MARQUES	R$ 9.089,12	R$ -	R$ 9.089,12
11.485.023/0001-50	RO	CUJUBIM	R$ 12.502,44	R$ -	R$ 12.502,44
23.109.604/0001-76	RO	ESPIGAO D'OESTE	R$ 16.052,11	R$ -	R$ 16.052,11
11.502.951/0001-85	RO	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	R$ 5.796,50	R$ -	R$ 5.796,50
23.273.682/0001-01	RO	GUAJARA-MIRIM	R$ 22.894,61	R$ -	R$ 22.894,61
11.264.342/0001-35	RO	ITAPUA DO OESTE	R$ 5.185,43	R$ -	R$ 5.185,43
20.665.259/0001-69	RO	JARU	R$ 27.670,47	R$ -	R$ 27.670,47
19.122.075/0001-73	RO	JI-PARANA	R$ 63.409,76	R$ -	R$ 63.409,76
19.047.937/0001-40	RO	MACHADINHO D'OESTE	R$ 19.995,50	R$ -	R$ 19.995,50
19.361.548/0001-95	RO	MINISTRO ANDREAZZA	R$ 5.348,06	R$ -	R$ 5.348,06
06.016.618/0001-26	RO	MIRANTE DA SERRA	R$ 6.129,99	R$ -	R$ 6.129,99
11.957.240/0001-03	RO	MONTE NEGRO	R$ 7.859,95	R$ -	R$ 7.859,95
23.085.655/0001-05	RO	NOVA BRASILANDIA D'OESTE	R$ 10.151,69	R$ -	R$ 10.151,69
22.992.304/0001-15	RO	NOVA MAMORE	R$ 15.291,50	R$ -	R$ 15.291,50
08.987.945/0001-50	RO	NOVA UNIAO	R$ 3.972,00	R$ -	R$ 3.972,00
13.890.217/0001-66	RO	NOVO HORIZONTE DO OESTE	R$ 5.038,16	R$ -	R$ 5.038,16
13.705.838/0001-22	RO	OURO PRETO DO OESTE	R$ 19.754,00	R$ -	R$ 19.754,00
23.045.893/0001-97	RO	PARECIS	R$ 3.011,69	R$ -	R$ 3.011,69
08.968.508/0001-90	RO	PIMENTA BUENO	R$ 18.024,50	R$ -	R$ 18.024,50
12.756.355/0001-94	RO	PIMENTEIRAS DO OESTE	R$ 1.198,43	R$ -	R$ 1.198,43
11.155.765/0001-17	RO	PORTO VELHO	R$ 260.359,13	R$ -	R$ 260.359,13
08.460.326/0001-03	RO	PRESIDENTE MEDICI	R$ 11.165,67	R$ -	R$ 11.165,67
04.128.655/0001-09	RO	PRIMAVERA DE RONDONIA	R$ 1.866,81	R$ -	R$ 1.866,81
11.779.393/0001-08	RO	RIO CRESPO	R$ 1.866,32	R$ -	R$ 1.866,32
07.851.282/0001-80	RO	ROLIM DE MOURA	R$ 27.070,18	R$ -	R$ 27.070,18
11.811.613/0001-25	RO	SANTA LUZIA D'OESTE	R$ 4.635,05	R$ -	R$ 4.635,05
11.295.659/0001-39	RO	SAO FELIPE D'OESTE	R$ 3.179,28	R$ -	R$ 3.179,28
11.328.684/0001-71	RO	SAO FRANCISCO DO GUAPORE	R$ 10.048,56	R$ -	R$ 10.048,56
09.536.254/0001-01	RO	SAO MIGUEL DO GUAPORE	R$ 11.406,65	R$ -	R$ 11.406,65
11.465.675/0001-22	RO	SERINGUEIRAS	R$ 5.928,00	R$ -	R$ 5.928,00
13.877.281/0001-07	RO	TEIXEIROPOLIS	R$ 2.484,12	R$ -	R$ 2.484,12
11.328.835/0001-91	RO	THEOBROMA	R$ 5.674,00	R$ -	R$ 5.674,00
21.817.418/0001-66	RO	URUPA	R$ 6.773,58	R$ -	R$ 6.773,58
08.966.882/0001-56	RO	VALE DO ANARI	R$ 5.602,00	R$ -	R$ 5.602,00
19.314.027/0001-87	RO	VALE DO PARAISO	R$ 4.419,36	R$ -	R$ 4.419,36
21.467.008/0001-32	RO	VILHENA	R$ 49.094,88	R$ -	R$ 49.094,88
15.713.230/0001-75	RR	ALTO ALEGRE	R$ 7.755,00	R$ -	R$ 7.755,00
12.322.548/0001-37	RR	AMAJARI	R$ 6.451,32	R$ -	R$ 6.451,32
13.464.636/0001-36	RR	BOA VISTA	R$ 196.279,73	R$ -	R$ 196.279,73
11.958.876/0001-61	RR	BONFIM	R$ 6.152,80	R$ -	R$ 6.152,80
11.856.913/0001-20	RR	CANTA	R$ 9.091,10	R$ -	R$ 9.091,10
13.939.816/0001-27	RR	CARACARAI	R$ 10.871,64	R$ -	R$ 10.871,64
15.668.251/0001-16	RR	CAROEBE	R$ 5.042,13	R$ -	R$ 5.042,13
11.849.562/0001-20	RR	IRACEMA	R$ 5.975,00	R$ -	R$ 5.975,00
09.344.140/0001-51	RR	MUCAJAI	R$ 8.852,11	R$ -	R$ 8.852,11
12.349.521/0001-38	RR	NORMANDIA	R$ 5.645,00	R$ -	R$ 5.645,00
11.513.131/0001-99	RR	PACARAIMA	R$ 8.628,00	R$ -	R$ 8.628,00
12.236.981/0001-50	RR	RORAINOPOLIS	R$ 14.955,82	R$ -	R$ 14.955,82
11.290.944/0001-67	RR	SAO JOAO DA BALIZA	R$ 4.066,33	R$ -	R$ 4.066,33
11.812.717/0001-54	RR	SAO LUIZ	R$ 3.959,72	R$ -	R$ 3.959,72
12.409.570/0001-19	RR	UIRAMUTA	R$ 5.323,50	R$ -	R$ 5.323,50
12.147.428/0001-40	RS	ACEGUA	R$ 2.430,08	R$ -	R$ 2.430,08
12.106.919/0001-43	RS	AGUA SANTA	R$ 1.842,77	R$ -	R$ 1.842,77
12.476.351/0001-52	RS	AGUDO	R$ 8.161,91	R$ -	R$ 8.161,91
11.672.686/0001-83	RS	AJURICABA	R$ 3.453,47	R$ -	R$ 3.453,47
12.076.276/0001-32	RS	ALECRIM	R$ 3.599,25	R$ -	R$ 3.599,25
11.431.321/0001-67	RS	ALEGRETE	R$ 38.833,80	R$ -	R$ 38.833,80
11.734.587/0001-89	RS	ALEGRIA	R$ 2.367,60	R$ -	R$ 2.367,60
12.523.085/0001-71	RS	ALMIRANTE TAMANDARE DO SUL	R$ 1.085,60	R$ -	R$ 1.085,60
11.789.290/0001-10	RS	ALPESTRE	R$ 4.403,00	R$ -	R$ 4.403,00
12.127.111/0001-42	RS	ALTO ALEGRE	R$ 956,29	R$ -	R$ 956,29
10.537.485/0001-00	RS	ALTO FELIZ	R$ 1.488,77	R$ -	R$ 1.488,77
14.069.503/0001-28	RS	ALVORADA	R$ 104.276,23	R$ -	R$ 104.276,23
11.948.838/0001-28	RS	AMARAL FERRADOR	R$ 3.486,20	R$ -	R$ 3.486,20
11.244.236/0001-90	RS	AMETISTA DO SUL	R$ 4.233,43	R$ -	R$ 4.233,43
12.137.867/0001-72	RS	ANDRE DA ROCHA	R$ 655,39	R$ -	R$ 655,39
12.056.960/0001-52	RS	ANTA GORDA	R$ 3.110,28	R$ -	R$ 3.110,28
12.062.365/0001-20	RS	ANTONIO PRADO	R$ 7.018,05	R$ -	R$ 7.018,05
12.433.016/0001-77	RS	ARAMBARE	R$ 1.948,13	R$ -	R$ 1.948,13
11.635.124/0001-60	RS	ARARICA	R$ 2.825,26	R$ -	R$ 2.825,26
12.200.790/0001-38	RS	ARATIBA	R$ 3.289,25	R$ -	R$ 3.289,25
12.126.869/0001-66	RS	ARROIO DO MEIO	R$ 10.229,12	R$ -	R$ 10.229,12
12.535.298/0001-13	RS	ARROIO DO PADRE	R$ 1.456,26	R$ -	R$ 1.456,26
11.766.512/0001-80	RS	ARROIO DO SAL	R$ 4.948,62	R$ -	R$ 4.948,62
11.997.264/0001-88	RS	ARROIO DO TIGRE	R$ 6.575,06	R$ -	R$ 6.575,06
12.220.162/0001-14	RS	ARROIO DOS RATOS	R$ 7.016,54	R$ -	R$ 7.016,54
13.901.138/0001-03	RS	ARROIO GRANDE	R$ 9.070,28	R$ -	R$ 9.070,28
11.636.789/0001-98	RS	ARVOREZINHA	R$ 5.168,57	R$ -	R$ 5.168,57
12.250.562/0001-72	RS	AUGUSTO PESTANA	R$ 3.619,16	R$ -	R$ 3.619,16
12.441.542/0001-89	RS	AUREA	R$ 1.862,92	R$ -	R$ 1.862,92
11.821.226/0001-70	RS	BAGE	R$ 59.561,97	R$ -	R$ 59.561,97
11.468.991/0001-58	RS	BALNEARIO PINHAL	R$ 6.975,38	R$ -	R$ 6.975,38
11.232.569/0001-07	RS	BARAO	R$ 3.034,07	R$ -	R$ 3.034,07

11.709.721/0001-91	RS	BARAO DE COTEGIPE	R$ 3.256,31	R$ -	R$ 3.256,31
13.895.181/0001-03	RS	BARAO DO TRIUNFO	R$ 3.712,30	R$ -	R$ 3.712,30
12.438.307/0001-58	RS	BARRA DO GUARITA	R$ 1.596,93	R$ -	R$ 1.596,93
12.456.775/0001-55	RS	BARRA DO QUARAI	R$ 2.089,94	R$ -	R$ 2.089,94
13.852.788/0001-06	RS	BARRA DO RIBEIRO	R$ 6.689,29	R$ -	R$ 6.689,29
12.123.735/0001-91	RS	BARRA DO RIO AZUL	R$ 972,52	R$ -	R$ 972,52
11.986.059/0001-17	RS	BARRA FUNDA	R$ 1.248,34	R$ -	R$ 1.248,34
11.980.753/0001-27	RS	BARRACAO	R$ 2.593,54	R$ -	R$ 2.593,54
12.063.448/0001-33	RS	BARROS CASSAL	R$ 5.552,84	R$ -	R$ 5.552,84
12.065.923/0001-00	RS	BENJAMIN CONSTANT DO SUL	R$ 1.128,02	R$ -	R$ 1.128,02
11.436.612/0001-48	RS	BENTO GONCALVES	R$ 59.223,22	R$ -	R$ 59.223,22
12.040.018/0001-04	RS	BOA VISTA DAS MISSOES	R$ 1.040,26	R$ -	R$ 1.040,26
12.403.731/0001-67	RS	BOA VISTA DO BURICA	R$ 3.300,07	R$ -	R$ 3.300,07
12.133.440/0001-04	RS	BOA VISTA DO CADEADO	R$ 1.214,42	R$ -	R$ 1.214,42
12.131.855/0001-30	RS	BOA VISTA DO INCRA	R$ 1.279,81	R$ -	R$ 1.279,81
12.157.403/0001-28	RS	BOA VISTA DO SUL	R$ 1.368,31	R$ -	R$ 1.368,31
11.931.808/0001-09	RS	BOM JESUS	R$ 6.049,66	R$ -	R$ 6.049,66
11.389.385/0001-47	RS	BOM PRINCIPIO	R$ 6.910,37	R$ -	R$ 6.910,37
12.112.822/0001-43	RS	BOM PROGRESSO	R$ 1.181,97	R$ -	R$ 1.181,97
12.218.782/0001-19	RS	BOM RETIRO DO SUL	R$ 6.061,27	R$ -	R$ 6.061,27
10.819.930/0001-25	RS	BOQUEIRAO DO LEAO	R$ 3.792,72	R$ -	R$ 3.792,72
14.272.517/0001-44	RS	BOSSOROCA	R$ 3.909,65	R$ -	R$ 3.909,65
12.320.813/0001-48	RS	BOZANO	R$ 1.160,83	R$ -	R$ 1.160,83
13.859.857/0001-03	RS	BRAGA	R$ 1.904,99	R$ -	R$ 1.904,99
10.616.321/0001-79	RS	BROCHIER	R$ 2.515,86	R$ -	R$ 2.515,86
12.113.820/0001-79	RS	BUTIA	R$ 10.383,25	R$ -	R$ 10.383,25
11.973.128/0001-58	RS	CACAPAVA DO SUL	R$ 16.531,80	R$ -	R$ 16.531,80
13.893.378/0001-03	RS	CACEQUI	R$ 6.694,53	R$ -	R$ 6.694,53
11.965.721/0001-52	RS	CACHOEIRA DO SUL	R$ 40.415,49	R$ -	R$ 40.415,49
11.686.923/0001-65	RS	CACHOEIRINHA	R$ 64.060,72	R$ -	R$ 64.060,72
11.837.020/0001-38	RS	CACIQUE DOBLE	R$ 2.511,40	R$ -	R$ 2.511,40
12.188.745/0001-05	RS	CAIBATE	R$ 2.562,57	R$ -	R$ 2.562,57
11.486.830/0001-97	RS	CAICARA	R$ 2.598,17	R$ -	R$ 2.598,17
12.623.171/0001-56	RS	CAMAQUA	R$ 32.854,41	R$ -	R$ 32.854,41
12.326.723/0001-64	RS	CAMARGO	R$ 1.343,72	R$ -	R$ 1.343,72
12.100.062/0001-54	RS	CAMBARA DO SUL	R$ 3.588,84	R$ -	R$ 3.588,84
12.452.816/0001-35	RS	CAMPESTRE DA SERRA	R$ 1.665,77	R$ -	R$ 1.665,77
11.472.547/0001-06	RS	CAMPINA DAS MISSOES	R$ 3.123,07	R$ -	R$ 3.123,07
11.537.821/0001-88	RS	CAMPINAS DO SUL	R$ 2.681,55	R$ -	R$ 2.681,55
11.310.266/0001-57	RS	CAMPO BOM	R$ 32.800,07	R$ -	R$ 32.800,07
11.686.423/0001-23	RS	CAMPO NOVO	R$ 2.664,34	R$ -	R$ 2.664,34
11.700.631/0001-30	RS	CAMPOS BORGES	R$ 1.815,72	R$ -	R$ 1.815,72
12.052.931/0001-12	RS	CANDELARIA	R$ 15.551,81	R$ -	R$ 15.551,81
12.449.404/0001-46	RS	CANDIDO GODOI	R$ 3.304,98	R$ -	R$ 3.304,98
12.760.175/0001-86	RS	CANDIOTA	R$ 4.752,07	R$ -	R$ 4.752,07
12.013.178/0001-56	RS	CANELA	R$ 22.124,02	R$ -	R$ 22.124,02
12.268.064/0001-57	RS	CANGUCU	R$ 27.788,98	R$ -	R$ 27.788,98
11.413.650/0001-85	RS	CANOAS	R$ 170.419,53	R$ -	R$ 170.419,53
11.963.245/0001-30	RS	CANUDOS DO VALE	R$ 985,30	R$ -	R$ 985,30
12.351.278/0001-92	RS	CAPAO BONITO DO SUL	R$ 930,68	R$ -	R$ 930,68
11.859.710/0001-98	RS	CAPAO DA CANOA	R$ 26.082,42	R$ -	R$ 26.082,42
11.983.404/0001-69	RS	CAPAO DO CIPO	R$ 1.810,29	R$ -	R$ 1.810,29
11.826.769/0001-80	RS	CAPAO DO LEAO	R$ 12.571,36	R$ -	R$ 12.571,36
10.572.500/0001-51	RS	CAPELA DE SANTANA	R$ 5.920,25	R$ -	R$ 5.920,25
12.652.391/0001-08	RS	CAPITAO	R$ 1.355,53	R$ -	R$ 1.355,53
12.271.942/0001-93	RS	CAPIVARI DO SUL	R$ 2.291,17	R$ -	R$ 2.291,17
12.140.784/0001-32	RS	CARAA	R$ 4.100,54	R$ -	R$ 4.100,54
11.836.978/0001-04	RS	CARAZINHO	R$ 30.537,42	R$ -	R$ 30.537,42
10.372.245/0001-01	RS	CARLOS BARBOSA	R$ 14.667,89	R$ -	R$ 14.667,89
12.014.000/0001-20	RS	CARLOS GOMES	R$ 844,68	R$ -	R$ 844,68
12.232.778/0001-05	RS	CASCA	R$ 4.440,24	R$ -	R$ 4.440,24
12.390.666/0001-82	RS	CASEIROS	R$ 1.574,32	R$ -	R$ 1.574,32
12.584.861/0001-43	RS	CATUIPE	R$ 4.725,41	R$ -	R$ 4.725,41
10.546.325/0001-28	RS	CAXIAS DO SUL	R$ 251.195,45	R$ -	R$ 251.195,45
11.893.804/0001-83	RS	CENTENARIO	R$ 1.524,17	R$ -	R$ 1.524,17
12.247.632/0001-33	RS	CERRITO	R$ 3.355,30	R$ -	R$ 3.355,30
12.137.715/0001-70	RS	CERRO BRANCO	R$ 2.325,95	R$ -	R$ 2.325,95
13.690.762/0001-09	RS	CERRO GRANDE	R$ 1.318,42	R$ -	R$ 1.318,42
11.712.396/0001-16	RS	CERRO GRANDE DO SUL	R$ 6.068,50	R$ -	R$ 6.068,50
11.948.865/0001-09	RS	CERRO LARGO	R$ 6.948,73	R$ -	R$ 6.948,73
13.973.429/0001-07	RS	CHAPADA	R$ 4.557,26	R$ -	R$ 4.557,26
12.717.209/0001-50	RS	CHARQUEADAS	R$ 20.054,59	R$ -	R$ 20.054,59
12.288.184/0001-16	RS	CHARRUA	R$ 1.805,83	R$ -	R$ 1.805,83
12.131.923/0001-61	RS	CHIAPETTA	R$ 2.012,88	R$ -	R$ 2.012,88
11.589.184/0001-93	RS	CHUI	R$ 3.296,13	R$ -	R$ 3.296,13
11.342.353/0001-96	RS	CHUVISCA	R$ 2.697,83	R$ -	R$ 2.697,83
13.417.345/0001-97	RS	CIDREIRA	R$ 7.991,55	R$ -	R$ 7.991,55
12.215.432/0001-07	RS	CIRIACO	R$ 2.468,17	R$ -	R$ 2.468,17
12.018.688/0001-16	RS	COLINAS	R$ 1.198,68	R$ -	R$ 1.198,68
11.827.123/0001-17	RS	COLORADO	R$ 1.854,08	R$ -	R$ 1.854,08
12.021.052/0001-23	RS	CONDOR	R$ 3.320,22	R$ -	R$ 3.320,22
10.708.004/0001-82	RS	CONSTANTINA	R$ 4.872,91	R$ -	R$ 4.872,91
12.152.805/0001-30	RS	COQUEIRO BAIXO	R$ 798,29	R$ -	R$ 798,29
12.006.111/0001-94	RS	COQUEIROS DO SUL	R$ 1.643,15	R$ -	R$ 1.643,15
10.484.396/0001-43	RS	CORONEL BARROS	R$ 1.238,51	R$ -	R$ 1.238,51
12.192.438/0001-06	RS	CORONEL BICACO	R$ 3.952,29	R$ -	R$ 3.952,29
10.578.989/0001-79	RS	CORONEL PILAR	R$ 852,55	R$ -	R$ 852,55
11.763.357/0001-48	RS	COTIPORA	R$ 2.402,78	R$ -	R$ 2.402,78
12.360.135/0001-47	RS	COXILHA	R$ 1.473,53	R$ -	R$ 1.473,53
12.007.174/0001-65	RS	CRISSIUMAL	R$ 7.422,20	R$ -	R$ 7.422,20
11.237.130/0001-69	RS	CRISTAL	R$ 3.971,13	R$ -	R$ 3.971,13
12.595.766/0001-45	RS	CRISTAL DO SUL	R$ 1.536,59	R$ -	R$ 1.536,59
11.565.792/0001-68	RS	CRUZ ALTA	R$ 31.682,02	R$ -	R$ 31.682,02
11.991.560/0001-71	RS	CRUZALTENSE	R$ 1.114,12	R$ -	R$ 1.114,12
12.135.145/0001-89	RS	CRUZEIRO DO SUL	R$ 6.071,10	R$ -	R$ 6.071,10
12.158.842/0001-55	RS	DAVID CANABARRO	R$ 2.330,50	R$ -	R$ 2.330,50
12.360.326/0001-09	RS	DERRUBADAS	R$ 1.667,24	R$ -	R$ 1.667,24
11.270.203/0001-14	RS	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	R$ 1.449,32	R$ -	R$ 1.449,32
13.008.378/0001-83	RS	DILERMANDO DE AGUIAR	R$ 1.594,10	R$ -	R$ 1.594,10
11.437.296/0001-29	RS	DOIS IRMAOS	R$ 16.063,24	R$ -	R$ 16.063,24
11.998.823/0001-74	RS	DOIS IRMAOS DAS MISSOES	R$ 1.211,82	R$ -	R$ 1.211,82
11.999.714/0001-71	RS	DOIS LAJEADOS	R$ 1.671,67	R$ -	R$ 1.671,67
12.295.000/0001-45	RS	DOM FELICIANO	R$ 7.707,00	R$ -	R$ 7.707,00
10.566.741/0001-98	RS	DOM PEDRITO	R$ 18.909,99	R$ -	R$ 18.909,99
12.330.951/0001-08	RS	DOM PEDRO DE ALCANTARA	R$ 1.413,62	R$ -	R$ 1.413,62

11.454.177/0001-84	RS	DONA FRANCISCA	R$ 1.781,53	R$ -	R$ 1.781,53
12.149.331/0001-77	RS	DOUTOR MAURICIO CARDOSO	R$ 2.666,80	R$ -	R$ 2.666,80
12.253.356/0001-16	RS	DOUTOR RICARDO	R$ 1.032,99	R$ -	R$ 1.032,99
10.401.625/0001-19	RS	ELDORADO DO SUL	R$ 20.298,46	R$ -	R$ 20.298,46
12.149.722/0001-91	RS	ENCANTADO	R$ 11.163,78	R$ -	R$ 11.163,78
11.862.971/0001-67	RS	ENCRUZILHADA DO SUL	R$ 12.830,68	R$ -	R$ 12.830,68
12.142.963/0001-09	RS	ENGENHO VELHO	R$ 728,16	R$ -	R$ 728,16
11.808.907/0001-06	RS	ENTRE RIOS DO SUL	R$ 1.517,78	R$ -	R$ 1.517,78
10.456.115/0001-49	RS	ENTRE-IJUIS	R$ 4.592,90	R$ -	R$ 4.592,90
12.087.616/0001-20	RS	EREBANGO	R$ 1.470,58	R$ -	R$ 1.470,58
11.966.932/0001-00	RS	ERECHIM	R$ 52.048,82	R$ -	R$ 52.048,82
12.489.437/0001-10	RS	ERNESTINA	R$ 1.557,60	R$ -	R$ 1.557,60
11.772.998/0001-69	RS	ERVAL GRANDE	R$ 2.661,14	R$ -	R$ 2.661,14
12.113.283/0001-67	RS	ERVAL SECO	R$ 4.063,85	R$ -	R$ 4.063,85
12.292.052/0001-68	RS	ESMERALDA	R$ 1.627,33	R$ -	R$ 1.627,33
11.948.927/0001-74	RS	ESPERANCA DO SUL	R$ 1.719,55	R$ -	R$ 1.719,55
12.796.996/0001-72	RS	ESPUMOSO	R$ 7.664,10	R$ -	R$ 7.664,10
11.259.700/0001-11	RS	ESTACAO	R$ 2.929,35	R$ -	R$ 2.929,35
11.287.173/0001-59	RS	ESTANCIA VELHA	R$ 24.594,15	R$ -	R$ 24.594,15
12.140.369/0001-89	RS	ESTEIO	R$ 40.907,65	R$ -	R$ 40.907,65
11.262.866/0001-97	RS	ESTRELA	R$ 16.773,70	R$ -	R$ 16.773,70
12.027.770/0001-07	RS	ESTRELA VELHA	R$ 1.812,27	R$ -	R$ 1.812,27
11.844.166/0001-00	RS	EUGENIO DE CASTRO	R$ 1.515,81	R$ -	R$ 1.515,81
11.227.908/0001-59	RS	FAGUNDES VARELA	R$ 1.342,74	R$ -	R$ 1.342,74
14.296.302/0001-63	RS	FARROUPILHA	R$ 35.562,74	R$ -	R$ 35.562,74
11.731.081/0001-16	RS	FAXINAL DO SOTURNO	R$ 3.282,86	R$ -	R$ 3.282,86
12.132.481/0001-78	RS	FAXINALZINHO	R$ 1.292,64	R$ -	R$ 1.292,64
10.696.467/0001-71	RS	FAZENDA VILANOVA	R$ 2.247,61	R$ -	R$ 2.247,61
11.484.627/0001-81	RS	FELIZ	R$ 6.660,61	R$ -	R$ 6.660,61
10.443.938/0001-30	RS	FLORES DA CUNHA	R$ 15.116,29	R$ -	R$ 15.116,29
12.165.926/0001-16	RS	FLORIANO PEIXOTO	R$ 1.068,52	R$ -	R$ 1.068,52
12.100.530/0001-90	RS	FONTOURA XAVIER	R$ 5.620,27	R$ -	R$ 5.620,27
12.033.362/0001-68	RS	FORMIGUEIRO	R$ 3.576,94	R$ -	R$ 3.576,94
12.163.437/0001-25	RS	FORQUETINHA	R$ 1.296,11	R$ -	R$ 1.296,11
12.427.062/0001-63	RS	FORTALEZA DOS VALOS	R$ 2.278,87	R$ -	R$ 2.278,87
11.708.221/0001-35	RS	FREDERICO WESTPHALEN	R$ 15.395,56	R$ -	R$ 15.395,56
11.427.873/0001-00	RS	GARIBALDI	R$ 17.242,75	R$ -	R$ 17.242,75
11.816.106/0001-84	RS	GARRUCHOS	R$ 1.739,88	R$ -	R$ 1.739,88
12.078.301/0001-17	RS	GAURAMA	R$ 3.064,07	R$ -	R$ 3.064,07
11.980.648/0001-98	RS	GENERAL CAMARA	R$ 4.512,58	R$ -	R$ 4.512,58
12.294.570/0001-10	RS	GENTIL	R$ 803,38	R$ -	R$ 803,38
12.149.128/0001-09	RS	GETULIO VARGAS	R$ 7.970,90	R$ -	R$ 7.970,90
11.409.458/0001-15	RS	GIRUA	R$ 8.426,67	R$ -	R$ 8.426,67
11.687.792/0001-30	RS	GLORINHA	R$ 3.981,52	R$ -	R$ 3.981,52
11.796.566/0001-98	RS	GRAMADO	R$ 17.814,07	R$ -	R$ 17.814,07
12.366.847/0001-73	RS	GRAMADO DOS LOUREIROS	R$ 1.189,50	R$ -	R$ 1.189,50
12.147.323/0001-91	RS	GRAMADO XAVIER	R$ 2.144,48	R$ -	R$ 2.144,48
12.195.662/0001-43	RS	GRAVATAI	R$ 138.413,51	R$ -	R$ 138.413,51
12.060.111/0001-72	RS	GUABIJU	R$ 836,82	R$ -	R$ 836,82
12.391.928/0001-23	RS	GUAIBA	R$ 48.253,64	R$ -	R$ 48.253,64
11.614.175/0001-05	RS	GUAPORE	R$ 12.649,11	R$ -	R$ 12.649,11
12.051.382/0001-61	RS	GUARANI DAS MISSOES	R$ 4.136,88	R$ -	R$ 4.136,88
10.624.835/0001-76	RS	HARMONIA	R$ 2.392,45	R$ -	R$ 2.392,45
13.884.898/0001-50	RS	HERVAL	R$ 3.382,08	R$ -	R$ 3.382,08
12.267.333/0001-60	RS	HERVEIRAS	R$ 1.496,42	R$ -	R$ 1.496,42
11.735.127/0001-75	RS	HORIZONTINA	R$ 9.503,42	R$ -	R$ 9.503,42
10.442.628/0001-09	RS	HULHA NEGRA	R$ 3.359,77	R$ -	R$ 3.359,77
11.842.908/0001-69	RS	HUMAITA	R$ 2.341,32	R$ -	R$ 2.341,32
13.698.132/0001-80	RS	IBARAMA	R$ 2.184,64	R$ -	R$ 2.184,64
12.053.497/0001-95	RS	IBIACA	R$ 2.315,26	R$ -	R$ 2.315,26
11.707.405/0001-80	RS	IBIRAIARAS	R$ 3.570,48	R$ -	R$ 3.570,48
12.140.873/0001-89	RS	IBIRAPUITA	R$ 2.139,52	R$ -	R$ 2.139,52
11.747.875/0001-78	RS	IBIRUBA	R$ 10.005,42	R$ -	R$ 10.005,42
12.121.651/0001-19	RS	IGREJINHA	R$ 18.142,01	R$ -	R$ 18.142,01
12.450.156/0001-53	RS	IJUI	R$ 41.041,87	R$ -	R$ 41.041,87
11.886.600/0001-15	RS	ILOPOLIS	R$ 2.129,41	R$ -	R$ 2.129,41
12.908.765/0001-03	RS	IMBE	R$ 11.210,00	R$ -	R$ 11.210,00
11.749.956/0001-07	RS	IMIGRANTE	R$ 1.534,00	R$ -	R$ 1.534,00
11.975.898/0001-30	RS	INDEPENDENCIA	R$ 3.329,52	R$ -	R$ 3.329,52
11.861.632/0001-66	RS	INHACORA	R$ 1.103,72	R$ -	R$ 1.103,72
12.132.095/0001-86	RS	IPE	R$ 3.264,67	R$ -	R$ 3.264,67
12.398.363/0001-06	RS	IPIRANGA DO SUL	R$ 997,59	R$ -	R$ 997,59
12.364.539/0001-09	RS	IRAI	R$ 4.223,51	R$ -	R$ 4.223,51
13.051.227/0001-08	RS	ITAARA	R$ 2.703,68	R$ -	R$ 2.703,68
12.086.089/0001-30	RS	ITACURUBI	R$ 1.840,53	R$ -	R$ 1.840,53
12.850.559/0001-90	RS	ITAPUCA	R$ 1.222,23	R$ -	R$ 1.222,23
12.187.088/0001-81	RS	ITAQUI	R$ 18.496,50	R$ -	R$ 18.496,50
12.012.797/0001-26	RS	ITATI	R$ 1.348,67	R$ -	R$ 1.348,67
12.043.944/0001-25	RS	ITATIBA DO SUL	R$ 2.241,66	R$ -	R$ 2.241,66
12.971.254/0001-36	RS	IVORA	R$ 1.191,80	R$ -	R$ 1.191,80
12.104.575/0001-33	RS	IVOTI	R$ 11.944,06	R$ -	R$ 11.944,06
11.978.948/0001-32	RS	JABOTICABA	R$ 2.084,48	R$ -	R$ 2.084,48
12.867.736/0001-40	RS	JACUIZINHO	R$ 1.334,78	R$ -	R$ 1.334,78
10.658.944/0001-04	RS	JACUTINGA	R$ 1.750,83	R$ -	R$ 1.750,83
11.822.821/0001-20	RS	JAGUARAO	R$ 13.886,63	R$ -	R$ 13.886,63
12.200.972/0001-09	RS	JAGUARI	R$ 5.782,98	R$ -	R$ 5.782,98
11.839.946/0001-62	RS	JAQUIRANA	R$ 2.196,05	R$ -	R$ 2.196,05
11.225.012/0001-30	RS	JARI	R$ 1.885,16	R$ -	R$ 1.885,16
11.681.927/0001-50	RS	JOIA	R$ 4.244,33	R$ -	R$ 4.244,33
12.684.295/0001-41	RS	JULIO DE CASTILHOS	R$ 9.485,73	R$ -	R$ 9.485,73
12.374.688/0001-59	RS	LAGOA BONITA DO SUL	R$ 1.439,40	R$ -	R$ 1.439,40
13.540.084/0001-06	RS	LAGOA DOS TRES CANTOS	R$ 791,09	R$ -	R$ 791,09
12.066.913/0001-90	RS	LAGOA VERMELHA	R$ 13.671,77	R$ -	R$ 13.671,77
11.985.494/0001-27	RS	LAGOAO	R$ 3.199,12	R$ -	R$ 3.199,12
10.502.833/0001-04	RS	LAJEADO	R$ 41.306,88	R$ -	R$ 41.306,88
14.115.481/0001-95	RS	LAJEADO DO BUGRE	R$ 1.271,32	R$ -	R$ 1.271,32
12.398.516/0001-15	RS	LAVRAS DO SUL	R$ 4.164,50	R$ -	R$ 4.164,50
10.530.466/0001-52	RS	LIBERATO SALZANO	R$ 3.057,80	R$ -	R$ 3.057,80
11.142.855/0001-73	RS	LINDOLFO COLLOR	R$ 2.976,55	R$ -	R$ 2.976,55
14.133.259/0001-15	RS	LINHA NOVA	R$ 842,72	R$ -	R$ 842,72
12.200.704/0001-97	RS	MACAMBARA	R$ 2.274,39	R$ -	R$ 2.274,39
11.920.818/0001-49	RS	MACHADINHO	R$ 2.699,81	R$ -	R$ 2.699,81
12.083.468/0001-76	RS	MAMPITUBA	R$ 1.478,08	R$ -	R$ 1.478,08
12.200.570/0001-04	RS	MANOEL VIANA	R$ 3.619,09	R$ -	R$ 3.619,09
11.997.674/0001-29	RS	MAQUINE	R$ 3.794,12	R$ -	R$ 3.794,12
12.035.099/0001-46	RS	MARATA	R$ 1.334,29	R$ -	R$ 1.334,29

11.731.852/0001-75	RS	MARAU	R$ 21.712,49	R$ -	R$ 21.712,49
11.731.321/0001-82	RS	MARCELINO RAMOS	R$ 2.620,09	R$ -	R$ 2.620,09
12.448.245/0001-65	RS	MARIANA PIMENTEL	R$ 2.051,72	R$ -	R$ 2.051,72
12.278.135/0001-00	RS	MARIANO MORO	R$ 1.132,80	R$ -	R$ 1.132,80
12.040.265/0001-00	RS	MARQUES DE SOUZA	R$ 1.987,80	R$ -	R$ 1.987,80
11.990.518/0001-36	RS	MATA	R$ 2.670,56	R$ -	R$ 2.670,56
11.951.484/0001-70	RS	MATO CASTELHANO	R$ 1.350,61	R$ -	R$ 1.350,61
10.519.243/0001-94	RS	MATO LEITAO	R$ 2.219,87	R$ -	R$ 2.219,87
12.727.478/0001-05	RS	MATO QUEIMADO	R$ 924,33	R$ -	R$ 924,33
11.312.399/0001-62	RS	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	R$ 2.503,96	R$ -	R$ 2.503,96
12.069.823/0001-52	RS	MINAS DO LEAO	R$ 4.003,85	R$ -	R$ 4.003,85
12.202.380/0001-26	RS	MIRAGUAI	R$ 2.421,46	R$ -	R$ 2.421,46
12.398.817/0001-49	RS	MONTAURI	R$ 789,62	R$ -	R$ 789,62
12.057.456/0001-77	RS	MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	R$ 1.599,56	R$ -	R$ 1.599,56
12.223.598/0001-67	RS	MONTE BELO DO SUL	R$ 1.389,45	R$ -	R$ 1.389,45
12.035.129/0001-14	RS	MONTENEGRO	R$ 32.088,13	R$ -	R$ 32.088,13
11.937.793/0001-96	RS	MORMACO	R$ 1.516,79	R$ -	R$ 1.516,79
11.563.113/0001-11	RS	MORRINHOS DO SUL	R$ 1.604,31	R$ -	R$ 1.604,31
12.306.016/0001-06	RS	MORRO REDONDO	R$ 3.229,27	R$ -	R$ 3.229,27
11.787.446/0001-24	RS	MORRO REUTER	R$ 3.150,11	R$ -	R$ 3.150,11
11.958.524/0001-06	RS	MOSTARDAS	R$ 6.348,65	R$ -	R$ 6.348,65
12.440.909/0001-40	RS	MUCUM	R$ 2.435,72	R$ -	R$ 2.435,72
12.128.072/0001-06	RS	MUITOS CAPOES	R$ 1.554,65	R$ -	R$ 1.554,65
11.270.405/0001-66	RS	MULITERNO	R$ 938,61	R$ -	R$ 938,61
11.870.064/0001-60	RS	NAO-ME-TOQUE	R$ 8.665,13	R$ -	R$ 8.665,13
11.920.079/0001-95	RS	NICOLAU VERGUEIRO	R$ 886,48	R$ -	R$ 886,48
11.734.111/0001-48	RS	NONOAI	R$ 6.195,49	R$ -	R$ 6.195,49
12.238.870/0001-82	RS	NOVA ALVORADA	R$ 1.782,29	R$ -	R$ 1.782,29
14.428.126/0001-76	RS	NOVA ARACA	R$ 2.339,84	R$ -	R$ 2.339,84
12.153.799/0001-35	RS	NOVA BASSANO	R$ 4.875,37	R$ -	R$ 4.875,37
11.826.945/0001-83	RS	NOVA BOA VISTA	R$ 1.038,89	R$ -	R$ 1.038,89
12.096.340/0001-47	RS	NOVA BRESCIA	R$ 1.637,25	R$ -	R$ 1.637,25
12.272.490/0001-64	RS	NOVA CANDELARIA	R$ 1.326,52	R$ -	R$ 1.326,52
12.516.573/0001-51	RS	NOVA ESPERANCA DO SUL	R$ 2.631,40	R$ -	R$ 2.631,40
12.094.862/0001-00	RS	NOVA HARTZ	R$ 10.717,44	R$ -	R$ 10.717,44
12.147.038/0001-70	RS	NOVA PADUA	R$ 1.255,22	R$ -	R$ 1.255,22
12.240.183/0001-00	RS	NOVA PALMA	R$ 3.201,73	R$ -	R$ 3.201,73
11.898.805/0001-10	RS	NOVA PETROPOLIS	R$ 10.498,56	R$ -	R$ 10.498,56
11.840.490/0001-50	RS	NOVA PRATA	R$ 13.401,36	R$ -	R$ 13.401,36
12.146.226/0001-84	RS	NOVA RAMADA	R$ 1.211,47	R$ -	R$ 1.211,47
13.895.113/0001-44	RS	NOVA ROMA DO SUL	R$ 1.813,76	R$ -	R$ 1.813,76
11.922.360/0001-67	RS	NOVA SANTA RITA	R$ 14.405,83	R$ -	R$ 14.405,83
12.299.124/0001-07	RS	NOVO BARREIRO	R$ 2.047,30	R$ -	R$ 2.047,30
12.051.220/0001-23	RS	NOVO CABRAIS	R$ 2.080,52	R$ -	R$ 2.080,52
11.416.036/0001-77	RS	NOVO HAMBURGO	R$ 121.317,77	R$ -	R$ 121.317,77
12.267.672/0001-47	RS	NOVO MACHADO	R$ 2.105,31	R$ -	R$ 2.105,31
11.483.873/0001-19	RS	NOVO TIRADENTES	R$ 1.183,55	R$ -	R$ 1.183,55
11.951.706/0001-55	RS	NOVO XINGU	R$ 946,95	R$ -	R$ 946,95
11.322.135/0001-90	RS	OSORIO	R$ 22.613,72	R$ -	R$ 22.613,72
11.862.981/0001-00	RS	PAIM FILHO	R$ 2.225,28	R$ -	R$ 2.225,28
12.347.184/0001-40	RS	PALMARES DO SUL	R$ 5.899,02	R$ -	R$ 5.899,02
13.550.555/0001-59	RS	PALMEIRA DAS MISSOES	R$ 16.373,98	R$ -	R$ 16.373,98
11.642.039/0001-29	RS	PALMITINHO	R$ 3.469,69	R$ -	R$ 3.469,69
12.056.244/0001-75	RS	PANAMBI	R$ 21.469,61	R$ -	R$ 21.469,61
10.542.928/0001-51	RS	PANTANO GRANDE	R$ 4.902,30	R$ -	R$ 4.902,30
12.066.172/0001-47	RS	PARAI	R$ 3.764,69	R$ -	R$ 3.764,69
12.991.728/0001-01	RS	PARAISO DO SUL	R$ 3.773,79	R$ -	R$ 3.773,79
10.543.099/0001-21	RS	PARECI NOVO	R$ 1.886,53	R$ -	R$ 1.886,53
11.706.451/0001-65	RS	PAROBE	R$ 28.650,40	R$ -	R$ 28.650,40
11.991.195/0001-03	RS	PASSA SETE	R$ 2.827,24	R$ -	R$ 2.827,24
12.075.576/0001-05	RS	PASSO DO SOBRADO	R$ 3.240,27	R$ -	R$ 3.240,27
12.343.387/0001-68	RS	PASSO FUNDO	R$ 99.943,54	R$ -	R$ 99.943,54
11.979.091/0001-75	RS	PAULO BENTO	R$ 1.127,39	R$ -	R$ 1.127,39
12.086.442/0001-81	RS	PAVERAMA	R$ 4.208,14	R$ -	R$ 4.208,14
11.921.425/0001-50	RS	PEDRAS ALTAS	R$ 1.308,01	R$ -	R$ 1.308,01
13.556.480/0001-13	RS	PEDRO OSORIO	R$ 4.113,93	R$ -	R$ 4.113,93
11.822.817/0001-61	RS	PEJUCARA	R$ 1.904,72	R$ -	R$ 1.904,72
11.217.562/0001-08	RS	PELOTAS	R$ 168.349,12	R$ -	R$ 168.349,12
12.059.843/0001-42	RS	PICADA CAFE	R$ 2.823,15	R$ -	R$ 2.823,15
13.779.929/0001-02	RS	PINHAL	R$ 1.268,01	R$ -	R$ 1.268,01
11.258.349/0001-44	RS	PINHAL DA SERRA	R$ 1.048,69	R$ -	R$ 1.048,69
13.094.599/0001-11	RS	PINHAL GRANDE	R$ 2.156,87	R$ -	R$ 2.156,87
11.643.369/0001-39	RS	PINHEIRINHO DO VALE	R$ 2.394,91	R$ -	R$ 2.394,91
12.062.786/0001-50	RS	PINHEIRO MACHADO	R$ 6.521,20	R$ -	R$ 6.521,20
17.556.083/0001-00	RS	PINTO BANDEIRA	R$ 1.476,47	R$ -	R$ 1.476,47
10.469.683/0001-84	RS	PIRAPO	R$ 1.477,09	R$ -	R$ 1.477,09
12.218.420/0001-28	RS	PIRATINI	R$ 10.245,40	R$ -	R$ 10.245,40
11.782.685/0001-91	RS	PLANALTO	R$ 4.999,98	R$ -	R$ 4.999,98
11.838.317/0001-18	RS	POCO DAS ANTAS	R$ 1.031,52	R$ -	R$ 1.031,52
12.580.434/0001-97	RS	PONTAO	R$ 1.919,47	R$ -	R$ 1.919,47
12.035.548/0001-56	RS	PONTE PRETA	R$ 907,62	R$ -	R$ 907,62
10.511.356/0001-43	RS	PORTAO	R$ 18.230,51	R$ -	R$ 18.230,51
11.358.235/0001-76	RS	PORTO ALEGRE	R$ 723.338,36	R$ -	R$ 723.338,36
14.018.902/0001-60	RS	PORTO LUCENA	R$ 2.770,22	R$ -	R$ 2.770,22
11.945.207/0001-55	RS	PORTO MAUA	R$ 1.279,25	R$ -	R$ 1.279,25
12.051.687/0001-73	RS	PORTO VERA CRUZ	R$ 1.010,51	R$ -	R$ 1.010,51
14.097.425/0001-75	RS	PORTO XAVIER	R$ 5.472,74	R$ -	R$ 5.472,74
11.649.013/0001-02	RS	POUSO NOVO	R$ 982,35	R$ -	R$ 982,35
12.077.214/0001-45	RS	PRESIDENTE LUCENA	R$ 1.426,33	R$ -	R$ 1.426,33
12.132.939/0001-99	RS	PROGRESSO	R$ 3.095,98	R$ -	R$ 3.095,98
14.097.516/0001-00	RS	PROTASIO ALVES	R$ 1.075,77	R$ -	R$ 1.075,77
12.075.973/0001-79	RS	PUTINGA	R$ 2.085,65	R$ -	R$ 2.085,65
11.302.881/0001-11	RS	QUARAI	R$ 11.154,44	R$ -	R$ 11.154,44
11.979.991/0001-12	RS	QUATRO IRMAOS	R$ 916,80	R$ -	R$ 916,80
12.021.742/0001-82	RS	QUEVEDOS	R$ 1.382,38	R$ -	R$ 1.382,38
12.153.261/0001-20	RS	QUINZE DE NOVEMBRO	R$ 1.866,37	R$ -	R$ 1.866,37
97.531.256/0001-67	RS	REDENTORA	R$ 5.726,38	R$ -	R$ 5.726,38
12.160.252/0001-67	RS	RELVADO	R$ 1.103,30	R$ -	R$ 1.103,30
12.250.708/0001-80	RS	RESTINGA SECA	R$ 7.828,71	R$ -	R$ 7.828,71
11.869.486/0001-15	RS	RIO DOS INDIOS	R$ 2.078,53	R$ -	R$ 2.078,53
12.094.476/0001-18	RS	RIO GRANDE	R$ 103.744,12	R$ -	R$ 103.744,12
12.389.111/0001-10	RS	RIO PARDO	R$ 18.978,02	R$ -	R$ 18.978,02

11.868.258/0001-20	RS	RIOZINHO	R$ 2.307,11	R$ -	R$ 2.307,11
12.497.816/0001-51	RS	ROCA SALES	R$ 5.601,56	R$ -	R$ 5.601,56
11.753.578/0001-35	RS	RODEIO BONITO	R$ 2.884,61	R$ -	R$ 2.884,61
12.099.444/0001-05	RS	ROLADOR	R$ 1.422,55	R$ -	R$ 1.422,55
11.425.702/0001-33	RS	ROLANTE	R$ 10.585,55	R$ -	R$ 10.585,55
12.366.774/0001-10	RS	RONDA ALTA	R$ 5.212,16	R$ -	R$ 5.212,16
11.955.539/0001-10	RS	RONDINHA	R$ 2.820,20	R$ -	R$ 2.820,20
10.544.786/0001-61	RS	ROQUE GONZALES	R$ 3.666,19	R$ -	R$ 3.666,19
11.834.748/0001-06	RS	ROSARIO DO SUL	R$ 19.546,74	R$ -	R$ 19.546,74
12.430.586/0001-03	RS	SAGRADA FAMILIA	R$ 1.293,63	R$ -	R$ 1.293,63
14.731.069/0001-08	RS	SALDANHA MARINHO	R$ 1.484,34	R$ -	R$ 1.484,34
12.193.806/0001-22	RS	SALTO DO JACUI	R$ 6.172,63	R$ -	R$ 6.172,63
12.137.437/0001-50	RS	SALVADOR DAS MISSOES	R$ 1.343,72	R$ -	R$ 1.343,72
11.856.303/0001-27	RS	SALVADOR DO SUL	R$ 3.834,51	R$ -	R$ 3.834,51
12.219.625/0001-28	RS	SANANDUVA	R$ 7.999,42	R$ -	R$ 7.999,42
11.874.174/0001-08	RS	SANTA BARBARA DO SUL	R$ 4.505,63	R$ -	R$ 4.505,63
12.211.583/0001-89	RS	SANTA CECILIA DO SUL	R$ 873,20	R$ -	R$ 873,20
12.033.079/0001-36	RS	SANTA CLARA DO SUL	R$ 3.246,47	R$ -	R$ 3.246,47
11.776.182/0001-03	RS	SANTA CRUZ DO SUL	R$ 64.121,20	R$ -	R$ 64.121,20
12.423.234/0001-20	RS	SANTA MARGARIDA DO SUL	R$ 1.270,33	R$ -	R$ 1.270,33
12.964.512/0001-57	RS	SANTA MARIA	R$ 138.710,48	R$ -	R$ 138.710,48
11.253.138/0001-19	RS	SANTA MARIA DO HERVAL	R$ 3.139,12	R$ -	R$ 3.139,12
11.861.362/0001-93	RS	SANTA ROSA	R$ 36.016,55	R$ -	R$ 36.016,55
12.112.955/0001-10	RS	SANTA TEREZA	R$ 930,73	R$ -	R$ 930,73
10.496.697/0001-97	RS	SANTA VITORIA DO PALMAR	R$ 15.539,12	R$ -	R$ 15.539,12
12.274.545/0001-75	RS	SANTANA DA BOA VISTA	R$ 4.408,45	R$ -	R$ 4.408,45
12.094.007/0001-07	RS	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	R$ 41.338,84	R$ -	R$ 41.338,84
12.140.172/0001-40	RS	SANTIAGO	R$ 24.300,62	R$ -	R$ 24.300,62
10.836.490/0001-14	RS	SANTO ANGELO	R$ 38.149,89	R$ -	R$ 38.149,89
11.232.497/0001-90	RS	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	R$ 21.089,55	R$ -	R$ 21.089,55
12.284.643/0001-93	RS	SANTO ANTONIO DAS MISSOES	R$ 5.957,93	R$ -	R$ 5.957,93
12.482.248/0001-15	RS	SANTO ANTONIO DO PALMA	R$ 1.128,37	R$ -	R$ 1.128,37
12.106.643/0001-01	RS	SANTO ANTONIO DO PLANALTO	R$ 992,67	R$ -	R$ 992,67
12.740.334/0001-80	RS	SANTO AUGUSTO	R$ 6.826,79	R$ -	R$ 6.826,79
13.572.125/0001-38	RS	SANTO CRISTO	R$ 7.009,69	R$ -	R$ 7.009,69
11.920.726/0001-69	RS	SANTO EXPEDITO DO SUL	R$ 1.319,63	R$ -	R$ 1.319,63
10.610.784/0001-23	RS	SAO BORJA	R$ 29.638,65	R$ -	R$ 29.638,65
14.100.789/0001-67	RS	SAO DOMINGOS DO SUL	R$ 1.511,38	R$ -	R$ 1.511,38
12.094.096/0001-83	RS	SAO FRANCISCO DE ASSIS	R$ 9.817,00	R$ -	R$ 9.817,00
11.971.665/0001-69	RS	SAO FRANCISCO DE PAULA	R$ 10.764,54	R$ -	R$ 10.764,54
12.340.821/0001-56	RS	SAO GABRIEL	R$ 30.793,73	R$ -	R$ 30.793,73
12.143.932/0001-72	RS	SAO JERONIMO	R$ 12.022,97	R$ -	R$ 12.022,97
11.261.389/0001-45	RS	SAO JOAO DA URTIGA	R$ 2.540,15	R$ -	R$ 2.540,15
13.845.853/0001-76	RS	SAO JOAO DO POLESINE	R$ 1.367,82	R$ -	R$ 1.367,82
12.435.025/0001-05	RS	SAO JORGE	R$ 1.388,47	R$ -	R$ 1.388,47
12.394.480/0001-00	RS	SAO JOSE DAS MISSOES	R$ 1.506,84	R$ -	R$ 1.506,84
13.868.425/0001-69	RS	SAO JOSE DO HERVAL	R$ 1.253,26	R$ -	R$ 1.253,26
11.235.057/0001-96	RS	SAO JOSE DO HORTENCIO	R$ 2.361,97	R$ -	R$ 2.361,97
12.149.227/0001-82	RS	SAO JOSE DO INHACORA	R$ 1.087,57	R$ -	R$ 1.087,57
12.071.532/0001-07	RS	SAO JOSE DO NORTE	R$ 13.669,13	R$ -	R$ 13.669,13
11.862.957/0001-63	RS	SAO JOSE DO OURO	R$ 3.408,72	R$ -	R$ 3.408,72
11.229.139/0001-28	RS	SAO JOSE DO SUL	R$ 1.183,93	R$ -	R$ 1.183,93
12.437.956/0001-34	RS	SAO JOSE DOS AUSENTES	R$ 1.748,80	R$ -	R$ 1.748,80
12.625.868/0001-66	RS	SAO LEOPOLDO	R$ 116.443,87	R$ -	R$ 116.443,87
13.931.745/0001-16	RS	SAO LOURENCO DO SUL	R$ 21.609,41	R$ -	R$ 21.609,41
12.118.280/0001-16	RS	SAO LUIZ GONZAGA	R$ 16.455,10	R$ -	R$ 16.455,10
12.117.217/0001-65	RS	SAO MARCOS	R$ 10.598,37	R$ -	R$ 10.598,37
11.760.206/0001-36	RS	SAO MARTINHO	R$ 2.905,75	R$ -	R$ 2.905,75
11.988.520/0001-70	RS	SAO MARTINHO DA SERRA	R$ 1.774,59	R$ -	R$ 1.774,59
11.351.926/0001-48	RS	SAO MIGUEL DAS MISSOES	R$ 3.804,53	R$ -	R$ 3.804,53
12.336.125/0001-76	RS	SAO NICOLAU	R$ 2.954,67	R$ -	R$ 2.954,67
12.202.854/0001-30	RS	SAO PAULO DAS MISSOES	R$ 3.355,30	R$ -	R$ 3.355,30
97.535.719/0001-69	RS	SAO PEDRO DA SERRA	R$ 1.868,83	R$ -	R$ 1.868,83
12.030.337/0001-20	RS	SAO PEDRO DAS MISSOES	R$ 996,13	R$ -	R$ 996,13
12.272.098/0001-15	RS	SAO PEDRO DO BUTIA	R$ 1.448,94	R$ -	R$ 1.448,94
12.409.054/0001-94	RS	SAO PEDRO DO SUL	R$ 7.964,02	R$ -	R$ 7.964,02
12.010.453/0001-88	RS	SAO SEBASTIAO DO CAI	R$ 12.628,46	R$ -	R$ 12.628,46
12.231.796/0001-72	RS	SAO SEPE	R$ 11.613,66	R$ -	R$ 11.613,66
12.006.440/0001-35	RS	SAO VALENTIM	R$ 1.964,70	R$ -	R$ 1.964,70
12.153.509/0001-53	RS	SAO VALENTIM DO SUL	R$ 1.102,32	R$ -	R$ 1.102,32
12.118.399/0001-99	RS	SAO VALERIO DO SUL	R$ 1.352,14	R$ -	R$ 1.352,14
13.850.694/0001-06	RS	SAO VENDELINO	R$ 1.102,81	R$ -	R$ 1.102,81
13.874.923/0001-14	RS	SAO VICENTE DO SUL	R$ 4.324,16	R$ -	R$ 4.324,16
11.295.120/0001-80	RS	SAPIRANGA	R$ 40.185,88	R$ -	R$ 40.185,88
11.413.810/0001-96	RS	SAPUCAIA DO SUL	R$ 69.361,87	R$ -	R$ 69.361,87
12.123.475/0001-54	RS	SARANDI	R$ 12.040,42	R$ -	R$ 12.040,42
12.150.332/0001-31	RS	SEBERI	R$ 5.285,42	R$ -	R$ 5.285,42
13.044.399/0001-54	RS	SEDE NOVA	R$ 1.429,28	R$ -	R$ 1.429,28
11.916.291/0001-89	RS	SEGREDO	R$ 3.679,58	R$ -	R$ 3.679,58
12.202.310/0001-78	RS	SELBACH	R$ 2.507,50	R$ -	R$ 2.507,50
11.880.389/0001-23	RS	SENADOR SALGADO FILHO	R$ 1.377,92	R$ -	R$ 1.377,92
13.293.156/0001-50	RS	SENTINELA DO SUL	R$ 2.767,25	R$ -	R$ 2.767,25
11.726.967/0001-71	RS	SERAFINA CORREA	R$ 8.605,15	R$ -	R$ 8.605,15
12.099.181/0001-34	RS	SERIO	R$ 1.183,55	R$ -	R$ 1.183,55
12.160.268/0001-70	RS	SERTAO	R$ 3.266,63	R$ -	R$ 3.266,63
12.247.025/0001-73	RS	SERTAO SANTANA	R$ 3.215,97	R$ -	R$ 3.215,97
12.102.427/0001-80	RS	SETE DE SETEMBRO	R$ 1.058,11	R$ -	R$ 1.058,11
11.461.978/0001-77	RS	SEVERIANO DE ALMEIDA	R$ 1.949,95	R$ -	R$ 1.949,95
12.987.397/0001-36	RS	SILVEIRA MARTINS	R$ 1.247,36	R$ -	R$ 1.247,36
10.555.899/0001-62	RS	SINIMBU	R$ 5.043,62	R$ -	R$ 5.043,62
11.753.095/0001-30	RS	SOBRADINHO	R$ 7.358,77	R$ -	R$ 7.358,77
13.140.434/0001-39	RS	SOLEDADE	R$ 15.242,65	R$ -	R$ 15.242,65
11.984.627/0001-40	RS	TABAI	R$ 2.320,18	R$ -	R$ 2.320,18
12.877.385/0001-59	RS	TAPEJARA	R$ 11.854,58	R$ -	R$ 11.854,58
11.715.379/0001-32	RS	TAPERA	R$ 5.203,80	R$ -	R$ 5.203,80
11.722.887/0001-48	RS	TAPES	R$ 8.577,92	R$ -	R$ 8.577,92
11.940.346/0001-96	RS	TAQUARA	R$ 28.254,12	R$ -	R$ 28.254,12
10.567.506/0001-30	RS	TAQUARI	R$ 13.207,15	R$ -	R$ 13.207,15
11.194.710/0001-16	RS	TAQUARUCU DO SUL	R$ 1.510,40	R$ -	R$ 1.510,40
12.193.622/0001-62	RS	TAVARES	R$ 2.717,66	R$ -	R$ 2.717,66
11.269.207/0001-82	RS	TENENTE PORTELA	R$ 6.630,12	R$ -	R$ 6.630,12
12.195.568/0001-94	RS	TERRA DE AREIA	R$ 5.555,32	R$ -	R$ 5.555,32
12.124.074/0001-19	RS	TEUTONIA	R$ 16.339,07	R$ -	R$ 16.339,07
11.633.668/0001-92	RS	TIO HUGO	R$ 1.489,75	R$ -	R$ 1.489,75
11.192.115/0001-41	RS	TIRADENTES DO SUL	R$ 3.466,37	R$ -	R$ 3.466,37

12.219.714/0001-74	RS	TOROPI	R$ 1.555,92	R$ -	R$ 1.555,92
12.225.390/0001-87	RS	TORRES	R$ 19.043,23	R$ -	R$ 19.043,23
10.574.385/0001-54	RS	TRAMANDAI	R$ 25.426,54	R$ -	R$ 25.426,54
12.152.490/0001-20	RS	TRAVESSEIRO	R$ 1.214,91	R$ -	R$ 1.214,91
12.912.617/0001-62	RS	TRES ARROIOS	R$ 1.513,84	R$ -	R$ 1.513,84
11.959.356/0001-73	RS	TRES CACHOEIRAS	R$ 5.434,39	R$ -	R$ 5.434,39
11.445.803/0001-76	RS	TRES COROAS	R$ 13.874,83	R$ -	R$ 13.874,83
11.840.173/0001-34	RS	TRES DE MAIO	R$ 11.753,78	R$ -	R$ 11.753,78
11.943.264/0001-03	RS	TRES FORQUILHAS	R$ 1.550,97	R$ -	R$ 1.550,97
11.916.215/0001-73	RS	TRES PALMEIRAS	R$ 2.099,91	R$ -	R$ 2.099,91
11.204.902/0001-66	RS	TRES PASSOS	R$ 11.753,78	R$ -	R$ 11.753,78
12.184.126/0001-42	RS	TRINDADE DO SUL	R$ 2.876,82	R$ -	R$ 2.876,82
12.764.895/0001-10	RS	TRIUNFO	R$ 14.522,85	R$ -	R$ 14.522,85
11.780.984/0001-97	RS	TUCUNDUVA	R$ 2.791,68	R$ -	R$ 2.791,68
13.008.513/0001-90	RS	TUNAS	R$ 2.265,46	R$ -	R$ 2.265,46
12.529.313/0001-10	RS	TUPANCI DO SUL	R$ 883,08	R$ -	R$ 883,08
10.441.810/0001-37	RS	TUPANCIRETA	R$ 11.774,43	R$ -	R$ 11.774,43
12.200.907/0001-83	RS	TUPANDI	R$ 2.387,04	R$ -	R$ 2.387,04
11.828.168/0001-06	RS	TUPARENDI	R$ 4.359,12	R$ -	R$ 4.359,12
11.245.243/0001-06	RS	TURUCU	R$ 1.983,33	R$ -	R$ 1.983,33
12.385.537/0001-04	RS	UBIRETAMA	R$ 1.205,08	R$ -	R$ 1.205,08
97.552.600/0001-02	RS	UNIAO DA SERRA	R$ 810,76	R$ -	R$ 810,76
12.093.632/0001-26	RS	UNISTALDA	R$ 1.159,26	R$ -	R$ 1.159,26
11.343.066/0001-09	RS	URUGUAIANA	R$ 62.426,92	R$ -	R$ 62.426,92
11.867.771/0001-05	RS	VACARIA	R$ 32.557,18	R$ -	R$ 32.557,18
13.379.063/0001-42	RS	VALE DO SOL	R$ 5.841,41	R$ -	R$ 5.841,41
13.245.103/0001-63	RS	VALE REAL	R$ 2.907,22	R$ -	R$ 2.907,22
12.361.661/0001-21	RS	VALE VERDE	R$ 1.733,93	R$ -	R$ 1.733,93
12.028.933/0001-76	RS	VANINI	R$ 1.038,89	R$ -	R$ 1.038,89
11.094.183/0001-78	RS	VENANCIO AIRES	R$ 35.180,72	R$ -	R$ 35.180,72
12.086.083/0001-62	RS	VERA CRUZ	R$ 13.207,64	R$ -	R$ 13.207,64
11.839.813/0001-96	RS	VERANOPOLIS	R$ 12.901,83	R$ -	R$ 12.901,83
12.819.755/0001-00	RS	VESPASIANO CORREA	R$ 967,11	R$ -	R$ 967,11
13.040.848/0001-96	RS	VIADUTOS	R$ 2.816,27	R$ -	R$ 2.816,27
12.026.322/0001-99	RS	VIAMAO	R$ 125.485,13	R$ -	R$ 125.485,13
11.696.080/0001-88	RS	VICENTE DUTRA	R$ 2.770,22	R$ -	R$ 2.770,22
11.827.014/0001-08	RS	VICTOR GRAEFF	R$ 1.534,00	R$ -	R$ 1.534,00
12.056.520/0001-03	RS	VILA FLORES	R$ 1.664,29	R$ -	R$ 1.664,29
11.576.396/0001-36	RS	VILA LANGARO	R$ 1.127,39	R$ -	R$ 1.127,39
11.718.802/0001-58	RS	VILA MARIA	R$ 2.142,68	R$ -	R$ 2.142,68
12.109.453/0001-30	RS	VILA NOVA DO SUL	R$ 2.122,17	R$ -	R$ 2.122,17
11.239.280/0001-01	RS	VISTA ALEGRE	R$ 1.441,57	R$ -	R$ 1.441,57
11.878.143/0001-17	RS	VISTA ALEGRE DO PRATA	R$ 767,49	R$ -	R$ 767,49
13.718.967/0001-55	RS	VISTA GAUCHA	R$ 1.401,74	R$ -	R$ 1.401,74
14.085.378/0001-40	RS	VITORIA DAS MISSOES	R$ 1.822,68	R$ -	R$ 1.822,68
11.975.680/0001-85	RS	WESTFALIA	R$ 1.481,88	R$ -	R$ 1.481,88
11.217.412/0001-02	RS	XANGRI-LA	R$ 8.067,27	R$ -	R$ 8.067,27
10.509.952/0001-99	SC	ABDON BATISTA	R$ 1.390,81	R$ -	R$ 1.390,81
10.532.003/0001-20	SC	ABELARDO LUZ	R$ 8.877,40	R$ -	R$ 8.877,40
12.009.642/0001-30	SC	AGROLANDIA	R$ 5.341,47	R$ -	R$ 5.341,47
11.387.359/0001-80	SC	AGRONOMICA	R$ 2.678,60	R$ -	R$ 2.678,60
11.430.533/0001-20	SC	AGUA DOCE	R$ 3.542,73	R$ -	R$ 3.542,73
11.420.840/0001-20	SC	AGUAS DE CHAPECO	R$ 3.188,95	R$ -	R$ 3.188,95
11.300.021/0001-49	SC	AGUAS FRIAS	R$ 1.298,49	R$ -	R$ 1.298,49
10.714.485/0001-39	SC	AGUAS MORNAS	R$ 3.180,59	R$ -	R$ 3.180,59
08.560.651/0001-48	SC	ALFREDO WAGNER	R$ 4.976,18	R$ -	R$ 4.976,18
10.481.963/0001-08	SC	ALTO BELA VISTA	R$ 1.018,24	R$ -	R$ 1.018,24
11.243.552/0001-47	SC	ANCHIETA	R$ 3.313,65	R$ -	R$ 3.313,65
08.321.661/0001-20	SC	ANGELINA	R$ 2.675,52	R$ -	R$ 2.675,52
14.016.436/0001-83	SC	ANITA GARIBALDI	R$ 4.557,20	R$ -	R$ 4.557,20
08.438.054/0001-45	SC	ANITAPOLIS	R$ 1.602,53	R$ -	R$ 1.602,53
08.585.935/0001-99	SC	ANTONIO CARLOS	R$ 4.185,56	R$ -	R$ 4.185,56
11.195.905/0001-80	SC	APIUNA	R$ 5.281,98	R$ -	R$ 5.281,98
10.559.943/0001-02	SC	ARABUTA	R$ 2.097,94	R$ -	R$ 2.097,94
08.345.495/0001-00	SC	ARAQUARI	R$ 18.746,76	R$ -	R$ 18.746,76
11.151.460/0001-37	SC	ARARANGUA	R$ 33.545,43	R$ -	R$ 33.545,43
11.632.895/0001-01	SC	ARMAZEM	R$ 4.264,72	R$ -	R$ 4.264,72
10.479.381/0001-97	SC	ARROIO TRINTA	R$ 1.745,42	R$ -	R$ 1.745,42
10.557.402/0001-45	SC	ARVOREDO	R$ 1.101,33	R$ -	R$ 1.101,33
11.241.709/0001-03	SC	ASCURRA	R$ 3.900,88	R$ -	R$ 3.900,88
11.211.260/0001-22	SC	ATALANTA	R$ 1.672,65	R$ -	R$ 1.672,65
11.327.490/0001-51	SC	AURORA	R$ 2.792,18	R$ -	R$ 2.792,18
11.222.421/0001-83	SC	BALNEARIO ARROIO DO SILVA	R$ 6.426,57	R$ -	R$ 6.426,57
11.228.769/0001-88	SC	BALNEARIO BARRA DO SUL	R$ 5.307,54	R$ -	R$ 5.307,54
10.459.525/0001-43	SC	BALNEARIO CAMBORIU	R$ 69.368,81	R$ -	R$ 69.368,81
11.425.649/0001-70	SC	BALNEARIO GAIVOTA	R$ 5.398,01	R$ -	R$ 5.398,01
04.402.872/0001-37	SC	BALNEARIO PICARRAS	R$ 11.380,61	R$ -	R$ 11.380,61
18.184.942/0001-32	SC	BALNEARIO RINCAO	R$ 6.273,67	R$ -	R$ 6.273,67
11.290.422/0001-65	SC	BANDEIRANTE	R$ 1.534,60	R$ -	R$ 1.534,60
11.873.495/0001-80	SC	BARRA BONITA	R$ 1.042,33	R$ -	R$ 1.042,33
01.877.528/0001-06	SC	BARRA VELHA	R$ 14.340,93	R$ -	R$ 14.340,93
10.324.957/0001-47	SC	BELA VISTA DO TOLDO	R$ 3.142,10	R$ -	R$ 3.142,10
11.423.342/0001-30	SC	BELMONTE	R$ 1.330,45	R$ -	R$ 1.330,45
10.624.466/0001-11	SC	BENEDITO NOVO	R$ 5.728,90	R$ -	R$ 5.728,90
08.999.257/0001-00	SC	BIGUACU	R$ 33.669,82	R$ -	R$ 33.669,82
07.821.223/0001-69	SC	BLUMENAU	R$ 174.134,51	R$ -	R$ 174.134,51
11.679.183/0001-30	SC	BOCAINA DO SUL	R$ 1.722,53	R$ -	R$ 1.722,53
12.102.905/0001-51	SC	BOM JARDIM DA SERRA	R$ 2.351,74	R$ -	R$ 2.351,74
11.391.482/0001-74	SC	BOM JESUS	R$ 1.479,92	R$ -	R$ 1.479,92
12.924.552/0001-75	SC	BOM JESUS DO OESTE	R$ 1.053,15	R$ -	R$ 1.053,15
13.697.277/0001-67	SC	BOM RETIRO	R$ 4.941,48	R$ -	R$ 4.941,48
10.606.509/0001-36	SC	BOMBINHAS	R$ 9.719,76	R$ -	R$ 9.719,76
11.960.753/0001-65	SC	BOTUVERA	R$ 2.579,28	R$ -	R$ 2.579,28
01.349.236/0001-09	SC	BRACO DO NORTE	R$ 16.446,25	R$ -	R$ 16.446,25
11.481.782/0001-44	SC	BRACO DO TROMBUDO	R$ 1.840,31	R$ -	R$ 1.840,31
11.975.991/0001-44	SC	BRUNOPOLIS	R$ 1.459,24	R$ -	R$ 1.459,24
11.188.015/0001-41	SC	BRUSQUE	R$ 66.238,81	R$ -	R$ 66.238,81
11.583.495/0001-45	SC	CACADOR	R$ 38.642,54	R$ -	R$ 38.642,54
13.954.199/0001-39	SC	CAIBI	R$ 3.022,77	R$ -	R$ 3.022,77
11.370.420/0001-86	SC	CALMON	R$ 2.114,73	R$ -	R$ 2.114,73
11.312.860/0001-87	SC	CAMBORIU	R$ 40.802,93	R$ -	R$ 40.802,93
01.941.360/0001-50	SC	CAMPO ALEGRE	R$ 5.889,18	R$ -	R$ 5.889,18
12.121.379/0001-77	SC	CAMPO BELO DO SUL	R$ 4.071,78	R$ -	R$ 4.071,78
11.307.776/0001-75	SC	CAMPO ERE	R$ 4.827,93	R$ -	R$ 4.827,93
08.595.042/0001-24	SC	CAMPOS NOVOS	R$ 17.819,97	R$ -	R$ 17.819,97
08.692.266/0001-54	SC	CANELINHA	R$ 6.069,00	R$ -	R$ 6.069,00

11.206.680/0001-10	SC	CANOINHAS	R$ 26.747,16	R$ -	R$ 26.747,16
15.408.168/0001-08	SC	CAPAO ALTO	R$ 1.665,01	R$ -	R$ 1.665,01
05.029.092/0001-56	SC	CAPINZAL	R$ 11.233,60	R$ -	R$ 11.233,60
10.971.858/0001-57	SC	CAPIVARI DE BAIXO	R$ 12.228,24	R$ -	R$ 12.228,24
10.391.817/0001-91	SC	CATANDUVAS	R$ 5.339,99	R$ -	R$ 5.339,99
11.414.598/0001-81	SC	CAXAMBU DO SUL	R$ 2.460,82	R$ -	R$ 2.460,82
14.608.771/0001-70	SC	CELSO RAMOS	R$ 1.341,27	R$ -	R$ 1.341,27
11.430.842/0001-08	SC	CERRO NEGRO	R$ 2.005,65	R$ -	R$ 2.005,65
11.395.609/0001-23	SC	CHAPADAO DO LAGEADO	R$ 1.469,10	R$ -	R$ 1.469,10
80.636.475/0001-08	SC	CHAPECO	R$ 108.347,11	R$ -	R$ 108.347,11
10.423.151/0001-06	SC	COCAL DO SUL	R$ 8.202,97	R$ -	R$ 8.202,97
10.455.823/0001-65	SC	CONCORDIA	R$ 36.387,49	R$ -	R$ 36.387,49
11.427.163/0001-71	SC	CORDILHEIRA ALTA	R$ 2.189,39	R$ -	R$ 2.189,39
11.300.210/0001-11	SC	CORONEL FREITAS	R$ 4.907,32	R$ -	R$ 4.907,32
11.364.954/0001-08	SC	CORONEL MARTINS	R$ 1.263,88	R$ -	R$ 1.263,88
14.741.096/0001-53	SC	CORREIA PINTO	R$ 7.297,32	R$ -	R$ 7.297,32
11.269.752/0001-79	SC	CORUPA	R$ 7.821,93	R$ -	R$ 7.821,93
08.435.209/0001-90	SC	CRICIUMA	R$ 105.799,78	R$ -	R$ 105.799,78
11.272.375/0001-27	SC	CUNHA PORA	R$ 5.450,62	R$ -	R$ 5.450,62
11.403.739/0001-60	SC	CUNHATAI	R$ 964,65	R$ -	R$ 964,65
11.375.686/0001-11	SC	CURITIBANOS	R$ 19.541,29	R$ -	R$ 19.541,29
10.552.903/0001-39	SC	DESCANSO	R$ 4.374,85	R$ -	R$ 4.374,85
11.265.919/0001-23	SC	DIONISIO CERQUEIRA	R$ 7.619,85	R$ -	R$ 7.619,85
10.416.064/0001-21	SC	DONA EMMA	R$ 2.038,45	R$ -	R$ 2.038,45
11.257.200/0001-40	SC	DOUTOR PEDRINHO	R$ 1.998,13	R$ -	R$ 1.998,13
11.306.746/0001-44	SC	ENTRE RIOS	R$ 1.588,15	R$ -	R$ 1.588,15
11.258.199/0001-79	SC	ERMO	R$ 1.014,31	R$ -	R$ 1.014,31
10.490.261/0001-90	SC	ERVAL VELHO	R$ 2.169,23	R$ -	R$ 2.169,23
10.496.698/0001-31	SC	FAXINAL DOS GUEDES	R$ 5.244,61	R$ -	R$ 5.244,61
11.377.474/0001-73	SC	FLOR DO SERTAO	R$ 835,83	R$ -	R$ 835,83
08.935.681/0001-91	SC	FLORIANOPOLIS	R$ 244.224,34	R$ -	R$ 244.224,34
11.460.159/0001-05	SC	FORMOSA DO SUL	R$ 1.319,14	R$ -	R$ 1.319,14
10.540.697/0001-47	SC	FORQUILHINHA	R$ 13.173,23	R$ -	R$ 13.173,23
10.496.741/0001-69	SC	FRAIBURGO	R$ 17.917,81	R$ -	R$ 17.917,81
12.194.306/0001-05	SC	FREI ROGERIO	R$ 1.325,36	R$ -	R$ 1.325,36
11.224.030/0001-06	SC	GALVAO	R$ 1.693,30	R$ -	R$ 1.693,30
08.543.762/0001-46	SC	GAROPABA	R$ 11.346,68	R$ -	R$ 11.346,68
11.303.923/0001-39	SC	GARUVA	R$ 8.921,29	R$ -	R$ 8.921,29
11.436.906/0001-70	SC	GASPAR	R$ 34.239,18	R$ -	R$ 34.239,18
08.857.731/0001-60	SC	GOVERNADOR CELSO RAMOS	R$ 7.114,91	R$ -	R$ 7.114,91
02.073.207/0001-11	SC	GRAO PARA	R$ 3.229,76	R$ -	R$ 3.229,76
11.347.518/0001-12	SC	GRAVATAL	R$ 5.654,66	R$ -	R$ 5.654,66
11.344.960/0001-95	SC	GUABIRUBA	R$ 11.717,40	R$ -	R$ 11.717,40
11.355.924/0001-27	SC	GUARACIABA	R$ 5.338,02	R$ -	R$ 5.338,02
11.293.409/0001-60	SC	GUARAMIRIM	R$ 22.036,01	R$ -	R$ 22.036,01
11.252.074/0001-31	SC	GUARUJA DO SUL	R$ 2.537,00	R$ -	R$ 2.537,00
12.353.513/0001-65	SC	GUATAMBU	R$ 2.312,80	R$ -	R$ 2.312,80
17.799.033/0001-46	SC	HERVAL D'OESTE	R$ 11.114,62	R$ -	R$ 11.114,62
11.250.761/0001-18	SC	IBIAM	R$ 962,19	R$ -	R$ 962,19
11.408.074/0001-88	SC	IBICARE	R$ 1.700,18	R$ -	R$ 1.700,18
11.420.709/0001-62	SC	IBIRAMA	R$ 9.317,08	R$ -	R$ 9.317,08
11.391.558/0001-61	SC	ICARA	R$ 27.740,33	R$ -	R$ 27.740,33
10.788.473/0001-59	SC	ILHOTA	R$ 6.973,80	R$ -	R$ 6.973,80
10.631.880/0001-58	SC	IMARUI	R$ 5.789,85	R$ -	R$ 5.789,85
10.568.451/0001-83	SC	IMBITUBA	R$ 22.052,72	R$ -	R$ 22.052,72
02.666.499/0001-04	SC	IMBUIA	R$ 3.046,86	R$ -	R$ 3.046,86
11.355.483/0001-63	SC	INDAIAL	R$ 34.133,96	R$ -	R$ 34.133,96
10.423.190/0001-03	SC	IOMERE	R$ 1.447,96	R$ -	R$ 1.447,96
10.456.203/0001-40	SC	IPIRA	R$ 2.345,74	R$ -	R$ 2.345,74
11.380.843/0001-87	SC	IPORA DO OESTE	R$ 4.423,03	R$ -	R$ 4.423,03
11.395.801/0001-10	SC	IPUACU	R$ 3.725,69	R$ -	R$ 3.725,69
11.329.956/0001-58	SC	IPUMIRIM	R$ 3.733,22	R$ -	R$ 3.733,22
11.420.453/0001-93	SC	IRACEMINHA	R$ 2.127,93	R$ -	R$ 2.127,93
11.267.522/0001-70	SC	IRANI	R$ 5.122,68	R$ -	R$ 5.122,68
12.403.446/0001-46	SC	IRATI	R$ 1.023,16	R$ -	R$ 1.023,16
06.089.125/0001-16	SC	IRINEOPOLIS	R$ 5.564,24	R$ -	R$ 5.564,24
11.417.287/0001-76	SC	ITA	R$ 3.221,40	R$ -	R$ 3.221,40
10.817.032/0001-38	SC	ITAIOPOLIS	R$ 10.653,92	R$ -	R$ 10.653,92
08.259.606/0001-58	SC	ITAJAI	R$ 107.938,53	R$ -	R$ 107.938,53
11.148.262/0001-14	SC	ITAPEMA	R$ 32.111,73	R$ -	R$ 32.111,73
11.356.676/0001-39	SC	ITAPIRANGA	R$ 8.295,40	R$ -	R$ 8.295,40
11.485.410/0001-96	SC	ITAPOA	R$ 10.116,53	R$ -	R$ 10.116,53
11.407.443/0001-18	SC	ITUPORANGA	R$ 12.333,95	R$ -	R$ 12.333,95
10.478.051/0001-87	SC	JABORA	R$ 1.935,20	R$ -	R$ 1.935,20
11.448.444/0001-00	SC	JACINTO MACHADO	R$ 5.433,41	R$ -	R$ 5.433,41
01.746.653/0001-87	SC	JAGUARUNA	R$ 9.845,13	R$ -	R$ 9.845,13
14.007.211/0001-60	SC	JARAGUA DO SUL	R$ 86.627,29	R$ -	R$ 86.627,29
11.436.039/0001-72	SC	JARDINOPOLIS	R$ 924,83	R$ -	R$ 924,83
10.594.533/0001-00	SC	JOACABA	R$ 14.682,52	R$ -	R$ 14.682,52
08.184.821/0001-37	SC	JOINVILLE	R$ 287.852,17	R$ -	R$ 287.852,17
13.962.716/0001-11	SC	JOSE BOITEUX	R$ 2.477,68	R$ -	R$ 2.477,68
11.381.861/0001-83	SC	JUPIA	R$ 1.032,99	R$ -	R$ 1.032,99
11.417.744/0001-22	SC	LACERDOPOLIS	R$ 1.104,28	R$ -	R$ 1.104,28
11.840.546/0001-77	SC	LAGES	R$ 82.504,12	R$ -	R$ 82.504,12
06.231.312/0001-92	SC	LAGUNA	R$ 22.525,22	R$ -	R$ 22.525,22
10.460.008/0001-94	SC	LAJEADO GRANDE	R$ 701,61	R$ -	R$ 701,61
11.344.334/0001-07	SC	LAURENTINO	R$ 3.426,92	R$ -	R$ 3.426,92
11.292.440/0001-86	SC	LAURO MULLER	R$ 7.494,97	R$ -	R$ 7.494,97
11.218.128/0001-42	SC	LEBON REGIS	R$ 6.003,05	R$ -	R$ 6.003,05
08.651.832/0001-80	SC	LEOBERTO LEAL	R$ 1.821,69	R$ -	R$ 1.821,69
10.429.180/0001-85	SC	LINDOIA DO SUL	R$ 2.243,47	R$ -	R$ 2.243,47
17.756.464/0001-25	SC	LONTRAS	R$ 5.963,92	R$ -	R$ 5.963,92
11.301.658/0001-50	SC	LUIZ ALVES	R$ 6.322,34	R$ -	R$ 6.322,34
10.574.092/0001-77	SC	LUZERNA	R$ 2.795,12	R$ -	R$ 2.795,12
01.996.270/0001-67	SC	MACIEIRA	R$ 880,10	R$ -	R$ 880,10
10.491.693/0001-16	SC	MAFRA	R$ 27.676,90	R$ -	R$ 27.676,90
08.902.303/0001-01	SC	MAJOR GERCINO	R$ 1.706,66	R$ -	R$ 1.706,66
11.715.955/0001-41	SC	MAJOR VIEIRA	R$ 4.017,74	R$ -	R$ 4.017,74
10.425.206/0001-17	SC	MARACAJA	R$ 3.585,72	R$ -	R$ 3.585,72
18.256.475/0001-09	SC	MARAVILHA	R$ 12.666,32	R$ -	R$ 12.666,32
11.900.561/0001-63	SC	MAREMA	R$ 1.118,54	R$ -	R$ 1.118,54
11.231.203/0001-05	SC	MASSARANDUBA	R$ 8.317,03	R$ -	R$ 8.317,03

17.237.099/0001-42	SC	MATOS COSTA	R$ 1.401,22	R$ -	R$ 1.401,22
01.896.727/0001-61	SC	MELEIRO	R$ 3.449,04	R$ -	R$ 3.449,04
10.511.686/0001-39	SC	MIRIM DOCE	R$ 1.269,97	R$ -	R$ 1.269,97
11.511.812/0001-18	SC	MODELO	R$ 2.069,43	R$ -	R$ 2.069,43
11.386.903/0001-79	SC	MONDAI	R$ 5.773,15	R$ -	R$ 5.773,15
04.923.189/0001-45	SC	MONTE CARLO	R$ 4.891,89	R$ -	R$ 4.891,89
11.455.792/0001-05	SC	MONTE CASTELO	R$ 4.103,02	R$ -	R$ 4.103,02
10.598.648/0001-65	SC	MORRO DA FUMACA	R$ 8.749,70	R$ -	R$ 8.749,70
05.034.123/0001-67	SC	MORRO GRANDE	R$ 1.422,39	R$ -	R$ 1.422,39
11.474.080/0001-33	SC	NAVEGANTES	R$ 40.058,54	R$ -	R$ 40.058,54
11.299.994/0001-05	SC	NOVA ERECHIM	R$ 2.467,68	R$ -	R$ 2.467,68
11.272.232/0001-15	SC	NOVA ITABERABA	R$ 2.129,41	R$ -	R$ 2.129,41
08.858.200/0001-91	SC	NOVA TRENTO	R$ 7.153,26	R$ -	R$ 7.153,26
10.485.444/0001-18	SC	NOVA VENEZA	R$ 7.456,62	R$ -	R$ 7.456,62
11.411.624/0001-18	SC	NOVO HORIZONTE	R$ 1.452,38	R$ -	R$ 1.452,38
03.230.443/0001-67	SC	ORLEANS	R$ 11.265,07	R$ -	R$ 11.265,07
10.433.103/0001-07	SC	OTACILIO COSTA	R$ 9.215,80	R$ -	R$ 9.215,80
74.151.465/0001-80	SC	OURO	R$ 3.586,71	R$ -	R$ 3.586,71
11.323.964/0001-97	SC	OURO VERDE	R$ 1.099,26	R$ -	R$ 1.099,26
11.399.310/0001-47	SC	PAIAL	R$ 899,75	R$ -	R$ 899,75
14.251.688/0001-97	SC	PAINEL	R$ 1.169,67	R$ -	R$ 1.169,67
12.092.636/0001-90	SC	PALHOCA	R$ 84.466,86	R$ -	R$ 84.466,86
11.312.770/0001-96	SC	PALMA SOLA	R$ 4.004,62	R$ -	R$ 4.004,62
11.299.998/0001-93	SC	PALMEIRA	R$ 1.302,55	R$ -	R$ 1.302,55
11.420.595/0001-50	SC	PALMITOS	R$ 7.949,76	R$ -	R$ 7.949,76
11.310.394/0001-09	SC	PAPANDUVA	R$ 9.499,00	R$ -	R$ 9.499,00
11.429.759/0001-00	SC	PARAISO	R$ 2.065,00	R$ -	R$ 2.065,00
11.634.881/0001-19	SC	PASSO DE TORRES	R$ 4.337,98	R$ -	R$ 4.337,98
11.894.194/0001-32	SC	PASSOS MAIA	R$ 2.258,52	R$ -	R$ 2.258,52
08.289.417/0001-28	SC	PAULO LOPES	R$ 3.684,55	R$ -	R$ 3.684,55
10.778.974/0001-54	SC	PEDRAS GRANDES	R$ 2.219,87	R$ -	R$ 2.219,87
10.479.670/0001-96	SC	PENHA	R$ 15.994,41	R$ -	R$ 15.994,41
11.391.279/0001-06	SC	PERITIBA	R$ 1.463,69	R$ -	R$ 1.463,69
17.710.115/0001-72	SC	PESCARIA BRAVA	R$ 4.961,41	R$ -	R$ 4.961,41
14.008.675/0001-91	SC	PETROLANDIA	R$ 2.919,03	R$ -	R$ 2.919,03
09.129.733/0001-03	SC	PINHALZINHO	R$ 9.987,23	R$ -	R$ 9.987,23
10.642.703/0001-77	SC	PINHEIRO PRETO	R$ 1.747,87	R$ -	R$ 1.747,87
10.530.312/0001-60	SC	PIRATUBA	R$ 2.314,77	R$ -	R$ 2.314,77
11.730.430/0001-85	SC	PLANALTO ALEGRE	R$ 1.411,08	R$ -	R$ 1.411,08
11.436.910/0001-38	SC	POMERODE	R$ 16.444,78	R$ -	R$ 16.444,78
12.230.791/0001-25	SC	PONTE ALTA	R$ 2.592,22	R$ -	R$ 2.592,22
11.962.584/0001-00	SC	PONTE ALTA DO NORTE	R$ 1.823,18	R$ -	R$ 1.823,18
11.696.615/0001-10	SC	PONTE SERRADA	R$ 5.748,20	R$ -	R$ 5.748,20
10.721.828/0001-92	SC	PORTO BELO	R$ 10.515,77	R$ -	R$ 10.515,77
00.185.045/0001-88	SC	PORTO UNIAO	R$ 17.404,02	R$ -	R$ 17.404,02
12.321.353/0001-72	SC	POUSO REDONDO	R$ 8.581,06	R$ -	R$ 8.581,06
00.584.073/0001-78	SC	PRAIA GRANDE	R$ 3.598,51	R$ -	R$ 3.598,51
11.333.647/0001-51	SC	PRESIDENTE CASTELLO BRANCO	R$ 874,67	R$ -	R$ 874,67
11.415.051/0001-09	SC	PRESIDENTE GETULIO	R$ 8.589,91	R$ -	R$ 8.589,91
14.488.313/0001-45	SC	PRESIDENTE NEREU	R$ 1.124,44	R$ -	R$ 1.124,44
11.430.652/0001-82	SC	PRINCESA	R$ 1.437,63	R$ -	R$ 1.437,63
13.886.006/0001-50	SC	QUILOMBO	R$ 5.535,68	R$ -	R$ 5.535,68
09.522.642/0001-25	SC	RANCHO QUEIMADO	R$ 1.415,02	R$ -	R$ 1.415,02
97.526.125/0001-91	SC	RIO DAS ANTAS	R$ 3.076,65	R$ -	R$ 3.076,65
10.563.353/0001-53	SC	RIO DO CAMPO	R$ 2.920,50	R$ -	R$ 2.920,50
11.415.018/0001-70	SC	RIO DO OESTE	R$ 3.682,09	R$ -	R$ 3.682,09
10.469.199/0001-55	SC	RIO DO SUL	R$ 34.642,24	R$ -	R$ 34.642,24
10.596.772/0001-91	SC	RIO DOS CEDROS	R$ 5.740,70	R$ -	R$ 5.740,70
11.375.809/0001-14	SC	RIO FORTUNA	R$ 2.247,86	R$ -	R$ 2.247,86
10.377.912/0001-30	SC	RIO NEGRINHO	R$ 20.798,48	R$ -	R$ 20.798,48
11.599.943/0001-07	SC	RIO RUFINO	R$ 1.231,15	R$ -	R$ 1.231,15
11.366.369/0001-39	SC	RIQUEZA	R$ 2.520,28	R$ -	R$ 2.520,28
11.246.073/0001-84	SC	RODEIO	R$ 5.679,24	R$ -	R$ 5.679,24
11.456.420/0001-01	SC	ROMELANDIA	R$ 2.856,00	R$ -	R$ 2.856,00
10.523.679/0001-57	SC	SALETE	R$ 3.757,32	R$ -	R$ 3.757,32
11.444.466/0001-00	SC	SALTINHO	R$ 2.071,59	R$ -	R$ 2.071,59
11.979.075/0001-82	SC	SALTO VELOSO	R$ 2.319,68	R$ -	R$ 2.319,68
11.732.185/0001-45	SC	SANGAO	R$ 6.233,35	R$ -	R$ 6.233,35
11.416.993/0001-01	SC	SANTA CECILIA	R$ 8.344,87	R$ -	R$ 8.344,87
11.520.158/0001-09	SC	SANTA HELENA	R$ 1.221,30	R$ -	R$ 1.221,30
11.342.435/0001-30	SC	SANTA ROSA DE LIMA	R$ 1.053,15	R$ -	R$ 1.053,15
95.783.023/0001-26	SC	SANTA ROSA DO SUL	R$ 4.109,35	R$ -	R$ 4.109,35
14.156.774/0001-10	SC	SANTA TEREZINHA	R$ 4.356,89	R$ -	R$ 4.356,89
11.360.515/0001-19	SC	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	R$ 1.518,24	R$ -	R$ 1.518,24
13.019.421/0001-06	SC	SANTIAGO DO SUL	R$ 711,93	R$ -	R$ 711,93
02.307.876/0001-00	SC	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	R$ 11.428,79	R$ -	R$ 11.428,79
08.281.643/0001-62	SC	SAO BENTO DO SUL	R$ 41.549,28	R$ -	R$ 41.549,28
11.431.615/0001-99	SC	SAO BERNARDINO	R$ 1.309,99	R$ -	R$ 1.309,99
08.579.949/0001-08	SC	SAO BONIFACIO	R$ 1.609,72	R$ -	R$ 1.609,72
11.553.540/0001-19	SC	SAO CARLOS	R$ 5.546,49	R$ -	R$ 5.546,49
11.284.326/0001-04	SC	SAO CRISTOVAO DO SUL	R$ 2.751,38	R$ -	R$ 2.751,38
11.888.327/0001-68	SC	SAO DOMINGOS	R$ 4.643,79	R$ -	R$ 4.643,79
03.264.792/0001-08	SC	SAO FRANCISCO DO SUL	R$ 25.921,16	R$ -	R$ 25.921,16
08.361.788/0001-73	SC	SAO JOAO BATISTA	R$ 18.400,13	R$ -	R$ 18.400,13
10.422.587/0001-80	SC	SAO JOAO DO ITAPERIU	R$ 1.835,39	R$ -	R$ 1.835,39
11.418.721/0001-32	SC	SAO JOAO DO OESTE	R$ 3.137,32	R$ -	R$ 3.137,32
11.364.800/0001-08	SC	SAO JOAO DO SUL	R$ 3.618,10	R$ -	R$ 3.618,10
17.932.766/0001-07	SC	SAO JOAQUIM	R$ 13.363,70	R$ -	R$ 13.363,70
11.214.458/0001-60	SC	SAO JOSE	R$ 120.210,68	R$ -	R$ 120.210,68
12.094.507/0001-30	SC	SAO JOSE DO CEDRO	R$ 6.799,26	R$ -	R$ 6.799,26
14.747.668/0001-01	SC	SAO JOSE DO CERRITO	R$ 5.267,73	R$ -	R$ 5.267,73
11.359.214/0001-75	SC	SAO LOURENCO DO OESTE	R$ 11.837,37	R$ -	R$ 11.837,37
10.565.436/0001-81	SC	SAO LUDGERO	R$ 6.593,25	R$ -	R$ 6.593,25
12.334.083/0001-34	SC	SAO MARTINHO	R$ 1.563,50	R$ -	R$ 1.563,50
11.463.599/0001-16	SC	SAO MIGUEL DA BOA VISTA	R$ 996,12	R$ -	R$ 996,12
11.136.549/0001-24	SC	SAO MIGUEL DO OESTE	R$ 19.734,97	R$ -	R$ 19.734,97
08.971.900/0001-98	SC	SAO PEDRO DE ALCANTARA	R$ 2.862,97	R$ -	R$ 2.862,97
17.984.292/0001-47	SC	SAUDADES	R$ 4.791,29	R$ -	R$ 4.791,29
11.290.534/0001-16	SC	SCHROEDER	R$ 10.504,46	R$ -	R$ 10.504,46
11.672.134/0001-75	SC	SEARA	R$ 8.624,33	R$ -	R$ 8.624,33
11.583.359/0001-55	SC	SERRA ALTA	R$ 1.604,31	R$ -	R$ 1.604,31
11.270.545/0001-34	SC	SIDEROPOLIS	R$ 6.886,77	R$ -	R$ 6.886,77
10.618.855/0001-34	SC	SOMBRIO	R$ 14.933,88	R$ -	R$ 14.933,88
12.320.017/0001-05	SC	SUL BRASIL	R$ 1.548,75	R$ -	R$ 1.548,75
11.433.441/0001-01	SC	TAIO	R$ 9.044,21	R$ -	R$ 9.044,21
10.639.346/0001-98	SC	TANGARA	R$ 4.265,70	R$ -	R$ 4.265,70

11.396.412/0001-09	SC	TIGRINHOS	R$ 869,27	R$ -	R$ 869,27
11.607.006/0001-48	SC	TIJUCAS	R$ 18.883,44	R$ -	R$ 18.883,44
11.218.352/0001-34	SC	TIMBE DO SUL	R$ 2.629,43	R$ -	R$ 2.629,43
11.422.955/0001-53	SC	TIMBO	R$ 21.750,35	R$ -	R$ 21.750,35
11.409.272/0001-66	SC	TIMBO GRANDE	R$ 3.905,68	R$ -	R$ 3.905,68
11.491.075/0001-39	SC	TRES BARRAS	R$ 9.476,87	R$ -	R$ 9.476,87
10.461.159/0001-67	SC	TREVISO	R$ 1.931,76	R$ -	R$ 1.931,76
10.698.251/0001-45	SC	TREZE DE MAIO	R$ 3.481,49	R$ -	R$ 3.481,49
03.347.885/0001-98	SC	TREZE TILIAS	R$ 3.854,67	R$ -	R$ 3.854,67
12.306.202/0001-45	SC	TROMBUDO CENTRAL	R$ 3.618,67	R$ -	R$ 3.618,67
09.240.588/0001-25	SC	TUBARAO	R$ 51.962,28	R$ -	R$ 51.962,28
12.273.240/0001-49	SC	TUNAPOLIS	R$ 2.233,64	R$ -	R$ 2.233,64
80.991.094/0001-47	SC	TURVO	R$ 6.342,01	R$ -	R$ 6.342,01
11.692.396/0001-00	SC	UNIAO DO OESTE	R$ 1.516,30	R$ -	R$ 1.516,30
12.488.175/0001-79	SC	URUBICI	R$ 5.570,69	R$ -	R$ 5.570,69
15.505.421/0001-41	SC	URUPEMA	R$ 1.222,23	R$ -	R$ 1.222,23
10.502.372/0001-70	SC	URUSSANGA	R$ 10.456,77	R$ -	R$ 10.456,77
10.465.435/0001-65	SC	VARGEAO	R$ 1.771,61	R$ -	R$ 1.771,61
04.838.209/0001-80	SC	VARGEM	R$ 1.580,22	R$ -	R$ 1.580,22
10.536.938/0001-84	SC	VARGEM BONITA	R$ 2.342,79	R$ -	R$ 2.342,79
14.164.340/0001-62	SC	VIDAL RAMOS	R$ 3.116,18	R$ -	R$ 3.116,18
10.432.684/0001-54	SC	VIDEIRA	R$ 26.090,29	R$ -	R$ 26.090,29
11.347.201/0001-86	SC	VITOR MEIRELES	R$ 2.854,02	R$ -	R$ 2.854,02
11.766.503/0001-99	SC	WITMARSUM	R$ 1.949,46	R$ -	R$ 1.949,46
10.396.929/0001-35	SC	XANXERE	R$ 25.066,15	R$ -	R$ 25.066,15
10.441.099/0001-10	SC	XAVANTINA	R$ 2.122,03	R$ -	R$ 2.122,03
11.323.985/0001-02	SC	XAXIM	R$ 14.113,78	R$ -	R$ 14.113,78
12.139.961/0001-60	SC	ZORTEA	R$ 1.653,47	R$ -	R$ 1.653,47
11.509.334/0001-01	SE	AMPARO DE SAO FRANCISCO	R$ 1.177,11	R$ -	R$ 1.177,11
11.546.530/0001-56	SE	AQUIDABA	R$ 10.781,50	R$ -	R$ 10.781,50
11.718.406/0001-20	SE	ARACAJU	R$ 323.031,39	R$ -	R$ 323.031,39
11.447.826/0001-10	SE	ARAUA	R$ 6.021,00	R$ -	R$ 6.021,00
11.402.091/0001-08	SE	AREIA BRANCA	R$ 9.271,00	R$ -	R$ 9.271,00
11.417.922/0001-15	SE	BARRA DOS COQUEIROS	R$ 15.076,80	R$ -	R$ 15.076,80
11.270.608/0001-52	SE	BOQUIM	R$ 13.296,27	R$ -	R$ 13.296,27
11.367.495/0001-08	SE	BREJO GRANDE	R$ 4.154,50	R$ -	R$ 4.154,50
11.266.975/0001-82	SE	CAMPO DO BRITO	R$ 8.979,05	R$ -	R$ 8.979,05
11.640.517/0001-61	SE	CANHOBA	R$ 2.004,00	R$ -	R$ 2.004,00
10.441.233/0001-83	SE	CANINDE DE SAO FRANCISCO	R$ 14.950,00	R$ -	R$ 14.950,00
11.639.262/0001-17	SE	CAPELA	R$ 16.963,95	R$ -	R$ 16.963,95
11.402.080/0001-28	SE	CARIRA	R$ 11.041,00	R$ -	R$ 11.041,00
11.417.909/0001-66	SE	CARMOPOLIS	R$ 8.247,69	R$ -	R$ 8.247,69
11.429.318/0001-09	SE	CEDRO DE SAO JOAO	R$ 2.923,93	R$ -	R$ 2.923,93
11.398.566/0001-30	SE	CRISTINAPOLIS	R$ 8.937,00	R$ -	R$ 8.937,00
11.442.847/0001-42	SE	CUMBE	R$ 1.976,89	R$ -	R$ 1.976,89
11.544.537/0001-39	SE	DIVINA PASTORA	R$ 2.547,59	R$ -	R$ 2.547,59
11.816.665/0001-94	SE	ESTANCIA	R$ 34.303,73	R$ -	R$ 34.303,73
11.385.775/0001-49	SE	FEIRA NOVA	R$ 2.792,00	R$ -	R$ 2.792,00
11.270.247/0001-44	SE	FREI PAULO	R$ 7.710,50	R$ -	R$ 7.710,50
11.523.119/0001-65	SE	GARARU	R$ 5.802,00	R$ -	R$ 5.802,00
11.498.627/0001-30	SE	GENERAL MAYNARD	R$ 1.659,06	R$ -	R$ 1.659,06
11.582.140/0001-31	SE	GRACHO CARDOSO	R$ 2.909,00	R$ -	R$ 2.909,00
11.513.054/0001-77	SE	ILHA DAS FLORES	R$ 4.260,00	R$ -	R$ 4.260,00
11.306.581/0001-00	SE	INDIAROBA	R$ 8.978,50	R$ -	R$ 8.978,50
12.219.015/0001-24	SE	ITABAIANA	R$ 47.315,89	R$ -	R$ 47.315,89
11.261.188/0001-48	SE	ITABAIANINHA	R$ 20.964,00	R$ -	R$ 20.964,00
11.626.236/0001-54	SE	ITABI	R$ 2.431,07	R$ -	R$ 2.431,07
11.382.690/0001-07	SE	ITAPORANGA D'AJUDA	R$ 17.178,00	R$ -	R$ 17.178,00
11.750.074/0001-61	SE	JAPARATUBA	R$ 9.293,40	R$ -	R$ 9.293,40
11.367.566/0001-72	SE	JAPOATA	R$ 6.717,00	R$ -	R$ 6.717,00
11.447.284/0001-85	SE	LAGARTO	R$ 51.768,97	R$ -	R$ 51.768,97
11.368.711/0001-30	SE	LARANJEIRAS	R$ 14.788,73	R$ -	R$ 14.788,73
11.278.364/0001-54	SE	MACAMBIRA	R$ 3.459,50	R$ -	R$ 3.459,50
11.509.366/0001-07	SE	MALHADA DOS BOIS	R$ 1.841,00	R$ -	R$ 1.841,00
11.216.362/0001-30	SE	MALHADOR	R$ 6.309,00	R$ -	R$ 6.309,00
11.482.222/0001-04	SE	MARUIM	R$ 8.534,78	R$ -	R$ 8.534,78
11.340.850/0001-55	SE	MOITA BONITA	R$ 5.667,50	R$ -	R$ 5.667,50
11.602.838/0001-71	SE	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	R$ 7.515,50	R$ -	R$ 7.515,50
11.607.258/0001-77	SE	MURIBECA	R$ 3.780,73	R$ -	R$ 3.780,73
11.367.491/0001-20	SE	NEOPOLIS	R$ 9.359,50	R$ -	R$ 9.359,50
11.497.605/0001-56	SE	NOSSA SENHORA APARECIDA	R$ 4.398,00	R$ -	R$ 4.398,00
11.850.969/0001-78	SE	NOSSA SENHORA DA GLORIA	R$ 18.462,00	R$ -	R$ 18.462,00
11.389.851/0001-94	SE	NOSSA SENHORA DAS DORES	R$ 13.203,55	R$ -	R$ 13.203,55
11.512.469/0001-26	SE	NOSSA SENHORA DE LOURDES	R$ 3.241,50	R$ -	R$ 3.241,50
06.113.056/0001-39	SE	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	R$ 91.048,88	R$ -	R$ 91.048,88
11.368.671/0001-26	SE	PACATUBA	R$ 7.214,00	R$ -	R$ 7.214,00
12.009.169/0001-91	SE	PEDRA MOLE	R$ 1.630,50	R$ -	R$ 1.630,50
11.701.954/0001-48	SE	PEDRINHAS	R$ 4.801,00	R$ -	R$ 4.801,00
11.336.033/0001-23	SE	PINHAO	R$ 3.288,00	R$ -	R$ 3.288,00
11.370.675/0001-49	SE	PIRAMBU	R$ 4.601,33	R$ -	R$ 4.601,33
11.443.804/0001-81	SE	POCO REDONDO	R$ 17.387,50	R$ -	R$ 17.387,50
11.380.216/0001-46	SE	POCO VERDE	R$ 11.864,00	R$ -	R$ 11.864,00
10.319.517/0001-00	SE	PORTO DA FOLHA	R$ 14.298,00	R$ -	R$ 14.298,00
11.478.938/0001-38	SE	PROPRIA	R$ 14.689,56	R$ -	R$ 14.689,56
11.439.872/0001-77	SE	RIACHAO DO DANTAS	R$ 9.902,50	R$ -	R$ 9.902,50
11.757.681/0001-53	SE	RIACHUELO	R$ 5.063,95	R$ -	R$ 5.063,95
11.401.979/0001-26	SE	RIBEIROPOLIS	R$ 9.248,28	R$ -	R$ 9.248,28
11.370.682/0001-40	SE	ROSARIO DO CATETE	R$ 5.382,27	R$ -	R$ 5.382,27
11.323.077/0001-19	SE	SALGADO	R$ 9.915,67	R$ -	R$ 9.915,67
11.244.267/0001-40	SE	SANTA LUZIA DO ITANHY	R$ 7.017,50	R$ -	R$ 7.017,50
11.427.684/0001-29	SE	SANTA ROSA DE LIMA	R$ 1.956,50	R$ -	R$ 1.956,50
11.429.331/0001-68	SE	SANTANA DO SAO FRANCISCO	R$ 3.890,00	R$ -	R$ 3.890,00
11.436.075/0001-36	SE	SANTO AMARO DAS BROTAS	R$ 6.000,57	R$ -	R$ 6.000,57
11.370.658/0001-01	SE	SAO CRISTOVAO	R$ 44.660,70	R$ -	R$ 44.660,70
11.785.684/0001-09	SE	SAO DOMINGOS	R$ 5.568,50	R$ -	R$ 5.568,50
11.446.327/0001-08	SE	SAO FRANCISCO	R$ 1.862,00	R$ -	R$ 1.862,00
11.349.738/0001-85	SE	SAO MIGUEL DO ALEIXO	R$ 1.965,00	R$ -	R$ 1.965,00
11.634.081/0001-06	SE	SIMAO DIAS	R$ 20.073,32	R$ -	R$ 20.073,32
11.365.532/0001-49	SE	SIRIRI	R$ 4.409,45	R$ -	R$ 4.409,45
11.443.189/0001-03	SE	TELHA	R$ 1.600,05	R$ -	R$ 1.600,05
11.388.708/0001-88	SE	TOBIAS BARRETO	R$ 26.095,50	R$ -	R$ 26.095,50
11.412.389/0001-07	SE	TOMAR DO GERU	R$ 6.768,00	R$ -	R$ 6.768,00
11.623.979/0001-70	SE	UMBAUBA	R$ 12.647,00	R$ -	R$ 12.647,00
13.868.910/0001-32	SP	ADAMANTINA	R$ 11.250,98	R$ 5.990,78	R$ 17.241,76
11.717.981/0001-09	SP	ADOLFO	R$ 1.142,81	R$ 608,51	R$ 1.751,32
16.649.979/0001-63	SP	AGUAI	R$ 11.647,85	R$ 6.202,10	R$ 17.849,95

11.540.420/0001-87	SP	AGUAS DA PRATA	R$ 2.624,42	R$ 1.397,42	R$ 4.021,84
11.858.657/0001-00	SP	AGUAS DE LINDOIA	R$ 6.001,19	R$ 3.195,44	R$ 9.196,63
11.303.059/0001-75	SP	AGUAS DE SANTA BARBARA	R$ 1.949,06	R$ 1.037,81	R$ 2.986,87
11.732.177/0001-07	SP	AGUAS DE SAO PEDRO	R$ 1.092,82	R$ 589,55	R$ 1.682,37
11.331.476/0001-21	SP	AGUDOS	R$ 11.939,49	R$ 6.357,39	R$ 18.296,88
19.076.230/0001-62	SP	ALAMBARI	R$ 1.933,02	R$ 1.029,27	R$ 2.962,29
15.414.921/0001-78	SP	ALFREDO MARCONDES	R$ 1.336,59	R$ 711,69	R$ 2.048,28
11.343.840/0001-73	SP	ALTAIR	R$ 1.352,00	R$ 710,67	R$ 2.062,67
11.600.927/0001-89	SP	ALTINOPOLIS	R$ 5.192,37	R$ 2.764,77	R$ 7.957,14
11.770.688/0001-05	SP	ALTO ALEGRE	R$ 1.315,10	R$ 700,25	R$ 2.015,35
11.502.223/0001-73	SP	ALUMINIO	R$ 5.976,48	R$ 3.182,28	R$ 9.158,76
12.234.721/0001-45	SP	ALVARES FLORENCE	R$ 1.180,35	R$ 628,50	R$ 1.808,85
11.109.743/0001-10	SP	ALVARES MACHADO	R$ 7.993,56	R$ 4.256,31	R$ 12.249,87
12.077.518/0001-02	SP	ALVARO DE CARVALHO	R$ 1.698,78	R$ 892,95	R$ 2.591,73
12.428.129/0001-84	SP	ALVINLANDIA	R$ 1.033,72	R$ 550,42	R$ 1.584,14
13.868.995/0001-59	SP	AMERICANA	R$ 116.803,54	R$ -	R$ 116.803,54
12.006.451/0001-15	SP	AMERICO BRASILIENSE	R$ 12.995,03	R$ 6.919,43	R$ 19.914,46
11.892.977/0001-87	SP	AMERICO DE CAMPOS	R$ 1.915,05	R$ 1.019,70	R$ 2.934,75
07.443.791/0001-73	SP	AMPARO	R$ 23.162,56	R$ 12.333,31	R$ 35.495,87
97.536.182/0001-51	SP	ANALANDIA	R$ 1.602,56	R$ 853,31	R$ 2.455,87
12.442.399/0001-40	SP	ANDRADINA	R$ 18.337,87	R$ 9.764,32	R$ 28.102,19
12.329.120/0001-16	SP	ANGATUBA	R$ 8.093,98	R$ 4.309,78	R$ 12.403,76
12.253.547/0001-88	SP	ANHEMBI	R$ 2.157,28	R$ 1.148,68	R$ 3.305,96
12.196.792/0001-09	SP	ANHUMAS	R$ 1.320,23	R$ 702,98	R$ 2.023,21
13.604.785/0001-53	SP	APARECIDA	R$ 11.600,37	R$ 6.176,82	R$ 17.777,19
12.804.617/0001-49	SP	APARECIDA D'OESTE	R$ 1.475,19	R$ 785,49	R$ 2.260,68
11.401.241/0001-69	SP	APIAI	R$ 7.819,99	R$ 4.163,89	R$ 11.983,88
97.542.008/0001-11	SP	ARACARIGUAMA	R$ 7.175,12	R$ 3.820,52	R$ 10.995,64
11.834.275/0001-47	SP	ARACATUBA	R$ 63.209,30	R$ 33.656,90	R$ 96.866,20
13.794.183/0001-06	SP	ARACOIABA DA SERRA	R$ 10.955,17	R$ 5.833,27	R$ 16.788,44
11.370.241/0001-49	SP	ARAMINA	R$ 1.803,08	R$ 960,08	R$ 2.763,16
11.899.212/0001-79	SP	ARANDU	R$ 2.066,03	R$ 1.085,99	R$ 3.152,02
07.241.356/0001-66	SP	ARAPEI	R$ 802,42	R$ 421,79	R$ 1.224,21
13.776.613/0001-67	SP	ARARAQUARA	R$ 115.085,10	R$ -	R$ 115.085,10
15.422.708/0001-08	SP	ARARAS	R$ 43.067,38	R$ 22.931,98	R$ 65.999,36
11.768.479/0001-27	SP	ARCO-IRIS	R$ 644,87	R$ 343,37	R$ 988,24
12.021.964/0001-03	SP	AREALVA	R$ 2.746,33	R$ 1.462,33	R$ 4.208,66
12.975.380/0001-69	SP	AREIAS	R$ 1.262,95	R$ 663,86	R$ 1.926,81
11.187.109/0001-04	SP	AREIOPOLIS	R$ 3.616,93	R$ 1.901,20	R$ 5.518,13
11.089.768/0001-08	SP	ARIRANHA	R$ 3.101,82	R$ 1.651,62	R$ 4.753,44
12.012.065/0001-36	SP	ARTUR NOGUEIRA	R$ 17.455,90	R$ 9.294,70	R$ 26.750,60
12.828.423/0001-83	SP	ARUJA	R$ 28.818,53	R$ 15.344,93	R$ 44.163,46
13.870.352/0001-40	SP	ASPASIA	R$ 584,56	R$ 311,26	R$ 895,82
11.516.639/0001-40	SP	ASSIS	R$ 50.888,18	R$ -	R$ 50.888,18
13.901.091/0001-88	SP	ATIBAIA	R$ 70.190,82	R$ -	R$ 70.190,82
13.802.705/0001-74	SP	AURIFLAMA	R$ 4.873,14	R$ 2.594,79	R$ 7.467,93
11.923.089/0001-84	SP	AVAI	R$ 1.733,46	R$ 923,01	R$ 2.656,47
13.752.949/0001-90	SP	AVANHANDAVA	R$ 4.379,05	R$ 2.331,70	R$ 6.710,75
11.308.295/0001-84	SP	AVARE	R$ 29.085,15	R$ 15.486,90	R$ 44.572,05
15.162.657/0001-22	SP	BADY BASSITT	R$ 5.615,23	R$ 2.989,93	R$ 8.605,16
11.869.819/0001-06	SP	BALBINOS	R$ 1.863,87	R$ 979,73	R$ 2.843,60
14.013.891/0001-25	SP	BALSAMO	R$ 2.909,32	R$ 1.549,12	R$ 4.458,44
12.069.270/0001-38	SP	BANANAL	R$ 3.511,52	R$ 1.869,77	R$ 5.381,29
11.309.773/0001-70	SP	BARAO DE ANTONINA	R$ 1.112,97	R$ 592,62	R$ 1.705,59
12.403.394/0001-08	SP	BARBOSA	R$ 2.405,65	R$ 1.264,51	R$ 3.670,16
12.212.926/0001-20	SP	BARIRI	R$ 11.313,87	R$ 6.024,27	R$ 17.338,14
14.051.649/0001-46	SP	BARRA BONITA	R$ 11.590,42	R$ 6.171,52	R$ 17.761,94
16.527.275/0001-18	SP	BARRA DO CHAPEU	R$ 1.860,30	R$ 977,85	R$ 2.838,15
11.826.961/0001-76	SP	BARRA DO TURVO	R$ 2.489,18	R$ 1.308,41	R$ 3.797,59
13.900.928/0001-74	SP	BARRETOS	R$ 39.173,11	R$ 20.858,41	R$ 60.031,52
11.635.714/0001-92	SP	BARRINHA	R$ 10.527,18	R$ 5.605,38	R$ 16.132,56
12.593.563/0001-10	SP	BARUERI	R$ 134.806,15	R$ -	R$ 134.806,15
11.892.520/0001-72	SP	BASTOS	R$ 10.301,89	R$ -	R$ 10.301,89
10.427.654/0001-50	SP	BATATAIS	R$ 20.054,65	R$ 10.678,45	R$ 30.733,10
13.824.844/0001-07	SP	BAURU	R$ 183.698,77	R$ -	R$ 183.698,77
12.076.487/0001-75	SP	BEBEDOURO	R$ 38.102,20	R$ -	R$ 38.102,20
11.859.159/0001-82	SP	BENTO DE ABREU	R$ 956,08	R$ 509,08	R$ 1.465,16
13.786.431/0001-77	SP	BERNARDINO DE CAMPOS	R$ 3.576,65	R$ 1.904,45	R$ 5.481,10
12.444.716/0001-67	SP	BERTIOGA	R$ 20.292,39	R$ 10.805,04	R$ 31.097,43
12.433.127/0001-83	SP	BILAC	R$ 2.577,57	R$ 1.372,47	R$ 3.950,04
12.623.139/0001-70	SP	BIRIGUI	R$ 39.667,19	R$ 21.121,49	R$ 60.788,68
11.432.771/0001-74	SP	BIRITIBA-MIRIM	R$ 10.458,52	R$ 5.568,82	R$ 16.027,34
12.013.935/0001-91	SP	BOA ESPERANCA DO SUL	R$ 4.849,98	R$ 2.549,35	R$ 7.399,33
12.268.425/0001-65	SP	BOCAINA	R$ 3.955,55	R$ 2.106,20	R$ 6.061,75
12.364.587/0001-05	SP	BOFETE	R$ 3.763,37	R$ 2.003,87	R$ 5.767,24
11.864.045/0001-20	SP	BOITUVA	R$ 19.569,87	R$ 10.420,32	R$ 29.990,19
11.319.587/0001-12	SP	BOM JESUS DOS PERDOES	R$ 8.164,57	R$ 4.347,37	R$ 12.511,94
11.372.236/0001-75	SP	BOM SUCESSO DE ITARARE	R$ 1.285,05	R$ 675,48	R$ 1.960,53
12.117.985/0001-19	SP	BORA	R$ 268,54	R$ 142,99	R$ 411,53
11.911.887/0001-96	SP	BORACEIA	R$ 1.547,38	R$ 823,93	R$ 2.371,31
11.508.022/0001-83	SP	BORBOREMA	R$ 5.148,09	R$ 2.741,19	R$ 7.889,28
11.293.020/0001-14	SP	BOREBI	R$ 851,17	R$ 453,22	R$ 1.304,39
12.509.760/0001-08	SP	BOTUCATU	R$ 71.417,29	R$ -	R$ 71.417,29
11.226.130/0001-63	SP	BRAGANCA PAULISTA	R$ 54.114,32	R$ 28.814,12	R$ 82.928,44
11.208.075/0001-89	SP	BRAUNA	R$ 1.824,26	R$ 971,36	R$ 2.795,62
12.342.750/0001-20	SP	BREJO ALEGRE	R$ 919,19	R$ 489,44	R$ 1.408,63
11.480.152/0001-55	SP	BRODOWSKI	R$ 8.001,26	R$ 4.260,41	R$ 12.261,67
11.475.991/0001-85	SP	BROTAS	R$ 11.998,14	R$ -	R$ 11.998,14
11.813.774/0001-58	SP	BURI	R$ 6.460,35	R$ 3.395,82	R$ 9.856,17
13.943.038/0001-40	SP	BURITAMA	R$ 5.500,37	R$ 2.928,77	R$ 8.429,14
11.370.141/0001-12	SP	BURITIZAL	R$ 1.437,65	R$ 765,50	R$ 2.203,15
13.746.122/0001-73	SP	CABRALIA PAULISTA	R$ 1.385,80	R$ 728,43	R$ 2.114,23
13.914.095/0001-09	SP	CABREUVA	R$ 15.947,66	R$ 8.491,61	R$ 24.439,27
13.871.568/0001-20	SP	CACAPAVA	R$ 30.242,71	R$ 16.103,26	R$ 46.345,97
12.072.954/0001-99	SP	CACHOEIRA PAULISTA	R$ 10.692,41	R$ 5.693,36	R$ 16.385,77
11.880.444/0001-85	SP	CACONDE	R$ 6.091,02	R$ 3.243,27	R$ 9.334,29
13.939.230/0001-62	SP	CAFELANDIA	R$ 5.700,25	R$ 3.035,20	R$ 8.735,45
11.403.348/0001-46	SP	CAIABU	R$ 1.344,61	R$ 715,96	R$ 2.060,57
11.300.128/0001-97	SP	CAIEIRAS	R$ 49.889,42	R$ -	R$ 49.889,42
14.197.095/0001-90	SP	CAIUA	R$ 1.909,05	R$ 1.003,48	R$ 2.912,53
07.636.169/0001-81	SP	CAJAMAR	R$ 24.640,32	R$ 13.120,17	R$ 37.760,49

13.833.213/0001-46	SP	CAJATI	R$ 9.278,42	R$ 4.877,12	R$ 14.155,54
12.106.682/0001-09	SP	CAJOBI	R$ 3.382,22	R$ 1.800,92	R$ 5.183,14
07.606.279/0001-09	SP	CAJURU	R$ 8.395,25	R$ 4.470,20	R$ 12.865,45
13.985.276/0001-18	SP	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	R$ 1.932,70	R$ 1.029,10	R$ 2.961,80
13.704.311/0001-83	SP	CAMPINAS	R$ 586.985,59	R$ -	R$ 586.985,59
14.018.974/0001-07	SP	CAMPO LIMPO PAULISTA	R$ 27.158,54	R$ 14.461,04	R$ 41.619,58
11.980.630/0001-96	SP	CAMPOS DO JORDAO	R$ 16.711,57	R$ 8.898,37	R$ 25.609,94
12.773.639/0001-99	SP	CAMPOS NOVOS PAULISTA	R$ 1.592,94	R$ 848,19	R$ 2.441,13
13.787.385/0001-20	SP	CANANEIA	R$ 4.023,25	R$ 2.142,25	R$ 6.165,50
11.943.646/0001-29	SP	CANAS	R$ 1.648,44	R$ 877,74	R$ 2.526,18
11.788.735/0001-48	SP	CANDIDO MOTA	R$ 10.035,67	R$ 5.343,67	R$ 15.379,34
11.847.187/0001-80	SP	CANDIDO RODRIGUES	R$ 896,09	R$ 477,14	R$ 1.373,23
12.225.457/0001-83	SP	CANITAR	R$ 1.695,20	R$ 891,07	R$ 2.586,27
11.179.202/0001-69	SP	CAPAO BONITO	R$ 15.123,44	R$ 8.052,74	R$ 23.176,18
13.869.546/0001-25	SP	CAPELA DO ALTO	R$ 6.729,45	R$ 3.537,28	R$ 10.266,73
11.333.182/0001-39	SP	CAPIVARI	R$ 17.892,23	R$ 9.527,03	R$ 27.419,26
14.009.808/0001-44	SP	CARAGUATATUBA	R$ 59.753,23	R$ -	R$ 59.753,23
11.154.498/0001-63	SP	CARAPICUIBA	R$ 197.122,44	R$ -	R$ 197.122,44
12.416.736/0001-24	SP	CARDOSO	R$ 3.954,59	R$ 2.105,69	R$ 6.060,28
11.839.940/0001-95	SP	CASA BRANCA	R$ 9.746,92	R$ 5.189,92	R$ 14.936,84
11.930.910/0001-90	SP	CASSIA DOS COQUEIROS	R$ 878,12	R$ 467,57	R$ 1.345,69
12.893.128/0001-00	SP	CASTILHO	R$ 6.739,43	R$ 3.588,53	R$ 10.327,96
14.033.464/0001-09	SP	CATANDUVA	R$ 59.915,48	R$ -	R$ 59.915,48
12.402.430/0001-19	SP	CATIGUA	R$ 2.503,78	R$ 1.333,18	R$ 3.836,96
13.885.775/0001-33	SP	CEDRAL	R$ 2.963,54	R$ 1.577,99	R$ 4.541,53
11.991.253/0001-90	SP	CERQUEIRA CESAR	R$ 6.411,85	R$ 3.414,10	R$ 9.825,95
15.502.929/0001-96	SP	CERQUILHO	R$ 15.704,47	R$ 8.362,12	R$ 24.066,59
11.935.879/0001-80	SP	CESARIO LANGE	R$ 5.822,48	R$ 3.100,28	R$ 8.922,76
11.432.559/0001-07	SP	CHARQUEADA	R$ 5.515,12	R$ 2.936,62	R$ 8.451,74
13.892.407/0001-12	SP	CHAVANTES	R$ 3.984,11	R$ 2.121,41	R$ 6.105,52
12.098.397/0001-85	SP	CLEMENTINA	R$ 2.764,62	R$ 1.472,07	R$ 4.236,69
16.552.053/0001-55	SP	COLINA	R$ 5.925,15	R$ 3.154,95	R$ 9.080,10
16.570.995/0001-66	SP	COLOMBIA	R$ 1.992,37	R$ 1.060,87	R$ 3.053,24
11.146.159/0001-35	SP	CONCHAL	R$ 8.999,37	R$ 4.791,87	R$ 13.791,24
11.991.412/0001-57	SP	CONCHAS	R$ 5.741,63	R$ 3.057,23	R$ 8.798,86
97.536.445/0001-22	SP	CORDEIROPOLIS	R$ 7.869,40	R$ 4.190,20	R$ 12.059,60
11.141.919/0001-11	SP	COROADOS	R$ 1.943,61	R$ 1.034,91	R$ 2.978,52
11.368.938/0001-85	SP	CORONEL MACEDO	R$ 1.736,47	R$ 912,76	R$ 2.649,23
11.221.161/0001-21	SP	CORUMBATAI	R$ 1.300,98	R$ 692,73	R$ 1.993,71
18.692.355/0001-54	SP	COSMOPOLIS	R$ 35.523,90	R$ -	R$ 35.523,90
12.234.610/0001-39	SP	COSMORAMA	R$ 2.344,33	R$ 1.248,28	R$ 3.592,61
11.997.758/0001-62	SP	COTIA	R$ 79.954,87	R$ 42.573,37	R$ 122.528,24
13.890.141/0001-79	SP	CRAVINHOS	R$ 11.322,85	R$ 6.029,05	R$ 17.351,90
12.013.650/0001-50	SP	CRISTAIS PAULISTA	R$ 2.769,11	R$ 1.474,46	R$ 4.243,57
12.142.677/0001-43	SP	CRUZALIA	R$ 755,88	R$ 402,48	R$ 1.158,36
10.394.007/0001-99	SP	CRUZEIRO	R$ 26.384,69	R$ 14.048,99	R$ 40.433,68
17.262.670/0001-89	SP	CUBATAO	R$ 41.934,52	R$ 22.328,77	R$ 64.263,29
12.078.245/0001-10	SP	CUNHA	R$ 7.713,87	R$ 4.054,73	R$ 11.768,60
11.423.840/0001-83	SP	DESCALVADO	R$ 10.817,86	R$ 5.760,16	R$ 16.578,02
11.862.440/0001-74	SP	DIADEMA	R$ 208.409,63	R$ -	R$ 208.409,63
12.067.610/0001-91	SP	DIRCE REIS	R$ 575,25	R$ 306,30	R$ 881,55
11.747.530/0001-14	SP	DIVINOLANDIA	R$ 3.576,01	R$ 1.904,11	R$ 5.480,12
12.227.267/0001-03	SP	DOBRADA	R$ 2.864,72	R$ 1.525,37	R$ 4.390,09
11.859.367/0001-81	SP	DOIS CORREGOS	R$ 8.763,56	R$ 4.666,31	R$ 13.429,87
12.452.529/0001-25	SP	DOLCINOPOLIS	R$ 728,93	R$ 388,13	R$ 1.117,06
16.814.331/0001-03	SP	DOURADO	R$ 2.846,75	R$ 1.515,80	R$ 4.362,55
13.890.575/0001-79	SP	DRACENA	R$ 15.012,75	R$ 7.993,80	R$ 23.006,55
13.650.275/0001-12	SP	DUARTINA	R$ 3.992,77	R$ 2.126,02	R$ 6.118,79
11.680.230/0001-65	SP	DUMONT	R$ 3.165,98	R$ 1.685,78	R$ 4.851,76
13.788.493/0001-18	SP	ECHAPORA	R$ 1.957,72	R$ 1.042,42	R$ 3.000,14
12.195.695/0001-93	SP	ELDORADO	R$ 5.035,55	R$ 2.646,89	R$ 7.682,44
12.446.783/0001-10	SP	ELIAS FAUSTO	R$ 5.775,90	R$ 3.036,05	R$ 8.811,95
11.738.284/0001-34	SP	ELISIARIO	R$ 1.171,36	R$ 623,71	R$ 1.795,07
12.385.913/0001-52	SP	EMBAUBA	R$ 1.205,57	R$ -	R$ 1.205,57
17.299.621/0001-10	SP	EMBU DAS ARTES	R$ 87.820,43	R$ 46.761,53	R$ 134.581,96
11.408.997/0001-30	SP	EMBU-GUACU	R$ 22.261,02	R$ 11.853,27	R$ 34.114,29
97.546.226/0001-24	SP	EMILIANOPOLIS	R$ 1.031,16	R$ 549,06	R$ 1.580,22
11.258.819/0001-70	SP	ENGENHEIRO COELHO	R$ 6.664,67	R$ 3.548,72	R$ 10.213,39
13.911.925/0001-36	SP	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	R$ 14.222,54	R$ 7.573,04	R$ 21.795,58
13.872.377/0001-82	SP	ESPIRITO SANTO DO TURVO	R$ 1.569,42	R$ 824,95	R$ 2.394,37
12.150.250/0001-97	SP	ESTIVA GERBI	R$ 3.626,70	R$ 1.931,10	R$ 5.557,80
13.873.601/0001-50	SP	ESTRELA DO NORTE	R$ 887,42	R$ 472,52	R$ 1.359,94
12.779.945/0001-32	SP	ESTRELA D'OESTE	R$ 2.900,97	R$ 1.544,67	R$ 4.445,64
13.231.757/0001-38	SP	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	R$ 3.262,23	R$ 1.737,03	R$ 4.999,26
12.227.461/0001-80	SP	FARTURA	R$ 5.144,88	R$ 2.739,48	R$ 7.884,36
11.580.190/0001-80	SP	FERNANDO PRESTES	R$ 1.855,38	R$ 987,93	R$ 2.843,31
11.846.960/0001-93	SP	FERNANDOPOLIS	R$ 22.174,72	R$ 11.807,32	R$ 33.982,04
13.525.194/0001-90	SP	FERNAO	R$ 550,55	R$ 293,15	R$ 843,70
12.240.956/0001-40	SP	FERRAZ DE VASCONCELOS	R$ 62.330,22	R$ 33.188,82	R$ 95.519,04
13.846.352/0001-04	SP	FLORA RICA	R$ 650,97	R$ 346,62	R$ 997,59
12.119.156/0001-75	SP	FLOREAL	R$ 935,87	R$ 498,32	R$ 1.434,19
11.565.305/0001-67	SP	FLORIDA PAULISTA	R$ 4.697,00	R$ 2.501,00	R$ 7.198,00
13.490.232/0001-17	SP	FLORINIA	R$ 916,30	R$ 487,90	R$ 1.404,20
11.827.962/0001-35	SP	FRANCA	R$ 173.650,27	R$ -	R$ 173.650,27
11.143.383/0001-73	SP	FRANCISCO MORATO	R$ 56.416,62	R$ 30.040,02	R$ 86.456,64
11.737.272/0001-95	SP	FRANCO DA ROCHA	R$ 49.565,22	R$ 26.391,87	R$ 75.957,09
12.488.907/0001-20	SP	GABRIEL MONTEIRO	R$ 890,63	R$ 474,23	R$ 1.364,86
12.218.868/0001-41	SP	GALIA	R$ 2.228,83	R$ 1.186,78	R$ 3.415,61
97.519.019/0001-80	SP	GARCA	R$ 14.241,79	R$ 7.583,29	R$ 21.825,08
12.648.008/0001-48	SP	GASTAO VIDIGAL	R$ 1.542,57	R$ 821,37	R$ 2.363,94
12.471.477/0001-34	SP	GAVIAO PEIXOTO	R$ 1.536,47	R$ 818,12	R$ 2.354,59
11.875.037/0001-80	SP	GENERAL SALGADO	R$ 3.487,14	R$ 1.856,79	R$ 5.343,93
13.064.691/0001-39	SP	GETULINA	R$ 3.660,39	R$ 1.949,04	R$ 5.609,43
11.936.248/0001-85	SP	GLICERIO	R$ 1.544,81	R$ 822,56	R$ 2.367,37
11.835.151/0001-86	SP	GUAICARA	R$ 3.903,90	R$ 2.078,70	R$ 5.982,60
11.851.092/0001-30	SP	GUAIMBE	R$ 1.849,60	R$ 984,85	R$ 2.834,45
07.639.752/0001-46	SP	GUAIRA	R$ 13.086,79	R$ 6.968,29	R$ 20.055,08
14.021.490/0001-17	SP	GUAPIACU	R$ 6.883,16	R$ 3.665,06	R$ 10.548,22
12.478.805/0001-24	SP	GUAPIARA	R$ 10.376,30	R$ -	R$ 10.376,30
12.028.432/0001-90	SP	GUARA	R$ 6.808,08	R$ 3.625,08	R$ 10.433,16
13.871.048/0001-17	SP	GUARACAI	R$ 2.670,30	R$ 1.421,85	R$ 4.092,15
11.437.342/0001-90	SP	GUARACI	R$ 3.589,48	R$ 1.911,28	R$ 5.500,76
12.463.941/0001-40	SP	GUARANI D'OESTE	R$ 641,67	R$ 341,67	R$ 983,34
12.467.929/0001-04	SP	GUARANTA	R$ 2.138,03	R$ 1.138,43	R$ 3.276,46
12.652.353/0001-55	SP	GUARARAPES	R$ 10.567,93	R$ 5.627,08	R$ 16.195,01

13.742.561/0001-08	SP	GUARAREMA	R$ 9.560,19	R$ 5.090,49	R$ 14.650,68
13.847.642/0001-72	SP	GUARATINGUETA	R$ 59.884,02	R$ -	R$ 59.884,02
16.691.468/0001-00	SP	GUAREI	R$ 6.019,00	R$ 3.163,83	R$ 9.182,83
07.542.743/0001-32	SP	GUARIBA	R$ 12.867,02	R$ 6.851,27	R$ 19.718,29
11.814.454/0001-12	SP	GUARUJA	R$ 157.559,01	R$ -	R$ 157.559,01
16.807.135/0001-01	SP	GUARULHOS	R$ 678.097,82	R$ -	R$ 678.097,82
11.843.644/0001-68	SP	GUATAPARA	R$ 2.456,30	R$ 1.307,90	R$ 3.764,20
12.410.563/0001-37	SP	GUZOLANDIA	R$ 1.711,78	R$ 899,78	R$ 2.611,56
12.034.855/0001-12	SP	HERCULANDIA	R$ 3.056,26	R$ 1.627,36	R$ 4.683,62
11.322.572/0001-03	SP	HOLAMBRA	R$ 4.790,04	R$ 2.550,54	R$ 7.340,58
13.843.145/0001-04	SP	HORTOLANDIA	R$ 113.501,74	R$ -	R$ 113.501,74
11.848.752/0001-23	SP	IACANGA	R$ 5.757,42	R$ -	R$ 5.757,42
11.876.431/0001-32	SP	IACRI	R$ 2.207,01	R$ 1.175,16	R$ 3.382,17
11.777.358/0001-41	SP	IARAS	R$ 3.003,00	R$ 1.578,50	R$ 4.581,50
11.937.607/0001-19	SP	IBATE	R$ 11.262,53	R$ 5.996,93	R$ 17.259,46
12.388.271/0001-45	SP	IBIRA	R$ 3.976,09	R$ 2.117,14	R$ 6.093,23
11.349.864/0001-30	SP	IBIRAREMA	R$ 2.487,42	R$ 1.324,47	R$ 3.811,89
11.976.658/0001-50	SP	IBITINGA	R$ 19.260,59	R$ 10.255,64	R$ 29.516,23
15.822.319/0001-70	SP	IBIUNA	R$ 25.306,69	R$ 13.474,99	R$ 38.781,68
13.671.368/0001-23	SP	ICEM	R$ 2.644,63	R$ 1.408,18	R$ 4.052,81
15.423.538/0001-86	SP	IEPE	R$ 2.617,68	R$ 1.393,83	R$ 4.011,51
13.880.605/0001-66	SP	IGARACU DO TIETE	R$ 7.916,24	R$ 4.215,14	R$ 12.131,38
11.370.203/0001-96	SP	IGARAPAVA	R$ 9.763,60	R$ 5.198,80	R$ 14.962,40
12.265.367/0001-16	SP	IGARATA	R$ 3.058,82	R$ 1.628,72	R$ 4.687,54
13.901.684/0001-44	SP	IGUAPE	R$ 9.899,95	R$ 5.271,40	R$ 15.171,35
13.879.688/0001-73	SP	ILHA COMPRIDA	R$ 3.582,43	R$ 1.907,53	R$ 5.489,96
11.775.763/0001-20	SP	ILHA SOLTEIRA	R$ 8.450,57	R$ 4.558,86	R$ 13.009,43
13.885.112/0001-19	SP	ILHABELA	R$ 17.193,58	R$ -	R$ 17.193,58
14.364.993/0001-95	SP	INDAIATUBA	R$ 123.716,61	R$ -	R$ 123.716,61
12.793.520/0001-88	SP	INDIANA	R$ 1.567,27	R$ 834,52	R$ 2.401,79
12.258.628/0001-70	SP	INDIAPORA	R$ 1.250,29	R$ 665,74	R$ 1.916,03
13.837.736/0001-60	SP	INUBIA PAULISTA	R$ 1.280,45	R$ 681,80	R$ 1.962,25
13.902.599/0001-09	SP	IPAUSSU	R$ 4.803,20	R$ 2.557,55	R$ 7.360,75
11.141.482/0001-16	SP	IPERO	R$ 11.913,50	R$ 6.343,55	R$ 18.257,05
10.501.267/0001-16	SP	IPEUNA	R$ 2.421,01	R$ 1.289,11	R$ 3.710,12
11.976.860/0001-81	SP	IPIGUA	R$ 1.729,93	R$ 921,13	R$ 2.651,06
12.186.703/0001-35	SP	IPORANGA	R$ 1.536,47	R$ 818,12	R$ 2.354,59
11.369.190/0001-35	SP	IPUA	R$ 5.264,55	R$ 2.803,20	R$ 8.067,75
11.937.255/0001-00	SP	IRACEMAPOLIS	R$ 7.775,40	R$ 4.140,15	R$ 11.915,55
11.580.178/0001-75	SP	IRAPUA	R$ 2.564,42	R$ 1.365,47	R$ 3.929,89
14.779.626/0001-52	SP	IRAPURU	R$ 2.660,99	R$ 1.416,89	R$ 4.077,88
11.164.468/0001-38	SP	ITABERA	R$ 5.705,70	R$ 2.999,15	R$ 8.704,85
12.026.015/0001-08	SP	ITAI	R$ 8.702,60	R$ 4.633,85	R$ 13.336,45
11.836.627/0001-01	SP	ITAJOBI	R$ 7.503,82	R$ -	R$ 7.503,82
12.449.810/0001-09	SP	ITAJU	R$ 1.230,40	R$ 655,15	R$ 1.885,55
13.889.813/0001-26	SP	ITANHAEM	R$ 32.665,97	R$ 17.393,57	R$ 50.059,54
11.401.251/0001-02	SP	ITAOCA	R$ 1.081,60	R$ 568,53	R$ 1.650,13
12.440.891/0001-86	SP	ITAPECERICA DA SERRA	R$ 56.368,17	R$ 30.014,22	R$ 86.382,39
13.781.069/0001-41	SP	ITAPETININGA	R$ 80.584,66	R$ -	R$ 80.584,66
13.694.379/0001-29	SP	ITAPEVA	R$ 46.390,72	R$ -	R$ 46.390,72
10.864.334/0001-67	SP	ITAPEVI	R$ 76.262,08	R$ 40.607,08	R$ 116.869,16
16.992.407/0001-82	SP	ITAPIRA	R$ 23.989,67	R$ 12.773,72	R$ 36.763,39
11.763.353/0001-60	SP	ITAPIRAPUA PAULISTA	R$ 1.378,33	R$ 724,50	R$ 2.102,83
12.005.366/0001-32	SP	ITAPOLIS	R$ 21.200,67	R$ -	R$ 21.200,67
11.930.253/0001-80	SP	ITAPORANGA	R$ 4.860,30	R$ 2.587,95	R$ 7.448,25
11.886.342/0001-77	SP	ITAPUI	R$ 4.489,10	R$ 2.390,30	R$ 6.879,40
11.905.427/0001-55	SP	ITAPURA	R$ 1.574,01	R$ 838,11	R$ 2.412,12
12.444.435/0001-04	SP	ITAQUAQUECETUBA	R$ 182.320,33	R$ -	R$ 182.320,33
13.820.532/0001-17	SP	ITARARE	R$ 24.830,64	R$ -	R$ 24.830,64
13.844.159/0001-34	SP	ITARIRI	R$ 5.666,70	R$ 2.978,65	R$ 8.645,35
13.886.217/0001-92	SP	ITATIBA	R$ 38.775,28	R$ 20.646,58	R$ 59.421,86
14.476.316/0001-69	SP	ITATINGA	R$ 6.640,29	R$ 3.535,74	R$ 10.176,03
12.317.964/0001-47	SP	ITIRAPINA	R$ 5.825,37	R$ 3.101,82	R$ 8.927,19
12.295.439/0001-78	SP	ITIRAPUA	R$ 2.085,10	R$ 1.110,25	R$ 3.195,35
11.669.906/0001-10	SP	ITOBI	R$ 2.515,65	R$ 1.339,50	R$ 3.855,15
11.192.194/0001-90	SP	ITU	R$ 55.805,43	R$ 29.714,58	R$ 85.520,01
13.598.672/0001-92	SP	ITUPEVA	R$ 19.651,68	R$ 10.463,88	R$ 30.115,56
11.369.015/0001-48	SP	ITUVERAVA	R$ 13.418,53	R$ 7.144,93	R$ 20.563,46
13.870.794/0001-96	SP	JABORANDI	R$ 2.223,05	R$ 1.183,70	R$ 3.406,75
11.472.243/0001-49	SP	JABOTICABAL	R$ 24.788,55	R$ 13.199,10	R$ 37.987,65
11.449.169/0001-40	SP	JACAREI	R$ 114.883,82	R$ -	R$ 114.883,82
13.919.153/0001-89	SP	JACI	R$ 2.267,33	R$ 1.207,28	R$ 3.474,61
12.226.645/0001-26	SP	JACUPIRANGA	R$ 5.732,01	R$ 3.052,11	R$ 8.784,12
11.297.035/0001-50	SP	JAGUARIUNA	R$ 18.444,07	R$ 9.820,87	R$ 28.264,94
13.841.190/0001-11	SP	JALES	R$ 15.755,16	R$ 8.389,11	R$ 24.144,27
13.942.630/0001-27	SP	JAMBEIRO	R$ 2.118,14	R$ 1.127,84	R$ 3.245,98
11.399.249/0001-38	SP	JANDIRA	R$ 40.083,95	R$ 21.343,40	R$ 61.427,35
13.841.094/0001-73	SP	JARDINOPOLIS	R$ 14.238,58	R$ 7.581,58	R$ 21.820,16
13.941.978/0001-08	SP	JARINU	R$ 9.639,12	R$ 5.132,52	R$ 14.771,64
13.774.126/0001-65	SP	JAU	R$ 48.205,85	R$ 25.668,05	R$ 73.873,90
12.053.357/0001-17	SP	JERIQUARA	R$ 1.013,51	R$ 539,66	R$ 1.553,17
97.522.485/0001-15	SP	JOANOPOLIS	R$ 4.296,50	R$ 2.258,42	R$ 6.554,92
13.815.963/0001-95	SP	JOAO RAMALHO	R$ 1.451,13	R$ 772,68	R$ 2.223,81
13.761.577/0001-68	SP	JOSE BONIFACIO	R$ 11.875,65	R$ 6.323,40	R$ 18.199,05
11.789.952/0001-52	SP	JULIO MESQUITA	R$ 1.532,30	R$ 815,90	R$ 2.348,20
12.075.708/0001-90	SP	JUMIRIM	R$ 1.080,25	R$ 575,20	R$ 1.655,45
13.875.759/0001-60	SP	JUNDIAI	R$ 204.243,98	R$ -	R$ 204.243,98
13.816.220/0001-30	SP	JUNQUEIROPOLIS	R$ 6.634,51	R$ 3.532,66	R$ 10.167,17
13.840.888/0001-12	SP	JUQUIA	R$ 6.035,52	R$ 3.213,72	R$ 9.249,24
11.323.994/0001-01	SP	JUQUITIBA	R$ 10.088,28	R$ 5.371,68	R$ 15.459,96
13.816.380/0001-89	SP	LAGOINHA	R$ 1.591,20	R$ 836,40	R$ 2.427,60
12.159.550/0001-37	SP	LARANJAL PAULISTA	R$ 9.148,88	R$ 4.871,48	R$ 14.020,36
11.859.666/0001-16	SP	LAVINIA	R$ 3.843,58	R$ 2.046,58	R$ 5.890,16
12.286.276/0001-67	SP	LAVRINHAS	R$ 2.329,25	R$ 1.240,25	R$ 3.569,50
12.298.037/0001-27	SP	LEME	R$ 33.171,28	R$ 17.662,63	R$ 50.833,91
11.205.603/0001-46	SP	LENCOIS PAULISTA	R$ 33.645,73	R$ -	R$ 33.645,73
11.396.895/0001-41	SP	LIMEIRA	R$ 150.506,05	R$ -	R$ 150.506,05
13.890.707/0001-62	SP	LINDOIA	R$ 2.560,25	R$ 1.363,25	R$ 3.923,50
07.725.147/0001-98	SP	LINS	R$ 25.029,17	R$ 13.327,22	R$ 38.356,39
10.872.126/0001-00	SP	LORENA	R$ 28.459,84	R$ 15.153,94	R$ 43.613,78
13.925.376/0001-59	SP	LOURDES	R$ 734,39	R$ 391,04	R$ 1.125,43
13.878.813/0001-20	SP	LOUVEIRA	R$ 15.683,94	R$ 8.351,19	R$ 24.035,13
07.649.698/0001-10	SP	LUCELIA	R$ 6.977,16	R$ 3.715,11	R$ 10.692,27
13.802.522/0001-59	SP	LUCIANOPOLIS	R$ 768,08	R$ 408,98	R$ 1.177,06
11.955.045/0001-36	SP	LUIS ANTONIO	R$ 4.795,50	R$ 2.553,45	R$ 7.348,95
11.997.351/0001-35	SP	LUIZIANIA	R$ 1.857,62	R$ 989,12	R$ 2.846,74

11.734.739/0001-43	SP	LUPERCIO	R$ 1.470,70	R$ 783,10	R$ 2.253,80
11.816.906/0001-03	SP	LUTECIA	R$ 915,98	R$ 487,73	R$ 1.403,71
11.240.557/0001-16	SP	MACATUBA	R$ 8.438,48	R$ -	R$ 8.438,48
13.790.889/0001-08	SP	MACAUBAL	R$ 2.605,17	R$ 1.387,17	R$ 3.992,34
14.007.105/0001-87	SP	MACEDONIA	R$ 1.186,44	R$ 631,74	R$ 1.818,18
12.137.484/0001-02	SP	MAGDA	R$ 1.000,68	R$ 532,83	R$ 1.533,51
11.472.723/0001-00	SP	MAIRINQUE	R$ 15.127,29	R$ 8.054,79	R$ 23.182,08
11.169.453/0001-62	SP	MAIRIPORA	R$ 32.140,76	R$ 17.113,91	R$ 49.254,67
13.752.702/0001-73	SP	MANDURI	R$ 3.158,93	R$ 1.682,03	R$ 4.840,96
13.851.503/0001-12	SP	MARABA PAULISTA	R$ 1.902,22	R$ 999,89	R$ 2.902,11
13.995.524/0001-01	SP	MARACAI	R$ 4.492,31	R$ 2.392,01	R$ 6.884,32
11.694.368/0001-13	SP	MARAPOAMA	R$ 972,45	R$ 517,80	R$ 1.490,25
11.933.040/0001-02	SP	MARIAPOLIS	R$ 1.310,28	R$ 697,68	R$ 2.007,96
14.278.219/0001-61	SP	MARILIA	R$ 117.450,32	R$ -	R$ 117.450,32
14.202.390/0001-97	SP	MARINOPOLIS	R$ 677,60	R$ 360,80	R$ 1.038,40
10.401.857/0001-77	SP	MARTINOPOLIS	R$ 8.489,57	R$ 4.520,42	R$ 13.009,99
12.225.804/0001-78	SP	MATAO	R$ 40.891,92	R$ -	R$ 40.891,92
13.848.859/0001-05	SP	MAUA	R$ 232.515,07	R$ -	R$ 232.515,07
13.855.805/0001-69	SP	MENDONCA	R$ 1.761,37	R$ 937,87	R$ 2.699,24
13.026.843/0001-09	SP	MERIDIANO	R$ 1.230,72	R$ 655,32	R$ 1.886,04
13.824.411/0001-43	SP	MESOPOLIS	R$ 612,15	R$ 325,95	R$ 938,10
11.370.993/0001-00	SP	MIGUELOPOLIS	R$ 7.130,84	R$ 3.796,94	R$ 10.927,78
12.023.090/0001-15	SP	MINEIROS DO TIETE	R$ 4.141,32	R$ 2.205,12	R$ 6.346,44
12.067.832/0001-04	SP	MIRA ESTRELA	R$ 990,09	R$ 527,19	R$ 1.517,28
12.078.884/0001-86	SP	MIRACATU	R$ 7.735,32	R$ 4.066,00	R$ 11.801,32
13.878.910/0001-13	SP	MIRANDOPOLIS	R$ 9.485,12	R$ 5.050,52	R$ 14.535,64
13.874.507/0001-16	SP	MIRANTE DO PARANAPANEMA	R$ 5.858,10	R$ 3.119,25	R$ 8.977,35
11.215.408/0001-05	SP	MIRASSOL	R$ 19.193,53	R$ 10.219,93	R$ 29.413,46
14.130.636/0001-62	SP	MIRASSOLANDIA	R$ 1.562,78	R$ 832,13	R$ 2.394,91
11.976.738/0001-05	SP	MOCOCA	R$ 22.100,60	R$ 11.767,85	R$ 33.868,45
12.336.008/0001-02	SP	MOGI DAS CRUZES	R$ 219.205,65	R$ -	R$ 219.205,65
08.691.564/0001-20	SP	MOGI GUACU	R$ 48.730,73	R$ 25.947,53	R$ 74.678,26
11.128.302/0001-66	SP	MOGI MIRIM	R$ 29.898,14	R$ 15.919,79	R$ 45.817,93
11.884.769/0001-36	SP	MOMBUCA	R$ 1.120,67	R$ 596,72	R$ 1.717,39
11.966.012/0001-91	SP	MONCOES	R$ 724,76	R$ 385,91	R$ 1.110,67
12.096.081/0001-54	SP	MONGAGUA	R$ 18.191,89	R$ 9.686,59	R$ 27.878,48
11.239.903/0001-46	SP	MONTE ALEGRE DO SUL	R$ 2.578,86	R$ 1.373,16	R$ 3.952,02
11.688.315/0001-90	SP	MONTE ALTO	R$ 16.201,44	R$ 8.626,74	R$ 24.828,18
12.885.741/0001-86	SP	MONTE APRAZIVEL	R$ 8.048,75	R$ 4.285,70	R$ 12.334,45
12.183.698/0001-07	SP	MONTE AZUL PAULISTA	R$ 6.098,40	R$ 3.247,20	R$ 9.345,60
13.860.785/0001-14	SP	MONTE CASTELO	R$ 1.336,59	R$ 711,69	R$ 2.048,28
11.898.978/0001-39	SP	MONTE MOR	R$ 19.176,85	R$ 10.211,05	R$ 29.387,90
12.518.183/0001-10	SP	MONTEIRO LOBATO	R$ 1.492,84	R$ 794,89	R$ 2.287,73
11.833.991/0001-00	SP	MORRO AGUDO	R$ 10.577,23	R$ 5.632,03	R$ 16.209,26
11.363.048/0001-80	SP	MORUNGABA	R$ 4.370,39	R$ 2.327,09	R$ 6.697,48
11.999.795/0001-00	SP	MOTUCA	R$ 1.526,53	R$ 812,83	R$ 2.339,36
11.930.561/0001-06	SP	MURUTINGA DO SUL	R$ 1.439,26	R$ 766,36	R$ 2.205,62
13.887.045/0001-71	SP	NANTES	R$ 1.007,74	R$ 536,59	R$ 1.544,33
12.432.240/0001-44	SP	NARANDIBA	R$ 1.558,29	R$ 829,74	R$ 2.388,03
13.891.723/0001-70	SP	NATIVIDADE DA SERRA	R$ 2.494,05	R$ 1.310,97	R$ 3.805,02
12.774.639/0001-03	SP	NAZARE PAULISTA	R$ 6.020,30	R$ 3.164,52	R$ 9.184,82
13.921.776/0001-96	SP	NEVES PAULISTA	R$ 2.865,04	R$ 1.525,54	R$ 4.390,58
12.309.331/0001-97	SP	NHANDEARA	R$ 3.682,53	R$ 1.960,83	R$ 5.643,36
14.175.133/0001-03	SP	NIPOA	R$ 1.672,50	R$ 890,55	R$ 2.563,05
13.863.472/0001-10	SP	NOVA ALIANCA	R$ 2.237,17	R$ 1.191,22	R$ 3.428,39
12.025.475/0001-11	SP	NOVA CAMPINA	R$ 3.170,37	R$ 1.666,48	R$ 4.836,85
13.987.513/0001-80	SP	NOVA CANAA PAULISTA	R$ 696,85	R$ 371,05	R$ 1.067,90
11.783.844/0001-72	SP	NOVA CASTILHO	R$ 406,50	R$ 216,45	R$ 622,95
12.033.258/0001-73	SP	NOVA EUROPA	R$ 3.588,84	R$ 1.910,94	R$ 5.499,78
11.368.907/0001-24	SP	NOVA GRANADA	R$ 6.897,92	R$ 3.672,92	R$ 10.570,84
14.490.982/0001-51	SP	NOVA GUATAPORANGA	R$ 743,05	R$ 395,65	R$ 1.138,70
12.329.714/0001-27	SP	NOVA INDEPENDENCIA	R$ 1.273,39	R$ 678,04	R$ 1.951,43
13.871.396/0001-94	SP	NOVA LUZITANIA	R$ 1.315,74	R$ 700,59	R$ 2.016,33
14.026.083/0001-00	SP	NOVA ODESSA	R$ 29.585,55	R$ -	R$ 29.585,55
12.381.417/0001-20	SP	NOVAIS	R$ 1.870,46	R$ 995,96	R$ 2.866,42
11.873.980/0001-53	SP	NOVO HORIZONTE	R$ 13.170,85	R$ 7.013,05	R$ 20.183,90
11.910.988/0001-42	SP	NUPORANGA	R$ 2.384,43	R$ 1.269,63	R$ 3.654,06
13.392.662/0001-04	SP	OCAUCU	R$ 1.376,05	R$ 732,70	R$ 2.108,75
13.779.802/0001-93	SP	OLEO	R$ 865,93	R$ 461,08	R$ 1.327,01
11.105.607/0001-52	SP	OLIMPIA	R$ 17.572,68	R$ 9.356,88	R$ 26.929,56
13.909.801/0001-16	SP	ONDA VERDE	R$ 1.405,57	R$ 748,42	R$ 2.153,99
14.112.207/0001-62	SP	ORIENTE	R$ 3.203,21	R$ -	R$ 3.203,21
12.073.687/0001-74	SP	ORINDIUVA	R$ 2.267,01	R$ 1.207,11	R$ 3.474,12
11.368.924/0001-61	SP	ORLANDIA	R$ 14.125,65	R$ 7.521,45	R$ 21.647,10
13.897.329/0001-49	SP	OSASCO	R$ 343.388,85	R$ -	R$ 343.388,85
11.910.076/0001-70	SP	OSCAR BRESSANE	R$ 835,13	R$ 444,68	R$ 1.279,81
11.582.812/0001-09	SP	OSVALDO CRUZ	R$ 10.548,68	R$ 5.616,83	R$ 16.165,51
13.892.215/0001-06	SP	OURINHOS	R$ 55.824,82	R$ -	R$ 55.824,82
09.642.975/0001-98	SP	OURO VERDE	R$ 2.782,65	R$ 1.462,67	R$ 4.245,32
12.508.116/0001-15	SP	OUROESTE	R$ 3.324,15	R$ 1.770,00	R$ 5.094,15
11.948.764/0001-20	SP	PACAEMBU	R$ 4.554,87	R$ 2.425,32	R$ 6.980,19
14.134.270/0001-08	SP	PALESTINA	R$ 4.157,04	R$ 2.213,49	R$ 6.370,53
11.850.232/0001-55	SP	PALMARES PAULISTA	R$ 4.259,06	R$ 2.267,81	R$ 6.526,87
12.294.592/0001-80	SP	PALMEIRA D'OESTE	R$ 2.978,30	R$ 1.585,85	R$ 4.564,15
10.413.777/0001-31	SP	PALMITAL	R$ 7.129,24	R$ 3.796,09	R$ 10.925,33
13.846.329/0001-10	SP	PANORAMA	R$ 5.061,79	R$ 2.695,24	R$ 7.757,03
11.909.974/0001-09	SP	PARAGUACU PAULISTA	R$ 14.663,05	R$ 7.807,60	R$ 22.470,65
13.788.373/0001-10	SP	PARAIBUNA	R$ 5.846,23	R$ 3.112,93	R$ 8.959,16
11.718.886/0001-20	SP	PARAISO	R$ 2.070,66	R$ 1.102,56	R$ 3.173,22
14.161.907/0001-47	SP	PARANAPANEMA	R$ 6.479,87	R$ 3.450,32	R$ 9.930,19
12.374.272/0001-30	SP	PARANAPUA	R$ 1.308,36	R$ 696,66	R$ 2.005,02
11.843.243/0001-08	SP	PARAPUA	R$ 3.517,62	R$ 1.873,02	R$ 5.390,64
11.159.718/0001-41	SP	PARDINHO	R$ 2.064,56	R$ 1.099,31	R$ 3.163,87
13.860.454/0001-84	SP	PARIQUERA-ACU	R$ 6.303,73	R$ 3.356,53	R$ 9.660,26
13.842.974/0001-64	SP	PARISI	R$ 693,32	R$ 369,17	R$ 1.062,49
11.775.935/0001-66	SP	PATROCINIO PAULISTA	R$ 4.706,62	R$ 2.506,12	R$ 7.212,74
14.002.965/0001-28	SP	PAULICEIA	R$ 2.363,26	R$ 1.258,36	R$ 3.621,62
11.934.398/0001-50	SP	PAULINIA	R$ 35.106,87	R$ 18.693,27	R$ 53.800,14
14.219.170/0001-76	SP	PAULISTANIA	R$ 588,09	R$ 313,14	R$ 901,23
14.069.729/0001-29	SP	PAULO DE FARIA	R$ 3.036,05	R$ 1.616,60	R$ 4.652,65
12.218.875/0001-43	SP	PEDERNEIRAS	R$ 22.954,44	R$ -	R$ 22.954,44
11.139.310/0001-08	SP	PEDRA BELA	R$ 1.980,22	R$ 1.040,89	R$ 3.021,11

11.902.217/0001-03	SP	PEDRANOPOLIS	R$ 909,24	R$ 484,14	R$ 1.393,38
11.952.144/0001-64	SP	PEDREGULHO	R$ 5.372,03	R$ 2.860,43	R$ 8.232,46
12.081.475/0001-39	SP	PEDREIRA	R$ 15.374,01	R$ 8.186,16	R$ 23.560,17
11.763.168/0001-75	SP	PEDRINHAS PAULISTA	R$ 992,34	R$ 528,39	R$ 1.520,73
11.963.346/0001-01	SP	PEDRO DE TOLEDO	R$ 3.682,57	R$ 1.935,71	R$ 5.618,28
12.012.877/0001-81	SP	PENAPOLIS	R$ 20.343,08	R$ 10.832,03	R$ 31.175,11
12.124.364/0001-62	SP	PEREIRA BARRETO	R$ 8.235,47	R$ 4.385,12	R$ 12.620,59
11.824.571/0001-67	SP	PEREIRAS	R$ 2.780,98	R$ 1.480,78	R$ 4.261,76
97.519.444/0001-70	SP	PERUIBE	R$ 21.907,78	R$ 11.665,18	R$ 33.572,96
12.041.339/0001-15	SP	PIACATU	R$ 1.918,58	R$ 1.021,58	R$ 2.940,16
13.800.601/0001-20	SP	PIEDADE	R$ 17.757,48	R$ 9.455,28	R$ 27.212,76
12.389.301/0001-38	SP	PILAR DO SUL	R$ 9.485,12	R$ 4.985,77	R$ 14.470,89
12.399.130/0001-28	SP	PINDAMONHANGABA	R$ 82.761,27	R$ -	R$ 82.761,27
11.861.752/0001-63	SP	PINDORAMA	R$ 5.469,89	R$ 2.912,54	R$ 8.382,43
11.108.885/0001-63	SP	PINHALZINHO	R$ 7.476,77	R$ -	R$ 7.476,77
14.214.784/0001-65	SP	PIQUEROBI	R$ 1.184,52	R$ 630,72	R$ 1.815,24
12.118.681/0001-76	SP	PIQUETE	R$ 4.719,14	R$ 2.512,79	R$ 7.231,93
12.239.761/0001-80	SP	PIRACAIA	R$ 8.759,71	R$ 4.664,26	R$ 13.423,97
11.197.489/0001-50	SP	PIRACICABA	R$ 198.703,15	R$ -	R$ 198.703,15
13.779.966/0001-10	SP	PIRAJU	R$ 9.562,76	R$ 5.091,86	R$ 14.654,62
11.371.187/0001-56	SP	PIRAJUI	R$ 8.178,68	R$ 4.354,88	R$ 12.533,56
11.955.619/0001-76	SP	PIRANGI	R$ 3.662,95	R$ 1.950,40	R$ 5.613,35
13.894.983/0001-07	SP	PIRAPORA DO BOM JESUS	R$ 6.062,15	R$ 3.227,90	R$ 9.290,05
21.446.346/0001-98	SP	PIRAPOZINHO	R$ 8.831,58	R$ 4.702,53	R$ 13.534,11
12.094.290/0001-69	SP	PIRASSUNUNGA	R$ 24.196,18	R$ 13.053,20	R$ 37.249,38
11.951.695/0001-03	SP	PIRATININGA	R$ 4.374,88	R$ 2.329,48	R$ 6.704,36
13.758.276/0001-85	SP	PITANGUEIRAS	R$ 12.743,18	R$ 6.785,33	R$ 19.528,51
11.734.171/0001-60	SP	PLANALTO	R$ 1.680,20	R$ 894,65	R$ 2.574,85
11.221.925/0001-89	SP	PLATINA	R$ 1.138,96	R$ 606,46	R$ 1.745,42
11.500.073/0001-69	SP	POA	R$ 37.682,52	R$ 20.064,72	R$ 57.747,24
10.782.870/0001-13	SP	POLONI	R$ 1.943,93	R$ 1.035,08	R$ 2.979,01
12.803.039/0001-26	SP	POMPEIA	R$ 10.823,55	R$ -	R$ 10.823,55
14.797.712/0001-98	SP	PONGAI	R$ 1.679,53	R$ -	R$ 1.679,53
11.864.245/0001-83	SP	PONTAL	R$ 16.029,15	R$ 8.535,00	R$ 24.564,15
12.112.854/0001-49	SP	PONTALINDA	R$ 1.484,82	R$ 790,62	R$ 2.275,44
11.944.292/0001-37	SP	PONTES GESTAL	R$ 826,79	R$ 440,24	R$ 1.267,03
97.520.318/0001-35	SP	POPULINA	R$ 1.337,55	R$ 712,20	R$ 2.049,75
13.891.596/0001-09	SP	PORANGABA	R$ 3.184,27	R$ 1.695,52	R$ 4.879,79
12.372.408/0001-73	SP	PORTO FELIZ	R$ 17.035,61	R$ 9.070,91	R$ 26.106,52
11.204.937/0001-03	SP	PORTO FERREIRA	R$ 18.014,79	R$ 9.592,29	R$ 27.607,08
13.770.915/0001-28	SP	POTIM	R$ 8.008,98	R$ 4.209,85	R$ 12.218,83
13.819.884/0001-52	SP	POTIRENDABA	R$ 5.569,99	R$ 2.965,84	R$ 8.535,83
13.886.941/0001-16	SP	PRACINHA	R$ 1.330,22	R$ 699,22	R$ 2.029,44
13.870.703/0001-12	SP	PRADOPOLIS	R$ 6.896,63	R$ 3.672,23	R$ 10.568,86
11.252.940/0001-94	SP	PRAIA GRANDE	R$ 159.827,56	R$ -	R$ 159.827,56
13.867.706/0001-05	SP	PRATANIA	R$ 1.687,90	R$ 898,75	R$ 2.586,65
12.325.531/0001-33	SP	PRESIDENTE ALVES	R$ 1.449,20	R$ 771,65	R$ 2.220,85
11.768.545/0001-69	SP	PRESIDENTE BERNARDES	R$ 4.935,06	R$ 2.627,76	R$ 7.562,82
11.966.021/0001-82	SP	PRESIDENTE EPITACIO	R$ 14.180,83	R$ 7.550,83	R$ 21.731,66
12.382.927/0001-12	SP	PRESIDENTE PRUDENTE	R$ 111.512,21	R$ -	R$ 111.512,21
13.799.876/0001-91	SP	PRESIDENTE VENCESLAU	R$ 12.678,05	R$ 6.750,65	R$ 19.428,70
13.261.761/0001-49	SP	PROMISSAO	R$ 12.971,93	R$ 6.907,13	R$ 19.879,06
12.273.993/0001-54	SP	QUADRA	R$ 1.236,30	R$ 649,85	R$ 1.886,15
11.790.034/0001-43	SP	QUATA	R$ 4.526,64	R$ 2.410,29	R$ 6.936,93
12.232.988/0001-01	SP	QUEIROZ	R$ 1.092,76	R$ 581,86	R$ 1.674,62
13.060.217/0001-39	SP	QUELUZ	R$ 4.305,58	R$ 2.292,58	R$ 6.598,16
12.455.133/0001-31	SP	QUINTANA	R$ 2.129,69	R$ 1.133,99	R$ 3.263,68
13.815.597/0001-74	SP	RAFARD	R$ 2.911,88	R$ 1.550,48	R$ 4.462,36
11.110.540/0001-44	SP	RANCHARIA	R$ 9.531,00	R$ 5.074,95	R$ 14.605,95
11.340.121/0001-07	SP	REDENCAO DA SERRA	R$ 1.379,62	R$ 725,19	R$ 2.104,81
15.538.451/0001-54	SP	REGENTE FEIJO	R$ 9.961,66	R$ -	R$ 9.961,66
97.520.643/0001-06	SP	REGINOPOLIS	R$ 3.086,74	R$ 1.643,59	R$ 4.730,33
11.568.304/0001-76	SP	REGISTRO	R$ 18.069,97	R$ 9.621,67	R$ 27.691,64
11.826.913/0001-88	SP	RESTINGA	R$ 2.436,09	R$ 1.297,14	R$ 3.733,23
11.389.243/0001-80	SP	RIBEIRA	R$ 1.085,50	R$ 570,58	R$ 1.656,08
12.829.459/0001-81	SP	RIBEIRAO BONITO	R$ 4.241,10	R$ 2.258,25	R$ 6.499,35
13.847.543/0001-90	SP	RIBEIRAO BRANCO	R$ 6.047,27	R$ 3.178,70	R$ 9.225,97
12.239.512/0001-94	SP	RIBEIRAO CORRENTE	R$ 1.513,69	R$ 805,99	R$ 2.319,68
97.520.222/0001-77	SP	RIBEIRAO DO SUL	R$ 1.456,90	R$ 775,75	R$ 2.232,65
11.915.297/0001-31	SP	RIBEIRAO DOS INDIOS	R$ 713,85	R$ 380,10	R$ 1.093,95
11.156.014/0001-15	SP	RIBEIRAO GRANDE	R$ 2.461,75	R$ 1.310,80	R$ 3.772,55
12.928.308/0001-80	SP	RIBEIRAO PIRES	R$ 60.668,22	R$ -	R$ 60.668,22
12.885.763/0001-46	SP	RIBEIRAO PRETO	R$ 342.855,34	R$ -	R$ 342.855,34
13.787.359/0001-00	SP	RIFAINA	R$ 1.164,30	R$ 619,95	R$ 1.784,25
11.923.686/0001-09	SP	RINCAO	R$ 3.464,68	R$ 1.844,83	R$ 5.309,51
11.775.742/0001-05	SP	RINOPOLIS	R$ 3.202,24	R$ 1.705,09	R$ 4.907,33
11.211.126/0001-21	SP	RIO CLARO	R$ 100.631,70	R$ -	R$ 100.631,70
12.014.295/0001-34	SP	RIO DAS PEDRAS	R$ 11.302,32	R$ 6.018,12	R$ 17.320,44
11.503.217/0001-30	SP	RIO GRANDE DA SERRA	R$ 16.313,09	R$ 8.686,19	R$ 24.999,28
12.029.751/0001-10	SP	RIOLANDIA	R$ 4.016,19	R$ 2.138,49	R$ 6.154,68
11.260.888/0001-18	SP	RIVERSUL	R$ 2.119,00	R$ 1.113,83	R$ 3.232,83
14.062.386/0001-70	SP	ROSANA	R$ 6.205,88	R$ 3.304,43	R$ 9.510,31
11.173.215/0001-20	SP	ROSEIRA	R$ 3.436,77	R$ 1.829,97	R$ 5.266,74
12.478.532/0001-18	SP	RUBIACEA	R$ 1.003,57	R$ 534,37	R$ 1.537,94
12.293.160/0001-55	SP	RUBINEIA	R$ 1.009,98	R$ 537,78	R$ 1.547,76
13.930.678/0001-15	SP	SABINO	R$ 1.793,46	R$ 954,96	R$ 2.748,42
11.100.227/0001-25	SP	SAGRES	R$ 780,27	R$ 415,47	R$ 1.195,74
11.215.681/0001-21	SP	SALES	R$ 2.031,20	R$ 1.081,55	R$ 3.112,75
11.383.179/0001-20	SP	SALES OLIVEIRA	R$ 3.814,71	R$ 2.031,21	R$ 5.845,92
12.440.389/0001-75	SP	SALESOPOLIS	R$ 5.498,76	R$ 2.927,91	R$ 8.426,67
12.401.658/0001-94	SP	SALMOURAO	R$ 1.700,42	R$ 905,42	R$ 2.605,84
12.021.851/0001-08	SP	SALTINHO	R$ 2.658,43	R$ 1.415,53	R$ 4.073,96
11.297.631/0001-30	SP	SALTO	R$ 58.342,64	R$ -	R$ 58.342,64
11.445.091/0001-95	SP	SALTO DE PIRAPORA	R$ 14.572,89	R$ 7.759,59	R$ 22.332,48
97.536.392/0001-40	SP	SALTO GRANDE	R$ 2.993,70	R$ 1.594,05	R$ 4.587,75
12.447.409/0001-30	SP	SANDOVALINA	R$ 1.380,22	R$ 734,92	R$ 2.115,14
11.915.549/0001-22	SP	SANTA ADELIA	R$ 4.966,50	R$ 2.644,50	R$ 7.611,00
14.161.147/0001-78	SP	SANTA ALBERTINA	R$ 1.927,57	R$ 1.026,37	R$ 2.953,94
13.898.306/0001-59	SP	SANTA BARBARA D'OESTE	R$ 95.125,21	R$ -	R$ 95.125,21
11.934.343/0001-40	SP	SANTA BRANCA	R$ 4.744,48	R$ 2.526,28	R$ 7.270,76
12.273.428/0001-97	SP	SANTA CLARA D'OESTE	R$ 678,56	R$ 361,31	R$ 1.039,87
97.552.000/0001-36	SP	SANTA CRUZ DA CONCEICAO	R$ 1.444,71	R$ 769,26	R$ 2.213,97
13.812.376/0001-42	SP	SANTA CRUZ DA ESPERANCA	R$ 686,26	R$ 365,41	R$ 1.051,67
11.991.547/0001-12	SP	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	R$ 11.024,15	R$ 5.870,00	R$ 16.894,15
13.893.669/0001-00	SP	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	R$ 15.295,09	R$ 8.144,14	R$ 23.439,23

11.858.604/0001-90	SP	SANTA ERNESTINA	R$ 1.796,35	R$ 956,50	R$ 2.752,85
13.824.549/0001-42	SP	SANTA FE DO SUL	R$ 10.369,98	R$ 5.521,68	R$ 15.891,66
13.879.576/0001-12	SP	SANTA GERTRUDES	R$ 8.629,77	R$ 4.595,07	R$ 13.224,84
13.048.451/0001-40	SP	SANTA ISABEL	R$ 18.411,34	R$ 9.803,44	R$ 28.214,78
12.273.871/0001-68	SP	SANTA LUCIA	R$ 2.828,79	R$ 1.506,24	R$ 4.335,03
11.513.796/0001-00	SP	SANTA MARIA DA SERRA	R$ 2.006,22	R$ 1.054,55	R$ 3.060,77
13.879.728/0001-87	SP	SANTA MERCEDES	R$ 942,93	R$ 502,08	R$ 1.445,01
11.923.280/0001-26	SP	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	R$ 8.841,20	R$ 4.707,65	R$ 13.548,85
12.454.420/0001-27	SP	SANTA RITA D'OESTE	R$ 801,44	R$ 426,74	R$ 1.228,18
11.147.134/0001-56	SP	SANTA ROSA DE VITERBO	R$ 8.514,92	R$ 4.533,92	R$ 13.048,84
13.915.679/0001-90	SP	SANTA SALETE	R$ 495,69	R$ 263,94	R$ 759,63
12.124.711/0001-57	SP	SANTANA DA PONTE PENSA	R$ 520,39	R$ 277,09	R$ 797,48
15.383.468/0001-80	SP	SANTANA DE PARNAIBA	R$ 44.158,22	R$ 23.822,20	R$ 67.980,42
11.950.866/0001-80	SP	SANTO ANASTACIO	R$ 6.698,36	R$ 3.566,66	R$ 10.265,02
11.243.645/0001-71	SP	SANTO ANDRE	R$ 350.401,84	R$ -	R$ 350.401,84
11.389.859/0001-50	SP	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	R$ 2.223,05	R$ 1.183,70	R$ 3.406,75
11.347.477/0001-64	SP	SANTO ANTONIO DE POSSE	R$ 7.478,62	R$ 3.982,12	R$ 11.460,74
12.427.437/0001-95	SP	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	R$ 2.701,42	R$ 1.438,42	R$ 4.139,84
13.960.353/0001-85	SP	SANTO ANTONIO DO JARDIM	R$ 1.910,24	R$ 1.017,14	R$ 2.927,38
12.851.643/0001-28	SP	SANTO ANTONIO DO PINHAL	R$ 2.185,20	R$ 1.163,55	R$ 3.348,75
15.609.981/0001-46	SP	SANTO EXPEDITO	R$ 998,11	R$ 531,46	R$ 1.529,57
12.270.821/0001-27	SP	SANTOPOLIS DO AGUAPEI	R$ 1.532,62	R$ 816,07	R$ 2.348,69
11.939.723/0001-77	SP	SANTOS	R$ 211.239,11	R$ -	R$ 211.239,11
13.875.252/0001-06	SP	SAO BENTO DO SAPUCAI	R$ 3.490,03	R$ 1.858,33	R$ 5.348,36
13.961.905/0001-70	SP	SAO BERNARDO DO CAMPO	R$ 408.981,30	R$ -	R$ 408.981,30
10.434.282/0001-99	SP	SAO CAETANO DO SUL	R$ 51.023,55	R$ 27.525,86	R$ 78.549,41
64.924.665/0001-74	SP	SAO CARLOS	R$ 79.794,62	R$ 43.047,10	R$ 122.841,72
13.817.876/0001-77	SP	SAO FRANCISCO	R$ 905,07	R$ 481,92	R$ 1.386,99
12.143.206/0001-50	SP	SAO JOAO DA BOA VISTA	R$ 29.263,53	R$ 15.581,88	R$ 44.845,41
13.829.073/0001-32	SP	SAO JOAO DAS DUAS PONTES	R$ 823,90	R$ 438,70	R$ 1.262,60
11.851.976/0001-94	SP	SAO JOAO DE IRACEMA	R$ 616,64	R$ 328,34	R$ 944,98
13.692.570/0001-31	SP	SAO JOAO DO PAU D'ALHO	R$ 675,35	R$ 359,60	R$ 1.034,95
11.370.092/0001-18	SP	SAO JOAQUIM DA BARRA	R$ 16.647,40	R$ 8.864,20	R$ 25.511,60
11.886.643/0001-09	SP	SAO JOSE DA BELA VISTA	R$ 2.901,60	R$ 1.525,20	R$ 4.426,80
12.987.140/0001-84	SP	SAO JOSE DO BARREIRO	R$ 1.459,25	R$ 767,04	R$ 2.226,29
13.427.080/0001-08	SP	SAO JOSE DO RIO PARDO	R$ 17.628,51	R$ 9.386,61	R$ 27.015,12
11.965.112/0001-01	SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	R$ 226.496,58	R$ -	R$ 226.496,58
12.998.458/0001-60	SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	R$ 351.947,70	R$ -	R$ 351.947,70
11.140.541/0001-31	SP	SAO LOURENCO DA SERRA	R$ 5.877,35	R$ 3.129,50	R$ 9.006,85
13.011.161/0001-22	SP	SAO LUIS DO PARAITINGA	R$ 3.473,28	R$ 1.825,70	R$ 5.298,98
11.206.149/0001-48	SP	SAO MANUEL	R$ 13.139,41	R$ 6.996,31	R$ 20.135,72
11.341.134/0001-92	SP	SAO MIGUEL ARCANJO	R$ 10.565,36	R$ 5.625,71	R$ 16.191,07
13.864.377/0001-30	SP	SAO PAULO	R$ 5.972.861,21	R$ -	R$ 5.972.861,21
13.752.286/0001-03	SP	SAO PEDRO	R$ 11.438,67	R$ 6.090,72	R$ 17.529,39
13.924.035/0001-69	SP	SAO PEDRO DO TURVO	R$ 2.459,51	R$ 1.309,61	R$ 3.769,12
11.348.758/0001-31	SP	SAO ROQUE	R$ 29.200,97	R$ 15.548,57	R$ 44.749,54
11.817.180/0001-15	SP	SAO SEBASTIAO	R$ 28.547,75	R$ 15.200,75	R$ 43.748,50
11.548.148/0001-81	SP	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	R$ 4.167,62	R$ 2.219,12	R$ 6.386,74
11.299.703/0001-89	SP	SAO SIMAO	R$ 4.915,81	R$ 2.617,51	R$ 7.533,32
11.899.413/0001-76	SP	SAO VICENTE	R$ 179.850,68	R$ -	R$ 179.850,68
97.530.536/0001-50	SP	SARAPUI	R$ 3.299,77	R$ 1.757,02	R$ 5.056,79
12.106.517/0001-49	SP	SARUTAIA	R$ 1.182,35	R$ 621,49	R$ 1.803,84
10.471.096/0001-20	SP	SEBASTIANOPOLIS DO SUL	R$ 1.127,09	R$ 600,14	R$ 1.727,23
14.071.347/0001-30	SP	SERRA AZUL	R$ 4.765,15	R$ 2.504,76	R$ 7.269,91
14.499.793/0001-40	SP	SERRA NEGRA	R$ 9.377,64	R$ 4.993,29	R$ 14.370,93
07.584.185/0001-78	SP	SERRANA	R$ 14.471,83	R$ 7.705,78	R$ 22.177,61
11.975.485/0001-55	SP	SERTAOZINHO	R$ 40.365,65	R$ 21.493,40	R$ 61.859,05
12.084.397/0001-26	SP	SETE BARRAS	R$ 4.170,40	R$ 2.192,13	R$ 6.362,53
11.715.971/0001-34	SP	SEVERINIA	R$ 5.613,30	R$ 2.988,90	R$ 8.602,20
11.476.068/0001-68	SP	SILVEIRAS	R$ 2.048,15	R$ 1.076,59	R$ 3.124,74
11.728.059/0001-17	SP	SOCORRO	R$ 13.155,77	R$ 7.005,02	R$ 20.160,79
12.493.507/0001-03	SP	SOROCABA	R$ 334.027,52	R$ -	R$ 334.027,52
12.489.279/0001-06	SP	SUD MENNUCCI	R$ 2.476,19	R$ 1.318,49	R$ 3.794,68
11.309.083/0001-11	SP	SUMARE	R$ 90.616,49	R$ 48.250,34	R$ 138.866,83
13.923.430/0001-27	SP	SUZANAPOLIS	R$ 1.287,97	R$ 677,01	R$ 1.964,98
11.141.906/0001-42	SP	SUZANO	R$ 146.338,19	R$ -	R$ 146.338,19
11.855.355/0001-89	SP	TABAPUA	R$ 3.980,58	R$ 2.119,53	R$ 6.100,11
11.857.715/0001-81	SP	TABATINGA	R$ 5.292,47	R$ 2.818,07	R$ 8.110,54
11.140.544/0001-75	SP	TABOAO DA SERRA	R$ 142.418,13	R$ -	R$ 142.418,13
14.239.467/0001-01	SP	TACIBA	R$ 2.016,44	R$ 1.073,69	R$ 3.090,13
11.936.692/0001-09	SP	TAGUAI	R$ 4.446,43	R$ 2.367,58	R$ 6.814,01
11.655.315/0001-93	SP	TAIACU	R$ 2.019,65	R$ 1.075,40	R$ 3.095,05
12.017.964/0001-21	SP	TAIUVA	R$ 1.785,76	R$ 950,86	R$ 2.736,62
15.920.214/0001-53	SP	TAMBAU	R$ 7.445,58	R$ 3.964,53	R$ 11.410,11
14.122.997/0001-67	SP	TANABI	R$ 12.767,11	R$ -	R$ 12.767,11
13.865.912/0001-78	SP	TAPIRAI	R$ 2.537,28	R$ 1.333,70	R$ 3.870,98
12.033.178/0001-18	SP	TAPIRATIBA	R$ 4.158,00	R$ 2.214,00	R$ 6.372,00
13.932.396/0001-57	SP	TAQUARAL	R$ 1.462,22	R$ -	R$ 1.462,22
11.114.724/0001-82	SP	TAQUARITINGA	R$ 18.344,29	R$ 9.767,74	R$ 28.112,03
11.920.803/0001-80	SP	TAQUARITUBA	R$ 7.449,11	R$ 3.966,41	R$ 11.415,52
12.518.685/0001-41	SP	TAQUARIVAI	R$ 1.901,90	R$ 999,72	R$ 2.901,62
12.431.281/0001-16	SP	TARABAI	R$ 2.395,98	R$ 1.275,78	R$ 3.671,76
11.685.364/0001-79	SP	TARUMA	R$ 7.375,00	R$ -	R$ 7.375,00
11.194.221/0001-64	SP	TATUI	R$ 39.066,59	R$ 20.801,69	R$ 59.868,28
10.480.722/0001-44	SP	TAUBATE	R$ 153.525,45	R$ -	R$ 153.525,45
12.041.694/0001-94	SP	TEJUPA	R$ 1.646,78	R$ 865,61	R$ 2.512,39
12.362.507/0001-74	SP	TEODORO SAMPAIO	R$ 7.426,65	R$ 3.954,45	R$ 11.381,10
16.568.630/0001-05	SP	TERRA ROXA	R$ 3.006,21	R$ 1.600,71	R$ 4.606,92
11.917.011/0001-57	SP	TIETE	R$ 13.499,38	R$ 7.187,98	R$ 20.687,36
14.453.327/0001-23	SP	TIMBURI	R$ 852,77	R$ 454,07	R$ 1.306,84
12.112.433/0001-18	SP	TORRE DE PEDRA	R$ 1.010,30	R$ 537,95	R$ 1.548,25
12.449.796/0001-43	SP	TORRINHA	R$ 3.211,54	R$ 1.710,04	R$ 4.921,58
16.724.258/0001-70	SP	TRABIJU	R$ 553,12	R$ 294,52	R$ 847,64
11.193.969/0001-42	SP	TREMEMBE	R$ 15.138,52	R$ 8.060,77	R$ 23.199,29
12.280.304/0001-39	SP	TRES FRONTEIRAS	R$ 1.863,08	R$ 992,03	R$ 2.855,11
13.993.364/0001-61	SP	TUIUTI	R$ 2.211,82	R$ 1.177,72	R$ 3.389,54
11.845.813/0001-07	SP	TUPA	R$ 32.215,97	R$ -	R$ 32.215,97
13.880.559/0001-03	SP	TUPI PAULISTA	R$ 4.971,31	R$ 2.647,06	R$ 7.618,37
12.041.388/0001-58	SP	TURIUBA	R$ 646,80	R$ 344,40	R$ 991,20
13.936.078/0001-64	SP	TURMALINA	R$ 628,19	R$ 334,49	R$ 962,68
12.800.053/0001-76	SP	UBARANA	R$ 2.024,14	R$ 1.077,79	R$ 3.101,93
11.703.889/0001-90	SP	UBATUBA	R$ 29.131,35	R$ 15.511,50	R$ 44.642,85
11.690.387/0001-71	SP	UBIRAJARA	R$ 1.533,58	R$ 816,58	R$ 2.350,16
11.837.851/0001-00	SP	UCHOA	R$ 3.243,62	R$ 1.727,12	R$ 4.970,74
13.897.630/0001-52	SP	UNIAO PAULISTA	R$ 591,62	R$ 315,02	R$ 906,64
13.824.471/0001-66	SP	URANIA	R$ 2.924,07	R$ 1.556,97	R$ 4.481,04

11.227.001/0001-90	SP	URU	R$ 447,56	R$ 238,31	R$ 685,87
11.819.270/0001-45	SP	URUPES	R$ 4.430,39	R$ 2.359,04	R$ 6.789,43
15.716.035/0001-07	SP	VALENTIM GENTIL	R$ 4.275,43	R$ 2.276,53	R$ 6.551,96
13.992.930/0001-10	SP	VALINHOS	R$ 40.911,12	R$ 22.070,47	R$ 62.981,59
12.196.716/0001-95	SP	VALPARAISO	R$ 8.495,67	R$ 4.523,67	R$ 13.019,34
13.832.296/0001-59	SP	VARGEM	R$ 3.424,53	R$ 1.800,07	R$ 5.224,60
15.741.597/0001-00	SP	VARGEM GRANDE DO SUL	R$ 13.746,10	R$ 7.319,35	R$ 21.065,45
12.052.434/0001-14	SP	VARGEM GRANDE PAULISTA	R$ 16.874,87	R$ 8.985,32	R$ 25.860,19
13.786.887/0001-37	SP	VARZEA PAULISTA	R$ 59.903,68	R$ -	R$ 59.903,68
13.893.179/0001-03	SP	VERA CRUZ	R$ 3.478,80	R$ 1.852,35	R$ 5.331,15
13.761.604/0001-00	SP	VINHEDO	R$ 24.930,53	R$ 13.449,37	R$ 38.379,90
11.870.186/0001-56	SP	VIRADOURO	R$ 6.063,11	R$ 3.228,41	R$ 9.291,52
11.979.477/0001-87	SP	VISTA ALEGRE DO ALTO	R$ 2.826,54	R$ 1.505,04	R$ 4.331,58
13.824.512/0001-14	SP	VITORIA BRASIL	R$ 590,33	R$ 314,33	R$ 904,66
11.209.472/0001-75	SP	VOTORANTIM	R$ 60.219,33	R$ -	R$ 60.219,33
11.966.608/0001-91	SP	VOTUPORANGA	R$ 30.333,83	R$ 16.151,78	R$ 46.485,61
13.895.109/0001-86	SP	ZACARIAS	R$ 872,02	R$ 464,32	R$ 1.336,34
11.291.277/0001-37	TO	ABREULANDIA	R$ 1.278,75	R$ -	R$ 1.278,75
11.291.331/0001-44	TO	AGUIARNOPOLIS	R$ 3.338,45	R$ -	R$ 3.338,45
11.341.025/0001-75	TO	ALIANCA DO TOCANTINS	R$ 2.886,74	R$ -	R$ 2.886,74
12.271.064/0001-06	TO	ALMAS	R$ 3.770,81	R$ -	R$ 3.770,81
12.099.581/0001-40	TO	ALVORADA	R$ 4.135,90	R$ -	R$ 4.135,90
11.246.570/0001-82	TO	ANANAS	R$ 4.734,71	R$ -	R$ 4.734,71
11.271.018/0001-44	TO	ANGICO	R$ 1.702,20	R$ -	R$ 1.702,20
11.491.119/0001-20	TO	APARECIDA DO RIO NEGRO	R$ 2.377,52	R$ -	R$ 2.377,52
12.616.343/0001-64	TO	ARAGOMINAS	R$ 2.879,00	R$ -	R$ 2.879,00
11.348.280/0001-40	TO	ARAGUACEMA	R$ 3.513,47	R$ -	R$ 3.513,47
12.254.356/0001-30	TO	ARAGUACU	R$ 4.574,06	R$ -	R$ 4.574,06
11.046.759/0001-21	TO	ARAGUAINA	R$ 88.731,08	R$ -	R$ 88.731,08
12.035.302/0001-84	TO	ARAGUANA	R$ 2.840,63	R$ -	R$ 2.840,63
11.406.326/0001-30	TO	ARAGUATINS	R$ 17.731,50	R$ -	R$ 17.731,50
11.379.774/0001-91	TO	ARAPOEMA	R$ 3.293,82	R$ -	R$ 3.293,82
12.136.401/0001-52	TO	ARRAIAS	R$ 5.239,47	R$ -	R$ 5.239,47
11.421.097/0001-22	TO	AUGUSTINOPOLIS	R$ 9.129,28	R$ -	R$ 9.129,28
13.321.783/0001-57	TO	AURORA DO TOCANTINS	R$ 1.862,85	R$ -	R$ 1.862,85
11.326.203/0001-99	TO	AXIXA DO TOCANTINS	R$ 4.837,35	R$ -	R$ 4.837,35
13.076.026/0001-65	TO	BABACULANDIA	R$ 5.287,57	R$ -	R$ 5.287,57
12.743.104/0001-75	TO	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	R$ 1.761,70	R$ -	R$ 1.761,70
12.159.734/0001-05	TO	BARRA DO OURO	R$ 2.276,37	R$ -	R$ 2.276,37
11.391.015/0001-44	TO	BARROLANDIA	R$ 2.792,53	R$ -	R$ 2.792,53
11.408.686/0001-70	TO	BERNARDO SAYAO	R$ 2.210,92	R$ -	R$ 2.210,92
12.502.305/0001-80	TO	BOM JESUS DO TOCANTINS	R$ 2.426,61	R$ -	R$ 2.426,61
11.299.205/0001-36	TO	BRASILANDIA DO TOCANTINS	R$ 1.091,33	R$ -	R$ 1.091,33
11.608.295/0001-08	TO	BREJINHO DE NAZARE	R$ 2.725,60	R$ -	R$ 2.725,60
11.204.812/0001-75	TO	BURITI DO TOCANTINS	R$ 5.626,72	R$ -	R$ 5.626,72
11.337.082/0001-80	TO	CACHOEIRINHA	R$ 1.128,02	R$ -	R$ 1.128,02
12.775.985/0001-06	TO	CAMPOS LINDOS	R$ 5.058,00	R$ -	R$ 5.058,00
12.308.833/0001-01	TO	CARIRI DO TOCANTINS	R$ 2.172,74	R$ -	R$ 2.172,74
13.397.778/0001-28	TO	CARMOLANDIA	R$ 1.279,25	R$ -	R$ 1.279,25
11.740.122/0001-30	TO	CARRASCO BONITO	R$ 2.047,50	R$ -	R$ 2.047,50
11.374.226/0001-79	TO	CASEARA	R$ 2.662,13	R$ -	R$ 2.662,13
12.013.802/0001-15	TO	CENTENARIO	R$ 1.452,50	R$ -	R$ 1.452,50
11.289.197/0001-47	TO	CHAPADA DA NATIVIDADE	R$ 1.904,00	R$ -	R$ 1.904,00
12.440.801/0001-57	TO	CHAPADA DE AREIA	R$ 697,14	R$ -	R$ 697,14
11.359.904/0001-24	TO	COLINAS DO TOCANTINS	R$ 17.416,80	R$ -	R$ 17.416,80
11.328.248/0001-00	TO	COLMEIA	R$ 4.443,16	R$ -	R$ 4.443,16
11.302.797/0001-06	TO	COMBINADO	R$ 2.405,78	R$ -	R$ 2.405,78
11.419.212/0001-24	TO	CONCEICAO DO TOCANTINS	R$ 2.270,50	R$ -	R$ 2.270,50
11.252.797/0001-30	TO	COUTO MAGALHAES	R$ 2.770,72	R$ -	R$ 2.770,72
11.277.989/0001-00	TO	CRISTALANDIA	R$ 3.614,13	R$ -	R$ 3.614,13
12.463.676/0001-09	TO	CRIXAS DO TOCANTINS	R$ 853,83	R$ -	R$ 853,83
12.811.609/0001-20	TO	DARCINOPOLIS	R$ 3.048,50	R$ -	R$ 3.048,50
11.301.094/0001-55	TO	DIANOPOLIS	R$ 10.885,01	R$ -	R$ 10.885,01
11.439.826/0001-78	TO	DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	R$ 3.421,25	R$ -	R$ 3.421,25
11.390.781/0001-94	TO	DOIS IRMAOS DO TOCANTINS	R$ 3.599,00	R$ -	R$ 3.599,00
13.973.552/0001-28	TO	DUERE	R$ 2.323,47	R$ -	R$ 2.323,47
11.440.035/0001-68	TO	ESPERANTINA	R$ 5.498,00	R$ -	R$ 5.498,00
13.138.386/0001-44	TO	FATIMA	R$ 2.044,32	R$ -	R$ 2.044,32
12.028.766/0001-63	TO	FIGUEIROPOLIS	R$ 2.609,57	R$ -	R$ 2.609,57
11.249.252/0001-75	TO	FILADELFIA	R$ 4.391,10	R$ -	R$ 4.391,10
11.429.603/0001-20	TO	FORMOSO DO ARAGUAIA	R$ 9.143,17	R$ -	R$ 9.143,17
11.254.854/0001-10	TO	FORTALEZA DO TABOCAO	R$ 1.283,71	R$ -	R$ 1.283,71
11.438.307/0001-95	TO	GOIANORTE	R$ 2.540,15	R$ -	R$ 2.540,15
11.432.480/0001-86	TO	GOIATINS	R$ 6.509,50	R$ -	R$ 6.509,50
11.295.419/0001-34	TO	GUARAI	R$ 12.745,48	R$ -	R$ 12.745,48
11.336.672/0001-99	TO	GURUPI	R$ 42.601,44	R$ -	R$ 42.601,44
12.691.013/0001-33	TO	IPUEIRAS	R$ 999,10	R$ -	R$ 999,10
11.372.183/0001-92	TO	ITACAJA	R$ 3.685,53	R$ -	R$ 3.685,53
11.489.909/0001-71	TO	ITAGUATINS	R$ 2.907,57	R$ -	R$ 2.907,57
11.394.449/0001-06	TO	ITAPIRATINS	R$ 1.872,76	R$ -	R$ 1.872,76
11.231.139/0001-62	TO	ITAPORA DO TOCANTINS	R$ 1.554,44	R$ -	R$ 1.554,44
11.235.634/0001-40	TO	JAU DO TOCANTINS	R$ 1.908,46	R$ -	R$ 1.908,46
11.715.159/0001-09	TO	JUARINA	R$ 1.096,50	R$ -	R$ 1.096,50
12.342.968/0001-85	TO	LAGOA DA CONFUSAO	R$ 6.622,85	R$ -	R$ 6.622,85
11.622.613/0001-87	TO	LAGOA DO TOCANTINS	R$ 2.158,00	R$ -	R$ 2.158,00
11.952.334/0001-81	TO	LAJEADO	R$ 1.553,94	R$ -	R$ 1.553,94
13.883.168/0001-34	TO	LAVANDEIRA	R$ 953,49	R$ -	R$ 953,49
12.056.072/0001-30	TO	LIZARDA	R$ 1.870,00	R$ -	R$ 1.870,00
11.507.354/0001-43	TO	LUZINOPOLIS	R$ 1.541,05	R$ -	R$ 1.541,05
12.278.609/0001-06	TO	MARIANOPOLIS DO TOCANTINS	R$ 2.565,94	R$ -	R$ 2.565,94
11.567.619/0001-07	TO	MATEIROS	R$ 1.330,82	R$ -	R$ 1.330,82
12.223.446/0001-64	TO	MAURILANDIA DO TOCANTINS	R$ 1.713,00	R$ -	R$ 1.713,00
11.545.460/0001-11	TO	MIRACEMA DO TOCANTINS	R$ 10.113,02	R$ -	R$ 10.113,02
13.414.643/0001-23	TO	MIRANORTE	R$ 6.661,02	R$ -	R$ 6.661,02
11.425.245/0001-87	TO	MONTE DO CARMO	R$ 3.940,39	R$ -	R$ 3.940,39
12.830.142/0001-65	TO	MONTE SANTO DO TOCANTINS	R$ 1.130,00	R$ -	R$ 1.130,00
11.096.094/0001-60	TO	MURICILANDIA	R$ 1.775,50	R$ -	R$ 1.775,50
12.244.611/0001-64	TO	NATIVIDADE	R$ 4.583,48	R$ -	R$ 4.583,48
11.463.865/0001-00	TO	NAZARE	R$ 2.278,85	R$ -	R$ 2.278,85
11.627.479/0001-07	TO	NOVA OLINDA	R$ 5.860,25	R$ -	R$ 5.860,25
11.266.377/0001-03	TO	NOVA ROSALANDIA	R$ 2.112,25	R$ -	R$ 2.112,25
11.383.855/0001-65	TO	NOVO ACORDO	R$ 2.152,91	R$ -	R$ 2.152,91
11.740.265/0001-42	TO	NOVO ALEGRE	R$ 1.156,28	R$ -	R$ 1.156,28
12.844.985/0001-10	TO	NOVO JARDIM	R$ 1.361,00	R$ -	R$ 1.361,00
11.069.418/0001-71	TO	OLIVEIRA DE FATIMA	R$ 551,37	R$ -	R$ 551,37
11.320.420/0001-71	TO	PALMAS	R$ 147.070,77	R$ -	R$ 147.070,77

12.292.443/0001-82	TO	PALMEIRANTE	R$ 3.013,00	R$ -	R$ 3.013,00
11.298.607/0001-16	TO	PALMEIRAS DO TOCANTINS	R$ 3.301,26	R$ -	R$ 3.301,26
13.936.229/0001-84	TO	PALMEIROPOLIS	R$ 4.210,62	R$ -	R$ 4.210,62
11.230.086/0001-65	TO	PARAISO DO TOCANTINS	R$ 25.198,90	R$ -	R$ 25.198,90
13.108.698/0001-05	TO	PARANA	R$ 5.224,50	R$ -	R$ 5.224,50
12.982.961/0001-28	TO	PAU D'ARCO	R$ 2.404,30	R$ -	R$ 2.404,30
11.772.824/0001-04	TO	PEDRO AFONSO	R$ 6.675,85	R$ -	R$ 6.675,85
12.780.909/0001-99	TO	PEIXE	R$ 5.825,55	R$ -	R$ 5.825,55
13.173.908/0001-49	TO	PEQUIZEIRO	R$ 2.715,68	R$ -	R$ 2.715,68
11.490.763/0001-84	TO	PINDORAMA DO TOCANTINS	R$ 2.204,97	R$ -	R$ 2.204,97
12.482.837/0001-01	TO	PIRAQUE	R$ 1.501,38	R$ -	R$ 1.501,38
12.059.635/0001-43	TO	PIUM	R$ 3.795,11	R$ -	R$ 3.795,11
13.767.456/0001-23	TO	PONTE ALTA DO BOM JESUS	R$ 2.278,85	R$ -	R$ 2.278,85
13.006.346/0001-49	TO	PONTE ALTA DO TOCANTINS	R$ 3.986,00	R$ -	R$ 3.986,00
11.847.777/0001-02	TO	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	R$ 1.556,42	R$ -	R$ 1.556,42
11.315.054/0001-62	TO	PORTO NACIONAL	R$ 26.063,25	R$ -	R$ 26.063,25
11.420.797/0001-00	TO	PRAIA NORTE	R$ 4.216,00	R$ -	R$ 4.216,00
11.231.208/0001-38	TO	PRESIDENTE KENNEDY	R$ 1.826,65	R$ -	R$ 1.826,65
11.314.873/0001-95	TO	PUGMIL	R$ 1.332,80	R$ -	R$ 1.332,80
97.537.306/0001-13	TO	RECURSOLANDIA	R$ 2.146,50	R$ -	R$ 2.146,50
11.291.190/0001-60	TO	RIACHINHO	R$ 2.322,50	R$ -	R$ 2.322,50
11.852.709/0001-31	TO	RIO DA CONCEICAO	R$ 1.056,12	R$ -	R$ 1.056,12
11.723.909/0001-94	TO	RIO DOS BOIS	R$ 1.405,19	R$ -	R$ 1.405,19
11.563.127/0001-35	TO	RIO SONO	R$ 3.212,01	R$ -	R$ 3.212,01
11.620.328/0001-27	TO	SAMPAIO	R$ 2.335,87	R$ -	R$ 2.335,87
13.892.610/0001-99	TO	SANDOLANDIA	R$ 1.673,44	R$ -	R$ 1.673,44
12.400.051/0001-90	TO	SANTA FE DO ARAGUAIA	R$ 3.724,70	R$ -	R$ 3.724,70
11.783.200/0001-84	TO	SANTA MARIA DO TOCANTINS	R$ 1.702,69	R$ -	R$ 1.702,69
11.230.123/0001-35	TO	SANTA RITA DO TOCANTINS	R$ 1.172,65	R$ -	R$ 1.172,65
12.270.405/0001-29	TO	SANTA ROSA DO TOCANTINS	R$ 2.414,50	R$ -	R$ 2.414,50
11.910.226/0001-46	TO	SANTA TEREZA DO TOCANTINS	R$ 1.421,06	R$ -	R$ 1.421,06
13.227.263/0001-80	TO	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	R$ 1.253,96	R$ -	R$ 1.253,96
12.937.604/0001-48	TO	SAO BENTO DO TOCANTINS	R$ 2.639,82	R$ -	R$ 2.639,82
11.595.415/0001-71	TO	SAO FELIX DO TOCANTINS	R$ 792,50	R$ -	R$ 792,50
11.478.207/0001-92	TO	SAO MIGUEL DO TOCANTINS	R$ 6.018,92	R$ -	R$ 6.018,92
12.489.636/0001-28	TO	SAO SALVADOR DO TOCANTINS	R$ 1.528,16	R$ -	R$ 1.528,16
11.398.887/0001-34	TO	SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS	R$ 2.402,50	R$ -	R$ 2.402,50
12.257.851/0001-01	TO	SAO VALERIO	R$ 2.487,60	R$ -	R$ 2.487,60
11.467.851/0001-65	TO	SILVANOPOLIS	R$ 2.678,99	R$ -	R$ 2.678,99
11.262.636/0001-28	TO	SITIO NOVO DO TOCANTINS	R$ 4.476,88	R$ -	R$ 4.476,88
12.702.088/0001-72	TO	SUCUPIRA	R$ 974,81	R$ -	R$ 974,81
13.070.418/0001-17	TO	TAGUATINGA	R$ 8.271,99	R$ -	R$ 8.271,99
12.051.093/0001-62	TO	TAIPAS DO TOCANTINS	R$ 1.065,05	R$ -	R$ 1.065,05
13.111.001/0001-55	TO	TALISMA	R$ 1.384,86	R$ -	R$ 1.384,86
11.382.032/0001-15	TO	TOCANTINIA	R$ 3.772,50	R$ -	R$ 3.772,50
11.266.993/0001-64	TO	TOCANTINOPOLIS	R$ 11.339,71	R$ -	R$ 11.339,71
11.893.009/0001-95	TO	TUPIRAMA	R$ 937,62	R$ -	R$ 937,62
13.672.489/0001-90	TO	TUPIRATINS	R$ 1.335,50	R$ -	R$ 1.335,50
11.178.091/0001-76	TO	WANDERLANDIA	R$ 5.792,82	R$ -	R$ 5.792,82
11.964.908/0001-31	TO	XAMBIOA	R$ 5.721,92	R$ -	R$ 5.721,92
TOTAL			R$ 92.303.657,97	R$ 11.894.084,14	R$ 104.197.742,11

*Os estados do Ceará, do Paraná e de São Paulo, em Comissão Intergestores Bipartite (CIB), pactuaram, com os municípios dos respectivos territórios, que os recursos de que trata esta Portaria seriam transferidos, no todo ou em parte, para os fundos de saúde dos estados.

**Transferência de recursos suspensa (Portaria GM/MS n° 1.919, de 26 de novembro de 2015).

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei n° 9.434, de 4 fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria GM/MS n° 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS n° 4, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Nota Técnica n° 12/2022-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante no NUP/SEI 25000.011978/2022-41; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes - CET, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
PIAUÍ

Nº do SNT: 2 12 22 PI 01
I - denominação: Hospital Universitário da Universidade Federal do Piauí - EBSERH
II - CNPJ: 15.126.437/0002-24
III - CNES: 3285391
IV - endereço: Avenida Universitária Campus Univ. Ministro Petronio Portella, S/N, Bairro: Ininga, Teresina/PI, CEP: 64.049-550.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
RIM: 24.08
PERNAMBUCO

Nº do SNT: 2 01 99 PE 08
I - denominação: Instituto de Medicina Integral Prof. Fernando Figueira - IMIP
II - CNPJ: 10.988.301/0001-29
III - CNES: 0000434
IV - endereço: Rua dos Coelhos, nº 300, Bairro: Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.070-555.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
FÍGADO: 24.09
SÃO PAULO

Nº do SNT: 2 02 18 SP 02
I - denominação: Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência / BP Mirante
II - CNPJ: 61.599.908/0015-53
III - CNES: 6430120
IV - endereço: Rua Martiniano de Carvalho, nº 965, Bairro: Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.321-001.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante coração ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CORAÇÃO: 24.11
PERNAMBUCO

Nº do SNT: 2 03 99 PE 06
I - denominação: Real Hospital Português de Beneficiência em PE
II - CNPJ: 10.892.164/0001-24
III - CNES: 0001120
IV - endereço: Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 4.760, Bairro: Paissandu, Recife/PE, CEP: 52.010-902.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SANTA CATARINA

Nº do SNT: 2 11 01 SC 06
I - denominação: Hospital de Olhos Sadalla Amin Ghanem
II - CNPJ: 00.750.846/0001-49

III - CNES: 2521458
IV - endereço: Desembargador Nelson Nunes Guimarães, nº 910, Bairro: Atiradores, Joinville/SC, CEP: 89.203-060.

MINAS GERAIS

Nº do SNT: 2 11 02 MG 18
I - denominação: ISO Olhos Instituto de Saúde Ocular LTDA
II - CNPJ: 02.662.035/0001-11
III - CNES: 2697254
IV - endereço: Rua Eduardo Marquez, nº 50, Bairro: Martins, Uberlândia/MG, CEP: 38.400-442.

Nº do SNT: 2 11 13 MG 05
I - denominação: Instituto de Clínicas e Cirurgia de Juiz de Fora LTDA / Hospital Monte Sinai
II - CNPJ: 25.415.993/0001-93
III - CNES: 3013588
IV - endereço: Vicente Beghelli, nº 315, Bairro: Dom Bosco, Juiz de Fora/MG, CEP: 36.025-550.

SÃO PAULO

Nº do SNT: 2 11 05 SP 18
I - denominação: Unimed de Limeira Cooperativa de Trabalho Médico
II - CNPJ: 50.480.953/0002-53
III - CNES: 2024632
IV - endereço: Rua Alferes Franco, nº 419, Bairro: Centro, Limeira/SP, CEP: 13.480-050.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

SANTA CATARINA

Nº do SNT: 2 12 10 SC 01
I - denominação: Hospital Municipal São José
II - CNPJ: 84.703.248/0001-09
III - CNES: 2436469
IV - endereço: Avenida Getúlio Vargas, nº 238, Bairro: Centro, Joinville/SC, CEP: 89.202-000.

Nº do SNT: 2 12 07 SC 04
I - denominação: Hospital Santo Antônio / Fundação Hospitalar de Blumenau
II - CNPJ: 82.654.088/0001-20
III - CNES: 2558254
IV - endereço: Rua Itajaí, nº 545, E 520, Bairro: Vorstadt, Blumenau/SC, CEP: 89.015-200.

Art. 7º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 11 22 SP 01
I - responsável técnico: Pablo Felipe Rodrigues, oftalmologista, CRM 121552 - SP.

Nº do SNT: 1 11 22 SP 02
I - responsável técnico: Joao Henrique Ribeiro Henklain, oftalmologista, CRM 162752 - SP.

Art. 8º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

PIAUÍ

Nº do SNT: 1 12 22 PI 01
I - responsável técnico: Bruno Wilson da Silva Moura, ortopedista e traumatologista, CRM 5338 - PI;
II - membro: Thulio Adley Lima Cunha, ortopedista e traumatologista, CRM 6243 - PI;
III - membro: Antonio Nunes Martins Junior, ortopedista e traumatologista, CRM 3520 - PI.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08

SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 01 18 SP 04
I - responsável técnico: Luiz Estevam Ianhez, nefrologista, CRM 11557 - SP;
II - membro: David Jose de Barros Machado, nefrologista, CRM 85447 - SP;
III - membro: Jose Luis Chambo, urologista, CRM 48066 - SP;
IV - membro: Renato Falci Junior, urologista, CRM 87181 - SP;
V - membro: Marcos Lucon, urologista, CRM 104372 - SP.

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09

SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 02 18 SP 05
I - responsável técnico: Andre Ibrahim David, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 79868 - SP;
II - membro: Felipe Sbrolini Borges, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 151140 - SP;
III - membro: Jorge Marcelo Padilla Mancero, cirurgião geral, CRM 93396 - SP;
IV - membro: Andre Gustavo Santos Pereira, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 134374 - SP;
V - membro: Rogerio Camargo Pinheiro Alves, gastroenterologista, CRM 98749 - SP;
VI - membro: Claudio Ozzetti, anestesiologista, CRM 111284 - SP;
VII - membro: Rodolfo de Melo Rebuglio, anestesiologista, CRM 117766 - SP;
VIII - membro: Gilberto Peron Junior, cirurgião geral e do aparelho digestivo, CRM 99176 - SP;
IX - membro: Arnaldo Bernal Filho, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 119559 - SP.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:

CORAÇÃO: 24.11

PERNAMBUCO

Nº do SNT: 1 03 99 PE 03
I - responsável técnico: Fernando Ribeiro de Moraes Neto, cirurgião cardiovascular, CRM 9398 - PE;
II - membro: Carlos Roberto Ribeiro de Moraes, cirurgião cardiovascular, CRM 1631 - PE;
III - membro: Euclides Martins Tenório, cirurgião cardiovascular, CRM 8113 - PE;
IV - membro: Fabiana Michelle Feitosa de Oliveira, cirurgiã geral e cardiovascular, CRM 17185 - PE;
V - membro: Edmilson Cardoso dos Santos Filho, cirurgião geral e cardiovascular, CRM 12006 - PE;
VI - membro: Mariana Peixoto Carvalho de Alencar, cardiologista pediátrica, CRM 18145 - PE;
VII - membro: Tereza Arraes de Alencar Pinheiro, cardiologista pediátrica, CRM 16798 - PE;
VIII - membro: Flávio Hilton Feijó Cavalcanti Silva, cardiologista, CRM 16613 - PE;
IX - membro: Deuzeny de Oliveira Tenório, cardiologista, CRM 3034 - PE;
X - membro: Ana Cintia Carneiro Leão, anestesiologista, CRM 12687 - PE;
XI - membro: Anna Paula Lins Duarte, anestesiologista, CRM 10041 - PE;
XII - membro: Antônio Silvino de Souza Teles, anestesiologista, CRM 11050 - PE;
XIII - membro: Waston Vieira Silva, anestesiologista, CRM 17951 - PE.

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

SANTA CATARINA

Nº do SNT: 1 11 01 SC 05
I - responsável técnico: Fernando Trench de Oliveira Komatsu, oftalmologista, CRM 19688 - SC;
II - membro: Jeferson Lautert, oftalmologista, CRM 13823 - SC;
III - membro: Ayla Bogoni, oftalmologista, CRM 15172 - SC;
IV - membro: Vinicius Coral Ghanem, oftalmologista, CRM 9479 - SC;
V - membro: Gabriel de Almeida Ferreira, oftalmologista, CRM 25614 - SC;
VI - membro: Ramon Coral Ghanem, oftalmologista, CRM 12887 - SC;
VII - membro: Veralucia Rosa Ferreira Oliveira, oftalmologista, CRM 4160 - SC;
VIII - membro: Marcel Eduardo Blumer, oftalmologista, CRM 16641 - SC;
IX - membro: Adhemar Devienne Junior, oftalmologista, CRM 8133 - SC;
X - membro: Tatiana Rocha Rayes, oftalmologista, CRM 13841 - SC.

MINAS GERAIS

Nº do SNT: 1 11 02 MG 40
I - responsável técnico: Mario Jose Carvalho, oftalmologista, CRM 27017 - MG;
II - membro: Patricia Lemos Carraro, oftalmologista, CRM 43018 - MG;
III - membro: Lelise Glaucia Cristiana dos Reis Borges, oftalmologista, CRM 44321 - MG.

Nº do SNT: 1 11 13 MG 13
I - responsável técnico: Rafael Vidal Merola, oftalmologista, CRM 36879 - MG;
II - membro: Dilourdes Eclair Silva Magalhaes, oftalmologista, CRM 9979 - MG;
III - membro: Gislaine Sanglard da Silva, oftalmologista, CRM 23907 - MG;
IV - membro: Guilherme Augusto Silva Magalhaes, oftalmologista, CRM 41391 - MG;
V - membro: Gustavo Gouvea Sotto Maior, oftalmologista, CRM 36902 - MG.

SÃO PAULO

Nº do SNT: 1 11 05 SP 40
I - responsável técnico: Rosane Pedrollo Silvestre, oftalmologista, CRM 54203 - SP;
II - membro: Marilia Rossetti Della Coletta, oftalmologista, CRM 146376 - SP.

Nº do SNT: 1 11 03 SP 54
I - responsável técnico: Ricardo Muniz Berton, oftalmologista, CRM 71902 - SP.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

SANTA CATARINA

Nº do SNT: 1 12 10 SC 01
I - responsável técnico: Niso Eduardo Balsini, ortopedista e traumatologista, CRM 8618 - SC;
II - membro: Hamilton Camargo Ribas Filho, ortopedista e traumatologista, CRM 5472 - SC;
III - membro: Guilherme Cesa, ortopedista e traumatologista, CRM 14874 - SC.

Nº do SNT: 1 12 07 SC 02
I - responsável técnico: Rodrigo Aurelio Monari, ortopedista e traumatologista, CRM 10849 - SC;
II - membro: Fabio Kazuo Soejima, ortopedista e traumatologista, CRM 9767 - SC;
III - membro: Carlos Eduardo Macaggi Liesenberg, ortopedista e traumatologista, CRM 6384 - SC;
IV - membro: Alberto Ramos Gomes, ortopedista e traumatologista, CRM 15348 - SC.

RIO DE JANEIRO

Nº do SNT: 1 12 17 RJ 100
I - responsável técnico: Gabriel Pimenta de Moraes Neto, ortopedista e traumatologista, CRM 561501 - RJ.

Art. 14 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de dois anos, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º e 7° do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017.

Art. 15 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 52, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Concede renovação de autorização a estabelecimento de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei n° 9.434, de 4 fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria GM/MS n° 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS n° 4, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Nota Técnica n° 12/2022-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante no NUP/SEI 25000.011978/2022-41; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central Estadual de Transplantes - CET, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

PARÁ

Nº do SNT: 2 11 11 PA 04
I - denominação: Hospital Universitário Bettina Ferro de Souza
II - CNPJ: 34.621.748/0005-57
III - CNES: 2694751
IV - endereço: Avenida Augusto Correa, nº 01, Campus Profiss Saúde, Bairro: Guamá, Belém/PA, CEP: 66.075-110.

Art. 2º A renovação de autorização concedida por meio desta Portaria - para estabelecimento de saúde - terá validade até maio/2023, em conformidade com o estabelecido nos §§ 4º, 5º, 6º e 7° do art. 11 do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017 e conforme solicitação da Central Estadual de Transplantes do Pará.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 53, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Inclui membro em equipe de transplante.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei n° 9.434, de 4 fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria GM/MS n° 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS n° 4, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica n° 12/2022-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante no NUP/SEI 25000.011978/2022-41; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central Estadual de Transplantes - CET, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pelo art. 7° da Portaria SAES/MS nº 223, de 13 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 55, de 20 de março de 2020, seção 1, página 201, os membros a seguir:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

PARANÁ

Nº do SNT: 1 12 14 PR 02
XXXIV - membro: Marvin Durante Brunet, ortopedista e traumatologista, CRM 35265 - PR;
XXXV - membro: Fernando Ribeiro de Oliveira, ortopedista e traumatologista, 16194 - PR.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 54, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Substitui responsável técnico de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei n° 9.434, de 4 fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 12/2022-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante no NUP/SEI 25000.011978/2022-41, resolve:

Art. 1º Fica substituído o responsável técnico Gustavo Fernandes Silva, hematologista e hemoterapeuta, CRM 18412 - GO, constante no art. 5º da Portaria SAES/MS nº 1.180, de 09 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 197, de 10 de outubro de 2019, seção 1, página 111, conforme nº de SNT 1 21 19 GO 02, e nomear como responsável técnico pela equipe Alexandra Vilela Goncalves, hematologista e hemoterapeuta, CRM 10005 - GO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 55, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Exclui membro de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei n° 9.434, de 4 fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Nota Técnica nº 12/2022-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante no NUP/SEI 25000.011978/2022-41; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central Estadual de Transplantes - CET, resolve:

Art. 1º Fica excluído da equipe de transplante habilitada pelo art. 5º da Portaria SAES/MS nº 1.180, de 09 de outubro de 2019 publicada no Diário Oficial da União nº 197, de 10 de outubro de 2019, seção 1, página 111, o membro a seguir:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01

GOIÁS

Nº do SNT: 1 21 19 GO 02
II - responsável técnico: Gustavo Fernandes Silva, hematologista e hemoterapeuta, CRM 18412 - GO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 56, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Concede classificação de acordo com a complexidade tecnológica a estabelecimentos de saúde.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei n° 9.434, de 4 fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a seção IX, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a Nota Técnica n° 12/2022-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante no NUP/SEI 25000.011978/2022-41; e

Considerando a manifestação favorável das respectivas Secretarias Estaduais de Saúde/Centrais Estaduais de Transplantes - CET, resolve:

Art. 1º Fica concedida classificação, de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

NÍVEL C: 24.28

SÃO PAULO

I - denominação: Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico / Hospital Unimed de Sorocaba Dr. Miguel Villa Nova Soeiro
II - CNPJ: 45.399.961/0002-30
III - CNES: 2708566
IV - endereço: Rua Antônia Dias Petri, nº 135, Bairro: Parque Santa Isabel, Sorocaba/SP, CEP: 18.052-210.

Art. 2º Fica concedida classificação, de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

NÍVEL D: 24.29

RIO GRANDE DO SUL

I - denominação: Associação Hospital de Caridade Ijuí
II - CNPJ: 90.730.508/0001-38
III - CNES: 2261057
IV - endereço: Avenida David José Martins, nº 152, Caixa Postal 92, Bairro: Centro, Ijuí/RS, CEP: 98.700-000.

Art. 3º As classificações concedidas para estabelecimento de saúde por meio desta Portaria, em conformidade com o art. 228 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, terão validade pelo período de dois anos, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 229 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 58, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Suspende, sub judice, os efeitos da Portaria SAES/MS nº 349, de 16 de abril de 2020, que cancela o CEBAS da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirajuí, com sede em Pirajuí (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Lei Complementar n° 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a determinação judicial proferida nos autos do Processo nº 1002546-59.2022.4.01.3400, que deferiu a tutela de urgência determinando a suspensão dos efeitos da Portaria SAES/MS nº 349, de 16 de abril de 2020, que cancela o CEBAS da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirajuí, com sede em Pirajuí (SP); e

Considerando a Nota Técnica nº 2/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.036346/2019-95, que acatou pelo cumprimento da decisão judicial, resolve:

Art. 1º Ficam suspensos, sub judice, os efeitos da Portaria SAES/MS nº 349, de 16 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 78, de 24 de abril de 2020, que Cancela o CEBAS, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirajuí, CNPJ nº 54.731.377/0001-40, com sede em Pirajuí (SP), mantendo os efeitos da cerificação anterior, até ulterior decisão do juízo da causa do processo judicial nº 1002546-59.2022.4.01.3400.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

RETIFICAÇÃO

No art. 2º e art. 5º da Portaria SAES/MS nº 2, de 3 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 2, de 4 de janeiro de 2022, seção 1, página 62,

Onde se lê:

Art. 2º Todas as APAC com procedimento principal de quimioterapia deverão ser encerradas até 31 de dezembro de 2021 e, caso seja necessário, deverão ser abertas novas APAC em janeiro de 2022, com o planejamento terapêutico original e os meses de tratamento já realizados.

Parágrafo único. Na competência Janeiro de 2022, não poderão ser autorizadas, registradas ou processadas APAC de continuidade referentes a APAC com procedimento principal de quimioterapia iniciadas até 31 de dezembro de 2021, mas da duração da quimioterapia, devendo ser computados os meses já realizados.

Leia-se:

Art. 2º Todas as APAC com procedimento principal de quimioterapia deverão ser encerradas até 28 de fevereiro de 2022 e, caso seja necessário, deverão ser abertas novas APAC em março de 2022, com o planejamento terapêutico original e informados os meses de tratamento já realizados.

Parágrafo único. Na competência março de 2022, não poderão ser autorizadas, registradas ou processadas APAC de continuidade com procedimento principal de quimioterapia iniciadas até 28 de fevereiro de 2022, mas na duração da quimioterapia, devem ser computados os meses já realizados.

Onde se lê:

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos Sistemas de Informações do SUS na competência de janeiro de 2022.

Leia-se:

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos Sistemas de Informações do SUS na competência março de 2022.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

CONSULTA PÚBLICA Nº 1.076, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere os art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º , III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 187, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de fevereiro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para envio de comentários e sugestões ao texto do Regulamento Técnico do Mercosul sobre Ensaios Clínicos com Medicamentos, Produtos Biológicos e Produtos Médicos, conforme Anexo.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo terá início 7 (sete) dias após a data de publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

Art. 2º A proposta de ato normativo estará disponível na íntegra no portal da Anvisa na internet e as sugestões deverão ser enviadas eletronicamente por meio do preenchimento de formulário específico, disponível no endereço: https://pesquisa.anvisa.gov.br/index.php/349121?lang=pt-BR

§1º As contribuições recebidas são consideradas públicas e estarão disponíveis a qualquer interessado por meio de ferramentas contidas no formulário eletrônico, no menu "resultado", inclusive durante o processo de consulta.

§2º Ao término do preenchimento do formulário eletrônico será disponibilizado ao interessado número de protocolo do registro de sua participação, sendo dispensado o envio postal ou protocolo presencial de documentos em meio físico junto à Agência.

§3º Em caso de limitação de acesso do cidadão a recursos informatizados será permitido o envio e recebimento de sugestões por escrito, em meio físico, durante o prazo de consulta, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/GGMED/COPEC, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

§4º Excepcionalmente, contribuições internacionais poderão ser encaminhadas em meio físico, para o seguinte endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Assessoria de Assuntos Internacionais - AINTE, SIA trecho 5, Área Especial 57, Brasília-DF, CEP 71.205-050.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, ao final, publicará o resultado da consulta pública no portal da Agência.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com órgãos e entidades envolvidos com o assunto, bem como aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para subsidiar posteriores discussões técnicas e a deliberação final da Diretoria Colegiada.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.930792/2021-22

Assunto: Proposta de abertura de processo regulatório para revisar o Regulamento Técnico do Mercosul sobre Ensaios Clínicos com Medicamentos, Produtos Biológicos e Produtos Médicos.

Agenda Regulatória 2021-2023: Não é projeto da Agenda

Área responsável: COPEC/GGMED e CCPRO/GGTPS

Diretor Relator: Rômison Rodrigues Mota

DECISÃO DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 567ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 10 de fevereiro de 2022, julgou o processo administrativo33902.538744/2016-63, nos seguintes termos:

Decisão: Aprovado à unanimidade o Voto nº 1/2022/COAJU/ASSNT-DIFIS/DIRAD-DIFIS/DIFIS, que declara o cumprimento integral do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TCAC nº 007/2020 com a consequente extinção do ato objeto de apuração dos Processos Administrativos Sancionadores nº 33902.076542/2013-71, 25789.081936/2013-67, 33902.388951/2014-07, 25783.022350/2013- 11, 25772.018619/2015-55, 25772.015311/2015-58, 25780.019153/2015-14, 33902.086306/2016-14, 33902.535223/2016-54, 33903.017853/2016-31, 25780.003962/2017- 68, 33902.034885/2017-92, 25772.003058/2015-90, e 33902.389946/2014-11, e declara o cumprimento integral do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TCAC nº 008/2020 com a consequente extinção do ato objeto de apuração dos Processos Administrativos Sancionadores nº 33902.598952/2014-50, 33902.629660/2013-95, 33902.365843/2014-58, 25789.032997/2016- 43 e 25789.024614/2017-44, todos processos em relação às condutas, objeto dos ajuste da Operadora VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., tipificadas no artigo 77, da RN nº 124/06.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO
Diretor-Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RDC Nº 598, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de fevereiro de 2022 e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Publicar a atualização do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial) da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no Diário Oficial da União de 1º de fevereiro de 1999, estabelecendo as seguintes alterações, conforme previsto no Anexo I desta Resolução.

I. INCLUSÃO

1.1. Lista "F2": 1B-LSD
1.2. Lista "F2": 1P-LSD
1.3. Lista "F2": 5C-MDA-19
1.4. Lista "F2": 5F-MDA-19
1.5. Lista "F2": ADB-FUBIATA
1.6. Lista "F2": ALD-52
1.7. Lista "F2": MDA-19

II. ALTERAÇÃO

2.1. Adendo 16 da Lista "F2".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO I

MINISTÉRIO DA SAÚDE
AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA-GERAL DE MONITORAMENTO DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA
ATUALIZAÇÃO N. 78
LISTAS DA PORTARIA SVS/MS N.º 344 DE 12 DE MAIO DE 1998 (DOU DE 1/2/99)

LISTA - A1
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES
(Sujeitas à Notificação de Receita "A")

1- ACETILMETADOL
2-ALFACETILMETADOL
3-ALFAMEPRODINA
4-ALFAMETADOL
5-ALFAPRODINA
6-ALFENTANILA
7-ALILPRODINA
8-ANILERIDINA
9-BEZITRAMIDA
10-BENZETIDINA
11-BENZILMORFINA
12-BENZOILMORFINA
13-BETACETILMETADOL
14-BETAMEPRODINA
15-BETAMETADOL
16-BETAPRODINA
17-BUPRENORFINA
18-BUTORFANOL
19-CLONITAZENO
20-CODOXIMA
21-CONCENTRADO DE PALHA DE DORMIDEIRA
22-DEXTROMORAMIDA
23-DIAMPROMIDA
24-DIETILTIAMBUTENO
25-DIFENOXILATO
26-DIFENOXINA
27-DIIDROMORFINA
28-DIMEFEPTANOL (METADOL)
29-DIMENOXADOL
30-DIMETILTIAMBUTENO
31-DIOXAFETILA
32-DIPIPANONA
33-DROTEBANOL
34-ETILMETILTIAMBUTENO
35-ETONITAZENO
36-ETOXERIDINA
37-FENADOXONA
38-FENAMPROMIDA
39-FENAZOCINA
40-FENOMORFANO
41-FENOPERIDINA
42-FENTANILA
43-FURETIDINA
44-HIDROCODONA
45-HIDROMORFINOL
46-HIDROMORFONA
47-HIDROXIPETIDINA
48-INTERMEDIÁRIO DA METADONA (4-CIANO-2-DIMETILAMINA-4,4-DIFENILBUTANO)
49-INTERMEDIÁRIO DA MORAMIDA (ÁCIDO 2-METIL-3-MORFOLINA-1,1-DIFENILPROPANO CARBOXÍLICO)
50-INTERMEDIÁRIO "A" DA PETIDINA (4 CIANO-1-METIL-4-FENILPIPERIDINA)
51-INTERMEDIÁRIO "B" DA PETIDINA (ÉSTER ETÍLICO DO ÁCIDO 4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXILÍCO)
52-INTERMEDIÁRIO "C" DA PETIDINA (ÁCIDO-1-METIL-4-FENILPIPERIDINA-4-CARBOXÍLICO)
53-ISOMETADONA
54-LEVOFENACILMORFANO
55-LEVOMETORFANO
56-LEVOMORAMIDA
57-LEVORFANOL
58-METADONA
59-METAZOCINA
60-METILDESORFINA
61-METILDIIDROMORFINA
62-METOPONA
63-MIROFINA
64-MORFERIDINA
65-MORFINA
66-MORINAMIDA

67-NICOMORFINA
68-NORACIMETADOL
69-NORLEVORFANOL
70-NORMETADONA
71-NORMORFINA
72-NORPIPANONA
73-N-OXICODEÍNA
74-N-OXIMORFINA
75-ÓPIO
76-ORIPAVINA
77-OXICODONA
78-OXIMORFONA
79-PETIDINA
80-PIMINODINA
81-PIRITRAMIDA
82-PROEPTAZINA
83-PROPERIDINA
84-RACEMETORFANO
85-RACEMORAMIDA
86-RACEMORFANO
87-REMIFENTANILA
88-SUFENTANILA
89-TAPENTADOL
90-TEBACONA
91-TEBAÍNA
92TILIDINA
93-TRIMEPERIDINA
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfano, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros (exceto os isômeros dextrometorfano, (+)3-metoxi-N-metilmorfinan, e o Dextrorfano, (+) 3-hidroxi-N-metilmorfinan), das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) preparações à base de DIFENOXILATO, contendo por unidade posológica, não mais que 2,5 miligramas de DIFENOXILATO calculado como base, e uma quantidade de Sulfato de Atropina equivalente a, pelo menos, 1,0% da quantidade de DIFENOXILATO, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
3) preparações à base de ÓPIO, contendo até 5 miligramas de morfina anidra por mililitros, ou seja, até 50 miligramas de ÓPIO, ficam sujeitas a prescrição da RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
4) fica proibida a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham ÓPIO e seus derivados sintéticos e CLORIDRATO DE DIFENOXILATO e suas associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).
5) preparações medicamentosas na forma farmacêutica de comprimidos de liberação controlada à base de OXICODONA, contendo não mais que 40 miligramas dessa substância, por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição em RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
6) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero proscrito alfa-PVP, que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.
7) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
8) preparações medicamentosas na forma farmacêutica adesivos transdérmicos contendo BUPRENORFINA em matriz polimérica adesiva, ou seja, sem reservatório de substância ativa, ficam sujeitas a prescrição em RECEITA DE CONTROLE ESPECIAL em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
9) a importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias BUTORFANOL, MORINAMIDA e TAPENTADOL, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.
10) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.
LISTA - A2
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PERMITIDO SOMENTE EM CONCENTRAÇÕES ESPECIAIS
(Sujeitas à Notificação de Receita "A")
1-ACETILDIIDROCODEINA
2-CODEÍNA
3-DEXTROPROPOXIFENO
4-DIIDROCODEÍNA
5-ETILMORFINA
6-FOLCODINA
7-NALBUFINA
8-NALORFINA
9-NICOCODINA
10-NICODICODINA
11-NORCODEÍNA
12-PROPIRAM
13-TRAMADOL
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) preparações à base de ACETILDIIDROCODEÍNA, CODEÍNA, DIIDROCODEÍNA, ETILMORFINA, FOLCODINA, NICODICODINA, NORCODEÍNA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecentes não exceda 100 miligramas por unidade posológica, e em que a concentração não ultrapasse a 2,5% nas preparações de formas indivisíveis ficam sujeitas prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
3) preparações à base de TRAMADOL, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 100 miligramas de TRAMADOL por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
4) preparações à base de DEXTROPROPOXIFENO, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade de entorpecente não exceda 100 miligramas por unidade posológica e em que a concentração não ultrapasse 2,5% nas preparações indivisíveis, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
5) preparações à base de NALBUFINA, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, em que a quantidade não exceda 10 miligramas de CLORIDRATO DE NALBUFINA por unidade posológica ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
6) preparações à base de PROPIRAM, inclusive as misturadas a um ou mais componentes, contendo não mais que 100 miligramas de PROPIRAM por unidade posológica e associados, no mínimo, a igual quantidade de metilcelulose, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula deverão apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
7) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
8) a importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias NALBUFINA e TRAMADOL, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.
9) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.
LISTA - A3
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS
(Sujeita à Notificação de Receita "A")
1-ANFETAMINA
2-ARMODAFINILA
3-ATOMOXETINA
4-CATINA
5-CLORFENTERMINA
6-DEXANFETAMINA
7-DRONABINOL
8-FEMETRAZINA
9-FENCICLIDINA
10-FENETILINA
11-LEVANFETAMINA
12-LEVOMETANFETAMINA
13-LISDEXANFETAMINA
14-METILFENIDATO
15-METILSINEFRINA
16-MODAFINILA
17-TANFETAMINA
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) ficam sujeitos aos controles referentes a esta Lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação derivados de Cannabis sativa, em concentração de no máximo 30 mg de tetrahidrocannabinol (THC) por mililitro e 30 mg de canabidiol por mililitro.
3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
4) a importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias ARMODAFINILA, ATOMOXETINA, CLORFENTERMINA, LISDEXANFETAMINA, MODAFINILA, METILSINEFRINA e TANFETAMINA, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.
5) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.
6) os controles desta Lista se aplicam à substância DRONABINOL somente quando obtida sinteticamente e desde que não estejam presentes outros componentes sujeitos a controle especial, ainda que na forma de impurezas.
7) estão sujeitos aos controles desta Lista os insumos farmacêuticos, nas formas de derivado vegetal, fitofármaco e a granel, à base de derivados de Cannabis sativa, destinados à fabricação dos Produtos de Cannabis regularizados nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019.
8) estão sujeitos aos controles desta Lista os Produtos de Cannabis regularizados nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019, que contenham tetrahidrocanabinol (THC) acima de 0,2%.
LISTA - B1
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS
(Sujeitas à Notificação de Receita "B")
1-ALOBARBITAL
2-ALPRAZOLAM
3-AMINEPTINA
4-AMOBARBITAL
5-APROBARBITAL
6-BARBEXACLONA
7-BARBITAL
8-BROMAZEPAM
9-BROTIZOLAM
10-BUTABARBITAL
11-BUTALBITAL
12-CAMAZEPAM
13-CETAZOLAM
14-CICLOBARBITAL
15-CLOBAZAM
16-CLONAZEPAM
17-CLONAZOLAM
18-CLORAZEPAM
19-CLORAZEPATO
20-CLORDIAZEPÓXIDO
21-CLORETO DE ETILA
22-CLORETO DE METILENO/DICLOROMETANO
23-CLOTIAZEPAM
24-CLOXAZOLAM
25-DELORAZEPAM
26-DIAZEPAM
27-DICLAZEPAM
28-ESTAZOLAM
29-ETCLORVINOL
30-ETILANFETAMINA (N-ETILANFETAMINA)
31-ETINAMATO
32-ETIZOLAM

33-FENAZEPAM
34-FENOBARBITAL
35-FLUALPRAZOLAM
36-FLUBROMAZOLAM
37-FLUDIAZEPAM
38-FLUNITRAZEPAM
39-FLURAZEPAM
40-GHB - (ÁCIDO GAMA - HIDROXIBUTÍRICO)
41-GLUTETIMIDA
42-HALAZEPAM
43-HALOXAZOLAM
44-LEFETAMINA
45-LOFLAZEPATO DE ETILA
46-LOPRAZOLAM
47-LORAZEPAM
48-LORMETAZEPAM
49-MEDAZEPAM
50-MEPROBAMATO
51-MESOCARBO
52-METILFENOBARBITAL (PROMINAL)
53-METIPRILONA
54-MIDAZOLAM
55-NIMETAZEPAM
56-NITRAZEPAM
57-NORCANFANO (FENCANFAMINA)
58-NORDAZEPAM
59-OXAZEPAM
60-OXAZOLAM
61-PEMOLINA
62-PENTAZOCINA
63-PENTOBARBITAL
64-PERAMPANEL
65-PINAZEPAM
66-PIPRADROL
67-PIROVALERONA
68-PRAZEPAM
69-PROLINTANO
70-PROPILEXEDRINA
71-SECBUTABARBITAL
72-SECOBARBITAL
73-TEMAZEPAM
74-TETRAZEPAM
75-TIAMILAL
76-TIOPENTAL
77-TRIAZOLAM
78-TRICLOROETILENO
79-TRIEXIFENIDIL
80-VINILBITAL
81-ZALEPLONA
82-ZOLPIDEM
83-ZOPICLONA

ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) os medicamentos que contenham FENOBARBITAL, METILFENOBARBITAL (PROMINAL), BARBITAL e BARBEXACLONA, ficam sujeitos a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
3) em relação ao controle do CLORETO DE ETILA:
3.1. fica proibido o uso do CLORETO DE ETILA para fins médicos, bem como a sua utilização sob a forma de aerosol, aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.
3.2. o controle e a fiscalização da substância CLORETO DE ETILA, ficam submetidos ao Órgão competente do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de acordo com a Lei nº 10.357 de 27/12/2001, Decreto nº 4.262 de 10/06/2002 e Portaria MJSP nº 240, de 12/03/2019.
4) preparações a base de ZOLPIDEM e de ZALEPLONA, em que a quantidade dos princípios ativos ZOLPIDEM e ZALEPLONA respectivamente, não excedam 10 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
5) preparações a base de ZOPICLONA em que a quantidade do princípio ativo ZOPICLONA não exceda 7,5 miligramas por unidade posológica, ficam sujeitas a prescrição da Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
6) fica proibido o uso humano de CLORETO DE METILENO/DICLOROMETANO e de TRICLOROETILENO, por via oral ou inalação.
7) quando utilizadas exclusivamente para fins industriais legítimos, as substâncias CLORETO DE METILENO/DICLOROMETANO e TRICLOROETILENO estão excluídas dos controles referentes a esta Lista, estando submetidas apenas aos controles impostos pela Lista D2 deste Regulamento (controle do Ministério da Justiça e Segurança Pública).
8) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero proscrito TH-PVP, que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.
9) os medicamentos que contenham PERAMPANEL ficam sujeitos à prescrição em Receita de Controle Especial, em 2 (duas) vias, e os dizeres de rotulagem e bula devem apresentar a seguinte frase: "VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA - SÓ PODE SER VENDIDO COM RETENÇÃO DA RECEITA".
10) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
11) a importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias APROBARBITAL, BARBEXACLONA, CLORAZEPAM, PERAMPANEL, PROLINTANO, PROPILEXEDRINA, TIAMILAL, TIOPENTAL, TRIEXIFENIDIL, ZALEPLONA e ZOPICLONA, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.
12) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.
13) estão sujeitos aos controles desta Lista os Produtos de Cannabis regularizados nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019, que contenham até 0,2% de tetrahidrocanabinol (THC).

LISTA - B2
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS ANOREXÍGENAS
(Sujeitas à Notificação de Receita "B2")
1-AMINOREX
2-ANFEPRAMONA
3-FEMPROPOREX
4-FENDIMETRAZINA
5-FENTERMINA
6-MAZINDOL
7-MEFENOREX
8-SIBUTRAMINA

ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero proscrito metanfetamina que está relacionado na Lista "F2" deste regulamento.
3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista, os isômeros proscritos 4-MEC, 5-MAPDB e pentedrona, que estão relacionados na Lista "F2" deste regulamento.
4) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância DEET (N,N-dietil-3-metilbenzamida).
5) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
6) A importação e a exportação de padrões analíticos à base de SIBUTRAMINA, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais, éteres, ésteres e isômeros, assim como dos sais de éteres, de ésteres e de isômeros, da substância citada, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.
7) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA - C1
LISTA DAS OUTRAS SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL
(Sujeitas à Receita de Controle Especial em duas vias)
1-ACEPROMAZINA
2-ÁCIDO VALPRÓICO
3-AGOMELATINA
4-AMANTADINA
5-AMISSULPRIDA
6-AMITRIPTILINA
7-AMOXAPINA
8-ARIPIPRAZOL
9-ASENAPINA
10-AZACICLONOL
11-BECLAMIDA
12-BENACTIZINA
13-BENFLUOREX
14-BENZIDAMINA
15-BENZOCTAMINA
16-BENZOQUINAMIDA
17-BIPERIDENO
18-BREXPIPRAZOL
19-BRIVARACETAM
20-BUPROPIONA
21-BUSPIRONA
22-BUTAPERAZINA
23-BUTRIPTILINA
24-CANABIDIOL (CBD)
25-CAPTODIAMO
26-CARBAMAZEPINA
27-CAROXAZONA
28-CELECOXIBE
29-CETAMINA
30-CICLARBAMATO
31-CICLEXEDRINA
32-CICLOPENTOLATO
33-CISAPRIDA
34-CITALOPRAM
35-CLOMACRANO
36-CLOMETIAZOL
37-CLOMIPRAMINA
38-CLOREXADOL
39-CLORPROMAZINA
40-CLORPROTIXENO
41-CLOTIAPINA
42-CLOZAPINA
43-DAPOXETINA
44-DESFLURANO
45-DESIPRAMINA
46-DESVENLAFAXINA
47-DEUTETRABENAZINA
48-DEXETIMIDA
49-DEXMEDETOMIDINA
50-DIBENZEPINA
51-DIMETRACRINA
52-DISOPIRAMIDA
53-DISSULFIRAM
54-DIVALPROATO DE SÓDIO
55-DIXIRAZINA
56-DONEPEZILA
57-DOXEPINA
58-DROPERIDOL
59-DULOXETINA
60-ECTILURÉIA
61-EMILCAMATO
62-ENFLURANO
63-ENTACAPONA
64-ESCITALOPRAM
65-ETOMIDATO
66-ETORICOXIBE
67-ETOSSUXIMIDA
68-FACETOPERANO
69-FEMPROBAMATO
70-FENAGLICODOL
71-FENELZINA
72-FENIPRAZINA
73-FENITOINA
74-FLUFENAZINA
75-FLUMAZENIL
76-FLUOXETINA
77-FLUPENTIXOL
78-FLUVOXAMINA
79-GABAPENTINA
80-GALANTAMINA
81-HALOPERIDOL
82-HALOTANO
83-HIDRATO DE CLORAL
84-HIDROCLORBEZETILAMINA
85-HIDROXIDIONA

86-HOMOFENAZINA
87-IMICLOPRAZINA
88-IMIPRAMINA
89-IMIPRAMINÓXIDO
90-IPROCLOZIDA
91-ISOCARBOXAZIDA
92-ISOFLURANO
93-ISOPROPIL-CROTONIL-URÉIA
94-LACOSAMIDA
95-LAMOTRIGINA
96-LEFLUNOMIDA
97-LEVETIRACETAM
98-LEVOMEPROMAZINA
99-LEVOMILNACIPRANA
100-LISURIDA
101-LITIO
102-LOPERAMIDA
103-LOXAPINA
104-LUMIRACOXIBE
105-LURASIDONA
106-MAPROTILINA
107-MECLOFENOXATO
108-MEFENOXALONA
109-MEFEXAMIDA
110-MEMANTINA
111-MEPAZINA
112-MESORIDAZINA
113-METILNALTREXONA
114-METILPENTINOL
115-METISERGIDA
116-METIXENO
117-METOPROMAZINA
118-METOXIFLURANO
119-MIANSERINA
120-MILNACIPRANA
121-MILTEFOSINA
122-MINAPRINA
123-MIRTAZAPINA
124-MISOPROSTOL
125-MOCLOBEMIDA
126-MOPERONA
127-NALOXONA
128-NALTREXONA
129-NEFAZODONA
130-NIALAMIDA
131-NITRITO DE ISOBUTILA
132-NOMIFENSINA
133-NORTRIPTILINA
134-NOXIPTILINA
135-OLANZAPINA
136-OPIPRAMOL
137-OXCARBAZEPINA
138-OXIBUPROCAÍNA (BENOXINATO)
139-OXIFENAMATO
140-OXIPERTINA
141-PALIPERIDONA
142-PARECOXIBE
143-PAROXETINA
144-PENFLURIDOL
145-PERFENAZINA
146-PERGOLIDA
147-PERICIAZINA (PROPERICIAZINA)
148-PIMOZIDA
149-PIPAMPERONA
150-PIPOTIAZINA
151-PRAMIPEXOL
152-PREGABALINA
153-PRIMIDONA
154-PROCLORPERAZINA
155-PROMAZINA
156-PROPANIDINA
157-PROPIOMAZINA
158-PROPOFOL
159-PROTIPENDIL
160-PROTRIPTILINA
161-PROXIMETACAINA
162-QUETIAPINA
163-RAMELTEONA
164-RASAGILINA
165-REBOXETINA
166-RIBAVIRINA
167-RIMONABANTO
168-RISPERIDONA
169-RIVASTIGMINA
170-ROFECOXIBE
171-ROPINIROL
172-ROTIGOTINA
173-RUFINAMIDA
174-SELEGILINA
175-SERTRALINA
176-SEVOFLURANO
177-SULPIRIDA
178-SULTOPRIDA
179-TACRINA
180-TERIFLUNOMIDA
181-TETRABENAZINA
182-TETRACAÍNA
183-TIAGABINA
184-TIANEPTINA
185-TIAPRIDA
186-TIOPROPERAZINA
187-TIORIDAZINA
188-TIOTIXENO
189-TOLCAPONA
190-TOPIRAMATO
191-TRANILCIPROMINA
192-TRAZODONA
193-TRICLOFÓS
194-TRIFLUOPERAZINA
195-TRIFLUPERIDOL
196-TRIMIPRAMINA
197-TROGLITAZONA
198-VALDECOXIBE
199-VALPROATO SÓDICO
200-VENLAFAXINA
201-VERALIPRIDA
202-VIGABATRINA
203-VILAZODONA
204-VORTIOXETINA
205-ZIPRAZIDONA
206-ZOTEPINA
207-ZUCLOPENTIXOL

ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
1.3. o disposto nos itens 1.1 e 1.2 não se aplica a substância canabidiol.
2) os medicamentos à base da substância LOPERAMIDA ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.
3) fica proibido a comercialização e manipulação de todos os medicamentos que contenham LOPERAMIDA ou em associações, nas formas farmacêuticas líquidas ou em xarope para uso pediátrico (Portaria SVS/MS n.º 106 de 14 de setembro de 1994 - DOU 19/9/94).
4) só será permitida a compra e uso do medicamento contendo a substância MISOPROSTOL em estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados junto a Autoridade Sanitária para este fim;
5) os medicamentos à base da substância TETRACAÍNA ficam sujeitos a: (a) VENDA SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico odontológico, não associadas a qualquer outro princípio ativo; (b) VENDA COM PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM A RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico otorrinolaringológico, especificamente para Colutórios e Soluções utilizadas no tratamento de Otite Externa e (c) VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA COM RETENÇÃO DE RECEITA - quando tratar-se de preparações farmacêuticas de uso tópico oftalmológico.
6) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico as substâncias DISSULFIRAM, LÍTIO (metálico e seus sais) e HIDRATO DE CLORAL, quando, comprovadamente, forem utilizadas para outros fins, que não as formulações medicamentosas, e, portanto não estão sujeitos ao controle e fiscalização previstos nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e nº. 6/99.
7) excetuam-se das disposições legais deste Regulamento Técnico os medicamentos a base de BENZIDAMINA cujas formas farmacêuticas sejam: pó para preparação extemporânea, solução ginecológica, spray, pastilha drops, colutório, pasta dentifrícia e gel.
8) fica proibido o uso de NITRITO DE ISOBUTILA para fins médicos, bem como a sua utilização como aromatizador de ambiente ou de qualquer outra forma que possibilite o seu uso indevido.
9) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico, o NITRITO DE ISOBUTILA, quando utilizado exclusivamente para fins industriais legítimos.
10) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância prometazina.
11) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
12) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.
13) os controles desta Lista se aplicam à substância CANABIDIOL somente quando obtida sinteticamente e desde que não estejam presentes outros componentes sujeitos a controle especial, ainda que na forma de impurezas.

LISTA - C2
LISTA DE SUBSTÂNCIAS RETINOICAS
(Sujeitas à Notificação de Receita Especial)
1-ACITRETINA
2-ADAPALENO
3-BEXAROTENO
4-ISOTRETINOÍNA
5-TRETINOÍNA
ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.
3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
4) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

LISTA - C3
LISTA DE SUBSTÂNCIAS IMUNOSSUPRESSORAS
(Sujeitas à Notificação de Receita Especial)
1-FTALIMIDOGLUTARIMIDA (TALIDOMIDA)
2-LENALIDOMIDA
ADENDO:
1) ficam também sob controle, todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
3) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.
4) o controle da substância lenalidomida e do medicamento que a contenha deve ser realizado mediante o atendimento dos requisitos constantes da RDC nº 191, de 11 de dezembro de 2017.

LISTA - C5
LISTA DAS SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES
(Sujeitas à Receita de Controle Especial em duas vias)
1-ANDROSTANOLONA
2-BOLASTERONA
3-BOLDENONA
4-CLOROXOMESTERONA
5-CLOSTEBOL
6-DEIDROCLORMETILTESTOSTERONA
7-DROSTANOLONA
8-ESTANOLONA
9-ESTANOZOLOL
10-ETILESTRENOL
11-FLUOXIMESTERONA OU FLUOXIMETILTESTOSTERONA
12-FORMEBOLONA
13-MESTEROLONA
14-METANDIENONA OU METANDROSTENOLONA
15-METANDRANONA
16-METANDRIOL
17-METENOLONA
18-METILTESTOSTERONA
19-MIBOLERONA
20-NANDROLONA
21-NORETANDROLONA
22-OXANDROLONA
23-OXIMESTERONA
24-OXIMETOLONA
25-PRASTERONA (DEIDROEPIANDROSTERONA - DHEA)
26-SOMATROPINA (HORMÔNIO DO CRESCIMENTO HUMANO)
27-TESTOSTERONA
28-TREMBOLONA

ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. os sais, éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
1.2. os sais de éteres, ésteres e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) os medicamentos de uso tópico contendo as substâncias desta lista ficam sujeitos a VENDA SOB PRESCRIÇÃO MÉDICA SEM RETENÇÃO DE RECEITA.
3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
4) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.
LISTA - D1
LISTA DE SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS
(Sujeitas à Receita Médica sem Retenção)
1)1-FENIL-2-PROPANONA
2)3,4-MDP-2-P METIL ÁCIDO GLICÍDICO (PMK ÁCIDO GLICÍDICO)
3)3,4-MDP-2-P METIL GLICIDATO (PMK GLICIDATO)
4)3,4 - METILENDIOXIFENIL-2-PROPANONA
5)ÁCIDO ANTRANÍLICO
6)ÁCIDO FENILACÉTICO
7)ÁCIDO LISÉRGICO
8)ÁCIDO N-ACETILANTRANÍLICO
9)ALFA-FENILACETOACETONITRILO (APAAN)
10)ALFA-FENILACETOACETAMIDA (APAA)
11)ANPP ou (1-FENETIL-N-FENILPIPERIDIN-4-AMINA)
12)DIIDROERGOMETRINA
13)DIIDROERGOTAMINA
14)EFEDRINA
15)ERGOMETRINA
16)ERGOTAMINA
17)ETAFEDRINA
18)HELIONAL
19)ISOSAFROL
20)MAPA (METIL ALFA-FENILACETOACETATO)
21)ÓLEO DE SASSAFRÁS
22)ÓLEO DA PIMENTA LONGA
23)PIPERIDINA
24)PIPERONAL
25)PSEUDOEFEDRINA
26)NPP ou (N-FENETIL-4-PIPERIDINONA)
27)SAFROL
ADENDO:
1) ficam também sob controle, todos os sais das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência;
2) ficam também sob controle as substâncias: MESILATO DE DIIDROERGOTAMINA, TARTARATO DE DIIDROERGOTAMINA, MALEATO DE ERGOMETRINA, TARTARATO DE ERGOMETRINA e TARTARATO DE ERGOTAMINA.
3) excetuam-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99 as formulações não medicamentosas que contêm as substâncias desta lista quando se destinarem a outros seguimentos industriais.
4) óleo de pimenta longa é obtido da extração das folhas e dos talos finos da Piper hispidinervum C.DC., planta nativa da Região Norte do Brasil.
5) ficam também sob controle todos os isômeros ópticos da substância APAAN, sempre que seja possível sua existência.
6) a importação e a exportação de padrões analíticos à base de DIIDROERGOMETRINA, DIIDROERGOTAMINA e ETAFEDRINA, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.
7) quando utilizada exclusivamente para fins industriais legítimos, a substância HELIONAL está excluída dos controles estabelecidos pela Portaria SVS/MS nº 344/98.
LISTA - D2
LISTA DE INSUMOS QUÍMICOS UTILIZADOS PARA FABRICAÇÃO E SÍNTESE DE ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICOS
(Sujeitos a Controle do Ministério da Justiça e Segurança Pública)
1-ACETONA
2-ÁCIDO CLORÍDRICO
3-ÁCIDO SULFÚRICO
4-ANIDRIDO ACÉTICO
5-CLORETO DE ETILA
6-CLORETO DE METILENO/DICLOROMETANO
7-CLOROFÓRMIO
8-ÉTER ETÍLICO
9-METIL ETIL CETONA
10-PERMANGANATO DE POTÁSSIO
11-SULFATO DE SÓDIO
12-TOLUENO
13-TRICLOROETILENO
ADENDO:
1) os produtos e insumos químicos desta Lista estão sujeitos a controle da Polícia Federal, de acordo com a Lei nº 10.357 de 27/12/2001, o Decreto nº 4.262 de 10/06/2002 e a Portaria MJSP nº 240, de 12/03/2019.
2) o insumo químico ou substância CLOROFÓRMIO está proibido para uso em medicamentos.
3) quando os insumos desta lista forem utilizados para fins de fabricação de produtos sujeitos a vigilância sanitária, as empresas devem atender a legislação sanitária específica.
LISTA - E
LISTA DE PLANTAS PROSCRITAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS
1-Cannabis sativa L.
2-Claviceps paspali Stevens & Hall.
3-Datura suaveolens Willd.
4-Erythroxylum coca Lam.
5-Lophophora williamsii Coult.
6-Papaver somniferum L.
7-Prestonia amazonica J. F. Macbr.
8-Salvia divinorum
ADENDO:
1) ficam proibidas a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o uso das plantas enumeradas acima.
2) ficam também sob controle, todas as substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima, bem como os sais, isômeros, ésteres e éteres destas substâncias.
3) a planta Lophophora williamsii Coult. é comumente conhecida como cacto peyote.
4) excetua-se do controle estabelecido nas Portarias SVS/MS n.º 344/98 e 6/99, a importação de semente de dormideira (Papaver somniferum L.) quando, comprovadamente, for utilizada com finalidade alimentícia, devendo, portanto, atender legislação sanitária específica.
5) excetuam-se dos controles referentes a esta lista a substância CANABIDIOL obtida sinteticamente, que está relacionada na Lista "C1" deste regulamento, e a substância DRONABINOL obtida sinteticamente, que está relacionada na Lista "A3" deste regulamento.
6) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância papaverina, bem como as formulações que a contenham, desde que estas não possuam outras substâncias sujeitas ao controle especial da Portaria SVS/MS nº 344/98.
7) fica permitida a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde, aplicando-se os requisitos estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 335, de 24 de janeiro de 2020.
8) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação derivados de Cannabis sativa, em concentração de no máximo 30 mg de tetrahidrocannabinol (THC) por mililitro e 30 mg de canabidiol por mililitro, desde que sejam atendidas as exigências desta Resolução.
9) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros das substâncias obtidas a partir das plantas elencadas acima não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.
10) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os Produtos de Cannabis regularizados nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 327, de 09 de dezembro de 2019, os quais estão sujeitos aos controles estabelecidos pelos adendos 8 da Lista "A3" e 8 da Lista "B1", bem como os insumos farmacêuticos, nas formas de derivado vegetal, fitofármaco e a granel, à base de derivados de Cannabis sativa, a serem utilizados em sua fabricação, os quais estão sujeitos aos controles estabelecidos pelo adendo 7 da Lista "A3".
LISTA - F

LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL
LISTA F1 - SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES

1.	3-METILFENTANILA	ou	*N*-(3-METIL-1-(FENETIL-4-PIPERIDIL)PROPIONANILIDA
2.	3-METILTIOFENTANILA	ou	*N*-[3-METIL-1-[2-(2-TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
3.	4-FLUOROISOBUTIRFENTANIL	ou	N-(4-FLUOROFENIL)-N-(1-FENILETILPIPERIDIN-4-IL)ISOBUTIRAMIDA
4.	ACETIL-*ALFA*-METILFENTANILA	ou	*N*-[1-(*ALFA*-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]ACETANILIDA
5.	ACETILFENTANIL	ou	N-[1-(2-FENILETIL)-4-PIPERIDIL]-N-FENILACETAMIDA
6.	ACETORFINA	ou	3-*O*-ACETILTETRAHIDRO-7-*ALFA*-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-*ENDO*ETENO-ORIPAVINA
7.	ACRILOILFENTANIL	ou	N-FENIL-N-[1-(2-FENILETIL)PIPERIDIN-4-IL]PROP-2-ENAMIDA
8.	AH-7921	ou	3,4-DICLORO-N-{[1-(DIMETILAMINO)CICLO-HEXIL] METIL}BENZAMIDA
9.	*ALFA*-METILFENTANILA	ou	*N*-[1-(*ALFA*-METILFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
10.	*ALFA*-METILTIOFENTANILA	ou	*N*-[1-[1-METIL-2-(2-TIENIl)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
11.	*BETA*-HIDROXI-3-METILFENTANILA	ou	*N*-[1-(*BETA*-HIDROXIFENETIL)-3-METIL-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
12.	BETA-HIDROXIFENTANILA	ou	*N*-[1-(*BETA*-HIDROXIFENETIL)-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
13.	BUTIRFENTANIL	ou	BUTIRIL FENTANIL; N-(1-FENETILPIPERIDIN-4-IL)-N-FENILBUTIRAMIDA
14.	CARFENTANIL	ou	4-CARBOMETOXIFENTANIL; METIL-FENILETIL-4-(N-FENILPROPIONAMIDA)PIPERIDINA-4-CARBOXILATO
15.	CETOBEMIDONA	ou	4-*META*-HIDROXIFENIL-1-METIL-4-PROPIONILPIPERIDINA
16.	CICLOPROPILFENTANIL	ou	N-FENIL-N-[1-(2-FENILETIL)PIPERIDIN-4-IL] CICLOPROPANOCARBOXAMIDA
17.	COCAINA	ou	ÉSTER METÍLICO DA BENZOILECGONINA
18.	CROTONILFENTANIL	ou	(2E)-N-FENIL-N-[1-(2-FENILETIL)PIPERIDIN-4-IL]BUT-2-ENAMIDA
19.	DESOMORFINA	ou	DIIDRODEOXIMORFINA
20.	DIIDROETORFINA	ou	7,8-DIIDRO-7-*ALFA*-[1-(R)-HIDROXI-1-METILBUTIL]-6,14-*ENDO*-ETANOTETRAHIDROORIPAVINA
21.	ECGONINA	ou	(-)-3-HIDROXITROPANO-2-CARBOXILATO
22.	ETORFINA	ou	TETRAHIDRO-7-*ALFA*-(1-HIDROXI-1-METILBUTIL)-6,14-*ENDO*ETENO-ORIPAVINA
23.	FURANILFENTANIL	ou	N-(1-FENILETILPIPERIDIN-4-IL)-N-FENILFURAN-2-CARBOXAMIDA
24.	HEROINA	ou	DIACETILMORFINA
25	ISOTONITAZINA	ou	N,N-DIETIL-2-(2-(4-ISOPROPOXIBENZIL)-5-NITRO-1HBENZO[D]IMIDAZOL-1-IL)ETAN-1-AMINA
26.	MDPV	ou	1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(PIRROLIDIN-1-IL)-1-PENTANONA
27.	METOXIACETILFENTANIL	ou	2-METOXI-N-FENIL-N-[1-(2-FENILETIL)-4-PIPERIDINIL]ACETAMIDA
28.	MPPP	ou	1-METIL-4-FENIL-4-PROPIONATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
29.	MT-45	ou	1-CICLOHEXIL-4-(1,2-DIFENILETIL)PIPERAZINA
30.	OCFENTANIL	ou	N-(2-FLUOROFENIL)-2-METOXI-N-[1-(2-FENILETIL)PIPERIDIN-4-YL]ACETAMIDA
31.	ORTO-FLUOROFENTANIL	ou	2-FLUOROFENTANIL; N-(2-FLUOROFENIL)-N-[1-(2-FENILETIL)-4-PIPERIDINIL]PROPANAMIDA
32.	PARA-FLUOROBUTIRFENTANIL	ou	4-FLUOROBUTIRILFENTANIL; 4F-BF; N- (4-FLUOROFENIL) -N- [1-(2-FENILETIL) PIPERIDIN-4-IL] BUTANAMIDA)
33.	*PARA*-FLUOROFENTANILA	ou	4'-FLUORO-*N*-(1-FENETIL-4-PIPERIDIL])PROPIONANILIDA
34.	PEPAP	ou	1-FENETIL-4-FENIL-4-ACETATO DE PIPERIDINA (ÉSTER)
35.	TETRAHIDROFURANILFENTANIL	ou	N-(1-FENILETILPIPERIDIN-4-IL)-N-FENILTETRAHIDROFURAN-2-CARBOXAMIDA

36.	TIOFENTANILA	ou	*N*-[1-[2-(TIENIL)ETIL]-4-PIPERIDIL]PROPIONANILIDA
37.	U-47700	ou	*3*,4-DICLORO-N-((1S,2S)-2-(DIMETILAMINO)CICLOHEXIL)-N-METILBENZAMIDA
38.	VALERILFENTANIL	ou	N-FENIL-N-[1-(2-FENILETIL)PIPERIDIN-4- IL]PENTANAMIDA

ADENDO:
1)ficam também sob controle:
1.1.todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
1.2.todos os ésteres e derivados da substância ECGONINA que sejam transformáveis em ECGONINA E COCAÍNA.
2) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
3) exclui-se da proibição o uso médico-veterinário das substâncias carfentanil e etorfina, desde que devidamente autorizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e atendidos os demais requisitos de controle estabelecidos pelas legislações vigentes.
4) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.
LISTA F2 - SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS
a) SUBSTÂNCIAS

1.	(+) - LISÉRGIDA	ou	LSD; LSD-25; 9,10-DIDEHIDRO-N,N-DIETIL-6-METILERGOLINA-8BETA-CARBOXAMIDA
2.	**1B-LSD**	**ou**	**1-BUTIRIL-LSD; DIETILAMIDA DO ÁCIDO N-BUTIRIL-LISÉRGICO; (6AR,9R)-4-BUTANOIL-N,N-DIETIL-7-METIL-6,6A,8,9-TETRAHIDROINDOLO[4,3-FG]QUINOLINA-9-CARBOXAMIDA**
3.	**1P-LSD**	**ou**	**1-PROPIONIL-LSD;1-DIETILAMIDA DO ÁCIDO PROPIONIL-LISÉRGICO; (6AR,9R)-N,N-DIETIL-7-METIL-4-PROPANOIL-6,6A,8,9-TETRAHIDROINDOLO[4,3-FG]QUINOLINA-9-CARBOXAMIDA**
4.	2C-B	ou	4-BROMO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
5.	2C-C	ou	4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
6.	2C-D	ou	4-METIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
7.	2C-E	ou	4-ETIL-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
8.	2C-F	ou	4-FLUOR-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
9.	2C-I	ou	4-IODO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
10.	2C-T-2	ou	4-ETIL-TIO-2,5-DIMETOXIFENILETILAMINA
11.	2C-T-7	ou	2,5-DIMETOXI-4-PROPILTIOFENILETILAMINA (2C-T-7)
12.	2-MeO-DIFENIDINA	ou	1-(1-(2-METOXIFENIL)-2-FENILETIL)PIPERIDINA; MXP; METOXIFENIDINA
13.	3-FLUOROFENMETRAZINA	ou	2-(3-FLUOROFENIL)-3-METILMORFOLINA; 3-FPM
14.	3-MeO-PCP	ou	3-METOXIFENCICLIDINA; 1-[1-(3-METOXIFENIL)CICLOHEXIL]PIPERIDINA
15.	3-MMC	ou	3-METILMETCATINONA; 2-(METILAMINO)-1-(3-METILFENIL)-1-PROPANONA
16.	4-AcO-DMT	ou	4-ACETOXI-N, N-DIMETILTRIPTAMINA
17.	4-BROMOMETCATINONA	ou	4-BMC; BREFEDRONA; 1-(4-BROMOFENIL)-2-(METILAMINO)PROPAN-1-ONA
18.	4-Cl-ALFA-PVP	ou	1-(4-CLOROFENIL)-2-(PIRROLIDIN-1-IL)PENTAN-1-ONA
19.	4-CLOROMETCATINONA	ou	CLEFEDRONA; 4-CMC; 1-(4-CLOROFENIL)-2-(METILAMINO)PROPAN-1-ONA
20.	4-FA	ou	4-FLUOROANFETAMINA; 1-(4-FLUOROFENIL) PROPAN-2-AMINA
21.	4-FLUOROMETCATINONA	ou	FLEFEDRONA; 4-FMC; 1-(4-FLUOROFENIL)-2-(METILAMINO)PROPAN-1-ONA
22.	4-F-MDMB-BINACA	ou	4F-MDMB-BUTINACA; METIL 2-{[1-(4-FLUOROBUTIL)-1H-INDAZOL-3-CARBONIL]AMINO}-3,3-DIMETILBUTANOATO
23.	4-HO-MIPT	ou	3-{2-[METIL(PROPAN-2-IL)AMINO]ETIL}-1H-INDOL-4-OL ; 4-HIDROXI-N-ISOPROPIL-N-METILTRIPTAMINA
24.	4-MEAPP	ou	2-(ETILAMINO)-1-(4-METILFENIL)-1-PENTANONA; 4-METIL-ALFA-ETILAMINOPENTIOFENONA; N-ETIL-4'-METILNORPENTEDRONA
25.	4-MEC	ou	4- METILETILCATINONA; 2-(ETILAMINA)-1-(4-METILFENIL)-PROPAN-1-ONA
26.	4-METILAMINOREX	ou	(±)-CIS-2-AMINO-4-METIL-5-FENIL-2-OXAZOLINA
27.	4-MTA	ou	4-METILTIOANFETAMINA
28.	4,4'- DMAR	ou	4,4'- DIMETILAMINOREX; 4-METIL-5-(4-METILFENIL)-4,5-DIHIDRO-1,3-OXAZOL-2-AMINA
29.	5-APB	ou	1-(BENZOFURAN-5-IL)PROPAN-2-AMINA
30.	5-APDB	ou	1-(2,3-DIHIDROBENZOFURAN-5-IL)PROPAN-2-AMINA
31.	5-EAPB	ou	1-(BENZOFURAN-5-IL)-N-ETILPROPAN-2-AMINA
32.	**5C-MDA-19**	**ou**	**BZO-POXIZID; PENTIL MDA-19; (2Z)-2-(1,2-DIHIDRO-2-OXO-1-PENTIL-3H-INDOL-3-ILIDENO)HIDRAZIDA ÁCIDO BENZÓICO**
33.	5F-ADB	ou	METIL-S-2-[1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDAZOL-3-CARBOXAMIDO]-3,3-DIMETILBUTANOATO
34.	5F-AKB48	ou	5F-APINACA; N-(1-ADAMANTIL)-1-(5-FLUOROPENTIL)INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
35.	5F-AMB-PINACA	ou	5F-AMB; 5F-MMB-PINACA; METIL 2-{[1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDAZOL-3-CARBONIL]AMINO}-3- METILBUTANOATO
36.	5F-MDMB-PICA	ou	5F-MDMB-2201; METIL 2-{[1-(5-FLUOROPENTIL)-1HINDOL-3-CARBONIL]AMINO}-3,3-DIMETILBUTANOATO
37.	**5F-MDA-19**	**ou**	**5-FLUORO BZO-POXIZID; 5-FLUOROPENTIL MDA-19; (Z)-N'-(1- (5-FLUOROPENTIL)-2-OXOINDOLIN-3-ILIDENO)BENZOHIDRAZIDA**
38.	5F-PB-22	ou	QUINOLIN-8-IL 1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-CARBOXILATO
39.	5-IAI	ou	2,3-DIHIDRO-5-IODO-1H-INDENO-2-AMINA
40.	5-MAPDB	ou	1-(2,3-DIHIDROBENZOFURAN-5-IL)-N-METILPROPAN-2-AMINA
41.	5-MeO-AMT	ou	5-METOXI-ALFA-METILTRIPTAMINA
42.	5-MeO-DALT	ou	N-[2-(5-METOXI-1H-INDOL-3-IL)ETIL]-N-(PROP-2-EN-1-IL)PROP-2-EN-1-AMINA; 5-METÓXI-N,N-DIALILTRIPTAMINA
43.	5-MeO-DIPT	ou	5-METOXI-N,N-DIISOPROPILTRIPTAMINA
44.	5-MeO-DMT	ou	5-METOXI-N,N-DIMETILTRIPTAMINA
45.	5-MeO-MIPT	ou	5-METOXI-N,N-METIL ISOPROPILTRIPTAMINA
46.	25B-NBOH	ou	2-({[2-(4-BROMO-2,5-DIMETOXIFENIL)ETIL]AMINO}METIL)FENOL
47.	25B-NBOMe	ou	2-(4-BROMO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
48.	25C-NBF	ou	2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENIL)-*N*-(2-FLUOROBENZIL)ETANAMINA
49.	25C-NBOH	ou	2-({[2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENIL)ETIL]AMINO}METIL)FENOL
50.	25C-NBOMe	ou	2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
51.	25D-NBOMe	ou	2-(4-METIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
52.	25E-NBOH	ou	2-({[2-(4-ETIL-2,5-DIMETOXIFENIL)ETIL]AMINO}METIL)FENOL
53.	25E-NBOMe	ou	2-(4-ETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
54.	25H-NBOH	ou	2-({[2,5-DIMETOXIFENIL)ETIL]AMINO}METIL)FENOL
55.	25H-NBOMe	ou	2-(2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
56.	25I-NBF	ou	Cimbi-21; 2C-I-NBF; N-(2-FLUOROBENZIL)-2-(4-IODO-2,5-DIMETOXIFENIL)ETAN-1-AMINA
57.	25I-NBOH	ou	2CI-NBOH; 2-({[2-(4-IODO-2,5-DIMETOXIFENIL)ETIL]AMINO}METIL)FENOL
58.	25I-NBOMe	ou	2-(4-IODO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
59.	25N-NBOMe	ou	2-(4-NITRO-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
60.	25P-NBOMe	ou	2-(4-PROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
61.	25T2-NBOMe	ou	2-(4-TIOETIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
62.	25T4-NBOMe	ou	2-[4-(1-METIL-TIOETIL)-2,5-DIMETOXI-FENIL]-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
63.	25T7-NBOMe	ou	2-(4-TIOPROPIL-2,5-DIMETOXI-FENIL)-N-[(2-METOXIFENIL)METIL]ETANOAMINA
64.	30C-NBOMe	ou	C30-NBOMe; 2-(4-CLORO-2,5-DIMETOXIFENIL)-N-(3,4,5-TRIMETOXIBENZIL)ETAN-1-AMINA
65.	AB-CHMINACA	ou	N-(1-AMINO-3-METIL-1-OXOBUTAN-2-IL)-1-(CICLOHEXILMETIL)-1H-INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
66.	AB-FUBINACA	ou	N-[1-AMINO-3-METIL-1-OXOBUTAN-2-IL]-1-[(4-FLUOROFENIL)METIL]-1H-INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
67.	AB-PINACA	ou	N-[(2S)-1-AMINO-3-METIL-1-OXOBUTAN-2-IL]-1-PENTIL-1H-INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
68.	ADB-CHMINACA	ou	MAB-CHMINACA; N-(-1-AMINO-3,3-DIMETIL-1-OXOBUTAN-2-IL)-1- (CICLOHEXILMETIL)-1-H-INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
69.	**ADB-FUBIATA**	**ou**	**AD-18; FUB-ACADB; 2-[[2-[1-[(4-FLUOROFENIL)METIL]INDOL-3-IL]ACETIL]AMINO]-3,3- DIMETIL-BUTANAMIDA**
70.	ADB-FUBINACA	ou	N-(1-AMINO-3,3-DIMETIL-1-OXOBUTAN-2-IL)-1-(4-FLUOROBENZIL)-1H-INDAZOL-3-CARBOXAMIDA
71.	**ALD-52**	**ou**	**1- ACETIL-LSD; DIETILAMIDA DO ÁCIDO 1-ACETIL-LISÉRGICO, (6AR,9R)-4-ACETIL-N,N-DIETIL-7-METIL-6,6A,8,9-TETRAHIDROINDOLO[4,3-FG]QUINOLINA-9-CARBOXAMIDA**
72.	ALFA-EAPP	ou	ALFA-ETILAMINOPENTIOFENONA; 2-(ETILAMINO)-1-FENILPENTAN-1-ONA
73.	ALFA-PHP	ou	1-FENIL-2-(PIRROLIDIN-1-IL)HEXAN-1-ONA
74.	ALFA-PVP	ou	1-FENIL-2-(PIRROLIDIN-1-IL)PENTAN-1-ONA
75.	AKB48	ou	APINACA; N-ADAMANTIL-1-PENTILINDAZOL-3-CARBOXAMIDA
76.	AM-2201	ou	(1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL- METANONA
77.	AMT	ou	ALFA-METILTRIPTAMINA
78.	BENZOFETAMINA	ou	N-BENZIL-N,ALFA-DIMETILFENETILAMINA
79.	BETACETO-DMBDB	ou	DIBUTILONA; METILBUTILONA; βk-DMBDB; βk-MMBDB; 1- BENZO[D] [1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(DIMETILAMINO)BUTAN-1-ONA
80.	BROLANFETAMINA	ou	DOB; (±)-4-BROMO-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
81.	BZP	ou	1-BENZILPIPERAZINA
82.	CATINONA	ou	(-)-(S)-2-AMINOPROPIOFENONA
83.	CLOBENZOREX	ou	*N*-[(2-CLOROFENIL)METIL]-1-FENILPROPAN-2-AMINA
84.	CUMYL-4-CN-BINACA	ou	SGT-78; 4-CN-CUMYL-BINACA; CUMYL-CB-PINACA; CUMYL-CYBINACA; 4-CYANO CUMYL-BUTINACA; 1-(4-CIANOBUTIL)-N-(1-METIL-1-FENILETIL)-1H-INDAZOL-3- CARBOXAMIDA
85.	CUMYL-PEGACLONE	ou	5-PENTIL-2-(2-FENILPROPAN-2-IL)-2,5-DIHIDRO-1HPIRIDO[4,3-B]INDOL-1-ONA
86.	DET	ou	3-[2-(DIETILAMINO)ETIL]INDOL
87.	DIFENIDINA	ou	1-(1,2-DIFENILETIL)PIPERIDINA; DEP
88.	DIIDRO-LSD	ou	(8β)-N,N-DIETIL-6-METIL-9,10-DIDEHIDRO-2,3-DIHIDROERGOLINA-8-CARBOXAMIDA

89.	DIMETILONA	ou bk-MDDMA; bk-DMBDP; 1-(BENZO[d][1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(DIMETILAMINO)PROPAN-1-ONA
90.	DMA	ou (±)-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
91.	DMAA	ou 1,3-DIMETILAMILAMINA; 4-METILHEXAN-2-AMINA
92.	DMBA	ou 1,3-DIMETILBUTILAMINA; 4-METILPENTAN-2-AMINA
93.	DMHP	ou 3-(1,2-DIMETILHEPTIL)-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
94.	DMT	ou 3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL] INDOL ; N,N-DIMETILTRIPTAMINA
95.	DOC	ou 4-CLORO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
96.	DOET	ou (±)-4-ETIL-2,5-DIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
97.	DOI	ou 4-IODO-2,5-DIMETOXIANFETAMINA
98.	EAM-2201	ou (1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL)-(4-ETIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
99.	ERGINA	ou LSA (AMIDA DO ÁCIDO D-LISÉRGICO)
100.	ETICICLIDINA	ou PCE ; N-ETIL-1-FENILCICLOHEXILAMINA
101.	ETILFENIDATO	ou ACETATO DE ETIL-2-FENIL-2-(PIPERIDIN-2-IL)
102.	ETILONA	ou βk-MDEA; MDEC; 1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(ETILAMINO)-1-PROPANONA
103.	ETRIPTAMINA	ou 3-(2-AMINOBUTIL)INDOL
104.	FUB-AMB	ou AMB-FUBINACA; MMB-FUBINACA; METIL (2S)-2-[[1-[(4-FLUOROFENIL)METIL]INDAZOL-3-CARBONIL]AMINO]-3- METILBUTANOATO
105.	JWH-018	ou 1-NAFTALENIL-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-METANONA
106.	JWH-071	ou (1-ETIL-1H-INDOL-3-IL)-1-NAFTALENIL-METANONA
107.	JWH-072	ou (1-PROPILINDOL-3-IL)NAFTALEN-1-IL-METANONA
108.	JWH-073	ou NAFTALEN-1-IL(1-BUTILINDOL-3-IL) METANONA
109.	JWH-081	ou 4-METOXINAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
110.	JWH-098	ou (4-METOXI1-NAFTALENIL)(2-METIL-1- PENTIL-1H-INDOL-3-IL) METANONA
111.	JWH-122	ou 4-METILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
112.	JWH-210	ou 4-ETILNAFTALEN-1-IL-(1-PENTILINDOL-3-IL) METANONA
113.	JWH-250	ou 2-(2-METOXIFENIL)-1-(1-PENTIL-1-INDOL-3-IL) ETANONA
114.	JWH-251	ou 2-(2-METILFENIL)-1-(1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL) ETANONA
115.	JWH-252	ou 1-(2-METIL-1-PENTILINDOL-3-IL)-2-(2-METILFENIL) ETANONA
116.	JWH-253	ou 1-(2-METIL-1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)-2-(3-METOXI-FENIL) ETANONA
117.	MAM-2201	ou (1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL](4-METIL-1-NAFTALENIL)-METANONA
118.	MAM-2201 N-(4-hidroxipentil)	ou [1-(5-FLUORO-4-HIDROXIPENTIL)-1H-INDOL-3-IL](4-METIL-1-NAFTALENIL)METANONA
119.	MAM-2201 N-(5-cloropentil)	ou [1-(5-CLOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL](4-METIL-1-NAFTALENIL)METANONA
120.	MDMB-4en-PINACA	ou (S)-3,3-DIMETIL-2-(1-(PENT-4-EN-1-IL)-1HINDAZOL-3-CARBOXAMIDO)BUTANOATO
121.	mCPP	ou 1-(3-CLOROFENIL)PIPERAZINA
122.	**MDA-19**	**ou BZO-HEXOXIZID; N'-(1-HEXYL-2-OXOINDOLIN-3-ILIDENO)BENZOHIDRAZIDA; N-(1-HEXIL-2-HIDROXIINDOL-3-YL)IMINOBENZAMIDA**
123.	MDAI	ou 5,6-METILENODIOXI-2-AMINOINDANO
124.	MDE	ou MDEA; N-ETIL MDA; (±)-N-ETIL-ALFA-METIL-3,4-(METILENEDIOXI)FENETILAMINA
125.	MDMA	ou (±)-N,ALFA-DIMETIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA; 3,4 METILENODIOXIMETANFETAMINA
126.	MECLOQUALONA	ou 3-(O-CLOROFENIL)-2-METIL-4(3H)-QUINAZOLINONA
127.	MEFEDRONA	ou 2-METILAMINO-1-(4-METILFENIL)-PROPAN-1-ONA
128.	MESCALINA	ou 3,4,5-TRIMETOXIFENETILAMINA
129.	METALILESCALINA	ou 2-[3,5-DIMETOXI-4-(2-METILPROP-2-ENOXI)FENIL]ETANAMINA
130.	METANFETAMINA	
131.	METAQUALONA	ou 2-METIL-3-O-TOLIL-4(3H)-QUINAZOLINONA
132.	METCATINONA	ou 2-(METILAMINO)-1-FENILPROPAN-1-ONA
133.	METILONA	ou βk-MDMA; MDMC; 1-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(METILAMINO)-1- PROPANONA
134.	METIOPROPAMINA	ou N-METIL-1-TIOFEN-2-ILPROPAN-2-AMINA
135.	MMDA	ou 5-METOXI-ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
136.	MXE	ou METOXETAMINA; 2-(ETILAMINO)-2-(3-METOXIFENIL)-CICLOHEXANONA
137.	N-ACETIL-3,4-MDMC	ou N-ACETIL-3,4-METILENODIOXIMETCATINONA; N-ACETILMETILONA; N-[2-(1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-1-METIL-2-OXOETIL]-N-METIL-ACETAMIDA
138.	N-ETILCATINONA	ou 2-(ETILAMINA)-1-FENILPROPAN-1-ONA
139.	N-ETILHEXEDRONA	ou 2-(ETILAMINO)-1-FENILHEXAN-1-ONA; HEXEN; NEH
140.	N-ETILPENTILONA	ou EFILONA; N-ETILNORPENTILONA;1-(2H-1,3-BENZODIOXOL-5-IL)-2-(ETILAMINO)PENTAN-1-ONA; 1-(BENZO[D][1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(ETILAMINO)PENTAN-1-ONA
141.	PARAHEXILA	ou 3-HEXIL-7,8,9,10-TETRAHIDRO-6,6,9-TRIMETIL-6H-DIBENZO[B,D]PIRANO-1-OL
142.	PENTEDRONA	ou 2-(METILAMINO)-1-FENIL-PENTAN-1-ONA
143.	PENTILONA	ou bk-MBDP; βk-MBDP; bk-METIL-K; 1-(BENZO[d][1,3]DIOXOL-5-IL)-2-(METILAMINO)PENTAN-1-ONA
144.	PMA	ou P-METOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
145.	PMMA	ou PARA-METOXIMETANFETAMINA; [1-(4-METOXIFENIL)PROPANO-2-IL](METIL)AZANO]
146.	PSILOCIBINA	ou FOSFATO DIIDROGENADO DE 3-[2-(DIMETILAMINOETIL)]INDOL-4-ILO
147.	PSILOCINA	ou PSILOTSINA ; 3-[2-(DIMETILAMINO)ETIL]INDOL-4-OL
148.	RH-34	ou 3-(2-((2-METOXIBENZIL)AMINO)ETIL)QUINAZOLINA-2,4(1H,3H)-DIONA
149.	ROLICICLIDINA	ou PHP; PCPY ; 1-(1-FENILCICLOHEXIL)PIRROLIDINA
150.	SALVINORINA A	ou METIL (2S,4AR,6AR,7R,9S,10AS,10BR)-9-ACETOXI-2-(3-FURIL)-6A,10B-DIMETIL-4,10-DIOXODODECAHIDRO-2H-BENZO[F]ISOCROMENO-7-CARBOXILATO
151.	STP	ou DOM ; 2,5-DIMETOXI-ALFA,4-DIMETILFENETILAMINA
152.	TENANFETAMINA	ou MDA; ALFA-METIL-3,4-(METILENODIOXI)FENETILAMINA
153.	TENOCICLIDINA	ou TCP ; 1-[1-(2-TIENIL)CICLOHEXIL]PIPERIDINA
154.	TETRAHIDROCANNABINOL	ou THC
155.	TH-PVP	ou 2-(PIRROLIDIN-1-IL)-1-(5,6,7,8-TETRAHIDRONAFTALEN-2-IL)PENTAN-1-ONA
156.	TMA	ou (±)-3,4,5-TRIMETOXI-ALFA-METILFENETILAMINA
157.	TFMPP	ou 1-(3-TRIFLUORMETILFENIL)PIPERAZINA
158.	UR-144	ou (1-PENTIL-1H-INDOL-3-IL)(2,2,3,3-TETRAMETILCICLOPROPIL)-METANONA
159.	XLR-11	ou 5F-UR-144; [1-(5-FLUOROPENTIL)-1H-INDOL-3-IL](2,2,3,3-TETRAMETILCICLOPROPIL)-METANONA
160.	ZIPEPROL	ou ALFA-(ALFA-METOXIBENZIL)-4-(BETA-METOXIFENETIL)-1-PIPERAZINAETANOL

b) CLASSES ESTRUTURAIS DOS CANABINOIDES SINTÉTICOS - Ficam também sob controle desta Lista as substâncias canabimiméticas que se enquadram nas seguintes classes estruturais:

1-Qualquer substância que apresente uma estrutura 2-(ciclohexil)fenol (estrutura B1):

1.1. Com substituição no anel fenoxi (-R1), formando um grupo hidroxil, alcoxi (éter) ou carboxialquil (éster);

1.2. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo entre -R1 e outros substituintes;

1.3. Substituída no anel fenoxi (-R2);

1.4. Substituída ou não no anel ciclohexil (-R3);

1.5. Substituída ou não no anel ciclohexil (-R4);

1.6. Que apresente ou não uma insaturação em qualquer posição do anel ciclohexil;

1.7. Substituída ou não no anel fenoxi (-R5), em qualquer posição, por um ou mais substituintes.

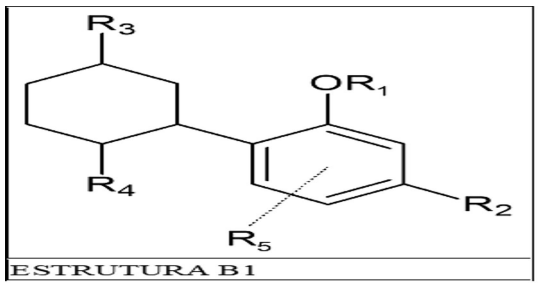

ESTRUTURA B1

2-Qualquer substância que apresente uma estrutura naftalen-1-il(1H-indol-3-il)metanona (estrutura B2), ou naftalen-1-il(1H-indol-3-il)metano (estrutura B3), ou naftalen-1-il(1H-indazol-3-il)metanona (estrutura B4):

2.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol ou indazol (-R1);

2.2. Substituída ou não no anel indol (-R2);

2.3. Substituída ou não no anel indol ou indazol (-R3), em qualquer posição, por um ou mais substituintes;

2.4. Substituída ou não, por um substituinte em cada um dos anéis do sistema naftaleno (-R4 e -R5), em qualquer posição.

2.5. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo entre -R4 e -R5.

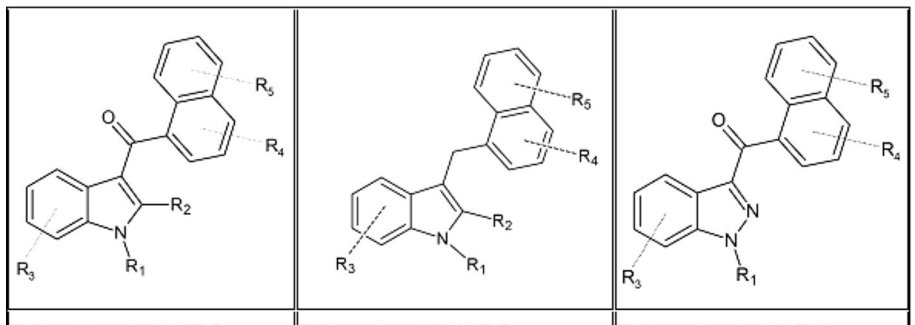

ESTRUTURA B2 ESTRUTURA B3 ESTRUTURA B4

3-Qualquer substância que apresente uma estrutura naftalen-1-il(1H-pirrol-3-il)metanona (estrutura B5):

3.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel pirrol (-R1);

3.2. Substituída ou não no anel pirrol (-R2), em qualquer posição, por um ou mais substituintes;

3.3. Substituída ou não, por um substituinte, em cada um dos anéis do sistema naftaleno (-R3 e -R4), em qualquer posição;
3.4. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo entre -R3 e -R4.

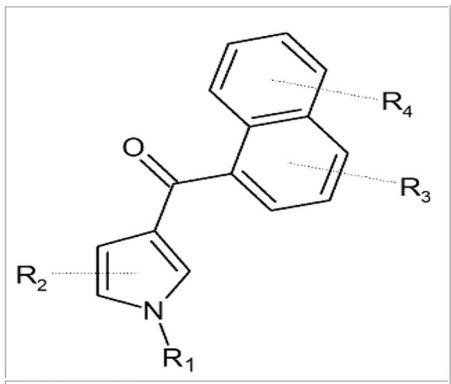

ESTRUTURA B5

4-Qualquer substância que apresente uma estrutura fenil(1H-indol-3-il)metanona (estrutura B6) ou fenil(1H-indol-3-il)etanona (estrutura B7):
4.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol (-R1);
4.2. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo entre -R1 e outros substituintes;
4.3. Substituída ou não no anel indol (-R2);
4.4. Substituída ou não no anel indol (-R3), em qualquer posição, por um ou mais substituintes;
4.5. Substituída ou não no anel fenil (-R4), em qualquer posição, por um ou mais substituintes.

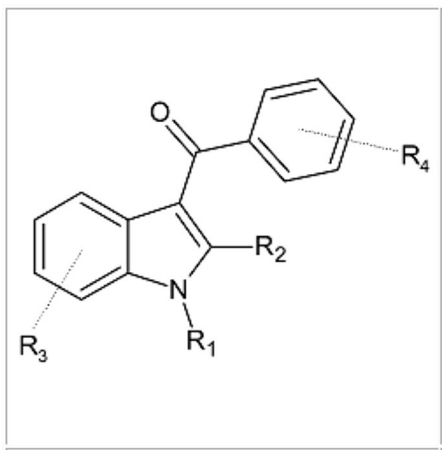

ESTRUTURA B6

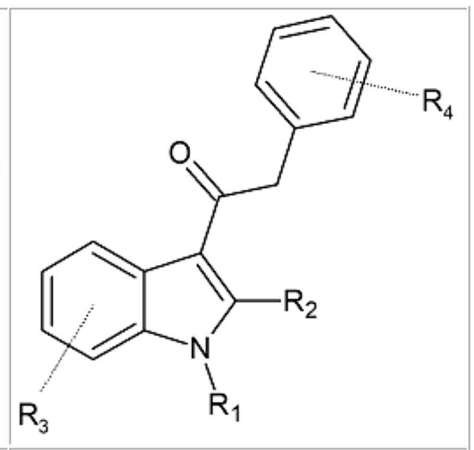

ESTRUTURA B7

5-Qualquer substância que apresente uma estrutura ciclopropil(1H-indol-3- il)metanona (estrutura B8) ou ciclopropil(1H-indazol-3- il)metanona (estrutura B9):
5.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol ou indazol (-R1);
5.2. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo entre -R1 e outros substituintes;
5.3. Substituída ou não no anel indol (-R2);
5.4. Substituída ou não no anel indol ou indazol (-R3), em qualquer posição, por um ou mais substituintes;
5.5. Substituída ou não no anel ciclopropil (-R4, -R5, -R6, -R7), por um ou mais substituintes.

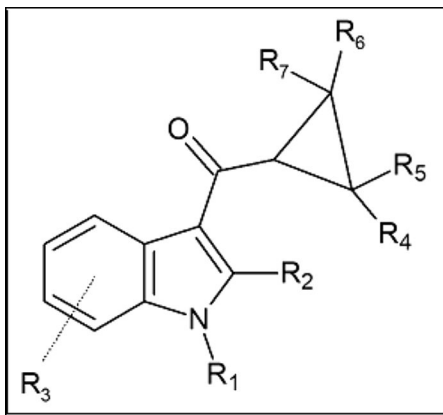

ESTRUTURA B8

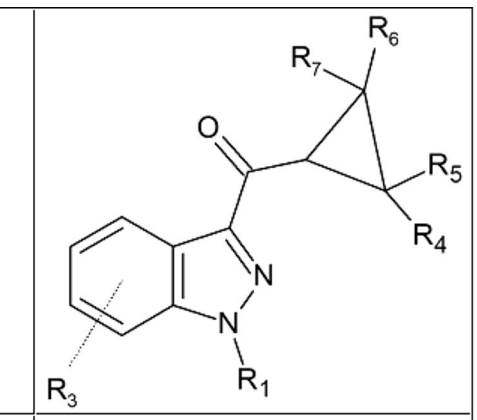

ESTRUTURA B9

6-Qualquer substância que apresente uma estrutura 1H-indazol-3-carboxamida (estrutura B10) ou 1H-indol-3-carboxamida (estrutura B11):
6.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indazol ou indol (-R1);
6.2. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo entre -R1 e outros substituintes;
6.3. Substituída ou não no anel indol (-R2);
6.4. Substituída ou não no anel indazol ou indol (-R3), em qualquer posição, por um ou mais substituintes;
6.5. Substituída ou não no grupo carboxamida (-R4 e -R5), por um ou dois substituintes.

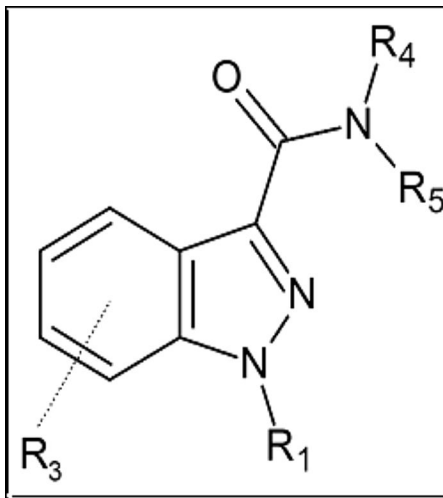

ESTRUTURA B10

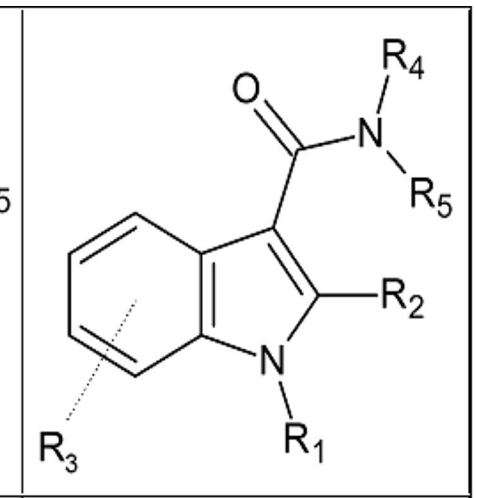

ESTRUTURA B11

7-Qualquer substância que apresente uma estrutura quinolin-8-il(1H-indol-3-il)carboxilato (estrutura B12), ou quinolin-8-il(1H-indazol-3- il)carboxilato(estrutura B13), ou naftalen-1-il(1H-indol-3- il)carboxilato (estrutura B14), ou naftalen-1-il(1H-indazol-3-il)carboxilato(estrutura B15):
7.1. Substituída no átomo de nitrogênio do anel indol ou indazol (-R1);
7.2. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo com -R1;
7.3. Substituída ou não no anel indol (-R2);
7.4. Substituída ou não no anel indol ou indazol (-R3), em qualquer posição, por um ou mais substituintes;
7.5. Substituída ou não, por um substituinte em cada um dos anéis do sistema quinolina ou naftaleno (-R4 e -R5), em qualquer posição.
7.6. Não se enquadra a formação de ciclo entre -R4 e -R5.

ESTRUTURA B12

ESTRUTURA B13

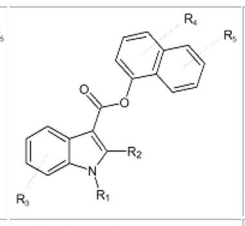

ESTRUTURA B14

ESTRUTURA B15

c) CLASSE ESTRUTURAL DAS CATINONAS SINTÉTICAS - Ficam também sob controle desta Lista as catinonas sintéticas que se enquadram na seguinte classe estrutural:
1.Qualquer substância que apresente uma estrutura 2-aminopropan-1-ona (estrutura C1):
1.1. Substituída no átomo de carbono da carbonila (posição 1) por benzeno ou benzeno fundido a outros ciclos;
1.2. Substituída ou não no benzeno ou no sistema de anéis fundidos, por um ou mais substituintes (-R1), em qualquer posição, por grupos alquil, alcóxi, haloalquil, haleto ou hidróxi;
1.2.1. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo com -R1.
1.3. Substituída ou não no átomo de nitrogênio (-R2 e -R3) por um ou dois grupos alquil, aril ou alquil-aril ou por inclusão do átomo de nitrogênio em uma estrutura cíclica;
1.4. Substituída ou não na posição 2 (-R4) por um grupo metil.
1.4.1. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo com -R4.
1.5. Substituída ou não na posição 3 (-R5) por um grupo alquil.
1.5.1. Não se enquadra na estrutura a formação de ciclo com -R5.

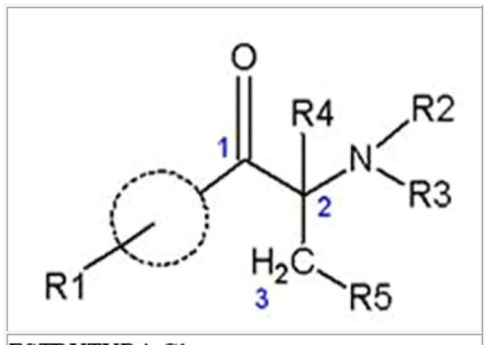

ESTRUTURA C1

d) CLASSES ESTRUTURAIS DAS FENILETILAMINAS - Ficam também sob controle desta Lista as feniletilaminas que se enquadram nas seguintes classes estruturais:
1. Qualquer substância que apresente uma estrutura 1-feniletan-2-amina (estruturas D1 e D2):
1.1. Substituída no anel benzênico:
1.1.1. em -R6 e -R7, por dois grupos alquil ou haloalquil na estrutura D1; ou
1.1.2. em -R6 e -R7, por um grupo alquil e um grupo haloalquil na estrutura D1; ou
1.1.3. em carbonos adjacentes, resultando na formação de um ou dois grupos furano, dihidrofurano, tetrahidrofurano, pirano, dihidropirano, pirrol, metilenodioxi ou etilenodioxi na estrutura D2.
1.2. Adicionalmente, substituída ou não no anel benzênico (-R5), em qualquer posição, por um ou mais substituintes alcóxi, alquil, alquenil, alquinil, haleto, haloalquil, hidróxi, nitro, selenioalquil ou tioalquil;
1.3. Substituída ou não na posição 1 (-R4), por grupos acetil, alcóxi, alquil, cicloalquil ou hidróxi;
1.4. Substituída ou não, na posição 2 (-R3), por grupo alquil;
1.5. Substituída ou não, por um ou dois substituintes, no átomo de nitrogênio (-R1 e -R2), por grupos acetil, alquil, benzil, benzil substituído em uma ou mais posições, hidróxi, hidróxi-alquil ou pela inclusão do átomo de nitrogênio em estrutura cíclica.

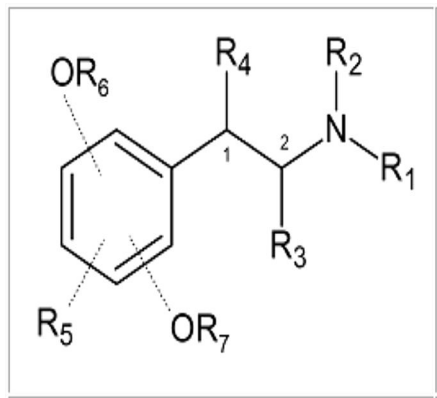

ESTRUTURA D1

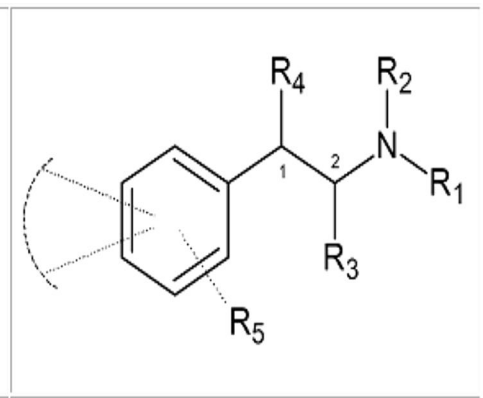

ESTRUTURA D2

2. Qualquer substância que apresente uma estrutura 1-fenilpropan-2-amina (estrutura D3):
2.1. Substituída ou não, em qualquer posição, no anel benzênico, por um ou mais substituintes alcóxi, alquil, cicloalquil, haleto, haloalquil, hidróxi, nitro, selenioalquil ou tioalquil (-R5);
2.2. Substituída ou não, na posição 1 (-R4), por grupos acetil, alcóxi, alquil, cicloalquil ou hidróxi;
2.3. Substituída ou não, na posição 3, por grupo alquil (-R3);

2.4. Substituída ou não, por um ou dois substituintes, no átomo de nitrogênio (-R1 e -R2), por grupos alquil, acetil, hidróxi, hidróxi-alquil, benzil, benzil substituído em qualquer posição ou pela inclusão do átomo de nitrogênio em estrutura cíclica.

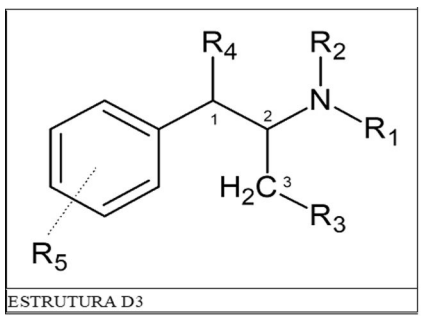

ESTRUTURA D3

ADENDO:
1) ficam também sob controle:
1.1. sempre que seja possível a sua existência, todos os sais e isômeros das substâncias desta Lista.
1.2. os seguintes isômeros e suas variantes estereoquímicas da substância TETRAHIDROCANNABINOL:
7,8,9,10-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
(9R,10aR)-8,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
(6aR,9R,10aR)-6a,9,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
(6aR,10aR)-6a,7,10,10a-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
6a,7,8,9-tetrahidro-6,6,9-trimetil-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
(6aR,10aR)-6a,7,8,9,10,10a-hexahidro-6,6-dimetil-9-metileno-3-pentil-6H-dibenzo[b,d]pirano-1-ol
2) excetua-se dos controles referentes a esta Lista, o isômero fentermina que está relacionado na Lista "B2" deste Regulamento.
3) excetua-se dos controles referentes a esta lista a substância canabidiol, que está relacionada na Lista "C1" deste Regulamento.
4) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância ropivacaína.
5) excetua-se dos controles referentes a esta Lista a substância milnaciprana, que está relacionada na lista "C1" deste Regulamento.
6) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os medicamentos registrados na Anvisa que possuam em sua formulação a substância tetrahidrocannabinol (THC), desde que sejam atendidas as exigências a serem regulamentadas previamente à concessão do registro.
7) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros das substâncias classificadas nos itens "b", "c" ou "d", desde que esses isômeros não se enquadrem em nenhuma das classes estruturais descritas nos referidos itens e nem sejam isômeros de substâncias descritas nominalmente no item "a" desta Lista.
8) excetuam-se dos controles referentes aos itens "b", "c" e "d" quaisquer substâncias que estejam descritas nominalmente nas listas deste Regulamento
9) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero metazocina, que está relacionado na Lista "A1" deste Regulamento.
10) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância mepivacaína.
11) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero fendimetrazina, que está relacionado na Lista "B2" deste regulamento.
12) excetua-se das disposições legais deste Regulamento Técnico a substância DEET (N,N-dietil-3-metilbenzamida).
13) excetua-se dos controles referentes a esta Lista o isômero pentazocina, que está relacionado na Lista "B1" deste Regulamento.
14) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste Regulamento.
15) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista as substâncias componentes de medicamentos registrados na Anvisa que se enquadrem nos itens "b", "c" ou "d", bem como os medicamentos que as contenham.
16) A importação e a exportação de padrões analíticos à base das substâncias 1B-LSD, 1P-LSD, 2C-C, 2C-D, 2C-E, 2C-F, 2C-I, 2C-T-2, 2C-T-7, 2-MeO-DIFENIDINA, 3-FLUOROFENMETRAZINA, 3-MeO-PCP, 4-AcO-DMT, 4-BROMOMETCATINONA, 4-Cl-ALFA-PVP, 4-CLOROMETCATINONA, 4-FLUOROMETCATINONA, 4-HO-MIPT, 4-MEAPP, 5-APB, 5-APDB, 5C-MDA-19, 5-EAPB, 5F-MDA-19, 5-IAI, 5-MAPDB, 5-MeO-AMT, 5-MeO-DALT, 5-MeO-DIPT, 5-MeO-DMT, 5-MeO-MIPT, 25B-NBOH, 25C-NBF, 25C-NBOH, 25D-NBOME, 25E-NBOH, 25E-NBOME, 25H-NBOH, 25H-NBOME, 25I-NBF, 25I-NBOH, 25N-NBOME, 25P-NBOME, 25T2-NBOME, 25T4-NBOME, 25T7-NBOME, 30C-NBOMe, ADB-FUBIATA, AKB48, ALD-52, ALFA-EAPP, AMT, BETACETO-DMBDB, CLOBENZOREX, DIIDRO-LSD, DIFENIDINA, DIMETILONA, DMAA,DMBA, DOC, DOI, EAM-2201, ERGINA, JWH-071, JWH-072, JWH-081, JWH-098, JWH-122, JWH-210, JWH-250, JWH-251, JWH-252, JWH-253, MAM-2201, MAM-2201 N-(4-hidroxipentil), MAM-2201 N-(5-cloropentil), mCPP, MDA-19, MDAI, METALILESCALINA, N-ACETIL-3,4-MDMC, N-ETILCATINONA, N-ETILHEXEDRONA, PENTILONA, RH-34, SALVINORINA A, TH-PVP e TFMPP, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais e isômeros das substâncias citadas, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.
17) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.
LISTA F3 - SUBSTÂNCIAS PRECURSORAS
1. FENILPROPANOLAMINA OU NOREFEDRINA
ADENDO:
1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
3) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.
LISTA F4 - OUTRAS SUBSTÂNCIAS
1.DEXFENFLURAMINA
2.DINITROFENOL
3.ESTRICNINA
4.ETRETINATO
5.FENFLURAMINA
6.LINDANO
7.TERFENADINA
ADENDO:
1) ficam também sob controle todos os sais e isômeros das substâncias enumeradas acima, sempre que seja possível a sua existência.
2) fica autorizado o uso de LINDANO como padrão analítico para fins laboratoriais ou monitoramento de resíduos ambientais, conforme legislação específica.
3) excetuam-se dos controles referentes a esta Lista os isômeros relacionados nominalmente em outra Lista deste regulamento.
4) A importação e a exportação de padrões analíticos à base de substâncias constantes desta lista, em que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não exceda 500 mg por unidade, não requer Autorização de Importação e Autorização de Exportação, respectivamente. O disposto neste adendo também se aplica aos padrões analíticos à base dos sais e isômeros das substâncias, a menos que sejam explicitamente excetuados ou constantes de listas de controle mais restrito e desde que a quantidade do ativo sujeito a controle especial não ultrapasse o limite especificado.
5) excetuam-se dos controles referentes a esta lista os isômeros não listados nominalmente e que sejam componentes de medicamentos registrados na Anvisa, bem como os medicamentos que os contenham.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 599, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de fevereiro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1° A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União nº 216, de 6 de novembro de 2008, Seção 1, pág. 36, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO XXI

PRODUTO NÃO REGULARIZADO NO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - SNVS - PARA FINS DE REGISTRO, DESTINADO À PESQUISA DE MERCADO, ANÁLISE LABORATORIAL, TESTES DE CONTROLE DA QUALIDADE, AVALIAÇÃO DE EMBALAGEM OU ROTULAGEM E TESTES DE EQUIPAMENTO

SEÇÃO I

DOS MEDICAMENTOS

.....

2. .....

.....

2.2. Excetua-se também do disposto no item 2 desta Seção a exigência de apresentação do Laudo Analítico de Controle de Qualidade, por lote ou partida, emitido pelo fabricante quando se tratar de produto acabado com finalidade de realização de testes analíticos que não envolvam a administração em seres humanos." (NR)

Art. 2º Revoga-se a alínea "l" do item 16 da Seção III, do Capítulo XXXIX, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 81, de 5 de novembro de 2008.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO - RDC Nº 600, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a lista de filtros ultravioletas permitidos para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e internaliza a Resolução GMC MERCOSUL nº 44/2015, alterada pela Resolução GMC MERCOSUL nº 14/2021.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de fevereiro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a lista de filtros ultravioletas permitidos para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Art. 2º Esta Resolução incorpora a Resolução GMC MERCOSUL nº 44/2015, alterada pela Resolução GMC MERCOSUL nº 14/2021, ao ordenamento jurídico nacional.

Art. 3º Para efeito desta Resolução, os filtros ultravioletas constantes do Anexo são substâncias que, quando adicionadas aos produtos para proteção solar, tem a finalidade de proteger a pele de certos efeitos danosos causados por raios ultravioletas.

Art. 4º Os filtros ultravioletas podem ser adicionados às formulações de produtos dentro dos limites e condições discriminadas no Anexo.

Parágrafo único. Não estão incluídos nesta lista outros filtros da radiação ultravioleta utilizados em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes somente com a finalidade de preservá-los da degradação fotoquímica.

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 6º. Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 69, de 23 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União n° 57, de 24 de março de 2016, Seção 1, pág. 54.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO
LISTA DE FILTROS ULTRAVIOLETAS PERMITIDOS PARA PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMES

Nº ORD.	Substância (NOME INCI)	MÁXIMA CONCENTRAÇÃO AUTORIZADA	OUTRAS LIMITAÇÕES E REQUERIMENTOS
1	Sulfato de Metila de N, N, N- trimetil - 4-(2,oxoborn - 3 - ilidenometil) anilínio CAMPHOR BENZALKONIUM METHOSULFATE	6%	
2	3, 3' - (1, 4 - fenilenodimetileno)bis (ácido 7, 7 - dimetil - 2 - oxo - biciclo - (2.2.1) 1-heptilmetanosulfônico e seus sais TEREPHTHALYLIDENE DICAMPHOR SULFONIC ACID (& SALTS)	10% (expresso como ácido)	
3	1 -(4 - terc - butilfenil) - 3 - (4 -metoxifenil) propano - 1, 3 - diona BUTYL METHOXYDIBENZOYLMETHAN E	5%	
4	Ácido alfa - (2 - oxoborn - 3 -ilideno) tolueno - 4 - sulfônico e seus sais de potássio, sódio e trietanolamina BENZYLIDENE CAMPHOR SULFONIC ACID & SALTS	6% (expresso como ácido)	
5	2 - Ciano - 3, 3´- difenilacrilato de 2 - etilexila OCTOCRYLENE	10% (expresso como ácido)	
6	4 - Metoxicinamato de 2 - etoxietila CINOXATE	3%	
7	2, 2' - dihidroxi - 4 - metoxibenzofenona BENZOPHENONE-8	3%	
8	Antranilato de mentila MENTHYL ANTHRANILATE	5%	
9	Salicilato de trietanolamina TEA-SALICYLATE	12%	
10	Ácido 2 - fenilbenzimidazol - 5 - sulfônico e seus sais de potássio, sódio e trietanolamina PHENYLBENZIMIDAZOLE SULFONIC ACID (& SODIUM, POTASSIUM ,TEA SALTS)	8% (expresso como ácido)	
11	4 - Metoxicinamato de 2 - etilhexila ETHYLHEXYL METHOXYCINNAMATE	10%	
12	2 - Hidroxi - 4 - metoxibenzofenona BENZOPHENONE-3	10%	Para concentrações maiores que 0,5% incluir advertência na rotulagem: "contém Benzophenone-3".
13	Ácido 2 - hidroxi - 4 - metoxibenzofenona - 5 - sulfônico BENZOPHENONE-4 (ACID)	10% (expresso como ácido)	
14	Sal sódico do ácido 2 - hidroxi - 4 - metoxibenzofenona - 5 - sulfônico BENZOPHENONE-5	5% (expresso como ácido)	
15	Ácido 4 - aminobenzóico PABA	15%	
16	Salicilato de homomentila HOMOSALATE	15%	
17	Polímero de N - {(2 e 4)[(2 - oxoborn - 3 -ilideno) metil] benzil} acrilamida POLYACRYLAMIDOMETHYL BENZYLIDENE CAMPHOR	6%	
18	Dióxido de titânio TITANIUM DIOXIDE	25%	
19	N - Etoxi - 4 - aminobenzoato de etila PEG-25 PABA	10%	
20	4 - Dimetil-aminobenzoato de 2 -etilhexila ETHYLHEXYL DIMETHYL PABA	8%	
21	Salicilato de 2- etilhexila ETHYLHEXYL SALICYLATE	5%	
22	4 - Metoxicinamato de isopentila ISOAMYL p-METHOXYCINNAMATE	10%	
23	3 - (4' - metilbenzilideno) - d - l -cânfora 4-METHYL BENZYLIDENE CAMPHOR	4%	
24	3 - Benzilideno cânfora 3-BENZYLIDENE CAMPHOR	2%	
25	2, 4, 6 - Trianilin - (p - carbo - 2'- etil -hexil - 1' - oxi) - 1, 3, 5 - triazina ETHYLHEXYL TRIAZONE	5%	
26	Óxido de zinco ZINC OXIDE	25%	
27	2-(2H-benzotriazol-2-il)-4-metil-6-{2 -metil-3-(1,3,3,3,-tetrametil-1-((trimet ilsilil)oxi)-disiloxanil)propil}fenol DROMETRIZOLE TRISILOXANE	15%	
28	Ácido benzóico, 4,4'-[[6-[[4-[[(1,1-dimetil-etil)amino]carbonil]fenil]amino]-1,3,5-t riazina-2,4-diil]diimino]bis-,bis(2-etil hexil)éster DIETHYLHEXYL BUTAMIDO TRIAZONE	10%	
29	2,2'-metileno-bis-6-(2H-benzotriazol2-il)-4-(tetrametil-butil)-1,1,3,3-fenol METHYLENE BIS-BENZOTRIAZOLYL TETRAMETHYLBUTYLPHENOL	10%	
30	Sal monosódico do ácido 2,2'-bis-(1,4-fenileno)- 1H-benzimidazol-4,6-dissulfônico DISODIUM PHENYL DIBENZIMIDAZOLE TETRASULFONATE	10% (expresso em ácido)	
31	(1,3,5)-triazina-2,4-bis{[4-(2-etil-hexi loxi)-2-hidróxi]-fenil}-6-(4-metoxifen il) BIS-ETHYLHEXYLOXYPHENOL METHOXYPHENYL TRIAZINE	10%	
32	Dimeticodietilbenzalmalonato POLYSILICONE-15	10%	
33	Éster hexílico do ácido 2-[4-(dietilamino)-2-hidroxibenzoil]-, benzóico DIETHYLAMINO HYDROXYBENZOYL HEXYL BENZOATE	10%	
34	1,3,5-Triazina, 2,4,6-Tris([1,1'-Bifenil]-4-il)- TRIS-BIPHENYL TRIAZINE	10%	a) Proibido seu uso em sistemas pulverizáveis (que dispersam partículas no ar). b) O nanomaterial deve ter as seguintes características: -Tamanho médio da partícula primária > 80nm; - Pureza ³ 98% e não revestida
35	Phenylene Bis-Diphenyltriazine	5%	a) Proibido em produtos cuja aplicação possa conduzir à exposição por inalação. b) A concentração das impurezas methyl-pyrrolidone e hidrazine deve ser mantida em um nível de traço.
36	Methoxypropylamino Cyclohexenylidene Ethoxyethylcyanoacetate	3%	a) Proibido em produtos cuja aplicação possa conduzir à exposição por inalação. b) Não usar com agentes nitrosantes. c) Teor máximo de nitrosaminas: 50 µg/kg. d)Embalar/conservar em recipientes livres de nitritos.

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 601, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre a análise simplificada, em caráter excepcional e temporário, de petições de Anuência em Processo de Pesquisa Clínica, Modificações de DDCM, Emenda Substancial ao Protocolo Clínico e Anuência em Processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) referente ao Dossiê do Medicamento Experimental em razão da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de fevereiro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a análise simplificada, em caráter excepcional e temporário, no âmbito da Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos (COPEC), das seguintes petições:

I - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica;

II - Modificação de DDCM - Inclusão de Protocolo de Ensaio Clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento, exceto para vacinas profiláticas;

III - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação;

IV - Emenda Substancial ao Protocolo Clínico; e

V - Anuência em Processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM), referente ao Dossiê do Medicamento Experimental.

Art. 2º Os documentos requeridos no art. 38, incisos VII e VIII; no art. 43, incisos I e III; e no art. 46, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 9, de 20 de fevereiro de 2015, vinculados às petições listadas no art. 1º desta Resolução poderão ser analisados de forma simplificada, desde que tenham sido aprovados:

I - por autoridade regulatória de pelo menos um país membro fundador (Founding Regulatory Members) ou um país membro permanente (Standing Regulatory Members) do Conselho Internacional para Harmonização de Requerimentos Técnicos para Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (ICH); ou

II - pela autoridade regulatória do Reino Unido (Medicines and Healtcare products Regulatory Agency - MHRA).

§1º O protocolo clínico ou a emenda substancial vinculados às petições listadas nos incisos I, II e IV do art. 1º desta Resolução devem ser idênticos aos aprovados pelas autoridades regulatórias citadas nos incisos do caput deste artigo.

§2º O produto sob investigação/medicamento experimental a que se referem as petições listadas nos incisos III e V do art. 1º desta Resolução devem ser idênticos aos aprovados pelas autoridades regulatórias citados nos incisos do caput deste artigo.

§3º O processo de fabricação do produto sob investigação/medicamento experimental a que se referem as petições listadas nos incisos III e V do art. 1º desta Resolução deve cumprir com as diretrizes e princípios descritos nos guias vigentes do ICH, no que for aplicável, de acordo com a fase de desenvolvimento clínico.

§4º As petições listadas no inciso V do art. 1º desta Resolução poderão ser analisadas de forma simplificada nos casos de DDCMs de medicamentos experimentais registrados pelas autoridades regulatórias citada nos incisos do caput deste artigo.

Art. 3º Para comprovação das condições estabelecidas no art. 2º desta Resolução, devem ser apresentados um documento oficial emitido pela autoridade regulatória correspondente e a uma declaração de cumprimento dos critérios descritos no referido dispositivo, conforme Anexo I.

Parágrafo único. Na ausência do documento oficial, deve ser apresentada justificativa demonstrando que a petição foi aprovada, ou autorizada, considerando o mecanismo de não objeção utilizado por algumas autoridades regulatórias.

Art. 4º Devem ser submetidos à ANVISA, para cada petição listada no art. 1º desta Resolução, todos os documentos exigidos na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 9, de 20 de fevereiro de 2015.

Parágrafo único. Para fins da análise simplificada de que trata esta Resolução, serão apreciados os seguintes documentos:

I - nas petições listadas nos incisos I, II, e IV do art. 1º desta Resolução: Formulário de Apresentação de Ensaio Clínico (FAEC).

II - nas petições descritas nos incisos III e V do art. 1º desta Resolução:

a) resultados dos estudos de estabilidade nas condições aceleradas e de longa duração que suportem o prazo de validade proposto para o medicamento experimental e, quando aplicável, para o placebo e comparador modificado, quando a recomendação de armazenamento for em temperatura ambiente (entre 15 e 30ºC);

b) modelo de rótulo do medicamento experimental, para as petições de DDCM; e

c) dossiê de qualidade do placebo, quando a petição a ser analisada se enquadrar no disposto no §4º do art. 2º desta Resolução.

Art. 5º Os documentos descritos no caput do art. 4º desta Resolução devem ser apresentados antes do início da análise técnica da petição a ser enquadrada nos critérios desta Resolução, por meio de petição secundária com código de assunto específico estabelecido pela Anvisa.

§ 1º Se cumpridos os critérios desta Resolução, o status da petição secundária será atualizado para "Anuído" e será realizada a análise simplificada.

§ 2º No caso de não cumprimento dos critérios desta Resolução, o status da petição secundária será atualizado para "Não Anuído" e será realizada a análise integral de todos os documentos vinculados à petição.

§3º Na hipótese do §2º deste artigo, será enviado ofício à empresa com a respectiva justificativa.

Art. 6° A qualquer momento, mediante justificativa, todos os documentos exigidos pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 9, de 20 de fevereiro de 2015 poderão ser integralmente analisados por decisão da área técnica, independentemente de terem sido enquadrados nesta Resolução.

Art. 7º Sem prejuízo ao cumprimento dos critérios de priorização de análise de petições previstas em normas específicas, a Anvisa criará filas específicas para a alocação e análise das petições que se enquadrarem nos termos desta Resolução.

Art. 8º As disposições desta Resolução se aplicam às petições submetidas antes ou durante a vigência desta Resolução e que estiverem aguardando início da análise técnica.

Art. 9º A vigência desta Resolução cessará automaticamente após 120 (cento e vinte) dias contados a partir da entrada em vigor do ato do Ministério da Saúde que reconheça que não mais se configura a emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO I

Formulário de Declaração de cumprimento dos critérios descritos no art. 2º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 601, de 9 de fevereiro de 2022.

I. (__) Emenda Substancial ao Protocolo Clínico, Expediente nº _____ (informar o número do expediente da emenda).

II. (__) Modificação de DDCM - Inclusão de Protocolo de Ensaio Clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento.

III. (__) Anuência em Processo de Pesquisa Clínica (DEECs previstos no Plano de Desenvolvimento previamente aprovado pela COPEC).

IV. (__) Análise da petição de Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) ou,

V. (__) Modificação substancial de qualidade do medicamento experimental, comparador ativo modificado ou placebo, Expediente nº _____ [informar o número do expediente da modificação].

Conforme disposições da Resolução de Diretora Colegiada - RDC nº 601, de 9 de fevereiro de 2022, DECLARO que:

1. O protocolo clínico ou a emenda substancial_____ [informar o código do protocolo, com versão e data] foi autorizado(a) no(s) seguinte(s) país(es): _____ [citar pelo menos um país que se enquadre nos critérios descritos no art. 2º].

2. O protocolo clínico ou a emenda substancial_____ [informar o código do protocolo, com versão e data] submetido(a) à Anvisa é idêntico(a) ao(à) aprovado(a) pelas autoridades regulatórias de qualquer um dos países que se enquadrarem nos critérios descritos no inciso I, art. 2º.

3. O medicamento experimental_____ [informar o nome/código do medicamento] a ser administrado no(s) ensaio clínico(s), a ser(em) conduzido(s) no Brasil é idêntico ao administrado nos ensaios clínicos listados no item 1.

4. O medicamento experimental a ser administrado no(s) ensaio clínico(s), a ser(em) conduzido(s) no Brasil é registrado em: _____ [pelo menos um país listado no art. 2º].

5. As modificações substanciais de qualidade do medicamento experimental, comparador ativo ou placebo, são as mesmas aprovadas no(s) seguinte(s) país(es): _____ [pelo menos um país listado no art. 2º].

6. O processo de fabricação do medicamento experimental _____ [informar o nome/código do medicamento] atende às diretrizes e princípios dos guias do ICH, à fase de desenvolvimento clínico.

Assumo civil e criminalmente, inteira responsabilidade das informações aqui aprestadas.

_____
Representante Legal do Patrocinador

RESOLUÇÃO - RDC Nº 602, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

Revoga normas inferiores a Decreto componentes da pertinência temática de alimentos que já se encontram revogadas tacitamente, cujos efeitos tenham se exaurido no tempo e que, embora vigentes, não tenham necessidade ou significado identificados, em observância ao que prevê o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, III e IV, aliado ao art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI e §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de fevereiro de 2022, e eu, Diretor-Presidente determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução revoga normas inferiores a Decreto componentes da pertinência temática de alimentos que já se encontram revogadas tacitamente, cujos efeitos tenham se exaurido no tempo e que, embora vigentes, não tenham necessidade ou significado identificados, em observância ao que prevê o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Art. 2º Fica revogada a Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº 4, de 24 de novembro de 1988.

Art. 3º Ficam revogadas as seguintes normas da extinta Secretaria de Vigilância Sanitária (SVS) do Ministério da Saúde (MS):

I - Portaria SVS/MS nº 31, de 10 de outubro de 1989;

II - Portaria SVS/MS nº 38, de 15 de dezembro de 1989;

III - Portaria SVS/MS nº 133, de 24 de setembro de 1992;

IV - Portaria SVS/MS nº 13, de 11 de janeiro de 1996;

V - Portaria SVS/MS nº 97, de 06 de março de 1996;

VI - Portaria SVS/MS nº 236, de 21 de maio de 1996;

VII - Portaria SVS/MS nº 503, de 22 de junho de 1998;

VIII - Portaria SVS/MS nº 1.003, de 11 de dezembro de 1998; e

IX - Portaria SVS/MS nº 372, de 26 de abril de 1999.

Art. 4º Ficam revogadas as seguintes normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa):

I - Resolução - RDC nº 25, de 28 de março de 2000, publicada no Diário Oficial da União n° 61, de 29 de março de 2000, Seção 1, pág. 37 ;

II - Resolução - RDC nº 1, de 2 de janeiro de 2001, publicada no Diário Oficial da União n° 3, de 4 de janeiro de 2001, Seção 1, pág. 21;

III - Resolução - RDC nº 52, de 11 de março de 2005, publicada no Diário Oficial da União n° 49, de 14 de março de 2005, Seção 1, pág. 71;

IV - Resolução - RDC nº 65, de 4 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial da União n° 194, de 8 de outubro de 2007, Seção 1, pág. 49;

V - Resolução - RDC nº 12, de 7 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da União n° 47, de 10 de março de 2008, Seção 1, pág. 28; e

VI - Resolução - RDC nº 56, de 4 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União n° 213, de 7 de novembro de 2011, Seção 1, pág. 106.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 2 de março de 2022.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO - RDC Nº 603, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos para emissão da Certidão de Venda Livre para Exportação de Alimentos (CVLEA), no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de fevereiro de 2022, e eu, Diretor-Presidente determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos para emissão da Certidão de Venda Livre para Exportação de Alimentos (CVLEA), no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS).

Parágrafo único. A CVLEA é um documento emitido pela autoridade sanitária competente, requerido voluntariamente, para atender exclusivamente exigências sanitárias de países importadores de alimentos fabricados em território brasileiro.

Art. 2º A CVLEA é emitida pela autoridade sanitária competente do SNVS responsável pelo licenciamento do estabelecimento fabricante do alimento que será exportado, com base no modelo constante do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Quando a CVLEA for requerida exclusivamente para informar a vigência de registro sanitário de alimento, a Anvisa será responsável pela sua emissão.

Art. 3º Somente devem constar na CVLEA informações que sejam de competência do SNVS.

Parágrafo único. Solicitações de declarações sobre atividades que não estejam sob a competência do SNVS devem ser encaminhadas pela empresa interessada diretamente à instituição competente.

Art. 4º A CVLEA deve ser requerida pela empresa exportadora mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento assinado pelo responsável técnico ou legal contendo informações sobre o produto e dados para contato (e-mail e telefone);

II - modelo da CVLEA preenchido com as informações de responsabilidade da empresa exportadora;

III - comprovante de pagamento ou de isenção da taxa, caso houver;

IV - informação sobre a regularização do produto perante o SNVS;

V - cópia da fatura ou documento equivalente que comprove a transação comercial de exportação do alimento objeto da certidão; e

VI - laudo de análise laboratorial, quando exigido pelo país importador.

§1º A autoridade sanitária competente responsável pela emissão da CVLEA pode solicitar outros documentos ou dispensar a apresentação de documentos elencados no caput desse artigo, conforme necessário.

§2º Caso a autoridade sanitária do país importador exija um modelo específico da CVLEA, o interessado deve apresentar, em substituição ao documento estabelecido no inciso II desse artigo, esse modelo preenchido com as informações de sua responsabilidade e cópia da regulamentação ou documento da autoridade sanitária do país importador que ateste a necessidade de adoção do modelo específico.

§3º Quando a CVLEA se destinar exclusivamente a informar a vigência de registro sanitário do alimento junto à autoridade sanitária do país importador, não é exigida a apresentação da documentação prevista no inciso V e VI desse artigo.

§4º A realização de análises laboratoriais e os demais custos para exportação de alimentos são de responsabilidade da empresa interessada.

§5º A solicitação de emissão da CVLEA deve ser realizada preferencialmente via sistema eletrônico: Obter Certidão de Venda Livre para exportação de alimentos, disponível em https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-certidao-de-venda-livre-para-exportacao-de-alimentos.

§6º Quando a solicitação de emissão da CVLEA for realizada via sistema eletrônico, não é exigida a apresentação da documentação prevista nos incisos I e II desse artigo.

§7º Caso o disposto no §5º desse artigo não seja observado, a solicitação de emissão da CVLEA deve ser realizada junto ao órgão competente, conforme art. 2º desta Resolução.

Art. 5º Caso o país importador exija que resultados de análises laboratoriais sejam informados na CVLEA, as amostras dos lotes dos alimentos a serem exportados devem ser coletadas pela empresa exportadora e enviadas lacradas a laboratório da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) ou a laboratório da Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância Sanitária (RNLVISA).

§1º Na ausência de laboratórios REBLAS ou RNLVISA habilitados, as análises previstas no caput desse artigo podem ser realizadas por laboratório de controle de qualidade de empresa devidamente licenciada.

§2º A autoridade sanitária competente responsável pela emissão da CVLEA deve aprovar o procedimento adotado pela empresa exportadora para coleta de amostras.

Art. 6º Exigências impostas por autoridades estrangeiras que possam ser consideradas barreiras técnicas ou quaisquer demandas que dificultem as exportações de alimentos brasileiros deverão ser comunicadas por meio do Sistema Eletrônico de Monitoramento de Barreiras às Exportações - SEM Barreiras (www.sembarreiras.gov.br), conforme Decreto nº 10.098, de 6 de novembro de 2019.

Art. 7º A CVLEA terá validade de 12 (doze) meses, contada a partir da data de sua emissão.

Art. 8º Revogam-se as seguintes disposições:

I - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 258, de 18 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União n° 244, de 20 de dezembro de 2018, Seção 1, pág.183;

II - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 468, de 11 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União n° 31, de 17 de fevereiro de 2021, Seção 1, pág.109.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 2 de março de 2022.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

MODELO DA CERTIDÃO DE VENDA LIVRE PARA EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS (CVLEA)

CERTIDÃO DE VENDA LIVRE PARA EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS (CVLEA) - Nº[1]:				
Exportador:		Importador (nome e endereço):		
País de Origem:		País de Destino:		
Ponto de saída do país de origem:		Ponto de entrada do país de destino:		
Meio de transporte (aéreo, marítimo, rodoviário ou outro):				
Condições de transporte/acondicionamento (umidade, temperatura etc.):				
Identificação da carga (ex. contêineres, número dos selos, nº da fatura/INVOICE ou do pedido da transação comercial)[2]				
Identificação do fabricante				
Razão social:		Alvará/Licença Sanitária:		
Endereço:		CNPJ:		
Identificação do(s) produto(s)				
Nome do produto:	Finalidade (consumo imediato, matéria-prima etc.):	Tipo de embalagem primária e secundária:	Lote(s):	Quantidade:
Declarações[3,4]				
Declaro que os produtos acima identificados são produzidos de acordo com as normas de Boas Práticas de Fabricação vigentes, atendem as condições legais brasileiras e estão aptos ao consumo humano.				
Nome:			Cargo/Função:[5]	
Data de emissão:			Data de validade:	Assinatura e carimbo:[6]
Lista de anexos, quando existirem:[7]				

[1] Quando não emitido via sistema eletrônico previsto no §5º do art. 4º, o certificado deve possuir um número de controle atribuído localmente pela autoridade sanitária competente. É recomendado que além de número sequencial e ano de emissão, sejam incluídas letras que possibilitem a fácil identificação do estado e da cidade (exemplo: 0001-2017/SP-RP).

[2] Vide exceções no §3º do art. 4º.

[3] Quando necessário, o conteúdo deste campo pode ser alterado para incluir outras declarações que sejam de competência da autoridade sanitária local. A empresa solicitante deve apresentar os requisitos de declarações do país importador, porém a definição do conteúdo deste campo é de competência da autoridade sanitária.

[4] O art. 54 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, estabelece que alimentos destinados exclusivamente para exportação poderão ser fabricados de acordo com as normas vigentes no país para o qual se destinam. Dessa forma, na declaração para alimentos fabricados exclusivamente para exportação deve constar a frase "Produto fabricado exclusivamente para exportação".

[5] Além da identificação da autoridade sanitária local, deve ser incluída a expressão "Sistema Nacional de Vigilância Sanitária".

[6] Assinatura do representante da autoridade sanitária responsável pela emissão de licenças/alvarás sanitários. Na identificação da autoridade sanitária deve ser incluída novamente a expressão "Sistema Nacional de Vigilância Sanitária".

[7] Quando necessário, laudos, certidões ou declarações de outras instituições poderão ser anexados à CVLEA como, por exemplo, o Certificado Sanitário Nacional (CSN) emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Conforme parágrafo único do art. 3º, tais documentos devem ser obtidos pela empresa junto à instituição competente.

RESOLUÇÃO - RDC Nº 604, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre o enriquecimento obrigatório do sal com iodo e das farinhas de trigo e de milho com ferro e ácido fólico destinados ao consumo humano.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, III e IV, aliado ao art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI e § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de fevereiro de 2022, e eu, Diretor-Presidente determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o enriquecimento obrigatório do sal com iodo e das farinhas de trigo e de milho com ferro e ácido fólico destinados ao consumo humano.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica aos seguintes produtos:

I - farinha de biju;

II - farinha de milho flocada ou flocos de milho pré-cozidos;

III - farinha de trigo integral;

IV - farinha de trigo durum; e

V - farinhas de trigo e de milho contidas em produtos alimentícios importados.

Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

I - agricultor familiar e empreendedor familiar rural, conforme definido pelo art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, observada receita bruta em cada ano-calendário de até o limite definido pelo inciso I, do art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - empreendimento econômico solidário, conforme definido pelo art. 2º, inciso II, do Decreto nº 7.358, de 17 de novembro de 2010, observada receita bruta em cada ano-calendário de até o limite definido pelo inciso II, do art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - enriquecimento: adição de um ou mais nutrientes essenciais, contidos naturalmente ou não no alimento, com o objetivo de reforçar o seu valor nutritivo ou de prevenir ou corrigir deficiências nutricionais;

IV - farinha de biju: produto obtido por meio de ligeira torração do grão de milho (Zea mayas, L.), degerminado ou não, previamente macerado (amolecimento dos grãos pela imersão em água), moído e peneirado;

V - farinha de milho, também conhecida como fubá: produto obtido por meio da moagem do grão de milho (Zea mayas, L.), degerminado ou não, e peneirado;

VI - farinha de milho flocada ou flocos de milho pré-cozidos: produto obtido por meio da laminação de diferentes frações dos grãos de milho degerminados;

VII - farinha de trigo durum: produto obtido a partir do trigo Triticum durum, por meio de trituração ou moagem e outras tecnologias ou processos;

VIII - microempreendedor individual, conforme definido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 e suas alterações; e

IX - sal destinado ao consumo humano: cloreto de sódio cristalizado, extraído de fontes naturais.

CAPÍTULO II

REQUISITOS DE COMPOSIÇÃO, QUALIDADE, SEGURANÇA E ROTULAGEM DO SAL ENRIQUECIDO COM IODO

Art. 3º O sal deve conter, até o vencimento do prazo de validade, teor igual ou superior a 15 (quinze) miligramas de iodo por quilograma de sal observado o limite máximo de 45 (quarenta e cinco) miligramas de iodo por quilograma de sal.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no caput desse artigo, deve ser utilizado como fonte de iodo o composto iodato de potássio.

Art. 4º O enriquecimento do sal com iodo não é obrigatório quando ele for utilizado como ingrediente em produtos alimentícios onde comprovadamente o iodo causa interferências indesejáveis nas características sensoriais dos produtos alimentícios.

Parágrafo único. A documentação que comprove a situação descrita no caput desse artigo deve estar disponível para consulta da autoridade competente.

Art. 5º A rotulagem do sal deve conter, próximo à tabela de informação nutricional, a seguinte frase: "Este produto é enriquecido com 15 mg a 45 mg de iodo por quilograma".

CAPÍTULO III

REQUISITOS DE COMPOSIÇÃO, QUALIDADE, SEGURANÇA E ROTULAGEM DAS FARINHAS DE TRIGO E MILHO ENRIQUECIDAS COM FERRO E ÁCIDO FÓLICO

Art. 6º As farinhas de trigo e de milho devem conter, até o vencimento do prazo de validade:

I - teor igual ou superior a 140 (cento e quarenta) microgramas de ácido fólico por 100 (cem) gramas de farinha observado o limite máximo de 220 (duzentos e vinte) microgramas de ácido fólico por 100 (cem) gramas de farinha; e

II - teor igual ou superior a 4 (quatro) miligramas de ferro por 100 (cem) gramas de farinha observado o limite máximo de 9 (nove) miligramas de ferro por 100 (cem) gramas de farinha.

§1º Para atendimento ao disposto no inciso I desse artigo, deve ser utilizado como fonte de ácido fólico o composto ácido N-pteroil-L-glutâmico.

§2º Para atendimento ao disposto no inciso II desse artigo, deve ser utilizado um dos seguintes compostos como fonte de ferro:

I - sulfato ferroso;

II - sulfato ferroso encapsulado;

III - fumarato ferroso; ou

IV - fumarato ferroso encapsulado.

Art. 7º Os compostos utilizados no enriquecimento das farinhas de trigo e de milho devem ter grau alimentício e atender às especificações estabelecidas, em pelo menos, uma das seguintes referências:

I - Farmacopeia Brasileira;

II - Farmacopeias oficialmente reconhecidas, conforme Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 511, de 27 de maio de 2021, ou outra que lhe vier a substituir;

III - Código de Produtos Químicos Alimentares (Food Chemical Codex - FCC); ou

IV - Comitê Conjunto de Especialistas da FAO/OMS sobre Aditivos Alimentares (Joint FAO/WHO Expert Committee on Food Additives - JECFA).

Art. 8º O enriquecimento das farinhas de trigo e de milho com ferro e ácido fólico não é obrigatório para os seguintes produtos:

I - farinhas de trigo e de milho usadas como ingredientes em produtos alimentícios onde comprovadamente o ferro e ou ácido fólico causem interferências indesejáveis nas características sensoriais desses produtos; e

II - farinhas de milho fabricadas por agricultor familiar, empreendedor familiar rural, empreendimento econômico solidário e microempreendedor individual.

Parágrafo único. A documentação que comprove a situação descrita no caput desse artigo deve estar disponível para consulta da autoridade competente.

Art. 9º As farinhas de trigo e de milho devem ser designadas pelo nome convencional, seguido de uma das expressões abaixo, conforme o caso:

I - "enriquecida com ferro e ácido fólico"; ou

II - "sem adição de ferro e ácido fólico".

§1º A designação das farinhas de trigo e de milho deve atender aos seguintes requisitos de declaração:

I - os caracteres devem ser uniformes em tipo, tamanho e cor da fonte, sem intercalação de dizeres ou imagens; e

II - a fonte deve ter altura mínima de 2 mm e nunca inferior a 1/3 (um terço) do tamanho da maior inscrição presente no painel principal.

§2º Quando utilizadas como ingredientes em produtos alimentícios, as farinhas de trigo e de milho, devem ser declaradas na lista de ingredientes utilizando sua respectiva designação.

Art. 10. As farinhas de trigo e de milho enriquecidas devem conter na rotulagem a seguinte frase: "O enriquecimento de farinhas com ferro e ácido fólico é uma estratégia para combate da má formação de bebês durante a gestação e da anemia".

Parágrafo único. A fonte usada para declaração da frase tratada no caput desse artigo deve ter altura mínima de 2 mm e devem ser usados caracteres uniformes em tipo, tamanho e cor da fonte, sem intercalação de dizeres ou imagens.

Art. 11. Na lista de ingredientes das farinhas de trigo e de milho enriquecidas com ferro e ácido fólico devem ser utilizados os nomes "ferro" e "ácido fólico" em substituição aos nomes dos compostos fontes desses nutrientes.

Art. 12. A rotulagem das farinhas de trigo e de milho enriquecidas com ferro e ácido fólico deve conter, próximo à tabela de informação nutricional, a seguinte frase: "Este produto é enriquecido com 4 mg a 9 mg de ferro /100g e com 140 µg a 220 µg de ácido fólico /100g".

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 14. Revogam-se as seguintes disposições:

I - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 23, de 24 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União n° 79, de 25 de abril de 2013, Seção 1, pág. 56; e

II - Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 150, de 13 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União n° 63, de 17 de abril de 2017, Seção 1, pág. 37.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor em 2 de março de 2022.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN N° 118, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera a Instrução Normativa - IN nº 32, de 12 de abril de 2019, em observância ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, III e IV aliado ao art. 7º, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, em reunião realizada em 9 de fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa - IN nº 32, de 12 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União n° 74, de 17 de abril de 2019, Seção 1, pág. 202, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos, fluxos, instrumentos e cronograma relativos ao atendimento pelos estados, Distrito Federal e municípios aos requisitos de delegação previstos na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 560, de 30 de agosto de 2021, ou outra que vier a lhe suceder, para delegação da inspeção para verificação das Boas Práticas de Fabricação de fabricantes de insumos farmacêuticos ativos, produtos para a saúde de classe de risco III e IV e medicamentos, exceto gases medicinais, para fins de emissão da Autorização de Funcionamento e do Certificado de Boas Práticas de Fabricação." (NR)

"Art. 3º A verificação do atendimento aos requisitos de delegação previstos na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 560, de 30 de agosto de 2021, ou outra que vier a lhe suceder, se dá por meio da avaliação do sistema de gestão da qualidade nos órgãos de vigilância sanitária, observando os critérios dispostos no Anexo I desta Instrução Normativa." (NR)

"Art. 6º O requisito de exposição à ação de inspeção, disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 560, de 30 de agosto de 2021, ou outra que vier a lhe suceder, tem como parâmetro possuir no seu território de abrangência:" (NR)

Art. 2ª Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de março de 2022.

ANTONIO BARRA TORRES

DIRETOR-PRESIDENTE

AGENDA REGULATÓRIA 2021-2023

Publica a Atualização Anual 2022 da Lista de Projetos da Agenda Regulatória da Anvisa 2021-2023.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, II , § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve aprovar a Atualização Anual 2022 da Lista de Projetos da Agenda Regulatória da Anvisa 2021-2023, constante no Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de fevereiro de 2022 e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor- Presidente

ANEXO

ATUALIZAÇÃO 2022 DA LISTA DE PROJETOS DA AGENDA REGULATÓRIA DA ANVISA 2021-2023

1. ASSUNTOS TRANSVERSAIS
PROJETO ALTERADO: 1.3 - Boas práticas em farmácias e drogarias
PROJETO ALTERADO: 1.8 - Controle e fiscalização em importação, exportação e pesquisa com substâncias sob controle especial e plantas que podem originá-las
PROJETO EXCLUÍDO: 1.14 - Política de Atendimento ao Usuário
PROJETO ALTERADO: 1.15 - Procedimentos para o julgamento de Processos Administrativos Sanitários
PROJETO ALTERADO: 1.16 - Procedimentos relativos à análise e deliberação dos recursos administrativos submetidos à Gerência-Geral de Recursos da Anvisa
PROJETO EXCLUÍDO: 1.20 - Simplificação do envio de documentos em mídias removíveis
PROJETO INCLUÍDO: 1.21 - Regularização de produtos antissepticos de uso humano
PROJETO INCLUÍDO: 1.22 - Revisão de Requisitos Técnicos para Regularização de Produtos cosméticos e saneantes à base de álcool etílico e de outros ingredientes Inflamáveis (agrupamento dos projetos 4.6 - Revisão de requisitos técnicos para regularização de produtos com ingredientes inflamáveis - Cosméticos e 12.6- Revisão do regulamento técnico com requisitos para o registro e notificação de produtos saneantes à base de álcool etílico - Saneantes)
PROJETO INCLUÍDO: 1.23 - Protocolo Anvisa (eletrônico e manual)
PROJETO INCLUÍDO: 1.24 - Estabelecimento de modelo de Ambiente Regulatório Experimental (Sandbox Regulatório) para a Anvisa
2- AGROTÓXICOS
PROJETO ALTERADO: 2.2 - Estabelecimento de critérios e parâmetros para produtos agrotóxicos
3 - ALIMENTOS
PROJETO INCLUÍDO: 3.12 - Atualização do marco regulatório de irradiação de alimentos
4. COSMÉTICOS
PROJETO EXCLUÍDO: 4.3 - Estabelecimento de Requisitos para Regularização de Produtos Antissépticos
PROJETO INCLUÍDO: 4.8 - Simplificação de procedimentos para regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes
PROJETO INCLUÍDO: 4.9 - Revisão de Requisitos Técnicos para regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes
5. FARMACOPEIA
Sem alteração nos projetos
6. INSUMOS FARMACÊUTICOS
PROJETO INCLUÍDO: 6.1 - Inspeção de boas práticas de distribuição e fracionamento de insumos farmacêuticos
7. LABORATÓRIOS ANALÍTICOS
Sem alteração nos projetos
8. MEDICAMENTOS
PROJETO ALTERADO: 8.6 - Bioisenção para medicamentos (Revisão da RDC 37/2011)
PROJETO ALTERADO: 8.7 - Guia para submissão de registro de medicamentos baseada em dados de literatura científica
PROJETO EXCLUÍDO: 8.10 - Identificação de estratégias regulatórias para o acesso das pessoas surdas e surdocegas às informações de rotulagem de medicamentos
PROJETO EXCLUÍDO: 8.14 - Procedimentos administrativos para apresentação de dados e provas adicionais
PROJETO EXCLUÍDO: 8.16 - Produtos sujeitos à vigilância sanitária considerados de uso tradicional para saúde
PROJETO ALTERADO: 8.22 - Regulamentação de Pesquisa Clínica no Brasil (Revisão da RDC 9/2015)
PROJETO INCLUÍDO: 8.31 - Estudos de Correlação In Vitro-In Vivo (CIVIV) - (Revisão da RE 482/2002)
PROJETO INCLUÍDO: 8.32 - Requisitos mínimos para a validação de métodos bioanalíticos empregados em estudos com fins de registro e pós-registro de medicamentos - (Revisão da RDC 27/2012)
PROJETO INCLUÍDO: 8.33 - Implementação do Guia ICH M7 (R2) para avaliação e controle de impurezas mutagênicas em fármacos e medicamentos sintéticos a fim de limitar o risco de potencial carcinogênico
PROJETO INCLUÍDO: 8.34 - Revisão do Guia para Registro de associação em dose fixa
PROJETO INCLUÍDO: 8.35-Revisão da RDC nº 98/2016, que dispões sobre os medicamentos isentos de prescrição (MIP)
PROJETO INCLUÍDO: 8.36 - Aproveitamento de análise realizada por Autoridade Reguladora Estrangeira Equivalente para fins de regularização de produtos no âmbito da GGMED
PROJETO INCLUÍDO: 8.37 - Revisão da regulamentação de produtos de Cannabis para fins medicinais (revisão da RDC nº 327/2019)
PROJETO INCLUÍDO: 8.38 - Revisão do art. 11 da RDC 204/2017, que trata do enquadramento na categoria prioritária, de petições de registro, pós registro e anuência prévia em pesquisa clínica de medicamento. *PROJETO INCLUÍDO: 8.39 - Revisão dos procedimentos e formato para geração do Certificado de Registro de Medicamento, Certidão de Registro para Exportação de Medicamento e Autorização para fim exclusivo de Exportação (AFEX).*
PROJETO INCLUÍDO: 8.40 - Implementação do Guia ICH E11A sobre extrapolação pediátrica no desenvolvimento e registro de medicamentos e produtos biológicos
PROJETO INCLUÍDO: 8.41 - Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos
PROJETO INCLUÍDO: 8.42 - Boas Práticas para a Preparação de Radiofármacos em estabelecimentos de Saúde e Radiofarmácias
PROJETO INCLUÍDO: 8.43 - Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos
9. ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO SNVS
PROJETO INCLUÍDO: 9.3 -Harmonização de procedimentos no âmbito do SNVS
10. PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGÁRIOS
PROJETO ALTERADO: 10.1 - Regularidade de empresas prestadoras de serviços em PAF: Autorização de Funcionamento de Empresas, Autorização Especial de Funcionamento de Empresas e Boas Práticas (revisão da RDC 345/2002, RDC 346/2002 e RDC 61/2004)
PROJETO EXCLUÍDO: 10.3 - Controle Sanitário de Fronteiras
PROJETO EXCLUÍDO: 10.6 - Controle sanitário de portos, aeroportos e recintos alfandegados: Certificação e Auto Monitoramento
PROJETO ALTERADO: 10.7 - Guia para Transportes Aeromédicos
PROJETO INCLUÍDO: Controle sanitário de portos e embarcações (revisão da RDC 72/2009)
PROJETO INCLUÍDO: Controle sanitário de aeroportos e aeronaves (revisão da RDC 02/2003)
PROJETO INCLUÍDO: Orientação e Controle Sanitário de Viajantes em Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados (revisão da RDC 21/2008)
11. PRODUTOS PARA A SAÚDE
PROJETO EXCLUÍDO: 11.11 - Implantação do Registro Nacional de Implantes (RNI) em serviços de saúde públicos e privados do Brasil
PROJETO EXCLUÍDO: 11.12 - Liberação paramétrica de Produtos para Saúde
PROJETO EXCLUÍDO: 11.20 - Revisão dos requisitos de agrupamento de materiais de uso em saúde
PROJETO INCLUÍDO: 11.22 - Revisão do ordenamento regulatório de tecnovigilância com foco nas empresas detentoras de registro de produtos para saúde
12. SANEANTES
Sem alteração nos projetos
13. SANGUE, TECIDOS, CÉLULAS E ÓRGÃOS
PROJETO ALTERADO: 13.6 - Desenvolvimento de estratégias regulatórias aplicáveis à qualidade e segurança de órgãos humanos para transplantes
14. SERVIÇOS DE INTERESSE PARA A SAÚDE
PROJETO ALTERADO: 14.1 - Requisitos sanitários para o funcionamento dos estabelecimentos de educação infantil
PROJETO ALTERADO: 14.2 - Requisitos sanitários para prestação de serviços de embelezamento
15. SERVIÇOS DE SAÚDE
PROJETO EXCLUÍDO: 15.11 - Vigilância Sanitária para a Segurança do Paciente em Serviços de Saúde
PROJETO INCLUÍDO: 15.12 - Regulamento Técnico que fixa os requisitos mínimos exigidos para a Terapia de Nutrição Parenteral
16. TABACO
PROJETO EXCLUÍDO: Importação de produtos fumígenos

Observação: A lista completa e atualizada dos projetos da Agenda Regulatória 2021-2023 pode ser acessada no portal da Anvisa - https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/agenda-regulatoria/agenda-2021-2023

DESPACHO N° 13, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) previstas, respectivamente, no art. 18 e no art. 39 da Portaria nº 162, de 12 de março de 2021, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de fevereiro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.927219/2021-31

Assunto: Proposta de abertura de processo regulatório para atualização das listas do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/98.

Área responsável: GPCON/GGMON/DIRE5

Agenda Regulatória 2021-2023: Não é projeto regulatório da Agenda (Assunto de Atualização Periódica)

Excepcionalidade: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) por baixo impacto e de Consulta Pública (CP) por ser improdutiva, considerando a finalidade e os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade administrativas.

Relatoria: Alex Machado Campos

DESPACHO N° 14, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) previstas, respectivamente, no art. 18 e no art. 39 da Portaria nº 162, de 12 de março de 2021, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de fevereiro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.929268/2021-17

Assunto: Proposta de abertura de processo regulatório para alteração da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 58, de 5 de setembro de 2007 que dispõe sobre o aperfeiçoamento do controle e fiscalização de substâncias psicotrópicas anorexígenas.

Área responsável: GPCON/GGMON

Agenda Regulatória 2021-2023: Projeto 1.7 - Controle e fiscalização de substâncias sob controle especial e plantas que podem originá-las.

Excepcionalidade: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para disciplinamento de norma superior que não permite diferentes alternativas regulatórias e de Consulta Pública (CP) por se mostrar improdutiva, considerando a finalidade e os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade administrativas.

Relatoria: Rômison Rodrigues Mota

DESPACHO N° 15, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensas de Análise de Impacto Regulatório (AIR), de Consulta Pública (CP) e de Monitoramento e Avaliação de Resultado Regulatório (M&ARR) previstas, respectivamente, no art. 18, no art. 39 e no art. 57 da Portaria nº 162, de 12 de março de 2021, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de fevereiro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.900861/2022-54

Assunto: Abertura de processo regulatório para alterar a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Bens e Produtos Importados para fins de Vigilância Sanitária

Área responsável: Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GCPAF/GGPAF)

Agenda Regulatória 2021-2023: Projeto nº 10.10 - Regulamento técnico de bens e produtos importados para fins de Vigilância Sanitária (Revisão da RDC 81/2008)

Excepcionalidades: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para enfrentamento de situação de urgência, por motivo de baixo impacto e por motivo de redução de exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir custos regulatórios; dispensa de Consulta Pública (CP) para enfrentamento de situação de urgência e por se mostrar improdutiva, considerando a sua finalidade e os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade administrativas; e dispensa de Monitoramento e Avaliação de Resultado Regulatório (M&ARR) pelo ato normativo ser de caráter excepcional

Relatoria: Alex Machado Campos

DESPACHO N° 16, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensas de Análise de Impacto Regulatório (AIR), de Consulta Pública (CP) e de Monitoramento e Avaliação de Resultado Regulatório (M&ARR) previstas, respectivamente, no art. 18, no art. 39 e no art. 57 da Portaria nº 162, de 12 de março de 2021, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de fevereiro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.920167/2020-91

Assunto: Abertura de processo regulatório para edição de Ato Normativo RDC que substitui a OS Nº 103/2021 e a OS nº 104/2021 e dispõe sobre a análise simplificada, em caráter excepcional e temporário, de petições de Anuência em Processo de Pesquisa Clínica, Modificações de DDCM, Emenda Substancial ao Protocolo Clínico e Anuência em Processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) referente ao Dossiê do Medicamento Experimental em razão da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do surto do novo coronavírus (SARS-CoV-2)

Área responsável: Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos (Copec/GGMED)

Agenda Regulatória 2021-2023: Projeto nº 8.36 - Aproveitamento de análise realizada por Autoridade Reguladora Estrangeira Equivalente para fins de regularização de produtos no âmbito da GGMED

Excepcionalidades: Dispensas de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e de Consulta Pública (CP) para enfrentamento de situação de urgência, e dispensa de Monitoramento e Avaliação de Resultado Regulatório (M&ARR) pelo ato normativo ser de vigência temporária

Relatoria: Meiruze Sousa Freitas

DESPACHO N° 17, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) prevista no art. 18 da Portaria nº 162, de 12 de março de 2021, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de fevereiro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.934854/2021-75

Assunto: Proposta de abertura de processo regulatório para atualização dos requisitos essenciais de segurança e desempenho de dispositivos médicos.

Área responsável: GGTPS/DIRE3

Agenda Regulatória 2021-2023: Projeto nº 11.21 - Revisão dos requisitos essenciais de segurança e desempenho de dispositivos médicos

Excepcionalidade: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para manter a convergência a padrões internacionais.

Relatoria: Cristiane Rose Jourdan Gomes

DESPACHO N° 19, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve aprovar a abertura do Processo Administrativo de Regulação, em Anexo, com dispensas de Análise de Impacto Regulatório (AIR), prevista no art. 18 da Portaria nº 162, de 12 de março de 2021, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de fevereiro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

Processo nº: 25351.930792/2021-22

Assunto: Abertura de processo regulatório para revisão do Regulamento Técnico do Mercosul sobre Ensaios Clínicos com Medicamentos, Produtos Biológicos e Produtos Médicos (Resolução GMC Nº 129/96)

Área responsável: Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos (COPEC/GGMED)

Agenda Regulatória 2021-2023: Não é projeto regulatório da Agenda

Excepcionalidade: Não é projeto regulatório da Agenda e dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para manter a convergência a padrões internacionais

Relatoria: Rômison Rodrigues Mota

DESPACHO N° 20, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve aprovar as dispensas de Monitoramento e da Avaliação de Resultado Regulatório (M&ARR) dos processos concluídos, em anexo, de acordo com o art. 57 e o art. 83-A da Portaria nº 162, de 12 de março de 2021, conforme deliberado em reunião realizada em 9 de fevereiro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

ANEXO

Processo: 25351.931275/2020-90

Assunto: Dispensa de realização de Monitoramento e Avaliação de Resultado Regulatório (M&ARR) da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 490, de 8 de abril de 2021, que altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 20 de fevereiro de 2002, por tratar-se de ato normativo de caráter excepcional para tratar de situação pontual, para a qual a realização de M&ARR representa o emprego de recursos desproporcionais aos eventuais impactos esperados com o ato.

Área: GHCOS/DIRE3

Diretora Relatora: Cristiane Rose Jourdan Gomes

3ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

CONSULTA PÚBLICA Nº 1075, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio do Despacho 153, de 27 de outubro de 2021, aliado ao art. 203, IV, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo, em Anexo.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 60 (sessenta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Instrução Normativa que inclui o ingrediente ativo P64: Pseudomonas oryzihabitans na Relação dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Saneantes Desinfestantes e Preservativos de Madeira, publicada por meio da Instrução Normativa - IN N° 103, de 19 de outubro de 2021.

Art. 2º A proposta supracitada estará disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico: https://www.gov.br/anvisa/pt-br e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1° O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico http://antigo.anvisa.gov.br/consultas-publicas#.

§2° As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3° As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES
GERENTE-GERAL DE TOXICOLOGIA

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 482, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: BIOCLEAN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - CNPJ: 09.228.004/0001-04
Produto - (Lote): BIOGEL(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 0540376/22-6
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto no art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999.

RESOLUÇÃO-RE Nº 483, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: RICARDO ELOI - CNPJ: 286.869.028-98
Produto - (Lote): COLCHÃO MARCA SONO QUALITY(TODOS);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 0541501/22-2
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando a comercialização, exposição à venda, de produto com alegações de ação antimicrobiana e desinfecção de superfícies e ambientes, sem a devida comprovação de segurança e eficácia, contidas no site https://sonoqualitycolchoes.com.br e tendo em vista o previsto nos art 6º e inciso I do art. 67 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976 e inciso XV do art. 7º da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

RESOLUÇÃO-RE Nº 484, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Conceder a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde às empresas constantes no anexo.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Hangzhou Biotest Biotech Co., Ltd.
Endereço: 17#,Futai Road, Zhongtai Street, Yuhang District, Hangzhou, 311121 - China
Solicitante: Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda.
CNPJ: 05343029/0001-90
Autorização de Funcionamento: 80560318 Expediente: 2940062/21-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV.
Motivo: Subsidiado por relatórios de inspeções anteriores e abordagem baseada em risco.

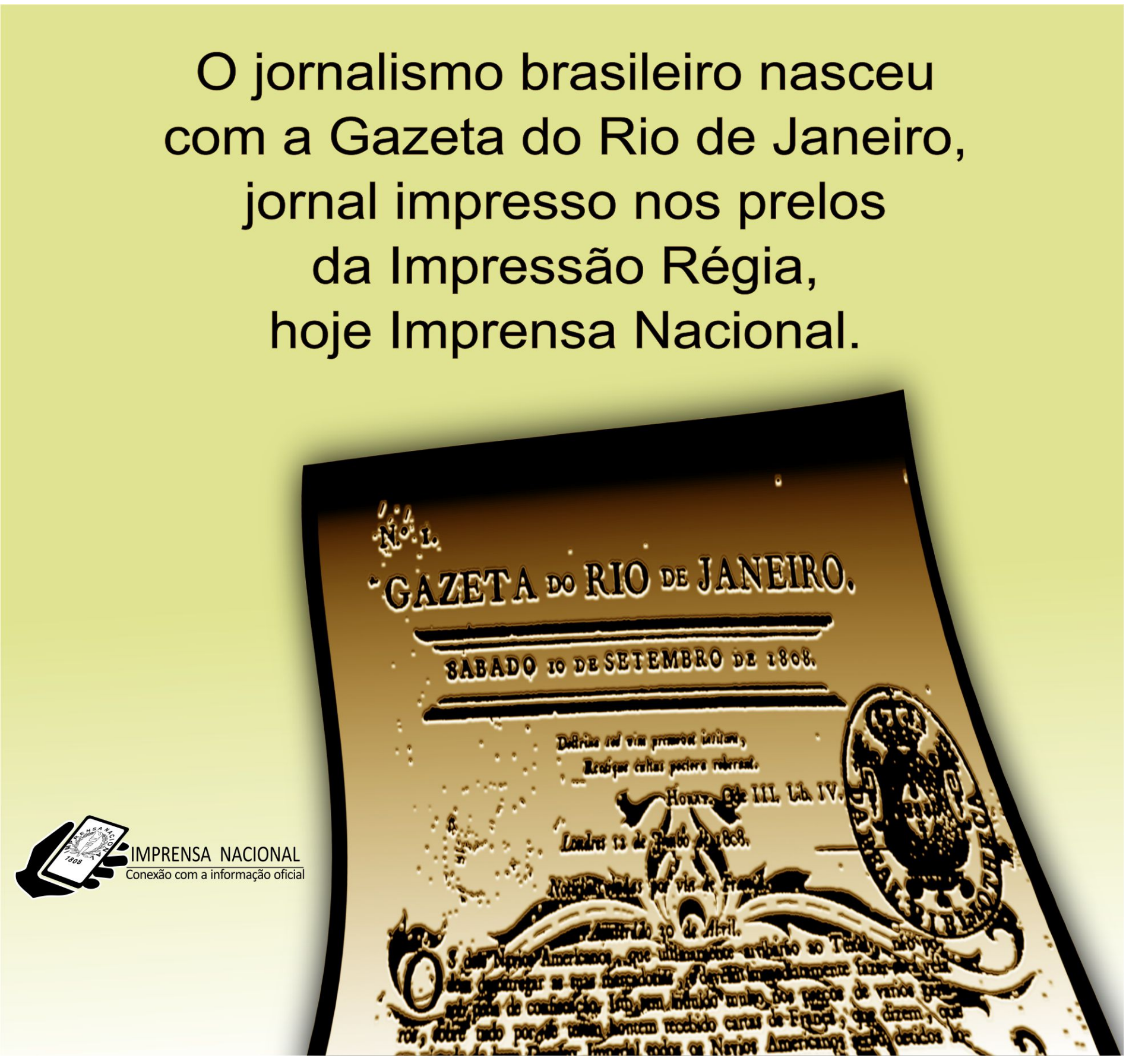

Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO

DESPACHO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Certifico que a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Sudoeste MT/PA - SICREDI SUDOESTE MT/PA, inscrita no CNPJ sob o n. 32.995.755/0001-60, encontra-se cadastrada no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, para fins do disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 13.636 de 20 de março de 2018 e nos termos da Portaria nº 5.823, de 18 de maio de 2021.

Esta Certidão tem validade de 360 dias, contados a partir da data da sua emissão. Processo SEI/ME nº 14022.109031/2022-03.

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO
Secretário
Substituto

DESPACHO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Certifico que a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Norte Mato-Grossense e Oeste Paraense - SICREDI GRANDES RIOS MT/PA, inscrita no CNPJ sob o n. 37.442.605/0001-42, encontra-se cadastrada no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, para fins do disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 13.636 de 20 de março de 2018 e nos termos da Portaria nº 5.823, de 18 de maio de 2021.

Esta Certidão tem validade de 360 dias, contados a partir da data da sua emissão. Processo SEI/ME nº 14022.104866/2022-69.

RODRIGO ZERBONE LOUREIRO
Secretário
Substituto

SECRETARIA DE TRABALHO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições e com fundamento na Análise Técnica nº 420 (SEI 22386477), resolve: Deferir parcialmente o requerimento Administrativo nº 14022.102657/2022-81 de interesse da FIP - Federação Interestadual dos Propagandistas, CNPJ 20.097.405/0001-05 (SEI 22386611) e Excluir da base territorial do SINPROVESP - Sindicato dos Propagandistas do Estado de São Paulo, CNPJ 61.762.043/0001-07 (SEI 22386115), os municípios de Bragança Paulista e Várzea Paulista em virtude da concessão do registro do SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DE JUNDIAI E REGIAO, CNPJ 17.534.145/0001-75 (SEI 22386279), com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784/99 c/c com art. 255 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 425 (SEI 22400921), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SINDITAC-SSParaiso, CNPJ 10.883.456/0001-09, Processo 19964.116859/2021-11, para representar a Categoria Econômica dos Transportadores Autônomos de Cargas, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Alpinópolis, Arceburgo, Bom Jesus da Penha, Capetinga, Capitólio, Carmo do Rio Claro, Cássia, Delfinópolis, Guaranésia, Guaxupé, Ibiraci, Itamogi, Itaú de Minas, Jacuí, Juruaia, Monte Santo de Minas, Passos, Pratápolis, São Pedro da União, São Sebastião do Paraíso e São Tomás de Aquino, Estado de Minas Gerais, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de Minas Gerais, CNPJ 19.557.941/0001-59, Processo L110 P089 A1987; excluindo os municípios Alpinópolis, Arceburgo, Bom Jesus da Penha, Capetinga, Capitólio, Carmo do Rio Claro, Cássia, Delfinópolis, Guaranésia, Guaxupé, Ibiraci, Itamogi, Itaú de Minas, Jacuí, Juruaia, Monte Santo de Minas, Passos, Pratápolis, São Pedro da União, São Sebastião do Paraíso e São Tomás de Aquino, do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 399/2022/ME (22299449), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.101543/2022-05, de interesse do SINDCONDOMÍNIOS/BA - SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS, MISTOS, FLATS, APART HOTÉIS, EM PLANTAS HORIZONTAIS E VERTICAIS DE SALVADOR E DA REGIÃO METROPOLITANA DA BAHIA, CNPJ: 41.754.361/0001-00, para representação da categoria econômica dos condomínios residenciais de apartamentos , dos condomínios residenciais, de casas , dos condomínios comerciais, dos condomínios de uso misto (residenciais/comerciais), dos condomínios edifícios de consultórios e clínicas, dos condomínios de centros de compras (shopping centers), condomínios de flats, condomínios de apart hotéis e Village, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Camaçari, Candeias, Catu, Dias d'Ávila, Itaparica, Madre de Deus, Mata de São João, Pojuca, Salvador, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Simões Filho e Vera Cruz, no Estado Bahia, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 422, resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária SA06003, processo 19.964-101461/2022-52 de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Iati/PE, CNPJ 02.153.346/0001-55, para representação da categoria profissional dos(as) trabalhadores(as) rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles(as) que, ativos(as) ou aposentados(as) rurais, proprietários(as) ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02(dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Iati , no Estado de Pernambuco, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 398 (SEI 22299090), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical n.º 19964.101487/2022-09, de interesse do Sindicato das Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos e Eventos dos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina - SINDIPROFES - RS/SC, CNPJ n.º 20.528.252/0001-03, visto coincidência total de categoria, bem com conflito de sede com sindicato registrado no CNES, nos termos do Inciso III e IV do art. 253 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.418, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprova o Plano de Desenvolvimento de Pessoas do INSS para exercício de 2022.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 35014.001129/2021-01, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) do INSS para o exercício de 2022, em conformidade com a Política Nacional do Desenvolvimento de Pessoas da administração pública, autárquica e fundacional, na forma do Anexo.

§ 1º O Anexo aprovado no caput contém a Manifestação Técnica realizada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) e pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap), bem como a devolutiva das necessidades de desenvolvimento levantadas pelo INSS para o exercício de 2022, e será publicado na página do INSS, na Intraprev.

§ 2º O PDP 2022 poderá sofrer alterações quanto a sua execução, de acordo com as diretrizes institucionais, disponibilidade orçamentária e prioridades definidas em conjunto com a Presidência, Diretorias, Superintendências-Regionais e Gerências-Executivas.

Art. 2º Fica delegada competência à Coordenação-Geral de Qualidade de Vida, Saúde e Desenvolvimento do Servidor da Diretoria de Atendimento, vedada a subdelegação, para revisar o PDP, motivadamente, para inclusão, alteração ou exclusão de conteúdo, no Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, conforme disposição contida no § 1º do art. 5º do Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA PREVIC Nº 166, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Previc, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 27 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, torna pública a deliberação da Diretoria Colegiada da Previc tomada na 579ª sessão ordinária, realizada em 14 de fevereiro de 2022, de:

Art. 1º Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, a contar de 21 de fevereiro de 2022, o prazo de que trata a Portaria nº 670, de 14 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União, de 15 de outubro de 2021, Seção 1, pag. 136, referente à Comissão de Inquérito na Mendesprev Sociedade Previdenciária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 113, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000050/2022-57, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios VALIAPREV, CNPB nº 2000.0082-83, administrado pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, CNPJ nº 42.271.429/0001-63.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 130, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000049/2022-22, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Vale Mais - CNPB nº 1999.0052-11, administrado pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia, CNPJ nº 42.271.429/0001-63.

Art. 2 º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

PORTARIA PREVIC Nº 162, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

A DIRETORA DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004002/2021-57, resolve:

Art. 1º Retificar o art.2º da Portaria Previc nº 122, publicada no DOU nº 26, Seção 1, de 07 de fevereiro de 2022, onde se lê "...patrocinadora..." leia-se "...instituidora..." .

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA BAASCH

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 100, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
170480 - Restauração e revitalização do Museu do Santuario Nacional São José de Anchieta
Instituto Modus Vivendi de Desenvolvimento Social, Cultural e Ambiental
CNPJ/CPF: 08.636.850/0001-92
Cidade: Vitória - ES;
Valor Complementado: R$ 4.348.823,80
Valor total atual: R$ 13.614.403,31

PORTARIA Nº 101, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
202837 - Cantos de Encontro
GUINADA PRODUCOES DE EVENTOS SOCIAIS E CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.707.644/0001-63
Cidade: Brasília - DF;
Prazo de Captação: 16/12/2021 à 31/12/2021

202796 - DESPERTAR DAS ARTES - Dança e Circo em Sumaré
S H D - SOCIEDADE HUMANA DESPERTAR
CNPJ/CPF: 00.958.354/0001-43
Cidade: Sumaré - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

203855 - Festival TIC - 11ª edição
INVENTO CRIAÇÕES E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA ME
CNPJ/CPF: 10.649.236/0001-07
Cidade: Fortaleza - CE;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 30/06/2022

190544 - TransformAção
REKRIARTE PRODUÇÃO DE EVENTOS EIRELI
CNPJ/CPF: 09.084.546/0001-42
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
211370 - Festival Já Raiou a Liberdade - Os Sons do Brasil (EVENTO VIRTUAL)
Fernanda Prete Bento
CNPJ/CPF: 15.316.196/0001-03
Cidade: Ouro Preto - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)
204080 - Museu da Liturgia - Manutenção e Gestão 2021 - Plano Anual
Associação Museu Da Liturgia
CNPJ/CPF: 17.955.945/0001-60
Cidade: Tiradentes - MG;
Prazo de Captação: 16/01/2022 à 31/12/2022

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
194120 - Letrux Aos Prantos
LAIS SAMPAIO TEOBALDO PRODUCOES
CNPJ/CPF: 28.199.906/0001-04
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 05/01/2021 à 31/12/2021

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 0677/21, de 29/11/2021, publicada no D.O.U. n.º 224 de 30/11/2021, Seção 1, página 161, referente ao Projeto Exposição Dias de Sol - Pronac: 204437.

Onde se lê: Valor Reduzido: R$ 93.152,00
Valor total atual: R$ 61.684,00
Leia-se: Valor Reduzido: R$ 154.836,00
Valor total atual: R$ 384.252,00

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO Nº 20-E, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna pública a seguinte Deliberação de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos, nos termos da legislação indicada.

17-0551 ANGELA
Processo: 01416.025118/2017-88
Proponente: BRAVURA CINEMATOGRÁFICA LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 19.069.618/0001-36
Valor total aprovado: de R$ 4.796.150,00 para R$ 4.587.724,36
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 945.367,75
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.054.632,25
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 822, realizada em 18/01/2022
Prazo de captação: até 31/12/2022

Art. 2º A Deliberação produz efeito a partir da data desta publicação..

ALEX BRAGA

DESPACHO Nº 21-E, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as seguintes Deliberações de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Aprovar as análises complementares dos projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos, nos termos das legislações indicadas.

17-0745 PROCURA-SE UM MARIDO
Processo: 01416.026703/2017-03
Proponente: FRAMBOESA FILMES E PRODUCOES EIRELI
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 24.029.216/0001-48
Valor total aprovado: de R$ 5.330.000,06 para R$ 6.000.000,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.367.172,74
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 332.827,26
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R$ 1.600.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 820, realizada em 21/12/2021
Prazo de captação: até 31/12/2023

21-0078 HERCHCOVITCH EXPOSTO
Processo: 01416.002010/2021-01
Proponente: MOOD HUNTER PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 06.177.126/0001-12
Valor total aprovado: de R$ 1.588.754,70 para R$ 1.549.596,77
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: de R$ 1.509.316,97 para R$1.472.116,93
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 822, realizada em 18/01/2022
Prazo de captação: até 31/12/2024

Art. 2º As Deliberações produzem efeitos a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

DESPACHO Nº 22-E, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as seguintes Deliberações de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das legislações indicadas, e cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2024.

21-0158 DO MEU JEITO E NEM QUERO SABER
Processo: 01416.001332/2021-25
Proponente: IDÉIAS IDEAIS DESIGN & PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 01.475.173/0001-29
Valor total aprovado: R$ 3.192.360,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 814, realizada em 26/11/2021

21-0307 A CONTRAPARTIDA
Processo: 01416.006353/2021-37
Proponente: LUMIX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 12.268.737/0001-79
Valor total aprovado: R$ 8.487.526,74
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 4.000.000,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 817, realizada em 09/12/2021

21-0311 ALMOÇOS DE DOMINGO
Processo: 01416.005854/2021-04
Proponente: FILMES DO INTERIOR PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA ME
Cidade/UF: Goiânia / GO
CNPJ: 27.795.226/0001-82
Valor total aprovado: R$ 1.893.014,78
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.798.364,05
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 817, realizada em 09/12/2021

22-0008 O CANIL
Processo: 01416.001001/2021-95
Proponente: GERAL FILMES LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 07.390.450/0001-87
Valor total aprovado: R$ 5.920.458,50
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 4.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 820, realizada em 21/12/2021

22-0010 SUÍTE TÓQUIO
Processo: 01416.010817/2021-18
Proponente: CONSPIRAÇÃO FILMES ENTRETENIMENTO 3º MILÊNIO LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.180.984/0001-04
Valor total aprovado: R$ 12.479.332,31
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.000.000,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R$ 1.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 822, realizada em 18/01/2022

22-0011 NÁUFRAGOS
Processo: 01416.002056/2021-12
Proponente: REFINARIA PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 05.436.489/0001-62
Valor total aprovado: R$ 1.926.925,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 730.575,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 818, realizada em 14/12/2021

22-0012 40 PONTO 4
Processo: 01416.011961/2020-82
Proponente: MLT PRODUÇÕES ARTISTÍCAS LTDA
Cidade/UF: Brasília / DF
CNPJ: 31.940.539/0001-54
Valor total aprovado: R$ 4.900.000,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 300.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 350.000,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.100.000,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.100.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 816, realizada em 07/12/2021

22-0013 ALCATEIA
Processo: 01416.006190/2021-92
Proponente: FILMES DO INTERIOR PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA ME
Cidade/UF: Goiânia / GO
CNPJ: 27.795.226/0001-82
Valor total aprovado: R$ 1.893.014,78
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.798.364,05
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 817, realizada em 09/12/2021

22-0015 FRONTEIRAS: JORNADAS PARA O AMANHÃ
Processo: 01416.010648/2021-16
Proponente: DELOS PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 39.601.053/0001-01
Valor total aprovado: R$ 1.235.350,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.173.582,50

Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 821, realizada em 12/01/2022
22-0016 ANTES DO ÚLTIMO VOO
Processo: 01416.005896/2021-37
Proponente: KALI DURGE PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 17.989.037/0001-97
Valor total aprovado: R$ 801.295,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 611.230,25
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 817, realizada em 09/12/2021
22-0017 GAROTAS SELVAGENS
Processo: 01416.006131/2021-14
Proponente: HIPERPLANO PESQUISA, CONSULTORIA E PRODUÇÕES LTDA ME
Cidade/UF: Campinas / SP
CNPJ: 25.258.691/0001-59
Valor total aprovado: R$ 1.130.105,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.073.599,75
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 817, realizada em 09/12/2021
22-0018 PROCURANDO JUCA - MULATO BRASILEIRO
Processo: 01416.004786/2021-58
Proponente: FIORAVANTE ARTES PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTO EIRELI
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 17.944.629/0001-92
Valor total aprovado: R$ 3.137.127,60
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.980.271,22
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 817, realizada em 09/12/2021
22-0020 NOTÁVEIS JUÍZES
Processo: 01416.011792/2020-81
Proponente: JB DE CASTRO PRODUÇÕES
Cidade/UF: Brasília / DF
CNPJ: 33.589.664/0001-97
Valor total aprovado: R$ 1.940.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.843.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 815, realizada em 02/12/2021
22-0021 ESTOU COM CÂNCER, E DAÍ?
Processo: 01416.006062/2021-49
Proponente: RACCORD PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRÁFICAS LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 72.062.029/0001-09
Valor total aprovado: R$ 6.000.000,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 591.700,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.500.000,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 821, realizada em 12/01/2022
22-0023 OS IRMÃOS FITTIPALDI
Processo: 01416.010045/2021-14
Proponente: TV ZERO CINEMA LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 03.360.320/0001-40
Valor total aprovado: R$ 4.140.981,68
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 933.932,60
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 821, realizada em 12/01/2022
22-0024 EMPREENDEDORAS DA HISTÓRIA
Processo: 01416.009869/2021-33
Proponente: ELO AUDIOVISUAL SERVIÇOS LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 07.700.630/0001-18
Valor total aprovado: R$ 1.052.631,58
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 821, realizada em 12/01/2022
22-0025 ABALO
Processo: 01416.010033/2021-81
Proponente: FJ PRODUÇÕES EIRELI
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.894.553/0001-06
Valor total aprovado: R$ 8.100.548,92
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.500.000,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.500.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 821, realizada em 12/01/2022
22-0026 SOMOS TODOS UM O NOVO NORMAL
Processo: 01416.010260/2021-15
Proponente: IDÉIAS IDEAIS DESIGN & PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 01.475.173/0001-29
Valor total aprovado: R$ 300.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 285.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 821, realizada em 12/01/2022
Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das legislações indicadas, e cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2025.
22-0009 DO VALE TUDO AO MMA + DE 100 ANOS DE LUTA
Processo: 01416.005181/2020-01
Proponente: CIRANDA FILMES E VIDEOS EIRELI ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.322.209/0001-46
Valor total aprovado: R$ 1.734.683,50
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 1.647.949,33
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 825, realizada em 01/02/2022
22-0019 EXPERIÊNCIAS LOCAIS
Processo: 01416.004743/2021-72
Proponente: KN VIDEO PRODUÇÕES LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 05.826.683/0001-54
Valor total aprovado: R$ 520.000,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 494.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 815, realizada em 02/12/2021
22-0027 REI DA FEIRA - EX-BUCHADA DE BODE
Processo: 01416.010684/2021-71
Proponente: RUBI FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 17.383.231/0001-24
Valor total aprovado: R$ 5.000.000,00
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 3.000.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 821, realizada em 12/01/2022
22-0028 B DE BRASIL - 2ª TEMPORADA
Processo: 01416.010027/2021-24
Proponente: WRITE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 07.627.467/0001-05
Valor total aprovado: R$ 2.720.982,00
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R$ 2.584.932,90
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 821, realizada em 12/01/2022
Art. 3º As Deliberações produzem efeitos a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

DESPACHO Nº 23-E, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as seguintes Deliberações de Diretoria Colegiada:
Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das legislações indicadas, e cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2024.
22-0029 OS CANIBAIS
Processo: 01416.002966/2021-03
Proponente: ROSEIRA FILMES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 20.519.742/0001-35
Valor total aprovação: R$ 3.986.700,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 2.486.700,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 820, realizada em 21/12/2021
22-0002 SUS: EM DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA
Processo: 01416.009939/2021-53
Proponente: MESTER FOTOGRAFIA E COMUNICAÇÃO LTDA - ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 02.483.996/0001-69
Valor total aprovado: R$ 516.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 490.000,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 819, realizada em 17/12/2021
Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das legislações indicadas, e cujos prazos de captação se encerram em 31/12/2025.
22-0030 SANGUE DE GROSELHA
Processo: 01416.002835/2021-18
Proponente: VINIL FILMES PRODUÇÕES LTDA ME
Cidade/UF: Florianópolis / SC
CNPJ: 11.752.503/0001-30
Valor total aprovado: R$ 3.774.155,05
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R$ 3.585.447,30
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 820, realizada em 21/12/2021
22-0031 MÁSCARAS DE OXIGÊNIO NÃO CAIRÃO AUTOMATICAMENTE
Processo: 01416.010048/2021-40
Proponente: MORENA FILMES EIRELI - ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 42.473.256/0001-66
Valor total aprovado: R$ 19.182.674,20
Valor aprovado no art. 39, inciso X, da Medida Provisória nº. 2.228-1/01: R$ 18.223.540,49
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 820, realizada em 21/12/2021
Art. 3º As Deliberações produzem efeitos a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 155, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera a Portaria nº 1.728/2017, que dispõe sobre delegação e subdelegação de atribuições e específica atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal.

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, considerando o disposto nos arts. 87, 91, I, XIV, "c", XXI e XXIII, e 92, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:
Art. 1º Fica alterado o art. 3º da Portaria nº 1.728/2017, o qual passa a ter a seguinte redação:
"Art. 3º O Procurador-Chefe poderá subdelegar, total ou parcialmente:
(...)
IV - ao Diretor Regional a atribuição prevista no art. 1º, §2º, "IX".
Parágrafo único. A subdelegação de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo deverá consubstanciar-se em Portarias específicas, publicadas no Diário Oficial da União."
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 584, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho subscrito, em substituição ao Titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:
1. a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);
2. os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);
3. os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;
4. a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5. a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6. o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7. a notícia de fato anônima, autuada sob o número 000629.2021.20.000/6, bem como as peças de informação que a acompanham;

8. o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DURANTE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E CALAMIDADE NACIONAL (PANDEMIA DE COVID-19); e, por fim,

9. ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127); resolve:

Com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/1993, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/1985, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de MULTSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 13.350.020/0001-34). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no 3º Ofício Geral da PRT20/MPT/SE para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração. Afixe-se a presente portaria no local de costume.

ALBÉRICO LUIS BATISTA NEVES

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 2, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Ausente o Ministro Vital do Rêgo, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 1, referente à sessão realizada em 25 de janeiro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-010.255/2016-8 e TC-017.721/2020-2, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-002.475/2021-9, TC-013.408/2015-1, TC-018.420/2019-2 e TC-031.686/2016-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-005.872/2017-0, TC-023.282/2021-5, TC-037.184/2021-0 e TC-038.456/2021-4, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;

TC-040.297/2018-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-017.688/2020-5, TC-017.692/2020-2, TC-022.220/2016-0, TC-036.224/2016-2 e TC-041.579/2021-6, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 586 a 775.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 471 a 585, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-017.712/2020-3, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Roberto Webster Barbalho produziu sustentação oral em nome de Monteiro e Monteiro Advogados Associados. Acórdão nº 553.

Na apreciação do processo TC-017.719/2020-8, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Roberto Webster Barbalho produziu sustentação oral em nome de Monteiro e Monteiro Advogados Associados. Acórdão nº 585.

Na apreciação do processo TC-027.893/2015-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. João Vitor Borges Paulinoproduziu sustentação oral em nome de Marcos Jose Consalter de Mello. Acórdão nº 471.

Na apreciação do processo TC-027.752/2018-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Leonardo Barroso Coutinho produziu sustentação oral em nome próprio. Acórdão nº 472.

Na apreciação do processo TC-026.074/2017-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, a Dra. Laiz Araújo Russo de Melo e Silva produziu sustentação oral em nome de Saul Nunes Bemerguy. Acórdão nº 473.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 471/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.893/2015-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Carlos Alberto da Silva (104.797.948-98); Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas (725.652.921-04); Manoelina Pereira Medrado (813.428.531-72); e Marcos José Consalter de Mello (387.938.149-68).
4. Entidades: Município de Colorado - PR e Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Valeria Manganotti Oliveira (61.582/OAB-PR), representando Marcos José Consalter de Mello.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão do não encaminhamento da documentação complementar exigida no âmbito da análise da prestação de contas dos recursos repassados pelo órgão ao município de Colorado/PR, por força do Convênio 1218/2010 (Siconv 742233/2010),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as razões de justificativa da Sra. Manoelina Pereira Medrado, excluindo-a da relação processual;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Marcos José Consalter de Mello, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 84.250,00, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 17/5/2011 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);
9.4. julgar irregulares as contas da Sra. Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas e do Sr. Carlos Alberto da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
9.5. aplicar as seguintes multas individuais:
9.5.1. ao Sr. Marcos José Consalter de Mello, no valor de R$ 15.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;
9.5.2. ao Sr. Carlos Alberto da Silva, no montante de R$ 8.000,00, com base no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992;
9.5.3. à Sra. Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas, no valor de R$ 6.000,00, consoante o art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992;
9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis aludidos no item anterior comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; e
9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado do Paraná, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0471-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 472/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.752/2018-6.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Leonardo Barroso Coutinho (CPF 918.726.853-15); Othon Luiz Machado Maranhão (CPF 907.687.103-59); Pedro de Sousa Primo Neto (CPF 357.736.421-15); Prefeitura Municipal de Caxias - MA (CNPJ 06.082.820/0001-56).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representações legais: James Lobo de Oliveira Lima (6.679/OAB-MA), representando Pedro de Sousa Primo Neto; Ademilton Cipriano de Sousa (11709-A/OAB-MA), Anderson Medeiros Soares (12128/OAB-MA) e outros, representando Leonardo Barroso Coutinho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Leonardo Barroso Coutinho, ex-Prefeito do Município de Caxias/MA (gestão 2013-2016), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2013, que teve por objeto custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à Educação,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. declarar nula a audiência do Sr. Othon Luiz Machado Maranhão promovida nos presentes autos, sendo que nova audiência deverá ser realizada no bojo do processo apartado a que se refere o item 9.2 do Acórdão 15.127/2021 -1ª Câmara;
9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Leonardo Barroso Coutinho e Pedro de Sousa Primo Neto;
9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, dessa Lei, as contas dos Srs. Leonardo Barroso Coutinho e Pedro de Sousa Primo Neto, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Valor histórico (R$)	Data de ocorrência
7.869,99	5/9/2013
69.821,26	3/10/2013
69.821,26	5/11/2013
69.821,18	17/12/2013

9.4. aplicar aos Srs. Leonardo Barroso Coutinho e Pedro de Sousa Primo Neto, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R$ 30.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022021600146
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9.7. enviar cópia deste Acórdão aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Caxias/MA e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência; e
9.8. apensar cópia desta deliberação ao TC 027.525/2018-0.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0472-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 473/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.074/2017-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável/Interessados:
3.1. Responsável: Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30).
3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
4. Entidade: Município de Tabatinga/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Laiz Araújo Russo de Melo (OAB/AM 6.897), Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4331) e outros, representando Saul Nunes Bemerguy.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) relativa aos recursos transferidos ao município de Tabatinga/AM no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2010).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy;
9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei e com arts. 1º, I, e 209, II e III, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Saul Nunes Bemerguy, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
30/7/2010	48.468,00
9/9/2010	75.600,00
4/11/2010	102.732,00
4/11/2010	167.688,00
11/12/2010	75.600,00
11/12/2010	83.844,00

9.3. aplicar ao Sr. Saul Nunes Bemerguy a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.6. encaminhar cópia da deliberação ao (à) chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e em atenção ao inquérito civil 1.13.001.000021/2012-53, informando que o inteiro teor da presente deliberação, acompanhada do relatório e da proposta de deliberação, que a fundamenta, estará disponível, no dia seguinte a sua oficialização, para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;
9.7. enviar cópia deste acórdão ao Sr. Saul Nunes Bemerguy e ao município de Tabatinga-AM, informando-os que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0473-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 474/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.431/2019-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Brasil Cria Comunicação Ltda. - EPP (07.680.217/0001-39) e Marcello Trindade Quintella (016.790.297-03).
4. Entidade: Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Luciana Valle de Vasconcellos (103.668/OAB-RJ), representando Brasil Cria Comunicação Ltda. - EPP e Marcello Trindade Quintella.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela sociedade empresária Brasil Cria Comunicação Ltda. - EPP, no âmbito do Projeto Cultural Pronac 06-4405,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Marcello Trindade Quintella e da empresa Brasil Cria Comunicação Ltda. - EPP, nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
9.2. condenar os responsáveis ao pagamento solidário das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
22/12/2006	168.000,00	Débito
22/12/2006	807.000,00	Débito
21/12/2007	389.000,00	Débito
7/11/2008	27,90	Crédito
11/11/2008	27,90	Crédito
17/11/2008	967,79	Crédito

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);
9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0474-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 475/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.296/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Pensão Especial de Ex-Combatente)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Ana Carolina Campos de Melo (284.669.426-53).
3.2. Recorrente: Ana Carolina Campos de Melo (284.669.426-53).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Charles Zaidem Mendes (93667/OAB-MG), representando Ana Carolina Campos de Melo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.498/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à pensão especial de ex-combatente concedida à interessada,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Ana Carolina Campos de Melo para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2 dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0475-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 476/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.522/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Izabel Cristina Vieira Coutinho (517.307.157-53); Marcia Cristina Coutinho Sodré (639.304.987-15); Marcia Cristina Vieira Coutinho (639.304.987-15).
3.2. Recorrente: Marcia Cristina Vieira Coutinho (639.304.987-15).
4. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas do Comando da Aeronáutica- ÁREA MILITAR.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Isaias Alves de Menezes (60.665/OAB-RJ), representando Izabel Cristina Vieira Coutinho; Isaias Alves de Menezes (60.665/OAB-RJ), representando Marta Cristina Coutinho Cortes; Isaias Alves de Menezes (60.665/OAB-RJ), representando Marcia Cristina Vieira Coutinho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.393/2020-1ª Câmara, por meio do qual foi considerado ilegal o ato de alteração de fundamento legal da pensão militar instituída pelo sr. Edio de Azevedo Coutinho,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento e manter em seus exatos termos a deliberação recorrida;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0476-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 477/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.059/2020-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)
3.2. Responsável: Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Canarana/BA
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em face da não comprovação da regular utilização dos recursos repassados por força do Convênio 381/2010,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59), condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
200.000,00	30/12/2010

9.2. aplicar ao sr. Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59) multa no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;
9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.5. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e
9.7. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao Ministério do Turismo e à Prefeitura Municipal de Canarana/BA.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0477-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 478/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.770/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial:
3. Responsável: José Airton de Araújo (033.643.324-79)..
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aiuaba - CE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Aiuaba/CE, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício de 2015,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Airton de Araújo, nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
9.2. condenar o responsável designado no subitem anterior ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/2/2015	75.914,80

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);
9.4. aplicar ao Sr. José Airton de Araújo a multa de R$ 45.000,00 com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;
9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.7. dar ciência deste acórdão ao responsável, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Aiuaba/CE, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0478-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 479/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.125/2017-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Hidro Perfurações Eireli - EPP (04.830.606/0001-05); Júlio César de Medeiros Batista (441.840.934-34) e Município de Quixaba/PB (08.881.567/0001-26).
3.3. Recorrente: Júlio César de Medeiros Batista (441.840.934-34).
4. Entidades: Município de Quixaba/PB e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Joanilson Guedes Barbosa (13295/OAB-PB), representando Júlio César de Medeiros Batista.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos ao Acórdão 18.200/2021-1ª Câmara pelo Sr. Júlio César de Medeiros Batista, ex-prefeito do município de Quixaba/PB,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao FNDE e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0479-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 480/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.985/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ilza Ferreira da Silva (738.947.707-59)
4. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria, emitido no âmbito do Colégio Pedro II, em favor da Sra. Ilza Ferreira da Silva,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Ilza Ferreira da Silva (738.947.707-59), recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Colégio Pedro II que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0480-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 481/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.994/2021-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão
3. Interessada: Bruna Michele Cordeiro Lima Araujo (029.635.103-22).
4. Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pelo Banco do Brasil S.A.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da sra. Bruna Michele Cordeiro Lima Araujo;

9.2. determinar ao Banco do Brasil que:

9.2.1. na hipótese de desconstituição da sentença judicial ora favorável à interessada, proferida no processo trabalhista 0000577-73.2016.5.10.0014, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento de seu desligamento no sistema e-Pessoal;

9.2.2. dê ciência desta deliberação à sra. Bruna Michele Cordeiro Lima Araujo.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0481-02/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 482/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.888/2020-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Beethoven Rebelo Marques (062.243.908-19) e Liga de Judô do Litoral (07.092.492/0001-31)

4. Órgão: Secretaria Especial do Esporte

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte em razão da omissão no dever de prestar constas dos recursos captados por força do Termo de Compromisso SLIE 1204636-10,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Beethoven Rebelo Marques (062.243.908-19) e da Liga de Judô do Litoral (07.092.492/0001-31), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/11/2015	181.947,66

9.2. aplicar ao sr. Beethoven Rebelo Marques (062.243.908-19) e à Liga de Judô do Litoral (07.092.492/0001-31) multa individual no valor de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. esclarecer ao sr. Beethoven Rebelo Marques que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.8. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e ao Ministério da Cidadania.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0482-02/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 483/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.917/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Ana Gláucia Toledo Vaccarelli (186.077.508-01).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados no projeto cultural Pronac 149322 para a realização de uma comédia teatral intitulada Velório à Brasileira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a sra. Ana Gláucia Toledo Vaccarelli para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se andamento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas da sra. Ana Gláucia Toledo Vaccarelli, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador da parcela
11/11/2016	15.000,00	D1
11/11/2016	30.000,00	D2
11/11/2016	10.000,00	D3
11/11/2016	6.000,00	D4
11/11/2016	63,10	D5
11/11/2016	98,18	D6
11/11/2016	1.708,67	D7
11/11/2016	645,35	D8
11/11/2016	29,67	D9
11/11/2016	48,57	D10
11/11/2016	5.071,17	D11
11/11/2016	1.235,32	D12
27/4/2016	1.455,30	D13
11/11/2016	2.000,00	D14
07/06/2016	1.435,56	D15
11/11/2016	48.000,00	D16
27/11/2018	5.129,08	C1

9.3. aplicar à sra. Ana Gláucia Toledo Vaccarelli a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. esclarecer à sra. Ana Gláucia Toledo Vaccarelli que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar à responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.8. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, bem como à Caixa Econômica Federal e à responsável, para ciência.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0483-02/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 484/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.260/2015-8.

1.1. Apenso: 039.667/2020-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Alcides de Moura Rolim Filho (461.628.447-49); Município de Belford Roxo - RJ (39.485.438/0001-42); Roberto Lenzi Gomes (148.916.707-20).

4. Órgão: Ministério das Cidades (extinta).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Adelson Moura Rolim (54.189/OAB-RJ) e Lúcio Lédio de Souza (85.867/OAB-RJ), representando Alcides de Moura Rolim Filho; Ricardo Tonassi Souto (91297/OAB-RJ), representando Município de Belford Roxo - RJ.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Belford Roxo/RJ, por força do Contrato de Repasse 000.468-33/2005, que tinha por objeto a ampliação e a modernização da capacidade institucional do município, de modo a aperfeiçoar sua atuação na área habitacional, com ênfase no atendimento às famílias de menor renda,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Roberto Lenzi Gomes e o Município de Belford Roxo da presente tomada de contas especial;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Alcides de Moura Rolim Filho e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das referidas importâncias, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir das datas apontadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)	TIPO
3/1/2007	40.000,00	D
3/1/2007	7.708,00	D
1/11/2007	38.775,00	D
4/11/2008	23.498,00	D
4/11/2008	20.000,00	D
4/11/2008	13.517,00	D
3/6/2009	4.898,00	D
4/6/2009	51.502,00	D

9.3. aplicar ao Sr. Alcides de Moura Rolim Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/ 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0484-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 485/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.581/2020-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social
3.2. Responsável: Yeda Augusta Santos de Oliveira (051.603.704-80)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Gameleira/PE
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, no exercício de 2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas da sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira (051.603.704-80), condenando-a ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
12/3/2015	7,80
12/3/2015	7,80
8/1/2015	155,95
8/1/2015	140,32
9/1/2015	5.872,53
14/1/2015	2.416,00
14/1/2015	823,00
14/1/2015	823,00
20/2/2015	3.306,80
20/2/2015	450,00
20/2/2015	450,00
20/2/2015	450,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
2/3/2015	232,33
2/3/2015	150,80
12/3/2015	2.645,92
12/3/2015	2.645,92
12/3/2015	1.449,92
12/3/2015	1.449,92
13/3/2015	3.616,01
27/3/2015	1.400,00
11/5/2015	2.006,64
11/5/2015	1.828,29
11/5/2015	7.125,00
11/5/2015	3.973,79
11/5/2015	5.589,76
13/5/2015	600,00
13/5/2015	4.122,04
10/6/2015	8.400,00
10/7/2015	8.400,00
10/8/2015	8.440,00
2/9/2015	8.400,00
10/9/2015	8.400,00
28/10/2015	7,80
28/10/2015	2.672,12
28/10/2015	5.700,00
24/11/2015	8.400,00
16/12/2015	8.482,57
8/1/2015	129,69
9/1/2015	9.222,24
14/1/2015	722,45
14/1/2015	734,90
4/2/2015	73,43
13/2/2015	2.305,93
13/2/2015	9.019,75
20/2/2015	7.600,00
20/2/2015	278,68
20/2/2015	607,16
20/2/2015	607,60
20/2/2015	646,08
20/2/2015	91,88
20/2/2015	1.327,00
20/2/2015	450,00
20/2/2015	450,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
27/2/2015	450,00
2/3/2015	119,23
12/3/2015	4.349,76
12/3/2015	7,80
12/3/2015	4.349,76
12/3/2015	1.449,92
12/3/2015	1.449,92
12/3/2015	100,00
13/3/2015	7.251,52
11/5/2015	5.589,76
13/5/2015	4.349,76
24/11/2015	44.000,00
14/1/2015	7,80
14/1/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
27/2/2015	7,80
12/3/2015	7,80
12/3/2015	7,80
12/3/2015	7,80
9/1/2015	1.702,97
9/1/2015	3.330,40
14/1/2015	2.418,00
14/1/2015	739,00
14/1/2015	739,00
1/2/2015	12,16
13/2/2015	20,87
20/2/2015	450,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
20/2/2015	475,00
10/3/2015	19,65
12/3/2015	3.152,89
12/3/2015	3.152,89
12/3/2015	724,96
12/3/2015	724,96
27/3/2015	800,00
13/4/2015	300,00
11/5/2015	2.492,56
11/5/2015	3.248,87
11/5/2015	3.736,81
13/5/2015	4.602,81
10/6/2015	13.000,00
10/7/2015	6.500,00
10/8/2015	6.500,00
2/9/2015	6.500,00
10/9/2015	6.500,00
15/10/2015	6.500,00
24/11/2015	6.500,00
16/12/2015	6.545,42
14/1/2015	7,80
14/1/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
20/2/2015	7,80
12/3/2015	7,80
12/3/2015	7,80
27/3/2015	7,80
13/4/2015	7,80

9.2. aplicar à sra. Yeda Augusta Santos de Oliveira (051.603.704-80) multa no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão à responsável, à Prefeitura Municipal de Gameleira/PE e à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0485-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 486/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.216/2017-9.
1.1. Apenso: 003.494/2015-2
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Almir de Almeida (670.647.799-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Perobal - PR.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Guilherme Druciak de Castro (61030/OAB-PR), representando Almir de Almeida.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em atendimento ao Acórdão 5.154/2017- 1ª Câmara, em desfavor do Sr. Almir de Almeida, na condição de Prefeito do Município de Perobal/PR, em razão de possíveis irregularidades ocorridas na execução do Contrato de Repasse 0312640-34/2009/Ministério do Turismo/Caixa (Siafi 659525), cujo objeto era a construção do pórtico no referido ente federativo.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Almir de Almeida e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL
11/11/2011	R$ 7.827,30
02/12/2011	R$ 16.918,20
13/01/2012	R$ 10.530,00
16/05/2012	R$ 23.341,50
05/10/2012	R$ 19.258,20
01/03/2013	R$ 23.341,50
14/08/2013	R$ 5.908,20
04/04/2014	R$ 9.875,10
15/9/2014	R$ 1.506,98
15/9/2014	(R$ 3.784,92)

9.2. com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. Almir de Almeida a multa prevista no art. 57 da mesma Lei 8.443/1992, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao responsável a ao Ministério do Turismo, para conhecimento.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0486-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 487/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.653/2013-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Monitoramento)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Carlos Alberto de Faria (056.597.874-87).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o acompanhamento das determinações contidas no Acórdão 3.557/2014-1ª Câmara, as quais foram reiteradas pelo Acórdão 10.289/2018-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 241, 243 e 250, inciso II, do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Fernando Luiz Rodrigues do Amaral, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. determinar à Sefip que:

9.1.1. reitere as determinações contidas nos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 10.289/2018-1ª Câmara;

9.1.2. dê ciência ao gestor responsável que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à nova decisão deste Tribunal, poderá ensejar a aplicação de pena de multa, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992;

9.1.3. realize o monitoramento dos subitens anteriores, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado, ao gestor responsável, ao interessado e à Advocacia-Geral da União que atua junto ao órgão jurisdicionado, encaminhando-lhes cópia do seu inteiro teor.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0487-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 488/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.828/2019-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Igart Produções e Comunicações Artísticas Ltda. - ME (68.608.041/0001-07); Jose de Jesus Carvalho (666.660.748-15)..
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 10-0403, descrito da seguinte forma: "Apresentar 8 shows (8 apresentações) no Centro Cultural Banco do Brasil do Rio de Janeiro, Teatro III, durante um mês, aos sábados e domingos às 19h, em 4 fins de semana",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da empresa Igart Produções e Comunicações Artísticas Ltda - ME (CNPJ: 68.608.041/0001-07) e do Sr. José de Jesus Carvalho (CPF: 666.660.748-15), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Igart Produções e Comunicações Artísticas Ltda - Me (CNPJ: 68.608.041/0001-07) em solidariedade com José de Jesus Carvalho (CPF: 666.660.748-15):

Data	Valor (R$)
13/6/2011	10.700,00
30/7/2011	79,90

9.2. aplicar, individualmente, à empresa Igart Produções e Comunicações Artísticas Ltda - ME (CNPJ: 68.608.041/0001-07) e ao Sr. José de Jesus Carvalho (CPF: 666.660.748-15) multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura, aos responsáveis, e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0488-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 489/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.973/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Edna Maria Lopes Costa (186.855.281-00).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de ex-servidora do Superior Tribunal de Justiça,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria para a sra. Edna Maria Lopes Costa e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos em boa-fé;
9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência desta deliberação à sra. Edna Maria Lopes Costa no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes e alerte-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
9.3.2. suspenda os pagamentos com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0489-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 490/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.591/2021-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria da Gloria Veras de Alencar (573.584.781-34).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da sra. Maria da Gloria Veras de Alencar, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Maria da Gloria Veras de Alencar teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;
9.5. dar ciência desta deliberação ao juízo da 5ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à Advocacia-Geral da União, à Procuradoria Regional da União da 1ª Região e à Consultoria Jurídica desta Corte.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0490-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 491/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.874/2019-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Adélia Figueiredo de Athayde (047.228.869-54); Elaine Cristina Langer de Oliveira (073.694.107-06); Gisele Cristina Langer de Oliveira Mendes (073.792.757-71); Neila Maria Lucena Oliveira Senra (859.361.977-00); Patrícia Coreixas de Moraes (876.158.607-25); Rosalina Lima de Sousa (603.170.512-53).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão militar de ex-militares do Comando da Marinha,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar legais os atos de pensão militar editados em favor das sras. Elaine Cristina Langer de Oliveira, Gisele Cristina Langer de Oliveira Mendes e Rosalina Lima de Sousa e determinar seus respectivos registros;
9.2. considerar ilegais os atos de pensão militar editados em favor das sras. Adélia Figueiredo de Athayde e Patrícia Coreixas de Moraes e a eles negar registro;
9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelas sras. Adélia Figueiredo de Athayde e Patrícia Coreixas de Moraes nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
9.4. determinar ao Comando da Marinha que adote as seguintes providências:
9.4.1. dê ciência desta deliberação às sras. Adélia Figueiredo de Athayde e Patrícia Coreixas de Moraes no prazo de quinze dias e faça juntar os comprovantes de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
9.4.2. suspenda os pagamentos efetuados com base nos atos ora impugnados no prazo de quinze dias;
9.4.3. alerte as sras. Adélia Figueiredo de Athayde e Patrícia Coreixas de Moraes de que o efeito suspensivo decorrente da eventual interposição de pedidos de reexame não as eximirá da devolução dos valores devolvidos após a notificação;
9.5. determinar à Sefip que examine o ato de reversão da pensão instituída pelo sr. Francisco Chagas de Oliveira em conjunto e em confronto com o ato de alteração de fundamento legal da pensão inicial, representado pelo formulário e-Pessoal 75873/2019, preferencialmente em autos apartados, momento no qual deve ser informada a cota-parte atribuída à sra. Neila Maria Lucena Oliveira Senra.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0491-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 492/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.874/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Barbara Russo Assunção Penteado (470.108.519-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em favor da Sra. Barbara Russo Assunção Penteado (470.108.519-72),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Barbara Russo Assunção Penteado (470.108.519-72), recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.3.4. promova o destaque dos "quintos" incorporados em decorrência do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desconsiderando, ainda, na incorporação da referida parcela, o período de função comissionada exercido após 4/9/2001, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0492-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 493/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.343/2021-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Virginia de Paula Menezes Bandeira (266.328.291-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de alteração de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, em favor da Sra. Virginia de Paula Menezes Bandeira,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria da Sra. Virginia de Paula Menezes Bandeira (266.328.291-04), recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0493-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 494/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.022/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Olivar Israel Ferreira (013.518.504-15)
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de alteração de reforma emitido, no âmbito do Comando do Exército, em favor do Sr. Olivar Israel Ferreira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de reforma emitido em favor do Sr. Olivar Israel Ferreira (013.518.504-15), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0494-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 495/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.056/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados: David de Assis Silva (838.166.745-34); Elisabete Franca Caldas (788.678.517-72); Fatima Beatriz Franca Caldas (608.415.167-15); Isabel Cristina Franca Caldas (920.707.107-00); Marcia Cristina Doria Bessa (513.561.635-72); Maria Edite Gomes da Silva (031.580.114-09); Suzete Franca Caldas (791.773.957-00); Viviany Marilin dos Santos (679.429.709-49); Walquiria Mery da Silva (446.628.669-87); Wanderlea Marcia dos Santos (935.583.339-34); Wanderly Maria dos Santos (843.423.079-87).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares deferidas pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão militar de interesse das sras. Viviany Marilin dos Santos, Walquiria Mery da Silva, Wanderlea Marcia dos Santos e Wanderly Maria dos Santos, ordenando seu registro;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de interesse das sras. Maria Edite Gomes da Silva, Elisabete Franca Caldas, Fatima Beatriz Franca Caldas, Isabel Cristina Franca Caldas e Suzete Franca Caldas, recusando seu registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando da Marinha que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação às sras. Maria Edite Gomes da Silva, Elisabete Franca Caldas, Fatima Beatriz Franca Caldas, Isabel Cristina Franca Caldas e Suzete Franca Caldas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos;

9.6. determinar à Sefip que proceda ao destaque das pensões instituídas pelos srs. Flaviano Alves Bessa e Crismário Oliveira Silva e obtenha, previamente a sua instrução de mérito, as seguintes informações/esclarecimentos:

9.6.1. Flaviano Alves Bessa: fundamento legal para a inclusão, nos proventos atribuídos à sra. Marcia Cristina Doria Bessa (qualificada como filha), de anuênios no percentual de 35%, uma vez que o instituidor foi reformado com pouco mais de oito anos e seis meses de tempo de serviço;

9.6.2. Crismário Oliveira Silva: informações acerca do ato inicial de pensão (não cadastrado nas bases de dados do Tribunal) e esclarecimentos quanto ao eventual pagamento de valores atrasados ao beneficiário da presente alteração, editada, dezoito anos após o óbito, em favor do sr. David de Assis Silva, qualificado como filho estudante universitário.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0495-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 496/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.192/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Marilene Bergamaschi (370.642.239-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO, em favor da Sra. Marilene Bergamaschi,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Marilene Bergamaschi (370.642.239-53), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque dos "quintos" incorporados em decorrência do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0496-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 497/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.252/2021-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Eliane Daiz de Oliveira (258.518.291-68).
4. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Eliane Daiz de Oliveira, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Eliane Daiz de Oliveira teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0497-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 498/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.257/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Claudete Milani Pegado (401.695.450-91).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em favor da Sra. Claudete Milani Pegado,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Claudete Milani Pegado (401.695.450-91), recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.3.4. promova o destaque dos "quintos" incorporados em decorrência do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desconsiderando, ainda, na incorporação da referida parcela, o período de função comissionada exercido após 4/9/2001, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0498-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 499/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.381/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Geisa Souza Leal Pereira (079.857.457-77); Gisele Souza Leal (042.455.217-59); Gleice Souza Leal (090.343.817-81).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão militar emitido, no âmbito do Comando do Exército, em favor da Sras. Geisa Souza Leal Pereira, Gisele Souza Leal e Gleice Souza Leal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar legal o ato de pensão militar emitido em favor das Sras. Geisa Souza Leal Pereira (079.857.457-77), Gisele Souza Leal (042.455.217-59) e Gleice Souza Leal (090.343.817-81), determinando-se o correspondente registro;
9.2. dar ciência da presente deliberação ao órgão jurisdicionado e às interessadas.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0499-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 500/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.202/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Isabel Carmelita Cavalcanti da Mota Cabral (000.278.191-32).
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal de Contas da União,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse da sra. Isabel Carmelita Cavalcanti da Mota Cabral, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Secretaria-Geral de Administração desta Corte que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Isabel Carmelita Cavalcanti da Mota Cabral teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0500-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 501/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.209/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Sania Maria Viana Marra (520.659.526-87).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de interesse da sra. Sania Maria Viana Marra, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Sania Maria Viana Marra teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0501-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 502/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.794/2021-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Angela Maria da Silva Moura (273.647.553-49).
4. Órgão: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério Público Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da sra. Angela Maria da Silva Moura, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Ministério Público Federal que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Angela Maria da Silva Moura teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;
9.5. dar ciência desta deliberação à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria Regional da União da 1ª Região.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0502-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 503/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.819/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Brasilia Pego Hottum (009.481.037-01).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão militar emitido, no âmbito do Comando do Exército, em favor da Sra. Brasilia Pego Hottum,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Brasilia Pego Hottum (009.481.037-01), negando-lhe o correspondente registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0503-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 504/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.843/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessadas: Maria Helena Figueiredo de Souza (738.167.797-00); Maria Luiza de Souza (466.929.597-72).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando do Exército,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse das sras. Maria Helena Figueiredo de Souza e Maria Luiza de Souza, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Maria Helena Figueiredo de Souza e Maria Luiza de Souza, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0504-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 505/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.849/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Glória Maria Pereira da Silva Marques (641.443.803-00).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando do Exército,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Glória Maria Pereira da Silva Marques, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Glória Maria Pereira da Silva Marques, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0505-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 506/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.858/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Vera Lucia da Silva Assumpção (028.098.737-47).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando do Exército,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Vera Lucia da Silva Assumpção, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Vera Lucia da Silva Assumpção, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0506-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 507/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.935/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Eder Angelo Braga (427.043.836-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, em favor do Sr. Eder Angelo Braga,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria emitido no interesse do Sr. Eder Angelo Braga (427.043.836-34), negando-lhe o correspondente registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0507-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 508/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.994/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Rosecleide da Silva Soares (543.086.409-97).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, em favor da Sra. Rosecleide da Silva Soares,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Rosecleide da Silva Soares (543.086.409-97), recusando seu registro;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que dê ciência desta deliberação à interessada;
9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os "quintos" ou "décimos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0508-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 509/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.319/2020-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsáveis: Anilton Bastos Pereira (070.647.135-00) e Jose Carlos dos Santos Transportes - ME (00.405.724/0001-15)
4. Unidade: Município de Paulo Afonso/BA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo FNDE em desfavor de Anilton Bastos Pereira, ex-Prefeito de Paulo Afonso/BA, devido a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, no exercício de 2015.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "c" e "d" e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:
9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Anilton Bastos Pereira e a empresa José Carlos dos Santos Transportes - ME, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas de Anilton Bastos Pereira e da empresa José Carlos dos Santos Transportes - ME, condenando-os solidariamente ao recolhimento aos cofres do FNDE da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
31/12/2015	80.653,84

9.3. aplicar a Anilton Bastos Pereira e à empresa José Carlos dos Santos Transportes - ME multa individual de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta em seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;
9.7. encaminhar cópia desta decisão aos responsáveis, ao FNDE, para ciência, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, para as providências cabíveis, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0509-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 510/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.024/2020-4
2. Grupo II - Classe de Assunto VI - Representação
3. Responsáveis: Carlos Evando dos Santos (201.719.958-30) e Júlio André Damasceno dos Santos (700.454.883-04)
4. Unidade: 6º Batalhão de Engenharia de Construção
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
8. Representação legal: Vansley Tavares Rocha (53554/OAB-DF) e Vânia Tavares de Souza (7032/OAB-DF), representando Ágora Produção de Eventos Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas acerca de possíveis irregularidades na contratação emergencial de locação de mobiliário hospitalar e administrativo aplicado na Área de Proteção e Cuidados sob responsabilidade de execução do 6º Batalhão de Engenharia de Construção, em Boa Vista/RR, visando a instalação de hospital de campanha para enfrentamento à pandemia de Covid-19.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 235, 237, inciso VI, e 250, §1º, do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. acolher as razões de justificativa de Júlio André Damasceno dos Santos e Carlos Evando dos Santos;
9.3. encaminhar cópia desta decisão aos responsáveis e ao 6º Batalhão de Engenharia de Construção, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0510-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 511/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.929/2021-8
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria Ilma Brandão Nogueira (383.146.306-91)
4. Unidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Maria Ilma Brandão Nogueira no cargo de contadora do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação comunique a Maria Ilma Brandão Nogueira a deliberação deste Tribunal;
9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dela tomar conhecimento.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0511-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 512/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.705/2021-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Câmara dos Deputados
4. Unidade: Câmara dos Deputados
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 10.240/2021 - 1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Eugênio Francisco de Souza.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. retificar, por inexatidão material, o Acórdão 10.240/2021-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, providenciando-se o deslocamento do subitem 9.2.3 das determinações feitas à Câmara dos Deputados para a posição posterior à do subitem 9.2.2, de modo que passe a anteceder ao subitem 9.2.4 e não ao 9.2.2, como consta no texto original;
9.3. encaminhar cópia desta decisão à recorrente, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0512-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 513/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.305/2021-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Estado do Tocantins (01.786.029/0001-03)
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em face do Governo do Estado do Tocantins, em razão da aplicação apenas parcial da contrapartida pelo convenente, que tinha por objeto a atualização dos estudos de viabilidade, elaboração do projeto executivo e obtenção do certificado de avaliação da sustentabilidade da obra hídrica CERTOH, referente às obras de recuperação da infraestrutura hídrica de uso comum do projeto Rio Formoso, localizado no Município de Formoso do Araguaia.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir da relação processual os senhores Jaime Café de Sá e Clemente de Barros Neto;
9.2. considerar revel o Estado de Tocantins, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o Estado de Tocantins efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia abaixo indicada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de ocorrência indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
29/4/2015	249.243,00	Débito
8/7/2015	32.582,03	Crédito

9.4. informar o Estado de Tocantins que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0513-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 514/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.058/2021-2
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Pensão Militar
3. Interessados: Albaniza Giselda Silva de Souza (596.657.777-34); Amalia Miriam da Silva Araújo (596.679.587-87); Angelica Ramalho de Souza (037.478.987-85); Beatriz Orlandini Gama e Silva (371.734.807-87); Dircilene Claudia Miranda dos Santos (011.544.057-70); Izabel Gama e Silva Furtado de Mendonca (706.513.027-49); Lazire da Silva Maciel (669.649.707-20); Marcia Damiana da Silva (102.671.568-71); Maria da Conceição Silva (154.575.298-27); Rosimeri da Silva Riet Brasil (010.084.297-67); Vanessa Miranda dos Santos Cardoso (035.642.397-23)
4. Unidade: Comando da Marinha
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de concessão de pensão militar às interessadas acima arroladas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 260 e 262 do Regimento Interno e na Súmula TCU 106, em:
9.1. considerar legais e autorizar o registro dos atos de concessão de pensão militar em benefício de Albaniza Giselda Silva de Souza; Amalia Miriam da Silva Araújo; Angelica Ramalho de Souza; Dircilene Claudia Miranda dos Santos; Lazire da Silva Maciel; Marcia Damiana da Silva; Maria da Conceição Silva; Rosimeri da Silva Riet Brasil; e Vanessa Miranda dos Santos Cardoso;
9.2. considerar ilegais e negar registro ao ato de concessão de pensão militar em benefício de Beatriz Orlandini Gama e Silva e Izabel Gama e Silva Furtado de Mendonca;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias do ato ora considerado ilegal até a data de ciência desta deliberação pelo órgão de origem;
9.4. determinar ao Comando da Marinha que:
9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação:
9.4.1.1. suste os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os apelos não sejam providos;
9.4.2. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação:
9.4.2.1. encaminhe a este Tribunal comprovante da ciência das interessadas;
9.4.2.2. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, e o submeta, por intermédio do sistema e-Pessoal, a nova apreciação por este Tribunal.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0514-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 515/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.967/2021-2
2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Atos de Admissão
3. Interessado: Jucier Vieira dos Santos Filho (882.766.943-49)
4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S. A.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este ato de admissão de Jucier Vieira dos Santos Filho no cargo de Analista do Banco do Nordeste do Brasil S. A.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão de Jucier Vieira dos Santos Filho;
9.2. determinar ao Banco do Nordeste do Brasil que acompanhe os desdobramentos do procedimento ordinário 3462-96.2014.8.06.0909-0, interposto pelo empregado na Vara Única da Comarca de Jardim/CE, e, em caso de provimento desfavorável ao interessado, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
9.3. dar ciência deste acórdão aos Banco do Nordeste do Brasil e ao interessado, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentaram podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0515-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 516/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.182/2021-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Magna Maria Gomes do Rosário (538.808.204-06)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Milley God Serrano Maia (8.002/OAB-RN), representando Magna Maria Gomes do Rosário

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Magna Maria Gomes do Rosário contra o Acórdão 10.661/2021 - 1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN e à interessada, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0516-02/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 517/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.030/2020-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Universidade Federal do Paraná (75.095.679/0001-49)

4. Unidade: Universidade Federal do Paraná

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal do Paraná contra o Acórdão 7.953/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi julgado ilegal o ato de aposentadoria em nome de Ademir Clemente, em razão da acumulação indevida de aposentadoria em dois cargos de professor em regime de dedicação exclusiva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2 em consequência, considerar legal o ato de aposentadoria de peça 8, autorizando seu registro;

9.3 encaminhar cópia desta decisão à recorrente, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0517-02/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 518/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.691/2021-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

3. Embargante: Miriam Juliano (415.355.619-04), ex-servidora

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC (TRT-12)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, agora em fase de análise de embargos de declaração opostos por Miriam Juliano contra o Acórdão 14.343/2021 - 1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de sua aposentadoria, em decorrência da inclusão irregular, nos seus proventos, de parcela decorrente da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 08/04/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência dessa decisão à embargante.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0518-02/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 519/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.784/2021-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Duarte Catao (131.467.854-04)

4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Duarte Catao, servidor inativo do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Duarte Catao;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0519-02/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 520/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.869/2021-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessadas: Maria de Jesus Sousa Lima (606.819.690-91); Zeneide Alves de Araujo Macedo (663.045.712-91)

4. Unidade: Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de pensão militar instituído por Vilson Alves Macedo em benefício de Maria de Jesus Sousa Lima e Zeneide Alves de Araújo Macedo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos art. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e na Súmula - TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro do ato de pensão militar de Vilson Alves Macedo;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não as eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que as interessadas dele tomarem conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0520-02/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 521/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.161/2021-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria da Glória Passos Mota (339.002.131-00), ex-servidora

4. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de aposentadoria de Maria da Glória Passos Mota no cargo de Datilógrafa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo relator, em

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à Maria da Glória Passos Mota;

9.2. dar ciência desta decisão à interessada e ao órgão jurisdicionado.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0521-02/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 522/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.040/2021-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Socorro de Fátima Rodrigues Montenegro Pires (397.948.651-68)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Socorro de Fátima Rodrigues Montenegro Pires contra o Acórdão 10.695/2021 - 1ª Câmara.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta decisão ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB e à interessada, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0522-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 523/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.977/2017-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Áurio Paulo Scherer (529.963.600-87), ex-Coordenador-Geral
4. Unidade: Associação Riograndense de Pequenos Agricultores (Arpa)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Ricardo Luís Silva da Silva (OAB/RS 25.779).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia, nesta fase processual, embargos de declaração opostos por Áurio Paulo Scherer ao Acórdão 18.162/2021 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares e lhe imputou débito em razão da glosa parcial das despesas do Convênio FNMA/MMA 66/2004, que tinha por objeto a implementação de um Centro de Biodiversidade no Assentamento São Francisco, em Tupanciretã/RS.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente, com a informação de que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0523-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 524/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 043.850/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessada: Amália Bigal Ramassotte (188.062.288-20).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Milton Fioravante Ramassotte (109.628.598-34) em favor da beneficiária Amália Bigal Ramassotte (188.062.288-20).
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2. esclareça à beneficiária Amália Bigal Ramassotte quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com um outro benefício oriundo de outro regime;
9.3.3. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;
9.3.4. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0524-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 525/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 028.971/2019-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).
3.2. Responsável: José Domingos de Oliveira (238.387.522-87).
4. Órgão/Entidade: Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC (16.712.951/0001-23); Município de Beruri/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional, em desfavor de José Domingos de Oliveira, Prefeito de Beruri/AM na gestão 2009-2012, em face da impugnação total das despesas referentes aos recursos repassados ao Município por meio do Termo de Compromisso 191/2012, Siafi 672806,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel José Domingos de Oliveira, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas de José Domingos de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento da quantia R$ 391.320,00 (trezentos e noventa e um mil trezentos e vinte reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 14/12/2012 até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:
9.3. aplicar a José Domingos de Oliveira, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis; e
9.6. remeter cópia deste Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0525-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 526/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.982/2020-8.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Leonaldo dos Santos Arruda (329.674.382-00); Maria Alda Aires Costa (560.264.392-34).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Danilo Victor da Silva Bezerra (OAB-PA 21.764) representando Maria Alda Aires Costa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em desfavor de José Leonaldo dos Santos Arruda e de Maria Alda Aires Costa, Prefeitos de Curralinho/PA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 003/2013 (Siafi 678583), firmado entre Incra e o Ente Federativo,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel José Leonaldo dos Santos Arruda, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas por Maria Alda Aires Costa;
9.3. julgar irregulares as contas de José Leonaldo dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até as datas do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R$)	Data de Ocorrência
500.000,00	2/7/2014
500.000,00	2/10/2014
500.000,00	12/6/2015

9.4. aplicar a José Leonaldo dos Santos Arruda, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar irregulares as contas de Maria Alda Aires Costa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 209, § 4º, e 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. esclarecer aos responsáveis que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis; e

9.9. remeter cópia deste Acórdão ao Incra e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0526-02/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 527/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.303/2015-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Paulo César da Silva, ex-Prefeito (CPF 372.822.712-91); Elilde Mota de Menezes, ex-Superintendente Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Regional da Suframa (CPF 041.485.092-00); Maria Rita Assis de Oliveira, ex-Técnica da Cofap/Suframa (CPF 135.562.232-87); Syglia Regina de Almeida Said, ex-Coordenadora da Cgder/Suframa, em exercício (CPF 136.679.982-87); Bianca da Silva de Santana, ex-Coordenadora da Cofap/Suframa, em exercício (CPF 754.197.342-49); Emmanuel Ribeiro Sales de Aguiar, ex-Superintendente Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Regional da Suframa, em exercício (CPF 061.551.972-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro/AC.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representações legais: Paulo Luiz Pedrazza (OAB-AC 1917), representando Paulo César da Silva (peça 47); Cassiano C. Calandrelli, Procurador Federal junto à Suframa, representando Bianca da Silva de Santana, Elilde Mota de Menezes e Emmanuel Ribeiro Sales de Aguiar.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor do Sr. Paulo César da Silva, ex-Prefeito do Município de Plácido de Castro/AC (2006-2012), em razão da inexecução parcial do Convênio 122/2007, que teve por objeto a instalação de laticínio e a aquisição de equipamentos para o beneficiamento do leite, abrangendo uma edificação de 394,98 m2, assim como a aquisição de duas câmaras frias e de 4.538,43 kg de sacos plásticos para embalagem de leite;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Paulo César da Silva, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Débito/crédito
16/1/2008	518.550,05	Débito
7/3/2012	259.470,56	Crédito

9.2. aplicar ao Sr. Paulo César da Silva a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. excluir os Srs. Elilde Mota de Menezes, Maria Rita Assis de Oliveira, Syglia Regina de Almeida Said, Bianca da Silva de Santana e Emmanuel Ribeiro Sales de Aguiar da relação processual; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0527-02/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 528/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.917/2018-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antoninho Vieira Araújo, ex-Presidente da Fecat (CPF 580.539.132-53); Federação das Cooperativas da Agricultura Familiar do Sul do Pará (Fecat) (CNPJ 06.003.128/0001-95).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Miguel Biz (15.409-B/OAB-PA), representando Federação das Cooperativas da Agricultura Familiar do Sul do Pará (Fecat).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial da Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário em desfavor do Sr. Antoninho Vieira Araújo, dirigente no período de 2007 a 2016, e da Federação das Cooperativas de Agricultura Familiar do Sul do Pará (Fecat/PA), em razão da inexecução do objeto do Contrato de Repasse 0279.135-06/2008 (Siconv 644364), que objetivou a transferência de recursos financeiros da União para apoiar mecanismos de produção e comercialização no âmbito do Cooperativismo no Território do Sudeste Paraense,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Antoninho Vieira Araújo e da Federação das Cooperativas de Agricultura Familiar do Sul do Pará, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da ocorrência	Valor original	Crédito/Débito
9/9/2009	R$ 221.652,00	D
22/3/2010	R$ 221.652,00	D

9.2. aplicar individualmente ao Sr. Antoninho Vieira Araújo e à Federação das Cooperativas de Agricultura Familiar do Sul do Pará a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para ciência.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0528-02/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 529/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 041.339/2018-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca do Pará (Sedap/PA), antiga Secretaria de Estado de Agricultura do Pará (Sagri/PA) (CNPJ 05.054.945/0001-00); Hildegardo de Figueiredo Nunes, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca do Pará (Sedap/PA) (CPF 118.229.022-15); Andrei Gustavo Leite Viana de Castro, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca do Pará (Sedap/PA). (CPF 607.681.182-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA); Caixa Econômica Federal; Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Pará.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Viviane Ruffeil Teixeira Pereira (CPF 597.073.052-15), Procuradora do Estado do Pará - Coordenadora da Setorial Brasília, representando o Estado do Pará.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal originalmente em desfavor dos Srs. Hildegardo de Figueiredo Nunes e Andrei Gustavo Leite Viana de Castro, ex-Secretários de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca do Pará (Sedap/PA), antiga Secretaria de Estado de Agricultura do Pará (Sagri/PA), em razão da impugnação de despesas em face do desvio de finalidade e da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse CR-279.770-02/2008/MDA/CAIXA, que visou à "promoção da execução de assistência técnica e extensão rural com foco no desenvolvimento dos arranjos produtores",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, para que o Estado do Pará efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor original (R$)
15/12/2010	434.000,00

9.2. informar ao Estado do Pará que, caso venha a ser condenado por este Tribunal, o débito ora apurado será acrescido dos juros de mora, conforme art. 202, §1º, do Regimento Interno/TCU; e

9.3. esclarecer ao Ente Federado, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo, em relação a sua responsabilidade, caso não se constate outra irregularidade nas contas.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0529-02/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 530/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.516/2020-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Angelita Dias Loturco (143.254.998-73).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Lucas Lasmar da Rocha (369518/OAB-SP), representando Angelita Dias Loturco.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Angelita Dias Loturco, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural denominado "270 Anos de História do Homem Antônio Galvão de França", Pronac 09-1739,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Angelita Dias Loturco;
9.2. julgar irregulares as contas de Angelita Dias Loturco, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lei 8.443/1992, condenando-a, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas da ocorrência até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência	D/C
109.000,00	28/12/2009	D
110.086,71	30/12/2010	D
27.521,66	3/1/2013	D
85.565,05	26/8/2013	D
20.239,99	18/7/2018	C

9.3. aplicar a Angelita Dias Loturco, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;
9.5. autorizar, em consonância a manifestação da responsável nos presentes autos, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º e § 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.6. esclarecer à responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;
9.7. remeter cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis; e
9.8. dar ciência deste Acórdão à responsável.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0530-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 531/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 045.636/2020-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas (exercício de 2019).
3. Responsáveis: Achilles Furlan Neto (734.124.147-00); Adalmir Manoel Domingos (569.286.967-53); Adilson Giovani Quint (844.287.597-20); Aires de Melo Jurema (734.131.517-20); Altair José Polsin (622.697.557-15); André Bastos Silva (905.211.617-20); André Luis Novaes Miranda (703.324.447-91); André Luiz Santos da Silva (102.167.358-74); Ângelo Kawakami Okamura (654.394.307-68); Anísio David de Oliveira Junior (734.111.597-15); Antônio Amaro de Lima Filho (808.819.477-68); Antônio César Alves Rocha (703.314.807-00); Antônio Jose Gonçalves Pinto (905.206.297-87); Artur Costa Moura (499.055.897-91); Bráulio de Paula Machado (497.046.997-00); Carlos Alberto Maciel Teixeira (485.141.107-30); Carlos Alberto Mansur (703.354.867-20); Carlos Alberto Neiva Barcellos (469.713.197-53); Carlos Duarte Pontual de Lemos (808.844.237-00); Carlos Henrique Teche (843.986.717-49); Carlos Waldyr Aguiar (905.213.747-15); César Augusto Nardi de Souza (499.071.237-49); Cláudio Senko Penkal (843.987.107-44); Cláudio Coscia Moura (686.949.117-87); Décio Luis Schons (568.700.357-68); Decílio de Medeiros Sales (703.353.547-34); Edson Leal Pujol (449.595.407-53); Edson Skora Rosty (769.505.737-15); Eduardo Antônio Fernandes (622.681.047-53); Eduardo Dias da Costa Villas Boas (182.733.780-04); Estevam Cals Theophilo Gaspar de Oliveira (654.393.767-04); Eugênio Pacelli Vieira Mota (808.827.307-20); Fernando Dias Herzer (808.852.257-91); Flávio Marcus Lancia Barbosa (734.108.707-25); Geraldo Antônio Miotto (500.205.797-72); Gláucio Lucas Alves (569.179.617-87); Henrique Martins Nolasco Sobrinho (622.690.467-49); Hertz Pires do Nascimento (769.506.037-20); Hildo Vieira Prado Filho (591.535.127-15); Ivan Ferreira Neiva Filho (769.503.367-72); João Chalella Junior (703.318.637-15); João Denison Maia Correia (769.509.727-68); Joarez Alves Pereira Junior (654.394.147-20); Jorge Cardoso Martins (366.951.819-34); José Luiz Dias Freitas (568.671.587-49); João Alberto Redondo Santana (844.282.797-87); Júlio César de Arruda (569.165.407-10); Laélio Soares de Andrade (589.516.797-72); Lourenço William da Silva Ribeiro Pinho (808.853.147-00); Lourival Carvalho Silva (569.164.697-49); Luís Cláudio de Mattos Basto (899.798.347-49); Luiz Carlos Pereira Gomes (569.175.387-87); Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira (499.066.157-53); Luiz Gonzaga Viana Filho (843.991.047-91); Marcelo Eschiletti Caldas Rodrigues (499.137.197-04); Marcelo Gurgel do Amaral Silva (107.967.868-95); Márcio Cordeiro Freire (981.044.547-49); Márcio Velloso Guimarães (569.159.507-53); Marco Antônio Freire Gomes (499.135.067-00); Marcos Antônio Amaro dos Santos (500.218.347-68); Mauro César Lourena Cid (500.518.817-72); Mauro Sinott Lopes (703.345.527-53); Nilton Jose Batista Moreno Junior (769.493.707-68); Othilio Fraga Neto (905.037.757-20); Paulo Alípio Branco Valença (843.995.547-20); Paulo Humberto César de Oliveira (499.024.907-00); Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (499.130.507-15); Pedro Paulo Levi Mateus Canazio (901.968.997-53); Reinaldo Salgado Beato (981.079.097-04); Ricardo Marques Figueiredo (849.675.958-04); Ricardo Miranda Aversa (808.839.667-00); Ricardo Piai Carmona (899.770.337-49); Riyuzo Ikeda (703.319.877-91); Sérgio da Costa Negraes (622.689.107-68); Tomás Miguel Mine Ribeiro Paiva (569.289.637-00); Valério Stumpf Trindade (569.291.027-68); Walter Souza Braga Netto (500.217.537-68).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Ordinária do Comando do Exército, relativa ao exercício de 2019,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar regulares as contas dos responsáveis Srs. Achilles Furlan Neto; Adalmir Manoel Domingos; Adilson Giovani Quint; Aires de Melo Jurema; Altair José Polsin; André Luís Novaes Miranda; André Luiz Santos da Silva; André Bastos Silva; Ângelo Kawakami Okamura; Anísio David de Oliveira Junior; Antônio Amaro de Lima Filho; Antônio César Alves Rocha; Antônio José Gonçalves Pinto; Artur Costa Moura; Bráulio de Paula Machado; Carlos Alberto Maciel Teixeira; Carlos Alberto Mansur; Carlos Alberto Neiva Barcellos; Carlos Duarte Pontual de Lemos; Carlos Henrique Teche; Carlos Waldyr Aguiar; César Augusto Nardi de Souza; Cláudio Coscia Moura; Claúdio Senko Penkal; Decílio de Medeiros Sales; Décio Luis Schons; Edson Leal Pujol; Edson Skora Rosty; Eduardo Antônio Fernandes; Eduardo Dias da Costa Villas Boas; Estevam Cals Theophilo Gaspar de Oliveira; Eugênio Pacelli Vieira Mota; Fernando Dias Herzer; Flávio Marcus Lancia Barbosa; Geraldo Antônio Miotto; Gláucio Lucas Alves; Henrique Martins Nolasco Sobrinho; Hertz Pires do Nascimento; Ivan Ferreira Neiva Filho; Hildo Vieira Prado Filho; João Alberto Redondo Santana; João Chalella Junior; João Denison Maia Correia; Joarez Alves Pereira Junior; Jorge Cardoso Martins; José Luiz Dias Freitas; Júlio César de Arruda; Laélio Soares de Andrade; Lourenço William da Silva Ribeiro Pinho; Lourival Carvalho Silva; Luís Cláudio de Mattos Basto; Luiz Carlos Pereira Gomes; Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira; Luiz Gonzaga Viana Filho; Marcelo Eschiletti Caldas Rodrigues; Marcelo Gurgel do Amaral Silva; Márcio Cordeiro Freire; Márcio Velloso Guimarães; Marco Antônio Freire Gomes; Marcos Antônio Amaro dos Santos; Mauro César Lourena Cid; Mauro Sinott Lopes; Nilton José Batista Moreno Junior; Othílio Fraga Neto; Paulo Alípio Branco Valença; Paulo Humberto César de Oliveira; Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira; Pedro Paulo Levi Mateus Canazio; Reinaldo Salgado Beato; Ricardo Marques Figueiredo; Ricardo Miranda Aversa; Ricardo Piai Carmona; Riyuzo Ikeda; Sérgio da Costa Negraes; Tomás Miguel Mine Ribeiro Paiva; Valério Stumpf Trindade; Walter Souza Braga Netto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, dando-lhes quitação plena;
9.2. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Defesa, à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa, e ao Comando do Exército; e
9.3. encerrar este processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0531-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 532/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.177/2019-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Marvio de Carvalho Chaves (CPF 818.075.973-34); Rildo Ferreira de Oliveira (CPF 207.980.833-87).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representações legais: Flávio Soares de Sousa (4983/OAB-PI), representando Marvio de Carvalho Chaves; Leonardo da Silva Paulo (9936/OAB-PI), Francisco de Oliveira Loiola Junior (3700/OAB-PI) e outros, representando Rildo Ferreira de Oliveira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em razão de dano provocado pela apropriação de numerário da Agência dos Correios (AC) de Avelino Lopes/PI,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Srs. Rildo Ferreira de Oliveira e Márvio de Carvalho Chaves, então funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, abatendo-se, na oportunidade, os valores já recolhidos:

Débito/Crédito	Valor (R$)	Data ocorrência
D	23.000,00	27/4/2017
D	102.759,27	24/8/2017
C	298,31	30/9/2018
C	298,31	31/10/2018

9.2. aplicar aos responsáveis Srs. Rildo Ferreira de Oliveira e Márvio de Carvalho Chaves a multa prevista nos arts. 57 da Lei 8.443/1992, e 267 do Regimento Interno/TCU, no valor individual de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e aos responsáveis.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0532-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 533/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.527/2020-4.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Bruno Mantovani Estelita Pessoa (CPF 305.655.748-84) e CDV - Gestão Empresarial, Cultural, Esportiva e Sistemas de Informação Ltda. (CNPJ 14.055.401/0001-53).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura - SECULT, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do Projeto Cultural Pronac 15-2985, intitulado "Corte e Recorte - arte, beleza e vida", concernente à exposição de fotos e de obras de arte em papel;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:
9.1. acolher as razões de justificativas apresentadas por Bruno Mantovani Estelita Pessoa (CPF 305.655.748-84);
9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Bruno Mantovani Estelita Pessoa (CPF 305.655.748-84) e CDV - Gestão Empresarial, Cultural, Esportiva e Sistemas de Informação Ltda. (CNPJ 14.055.401/0001-53);
9.3. julgar irregulares as contas de Bruno Mantovani Estelita Pessoa (CPF 305.655.748-84) e da CDV - Gestão Empresarial, Cultural, Esportiva e Sistemas de Informação Ltda. (CNPJ 14.055.401/0001-53), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
800,00	6/10/2016
1.150,00	7/11/2016
800,00	7/11/2016
800,00	8/12/2016
800,00	5/1/2017
800,00	2/2/2017
33.050,00	5/4/2017
8.000,00	13/4/2017
6.600,00	19/5/2017
6.807,50	19/5/2017
6.773,55	14/6/2017
4.742,95	4/7/2017

9.4. aplicar ao Sr. Bruno Mantovani Estelita Pessoa (CPF 305.655.748-84) e à CDV - Gestão Empresarial, Cultural, Esportiva e Sistemas de Informação Ltda. (CNPJ 14.055.401/0001-53), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a partir das notificações, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação; e
9.6. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência; bem como à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que considere cabíveis.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0533-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 534/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.274/2019-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Gerôncio Antônio Figueiredo Silva (CPF 327.174.584-68) e Município de Trindade/PE (CNPJ 11.040.912/0001-03).
4. Órgão/Entidade: Município de Trindade/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), em desfavor do Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva, ex-Prefeito do Município de Trindade/PE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da inexecução parcial do objeto e da não regularização de pendências constantes na prestação de contas dos recursos públicos federais recebidos por força do Convênio 3.97.07.0012/00,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Município de Trindade/PE (CNPJ 11.040.912/0001-03), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992, c/c os 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R$)
04/06/2009	4.249,11
31/05/2010	32.146,50

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva (CPF 327.174.584-68), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992, c/c o parágrafo único do art. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei;
9.3. aplicar ao Sr. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva (CPF 327.174.584-68) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e
9.5. enviar cópia deste Acórdão aos responsáveis e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), para ciência, bem como à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para as providências que considere cabíveis.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0534-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 535/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 026.188/2020-1.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Iara Scherer Webler (009.317.009-22); Iara Scherer Webler-Medicamentos (11.453.147/0001-53).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representações legais: Isabelle Larissa Ianesko (85.341/OAB-PR) e Pedro Jacob Ianesko (34.927/OAB-PR), representando Iara Scherer Webler.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da empresária individual Sra. Iara Scherer Webler, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 14/3/2013 a 30/10/2015,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresária individual Iara Scherer Webler (CPF 009.317.009-22 e CNPJ 11.453.147/0001-53);
9.2. julgar irregulares as contas da empresária individual Iara Scherer Webler (CPF 009.317.009-22 e CNPJ 11.453.147/0001-53), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)	D/C
14/03/2013	7,16	D
14/03/2013	25,38	D
14/03/2013	3,77	D
14/03/2013	8,06	D
14/03/2013	2043,92	D
14/03/2013	496,82	D
08/04/2013	1717,49	D
08/04/2013	3,60	D
08/04/2013	13,93	D
16/04/2013	3,77	D
16/04/2013	550,72	D
31/05/2013	3,77	D
31/05/2013	13,19	D
31/05/2013	323,46	D
31/05/2013	1892,64	D
31/05/2013	11,70	D
04/06/2013	586,11	D
04/06/2013	654,65	D
04/06/2013	19,30	D
04/06/2013	14,00	D
01/07/2013	47,61	D
01/07/2013	404,13	D
02/07/2013	2335,50	D
02/07/2013	38,37	D
26/07/2013	47,26	D

26/07/2013	575,16	D
26/07/2013	33,42	D
26/07/2013	23,22	D
29/07/2013	1711,59	D
29/07/2013	21,63	D
29/07/2013	61,56	D
29/07/2013	11,99	D
30/08/2013	1067,42	D
30/08/2013	25,17	D
30/08/2013	79,98	D
30/08/2013	13,77	D
30/08/2013	7,20	D
30/08/2013	26,12	D
30/08/2013	2902,07	D
01/10/2013	3051,61	D
01/10/2013	9,60	D
01/10/2013	46,77	D
02/10/2013	13,77	D
02/10/2013	26,12	D
02/10/2013	54,71	D
02/10/2013	1096,09	D
12/11/2013	54,56	D
12/11/2013	50,10	D
12/11/2013	62,37	D
12/11/2013	1428,74	D
12/11/2013	3576,60	D
12/11/2013	52,20	D
06/12/2013	13,13	D
06/12/2013	2,40	D
06/12/2013	25,20	D
06/12/2013	80,19	D
06/12/2013	61,80	D
06/12/2013	13,77	D
06/12/2013	1619,31	D

06/12/2013	4585,37	D
30/12/2013	3198,33	D
30/12/2013	1933,10	D
30/12/2013	36,00	D
30/12/2013	47,98	D
30/12/2013	79,98	D
07/02/2014	36,00	D
07/02/2014	34,80	D
07/02/2014	1754,90	D
28/02/2014	54,81	D
28/02/2014	2,40	D
28/02/2014	1490,48	D
28/02/2014	7414,76	D
28/02/2014	80,26	D
28/02/2014	3,60	D
28/02/2014	1659,87	D
16/04/2014	818,38	D
16/04/2014	80,23	D
16/04/2014	29,99	D
16/04/2014	4212,06	D
16/04/2014	33,60	D
16/04/2014	53,08	D
12/05/2014	43,20	D
12/05/2014	40,31	D
12/05/2014	33,56	D
12/05/2014	38,37	D
12/05/2014	54,81	D
12/05/2014	4586,01	D
12/05/2014	973,42	D
30/05/2014	28,77	D
30/05/2014	54,81	D
30/05/2014	1097,70	D
30/05/2014	3480,75	D
30/05/2014	62,34	D
07/07/2014	80,33	D
07/07/2014	17,98	D
07/07/2014	3124,33	D
07/07/2014	542,57	D
07/07/2014	38,32	D
07/07/2014	26,12	D
07/07/2014	3,77	D
07/07/2014	21,56	D
31/07/2014	1361,34	D
31/07/2014	55,10	D
01/08/2014	559,27	D
01/08/2014	37,78	D
01/08/2014	54,81	D
01/09/2014	19,15	D
01/09/2014	7,14	D
01/09/2014	3406,62	D
01/09/2014	172,50	D
09/09/2014	80,33	D
09/09/2014	72,04	D
09/09/2014	3,77	D
09/09/2014	119,79	D
01/10/2014	34,76	D
01/10/2014	3395,06	D
01/10/2014	196,06	D
01/10/2014	16,78	D
02/10/2014	850,70	D
02/10/2014	80,33	D
02/10/2014	22,62	D
02/10/2014	49,53	D
03/11/2014	241,13	D
03/11/2014	44,32	D
03/11/2014	59,49	D
03/11/2014	46,00	D

03/11/2014	2017,47	D
03/11/2014	87,31	D
03/11/2014	54,81	D
28/11/2014	80,41	D
28/11/2014	535,63	D
28/11/2014	24,01	D
01/12/2014	38,37	D
01/12/2014	35,98	D
01/12/2014	4587,65	D
14/01/2015	24,01	D
14/01/2015	49,49	D
14/01/2015	54,89	D
14/01/2015	769,02	D
14/01/2015	13,77	D
14/01/2015	3937,31	D
14/01/2015	30,57	D
09/02/2015	2959,03	D
09/02/2015	54,85	D
09/02/2015	97,09	D
09/02/2015	761,37	D
09/02/2015	5213,70	D
09/02/2015	844,93	D
03/03/2015	9,57	D
03/03/2015	55,14	D
03/03/2015	672,30	D
03/03/2015	3733,44	D
03/03/2015	3,77	D
03/03/2015	24,01	D
03/03/2015	50,10	D
02/04/2015	24,01	D
02/04/2015	108,86	D
02/04/2015	668,03	D
02/04/2015	1793,34	D
02/04/2015	115,12	D
05/05/2015	1571,05	D
05/05/2015	6085,27	D
12/06/2015	5903,14	D
15/06/2015	1110,99	D
03/07/2015	7977,48	D
06/07/2015	1849,89	D
05/08/2015	11,70	D
05/08/2015	2749,34	D
06/08/2015	1047,72	D
31/08/2015	1551,92	D
31/08/2015	34,80	D
31/08/2015	88,80	D
31/08/2015	5327,58	D
14/10/2015	1281,82	D
14/10/2015	1666,50	D
14/10/2015	104,36	D
14/10/2015	24,88	D
30/10/2015	46,76	D
30/10/2015	13,71	D
30/10/2015	285,18	D
30/10/2015	1073,50	D

9.3. aplicar à Sra. Iara Scherer Webler (CPF 009.317.009-22) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, conforme solicitado nas alegações de defesa, e com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, devendo incidir, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertar a responsável de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) e à responsável.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0535-02/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 536/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.277/2021-5.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Shirlene de Carvalho, CPF 351.671.651-72.

4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o Ato nº 1113/2020 (peça 3), relativo à aposentadoria de Shirlene de Carvalho, autorizando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. determinar à Sefip que:

9.2.1. dê ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada; e

9.2.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0536-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 537/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.272/2021-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Francisco Barciella Junior, CPF 014.371.348-58.
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Francisco Barciella Junior, constante da peça 3 (Ato nº 11799/2019), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte o Sr. Francisco Barciella Junior no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e
9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0537-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 538/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.181/2021-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Claudionir Viana, CPF 169.928.909-30.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (Ato nº 54060/2019), relativo à concessão inicial da aposentadoria de Claudionir Viana, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte o Sr. Claudionir Viana no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e
9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0538-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 539/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.653/2021-3.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Geraldo Sardinha Almeida, CPF 454.948.947-20.
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Geraldo Sardinha Almeida, constante da peça 3 (Ato nº 53698/2020), recusando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.3.1. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 26.156/DF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado;
9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação;
9.4. autorizar a Sefip arquivar os presentes autos, após cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0539-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 540/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.334/2021-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Luiz Carlos Pereira de Souza, CPF 097.427.785-15.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Luiz Carlos Pereira de Souza, constante da peça 3 (Ato nº 86174/2020), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte o Sr. Luiz Carlos Pereira de Souza no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;
9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0540-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 541/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.125/2021-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Celia Tomimura, CPF 073.983.438-09.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (Ato nº 50794/2018), relativo à concessão inicial da aposentadoria de Célia Tomimura, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Célia Tomimura no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007, a não ser que devidamente demonstrado que a rubrica está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra; e

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0541-02/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 542/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.934/2021-8.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Hartmut Gunther, CPF 222.326.210-49.

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Harmut Gunther, constante da peça 3 (Ato nº 53977/2020), recusando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 26.156/DF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação; e

9.4. autorizar a Sefip arquivar os presentes autos, após cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0542-02/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 543/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.771/2021-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Márcia Paula de Souza, CPF 309.308.041-04.

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Márcia Paula de Souza, constante da peça 3 (Ato nº 72016/2020), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Márcia Paula de Souza no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0543-02/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 544/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.126/2018-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde; Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde.

3.2. Responsáveis: Anderson Rocha (910.384.485-49); Edna Lilian Dias Santos (440.221.905-15); Edélio Luís Dias Santos (530.204.725-04); Gilmar Rocha Pereira (446.335.995-34); Ivani Andrade Fernandes Santos (135.517.955-68); José Virgílio Vieira de Miranda (166.797.925-68); Maria Isabel dos Santos (483.610.205-78); Patrícia Adolfo da Silva (487.119.855-34).

4. Entidade: Município de Encruzilhada/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial.

8. Representação legal: Anamaria de Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB/BA 29663) e Luís Claudio da Silva Arcanjo (OAB/BA 27.113), representando Edélio Luís Dias Santos; Tiago Martiniano Campos Meira (OAB/BA 23007), representando Gilmar Rocha Pereira; Tiago Martiniano Campos Meira (OAB/BA 23007), representando Maria Isabel dos Santos; Mateus de Almeida Oliveira (OAB/BA 56.263) e Leonardo Meira dos Santos (OAB/BA 57.225), representando Patrícia Adolfo da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades constatadas na gestão financeira dos recursos federais repassados ao município de Encruzilhada/BA nos exercícios 2005 a 2009 e 2011.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Anderson Rocha, José Virgílio Vieira de Miranda, Edélio Luís Dias Santos, Edna Lilian Dias Santos e Ivani Andrade Fernandes Santos;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por Gilmar Rocha Pereira, Maria Isabel dos Santos e Patrícia Adolfo da Silva;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Gilmar Rocha Pereira, Maria Isabel dos Santos, Patrícia Adolfo Silva, José Virgílio Vieira de Miranda e Edna Lilian Dias Santos, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, II; 18 e 23, II da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas de Edélio Luís Dias Santos, Ivani Andrade Fernandes Santos e Anderson Rocha, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

a) débitos de responsabilidade de Edélio Luís Dias Santos (CPF 530.204.725-04):

Data do Fato Gerador	Valor (R$)
21/2/2005	3.008,00
21/2/2005	1.780,00
22/2/2005	2.877,27
28/2/2005	5.000,00
05/4/2005	3.000,00
09/6/2005	420,00
15/6/2005	3.000,00
15/6/2005	1.000,00
15/6/2005	8.500,00
15/6/2005	6.300,00
16/6/2005	333,38
16/6/2005	333,38
18/7/2005	1.000,00
18/7/2005	333,38
18/7/2005	333,38
15/8/2005	6.800,00
05/9/2005	3.800,00
27/10/2005	66.100,00
20/1/2006	6.149,00
23/1/2006	333,38
24/1/2006	117,00
24/1/2006	333,38
26/1/2006	562,00
1º/3/2006	13.360,00

28/3/2006	2.500,00
7/4/2006	400,00
30/5/2006	400,00
30/6/2006	6.149,00
4/7/2006	6.300,00
5/7/2006	2.000,00
31/7/2006	396,00
31/7/2006	582,02
31/7/2006	396,00
1º/9/2006	1.200,00
5/9/2006	1.908,00
17/11/2006	400,59
26/3/2007	3.000,00
26/3/2007	1.681,49
29/6/2007	800,00
11/9/2007	2.900,00
11/9/2007	6.300,00
12/9/2007	6.300,00
20/9/2007	2.577,94
2/10/2007	3.000,00
2/10/2007	3.000,00
2/10/2007	3.300,00
5/10/2007	2.000,00
19/10/2007	1.500,00
22/10/2007	2.000,00
22/10/2007	1.500,00
22/10/2007	6.250,00
22/10/2007	1.500,00
24/10/2007	1.500,00
29/10/2007	6.300,00
30/10/2007	3.000,00
1º/11/2007	2.000,00
13/11/2007	3.530,56
13/11/2007	2.501,00
13/11/2007	6.500,00
13/11/2007	2.500,00
14/11/2007	5.000,00
14/11/2007	8.750,00
14/11/2007	9.187,00
14/11/2007	6.300,00
14/11/2007	1.500,00
20/11/2007	3.000,00
20/11/2007	1.200,00
23/11/2007	4.520,00
30/11/2007	6.300,00
30/11/2007	3.000,00
30/11/2007	6.000,00
30/11/2007	6.000,00
30/11/2007	5.600,00
30/11/2007	5.000,00
04/12/2007	10.056,00
04/12/2007	3.008,00
10/12/2007	2.600,00
11/12/2007	1.670,00
17/1/2008	830,50
20/11/2008	33.117,00
22/12/2008	33.117,00
29/12/2008	33.117,00

b) débitos de responsabilidade de Ivani Andrade Fernandes Santos (CPF: 135.517.955-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/1/2009	33.117,00

c) débitos de responsabilidade solidária de Ivani Andrade Fernandes Santos (CPF 135.517.955-68) e Anderson Rocha (CPF: 910.384.485-49):

Data do Fato Gerador	Valor (R$)
24/1/2011	5.000,00
14/2/2011	9.917,68
14/4/2011	9.355,00
18/5/2011	6.500,00
1º/7/2011	3.500,00
9/8/2011	3.790,77
23/9/2011	5.821,00
11/10/2011	1.547,44

9.5. aplicar a Ivani Andrade Fernandes Santos e Anderson Rocha a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, individualmente e respectivamente no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) e R$ 7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 e em atenção ao inquérito civil público 1.14.0007.000013/2011-39;

9.9. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao FNS, informando aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0544-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 545/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.004/2018-2.
2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Trabalho (extinto) (23.612.685/0001-22).
3.2. Responsáveis: José Carlos Monteiro Gadelha (139.290.542-72); Roberto Eduardo Sobrinho (006.661.088-54).
4. Entidade: Município de Porto Velho/RO.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Luiz Duarte Freitas Junior (1.058/OAB-RO), representando Município de Porto Velho/RO; Márcio Melo Nogueira (2.827/OAB-RO), Juan Irineu Silva Belline Kasprovicz (1.160-E/OAB-RO) e outros, representando Roberto Eduardo Sobrinho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério do Trabalho e do Emprego, relativamente ao convênio MTE/SPPE 75/2006, cujo objeto foi o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto "Juventude Cidadã", no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. José Carlos Monteiro Gadelha e do Sr. Roberto Eduardo Sobrinho;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Carlos Monteiro Gadelha e do Sr. Roberto Eduardo Sobrinho, com fundamento no art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R$)	Data de ocorrência
37.214,01	11/4/2007
1.962,65	12/4/2007
83.464,98	12/4/2007
4.400,94	12/4/2007
107.800,00	12/4/2007
295.391,33	7/5/2007
43.594,47	7/5/2007
175.046,00	8/5/2007
15.550,93	8/5/2007
2.298,47	8/5/2007
461.965,60	4/6/2007
20.147,36	31/7/2007
281.803,26	9/11/2007
7.000,00	27/11/2007
7.998,22	28/12/2007
10.951,29	22/2/2008
175,48	25/3/2008
3.254,52	26/3/2008
14.263,65	27/3/2008

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e informar-lhes que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0545-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 546/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.002/2019-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: 25º Batalhão de Caçadores (09.590.536/0001-89);
3.2. Responsável: Maria Carmem Lima Falcão (022.808.923-91).

4. Órgão: 25º Batalhão de Caçadores.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo 25º Batalhão de Caçadores, em desfavor da Sra. Maria Carmem Lima Falcão, por ter realizado saques indevidos da pensão da Sra. Dalila Lima Falcão, desde seu falecimento, em 26/10/1995, até junho de 2013, obtendo para si vantagem econômica ilícita.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Sra. Maria Carmem Lima Falcão;
9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "c" e "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, III e IV, e 214, III, do RI/TCU, as contas da Sra. Maria Carmem Lima Falcão e condená-la ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/11/1995	41,01
1/12/1995	461,44
1/1/1996	307,58
1/2/1996	307,58
1/3/1996	307,58
1/4/1996	307,58
1/5/1996	307,58
3/6/1996	344,49
1/7/1996	516,73
1/8/1996	344,49
2/9/1996	344,49
1/10/1996	344,49
1/11/1996	344,49
2/12/1996	516,74
1/1/1997	344,49
3/2/1997	344,49
3/3/1997	344,49
1/4/1997	344,97
1/5/1997	344,97
2/6/1997	369,63
1/7/1997	554,53
1/8/1997	369,61
1/9/1997	369,61
1/10/1997	369,61
3/11/1997	369,61
1/12/1997	554,16
1/1/1998	369,61
2/2/1998	369,61
2/3/1998	369,01
1/4/1998	369,83
1/5/1998	369,83
1/6/1998	400,65
1/7/1998	600,98
3/8/1998	400,65
1/9/1998	412,97
1/10/1998	400,65
2/11/1998	400,65
1/12/1998	599,18
1/1/1999	400,41
1/2/1999	400,65
1/4/1999	400,65
3/5/1999	399,86
1/6/1999	573,72
1/7/1999	629,84
2/8/1999	419,89
1/9/1999	419,89
1/10/1999	419,89
1/11/1999	419,89
1/12/1999	626,04
1/1/2000	610,33
3/1/2000	572,64
1/2/2000	416,88
1/3/2000	416,88
3/4/2000	394,25
1/5/2000	453,12
1/6/2000	610,73
3/7/2000	661,61
1/8/2000	440,67
1/9/2000	440,67
2/10/2000	440,67
1/11/2000	440,67
1/12/2000	660,38
1/2/2001	440,67
1/3/2001	445,56
2/4/2001	445,56
1/5/2001	530,27
1/6/2001	710,17
2/7/2001	795,61
1/8/2001	530,27
3/9/2001	530,27
1/10/2001	530,12
1/11/2001	530,12
3/12/2001	794,46
1/1/2002	710,02
1/2/2002	530,29
1/3/2002	537,12
1/4/2002	537,12
1/5/2002	595,54
3/6/2002	789,62
1/7/2002	893,59
1/8/2002	595,54
2/9/2002	595,54
1/10/2002	595,54
1/11/2002	595,54
1/12/2002	2.246,45
1/1/2003	675,82
3/2/2003	595,54
3/3/2003	595,54
1/4/2003	595,54
1/5/2003	712,38
2/6/2003	712,38
1/7/2003	1.196,03
1/8/2003	773,66
1/9/2003	856,30
1/10/2003	772,63
3/11/2003	772,63
1/12/2003	1.187,70
1/1/2004	856,30
2/2/2004	772,63
1/3/2004	772,63
1/4/2004	772,63
3/5/2004	772,63
1/6/2004	831,05
1/7/2004	1.246,86
2/8/2004	1.083,10
1/9/2004	977,06
1/10/2004	915,07
1/11/2004	915,07
1/12/2004	1.413,00
3/1/2005	977,06
1/2/2005	915,07
1/3/2005	915,07
1/4/2005	915,07
2/5/2005	915,07
1/6/2005	1.031,91
1/6/2005	1.107,70
1/7/2005	1.548,15
1/8/2005	1.031,91
1/9/2005	1.093,90
3/10/2005	1.031,91
1/11/2005	1.031,91
1/12/2005	1.546,19
2/1/2006	1.093,90
1/2/2006	1.031,91
1/3/2006	1.031,91
3/4/2006	971,68
1/5/2006	1.107,70
3/7/2006	1.661,83
1/8/2006	1.146,97
1/9/2006	1.209,14
2/10/2006	1.146,92
1/11/2006	1.146,92
1/12/2006	1.673,88
1/1/2007	1.268,78
1/2/2007	1.146,92
1/3/2007	1.186,82
2/4/2007	1.186,82
1/5/2007	1.263,99
1/6/2007	1.263,99
2/7/2007	1.896,26
1/8/2007	1.263,99
3/9/2007	1.325,75
1/10/2007	1.263,99
1/11/2007	1.263,99
3/12/2007	1.893,87
1/1/2008	1.325,75
1/2/2008	1.254,43
3/3/2008	1.259,21
1/4/2008	1.354,06
1/5/2008	1.354,06
2/6/2008	1.354,06
1/7/2008	2.365,53
1/8/2008	1.428,32
1/9/2008	1.490,08
1/10/2008	1.428,32
3/11/2008	1.428,32
1/12/2008	2.142,76
1/1/2009	1.490,09
2/2/2009	1.752,70
2/3/2009	1.752,70
1/4/2009	1.752,70
1/5/2009	1.752,70
1/6/2009	1.752,70
1/7/2009	2.629,32
3/8/2009	1.805,12
1/9/2009	1.866,89
1/10/2009	1.805,12
2/11/2009	1.805,12
1/12/2009	2.734,17
1/1/2010	1.805,12
1/2/2010	1.805,12
1/3/2010	1.805,12
1/4/2010	1.805,12
3/5/2010	1.805,12

1/6/2010	1.805,12
1/7/2010	2.707,95
2/8/2010	1.859,12
1/9/2010	1.859,12
1/10/2010	1.859,12
1/11/2010	1.859,67
1/12/2010	2.816,51
3/1/2011	1.859,67
1/2/2011	1.859,67
1/3/2011	1.859,67
1/4/2011	1.859,67
2/5/2011	1.859,67
1/6/2011	1.859,67
1/7/2011	2.879,50
1/8/2011	1.969,00
1/9/2011	1.969,00
3/10/2011	1.969,00
1/11/2011	1.969,00
1/12/2011	3.008,17
2/1/2012	1.969,00
1/2/2012	1.969,00
1/3/2012	1.969,00
2/4/2012	1.969,00
1/5/2012	1.969,00
1/6/2012	1.969,00
2/7/2012	2.953,50
1/8/2012	2.021,50
3/9/2012	2.021,50
1/10/2012	2.021,50
1/11/2012	2.021,50
3/12/2012	3.058,50
1/1/2013	2.021,50
1/2/2013	2.126,50
1/3/2013	2.126,50
1/4/2013	2.126,50
1/5/2013	2.126,50
3/6/2013	2.126,50

9.3. aplicar à Sra. Maria Carmem Lima Falcão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Piauí, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992;

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0546-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 547/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.857/2020-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3.1. Responsável: João Carvalho dos Reis (168.460.442-72).
3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
4. Entidade: Município de Sítio Novo/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Larissa Ribeiro Portugal da Silva (OAB/MA 18664), representando João Carvalho dos Reis.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da impugnação parcial da aplicação dos recursos repassados ao município de Sítio Novo/MA para execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício 2015.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel o Sr. João Carvalho dos Reis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. João Carvalho dos Reis, com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/2/2015	39.912,50
16/4/2015	7.998,34
17/4/2015	8.847,74
30/4/2015	26.871,85
20/5/2015	8.659,31
17/6/2015	8.122,99
8/7/2015	69.389,03
21/7/2015	7.912,82
25/9/2015	3.348,34
15/10/2015	12.607,74
19/10/2015	153.298,69
21/10/2015	22.076,16
11/11/2015	36.454,93

9.3. aplicar ao Sr. João Carvalho dos Reis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 216 do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217, do RI/TCU;

9.6. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao FNDE e ao Sr. João Carvalho dos Reis, informando-os que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0547-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 548/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.319/2019-7.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiz Carlos Rêgo Oliveira (094.765.713-49).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ) relativamente à aplicação dos recursos do projeto "Intervivência Universitária no Maranhão", no âmbito do termo de concessão e aceitação de apoio financeiro 574873/2008-2.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel o Sr. Luiz Carlos Rêgo Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Luiz Carlos Rêgo Oliveira, com fundamento no art. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;
9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável;
9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0548-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 549/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.382/2018-6.
2. Grupo II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Ana Paula de Lima Pereira (684.831.042-53); APB Construtora Eireli (06.939.058/0001-81); Tabira Ramos Dias Ferreira (017.624.942-72).
4. Entidade: Município de Juruá/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Dinarth Araujo Cardoso Junior (OAB/MT 16856) e Marcelo Augusto Grassi Reali, representando APB Construtora Eireli; Marcos dos Santos Carneiro Monteiro (OAB/AM 12.846), representando Ana Paula de Lima Pereira; Adrimar Freitas de Siqueira (OAB/AM 8243), Patricia Gomes de Abreu (OAB/AM 4.447) e outros, representando Tabira Ramos Dias Ferreira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Juruá/AM, configurada pela inexecução parcial do convênio 587/PCN/2013, cujo objeto foi a "pavimentação com drenagem, calçada, meio fio e sarjeta no Município de Juruá/AM".
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Ana Paula de Lima Pereira, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Tabira Ramos Dias e pela APB Construtora Eireli;
9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, III, e 214, III, do RI/TCU, as contas da Sra. Ana Paula de Lima Pereira e do Sr. Tabira Ramos Dias, condenando-os, solidariamente com a empresa APB Construtora Eireli, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor
2/5/2016	121.391,90
8/6/2016	225.014,83
23/6/2016	124.020,56

9.4. aplicar à Sra. Ana Paula de Lima Pereira, ao Sr. Tabira Ramos Dias e à APB Construtora Eireli, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7 encaminhar cópia da deliberação ao (à) chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão aos responsáveis e ao município de Juruá/AM e informar-lhes que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0549-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 550/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.186/2020-7.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis/Interessado:
3.1. Responsável: Carlos Alberto Florentino de Oliveira (847.378.918-00);
3.2. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).
4. Entidade: Município de Santo Expedito/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo relativa ao convênio 160/2010, que teve por objeto o incentivo ao turismo no município de Santo Expedito/SP, por meio da execução do projeto intitulado "1º Festival Cultural do Município de Santo Expedito".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Carlos Alberto Florentino de Oliveira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Alberto Florentino de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento do valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir de 20/5/2010 até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Carlos Alberto Florentino de Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia da deliberação ao (à) chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, informando que o inteiro teor da presente deliberação, acompanhada do relatório e da proposta de deliberação, que a fundamenta, estará disponível, no dia seguinte a sua oficialização, para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao Sr. Carlos Alberto Florentino de Oliveira, informando que o inteiro teor da presente deliberação, acompanhada do relatório e da proposta de deliberação, que a fundamenta, estará disponível, no dia seguinte a sua oficialização, para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0550-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 551/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.742/2017-2.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Responsáveis: Eduardo Diniz França Santana (561.263.791-87); Flávio Costa da Silva (077.440.747-69); Júlio Cesar Gomes Pedro (932.821.847-00); Marcelo José Salles de Almeida (738.146.287-72); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).
4. Entidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
8. Representação legal: Saulo Alexandre Morais e Sá (OAB/RJ 135.191), Paulo Roberto Camilo de Freitas (OAB/RJ 179.264) e outros, representando Marcelo José Salles de Almeida; Felipe Teixeira Vieira (OAB/DF 31718) e Claudio Renato do Canto Farag (OAB/DF 14.005), representando Júlio Cesar Gomes Pedro; Camila Machado Silva (OAB/RJ 190119), Vinicius Casqueiro Lemos (OAB/RJ 23460) e outros, representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de irregularidades ocorridas no âmbito da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Orlando Santos Diniz e Flávio Costa da Silva;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Júlio Cesar Gomes Pedro, Eduardo Diniz França Santana e Marcelo José Salles de Almeida;

9.3. determinar, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252 do RI/TCU, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, a promoção da citação proposta na instrução à peça 270;

9.4. com fundamento no parágrafo único do art. 198 do RI/TCU, dar conhecimento desta deliberação ao Ministério do Trabalho e Previdência e à Administração Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial;

9.5. apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução TCU 259/2014.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0551-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 552/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.080/2017-0.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Juvenilson Passos dos Santos (621.374.685-49).
3.3. Recorrente: Juvenilson Passos dos Santos (621.374.685-49).
4. Entidade: Município de Sento Sé/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Jutahy Magalhães Neto (23066/OAB-DF), Raquel de Souza Morais Oliveira (16256E/OAB-DF) e outros, representando Juvenilson Passos dos Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam embargos de declaração opostos pelo Sr. Juvenilson Passos dos Santos contra o acórdão 17246/2021-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do RI/TCU, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. enviar cópia deste acórdão ao embargante, informando que a presente deliberação estará disponível, no dia seguinte à sua publicação, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0552-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 553/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.712/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Monteiro e Monteiro Advogados Associados (35.542.612/0001-90); Valdomiro Santos (048.782.645-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Siriri - SE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
8. Representação legal: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (11338/OAB-PE), Daniel Oliveira Santos (8.946/OAB-SE).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão do pagamento de honorários advocatícios contratuais por parte do Município de Siriri/SE com a utilização irregular de recursos derivados do sucesso de ação judicial na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União, de que trata o art. 6º da Lei 9.424/1996, ao então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Valdomiro Santos (CPF: 048.782.645-00), ex-Prefeito Municipal de Siriri/SE, e do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/C (CNPJ 35.542.612/0001-90) e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Siriri/SE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
24.136,27	29/6/2017

9.2. aplicar a Valdomiro Santos (CPF: 048.782.645-00) e a Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/C (CNPJ 35.542.612/0001-90), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R$)
Valdomiro Santos	5.000,00
Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/C	5.000,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Município de Siriri/SE, ao Tribunal de Contas do Estado do Sergipe, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0553-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 554/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.447/2022-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Eduardo Soares Bueno de Azevedo (108971/OAB-RS), representando Bem10 Comercio e Serviços Eireli.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, que noticiam possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 6/2021, promovido pela Base de Fuzileiros Navais da Ilha do Governador (BFNIG), destinado a adquirir equipamentos e acessórios de cozinha industrial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. julgar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. encaminhar cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o integram, à representante, à representada e ao órgão de controle interno, para ciência e adoção das providências havidas por necessárias;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0554-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 555/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.671/2022-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Inmetro - SUPERINTENDÊNCIA DO RIO GRANDE DO SUL.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, que noticiam possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pela Superintendência do Inmetro no Rio Grande do Sul (Inmetro-SurRS), destinado contratar a "prestação de serviços de sistema informatizado e integrado para gestão de frota de veículos";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. julgar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. encaminhar cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o integram, à representante, à representada e ao órgão de controle interno, para ciência e adoção das providências havidas por necessárias;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0555-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 556/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.781/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Bruno Vaz Amorim (692.734.991-04).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Bruno Vaz Amorim, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do Projeto Cultural Pronac 11-9219, cujo nome é "Dançarte";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Bruno Vaz Amorim, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Bruno Vaz Amorim, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
8/12/2011	300.000,00	Débito
16/7/2013	612,75	Crédito
28/3/2014	4.058,70	Crédito

9.3. aplicar a Bruno Vaz Amorim a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0556-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 557/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.008/2020-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Roberto Rozendo de Freitas (890.530.873-20); Roberto Rozendo de Freitas 89053087320 (17.933.199/0001-03).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em desfavor da empresa individual "Roberto Rozendo de Freitas 89053087320" e de seu dirigente, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 15-0271, cujo nome é "Syntagma - Solos Nordestinos",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual a empresa "Roberto Rozendo de Freitas 89053087320";

9.2. considerar revel Roberto Rozendo de Freitas, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. julgar irregulares as contas de Roberto Rozendo de Freitas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "a" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento do débito de R$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/12/2015 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar a Roberto Rozendo de Freitas a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0557-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 558/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.985/2017-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Márcio Angelo Araújo Júnior (573.823.876-15); Producoes Artisticas Linearte Ltda (11.587.966/0001-93).
3.2. Recorrente: Márcio Angelo Araújo Júnior (573.823.876-15).
4. Órgão/Entidade: Município de Santo Hipólito - MG.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Márcio Angelo Araújo Júnior, contra o Acórdão 8390/2019-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0558-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 559/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.765/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsável: Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti (347.533.973-00).
3.3. Recorrente: Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti (347.533.973-00)..
4. Órgão/Entidade: Município de Colônia do Piauí - PI.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Nayara Figueiredo de Negreiros (9.671/OAB-PI), Kaliny de Carvalho Costa (4.598/OAB-PI) e outros, representando Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração, interpostos por por Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti contra o Acórdão 4.327/2019-TCU-1ª Câmara, relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, por meio do qual o Tribunal julgou tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio 1657/2000, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;
9.2 dar ciência ao recorrente desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0559-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 560/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.469/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91).
4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, contra Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão de não-comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 03-0792, com base na Lei 8.313/1991;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revéis os responsáveis Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis Amazon Books & Arts Eireli, Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Cultura:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/11/2004	278.740,75
6/10/2005	100.000,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.4. enviar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;
9.5. enviar cópia do Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam ao Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0560-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 561/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.026/2009-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame(Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Anatália de Almeida Reis (338.673.803-68); Antonio Gomes da Silva (077.078.513-15); Emilia Maria de Carvalho Gonçalves Rebelo (014.080.463-34); Eudóxio Soares Lima Verde (041.949.933-49); Francisco Washington Bandeira Santos (003.929.441-20); Ismael Francisco Dantas (036.156.183-00); Ivan Torres (014.555.403-15); Joanor Rodrigues da Silva (047.914.103-78); Jose Reis Pereira (007.548.113-87); José dos Santos Borges (041.747.043-68); Lina Rosa Lira Ribeiro Gonçalves de Carvalho (047.950.913-15); Maria Santana de Carvalho Neri (287.757.163-72); Maria do Carmo Linhares Azevedo (060.524.873-72); Maria do Perpetuo Socorro Gomes Melo (096.835.003-82); Marlene Araújo de Carvalho (065.652.633-53); Wilson Ribeiro Magalhaes (347.696.413-20).
3.2. Responsável: Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87).
3.3. Recorrente: Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Lauro Oliveira Viana, contra o Acórdão 8.381/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Fundação Universidade Federal do Piauí.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0561-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 562/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.605/2016-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Elza Maria Campos (287.173.769-04); União Brasileira de Mulheres-UBM (67.979.310/0001-70).
3.2. Recorrentes: Elza Maria Campos (287.173.769-04); Daniele Costa Silva (796.457.125-72); União Brasileira de Mulheres-UBM (67.979.310/0001-70)..
4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Celso Luiz Braga de Castro (4771/OAB-BA), Tiago Melo Vieira (30.834E/OAB-BA) e outros, representando Daniele Costa Silva; Mariana Braga Castro Menezes (44.037/OAB-BA), representando Vivian Vasconcelos dos Reis Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela União Brasileira de Mulheres (UBM) e por sua ex-coordenadora, Elza Maria Campos, contra o Acórdão 8657/2017, retificado pelo Acórdão 903/2018 e modificado pelo Acórdão 5252/2018, todos da 1ª Câmara, sob a relatoria do E. Ministro Bruno Dantas;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
9.2. tornar insubsistentes o Acórdão 8657/2017, retificado pelo Acórdão 903/2018 e modificado pelo Acórdão 5252/2018, todos da 1ª Câmara;
9.3. julgar irregulares as contas da União Brasileira das Mulheres, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19 da Lei 8.443/1992,condenando-a ao pagamento do débito a seguir especificado, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
39.369,14 (débito)	29/11/2012
19.078,31 (débito)	8/7/2013
3.339,65 (crédito)	27/2/2015

9.4. julgar irregulares as contas de Elza Maria Campos e da União Brasileira das Mulheres, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19 da Lei 8.443/1992, condenando-as, solidariamente, ao pagamento do débito a seguir especificado, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
59.168,05 (débito)	2/8/2010
8.088,00 (débito)	26/8/2011
2.378,94 (crédito)	27/2/2015

9.5. aplicar, individualmente, a Elza Maria Campos e à União Brasileira das Mulheres multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, proporcional ao débito, nos valores de R$ 10.000,00 e R$ 30.000,00, respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.6. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal a devida atualização monetária, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.7. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia do inteiro teor desta deliberação à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.9. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Ministério da Cidadania e às responsáveis.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0562-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 563/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.345/2020-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Washington Bolivar de Brito Junior (151.378.051-49).
3.2. Recorrente: Washington Bolivar de Brito Júnior (151.378.051-49).
4. Órgão: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Felipe de Oliveira Mesquita (34.673/OAB-DF), Carlos Mohn Roller (62.938/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Washington Bolivar de Brito Junior, contra o Acórdão 7.635/2021-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento; e
9.2. dar ciência ao recorrente.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0563-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 564/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.767/2014-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Home Care Medical Ltda (62.248.067/0001-05); José Bernardo Ortiz (027.034.758-53); Roberto Pereira Peixoto (738.598.508-49).
3.2. Recorrente: José Bernardo Ortiz (027.034.758-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Taubaté - SP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Marcela de Carvalho Carneiro (230471/OAB-SP), Clayton Machado Valério da Silva (212.125/OAB-SP) e outros, representando José Bernardo Ortiz; Anderson Fernandes Ferreira, Danilo Borrasca Rodrigues (311.852/OAB-SP) e outros, representando Roberto Pereira Peixoto.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração, interpostos por José Bernardo Ortiz, ex-prefeito do Município de Taubaté - SP, período 2001 a 2004, contra o Acórdão 10.531/2018-TCU-1ª Câmara, em razão de irregularidades na aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares e odontológicos concernentes ao Plano de Ações e Metas (PAM) em HIV/Aids e outras doenças sexualmente transmissíveis (DST) no âmbito de Convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde (FNS),
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência ao recorrente desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0564-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 565/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.387/2016-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia (26.989.350/0017-83).
3.2. Responsáveis: Nicandro Moreira de Macedo (110.719.315-04); TL Construções e Manutenções Ltda - Me (07.542.117/0001-46).
3.3. Recorrentes: Nicandro Moreira de Macedo (110.719.315-04); TL Construções e Manutenções Ltda - Me (07.542.117/0001-46).
4. Órgão/Entidade: Município de Vera Cruz - BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Christian Marinho Barreto Chagas (45993/OAB-BA) e Marcone Sodré Macêdo (15060/OAB-BA), representando Nicandro Moreira de Macedo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Nicandro Moreira de Macedo e por TL Construções e Manutenções Ltda - Me contra o Acórdão 3.341/2019-TCU-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, intentado por Nicandro Moreira de Macedo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente o Acórdão 3.341/2019-TCU-1ª Câmara;
9.2. considerar prejudicado o recurso intentado por TL Construções e Manutenções Ltda - Me, devendo seu teor ser recebido como elementos de defesa;
9.3. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, para que promova a citação do Sr. Antônio Magno de Souza Filho, ex-prefeito, e realize a análise conjunta das defesas apresentadas por todos os arrolados;
9.4. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Bahia.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0565-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 566/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.519/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Rodrigo Mota de Macedo (446.366.442-04).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional em desfavor de Rodrigo Mota de Macedo, em razão de não-comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 0197/2010, firmado entre o referido

órgão ministerial e o Município de Amajari/RR, cujo objeto é a realização de ações emergenciais decorrentes de estiagem que afeta a municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Rodrigo Mota de Macedo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Rodrigo Mota de Macedo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, deduzida da quantia já recolhida, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
19/5/2010	1.000.000,00	Débito
3/2/2011	10.697,70	Crédito

9.3. aplicar multa a Rodrigo Mota de Macedo, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor, atualizado monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de RR, nos termos do art. 16, § 3º, do da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.6. enviar cópia do Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0566-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 567/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.120/2018-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto I: Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: José da Costa Almeida (008.912.233-04); Lidia Silva Mendonca (720.445.197-04); Maria José Pereira Coutinho (064.624.303-97); Priscilla Lyra Meira (011.811.804-81); Terezinha de Jesus Cunha Almeida (499.573.253-53).
3.3. Recorrente: Maria José Pereira Coutinho (064.624.303-97).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura de Chapadinha - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Fabyo Barros Lima (40.955/OAB-DF), representando Terezinha de Jesus Cunha Almeida; Fabyo Barros Lima (40.955/OAB-DF), representando Maria José Pereira Coutinho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Maria José Pereira Coutinho contra o Acórdão 9796/2019-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência dessa deliberação à recorrente e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0567-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 568/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.551/2016-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsáveis: Clodomir de Oliveira dos Santos (225.048.773-15); Hidrotec Construcoes e Comercio Eireli (02.563.486/0001-00); Onacy Vieira Carneiro (055.492.803-53).
4. Órgão: Prefeitura de Raposa/MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (4.947/OAB-MA), Brenno Silva Gomes Pereira (20.036/OAB-MA) e outros, representando Clodomir de Oliveira dos Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor dos ex-prefeitos do Município de Raposa/MA, Onacy Vieira Carneiro e Clodomir de Oliveira dos Santos, em razão de omissão no dever de prestar contas do regular emprego dos recursos do Convênio 766/2007, firmado entre a Funasa e a referida municipalidade, cujo objeto é a construção de Sistema de Abastecimento de Água;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual Clodomir de Oliveira dos Santos;

9.2. considerar revéis Onacy Vieira Carneiro e a empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Onacy Vieira Carneiro e da empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
30/9/2009	99.991,16
17/12/2010	75.000,00
16/12/2011	75.000,00

9.4. aplicar individualmente ao. Onacy Vieira Carneiro e à empresa Hidrotec Construções e Comércio Ltda. multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da mencionada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão proferido até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, se for paga depois do vencimento;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando que a presente deliberação está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0568-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 569/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.718/2015-2.
1.1. Apenso: 001.969/2019-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: José Lourenço Bomfim Júnior (782.471.283-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Erlandyson Aires Neves (53.128/OAB-DF).

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativa a recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar repassados ao Município de Miranda do Norte/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel José Lourenço Bomfim Júnior, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de José Lourenço Bomfim Júnior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamentos das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da importância de R$ 91.482,40 aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 28/6/2010, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar a José Lourenço Bomfim Júnior, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 153.000,00, fixando o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência deste acórdão ao responsável, ao FNDE e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0569-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 570/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.124/2019-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
3.2. Responsável: Ely Marcos Rodrigues Batista (369.105.382-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará-PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassados ao Município de Oeiras do Pará-PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel Ely Marcos Rodrigues Batista, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Ely Marcos Rodrigues Batista, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamentos das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
7/2/2013	6.300,00
8/2/2013	3.063,60
4/3/2013	10.050,00
21/3/2013	3.063,60
21/3/2013	6.300,00
10/4/2013	3.063,60
11/4/2013	1.000,00
11/4/2013	1.000,00
11/4/2013	10.050,00
19/4/2013	1.000,00
24/4/2013	6.300,00
8/5/2013	3.063,60
9/5/2013	6.300,00
14/5/2013	1.000,00
13/6/2013	1.000,00
3/7/2013	10.050,00
3/7/2013	6.300,00
3/7/2013	3.063,60
10/7/2013	3.063,60
10/7/2013	6.300,00
14/8/2013	1.000,00
4/9/2013	3.063,60
4/9/2013	6.300,00
6/9/2013	1.000,00
6/9/2013	10.050,00
18/9/2013	6.300,00
22/10/2013	6.300,00
25/10/2013	39.000,00
25/10/2013	10.050,00
13/11/2013	3.063,60
13/11/2013	3.063,60
22/11/2013	8.400,00
12/12/2013	1.000,00
12/12/2013	1.000,00
12/12/2013	10.050,00
12/12/2013	10.050,00
13/12/2013	10.050,00
13/12/2013	45.000,00
13/12/2013	8.400,00
31/12/2014	6.500,00
31/12/2014	22.725,00
1/1/2015	56.830,45
1/1/2015	202,20
1/1/2015	18.180,73
1/1/2015	124,37
1/1/2015	2.472,94
1/1/2015	41.367,09
1/1/2015	217.021,14
28/1/2015	4.500,00
28/1/2015	8.400,00
29/1/2015	8.400,00
29/1/2015	8.400,00
25/2/2015	4.500,00
26/2/2015	6.500,00
3/7/2015	1.360,00
3/7/2015	1.400,00
8/7/2015	1.760,00
13/8/2015	45.450,00
25/9/2015	8.400,00
25/9/2015	6.500,00
25/9/2015	6.500,00
25/9/2015	8.400,00
25/9/2015	8.400,00
8/12/2015	6.500,00
8/12/2015	6.500,00
8/12/2015	6.500,00
8/12/2015	6.500,00
8/12/2015	4.500,00
8/12/2015	4.500,00
9/12/2015	4.200,00
9/12/2015	4.200,00
9/12/2015	4.200,00
28/12/2012	1.000,00
28/12/2012	6.300,00
28/12/2012	3.063,60
28/12/2012	10.050,00
1/1/2013	42,20
1/1/2013	47,61
1/1/2013	182,79
1/1/2013	2,14
1/1/2013	145,09
23/1/2013	10.050,00

Débito total atualizado monetariamente, sem juros: R$ 1.277.757,25

9.3. aplicar a Ely Marcos Rodrigues Batista, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 1.080.000,00, fixando o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência deste acórdão ao responsável, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0570-02/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 571/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.735/2015-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01).

3.2. Responsáveis: Alison Luiz Camporez (757.049.193-91); Edinaldo Prado Nascimento (827.360.573-68); Jadson Lobo Rodrigues (014.231.643-18); James Ribeiro de Sousa (102.469.912-91).

4. Órgão/Entidade: Município de São João do Carú - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de James Ribeiro de Sousa, Edinaldo Prado Nascimento, Alison Luiz Camporez e Jadson Lobo Rodrigues, prefeitos do município de São João do Carú/MA, nas gestões 2001-2004, 2005-2008, 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 1116/2003, Siafi 489292, cujo objeto foi a implementação de sistema de abastecimento de água no aludido município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar as contas de James Ribeiro de Sousa (gestão 2001-2004), sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012;

9.2. excluir Jadson Lobo Rodrigues da relação processual;

9.3. considerar elidida a responsabilidade de Edinaldo Prado Nascimento em relação à omissão no dever de prestar contas da primeira parcela de recursos repassada por meio do Convênio 1116/2003, Siafi 489292;

9.4. considerar Alison Luiz Camporez revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.5. julgar irregulares as contas de Alison Luiz Camporez, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "a" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

DATA	VALOR (R$)	D/C
03/09/2010	47.957,00	D

9.6. aplicar a Alison Luiz Camporez a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9. dar ciência desta deliberação à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, ao Município de São João do Carú - MA e aos responsáveis.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0571-02/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 572/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.284/2019-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Associação Espaço Cultural Luiz Gonzaga (04.513.165/0001-18); Silvio Isaias de Macedo (026.830.674-53).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, em desfavor da Associação Espaço Cultural Luiz Gonzaga e de Silvio Isaías de Macedo, em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 06-1855, denominado: "Os Caminhos de Gonzaga",
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, com fundamento no art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar revéis os responsáveis Associação Espaço Cultural Luiz Gonzaga (CNPJ: 04.513.165/0001-18) e Silvio Isaías de Macedo (CPF: 026.830.674-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Associação Espaço Cultural Luiz Gonzaga (CNPJ: 04.513.165/0001-18) e Silvio Isaías de Macedo (CPF: 026.830.674-53), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.
Débitos relacionados ao responsável Associação Espaço Cultural Luiz Gonzaga (CNPJ: 04.513.165/0001-18) em solidariedade com Silvio Isaías de Macedo (CPF: 026.830.674-53):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
28/12/2007	140.000,00
20/5/2008	105.000,00

9.3. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do à § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
9.4. dar ciência deste Acórdão à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0572-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 573/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.445/2012-0.
1.1. Apensos: 025.152/2020-3; 024.972/2020-7; 024.974/2020-0; 025.161/2020-2; 025.157/2020-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Construtora Bella Ltda (05.034.814/0001-60); Elaine Cristina da Silva Castro (585.860.672-53); Elenco Empreendimentos Ltda (15.759.525/0001-82); Empresa J. Oliveira Construções (83.589.432/0001-07); Fernando Pantoja de Souza Moreira (007.756.652-15); Francisco de Assis Ribeiro (040.059.022-00); João Francisco Bezerra de Oliveira (250.639.602-00); Luiz Otávio da Motta Souza (081.447.532-91); Mario Gama da Silva (109.040.182-53); Osmar Antonio Assunção (004.142.552-91); Roberto Jorge Maia Jacob (042.407.152-53); Silcastro Indústria e Comércio Ltda (83.917.880/0001-92); Teodoro Mamedes Rosa (137.808.592-20).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Emmely Fernandes Leandro (17547/OAB-PA); Verena Grace Ferreira Correa de Melo (10757/OAB-PA); Liliane Miranda dos Santos (15942/OAB-PA); Alexandre Mena Cavalcante (10.184-P/OAB-PA), Marcelo Araújo Santos (8.553/OAB-PA); Edgar Pereira de Araujo Filho (5056/OAB-PA) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Pará, em desfavor de diversos responsáveis, julgada pelo Acórdão 6.844/2016-TCU-1ª Câmara, retificado pelos acórdãos 7.266/2016-TCU-1ª Câmara e 10.533/2018-TCU-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 rever, de ofício, o Acórdão 6.844/2016-TCU-1ª Câmara, para:
9.1.1. com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, declarar a nulidade da citação de Osmar Antônio Assunção e dos atos subsequentes, uma vez o responsável faleceu antes da sua citação;
9.1.2. considerar inviável a citação do espólio ou, eventualmente, dos herdeiros de Osmar Antônio Assunção, e arquivar as contas do responsável, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012;
9.1.3. considerar insubsistentes, somente para o responsável Osmar Antônio Assunção, os itens 9.2.e 9.6 do Acórdão 6.844/2016-TCU-1ª Câmara;
9.3. dar ciência deste acórdão aos demais responsáveis.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0573-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 574/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.532/2014-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Prefeitura do Município de Itabela - BA (16.234.429/0001-83).
3.2. Responsáveis: J & D Serviços de Administração e Construção Ltda (05.325.346/0001-83); Odebran Construtora Ltda - Epp (42.068.593/0001-78); Paulo Ernesto Pessanha da Silva (039.407.867-56).
3.3. Recorrente: Odebran Construtora Ltda - Epp (42.068.593/0001-78).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Itabela - BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Wanda Macedo Carvalho (639B/OAB-BA), representando Odebran Construtora Ltda - Epp.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interpostos interposto por Odebran Construtora Ltda. EPP contra o Acórdão 1.134/2017-TCU-1ª Câmara (peça 62), rel. E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, retificado por inexatidão material pelo Acórdão 2.025/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou tomada de contas especial instaurada em razão de inexecução do objeto de Convênio firmado com a Fundação Nacional de Saúde,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. com fundamento no art. 32 da Lei 8.443/92:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar conhecimento da presente deliberação aos recorrentes;
9.3. com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, arquivar o presente processo.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0574-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 575/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.249/2015-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsáveis: J. W. Construções Ltda (09.334.677/0001-30); Juvenal Leite de Oliveira (067.866.691-15).
4. Órgão/Entidade: Município de Sucupira do Riachão - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 1220/2007 (Siafi 628594), celebrado com o Município de Sucupira do Riachão/MA, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revéis Juvenal Leite de Oliveira e a empresa J. W. Construções Ltda., para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas de Juvenal Leite de Oliveira e da empresa J. W. Construções Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento do débito de R$ 112.108,17, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove(m), perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 07/06/2010 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.3. aplicar a Juvenal Leite de Oliveira e à J. W. Construções Ltda. a multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;
9.5. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0575-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 576/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.271/2015-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsáveis: Emacop-empresa Maranhense de Consultoria em Construção Civil Ltda. - Epp (08.679.125/0001-00); Maria da Conceição dos Santos de Matos (302.509.782-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Walter de Sousa Barros; Cássio Luiz Januário Almeida (8014/OAB-MA) e Karinne Cintra Santos Ferreira Leite (12971/OAB-MA).

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da inexecução parcial do Convênio CV- 2.951/2006, firmado com o Município de Godofredo Viana/MA,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel Maria da Conceição dos Santos de Matos, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. rejeitar as alegações de defesa da Empresa Maranhense de Consultoria em Construção Civil Ltda. - EPP;
9.3. julgar irregulares as contas de Maria da Conceição dos Santos de Matos e da Empresa Maranhense de Consultoria em Construção Civil Ltda. - EPP, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-las, em regime de solidariedade, ao pagamentos das quantias a seguir especificadas, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
13/7/2007	12.057,00
13/7/2007	14.000,00
20/7/2007	10.000,00
27/7/2007	3.000,00
14/8/2007	13.000,00
15/8/2007	12.000,00
21/8/2007	152.000,00

9.4. aplicar a Maria da Conceição dos Santos de Matos e da Empresa Maranhense de Consultoria em Construção Civil Ltda. - EPP, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R$ 200.000,00, fixando o prazo de 15 dias, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das respectivas multas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, à Fundação Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0576-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 577/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.504/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa.
4. Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento para verificar o cumprimento das deliberações consignadas no Acórdão 8.171/2019 - TCU - 1ª Câmara, referente à Prestação de Contas do Hospital das Forças Armadas (HFA), exercício de 2015,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em 1ª Câmara ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. recomendar ao Ministério da Defesa, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020 c/c Portaria nº 3.856-DI-SPC/EMFA, de 1989, que reavalie, no prazo de 30 dias, o quantitativo de Próprios Nacionais Residenciais (PNR) à disposição do Hospital das Forças Armadas, de forma a adequá-lo às necessidades do referido Hospital, considerando as ocupações irregulares por Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC), bem como a necessidade de PNRs do próprio Ministério da Defesa;
9.2. determinar ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 4°, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que:
9.2.1. retifique, no prazo de 90 dias, a Orientação Normativa 03/CMT LOG-HFA, de 22/3/2018, cujo teor encontra-se em desacordo com as disposições do Decreto 980/1993, de modo a:
a) atribuir prazo único de até 30 dias para desocupação do imóvel, contado da data em que cessou o direito de uso, conforme previsão do art. 16, § 3°, do Decreto 980/1993;
b) excluir do público-alvo com direito ao uso dos PNR os militares prestadores de tarefa por tempo certo, por força de expressa vedação contida no art. 6º c/c o art. 50, IV, "i", 2, da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e os servidores civis sem DAS 4; DAS 5, ou DAS 6;
9.2.2. promova, no prazo de 90 dias, a desocupação dos Próprios Nacionais Residenciais cedidos (PNR) a Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC);
9.3. considerar parcialmente cumpridas as determinações consignadas nos subitens 1.7.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 8.171/2019 - TCU - 1ª Câmara;
9.4. considerar prejudicada a determinação consignada no subitem 1.7.1.4 do Acórdão 8.171/2019 - TCU - 1ª Câmara;
9.5. considerar atendida a recomendação consignada no subitem 1.8.1 do Acórdão 8.171/2019 - TCU - 1ª Câmara;
9.6. dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Defesa, ao Hospital das Forças Armadas e à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0577-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 578/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.760/2011-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Assunção e Assunção - Advogados e Consultores Associados (01.770.765/0001-73); Deusdedith Freire Brasil (001.300.442-53); Eduardo Sérgio Holanda Araújo (690.440.238-53); Flora Valladares Coelho (012.369.897-91); Jorge Nemetala José Filho (005.790.092-20); José Benevenuto Ferreira Virgolino (000.192.242-49); José das Neves Capela (000.249.372-15); Letício de Campos Dantas Filho (042.910.777-34).
3.2. Recorrentes: Flora Valladares Coelho (012.369.897-91); Jorge Nemetala José Filho (005.790.092-20); Letício de Campos Dantas Filho (042.910.777-34); Assunção e Assunção - Advogados e Consultores Associados (01.770.765/0001-73); Eduardo Sérgio Holanda Araújo (690.440.238-53); Deusdedith Freire Brasil (001.300.442-53); José Benevenuto Ferreira Virgolino (000.192.242-49).
4. Entidade: Banco da Amazônia S.A.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Jorge Amaury Maia Nunes (8577/OAB-DF) e Renato Massao Takahashi (59087/OAB-DF), representando Letício de Campos Dantas Filho; Luiz Augusto dos Santos Porto (6168/OAB-AM), Jacir Scartezini (7323/OAB-SC) e outros, representando Banco da Amazônia S.a.; José Acreano Brasil Júnior (011800/OAB-PA), Maria Isabel Caldas Brasil (7.119/OAB-PA) e outros, representando José Benevenuto Ferreira Virgolino; Alberto Antonio de Albuquerque Campos (5541/OAB-PA), Sabrina do Carmo Oliveira (12.775/OAB-PA) e outros, representando José das Neves Capela; Iracy Pamplona (3393/OAB-PA), Helena Maria Rocha Lobato (4147/OAB-PA) e outros, representando Eduardo Sérgio Holanda Araújo; Janaina Maria Bettes (50503/OAB-PR), Fernando Muniz Santos (22384/OAB-PR) e outros, representando Assunção e Assunção - Advogados e Consultores Associados; Jorge Amaury Maia Nunes (8577/OAB-DF), representando Flora Valladares Coelho; Faylla Maialle Evangelista Guimarães (17.798/OAB-PA), Roberta Fonseca Brasil (169.845-B/OAB-SP) e outros, representando Deusdedith Freire Brasil; Lenda Tariana Dib Faria Neves (48424/OAB-DF) e Jorge Amaury Maia Nunes (8577/OAB-DF), representando Jorge Nemetala José Filho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 15.656/2018-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei 8.443/92, em:
9.1. conhecer do recurso interposto pelo espólio de José Benevenuto Ferreira Virgolino, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando insubsistente a multa a ele aplicada no item 9.2, do Acórdão 15.656/2018-1ª Câmara;
9.2. conhecer dos demais recursos interpostos para, no mérito, negar-lhes provimento; e
9.3. dar ciência do teor desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0578-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 579/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.504/2019-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Editora Atos Comercio de Livros Ltda (18.036.008/0001-73); Rebecca Brogglio Pivetta (364.786.638-50).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Editora Atos Comércio de Livros Ltda. e de Rebecca Brogglio Pivetta, em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 14-8725;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator em:
9.1. considerar revéis a Editora Atos Comércio de Livros Ltda. e Rebecca Brogglio Pivetta, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas de Rebecca Brogglio Pivetta e de Editora Atos Comércio de Livros Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-las solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
30/12/2014	600.000,00
30/12/2015	977.777,80

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Rebecca Brogglio Pivetta e Editora Atos Comércio de Livros Ltda a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente

desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0579-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 580/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.900/2021-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Leandro de Bem Bianchetti (244.636.121-87).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Leandro de Bem Bianchetti, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. suspenda, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. exclua parcelas de quintos/décimos decorrentes de funções exercidas após 9/4/2001;

9.3.4. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos, convertidos em VPNI, nos proventos de Leandro de Bem Bianchetti, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016, excluindo os reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo público federal, desde a edição da Lei 9.527/1997;

9.3.5. comunique ao interessado o inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.4. dispensar a emissão de um novo ato e manter os efeitos financeiros do ato julgado ilegal, com os ajustes ora determinados, tendo em vista o decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0580-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 581/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.983/2021-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Tania Moraes Nascimento da Fonseca (391.282.886-53).
4. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidora do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Tania Moraes Nascimento da Fonseca, concedendo-lhe registro;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais;

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0581-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 582/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.316/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria da Conceição Rodrigues Birbeire (046.865.191-87).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Maria da Conceição Rodrigues Birbeire, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. exclua a parcela denominada "opção" dos proventos da interessada;

9.3.2. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos da interessada para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016;

9.3.3. comunique ao interessado o inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. dispensar a emissão de um novo ato e manter os efeitos financeiros do ato julgado ilegal, com os ajustes ora determinados, tendo em vista o decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0582-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 583/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.811/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Marcia Bonfim Picalho (265.425.101-25); Martha Franca Bonfim (276.189.191-00); Sonia Maria Bonfim (081.508.637-70).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado o ato de pensão militar instituído em benefício de Marcia Bonfim Picalho, Martha Franca Bonfim e Sonia Maria Bonfim;

9.2. remeter os autos à Sefip para que seja iniciada, em autos apartados, a revisão de ofício do registro tácito consignado no subitem 9.1, levando em conta, para tanto, as irregularidades identificadas nestes autos;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Comando da Aeronáutica e às interessadas.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0583-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 584/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.937/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Evilásio Formiga Lucena Neto (013.963.244-10).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, em desfavor de Evilário Formiga Lucena Neto, ex-prefeito do município de São José da Lagoa Tapada/PB, em razão da ausência de documentos exigidos na prestação de contas, relativos aos recursos repassados pela União por meio do Convênio 700853/2008, registro Siafi 700853 (peça 11), firmado entre o MDR e o município, cujo objeto foi a "construção de 01 (um) açude público, em terra, na comunidade de Bananeiras, no município de São José da Lagoa Tapada, no estado da Paraíba",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, Município de São José da Lagoa Tapada/PB, para que lhe possa ser dada quitação, com fundamento no art. 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 19, caput, da IN TCU 71/2012;
9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e interessados.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0584-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 585/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.719/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Monteiro e Monteiro Advogados Associados (35.542.612/0001-90); Valmir dos Santos Costa (488.192.985-20).
4. Órgão/Entidade: Município de Itabaiana - SE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
8. Representação legal: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (11338/OAB-PE), representando Monteiro e Monteiro Advogados Associados.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão do pagamento de honorários advocatícios contratuais por parte do Município de Itabaiana - SE com a utilização irregular de recursos derivados do sucesso de ação judicial na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União, de que trata o art. 6º da Lei 9.424/1996, ao então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel o ex-prefeito Valmir dos Santos Costa (CPF 488.192.985-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Valmir dos Santos Costa (CPF 488.192.985-20, ex-prefeito do Município de Itabaiana/SE) e Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ 35.542.612/0001-90) e condená-los, em regime de solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Itabaiana/SE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
113.206,88	29/6/2017

9.3. aplicar a Valmir dos Santos Costa (CPF 488.192.985-20, ex-prefeito) e Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ 35.542.612/0001-90), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R$)
Valmir dos Santos Costa	10.000,00
Monteiro e Monteiro Advogados Associados S/C	10.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.5. dar ciência desta deliberação ao Município de Itabaiana/SE, ao Tribunal de Contas do Estado do Sergipe, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 2/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0585-02/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 586/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1. do Acórdão 18394/2021-TU-1ª Câmara (peça 08), de acordo com o parecer da Sefip.

1. Processo TC-022.270/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Jeronimo Lima Martins (061.324.802-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 587/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1. do Acórdão 17.976/2021-TU-1ª Câmara (peça 08), de acordo com o parecer da Sefip.

1. Processo TC-022.484/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Irani Regina Bortolini Barreto (826.890.757-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 588/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1. do Acórdão 17.977/2021-TU-1ª Câmara (peça 08), de acordo com o parecer da Sefip.

1. Processo TC-022.487/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marco Antonio Costa Domingues (748.474.737-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 589/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1. do Acórdão 18.401/2021-TU-1ª Câmara (peça 08), de acordo com o parecer da Sefip.

1. Processo TC-022.587/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Magda Cristina Rosas dos Santos (297.388.305-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 590/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1. do Acórdão 18.402/2021-TU-1ª Câmara (peça 08), de acordo com o parecer da Sefip.

1. Processo TC-022.589/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosa Helena Seco de Oliveira (332.812.112-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 591/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 17.981/2021- 1ª Câmara, nos seguintes termos:
Onde se lê: "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Roberto Piovani Dias e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:"
Leia-se: "Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Mauro Jose Raimundo e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:"
E mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.626/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Mauro Jose Raimundo (007.916.558-30); Mauro Jose Raimundo (007.916.558-30).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 592/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1. do Acórdão 17.983/2021-TU-1ª Câmara (peça 08), de acordo com o parecer da Sefip.

1. Processo TC-022.778/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Licenea Carvalho de Castro (733.522.097-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 593/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1. do Acórdão 18.406/2021-TU-1ª Câmara (peça 08), de acordo com o parecer da Sefip.

1. Processo TC-023.023/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosangela Curis Lopes (660.120.077-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 594/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 18.408/2021-TCU-1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido pela Sefip à peça 16.

1. Processo TC-023.119/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Denise Machado Valencio Alves de Jesus (101.079.138-95).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 595/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1. do Acórdão 17.986/2021-TU-1ª Câmara (peça 08), de acordo com o parecer da Sefip.

1. Processo TC-023.427/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Monica Christine Dalbello (105.775.928-74).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 596/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP cumpra a determinação constante do subitem 9.3 do Acórdão 18.358/2021-TU-1ª Câmara (peça 08), de acordo com o parecer da Sefip.

1. Processo TC-023.909/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Jose Monteiro da Silva (020.125.118-30).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 597/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 18.427/2021-TCU-1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido pela Sefip à peça 13.

1. Processo TC-036.448/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Cesar Amaral Medina (160.450.841-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 598/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, em prorrogar, por mais 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta deliberação, o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 18.428/2021-TCU-1ª Câmara, de acordo com o parecer emitido pela Sefip à peça 13.

1. Processo TC-036.457/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cristina Maria das Gracas Pimentel Viana Ijano (406.222.587-53).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 599/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1. do Acórdão 18.433/2021-TU-1ª Câmara (peça 08), de acordo com o parecer da Sefip.

1. Processo TC-036.646/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dulcy Celia Louback (539.417.135-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 600/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1. do Acórdão 18.434/2021-TU-1ª Câmara (peça 08), de acordo com o parecer da Sefip.

1. Processo TC-036.649/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Celeste Maria Moraes Menezes (120.407.705-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 601/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo anteriormente concedido, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1. do Acórdão 18.005/2021-TU-1ª Câmara (peça 08), de acordo com o parecer da Sefip.

1. Processo TC-037.181/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Claudio Kaczmarkiewicz (816.073.347-04).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 602/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.010/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Madruga Bandeira (288.923.800-87); Luciana Ely Machado (461.900.400-63); Luisa Helena dos Santos Meireles (409.000.370-91); Maria Jandira Salum (363.094.600-30); Milton Luiz Merony Ceia (207.269.450-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 603/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.020/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eliakin Rufino de Souza (043.579.222-91); Jurema Flor do Nordeste (145.945.521-53); Jussara Rocha de Sonis (084.849.961-15); Lecila Duarte Barbosa Oliveira (104.826.791-15); Neyda Lopes da Silva (574.466.447-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 604/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.043/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Josarnaldo Ramos Paulo (098.560.723-87); Suami Macedo (133.060.656-68); Thelmo Ivam Magalhaes dos Santos (310.991.570-72); Valdivino de Paula (189.870.526-72); Vilmar da Silva (150.759.151-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 605/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.082/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alcebiades Vitor Leal Filho (220.989.846-34); Angela Sana Lopes (274.689.506-44); Carlos Milton de Coutinho Ottoni (274.458.016-34); Iara Avelino Silva (270.222.426-15); Lenir Catarina da Silva (269.259.906-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 606/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.403/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edilar Bento Antoniolli (334.396.999-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 607/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.413/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Odette de Souza Leite (539.429.301-53).
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 608/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.188/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosangela do Espirito Santo Monteiro (104.740.132-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 609/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.191/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Arlene Iglesias Menezes da Silva (177.201.091-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 610/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.206/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Horcades Hugues Uchoa Sena (960.100.968-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 611/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.221/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amadeu Meireles Figueiredo (101.669.801-10); Antonio Luiz dos Santos (338.997.541-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 612/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.244/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pedro do Nascimento Melo (061.858.603-25).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 613/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.247/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elizabeth Alves de Araujo Elias (376.671.141-53); Rosana da Silva Ferreira (220.638.381-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 614/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.259/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eny Márcia Ruggerini (565.133.567-68); Everardo de Carvalho Cordeiro Filho (142.282.704-68); Luiz Carlos da Fonseca e Silva (370.671.687-91); Maria Lúcia de Salles Borges Moreira (503.534.977-20); Maria Obidalha Rodrigues Ribeiro (159.722.403-00).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 615/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.294/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Helia Márcia Alvarenga Cavalcante (212.363.481-68); Izabel Cristina Pozzatto Teixeira Neves (574.808.267-53); Raimundo Augusto Correa Martires (048.695.322-04); Sonja Dumas Rauen (242.991.037-34).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 616/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.926/2020-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ezequiel Ribeiro Araujo (067.400.495-72); Gilberto da Cruz (234.578.305-25); José Veraldo de Santana (333.666.755-00); José Wellington dos Santos (419.179.875-87); Josefa Batista dos Santos (235.595.785-15); Luiz Marcelo dos Santos (236.318.805-53); Rinalda Lima (312.248.065-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 617/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.129/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Lúcia Modesto Firmino (773.728.756-68); Daiane Almeida Santos (012.388.166-81); Dênis Martins dos Santos (012.388.376-89); Maria do Carmo Valente dos Santos (453.902.586-49); Vera Lúcia Ferreira Lopes Dias (865.390.276-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 618/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.157/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Eulalia Radaeli Maestri (135.953.997-22).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 619/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.182/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Damiana da Silva Soares (488.040.454-34); Genosete Maria da Silva (585.277.294-15); Marlene de Lourdes Gouveia de Macedo (808.182.424-34); Mirian Barbosa da Silva (810.366.474-04); Osinair de Melo Gusmao Pinheiro (245.428.224-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 620/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.117/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Lúcia Evangelista dos Anjos (573.935.406-49); Paulo Roberto de Paula Junior (110.570.466-12).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 621/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.123/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cléia Vieira Santos (198.571.366-72); Cynthia Cristine Cunha e Silva (118.454.954-03); Eunice Jardim do Nascimento (544.387.641-49); Maria Bernadette Vidal da Cunha (281.226.154-49); Maria Vittoria Cunha e Silva (127.754.154-07).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 622/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.905/2021-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Eunice Arantes Cardoso (492.398.721-91).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 623/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU e no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 13753/2018 - 1ª Câmara, para corrigir erro material a seguir transcrito, conforme proposta da unidade técnica (peças 110-111) , que teve a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 112) , mantendo-se inalterados os seus demais termos:

Onde se lê:

"9.3. condenar Atanagildo de Deus Matos e Oscar Heriberto Pardiñas Borreani, em regime de solidariedade, ao pagamento de R$ 5.621,28, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 13/2/2002, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. condenar Atanagildo de Deus Matos ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

(...)

9.5. condenar Oscar Heriberto Pardiñas Borreani ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;"

Leia-se:

"9.3. condenar Atanagildo de Deus Matos e Oscar Heriberto Pardiñas Borreani, em regime de solidariedade, ao pagamento de R$ 5.621,28, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 13/2/2002, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. condenar Atanagildo de Deus Matos ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Ibama, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

(...)

9.5. condenar Oscar Heriberto Pardiñas Borreani ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Ibama, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;"

1. Processo TC-025.723/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Atanagildo de Deus Matos (062.596.692-91); Oscar Heriberto Pardiñas Borreani (355.699.806-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
1.6. Representação legal: Marcones Jose Santos da Silva (11.763/OAB-PA), Vlaviana Brandão Lucas (18007/OAB-DF) e outros, representando Atanagildo de Deus Matos.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 624/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em considerar revéis os responsáveis Fk Eventos Cultura e Esporte Ltda. (CNPJ: 12.773.144/0001-60) e Maria Elisa de Araújo Faccioli (CPF: 462.876.980-04), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, julgar regulares com ressalva suas contas, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, e enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência, como proposto pelos pareceres precedentes.

1. Processo TC-036.535/2019-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Fk Eventos Cultura e Esporte Ltda (12.773.144/0001-60); Maria Elisa de Araujo Faccioli (462.876.980-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo; Secretaria Especial da Cultura.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 625/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de monitoramento de determinação proferida no Acórdão 9461/2021-TCU-1ª Câmara, sob minha relatoria, exarada em representação (TC 011.583/2021-5) formulada contra supostas irregularidades nos Editais 1 a 11/2021, publicados pela Secretaria de Alfabetização do Ministério da Educação (Sealf/MEC), em parceria com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), no âmbito do Projeto 914BRZ1094.5, cujo objeto é a contratação de vinte consultores externos, na modalidade produto, pelo prazo de sete meses, para proposição de ferramentas e metodologias que contribuam para a consecução das Metas 5 e 9 do Plano Nacional de Educação (PNE), pelo valor total de R$ 515 mil;

Considerando que o Tribunal, ao apreciar o mérito da representação objeto do TC 011.583/2021-5, expediu a seguinte determinação inscrita no item 9.2 do Acórdão 9.461/2021-TCU-1ª Câmara:

9.2. determinar ao Ministério da Educação que, no prazo de cinco dias, comprove ao Tribunal, com base nos princípios da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório, a devida publicidade da regra atinente à pontuação mínima a ser obtida pelos candidatos no âmbito dos processos seletivos objeto dos Editais 1/2021, 2/2021, 3/2021, 4/2021, 5/2021, 5/2021, 6/2021, 7/2021, 8/2021, 9/2021, 10/2021 e 11/2021, referentes ao Projeto 914BRZ1094.5, da Sealf/MEC, conforme informado a este Tribunal mediante Nota Técnica 10/2021/DPA/SEALF/SEALF.

Considerando que, ao tempo da notificação da determinação expedida pelo Tribunal, os processos seletivos referentes aos Editais 1/2021, 2/2021, 3/2021, 4/2021, 5/2021, 5/2021, 6/2021, 7/2021, 8/2021, 9/2021 já haviam finalizados por ausência de quantidade mínima de candidatos classificados, não havendo contratação de consultores;

Considerando que, no mesmo período da notificação do Acórdão 9.461/2021-TCU-1ª Câmara, os Editais 1/2021 a 9/2021 foram substituídos pelos Editais 12/2021, 13/2021, 14/2021, 15/2021, 16/2021, 17/2021, 18/2021, 19/2021 e 20/2021, os quais foram conclusos com a seleção dos auditores;

Considerando que os novos processos seletivos abrangidos pelos Editais 12/2021 a 20/2021, em que pese as modificações realizadas pelo MEC, não previram regras claras quanto à pontuação mínima em cada categoria profissional avaliada, assim como em relação à pontuação total mínima requerida no certame, em desprestígio aos princípios da transparência e publicidade;

Considerando que o MEC declarou que irá enunciar de forma explícita, em seus futuros editais e termos de referência de projetos de parceria com a Unesco e em todas a secretarias temáticas do ministério, critério referente à pontuação mínima para aprovação, bem como o número mínimo de candidatos que devem, para continuidade da seleção, alcançar pontuação classificatória mínima;

Considerando que o MEC informou haver retirado de publicação os Editais 10/2021 e 11/2021 para que fossem realizadas melhorias nos instrumentos convocatórios, não havendo previsão de republicação;

Considerando, por fim, a desnecessidade de adoção de medidas concretas e imediatas, haja vista a expedição de ciência da irregularidade à unidade jurisdicionada ser suficiente para reorientar a atuação administrativa.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 143, inciso III, 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar prejudicado o cumprimento da determinação descrita no subitem 9.2 do Acórdão 9461/2021-TCU-1ª Câmara, expedir a medida inscrita no item 1.5 desta deliberação e apensar o processo ao TC 011.583/2021-5, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.410/2021-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.4. Representação legal: não há.
1.5. Medida: dar ciência ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução-TCU 315/2020, que a ausência de publicidade da regra atinente à pontuação total mínima que deveria ser obtida pelos candidatos no âmbito dos processos seletivos objeto dos Editais 12/2021, 13/2021, 14/2021, 15/2021, 16/2021, 17/2021, 18/2021, 19/2021 e 20/2021, publicados pela Secretaria de Alfabetização do Ministério da Educação (Sealf/MEC), em parceria com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), no âmbito do Projeto 914BRZ1094.5, infringiu os princípios da transparência e da publicidade da Administração Pública.

ACÓRDÃO Nº 626/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de Levantamento de Auditoria realizado pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) com vistas a verificar se, para o exercício de 2020, o gasto mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) foi atendido, bem como para identificar a oportunidade de futuras ações de controle.

Considerando que a apuração do mínimo está condicionada ao art. 212 da Constituição Federal que vincula o piso de aplicações em MDE a 18% da receita resultante de impostos, e à EC 95/2016 que tornou o piso um valor de referência, passando a ser, nos exercícios posteriores ao de 2017, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

Considerando que os principais achados foram a classificação de despesa relacionada ao pagamento de proventos de aposentadoria e pensões com o MDE, a consideração na base de cálculo da aplicação mínima em MDE de recursos provenientes do Fundo Social, e a falha formal no processo de alocação das fontes de recursos de despesas de MDE com fontes da Seguridade Social;

Considerando que, segundo a unidade técnica, os encaminhamentos das referidas questões foram transferidos para o relatório que acompanhou o Parecer Prévio sobre as Contas Prestadas pelo Presidente da República referentes ao exercício de 2020, Acórdão 1515/2021-TCU-Plenário, TC 014.922/2021-5, de minha relatoria;

Considerando a necessidade de reforçar o entendimento dos Ministérios da Economia e da Educação de que não existe margem legal para custear as despesas do MDE com recursos da seguridade social;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 143, inciso III, 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em expedir as medidas inscritas no item 1.6 desta deliberação, encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério da Economia e ao Ministério da Educação e arquivar os presentes autos com fulcro no art. 169, inciso V, do RITCU.

1. Processo TC-045.764/2020-4 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Economia; Ministério da Educação.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
1.5. Representação legal: Raul Pereira Lisboa (35180/OAB-DF), representando Ministério da Economia.
1.6. Providências:
1.6.1 dar ciência à Secretaria de Orçamento Federal/ME e ao Ministério da Educação, com fundamento nos arts. 9º e 10º da Resolução-TCU 315/2020, que, mesmo que a assistência médica e odontológica dos servidores do MEC (ação orçamentária 2004) seja classificada como MDE, com base no inciso I do art. 70 da LDB combinado com o art. 41 da Lei 8.112/1990, não existe margem legal para custear essas despesas com recursos da seguridade social, pois não atendem ao princípio da universalidade que rege o Sistema Único de Saúde, previsto no art. 2º, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, e o Ministério da Educação não figura entre os órgãos autorizados a ter suas despesas referentes aos ativos e à administração geral financiadas pelas contribuições sociais destinadas à seguridade social, segundo o art. 18 da Lei 8.212/1991;
1.6.2 Manter o sigilo da peça 69 deste levantamento com fulcro no art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011, c/c as Portarias - Segecex 15/2016 e 24/2018 (Roteiro de Levantamento).

ACÓRDÃO Nº 627/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em: conhecer da representação; considerá-la parcialmente procedente; considerar prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar, em razão da apreciação do mérito da matéria; ordenar a adoção da medida abaixo; e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando ciência do teor desta deliberação à representante e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

1. Processo TC-000.369/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Benedito Eugenio de Almeida Siciliano (53.803/OAB-DF), Marcony Francisco Pereira Maciel (35.362/OAB-DF) e outros, representando Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à Agência Nacional de Transportes Aquaviários quanto às seguintes irregularidades verificadas no PE 13/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
1.6.1.1. a falta de transparência das diligências realizadas para comprovar o atendimento dos requisitos técnicos exigidos para os itens 1, 4, 7,8 e 19, assim como das respectivas respostas, afronta o princípio da publicidade e da motivação dos atos administrativos, nos termos do art. 50 da Lei 9.784/1999; e
1.6.1.2. a alteração das exigências técnicas requeridas para o item 22, sem a republicação do edital, afronta o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.179/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira e 2.174/2012-TCU-Plenário, Ministro Relator Marcos Bemquerer).

ACÓRDÃO Nº 628/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de monitoramento de determinação expedida pelo Tribunal à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A (Valec), por meio do Acórdão 3917/2020 - TCU - 1ª Câmara, de minha relatoria, cujo teor é o seguinte:

1.9. Determinar à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, que adote providências para apurar a ocorrência de pagamentos intempestivos de custas e depósitos recursais, no âmbito da Justiça do Trabalho, provocando a sua deserção, agravada pelo ingresso de novos recursos para reformar tais decisões com novos recolhimentos de custas, e registre no próximo Relatório de Gestão as conclusões havidas sobre a questão.

Considerando, com base em manifestação da Valec (peças 65 a 67), que a estatal expediu normativo próprio que regula os procedimentos para pagamentos judiciais (NGL 33.1.1 de 14/10/2014), cuja adequação e eficácia para garantir o preparo dos recursos judiciais foram ratificadas pela assessoria jurídica da Valec;

Considerando declaração da Subprocuradoria Jurídica da Valec, por meio do Despacho 484/2021/PROJUR-VALEC/PRESI-VALE, de 2 de dezembro de 2021, em que atesta não mais subsistir, atualmente, situações como a que motivou a determinação monitorada;

Considerando, por fim, os fundamentos que levaram o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a arquivar procedimento 1.16.000.000138/2019-10, verificou-se que, antes mesmo da edição da norma NGL 33.1.1, além da carência de normativo que regulasse a matéria no âmbito da Valec, não havia clara definição do responsável direto pelo pagamento das custas e depósitos recursais à época, uma vez o recolhimento do preparo envolvia diversos atores da estrutura da estatal, inviabilizando, assim, a imputação de improbidade administrativa.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 143, inciso III, 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em considerar cumprida a determinação contida no item 1.9 do Acórdão 3917/2020 - TCU - 1ª Câmara, dar ciência à Valec da presente deliberação e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.989/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 001.252/2017-8 (SOLICITAÇÃO); 027.318/2018-4 (SOLICITAÇÃO); 018.943/2016-0 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Josias Sampaio Cavalcante Junior (381.024.981-53); Vera Lúcia de Assis Campos (410.833.776-04).
1.3. Interessado: Procuradoria da República/df - Mpf/mpu (26.989.715/0012-65).
1.4. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial Rj).
1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
1.8. Representação legal: Jose Luiz Ataide (11708/OAB-DF) e Silvia Regina Schmitt (58372/OAB-RS), representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial Rj); Evandro Luiz Marques Pedrosa (103111/OAB-MG), Alexandre Juliao Dias (118573/OAB-MG) e outros, representando Vera Lúcia de Assis Campos.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 629/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, determinada no subitem 9.6 do Acórdão 348/2020-TCU-Plenário, TC 033.776/2018-0, cuja finalidade é apurar a responsabilidade de gestores do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) frente à ausência de medidas afetas à prestação de contas e à devolução dos recursos destinados a obras que foram canceladas no âmbito do programa Proinfância/PAC.

Considerando que o FNDE repassou a municípios, entre 2011 e 2014, cerca de R$ 335 milhões, correspondendo a 1031 obras distribuídas em 565 termos de compromissos, e que as obras previstas nos repasses não foram executadas e tampouco houve a devolução, à época, dos recursos;

Considerando, portanto, que a presente representação deve ser conhecida por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que o Tribunal, por conta da morosidade no processo de análise das prestações de contas destes repasses e o risco de prejuízo ao Erário, proferiu, no âmbito do TC 033.776/2018-0, medida cautelar para que fossem bloqueados os saldos das contas específicas das 1031 obras;

Considerando que foram determinadas medidas no Acórdão 348/2020-TCU-Plenário para que o FNDE suspendesse a liberação de novos valores e assegurasse o remanejamento de recursos para obras em andamento dentro do mesmo termo de compromisso ou a devolução imediata dos recursos ao Fundo;

Considerando que o FNDE, em resposta à diligência, relatou que das 1031 obras, 537 tiveram as contas bloqueadas para saques de recursos, 177 não tiveram as contas bloqueadas, pois não possuíam saldo em conta e 317 não tiveram as contas bloqueadas, pois teria sido possível remanejar os recursos para outras obras do mesmo termo de compromisso;

Considerando que o quantitativo de prestações de contas a serem analisadas no FNDE é um dos principais problemas enfrentados pela Autarquia ao longo dos últimos anos, haja vista existirem cerca de 230 mil prestações de contas pendentes de análise, segundo relatório que fundamentou o Acórdão 3.061/2019-TCU-Plenário, relatoria da E. Ministra Ana Arraes;

Considerando, ademais, que o FNDE recebe, em média, de 30 a 35 mil processos anualmente, sendo que a capacidade de analisar conclusivamente é de apenas 3.500 mil processos de prestação por ano, conforme apresentado no relatório do Acórdão 3.061/2019-TCU-Plenário;

Considerando, portanto, que a ausência de análise das prestações de contas das obras canceladas no âmbito do Programa Proinfância/PAC não deve ser tratada como um fato isolado dentro do FNDE, pois insere-se num contexto de deficiência estrutural que vem sendo tratada há alguns anos pelo Tribunal, e.g. Acórdãos 1.614/2013-Plenário e 6.337/2014- 2ª Câmara, ambos da relatoria do E. Ministro José Jorge, 7.790/2015- 1ª Câmara, relatoria do E. Ministro Bruno Dantas, e 1.007/2016- Plenário e 3.061/2019-TCU-Plenário, ambos da relatoria da E. Ministra Ana Arraes;

Considerando que foram determinadas ao FNDE, e que estão sendo devidamente acompanhadas, a constituição de grupo de trabalho e a formulação de plano de ação para propor medidas com vistas a dotar o processo de maior racionalidade e eficiência e de reduzir o elevado estoque de prestação de contas, Acórdãos 7.790/2015- 1ª Câmara e 3.061/2019-TCU-Plenário;

Considerando que os gestores da Digap/FNDE e da Difin/FNDE, período de 2011 a 2014, foram devidamente oficiados e apresentaram as razões de justificativa, à exceção de Leandro José Franco Damy, devendo este último ser considerado revel;

Considerando que a Unidade Técnica entendeu pertinente a realização conjunta das análises das razões de justificativa, haja vista que problemas estruturais da Autarquia foram argumentos recorrentes, como por exemplo falta de pessoal, demora na implementação de sistemas e falhas na interoperabilidade destes;

Considerando que, apesar de revel, pelo Princípio da Verdade Material, as razões de justificativa apresentadas pelos demais gestores podem ser aproveitadas na defesa do Diretor da Digap/FNDE, Leandro José Franco Damy, haja vista este ter permanecido silente no processo;

Considerando que, segundo as razões de justificativa apresentadas, os responsáveis apresentaram ações, apesar dos recursos disponíveis e das dificuldades de operação e integração do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) e do Sistema de Monitoramento e Controle (Simec), para diminuir o estoque de prestação de contas;

Considerando que já existe no Acórdão 348/2020-TCU-Plenário, TC 033.776/2018-0, o alerta ao FNDE de que, em apurando-se débito, os gestores poderão vir a ser responsabilizados pela omissão na prestação de contas do Proinfância/PAC;

Considerando, em síntese, que o problema de análise das prestações de contas das obras canceladas do Proinfância/PAC está sendo devidamente acompanhado, trata-se de um problema estrutural afeto a várias gestões do FNDE, bem como que o Tribunal em situações análogas tem tido uma postura pedagógica, e.g. Acórdãos 1.842/2017-TCU-Plenário, rel. E. Ministro Vital do Rêgo; 9.385/2017-TCU-2ª Câmara, rel. E. Ministro Marcos Bemquerer; 10.546/2018-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, e 250 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e fazer as seguintes deliberações:

1. Processo TC-011.637/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Cynthia Marcela de Campos Pinheiro (729.606.471-49); Gina Claudia Loubach (343.302.911-34); Leandro Jose Franco Damy (136.652.528-06); Liane Ferreira Pinto (468.096.605-00); Renilda Peres de Lima (229.736.131-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Leandro José Franco Damy (CPF 136.652.528-06), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

1.7.2 acolher as razões de justificativa apresentadas por Renilda Peres de Lima (CPF 229.736.131-91), Gina Claudia Loubach (CPF 343.302.911-34), Liane Ferreira Pinto (CPF 468.096.605-00) e Cynthia Marcela de Campos Pinheiro (CPF 729.606.471-49), aproveitando as mesmas razões de justificativa em favor de. Leandro José Franco Damy (CPF 136.652.528-06), excluindo a responsabilidade desses gestores pela irregularidade apurada nestes autos;

1.7.3 ordenar ao Tribunal o levantamento do sobrestamento do TC 028.540/2017-4, do TC 039.769/2018-6 e do TC 036.090/2019-0, nos termos do art. 157, do Regimento Interno do TCU e do art. 47, da Resolução-TCU 259/2014;

1.7.4 dar ciência aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) deste acórdão;

1.7.5 arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 630/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação autuada pela Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente contra supostas irregularidades no Pregão Presencial 3/2020, realizado pela Prefeitura de Muricilândia/TO, cujo objeto é aquisição de trator agrícola sobre rodas, conforme proposta 4551/20119 do Convênio 886059/2019, celebrado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e a referida municipalidade;

Considerando que a representação aponta ocorrência das seguintes irregularidades:

a) o Pregão Presencial 2/2020 (edital anterior ao Pregão Presencial 3/2020) foi suspenso e revogado em 5/3/2020 sem comunicação pelos meios oficiais, em afronta ao princípio da publicidade;

b) o item 9.3 do Anexo I do Termo de Referência do Pregão Presencial 3/2020 (peça 2, p. 22-23) exige que a contratada apresente garantia de fábrica do produto de no mínimo três anos, exigência que somente os tratores da fabricante John Deere atenderiam, mas com limite de duas mil horas de trabalho e que, dependendo da rotina da máquina, essa carga horária seria atingida em um ano ou menos; ao passo que as demais marcas apresentariam garantia do fabricante de um ano sem limite de horas de trabalho;

c) o item 9.4 do Anexo I do Termo de Referência do Pregão Presencial 3/2020 exige que a contratada apresente, em sua proposta, trator com especificações técnicas exatamente iguais às descritas no Termo de Referência, não sendo aceitas propostas de equipamento com características similares ao objeto licitado (peça 2, p. 23);

d) o Termo de Referência do Pregão Presencial 3/2020 exige motor com potência de 80 cv e com quatro cilindros (peça 2, p. 22), sendo que, para adequação às novas normas de emissão de poluentes, a maioria das montadoras desenvolveu motores com três cilindros e potência de até 90 cv, o que traz menos consumo de combustível, menos necessidade de manutenção e, com isso, maior economia para o município e para o Erário;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, assim como as condições de exame de mérito estabelecidas no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que, após realizar diligência e promover audiência dos responsáveis, verificou-se que a anulação do Pregão Presencial 2/2020 e o aviso da nova licitação (Pregão Presencial 3/2020) foram publicados em 9/3/2020 no Diário Oficial da União - DOU (peça 34, p. 12);

Considerando que não se confirmou a utilização de especificações exclusivas do trator de marca John Deere, conforme descrição da proposta de trabalho 4551/2019 (peça 72), aprovada pelo órgão concedente e utilizada no Termo de Referência do Pregão Presencial 3/2020;

Considerando que não se comprovou o fato de somente os tratores da marca John Deere atenderem a exigência de garantia de fábrica de, no mínimo, três anos, uma vez que a proposta da licitante vencedora, Metropolitana Máquinas Agrícolas Ltda, cumpriu tal exigência ao oferecer trator da marca New Holland;

Considerando que exigência de quantidade exata de cilindros do motor objeto da licitação não configura especificação exclusiva, o que descaracteriza eventual direcionamento da licitação e restrição da competitividade do certame;

Considerando, todavia, haver oportunidade de melhoria em ampliar a competitividade do certame pela exigência de motor com, no mínimo, três cilindros;

Considerando que não se verificou irregularidade no aceite do trator da marca New Holland, ofertado pela empresa vencedora do certame, Metropolitana Máquinas Agrícolas Ltda., o qual atendeu às especificações e aos requisitos mínimos constantes no Edital do Pregão Presencial 3/2020

Considerando que o preço contratado está compatível com o valor adquirido em outros editais;

Considerando, por fim, que foram verificadas inconsistências no edital de licitação que teriam suscitados dúvidas quanto à sua correção, tais como: vedação às licitantes de ofertar motores de três cilindros, ao passo que o orçamento base da licitação teve por referência preços de motores com a mesma quantidade de cilindradas; imprecisão da nomenclatura da norma que rege a emissão de poluentes pelos motores.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 143, inciso III, 169, inciso V, art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, expedir as medidas descritas no item 1.7 da presente deliberação, dar ciência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deste acórdão, bem como da instrução que o fundamenta (peças 83 a 85), e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.961/2020-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Goncalves Borges (624.670.261-91); Allyson Cunha Coelho (809.239.682-53); Cristiano Queiroz Santiago (817.907.081-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Muricilândia - TO.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal: Márcio Gonçalves Moreira (2554/OAB-TO), Victor Hugo de Sousa (8013/OAB-TO) e outros, representando Cristiano Queiroz Santiago; Márcio Gonçalves Moreira (2554/OAB-TO), Victor Hugo de Sousa (8013/OAB-TO) e outros, representando Allyson Cunha Coelho; Renato Juvencio da Silva (7723/OAB-TO), representando Prefeitura Municipal de Muricilândia - TO; Márcio Gonçalves Moreira (2554/OAB-TO), Victor Hugo de Sousa (8013/OAB-TO) e outros, representando Alessandro Goncalves Borges.

1.7. Medidas:

1.7.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Allyson Cunha Coelho (CPF 809.239.682-53), Cristiano Queiroz Santiago (CPF 817.907.081-68) e Alessandro Gonçalves Borges (CPF 624.670.261-91);

1.7.2. dar ciência ao Município de Muricilândia/TO, com fundamento no inc. I do art. 9º da Resolução - TCU 315/2020:

1.7.2.1. sobre a necessidade de efetuar análise qualitativa e crítica das informações e dados fornecidos no edital, a fim de evitar erros formais que possam trazer dúvidas quanto as especificações técnicas; bem como efetuar análise qualitativa e crítica das informações e dados fornecidos durante a cotação de preços, a fim de utilizar preços condizentes com as especificações técnicas e gerais do objeto, ante o disposto no art. 8º, inciso III, alínea "a", do Decreto 3.555/2000;

1.7.2.2. sobre a necessidade de apresentar, nos autos do processo licitatório, justificativa técnica para escolha de motor de quatro cilindros, uma vez que há possibilidade de especificar motor com mínimo três cilindros, considerando o princípio da publicidade disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como a necessidade de fundamentação de garantia de três anos, a ser prestada pelo fabricante, na medida em que não é o usual de mercado e, segundo princípio da isonomia disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, tal exigência pode possibilitar a restrição ao caráter competitivo do certame que, segundo as boas práticas, devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do município, sejam de ordem técnica ou econômica.

ACÓRDÃO Nº 631/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Elisangela Damini Caumo, acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico (PE) SRP 7/2021, cujo objeto era a aquisição de equipamentos de informática e licenciamento de software, realizada pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (CRO-SP).

Considerando a alegação da representante na qual o Edital estaria restringindo a ampla participação na medida em que exigiria que os fornecedores interessados em participar da licitação apresentassem declaração do fabricante específica para este procedimento licitatório;

Considerando que a justificativa do CRO-SP, de que a exigência de marca no PE SRP 7/2021 se deve à política de padronização da entidade, pautada em estudo de Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), realizado pela Fundação Carlos Alberto Vanzolini (FCAV), não se apresenta suficiente para afastar a necessidade de permitir a apresentação de produtos de outras marcas;

Considerando que, segundo o CRO-SP, o certame não culminou com nenhuma contratação e que será realizado novo procedimento licitatório do mesmo objeto, com edital retificado para suprimir a exigência de que a declaração do fabricante seja específica para o certame, bem como, em atendimento à Súmula 270 do TCU, quanto à demonstração da necessidade de manutenção da padronização do parque atual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, considerar o pedido de concessão de medida cautelar prejudicado pela decisão de mérito, realizar a deliberação abaixo, encaminhar esta decisão ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo e arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do RITCU:

1. Processo TC-042.202/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Odontologia de São Paulo.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: Rita de Cassia Melo Castro (127.657/OAB-SP) e Marta Regina Satto Vilela (106318/OAB-SP), representando Conselho Regional de Odontologia de São Paulo.
1.6. Dar ciência ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes - de que a exigência de marca específica na especificação técnica dos itens 1 e 2 do Lote A e itens 1 e 2 do Lote F do Termo de Referência, não restou tecnicamente justificada, o que afronta ao previsto nos arts. 7º, §5º, 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei. 8.666/1993; Súmula 270 do TCU e Acórdãos: 636/2006-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Valmir Campelo; 2.401/2006-TCU-Plenário, relatoria do E. Ministro Augusto Sherman; 524/2005-TCU-Primeira Câmara, relatoria do E. Ministro Augusto Sherman; 520/2005-TCU-Plenário, relatoria do E. Ministro Ubiratan Aguiar; 740/2004-TCU-Plenário, relatoria do E. Ministro Ubiratan Aguiar; 2.844/2003-TCU-Primeira Câmara, relatoria do E. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha; e 1.705/2003-TCU-Plenário, relatoria do E. Ministro Marcos Bemquerer.

ACÓRDÃO Nº 632/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.301/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: João Luiz Lamarque (155.255.469-49); Maria Antonieta Freitas Marques (070.337.539-34); Maria Cecilia de Miranda Mocker (224.547.059-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 633/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.659/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Diretoria de Integridade (controle Interno do Ministério da Saúde); Maria da Penha Vargas da Rocha (428.792.567-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 634/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.217/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Aldo Telles de Menezes (099.818.538-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 635/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-019.335/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Augusto da Silva Soares (107.920.072-04); Maria da Luz Souza de Oliveira (152.082.142-53).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos de aposentadoria emitidos em favor de Alfonso Willenbring Junior (498.746.750-04), Carlos Alexandre Caldas de Amorim (626.725.844-00), Gilda Maria Amaral Cardona (616.795.260-49), Luis Carlos Padilha (681.751.839-34), Luiz Antonio Dias de Oliveira (622.059.600-59), Paulo Rogerio Alves de Souza (078.100.378-46), Vitelio Brandalise (681.823.689-87) e Wellyngton Nolasco da Silva (461.539.776-34), para que seja cumprida a determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 1.411/2021-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 636/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.274/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ednaldo Correia de Araujo (141.189.124-49).
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 637/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-032.115/2020-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudio Vieira Mendes (388.657.509-87); Germano Silva Araujo (413.614.903-49).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos de aposentadoria emitidos em favor de Alvaro Luiz Ferreira (785.074.997-91), Danielle de Barros Leal Pinheiro (366.525.043-91), Gilberto Tavares Sobrinho (271.852.490-15), Luis Anselmo Moura Monteiro (073.015.613-34), Luiz Carlos Guidine (671.630.417-72), Luiz Carlos Jose Barban Paciullo (002.457.778-22), Sergio Barbosa de Medeiros (030.542.748-29), Sylvio Jose Cravo da Costa (879.100.637-68), para que seja cumprida a determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 1.411/2021-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 638/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, nos termos da ordem de segurança concedida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 35.812.

1. Processo TC-033.223/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Getulio Pinto Sampaio (127.231.695-53); Nazivan Cardoso de Souza (051.825.495-04).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (14.005/OAB-DF), Felipe Teixeira Vieira (31718/OAB-DF) e outros, representando Getulio Pinto Sampaio; Claudio Renato do Canto Farag (14.005/OAB-DF), Felipe Teixeira Vieira (31718/OAB-DF) e outros, representando Nazivan Cardoso de Souza.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 639/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.239/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge Antônio Costa Carvalho (122.362.764-00).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Piauí.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (14.005/OAB-DF), Felipe Teixeira Vieira (31718/OAB-DF) e outros, representando Jorge Antonio Costa Carvalho.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 640/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, nos termos da ordem de segurança concedida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 35.812.

1. Processo TC-034.473/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Francisco Luís Lima (079.499.363-04).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Piauí.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: Claudio Renato do Canto Farag (14.005/OAB-DF), Felipe Teixeira Vieira (31718/OAB-DF) e outros, representando Francisco Luís Lima.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 641/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.676/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Erenisio da Silva (365.243.797-72); Eudes Andre da Silva (989.143.754-04); Joao Luiz da Silva (702.265.809-97); Jose Abdias de Oliveira (331.533.707-10); Mauro Roberto de Souza Cortopassi Correa (382.172.447-15); Paulo de Souza Silveira (045.276.236-72); Willian Cafure (404.048.971-34).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 642/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-037.303/2020-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonia Guedes Baldez (143.930.931-00); Francisco Norberto (185.713.281-53); Maria Escolastica Ferreira de Cristo (022.696.398-55); Maria da Conceicao Oliveira Carvalho (167.010.115-00); Maria de Lourdes Feitosa Fernandes (306.190.921-49); Reginaldo Silva Araujo (065.852.485-20).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos de aposentadoria emitidos em favor dos Srs. Esmeralda Aparecida de Oliveira e Silva (247.042.021-00), Osmar de Moraes (218.114.070-72), Reinaldo Alcides Penharbel (489.621.639-34) e Yone Piauilino (129.770.108-90), para que seja cumprida a determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 1.411/2021-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 643/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se trata de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 8.715/2021-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Ilídia Maria Brochado Marcal, em virtude de diversas irregularidades no pagamento dos seus proventos;
Considerando que o órgão jurisdicionado tomou ciência formal do teor da deliberação recorrida em 23/6/2021, data constante do termo de ciência de comunicação da Plataforma Conecta TCU dando-lhe ciência do Acórdão 8.715/2021-1ª Câmara;
Considerando que o prazo recursal de quinze dias teve início em 24/6/2021 e findou-se em 8/7/2021, tendo o recurso sido interposto apenas em 13/7/2021, sem a indicação de qualquer fato novo capaz de ensejar a alteração da decisão recorrida;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 143, inciso IV, alínea "b", do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer do presente pedido de reexame, em razão da sua intempestividade e por não ter sido apontado qualquer fato novo que possibilite o conhecimento do recurso interposto fora do prazo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-039.790/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Senado Federal.
1.2. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Ilidia Maria Brochado Marcal (252.129.407-10).
1.3. Órgão/Entidade: Senado Federal.
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 644/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.501/2020-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Delmira de Sousa Rezende (226.125.642-68).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 645/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-044.024/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Madalena dos Santos da Silva (144.979.722-91); Simes Maria Bacelar Lima (382.278.512-15); Teresa Katia Alves de Albuquerque (163.973.802-97).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que:
1.7.1. proceda ao destaque dos atos de aposentadoria emitidos em favor das Sras. Ines Rogelia Dantas Macedo (140.220.953-34) e Eliane de Almeida Santos Castro (182.867.632-20), a fim de que sejam realizadas diligências quanto à legitimidade da retribuição por titulação - RT, notadamente a sua comprovação por meio de documentos oficiais previstos em lei, bem como a correspondência entre a titulação obtida e o valor que vem sendo pago pelo órgão jurisdicionado;
1.7.2. realize a oitiva do gestor de pessoal do órgão jurisdicionado, a fim de que preste esclarecimentos para o pagamento do adicional de retribuição - RT, em relação ao ato emitido em favor da Sra. Ines Rogelia Dantas Macedo (140.220.953-34), tendo como base apenas a ata de sessão pública de defesa de dissertação.

ACÓRDÃO Nº 646/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.058/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jorge Pereira dos Santos (508.986.397-00); Lucia de Fatima Andrade (201.345.176-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 647/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.081/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anesia Moreira Faria Madeira (217.239.156-53); Aniella Peixoto Abbas (494.506.626-49); Francisco Eduardo de Campos (200.271.846-68); Paulo Roberto Parreira Guimaraes (216.252.636-00); Stael Mayrink Magalhaes (509.567.016-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 648/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.100/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Erlindo Pires (235.609.169-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 649/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.101/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alexandre Ribeiro Lofrano (664.299.197-49); Carlos Roberto Sanches Fernandes (570.033.948-04); Getulio Souza Rego (442.792.217-15); Ivanir Sampaio de Oliveira (349.967.107-72); Maria Alice Travassos Vasconcellos da Silva (309.843.861-49).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 650/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.404/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eliete Regina Bertazzo Canterle (317.951.020-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 651/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.171/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Shirlene Vieira Goncalves (760.981.097-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 652/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.241/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Tereza Ferreira de Lima Cavalcanti (224.505.564-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 653/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.450/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Geimison Cesar Santos de Andrade (067.116.274-82); Guilherme Augusto da Silva Lemos (061.465.794-67); Hanna Gabrielle Gomes Bezerra (098.795.634-50); Israel Marques Praxedes (009.231.084-24); Jane de Oliveira Rodrigues de Lima (063.283.764-05).
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 654/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.250/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Hentzy Cordeiro (116.757.897-03); Eder Carlos Moura Candado (983.180.551-87); Kleber Gutierres Canhicares (281.559.908-26); Marcelo Regis Parente (276.145.648-39)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 655/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do Regimento Interno, em:

a) considerar legais para fins de registro os atos de admissão de interesse da sra. Alexandra da Silva Vieira e do sr. Carlos Alberto dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

b) ordenar à Sefip que faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação do registro tácito do ato de admissão de interesse da sra. Adriana Leite da Silva, haja vista ter sido disponibilizado para exame do Tribunal há mais de cinco anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553:

1. Processo TC-033.205/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Leite da Silva (007.826.444-81); Alexandra da Silva Vieira (894.930.874-68); Carlos Alberto dos Santos (163.576.637-00).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 656/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.209/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcus Vinicius Lopes de Jesus (066.145.805-90).
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 657/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.212/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Carmen Ruviaro (845.089.739-49).
1.2. Órgão: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 658/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os atos de admissão adiante relacionados foram disponibilizados para exame desta Corte há mais de cinco anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em determinar à Sefip que faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de seu registro tácito:

1. Processo TC-033.385/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco Roges Madeiro Pinto (823.839.011-72); Marcela Lopes de Moura Quina (055.913.567-02); Marcelo Lavrinha Mendes (904.205.431-04); Marcos Antonio Florentino de Oliveira Leite (955.932.921-91); Noemia Urruth Leão Tavares (805.070.000-30).
1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 659/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.391/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bianca de Souza Areas Araujo (091.064.177-36); Daniela Garcia Bueno (264.907.828-63); Livia dos Santos Martins Silva (095.190.167-24); Lucas Bastos Lopes (149.958.137-80).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 660/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.464/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allan Felipe Silva Mascarenhas (040.785.505-09); David Oliveira Miranda (263.159.121-68); Gabrielle Fernandes Cerqueira (023.798.411-36); Renata Meneses Lima Graciano (633.749.433-49); Thiara Sena Barreto (839.893.155-87).
1.2. Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial RJ).
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 661/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.499/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Miguel Angelo Teixeira Brandao D Elia (515.000.787-00).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 662/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.688/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Douglas de Oliveira Adolpho (009.472.280-39).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 663/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.692/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ronam Colansky Reis (052.120.526-37).
1.2. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 664/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.705/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Luciana Rodrigues (275.701.078-61).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 665/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em:
a) considerar legais para fins de registro os atos de admissão de interesse das sras. Dadiane Julie Honorato, Fabiana Almeida Andrade, Maria Jose Vieira e Ranyelle Silva Machado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos;
b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de admissão de interesse da sra. Isabella Frota de Oliveira Moreira:

1. Processo TC-033.730/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Dadiane Julie Honorato (111.241.466-52); Fabiana Almeida Andrade (830.026.505-87); Isabella Frota de Oliveira Moreira (041.260.081-10); Maria Jose Vieira (002.992.936-96); Ranyelle Silva Machado (095.591.096-00).
1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 666/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.922/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Uendel da Silva Lima (019.122.861-30).
1.2. Órgão: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 667/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.924/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marlon Lima Lopes (119.866.337-56).
1.2. Órgão: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 668/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.721/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Claudia Alexandra Silva Santos (644.000.695-91).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 669/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.755/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniele da Silva Sousa (064.174.113-89); David Oliveira Nascimento (069.781.483-18); Joaquim Furtado de Macedo (052.722.233-06); Jose Almeida da Silva (068.786.843-23); Paulo Edson Monteiro (007.315.313-37).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 670/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.844/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Vera Lúcia Diefenthaler (543.268.690-20).
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 671/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.970/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aline Ribas Brites (479.106.239-68); Dea Pereira Magalhaes (405.357.030-15); Edith Dias de Oliveira (054.223.111-59); Helia Rosa D Avila (775.835.589-72); Jandira Maria dos Santos Mari (301.301.328-10); Jose de Castro Ribeiro (014.312.501-04); Lidia Nunes Lima (098.017.903-34); Lourdes dos Santos Oliveira (664.266.006-44); Maria das Dores Pessoa de Lira (247.138.214-20); Mario Luiz Castro (073.902.707-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 672/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.388/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aparecida Maria Nunes Martinez (966.625.578-20); Maria Gerusa Barbosa Nogueira (104.360.558-48); Maria da Conceição de Jesus Souza Ferreira (076.107.978-55); Palmira Martins de Magalhães (147.609.818-29); Suely Fadul Villibor Flory (398.243.818-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 673/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.425/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Natasha de Lima Oliveira (034.111.211-90).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 674/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do RITCU, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.809/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Deusdedit Felix Salvador da Silva Machado (376.001.767-34); Francisco Antonio de Melo Lima (029.084.681-15); Maria Edna Luz de Oliveira (104.276.107-88); Vanda Soares de Melo (022.520.447-99).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 675/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.130/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Malfisa Lopes da Silva (046.836.136-70).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 676/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-044.143/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Claudete Ávila de Ávila (923.976.460-72); Ismália Rodrigues Moreira (054.932.421-68); Lídia Maria de Oliveira Santos (573.515.621-72); Louise Mendes de Souza (054.068.281-00); Violeta Torres Galvão Guimaraes (944.760.041-72).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de pensão em que figura como instituidor o Sr. Paulo Luiz de Souza (184.124.751-00), procedendo ao sobrestamento da sua análise, conforme determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 1.411/2021-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 677/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.197/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Vanusa Rodrigues Sarkis (901.004.846-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 678/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.129/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Lucas Rollemberg Santin (045.273.491-63); Rosa Clara Rollemberg Santin (185.892.781-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 679/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.844/2021-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Paula Oliveira de Santana Cabral (866.963.604-25); Claudenia de Oliveira Henrique (494.029.782-91); Clautenes de Jesus Azevedo Henrique (129.680.302-30); Cleide Sonia Pinheiro de Sousa (984.913.342-20); Ivanilde Rodrigues Lima de Oliveira (181.472.402-87); Izana Barroso de Lima (096.010.312-00); Olimpia Gondim Leite (199.579.392-20); Olinda de Lima Costa (417.367.292-68); Paulo Roberto Alves de Araujo Leite (523.684.242-53); Rosa Maria da Silva Henrique Ramos (122.652.412-53); Roselynn Weisenburger (615.673.372-87); Tereza Paula Gondim Leite (225.112.702-00).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 680/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.208/2021-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Sirlene de Sousa Morais (098.787.477-27); Wesley Rosa Barbosa (140.221.587-86).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 681/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.429/2021-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Clea Pereira de Almeida (001.494.437-57).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 682/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o ato de concessão adiante relacionado foi disponibilizado para exame desta Corte há mais de cinco anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em determinar à Sefip que faça consignar, na base de dados do sistema Sisac, a anotação de seu registro tácito.
1. Processo TC-012.850/2020-9 (REFORMA)
1.1. Interessado: Wglailson da Luz Silva (084.389.432-68).
1.2. Órgão/Entidade: Oitava Região Militar.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 683/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-038.010/2021-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Roberto Amorim (461.577.787-68)
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato emitido em favor do Sr. Walter Chagas de SantAnna (523.444.527-53), a fim de que sejam realizadas as diligências propostas pelo órgão ministerial.

ACÓRDÃO Nº 684/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-044.210/2021-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Ennio Guido Schiavon (097.236.507-97); Marcio Peixoto da Silva (080.532.907-28); Silvio Luis Correa Nunes (065.676.748-06); Tatiana de Andrade Buriche Figueiredo (044.065.137-95).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de interesse do Sr. Fernando da Silva Cuesta (336.095.787-34), a fim de que seja realizada diligência quanto ao fundamento legal adotado pelo órgão jurisdicionado para que o referido interessado tenha sido reformado com um posto acima ao ocupado na ativa, levando-se em consideração, ainda, a orientação jurisprudencial desta Corte de Contas inaugurada com o Acórdão 631/2020-1ª Câmara, relativamente ao tempo de serviço militar.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022021600188

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

ACÓRDÃO Nº 685/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação aos Srs. Antônio Borba Guimarães e João Flávio Paiva, ante o recolhimento das multas que lhes foram aplicadas por meio do item 9.1 do Acórdão 4.973/2017-1ª Câmara, sessão de 27/6/2017 - Ordinária, Ata n° 22/2017 - 1ª Câmara; e em reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal, em favor do Sr. João Flávio Paiva, no valor de R$ 154,93 (ref. 16/11/2020), em face do recolhimento a maior de sua multa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.837/2009-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Apensos: 000.101/2020-6 (MONITORAMENTO)
1.2. Responsáveis: Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87); Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Francisco Essenine e Silva (082.109.774-15); Frigorifico Arabaiana Ltda (41.218.447/0001-19); José Fernandes Pimenta Junior (086.931.104-20); João Flavio Paiva (069.846.064-20); Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59); N Paes de Melo Junior Comercio Eireli - Epp (05.938.234/0001-06); Rita de Cassia Souza Medeiros Guedes (141.024.554-34); Rômulo Soares Polari (003.406.424-91); Sonia Suely Araújo Pessoa (137.107.294-91).
1.3. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.7. Representação legal: Claudismar Zupiroli (12250/OAB-DF); Cynthia Rachel Martins de Souza Relvas; Nelson Paes de Melo Júnior; Fábio Vinícius Maia Trigueiro (16027/OAB-PB) e outros.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 686/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do TCU, c/c o disposto no § 2º do art. 3º da Resolução TCU 178/2005, em rever, de ofício, o Acórdão 4.021/2021-Primeira Câmara, a fim de tornar insubsistente, para o responsável Francisco Machado Santana (239.315.153-20), a sanção consignada no subitem 9.3, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado da referida deliberação, consoante certidão de óbito à peça 102, de acordo com os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-003.060/2018-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Construtora Monte Sinai Ltda (05.967.124/0001-64); Francisco Machado Santana (239.315.153-20).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Municipal de Saúde de Esperantina/PI.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: David Oliveira Silva Junior (5.764/OAB-PI) e Pedro Henrique de Oliveira Lima (5.985/OAB-PI), representando Francisco Machado Santana.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 687/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. Clóvis Vieira da Silva Melo e Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda, em razão de omissão no dever de prestar contas relativamente ao termo de compromisso 01832/2011 firmado com o município de Novo Santo Antônio/PI;

Considerando que, por meio do Acórdão 7.618/2021-Primeira Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Clóvis Vieira da Silva Melo e lhe aplicou débito e a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como aplicou multa capitulada no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda;

Considerando-se que o Sr. Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda e o Sr. Clóvis Vieira da Silva Melo foram notificados da deliberação em 15/6/2021 e interpuseram o recurso em 14/7/2021;

Considerando que, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno;

Considerando que os recorrentes buscam afastar suas responsabilidades por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditas, não são considerados fatos novos por este Tribunal;

ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer dos recursos de reconsideração interpostos por esses resposnáveis, por restarem intempestivos e não apresentarem fatos novos, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU, dando-se ciência desta deliberação aos recorrentes:

1. Processo TC-005.733/2019-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Clóvis Vieira da Silva Melo (286.610.443-91); Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda (771.550.843-87).
1.2. Recorrentes: Clóvis Vieira da Silva Melo (286.610.443-91); Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda (771.550.843-87).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio - PI.
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.8. Representação legal: Edinardo Pinheiro Martins (12.358/OAB-PI), Ezequias Portela Pereira (13.381/OAB-PI) e outros, representando Clóvis Vieira da Silva Melo; Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (18.083/OAB-PI), representando Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 688/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 4.486/2020-1ª Câmara, proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com o parecer de peça 113, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

1. Processo TC-005.971/2019-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Mauro de Vargas Morales - Me (02.923.777/0001-53).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 689/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em decorrência de irregularidades praticadas por servidores no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão, relacionadas a pagamentos efetuados no período de 2004 a 2007, referentes à execução do Contrato 16/2002;

Considerando que, por meio do Acórdão 490/2020-1ª Câmara, esta Corte julgou irregulares as contas da Sra. Consuelo Cozac e condenou-a em débito solidariamente com outros responsáveis;

Considerando-se que, por meio do Acórdão 6.255/2021-1ª Câmara, esta Corte conheceu do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Consuelo Cozac e, no mérito, negou provimento ao apelo;

Considerando que, neste momento, a Sra. Consuelo Cozac ingressa com "pedido de reexame", espécie recursal incabível em processos de contas;

Considerando que, nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU, não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto, sendo incabível a fungibilidade recursal, portanto;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Consuelo Cozac e em dar ciência desta deliberação à recorrente:

1. Processo TC-007.035/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 028.239/2010-5 (MONITORAMENTO); 011.099/2007-9 (REPRESENTAÇÃO); 012.158/2012-7 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Consuelo Cozac (143.775.861-49); Coopersat - Cooperativa Rádio Táxi de Autosserviços e Turismo Ltda. (01.059.967/0001-01); Henrique Moraes Bogea (534.309.307-82); José João Matos (064.601.003-49); Marconi José Carvalho Ramos (249.410.693-15); Zenildo Oliveira dos Santos (125.828.673-49).
1.3. Recorrente: Consuelo Cozac (143.775.861-49).
1.4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão.
1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.9. Representação legal Fabiano Zanella Duarte (OAB/MA 17.253), Thyanne Araújo Freitas Ribeiro (OAB/MA 8.547), Gislene Rodrigues de Macedo (OAB/DF 32.527), José Carlos de Matos (OAB/DF 10.446), Antônio Augusto Pires Brandao (OAB-PI 12.394), Rafael Papini Ribeiro (OAB/DF 56.104), Sérgio Henrique Furtado Coelho Filho (OAB/DF 59.700) e outros.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 690/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RITCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.587/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda. (26.414.755/0001-26) e Orlando Lamounier Paraíso Júnior (561.183.761-15)
1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência do presente acórdão, acompanhado da instrução técnica constante da peça 89, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 691/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RITCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.597/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Rui Soares Palmeira (007.483.964-03)
1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Maceió/AL
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência do presente acórdão, acompanhado da instrução técnica constante da peça 38, ao responsável e ao FNDE.

ACÓRDÃO Nº 692/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interposto pelo sr. Ricardo Melo Sousa Barroso contra o Acórdão 3.190/2020-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial;

Considerando que os recursos de reconsideração devem ser interpostos por uma única vez contra determinada deliberação, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o sr. Ricardo Melo Sousa Barroso já interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.190/2020-1ª Câmara, o qual foi apreciado mediante o Acórdão 9.113/2021-1ª Câmara;

Considerando que ocorreu a preclusão consumativa para a interposição de recurso de reconsideração, nos termos do art. 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92;

Considerando que o recurso de revisão constitui na última oportunidade recursal existente neste processo e o recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, § 3º, e 285, caput, e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

1. não conhecer do presente recurso de reconsideração; e
2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

1. Processo TC-017.324/2015-7 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Luiz Gonzaga Muniz Fortes Filho (333.089.773-20); Ricardo Melo Sousa Barroso (459.444.663-91).
1.2. Recorrente: Ricardo Melo Sousa Barroso (459.444.663-91).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão - MA.
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.8. Representação legal: Mariana Pereira Goncalo de Sousa (11280/OAB-MA), representando Ricardo Melo Sousa Barroso.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 693/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. José Onério da Silva, ante o recolhimento integral da multa cominada pelo Acórdão 505/2020-1ª Câmara, Ata n° 42/2016-1ª Câmara, sessão: 29/11/2016-Ordinária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, restituindo-se os autos à unidade técnica para exame das peças 191 e 192:

1. Processo TC-018.781/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 014.673/2021-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 014.672/2021-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Home Care Medical Ltda (62.248.067/0001-05); José Onério da Silva (747.213.138-53); Prefeitura Municipal de Indaiatuba - SP (44.733.608/0001-09).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Indaiatuba - SP.
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (109013/OAB-SP), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (262845/OAB-SP) e outros, representando Prefeitura Municipal de Indaiatuba - SP; Gustavo Henrique Caputo Bastos (OAB/DF 7.383), Francisco Queiroz Caputo Neto (OAB/DF 11.707), Vanessa Reis Sampaio de Aquino (OAB/DF 37.259), Marcelo Pelegrini Barbosa (199.877-B/OAB-SP), Ricardo Aparecido Grosso (306.533/OAB-SP) e outros, representando José Onério da Silva.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 694/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara¸ ACORDAM por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.855/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Jorge Ribeiro dos Passos Rosa (127.967.947-68); Sidney Luiz de Matos Mello (598.549.607-49).
1.2. Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Recursos Logísticos - MT.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 695/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do RITCU, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a retificar o Acórdão 18.935/2021-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com os pareceres insertos às peças 125-127, nos seguintes termos:

a) no subitem 9.1, onde se lê:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Moisés Augusto Leal Barbosa (347.815.283-68), condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;"

leia-se:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Moisés Augusto Leal Barbosa (347.815.283-68), condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;"

1. Processo TC-024.146/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Moisés Augusto Leal Barbosa (347.815.283-68)
1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. manter inalterados os demais itens do acórdão ora retificado.

ACÓRDÃO Nº 696/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas do sr. Willian Lobo de Almeida, dando-lhe quitação; em dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade e em arquivar os presentes autos:

1. Processo TC-028.321/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Cataguases - MG (17.702.499/0001-81); Willian Lobo de Almeida (773.357.406-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Yegros Martins Malta (96618/OAB-MG), representando Willian Lobo de Almeida; Yegros Martins Malta (96618/OAB-MG), representando Prefeitura Municipal de Cataguases - MG.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 697/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao sr. Eufraudísio Modesto Filho, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 8.517/2017-1ª Câmara, sessão de 5/9/2017 - Ordinária, Ata nº 32/2017 - 1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.743/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 017.188/2020-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.187/2020-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 017.184/2020-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Associação Centro Cineclubista de São Paulo (06.101.859/0001-73); Eufraudísio Modesto Filho (805.789.858-53); Maristela Sanches Bizarro (134.435.388-60).
1.3. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 698/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, e 212 do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar os presentes autos sem julgamento de mérito, encaminhando, por meio eletrônico, cópia desta deliberação e da instrução à peça 114 aos responsáveis e à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo.

1. Processo TC-034.165/2019-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Associação Estadual dos Pequenos Agricultores de Goiás (07.300.516/0001-09); Jose Melchior de Souza (440.634.901-49).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Juvelino Jose Strozake (131613/OAB-SP), Edemir Henrique Batista (46554/OAB-DF) e outros, representando Associacao Estadual dos Pequenos Agricultores de Goias.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 699/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara¸ ACORDAM por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso III; e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.138/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Luis Gustavo Antunes Stupp (327.258.878-79).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mogi-mirim - SP.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência desta deliberação, acompanhada dos pareceres que a fundamentam, ao FNDE e ao Sr. Luis Gustavo Antunes Stupp.

ACÓRDÃO Nº 700/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 213 do RITCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.832/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Ari José Bonaldo Pegoraro (372.979.290-34)
1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Valos/RS
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência do presente acórdão ao Ministério da Cidadania, à Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Valos/RS e ao responsável, acompanhada de cópia da instrução técnica inserta à peça 42.

ACÓRDÃO Nº 701/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.2.1.1 do Acórdão 725/2018-Plenário e parcialmente cumpridos os subitens 9.2.1.2, 9.2.2 e 9.3 da referida deliberação, dispensando-se a continuidade de novo monitoramento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-014.984/2018-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Libbs Farmaceutica Ltda. (61.230.314/0001-75).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.6. Representação legal: Rafaella Bahia Spach (50.845/OAB-DF), Luis Justiniano Haiek Fernandes (2.193-A/OAB-DF) e outros, representando Libbs Farmaceutica Ltda; Eduardo Marcelo de Lima Sales (64.141/OAB-RJ), representando Fundação Oswaldo Cruz.
1.7. Determinação: nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014, sejam os presentes autos apensados em definitivo ao processo originário TC-033.042/2013-6, promovendo-se o seu encerramento.

ACÓRDÃO Nº 702/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Exmo. Sr. Senador José Renan Vasconcelos Calheiros, em face de possíveis irregularidades de políticas públicas constantes da Medida Provisória (MPV) 1.055, de 28 de junho de 2021, que instituiu a Câmara de Regras Excepcionais para Gestão Hidroenergética (Creg);

Considerando a solicitação do representante para que o TCU (peça 1, p. 4): a) determine ao Poder Executivo a imediata remessa da previsão dos custos e impactos fiscais decorrentes da MPV nº 1.055, para avaliação do TCU e do Congresso Nacional, sob risco de deliberação temerária e irresponsável da Medida Provisória; b) avalie a adequação e pertinência do modelo simplificado de contratação de reserva de capacidade trazido pela MPV nº 1.055, nos termos do seu Art. 4º, §§1º e 2º;

Considerando que o controle sobre o mérito das MPV está abrangido pelos requisitos de relevância e urgência a serem apreciados no âmbito do processo legislativo próprio regulado pelo art. 62 da Constituição, pela Resolução do Congresso Nacional n° 1 de 2002 e de maneira geral pela Lei Complementar nº 95/1998. De tal modo que este Tribunal de Contas se mostra deferente, não apenas às escolhas a cabo dos gestores públicos, mas igualmente às realizadas pelos agentes políticos em particular, e às competências do Congresso Nacional em geral;

Considerando, portanto, que inobstante a relevância do assunto, a Representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º da Resolução-TCU 259/2014, haja vista a Representação envolver assunto que foge à competência do Tribunal, qual seja, o controle prévio e concomitante do processo legislativo; sob risco de o TCU adentrar na arena política, que é o ambiente próprio de permanente discussão e persuasão;

Considerando que se encontra em curso, nos autos do TC 016.319/2021-4, fiscalização para acompanhar as medidas governamentais relacionadas à crise, inclusive com previsão de analisar os impactos tarifários decorrentes, bem como o fato de a Medida Provisória 1.055/2021 ter perdido a validade neste no último dia 7/11/2021, sem que tivesse sido votada por ambas as Casas do Congresso Nacional, com perda de objeto;

Considerando que solução semelhante já foi conferida em outros processos, conexos TC 016.319/2021-4, a exemplo do ocorrido no TC 016.355/2021-0 (Acórdão 1.587/2021-Plenário), no TC 018.624/2021-9 (Acórdão 1.588/2021-Plenário), no TC 009.322/2021-3 (Acórdão 1.833/2021-Plenário) e no TC 015.587/2021-5 (Acórdão 1.834/2021-Plenário), todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o apensamento definitivo ao TC 016.319/2021-4, na forma prevista no art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, haja vista a relação de conexão existente entre ambos os processos; dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, que o TCU acompanha, mediante o TC 016.319/2021-4, as ações governamentais relativas ao atendimento energético do Sistema Interligado Nacional (SIN), a tratar de alguns dos apontamentos impetrados no corrente processo:

1. Processo TC-041.030/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.
1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 703/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Virgínia Mesquita Melo emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Virgínia Mesquita Melo;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-036.939/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Virgínia Mesquita Melo (310.258.461-68)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:
1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a referida parcela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 704/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Iraí Silva Lopes, emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que as parcelas de VPNI decorrentes da incorporação de quintos/décimos também foi reajustada com base na Lei 133.323/2016, procedimento irregular consoante entendimento expresso nos Acórdãos da 1ª Câmara 47/2021, 6.278/2021, 11.274/2021 e 11.074/2021;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Iraí Silva Lopes;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-041.090/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Irai Silva Lopes de Sousa (381.778.971-87)
1.2. Unidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:
1.7.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência deste Acórdão por aquele órgão, nos termos da Súmula TCU 106;
1.7.2. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016 e, em seguida, proceda ao destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, por ter sido concedida por decisão administrativa;
1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;
1.7.5. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, e o submeta a nova apreciação por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 705/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Eliane Goncalves Vieira emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Eliane Goncalves Vieira;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-043.759/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eliane Goncalves Vieira (386.240.286-04)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 706/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.402/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Eugenio Marson (042.650.628-65).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 707/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.154/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Celestino Tavares de Sousa (180.415.907-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 708/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.161/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Walmo Zeno Franke (022.874.040-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 709/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.181/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Rodrigues Miranda (222.501.741-72); Calixto Abrao Neto (594.296.407-63); Carlos Saraiva e Saraiva (020.123.087-91); Humberto de Freitas Diniz (115.931.721-68); Terezinha de Andrade Oliveira (308.118.051-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 710/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.200/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Paula Favarini Aires de Lima (505.828.106-63); Aurea Beatriz Marchetti Coli (512.466.866-00); Magda Terezinha Coelho de Pinho Tavares (497.959.886-20); Monica Moreira Santa Barbara (529.376.746-15); Ronaldo dos Santos Silva (198.677.276-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 711/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.218/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisca das Chagas de Souza (152.553.791-15); Ione Rocha Torres Mendes (334.551.121-53); Quelita da Costa Vale Pereira (099.124.791-49); Raimundo Pereira Teixeira (225.100.361-49); Thelma Menezes Siqueira Campos Lourenco (116.148.701-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 712/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.222/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Roberto Monteiro Gois (167.357.064-04); Antonio Roberto de Paula (106.233.021-87); Elza das Dores Rodrigues Ferreira (329.472.591-49); Inalda Laurentino Serrano Barbosa (253.628.361-53); Jose Antonio Feres Medina (526.195.917-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 713/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.263/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Catharina Lucia Souto Galeno (512.805.077-72); Germana Maria de Carvalho Rocha Barroso (234.070.933-49); Hermosa Ruth Girao de Araujo (162.406.343-87); Inocencio Martins de Morais (045.618.133-49); Maria Neuza Mota Muniz (266.930.547-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 714/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.264/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Florival Vieira Barbosa (054.548.593-20); Francisco da Costa Barbosa Neto (122.345.403-72); Pedro Alves Marques (068.135.933-15); Pedro Valter Leal (059.267.423-15); Zelia Maria Nicolli (390.043.410-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 715/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.290/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Jovelina David Neves (247.728.871-72); Maria das Dores da Silva Barbosa (249.139.361-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 716/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-047.328/2020-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Claudia Maria Lima Dantas (103.346.375-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 717/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.127/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Tereza Cristina Carneiro de Barros (290.152.604-78).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 718/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.165/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dagmar Ivete Kasbar Mekss (671.486.708-53); Eladir Elizabeth Lima (680.594.508-91); Leon Felipe Soares de Oliveira (217.731.648-05); Moises Martins da Silva (920.346.168-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 719/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.111/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Sebastiana Nascimento dos Santos (316.325.644-91).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 720/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.840/2021-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Eglane Nunes de Almeida (899.192.207-44); Josepha Baldino Souto de Oliveira (025.113.117-39); Leda Miranda de Moraes (265.450.807-25); Maria Goes Figueredo (589.060.882-72); Regina Baldino Souto de Oliveira (239.783.767-68); Zoe Tavares Petterle (018.392.067-80).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 721/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.446/2021-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Lucy Marques da Silva (246.481.325-72); Maria Irene Barbosa de Santana (532.806.015-68); Maria Jose de Santana (149.131.435-49); Sara Raquel Correia da Silva Santana (046.969.555-24).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 722/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.854/2020-4 (REFORMA)
1.1. Interessados: Sebastião Oliveira Brabo Ribeiro (061.597.292-68); Wagner Florentino da Silva (192.494.461-87).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 723/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do RITCU, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em promover o apostilamento do Acórdão 18160/2021-1ª Câmara, proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado.

Onde se lê:

"9.5. aplicar a Aurélio Alves de Lima multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);" leia-se:

"9.5. aplicar a Aurélio Alves de Lima multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 dias para o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;"

1. Processo TC-005.888/2017-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Aurélio Alves de Lima (503.660.090-87); Prefeitura Municipal de Cambará do Sul - RS (88.756.929/0001-96); Sultepa Construções e Comercio Ltda - em Recuperação Judicial (90.318.338/0001-89).
1.2. Órgão: Ministério do Turismo
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos
1.6. Representação legal: Luís Eduardo Teles de Souza Wurdig (46.233/OAB-RS) e Vinicius Morais Nedel (47.239/OAB-RS), representando Pedro Cesar Saul Almeida; Esdras Dantas de Souza (3.535/OAB-DF), Luiz Paulo Atanazio Silva (41.716/OAB-DF) e outros, representando Prefeitura Municipal de Cambará do Sul - RS; Esdras Dantas de Souza (3.535/OAB-DF), Luiz Paulo Atanazio Silva (41.716/OAB-DF) e outros, representando Aurelio Alves de Lima; Jose Mauricio Carpes (75.748/OAB-RS), Jacques Antunes Soares (75751/OAB-RS) e outros, representando Sultepa Construções e Comercio Ltda - em Recuperação Judicial.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 724/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 169, VI, e 212 do RITCU, ACORDAM, ante a inocorrência de irregularidade causadora de prejuízo ao erário, em determinar o arquivamento deste processo e dar ciência desta deliberação e da instrução que a suporta aos responsáveis e à Superintendência da Zona Franca de Manaus, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.937/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Adriano Premebida (972.716.329-72); Fundação Amazônica de Defesa da Biosfera (84.522.770/0001-94) e Shirley Mauro Teixeira (022.380.472-04).
1.2. Órgão: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 725/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relacionada esta tomada de contas especial, instaurada pelo Comando da 10ª Região Militar, em desfavor de Maria Salete da Silva, em razão de a responsável, dependente não habilitada, ter recebido, entre junho de 2000 e março de 2002, proventos de pensão de ex-combatente falecido.

Considerando que restou demonstrado o transcurso de excessivo lapso temporal, para o qual não concorreu a responsável, o que trouxe prejuízos ao devido processo legal; e

considerando a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular deste processo;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, "a", 169, inciso VI, e 212 do RITCU, ACORDAM em determinar o arquivamento deste processo, por ausência de

pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, dando ciência desta deliberação e da instrução que a suporta à responsável e ao Comando da 10ª Região Militar, de acordo com os pareceres nos autos.

1. Processo TC-047.815/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Maria Salete da Silva (123.678.853-20).
1.2. Órgão: Comando da 10ª Região Militar.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 726/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "e", do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, por mais dez dias, contados da ciência desta deliberação, para atendimento das determinações constantes do Acórdão 10.070/2021-1ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação ao MDR, de acordo com os pareceres nos autos.

1. Processo TC-033.278/2015-6 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgãos: Ministério do Desenvolvimento Regional, Caixa Econômica Federal e Estado do Rio de Janeiro
1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 727/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a licitação chegou a termo com a assinatura do Contrato 17/2021, no valor de R$ 1.388.061,16, preço esse 17,76% inferior ao estimado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; e
considerando, assim, em ponderação a critérios de materialidade, risco e relevância, que eventual anulação do ato de desclassificação da proposta da representante, não traria economia ao erário a justificar a atuação desta Corte de Contas, no caso concreto;
os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigo 237, parágrafo único, RITCU e nos artigos 103, § 1º, e 105 da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando ciência à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a suporta, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.765/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Kantro Serviços Terceirizados Ltda
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
1.5. Representação legal: não há
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 728/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que no TC 041.972/2021-0 estão sendo tratadas possíveis irregularidades relativas ao PE SRP 37/2020, e que não há motivos para que dois processos neste Tribunal tratem de um mesmo objeto; e
Considerando o estágio avançado de análise e que a proposta de mérito que vier a ser adotada naqueles autos engloba o pedido formulado neste processo.
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 143, V, a, 237, inciso VII, parágrafo único, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação e mandar fazer a determinação abaixo, bem como dar ciência desta deliberação e da instrução que a suporta à interessada e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o envio das cópias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.751/2021-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Safetline Equipamentos de Segurança Ltda
1.2. Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1 apensar este processo, definitivamente, ao TC 041.972/2021-0, com fundamento no artigo 36 da Resolução - TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 729/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria de Ruy Belem de Araujo, concedido pela Fundação Universidade Federal de Sergipe.
Considerando a proposta da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) pela legalidade e registro do(s) ato(s) integrante(s) do processo;
Considerando, nos termos do § 4º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, que o exame de contracheque mais recente do(a) interessado(a) demonstrou não mais constar de seus proventos o pagamento da rubrica 10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP;
Considerando, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.361/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ilson Frangilo Hott (622.961.087-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 730/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Alcione Leatrice da Silva Camelo Paiva, concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de "quintos/décimos" decorrentes do exercício de função (ões) comissionada (s) após o advento da Lei 9.624/1998.
Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal", sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;
Considerando que, conforme consta da peça 3, a interessada ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;
Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;
Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;
Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;
Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, bem como a boa-fé da interessada, fato que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas;
Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Alcione Leatrice da Silva Camelo Paiva, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas
c) determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:
c.1) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
c.2) dê ciência à interessada, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decisum, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;
c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que a interessada teve ciência do teor desta deliberação.

1. Processo TC-040.251/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alcione Leatrice da Silva Camelo Paiva (344.222.261-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 731/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Rosmarie Fuhrmann Schneider, concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de "quintos/décimos" decorrentes do exercício de função (ões) comissionada (s) após o advento da Lei 9.624/1998.
Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal", sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;
Considerando que, conforme consta da peça 3, a interessada ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;
Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;
Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;
Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;
Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, bem como a boa-fé da interessada, fato que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas;
Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Rosmarie Fuhrmann Schneider, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas

c) determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

c.1) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

c.2) dê ciência à interessada, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decisum, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;

c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que a interessada teve ciência do teor desta deliberação.

1. Processo TC-041.085/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosmarie Fuhrmann Schneider (334.855.421-72).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 732/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Enos Pirkel, concedida pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de "quintos/décimos" decorrentes do exercício de função (ões) comissionada (s) após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal", sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, o interessado ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, bem como a boa-fé do interessado, fato que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Enos Pirkel, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas

c) determinar a Universidade Tecnológica Federal do Paraná que:

c.1) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

c.2) dê ciência ao interessado, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decisum, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;

c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que o interessado teve ciência do teor desta deliberação.

1. Processo TC-041.147/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Enos Pirkel (586.689.349-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 733/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.798/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Ricardo Brito Weissenberg (363.011.917-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 734/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.025/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Altamira Conceicao da Silva e Silva (053.280.982-34); Jose Hamilton Gondim Silva (000.354.833-34); Margarete Santos Ferreira (112.132.802-49); Maria Araci dos Santos Julio (389.231.300-87); Maria Consolata de Souza Magalhaes (149.941.192-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 735/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Jose Miguel Luz Parente, concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de "quintos/décimos" decorrentes do exercício de função (ões) comissionada (s) após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal", sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, o interessado ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, bem como a boa-fé do interessado, fato que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Jose Miguel Luz Parente, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas

c) determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que:

c.1) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

c.2) dê ciência ao interessado, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decisum, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;

c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que o interessado teve ciência do teor desta deliberação.

1. Processo TC-044.918/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Miguel Luz Parente (138.240.403-44).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 736/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.159/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Arinaldo Xavier Fernandes (155.580.024-68); Maria Gorete de Macedo (129.800.994-49); Maria Maura Cunha de Lima (106.648.074-53).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 737/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.160/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Goianir Nascimento Segurado (158.922.471-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 738/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.186/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Dias de Melo (039.072.524-20); Maria Auxiliadora Barros dos Santos (318.369.254-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 739/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.250/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nedy Maria da Costa (235.914.046-91).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 740/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.253/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Zelia Navarro Soares (384.571.137-04).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 741/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.289/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Rodrigues da Silva (370.374.716-15); Paulo Damasceno Carvalho (265.725.916-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 742/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.298/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alzira Regina Cadorin Cucco (342.713.929-87); Jose Dornelas Batista (116.989.341-49); Jose de Anchieta Pereira (073.106.921-87); Luis Campos de Sousa (244.814.321-87); Nailton Antonio Leodido (097.291.351-34).
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 743/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.183/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dione Batista de Paula Pinto (102.130.234-15); Laura Maria da Silva (195.753.864-34); Madalena das Neves Pedrosa (705.654.554-86); Maria Ines Bacelar Lins de Albuquerque (123.740.324-34); Maria das Neves da Silva Santos (014.774.734-16); Matilde Angela da Silva (653.642.284-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 744/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.486/2021-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Graciete Lopes Carvalho (016.589.397-43).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 745/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 58 a 61), em:

arquivar sem julgamento do mérito este processo de tomada de contas especial, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, no tocante à responsabilidade dos responsáveis arrolados, Srs. Pedro Rodrigues Barbosa (CPF: 060.099.482-15) e Vicente de Paulo Ferreira Oliveira (CPF: 455.212.982-15);

dar ciência deste acórdão, das instruções e pareceres constantes das peças referidas nesta deliberação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e aos responsáveis.

1. Processo TC-005.350/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Pedro Rodrigues Barbosa (060.099.482-15); Vicente de Paulo Ferreira Oliveira (455.212.982-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 746/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Pedro Rodrigues Barbosa, ex-prefeito de Portel/PA (entre 2005 e 2008 e, reeleito, de 2009 a 2012), em decorrência de diversas irregularidades na execução do Convênio 444/2006.

Considerando que o processo foi julgado no mérito pelo Acórdão 9749/2020-TCU-1ª Câmara-ASC, nos seguintes termos (peça 29):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Pedro Rodrigues Barbosa (CPF 060.099.482-15);

9.2 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do Sr. Pedro Rodrigues Barbosa (CPF 060.099.482-15), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor e data original do débito:

Data	Valor em R$
28/12/2006	35.259,68
14/4/2009	257.994,94

9.3 aplicar ao Sr. Pedro Rodrigues Barbosa (CPF 060.099.482-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência à Prefeitura Municipal de Portel/PA das seguintes ocorrências verificadas nestes autos, de modo a prevenir a repetição de falhas e/ou impropriedades semelhantes:

9.5.1. a ausência de formalização prévia e por escrito de alterações contratuais mediante termos de aditamento aos contratos iniciais nos convênios está em desacordo com o disposto no art. 60 da Lei 8.666/1993;

9.5.2. a celebração de contratos com prazo de vigência indeterminado afronta ao art. 57, § 3º, da Lei 8.666/1993;

9.6. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde, à Prefeitura Municipal de Portel/PA e ao responsável; e

9.7. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Considerando que após as notificações relativas ao Acórdão 9749/2020-TCU - 1ª Câmara, verificou-se, por meio dos documentos acostados às peças 42 e 54, que o Sr. Pedro Rodrigo Barbosa faleceu no dia 11/4/2020, ou seja, antes do trânsito em julgado do decisum condenatório;

Considerando que dado o caráter personalíssimo da penalidade que lhe foi aplicada (art. 5º inciso XLV, da CF), é juridicamente impossível alcançar os herdeiros do responsável falecido;

Considerando que, em seus pronunciamentos às peças 56 e 57, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) propõe a insubsistência da multa aplicada ao responsável pelo item 9.3 da referida deliberação, bem como o trâmite do processo à Secretaria de Gestão de Processos - Seproc para que adote as providências necessárias à notificação de dívida do espólio do responsável falecido, na pessoa de sua Administradora (Cônjuge Supérstite), haja vista as disposições contidas no item 9.2 do aresto;

Considerando que o representante do Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 58);

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, em:

rever, de ofício, o item 9.3 do Acórdão 9749/2020-TCU-1ª Câmara, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Pedro Rodrigues Barbosa (CPF 060.099.482-15), pelo fato de o responsável ter falecido antes do trânsito em julgado da condenação imposta pelo Tribunal; e

encaminhar o processo à Secretaria de Gestão de Processos - Seproc para que esta providencie a expedição de notificação de dívida ao espólio do de cujus, na pessoa do cônjuge supérstite.

1. Processo TC-008.150/2017-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pedro Rodrigues Barbosa (060.099.482-15).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Portel - PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 747/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada em razão da impugnação parcial das despesas realizadas quando da execução do Convênio 4.000/2004 (Siafi 514188), celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e a Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais (Cooperativa Milênio), cujo objeto era a prestação de serviço de assessoria técnica, social e ambiental a famílias de trabalhadores rurais em projetos de assentamentos.

Considerando que por meio do Acórdão 15714/2018-TCU-1ª Câmara (peça 140) foram condenados a débito e multa os responsáveis Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais - Milênio e Luís Cláudio de Oliveira Ramos;

Considerando que o Acórdão 4097/2021-TCU-1ª Câmara (peça 192) julgou os recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis, em que se conheceu o recurso do Sr. Luís Cláudio de Oliveira Ramos, mas negou-lhe provimento e não conheceu o recurso da Milênio, a qual foi beneficiada pelo conhecimento do recurso interposto pelo outro responsável, já que no exame de admissibilidade deste recurso, a proposta foi de ser estendido o efeito suspensivo aos solidários (peça 192);

Considerando que o trânsito em julgado para a Milênio se deu em 29/4/2021 e para o Sr. Luís em 27/4/2021 e essas datas foram registradas no Cadirreg (peças 213 e 215);

Considerando que após o trânsito em julgado do Acórdão 15714/2018-TCU-1ª Câmara, a representante legal da Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais Milênio protocolizou a petição onde alega que a Cooperativa está liquidada e fechada desde 3/3/2020 e não dispõe de nenhum bem ou recurso capaz de arcar com uma futura constrição judicial decorrente do débito e da multa imputado/aplicada pelo Tribunal e em razão disso, requer (peça 209): (i) o acolhimento da presente manifestação ao cumprimento da decisão, por não haver meio ou condições de pagamento e cumprimento pelos fatos e argumentos jurídicos expendidos, com base no art. 525 do CPC e seguintes; e (ii) a suspensão da execução da sentença com esteio no art. 921, inciso III, do CPC e após decorrido um ano, o consequente arquivamento do feito, como causa extintiva da obrigação;

Considerando que, uma vez que o Acórdão 15714/2018-TCU-1ª Câmara já transitou em julgado, a única forma de modificá-lo seria a via estreita do recurso de revisão, disciplinado pelo art. 35 da Lei 8.443/92 c/c art. 281 do RI/TCU, no entanto, a petição acostada à peça 209 não se insurge contra os termos da condenação, o que afasta sua natureza recursal;

Considerando que as alegações trazidas à baila pela representante da Cooperativa são matéria de defesa em um futuro processo de execução judicial e, portanto, estranhas à esfera de atuação do TCU;

Considerando que em seus pronunciamentos às peças 218 e 219, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) sugere que o expediente acostado à peça 209 seja conhecido como mera petição, negando o seu seguimento, bem como propõe que o processo retorne à Secretaria de Gestão de Processos - Seproc/SCBEX para a autuação dos processos de cobrança executiva decorrentes dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 15714/2018-TCU-1ª Câmara e adoção de outras providências que julgar pertinentes;

Considerando que o representante do Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 220);

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, em:

receber a documentação acostada à peça 209 como mera petição, negando-lhe seguimento; e

remeter o processo à Secretaria de Gestão de Processos - Seproc/SCBEX para a autuação dos processos de cobrança executiva decorrentes dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 15714/2018-TCU-1ª Câmara e adoção de outras providências que julgar pertinentes.

1. Processo TC-034.086/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 008.254/2015-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais - Milênio (02.486.862/0001-00); Luís Cláudio de Oliveira Ramos (043.261.052-91).

1.3. Órgão/Entidade: Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais - Milênio.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (3162/OAB-RO), representando Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais - Milênio.

ACÓRDÃO Nº 748/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento da representação da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - Secex/ES envolvendo a execução de contratos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - CREA/ES.

Considerando que por meio do Acórdão 8.954/2020-TCU-1ª Câmara, foram exaradas as seguintes medidas:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - CREA/ES que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

1.7.1.1. adote, se ainda não o fez, as medidas administrativas para caracterização ou elisão dos danos relativos aos contratos com indícios de irregularidades celebrados ao longo dos exercícios de 2012 a 2017, instaurando, se necessário, no referido prazo, a competente Tomada de Contas Especial, ou representando os fatos ao Tribunal de Contas da União, na hipótese de se constatar a ocorrência de graves irregularidades ou ilegalidades de que não resultem dano ao erário, nas formas definidas na IN/TCU 71/2012;

1.7.1.2. informe a este Tribunal as conclusões das providências adotadas em cumprimento ao determinado no item 1.7.1.1;

1.7.2. Determinar ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) que, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, exerça a fiscalização de sua competência junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - CREA/ES, com vistas a acompanhar o cumprimento da determinação contida no item 1.7.1 deste acórdão, bem como adote as demais providências de sua alçada, nos termos da IN/TCU 71/2012;

1.7.3. Encaminhar cópia da presente decisão, acompanhada da instrução de peça 49, ao Confea e ao CREA/ES, a fim de subsidiar o cumprimento das determinações ora expedidas.

Considerando que a fim de dar cumprimento ao item 1.7.1 do aresto, o CREA/ES constituiu comissão de sindicância e inquérito para apurar os indícios de irregularidade apontados por este Tribunal;

Considerando que após a realização das oitivas das empresas prestadoras de serviços ao CREA/ES, a comissão de sindicância e investigação concluiu que não houve dano ao erário acerca dos fatos apurados com a devida ratificação pelos dirigentes do Crea/ES (peças 33 e 34);

Considerando que por meio do Ofício nº 1643/2021/CONFEA, de 4/8/2021, o Confea solicitou acesso aos presentes autos bem como ao TC 027.855/2018-0 (peça 40), como interessado, a fim de dar cumprimento ao Item 1.7.2 da deliberação supra;

Considerando que a análise promovida pela Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração) concluiu pelo cumprimento das determinações contidas nos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 8.954/2020-TCU-1ª Câmara (peças 43-45);

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 143, inciso V, alínea "a" e 243 do Regimento Interno do TCU, em:

considerar cumpridas as determinações dos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 8.954/2020-1ª Câmara; e

apensar definitivamente os presentes autos ao TC 027.855/2018-0, com fundamento no inciso II do art. 5º da Portaria-Segecex 27, de 19/10/2009.

1. Processo TC-045.429/2020-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.5. Representação legal: Joao de Carvalho Leite Neto (19.914/OAB-DF), representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo.

ACÓRDÃO Nº 749/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-009.252/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Batista da Gama (052.664.324-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 750/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-032.189/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio de Sousa Silva (121.648.361-20); Claudio Barbosa de Araujo Filho (076.130.912-87); Cloves Campos Rates (064.847.353-87); Gorete Gomes do Nascimento (225.113.182-53); Irani Duarte de Lima (316.278.701-72); Jacinta Briglia Lima (074.700.022-00); Maria de Fatima Oliveira (001.113.718-56); Rosemary Araujo Saraiva Magalhaes (323.179.722-53); Silvana Aparecida Mendes Matsdorff (613.976.019-49); Vedeth da Silva Neves (065.135.302-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas; Ministerio da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 751/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-041.806/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lilia Cristina de Souza Machado (371.492.967-34); Manoel Francisco da Silva Ribeiro (474.252.967-72); Maria Elisa Escano Duarte de Souza (663.849.907-68).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 752/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-044.050/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ailton Ferreira da Cruz (106.709.828-30); Alice de Oliveira de Avelar Alchorne (011.492.888-68); Angelica Maria da Silva (011.909.398-78); Romildo Alves Portugal (771.976.668-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 753/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-044.057/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Angelo Cancado Franco (280.455.139-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 754/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-044.411/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Germana da Paz Gomes da Silva (203.723.294-20); Lucia Maria Pereira de Medeiros (591.894.364-15); Luciana Farias Barros da Costa (486.842.604-49); Maria Irene Marques de Almeida Guerra (519.001.304-91); Zelia Maria Vilar Frazao (086.724.404-63).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 755/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-045.027/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cleide Lucia Souza Barbosa Lima (134.115.273-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 756/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-045.029/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Norisvaldo Dias Brandao (305.248.491-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 757/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-045.172/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria da Penha Tresena Silva (621.393.207-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 758/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-045.182/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dalva Teixeira da Costa (210.211.471-68); Leda Pereira da Silva (510.129.107-25); Lucinete Aparecida Carvalho Feitosa (210.377.791-34); Salete Ferreira da Silva (215.010.841-00); Simone Martins de Paula (343.350.641-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 759/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-045.213/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Heloisa Avila Paz Alves (256.901.591-15); Luci Galharte Pinto (102.681.111-20); Marlene Martins Rodrigues (105.631.641-15); Ramona Trindade Ramos Dias (162.437.901-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 760/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-045.282/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Marcos Chaves (075.026.139-00); Cecilia Maria Bacellar Sardenberg (018.861.168-14); Francisco Lima Cruz Teixeira (330.610.417-53); Marilda Santos Rotondano (537.448.375-72); Robert Evan Verhine (124.358.565-04).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 761/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-045.293/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Levi Rodrigues de Miranda (106.297.774-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 762/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-045.296/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cleide Maria da Silva Riccio (226.737.335-15); Sonia Regina Sales Barbosa (111.898.515-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 763/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-045.300/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Claudia Cristina Pacheco Moreira (351.100.401-25).
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 764/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-044.117/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Albertina Tavares de Carvalho (515.792.512-34); Benedita Raimunda Mendes (103.631.838-92); Carmelina Goncalves (367.131.428-18); Joanna da Silva Alves (377.874.718-59); Rosimere Sales Batista Lira (336.889.074-34).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 765/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-044.118/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Arlizete Lopes da Costa (600.567.702-00); Audete Paz do Nascimento (074.360.502-06); Francisca de Souza Pereira (158.514.602-10); Janette do Nascimento Santos (451.027.672-91); Maria das Dores de Lima (308.876.838-78); Marlene Lima Rodrigues (274.906.882-72).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 766/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-044.145/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Anadir de Sousa de Sa (109.342.861-91); Joao Lukas Mathias Elyseo (121.950.729-62); Juraci Chaves de Souza (052.928.924-59); Maria Primitiva Miranda (601.115.424-72); Maria Rosely Ferreira de Sousa (225.285.121-04); Regina Maria Mathias (605.068.149-04).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 767/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-044.185/2021-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aglaee Maria Day Toledo (063.562.616-09); Antonio Eckman Pitombeira (031.364.858-15); Bernardete Maria da Silva Noronha (003.425.789-60); Irma Vieira Barbosa (028.311.916-02); Vera Lucia Ferreira Cabral (104.703.087-02).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 768/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-045.137/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eloah Fonseca Meilli (654.108.407-63); Izabel Moreira Maciel (117.900.077-39); Jucara Foletto Mariani (019.949.917-98); Lizette Martinelli Paiva (798.064.577-49); Maria Aparecida Guerra Martins (317.300.861-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 769/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de reforma relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-026.908/2012-3 (REFORMA)
1.1. Interessado: Francisco de Souza Saraiva (100.261.770-72).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 770/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, "e", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar do término do anteriormente fixado, o prazo para cumprimento das determinações constantes do item 9.4. do Acórdão 18918/2021-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-044.946/2020-1 (REFORMA)
1.1. Interessados: Adilson Domingues (024.850.950-00); Bernardo Levino dos Santos (004.892.049-53); Centro de Controle Interno da Aeronáutica; David Elias Giffoni (146.385.848-53); Francisco de Carvalho Sampaio (039.485.601-53); Ivo Alexandre de Arruda (002.964.144-68); Jose do Carmo Almeida (004.894.175-15); Juliana Santos Rodrigues (090.818.477-83); Lucio Flavo Raimundo (000.063.352-68); Nei de Castro (006.437.932-91); Rubem Odorico Coelho (006.426.495-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 771/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 5), ao representante e ao Grupamento de Apoio de Lagoa Santa/Comando da Aeronáutica, via Controle Interno da Aeronáutica (Cenciar).

1. Processo TC-000.381/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (05.340.639/0001-30).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Renato Lopes (406.595-B/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 772/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se afigura razoável e justificada a rede credenciada exigida no PE 1/2022, em razão das circunstâncias específicas decorrentes da necessidade de realização do Censo no ano de 2022, pelo IBGE,

Considerando que, no caso concreto, o estado do Rio de Janeiro não possui tantas municipalidades, sendo 92 no total, e, a possibilidade de não haver postos de combustíveis em todos os municípios, não será necessário o credenciamento de tantos postos para estabelecer a rede credenciada exigida no PE 1/2022,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da Selog emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 11), ao representante e à Unidade Estadual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no Rio de Janeiro (IBGE-RJ).

1. Processo TC-000.925/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda (05.340.639/0001-30).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Rayza Figueiredo Monteiro (442216/OAB-SP), Mateus Cafundo Almeida (395031/OAB-SP) e outros, representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 773/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 17), ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1. Processo TC-042.306/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brusque - SC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 774/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, por perda do seu objeto, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 19), ao representante e ao Instituto Nacional de Cardiologia, expedindo-se as ciências sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.822/2021-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Araujo Abreu Engenharia S/A (CNPJ 33.373.325/0001-79).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Cardiologia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Glauber de Brittes Pereira (186555/OAB-RJ), representando Araujo Abreu Engenharia S/A.
1.7. Ciência:
1.7.1. dar ciência ao Instituto Nacional de Cardiologia, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 88/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
1.7.1.1. exigência, por meio dos itens 9.11.2.5 e 9.11.2.6 do edital, de que os profissionais engenheiro químico e engenheiro de segurança do trabalho tenham vínculo com a licitante comprovado mediante carteira de trabalho, em restrição ao caráter competitivo do certame, conforme jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2898/2012, 1988/2016, 529/2018 e 2652/2019, todos do Plenário;
1.7.1.2. vedação indireta, por meio dos itens 9.11.2.3, 9.11.2.4 e 9.11.2.5 do edital, relativos aos profissionais engenheiro mecânico, engenheiro eletricista e engenheiro químico, de que possa ser apresentada declaração de contratação futura dos citados profissionais, acompanhada da respectiva anuência, situação que restringe o caráter competitivo do certame, conforme jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1447/2015-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 775/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, "a", ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 39), ao representante e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

1. Processo TC-043.339/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Ricoh Brasil S/A (CNPJ 33.597.659/0016-02)
1.2. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Marina Nogueira Machado (212.788/OAB-RJ), Maria Eugenia da Silva Ferradeira (175003/OAB-RJ) e outros, representando Ricoh Brasil S.A.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 10 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 15 de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 2, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2022
(Sessão Telepresencial da 2ª Câmara)

Presidente: Ministro Bruno Dantas
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 1, referente à sessão realizada em 25 de janeiro de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO:

Do ministro Bruno Dantas

Boas vindas ao Ministro Antônio Anastasia, em razão de sua primeira participação na Sessão da Segunda Câmara e no Tribunal de Contas da União.

Os ministros presentes se associaram à homenagem.

Ao final o ministro Antônio Anastasia agradeceu as palavras elogiosas à sua pessoa.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-021.345/2016-3, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes; e
- TC-034.111/2013-1, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o n° 443.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 486 a 648.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 441, 442, 444 a 485 e 649, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-005.582/2015-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Edinei Silva Teixeira produziu sustentação oral em nome de Alice Cristina Santos Lacerda, de Sandro André Hammarston e de Sílvia Silva Rocha.

Na apreciação do processo TC-005.998/2019-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Álvaro Felipe Câmara da Silva Fernandes produziu sustentação oral em nome de Loanny Costa Carneiro.

Na apreciação do processo TC-014.461/2016-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Rodrigo Ghisi Dutra não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Jorge Nicolau Meira.

Na apreciação do processo TC-021.345/2016-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, a Dra. Gláucia Costa Oliveira produziu sustentação oral em nome de Antônio Roberto Rodrigues Góes da Silva. Após a sustentação oral o relator retirou o processo da pauta.

Na apreciação do processo TC-002.297/2020-5, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Lucas de Araújo Duarte produziu sustentação oral em nome de José Galeno Diógenes Torquato.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Com fundamento no § 11 e 12 do art. 112 do Regimento Interno e da Questão de Ordem 4/2019, a apreciação do processo 013.139/2016-9 (Ata nº 37/2021), cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, foi transferida para a sessão do Plenário de 15 de fevereiro de 2022.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 441/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 035.103/2011-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas Anuais.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta) (CNPJ 37.115.342/0001-67).
3.2. Responsáveis: Edson Campos (CPF 153.735.091-91), Geraldo Lourenço de Souza Neto (CPF 359.006.446-34), Heraldo Cosentino (CPF 468.395.778-72), Herbert Drummond (CPF 110.346.966-53), Hideraldo Luiz Caron (CPF 323.497.930-87), Jony Marcos do Valle Lopes (CPF 909.067.727-53) José Henrique Coelho Sadok de Sá (CPF 160.199.387-00), Luiz Antonio Pagot (CPF 435.102.567-00), Lusivaldo dos Santos Ribeiro (CPF 490.619.091-04), Miguel de Souza (CPF 098.365.274-00), Nadja Tereza Monteiro de Oliveira (CPF 361.617.487-20) e Sandro Incerti Soares (CPF 031.520.467-23).
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal: Pablo Alves Prado (43164/OAB-DF), representando Hideraldo Luiz Caron; João Gabriel Perotto Pagot (12055/OAB-MT), representando Luiz Antonio Pagot; Paulo Fontes de Resende (38633/OAB-DF), Julio Cesar Borges de Resende (8.583E/OAB-DF) e outros, representando Sandro Incerti Soares; Carlos Bruno Chaves da Silva (62.520/OAB-DF) e Pedro Xavier Coelho Sobrinho (598/OAB-RR), representando José Henrique Coelho Sadok de Sá.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Anual do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), referente ao exercício de 2010;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. levantar o sobrestamento deste processo;
9.2. considerar os Srs. José Henrique Coelho Sadok de Sá, Lusivaldo dos Santos Ribeiro e a Sra. Nadja Tereza Monteiro de Oliveira revéis, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;
9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Luiz Antonio Pagot e Sandro Incerti Soares:
9.4. julgar irregulares as contas dos Srs. Luiz Antonio Pagot, José Henrique Coelho Sadok de Sá, Lusivaldo dos Santos Ribeiro, Sandro Incerti Soares e da Sra. Nadja Tereza Monteiro de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, 214, inciso III do Regimento Interno-TCU;
9.5. aplicar, individualmente, aos responsáveis, Srs. Luiz Antonio Pagot, José Henrique Coelho Sadok de Sá, Lusivaldo dos Santos Ribeiro, Sandro Incerti Soares e da Sra. Nadja Tereza Monteiro de Oliveira a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268 do RI/TCU, nos valores abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis	Valor da multa (R$)
Luiz Antonio Pagot (Diretor-Geral)	45.000,00
José Henrique Coelho Sadok de Sá (Diretor-Executivo)	30.000,00
Nadja Tereza Monteiro de Oliveira (Coordenadora-Geral de Cadastro e Licitações),	25.000,00
Lusivaldo dos Santos Ribeiro (pregoeiro e Coordenador de Licitações de Serviços Administrativos e Aquisições de Bens)	10.000,00
Sandro Incerti Soares (fiscal do contrato),	10.000,00.

9.6. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os

correspondentes legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.8. enviar cópia do presente Acórdão aos responsáveis para ciência, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0441-03/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 442/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 034.505/2014-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Conserv Construções e Serviços Ltda. (08.476.683/0001-60); Nathalia Cristina Bras Mendonça (927.999.813-72); Raimundo Nonato Sampaio (176.876.163-91).

3.3. Recorrente: Conserv Construções e Serviços Ltda. (08.476.683/0001-60).

4. Órgão/Entidade: Município Zé Doca - MA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Paulo Henrique dos Santos Ferreira (19.641/OAB-MA), representando Conserv Construções e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Embargos de Declaração interposto pela empresa Conserv Construções e Serviços Ltda. à peça 140, em razão de alegadas omissões/contradições e obscuridades verificadas no Acórdão 8473/2021- TCU - 2ª Câmara, por meio do qual em sede de Recurso de Reconsideração, manteve o julgamento pelas contas irregulares da embargante realizado pelo Acórdão 2764/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes, o qual, por seu turno, julgou suas contas irregulares em solidariedade com outros responsáveis, condenou-a a débito histórico de R$ 241.429,49 e aplicou-lhe multa no valor de R$ 180.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e aos demais interessados.

10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0442-03/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 444/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.860/2013-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Artur Messias da Silveira (803.100.877-91); Erotildes de Amorim Torres (243.383.117-20); Framínio Aristides Gonçalves (152.047.747-34); José Montes Paixão (015.913.717-91); Luciano Leandro Demarchi (495.532.599-87); Margareth Donni Paixão Belchior (645.733.707-49); Prefeitura Municipal de Mesquita-RJ (04.132.090/0001-25); Roseli Monteiro da Silva (988.225.357-15).

3.2. Recorrente: Erotildes de Amorim Torres (243.383.117-20).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz;

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Maria das Dores Guimarães Gonçalves, representando Framínio Aristides Gonçalves; Margareth Donni Paixão Belchior, representando José Montes Paixão; Renan Vaillant Fonte Boa (229.283/OAB-RJ), representando Erotildes de Amorim Torres; Vinicius Figueiredo de Souza (123.958/OAB-RJ), representando Artur Messias da Silveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pela Sra. Erotildes de Amorim Torres contra o Acórdão 8.287/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, com fulcro nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração interpostos para, no mérito, julgá-los parcialmente procedentes unicamente em relação à prescrição da pretensão punitiva desta Corte;

9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação aos fatos que deram ensejo à citação da Sra. Erotildes de Amorim Torres nestes autos, com fundamento nos arts. 205 e 202, inciso I, e parágrafo único, do Código Civil;

9.3. rever de ofício e atribuir efeitos infringentes ao Embargo de Declaração de forma a tornar sem efeito o item 9.4 do Acórdão 8.287/2021-TCU-2ª Câmara, que passará a viger com a seguinte redação;

"9.4. aplicar aos Srs. Luciano Leandro Demarchi, Artur Messias da Silveira e Roseli Monteiro da Silva, individualmente, a multa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.4. comunicar os responsáveis acerca desta deliberação.

10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0444-03/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 445/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.802/2018-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Município de Ribeirão Pires - SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal: Leonardo Furquim de Faria (307731/OAB-SP) e Luis Henrique Garcia (322.822/OAB-SP), representando Nutricionale Comercio de Alimentos Ltda; Cibele Regina Lima (168660/OAB-SP), representando Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires - SP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), por meio do Conselheiro do TCE-SP, Sr. Dimas Eduardo Ramalho, acerca de possíveis irregularidades em contratação feita por meio da Dispensa de Licitação 007/2017, Processo 1128/2017, para fornecimento de gêneros alimentícios da merenda escolar (Contrato 50/2017), com recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no Município de Ribeirão Pires/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aceitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Adler Alfredo Jardim Teixeira (CPF 171.483.398-47), Prefeito Municipal de Ribeirão Pires/SP, no tocante à irregularidade que lhe foi imputada;

9.3. aceitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Adriano Dias Campos (CPF 080.168.818-31), Secretário de Administração e Modernização do município de Ribeirão Pires/SP, no tocante às irregularidades que lhe foram imputadas;

9.4. aplicar ao Sr. Adriano Dias Campos (CPF 080.168.818-31), na condição de Secretário de Administração e Modernização do município de Ribeirão Pires/SP, a multa cominada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos interessados, ao representante e ao Fundo Nacional de Educação - FNDE.

10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0445-03/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 446/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.752/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Alba da Costa Portela (032.584.591-34).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Alba da Costa Portela (032.584.591-34), vinculada ao Ministério da Saúde, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Maria Alba da Costa Portela, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Ministério da Saúde que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0446-03/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 447/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.696/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Soraya Maria Longo Fernandes (498.481.004-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Soraya Maria Longo Fernandes (498.481.004-15), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente à Soraya Maria Longo Fernandes, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0447-03/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 448/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.724/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Suely Ferreira Corsano (046.836.008-54).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Suely Ferreira Corsano (046.836.008-54), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Suely Ferreira Corsano, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de "Parcela Compensatória";

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0448-03/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 449/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.974/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V -Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jucara da Veiga Soares (484.492.290-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Jucara da Veiga Soares (484.492.290-49), vinculado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Jucara da Veiga Soares, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada quanto ao julgamento deste Tribunal.

10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0449-03/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 450/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 008.187/2018-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Josemar do Carmo (040.841.102-30).

4. Entidade: Município de Cantá/RR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Cantá/RR, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - Pnate, exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Josemar do Carmo, e condená-lo ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R$)	Data
23.279,70	3/4/2012
23.279,70	30/4/2012
23.279,70	17/5/2012
23.279,70	2/7/2012
23.279,70	2/8/2012
23.279,70	5/9/2012
23.279,70	2/10/2012
23.279,70	5/11/2012
23.279,70	4/12/2012

9.2. aplicar ao Sr. Josemar do Carmo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Roraima, com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0450-03/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 451/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-022.727/2021-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Genoveva Maria da Conceição Neta (376.079.791-15).

4. Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Superior Tribunal de Justiça em benefício da Sra. Genoveva Maria da Conceição Neta.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Genoveva Maria da Conceição Neta, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0451-03/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 452/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-027.706/2019-2.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Luiz Flavio Malta Leroy (771.249.876-87) e Município de Esmeraldas/MG (18.715.466/0001-39).

4. Entidade: Município de Esmeraldas/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: Marcus Thiago Sanna Ferreira (OAB/MG 116.463).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social, tendo por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 53/2010 - SESAN, que teve por objeto a implantação da Feira Popular no Município de Esmeraldas/MG, incluindo a capacitação dos feirantes.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Flavio Malta Leroy e do Município de Esmeraldas/MG, condenando-os, na forma adiante especificada, ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:
9.1.1. Sr. Luiz Flavio Malta Leroy:

Data	Valor (R$)
17/1/2012	1.729,00
17/1/2012	5.084,00
17/1/2012	5.589,90
17/1/2012	1.196,26
17/1/2012	375,44
17/1/2012	1.229,80
17/1/2012	4.999,98
30/1/2012	3.299,40
30/1/2012	78.888,60

9.1.2. Município de Esmeraldas/MG:

Data	Valor (R$)
17/1/2012	3.458,00
17/1/2012	1.116,00
17/1/2012	11.179,80
17/1/2012	19.180,64
17/1/2012	2.223,76
17/1/2012	10.813,50

9.2. aplicar ao Sr. Luiz Flavio Malta Leroy a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;
9.5. com fundamento no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para adoção das providências cabíveis, bem como à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, para ciência.
10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0452-03/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 453/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-036.780/2021-9.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Mauro Guimaraes Ferreira (077.809.742-00).
4. Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pela Superintendência da Zona Franca de Manaus ao ex-servidor Mauro Guimaraes Ferreira.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Mauro Guimaraes Ferreira e autorizar o registro do correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para regularização da falha financeira apontada, com a suspensão do pagamento da vantagem impugnada.
10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0453-03/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 454/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-036.855/2021-9
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: João Nazareth Oliveira Quirino de Morais (219.870.928-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em benefício do Sr. João Nazareth Oliveira Quirino de Morais.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. João Nazareth Oliveira Quirino de Morais, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:
9.3.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.
10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0454-03/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 455/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-037.096/2021-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Ademar de Holanda Cavalcante (113.517.994-87).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE em benefício do Sr. Ademar de Holanda Cavalcante.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Ademar de Holanda Cavalcante e negar registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Ademar de Holanda Cavalcante, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.
10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0455-03/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 456/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-037.125/2021-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Luciana Ferro Borini (528.491.399-04).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC em benefício da Sra. Luciana Ferro Borini.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Luciana Ferro Borini, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, no tocante ao pagamento de "quintos/décimos":
9.3.1. certifique-se de que a Sra. Luciana Ferro Borini é alcançada pela eficácia subjetiva da coisa julgada firmada na ação coletiva de rito ordinário 2004.48565-0, promovida por entidade associativa, que permitiu a incorporação de "quintos/décimos" de função comissionada exercida no intervalo de 08/04/1998 a 04/09/2001, mediante apresentação da relação de representados juntada à inicial do processo de conhecimento;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

9.3.3. informe o TCU sobre as providências adotadas em relação aos subitens 9.3.1 e 9.3.2 acima; e

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Luciana Ferro Borini, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0456-03/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 457/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-037.237/2021-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Tania Mendes Zica Sinfronio (385.538.991-87).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, benefício da Sra. Tania Mendes Zica Sinfronio, que ocupou cargo de técnico judiciário naquele Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Tania Mendes Zica Sinfronio, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da vantagem "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. no tocante ao pagamento de "quintos/décimos":

9.3.2.1. certifique-se de que a Sra. Tania Mendes Zica Sinfronio é alcançada pela eficácia subjetiva da coisa julgada firmada na ação coletiva de rito ordinário 0012092-54.2005.4.01.3400, promovida por entidade associativa, que permitiu a incorporação de "quintos/décimos" de função comissionada exercida no intervalo de 08/04/1998 a 04/09/2001, mediante apresentação da relação de representados juntada à inicial do processo de conhecimento;

9.3.2.2. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;

9.3.2.3. informe o TCU sobre as providências adotadas em relação aos subitens 9.3.2.1 e 9.3.2.2 acima;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Tania Mendes Zica Sinfronio, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre das irregularidades indicadas neste processo, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0457-03/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 458/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-037.577/2020-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessadas: Thais da Cruz Carneiro Ribeiro (504.525.337-91) e Ana Maria Oliveira Machado (209.366.306-63).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria deferidos pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Ana Maria Oliveira Machado, concedendo registro ao correspondente ato;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Thais da Cruz Carneiro Ribeiro, negando registro ao correspondente ato;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada mencionada no subitem 9.2 acima, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

9.4.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de interesse da Sra. Thais da Cruz Carneiro Ribeiro, ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à aludida interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.4.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Thais da Cruz Carneiro Ribeiro, livre da irregularidade ora apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018.

10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0458-03/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 459/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-040.155/2021-8.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Elizabeth Crocetta da Silva.

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social à ex-servidora Elizabeth Crocetta da Silva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Elizabeth Crocetta da Silva e autorizar o registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, adote providências para regularização da falha financeira apontada, com a suspensão do pagamento da vantagem impugnada.

10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0459-03/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 460/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-041.213/2021-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Maria Alaide Silva de Albuquerque (218.844.042-00).

4. Órgão: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Aeronáutica em benefício da interessada acima nominada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão militar em benefício da Sra. Maria Alaide Silva de Albuquerque, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência/TCU;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique a beneficiária da pensão militar, Sra. Maria Alaide Silva de Albuquerque, a respeito deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovantes da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de pensão militar, livre da irregularidade indicada neste processo, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0460-03/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 461/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.112/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Frank Freire dos Santos (706.881.921-49).

3.2. Recorrente: Frank Freire dos Santos (706.881.921-49)..

4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Frank Freire dos Santos contra o Acórdão 5.018/2021-TCU-2ª Câmara, que julgou Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq - em razão do recebimento indevido de recursos e da não comprovação do cumprimento de disposição normativa inerente à concessão e à manutenção de bolsa para Graduação Sanduíche no Exterior (SWG), que exigia o encaminhamento ao CNPq pelo beneficiário de comprovação de permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa no exterior.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto por Frank Freire dos Santos, para reformar a tabela de débito constante do subitem 9.2 do Acórdão 5.018/2021-TCU-2ª Câmara, que passa a vigorar com o seguinte valor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
29/8/2018	3.143,68

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq - e à Procuradoria da República em São Paulo.

10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0461-03/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 462/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.107/2018-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Responsável/Recorrente: Júlio Cesar Lima Batista (051.679.063-34).
4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério do Turismo; Município de Aratuba - CE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Thales Catunda de Castro (13138/OAB-CE), representando Júlio Cesar Lima Batista.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Júlio Cesar Lima Batista contra o Acórdão 10269/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e cominou-lhe multa, em razão de irregularidades na execução do Convênio 00703/2010 (Siconv 737466), que tinha por objeto o apoio à realização do "Fest Junino",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes para:

9.1.1. excluir do débito de que trata o item 9.1 do acórdão embargado as despesas comprovadas na fase recursal, indicadas na fundamentac–ão, atribuindo-se a seguinte composic–ão à dívida remanescente:

DÉBITO	9/12/2010	R$ 13.431,60
CRÉDITO	17/3/2011	R$ 1.202,76

9.1.2. reduzir de R$ 10.000,00 para R$ 3.500,00 o valor da multa aplicada pelo item 9.2 do acórdão embargado;

9.2. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará; ao Ministério do Turismo e ao embargante.

10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0462-03/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 463/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.335/2021-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Jose Alves de Lima (327.814.904-15).
3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE (02.566.224/0001-90).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE perante o Acórdão 16.718/2021-TCU-Segunda Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração para esclarecer que a irregularidade identificada na aposentadoria de Jose Alves de Lima poderá ser corrigida mediante emissão de novo ato que contemple a incorporação de 1/10 (um décimo) da função de Executante - FC-01;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0463-03/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 464/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.255/2020-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Carlos de Almeida Júnior (282.163.693-87).
4. Unidades Jurisdicionadas: Município de Cururupu/MA; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos recebidos pelo Município de Cururupu/MA para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2012);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, José Carlos de Almeida Júnior (282.163.693-87), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b"; 19, parágrafo único; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de José Carlos de Almeida Júnior (282.163.693-87), na condição de Prefeito Municipal de Cururupu/MA;

9.3. aplicar a José Carlos de Almeida Júnior (282.163.693-87) a multa referida no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Município de Cururupu/MA.

10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0464-03/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 465/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.964/2015-0
1.1. Apenso: TC 010.768/2011-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
3. Embargante: Cardoso & Lacerda Ltda. (06.099.739/0001-89)
4. Unidade: Município de Pindaí/BA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: não atuou
8. Representação legal: Mateus Wildberger (OAB/BA 33.031), Ariosto Pereira Ribeiro Filho (OAB/BA 32.350) e outros, representando Cardoso & Lacerda Ltda.; e Igor Andrade Costa (OAB/BA 20.920) e outros, representando Lourivaldo da Cruz Teixeira
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, de tomada de contas especial, agora em fase de análise de embargos de declaração opostos por Cardoso & Lacerda Ltda. contra o Acórdão 8.921/2021 - 2ª Câmara, que deu provimento parcial ao seu recurso de reconsideração, reduzindo o débito e multa decorrentes da inexecução parcial dos Contratos 34/2009 e 43/2009, respectivamente para a prestação de serviços de transporte escolar e transporte de materiais e pessoas para a Prefeitura de Pindaí/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência dessa decisão à embargante.

10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0465-03/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 466/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.034/2016-3
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
3. Embargantes: Bárbara Noeme Alexandre da Costa (043.581.333-12); Instituto Ceará Esporte Total (02.922.309/0001-64)
4. Unidade: Instituto Ceará Esporte Total
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Wilson de Noroes Milfont Neto (15.248/OAB-CE) e Rubens Ferreira Studart Filho (16.081/OAB-CE), representando Instituto Ceará Esporte Total; Wilson de Noroes Milfont Neto (15248/OAB-CE), Gustavo Adolfo Costa Cursino (14920/OAB-CE) e outros, representando Bárbara Noeme Alexandre da Costa.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam embargos de declaração opostos por Bárbara Noeme Alexandre da Costa e pelo Instituto Ceará Esporte Total contra o Acórdão nº 17.149/2021-2ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelos responsáveis contra o Acórdão 8.265/2020-2ª Câmara, por meio do qual tiveram suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa, em razão da inexecução do Convênio 31/2009, cujo objeto era o desenvolvimento da aquicultura, por meio da implantação de 40 unidades demonstrativas de cultivo de tilápias em Cascavel/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2 encaminhar cópia deste acórdão aos embargantes, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0466-03/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 467/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.039/2018-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis: Alberto Naoyoshi Ohnuki Junior (213.411.948-92); Eduardo Marques de Souza (093.569.938-40); Everton Tiago Damasceno de Oliveira (347.759.618-88); Instituto Quero-quero (02.653.807/0001-59); Valeria Daleffi Scheide (138.364.508-60)
3.1. Recorrentes: Alberto Naoyoshi Ohnuki Junior (213.411.948-92); Valeria Daleffi Scheide (138.364.508-60)
4. Unidade: Ministério do Turismo
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Vera Elisete Vera Livero (139.009/OAB-SP), representando Valeria Daleffi Scheide; Marcelo Silva Souza (250.868/OAB-SP), representando Instituto Quero-quero; Vera Elisete Vera Livero (139.009/OAB-SP), representando Alberto Naoyoshi Ohnuki Junior
9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Alberto Naoyoshi Ohnuki Junior e Valeria Daleffi Scheide contra o Acórdão 11.144/2020-2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes os itens 9.7 e 9.8 do Acórdão 11.144/2020-2ª Câmara;
9.2. encaminhar cópia deste acórdão aos recorrentes e aos demais interessados, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0467-03/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 468/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.496/2012-1
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Esag Participações S.A. (16.849.792/0001-03); Euzébio André Guareschi (307.140.449-20); Guareschi Participações S.A. - Em Recuperação Judicial (12.209.351/0001-96); Marlon Donadon (694.406.202-00); Melkisedek Donadon (204.047.782-91); Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda - Em Recuperação Judicial (05.782.974/0001-98)
4. Unidade: Município de Vilhena/RO
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (3193/OAB-RO), Thales Rocha Bordignon (4863/OAB-RO) e outros, representando Guareschi Participacoes S.A. - Em Recuperação Judicial; Thales Rocha Bordignon (4863/OAB-RO) e Marcelo Feitosa Zamora (361.773/OAB-RO), representando Euzébio André Guareschi; Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (3193/OAB-RO), Thales Rocha Bordignon (4863/OAB-RO) e outros, representando Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda - Em Recuperação Judicial
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) em face da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos dos convênios PG 113/1998 e TT 179/2003, celebrados com o município de Vilhena/RO para construção e pavimentação do perímetro urbano da rodovia BR 364/RO.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, e 212, do Regimento Interno do TCU em:
9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa de Euzébio André Guareschi, Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda., Guareschi Participações S.A. e Esag Participações S.A.;
9.2. arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo referentes ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, com relação aos responsáveis Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda., Guareschi Participações S.A., Esag Participações S.A. e Euzébio André Guareschi;
9.3. alterar a redação do item 9.4 do Acórdão 6.257/2016-2ª Câmara para:
"9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, aplicar a Marlon Donadon multa individual no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado";
9.4. informar à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, ao DNIT e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0468-03/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 469/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 015.489/2020-5.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Instituto Aprender a Vencer (26.963.942/0001-69) e Ulisses Nogueira da Silva (713.360.951-72).
4. Entidade: Instituto Aprender a Vencer.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, tendo como responsáveis o Instituto Aprender a Vencer e o seu Diretor-Presidente à época, Sr. Ulisses Nogueira da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais oriundos do Convênio 164/2010, firmado entre o Ministério da Cultura e o referido Instituto, cujo objeto era a implementação do Projeto "Oficina de Música", no Município de Caldas Novas/GO.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Ulisses Nogueira da Silva e do Instituto Aprender a Vencer e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 131.440,00 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e quarenta reais), acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir de 02/08/2010 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos da legislação em vigor;
9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Ulisses Nogueira da Silva e ao Instituto Aprender a Vencer a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, bem como à Secretaria Especial de Cultua, para ciência.
10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0469-03/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 470/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 022.790/2021-7.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Flavia Kazumi Shibata (672.238.509-49).
4. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Paraná.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Flavia Kazumi Shibata e autorizar o registro do correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as providências necessárias para regularizar as falhas financeiras apontadas, com a suspensão do pagamento das vantagens impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.
10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0470-03/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 471/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 036.843/2021-0
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Sergio Neves Silva (288.044.901-44).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em benefício do Sr. Sergio Neves Silva.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Sergio Neves Silva, negando registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas ("opção" e "quintos"), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Sergio Neves Silva, livre das irregularidades ora apontadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.
10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0471-03/22-2.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 472/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-040.002/2021-7.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessada: Maria Cristina Rabello Santedicola (093.123.075-68)
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o mérito do ato de admissão de interesse da Sra. Maria Cristina Rabello Santedicola, tendo em vista seu desligamento da Caixa Econômica Federal em 2/6/2020 (peça 7), com base no art. 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU;
9.2. dar ciência deste Acórdão à interessada e à Caixa Econômica Federal.
10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0472-03/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 473/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-040.226/2021-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Antonio Carlos da Silva (132.494.523-00).
4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em benefício do Sr. Antonio Carlos da Silva.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Antonio Carlos da Silva e negar registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Antonio Carlos da Silva, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.
10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0473-03/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 474/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-043.773/2021-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Tadeu de Moura Santos (855.550.378-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em benefício do Sr. Tadeu de Moura Santos.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Tadeu de Moura Santos e negar registro ao correspondente ato;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta Deliberação, que:
9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Tadeu de Moura Santos, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.
10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0474-03/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 475/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.998/2019-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Loanny Costa Carneiro (010.349.023-00).
3.2. Recorrente: Loanny Costa Carneiro (010.349.023-00).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representantes do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur; Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: Álvaro Felipe Câmara da Silva Fernandes (OAB/CE 35.638), representando Loanny Costa Carneiro.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 5.336/2020-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência da presente deliberação à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0475-03/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 476/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.461/2016-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
3.2. Responsáveis: Editora Letras Brasileiras Ltda. (04.204.781/0001-97); Instituto Cia do Turismo (09.359.271/0001-02); Jorge Nicolau Meira (055.030.949-72).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Rodrigo Ghisi Dutra (32.392/OAB-SC) e outros, representando Jorge Nicolau Meira.
8.2. Leonir Baggio (6178/OAB-SC) e outros, representando Editora Letras Brasileiras Ltda.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 1638/2008, firmado entre o Ministério do Turismo - MTur e o Instituto CIA do Turismo, cujo objeto consistiu em "ações para apoio à comercialização do produto turístico de Santa Catarina por meio da identificação e fomento dos canais de distribuição e produção de material promocional",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:
9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para todos os efeitos, o Instituto CIA do Turismo, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jorge Nicolau Meira;
9.3. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Editora Letras Brasileiras Ltda.;
9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as presentes contas e condenar os responsáveis abaixo arrolados solidariamente em débito, pelos valores discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional:
9.4.1. Instituto CIA do Turismo e Jorge Nicolau Meira:

Data	Valor (R$)
31/7/2009	70.200,00
31/7/2009	7.434,00
31/7/2009	5.326,75
31/7/2009	299.340,00

9.4.2. Instituto CIA do Turismo, Jorge Nicolau Meira e Editora Letras Brasileiras Ltda.:

Data	Valor (R$)
21/8/2009	128.425,50
28/10/2009	64.073,34

9.5. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis; e
9.7. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.
10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0476-03/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 477/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.582/2015-6.
1.1. Apensos: 001.588/2015-0; 017.899/2015-0; 005.114/2015-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (em Representação).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: A C Serviços Corporativos Ltda. (66.059.510/0001-42); Bs Tecnologia e Serviços Ltda. (03.655.231/0001-21).
3.2. Responsáveis: Alice Cristina Santos Lacerda (292.393.465-20); Claudio Henrique da Silva (137.245.678-39); Diogo Siena (913.348.371-04); Gustavo Henaut (089.789.897-48); Joao Carlos dos Santos Simão (553.333.897-72); Sandro André Hammarstron (435.598.400-15); Sergio Gonzaga Wenceslau (140.275.506-68); Silvia Silva Rocha (256.150.926-53); Waldir Ghiglino Gadea (341.988.220-34).
3.3. Recorrentes: Sergio Gonzaga Wenceslau (140.275.506-68); Sandro André Hammarstron (435.598.400-15); Alice Cristina Santos Lacerda (292.393.465-20); Silvia Silva Rocha (256.150.926-53); Banco do Brasil S.a. (00.000.000/0001-91).
4. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A.; BB Tecnologia e Serviços S.A.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:
8.1. Aline Crivelari (230.844/OAB-SP) e outros, representando Alice Cristina Santos Lacerda, Diogo Siena, Sandro André Hammarstron, Silvia Silva Rocha, Waldir Ghiglino Gadea e Banco do Brasil S.A.;
8.2. Antonio Cecilio Moreira Pires (107285/OAB-SP) e outros, representando Bs Tecnologia e Serviços Ltda.
8.3. Marcelo Alves da Silva (44.861/OAB-DF) e outros, representando BB Tecnologia e Serviços S.A.
8.4. Isabela da Costa Moura Santana (32205/OAB-DF), representando Josimar de Assis Lira.
8.5. Josimar de Assis Lira (255635/OAB-SP), representando David Marcio Soares e Guilherme da Silva Lopes Carvalho.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos por Sergio Gonzaga Wenceslau, Alice Cristina Santos Lacerda, Silvia Silva Rocha, Sandro André Hammarstron e Banco do Brasil S.A. contra o Acórdão 11.131/2020-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 12.542/2020-TCU-2ª Câmara, ambos sob relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência ao Banco do Brasil S.A., com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o patrocínio da defesa dos empregados e dirigentes, no exercício do cargo, por advogados das entidades estatais é possível desde que não haja conflito de interesses e/ou que os atos praticados não sejam manifestamente ilegais (Acórdãos 176/2017-TCU-Plenário, 3.116/2013-TCU-Plenário e 4.400/2016-TCU-2ª Câmara); e
9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados, informando-lhes que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0477-03/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 478/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.372/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Procuradoria da República/GO - MPF/MPU (26.989.715/0014-27)
3.2. Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros (195.630.601-30); Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.a. (26.921.908/0001-21); Luiz Antônio Aires da Silva (118.366.601-20); Medcomerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda (37.396.017/0006-24); ML Operações Logísticas Ltda (em Recuperação Judicial) Em Recuperação Judicial (03.553.585/0001-65)
3.3. Recorrentes: Fernando Passos Cupertino de Barros (195.630.601-30); Medcomerce Com de Med e Prod. Hospitalares Ltda (37.396.017/0006-24); ML Operações Logísticas Ltda (em Recuperações Judicial) Em Recuperações Judicial (03.553.585/0001-65); Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.a. (26.921.908/0001-21).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Frederick Gomes Luiz (39.438/OAB-GO) e outros, representando ML Operações Logísticas Ltda (em Recuperação Judicial).
8.2. Marlus Vínicius da Silva Siqueira (32.670/OAB-GO) e outros, representando Medcomerce Com de Med e Prod Hospitalares Ltda.
8.3. Paula Cardoso Pires (23668/OAB-DF) e outros, representando Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalares S.a.
8.4. Marcio Pacheco Magalhães (5795/OAB-GO), representando Fernando Passos Cupertino de Barros.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos por Fernando Passos Cupertino de Barros, Medcomerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., ML Operações Logísticas Ltda. (Em Recuperação Judicial) e Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. contra o Acórdão 12121/2018-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Aroldo Cedraz, retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 5726/2019-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Aroldo Cedraz,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e aos demais interessados.
10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0478-03/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (na Presidência).
13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 479/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.168/2015-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (tomada de contas especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
3.2. Responsável: José Hildo Hacker Júnior (400.595.294-15).
3.3. Recorrente: José Hildo Hacker Júnior (400.595.294-15).
4. Órgãos/Entidades: Município de Tamandaré - PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42.884/OAB-PE) e outros, representando José Hildo Hacker Júnior.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por José Hildo Hacker Júnior contra o Acórdão 1667/2019-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o acórdão recorrido;
9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º; inciso I; 16, inciso II e 18 da Lei 8.443/92, regulares com ressalva as presentes contas, dando-se quitação ao responsável; e
9.3. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0479-03/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 480/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.330/2017-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Embargante:
3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações- MCTI.
3.2. Embargante: Leandro Rodrigues Duarte (418.627.164-04).
4. Entidade: Município de Santa Maria da Boa Vista/PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Leandro Rodrigues Duarte, ex-prefeito do município de Santa Maria da Boa Vista/PE, em face do Acórdão 11.194/2021-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte não conheceu de recurso de reconsideração interposto pelo mesmo recorrente contra o Acórdão 6.878/2021-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18, 32, inciso II, 34 da Lei nº 8.443/1992, dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes, de maneira a anular o Acórdão 11.194/2021-2ª Câmara;
9.2. conhecer, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, do recurso de reconsideração interposto à peça 68, suspendendo-se os efeitos do Acórdão 6.878/2021-2ª Câmara;
9.3. restituir o processo à Secretaria de Recursos para análise de mérito, com posterior encaminhamento via Ministério Público junto ao TCU, com vistas ao seu pronunciamento; e
9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0480-03/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 481/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.716/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Ane Claudia Fernandes Nunes (CPF: 764.178.910-20).
4. Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Ane Claudia Fernandes Nunes, em razão do descumprimento do compromisso firmado de retornar ao Brasil até 90 dias após o término da bolsa de Pós-doutorado no Exterior (PDE), aqui residir e permanecer por período não inferior ao de sua vigência;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Ane Claudia Fernandes Nunes, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas da Sra. Ane Claudia Fernandes Nunes e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o

recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Valor	Data de referência
R$ 209.937,80 (D1)	1.º/09/2017
R$ 1.749,48 (C1)	5/9/2017
R$ 1.766,97 (C2)	31/10/2017
R$ 1.778,17 (C3)	29/11/2017
R$ 1.788,14 (C4)	2/1/2018
R$ 1.797,59 (C5)	30/1/2018

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse da responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-la de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0481-03/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 482/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.232/2019-2.

1.1. Apenso: 008.697/2018-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Daniel de Oliveira Martins (620.170.631-34); Fernando Paiva Pires Junior (239.804.272-34); Francisco Bentes de Almeida (111.199.772-15); Francisco de Assis Lima dos Santos (063.234.052-53); Renato Newton Ramlow (551.168.419-87); Rodrigo Sergio Dias (225.510.368-01); Tarcísio de Souza Vasconcelos (776.280.041-72).

4. Órgão/Entidade: Funasa - Superintendência Estadual/DF (extinta).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Mariana Monte Giovanazzi (12.076/OAB-AM) e outros, representando Francisco Bentes de Almeida e Fernando Paiva Pires Junior;

8.2. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (242.953/OAB-SP) e outros, representando Rodrigo Sergio Dias.

8.3. Edson Moreira Lima e outros, representando Funasa - Superintendência Estadual/DF (extinta).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial autuada em cumprimento ao Acórdão 3.507/2019-TCU-2ª Câmara, proferido em processo de representação (TC 008.697/2018-3) no qual se identificaram inconsistências na comprovação de entrega de galões de água adquiridos pelo extinto Ministério da Integração Nacional (MI), atual Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), e pela Fundação Nacional de Saúde no Distrito Federal (Funasa-DF), a partir da Ata de Registro de Preços (ARP) 46/2016, oriunda do Pregão Eletrônico 6/2016, promovido pelo extinto MI;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Daniel de Oliveira Martins, Tarcísio de Souza Vasconcelos, Renato Newton Ramlow, Francisco de Assis Lima dos Santos e Rodrigo Sérgio Dias e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 1º, inciso I, e 207 do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as suas contas, dando-lhes quitação;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Francisco Bentes de Almeida e Fernando Paiva Pires Júnior referentes à aquisição relativa à Ordem de Serviço 11/2017, emitida pelo extinto Ministério da Integração Nacional, bem como no que concerne às parcelas do débito relativas aos valores dos lotes de galões repassados pelo MI (R$ 1.356.600,00, pagos em 10/05/2017; e R$ 605.848,00, pagos em 08/08/2017), afastando-se por conseguinte a condenação em débito dos responsáveis arrolados e a respectiva multa intrínsecas a tais valores;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Francisco Bentes de Almeida e Fernando Paiva Pires Júnior no que diz respeito à parcela do débito referente aos galões adquiridos e repassados pela Funasa (R$ 2.825.216,00, pagos em 08/08/2017);

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas dos Srs. Francisco Bentes de Almeida e Fernando Paiva Pires Júnior e, com base no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 2.825.216,00, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento aos cofres da Funasa, atualizados monetariamente desde 8/8/2017 até o efetivo recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei;

9.5. aplicar aos Srs. Francisco Bentes de Almeida e Fernando Paiva Pires Júnior, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, e do art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.8. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Fundação Nacional de Saúde e ao Governo do Estado do Amazonas, para ciência, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0482-03/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 483/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.484/2013-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Pavimento Construções, Comércio e Serviços Ltda. (01.125.462/0001-06); Zeno José Andrade Gonçalves (352.374.651-53).

3.2. Recorrente: Zeno José Andrade Gonçalves (352.374.651-53).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Integração Nacional (extinto); Município de Rosário Oeste - MT.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Zeno José Andrade Gonçalves.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Zeno José Andrade Gonçalves em face do Acórdão no 13.314/2020-TCU-2a Câmara, por intermédio do qual o Tribunal julgou recurso de reconsideração e negou-lhe provimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante e aos interessados.

10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0483-03/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 484/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.428/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Mário José Chagas Paulain (043.609.312-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Nhamundá - AM.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Antônio das Chagas Ferreira Batista (4.177/OAB-AM) e outros, representando Mário José Chagas Paulain.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Mário José Chagas Paulain, Prefeito Municipal de Nhamundá/AM na gestão 2005/2008, ante irregularidades na comprovação da execução dos recursos repassados por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, nos exercícios de 2005 e 2006, tendo sido tais débitos consolidados, nos termos previstos no art. 15, inciso IV, c/c art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2a Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, regulares com ressalva as contas do responsável, Sr. Mário José Chagas Paulain, dando-lhe quitação; e

9.2. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para conhecimento, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e à Prefeitura de Nhamundá - AM.

10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0484-03/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 485/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.709/2018-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Aiporê Rodrigues de Moraes (211.451.561-34); Fundação de Gestão e Inovação (03.151.583/0001-40); Paulo Celso dos Reis Gomes (515.843.361-53); Ronaldo do Monte Rosa (068.032.101-20).

3.2. Recorrentes: Ronaldo do Monte Rosa (068.032.101-20); Paulo Celso dos Reis Gomes (515.843.361-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto), atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal:

8.1. José Wellington Medeiros de Araújo (6.130/OAB-DF), representando Ronaldo do Monte Rosa.

8.2. Melillo Dinis do Nascimento (13.096/OAB-DF) e outros, representando Paulo Celso dos Reis Gomes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Paulo Celso dos Reis Gomes e Ronaldo do Monte Rosa contra o Acórdão 8.496/2020-TCU-2ª Câmara, de natureza condenatória.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Paulo Celso dos Reis Gomes e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ronaldo do Monte Rosa e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir sua responsabilidade nos presentes autos, julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992,

9.3. alterar os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 8.496/2020-TCU-2ª Câmara, que passam a viger com a seguinte redação:

9.3. julgar irregulares as contas de Paulo Celso dos Reis Gomes e condená-lo, em solidariedade com a Fundação de Gestão e Inovação, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
8/1/2009	12.538,98

9.4. aplicar, individualmente, à Fundação de Gestão e Inovação e a Aiporê Rodrigues de Moraes a multa de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), bem como de R$ 1.000,00 (mil reais), individualmente, a Paulo Celso dos Reis Gomes, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos recorrentes, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, à Financiadora de Estudos e Projetos e à Procuradoria da República no Distrito Federal.

10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0485-03/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 486/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato aposentadoria de Celeste Maria Moreira Paim emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990 - não obstante o direito à aposentadoria ter sido implementado antes da publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998) -, em decorrência de não ter havido o implemento dos requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 (cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados no exercício de função);

Considerando o entendimento deste Tribunal, explicitado por meio do Acórdão 2988/2018-TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes), de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que, a exemplo do paradigmático Acórdão 2988/2018-TCU-Plenário, a jurisprudência pacificada do TCU condiciona, entre outros fatores, o pagamento da vantagem "opção" ao implemento, até a data de 18 de janeiro de 1995, dos pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 (Acórdãos 2076/2005 e 1.599/2019, ambos do Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; 16703/2021, da Primeira Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 18558/2021, Rel. Min. Raimundo Carreiro, e 19024/2021, Rel. Min. Bruno Dantas, ambos da Segunda Câmara).

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da responsável;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Celeste Maria Moreira Paim, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.267/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Celeste Maria Moreira Paim (002.941.105-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

1.7.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 487/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais de 20 (Vinte) dias a contar do dia seguinte ao término do prazo inicialmente concedido, o prazo solicitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 18801/2021-TCU-2ª Câmara, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-022.588/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Elizabeth dos Santos Bronze (047.852.072-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 488/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Neici Rena Chyaromont emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Neici Rena Chyaromont;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-040.140/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Neici Rena Chyaromont (330.566.927-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 489/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Rita de Cassia Moreno Lima emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Rita de Cassia Moreno Lima;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-040.185/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rita de Cassia Moreno Lima (338.918.265-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 490/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Gilvan Azevedo de Carvalho emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Gilvan Azevedo de Carvalho;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-040.201/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilvan Azevedo de Carvalho (161.846.024-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 491/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Lucia Maria Pereira de Medeiros emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Lucia Maria Pereira de Medeiros;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-040.204/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lucia Maria Pereira de Medeiros (591.894.364-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 492/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Monica Maria Lima de Macedo Ribeiro emitido pelo Ministério Público Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Monica Maria Lima de Macedo Ribeiro;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-040.266/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Monica Maria Lima de Macedo Ribeiro (339.439.821-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério Público Federal que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 493/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Herilene Soares Ferreira emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Herilene Soares Ferreira;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-041.086/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Herilene Soares Ferreira (183.984.301-25).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 494/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Jucelia Barreto Pasqualito emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Jucelia Barreto Pasqualito; e expedir as determinações contidas no item 1.7:

1. Processo TC-041.102/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jucelia Barreto Pasqualito (492.695.180-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 495/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato aposentadoria de Claudia Helena Largura, emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira); 8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.311/2021 (Relator: Ministro Vital do Rêgo); 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymler); e 8.694/2021 (Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara; e 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer); 8.082/2021 (Relator: Ministro Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), todos da 2ª Câmara, entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da responsável;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, que a Sefip considerou legal as demais ocorrências analisadas, em virtude dos seguintes motivos: o contracheque mais recente (mês de setembro/2021), disponível para consulta deste Tribunal, demonstra que não há mais o ilegal pagamento da rubrica de 13,23%; e a concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Claudia Helena Largura, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-043.734/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudia Helena Largura (339.491.821-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

1.7.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2 emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 496/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria do Socorro Lopes emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria do Socorro Lopes; e expedir as determinações contidas no item 1.7:

1. Processo TC-043.762/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria do Socorro Lopes (437.079.714-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 497/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.076/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Aparecido Gelatti (010.783.718-81); Clecienne Rodrigues Giacomin (591.164.046-53); Dirce Rodrigues Vianna Silva (263.391.408-07); Euvaldo Almeida Cabral (559.801.048-87); Regiane Cristina da Fonseca (055.329.566-77).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 498/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.098/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilberto de Barros Costa (096.656.411-15); Maria Teresa de Melo e Silva (087.540.554-15); Roberto Luiz Kunzler Alves (164.339.124-00); Tereza Neuma Marinho Peixoto da Silva (071.474.654-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 499/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Mara Rubia Machado Viana Gomes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.405/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Mara Rubia Machado Viana Gomes (442.033.144-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 500/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Monica Maria de Souza Monteiro emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Monica Maria de Souza Monteiro;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-044.917/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Monica Maria de Souza Monteiro (276.557.764-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 501/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Valter de Lima Cordeiro emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que houve a indevida descontinuidade no serviço público, pois o interessado teria ingressado no correspondente cargo público em 07/01/1998, subsistindo a ilegalidade na correspondente averbação do tempo de serviço prestado durante os períodos de 13/07/1977 a 30/12/1986 e 16/01/1995 a 12/01/1997;

Considerando que, a exemplo do Acórdão 3.055/2009 prolatado pelo Plenário do TCU sob a relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que o rompimento temporal do vínculo jurídico com a administração federal entre a vacância no cargo anterior e a investidura no cargo subsequente resulta em óbice à averbação do respectivo tempo de serviço para a subjacente percepção dos anuênios como vantagem pessoal;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Valter de Lima Cordeiro;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-044.948/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valter de Lima Cordeiro (378.016.784-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a exclusão, contados a partir da ciência desta deliberação, da rubrica de anuênios em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 502/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.148/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Carlos Torres Vianna (260.349.130-04); Luiz Augusto de Oliveira Milach (207.121.890-68); Tereza Cristina Thomaz Farias (322.388.190-53); Valeria Andrade Sellas (380.787.830-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 503/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Aluisio Galvao, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.158/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Aluisio Galvao (099.078.744-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 504/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Mayza Castulia Osinaga Meister, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.189/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Mayza Castulia Osinaga Meister (561.665.679-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 505/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Marcelo Afonso Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.209/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcelo Afonso Silva (311.875.526-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 506/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.214/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Almir Pereira de Souza (859.390.488-20); Angela Maria Neves Goulart (245.349.511-91); Antonio de Faria Dutra Filho (150.246.011-49); Izalice Noronha do Prado (343.028.081-87); Jose Rodrigues de Lima (150.924.531-68).
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 507/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.223/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose dos Passos de Oliveira (287.722.961-00); Maria de Nazare de Souza (127.357.442-72); Marluce Gomes Teske (022.904.802-15); Ozilene Souza de Araujo (337.562.284-87); Valdir Joao (129.725.171-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 508/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Stela Ibiapina Cardoso, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.238/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Stela Ibiapina Cardoso (062.016.443-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 509/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.251/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ari Jorge Pereira Haine (296.720.071-91); Helen Ribeiro Queiroz (115.972.671-04); Marcelo Antonio Cirino Viana (530.529.357-04); Raul Fernandes do Nascimento (112.602.622-00); Waldemar Moreno Junior (073.664.818-66).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 510/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais de 30 (Trinta) dias a contar do dia seguinte ao término do prazo anteriormente concedido, o prazo solicitado pelo Ministério da Saúde para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 8121/2018-TCU-2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica (Peça 32).

1. Processo TC-004.371/2018-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diretoria de Integridade (Controle Interno do Ministério da Saúde); Luiz Octavio Barbosa Cabral (870.787.597-53); Luiz Pricken Filho (530.423.877-04); Luiz Roberto Moutinho Goncalves (805.561.247-15); Luiz Roberto Nunes Rodrigues (028.289.137-40); Luiz Robson Carvalho Soares (012.122.457-09); Luiz Roni de Oliveira Sarmento (747.307.707-49); Luiz Sergio Oliveira (848.409.787-00); Luiz Sergio da Silva (685.036.797-87); Luiz Valadares da Silva (960.925.487-04); Luiza de Fatima Dantas (296.781.027-49).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 511/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais de 30 (Trinta) dias a contar do dia seguinte ao término do prazo anteriormente concedido, o prazo solicitado pelo Ministério da Saúde para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 8123/2018-TCU-2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica (Peça 32).

1. Processo TC-004.382/2018-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diretoria de Integridade (Controle Interno do Ministério da Saúde); Marcelo Lauriano Luz (011.663.127-98); Marcelo Luis Rangel da Silva (014.477.517-44); Marcelo Maia Lopes (880.642.717-20); Marcelo Marques de Souza (004.504.937-84); Marcelo Moreira Teixeira (764.134.207-82); Marcelo Moura Rodrigues (013.217.797-80); Marcelo Nery Correa (020.738.987-00); Marcelo Neves Chagas (026.527.047-29); Marcelo Paixao (002.470.827-59); Marcelo Penha David (003.662.117-06).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 512/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Jose Campos dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.173/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Jose Campos dos Santos (445.513.475-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 513/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.124/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Aldeira de Souza Silva (235.704.407-10); Luiza Ferreira dos Santos (165.869.643-34); Maria Elizia Elaine de Amorim (188.567.132-68); Sandra Lucia Rodrigues Soares (348.248.477-53); Suely Amaro Matos Alves (986.743.407-25).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 514/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.139/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Elvira Krupp Freire de Carvalho (119.600.511-72); Maria Penha das Gracas dos Santos (589.214.863-72); Orquidelia da Pacificacao da Silva (218.163.797-00); Raimunda Zaranete de Sousa Sampaio (015.910.241-37); Teresa Jaqueline Santos Trindade Goncalves (132.585.593-68).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 515/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Elizabete Silva Moreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.114/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Elizabete Silva Moreira (113.679.267-85).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 516/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão militar de Marina de Almeida Nascimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.912/2021-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Marina de Almeida Nascimento (119.232.177-47).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 517/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.430/2021-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Carmem Lucia Lucas Teixeira de Almeida (355.643.344-34); Cicero Inacio Clemente da Silva (944.360.024-20); Jacy Lisboa dos Santos Silva (878.870.964-72); Luciene Lucas Teixeira de Almeida (418.742.854-20); Virginia Maria Teixeira Santiago (749.849.774-34).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. para o ato de pensão militar de INACIO CLEMENTE DA SILVA, seja feita diligência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) acerca da revisão prevista no art. 21 da Lei 8.742/1993, com vistas a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se o Sr. Cicero Inacio Clemente da Silva (CPF 944.360.024-20) deve ou não continuar a receber o amparo social (BPC), uma vez que não mais preencheria as condições de habilitação, pela percepção de pensão militar deixada pelo pai.

ACÓRDÃO Nº 518/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares as contas dos Srs. Rodrigo Mendes de Mendes, CPF 633.824.582-68; Antônio de Pádua de Deus Andrade, CPF 286.634.203-82; Marcus Aurelius Aragão Veras, CPF 313.873.571-15; Marcelo Pereira Borges, CPF 132.543.594-53; Stanley Rodrigues Bastos, CPF 212.620.078-79; Paulo Roberto Sores Júnior, CPF 697.969.041-87; e Jimmu de Azevêdo Ikeda, CPF 558.104.111-34, dando-lhes quitação plena, e regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Luitgards Moura, CPF 104.574.023-34, em face da intempestividade no atendimento das recomendações de auditoria realizada na Meta 1 Norte do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Norte Setentrional, dando-lhes quitação, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-034.428/2018-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2017)
1.1. Responsáveis: Antonio de Padua de Deus Andrade (286.634.203-82); Antônio Luitgards Moura (104.574.023-34); Jimmu de Azevedo Ikeda (558.104.111-34); Marcelo Pereira Borges (132.543.594-53); Marcus Aurelius Aragao Veras (313.873.571-15); Paulo Roberto Soares Junior (697.969.041-87); Rodrigo Mendes de Mendes (633.824.582-68); Stanley Rodrigues Bastos (212.620.078-79).
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Infraestrutura Hídrica.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Dar ciência desta deliberação à Secretaria Nacional de Segurança Hídrica (SNSH) do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR);
1.7.2. Encerrar o processo no e-TCU, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 519/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.882/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Associacao Tecnico Cientifica Eng Paulo de Frontin (07.778.137/0001-10); Jose de Paula Barros Neto (385.551.823-87).
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A..
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Dar ciência desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis;

ACÓRDÃO Nº 520/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 891/2014-TCU-2ª Câmara, para apuração de possíveis irregularidades decorrentes da adesão do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) à ata de registro de preços formada por meio do Pregão Eletrônico SRP 15/2007, promovido pelo Ministério das Cidades, cujo objeto era a contratação de serviços de organização de eventos na cidade de Brasília/DF e em outros estados.

Considerando que, por meio do Acórdão 4.489/2018-TCU-2ª Câmara (peça 103), alterado pelo Acórdão 5.862/2021-TCU-2ª Câmara (peça 221), o Tribunal decidiu, entre outras deliberações, aplicar multa aos responsáveis Alessandro Lopes Fernandes e Luiz Silveira Rangel;

Considerando que, dentre todos os responsáveis arrolados nos autos, apenas os Srs. Alessandro Lopes Fernandes e Luiz Silveira Rangel efetuaram a quitação das dívidas que lhes foram impostas;

Considerando, finalmente, o parecer da Secretaria de Gestão de Processos, que contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação aos Srs. Alessandro Lopes Fernandes (866.679.121-72) e Luiz Silveira Rangel (046.634.488-01), ante o recolhimento das multas que lhes foram aplicadas por meio do Acórdão 4.489/2018-TCU-2ª Câmara (peça 103), alterado pelo Acórdão 5.862/2021-TCU-2ª Câmara (peça 221), conforme comprovantes de recolhimento às peças 152 e 271, SISGRU às peças 299 e 301 e demonstrativos de débito às peças 300 e 302).

1. Processo TC-005.910/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 015.139/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Alessandro Lopes Fernandes (866.679.121-72); Due Promoções e Eventos Ltda (06.126.855/0001-40); Gabrielle Calado Souza Bennet (809.564.751-91); Luiz Cezar Ribeiro da Silva (602.351.361-15); Luiz Silveira Rangel (046.634.488-01).
1.3. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
1.7. Representação legal: Pedro Calmon Mendes (11.678/OAB-DF), Thais Passaglia dos Santos (54555/OAB-DF) e outros, representando Gabrielle Calado Souza Bennet; Isabela Adjuto Cardoso (27.621/OAB-DF), representando Alessandro Lopes Fernandes; Livia Rodrigues da Fonseca (27824/OAB-DF) e Isabela Torres de Medeiros (26036/OAB-DF), representando Luiz Cezar Ribeiro da Silva; Augusto Cesar Nogueira de Souza (55.713/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF) e outros, representando Luiz Silveira Rangel; Paulo Sergio Bernardes de Assis (45173/OAB-DF), representando Viviane Bennet Vitorino de Mattos; Nadja Maria Mehmeri Lordêlo, Maria do Perpetuo Socorro Lobato de Farias e outros, representando Instituto Brasileiro de Turismo; Renato Moreira Silva (33483/OAB-DF), Valério Alvarenga Monteiro de Castro (13.398/OAB-DF) e outros, representando Due Promoções e Eventos Ltda.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. Restituir o presente processo à Secretaria de Gestão de Processos para as devidas providências.

ACÓRDÃO Nº 521/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Sr. Rogério Campos, pesquisador e professor universitário, teve suas contas julgadas irregulares pelo Acórdão 8.656/2018-2ª Câmara (peça 50), de relatoria do Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, tendo sido condenado em débito e multa, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, destinados ao projeto "Hidrometria e Monitoramento de Rios Intermitentes" junto à Universidade de Fortaleza (Unifor);

Considerando que, inconformado, o responsável interpôs recurso de reconsideração (peça 67), o qual foi conhecido e, no mérito, não provido, por intermédio do Acórdão 10.622/2019-2ª Câmara (peça 81), que foi confirmado pelo Acórdão 2.571/2020-2ª Câmara (peça 95), ambos de minha relatoria;

Considerando que, neste momento, o recorrente ingressa com novo expediente inominado com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que apreciou a deliberação original (Acórdão 8.656/2018-2ª Câmara), anexando aos autos documentação complementar à prestação de contas enviada (peças 110-111);

Considerando que, adicionalmente, o representante do ora recorrente informa que o expediente não deve ser recepcionado como recurso de revisão (peça 128);

Considerando que o art. 32 da Lei Orgânica do TCU prevê a revisão das decisões proferidas em processos de tomada de contas especial por meio do recurso de reconsideração e do recurso de revisão;

Considerando que não é possível ingressar com novo recurso de reconsideração, por ter ocorrido a preclusão consumativa, conforme disposto no art. 278, §§ 3º e 4º, do RI/TCU;

Considerando que não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois essa medida é admitida apenas em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no art. 35 da Lei 8.443/1992, além de se constituir na última oportunidade recursal existente neste processo;

Considerando, por fim, que tanto a unidade técnica como o Ministério Público junto ao TCU opinaram pelo não conhecimento do apelo (peças 142 a 144 e 146).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 278, §§ 3º e 4º, do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer do expediente encaminhado pelo recorrente, dando-lhe conhecimento desta deliberação.

1. Processo TC-005.985/2015-3 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 026.020/2021-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 026.019/2021-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsável: Rogerio Campos (258.269.213-15).
1.3. Recorrente: Rogerio Campos (258.269.213-15).
1.4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
1.9. Representação legal: Pedro Allan Lima Silva Thé (OAB/CE 52.584), Jaime de Morais Veras Junior (OAB/CE 31.244) e outros, representando Rogério Campos, conforme procuração à peça 130.
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 522/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, regularmente notificados, em 17/7/2019 (Félix Cantalício Barreto Cabral); 29/7/2019 (Taise Costa de Farias) e 16/7/2019 (Taise Costa de Farias, Isane Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Neuma de Fatima Costa de Farias e TL Construtora Ltda.) da deliberação recorrida, o Acórdão nº 936/2019-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 19/2/2019, inserido na Ata nº 4/2019, os interessados somente compareceram aos autos em 16/10/2019, em relação à Félix Cantalício Barreto Cabral e 7/4/2021, em relação aos demais recorrentes, oportunidade em que protocolizaram seus Recursos de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição daquele recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando também que, por força dessas peculiaridades, os pareceres emitidos nos autos convergem pelo não-conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea b e § 3º; 277, inciso I; e 285; do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expendidas pelo relator, em;

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Félix Cantalício Barreto Cabral, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU; e

b) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Neuma de Fatima Costa de Farias, Louise Costa de Farias, Taise Costa de Farias, Isane Costa de Farias e TL Construtora Ltda., por restar intempestivo em período superior a 180 dias, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU; e

dar ciência aos recorrentes e aos órgãos/entidades interessados do teor desta decisão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.166/2007-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação dos Irrigantes da Barragem de Terra Nova (35.446.590/0001-65); Deusiclea Barboza de Castro (280.020.671-34); Félix Cantalício Barreto Cabral (015.509.854-34); Israel Beserra de Farias (132.513.174-15); Jose Sarney Filho (147.374.183-15); Luciano de Petribú Faria (499.437.076-15); Mestra Ltda. (03.457.778/0001-12); Oscar Cabral de Melo (083.235.264-00); Paulo Ramiro Perez Toscano (076.068.501-00); Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (130.377.905-63); Raymundo José Santos Garrido (030.802.695-00); Rui Melo de Carvalho (370.198.997-49); Tl Construtora Ltda (00.058.984/0001-61).

1.2. Recorrentes: Félix Cantalício Barreto Cabral (015.509.854-34); Tl Construtora Ltda (00.058.984/0001-61); Neuma de Fatima Costa de Farias (181.324.134-15); Taise Costa de Farias (010.367.215-07); Isane Costa de Farias (033.317.905-67); Louise Costa de Farias (027.524.975-12).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal: Geova Lustosa Barreto Cabral (4.426/OAB-PE), representando Félix Cantalício Barreto Cabral; Alexandre Melo Soares (24518/OAB-DF), representando Paulo Ramiro Perez Toscano; Adeilson Amancio dos Santos (30.254/OAB-BA), Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA) e outros, representando Neuma de Fatima Costa de Farias; Adeilson Amancio dos Santos (30.254/OAB-BA) e Francisco Bastos Filho (8.504/OAB-BA), representando Tl Construtora Ltda; Adeilson Amancio dos Santos (30.254/OAB-BA), Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA) e outros, representando Louise Costa de Farias; Adeilson Amancio dos Santos (30.254/OAB-BA), Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA) e outros, representando Taise Costa de Farias; Adeilson Amancio dos Santos (30.254/OAB-BA), Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA) e outros, representando Isane Costa de Farias; Louise Costa de Farias, Neuma de Fatima Costa de Farias e outros, representando Israel Beserra de Farias; Arlindo Gomes Miranda (142862/OAB-SP) e Anselmo Lucio Meireles de Lima Ayello, representando Luciano de Petribú Faria.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 523/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Milton Souza de Santana (CPF 097.076.975-04) e pela Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (CNPJ 13.016.332/0001-06), e julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Milton Souza de Santana (CPF 097.076.975-04), na condição de dirigente, e da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (CNPJ 13.016.332/0001-06), na condição de convenente, dando-lhes quitação, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

1. Processo TC-019.083/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (13.016.332/0001-06); Milton Souza de Santana (097.076.975-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Max de Carvalho Amaral (5229/OAB-SE), representando Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia; Milton Eduardo Santos de Santana (5964/OAB-SE), representando Milton Souza de Santana.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 524/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do Sr. Gilberto dos Santos (CPF 557.071.735-87) e da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (CNPJ 13.016.332/0001 06), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados, pela União, por meio do Convênio 00910/2010, registro Siafi 749333 (peça 3), firmado entre o Ministério da Saúde e a Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia, e que tinha, por objeto, o instrumento descrito como "Aquisição de material de consumo para manutenção do serviço".

Considerando que a partir dos elementos constantes nos autos foi possível definir a responsabilidade de Gilberto dos Santos e da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU;

Considerando que, regularmente notificado, o Sr. Gilberto dos Santos não atendeu à citação, incidindo em revelia;

Considerando que a Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia solicitou o parcelamento da dívida, em 36 parcelas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, § 3º e 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em:

considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Gilberto dos Santos (CPF 557.071.735-87), dando-se prosseguimento ao processo;

acolher o pedido de parcelamento do débito feito pela Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia, e autorizar o pagamento parcelado do valor de R$ 187.259,92 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), a favor do Fundo Nacional de Saúde/MS, em 36 (trinta e seis) parcelas iguais, atualizadas monetariamente a partir de 3/8/2021, fixando o prazo de quinze dias, para o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, a atualização monetária, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo da providência descrita no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-019.087/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (13.016.332/0001-06); Gilberto dos Santos (557.071.735-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Max de Carvalho Amaral (5229/OAB-SE), representando Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Alertar a Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com condenação em débito do valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, além da aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 525/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 212 c/c o inciso II do art. 169 do Regimento Interno do TCU e art. 5º da Instrução Normativa TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.541/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47); Haroldo Cristovam Teixeira Leite (334.586.697-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 526/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de TCE instaurada pela UFPel, em desfavor de Fundação Simon Bolivar, Lisarb Crespo da Costa e Elio Paulo Zonta, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 39/2006, firmado entre a UFPel e a Fundação Simon Bolivar, e que tinha por objeto a ampliação de vagas e criação de novos cursos vinculados ao projeto acadêmico da UFPel.

Considerando que restou demonstrado o decurso de mais de dez anos entre o fato gerador do dano e a notificação válida no processo para todos os responsáveis, cabendo o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 6º da IN-TCU 71/2012 e jurisprudência desta Corte de Contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 6º da IN-TCU 71/2012 e jurisprudência desta Corte de Contas, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em razão decurso de mais de dez anos entre o fato gerador do dano e a notificação válida no processo para todos os responsáveis e para a Universidade Federal de Pelotas - UFPel.

1. Processo TC-044.550/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Elio Paulo Zonta (229.772.360-15); Fundação Simon Bolivar (01.523.915/0001-44); Lisarb Crespo da Costa (352.973.440-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 527/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 212 c/c o inciso II do art. 169 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, em relação ao Sr. Salomão Benevides Gadelha (CPF: 205.099.444-34), e enviar cópia desta deliberação ao Ministério da Cidadania e ao espólio e/ou herdeiros do Sr. Salomão Benevides Gadelha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-047.489/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Salomão Benevides Gadelha (205.099.444-34).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 528/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 212 c/c o inciso II do art. 169 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, em relação ao Sr. Salomão Benevides Gadelha (CPF: 205.099.444-34), e enviar cópia desta deliberação ao Ministério da Cidadania e ao espólio e/ou herdeiros do Sr. Salomão Benevides Gadelha, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-047.490/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Salomao Benevides Gadelha (205.099.444-34).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 529/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992; arts.143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, 212 e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I e § 3º, e 19 da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, e enviar cópia desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-047.668/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Brasileira de Eng. Sanitária e Ambiental Abes (33.945.015/0001-81); Francisco Vieira Paiva (122.887.483-20); Jose Sydriao de Alencar Junior (081.199.703-06).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 530/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro no disposto do Acórdão 3656/2020-TCU-2ª Câmara, item 1.8.3, e nos termos do disposto no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação contida no item 1.6.1 do Acórdão 12570/2019- TCU-2ª Câmara e determinar o arquivamento do processo, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.8 desta deliberação, de acordo com o parecer da Unidade Técnica.

1. Processo TC-022.344/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Município de Timbaúba - PE (11.361.904/0001-69); Ulisses Felinto Filho (196.774.724-53).
1.2. Interessado: Ministério da Cidadania.
1.3. Órgão/Entidade: Município de Timbaúba - PE.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4.1. Ministra que alegou impedimento na sessão: Ana Arraes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.8.1. encaminhar cópia deste Acórdão ao representante do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à 2ª Promotoria de Justiça de Timbaúba, à Câmara Municipal de Timbaúba e à Prefeitura Municipal de Timbaúba.

ACÓRDÃO Nº 531/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992; art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer o presente processo como representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade pertinentes á espécie, e em considerar prejudicada a continuidade do exame por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto, sem prejuízo das providência descrita no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-039.007/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amazonas; Secretaria de Estado da Saude - Susam.
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Comunicar os fatos ao Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo (SPA Platão de Araújo), do Estado do Amazonas, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Controladoria-Geral do Estado do Amazonas, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da representação (peça 1), da instrução (peça 3) e desta deliberação;
1.6.2. Dar ciência desta deliberação ao Serviço de Pronto Atendimento e Hospital Dr. Aristóteles Platão Bezerra de Araújo (SPA Platão de Araújo), do Estado do Amazonas, e ao representante;
1.6.3. Arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela ResoluçãoTCU 323/2020.

ACÓRDÃO Nº 532/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.693/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Hilario Carlini (248.367.709-63); Maria Solene Ramos da Gama (046.814.282-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 533/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.093/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Tanira de Freitas Pires Barros (539.847.810-91); Umberto Lopes de Oliveira Filho (362.967.400-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 534/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro contra os termos do Acórdão 10.823/2021, prolatado na sessão de 17/8/2021.

considerando que o interessado acima nominado foi notificado da deliberação recorrida na data de 24/8/2021;

considerando que o prazo para a interposição de pedido de reexame é de quinze dias, nos termos do art. 48, parágrafo único, c/c o art. 33, da Lei 8.443/92;

considerando que o recorrente apresentou o recurso em 29/9/2021, sendo, portanto, intempestivo;

considerando, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes, para que venha a ser admitida nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º, e 286 do Regimento Interno;

considerando, ainda, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, e em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, após enviar cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos, ao recorrente e à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-022.229/2021-3 (PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (34.023.077/0001-07).
1.2. Interessado: Carlos Antonio Guilhon Lopes (348.216.197-68).
1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 535/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.009/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Denise Titze da Silva Soares (363.638.800-25); Lucie Rekowsky Ferreira (295.795.970-49); Olga Regina dos Santos Walmarath Garcia (487.597.910-04); Veramar Feijo Martins (600.906.500-34); Zeldaneiva Mulet Suluy (338.138.680-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 536/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.104/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Maria Felipe (285.488.096-04); Marilene Carneiro (521.920.246-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 537/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.418/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Admilton Pereira Camara (257.181.267-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 538/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.422/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ronaldo Barros Gomes (244.898.751-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 539/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.150/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Frederico Padilha de Souza (606.452.297-68); Fernando Antonio Cardoso Garrido (400.637.047-49); Maria do Socorro de Figueiredo Rocha Carvalho (351.962.701-91); Marta Luiz Nunes (796.993.087-53); Nadia Nara Noblat de Oliveira (360.755.317-34).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 540/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.153/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Anastasia Ventorim Gaudio Siqueira (324.647.977-15); Francisco Nascimento Filho (202.715.732-87); Maria Clara Lucena Beltrao Coutinho (888.432.897-72); Tania Maria Santos da Costa Borges (129.974.982-87); Yorge de Andrade Paula (388.034.377-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 541/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.183/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Domingas Gomes (146.014.271-34); Graca Maria da Silva (023.772.307-76); Maria Pia Alves de Moraes (305.213.271-72); Maria de Fatima Cavalcanti (243.957.811-87); Valter de Souza Cruz (102.535.801-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 542/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.197/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Domicio Einstein Lobao Magalhaes (159.683.403-04); Glaucia Antonia Viana de Azevedo (157.786.305-49); Lazio Olimpio Vieira (132.812.083-04); Neila Nydia Pego de Palacios (558.499.117-15); Raimunda Maria de Jesus Oliveira (078.484.633-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 543/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.199/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alberto Antonio de Oliveira (186.062.376-04); Alexandre Antonio Cardoso (195.527.856-34); Alice de Mello (497.943.026-00); Neide Fernandes de Castro (118.288.116-53); Roberto Eustaquio de Paula (195.410.746-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 544/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.204/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Lidinalva Soares do Monte (524.132.681-20); Lucinete Veras de Abreu (056.611.884-04); Maria do Socorro Medeiros (074.036.404-97).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 545/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.212/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Terezinha da Silva Gomes (222.916.444-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 546/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.220/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Manoel Tenorio Costa (407.959.427-53).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 547/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.232/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Francisco Ferreira da Silva (180.888.053-68); Jose de Ribamar Sousa (067.464.543-04); Macionilio Rodrigues Pereira (134.072.283-68); Simone de Lucena Lira (314.794.994-04); Teresa Barreto Gomes (322.673.047-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 548/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.242/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Angela Luckner Goulart Cardoso (534.292.229-15); Cleia Normandina Silveira Ramos (459.055.339-20); Fatima Gicelda Pacheco Pedroso (193.908.310-91); Izaltino Vargas da Silva (245.506.200-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 549/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.266/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Abreu Falcao (145.595.103-00); Jose Valter Alves Maia (112.719.903-00); Luciene Wolfgang (048.648.163-87); Maria Liana Pinheiro dos Santos (219.974.623-20); Rosely Carius da Cunha Castro (275.257.161-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 550/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.272/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arnaldo Gomes Flores (036.877.162-87); Cristiane da Silva Mesquita (292.854.021-00); Emerson Brandao dos Santos (286.108.141-49); Roberto Eustaquio de Araujo (125.830.227-68); Zely Vieira Mota (334.470.041-34).
1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 551/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.285/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Iza Silva de Assis (239.125.101-72); Joao Bosco de Carvalho Lima Freitas (046.723.643-72); Lazara Rodrigues dos Santos (364.551.561-53); Lucia Helena Neves (101.623.721-91); Meire Cerqueira Lima (187.198.725-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 552/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.378/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Luiza dos Santos de Faria (118.895.059-27); Roselami dos Santos Padilha de Faria (764.133.909-30); Rubens Santos de Faria (067.474.579-51).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 553/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.119/2021-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Esmeralda Baia Reis (180.786.642-49); Harivaldo da Cruz Cardoso (128.489.132-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 554/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.133/2021-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria de Fatima dos Santos Nascimento Farias (888.236.604-91); Marli Chaves de Albuquerque (501.260.674-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 555/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.807/2021-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Agda Rosa Ferreira Rodrigues (015.612.057-70); Angelina Teixeira Lopes (643.936.747-15); Cecilia Silva Pinheiro (811.204.603-44); Ieda Gomes (607.742.317-34); Jaqueline Carneiro do Carmo (019.186.757-83); Josemary Carneiro do Carmo (009.011.947-94); Leila Regina Ferreira (974.122.367-68); Marcia Rosa Ferreira (026.569.047-14); Neusa Maria de Souza (458.964.707-97); Patricia Carneiro do Carmo (019.434.577-78); Rosemary Carneiro do Carmo (033.545.937-41); Silvana Carneiro do Carmo (071.510.237-07).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. com relação ao ato de pensão militar de Lourival Gregório do Carmo, diligenciar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca da revisão prevista no artigo 21 da Lei 8.742/1993, com vistas a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se a Sra. Angelina Teixeira Lopes deve ou não continuar a receber o amparo social (BPC), uma vez que não mais preencheria as condições de habilitação, pela percepção de pensão militar de Terceiro Sargento (cota 11/18) deixada pelo cônjuge.

ACÓRDÃO Nº 556/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.907/2021-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Victor dos Santos (416.656.118-98).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 557/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.909/2021-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria das Dores da Silva (660.969.874-00); Rita Eliza de Araujo (033.297.584-30).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 558/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.444/2021-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alcyra Brandao Oliveira (414.915.807-04); Aline Amed de Moura Oliveira (084.087.707-21); Bruna Martins de Oliveira (179.414.137-52); Catarina Veronica de Abreu Ferreira (002.276.057-13); Daniela Zila da Cunha (099.017.437-96); Esther Machado de Souza de Oliveira (179.380.967-41); Lucas Augusto Santos de Oliveira (154.772.897-32); Nadia Alves Santos (089.344.997-02); Neide Braga de Oliveira (309.715.781-68); Nivia Alves Santos (083.074.557-23); Raquel Brandao de Oliveira (005.742.097-19); Renan Santos de Oliveira (154.772.887-60); Rosane Alves dos Santos (087.207.337-80); Sonia Maria Fernandes da Cunha (102.103.182-87); Sthefany dos Santos Marques de Oliveira (174.230.417-69).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 559/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.455/2021-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Katia Ramos Dourado Mont Alvao (183.008.041-53); Rosa Dias Freitas (004.463.741-13).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 560/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.142/2021-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Josabel Pereira Alvarenga Ferra (707.921.197-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 561/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.812/2014-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA)

1.1. Responsáveis: Gustavo Tardin Barbosa (720.925.307-63); José Orlando Melo de Azevedo (123.807.255-00); Pedro Augusto Bonésio (971.777.418-87).

1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

1.6. Representação legal: Márcio Monteiro Reis (93815/OAB-RJ), Thiago de Oliveira (122683/OAB-RJ) e outros, representando Petrobras Distribuidora S.A. - MME.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 562/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.815/2014-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA)

1.1. Responsáveis: Gustavo Tardin Barbosa (720.925.307-63); José Orlando Melo de Azevedo (123.807.255-00); Pedro Augusto Bonésio (971.777.418-87).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A..

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPet).

1.6. Representação legal: Márcio Monteiro Reis (93815/OAB-RJ), Thiago de Oliveira (122683/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A..

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia da presente deliberação, juntamente com reprodução das peças 32 a 34 em atendimento ao pedido formulado nos autos, à empresa Petróleo Brasileiro S.A..

ACÓRDÃO Nº 563/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, considerando o recolhimento integral do débito imputado aos responsáveis, após a expedição de citação solidária pela unidade instrutiva, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em:

a) expedir quitação do débito abaixo transcrito, imputado, solidariamente, ao município de Porto Alegre/RS, ao Sr. José Alberto Reus Fortunati e à Sra. Sônia Mauriza Vaz Pinto;

Valor Original (R$)	Data da ocorrência
21.804,25	1º/3/2010
24.409,55	1º/4/2010
24.409,55	1º/5/2010
26.155,43	1º/6/2010
31.897,35	1º/7/2010
31.897,35	1º/8/2010
31.897,35	1º/9/2010
31.897,35	1º/10/2010
31.897,35	1º/11/2010
34.067,02	1º/12/2010
33.583,97	1º/1/2011
33.583,97	1º/2/2001
33.583,97	1º/3/2011
33.583,97	1º/4/2011
33.583,97	1º/5/2011
33.695,51	1º/6/2011
33.695,51	1º/7/2011
33.695,51	1º/8/2011
33.695,51	1º/9/2011
33.695,51	1º/10/2011
33.695,51	1º/11/2011
33.695,51	1º/12/2011
33.695,51	1º/1/2012
33.695,51	1º/2/2012
33.695,51	1º/3/2012
33.695,51	1º/4/2012
33.695,51	1º/5/2012
33.695,51	1º/6/2012

33.695,51	1º/7/2012
33.695,51	1º/8/2012
33.695,51	1º/9/2012
5.300,42	1º/10/2012
33.695,51	1º/11/2012
33.695,51	1º/12/2012

b) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo município de Porto Alegre/RS, pelo Sr. José Alberto Reus Fortunati e pela Sra. Sônia Mauriza Vaz Pinto; e

c) julgar as contas do município de Porto Alegre/RS (92.963.560/0001-60), do Sr. José Alberto Reus Fortunati (200.434.650-72) e da Sra. Sônia Mauriza Vaz Pinto (070.066.590-00) regulares com ressalva, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do RI/TCU, dando-lhes quitação.

1. Processo TC-003.792/2016-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Alberto Reus Fortunati (200.434.650-72); Prefeitura Municipal de Porto Alegre - RS (92.963.560/0001-60); Sonia Mauriza Vaz Pinto (070.066.590-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Alegre - RS.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Lieverson Luiz Perin (49.740/OAB-RS) e Gamaliel Valdovino Borges (14714B/OAB-RS), representando Prefeitura Municipal de Porto Alegre - RS.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 564/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea "a"; 199, §2º; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I; e 19 IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.308/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Alvaro Brito Xavier (089.105.453-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia - PA.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência da presente deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 565/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu/RJ, ante o recolhimento integral o do débito a ela imputado pelo Acórdão 12805/2016 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 22/11/2016, Ata nº 4/2016, e determinar o arquivamento do feito após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.023/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu - RJ (29.138.278/0001-01).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu - RJ.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Sidney da Silva Braga, Wanessa Martinez Vargas (168812/OAB-RJ) e outros, representando Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu - RJ.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 566/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação de dívida ao Sr. Jandir Miguel Hickmann (CPF 363.298.510-34) ante o recolhimento integral do débito e da multa cominados pelo Acórdão 5042/2017 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 6/6/2017, Ata 19/2017, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.790/2016-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 027.200/2017-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Jandir Miguel Hickmann (363.298.510-34).

1.3. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 567/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Sr. Rogério Márcio Mariano interpôs anteriormente recurso de reconsideração contra os termos da decisão recorrida (Acórdão 5.176/2014 - TCU - Segunda Câmara), apreciado por intermédio do Acórdão 9.532/2018 - TCU - 2ª Câmara;

considerando que, com fundamento no art. 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de não conhecer do presente recurso de reconsideração, em razão da ocorrência do disposto no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer do recurso interposto por Rogério Márcio Mariano (R007, peça 386), em razão da ocorrência da preclusão consumativa, e dar ciência desta deliberação, acompanhada de reprodução da peça 390 dos autos, ao recorrente.

1. Processo TC-024.213/2009-9 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 027.080/2010-2 (DENÚNCIA)

1.2. Responsáveis: Dilma Ferreira dos Reis (830.296.487-53); Iná Marinho Rabello (232.043.469-00); José da Cruz Gouvêa Neto (153.062.244-15); Rf - Incorporacoes Imobiliarias Ltda. (65.158.750/0001-31); Rogerio Marcio Mariano (117.641.476-34); Rogério Ferrara de Almeida Cunha (156.722.636-15); Sandro Eustáquio de Miranda (745.695.386-49); Silvio Artur Meira Starling (263.021.367-68).

1.3. Recorrente: Rogerio Marcio Mariano (117.641.476-34).

1.4. Órgão/Entidade: Centro de Controle Interno da Marinha.

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.9. Representação legal: João Silva de Jesus (9728/OAB-ES), representando Rogerio Marcio Mariano; Ricardo José Gouveia Barbosa (75439/OAB-RJ), representando Dilma Ferreira dos Reis; Sergio Alexandre Cunha Camargo (95773/OAB-RJ), representando Iná Marinho Rabello; Robison de Oliveira Mello e Henrique Ferreira Costa, representando Centro de Controle Interno da Marinha; Klaus Henrique de Almeida Coutinho (97579/OAB-RJ), Gilson Pereira Nunes (156497/OAB-RJ) e outros, representando José da Cruz Gouvêa Neto.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 568/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 6162/2020 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 2/6/2020, Ata 17/2020, relativamente ao subitem "9.2.", de modo que onde se lê: "aos cofres do Tesouro Naciona", leia-se: "aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.137/2018-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Fabiana Medeiros da Silva (177.166.608-02).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 569/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar em cumprimento a determinação do item 9.6 do Acórdão 6898/2018 - TCU - 2ª Câmara, e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-041.898/2012-5 (Prestação de Contas Ordinárias do NEMS/MG, exercício de 2011), sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.005/2018-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Minas Gerais.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 570/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 143, inciso III; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da representação adiante indicada em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu arquivamento após as comunicações processuais devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.136/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Previdência.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 571/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-005.700/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alessandro Moura de Figueiredo (878.121.932-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 572/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-044.037/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlinda Maria Teixeira de Souza (149.560.715-15); Celenir de Moraes Gomes (588.172.207-87); Cleusa Mariano Horylka (391.920.919-20); Denise Leiko Kuga (025.074.648-44); Esio Leite da Cunha Matos (361.529.607-97).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 573/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-045.194/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benedito Rodrigues (572.335.608-97); Edis Mazaia (705.761.308-34); Marcia Eloisa de Almeida (004.778.208-08); Maria de Jesus de Filpo Pinho (845.603.718-49); Terezinha Zanferrari Lozigia (049.940.308-80).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 574/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-045.196/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Delcio Ferreira do Amaral (132.998.166-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 575/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-045.211/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Sa Magalhaes Filho (071.530.665-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 576/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-045.216/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celina Araujo de Souza (244.005.721-53); Edson Maruno (225.176.501-87); Lucielena Rosa Veloso (310.228.391-87); Lucila Lima da Mota Ramalho (342.769.041-53); Luiz Jose Fabijam Alves do Amaral (225.078.331-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 577/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-045.230/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Antonio Campos Pinto (036.398.783-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 578/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-045.248/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gildete Fernandes da Costa (300.827.573-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 579/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados e adotar a medida enumerada no item 1.7.

1. Processo TC-045.482/2020-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edson Aparecido Domingues (036.099.388-54); Marcia Bochenek Visone (063.209.388-97); Maria Lucia Moreira Medeiros (036.522.508-85); Mayer Snitcovsky (033.460.998-49); Regiane Tacconi Escobar (023.363.958-60); Regina Celes de Rosa Stella (188.870.668-68); Sender Jankiel Miszputen (006.423.988-87); Sonia Kiyoko Umeda Piton (031.981.428-90).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudicias da Advocacia-Geral da União, nos termos da questão de ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 5023318-08.2018.4.03.6100, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, para adoção das providências cabíveis; bem como ciência à Consultoria Jurídica desta Corte.

ACÓRDÃO Nº 580/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-044.896/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fernanda Hondo Tedesque (368.762.048-47).
1.2. Órgão/Entidade: BB Tecnologia e Serviços S.A..
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 581/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-044.177/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Arlette das Chagas Ferreira (055.411.107-18); Claudete Rabelo Silva (027.629.687-71); Lourdes Maria Libardi da Penha (075.781.657-63); Nea Barbosa de Mello (009.715.347-80).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 582/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-045.135/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Gorete de Lima Costa (752.905.703-06).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 583/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-041.818/2021-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Amaryllis Passarella Coelho (160.605.126-15); Ana Teresinha Passarella Coelho (117.888.438-43); Heloisa Passarella Coelho (275.041.406-78); Marcos Luiz de Almeida Sampaio (881.709.427-72); Maria Apparecida Passarella Coelho Fogagnoli (043.860.108-40); Maria Isabel Passarella Coelho (106.419.118-58); Marideni Bertolino de Almeida Sampaio (134.466.978-61); Mariza Butignoni (081.778.248-64).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 584/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-044.426/2021-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Delarimar Moreira Calcada da Cunha Lima (045.363.546-62); Francineide Silveira Maciel (201.691.913-20); Gilvanete Maria da Cruz Jota (698.270.874-87); Jandira Barros de Souza (171.570.054-68); Maria Romilda de Lima (154.288.264-87); Marilda Barbosa de Oliveira Dias (906.528.274-20); Maritilde dos Santos Resende (739.617.107-59); Naide das Dores Lopes de Lima (077.066.774-00); Neide Maria Barreto da Silva (722.288.307-04); Sandra Maria Ferreira Cavalcanti (921.391.834-87).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 585/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-044.432/2021-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Francisca Selma Silva de Araujo (894.801.553-20).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 586/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados e adotar a medida descrita no item 1.7.

1. Processo TC-044.434/2021-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Bohadana Cabral (078.091.557-76); Heloisa Helena Machado Bastos (385.090.407-53); Isaura Marinho Rosa (244.399.757-04); Jucara Freitas Mendes (050.467.854-04); Lourdes Alves de Carvalho Cabral (495.897.847-04); Maria Luiza Marinho Rosa (959.347.317-34); Maria de Fatima Goncalves Montedo (409.552.657-20); Rosana Rodrigues Coelho (626.240.167-91); Rosangela Rodrigues Coelho (875.060.927-00); Zilda Maria Freitas (405.610.707-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Autorizar, para o ato de Pensão militar de CLAUDIO PAES CABRAL, a realização de diligência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) acerca da revisão prevista no art. 21 da Lei 8.742/1993, com vistas a esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se a Sra. Heloisa Helena Machado Bastos deve ou não continuar a receber o amparo social (BPC), uma vez que não mais preencheria as condições de habilitação, pela percepção de pensão militar deixada pelo ex-cônjuge.

ACÓRDÃO Nº 587/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-044.448/2021-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Albanir Francisca Oliveira de Melo (018.036.204-63); Amara Francisca de Oliveira (090.945.044-72); Ana Luiza da Silva Maia (496.636.584-87); Dalvany Vieira da Silva (233.350.844-20); Esmeralda da Silva Barbosa (921.765.697-68); Jose Astrogildo Barbosa da Silva (076.212.614-04); Julia Maria de Oliveira (128.472.594-49); Leda Pereira da Silva (608.741.804-06); Lucia Helena Oliveira de Souza (223.427.024-34); Luzia Maria da Silva (497.845.604-53); Maria do Perpetuo Socorro Martins Lobao (051.990.183-53); Sonia Stankevis Martins (214.151.292-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 588/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-044.464/2021-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Luiz Cesar Coelho de Oliveira (382.447.999-00); Margareth Coelho de Oliveira (449.054.599-15); Terezinha Welter (513.908.689-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 589/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-044.466/2021-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana de Nazare Ferrao Velly (138.461.928-30); Fatima Meneses e Silva (662.930.067-04); Judite Alves Cordeiro (088.929.104-77); Maria Aparecida Freitas de Almeida (174.241.938-05); Maria de Lourdes Carrera Rodrigues (019.107.408-02); Neuzarina Velly (158.068.202-20); Ruth Cecilia Marcondes de Campos (495.099.857-91); Sandra Antunes (264.628.788-78).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 590/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-044.473/2021-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adair Santos do Amaral Andrade (250.134.751-04); Cibele de Moraes (638.667.651-34); Gleidson Cesar Martins Andrade (661.446.631-34); Janete Martins Andrade (338.895.701-00); Maria da Conceicao Santos (380.523.696-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 591/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-044.484/2021-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Clarice Sampaio Sivolella (008.479.377-55); Dione da Rocha Bastos (955.046.997-20); Iaci Bastos Pires (023.658.957-19).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 592/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de representação formulada pelo Juiz Federal Substituto da 7ª Vara - João Pessoa/PB, Rodrigo Cordeiro de Souza Rodrigues, relacionada à aplicação de multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) decorrente de descumprimento de determinação judicial no processo 0506037-81.2019.4.05.8200;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade, a matéria é de competência do Tribunal, refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém nome legível, qualificação e endereço do representante legitimado a representar ao Tribunal e está acompanhada do indício concernente à irregularidade denunciada;

Considerando que os fatos noticiados na denúncia podem ser considerados de baixos risco, materialidade e relevância; e

Considerando que o item 9.4 do Acórdão 2.894/2018-TCU-Plenário determinou ao INSS e à Procuradoria-Geral Federal (PGF) que identificassem e registrassem as multas aplicadas em face do eventual atraso ou descumprimento de decisões judiciais, devendo adotar as medidas cabíveis para a solução dessas falhas, além de promover a efetiva implementação de sistema destinado a registrar e a informar os processos e as decisões eventualmente descumpridas, com a efetiva identificação dos responsáveis e dos valores das multas aplicadas e recolhidas, entre outras informações gerenciais relevantes,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III, 235 e 237, inciso III, todos do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la procedente; adotar a medida elencada no subitem 1.6 a seguir; encaminhar cópia deste acordão e da instrução (peça 4) ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao representante e arquivar o processo.

1. Processo TC-036.772/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social, com cópia para o respectivo órgão de controle interno, e à Procuradoria-Geral Federal, com fundamento no art. 9º, II, da Resolução-TCU 315/2020, da necessidade de identificar e registrar as multas aplicadas em face de descumprimento de decisão judicial, conforme item 9.4 do Acórdão 2.894/2018-Plenário e art. 106, § 4º, inciso II da Resolução-TCU 259/2014 e promover a responsabilização em caso de constatação de dano ao erário, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial (art. 37, § 6º, da CF c/c IN-TCU 71/2012 com as alterações promovidas pela IN-TCU 76/2016).

ACÓRDÃO Nº 593/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTA esta prestação de contas do exercício de 2014 da Autoridade Portuária de Santos S/A, julgada pelo Acórdão 10.351/2017 - 2ª Câmara (Relatora a Ministra Ana Arraes).

ACORDAM os Ministros do TCU, reunidos em sessão da 2ª Câmara, de acordo com os pareceres da Secretaria de Gestão Processual e do Ministério Público junto ao TCU, em:

a) expedir quitação a Alencar Severino da Costa (064.243.508-10), Carlos Alberto da Silva (732.062.968-20) e Moacyr Rangel Ferraz (003.374.918-36), ante o recolhimento das multas individuais a eles aplicadas pelo item 9.5 do Acórdão 10.351/2017 - 2ª Câmara;

b) após as comunicações pertinentes, encerrar este processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno.

1. Processo TC-035.224/2015-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Apenso: 035.337/2020-6 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsáveis: Alencar Severino da Costa (064.243.508-10); Angelino Caputo e Oliveira (306.437.591-15); Antonio Francisco Armelin Gomes (567.282.048-49); Carlos Alberto da Silva (732.062.968-20); Carlos Helmut Kopittke (006.925.060-04); Eduardo Xavier (216.075.638-51); Egéferson dos Santos Craveiro (065.118.958-66); Fabiana Vieira Lima (002.570.086-32); Fabio Luis Gama Candido (299.080.768-33); Guilherme Penin Santos de Lima (320.480.908-00); Herbert Marcuse Megeredo Leal (000.952.917-92); Jean Paulo Castro e Silva (771.428.456-00); Joao de Andrade Marques (052.054.958-98); José Manoel Gatto dos Santos (972.902.628-91); Julio Alvarez Boada (045.678.348-28); Luis Claudio Santana Montenegro (017.205.837-65); Marcello Eduardo Ratton Ferreira (070.025.338-60); Marcio Luiz Bernardes Calves (727.726.468-15); Martin Alexandre Aron (560.853.208-25); Moacyr Rangel Ferraz (003.374.918-36); Noel Dorival Giacomitti (150.481.369-34); Paulino Moreira da Silva Vicente (729.265.898-91); Renato Ferreira Barco (733.570.308-53); Valter Casimiro Silveira (564.286.341-04)

1.3. Órgão/Entidade: Autoridade Portuária de Santos S/A

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária - SeinfraPor e Secretaria de Gestão de Processos - Seproc

1.7. Representação legal: Flávia Nasser Villela (304.462/OAB-SP), José Pinto Irmão (93.929/OAB-SP) e outros, representando Autoridade Portuária de Santos S/A; Frederico Spagnuolo de Freitas (186.248/OAB-SP), representando Carlos Alberto da Silva; Frederico Spagnuolo de Freitas (186.248/OAB-SP), representando Moacyr Rangel Ferraz.

ACÓRDÃO Nº 594/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, em julgar as contas dos responsáveis abaixo indicados regulares e dar-lhes quitação plena, fazer as seguintes determinações a seguir e encaminhar cópia desta deliberação da instrução que a suporta à Equatorial Energia Alagoas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.736/2020-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA)

1.1. Responsáveis: Adjar Vieira Barbosa (157.593.851-00); Carlos Alberto Ferreira Pacheco (088.133.884-20); Cláudio Rubens Pinho Nilo (263.229.786-91); Miguel Orsolete Filho (174.762.834-49); Luiz Henrique Hamann (302.332.599-53); Juraci Candeia de Souza (004.606.215-72); Cícero Rodrigues dos Santos (417.985.974-20); Paulo Maurício Teixeira da Costa (471.403.801-04); Bruno César Grossi de Souza (865.411.376-68); Cezar Antonio Bordin (097.284.659-04); Hiromi Cristina Santos Doi (688.514.481-91) e Renê Sanda (050.142.628-05)

1.2. Entidade: Companhia Energética de Alagoas(privatizada).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. tornar insubsistente o item 1.8 do Acórdão 3101/2019-2ª Câmara, em face da perda do seu objeto, ante a privatização da Companhia Energética de Alagoas; e

1.7.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 595/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no artigo 27, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 143, inciso I, a, e 218 do RITCU, ACORDAM em dar quitação aos responsáveis, na forma abaixo, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.311/2013-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 008.983/2011-9 (Representação); 027.047/2020-2 (Cobrança Executiva); 027.043/2020-7 (Cobrança Executiva); 025.176/2016-1 (Solicitação); 011.803/2017-7 (Solicitação); 027.039/2020-0 (Cobrança Executiva); 028.610/2016-4 (Solicitação) E 027.044/2020-3 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsáveis: Angeomed Comercio de Produtos Médico Hospitalar Eireli (02.607.956/0001-81); Cirúrgica Paraná - Distribuidora, Importadora e Exportadora de Equipamentos Ltda (05.746.444/0001-94); Ediel de Moraes Pinheiro (481.840.719-49); José Antônio Pontarolo (339.652.429-20) e Silvana Danielle Pontarolo (942.754.169-53).

1.3. Entidade: Fundo Nacional de Saúde

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Oseias Padilha Ribeiro (8564 OAB/PR)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar quitação à empresa Angeomed Comércio de Produtos Médico Hospitalar Eireli-EPP (02.607.956/0001-81), ante o recolhimento da multa a ela aplicada, pelo item 9.4 do Acórdão 8.022/2016-2ª Câmara (peça 277);

1.8.2. dar quitação à empresa Angeomed Comércio de Produtos Médico Hospitalar Eireli-EPP (02.607.956/0001-81), ante o recolhimento do débito imputado pelo item 9.3 do Acórdão 8.022/2016-2ª Câmara (peça 278); e

1.8.3. dar quitação a José Antônio Pontarolo (339.652.429-20) e a Silvana Danielle Pontarolo (942.754.169-53), exclusivamente em relação ao débito solidário imputado pelo item 9.3 do Acórdão 8.022/2016-2ª Câmara (peça 276).

ACÓRDÃO Nº 596/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) em desfavor da Fundação Israel Pinheiro (FIP) e de Israel Pinheiro Filho, presidente da entidade à época, por irregularidades na execução do Convênio 0.00.07.0048-00, que objetivou a restauração vegetal do perímetro da área de proteção ambiental sul da região metropolitana de Belo Horizonte (APA Sul RMBH).

Considerando que, por intermédio do Acórdão 318/2019 - 2ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Israel Pinheiro Filho, aplicando-lhe a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 100.000,00;

considerando que em 1º/11/2020, ou seja, em data anterior ao trânsito em julgado do referido decisum, o responsável veio a óbito;

considerando a natureza personalíssima da multa, por força do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, e a previsão de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada penalidade a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação, nos termos do art. 3º, § 2º da Resolução-TCU 178/2005;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, do RITCU, no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, de acordo com os pareceres prévios, em: rever, de ofício, o Acórdão 318/2019-2ª Câmara para excluir do item 9.4 a multa aplicada ao responsável Israel Pinheiro Filho, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

1. Processo TC-025.755/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Israel Pinheiro (00.204.293/0001-29); Ione Pimentel Caldas (228.954.506-68); Israel Pinheiro Filho (000.114.791-91); Magda Pires de Oliveira e Silva (325.713.216-68)

1.2. Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

1.6. Representação legal: Mariana Borlido de Lima Pereira (80.716/OAB-MG), Hailê Nunes da Silva Junior (81098/OAB-MG) e outros, representando Fundação Israel Pinheiro; Henrique Cesar Mourão (32340/OAB-MG) e Flavio Alvarenga Panisset (105.489/OAB-MG), representando Israel Pinheiro Filho

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 597/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 27 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 218 do RITCU, em dar a quitação abaixo, de acordo com os pareceres constantes nos autos.

1. Processo TC-031.871/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ricardo Neves Bedoya (315.180.104-82).

1.2. Órgão: Instituto Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar quitação a Ricardo Neves Bedoya (CPF 315.180.104-82), ante o recolhimento integral da multa cominada pelo Acórdão 4.075/2020-2ª Câmara, conforme demonstrativo de peça72.

ACÓRDÃO Nº 598/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, em reunião da Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 27 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 218 do RITCU, em adotar a providências abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.377/2016-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Anliy Natsuyo Nashimoto Sargeant (202.532.518-50); Bruno Camilloto Arantes (964.581.006-04); Celia Maria Fernandes Nunes (851.331.597-49); Edmundo Dantas Gonçalves (035.187.816-50); Eduardo Curtiss dos Santos (919.560.306-97); Fundação Universidade Federal de Ouro Preto (23.070.659/0001-10); Guilherme Paoliello (544.752.876-34); Ida Berenice Heuser do Prado (401.868.650-15); Issamu Endo (327.215.876-68); Jose Augusto Nunes Nogueira (327.200.686-91); José Benedito Donadon Leal (387.221.609-06); Marcilio Sousa da Rocha Freitas (342.883.843-20); Marco Antônio Melo Franco (497.340.596-53); Marcone Jamilson Freitas Souza (327.235.476-04); Maria Elisabete da Silva Barros (399.273.506-00); Rafael Magdalena (033.054.838-73) e Sávio Augusto Lopes da Silva (327.207.266-72).

1.2. Interessado: Marcone Jamilson Freitas Souza (CPF 327.235.476-04)

1.3. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos

1.7. Representação legal: Thiago Chaves Gaspar Bretas Lage (OAB/MG 104.052).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1.dar quitação a Marcone Jamilson Freitas Souza (CPF 327.235.476-04), ante o recolhimento integral da multa a ele aplicada pelo Acórdão 2.685/2017-2ª Câmara (peça 463).

ACÓRDÃO Nº 599/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a Secretaria Nacional de Segurança Pública vem adotando as medidas necessárias ao cumprimento das determinações objeto deste monitoramento; e

considerando, ainda, que a situação em que se encontram os autos enquadra-se nos parâmetros previstos nos incisos I e II do artigo 16 da Resolução-TCU 315/2020;

os ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 243, 250, I, 143, inciso V, "a", do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em considerar, em relação ao Acórdão 4.369/2019-2ª Câmara: a) cumpridas as determinações contidas no subitem 1.8.1.1; b) cumpridas as determinações dos subitens 1.8.2.1 e 1.8.2.2 no tocante à inexigibilidade 3/2020, examinada no processo em tela; c) tornar insubsistentes as determinações dos subitens 1.8.2.1 e 1.8.2.2 no concernente a futuras aquisições de armas de porte, por incompatibilidade com os parâmetros fixados pela Resolução TCU 315/2020; d) dispensar o monitoramento da determinação do item 1.8.1.2, por incompatibilidade com os parâmetros fixados pela Resolução TCU 315/2020; e) enviar cópia desta deliberação e da instrução que a suporta à Secretaria Nacional de Segurança Pública, à Polícia Rodoviária Federal e à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e f) fazer a determinação abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.297/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.2. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. apensar, definitivamente, este processo ao TC 004.207/2018-1, nos termos do artigo 36 da Resolução-TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 600/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 243, 250, I, e 143, inciso V, "a" do RITCU, em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 1.8, 1.10.1.1, 1.10.1.2 e 1.10.1.3 do Acórdão 7.873/2017-2ª Câmara; e em considerar em cumprimento os itens 1.9, 1.10.3 e 1.10.5 da mesma deliberação, encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a suporta à Universidade Federal de Ouro Preto, e adotar as providências abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.026/2020-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dispensar o prosseguimento deste monitoramento, sem prejuízo de alertar aos gestores da Universidade Federal de Ouro Preto que lhes cabe, por dever de ofício, adotar as medidas necessárias para que promova a integral restituição ao erário dos valores pagos indevidamente, em especial, os relativos ao adicional de insalubridade, discutidos no processo 1000267-03.2019.4.01.3822, em trâmite na Justiça Federal da 1ª Região; e

1.6.2 apensar, em definitivo, este processo ao TC 029.018/2016-1.

ACÓRDÃO Nº 601/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais e conceder o registro dos atos iniciais de aposentadoria dos ex-servidores José Ribamar Soares, Josias Paulo Batista e José Tarcísio de Albuquerque Carvalho, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos referidos interessados, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em conceder o registro tácito dos atos iniciais de aposentadoria dos ex-servidores José Vicente Fontes Junqueira e Julio Haveisen e, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em fazer as seguintes determinações e autorizar a adoção das medidas abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.484/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Ribamar Soares (025.186.783-87); Josias Paulo Batista (006.702.865-91); José Tarciso de Albuquerque Carvalho (003.764.773-34); José Vicente Fontes Junqueira (073.026.906-00); Julio Haueisen (004.429.256-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Infraestrutura que adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. no tocante aos proventos dos inativos José Ribamar Soares, Josias Paulo Batista e José Tarcísio de Albuquerque Carvalho, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer cessar os pagamentos decorrentes da rubrica judicial referente à VPNI, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução/TCU 206/2007;

1.7.1.2. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta deliberação, documento apto a comprovar que os interessados tomaram conhecimento do acórdão;

1.7.2. autorizar que a Sefip adote as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício das aposentadorias dos Srs. José Vicente Fontes Junqueira e Julio Haveisen, levando em conta, para tanto, as ocorrências identificadas nestes autos.

ACÓRDÃO Nº 602/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA cumpra as determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 18.219/2021- 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-022.265/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joselia Rodrigues dos Santos (032.693.088-41).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 603/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Ministério da Economia cumpra as determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 18.887/2021 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-022.370/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria dos Remédios Gomes Leite (044.613.203-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 604/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP cumpra as

determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão o 14.853/2021 - 2ª Câmara, sem prejuízo de encaminhar o presente processo à Serur, com vistas ao exame de admissibilidade do recurso a que se refere as Peças 14/28:

1. Processo TC-023.339/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Selma Vasconcelos Barbosa (236.492.242-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 605/2022 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados adiante especificados, disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa/TCU 78/2018, e considerados legais por meio do Acórdão 13.148/2020 - 2ª Câmara.

Considerando que, no dia 11/8/2021, o órgão de origem informou ao TCU acerca da necessidade de revisão dos atos dos servidores Cesar Tavares Atherino e José Ricardo Hildebrandt Coutinho, em razão de terem sido identificadas irregularidades nos pagamentos da Gratificação de Raio X em seus proventos, apontados pela Auditoria 941164, realizada pela Controladoria-Geral da União;

Considerando que, como ressaltado pelo Ministério da Saúde, a regra de incorporação da Gratificação de Raio X aos proventos de aposentadoria foi tacitamente revogada pelo art. 29 da Lei 12.668/2012, que, alterando a redação do art. 42 da Lei 10.887/2004, excluiu a Gratificação de Raio X da base de cálculo da contribuição previdenciária do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

Considerando que, nesse cenário, para as aposentadorias concedidas a partir de 19/07/2012, somente os servidores que adquiriram o direito de se aposentar com paridade até 18/07/2012 mantêm o direito de incorporar a Gratificação de Raio X aos seus proventos;

Considerando que os aludidos interessados implementaram os requisitos para aposentadoria após 18/7/2012, não havendo amparo legal, desse modo, para o pagamento da Gratificação de Raio X em seus proventos;

Considerando, todavia, que, em consulta ao contracheque atual dos aludidos inativos, as parcelas referentes à Gratificação de Raio X não mais constam de seus proventos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, e tendo em vista que os pagamentos indevidos foram cessados, em considerar desnecessária e incabível a revisão de ofício do Acórdão 13.148/2020 - 2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.264/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Helio Warol Cariello (444.428.407-25); Cesar Tavares Atherino (495.708.977-91); Dirceu Bellizzi Costa (317.149.607-06); Francisco Jose de Oliveira (425.513.317-49); Homero Cesario (304.078.937-68); Joana Maria da Silva Fernandes (543.871.247-68); Joao Gaspar Correa Meyer Neto (332.899.807-15); Joao Pereira da Costa (370.712.467-34); Jose Ricardo Hildebrandt Coutinho (441.141.767-72); Josias Jorge Schwab Guerra (363.021.047-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 606/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 17.591/2021 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-036.734/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rogerio Medeiros (359.638.759-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 607/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Luiz Ernesto Ribeiro, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcelas decorrentes da incorporação de "quintos/décimos" de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Luiz Ernesto Ribeiro e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-040.100/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Ernesto Ribeiro (138.508.574-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 608/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Jaciel Marques da Silva, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Jaciel Marques da Silva e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-040.143/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jaciel Marques da Silva (218.015.254-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 609/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Claudia Marques, emitido pelo Ministério Público do Trabalho e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a

concessão de aposentadoria da Sra. Claudia Marques e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-040.259/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Claudia Marques (314.305.031-49).
1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao Ministério Público do Trabalho que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 610/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Verlei Terezinha Neves, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Verlei Terezinha Neves e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-040.983/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Verlei Terezinha Neves (514.634.310-15).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 611/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Jorge Vargas Filho, emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que este Tribunal, em outros processos de aposentadorias deferidas pela Câmara dos Deputados, verificou que aquele órgão promoveu reajustes irregulares das parcelas de "quintos/décimos" tal como constatado neste ato de aposentadoria;

Considerando que, nos casos acima indicados, este Tribunal determinou à Câmara dos Deputados que promovesse o ajuste nas parcelas de "quintos/décimos", para que voltassem a refletir os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016 (Acórdãos 3.538, 6.278 e 10.240, todos de 2021, da Primeira Câmara e de relatoria do ministro Vital do Rêgo; e 6.857/2021 - Segunda Câmara, relator ministro Raimundo Carreiro);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Jorge Vargas Filho e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-043.698/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge Vargas Filho (244.871.041-49).
1.2. Órgão: Câmara dos Deputados.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar à Câmara dos Deputados que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
1.7.1.1. abstenha-se de realizar os pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
1.7.1.2. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;
1.7.1.3. suprima os índices de reajuste aplicados à vantagem de quintos após a edição da Lei 13.323/2016, no valor da parcela compensatória referida no subitem 1.7.1.2 supra, para que volte a corresponder à quantia vigente antes do advento da referida norma;
1.7.1.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência;
1.7.1.5. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do interessado e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre das irregularidades verificadas neste processo, devendo ser submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 612/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Cibele Quadrado de Moraes, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou a inclusão irregular nos proventos, por força de decisão judicial transitada em julgado, de parcela decorrente da incorporação de "quintos/décimos" de função comissionada exercida após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Cibele Quadrado de Moraes e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-043.758/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Cibele Quadrado de Moraes (338.986.341-91).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. determinar ao órgão de origem que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 613/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022021600225

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

1. Processo TC-044.022/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dalma Eneide Freitas Pereira (451.133.194-49); Edilamar Rodrigues Cavalcante Sanguanini (134.444.412-15); Luzia Terezinha Baptista Oliveira (372.926.840-68); Veronica Barros de Oliveira (164.000.383-53); Wanda Bezerra Teixeira (149.762.422-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 614/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.032/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jeova Gomes Lustosa (077.546.633-68).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 615/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.047/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Dantas Coelho (088.790.104-25); Olganita Bastos Wanderley (094.664.524-87); Zenilda Salustio da Costa Montenegro Bezerra (230.874.394-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 616/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.090/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Wilson Ferreira de Oliveira (060.266.641-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 617/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.091/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marlene Oliveira dos Santos (074.902.082-20); Rosangela Silva Mariano (757.531.547-00); William de Faria (123.574.051-04).
1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União - AGU.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 618/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.407/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sonia Soares Montans (296.436.358-72).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 619/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.274/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Darcy Alves de Paiva (155.230.714-04); Francisca Nunes da Silva Oliveira (202.199.384-15); Jair do Nascimento de Carvalho (071.969.894-49); Wilma Moura Cavalcanti (210.325.801-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 620/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.288/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Alvaro Tadeu Ferreira (300.904.316-34); Luiz Fernando Loureiro Ribeiro (217.103.096-87); Maria da Consolação Bitencourt (426.218.106-59); Milton da Silva Coelho (227.262.506-10); Regina Gontijo Cancado Viana (421.454.656-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 621/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.295/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ronaldo Stocco Mendes (340.911.739-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 622/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.194/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leone Oswaldo Spisani (025.004.087-52); Marcio Ferreira da Silva (846.723.901-87).
1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S/A. - Petrobras - MME.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: Leticia Gouvea Cyro de Castro (218.977/OAB-RJ), representando Liquigás Distribuidora S/A. - Petrobras - MME.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 623/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o exaurimento dos seus efeitos financeiros antes do respectivo processamento por esta Corte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.699/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Silvestre Casas Martins Junior (027.260.722-32).
1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre (privatizada).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 624/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.315/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Lucinete Avelino (977.848.774-04); Maria Julia Carvalho de Oliveira (025.962.214-11); Maria Lira Felix (511.186.374-53); Rose May de Souza Carlos (299.198.194-68); Severina Silva Franca de Souza (840.496.854-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 625/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.120/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ivanilde de Leite Saraiva (138.495.142-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 626/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 157 do Regimento Interno/TCU e 47 da Resolução/TCU 259/2014, em sobrestar a apreciação dos atos de pensão civil instituídos pelos Srs. Carlos Henrique Torres, Geraldo Costa de Jesus e Marcus Paulo de Paiva Torres até a apreciação do mérito do TC-023.224/2020-7, nos termos do subitem 9.2 do Acórdão 1.411/2021 - Plenário, e em considerar legais, para fins de registro, os demais atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-044.141/2021-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carolina Maria Reis (083.533.447-34); Elvandete Alves Carvalho (514.887.605-00); Maria Jose Carmo da Silva (477.780.831-91); Patricia Tenorio Torres (872.125.794-91); Regiane Meire de Melo Bittencourt (107.980.607-51).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 627/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.150/2021-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Farias de Andrade (356.520.553-91); Sirleide de Fatima Miquett Oliveira (210.333.071-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 628/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.204/2021-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Eni Galvão Santos (208.201.606-44).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 629/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.125/2021-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Expedita Nogueira Barroso (615.546.423-53); Lucas Ferreira de Castro (053.987.683-60); Marcelo de Medeiros Barbosa (039.817.483-01); Maria Alderi Moreira Matos (317.934.283-87); Maria Alice Ferreira (356.424.083-72); Maria Ferreira de Sousa (424.924.753-87); Wagner de Medeiros Barbosa (039.527.373-05); Wanuzia de Medeiros Dantas (488.101.261-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 630/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.127/2021-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Adalgisa Ciarlini Sales (262.792.743-49); Maria Augusta de Queiroz Fontenele (230.141.213-04); Maria Edith Barbosa de Souza (168.067.863-91); Maria Terezinha Pinheiro Cavalcante (284.470.933-87); Maria de Fatima Coelho Albuquerque (111.686.923-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 631/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.091/2021-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Izidia Amorim da Silva (307.747.994-04); Neusa de Freitas Correia (031.033.847-69); Odinalva Teixeira do Nascimento (052.584.297-76); Ruth Christen Fischer (948.927.339-20); Ruth Sousa da Silveira (371.817.262-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 632/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.128/2021-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Adeir Maria da Silva (380.820.984-49); Albaniza de Carvalho (637.612.034-20); Maria Josefa da Silva (022.917.364-00); Maria do Socorro Correia (035.067.044-78); Matildes Meira Morais (425.270.234-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 633/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.132/2021-8 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessadas: Astree Franco Veloso Valente (017.117.935-82); Eliana Rocha Monteiro Guimaraes (243.789.335-00); Maria Alves Sodre Santos (007.849.838-44); Maria Joelina de Aragão Martins (008.168.325-10); Nara Maria Lima Silva de Araujo (804.652.775-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 634/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em autorizar que a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais realize a diligência proposta pelo Parquet especializado no que diz respeito ao ato da Sra. Divanir Terezinha Franzak Pinton, e em considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-039.061/2021-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Deise Francoise Borba Tasca (933.164.299-72); Divanir Terezinha Franzak Pinton (811.425.799-72); Karol Karen Borba Tasca (829.047.319-20); Luciana Vera Ineia (032.867.909-74); Mirian Maisa Borba Tasca (585.039.949-68); Nadia Nelma Borba Tasca (768.473.069-04); Regina Lucia Lazzaris (032.689.829-80); Terezinha de Lelis Shibuya Stadler (536.123.109-68); Vera Lucia Matos de Oliveira (874.091.949-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 635/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.816/2021-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Costa Simões de Loiola (917.165.516-68); Marisa Mello de Biase (035.373.567-14).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 636/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato inicial da pensão militar instituída pelo Sr. Raimundo Nery da Silva em favor da Sra. Maria Holanda da Costa Silva (cônjuge), emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé da interessada no ato em análise;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato da pensão militar instituída pelo Sr. Raimundo Nery da Silva em favor da Sra. Maria Holanda da Costa Silva, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-043.822/2021-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria Holanda da Costa Silva (209.609.053-91).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar ao Comando da Aeronáutica, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 637/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.026/2021-0 (REFORMA)
1.1. Interessado: Alfredo Jose Coelho dos Santos (024.580.397-15).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 638/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.212/2021-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Edson Martins da Fonseca (083.459.884-15); Francisco Ferreira dos Santos (787.513.228-20); Homero Pereira Souto de Oliveira (007.992.380-15); Luiz Oliveira da Costa (830.602.438-91); Namio Umehara (000.075.792-68).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 639/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. José Hilton Coelho de Sousa, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, promovendo-se em seguida, o arquivamento do feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.668/2013-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Antonio Luiz Batista de Figueiredo (074.877.543-91); José Hilton Coelho de Sousa (226.014.223-00); João Coimbra Neto (237.391.003-97).
1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senar no Estado do Maranhão.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
1.6. Representação legal: Jose Luiz Camargo de Oliveira Junior (8711/OAB-MA), representando Administração Regional do Senar No Estado do Maranhão; Jose Luiz Camargo de Oliveira Junior (8711/OAB-MA) e Eliziane de Souza Carvalho (14.887/OAB-DF), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.3 do Acórdão 9.804/2019, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 17/9/2019, Ata 33/2019.

Data de origem da multa: 17/9/2019 Valor original da multa: R$ 10.000,00

Data do recolhimento: 29/10/2019 Valor recolhido: R$ 10.000,00

ACÓRDÃO Nº 640/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19, caput, da IN/TCU 71/2012, com a redação dada pela IN/TCU 76/2016, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.177/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Edson Antônio Novais (156.786.449-04, falecido); Ildemar Kussler (346.317.809-59).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 641/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19, caput, da IN/TCU 71/2012, com a redação dada pela IN/TCU 76/2016, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Departamento Penitenciário Nacional - Depen, de acordo com os pareceres emitidos no feito:

1. Processo TC-039.293/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: João Luiz Duboc Pinaud (031.987.077-49); Paulo Eduardo de Araujo Saboya (010.020.667-00), ambos falecidos.
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Penitenciário Nacional - Depen.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 642/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis abaixo enumerados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.866/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Jaime Soares Ferreira (446.184.681-49); Jose Fernando Barbosa dos Santos (035.384.914-61).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Selvíria/MS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 643/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.325/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: José Maria Rodrigues Viegas (CPF 368.342.112-68, falecido)/ Responsável pelo espólio: Dulcirema Sarraf Pacheco (CPF 199.313.102-78).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Melgaço/PA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 644/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VI, e 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e, com base no art. 11 da Resolução/TCU 315/2020, em fazer as seguintes recomendações, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Agência Nacional do Cinema, ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal do Brasil, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-001.759/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (extinta).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema - Ancine.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Recomendações:
1.7.1. à Agência Nacional do Cinema que implemente melhorias nos sistemas de controle dos recursos incentivados de que trata o art. 39, inciso X, da MP 2.228-1/2001, no sentido de expedir comunicações automáticas aos investidores, quando da aproximação do vencimento dos prazos para aplicação dos recursos recolhidos, alertando-os, inclusive, sobre a possibilidade de cobrança da diferença de 8% sobre o valor remetido ao estrangeiro, tendo em vista que o direito ao incentivo fiscal do referido inciso X do art. 39, só se concretiza com a efetiva indicação do projeto audiovisual para aporte dos recursos recolhidos; e
1.7.2. à Agência Nacional do Cinema e ao Banco Central do Brasil que busquem estabelecer parceria com vistas ao compartilhamento de informações consolidadas atinentes a operações de câmbio (remessas) potencialmente sujeitas à tributação da Condecine-Remessa e/ou do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF a que se referem os arts. 3º e 3º-A da Lei 8.685/1993.

ACÓRDÃO Nº 645/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 103, § 1°, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, em considerar prejudicado o cumprimento do subitem 1.7.1 do Acórdão 9.305/2015 - 2ª Câmara, e, nos termos do art. 9º, inciso II, da Resolução/TCU 315/2020, em dar ciência das seguintes impropriedades ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos representantes e cópia dos autos ao FNDE, para adoção das providências de sua alçada, promovendo, em seguida, o arquivamento do feito, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-013.651/2015-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representantes: João de Deus Correia, Adalberto Alves de Aguiar e José Carvalho Pereira.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Esperantina/PI.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Ciência:
1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que:
1.7.1.1. as obras da Creche/Pré-escola 001 (ID 1001657), situada no Conjunto Bernardo Rego, Rua Eliezer Pereira da Silva Creche, em Esperantina/PI e objeto do Termo de Compromisso 05136/2013, encontram-se paralisadas e com elevado risco de serem abandonadas em definitivo; e
1.7.1.2. há deficiências nas informações prestadas pelo compromissário no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec Obras 2.0), em relação à creche identificada no item anterior, quais sejam, ausência de dados atualizados, falta do registro fotográfico mostrando a evolução das obras, as quantias empregadas, além de informações destoantes acerca do percentual executado lançado no sistema e informado pela autarquia.

ACÓRDÃO Nº 646/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação, bem como dos pareceres da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (peças 13 a 15) ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-014.554/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: André Pimentel Filho, Procurador da República no Estado do Espírito Santo - MPF/ES.
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 647/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 103, § 1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia deste processo à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, para adoção das providências de sua alçada, e enviar cópia desta deliberação à representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos:

1. Processo TC-042.160/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Sra. Aline Maria Homrich Schneider Conzatti (CPF: 554.209.230-68), Procuradora Regional do Trabalho da 4ª Região de Porto Alegre/RS.
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 648/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º da Resolução/TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia desta deliberação ao Comando Logístico do Exército e ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-045.807/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: LV Distribuidora de Materiais Ltda. (06.067.345/0003-00).
1.2. Órgão/Entidade: Comando Logístico do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Allan de Moura Silva Rosario (220528/OAB-RJ), representando LV Distribuidora de Materiais Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 649/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.297/2020-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsável/Recorrente: José Galeno Diógenes Torquato (513.347.394-04).
4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério do Turismo, Município de São Miguel/RN.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Luciano Ribeiro Reis Barros (21.701/OAB-DF), representando José Galeno Diógenes Torquato.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por José Galeno Diógenes Torquato contra o Acórdão 4.570/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa, em razão de irregularidades na execução física e financeira do convênio 01434/2009 (Siafi 718495), firmado com entre o Ministério do Turismo e o município de São Miguel/RN, para a realização do evento denominado "13ª Vaquejada de São Miguel",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 4.570/2021-TCU-Segunda Câmara;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.
10. Ata n° 3/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/2/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0649-03/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 54 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Aprovada em 15 de fevereiro de 2022.

BRUNO DANTAS
Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO COFEN Nº 85, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 015/2020. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 422/2020. QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. Unanimidade dos votos. Absolvição.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

LISANDRA CAIXETA DE AQUINO
Conselheira Relatora

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.302, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprova o procedimento de embolização das artérias da próstata e as condições necessárias para a sua realização no tratamento de pacientes com hiperplasia prostática benigna.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 e Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015;

CONSIDERANDO a importância do desenvolvimento de novos procedimentos médicos terapêuticos e diagnósticos para o progresso da medicina;

CONSIDERANDO que o avanço do conhecimento científico e tecnológico contribui para a melhoria de condições de saúde e qualidade de vida da sociedade;

CONSIDERANDO, que os novos procedimentos e terapias na medicina necessitam ser submetidos a uma avaliação quanto à segurança, conveniência e benefício aos pacientes, antes da sua utilização de forma usual;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1.982/12, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2012, Seção I, p. 186-7, que normatiza a aprovação de novos procedimentos e terapias no Brasil pelo CFM;

CONSIDERANDO o Parecer CFM nº 29/13 acerca da aplicabilidade clínica da Embolização de artérias prostáticas para tratamento da Hiperplasia Prostática Benigna;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução CFM nº 2143/2016 no D.O.U. de 24 de março de 2016, Seção I, p. 103, em que reconheceu a EAP como procedimento não experimental, porém de alta complexidade e alto risco, estabelecendo as condições em que o mesmo deveria ser realizado;

CONSIDERANDO que a Resolução CFM nº 2143/2016 estabeleceu o prazo de 5 anos para que a EAP fosse reavaliada para liberação ampla e definitiva;

CONSIDERANDO que durante o período decorrido da publicação da Resolução 2143/2016 médicos foram treinados especificamente em EAP em Centro Treinador e vários serviços foram credenciados para a realização do procedimento, além de treinamento durante a residência médica;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais de Medicina (CRM's) durante seu ofício de fiscalizador da atuação médica não notificaram o Conselho Federal de Medicina (CFM) da ocorrência de riscos maiores ou danos aos pacientes provocados pelo procedimento de EAP;

CONSIDERANDO a necessidade de oferecer alternativas terapêuticas menos invasivas, seguras e resolutivas para o tratamento da Hiperplasia Prostática Benigna (HPB);

CONSIDERANDO que os Centros de procedimentos de radiologia intervencionista e angiorradiologia em funcionamento, respeitando as normas éticas e sanitárias existentes podem realizar de forma segura o procedimento de EAP;

CONSIDERANDO as publicações em literatura nacional e internacional acerca da segurança e eficácia do procedimento de embolização das artérias da próstata;

CONSIDERANDO, finalmente, o que ficou decidido na Sessão Plenária do Conselho Federal de Medicina realizada em 03 de fevereiro de 2022, resolve

Art. 1º Aprovar o procedimento de embolização das artérias da próstata (EAP) como opção terapêutica para o tratamento da Hiperplasia Prostática Benigna (HPB).

Parágrafo único. Os pacientes submetidos a esse procedimento deverão ser cientificados e esclarecidos sobre seus riscos e benefícios, por meio de um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

Art. 2º A indicação de embolização de artérias da próstata para Hiperplasia Prostática Benigna (HPB) deverá ser precedida da avaliação de um médico urologista, que determinará qual a opção mais adequada para o tratamento da HPB em cada paciente.

Art. 3º A realização do procedimento de Embolização das Artérias da Próstata (EAP) deve ser feita por médico que esteja registrado no CRM, com Registro de Qualificação de Especialista - RQE em Diagnóstico por Imagem, atuação em Angiorradiologia e Radiologia Intervencionista ou com certificado na área de atuação em Radiologia Intervencionista e Angiorradiologia.

§ 1º Os médicos que desejarem realizar o procedimento devem possuir treinamento específico em EAP durante Residência Médica ou capacitação específica para a realização da embolização das artérias da próstata.

§ 2º Caberá ao médico responsável pelo procedimento de EAP a escolha do material a ser utilizado na embolização, que obrigatoriamente deverá ter registro na Anvisa, observando a melhor relação custo benefício para cada paciente.

Art. 4º Estão aptas a realizar o procedimento de embolização das artérias da próstata para HPB, as instituições com Serviço de Radiologia Intervencionista e Angiorradiologia possuidoras de alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, que garanta as condições ideais e de segurança para a realização do procedimento.

Parágrafo único: O diretor técnico da instituição deverá garantir o cumprimento dos requisitos de treinamento e capacitação específica do médico com Registro de Qualificação de Especialista - RQE em Diagnóstico por Imagem, com atuação em Angiorradiologia e Radiologia Intervencionista ou com certificado na área de atuação em Radiologia Intervencionista e Angiorradiologia, que realiza o procedimento de embolização das artérias da próstata.

Art. 5º Revoga-se a Resolução CFM nº 2.143/2016, publicada no D.O.U. de 24 de março de 2016, Seção 1, p. 103.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO
Presidente do Conselho

DILZA TERESINHA AMBRÓS RIBEIRO
Secretária-Geral

ACÓRDÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 307/2021 (PAe 000307.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 013392/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por maioria foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por maioria, foi caracterizada a infração ao artigo 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de outubro de 2021. (data do julgamento) MARCO TULIO MUNIZ FRANCO, Presidente da Sessão; MARCOS LIMA DE FREITAS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 496/2021 (PAe 000496.13/2021-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (PEP nº 000052/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade foi confirmada a sua culpabilidade e mantida a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na alínea "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 1º, 2º, 32, 37 e 87 do Código de Ética Médica de 2009 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 2º, 32, 37 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 19 de janeiro de 2022. (data do julgamento) MARIA TERESA RENÓ GONÇALVES, Presidente da Sessão; ABDON JOSE MURAD NETO, Relator.

JOSÉ ALBERTINO SOUZA
Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ACRE

DESPACHO

O CREA/AC em sua 481ª Sessão Ordinária Plenária, realizada no dia 26/10/2021, aprovou o orçamento para o exercício de 2022 conforme decisão PL nº 630/2021

ORÇAMENTO PROGRAMA PARA EXERCÍCIO DE 2022			
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	PARCIAL R$	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	R$
RECEITA CORRENTE	4.836.000,00	DESPESA CORRENTE	4.649.000,00
RECEITA DE CAPITAL	1.060.000,00	DESPESA DE CAPITAL	1.247.000,00
TOTAL	5.896.000,00	TOTAL	5.896.000,00

CARMEM BASTOS NARDINO
Presidente do Conselho